



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 126/2015 – São Paulo, segunda-feira, 13 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5042

MONITORIA

0002356-38.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO LOURENCO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ROBERTO LOURENÇO DOS SANTOS, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.4122.160.0000460-99, pactuado em 23/07/2010. A CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada quitou a dívida em questão com desconto, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios devidos à exequente (fl. 45). Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, II do CPC. É o relatório.

DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 45, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002718-06.2013.403.6107 - ALAN ROMANO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ALAN ROMANO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia, em suma, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois não consegue trabalhar devido aos problemas de saúde. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/23. Foi concedido, em sede de tutela antecipada, auxílio-doença, sendo dispensada a produção de prova técnica (fls. 25 e 26). O benefício foi implantado (fl. 30). A parte autora requereu produção de prova testemunhal (fls. 31 e 32). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, requerendo, ainda, realização de perícia médica (fls. 33/44). A parte autora informou que foi agendada perícia administrativa, motivo pelo qual insistiu pelo cumprimento da decisão que

antecipou os efeitos da tutela, juntando documentos (fls. 45, 46 e 49/51).Instada a se manifestar, a parte ré comprovou que o benefício continua sendo pago e que o agendamento da perícia foi equivocado (fls. 52 e 53).Foi realizada perícia médica judicial, da qual as partes tiveram ciência (fls. 63/76 e verso).É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.3.- Fls. 31/32: indefiro a produção de prova testemunhal porque desnecessária para o deslinde da questão que demanda prova técnica. Na oportunidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.5.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa.Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.6.- No caso, apesar da incapacidade laborativa já restar reconhecida pelo réu administrativamente (fl. 17), ainda assim foi realizada perícia médica em sede judicial, a pedido do réu, que passo a analisar.Pois bem. Na perícia elaborada aos 17/11/2014, que veio instruída com exames (fls. 63/74) apurou-se que desde 07/02/2014 o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho bem como para as atividades do cotidiano por estar acometido de deficiência visual grave, com perda visual do olho direito (conta dedos até 50 cm) e visão subnormal com correção do olho esquerdo (conta dedos até 01 m), com seqüela de infecção por toxoplasma Gondii, com crises de reagudização, ou seja cego do olho direito e praticamente cego do olho esquerdo. A doença é incurável e evolutiva, ocorrendo úlceras de mácula quando das crises. Portanto, diante da perícia médica realizada, e documentos carreados aos autos (fls. 22, 23, 50, 51, 73 e 74) tenho por demonstrada a incapacidade total e definitiva do autor para o exercício de quaisquer atividades laborativas, dispensando-se maiores dilações contextuais acerca do assunto.Do mesmo modo, a carência e a qualidade de segurado do autor restaram comprovadas por meio do CNIS (fl. 26), vez que o autor estava sob a cobertura previdenciária quando constatada administrativamente a incapacidade aos 17/05/2013 (art. 15, II, da Lei n. 8.213/91). Diante disso, embora o perito tenha fixado o início da incapacidade na data de 17/02/2014, com base em um único atestado médico (fl. 63 e item 06 de fl. 67), valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) para fixá-la a partir de 17/05/2013, data do processo administrativo em que o autor teve reconhecida sua incapacidade profissional (NB 601.820.413-8 - fl. 17).Preenchidos, pois, os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo aos 17/05/2013 (NB 601.820.413-8 - fl. 17).7.- No mais, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ALAN ROMANO desde o requerimento administrativo aos 17/05/2013 (NB 601.820.413-8).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.SÍNTESE:Parte Segurada: ALAN ROMANOMãe: Rita Ciliete FernandoCPF: 380.090.768-21NIT: 1.689.435.429-29Endereço: rua Cornélio Pires, 110, Ipanema, em Araçatuba-SPBenefício: aposentadoria por invalidezDIB: 17/05/2013 (NB DER 601.820.413-8)RMI: a calcularRenda Mensal Atual: a calcularSentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o

preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003136-41.2013.403.6107 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por MARIA JOSÉ DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, ou a concessão de auxílio-acidente, pois não consegue trabalhar devido aos problemas de saúde. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/41). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a realização de perícia médica, que foi realizada (fls. 43 e 49/56). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica (fls. 58/71). A parte autora se manifestou sobre o laudo, pedindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/78). Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 86/88). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-acidente: a) qualidade de segurado na condição de empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; b) acidente de qualquer natureza, com lesões; c) lesões decorrentes do acidente já consolidadas, com sequelas; d) sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- No caso, compulsando o CNIS da autora, observo que cumpriu a carência e possui a qualidade de segurada (fls. 68 e 69), de modo que resta apurar se está inapta para o trabalho desde o requerimento administrativo formulado aos 11/07/2013 (NB 124.263.547-22 - fl. 32), ou se teve diminuição da sua capacidade funcional para o desempenho da atividade habitual. Sendo assim, constatou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 26/06/2014 (fls. 49/56) que desde 2011 a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho por estar acometida de doença degenerativa poliarticular, com comprometimento da coluna lombar e aumento severo da cifose dorsal e comprometimento dos joelhos (gonartrose bilateral). Não pode exercer atividade pesada ou que exija movimentação ampla das articulações. Não existe cura para a doença, apenas tratamento sintomático. Ora, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez (Súmula n. 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. De sorte que restando incontroverso o fato da requerente estar desde 2011 parcial e definitivamente inapta para exercer atividade pesada e que demande movimentação ampla das articulações, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) para considerá-la total e definitivamente incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborativas desde o requerimento administrativo formulado aos 11/07/2013 (NB 124.263.547-22 - fl. 32). Isto porque a

requerente já conta com idade avançada (64 anos - fl. 15), tem baixa escolaridade, mora sozinha (fl. 52), e sempre exerceu atividades nitidamente braçais, sobretudo a função de doméstica (fls. 17/22) que demanda considerável movimento dos membros inferiores. Corroborando tal assertiva, o próprio perito observou por ocasião do exame físico que a autora apresenta crepitação intensa à flexão e extensão dos joelhos (fl. 51). Assim é que apesar do perito afirmar que a autora pode exercer a atividade habitual de doméstica com limitações, pois o comprometimento é de 30% (item 14 de fl. 54), pelos motivos expostos, acrescidos aos exames médicos que instruíram a inicial (fls. 33/341), não restam dúvidas de que está total e definitivamente inapta para o exercício de qualquer tipo de trabalho. Preenchidos, pois, os requisitos, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo aos 11/07/2013 (NB 124.263.547-22 - fl. 32), conforme requerido na inicial. 6.- No mais, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA JOSÉ DOS SANTOS desde o requerimento administrativo aos 11/07/2013 (NB 124.263.547-22), conforme requerido na inicial. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Parte Segurada: MARIA JOSÉ DOS SANTOS Mãe: Teonília Silva CPF: 023.656.598-29 NIT: 1.140.206.253-7 Endereço: rua Affonso Paula de Souza, 946, Conjunto Habitacional Elias Stefan, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 11/07/2013 (DER NB 124.263.547-22) RMI: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004340-93.2014.403.6331 - EMBLEMA COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP323613 - THIAGO GIOVANI ROMERO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. 1. - Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, efetuado em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal, cumulada com repetição de indébito, ajuizada por EMBLEMA COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e do INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em relação à contratação da Cooperativa Médica (UNIMED), nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Alega ofensa aos artigos 154, I e 195, 4º, da CF, por se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social já que a hipótese de incidência da contribuição ora discutida não encontra identidade em nenhuma das alíneas do inciso I, do art. 195, da CF. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora - fls. 08/48. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP. A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais - fls. 62/63. É o relatório. DECIDO. 2. - Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. A Lei nº 5.764/71 define cooperativa, bem como o ato cooperativo, nos termos dos arts. 4º e 79, respectivamente, que assim dispõem: Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: ... Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as

cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. A doutrina anota que as sociedades cooperativas: Destinam-se elas a prestar serviços e vantagens, tendo, em regra, como seus únicos fregueses, os seus sócios. É para eles e por eles que ela se constitui e opera. Todos os sócios cooperam com o seu capital, no mínimo para que possa se alcançar o seu objetivo. São cooperadores e cooperados ao mesmo tempo (Amador Paes de Almeida, Manual das Sociedades Comerciais, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1984, pág. 385). Diante das características especiais das sociedades cooperativas e visando a estimular a produção nacional, a Constituição Federal determinou que fosse dispensado tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, bem como prescreveu que a lei deveria estimular o cooperativismo. Nesse sentido, aliás, os arts. 146 e 174 e 2º da Constituição Federal que assim estabelecem: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - ... II - ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. ... 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. Esclareça-se que, embora o art. 146, III, c, da Constituição Federal, estabeleça a obrigatoriedade do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, trata-se, em verdade, de um conceito indeterminado, de modo que cabe ao intérprete analisar se houve descumprimento ou não de tal mandamento constitucional, atentando-se à interpretação sistemática e teleológica da norma. E a conclusão a que se chega é a de que a cobrança da contribuição em exame é constitucional, pois, conjugando-se o princípio da universalidade da base de custeio, o qual rege o custeio da Seguridade Social, com o dispositivo constitucional que determina que as cooperativas devem ter adequado tratamento tributário, prevalece o princípio da universalidade da base de custeio, que é baseado na solidariedade social, a qual constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, aliás, tem se orientado a doutrina, nos termos do ensinamento de LEANDRO PAULSEN: Adequado tratamento tributário. Incentivo às cooperativas. A expressão adequado tratamento tributário configura conceito jurídico indeterminado. Há outro dispositivo constitucional - o art. 174, parágrafo 2º, do capítulo sobre os princípios gerais da ordem econômica - que também trata do cooperativismo e que auxilia na sua interpretação. Dispõe o art. 174, parágrafo 2º, que a lei o apoiará e estimulará, bem como a outras formas de associativismo. Sendo assim, tenho que se pode inferir, da alínea em questão, que será adequado o tratamento tributário do ato cooperativo quando implicar carga tributária inferior a das demais atividades produtivas, incentivando-o, ou, no mínimo, quando implicar carga tributária que não seja mais gravosa que a incidente sobre outras atividades (do contrário, ao invés de estimular, estaria inviabilizando o cooperativismo)... (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, Porto Alegre, 2000, p. 77). Em igual sentido se orienta a jurisprudência, nos termos das seguintes ementas de julgados: ICMS. Cooperativas de consumo... Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, c, da Constituição, porquanto este dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I, e parágrafo 3º, da Carta Magna), dar às cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado. Recurso extraordinário não conhecido (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, R.E.-141800/SP, Rel. Min. Moreira Alves, abril/97). Processual Civil. Contribuição Previdenciária. Lei Complementar nº 84/96. Constitucionalidade. Sociedade Cooperativa. I - Não fere qualquer dispositivo constitucional a contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar nº 84/96. II - No caso específico das cooperativas, o tratamento adequado preconizado pela Carta Magna não se traduz em imunidade, donde a validade da cobrança em comento. III - Recurso improvido (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Célio Benevides, publicado no DJ em 25/11/98, p. 174). Daí se segue que as cooperativas não estão imunes ou isentas de contribuir para o custeio da Seguridade Social, pois não lhes assiste o privilégio, ao contrário do que ocorre com as entidades beneficentes de assistência social, nos termos constantes do 7º do art. 195 da Constituição Federal. Assim é que a Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 3.- De outro lado, cumpre assinalar que a contribuição em questão é resultado de alteração legislativa, visto que a Lei nº 9.876, de 21.11.1999, ao acrescentar o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, elegeu como sujeito passivo da referida contribuição a empresa tomadora de serviços prestados pelos cooperados de cooperativa de trabalho, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Questiona a parte autora a constitucionalidade deste inciso, pelo fato de não ter respaldo na alínea a do inciso I do artigo 195 da CF/88, bem como que, tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social, demandaria a edição de lei complementar, nos termos da exigência contida no artigo 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Observo que, no que concerne à inconstitucionalidade do art. 22,

IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, o E. Supremo Tribunal Federal, entendeu pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 23/04/2014, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838 (tema com repercussão geral), proferindo a seguinte decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014 Deste modo, nos termos do julgamento proferido nos autos do Recurso Extraordinário supramencionados, em sede de repercussão geral, o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido. Ressalto, por oportuno, trecho do voto do E. Ministro DIAS TOFFOLI, Relator, que bem explicitou a questão, concluindo: Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada. No entanto, não há possibilidade de concessão da tutela antecipada com efeitos retroativos contra a Fazenda Pública, a partir de dezembro de 2014, conforme requerido, em razão do disposto no artigo 100 da CF, que estabelece que os pagamentos devidos em virtude de sentença judicial far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, disciplinando o 3º do mesmo artigo os pagamentos de obrigações de pequeno valor, devidos, da mesma forma, a partir de sentença judicial transitada em julgado. 4.- ISTO POSTO, concedo parcialmente a tutela antecipada ao Autor, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO da obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em relação à contratação de Cooperativa Médica (UNIMED), nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em relação às contribuições vincendas a partir da data desta decisão. Cite-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 5050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003489-18.2012.403.6107 - CARLOS BURGER(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Requeira a parte AUTORA, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002447-94.2013.403.6107 - NILDA ALVES SILVA(MG122939 - MICHEL SILVA PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de Ação Anulatória de Débitos c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por NILDA ALVES SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, no sentido de que seja determinado à Ré que providencie a baixa da titularidade da requerente sobre o veículo Ford Versailles, placas ASR0070, bem como para que assuma a responsabilidade pelas cobranças de todas as multas aplicadas após o perdimento do bem. Requer, também, que sejam expedidos ofícios à Secretaria de Trânsito de Curitiba, para a 7ª Superintendência Regional da DPRF/PR, bem como ao DETRAN/PR, informando que o veículo mencionado não mais pertence à autora. Sustenta que seu veículo foi apreendido pela Receita Federal e sofreu pena de perdimento em 17/05/2011 (procedimento administrativo nº 10444.001214/2010-18). Todavia, tem recebido multas de trânsito do veículo, datadas do período de 24/07/2012 e 25/04/2013, além da cobrança do Certificado de Licenciamento Anual pelo DETRAN/MG. Aduz que tentou, infrutiferamente, resolver a contenda amigavelmente junto à Secretaria Municipal de Trânsito de Curitiba. Juntou procuração e documentos - fls. 12/37. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação - fl. 39. 2. Citada, a União Federal apresentou contestação - fls. 48/66, arguindo preliminarmente, ilegitimidade passiva e chamamento ao processo do adquirente do veículo, GEL COMERCIAL LTDA, bem como impossibilidade de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos - fls. 67/178. O pedido de liminar foi deferido - fl. 180/181. As

preliminares arguidas pela União Federal foram afastadas. A União Federal interpôs Agravo Retido nos autos - fls. 184/186, assim como informou acerca da expedição de ofícios ao DETRAN e Prefeitura Municipal de Curitiba-PR, em cumprimento da decisão liminar. Contraminuta ao Agravo Retido - fls. 232/236. É o relatório do necessário. DECIDO. 5.- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. 6. As preliminares aduzidas pela União Federal já foram afastadas quando da análise do pedido de liminar. 7. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Pretende a parte autora a baixa da titularidade sobre o veículo Ford Versailles, placas ASR0070, registrada em seu nome, assim como para que a União assumira a responsabilidade pelas cobranças de todas as multas aplicadas após o perdimento do bem. Pois bem, o veículo FORD/VERSAILLES 1.8 I GL. cor azul, ano 1994/1995, placas ASR-0070-Frutal-MG, de propriedade da parte autora, foi apreendido por policiais militares rodoviários, em 03/12/2010, na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 295, município de Penápolis-SP, quando era conduzido por Carlos Roberto da Silva e/ou Maurício Carlos Lima Filho, no transporte de grande quantidade de mercadorias de origem e procedência estrangeira sem prova da regular internação no território nacional. A apreensão do automóvel foi realizada em face da redação do artigo 24 do Decreto-lei nº 1.455/1976, c/c o inciso V do artigo 104 do Decreto-lei nº 37/66, e a sua condição de veículo transportador das mercadorias, numa situação caracterizada, para efeitos fiscais, danosa ao Erário - fl. 29. A presença de NILDA ALVES SILVA no procedimento administrativo-fiscal foi informada pela circunstância de seu nome figurar no CRLV nº 8139192447 e no RENAVAM, como proprietária do veículo - fl. 29. Assim, em 17 de maio de 2011, a autoridade fazendária aplicou à interessada NILDA ALVES SILVA, CPF 495.146.286-91, a pena de perdimento do veículo FORD/VERSAILLES 1.8 I GL. cor azul, ano 1994/1995, placas ASR-0070-Frutal-MG, descrito na Relação anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810200/00486/2010 - fl. 36. Do apurado nos presentes autos, inclusive da documentação apresentada pelas partes, restou incontroverso que a parte autora não questiona a apreensão e a posterior perda administrativa do veículo; que o veículo permaneceu apreendido no Pátio da Unidade II - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP, no período de 03 de dezembro de 2010 a 12 de dezembro de 2011; e, finalmente, que o veículo foi arrematado pela pessoa jurídica GEL COMERCIAL LTDA, CNPJ 12.779.422/0001-96, com endereço localizado na Rodovia BR 116, nº 5561, Bairro Alto Curitiba-PR, na data de 28 de novembro de 2011 e retirado do pátio da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP, no dia 12 de dezembro de 2011. As multas foram aplicadas após a data de 24 de dezembro de 2012, quando o veículo já estava na posse da arrematante, inclusive com a propriedade definida em favor da arrematante. Portanto, não se trata o caso em exame, de automóvel apreendido administrativamente e leiloadado pela Receita Federal, com pendências de débitos relativos a multas, IPVA, licenciamento e DPVAT, constantes ordinariamente do prontuário dos veículos. Tratou-se, sim, de alienação realizada pela Receita Federal do Brasil, sem o cumprimento sequer das normas constantes do Edital, por essa razão, não pode a autora NILDA ALVES SILVA, CPF 495.146.286-91, ser responsabilizada por infrações de trânsito incidentes sobre veículo que já não lhe pertencia mais, por erro administrativo da alienante. Vejamos: Edital de Licitação nº 0811000/00003/2011 - fl. 74:3.11 Em relação aos lotes compostos por VEÍCULOS, caberá à SRF emitir comprovante com a decisão que aplica a pena de perdimento do veículo em favor da União, conforme Portaria RFB nº 1711 de 24/09/2010 e efetuar o pré-cadastro do bem arrematado no Sistema RENAVAM, ficando ao encargo do licitante todas as demais providências quanto ao seu efetivo licenciamento no DETRAN (fl. 74 - grifei). Se por um lado, conforme afirma a União, a Norma de Execução nº 01, de 10 de junho de 2013, sobre a obrigatoriedade de comunicação das autoridades de trânsito acerca de decretação de perdimento, foi publicada após a alienação do veículo, o que, em tese, poderia se afirmar a ausência de norma que dispusesse sobre o assunto - fl. 55, remanesce de forma concreta a obrigatoriedade de a Receita Federal do Brasil cumprir a normativa do Edital, no sentido de, repito, efetuar o pré-cadastro do bem arrematado no Sistema RENAVAM, incumbência que não foi cumprida ao seu modo e tempo. Essa fundamentação inclusive já constou como razão de decidir quando da apreciação do pleito liminar, não obstante, convém sua reafirmação. O documento de fl. 67 demonstra que o veículo permaneceu retido no pátio da Receita Federal no período de 03/12/2010 a 12/12/2011, quando houve a retirada pela arrematante GEL COMERCIAL LTDA. A União, singelamente, afirma que não houve comunicação às autoridades de trânsito sobre a pena de perdimento porque não havia norma disposta sobre o assunto, o que passou a existir somente em 10/06/2013 (NE Copol nº 01 - fl. 89). A responsabilidade dos proprietários de veículos apreendidos sobre débitos (Licenciamento, IPVA, etc), está prevista no Decreto-Lei nº 1455/76, limitada, contudo, à época do perdimento do bem: Art. 28. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) ... 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Incluído pela Lei nº 12.350, de 20 de

dezembro de 2010) 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Deste modo, resta claro que a responsabilidade por multas e débitos fiscais relativos ao veículo somente serão de responsabilidade do proprietário até a pena de perdimento. Do dano moral. 8 - A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a idéia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexos de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexos entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - frequentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexos causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as consequências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como consequência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva consequência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexos de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11ª edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). 9 - Passa-se ao exame da responsabilidade da Ré no caso concreto. O nexos causal restou evidenciado no caso dos autos. A União, singelamente, afirma que não houve comunicação às autoridades de trânsito sobre a pena de perdimento porque não havia norma disposta sobre o assunto, o que passou a existir somente em 10/06/2013 (NE Copol nº 01 - fl. 89). Se por um lado, conforme afirma a União, a Norma de Execução nº 01, de 10 de junho de 2013, sobre a obrigatoriedade de comunicação das autoridades de trânsito quanto à decretação de perdimento, foi publicada após a alienação do veículo, o que, em tese, poderia se afirmar a ausência de norma que dispusesse sobre o assunto - fl. 55, remanesce de forma concreta a obrigatoriedade de a Receita Federal do Brasil cumprir a normativa do Edital, no sentido de, repito, efetuar o pré-cadastro do bem arrematado no Sistema RENAVAM, incumbência que não cumprida ao seu modo e tempo. A regularização da documentação foi simplesmente entregue ao arbítrio do adquirente. 10 - Provado o dano suportado pela parte autora, o dever de a União reparar o prejuízo restou demonstrado, em razão de sua desídia ao não cumprir norma editalícia de sua lavra. 11 - Estabelecido o cabimento da reparação do dano moral, passa-se à sua fixação em termos econômicos. A indenização do dano moral visa à oferta de conforto ao ofendido, que não tem a honra paga, mas, sim, uma resposta ao seu desalento. E assim será de modo a conseguir efeitos de natureza pedagógica, dirigidos estes ao ofensor, no sentido de obrigá-lo à reflexão e tornar sua conduta compatível com o sentido de responsabilidade social. Difícil, contudo, aferir qual seria a quantidade de valor suficiente à reflexão, que é um dos escopos da ordem indenizatória. Isso porque a indenização não pode representar um prêmio indevido ao ofendido, indo além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, ao gravame suportado. Ao Juiz,

portanto, incumbe a tarefa de encontrar valor razoável, atento às condições já explicitadas, sem, contudo, marcar qualquer dos litigantes pelo favorecimento ou desfavorecimento. Diante do exposto, entendo que o valor correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor das multas aplicadas (R\$ 425,64 - fls. 18/21) é de ser adotado como quantia suficiente para servir de conforto à parte ofendida e motivo de pensar ao ofensor. 12. O pedido de busca e apreensão do veículo para vistoria e formalização do processo de transferência, não pode sequer ser conhecido nesta seara, considerando que tal determinação implica em reconhecer a posse ilícita do bem, o que não é o caso, tampouco pode ser determinado que os valores das multas sejam atribuídos à União, em face da relação jurídica estabelecida entre ela, a União e o adquirente do bem, não faz parte do âmbito da análise da presente causa. A eventual apreensão do veículo deve ser realizada pelas autoridades de trânsito competentes, haja vista a presumida irregularidade documental do bem apontada na presente ação. 13 - Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para: a) declarar a ilegitimidade da parte autora, NILDA ALVES SILVA, CPF 495.146.286-91, para responder pelos débitos relativos a multas, IPVA, licenciamento e DPVAT, constantes ordinariamente do prontuário do veículo FORD/VERSAILLES 1.8 I GL. cor azul, ano 1994/1995, placas ASR-0070-Frutal-MG, a partir de 17 de maio de 2011, data em que a autoridade fazendária aplicou à interessada a pena de perdimento do veículo supramencionado e descrito na Relação anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810200/00486/2010. b) condenar a União Federal às sanções a indenizar a parte autora, a título de dano moral, no valor referente a 50 (cinquenta) vezes o valor das multas aplicadas (R\$ 425,64 - fls. 18/21), que deve ser pago em uma única parcela, nos termos da fundamentação desta sentença, que deverá ser atualizado monetariamente. b) Manter a decisão liminar proferida, para determinar a UNIÃO FEDERAL que proceda à comunicação imediata ao DETRAN/MG e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA sobre a pena de perdimento (ocorrida em 17/05/2011) e posterior arrematação do veículo FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, cor azul, anos 1994/1995, placas ASR-0070/FRUTAL/MG, ocorrida pela empresa GEL COMERCIAL LTDA, assim como sobre o teor da presente sentença. São devidos juros moratórios a partir da data referida, isto é, do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela União Federal, fixados em 10% do valor da condenação e devidos ao patrono da parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0003885-58.2013.403.6107 - MARIA MARQUES DE SOUZA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação proposta por MARIA MARQUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente desde o ajuizamento da ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 21/22. Decorridos os trâmites processuais de praxe e realizados a perícia médica e o estudo socioeconômico, o réu ofertou proposta de transação (fls. 55/57), com a qual a parte autora concordou (fls. 65/66). É o breve relatório. Decido. 2.- Tendo sido realizados a perícia médica judicial e o estudo socioeconômico, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo (fls. 55/57), nos seguintes termos: a) Concessão do benefício de AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE a partir de 05/12/2014 (data da citação), ante a ausência de qualquer requerimento na seara administrativa; b) Pagamento dos atrasados no importe 100% (cem por cento), dos valores apurados pela Contadoria da Procuradoria Federal, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) por equidade; d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Deverá ser oficiada a APSADJ (agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos (informa-se que antes que seja intimada a Procuradoria Federal para a apresentação dos cálculos, seja

oficiado o INSS para a implantação do benefício para que a contadoria já tenha os parâmetros para liquidação do feito);g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela;h) O INSS renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3. - Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 55/57, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme item c da proposta de acordo. Sem custas, por isenção legal. Com a juntada dos cálculos e havendo concordância, requirite-se o pagamento. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5063

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000916-02.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-94.2015.403.6107) WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTICA PUBLICA

Certifique-se o decurso do prazo para recurso no que tange à decisão de fl. 59 e verso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 5064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003987-80.2013.403.6107 - JOSE AVELINO DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Em cumprimento à r. decisão de fls. 85/87, que anulou a sentença monocrática e determinou o retorno dos autos para produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2015, às 14h horas. 3. Apresentem as partes, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Após, expeça a secretaria mandado para intimação das mesmas. 4- Publique-se. Intimem-se.

0000814-14.2014.403.6107 - JOSEFINA MESSIAS DANTAS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Sentença. 1. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSEFINA MESSIAS DANTAS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte autora pretende a suspensão dos descontos realizados nos benefícios previdenciários de Pensão por Morte (NB/21-108475718-1) e de Aposentadoria por Idade (NB/41-160114947-3), cumulada com a restituição dos valores indevidamente descontados a título de devolução dos valores pagos ao titular do benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência (NB/87-103.471.177-3). Para tanto afirma que o INSS instaurou procedimento administrativo com o intuito de averiguar irregularidade na concessão do benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência (NB/87-103.471.177-3), em tese, praticada pela autora e representante de Valdir Messias do Nascimento, que omitiu dados sobre a estrutura familiar. Alega que o benefício de Amparo Social foi concedido ao seu representado VALDIR MESSIAS DO NASCIMENTO, pessoa incapaz, interdita, portador de debilidade mental. Alega que, mesmo que irregular a sua concessão, os descontos não poderiam recair em benefício de outrem. Assevera que os receptores agiram de boa-fé presumida, além disso, para o caso, ocorreu a prescrição para a cobrança da dívida. Juntou procuração e documentos - fls. 10/183. O feito foi originariamente distribuído ao e. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária - fl. 185. Recebidos os autos nesta Vara Federal, o pedido de antecipação da tutela foi deferido para a cessação dos descontos nos benefícios da parte autora, assim como foram ratificados todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual, entre eles, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora - fls. 191/192. 2. Citado, o INSS apresentou contestação - fls. 195/207. Refutou as alegações da parte autora e requereu o julgamento de improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 212. Juntou-se aos autos a cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009437-55.2014.4.03.0000/SP, recurso manejado pela parte autora e que não foi conhecido pelo E. Relator - fls. 214/215. Réplica - fls. 219/220. É o relatório. DECIDO. 3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do

princípio do devido processo legal. Pretende a parte autora a suspensão dos descontos realizados nos benefícios previdenciários de Pensão por Morte (NB/21-108475718-1) e de Aposentadoria por Idade (NB/41-160114947-3), cumulada com a restituição dos valores indevidamente descontados a título de devolução dos valores pagos ao titular do benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência (NB/87-103.471.177-3). Para tanto afirma que o INSS instaurou procedimento administrativo com o intuito de averiguar irregularidade na concessão do benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência (NB/87-103.471.177-3), em tese, praticada pela autora e representante de Valdir Messias do Nascimento, que omitiu dados sobre a estrutura familiar. A controvérsia restringe-se à verificação da possibilidade de o INSS restituir-se dos valores pagos a título de benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência (NB/87-103.471.177-3) ao Sr. Valdir Messias do Nascimento, por meio de descontos incidentes sobre os benefícios previdenciários de Pensão por Morte (NB/21-108475718-1) e de Aposentadoria por Idade (NB/41-160114947-3), estes da titularidade da autora JOSEFINA MESSIAS DANTAS. Não está em discussão, portanto, o direito de o INSS proceder à revisão e cancelamento do benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência (NB/87-103.471.177-3) concedido ao Sr. Valdir Messias do Nascimento, mesmo porque este último não integrou sequer a lide. Portanto, repito, o que está em discussão é a forma e tempo em que realizados os descontos nos benefícios previdenciários de Pensão por Morte (NB/21-108475718-1) e de Aposentadoria por Idade (NB/41-160114947-3), estes da titularidade da autora JOSEFINA MESSIAS DANTAS. Pois bem, o pedido lançado na inicial é procedente, porém, por outros fundamentos. A cobrança judicial de créditos decorrentes de benefícios previdenciários pagos indevidamente pelo INSS, seja decorrente de má-fé, dolo ou fraude, seja decorrente de erro da Administração, com presença de boa-fé do beneficiário, sempre foi pautada pela inscrição em dívida ativa, com o posterior manejo da ação de execução fiscal. São considerados créditos não tributários da Fazenda Pública, passíveis de inscrição em dívida ativa, dentre outros, aqueles decorrentes de indenizações, reposições e restituições, nos quais se enquadrariam os créditos decorrentes de benefícios previdenciários pagos indevidamente, nos termos do art. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, in verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Precedia o evento da cobrança, contudo, o controle de legalidade do ato, por meio de finalização do processo administrativo de constituição e cobrança do crédito, cujo trâmite envolve a necessária obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Apenas posteriormente a esse iter procedimental, poderá sobrevir a inscrição do valor na dívida ativa. Todavia, em 12/06/2013, sobreveio a prolação de acórdão no Recurso Especial nº 1.350.804 - PR (20120185253-1), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, como representativo de controvérsia. Referido julgamento foi pautado nos seguintes termos: À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previsto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. Assim, na esteira do julgado supramencionado, concluo que o INSS, ao realizar os descontos diretamente nos benefícios previdenciários de Pensão por Morte (NB/21-108475718-1) e de Aposentadoria por Idade (NB/41-160114947-3), estes da titularidade da autora JOSEFINA MESSIAS DANTAS, primeiro, não adotou o procedimento de inscrever em dívida ativa o débito, procedimento ultrapassado, conforme a jurisprudência citada, tampouco, submeteu a cobrança por eventual enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil da autora, este o procedimento indicado como correto no julgamento do RESP. 4.- Diante do exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, para JULGAR PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão dos descontos realizados nos benefícios previdenciários de Pensão por Morte (NB/21-108475718-1) e de Aposentadoria por Idade (NB/41-160114947-3). Outrossim, reconheço o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente descontados nos benefícios previdenciários de

Pensão por Morte (NB/21-108475718-1) e de Aposentadoria por Idade (NB/41-160114947-3), a título de devolução dos valores pagos ao titular do benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência (NB/87-103.471.177-3). Mantenho a decisão que antecipou a tutela de fls. 191/192. Os valores descontados nos benefícios previdenciários de Pensão por Morte (NB/21-108475718-1) e de Aposentadoria por Idade (NB/41-160114947-3), a título de devolução dos valores pagos ao titular do benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência (NB/87-103.471.177-3), serão corrigidos, e incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação para os Procedimentos dos Cálculos na Justiça Federal. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000960-55.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO AGOSTINHO ARAUJO X EDILAINÉ GABRIELE SERVELATTI ALMEIDA

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANILO AGOSTINHO ARAUJO e EDILAINÉ GABRIELE SERVELATTI ALMEIDA, em que a requerente pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Luiz de Oliveira, 520, em Birigui/SP (matrícula no CRI nº 42.653). Afirma a CEF que, em 05 de julho de 2007, firmou com o réu Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR nº 672420012032-2, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue ao réu a posse direta do bem. Aduz que, diante da falta de pagamento das parcelas vencidas em novembro/2013, janeiro/14, fevereiro/14 e março/2014, notificou o réu, em 01/04/2014, para pagamento ou desocupação do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 27/v), a CEF informou que o réu não efetuou o pagamento da dívida e reiterou o pedido de deferimento da liminar de reintegração de posse (fl. 34). A liminar foi deferida às fls. 36/37. Petição da CEF à fl. 43, comunicando que as partes compuseram amigavelmente, de forma que o réu efetuará a aquisição do imóvel arrendado, tendo sido realizada incorporação das taxas de arrendamento, bem como o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Posteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, as partes se compuseram amigavelmente, de forma que o réu efetuará a aquisição do imóvel arrendado. Assim, a parte autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. 3.- Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo requerido, pagos administrativamente à CEF, conforme informado à fl. 43. Em razão da perda de objeto do presente feito e da prolação desta sentença, revogo a liminar deferida às fls. 36/37. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL .

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5344

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002136-06.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERGIO LUIS TORINI

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão negativa de fl. 46, no prazo 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000983-69.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANO PINTO DE REZENDE

Manifeste-se a autora CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0000379-74.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELAINE ROCHA LOURENCO MACHADO(SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)

Fls. 74/75: Defiro a prova pericial contábil requerida pela ré. Nomeio Perito judicial o Sr. MARCIO ANTONIO SIQUEIRA MARTINS, fone: (18) 3621-6806 pelo Sistema AJG. Fixo os honorários do perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Junte-se o extrato da nomeação. Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora e, os últimos, para a ré. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, a ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002231-51.2004.403.6107 (2004.61.07.002231-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF) X FAZENDA NACIONAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 231/233: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0007652-46.2009.403.6107 (2009.61.07.007652-6) - JACIRA PADILHA DE SOUZA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Oficie-se novamente ao Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal da Rua Marcílio Dias, nº 1203, para que, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de incorrer nas penas do artigo 330 do Código Penal, cumpra integralmente o despacho proferido à fl. 77 destes autos. Com a resposta, abra-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. OBS. RESPOSTA DO OFÍCIO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0002895-72.2010.403.6107 - NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI(SP084539 - NOBUAKI HARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 277/279: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0000605-16.2012.403.6107 - EDSON HEIJI KATO BIRIGUI - ME(SP282089 - FABIANO ROBERTO TEZIN E SP276832 - OTÁVIO OSWALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0002592-87.2012.403.6107 - JOSE FERNANDES DE BARROS JUNIOR(SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 124/125: Indefiro a prova pericial requerida, pois impertinente, uma vez que a questão objeto da lide é o direito do autor em reaver antecipadamente ao término do grupo, os valores pagos a título de prestações de consórcio imobiliário. A apuração dos valores pagos e a atualização dos mesmos, mediante a aplicação de juros e correção monetária, será objeto de eventual liquidação de sentença. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0003882-40.2012.403.6107 - EDISON VASCONCELOS MEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista a informação de fl. 81, bem como a pesquisa extraída do sistem Plenus da Previdência Social, cuja juntada fica desde já determinada, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento no feito.Publique-se. Após, conclusos.

0004019-22.2012.403.6107 - LINDOMAR JONAS DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 59: Ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0003904-64.2013.403.6107 - CRISTIANE MARIA DE BARROS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fls. 69/72: Em que pesem os argumentos apresentados, verifica-se da petição inicial (fl. 09) que a parte autora alegou ser portadora de enfermidades relacionadas, todas elas, à área ortopédica, tendo sido designada, para tanto, perícia com médico especialista em ortopedia.Com a apresentação do respectivo laudo, inovou a parte autora ao trazer aos autos atestados médicos com data posterior ao ajuizamento da ação, cujo teor descreve, em tese, a incapacidade laboral em razão de doenças psiquiátricas.Assim, não merece ser acolhido o pleito ora analisado, o qual, após o deslinde deste feito, se assim entender a parte autora, deve ser submetido à autarquia previdenciária, na seara administrativa, haja vista que se tratam de fatos novos.Ante o exposto, indefiro o pedido de designação de perícia psiquiátrica.Dê-se ciência.

0004024-10.2013.403.6107 - MATEUS DE BARROS COQUI(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Ciência da redistribuição do feito a esta vara. Apense-se este feito à ação preventa (p. 0004025-92.2013.403.6107), como determinado às fls. 164/165 daqueles autos.Publique-se o despacho de fl. 164.DESPACHO DE FL. 164: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004548-07.2013.403.6107 - LUIZ FERNANDO SANCHES(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000786-46.2014.403.6107 - ROSANGELA IDALGO RAMOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

0001774-67.2014.403.6107 - JAQUELINE HERNANDES(SP171788 - FÁBIO DUTRA BERTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0001923-63.2014.403.6107 - MILENA SANTIAGO ORNELLAS(SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré. Fica também intimado a ré para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova,

especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se., PA 0,10 OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002159-83.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027321-45.2006.403.0399 (2006.03.99.027321-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP087673 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X EUNICE RITOMI ONO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Fls. 82/88: Manifeste-se o réu INSS no sentido de apresentar a documentação requerida pela parte autora, a fim de possibilitar a apuração do quantum devido, ou, se o caso, justifique eventual impossibilidade no cumprimento da medida. Prazo: 15 dias. Com a vinda dos documentos novos, publique-se para intimação da parte autora para manifestação em 10 dias.OBS. VISTA À PARTE AUTORA.

0001680-22.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-64.2014.403.6107) LUIS ANTONIO DE NADAI X MAGALI MARIA CHRISTOVAM DE NADAI(SP303495 - FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0801246-93.1997.403.6107 (97.0801246-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803754-46.1996.403.6107 (96.0803754-9)) M A GRACINO(SP114413 - LUIS ROBERTO BORGES E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005046-26.2001.403.6107 (2001.61.07.005046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802403-09.1994.403.6107 (94.0802403-6)) JULIA MARIA LEMOS MINASSION(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 226/227: Manifeste-se a embargada/executada CEF em 10 dias. Caso persista a discordância das partes sobre o quantum devido, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.Considerando a data de 18/01/2013 - fl. 218, informe o sr. Contador qual o valor devido pela CEF, que reflete com acerto o teor do julgado visando seu levantamento pela parte autora/vencedora. Com a vinda dos cálculos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000009-71.2008.403.6107 (2008.61.07.000009-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME X CLAUDEMIR GARCIA DE SOUZA X CLAUDIONOR BELTRAN(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE)

Fls. 210/220: Manifeste-se a exequente CEF em 10 dias.Int.

0003770-71.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BOSSOLANI & ARANHA RESTAURANTE LTDA - ME X LUIZ CESAR BOSSOLANI X ROSINEIA FREITAS ARANHA(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO)

Fls.67 : Defiro o pedido de penhora requerido pelo(a) Exequente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado, dirija-se no endereço acima citado, ou a outro local, se preciso for, e, sendo aí:.CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade do(s) imóvel(is) indicado(s) às fls.67 e

37/40.SENDO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO E PENHORÁVEL, PROCEDA-SE À PENHORA DA PARTE IDEAL da nua propriedade em nome do executado, para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s). INTIME o(a) executado(a) da penhora e da avaliação; PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do c.c.); Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo.DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada.Após, vista à credora para manifestação quanto à suficiência da constrição eventualmente efetivada; restando negativa, vista para atualização do débito e indicação de bens no prazo de 90(noventa) dias.Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.OBS. JUNTADA DE MANDADO NOS AUTOS, VISTA A CEF.

0003599-80.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HARA HOTEL LTDA - ME X VANDO PEREIRA DA SILVA SONEGO X TASSIANA ANDREA SONEGO MARTIN PEREIRA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)
Fls. 75/111: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.Int.

0001034-12.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HOZUMI NISHIZAKI SHIMADA - ME X HOZUMI NISHIZAKI SHIMADA
Recebo a inicial.Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou carta precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 652, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 738 do CPC).O oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder a citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-seResultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.Fica desde já concedido ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento da(s) diligência(s), os benefícios dos arts. 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil.Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, tel.: (18) 3117:0150 e FAX: (18) 3117-0211.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.OBS. CARTA PRECATÓRIA 531/2014 JUNTADA NOS AUTOS - CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE EMBARGOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0805505-97.1998.403.6107 (98.0805505-2) - LOPES SUPERMERCADOS LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL X LOPES SUPERMERCADOS LTDA

Fls. 286/288: Defiro. Proceda-se à transferência para a agência 3971/CEF à disposição do juízo dos bloqueios apontados e, também, ao desbloqueio dos valores excedentes como requerido pela exequente. Em seguida, publique-se para intimação do executado na pessoa do seu advogado quanto ao depósito transferido para, querendo, impugnar a execução no prazo de 15 dias.Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003750-56.2007.403.6107 (2007.61.07.003750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CYNTHIA MARIA BARBOSA LIMA X IRENE BARBOSA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MARIA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE BARBOSA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0008741-75.2007.403.6107 (2007.61.07.008741-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO MILANI PIANTINO X JOSE MARCIO PIANTINO X LUCIA MARIA MILANI PIANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MILANI PIANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO PIANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA MILANI PIANTINO

Converto os depósitos de fls. 112, 113 e 115 em penhora. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 dias. (OBS: PRAZO ABERTO A EXEQUENTE)

0008799-44.2008.403.6107 (2008.61.07.008799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WELLINTON REGIS PEREIRA LIBERAL X ANTONIO LIBERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINTON REGIS PEREIRA LIBERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LIBERAL

Vistos em Inspeção. Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fl. 98, para que fique constando o seguinte: Primeiramente, desentranhe-se o documento de fl. 83, eis que estranho aos autos, encaminhando-o, via ofício, ao d. Juízo da 1a. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba. Após, prossiga-se nos demais termos do mencionado despacho.

0009212-57.2008.403.6107 (2008.61.07.009212-6) - IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA X NELSON CANTEIRO X ARTUR CANTEIRO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 255/259: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int. AUTOS COM VISTA A RE/EXEQUENTE NOS TERMOS SUPRA E CERTIDAO DE FL. 260V.

0000479-63.2012.403.6107 - ELIAS GIMAIEL(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELIAS GIMAIEL X UNIAO FEDERAL X ELIAS GIMAIEL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 268/285 e 287/289: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 5345

MONITORIA

0008634-02.2005.403.6107 (2005.61.07.008634-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS CARNEIRO(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0010461-77.2007.403.6107 (2007.61.07.010461-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUIS CEZAR FARIAS DE OLIVEIRA

Fls. 95/108: Manifeste-se a exequente CEF no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0000898-83.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR DA SILVA
Manifeste-se a exequente CEF sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10

dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0001248-71.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAQUELINE BASTOS SILVA SOBRINHO

Nos termos do artigo 1.102, c, 2ª parte, do CPC, converto o mandado judicial em mandado executivo, processando-se, doravante, a presente como ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, artigo 646 a 731.Intime-se a parte autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

0001159-14.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELICA RAMOS NOGUEIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0001399-03.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCIO PENHA DO CARMO(SP059392 - MATIKO OGATA)

Processe-se o feito pelo rito ordinário.Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora quanto aos embargos monitórios no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-50.1999.403.6107 (1999.61.07.002029-0) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002887-81.1999.403.6107 (1999.61.07.002887-1) - VICENTE JOSE DA SILVA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009707-37.2000.403.0399 (2000.03.99.009707-7) - AGUINALDO ZADI X ANTONIO CARLOS PALOMO X DIVALCY GOMES DA SILVA NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X MANOEL TAVARES DA SILVA X MARCOS ROGERIO ITO CABRAL X FRANCISCO JOSE FEDRIZZI X JOSE FELIX FERREIRA X JOSE GOMES DA SILVA X MARINA PEREIRA DOS SANTOS(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP140558E - ALAN ALVES GODIM RAFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002485-48.2009.403.6107 (2009.61.07.002485-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS BARROSO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 66/75: Manifeste-se a autora em 5 dias.Após, conclusos.Int.

0010762-53.2009.403.6107 (2009.61.07.010762-6) - MILTON GONCALVES(SP283126 - RENATO

BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da v. decisão de fls. 147/151, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0002540-62.2010.403.6107 - VANILDO FERREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da v. decisão de fls. 146/150, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, a ré. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA

0002884-43.2010.403.6107 - ALBERTO CEZAR DUPAS X ORIVALDO SANTANA RODRIGUES(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Após, venham estes e os autos em apenso conclusos para sentença.

0002855-85.2013.403.6107 - GILSON GIMAIEL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: Indefiro a prova oral requerida pelo autor, pela sua impertinência, pois as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Faculto à parte a juntada de documentos novos. Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001576-30.2014.403.6107 - LIZANDRA RODRIGUES DE LUCENA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0002245-83.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE SANTOPOLIS DO AGUAPEI(SP301375 - RAFAEL BARGANIAN CASULA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; 2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006766-18.2007.403.6107 (2007.61.07.006766-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015672-88.2003.403.0399 (2003.03.99.015672-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JULIA FLORINDO ALVES X ESPOLIO DE MANOEL ALVES REPRESENTADO POR RAUL ALVES X ROSEMARI ALVES(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da v. decisão de fls. 174/175. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803188-34.1995.403.6107 (95.0803188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA LTDA X CARLOS LUCIRIO DE LIMA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

Fls. 220/241: Tendo em vista o teor da sentença prolatada em sede dos embargos de terceiros p. 0001250-80.2008.403.6107, deste juízo, (cópia às fls. 154/155), ainda pendente de julgamento de recurso, conforme extrato do sistema processual, o qual determino a juntada, manifeste-se a exequente quanto ao pedido de cancelamento do registro da penhora efetivada à fl. 45. Prazo: 10 dias. Int.

0002500-12.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)
Fls. 31/32 e 34. Ao SEDI para alteração do polo passivo fazendo constar ESPOLIO DE SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA.CITE-SE o ESPÓLIO NA PESSOA DE MARLENE BRIOSCHI DE OLIVERIA para que pague a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 652, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 738 do CPC).O oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder a citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-seResultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Fica desde já concedido ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento da(s) diligência(s), os benefícios dos arts. 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil.Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.OS AUTOS ESTÃO COM VISTA A EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO EM 10 DIAS.

0001725-60.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO FERNANDO DE OLIVEIRA
Fl. 39: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Sendo infrutífera a diligência do RENAJUD defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado MARCELO FERNANDO DE OLIVEIRA (CPF 165.538.128-88) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias.Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Infrutíferas as diligências, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

0004096-94.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRINTBIL IND/ GRAFICA LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X SABRINA VIANNI FERREIRA X RENATA VIANNI FERREIRA X JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO X PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI(SP301891 - OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA)
Ao SEDI para retificar o polo passivo, cadastrando os executados constantes de fl. 03, bem como a advogada dos mesmos, conforme procuração acostada à fl. 244.Proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado à fl. 31, eis que insuficiente para o próprio pagamento das custas, com o que concorda a exequente (fl. 223). Fl. 241: Defiro ao advogado da empresa executada a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 dias.Após, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos como determinado à fl. 238.Intime-se. Cumpra-se.

0000685-09.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUSSARA SOARES PENHA - ME X JUSSARA SOARES PENHA
Fl. 47: Defiro a realização das pesquisas quanto ao endereço dos executados. Com a juntada das pesquisas, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016102-45.2000.403.0399 (2000.03.99.016102-8) - LUIZ FRANCISCO ROCHA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA - EPOLIO (MARIA NILCE RODRIGUES DE SOUZA) X MASSAKO UMEDA DESSOTE X MARIO HONORIO X NELSON PIZOLITO X REINALDO CARVALHO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ FRANCISCO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Comprove a ré CEF o cumprimento da sentença quanto ao creditamento dos juros para os coautores LUIZ FRANCISCO DA ROCHA, MANOEL FRANCISCO DE SOUZA - ESPÓLIO, representado por MARIA NILCE RODRIGUES DE SOUZA e, MÁRIO HONÓRIO.Prazo: 10 dias.Após, conclusos.Int.

0002368-72.2000.403.6107 (2000.61.07.002368-3) - MARCELO ASTOLPHI MAZZEI X MAURA AQUILINO GODOY MAZZEI(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X VERA LUCIA CAMARGO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MAURICIO PACHECO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X MARCELO ASTOLPHI MAZZEI X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X MAURA AQUILINO GODOY MAZZEI X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Fls. 739/7740: Manifeste-se a executada Caixa Seguradora S/A em 5 dias. Caso, persista a divergência das partes sobre o quantum devido, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.Considerando a data de 25/08/14 - fl. 734, informe o sr. Contador qual o valor devido pela CEF, que reflete com acerto o teor do julgado visando seu levantamento pela parte autora/vencedora. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001317-35.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Fl. 49: Indefiro o pedido, uma vez que quanto à verificação de ocupação do imóvel é providência que compete à parte, requerendo, ao juízo, se necessário, a expedição de mandado de reintegração de posse.Informe a autora se pretende alguma providência neste feito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003585-43.2006.403.6107 (2006.61.07.003585-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X AIDEE MENEGATTI SANCHES X DENISE SANCHES MENEGATTI(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X JOSE MENEGATTI SANCHEZ(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Vistos em INSPEÇÃO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDUARDO JOSÉ MENEGATTI SANCHEZ (brasileiro, administrador de empresas, nascido no dia 17/10/1964, natural de Birigui/SP, filho de ILIO SANCHEZ e de AIDE MENEGATTI SANCHEZ, inscrito no RG sob o n. 9.230.055 SSP/SP e no CPF sob o n. 061.673.128-00) e DENISE SANCHES MENEGATTI (brasileira, empresária, nascida no dia 25/05/1959, natural de Birigui/SP, filha de ANTÔNIO SANCHES CHACON e de MANOELA SANCHES CHACON, inscrita no RG sob o n. 10.240.462 SSP/SP) pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c arts. 29 e 71, caput, ambos daquele mesmo diploma legal.Consta da inicial que os denunciados, enquanto administradores da pessoa jurídica TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ela na qualidade de sócia gerente e supervisora do gerente de fato; ele na qualidade de gerente de fato -, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência social, descontadas dos pagamentos de salário efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais, referentes a fatos geradores ocorridos entre as competências setembro de 2003 e março de 2005.Segundo o narrado na inicial, o Lançamento de Débito Confessado n. 35.709.215-5 consolidou a inadimplência em R\$ 30.650,69.Por reputar que a conduta dos réus deu ensejo à caracterização daquele ilícito, o órgão ministerial deduziu pedido condenatório.Ao cabo da peça descritiva, JORGE SABINO CASTILHO, contador da pessoa jurídica, foi arrolado como testemunha.A denúncia (fls. 02/03), alicerçada nos elementos de prova inquisitoriais (IP 16-059/2006), foi recebida no dia 22/05/2007

(fls. 163/164). Os acusados foram CITADOS da acusação e INTIMADOS para o interrogatório (fl. 174-v) - à época o Código de Processo Penal não havia sido alterado pela Lei Federal n. 11.719/2008, que alterou a ordem de realização dos atos processuais. Interrogados (fls. 185/187 e 188/190), os denunciados apresentaram defesa prévia (fls. 200/202), ocasião na qual se limitaram a apresentar o rol de testemunhas (DALVA HELENA TÓQUIO, ANIBAL IGLESIAS, HÉRCULES GALILEU DA FONSECA ROVIE, ADILSON LUIZ TOSETTO e ROGÉRIO LECAVIEZ). Em instrução, foram inquiridas uma testemunha de acusação (fl. 307/309) e duas de defesa (DALVA HELENA [fls. 329/330] e ANNIBAL IGLESIAS [fl. 387]). A testemunha HÉRCULES GALILEU DA FONSECA ROVIE não foi localizada (fl. 352). Intimada para se manifestar (fls. 356 e 358), os acusados ficaram inertes (fl. 361), razão pela qual a prova restou precluída (fl. 391). O mesmo ocorreu em relação às outras duas testemunhas de defesa: ADILSON e ROGÉRIO não foram localizados (fls. 447 e 449, respectivamente). A defesa, num primeiro momento, requereu a expedição de ofício à empresa Nestlé S/A, visando localizá-las (fl. 454). O pleito foi indeferido, abrindo-se prazo para indicação de endereços atualizados ou de outras em substituição (fls. 455 e 457), dentro do qual, contudo, não houve manifestação (fl. 459), o que gerou a preclusão da prova (fl. 460). Encerrada a etapa instrutória, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na fase do artigo 402 do CPP (cf. nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008), nada requereu (fl. 463). A defesa, por seu turno, reiterou o pedido de expedição de ofício à Nestlé - no que foi indeferido (fl. 468) - e postulou pela expedição de ofício à Receita Federal, visando a obtenção de informações relativas a eventual parcelamento do débito da pessoa jurídica Transleite. Nesta parte, o pedido foi deferido (fl. 468), razão pela qual sobreveio aos autos a informação de que o débito objeto da NFLD n. 35.709.215-5 havia sido parcelado (Lei n. 11.941/2009), cujo parcelamento, contudo, encontrava-se em fase de consolidação (fl. 473). Em seguida, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a título de alegações finais, manifestou-se às fls. 475/482-v. Convencendo-se da materialidade e da autoria delitivas, reiterou o pedido de condenação dos acusados, obtemperando, ainda, que o parcelamento não consolidado não equivaleria à concessão do parcelamento, com o que não se poderia falar em suspensão da pretensão punitiva. O defensor constituído dos denunciados, não obstante intimado para apresentar alegações finais, assim não o fez (fl. 486), circunstância que ensejou a nomeação de defensor dativo para a prática do ato (fl. 495 - com honorários já estimados [fl. 469]), que foi levado a efeito, finalmente, às fls. 499/503. Nesta manifestação, suscitou-se: (a) atipicidade do fato, em razão da ausência de elemento subjetivo do tipo (animus rem sib habendi); e (b) inexigibilidade de conduta diversa (exculpante), pois o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e contribuintes individuais decorreu da absoluta impossibilidade econômica de fazê-lo. O julgamento foi convertido em diligência, buscando-se da Procuradoria da Fazenda Nacional informações relativas à consolidação (ou não) do parcelamento do débito substancializado na NFLD n. 35.709.215-5 (fl. 504). Sobreveio aos autos a notícia de que o parcelamento do débito, embora não consolidado, estava sendo efetuado de forma regular (fls. 507/509), à vista do que o parquet, entendendo pela suspensão da pretensão punitiva do Estado, sugeriu o arquivamento provisório dos autos, que fora determinado à fl. 513. Posteriormente, a Fazenda Nacional informou que o parcelamento estaria em vias de rescisão, tendo em vista o inadimplemento de algumas parcelas (fls. 531/533 e fls. 553/556). Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pela manutenção da suspensão, uma vez que apenas a efetiva rescisão do parcelamento é que teria o condão de ensejar a retomada da marcha processual (fl. 557). O parcelamento, por fim, foi rescindido, nos termos do Ofício PSFN Araçatuba n. 39 (fls. 563/565), motivo por que os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 566). É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios inerentes ao devido processo legal, tanto que as partes, limitando-se às questões puramente meritórias, sequer suscitaram questões de ordem processual. Sendo assim, passo ao enfrentamento do meriti causa. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva está comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.709.215-5, pela qual se apurou que a conduta delitiva, levada a efeitos pelos denunciados entre setembro/2003 e março/2005 (inclusive), implicou no não recolhimento de contribuição destinada à previdência social na ordem de R\$ 30.650,69 (fl. 12). Conforme apurado à época da fiscalização pelo auditor da Previdência Social (em julho/2005), os denunciados, enquanto gestores da pessoa jurídica Transleite Transportes Rodoviários LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 45.385.978/0001-57, efetuaram os descontos da contribuição devida à Previdência Social de seus empregados e contribuintes individuais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e, posteriormente, deixou de repassá-los aos cofres públicos no prazo legal. Os denunciados, durante o interrogatório judicial (fls. 185/187 e 188/190), embora suscitando uma causa excludente da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, confirmaram que a pessoa jurídica por eles administrada, no período indicado pela fiscalização, deixou de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias que eram descontadas dos pagamentos realizados a segurados obrigatórios (empregados e contribuinte individuais). Na mesma linha também foram os depoimentos da testemunha de acusação, JORGE SABINO CASTILHO (fls. 307/309), e da de defesa, DALVA HELENA TÓQUIO (fl. 329/330). Embora a testemunha de defesa ANNIBAL IGLESIAS (fl. 387) tenha afirmado que todas as contribuições previdenciárias por ela devidas foram descontadas e recolhidas aos cofres da Previdência, esse depoimento, por si só, não tem o condão de infirmar aquilo que contido nos demais elementos de prova, mesmo porque a pessoa jurídica administrada pelos acusados dispunha de outros segurados obrigatórios em seus quadros, sendo perfeitamente possível que tenha havido recolhimentos corretos em relação a alguns

deles. Em arremate, insta observar o crédito tributário objeto da NFLD n. 35.709.215-5 chegou a ser parcelado - o parcelamento, contudo, foi rescindido por inadimplência das prestações -, o que indica, para além de qualquer dúvida, a materialidade delitiva. DA AUTORIA DO FATO As provas coligidas aos autos indicam o acerto do órgão ministerial quanto à imputação do fato aos denunciados EDUARDO e DENISE. Na linha do quanto aduzido pela testemunha JORGE SABINO CASTILHO, que trabalhou na pessoa jurídica TRANSLEITE de agosto de 1994 a junho de 2005, tanto DENISE quanto EDUARDO tinha efetiva participação nas decisões empresariais, sendo certo que ambos conheciam as dívidas e, juntos, deliberavam sobre o que seria ou não objeto de pagamento. A testemunha de defesa DALVA HELENA, por sua vez, que também trabalhou na empresa TRANSLEITE (de 10/01/1994 a 01/05/2006), ressaltou que as ordens eram dadas por DENISE e EDUARDO. Por fim, os próprios acusados não negaram a condição de administradores efetivos da sociedade empresária. Com efeito, ainda na fase inquisitorial, DENISE disse à autoridade policial que a administração daquela ficava a cargo dela e de EDUARDO, filho da sua sócia AIDE MENEGATTI (fl. 107). EDUARDO, por sua vez, confirmou a versão da sua prima (fl. 135). Em juízo, embora DENISE tenha dito que a empresa era administrada por EDUARDO, ela acabou confirmando que também exercia certa ingerência nos negócios, seja porque conhecia os atos de gestão, seja porque estes não prescindiam da sua assinatura (fls. 185/187). EDUARDO, por derradeiro, outra vez se declarou corresponsável pela administração, destacando, em seu interrogatório judicial, que exercia a função administrativa/operacional, muito embora as decisões fossem tomadas em conjunto, inclusive com a participação dos funcionários técnicos (fls. 188/190). Desta forma, pode-se dizer que os fatos foram acertadamente imputados a EDUARDO e DENISE. DA TIPICIDADE Os fatos narrados na inicial amoldam-se à descrição abstrata do tipo penal do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, assim redigido: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A constituição do crédito tributário pela NFLD n. 35.709.215-5, o qual chegou a ser parcelado - conforme dito acima -, indica que contribuições destinadas à previdência social, e que foram descontadas pelos réus de pagamentos efetuados a segurados, deixaram de ser recolhidas oportunamente. O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de não proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, também restou comprovado. Sim, pois, para além do largo espaço de tempo em que a conduta delituosa se reiterou - foram 17 meses sem repasse -, os réus deixaram claro, durante seus interrogatórios judiciais, que optaram por assim agir em face de alegada crise financeira. Nesse ponto, e ainda em termos de tipicidade, não há falar em ausência de culpabilidade por suposta inexigibilidade de conduta diversa. A despeito da alegação de que a sociedade empresária passava por dificuldades financeiras, cuja gravidade teria forçado os réus ao levantamento de recursos mediante a preterição do dever de recolher aos cofres públicos as contribuições sociais e previdenciárias descontadas de segurados, não providenciaram eles as provas dessa alegada crise financeira. Ao contrário disso, insta salientar que, segundo a testemunha JORGE SABINO CASTILHO, a empresa, quando da sua saída em junho/2005, dispunha de 16 veículos completos (cavalo e carreta), os quais estavam quitados, conforme informado pela testemunha DALVA HELENA. Não bastasse isso, JORGE também disse que, ainda que não houvesse dinheiro em caixa para o pagamento do tributo, existia a possibilidade de venda de caminhões para quitá-lo, destacando que essa alternativa era plenamente viável, pois os administradores podiam realizar empréstimo no mercado para aquisição de novos veículos pelo BNDES. A tese de insuficiência de recursos também é infirmada pela circunstância de a empresa não ter cessado o pagamento de pro labore e de salários aos procuradores dos sócios, conforme destacado pela testemunha JORGE. Por fim, não se pode olvidar que a repetição das condutas (por 17 meses), em especial se se considerar as condições semelhantes de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a ilação de que as subseqüentes possam ser havidas como continuação da primeira, tornando possível, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva (CP, art. 71). Evidenciadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo a respeito da tipicidade - o que afasta as teses defensivas de fato atípico ou de causa excludente da culpabilidade -, a responsabilização dos denunciados é providência imperiosa, razão pela qual passo à dosimetria da pena segundo a culpabilidade de cada um deles. DA DOSIMETRIA DO ACUSADO EDUARDO JOSÉ MENEGATTI SANCHEZ Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado mostrou-se inerente à figura típica; b) inexistem nos autos certidões cartorárias susceptíveis de comprovar eventual antecedente criminal; c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro ao redor da conduta social e da personalidade do réu; d) o motivo do crime, consistente no intuito de levantar recursos financeiros ilegalmente, é inerente ao tipo; e) as circunstâncias do delito ultrapassaram os limites do quanto necessário à sua configuração, uma vez que o fato foi praticado em concurso de agentes; f) as consequências do ilícito foram as esperadas para a espécie; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável ao agente (circunstâncias), acresço à pena-base 1/6 (hum sexto), estabelecendo-a, assim, em 02 anos e 04 meses de reclusão, além de 15 dias-multa. Na segunda fase de aplicação

da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidirem. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, verifico a presença de apenas uma causa de aumento, consistente na continuidade delitiva, consistente no não recolhimento do tributo de setembro/2003 e março/2005 (CF, art. 71). No que pertine ao quantum de exasperação da sanção (de 1/6 a 2/3), a Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fixou entendimento que leva em conta o número de infrações (critério objetivo), nos seguintes termos: a existência de duas infrações, na forma do art. 71 do Código Penal, significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva (HC 231.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013). Desse modo, exaspero a pena em 2/3 (dois terços), em razão da continuidade delitiva de 19 (dezenove) meses, fixando-a em 03 anos e 10 meses e 25 dias de reclusão, além do pagamento de 25 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, estabeleço-o no mínimo legal de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até a data do efetivo recolhimento. Assim o faço em razão da inexistência, nos autos, de dados indicativos do poder econômico do denunciado. DISPOSIÇÕES GERAIS regime inicial será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada autoriza a sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, 2º, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição à primeira, as penas de (a) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado e conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 37 (trinta e sete) cestas básicas, cujo valor e entidade beneficente serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). Por derradeiro, o condenado poderá recorrer em liberdade se por outro motivo não estiver preso, uma vez que não se fazem presentes os requisitos necessários à sua custódia cautelar. DA DOSIMETRIA DA ACUSADA DENISE SANCHES MENEGATTI Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade da denunciada mostrou-se inerente à figura típica; b) inexistem nos autos certidões cartorárias susceptíveis de comprovar eventual antecedente criminal; c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro ao redor da conduta social e da personalidade da ré; d) o motivo do crime, consistente no intuito de levantar recursos financeiros ilegalmente, é inerente ao tipo; e) as circunstâncias do delito ultrapassaram os limites do quanto necessário à sua configuração, uma vez que o fato foi praticado em concurso de agentes; f) as consequências do ilícito foram as esperadas para a espécie; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável à agente (circunstâncias), acresço à pena-base 1/6 (um sexto), estabelecendo-a, assim, em 02 anos e 04 meses de reclusão, além de 15 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de atenuantes ou agravantes. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, verifico a presença de apenas uma causa de aumento, consistente na continuidade delitiva (CF, art. 71), consistente no não recolhimento do tributo de setembro/2003 e março/2005. No que pertine ao quantum de exasperação da sanção (de 1/6 a 2/3), a Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fixou entendimento que leva em conta o número de infrações (critério objetivo), nos seguintes termos: a existência de duas infrações, na forma do art. 71 do Código Penal, significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva (HC 231.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013). Desse modo, exaspero a pena em 2/3 (dois terços), em razão da continuidade delitiva de 19 (dezenove) meses, fixando-a em 03 anos e 10 meses e 25 dias de reclusão, além do pagamento de 25 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, estabeleço-o no mínimo legal de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até a data do efetivo recolhimento. Assim o faço em razão da inexistência, nos autos, de dados indicativos do poder econômico do denunciado. DISPOSIÇÕES GERAIS regime inicial será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada autoriza a sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, 2º, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição à primeira, as penas de (a) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado e conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 37 (trinta e sete) cestas básicas, cujo valor e entidade beneficente serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). Por derradeiro, a condenada poderá recorrer em liberdade se por outro motivo não estiver presa, uma vez que não se fazem presentes os requisitos necessários à sua custódia cautelar. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR EDUARDO JOSÉ MENEGATTI SANCHEZ (brasileiro, administrador de empresas, nascido no dia 17/10/1964, natural de

Birigui/SP, filho de ILIO SANCHEZ e de AIDE MENEGATTI SANCHEZ, inscrito no RG sob o n. 9.230.055 SSP/SP e no CPF sob o n. 061.673.128-00) ao cumprimento da pena de 03 anos e 10 meses e 25 dias de reclusão, inicialmente no regime ABERTO - observada a substituição por duas restritivas de direito [prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária] -, além do pagamento de 25 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática, por 19 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, daquele mesmo diploma legal; e(b) CONDENAR DENISE SANCHES MENEGATTI (brasileira, empresária, nascida no dia 25/05/1959, natural de Birigui/SP, filha de ANTÔNIO SANCHES CHACON e de MANOELA SANCHES CHACON, inscrita no RG sob o n. 10.240.462 SSP/SP) ao cumprimento da pena de 03 anos e 10 meses e 25 dias de reclusão, inicialmente no regime ABERTO - observada a substituição por duas restritivas de direito [prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária] -, além do pagamento de 25 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática, por 19 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, daquele mesmo diploma legal. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Deixo de condená-los ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois o fato é anterior à Lei Federal n. 11.719/2008, que previu essa possibilidade. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. CASO ESTA SENTENÇA TRANSITE EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA ANÁLISE DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. Ao SEDI, para que proceda à alteração das situações processuais dos réus, que deverão passar à condição de condenados, na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5347

INQUERITO POLICIAL

0005384-82.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI FIRMO GAMA(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALDECI FIRMO GAMA (brasileiro, nascida no dia 27/06/1965, filho de CLEMENCIA ANA GAMA e de ANTÔNIO FIRMO GAMA, inscrito no R.G. sob o n. 19.181.132 SSP/SP) pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei Federal n. 9.472/97. Consta da inicial que VALDECI, em 25/09/2010, desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação no instante em que foi abordado por Policiais Militares, defronte à sua residência (Rua José Antônio Gualda Martins, n. 490, Bairro Aroldo Camilo, em Penápolis/SP), em razão de estar na posse de entorpecentes. Segundo consta, os policiais, após a localização do entorpecente, realizaram uma busca domiciliar, quando então apreenderam dois rádios de comunicação HT, marca Motorola, tipo walk-talk, sem homologação e sem a devida autorização da ANATEL para utilização de serviços de telecomunicação. Ao ser inquirido na fase inquisitorial - narrou o parquet -, o réu afirmou que os rádios encontrados em sua residência pertenciam ao seu filho, que também não possuía autorização da ANATEL para utilizá-los. Por reputar que a conduta do réu deu ensejo à caracterização daquele ilícito, o órgão ministerial deduziu pedido condenatório. Ao cabo da peça descritiva, o policial militar ANTÔNIO CARLOS ALVES foi arrolado como testemunha. A inicial (fls. 166/166-v), alicerçada nos elementos de prova inquisitoriais, foi recebida no dia 04/02/2014 (fls. 169/169-v). Citado (fls. 188 e 190), o denunciado, mediante defensora dativa (fl. 194), respondeu por escrito à acusação (fls. 196/197), ocasião na qual suscitou: (i) atipicidade relativa do fato, por lhe faltar a característica da habitualidade, devendo ser desclassificado para o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62; e (ii) insuficiência do conjunto probatório ao redor da autoria que lhe foi atribuída. Por fim, arrolou testemunha em comum com a acusação. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito em termos instrutórios (fls. 199/199-v), quando então a testemunha arrolada pelas partes foi ouvida (fl. 226) e o réu interrogado (fl. 227). Os depoimentos foram gravados em mídia digital (fl. 228). No curso da marcha processual, o acusado veio a constituir defensor (fls. 205/206), o que ensejou a desconstituição da advogada dativa (fl. 207), ocasião em que os honorários lhe foram fixados. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Civil, nada foi postulado, razão pela qual às partes foi assinado o prazo de 05 dias sucessivos para apresentação de alegações finais (fl. 225-v). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 230/231-v), embasado na falta de provas acerca da potencialidade lesiva dos objetos materiais apreendidos, uma vez que a perícia não informou se os rádios estavam operando na frequência utilizada pela polícia ou se poderiam assim fazê-lo, requereu a absolvição do denunciado por insuficiência de provas (CPP, art. 386, inciso VII). A defesa, por seu turno (fls. 240/242), estribada nas mesmas alegações, a par da não comprovação do elemento subjetivo do

tipo, também requereu seja o réu absolvido com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias, motivo por que passo a enfrentá-las. Dos autos se extrai que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, numa primeira manifestação sobre a matéria (fls. 61/62-v), opinou pelo arquivamento do feito, argumentando, para tanto, que os elementos de prova até então coligidos não tinham demonstrado a potencialidade lesiva da conduta do denunciado, porquanto ausente - até aquele instante - prova de interferência relevante em serviços ou usos de telecomunicações. Este Juízo, entendendo que a questão suscitada pelo parquet (princípio da insignificância) carecia, para ser melhor compreendida, de instrução probatória, indeferiu o pleito e determinou a remessa dos autos ao órgão superior de controle do titular da ação penal (fls. 66/68). A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, alicerçada no voto n. 1210/2011 da Relatora MÔNICA NICIDA GARCIA, segundo o qual o crime em questão é classificado como sendo de perigo abstrato, pelo que dispensa a comprovação de qualquer dano, deliberou pela não homologação do arquivamento, designando outro membro para dar seguimento à persecução penal (autos em apenso relativos à tramitação do pedido de arquivamento junto à 2ª CCR do MPF). Ocorre, contudo, que, ultimada a fase instrutória, o que se extrai dos autos é que a conduta perpetrada pelo agente, porque desprovida de potencialidade lesiva, não causou prejuízo de qualquer ordem aos serviços de telecomunicação, tampouco os colocou em situação de vulnerabilidade. Embora a apreensão do rádio de comunicação tipo HT, marca Motorola, cor preto, conforme consta do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/12), tenha sido confirmada em juízo pela testemunha ANTÔNIO CARLOS ALVES, a qual, por ocasião dos fatos, era policial militar e foi uma das pessoas responsáveis pela diligência que culminou na prisão em flagrante do réu pela prática, em tese, também de outro delito (apurado pela Justiça Comum Estadual), os elementos de prova coligidos não indicaram ter havido prejuízo ou ameaça de prejuízo ao bem jurídico tutelado pela norma. Em outras palavras, a despeito de indúvidas a autoria e a possível materialidade delitiva, as provas não demonstraram a ocorrência de dano ou de situação tal que fosse capaz de provocar prejuízo aos serviços de telecomunicação, embora houvesse suspeitas de que o denunciado, também acusado da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (apurado pela Justiça Comum Estadual), utilizasse os rádios para monitorar a polícia. Conforme dito pela testemunha em juízo, os rádios estavam desligados no momento em que foram apreendidos. Além disso, ela não soube informar se o modelo apreendido dispunha de potência para interferir ou captar a frequência de sinal utilizada pela Polícia Militar. A prova técnica, por outro lado, na linha do quanto destacado pelo órgão ministerial em sede de alegações finais (fl. 231), não informou se os equipamentos estavam operando na frequência utilizada pela polícia ou se poderiam assim fazê-lo (Laudo n. 2518/2010 - fl. 38). Sem embargo de o delito em apuração ser classificado como formal e de perigo abstrato, o Direito Penal, por respeito ao princípio da ofensividade/alteridade, não se ocupa de fatos desprovidos de um mínimo de potencialidade lesiva. Nesse sentido, inclusive, dispõe o artigo 17 do Código Penal que não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. No caso em apreço, o bem jurídico tutelado pela norma penal é o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, o qual, diga-se de passagem, em momento algum foi colocado em perigo pela atividade desenvolvida pelo agente, ainda que de maneira clandestina, com o que descabe adentrar na questão alusiva à classificação do fato (se art. 70 da Lei 4.117/62 ou art. 183 da Lei 9.472/97). Por fim, entendo que o caso, ante a ausência de potencialidade lesiva da conduta, é atípico (CPP, art. 386, III), a despeito de as partes terem alicerçado o pedido absolutório em alegada insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia e ABSOLVO VALDECI FIRMO GAMA (brasileiro, nascida no dia 27/06/1965, filha de CLEMENCIA ANA GAMA e de ANTÔNIO FIRMO GAMA, inscrito no R.G. sob o n. 19.181.132 SSP/SP) da imputação de prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, o que o faço com arrimo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Com a observância das devidas formalidades, e para os fins do disposto na Resolução n. 63/2008 do CNJ, fica a ANATEL autorizada a proceder à devolução dos bens apreendidos, tendo em vista que não mais interessam a este Juízo. Ressalvo, no entanto, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela autoridade administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Ao SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar 240 - ação penal em vez de 120 - inquérito policial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007609-46.2008.403.6107 (2008.61.07.007609-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X HELTON LUIZ DOURADO DA COSTA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, manifestarem-se nos termos do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Requerimento de diligência do MPF à fl. 225.

Expediente Nº 5348

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007375-74.2002.403.6107 (2002.61.07.007375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802037-33.1995.403.6107 (95.0802037-7)) JOSE CELSO BOATTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)
EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFOPRMAÇÃO: FLS. 179 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104 CONTA 1181005508930072 VALOR 339,62.

0010453-66.2008.403.6107 (2008.61.07.010453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-84.2002.403.6107 (2002.61.07.007148-0)) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da decisão de fls. 115/118 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 120, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 200261070071480 Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Intime-se a embargante para execução da sentença. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004196-20.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-71.2004.403.6107 (2004.61.07.000807-9)) DORIVAL LOPES(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Vistos em sentença. Tratam-se de embargos opostos por DORIVAL LOPES em face da execução fiscal (autos nº 0000804-71.2004.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/27. Pedido de emenda à inicial às fls. 29/36. A parte embargada ofereceu sua impugnação às fls. 38/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/50. Réplica do embargante às fls. 53/54. À fl. 55, foram deferidos ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita e também foi determinado que o embargante regularizasse sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o necessário instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimado quanto ao despacho de fl. 55 (fl. 60), o embargante deixou decorrer o prazo fixado, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 61. É o relatório do necessário. DECIDO. Os requisitos da petição inicial encontram-se descritos no artigo 282 do CPC. O mesmo código, em seu artigo 283, prevê que a exordial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Prosseguindo, temos no artigo 36 do CPC que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. Assim, percebe-se que nestes autos está ausente documento considerado essencial à propositura da ação, no caso, a procuração. Assim, diante da desídia da parte embargante, que apesar de regularmente intimada para sanar a irregularidade em sua representação processual, com vistas a propiciar o regular prosseguimento do processo, quedou-se inerte, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Pelo exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça deferida ao embargante (fl. 55). Custas processuais não são devidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004259-45.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-91.2007.403.6107 (2007.61.07.002907-2)) EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA contra a ação executiva (autos nº 0002907-91.2007.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/48). À fl. 272, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e

desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000407-76.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-86.2010.403.6107) AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Vistos em inspeção. Fls. 75/83: Recebo a apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Intime-se a EMBARGADA da sentença e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao E. TRF. da 3ª. Região.

0003747-28.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803040-86.1996.403.6107 (96.0803040-4)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Vistos em inspeção. Fls. 215/214: Recebo a apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Subam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região.

0000858-67.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802341-61.1997.403.6107 (97.0802341-8)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA contra a ação executiva (autos nº 0802341-61.1997.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL E

OUTROS, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/993). À fl. 1053, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001249-51.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-07.2014.403.6107) ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Recebo os embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, haja vista que a parte embargante não comprovou os requisitos do parágrafo 1º. Determino o prosseguimento da execução em separado. Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal. Vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002955-50.2007.403.6107 (2007.61.07.002955-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806321-16.1997.403.6107 (97.0806321-5)) DELCINA MARIA RAMOS(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFOPRMAÇÃO: FLS. 216 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104 CONTA 1181005508929848 VALOR 3.672,45.

EXECUCAO FISCAL

0001317-40.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL MARIA ESTEVES DE OLIVEIRA(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de RAQUEL MARIA ESTEVES DE OLIVEIRA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 103). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Ante a ausência manifesta de interesse quanto ao prazo recursal (fl. 103), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0002934-35.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BELA SENHORA MODA FEMININA LTDA EPP

Chamo o feito a ordem. Despacho de fls. 41, aguarde-se. Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, INFORMANDO o valor atualizado do débito. Havendo requerimento de sobrestamento, ao arquivo, aguardando ulterior manifestação das partes, ficando a exequente desta determinação já cientificada. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.

0000333-22.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA ME(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face do microempresário individual SILVIO DOS SANTOS PATRÃO, para cobrança das dívidas materializadas na CDA de fls. 02/46. Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 66/70, os sucessores do executado informam que o óbito do executado SILVIO DOS SANTOS PATRÃO ocorreu em data muito anterior ao ajuizamento desta execução fiscal e requerem, dessa forma, a extinção do feito, bem como a imediata liberação dos valores constrictos por meio do sistema BACENJUD às fls. 59/60. A parte exequente manifestou-se sobre o incidente às fls. 72/76, requerendo a sua rejeição. É o relatório do necessário, DECIDO. Assiste total razão à excipiente. Passo a fundamentar. No caso em comento, observo que a execução fiscal foi proposta contra o microempresário individual SILVIO DOS SANTOS PATRÃO ARAÇATUBA - ME em 03/02/2012, conforme etiqueta do setor de Protocolo constante à fl. 02. Observando-se, ainda, as CDA's anexadas aos autos, verifico que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu, respectivamente, aos 24/12/2011 (fl. 9 e seguintes) e 05/03/2011 (fl. 17 e seguintes). Ocorre que, por meio de consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, cuja anexação aos autos desde já determino, verifico que o executado faleceu aos 22/12/2010. Se não bastasse isso, os sucessores do executado trouxeram aos autos documentos (fl. 70) que comprovam que já em 07/01/2011 foi distribuída, na Justiça Estadual de Araçatuba, a ação de inventário, referente ao falecimento de Silvio dos Santos Patrão; verifica-se, assim, que o executado faleceu cerca de dois anos antes que a presente ação executiva fosse ajuizada. Assim, é impossível incluir o espólio no polo passivo da presente execução, pois a certidão de dívida ativa (CDA) já foi emitida em nome de SILVIO DOS SANTOS PATRÃO ARAÇATUBA - ME, pessoa já falecida ao tempo da propositura desta ação, e conforme entendimento já sumulado pelo STJ, só se admitem modificações na CDA para se corrigir erro material, não se admitindo, por outro lado, modificações substanciais, capazes, por exemplo, de alterar o sujeito passivo da execução. Eis a íntegra da súmula a que se refere: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução - ênfase nossa. Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados recentes do STJ e de nossos Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio

ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, Agravo de Instrumento 457568, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 09/02/2012, v.u., fonte: TRF3 CJ1, 16/02/2012). - grifos nossos. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 30/06/2008). 4. É que segundo doutrina abalizada: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência.... (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p.1.010) 3. O juízo de primeira instância consignou que: Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para este fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário (fl. 16). 4. O falecimento do contribuinte, ainda na fase do processo administrativo para lançamento do crédito tributário, não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que o espólio será o responsável pelos tributos devidos pelo de cujus, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, ou, ainda, os verbis: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. 5. A notificação do espólio, na pessoa do seu representante legal, e a sua indicação diretamente como devedor no ato da inscrição da dívida ativa e, por conseguinte, na certidão de dívida ativa que lhe corresponde é indispensável na hipótese dos autos. 6. In casu, o devedor constante da CDA faleceu em 06/05/1999 (fls. 09) e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 28/07/2003, ou seja, em data posterior ao falecimento do sujeito passivo, conforme fundamentou o tribunal de origem. 7. A emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. Precedentes: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007. 8. Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 9. Recurso Especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, Resp 1073494, Relator Min. Luiz Fux, j. 14/09/2010, v.u., fonte: DJE, 29/09/2010). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O ESPÓLIO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 392 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com a morte, tem fim a personalidade jurídica da pessoa natural e, por conseqüência, ocorre a extinção de sua capacidade processual. 2. A Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, consoante a Súmula 392 do STJ. 3. Ocorrido o óbito do devedor antes do ajuizamento da execução é inadmissível seu prosseguimento contra devedor falecido ou a substituição pelo seu espólio, mediante emenda ou troca da CDA, por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. Precedentes do c. STJ e desse e. Tribunal. 4. Manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto processual, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra pessoa sem capacidade para estar em juízo. 5. Apelação não provida. (TRF5, Terceira Turma, Apelação Cível 458633, Rel. Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 07/07/2011, v.u., fonte: DJE, 11/07/2011, página 260). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO- EMENDA

DA CDA E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO. 1 - FALECIDO O EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, IMPOSSÍVEL A REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DO FEITO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CITAÇÃO DO ESPÓLIO OU HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS (AC nº 2006.01.99.043202-2/BA-Relator Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto- TRF/1ª Região - Sétima Turma- Unânime- D.J. 03/8/2007- pág. 167.) (Grifei e destaquei.). Ocorrido o óbito do devedor antes do ajuizamento da Execução, inadmissível seu prosseguimento contra devedor falecido ou substituição pelo seu espólio, mediante emenda ou troca da Certidão de Dívida Ativa-CDA por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. (...) (TRF-1ª R. - AC 2002.33.00.015875-5/BA - Rel. Des. Catão Alves - DJe 04.02.2011 - p. 161). 2 - É impossível o ajuizamento da ação contra pessoa falecida (falta de capacidade de estar em juízo), e igualmente, incabível a substituição da CDA e o redirecionamento para o espólio ou herdeiros do de cujus. Precedentes deste Tribunal (AC 456183/PE, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento 06.11.2008, decisão Unânime) e (AC 478220/PB, Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, 3ª Turma, data do julgamento, 22.10.2009, decisão unânime). 3- Apelação não provida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível 519217, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. 03/05/2011, v.u., fonte: DJE, 12/05/2011, página 271).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SITUAÇÃO QUE ERA DE CONHECIMENTO DA EXEQUENTE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O ESPÓLIO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 392 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de substituição da Certidão da Dívida Ativa e o redirecionamento da execução fiscal para o espólio, quando o óbito do executado ocorreu antes do ajuizamento da ação. 2. A análise dos autos demonstra que a execução fiscal foi ajuizada em 24.09.2009, quando já era do conhecimento da credora que o sujeito passivo da obrigação havia falecido em 2007. 3. Com a morte tem fim a personalidade jurídica de pessoa natural e, por conseqüência, ocorre a extinção de sua capacidade processual. 4. Ocorrido o óbito do devedor antes do ajuizamento da execução é inadmissível seu prosseguimento contra devedor falecido ou a substituição pelo seu espólio, mediante emenda ou troca da CDA, por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. Este entendimento está consolidado na Súmula nº 392 do C. STJ, segundo a qual tal providência é cabível para corrigir erro material ou formal, sendo vedada para a modificação do sujeito passivo da execução. 5. Nas hipóteses com a dos autos a execução não poderia ter sido ajuizada contra a pessoa física do contribuinte falecido, e não é cabível o sobrestamento da execução para a adoção de providências visando modificar o polo passivo da demanda. 6. Manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto processual, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra pessoa sem capacidade para estar em juízo. 7. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível 519602, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. 03/05/2011, v.u., fonte: DJE, 12/05/2011, página 274).Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada contra pessoa já falecida, e portanto sem capacidade de estar em Juízo, sendo, como já explicitado acima, impossível a substituição do sujeito passivo, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 66/70 E EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, fazendo-o com arrimo no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Determino, ainda, o imediato desbloqueio dos valores que foram constrictos por meio do sistema BACENJUD às fls. 59/60, ficando a serventia autorizada desde já a expedir o necessário.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Fls. 94/106: verifico, por fim, que foi anexada a este processo petição e documentos que se referem, na verdade, à execução fiscal nº 0001896-17.2013.403.6107. Assim, determino o imediato desentranhamento da petição e dos documentos que a acompanham, bem como o encarte no processo respectivo, devendo a serventia lavrar certidão a respeito do ocorrido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0000817-66.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BRUNO LONCAROVICH BUSSI - ME X BRUNO LONCAROVICH BUSSI(SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5349

EXECUCAO FISCAL

0005134-35.1999.403.6107 (1999.61.07.005134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS DO CAMPO LTDA X GILSON ROBERTO FERREIRA SEPULVEDA X IVAN CAGALI

Vistos em inspeção. Fls.160: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, intime-se para cumprimento do despacho de fls.157. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.do artigo 40). Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Cumpra-se.

0005955-05.2000.403.6107 (2000.61.07.005955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO DE ARRUDA MACHADO

Vistos em inspeção.Fls.62: Em princípio, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, INFORMANDO o valor atualizado do débito.Havendo requerimento de sobrestamento, ao arquivo, aguardando ulterior manifestação das partes, ficando a exequente desta determinação já cientificada. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.

0006096-24.2000.403.6107 (2000.61.07.006096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARISTELA DA GRACA PEGINO BRITO ARACATUBA - ME

Vistos em inspeção.Fls.71: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014.Ao arquivo sobrestado aguardando manifestação das partes.Intime-se e archive-se.

0005875-70.2002.403.6107 (2002.61.07.005875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PERFIL AGENCIA DE EMPREGO S/C LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Vistos em inspeção.Fls.99/101: Mantenho a penhora realizada nos autos. Comprove a executada se houve parcelamento do débito, conforme fls.101. Fls.114: Intime-se, ainda, o depositário constante da penhora sobre faturamento de fls.90/91, para no prazo de 10(dez) dias, apresentar o faturamento mensal da empresa, bem juntar os comprovantes de pagamentos efetivados mensalmente a partir da efetivação da constrição, sob pena de ter sua contabilidade auditada. Após, vista à exequente para manifestação e atualização do débito.Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes.Intime-se e archive-se.

0002154-95.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILMA JOANA FAVI FROES - ME X WILMA JOANA FAVI FROES

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD.Decorrido o prazo legal sem que haja para o pagamento ou garantia da execução, afigura-se possível a adoção da medida constritiva requerida pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, decorridos 10(dez) dias sem que haja manifestação do executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, decorridos 10(dez) dias sem que haja manifestação do executado(s), proceda-se à transferência à CEF, agência

deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, decorridos 10(dez) dias sem que haja manifestação do executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE DA SECRETARIA FLS. 59 E SEGUINTE JUNTADA DE DOCUMENTOS REF/PESQUISA BACEN E RENAJUD.

0003927-78.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANDRE BARBOSA DA SILVA - ME X ANDRE BARBOSA DA SILVA(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 37/38 : Primeiramente, providencie a Secretaria a inclusão de ANDRE BARBOSA DA SILVA, CPF N.º 325.039.048-82, no polo passivo da demanda, a título de registro processual, consoante extrato em anexo, que faz da presente decisão parte integrante. Isso, pois a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no artigo 44 do Código Civil. Não há, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e seu titular. A citação efetivada às fls. 29, portanto, é válida tanto para a pessoa jurídica como para a física. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citados, os executados deixaram decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia dos executados, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei n.º 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, decorridos 10 dias, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, decorridos 10 dias, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífero ou irrisório o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. FLS. 30: INTIME-SE O EXECUTADO A FIM DE QUE ESCLAREÇA SE PRETENDE A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei n.º 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

0003701-39.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIA REIS PEDROSO NUNES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS. 150 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO

REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 1
CONTA5000126130016 VALOR R\$7.317,76.

0002355-82.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
X MARCOS ANTONIO FUJII - ME X MARCOS ANTONIO FUJII(SP182350 - RENATO BASSANI)

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado - fls. 31/51 e 59/73 os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à SALÁRIO que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores junto ao Banco do Brasil (fl. 28 R\$ 5.558,64).Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.Após intime-se a exequente para manifestação quanto ao parcelamento noticiado fls. 48/51 requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7766

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001460-85.2000.403.6116 (2000.61.16.001460-9) - HONORINA MASSI FONGARO(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X HONORINA MASSI FONGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001674-71.2003.403.6116 (2003.61.16.001674-7) - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001648-05.2005.403.6116 (2005.61.16.001648-3) - NEIDE BALTAZAR(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NEIDE BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a

execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000541-52.2007.403.6116 (2007.61.16.000541-0) - RENATO CARVALHO X ANA APARECIDA DE SOUZA X LAERTES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA IRENE CARVALHO DOS SANTOS X JOAO CARVALHO X JOSE ANIBAL DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MESSIAS MANOEL DE CARVALHO X NOEL CARVALHO X MARILDA CARVALHO MEIRELES X SAULO DE CARVALHO X ABRAAO DE CARVALHO X LUCIA CRISTINA DE CARVALHO PELEGRINI (SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-16.2007.403.6116 (2007.61.16.001106-8) - SONIA MARIA DA SILVA (SP215120 - HERBERT DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-47.2008.403.6116 (2008.61.16.000649-1) - MARCOS EDUARDO PINTO GODOY (SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS EDUARDO PINTO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001909-91.2010.403.6116 - REGINA CELIA D AURELIO MARTINS (SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA D AURELIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000073-49.2011.403.6116 - ANTONIO GILBERTO DE PAES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-96.2011.403.6116 - CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001137-94.2011.403.6116 - SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001441-93.2011.403.6116 - MANOEL BONIFACIO SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BONIFACIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001527-64.2011.403.6116 - ROGERIO FRANCISCO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001891-36.2011.403.6116 - ALEXANDRE GONCALVES DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001929-48.2011.403.6116 - CELSO FERREIRA(SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002170-22.2011.403.6116 - EDUARDO BRAZ(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem

honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001042-30.2012.403.6116 - PAMELA FIDELIS DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP289665 - CAROLINA CARRICONDO DA MOTA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X UNIAO FEDERAL X PAMELA FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-40.2012.403.6116 - MARIA JOSE DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-82.2012.403.6116 - JOSE ADALTO SANTANA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE ADALTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001409-54.2012.403.6116 - SERAFIM ALVES PAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM ALVES PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002012-30.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-21.2003.403.6116 (2003.61.16.001063-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE ANTONIO SANTOS LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SANTOS LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000195-91.2013.403.6116 - JESUS JOAQUIM DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0000805-59.2013.403.6116 - ALEXANDRE MORAES FREITAS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MORAES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001215-20.2013.403.6116 - IRACEMA DEL MASSA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001540-92.2013.403.6116 - ANTONIO INACIO GOMES(SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO INACIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7767

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002564-49.1999.403.6116 (1999.61.16.002564-0) - TEREZINHA ELIAS TRINDADE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X TEREZINHA ELIAS TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001812-38.2003.403.6116 (2003.61.16.001812-4) - HILDA ROBERTO DE LIMA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X HILDA ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP325620 - JULIO CESAR ALPHONSE)
Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000262-71.2004.403.6116 (2004.61.16.000262-5) - MARIA ZENAIDE DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE

FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA ZENAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000986-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000986-4) - ADONIAS GERACINO X REGINALDO GERACINO X VILMA SOARES GERACINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-92.2010.403.6116 - MARIA GERALDA PEREIRA X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA GERALDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001068-62.2011.403.6116 - ROSA CUNHA LOPES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CUNHA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001642-85.2011.403.6116 - ANA MARIA JERONIMO MEDEIROS(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA JERONIMO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002172-89.2011.403.6116 - THICIANE CAROLINE MOURA COSTA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X THICIANE CAROLINE MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-22.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA TREVISAN DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TREVISAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-08.2012.403.6116 - JOSE MARIA CARDOSO - INCAPAZ X LUIZ ALBINO CARDOZO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-29.2012.403.6116 - JHEFFERSON APARECIDO DE PAULA - MENOR X LUIS GUSTAVO DE PAULA - MENOR X MARIA EUNICE FLORA DE PAULA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JHEFFERSON APARECIDO DE PAULA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-98.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA AIZZO SERODIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AIZZO SERODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-30.2012.403.6116 - DIEQUESON ALVES DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEQUESON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001285-71.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES SALMEIRAO PENA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SALMEIRAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001390-48.2012.403.6116 - JACIRA ALVES DE CAMPOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA ALVES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001426-90.2012.403.6116 - ANTONIO DE OLIVEIRA HENRIQUE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001437-22.2012.403.6116 - MARCIO SODRE XAVIER(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO SODRE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001480-56.2012.403.6116 - LAURENI PAULINO DA SILVA(PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENI PAULINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001584-48.2012.403.6116 - GENI DIAS SILVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DIAS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-44.2013.403.6116 - AYLTON FERNANDES DE LIMA(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLTON FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000232-21.2013.403.6116 - AUDENIS APARECIDO LUCIE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDENIS APARECIDO LUCIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a

execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000274-70.2013.403.6116 - ROSELI APARECIDA AFFONSO RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA AFFONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000308-45.2013.403.6116 - SANTINA PIRES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA PIRES JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000880-98.2013.403.6116 - DOLORES FERREIRA DORNAS X ISABEL CRISTINA FERREIRA DAMASCENO(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001186-67.2013.403.6116 - GABRIELLA VICTORIA DE JESUS RODRIGUES X CRISTIANE DE JESUS(SP328716 - DANIEL FERNANDO SBRISSA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA VICTORIA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001585-96.2013.403.6116 - JOSE EVANGELISTA CORREA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVANGELISTA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001650-91.2013.403.6116 - LAUIDE SILVA FRACASSO(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUIDE SILVA FRACASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos

prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7768

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000059-70.2008.403.6116 (2008.61.16.000059-2) - VALDIR SOARES CARREIRO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X VALDIR SOARES CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000863-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000863-3) - DALVINA SILVA DIAS DOURADO(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DALVINA SILVA DIAS DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001660-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001660-9) - IRENE GONCALVES PEQUENO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GONCALVES PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-66.2010.403.6116 - VALTER BERGAMINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-83.2010.403.6116 - DONIZETI ESCARAMBONI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI ESCARAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001770-42.2010.403.6116 - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR

FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000059-65.2011.403.6116 - MARGARIDA DE SOUZA RAMOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001034-87.2011.403.6116 - NELCI MARIA FRANCELINO MARCELINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCI MARIA FRANCELINO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002176-29.2011.403.6116 - MARIA JOSE DE MEDEIROS SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE MEDEIROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000238-62.2012.403.6116 - WALDEMAR FERMINO ALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERMINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000678-58.2012.403.6116 - FATIMA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000852-67.2012.403.6116 - AGENOR PEREIRA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem

honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000100-61.2013.403.6116 - ANNA RODRIGUES NERI DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA RODRIGUES NERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000994-37.2013.403.6116 - GUSTAVO DE LIMA COELHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO DE LIMA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001296-66.2013.403.6116 - FRANCISCO DE ASSIS LOPES NOGUEIRA X CECILIA GOMES NOGUEIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001390-14.2013.403.6116 - ELISANGELA SOARES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-95.2013.403.6116 - MANOEL MESSIAS ALMEIDA(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001535-70.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA SILVERIO DA SILVA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7770

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000599-50.2010.403.6116 - APARECIDA LOPES DE CAMARGO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000611-30.2011.403.6116 - ISABEL SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001190-75.2011.403.6116 - MARLI TOLEDO SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI TOLEDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002372-96.2011.403.6116 - GUILHERME ALBINO DAMASCENO X CLAUDIA MARIA ALBINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000252-46.2012.403.6116 - NELSON DEMARCHI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-95.2012.403.6116 - JONATHAN WILLIAM DOS SANTOS ASSIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN WILLIAM DOS SANTOS ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos

prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000556-45.2012.403.6116 - VILMA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000689-87.2012.403.6116 - ROSALVA DE JESUS DA SILVA(SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000940-08.2012.403.6116 - APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001213-84.2012.403.6116 - GERALDA APARECIDA DE SOUSA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001436-37.2012.403.6116 - VEREDINO DE CASTRO PALMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEREDINO DE CASTRO PALMA X SILVANI RODRIGUES DE CASTRO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-12.2012.403.6116 - SOLANGE ESTERINA KEKI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE ESTERINA KEKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000770-02.2013.403.6116 - PEDRINA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA DOS SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001043-78.2013.403.6116 - TEREZA PASSARELLI BARREIROS(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA E SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PASSARELLI BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-91.2013.403.6116 - MARCELO SOTO GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO SOTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-93.2013.403.6116 - GILSON DE OLIVEIRA OVIDIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE OLIVEIRA OVIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002075-21.2013.403.6116 - ADELIA ALVES DOS SANTOS(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ADELIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000074-29.2014.403.6116 - HIROMI SUMIYA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROMI SUMIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9042

CARTA PRECATORIA

0005445-95.2014.403.6108 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MASSARI(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOSE CARLOS DO PRADO(SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Diante da juntada dos depoimentos dos Acusados perante as Autoridades Policiais e da resposta à acusação ofertada pela Defesa do corréu José Carlos do Prado, designo audiência para oitiva das 4 (quatro) testemunhas arroladas pela Defesa do corréu Luiz Carlos Massari para o dia 18/08/2015, às 15:00, horas, pelo método convencional. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se o Egrégio Juízo Deprecante, por e-mail, acerca da data designada para a audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal que oficia perante este Juízo Federal. Intime-se as Defesas mediante publicação no órgão oficial..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001287-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PABLO RAIMONDI(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X MOISES MOTA BISPO DA SILVA

1) INTIMAÇÃO DESPACHO FL. 826: Aguarde-se, por ora, pela audiência designada para o dia 04/08/2015, às 14:30 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em Poços de Caldas/MG, para a oitiva da testemunha Liliany de Castro, arrolada pelo Juízo (fl. 801). Intime-se o réu Moises Mota Bispo da Silva acerca do teor do despacho de fl. 801, informando acerca da nomeação de Advogado Dativo por este Juízo, para sua defesa, ante a manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 820/822. Publique-se o despacho de fl. 801. 2) INTIMAÇÃO DESPACHO FL. 801: Diante da informação de fl. 794, prestada pela Egrégia Subseção Judiciária em Poços de Caldas/MG, designo audiência para o dia 04/08/2015, às 14h30min, para a oitiva da testemunha Liliany de Castro, arrolada pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas acerca da juntada às fls. 795 e 796/798, das informações apresentadas pelo Banco Finasa BMC S/A. Em observância ao princípio da celeridade e da economia processual, conjugado com a situação de poucos recursos materiais e financeiros da Justiça Federal, nomeio para a Defesa do corréu Moises Mota Bispo da Silva o Advogado Dativo Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP nº 331.585, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação para que possa acompanhar o feito no estado em que se encontra e praticar os atos que forem pertinentes a defesa do Assistido. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União no Amazonas de que a partir deste ato, a Defesa do corréu Moisés será realizada pelo Advogado nomeado por este Juízo Federal, haja vista a extrema dificuldade e a ausência de servidores e recursos materiais suficientes para a prática dos atos necessários a intimação da Defensoria Pública da União no longínquo Estado do Amazonas. Intimem-se. Publique-se.

0000161-82.2009.403.6108 (2009.61.08.000161-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ISMAEL DE ARAUJO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO E SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X ALICIO HONORIO DE SOUZA(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X CLAUDINEI DE MELO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

INTIMAÇÃO DESPACHO FL. 786: Homologo a desistência, formulada pelo MPF, de oitiva de Elza Regina Trunquin. Tendo o réu Claudinei modificado seu endereço, após ter sido pessoalmente citado, sem comunicar a este juízo, aplico-lhe o art. 367, devendo o processo seguir sem a sua presença. Anote-se. Designo o dia 04/08/2015, às 15h30min, para videoconferência com a Subseção Judiciária de Botucatu/SP, para o interrogatório de Ismael e Alício, bem como o mesmo dia 04/08/2015, às 16h30min, para videoconferência com a Subseção Judiciária de Jaú/SP, para o interrogatório de José Pedro. Intimem-se os defensores constituídos via imprensa oficial. Deprequem-se as intimações dos réus. Agende-se no sistema de videoconferências. Requistem-se os pagamentos de honorários às defensoras ad hoc, os quais arbitro em R\$ 80,00 (oitenta reais).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006203-88.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA APARECIDA RODRIGUES(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO)

Em decorrência do parcelamento dos débitos mencionados na inicial, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68 da Lei 11.941/09, conforme decisão proferida às fls. 211 e vº. Para apreciar o requerimento da defesa de extinção do feito em razão da quitação da dívida (fls. 214/215), determinou-se a expedição de ofício ao órgão competente (fls. 216), obtendo-se da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a informação de que o valor recolhido pela acusada seria suficiente para quitação da dívida ativa nº 80.1.11.000518-97, referente ao Processo administrativo 10830015721/2010-85, havendo a necessidade, contudo, da retificação do código Darf para constar o código 3543, que seria o correto (fls. 218/219). Após a devida correção, conforme demonstrado pela defesa às fls. 224/226, o Ministério Público Federal concordou com a extinção da punibilidade em razão do pagamento integral dos débitos (fls. 228). Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos tratados na inicial encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ROSANA APARECIDA RODRIGUES, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 10082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001616-81.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE SCASSA(RJ178719 - RICARDO BALBINO COSTA AMARAL E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES) X FABIO FERNANDES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X MARCO ROGERIO ALVES DE MORAIS X WILLIAM FERREIRA DE MACEDO(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI)

Manifestem-se as Defesas nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 10083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004756-07.2007.403.6105 (2007.61.05.004756-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES)

Ante a certidão de fl. 315, intime-se a Defensora do acusado Luiz Antonio de Oliveira, Dra. Marília de Oliveira Nunes, a apresentar os memoriais no prazo de 2 (dois) dias, prazo este que correrá em cartório, ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9614

EMBARGOS A EXECUCAO

0004666-86.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-23.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA ROCHA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0003272-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001447-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5789

DESAPROPRIACAO

0015044-38.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARIA CANDIDA DE JESUS(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a falta de cumprimento do despacho de fls. 149 por parte do Expropriado e, visto o requerido pela INFRAERO às fls. 152, expeça-se preliminarmente mandado de Constatação e Imissão na Posse, para que seja verificada a alegada ocupação e, em sendo constatada a alegada situação, deverá a UNIÃO ser imitada na Posse, com a liberação da área, que deverá ser entregue livre de pessoas

e coisas. Defiro a utilização de força policial, caso necessário para o cumprimento da ordem, devendo a UNIÃO, por meio de seus representantes, acompanharem a diligência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008941-64.2002.403.6105 (2002.61.05.008941-7) - MUNICIPALIDADE DE PAULINIA (SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP238991 - DANILO GARCIA)
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0013568-96.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 192/198, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0008156-82.2014.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

0011550-97.2014.403.6105 - JOAO AUGUSTO CANO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.

0014519-85.2014.403.6105 - GUILHERME MANILLI FAVETTA (SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Cite-se. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria (CONTESTACAO FLS. 68/81). Intime-se.

0014565-74.2014.403.6105 - VALVAR ANTONIO DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 134/217, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

0002142-48.2015.403.6105 - JOSE LUIS CLIMERIO CASPON (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se. CERTIDAO DE FLS 87: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 72/86, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais

0005890-88.2015.403.6105 - MARAISA LEIGUE DE ARAUJO (SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA - EPP
Vistos, etc. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 48.599,80 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à

causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere a ação de rescisão contratual com devolução de valores, cumulada com pedido de danos morais, requerida, também, a tutela antecipada. Como já ressaltado, a Autora atribui o valor de R\$ 48.599,80, à causa, sendo que o valor de R\$ 9.199,80(nove mil, cento e noventa e nove reais e oitenta centavos), se refere ao valor da indenização por dano material. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0005958-38.2015.403.6105 - JOAO MARCOS BAGGI(SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária de desaposentação, c/c pedido de nova aposentadoria, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 51.710,10(cinquenta e um mil, setecentos e dez reais e dez centavos) à presente demanda. Outrossim, verifico que a diferença pleiteada(R\$ 662,95) multiplicada por doze (R\$ 7.955,40) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, , declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009983-65.2013.403.6105 - CELIA MARIA CASAGRANDE(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Nos presentes embargos, a parte autora impugna, entre outros, a cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros e correção monetária. Considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, entendo imprescindível, para o julgamento do feito, verificar se na dívida consolidada pela CEF, após o inadimplemento (fls. 63), incidiram tais índices, devendo o feito ser remetido à Contadoria Judicial, para que promova a conferência. Saliente-se que, embora as partes não tenham requerido a produção de prova pericial, tal determinação, de ofício, tem por fundamento o artigo 130 do CPC. Assim, deverá o Contador efetuar cálculos, nos quais a comissão de permanência será formada apenas pela taxa de CDI, excluindo-se os demais itens. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses dos embargantes, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004418-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E DE LIMPEZA LTDA - ME X ANILGESIO GONCALVES FERREIRA X MARIA DOS REIS VIEIRA

Fls. 273: defiro à CEF o prazo adicional de 20(vinte) dias, para as diligências no sentido de prosseguimento ao feito, sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0006620-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA ALVES DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito. Após, expeça-se como requerido às fls. 112, nos termos do despacho de fls. 23. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0607865-63.1996.403.6105 (96.0607865-5) - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM CAMPINAS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a certidão de fls. 183, aguarde-se decisão no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

0002699-89.2002.403.6105 (2002.61.05.002699-7) - CERAMICA SUMARE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0006715-86.2002.403.6105 (2002.61.05.006715-0) - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA X ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA - FILIAL(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face do requerido às fls. 199/200, providencie a secretaria a inclusão do nome do procurador requerente tão somente para fins de publicação do presente despacho. Outrossim, dê-se vista em secretaria e após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011650-38.2003.403.6105 (2003.61.05.011650-4) - SOLECTRON INDL/ COML/ SERVICOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA X SOLECTRON SERVICOS E MANUFATURA DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0007645-31.2007.403.6105 (2007.61.05.007645-7) - MARIA APARECIDA BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0017525-42.2010.403.6105 - JOSE ANSELMO CONTESINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0009856-64.2012.403.6105 - COSTECH ENGENHARIA LTDA.(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001675-11.2011.403.6105 - ELIAS RODRIGUES MONTEIRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 665: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das informações prestadas pela Contadoria às fls.

660/662, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0000592-86.2013.403.6105 - NEIDE ZACCARO DO AMARAL(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE ZACCARO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Intimem-se.

Expediente Nº 5933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007797-69.2013.403.6105 - ADALBERTO JOSE MARQUES(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

Dê-se vista à parte autora da juntada do mandado de intimação à Sociedade Educacional Fleming, com certidão às fls. 212, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Intime-se com urgência, considerando a Audiência designada neste Juízo.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5086

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005131-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-49.2011.403.6105) ANTONIO CAMPAGNONE NETO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando que houve deferimento da gratuidade de justiça, item 01 do despacho de folhas 54, fica o embargante dispensado do recolhimento de 0,5% (meio) por cento referente às custas processuais (item 02 fls 39), bem como fica o embargante desonerado da juntada de folhas 44/46 e 51 da execução, porquanto estas já se encontram nos autos destes embargos. 2- Assim, recebo os embargos de terceiro para discussão. 3- Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.4- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0607593-98.1998.403.6105 (98.0607593-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP079922 - JUSCELINO VIEIRA MENDES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada

providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0610891-98.1998.403.6105 (98.0610891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP079922 - JUSCELINO VIEIRA MENDES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.072,43 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0613041-52.1998.403.6105 (98.0613041-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARIA CRISTINA SANTORO BIAZOTTI(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 706,66 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0613273-64.1998.403.6105 (98.0613273-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP079922 - JUSCELINO VIEIRA MENDES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002260-83.1999.403.6105 (1999.61.05.002260-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA NEUSILIA DE SOUZA(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 120,79 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003790-25.1999.403.6105 (1999.61.05.003790-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP079922 - JUSCELINO VIEIRA MENDES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 413,40 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0011709-65.1999.403.6105 (1999.61.05.011709-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OTAVIO RIZZI COELHO(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 903,40 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0007353-22.2002.403.6105 (2002.61.05.007353-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CMT-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 519,78 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0014260-08.2005.403.6105 (2005.61.05.014260-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MARCOS MURARO(SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA E SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X GERALDO TUVANI(SP200725 - RICARDO GIORDANI)

1- Folhas 224/225: ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual deferiu o efeito suspensivo pleiteado, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão das partes, Roberto Pereira Ribeiro e Celso Eduardo Moreira, tidas como ilegítimas para figurarem no polo passivo. 2- Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os executados retromencionados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o nome, bem como os dados de quem deverá ser confeccionado o alvará de levantamento dos depósitos de folhas 215 e 217. 3- Cumpra-se.

0006624-54.2006.403.6105 (2006.61.05.006624-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IQI INSUMOS QUIMICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 315,73 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0012493-95.2006.403.6105 (2006.61.05.012493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DORALICE RODRIGUES DE ANDRADE ME(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.595,91 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0008014-25.2007.403.6105 (2007.61.05.008014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCISCO BENEDITO TEIXEIRA PESSINE(SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 514,11 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0009359-26.2007.403.6105 (2007.61.05.009359-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP137256 - CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS E SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0009300-04.2008.403.6105 (2008.61.05.009300-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NUTRIPLANT IND/ E COM/ S/A(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0007530-39.2009.403.6105 (2009.61.05.007530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMAGE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS DE IMAGEM DIAGNOSTI(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 358,54 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada

providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0008133-15.2009.403.6105 (2009.61.05.008133-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVA AMERICA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.832,21 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0013408-42.2009.403.6105 (2009.61.05.013408-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMALIN SERAPHIM MOKARZEL(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP260247 - RODRIGO DUARTE DA CONCEIÇÃO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 694,23 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0015468-51.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AVEC CAMPINAS DISTRIBUIDORA LTDA.(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 481,53 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0014433-22.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE LUIS RAMOS SIMOES(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 432,22 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0009857-78.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TORTIMA STETTINGER ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP126739 - RALPH TORTIMA)

STETTINGER FILHO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 293,75 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004230-64.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a parte exequente o seu pleito de fls. 65, uma vez que há divergência com relação ao nome da Sociedade de Advogados lá apontado com o apresentado no extrato de fls. 72 (cadastro junto à Receita Federal), no prazo de 05 (cinco) dias. Se houve alteração, e havendo interesse na manutenção do pleito de fls. 65, a parte exequente deverá regularizar junto ao órgão competente e demonstrar nos autos. Caso contrário, a parte exequente poderá requerer, também, que o ofício requisitório seja expedido em nome do patrono que efetivamente atuou nos autos (verba personalíssima). Saliento que houve concordância da Fazenda Nacional com relação aos cálculos apresentados. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5087

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0604258-47.1993.403.6105 (93.0604258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605780-46.1992.403.6105 (92.0605780-4)) MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 326/331 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 92.0605780-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002366-98.2006.403.6105 (2006.61.05.002366-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-67.2005.403.6105 (2005.61.05.008061-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO)

Traslade-se cópia de fls. 142/145v, 164/167v, 220/220v, 222/224, 234, e 243/244 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.008061-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002439-70.2006.403.6105 (2006.61.05.002439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008098-94.2005.403.6105 (2005.61.05.008098-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU)

Traslade-se cópia de fls. 146/149, 165/168v, 245, 247/248, 259 e 270/271 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.008098-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000484-28.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014688-14.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP238991 - DANILO GARCIA)

Traslade-se cópia de fls. 122, 124/127 138/143, 192/194, 218, 224/232 e 238/239 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.0014688-14.2010.403.6105 certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0000488-65.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014703-80.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Traslade-se cópia de fls. 122/123, 145/148v, 161/164, 220/226 e 241/242 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014703-20.2010.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0000629-84.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014726-26.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Traslade-se cópia de fls. 130/131v, 153/153v, 163/168v, 186/190v, 287/291, 314, 322/328v e 336/337 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014726-26.2010.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0006644-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015736-13.2007.403.6105 (2007.61.05.015736-6)) HERMOL TRANSPORTES LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0005599-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-13.2011.403.6105) EMPREITEIRA MAYARA ACABAMENTO LTDA - ME(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.2- Intime-se a Embargante, ainda, para emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa (o mesmo da execução fiscal), a trazer aos autos cópia integral da certidão de dívida ativa (fls. 02/27), e do mandado de penhora, avaliação e intimação, folhas 46/51.3- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 000291-13.2011.403.6105 apenas.4- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.5- Cumpra-se.

0006988-11.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013868-53.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. 2- Intime-se, ainda, a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de citação, folhas 10, da execução fiscal apenas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se

0006990-78.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013875-

45.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de citação, folhas 12, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se

0006991-63.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013877-15.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de citação, folhas 28, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se

0006992-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013871-08.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de citação, folhas 27, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se

0006993-33.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014044-32.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de citação, folhas 23, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se

0006995-03.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014039-10.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de citação, folhas 11, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se

0006998-55.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013880-67.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de citação, folhas 12, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se

0007000-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014043-47.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de citação, folhas 22, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se

0007001-10.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013882-37.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de citação, folhas 21, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se

0007045-29.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014042-62.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de citação, folhas 23, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se

0007046-14.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013873-75.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de citação, folhas 14, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se

0007047-96.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-92.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, folhas 10/12, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0007050-51.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014054-76.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de citação, folhas 06, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se

0007052-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014062-53.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de citação, folhas 06, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se

0007062-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014055-61.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de citação, folhas 06, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se

0007065-20.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013870-23.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de citação, folhas 16, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0613465-94.1998.403.6105 (98.0613465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA JEQUITIBAS LTDA X GILSON SOUZA VIEIRA X ANA MARIA CAMBRAIA LENOTTI VIEIRA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0014302-47.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SYLVIA MARIA DA CUNHA HENRIQUES(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender

de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0014064-57.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X LUCIANO CARDOSO MOREIRA(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

1- Recebo a apelação da parte exequente (Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, (Luciano Cardoso Moreiras dos Reis Pierro), ora apelada para, querendo, responder no prazo legal. 2- Estando em termos, ou decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte apelada, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagen. 3- Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613764-71.1998.403.6105 (98.0613764-7) - SANTANNA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL - SEC. RECEITA FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0014231-65.1999.403.6105 (1999.61.05.014231-5) - COML/ DE CACA E PESCA MILAN LTDA X COML/ PADOVESI LTDA X LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em Inspeção.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Apresentem os exequentes os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0015320-89.2000.403.6105 (2000.61.05.015320-2) - MONTMARTRE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a União sobre o pedido de habilitação dos sucessore do advogado falecido (fls. 431/462), no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009531-07.2003.403.6105 (2003.61.05.009531-8) - BILHAR ULA JURA LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) Em vista da informação supra, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais,

0016831-39.2011.403.6105 - LAURINDO RIBEIRO FILHO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0012593-06.2013.403.6105 - SAMI AKL AKL(SP273492 - CLÉA SANDRA Malfatti Ramalho e SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA e SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601124-46.1992.403.6105 (92.0601124-3) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Oficie-se ao Banco do Brasil - Agência 1897-X (PAB Precatórios JFSP) determinando a transferência dos valores vinculados a estes autos recebidos através de Ofício Precatório (fl. 835) para uma conta judicial vinculada ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, observando as informações contidas à fl. 846.Publique-se o despacho de fl. 845.Intimem(m)-se.Despacho de fl. 845: Dê-se ciência às partes quanto ao Comunicado 01/2015 UFEP, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da liberação dos precatórios parcelados, juntado por cópia às fls. 841/844.Aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas.

0605240-27.1994.403.6105 (94.0605240-7) - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Considerando a informação da União (fls. 404/421), determino que o Ofício Precatório seja expedido com a anotação de que o valor ficará bloqueado à disposição deste Juízo.Intime(m)-se.

0602124-71.1998.403.6105 (98.0602124-0) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA e SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X REFRESCOS IPIRANGA S/A X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em Inspeção.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0000392-79.2013.403.6105 - SAULO REPRESENTACAO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(SP320481 - SAULO MATIAS DOS SANTOS PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X SAULO REPRESENTACAO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.A sentença proferida nos embargos à execução nº 0010358-32.2014.403.6105 fixou o valor da condenação da União em R\$ 1.018,40 a título de honorários advocatícios, atualizado até julho/2014, condenando o embargado em honorários fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor por ele pleiteado (R\$ 4.601,76) e o fixado na referida sentença, a ser deduzido do crédito exequendo.Assim, a condenação do embargado perfaz o montante de R\$ 358,34 (que corresponde a 10% de R\$ 3.583,36, diferença entre R\$ 4.601,76 e R\$ 1.018,40). Portanto, o valor devido a favor do embargado, ora exequente, é de R\$ 660,06 (R\$ 1.018,40 - R\$ 358,34).Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Requisitório de Pequeno Valor, para pagamento dos honorários advocatícios, no valor acima mencionado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044642-48.1995.403.6100 (95.0044642-1) - BRAKOFIX INDL/ LTDA(SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAKOFIX INDL/ LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE e SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Fls. 495/496: Defiro. Expeça-se Carta Precatória solicitando a realização de penhora no rosto dos autos, como requerido.Intime(m)-se.

0000473-19.1999.403.6105 (1999.61.05.000473-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602124-71.1998.403.6105 (98.0602124-0)) REFRESCOS IPIRANGA S/A(Proc. OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X UNIAO FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A

Vistos em Inspeção.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0001030-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001030-4) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO FUJI LTDA X INSS/FAZENDA X ALUMINIO FUJI LTDA

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0015300-49.2010.403.6105 - CONFECÇÕES ARMELIN LTDA ME(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONFECÇÕES ARMELIN LTDA ME
Fls. 141/148: dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5269

HABEAS DATA

0006948-29.2015.403.6105 - RODRIGO APARECIDO DE CAMARGO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas às fls. 49/50 e fls. 57/59, bem assim do parecer do Ministério Público Federal de fls. 61/62, para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006538-68.2015.403.6105 - MARIA ALICE COIMBRA BRANCAGLION(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança, com o objetivo de determinar-se a suspensão dos efeitos da Notificação de Lançamento IRPF nº 2011/352986349849886.Narra a impetrante ter recebido valor decorrente de ação judicial, o qual declarou como rendimento sujeito a tributação exclusiva em sua declaração de imposto de renda do exercício 2011/ ano-calendário 2010, quando o correto seria a sua discriminação no campo relativo aos rendimentos isentos ou não tributáveis.Insurge-se contra a cobrança levada a cabo pela autoridade impetrada, no valor de R\$ 9.316,23, argumentando que já houve retenção de imposto de renda na fonte (no montante de R\$ 538,52), além de não ter sido caracterizada hipótese de omissão de rendimentos e ser patente a sua boa-fé. Invoca a aplicação do princípio da proporcionalidade e defende o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida liminar postulada.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/34.A impetrante emendou a inicial à fl. 38 e comunicou o recebimento do aviso de cobrança, com data de vencimento em 30.6.2015 (fls. 43/45).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 50/56, defendendo a legalidade do ato atacado.DECIDOEstão ausentes os requisitos para a concessão da liminar.De acordo com as informações da autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada por meio do Termo de Atendimento 2011/10000149272 (lavrado em 22.1.2015), a impetrante não apresentou documentos essenciais à comprovação de suas alegações, a saber: sentença judicial ou acordo homologado judicialmente; planilha das verbas; cálculos de liquidação de sentença (incluindo-se o atualizado); guia de levantamento; Guia DARF pertinente ao recolhimento do IRPF; recibos de honorários advocatícios ou judiciais.A análise dos documentos apresentados nos presentes autos não permite afastar a conclusão da autoridade impetrada de que a verba apontada pela impetrante enquadra-se no conceito jurídico de rendimento previsto nos artigos 37 e 38 do Decreto nº 3.000/99. Por outro lado, não se vislumbra, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, nenhuma ilegalidade na multa aplicada pela autoridade impetrada, eis que, como regra geral, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, a teor do disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando em seguida conclusos para sentença.Intimem-se.

0006570-73.2015.403.6105 - RONALDO TAVARES DE SOUZA X RAQUEL DE CAMARGO BARROS(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em sede de mandado de segurança, os impetrantes pedem medida liminar objetivando a liberação integral de valores existentes em suas contas vinculadas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para abatimento parcial do saldo devedor remanescente de contrato de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE - fora do SFH - no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, firmado com a CEF em 7.2.2011. Entendem preencher os requisitos legais para os levantamentos requeridos. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fl. 72/73. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar. Com efeito, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, não é possível a concessão de medida liminar cuja finalidade seja o saque ou a movimentação da conta vinculada de FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Embora a jurisprudência venha atenuando a rigidez de tal dispositivo legal, isso somente ocorre quando estiverem presentes circunstâncias especiais, que sugiram o perecimento do direito ou o sofrimento de lesão irreparável ou de difícil reparação por parte dos impetrantes, o que seguramente não se dá no caso vertente. Observa-se, outrossim, a existência de substancial controvérsia fática e jurídica, uma vez que a autoridade impetrada informa que o contrato de financiamento habitacional em questão (nº 155550919678) foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) e, em tais circunstâncias, não se enquadra na hipótese legal de utilização do FGTS prevista no artigo 20, inciso V, da Lei 8.036/90. INDEFIRO, portanto, o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0007820-44.2015.403.6105 - HONDA SOUTH AMERICA LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridades coatoras o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Após, notifique-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0008268-17.2015.403.6105 - FERRAMENTARIA METHODO LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por FERRAMENTARIA METHODO LTDA. EPP, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre a base de cálculo das contribuições sociais PIS/COFINS. Alega a impetrante que recolhe regularmente as referidas contribuições sociais, mas que os valores relativos ao ICMS não correspondem a faturamento ou receita, pelo que pretende seja reconhecido o seu direito a excluí-los das bases de cálculo das mesmas, quando de suas operações de venda de mercadorias e serviços, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente. Emenda à inicial para retificação do valor dado à causa (fls. 33/118). A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls. 123/129. DECIDO. No caso em apreço, o requisito de *fumus boni iuris* invocado não se encontra demonstrado, visto que o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94) e vem decidindo reiteradamente que o mesmo também se aplica à COFINS. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte. Por outro lado, não se trata, a rigor, de hipótese de perecimento de direito ou de eventual ineficácia da medida pleiteada, uma vez que o alegado direito poderá ser eficazmente tutelado, caso venha a ser reconhecido em sentença. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0008274-24.2015.403.6105 - SARA REGINA PEREIRA PINTO(SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a informação da parte impetrante de fl. 32, de que não tem documentos que comprovem o bloqueio de sua conta corrente, bem como que sacou seu salário, diga sobre seu interesse no prosseguimento do

feito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009020-86.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Afasto a prevenção destes autos com os autos indicados no termo de fls. 135/210, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0009022-56.2015.403.6105 - NANCY DE ANDRADE MACEDO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 78/79, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) providencie o recolhimento, exclusivamente na Caixa Econômica Federal-CEF, das custas iniciais, por meio de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18710-0, tendo em vista a ausência de chancela ou comprovante de recolhimento em caixa eletrônico;b) junte mais uma via da inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.c) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração;Com a indicação da autoridade correta, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação.Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0009043-32.2015.403.6105 - MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que providencie o recolhimento, exclusivamente na Caixa Econômica Federal-CEF, das custas iniciais, por meio de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18710-0, comprovando o ato nos autos com juntada da guia original.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0009062-38.2015.403.6105 - AT. ASSESSORIA DE TRANSITO LTDA - ME X RAFAEL CORTE MELLO X ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR(RS046958 - RAFAEL CORTE MELLO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

Expediente Nº 5274

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009381-74.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009991-42.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008102-82.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008104-52.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008301-07.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008302-89.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009622-14.2014.403.6105 - ANA MARIA BEVILACQUA JULIANO X NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Antes de adentrar ao ponto controvertido da lide, necessário a apreciação das preliminares. A Caixa alega a necessidade de intimação da União Federal para integrar a lide, haja vista que os valores para quitação originam-se do orçamento da União. O Banco Econômico S.A. requer a suspensão da presente por encontrar-se em liquidação extrajudicial, bem como a sua ilegitimidade passiva por tratar-se de cobertura do FCVS. Quanto ao pedido de legitimidade da União Federal para integrar a lide, não há que se questionar o seu interesse, logo, defiro a sua intimação para manifestar o seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à suspensão pretendida pelo Banco Econômico S.A., não discorda da necessidade quando tratar-se de execuções contra si promovidas, contudo, não se trata a presente de execução, mas de ação declaratória ao direito de cobertura do FCVS, que se julgada procedente o Banco réu será credor do fundo e na possibilidade de improcedência, continuará sendo credor direto dos autores. Portanto, indefiro o pedido de suspensão por falta de amparo legal. Quanto a sua ilegitimidade passiva, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face de réu que entende ser responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Intimem-se as partes e a União Federal.

0014542-31.2014.403.6105 - JOSE DE RIBAMAR SANTOS(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EATON LTDA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EATON LTDA., em que se pleiteia, da primeira requerida, a correção monetária de valores depositados em conta vinculada de FGTS e, da segunda requerida, o pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS por ocasião da dispensa imotivada do autor. Atribuiu-se inicialmente à causa o valor de R\$ 80.000,00 (fl. 32) e, posteriormente, R\$ 300.000,00 (fl. 115). Encaminhados os autos para a Contadoria Judicial, apurou-se que o valor do benefício econômico pretendido pelo autor corresponde a R\$ 11.652,99 (cf. cálculos de fls. 121/127). DECIDO Inicialmente, deve-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido direcionado à corré Eaton Ltda., uma vez que se trata de pretensão de cunho inequivocamente trabalhista e, portanto, de competência exclusiva da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição da República. Encaminhem-se os autos ao SEDI, portanto, para as providências necessárias à exclusão da corré Eaton Ltda. do polo passivo do feito. No mais, considerando não estar presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 e que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor - que, no caso, é inferior a sessenta salários mínimos - é competente para o processamento e julgamento do feito entre as partes remanescentes o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021032-57.2014.403.6303 - MANOELINA GOMES FONSECA OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Defiro os

benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 07, verso. Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos dos benefícios de aposentadoria ns. 92/121.026.661-7 e 21/114.437.809-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0000483-04.2015.403.6105 - JOSE CARLOS GRIPPO(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/109.882.545-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Recebo a petição de fls. 66/67 como emenda a inicial. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

0005531-41.2015.403.6105 - WENCESLAU KRASUSKI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Diante da impossibilidade do autor em assinar o próprio nome, deve o causídico juntar procuração pública, como já foi determinado no despacho de fls. 133. Não regularizado a representação, tornem conclusos para extinção. Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Int.

0006393-12.2015.403.6105 - MOACIR APARECIDO MARQUES DE LIMA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 170.063.670-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

0006952-66.2015.403.6105 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA FARIA(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 21/142.428.322-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0007212-46.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 169.236.931-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

0007483-55.2015.403.6105 - MANOEL DA COSTA FARIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 171.716.653-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

0007491-32.2015.403.6105 - DIRCEU JOSE PEREIRA(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/157.703.082-3, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intimem-se.

0007621-22.2015.403.6105 - NEICI ZIZELDA DEGRESSI(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se de pedidos distintos. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e Intime-se.

0007750-27.2015.403.6105 - MAURICIO ROBERTO VALSECHI PULICI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se e cite-se.

0007751-12.2015.403.6105 - VALERIA REGINA SCHNEIDER PULICI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se e cite-se.

0007934-80.2015.403.6105 - JOAO BATISTA RAMOS PIMENTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer o autor a nomeação de perito judicial médico na especialidade angiologia, contudo, não há perito nesta especialidade cadastrado perante a Justiça Federal nesta Subseção Judiciária para realização da perícia, logo, opto por nomear um clínico geral como perito. Para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784). Intimem as partes do prazo de 10 (dez) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Cite-se e intime-se.

0008190-23.2015.403.6105 - MARCIA FRANCO DA CUNHA GEIB(SP232686 - RENATA SANCHES GUILHERME QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 45. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se.

0008430-12.2015.403.6105 - GERALDO CARLOS SOBRINHO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 25. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de exame médico pericial. Contudo, por não ter médico na especialidade pneumologia cadastrado no AJG prestando serviços nesta cidade, opto por nomear um clínico geral, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784). Intimem as partes do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

0008510-73.2015.403.6105 - GABRIEL SATURNINO DA SILVA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, determino a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico o Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, CRM: 86.059 (Especialidade: Oftalmologia), com consultório na Rua Conceição, 233, Centro, Campinas - SP (fone: 3234-3816). Intimem as partes do prazo de 10 (dez) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

0008690-89.2015.403.6105 - RAFAEL TOSCANO DE OLIVEIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer o autor a concessão de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária por entender incontroverso a existência da incapacidade conforme inquérito sanitário instaurado pelo próprio ente administrativo. Contudo, a controvérsia reside na existência denexo causal entre o acidente sofrido e as doenças que acometem o autor e que o torna incapaz para o exercício da função de cabo. Logo, o pedido de antecipação de tutela somente será apreciado após a vinda de laudo pericial produzido em juízo. Diante dos diversos diagnósticos relacionados na inicial o que demanda diversas especialidades, opto por nomear um clínico geral como perito. Para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone:

3236-5784).Intimem as partes do prazo de 10 (dez) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Cite-se e intime-se.

0009021-71.2015.403.6105 - AMELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(SP138451 - MARIA LUISA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por AMÉLIA MARIA RODRIGUES SANTANA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do labor rural desempenhado entre 10.1.1966 até 31.12.1971.Foi dado à causa o valor de R\$ 15.760,00.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009073-67.2015.403.6105 - JONAS ANANIAS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intime-se.

0009080-59.2015.403.6105 - MOISES AGOSTINHO DE SOUZA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Logo, o pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.Cite-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007204-69.2015.403.6105 - AGUAS PRATA LTDA(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 44/54 como emenda a inicial.Cite-se e int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008934-18.2015.403.6105 - LEONARDO PENNINO DOS SANTOS(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de comprovar residência fixa no país, haja vista que o documento de fls. 19 não encontra-se assinado, não há comprovante de recebimento de salários que possa confirmar o contrato de fls. 19 e o documento de fls. 20 encontra-se em nome de seu genitor.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008484-75.2015.403.6105 - T L L COMERCIAL E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X JUAREZ TOSTES FILHO X FATIMA DO ROSARIO SECARELLI LAUREANO TOSTES(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por TLL COMERCIAL E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. ME E OUTROS, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a prestação de contas.Observo que o valor da causa (e o seu conteúdo econômico) é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que se trata de ação de prestação de contas, a qual não se encontra dentre as exceções previstas na Lei nº 10.259, de 2001. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Não estando a ação de prestação de contas entre as exceções previstas no artigo 3º, 1º da Lei 10.259/2001 e tendo a causa valor inferior a sessenta salários mínimos, a competência para seu processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal Cível. (CC 200904000366010, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 15/01/2010.) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS

MÍNIMOS. AJUIZAMENTO NO JUIZADO FEDERAL COMUM. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, excetuadas as hipóteses do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. 2. Embora sujeita ao procedimento especial, a ação de prestação de contas não se insere nas exceções do referido dispositivo legal, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa, cujo valor é inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 100,00), é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante, 1º Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás. (CC 00031302820034010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:18/11/2004 PAGINA:6.) Assim, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008574-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUZINETE SCADALAI IDALGO

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se.

0008750-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE BEZERRA VITAL IRMAO

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se.

Expediente Nº 5277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011235-69.2014.403.6105 - MARIA ELENA TOMPSON DE OLIVEIRA(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 21/07/2015 às 15H00 para a realização de audiência de instrução na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. As testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independentemente de intimação, conforme petição de fls. 188/189. Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5036

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008101-97.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X

SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009102-20.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X
SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009130-85.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009195-80.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009196-65.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009199-20.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012989-80.2013.403.6105 - HELLEN DA SILVA GOMES(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA
TURINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093399
- MERCIVAL PANSEIRINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO
YNOUYE)

Fls. 319/320: Dê-se vista aos réus para se manifestarem, no prazo de 48 horas, acerca do fornecimento do
suplemento. Intimem-se (com cópia de fls. 319/320) e cumpra-se com urgência. Int.

0010365-24.2014.403.6105 - AMAURI GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por AMAURI GARCIA, qualificado na inicial, em
face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que sua aposentadoria por tempo de
contribuição seja convertida em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do
requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/330. Inicialmente, os autos foram
distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls.
340/341. Citado, fl. 346, o INSS ofereceu contestação, fls. 348/349. O autor apresentou réplica, às fls. 355/362. O
INSS apresentou proposta de transação, fls. 365/369, com a qual o autor concordou, fl. 372. Ante o exposto,
HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III,
combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em
vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Honorários
advocatórios consoante acordo. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às
fls. 365/369 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Intimadas as
partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 39.607,53
(trinta e nove mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e três centavos), em nome do autor. Após, aguarde-se o
pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. P.R.I.

0001552-93.2014.403.6303 - NIVALDO REIS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Ratifico os atos
praticados no Juizado Especial Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua
pertinência, no prazo legal. Int.

0009345-83.2014.403.6303 - CARLOS AUGUSTO DE ARO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), por email, para IMPLANTAR benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cópia da sentença de fls. 165/168, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Comprovado o cumprimento do ora determinado, remetam-se os autos ao TRF/3ª Região, em face do reexame necessário, conforme determinado na sentença. Int.

0014550-93.2014.403.6303 - JOSUEL CAVINE DO PRADO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0016975-93.2014.403.6303 - MARIA DE FATIMA LONGUI LIMA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Esclareça a autora se pretende a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 25/25v e, se for, o caso, se elas virão independente de intimação. Int.

0003042-31.2015.403.6105 - FERNANDA GIMENES DE ANDRADE(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fernanda Gimenes de Andrade em face do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo/SP para que seja determinado à ré que lhe inscreva imediatamente em seus quadros profissional, independentemente da apresentação de diploma, em razão de ter concluído o curso técnico, para apresentação perante o concurso qual o qual foi aprovada em 12/03/2015. Relata a autora que concluiu o curso técnico em Enfermagem - Cotuca - Campinas em dezembro de 2014; que foi aprovada em concurso da Unicamp para o cargo de Técnico em Enfermagem e que lhe foi comunicado que deve comparecer impreterivelmente até o dia 12 de março de 2015, às 9:00, na Secretaria Municipal de Saúde em Vinhedo para cumprimento de exigências e formalidades legais para empossar-se no emprego público. Documentos juntados às fls. 16/26. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 29/30). É o relatório. Decido. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Assevera a autora na inicial ter concluído curso técnico de enfermagem no Colégio Técnico de Campinas - COTUCA tendo, logo em seguida, sido aprovada em processo seletivo realizado pela Unicamp para o cargo de técnico em enfermagem. Outrossim, destaca que em face do exíguo prazo entre a conclusão do curso técnico e a aprovação no processo seletivo referenciado nos autos, a obtenção do registro no conselho de classe restou prejudicada em virtude da ausência de apresentação de diploma no ato do requerimento, inobstante a exibição de certificado de conclusão de curso e histórico escolar. Pelo que pretende que a ré seja compelida a inscrevê-la provisoriamente no conselho profissional referenciado nos autos, mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso e histórico escolar. Por outro lado, a ré defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, estar inteiramente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes, destacando que unicamente a apresentação de diploma teria o condão de autorizar o registro pretendido no conselho de classe (COREN). No mérito assiste razão à autora. Trata-se de demanda na qual a autora pretende ver afastada a exigência por força da qual somente resta autorizado o registro em conselho profissional mediante a apresentação de diploma. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativa, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "...a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Como é cediço, nos termos do consagrado pela Resolução no. 372/2010 do COREN, a inscrição definitiva no conselho profissional pode vir a ser

concedida ao portador de diploma ou de certificado. Ademais, a demora da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual a impetrante encontra-se apta. Neste sentido, merece ser trazido à colação o julgado a seguir, a título ilustrativo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NO CONSELHO, MEDIANTE DECLARAÇÃO/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. ENTRAVES BUROCRÁTICOS DA ADMINISTRAÇÃO. POSTERGAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA.

POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PRECEDENTES. 1. A demora da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os impetrantes encontram-se aptos. Dessa forma, o artigo 17 da Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, ao determinar que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, tem que ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. (REO 200951010263239, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 17/12/2010).

2. Em caso similar, esta egrégia Corte assim decidiu: Possuindo o impetrante documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior e em que pese a determinação contida na legislação, onde se faz imprescindível para o exercício da profissão (...), a apresentação de diploma expedido por escola oficial ou reconhecida e registrada na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, verifica-se que a partir do instante em que a falta do pretendido documento faz-se em decorrência de burocracias e/ou entraves ocasionados por razões alheias ao requerente, não se releva razoável que tal demora lhe seja prejudicial, ao passo que poderá o impetrante registrar-se junto ao Conselho apresentando os documentos provisórios que possui, sendo que tão logo seja expedido o seu diploma, este, prontamente, substitua a documentação, anteriormente, apresentada. (REOMS 0002422-39.2008.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1, p. 276 de 11/06/2010).

3. De outra parte, os prejuízos decorrentes para a parte autora são enormes, uma vez que ficará impedida de exercer a profissão para a qual se preparou ao longo dos anos, sob a fiscalização do aparelho estatal competente. O tempo não volta! Nesse sentido, em situações análogas, este Tribunal já reconheceu o dano irreparável ou de difícil reparação (AG 2008.01.00.027582-0-MG, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Carlos Olavo; AG 2007.01.00.059041-1-MG, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso e AMS 2006.38.00.001021-1/MG, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Catão Alves).

4. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste à impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 5. Remessa oficial não provida. Sentença mantida. (REOMS 00018295220134013603, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/03/2015 PAGINA:1134.)

No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO PROVISÓRIO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM CANCELADO. 1. Mandado de segurança visando assegurar prorrogação de registro profissional por período mínimo de seis meses, para que se possa regularizar documentação faltante para o registro definitivo. 2. Impetrante trabalhando desde 2000 na área de enfermagem. Inicialmente, como auxiliar de enfermagem e, a partir de 2011, com registro provisório de técnico de enfermagem, mediante a entrega do certificado de conclusão do curso. 2. O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo cancelou sua inscrição provisória, por falta de apresentação do diploma do curso de Técnico de Enfermagem. 3. Ao se dirigir à Escola Paulista de Enfermagem com objetivo de retirar o diploma de conclusão do curso de Habilitação de Técnico em Enfermagem, a impetrante recebeu a exigência de apresentação da certidão da Secretaria de Educação validando o certificado de conclusão do ensino médio. 4. A impetrante apresentou à impetrada o certificado de conclusão do curso de Técnico de Enfermagem e não pode aguardar a expedição do diploma por estar na iminência de ser demitida de seu emprego. 5. A morosidade na expedição do diploma não pode acarretar prejuízos ao concluinte do curso de Técnico em Enfermagem, até porque o certificado de conclusão de curso, por ser dotado de fé pública, é documento hábil para substituir a apresentação do diploma enquanto este não for confeccionado. 5. Cumprido requisito indispensável para inscrição em Conselho profissional - prova de habilitação técnica que a profissão exige - deve ser mantida a sentença concessiva da segurança. (AMS 00186756820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, mantendo a decisão de fls. 29/30 em todos os seus termos, para o fim de determinar a ré que inscreva provisoriamente a impetrante mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso e histórico escolar como documento hábil a atestar a formação acadêmica em substituição ao diploma, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte ré nas custas e honorários advocatícios, no patamar de 10% do valor da causa corrigido. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0006372-36.2015.403.6105 - JOSE EDUARDO SPINA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória proposta por José Eduardo Spina, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (16/01/2015). Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 70. O autor, à fl. 73, requereu a desistência da ação. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há honorários advocatícios a serem pagos, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008674-38.2015.403.6105 - SILEIDE APARECIDA DA SILVA FONSECA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/62v: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a autora a apresentar cópia da emenda ora recebida. Fornecida a emenda, cumpra-se o determinado às fls. 60, citando-se e requisitando-se cópia do processo administrativo. Int

0009065-90.2015.403.6105 - GERVASIO DE LIMA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para se reconhecer o direito do autor a converter ou revisar o benefício que vem recebendo, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n. 146.136.951-4), deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Cite-se e intime-se.

0009083-14.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO PAVIM DAS DORES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Roberto Pavim das Dores, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.555.685-2) de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Aduz que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.555.685-2), com data de início fixada em 20/06/2011 e renda mensal limitada pelo valor máximo pago pelo Instituto Previdenciário. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/24. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifica-se que ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.555.685-2, fl. 14, com data de início em 20/06/2011 e renda mensal inicial de R\$ 2.550,66, sem limitação ao teto vigente à época, tratando-se, portanto, de situação diversa da apresentada no Recurso Extraordinário nº 564.354 e, por consequência, não subsiste a argumentação expendida na petição inicial, no que concerne à adequação do valor do benefício do autor aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Ressalto que o benefício do autor foi concedido em 20/06/2011, ou seja, em data bem posterior às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, e não teve sua renda mensal inicial limitada ao teto. Assim, trata-se de caso de inépcia da petição inicial, conforme o disposto no parágrafo único, incisos II e III, do artigo 295 do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Também não há honorários advocatícios a serem pagos, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001968-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA

Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Sérgio de Souza Lima, objetivando o recebimento do montante de R\$ 21.019,44 (vinte e um mil e dezenove reais e quarenta e quatro centavos) decorrente do Contrato de Renegociação nº 25.3914.191.0000153-02. Com a inicial,

vieram documentos, fls. 04/31. As tentativas de citação do executado restaram infrutíferas, fls. 39, 57, 64, 85, 98-verso, 110, 122 e 143. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, o executado sequer foi localizado e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 07/17, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0005564-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C DE SOUZA CARVALHO MODAS - ME X CLEONICE DE SOUZA CARVALHO
Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C DE SOUZA CARVALHO MODAS - ME e CLEONICE DE SOUZA CARVALHO, com objetivo de receber a quantia de R\$ 60.453,76 (sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos) referente à Cédula de Crédito Bancário nº 02390676 na modalidade GiroCAIXA Instantâneo Op. 183, operacionalizada através da conta nº 0676.003.0001313-8, e à Cédula de Crédito Bancário nº 734-0676.003.00001313-8, na modalidade GiroCAIXA Fácil Op. 734, pactuada em 22/06/2012, operacionalizada através da liberação nº 25.0676.734.0000103-50. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/59. Em sessão de conciliação, as partes se compuseram, fls. 67/68. Às fls. 71/75, a exequente requereu a extinção do processo, por ter a parte executada cumprido os termos do acordo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais complementares. Com o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012191-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA ALMEIDA E SILVA (SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA)
Trata-se de reintegração de posse, com pedido liminar proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Almeida Aparecida Almeida e Silva, referente ao imóvel localizado à Rua Fuad Assef Maluf, nº 2.055 - Casa nº 127 - Rua B - Residencial Jardim Sumaré I - Bairro das Orquídeas - Sumaré. Alega a autora que a ré teria descumprido o contrato celebrado, pelo não pagamento dos valores contratados, tratando-se de hipótese de arrendamento residencial - PAR. Aduz também que notificou a ré, cientificando-a da rescisão do contrato. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/22. Custas às fls. 23. Pelo despacho de fls. 26 foi determinada a intimação da ré para que purgasse a mora ou procedesse à devolução imediata do imóvel. Contestação juntada às fls. 36/38. Pelo despacho de fls. 39 foi determinada vista da contestação à autora e designada audiência de tentativa de conciliação. Réplica às fls. 47/48. Em audiência (fls. 51/51v) as partes firmaram acordo e às fls. 53 foi juntada petição da CEF informando que a parte ré não cumpriu o acordado e pugna pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar arguida de inépcia da inicial, uma vez que presentes os requisitos dos artigos 282 e 283, do CPC. Ressalto, de início, que muito embora a ré tenha afirmado em contestação (e não comprovado) que está adimplente, em audiência (fls. 51/51v) nada explicitou neste sentido, pelo contrário, confessou o débito, celebrou acordo e não o cumpriu (fls. 53). Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 927 e 928, estabelece: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. A autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel à ré e que a notificação extrajudicial para pagamento do débito foi por ela recebida (fls. 19/20). Assim, DEFIRO o pedido liminar de reintegração da autora na posse do imóvel localizado à Rua Fuad Assef Maluf, nº 2.055 - Casa nº 127 - Rua B - Residencial Jardim Sumaré I - Bairro das Orquídeas - Sumaré. Fixo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a contar da data de recebimento da intimação desta decisão, para que a ré ou terceiro ocupante desocupe integralmente o imóvel em questão. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de imissão da Caixa Econômica Federal caso em que a autora deverá providenciar local para servir de depósito dos bens móveis

constantes do interior do imóvel, bem assim indicar depositário, dentre as pessoas de seu quadro administrativo. A imissão restará prejudicada em caso de purgação da mora pelos devedores, mediante pagamento integral do valor atualizado diretamente junto à CEF em data anterior à do cumprimento da medida. Intimem-se.

Expediente Nº 5038

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010697-59.2012.403.6105 - SEBASTIAO ROBERTO CUNHA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a proximidade da data, mantenho a audiência do dia 13/07/2015. Intime-se o exequente a fornecer cópia da petição de fls. 369/371 para instrução da contrafé. Com a contrafé, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

Expediente Nº 5039

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003316-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRO EDUCACIONAL ATLANTIDA LTDA - ME X IVAN DOS SANTOS X MARIA ROSELENE DINIZ DOS SANTOS

CERTIDÃO DE FLS. 88: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, juntado às fls. 87, requisitando o pagamento de R\$ 191,25, referente ao recolhimento de custas e/ou diligências naquele Juízo. Nada mais.

Expediente Nº 5040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029976-29.2002.403.0399 (2002.03.99.029976-0) - ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o interessado intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que a ausência de manifestação acarretará o retorno destes ao arquivo. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006174-48.2005.403.6105 (2005.61.05.006174-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA ALMEIDA HANSEN(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X WAGNER PAULO ALMEIDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK)

À vista da certidão de fl. 774, considerando que a sentença foi devidamente publicada (fls. 694/696) e que o réu Wagner livra-se solto e atua em sua defesa advogado constituído (procuração de fl. 362), a sua intimação da sentença dar-se-á com a publicação deste despacho no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Neste sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392,

II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011) e PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDEA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II-Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 08/05/2012 - Página::27.

Expediente Nº 2492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010390-37.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE ARAUJO SANTOS(SP100734 - JOAO SAID FILHO) X EDER DA SILVA GRACIANO JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Inobstante as alegações da defesa do réu Felipe de Araujo Santos, verifico que o defensor foi intimado, pela primeira vez, em 11/06/2015 (fl. 440) e fez carga dos autos em 22/06/2015 (fl. 471), mas não apresentou os memoriais, embora devidamente intimado para tal. Foi novamente intimado para tanto, em 01/07/2015, bem como para justificar a não apresentação da peça processual, no prazo de 48h (fl. 478). Às fls. 480/485 encontram-se acostadas as justificativas do defensor e os atestados médicos comprobatórios de suas alegações, razão pela qual, defiro a carga dos autos pelo prazo de 48h, devendo, no mesmo prazo, serem apresentados os memoriais pela defesa do acusado Felipe de Araujo Santos. Intime-se.

Expediente Nº 2493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013146-53.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MARGARETH MOREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA) X ROSA MARIA RIBEIRO X ROSELENE DIVINA RIBEIRO X MARINICE CANAES DE FIGUEIREDO

Aos 08 de julho de 2015, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal, Drª VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Ricardo Perin Nardi. Presentes as testemunhas de acusação ROSELENE DIVINA RIBEIRO e ROSA MARIA RIBEIRO, qualificadas e inquiridas em termo apartado, gravado em mídia digital. Ausentes a ré MARGARETH MOREIRA, bem como o seu o defensor constituído, Dr. Antônio Cândido Reis de Toledo Leite - OAB/SP 140.748, sendo nomeado para este ato o defensor ad hoc, Dr. Marcos Vinícius Alves da Silva - OAB/SP 235.875. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Considerando que a ré foi devidamente intimada para a presente audiência às fls. 394/394-v e não compareceu, APLIQUE-SE o determinado no artigo 367 do CPP, devendo o processo prosseguir sem a presença da ré. INTIME-SE o seu defensor constituído, Dr. Antônio Cândido Reis de Toledo Leite, a justificar no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena da multa prevista no artigo 265 do CPP, a sua ausência nesta data. ARBITRO os honorários do defensor ad hoc - Dr. Marcos Vinícius Alves da Silva - OAB/SP 235.875, em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial. PROVIDENCIE a secretaria o pagamento. Após, ABRA-SE vista às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa, para apresentação de memoriais, ocasião na qual deverão se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. INTIME-SE O DEFENSOR CONSTITUÍDO DA RÉ A

JUSTIFICAR SUA AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 08/07/2015, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000170-53.2014.403.6113 - JOAQUIM DONIZETE DAMASCENO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não localização da testemunha, Sr. João dos Reis Silva, conforme certificado à fl. 324, intime-se o advogado para que providencie o endereço atualizado da mesma, no prazo de 5 dias, ou providenciar o comparecimento da referida testemunha, independentemente de intimação. Intimem-se as partes dos documentos de fls. 287/322 e o INSS do despacho de fl. 286.Int.

CARTA PRECATORIA

0001725-71.2015.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X NECIO ALICIO CINTRA(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 16 de julho de 2015, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha SEBASTIÃO LOPES. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001922-26.2015.403.6113 - YMANN RIAD JARRAH(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X REITORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL S/A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que YMANN RIAD JARRAH impetra contra ato ilegal praticado pela REITORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL S/A, pleiteando a concessão de ordem que determine sua matrícula no oitavo período do curso de Medicina da impetrada, independentemente da existência de três matérias em que está em dependência, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pretende, ainda, a declaração de que a relação entre as partes é consumerista, determinando-se a inversão do ônus da prova. Sustentou, em síntese, que é aluna do curso de graduação em Medicina desde o ano de 2012 e que obteve cobertura parcial do valor das mensalidades por meio do FIES. Mas, apesar de seu esforço e persistência, disse que enfrentou dificuldades de assimilação e acompanhamento do conteúdo de algumas matérias, obtendo avaliação inferior à média necessária para aprovação em três delas, o que é comumente conhecido como dependência. Aduziu que ao consultar o portal eletrônico da faculdade foi surpreendida com informação de que havia sido reprovada em mais de três matérias e, por isso, não poderia efetuar sua matrícula via web para o próximo semestre, cuja data final é o dia 10/07/2015. Relatou que ao procurar a Central de atendimento, foi informada de que a matriz da instituição Cruzeiro do Sul haveria instituído regra de que a reprovação em três matérias impediria a efetivação da matrícula. Entretanto, não souberam informar como e quem teria firmado tal regra. Estranhamente, após sua reclamação houve alteração das informações contidas no aviso eletrônico no site da instituição, que passou a indicar que estaria impedida de matricular-se por possuir mais de 2 matérias em dependência. Mencionou que à época em que ingressou não havia menção à restrição de matrícula por existência de três dependências, e que houve indevida alteração das informações existentes do site da instituição, conforme documentação que acosta. Requereu que fossem prestadas informações por escrito sobre a alteração das regras de

matrícula, sendo informada de que o prazo para atendimento de sua solicitação pelo setor jurídico seria de vinte dias, o que superaria o prazo para efetivação da matrícula para o segundo semestre de 2015, que termina no dia 10/07/2015. Ressaltou que caso seja negado acesso à matrícula para o próximo semestre a impetrante perderá o financiamento estudantil, o que inviabilizará o término do curso de Medicina. Esclareceu ainda, que está ciente e concorda com a necessidade de cursar as dependências para o próximo ciclo. Asseverou que será preterida na matrícula enquanto que outros estudantes do mesmo curso e na mesma situação não o foram. Afirmou que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. Pede, ao final, que seja concedida a segurança, confirmando-se a matrícula da impetrante no 8º período do curso de Medicina, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Depois de ajuizada a ação, a impetrante postulou a substituição do polo passivo desta ação de mandado de segurança, indicando como coatora a Reitora da instituição de ensino. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a emenda da petição inicial, conforme requerimento de fls. 246. O pedido de concessão liminar da segurança deve ser deferido, haja visto que as consequências decorrentes do ato impugnado poderão se tornar irreversíveis, no caso de a segurança vir a ser conferida apenas na sentença, em razão o prazo final para conclusão da matrícula, que é o dia 10/07/2015, ou seja, depois de amanhã. Além do risco de perecimento do direito, entendo que os fundamentos em que se apoia a pretensão são relevantes e foram comprovados documentalmente. Inicialmente, a matrícula da impetrante foi negada, sob a alegação de que teria sido reprovada em mais de três matérias (fls. 23), ao passo que dos documentos juntados às fls. 57-58 e 62 infere-se que a impetrante foi reprovada em três, e não em mais de três, matérias: Habilidades Médicas III, Habilidades Médicas IV e Dispneia, Dor Torácica e Edemas. Isso revela que o equívoco do motivo adotados pela autoridade coatora para negar o pedido de matrícula (reprovação em mais de três matérias). Inconformada com a negativa, a autora informou que pediu a revisão da sua situação acadêmica (reclamou) e a efetivação da matrícula, comprovando que não havia reprovado em mais de três matérias. No entanto, ao invés de realizar a matrícula, a Instituição de Ensino Superior - IES optou por manter a negativa e dar outra fundamentação, qual seja, a existência de reprovação em mais de 2 (dois) módulos. (fls. 24) Ao assim agir, tenho, nesse juízo provisório, que a IES incorreu em ilegalidade, por violação ao princípio da proteção da confiança e da boa-fé. Esses princípios foram violados, uma vez que a IES alterou, no curso do prazo de matrícula, os critérios que seriam adotados para negar o pedido do aluno que possuísse matérias pendentes. Nesse passo, em relação à impetrante deve prevalecer a regra de ser proibida a matrícula para o semestre seguinte apenas para os alunos com reprovação em mais de três disciplinas. Essa regra não afeta a parte autora, haja vista que reprovou em apenas três, e não mais de três, matérias. Registro, por fim, que este juízo ao assim decidir não está a invadir a autonomia didático-científica da IES, mas apenas garantindo à impetrante a subsunção a regra informada pela própria Universidade quando da primeira negativa de matrícula. Pelo exposto, DEFIRO liminarmente a segurança e determino à Reitora da Instituição Superior de Ensino que efetue a matrícula da impetrante no oitavo período do curso de Medicina, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Notifiquem-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que tiver. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos para sentença. Ao SEDI para correção do polo passivo. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2577

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401573-34.1998.403.6113 (98.1401573-3) - ODESIO MOURO X ANGELA MARIA MOURO DOS SANTOS X EDILAMAR MOURO BERTELI X JOHN LENON FERREIRA MOURO X PAULO CESAR MOURO X SHIRLEI MOURO DA SILVA X VERONICA DAIANE FERREIRA MOURO X WAGNER MOURO(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODESIO MOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP103019 - PAULO CESAR GOMES)

1. Seguem anexo os comprovantes de situação cadastral em nome dos exequentes. 2. Remetam-se os autos ao

SEDI para retificação do nome da exequente Edilamar Mouro, devendo constar Edilamar Mouro Berteli, de conformidade com o documento o comprovante de situação cadastral em anexo. 3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento da quantias a seguir relacionadas, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. - R\$ 108.237,37 (fl. 431), em favor dos herdeiros habilitados à fl. 414;- R\$ 15.051,79 (honorários sucumbenciais - fl. 446) em favor da Dra. Tânia Maria de Almeida Liporoni;- R\$ 234,80 (fl. 346 verso) em favor do assistente técnico. O art. 5º da mencionada resolução estabelece que em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. 4. Pretende a advogada do segurado falecido que os honorários contratuais (fl. 441) lhe sejam pagos diretamente, por dedução dos montantes a serem recebidos pelos herdeiros do mesmo. Com fundamento no art. 22 da Resolução supramencionada, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais formulado à fl. 440. Assim, requisite-se para a Dra. Tânia Maria de Almeida Liporoni o pagamento dos valores equivalentes a 30 % (trinta por cento) das quantias a serem recebidas pelos herdeiros habilitados à fl. 414. 5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002445-63.2000.403.6113 (2000.61.13.002445-5) - IND/ DE CALCADOS CAT TOP LTDA X SERGIO ANTONIO MARCARO X JOSE DARCI RIBEIRO PIMENTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X SERGIO ANTONIO MARCARO X UNIAO FEDERAL X JOSE DARCI RIBEIRO PIMENTA X UNIAO FEDERAL

1. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral dos exequentes e de sua procuradora. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal: - R\$ 14.561,59 em favor de José Darci Ribeiro Pimenta. Natureza do crédito: comum.- R\$ 14.561,58 em favor de Sérgio Antônio Marçaro. Natureza do crédito: comum.- R\$ 2.953,57 (honorários sucumbenciais - fl. 334) em favor da procuradora dos exequentes. Natureza do crédito: alimentícia. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Considerando que o exequente José Darci Ribeiro Pimenta possui dívidas em aberto junto à Procuradoria da Fazenda Nacional no valor total de R\$ 259.486,62 (fls. 396/397), e diante da informação da União Federal à fl. 395 de que está providenciando a penhora no rosto dos presentes autos, determino que no ofício requisitório a ser expedido em favor do referido exequente fique constando que o valor depositado seja colocado à ordem do Juízo. 4. Ciência à Fazenda Nacional. 5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001992-63.2003.403.6113 (2003.61.13.001992-8) - EVERTON VAGNER FUZO X MARIA EDUARDA EZEQUIEL FUZO X MARIANI GABRIELI EZEQUIEL FUZO X MARIA APARECIDA FRANCINI EZEQUIEL(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA EDUARDA EZEQUIEL FUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANI GABRIELI EZEQUIEL FUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome das exequentes. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído o termo incapaz dos nomes das autoras/exequentes. 4. Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos embargos à execução acima referidos, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados à fl. 203, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001657-39.2006.403.6113 (2006.61.13.001657-6) - GERALDO ALVES DE LACERDA(SP068743 -

REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDO ALVES DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não,210o devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003598-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003598-4) - FERNANDO DIAS DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA LIMA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000069-55.2010.403.6113 (2010.61.13.000069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-53.2009.403.6113 (2009.61.13.002671-6)) FRANCAMPO AGRO - PET SHOP LTDA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCAMPO AGRO - PET SHOP LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral em nome das partes e do procurador da exequente.2. Ante a concordância do executado com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia apurada à fl. 130, em favor do procurador da exequente.3. Intime-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, para conhecimento do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.4. Expeça-se carta com AR para intimação do executado acerca do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, 168/2011.5. Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para intimação do executado, por mandado, para que efetue o pagamento do ofício requisitório mediante depósito judicial vinculado aos autos em epígrafe, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do 2º do art. 3º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.

0001549-34.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Ante o documento trazido aos autos à fl. 323, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da mencionada resolução. Assim, requirite-se para o procurador do exequente, Dr. Fabrício Barcelos Vieira, o pagamento da quantia de R\$ 7.888,04, que será deduzida do montante a ser recebido pelo constituinte no presente feito.3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio

TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003165-44.2011.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se comunicação eletrônica enviada pelo E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011686-42.2015.4.03.0000/SP, que deferiu o destacamento dos honorários advocatícios contratuais em favor da sociedade de advogados, determino a alteração do ofício requisitório expedido à fl. 391, de modo que seja requisitado para Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-54.2012.403.6113 - SERGIO ROBERTO FACIROLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERGIO ROBERTO FACIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se comunicação eletrônica enviada pelo E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011687-27.2015.4.03.0000/SP, que deferiu o destacamento dos honorários advocatícios contratuais em favor da sociedade de advogados, determino a alteração do ofício requisitório expedido à fl. 426, de modo que seja requisitado para Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001965-31.2013.403.6113 - MARIA SUELY DE FREITAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA SUELY DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, de conformidade com o documento mencionado no item 1. 3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados às fls. 111/112, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000501-59.2010.403.6118 - GETULIO CARVALHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Autor seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que está recebendo benefício de aposentadoria por idade rural desde 12.12.2011, conforme consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS/CNIS.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

0001421-33.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por tal razão, acolho os Embargos de Declaração de fls. 213/216 para o efeito de retificar a parte final da sentença de fls. 206/208-verso, para reconhecer a sucumbência recíproca e determinar que cada parte arque com seus honorários advocatícios de seus causídicos e que as despesas processuais sejam divididas na proporção de metade para cada uma das partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-92.2011.403.6118 - BENEDITO DA COSTA DINIZ(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte Autora a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias. Intimem-se.

0001346-57.2011.403.6118 - JULIANA RODRIGUES ROSA DOLIF(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 120/122, lhes dou provimento para sanar a omissão apontada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001618-51.2011.403.6118 - JOSE PASCOAL CALTABIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PASCOAL CALTABIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da requerente benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000021-13.2012.403.6118 - ROBSON BENEDITO DE OLIVEIRA ALVES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por tal razão, acolho os Embargos de Declaração de fls. 255/258 para o efeito de retificar a parte final da sentença de fls. 233/234, para reconhecer a sucumbência recíproca e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios e que as despesas processuais sejam divididas na proporção de metade para cada uma das partes, ressalvado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, haja vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 76).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000202-14.2012.403.6118 - MARIA DULCE SOUZA LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por tal razão, acolho os Embargos de Declaração de fls. 206/208 para o efeito de retificar a parte final da sentença de fls. 198/199, para reconhecer a sucumbência recíproca e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus causídicos e que as despesas processuais sejam divididas na proporção de metade para cada uma das partes, ressalvado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, haja vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 59).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000296-59.2012.403.6118 - REINALDO DA SILVA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo que deferiu o benefício de aposentadoria, a fim de possibilitar a verificação dos períodos reconhecidos administrativamente.Intimem-se.

0000592-81.2012.403.6118 - ELIAS FELIX VIEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do Autor (fls. 34/35).Após, dê-se vista às partes.Intimem-se.

0000726-11.2012.403.6118 - JORGE CESAR GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 137/140.P.R.I.

0000978-14.2012.403.6118 - PEDRO DE CARVALHO LIMA NETO DE JESUS - INCAPAZ X MATHA DE ALMEIDA LIMA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP310285 - ELIANA COELHO)
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a aparente perda de objeto desta ação pela concessão do benefício pensão por morte ao autor no âmbito administrativo desde fevereiro de 2013, inclusive com pagamento de parcelas vencidas desde o óbito da instituidora evidenciado pelo extrato HISCREWEB anexo, remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os valores pagos a título de prestações vencidas ao requerente está correto e se há algum saldo a receber.

0001185-13.2012.403.6118 - BELMIRO VICENTE(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
.PA 1,0 DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Autor seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02.12.2012, conforme consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS/CNIS da Previdência Social.Intimem-se.

0001354-97.2012.403.6118 - OLGA JORGE DE PAULA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Considerando a informação de falecimento da Autora, extraída de consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, apresente o advogado da parte cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação dos possíveis sucessores.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

0001551-52.2012.403.6118 - ANTONIO MARCIO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Autor seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que está recebendo benefício de aposentadoria por idade desde 25.3.2015, conforme consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS/CNIS da Previdência Social.Intimem-se.

0001603-48.2012.403.6118 - WALDIRENE PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fls. 215/217: Dê-se vista ao Réu para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0001604-33.2012.403.6118 - BENEDITA NUNES DA SILVA OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...) 1. Converto o julgamento em diligência.2. Esclareça a Autora o pedido formulado na inicial, tendo em vista a incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão.3. Após, com o cumprimento do item acima, dê-se vista ao Réu.4. Intimem-se.

0001712-62.2012.403.6118 - SILVANIA MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Autora a providenciar a inclusão da menor Ana Luiza Moreira da Silva no polo ativo e a regularização da representação processual.Após, dê-se vista ao Réu e ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001726-46.2012.403.6118 - ANTONIO DE LIMA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Sobre a petição e documentos de fls. 77, manifeste-se o INSS.Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001887-56.2012.403.6118 - FRANCISCA MOTA RODRIGUES DE SOUSA(SP153183 - ELAINE DI LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
DESPACHO(...)Converto o julgamento do feito em diligência.Tendo em vista a informação de óbito da Autora, aguarde-se a habilitação dos sucessores, por 20 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000038-15.2013.403.6118 - HIGINO CORREIA PASSOS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a certificação ao verso da folha 34, defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 32, sob pena de extinção.Intimem-se.

0000545-73.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS EUGENIO(SP244969 - LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fls. 86/91: Dê-se vista ao Réu.Intimem-se.

0000762-19.2013.403.6118 - MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte Autora a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias. Intimem-se.

0000881-77.2013.403.6118 - JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria especial ou documento que informe os períodos reconhecidos administrativamente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Intimem-se.

0001247-19.2013.403.6118 - MEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREI OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Intimem-se os Autores Alex e Anderson a regularizar sua representação processual no prazo legal, tendo em vista sua maioridade, bem como a Autora Meire, que apenas assinou o instrumento procuratório na qualidade de representante dos filhos.Após, voltem os autos conclusos.

0001285-31.2013.403.6118 - ANITA DE FATIMA CASSEMIRO DE LIMA X ARITA CASSEMIRO DIAS DE LIMA - INCAPAZ X ANITA DE FATIMA CASSEMIRO DE LIMA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora ARITA CASSEMIRO DIAS DE LIMA para que regularize sua representação processual no prazo legal, tendo em vista sua maioridade.Após, voltem os autos conclusos.

0001356-33.2013.403.6118 - SHEILA RUBIA SILVA ARAUJO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LEONARDO COSTA CONTIERO(SP075583 - IVAN BARBIN)
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas

para oitiva das testemunhas, cuja realização se dará na data indicada às fls. 191. Após, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais e tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será também apreciado o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0001488-90.2013.403.6118 - EDNO FRANCISCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por tal razão, ACOELHO os Embargos de Declaração de fls. 132/134 para o efeito de retificar o segundo parágrafo do dispositivo (fl. 118), o qual passa a ter a seguinte redação:RATIFICO a decisão antecipatória da tutela e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos por ele trabalhados na empresa BASF S.A., de 04/12/1998 a 11/12/2012. DETERMINO ao Réu que no mesmo prazo implemente em favor do Autor a APOSENTADORIA ESPECIAL (ESPÉCIE 46), a qual será devida desde 17/12/2012 (Data do indeferimento do pedido administrativo).No mais, fica mantida a sentença embargada em seus exatos termos.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000335-22.2013.403.6118 - MAURICIO RAMOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAURICIO RAMOS DE OLIVEIRA- INCAPAZ, representado por sua curadora FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003748-45.2000.403.6103 (2000.61.03.003748-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS(SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS E SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X LUCIA HELENA DE LIMA BITTENCOURT ROSENDO DOS SANTOS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS) X HAILTON DE LIMA BITTENCOURT(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X HELENICE APARECIDA DE LIMA BITENCOURT(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

1. Fls. 1069/1070: Considerando que os autos aguardam decisão final em sede recurso apresentado em instância superior, nos termos da Resolução CJF 237/2013 e comunicado 11/2015 - NUAJ, arquivem-se os autos sobrestado até o trânsito em julgado da aludida decisão.2. Int. Cumpra-se.

0000611-34.2005.403.6118 (2005.61.18.000611-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RUY PAIM CUNHA(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X ACQUA AQUICULTURA LTDA

1. Fls. 746/752: Considerando que os autos aguardam decisão final em sede recurso apresentado em instância superior, nos termos da Resolução CJF 237/2013 e comunicado 11/2015 - NUAJ, arquivem-se os autos sobrestado até o trânsito em julgado da aludida decisão.2. Int. Cumpra-se.

0000171-04.2006.403.6118 (2006.61.18.000171-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AMAURI MONTEIRO CAMPELO(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA E RJ138297 - LEONARDO OLIMPIO DA SILVA SOARES) X ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK X LUIZ CARLOS DE MELLO PEREIRA X ANTONIO JOSE NUNES X FERNANDO VIEIRA X JAIR RODRIGUES PINHEIRO

1. Fls. 388/390: Considerando que os autos aguardam decisão final em sede recurso apresentado em instância

superior, nos termos da Resolução CJF 237/2013 e comunicado 11/2015 - NUAJ, arquivem-se os autos sobrestado até o trânsito em julgado da aludida decisão.2. Int. Cumpra-se.

0000706-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000706-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X MARCELO MACHADO RAMALHO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

1. Fls. 2056/2064: Considerando que os autos aguardam decisão final em sede recurso apresentado em instância superior, nos termos da Resolução CJF 237/2013 e comunicado 11/2015 - NUAJ, arquivem-se os autos sobrestado até o trânsito em julgado da aludida decisão.2. Int. Cumpra-se.

0000195-23.2006.403.6121 (2006.61.21.000195-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUIS GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X MARCELO MACHADO RAMALHO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X JOSE DONIZETTI DE TOLEDO(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA)

1. Fls. 2204/2207: Considerando que os autos aguardam decisão final em sede recurso apresentado em instância superior, nos termos da Resolução CJF 237/2013 e comunicado 11/2015 - NUAJ, arquivem-se os autos sobrestado até o trânsito em julgado da aludida decisão.2. Int. Cumpra-se.

0000834-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000834-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MAURO CEZAR DA FONSECA CUNHA(SP220008A - JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu MAURO CEZAR DA FONSECA CUNHA, qualificado nos autos, nas penas do art. 183 da Lei n. 9.472/97.Passo à fixação da pena.Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é mínima, os antecedentes são favoráveis, nada havendo nos autos que desabonem a conduta social. Quanto à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição, sendo os motivos comuns ao crime, as circunstâncias irrelevantes e o comportamento da vítima inexistente no caso em tela. Com base no exposto, fixo a pena-base em dois anos de detenção.No que tange à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, acompanho o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fixa-la no valor de dez dias-multa. Sobre a matéria, conferir o julgado a seguir.PENAL. ARTIGO 183 DA LEI nº. 9.472/97. RÁDIO DIFUSORA CLANDESTINA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA CONTIDA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DECLARADA INCONSTITUCIONAL. PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº. 9.472/97, por desenvolver atividade de telecomunicação, por meio da instalação da emissora de radiodifusão denominada Rádio Lírio dos Vales FM, sem a devida autorização do poder concedente. Autoria e materialidade comprovadas. O tipo penal em exame independe de resultado danoso, uma vez que é de natureza formal, configurando-se com a simples instalação e utilização de equipamentos de telecomunicações, sem a devida autorização do órgão competente. O eventual caráter comunitário não justifica utilização clandestina de radiodifusão ante a necessidade de expressa autorização estatal. Mantida a r. sentença condenatória. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade fixada em 02 anos de detenção. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. A expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 foi declarada inconstitucional, em 29 de julho de 2011, pelo Órgão Especial desta Corte. Pena de multa fixada em 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Apelação parcialmente provida, tão somente, para reduzir à pena de multa, em 10 dias-multa. (ACR 00029624520034036119, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Embora tenha confessado o crime, a pena não pode ser reduzida para aquém do mínimo cominado. Não existem circunstâncias agravantes.Na ausência de causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em dois anos de detenção e dez dias-multa.Diante da situação econômica do Réu (fl. 09 do IPL), arbitro o valor do dia-multa, em um salário(s)-mínimo(s) vigente(s) à época do fato, atualizados desde então.Considerando que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu

por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Condene o Réu nas custas processuais, bem como reconheça-lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000499-55.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOANA DARC DIAS(SP244685 - RODRIGO CARDOSO)

1. Diante do trânsito em julgado do r. sentença prolatada, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome da ré no Rol de Culpados da Justiça Federal. 2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores referentes à pena de multa aplicada, bem como à de prestação pecuniária. 3. Expeça-se guia de Execução em nome da ré. 4. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários da defensora dativa nomeada, nos termos da sentença prolatada. 5. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos. 6. Int.

0000118-13.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001831-23.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUNO ALAN CEZAR(SP048201 - NILTON DA ROCHA E SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO)
SENTENÇA(...). Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 149/150 que julgou parcialmente procedente o pedido constante na denúncia. Sustenta que houve contradição e omissão no dispositivo da sentença, tendo em vista que a denúncia não imputa ao Réu a prática do crime de falsificação do documento público, mas apenas o uso, devendo o pedido ser julgado totalmente procedente. Requer a correção da omissão da norma penal incriminadora para constar o artigo 304 combinado com o art. 297 do Código Penal. É o breve relatório. Passo a decidir. Reconheço a contradição e omissão apontadas pelo Embargante e passo a supri-la nos termos a seguir. A materialidade delitiva pode ser comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), auto de exibição e apreensão (fl. 12), bem como pelo laudo pericial n. 418.103/2012 (fls. 41/43), que atestou a inautenticidade de uma das Carteiras de Habilitação apresentadas pelo Réu (CNH com validade até 18.9.2015). Quanto à autoria, esta resta comprovada também pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos do Réu, que confessou tanto à autoridade policial quanto em juízo a prática delituosa, bem como pelas demais provas produzidas no processo. Diante do exposto, entendo que o Réu incorreu na conduta prevista no art. 304 combinado com o art. 297, ambos do Código Penal, sendo de rigor a procedência do pedido. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu BRUNO ALAN CEZAR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Posto isso, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000898-79.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JAIR GERALDO DE PAULA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)
SENTENÇA(...). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JAIR GERALDO DE PAULA, qualificado nos autos e, por conseguinte, o ABSOLVO das penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. No que tange à prática do crime previsto no art. 289, 2º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de restituição à circulação de moeda falsa), entendo que restaram comprovadas nos autos a autoria e a materialidade do delito. A pena a ser aplicada para o crime mencionado é de seis meses a dois anos de detenção e multa, o que possibilita ao Réu a concessão dos benefícios da transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/95), a qual foi proposta pelo Ministério Público Federal e aceita pela defesa. Desta forma, designo audiência para o dia _04/08/2015, às __14:30hs_ hs para que o Réu JAIR GERALDO DE PAULA, CPF

n. 837.585.778-53, com endereço na Rua Oswaldo Moraes Castro, n. 09, bairro Frei Galvão, Potim/SP, compareça perante este Juízo Federal, acompanhado de defensor, para que ambos se manifestem sobre a proposta de Transação Penal, nos termos do(s) artigo(s) 72 e 76 da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal. Intime-se o Réu acerca da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTA COMO MANDADO. Com o retorno do mandado, restando negativa a diligência empreendida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Remeta(m)-se ao Banco Central a(s) nota(s) falsa(s) apreendida(s), para a destinação legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001615-91.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DANIEL JOSE DE CASTRO(SP187675 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI) SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e ABSOLVO o Réu DANIEL JOSÉ DE CASTRO, qualificado nos autos, da prática do crime previsto no artigo 40, caput, da Lei n. 9.605/98. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000858-63.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CHARLES HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA)
1. Fls. 54/55: Diante da não apresentação de preliminares pela defesa e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento da presente ação penal até seus ulteriores termos. 2. Designo o dia 05/08/2015 às 16:00hs a audiência para oitiva das testemunhas comuns PRF(S) ANDRÉ SATYARAJA DE FREITAS, LEONARDO DUARTE DA SILVA e CARLOS HENRIQUE DA SILVA, bem como para interrogatório do réu. 3. Oficie-se à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, requisitando a apresentação dos aludidos PRFs no dia e hora designados para serem inquiridos como testemunhas comuns. CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 579/2015. 4. Oficie-se ao ilustríssimo Senhor(a) Diretor(a) da Penitenciária I em Potim-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 580/2015, requisitando as providências necessárias para ESCOLTA e APRESENTAÇÃO do réu CHARLES HENRIQUE DE OLIVEIRA -RG n. 23.172.428-7 SSP/SP, filho de Wagner da Silva Oliveira e de Cleia Teixeira de Oliveira, em audiência designada para o dia 05/08/2015 às 16:00hs, a fim ser interrogado. 5. Intime-se ainda o réu CHARLES HENRIQUE DE OLIVEIRA -RG n. 23.172.428-7 SSP/SP - atualmente recolhido na Penitenciária I em Potim-SP, acerca da audiência designada. 6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11042

MONITORIA

0002022-07.2008.403.6119 (2008.61.19.002022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 114. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008481-98.2003.403.6119 (2003.61.19.008481-0) - ALOISIO ALVES BONFIM X ANDERLY APARECIDA DA SILVA BONFIM - MENOR IMPUBERE (ALOISIO ALVES BONFIM) X MAYRA DA SILVA BONFIM - MENOR IMPUBERE (ALOISIO ALVES BONFIM)(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

000106-74.2004.403.6119 (2004.61.19.000106-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

000354-35.2007.403.6119 (2007.61.19.000354-2) - ILDA SILVA ALMEIDA DE ANDRADE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0007351-97.2008.403.6119 (2008.61.19.0007351-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0002584-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002584-4) - ISAURI LEITE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008976-35.2009.403.6119 (2009.61.19.008976-7) - ROBERTO ROSA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0010105-75.2009.403.6119 (2009.61.19.010105-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOAO FARIAS(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES)

Manifestem-se as partes, acerca da constatação do oficial de justiça, de fls.101/102, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0012696-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012696-0) - CARLOS IRAN CATARINA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0000130-92.2010.403.6119 (2010.61.19.0000130-1) - TATIANE IZIDORO DA SILVA - INCAPAZ X VITOR IZIDORO DA SILVA - INCAPAZ X PRISCILA IZIDORO DA SILVA - INCAPAZ X JESSICA IZIDORO DA SILVA - INCAPAZ X ADILSON LOPES DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0003889-93.2012.403.6119 - MATIAS ALVES DE ANDRADE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0011734-79.2012.403.6119 - SINESIO SEVERINO MARIANO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003063-33.2013.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0006159-56.2013.403.6119 - ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA X JULIANA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X JAMILLY LORRANE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a retirada, em Secretaria, do livro de registros de empregados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006178-62.2013.403.6119 - NEUSA APARECIDA ALBUQUERQUE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0006784-90.2013.403.6119 - DOLORES FELIZARDO DE SOUZA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007240-40.2013.403.6119 - JOSE REINALDO COUTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 197, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte. Int.

Expediente Nº 11071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008446-26.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X NELSON LOURENCO DE SOUZA JUNIOR(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS(SP244606 - ERIKA GOMES MAIA)

Decisão judicial lavrada em 19/06/2015, a fls. 327: Vistos em Inspeção. Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para que compareça a acusada Adriana Conceição dos Santos no dia 20 de 08 de 2015, às 15:15 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Acusada fica intima a comparecer à audiência com a intimação de sua defensora constituída. Intimem-se.

Expediente Nº 11072

INQUERITO POLICIAL

0005762-60.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DA SILVA SANTOS(SP332998 - ELIO CARMIGNOLA NETO)

Trata-se de pedido de autorização de viagem para que EDUARDO DA SILVA SANTOS permaneça em Nova Iorque até 18 de dezembro de 2015, data em que termina o novo ciclo do curso conforme documento de fl.78. Esclarece que conseguiu um trabalho em Nova Iorque, mas ressalta que tanto o trabalho como seu curso de inglês pode ser interrompido a qualquer tempo caso seja necessário seu retorno ao Brasil. Assim, requer que a autorização de viagem seja prorrogada para dezembro de 2015. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido formulado pelo réu (fl. 81).DEFIRO o pedido de autorização de prorrogação de viagem do requerente EDUARDO DA SILVA SANTOS, brasileiro, filho Benildo Roberto Santos e Luzia Rosalia da Silva Santos, portador do CPF 322.694.068-69 até o término do curso de inglês (final de dezembro de 2015), devendo o requerente comunicar o juízo imediatamente quando de seu retorno ao país. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá por OFÍCIO.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 63/2009 do Conselho de Justiça Federal.

Expediente Nº 11073

EXECUCAO DA PENA

0003812-10.2003.403.6181 (2003.61.81.003812-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP128150 - ISRAEL DA FONTE E SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte interessada de que a(s) certidão(ões) requerida(s) já se encontra(m) em pasta própria. Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados conforme determinado às fls. 218

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006190-76.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA)

1) Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 259, NÃO RECEBO o recurso de apelação juntado às fls. 265/293, ante a sua intempestividade. 2) Oficie-se ao IIRGD e a DPF. 3) No que se refere as custas, considerando que o sentenciado vê-se representado nos autos (DRA. SONIA REGINA AF PESSANHA, OAB/SP 126.924), intime-se a defesa para o recolhimento no prazo de cinco dias. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se-a acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. 4) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.5) Oficie-se ao TRE.6) Após, proceda-se ao lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados e certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. 7) Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2273

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007229-79.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-62.2000.403.6119 (2000.61.19.000090-0)) TSUMYOSHI HARADA(SP212212 - CARLOS KATSUDI ISHIARA) X FAZENDA NACIONAL

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil.No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal.Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art.327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0009724-96.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-39.2000.403.6119 (2000.61.19.003590-1)) REINALDO MALATESTA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X FAZENDA NACIONAL

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil.No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal.Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art.327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0012107-47.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-07.2003.403.6119 (2003.61.19.006560-8)) CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil.No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal.Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art.327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0012267-72.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-34.2011.403.6119) MARTINS & MATTOS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA(SP139278 - ANTONIO PEDRO LOVATO) X FAZENDA NACIONAL

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do

art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil.No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal.Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art.327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000082-65.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-25.2009.403.6119 (2009.61.19.005226-4)) ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Fls.61/117, 118, 119/120 e 121/123.1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ainda, que não ofereceu nenhum elemento de convicção que pudesse demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial avocada, inclusive porque as teses aventadas na presente ação restam comprovadas através dos documentos carreados aos autos, INDEFIRO o pedido. 2. Tratando-se da hipótese prevista no parágrafo único, do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença.3. Int.

0005587-37.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007149-57.2007.403.6119 (2007.61.19.007149-3)) JOSE MILTON PEREIRA BONFIM X AUTO ARAUJO FERREIRA DE SA(SP305802 - FLAVIO BOMFIM ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL
Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil.No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal.Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art.327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0006449-08.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-84.2000.403.6119 (2000.61.19.004363-6)) ADMIR DEFENSE(SP149210 - KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)
Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil.No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal.Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art.327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0006697-71.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-59.2001.403.6119 (2001.61.19.004828-6)) NELSON HARASAWA X MILTON HARASAWA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 5º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO);

0006762-66.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049209-

55.2004.403.6182 (2004.61.82.049209-2)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Nos termos do art. 2º da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (nos termos do Art. 19 e Parágrafo Primeiro do Contrato Social);

0009984-42.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-21.2006.403.6119 (2006.61.19.009320-4)) FARMARHAL DROG PERF LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil.No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal.Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art.327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0011810-06.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-05.2003.403.6119 (2003.61.19.006683-2)) LUIZ CARLOS ALEXANDRE(SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil.No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal.Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art.327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0012595-65.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-03.2006.403.6119 (2006.61.19.002861-3)) EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE AÇO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela EMBRACO - EMPRESA BRASILEIRA DE AÇO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, visando, exclusivamente, à condenação da embargada ao dobro do que esta executando, bem assim às verbas sucumbenciais, uma vez que a dívida em cobrança já se encontrava parcelada. Além disso, requer a liberação da penhora efetivada, pois ocorrida após a sua adesão ao benefício do parcelamento.Instada, a embargada ofereceu impugnação, sustentando que os argumentos da embargante não procedem, especialmente porquanto a adesão ao parcelamento ocorreu apenas após o ajuizamento do feito executivo, bem ainda que não tem qualquer responsabilidade sobre os atos praticados nos autos da execução, devendo ser imputados ao impulso oficial deste Juízo.É o relatório do essencial.DECIDO.Compulsando os autos, observo que a execução fiscal em apenso foi distribuída neste Juízo, em 28/04/2006. Determinada a citação da embargante/executada (fls. 28), esta ocorreu, via postal, em 10/09/2008. Posteriormente, diante do excessivo número de feitos ajuizados nesta Vara, apenas em 26/08/2009, houve a certificação de que o prazo para pagar ou apresentar bens à penhora decorreu in albis, razão pela qual, nos exatos termos da legislação regente, fora expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, contudo, em 06/09/2012, cujo cumprimento se deu em 09/11/2012.Note-se, apenas após a efetivação da constrição, é que embargante/executada compareceu a este Juízo opondo os Embargos à Execução Fiscal em apenso, suscitando que havia parcelado a dívida e, portanto, a penhora não deveria ter ocorrido, bem assim que a embargada deveria responder pelos supostos danos causados em virtude do ato construtivo.Por sua vez, a embargada/exequente manifestou-se, inicialmente, no sentido de que o parcelamento requerido pela embargante/executada somente se deu em 18/08/2009, ou seja, após dois anos o ajuizamento da ação. Além disso, assevera que o alegado pela embargante não corresponde à verdade dos fatos,

pois não deu causa ao prosseguimento da execução fiscal, sendo os atos determinados e praticados por impulso deste Juízo, uma vez que não há qualquer pedido feito por ela. Pois bem. Inicialmente, cumpre ressaltar que os atos judiciais praticados nos autos da execução fiscal em apenso somente ocorreram pela total falta de comunicação de ambas as partes, uma vez que este Juízo em momento algum foi cientificado a respeito do acordo (parcelamento) envolvendo os débitos tributários em cobrança. Aliás, a rigor, observo que é responsabilidade exclusiva das partes - embargante/executada e embargada/exequente - noticiar os fatos jurídicos relevantes para o deslinde do feito, especialmente no sentido de obstar, ou não, a tramitação do processo judicial, seja ele qual for a sua espécie. Com efeito, o interesse maior, em relação à prática dos atos judiciais, para o bom andamento do feito, a meu sentir, cabe as partes aqui envolvidas, motivo pelo qual, diante da inércia de ambos, não há falar em responsabilidade deste Juízo no andamento do feito, mas, sim, em falta de cooperação, pois se houvesse qualquer comunicado a respeito da adesão ao parcelamento, por óbvio, não haveria o prosseguimento do feito executivo, nem a perda de esforços em algo que já poderia há tempo encontrar-se arquivado e apenas aguardando o término do pagamento e ou a rescisão do acordo celebrado. Nem se alegue que o cumprimento (19/11/2012) do ato constitutivo ocorreu muito tempo depois da formalização do parcelamento da dívida (18/08/2009), pois somente após tal evento é que a executada/embargante se sentiu compelida a comparecer em Juízo, para somente, então, noticiá-lo e apresentar os presentes embargos à execução. Com efeito, carecem as partes de argumento no sentido de imputar a este Juízo a responsabilização pela penhora de bens efetivada após o acordo, uma vez que, repise-se, não trouxeram aos autos qualquer manifestação a respeito, sendo, portanto, incumbência de ambas, embargante e embargada. Dito isso, passo a análise da situação relativamente à suspensão da execução fiscal, em apenso, e em relação aos embargos opostos. A dívida tributária em cobrança efetivamente encontra-se no programa de parcelamento, motivo suficiente para suspender a exigibilidade do débito tributário e, por conseguinte, sobrestar o andamento do feito. De outra banda, a adesão ao parcelamento, como é possível inferir da petição e documentos de fls. 15/23, ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, representando, desta forma, verdadeiro reconhecimento extrajudicial da dívida neles discutida, e, ocasionando, conseqüentemente, a perda superveniente de seu objeto. Nesse sentido: [...] PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. [...] Processo AgRg nos EDcl no REsp 1250499 / BA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0076252-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento nos artigos 267, VI e 462 do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, isto porque, consoante a fundamentação da presente decisão, ainda que coubesse a verba sucumbencial, a condenação recíproca de ambos seria de rigor, especialmente porquanto deram causa ao ajuizamento destes embargos. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Quanto à penhora de fls. 36, tenho que se impõe a sua desconstituição, pois, muito embora ainda não estivesse suspensa a execução, a sua efetivação ocorreu após a adesão ao programa de parcelamento especial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Por fim, ainda relativamente à execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006574-39.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005051-26.2012.403.6119) INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia

integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado no executivo fiscal em apenso, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado depósito à ordem do juízo para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 39/40), recebo os embargos e mantenho a suspensão da execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0008401-85.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007448-68.2006.403.6119 (2006.61.19.007448-9)) JOAQUIM MATIAS MACHADO(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X INSS/FAZENDA

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil. No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal. Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0008978-63.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-96.2006.403.6119 (2006.61.19.002816-9)) SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Nos termos do art. 5º da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

0010590-36.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021080-74.2000.403.6119 (2000.61.19.021080-2)) ARI DINIZ DA SILVA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o pedido de fl. 14 e o lapso temporal decorrido, concedo ao embargante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 13.Int.

0000410-24.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017369-61.2000.403.6119 (2000.61.19.017369-6)) MANUEL DOMINGUES(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil.No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal.Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art.327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0003093-34.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002015-93.2000.403.6119 (2000.61.19.002015-6)) SANCHEZ IND E COM DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

Considerando o pedido de fl.36, e o lapso temporal decorrido, deverá a embargante cumprir a determinação de fl.35 em 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0005349-47.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-27.2006.403.6119 (2006.61.19.002937-0)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (nos termos da Cláusula VI do Contrato Social);

0007048-73.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-86.2014.403.6119) SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os

dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, havendo garantia através da fiança bancária juntada no bojo da execução fiscal em apenso (fls. 98/99), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intime-se.

0007420-22.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-36.2012.403.6119) OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls.15/22, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Intime-se.

0007421-07.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009488-13.2012.403.6119) OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls.15/22, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Intime-se.

0007780-54.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-35.2007.403.6119 (2007.61.19.006465-8)) GILSON DA ROSA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 5º da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA).

0009558-59.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000858-5)) GUARU LIFE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP134056 - ANGELA MARIA RAMOS FERMIANO E SP225713 - ILÍADA CAROLINE RAMOS FERMIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Fls. 70/71. Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para trazer aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/16 do executivo fiscal). Int.

0004786-19.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023313-44.2000.403.6119 (2000.61.19.023313-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONFECÇOES ZOPA LTDA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da ação de Execução contra a Fazenda Pública nº 0023313-44.2000.403.6119. 2. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima mencionado. Certifique-se. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe, devendo constar CLASSE 75. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos. 5. Int.

0005285-03.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-35.2015.403.6119) BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0005286-85.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-50.2015.403.6119) BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002021-51.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-91.2000.403.6119 (2000.61.19.018240-5)) JANDRE GOMES LOPES DE SOUZA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BIGTRANS TRANSPORTES LTDA X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES X WALDY RODRIGUES - ESPOLIO X MILENA TEODORO RODRIGUES X DIOGO TEODORO RODRIGUES X W.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Fls.112/117, 118/119, 136/156, 164/165 e 166/168.Os presentes embargos foram opostos originalmente em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), da executada BIGTRANS TRANSPORTES e co-executados WALDY RODRIGUES e CÉLIA TEODORO RODRIGUES.Com a notícia do óbito de Waldy Rodrigues foi determinada a inclusão dos herdeiros do de cujus, Milena Teodoro Rodrigues e Diogo Teodoro Rodrigues, no pólo passivo da ação.Foi deferida também pelo despacho de fl.93 a denúncia da lide, com a inclusão da empresa W. V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.Devidamente citadas transcorreram in albis os prazos para que a empresa W. V. Empreendimentos e Participações LTDA e a herdeira Milena Teodoro Rodrigues, apresentassem suas contestações, conforme certidões de fl.106 e 169.Nota-se, ainda, ter havido a citação irregular da empresa BIG TRANS COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A, conforme aviso de recebimento dos CORREIOS juntado à fl.135. Diante do ocorrido, a empresa supramencionada apresentou contestação, sob alegação, em suma, de ser parte ilegítima nos presentes autos, requerendo, ainda, a condenação do embargante ao pagamento de 20% (vinte por cento) a título de multa em favor da requerente, além de sua condenação em custas e honorários advocatícios.Pois bem.Cabe salientar, que a empresa BIG TRANS COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A é pessoa estranha aos autos, sendo citada de forma equivocada por estrito erro material.Assim, não tendo havido nenhum prejuízo de ordem moral, ou ainda, que paralisasse as atividades da empresa, indevida seria a aplicação da multa pleiteada pela requerente, que sequer figura no pólo passivo dos presentes embargos.Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, e a matéria versada nesta ação, ser exclusivamente de direito, e ainda, que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a utilidade da prova testemunhal requerida, INDEFIRO o pedido. Tendo em vista as diligências negativas de fls. 72/72v e 99/100, defiro a citação editalícia.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0007397-81.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) LUIZ CARLOS NORBERTO(SP252511 - ANTONIO ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Considerando que a constrição ocorrera nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, o pedido de liberação deverá ser feito naqueles autos, posto que neles foi efetivada a garantia através do bem constrito.2. Assim, manifeste-se o embargante requerendo o que de direito. 3. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.4. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009237-24.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011488-83.2012.403.6119) ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada por ESTRELAPEL - EMBALAGENS LTDA - EPP, suscitando conexão com a Ação Ordinária nº 0067826-72.2014.401.3400 em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal, requerendo a aplicação do art. 253 do Código de Processo Civil.Manifestou-se a União, alegando, preliminarmente, intempestividade da exceção arguida, requerendo no mérito, sua improcedência.Pois bem.O prazo do art. 305 do CPC é regra geral processual. Contudo, no presente caso, esse dispositivo não se aplica em

razão das Execuções Fiscais serem regidas por lei específica, qual seja, a Lei n 6.830/1980, cujo art. 16, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, aplicável à exceção de incompetência. Assim, o prazo para a apresentação da exceção de incompetência é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, que deverá ser aplicado em consonância com a parte final do caput do art. 305 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Agravo interno não é cabível contra decisão que indefere pedido de efeito suspensivo ativo, que somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo (art. 527, parágrafo único, do CPC). 2. O prazo para a apresentação da exceção de incompetência é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, que deverá ser aplicado em consonância com a parte final do caput do art. 305 do CPC. 3. O comparecimento espontâneo da executada aos autos, para informar ao juízo sobre sua adesão ao programa de parcelamento, supriu a ausência de citação, constituindo o termo a quo do prazo para oferecimento da exceção de incompetência. 4. Correta a decisão impugnada que considerou intempestiva a exceção apresentada mais de 30 dias após o fato que ocasionou a incompetência. 5. Agravo interno não conhecido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF/2ª Região, Terceira Turma, AG 201002010111282, Rel. Des. Fed. Claudia Maria Bastos Neiva, j. em 29.10.2013, unânime, E-DJF2R 12.11.2013) A citação da executada se deu em 25.11.2014 (fl.22 do executivo fiscal), constituindo o termo a quo do prazo para oferecimento da exceção de incompetência, arguida em 01.12.2014, portanto, TEMPESTIVAMENTE. De outra sorte, a via processual eleita pelo excipiente, não se presta ao debate da conexão, matéria que, no processo de conhecimento, é arguida na contestação (CPC, art. 301, VII) e, na execução fiscal, nos embargos (Lei nº 6.830/80, art. 16, 2º). Nesse sentido: Exceção de incompetência não é o meio idôneo para discutir a ocorrência de conexão de ações (artigo 301, inciso VII, do CPC) (STJ, 6ª Turma, REsp n. 42197/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 25.09.2001, DJU de 4.2.2002, p. 575). Pelo exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência, dada sua IMPROCEDÊNCIA, nos termos do art. 310 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0011488-83.2012.403.6119. Oportunamente, proceda-se o desanexamento e arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001279-50.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de BANCO ITAUCARD S/A e BANCO ITAULEASING S/A, visando à cobrança do crédito tributário constante das CDAs que instruem a inicial. A exequente requereu, às fls 753/757, a extinção do feito relativamente à CDA nº 90.2.14.011144-59, tendo em vista a extinção desta após apreciação, pela Receita Federal, da alegação de seu pagamento pelos executados. Em manifestação às fls. 760/764, os executados afirmaram o pagamento do débito representado pela CDA nº 90.2.14.011144-59, e requereram o desentranhamento da apólice de seguro nº 30.75.0001125.12, oferecida em garantia ao referido débito. É o breve relatório. DECIDO. Conforme constatado em verificação procedida pela secretaria deste Juízo (fls. 765/767), a CDA nº 90.2.14.011144-59 foi de fato cancelada. Desta forma, faz -se necessária a sua exclusão do presente feito executivo. Estando o aludido débito extinto, é, conseqüentemente, procedente o pedido de desentranhamento da apólice que visava à sua garantia. Tal medida não implicará prejuízos à exequente, visto que as CDAs remanescentes encontram-se garantidas por apólices próprias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente feito, com base no art. 26 da Lei nº 6830/80, no que diz respeito ao crédito tributário consubstanciado pela CDA nº 90.2.14.011144-59, tendo em vista seu cancelamento. Defiro, ainda, o desentranhamento da apólice de fls. 686/710. Sem condenação em honorários advocatícios, dado que a matéria relativa à alegação de pagamento é objeto dos embargos à execução, e lá será apreciada conjuntamente com as demais alegações, para o exame da sucumbência. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as devidas anotações em relação à CDA excluída. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0005994-09.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X GERAL EXPRESSO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X MANOEL GOMES DA ROSA(SP220894 - FABIO SCORZATO SANCHES)

1. Fls.649/659. Considerando não ter sido oferecido pelo requerido nenhum elemento de convicção que pudesse demonstrar a imprescindibilidade da prova documental pretendida, bem como a utilidade da prova testemunhal avocada, INDEFIRO o pedido. 2. Venham-me os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0005922-85.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X BRAZILIAN COLOR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO E SP340682 - BRUNA OLIVEIRA LEITÃO)

1. Deverá a requerida se manifestar nos termos do requerimento da União Federal (fls.1050/1053), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

0003640-40.2015.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 2280

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003224-14.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-42.2006.403.6119 (2006.61.19.005749-2)) FRANCISCO NUNES REI PIRES(SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN) X INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por FRANCISCO NUNES REIS PIRES em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento da decadência do crédito tributário exigido no feito executivo, ou, subsidiariamente, a declaração da nulidade da CDA que o instrui, tendo em vista alegada ausência de notificação do lançamento. O embargante sustenta que a obra que teria implicado a ocorrência do fato gerador e a consequente constituição do crédito exigido contaria mais de 20 anos à época da oposição dos embargos, de forma que seria possível, portanto, inferir a decadência na constituição do referido crédito. Aduz, ainda, não ter sido notificado quando do lançamento tributário, omissão que caracterizaria inobservância ao devido processo legal, e de que decorreria a nulidade da CDA. (fls.02/06)Intimado a regularizar a inicial (fl. 13), fê-lo, o embargante, às fls. 22/53.Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fl.54).A embargada, em sua manifestação (fls. 56/60), reconhece o aperfeiçoamento da decadência em relação à constituição do crédito discutido, uma vez que a obra cuja realização ensejara a exigibilidade de contribuições previdenciárias - destinadas ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), Terceiros e contribuições de segurados - se deu entre 01/01/1994 e 20/08/1997, ao passo que o lançamento somente foi realizado em 01/11/2004. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: Conforme reconhecido pela própria embargada, por meio dos documentos por ela trazidos aos autos, a edição da súmula vinculante nº 8 do STF determina a aplicação do prazo decadencial quinquenal às contribuições previdenciárias, não estando mais sujeitas, assim, ao anterior prazo decadencial de 10 anos. Desta forma, considerando as normas atuais acerca do tema, e o posicionamento da própria embargada, titular do direito estampado no título sub judice, JULGO PROCEDENTE, na forma do art.269, I do CPC, o pedido formulado pelo embargante na inicial, declarando a decadência na constituição do crédito tributário, bem como JULGO EXTINTA a execução fiscal nº 2006.61.19.005749-2, nos termos dos arts. 269, IV, e 795, ambos do CPC. Custas não são devidas (art. 7, Lei n 9.289/96).Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com esteio no art. 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se aos atos tendentes à liberação do depósito judicial, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003699-67.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-65.2006.403.6119 (2006.61.19.009330-7)) DROGALIS ESTRELA DROG PERF LTDA EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela DROGALIS ESTRELA DROG PERF LTDA EPP, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em cujo curso foi noticiada a adesão da embargante a parcelamento.Relatei. Passo a decidir. O interesse processual, ou interesse de agir, é demonstrado pela parte que invoca a tutela jurisdicional, no momento em que formula a sua pretensão, sendo condição obrigatória quando da propositura da ação, e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um de seus elementos (utilidade, necessidade, adequação), configura-se a falta superveniente de interesse processual. No caso sob exame, a embargante aderiu a parcelamento, ato extrajudicial que implica reconhecimento do débito pelo devedor e a conseqüente perda de objeto dos presentes embargos, impondo-se, portanto, o reconhecimento da carência de ação superveniente, já que ausente o interesse de agir.Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Honorários advocatícios não são devidos, uma vez que já previstos no termo de confissão de dívida, estando abrangidos pelo valor total objeto de parcelamento.Custas não são devidas (art. 7, Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004023-57.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-89.2007.403.6119 (2007.61.19.006636-9)) BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP306287 - JULIANA MORAES SODRE DA SILVA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa que instrui o feito executivo, e a conseqüente extinção deste, bem como a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A embargante alega, em apertada síntese, que a CDA não preencheria os requisitos elencados pelo art. 202 do CTN, carecendo, assim, de certeza e liquidez. Sustenta, ainda, que, para a regular constituição do crédito sob exame, seria imprescindível que a autoridade fiscal houvesse procedido a levantamento contábil (fls.02/08). Intimada a regularizar a inicial (fl. 11), fê-lo, a embargante, às fls.

12/30.Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fl.31).A embargada, em sua impugnação (fls. 33/39), sustenta que a CDA preenche todos os requisitos legais, e goza da presunção de certeza e liquidez, por força do previsto no art. 3º da Lei nº 6830/80, sendo ônus da embargante afastá-la, mediante a apresentação de prova inequívoca, o que não teria ocorrido no caso concreto, já que a empresa executada teria se limitado a formular alegações de caráter genérico. Intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada, bem como a especificar as provas a serem produzidas (fl.41), a embargante limitou-se a reiterar os argumentos aduzidos na inicial, e afirmou não ter provas a produzir (fls.45/46). A embargada, assim como a embargante, afirmou não possuir provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl.47). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: A arguição de nulidade da CDA, pela embargante, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo art. 202 do CTN, ou seja, estão corretamente indicados o nome e qualificação do devedor; o valor original da dívida, o seu termo inicial e os juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; bem como o número do processo administrativo que originou a certidão. As alegações apresentadas pela embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo, a embargante, obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167) Por estes fundamentos, rejeito a arguição de nulidade, por entender que a CDA atende aos preceitos normativos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Custas não são devidas (art. 7, Lei n 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, em razão da sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007870-67.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004509-18.2006.403.6119 (2006.61.19.004509-0)) HOTEL PANAMBY LTDA(SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa HOTEL PANAMBY LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, em que a embargante requer a extinção do feito executivo, com fundamento na extinção do crédito tributário, em virtude de alegado pagamento. Pleiteia, ainda, a condenação da embargada em honorários advocatícios. Relatei. Passo a decidir. O interesse processual, ou interesse de agir, é demonstrado pela parte que invoca a tutela jurisdicional, no momento em que formula a sua pretensão, sendo condição obrigatória quando da propositura da ação, e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um de seus elementos (utilidade, necessidade, adequação), configura-se a falta superveniente de interesse processual. No

caso sob exame, consta dos autos da execução fiscal a informação de que a CDA nº 80.6.06.043308-60 foi cancelada, e de que o débito tributário representado pelas CDAs nº 80.2.06.028521-19; 80.6.06.043309-41 e 80.7.06.013912-70 foi integralmente pago, posteriormente ao ajuizamento dos embargos (fls.285/289). Desta forma, resta evidenciada a perda de objeto dos presentes embargos, impondo-se, portanto, o reconhecimento da carência de ação superveniente, já que ausente o interesse de agir. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, aplicável ao caso em exame, uma vez que o embargante, conforme extratos trazidos aos autos da execução fiscal pela Fazenda Nacional, optou por pagamento cujo fundamento é a Lei nº 12.996/14. Custas não são devidas (art. 7, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010926-11.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021079-89.2000.403.6119 (2000.61.19.021079-6)) PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fl.59. As embargantes sustentam, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na oposição dos embargos. Os argumentos aduzidos pelas embargantes demonstram com clareza que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão mencionada, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação das exequentes por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 66/71.

0003270-66.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009520-52.2011.403.6119) MARPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela MARPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL. A embargada noticiou, nos autos do feito executivo (fls.80/84), o pagamento das CDAs nº 36.706.255-0 e 36.924.883-0, e a adesão ao parcelamento simplificado previsto pela Lei nº 10.522/2002, no que concerne às CDAs nº 36.706.254-2 e 36.924.884-8. Relatei. Passo a decidir. De um lado, temos, nos moldes do art. 156, I do CTN, a extinção do crédito tributário consubstanciado pelas CDAs nº 36.706.255-0 e 36.924.883-0, tendo em vista sua quitação. De outro, o parcelamento do crédito tributário representado pelas CDAs nº 36.706.254-2 e 36.924.884-8. Como é cediço, o parcelamento é medida extrajudicial que implica reconhecimento da dívida e, assim como o pagamento, dá ensejo à perda superveniente de objeto dos presentes embargos. No caso em tela, a extinção dos embargos se impõe não apenas em razão da carência de ação - visto que ausente o interesse processual -, mas, também, em virtude da prescrição contida no parágrafo 2º, do art. 10-A, da Lei 10.522/2002, diploma que fundamentou a concessão do parcelamento, que dispõe: 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014). Assim, temos que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é condição para a adesão ao parcelamento concedido à embargante. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, V, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, homologando a renúncia legalmente imposta. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 21, da Lei nº 10.522/2002. Custas não são devidas (art. 7, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012310-72.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012720-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012720-3)) JOAO COSTA(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

O embargante foi devidamente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte, deixando de retificar o valor atribuído à causa, que deveria ser aquele correspondente ao montante atualizado da Certidão de Dívida

Ativa.Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extintos os embargos, nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004037-36.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006619-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006619-9)) ALPHINA EMBALAGENS LTDA(SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

A embargante foi devidamente intimada a regularizar a sua representação processual, mas ficou-se inerte, deixando de juntar aos embargos a necessária procuração.Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extintos os embargos, nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004369-03.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-13.2011.403.6119) LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a oposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 00060501320114036119 não se encontra garantida.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005474-15.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010995-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010995-0)) ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 140.A embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo sua modificação, com a finalidade de serem, os embargos à execução fiscal, considerados tempestivos. Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.A embargante aponta a existência de omissão na sentença, argumentando que o julgado teria se baseado em data equivocada como termo inicial da contagem do prazo para oposição dos embargos à execução fiscal. Sustenta que a intimação da penhora somente se deu em 09/06/2014, e justifica tal conclusão alegando a necessária aplicação combinada dos artigos 738, do Código de Processo Civil, e 16, da Lei nº 6.830/80. A tese aludida não merece prosperar. Como é cediço, a execução fiscal possui procedimento próprio, regido por lei especial, a que somente se admite a aplicação do Código de Processo Civil em caráter subsidiário (art.1º, da Lei 6830/80). O art. 16 da Lei de Execução Fiscal, dispositivo que prevê o prazo para oposição de embargos, estabelece, em seu inciso III, o prazo de 30 dias, contados da intimação da

penhora. O CPC, por sua vez, prevê, para as execuções em geral, o prazo de 15 dias para embargar, contados da juntada, aos autos, do mandado de intimação cumprido. Como se percebe, existe indubitável incompatibilidade entre os dois dispositivos, que, por essa razão, ao contrário do que defende a embargante, jamais poderão ser combinados. Tal incompatibilidade se resolve pelo critério da especialidade, ou seja, seguem vigentes as disposições da lei especial, não sendo possível cogitar-se da aplicação da lei geral. No caso em tela, conforme se infere dos documentos de fls. 820/822, a embargante foi intimada da penhora em 06/05/2014, sendo esta data o termo inicial da contagem do prazo para oposição dos embargos. A data da juntada do mandado cumprido não influencia na contagem do referido prazo, pois, como visto, o procedimento especial previsto na Lei nº 6.830/80 prevalece sobre o art. 738 do CPC, posto que com ele incompatível. Assim, dúvida não há quanto à intempestividade dos embargos à execução fiscal, somente ajuizados em 10/07/2014, quando já havia expirado, há muito, o prazo prescrito pelo art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, conforme já havia sido explicitado na sentença embargada. Os argumentos levantados pela embargante, além de improcedentes, demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Tal desvirtuamento da finalidade dos embargos de declaração não é admitido pela legislação. A sentença proferida às fls. 140 não apresenta qualquer omissão. Posto isso, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 143/146. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008555-69.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011906-21.2012.403.6119) VISAVERO VISTORIAS E INSPECOES DE SEGURANCA E(SP262742 - RAFAEL BIASON ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal, em que a embargante, antes mesmo de determinada a citação da embargada, atravessou petição (fl. 16) manifestando interesse em desistir da ação. Relatei. Passo a decidir. Não existe óbice ao exercício da faculdade de desistência pela embargante, uma vez que esta o fez antes mesmo da citação da embargada, não tendo sido desrespeitada, portanto, a disposição do art. 267, 4º do CPC, que condiciona a desistência à anuência do réu, caso este já tenha oferecido resposta. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único, e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, e homologo a desistência manifestada pela embargante. Honorários advocatícios não são devidos. Custas não são cabíveis (art. 7, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0011906-21.2012.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009419-10.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006177-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006177-0)) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP348984 - ADRIANA JANES SUARES PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

A embargante foi devidamente intimada a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte, deixando de juntar aos embargos as cópias das certidões de dívida ativa. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extintos os embargos, nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004171-29.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-70.2013.403.6119) FABRICIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP189343 - ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

FABRICIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a oposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a

execuçãoNo caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 00047167020134036119 não se encontra garantida.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desampensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002910-54.2000.403.6119 (2000.61.19.002910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X TRANSCLAU TRANSPORTES LTDA X MAURO AMBROSIO DOS SANTOS(SP155274 - MARCIA REGINA DA CRUZ) X SERGIO AMBROSIO DOS SANTOS

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 80 2 96 048777-59 foi integralmente pago (fls.84/85).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004858-26.2003.403.6119 (2003.61.19.004858-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal.O excipiente afirma, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, uma vez que teria sido demandado sem a comprovação do seu enquadramento na hipótese descrita pelo art. 135, III, do CTN. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do crédito exequendo (fls. 83/93). A FAZENDA NACIONAL, por sua vez (fl.96/102), refuta a prescrição alegada, manifestando-se, entretanto, favoravelmente à exclusão do excipiente do pólo passivo da ação, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8620/93, dispositivo que fundamentara sua inclusão nas CDAs que instruem o feito. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir, no processo de execução, matérias de ordem pública. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei nº 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls.96/102), de modo que a regularidade do incidente resta demonstrada. No que diz respeito à preliminar argüida pelo excipiente, tenho que lhe assiste razão, já que, consoante se manifestou a própria Fazenda, sua inclusão nas CDAs não poderia ter ocorrido de forma automática, sem a comprovação de que os créditos exequendos correspondem a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Adentrando a seara do mérito, constato o aperfeiçoamento da prescrição no caso sub judice, já que, conforme se infere das CDAs que instruem a inicial, os créditos foram constituídos em 21/08/2000 - data em que realizado o lançamento -, ao passo que a citação válida, evento apto à interrupção do prazo prescricional, apenas se deu no ano de 2013. Assim, o direito dos exceptos foi fulminado em agosto de 2005, quando já transcorridos 5 anos desde a constituição do crédito tributário (art. 174, caput, do CTN).Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.500,00 (mil reais), com esteio no art.20, 4º do CPC.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002774-81.2005.403.6119 (2005.61.19.002774-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X HERSY CASTELAIN

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA. - MASSA FALIDA face à FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. A excipiente alega (fls. 91/98), em apertada síntese, a prescrição dos créditos exequendos, e sustenta, subsidiariamente, tendo em vista a decretação de sua falência, em março de 2007, a impossibilidade de incidirem, sobre o débito, juros, multa moratória, e o encargo previsto pelo Decreto-Lei 1025/69. A FAZENDA NACIONAL, por sua vez, refuta a prescrição alegada, e aduz a necessidade de conclusão do processo falimentar para determinar a possibilidade ou não de incidência de juros moratórios no caso concreto. A excipiente defende, ainda, a exigibilidade da multa moratória após o advento da Lei nº 11.101/05, e requer a realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1630/2003, que tramita na 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (fls.145/155). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra referidas devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ARTIGO 620 CPC. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 6. Inviável a análise da alegação de duplicidade na cobrança, por ser necessária dilação probatória para verificar a regularidade das compensações, o que não se admite na via estreita da exceção de pré-executividade. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 545749/SP, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal Carlos Muta, 05/03/2015) A excipiente, conforme relatado, tem como argumento principal a prescrição dos créditos exequendos. Tal tese não pode, contudo, prosperar. Com base nos documentos trazidos aos autos pela Fazenda Nacional (fls.145/155), se infere que a constituição dos créditos tributários de deu em 12/06/2003, data da entrega das DCTFs. Tendo, o ajuizamento do feito, ocorrido em 23/05/2005, não há que se falar em prescrição. Ademais, cumpre ressaltar que o despacho citatório, proferido em 09/08/2005, por ser posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, constituiu causa interruptiva da prescrição, consoante a redação conferida, por essa Lei, ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Assim, resta afastado o aperfeiçoamento da prescrição no caso em tela. Deixo de examinar, entretanto, as teses aduzidas subsidiariamente pela excipiente, uma vez que não se enquadram no universo restrito de matérias aptas a serem discutidas pela via da exceção, já que sua análise impescinde de dilação probatória, devendo ser levada a cabo em sede de embargos, após a regular garantia da execução. Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 91/98. DEFIRO o requerimento de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1630/2003, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, devendo ser intimado, desta decisão, o administrador judicial da massa falida. Após, com a efetivação da constrição nos autos falimentares, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias, ficando, desde já, determinado, caso não haja manifestação expressa, ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, independentemente de nova intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004509-18.2006.403.6119 (2006.61.19.004509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HOTEL PANAMBY LTDA(SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos a informação de que a CDA nº 80.6.06.043308-60 foi cancelada, e de que o débito tributário representado pelas CDAs nº 80.2.06.028521-19; 80.6.06.043309-41 e 80.7.06.013912-70 foi integralmente pago (fls.285/289). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL: a) SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art.26 da Lei nº 6830/80, em relação à CDA nº 80.6.06.043308-60, objeto de cancelamento; b) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil, no que concerne às CDAs nº 80.2.06.028521-19; 80.6.06.043309-41 e 80.7.06.013912-70. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011267-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011267-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SANDRA LUCIA RODRIGUES PAULINO(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 80 1 09 002493-08 foi integralmente pago (fls.394/395).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004813-75.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SYGNOS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP085667 - ANTONIO BARONI NETO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada SYGNOS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal.A excipiente afirma, em apertada síntese, que o crédito exequendo fora objeto de parcelamento celebrado antes do ajuizamento do executivo fiscal, estando, portanto, com a sua exigibilidade suspensa desde então. Sustentando o ajuizamento indevido da execução, a excipiente requer a extinção do feito e a condenação da excepta em honorários advocatícios (fls.21/26). A União reconhece a inclusão dos débitos exequendos em parcelamento, e requer a suspensão do feito por 180 dias (fl.46/48). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir, no processo de execução, matérias de ordem pública. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei nº 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls.46/48), de modo que a regularidade do incidente resta demonstrada. De fato, analisando os documentos trazidos aos autos pela excepta, constato que assiste razão à excipiente, já que o extrato de fl. 48 informa a inclusão do débito representado pela CDA 35.594.385-9 em parcelamento, em 29/11/2009, data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, que só ocorreu em 24/05/2010, quando já suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, VI do CTN.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista o ajuizamento indevido da execução fiscal, uma vez que a exigibilidade do crédito já se encontrava suspensa à época, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com esteio no art. 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005576-76.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IMATEC IND/ E MANUTENCAO TECNICA LTDA(SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO)

Tendo em vista as informações constantes nos extratos de fls.50/52, manifeste-se, a executada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando provas documentais, a fim de indicar a que parcelamentos aderiu, bem como as respectivas datas de adesão

0007763-86.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LILIAN DE TOLEDO RODRIGUES

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs nº 271695/12; 271696/12; 271697/12 foi integralmente pago (fl. 15).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de

valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001812-77.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALESSANDRA PEREIRA LOPES(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, cumulado com pedido de tutela antecipada, oposto pela executada ALESSANDRA PEREIRA LOPES face à FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. A excipiente alega (fls. 17/21), em apertada síntese, que o presente executivo fiscal não poderia ter sido ajuizado, uma vez que, em razão de decisão prolatada pela 4ª Turma Recursal de São Paulo, nos autos do processo nº 0000551-35.2012.4.03.6306, a exigibilidade do crédito tributário exequendo estaria suspensa. No que tange ao pedido de antecipação da tutela, a excipiente requer seja determinado o recolhimento do mandado de penhora e avaliação até o julgamento final da exceção. A excipiente pleiteia, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A FAZENDA NACIONAL, por sua vez, sustenta (fls.109/111) a impossibilidade de extinguir-se a execução fiscal, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário teria sido determinada após o ajuizamento do feito. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Da análise dos documentos trazidos aos autos pela própria excipiente, constato que a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo foi, de fato, determinada por decisão judicial posterior ao ajuizamento da demanda - a decisão data de 19/12/2013, enquanto o executivo fiscal foi ajuizado em 08/03/2013. Assim, claro está que as CDAs que instruem o feito eram dotadas de exigibilidade à época de seu ajuizamento. Ademais, os créditos tributários exigidos na presente execução fiscal são objeto de discussão, em recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, nos autos do processo nº 0000551-35.2012.4.03.6306, não sendo possível, portanto, a extinção do feito executivo antes de dirimida a questão em sede recursal. Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 17/21. Entretanto, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, determino o sobrestamento da execução fiscal, até que seja proferida decisão definitiva em sede de recurso extraordinário. DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005137-60.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X TRANSPIONEIRA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA nº 1254/2013 foi integralmente pago (fls. 17/28). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008711-91.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOCIEDADE DE ENSINO CERQUEIRA CESAR(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 31.694.380-0 foi integralmente pago (fls.21/22). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003865-94.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXIFIO INDUSTRIAL LTDA(SP130783 - CLAUDIA HAKIM)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs n. 80 2 14 000442-14 e 80 6 14 000653-26 foi integralmente pago (fls. 33/35). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos

notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004081-21.2015.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 6211/2015 foi integralmente pago (fls.17/35). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269,II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004559-29.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs nº. 157, 158 e 159 foi integralmente pago (fls.24/41). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269,II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006725-44.2009.403.6119 (2009.61.19.006725-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008281-57.2004.403.6119 (2004.61.19.008281-7)) MECANICA PROMAQ LTDA(SP049553 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MECANICA PROMAQ LTDA

Relatório Trata-se de cumprimento de sentença em que a exequente, UNIÃO FEDERAL, veio aos autos para requerer o arquivamento do feito e informar que o débito objeto da ação será inscrito na Dívida Ativa da União. Relatei. Passo a decidir. O interesse processual, ou interesse de agir, é demonstrado pela parte que invoca a tutela jurisdicional, no momento em que formula a sua pretensão, sendo condição obrigatória quando da propositura da ação, e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um de seus elementos (utilidade, necessidade, adequação), configura-se a falta superveniente de interesse processual. No caso sob exame, a manifestação da exequente deixa claro seu propósito de exigir o débito por meio de execução autônoma, e, conseqüentemente, evidencia a perda superveniente do interesse de agir em relação ao cumprimento de sentença. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Honorários advocatícios não são devidos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4864

INQUERITO POLICIAL

0004032-77.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL SILVA ARAUJO(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP347023 - LUCILLA MENDES SANTOS PINHEIRO CAMARGO) X DANILO SILVA DE OLIVEIRA(SP240346 - DECIO FERREIRA GUIMARAES) X GILBERTO PAULINO SOARES(SP339371 - DANILO MARTINS) X WILLIAM MACIEL DE SOUZA(SP260472 - DAUBER SILVA) X RAMON DE SOUZA NUNES(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES)

Autos nº 0004032-77.2015.403.6119 RÉUS PRESOS Inquérito Policial: 0126/2015 - DPF/AIN/SPJP x RAPHAEL SILVA ARAUJO e outros D E C I S Ã O 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.- RAPHAEL SILVA ARAUJO, brasileiro, casado, filho de Moises da Silva Araujo e de Maria Sueli da Silva, nascido aos 28/09/1993, em Guarulhos, SP, segundo grau completo, aeroportuário, RG n. 49495120/SSP/SP, CPF/MF n. 370.431.278-90, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP IV de Pinheiros, sob matrícula número 938.891-9;- DANILO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Romeu Manoel de Oliveira e de Bernadete Cleonice da Silva, nascido aos 10/02/1993, em São Paulo, SP, segundo grau completo, auxiliar de serviços aeroportuários, RG n. 365657517/SSP/SP, CPF/MF n. 414.962.168-30, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP IV de Pinheiros, sob matrícula número 938.896-8;- GILBERTO PAULINO SOARES, brasileiro, solteiro, filho de Raimundo Soares Fonseca e de Adelina Paulino Fonseca, nascido aos 30/06/1983, em São Pedro dos Ferros, MG, segundo grau completo, aeroportuário, RG n. 42676627/SSP/SP, CPF/MF n. 321.560.948-70, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP III de Pinheiros, sob matrícula número 941.734-6;- WILLIAM MACIEL DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de JOSÉ de Souza e de Maria Lenita Maciel de Souza, nascido aos 19/02/1989, em Guarulhos, SP, aeroportuário, terceiro grau incompleto, RG n. 460540178/SSP/SP, CPF/MF n. 366.336.648-00, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP III de Pinheiros, sob matrícula número 942.195-9;- RAMON DE SOUZA NUNES, brasileiro, vive em união estável, filho de Ted Ricardo Nunes e de Alair de Souza Rocha, nascido aos 28/09/1988, em São Paulo, SP, trabalha consertando celulares, ensino médio completo, RG n. 469941534/SSP/SP, CPF/MF n. 366.160.728-60, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP I de Guarulhos, SP, sob matrícula número 815.887-5.2. RELATÓRIORAPHAEL SILVA ARAUJO, DANILO SILVA DE OLIVEIRA, GILBERTO PAULINO SOARES, WILLIAM MACIEL DE SOUZA e RAMON DE SOUZA NUNES, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 254/257-verso) como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0126/2015-DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, no dia 07/04/2015, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, os acusados teriam embarcado uma mala no voo TP80, da empresa aérea Tap/Portugal, com destino à cidade do Porto/Portugal, contendo a massa líquida de 24.128g (vinte e quatro mil, cento e vinte e oito gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de constatação acostados às fls. 12/14 e 195/198, os testes da substância resultaram POSITIVOS para cocaína. É o breve relatório. 3. EXPEÇA-SE MANDADO de NOTIFICAÇÃO do denunciado RAMON DE SOUZA NUNES, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-os, na mesma oportunidade, acerca das condições de constituírem defensor para atuar em suas defesas técnicas. Na hipótese dos denunciados não reunirem condições financeiras para constituírem defensor, deverão informar esta circunstância ao oficial de Justiça por ocasião da intimação, a fim de que lhes sejam nomeados defensores públicos, observando-se, então, a norma do 3º do art. 55 da Lei 11.343/06.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO dos denunciados RAPHAEL SILVA ARAUJO, DANILO SILVA DE OLIVEIRA, GILBERTO PAULINO SOARES e WILLIAM MACIEL DE SOUZA, qualificados no início, para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-os, na mesma oportunidade, acerca das condições de constituírem defensor para atuar em suas defesas técnicas. Na hipótese dos denunciados não reunirem condições financeiras para constituírem defensor, deverão informar esta circunstância ao oficial de Justiça por ocasião da intimação, a fim de que lhes sejam nomeados defensores públicos, observando-se, então, a norma do 3º do art. 55 da Lei 11.343/06.4. DILIGÊNCIAS: 4.1. As requisições de informações criminais dos acusados RAPHAEL e DANILO já foram solicitadas por ocasião da decisão proferida nos autos do comunicado de prisão em flagrante. Do mesmo modo, já houve autorização para a incineração da substância apreendida, bem como foram requisitados os laudos pendentes, tudo conforme fls. 124 e seguintes. 4.2. Às JUSTIÇAS ESTADUAL e FEDERAL DE SÃO PAULO, bem como AO IIRGD: Solicito as informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) apenas em nome dos indiciados GILBERTO PAULINO SOARES, WILLIAM MACIEL DE SOUZA e RAMON DE SOUZA NUNES, qualificados no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 4.3. Às JUSTIÇAS ESTADUAL e

FEDERAL DE MINAS GERAIS: Solicito as informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) apenas em nome de GILBERTO PAULINO SOARES, qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.4. AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SEDI: Solicito a inclusão dos acusados GILBERTO PAULINO SOARES, WILLIAM MACIEL DE SOUZA e RAMON DE SOUZA NUNES, qualificados no início, no polo passivo deste feito. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia.5. Apresentada a defesa prévia escrita dos denunciados, tornem os autos conclusos.6. Tendo em vista o cumprimento de todos os mandados de prisão expedidos por este Juízo, não restam diligências pendentes que possam ser prejudicadas com a publicidade dos atos processuais. Desse modo, ausentes razões de interesse público ou prejuízo à intimidade das partes, revogo o sigilo anteriormente decretado, devendo a tramitação do feito voltar a observar a regra constitucional da publicidade (CF, artigo 5º, inciso LX). Anote-se.7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Após o cumprimento do item 4.4, publique-se para ciência dos advogados constituídos pelos denunciados, os quais, querendo, poderão desde logo apresentar defesa prévia em favor de seus assistidos, por se tratar de processo com réus presos, que exige celeridade na tramitação. Tendo em vista que os réus são representados por advogados distintos, o prazo para defesa será comum, com os autos em Secretaria.

0005088-48.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MATEA BRAIM(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

AUTOS Nº 0005088-48.2015.403.6119 RÉ PRESAIPL Nº 0162/2015-DPF/AIN/SPJP X MATEA BRAIMAUDIÊNCIA DIA 05 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 15H00MIN*APRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 14h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA e/ou OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- MATEA BRAIM, sexo feminino, croata, solteira, desempregada, segundo grau completo, filha de NIKOLA BRAIM e MIRA BRAIM, nascida aos 29/07/1988, portadora do passaporte n. 156890925/Croácia, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP.2. MATEA BRAIM, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 54/56) como incurso no delito tipificado no artigo 33, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/2006.A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0162/2015, oriundo da DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, a acusada, aos 04/05/2015, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, ao desembarcar do voo TP83, proveniente de Lisboa/Portugal, transportando e trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de 4.183g (quatro mil, cento e oitenta e três gramas) de comprimidos de ecstasy (MDMA), substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica.Conforme laudos toxicológicos acostados às fls. 07/09 e 89/95, os testes da substância encontrada com a denunciada resultaram POSITIVOS para 3,4-Metilenodioximetanfetamina (MDMA).A ré constituiu advogado nos autos (fl. 69), que apresentou defesa prévia às fls. 101/102, requerendo, em síntese, a rejeição da denúncia e a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, protestando pela eventual substituição, caso necessário.É uma breve síntese. DECIDO.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIAA denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado.A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal.Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal - materialidade que se verifica da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), do interrogatório da denunciada (fl. 05), do auto de apreensão (fls. 12/13) e dos laudos de constatação (fls. 07/09 e 89/95) -, havendo, ainda, indícios suficientes de autoria delitiva, que se dessumem da própria situação de flagrância, por meio das peças mencionadas.Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada MATEA BRAIM e determino a continuidade do feito, conforme segue.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODesigno o dia 05 de agosto de 2015, às 15h00min, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que a acusada se expressa, caso necessário.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SPDepreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/06, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada.6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIOREQUISITO a apresentação da custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 05/08/2015, às 14h30min. A escolta da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item

seguinte.7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta da acusada qualificada no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 05/08/2015, às 14h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- ANDERSON LEME SIQUEIRA, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, documento de identidade nº 16551700/SSP/SP, CPF/MF 272.693.978-30, celular n. (11) 94828-0033, endereço comercial na Receita Federal do Brasil - Aeroporto de Guarulhos, SP, ALF/RECEITA FEDERAL/GRU.9. A(O) INSPETOR(A) CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS:Informo que no dia e hora mencionados no início desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, ANDERSON LEME SIQUEIRA, inscrito no CPF/MF sob n. 272.693.978-30, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo.10. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, REQUISITANDO a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA, matrícula n. 7370, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha.Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.11. Em ambos os casos, as testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.12. Desentranhe-se a petição de fls. 96/100 e encaminhe-se ao SEDI, servindo esta decisão de ofício, para que cancele o protocolo n. 2015.61190021682-1 e distribua a petição em apartado, por dependência, como exceção de suspeição. Após, venham os autos apartados conclusos para resposta, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Penal.13. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.14. Ciência ao Ministério Público Federal. 15. Publique-se, intimando o advogado constituído pela acusada, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado às 14h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003895-65.1999.403.6181 (1999.61.81.003895-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X RICARDO ALAVER PEIXOTO(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA) X RODNEY CEZAR STOCHMANN(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)

AÇÃO PENAL Nº 0003895-65.1999.403.6181Inquérito Policial: 126/98 3ª Delegacia do Aeroporto Internacional de São Paulo, Departamento de Comunicação Social - DCS Polícia Civil do Estado de São Paulo.JP X Rodney Cezar Stochmann e outro1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- RICARDO ALAVER PEIXOTO, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, RG nº 20.845.919/SP, residente na Avenida Cipriano Rodrigues, 416, apto 31, bloco 4, Vila Formosa, São Paulo.- RODNEY CEZAR STOCHMANN, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, RG nº 23.375.587/SP, residente na Rua Auad Abraão, 84, Jardim Paraventi, Guarulhos/SP.Aceito a conclusão nesta data.1. Houve a prolação de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando os réus pela prática do tipo penal previsto no artigo 317, caput, (corrupção passiva) c.c. artigo 29 do Código Penal. A pena definitiva do réu Ricardo foi fixada em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa e a perda do cargo público. Já a pena definitiva do réu Rodney foi fixada em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa e a perda do cargo público. A acusação e as defesas interpuseram recurso de apelação, sendo a decisão proferida através de acórdão unânime (fls. 525/526 e 534/541) que negou provimento aos recursos interpostos e manteve a decisão de primeiro grau na íntegra.As defesas interpuseram recurso especial, que não foram admitidos (fls. 578/579) no juízo de admissibilidade no juízo a quo. Houve interposição de agravo regimental, cuja decisão foi proferida por acórdão unânime que não conheceu do agravo regimental e concedeu de ofício habeas corpus para declarar a extinção da punibilidade em

razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal referente às sanções corporal, pecuniária e da perda de cargo público. O trânsito em julgado ocorreu em 13/09/2013 (fl. 594) para o Ministério Público Federal e em 19/02/2015 para as defesas. 2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 2.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação dos acusados Ricardo Alaver Peixoto e Rodney Cezar Stochmann no sistema processual para extinta a punibilidade. 2.2. Expeça-se comunicado de decisão judicial ao INI e ao IIRGD. 3. Com a vinda das vias protocoladas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. 4. Intimem-se o MPF e o acusado, pela imprensa, vez que advoga em causa própria.

0006341-76.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS(SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS E SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS)
AÇÃO PENAL Nº 0006341-76.2012.403.6119IPL nº 0225/2012-15 - DELEPAT/SR/DPF/SPJP X RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 05/05/1985, filho de Mauricio Pajeu dos Santos e de Leda Maria Batista dos Santos, portador do RG nº 34.097.135-6-SSP/SP, CPF nº 317.388.238-57, execução penal - controle VEC nº 1023870, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais de Guarulhos/SP - Justiça Estadual; 2. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelo acusado. O julgamento da apelação resultou na manutenção da pena em 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 dias-multa (fls.305/309vº). O trânsito em julgado ocorreu em 27/08/2014, conforme certidão de fl. 311.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado. 3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de Guarulhos - SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 68/2012 (Execução nº 1023870), em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 305/309vº, da guia de recolhimento provisória de fls. 237/237 e da certidão de fl. 311. 3.3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL EFEITORAL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao TRE, instrua-se também com cópia da sentença de fls. 220/230, do acórdão de fls. 305/309vº e da certidão de fl. 311. 4. CUSTAS PROCESSUAIS: Intime-se o acusado, pessoalmente, para que efetue o pagamento do valor de R\$297,95, no prazo de 15 dias, instruindo-se o mandado com a respectiva guia de recolhimento da União. Antes de proceder à intimação, deverá a Secretaria colher informação, junto à VEC de Guarulhos, sobre o local de sua prisão ou residência, caso tenha sido beneficiado com regime aberto ou livramento condicional, lembrando que há nos autos, a fl. 08, endereço declarado de sua residência. 5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 6. No que tange ao veículo apreendido na posse do acusado, identificado a fl. 19, verifico que a sentença condenatória indeferiu o pedido de restituição formulado pela defesa, sob o argumento de que o proprietário é o Banco Itaú (fls. 229/229vº). Este, por sua vez, manifestou interesse no bem, conforme ofício de fl. 255. Assim, determino, em cumprimento à sentença condenatória, SERVINDO O PRESENTE DE OFÍCIO AO BANCO ITAÚ/UNIBANCO e AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, seja o veículo GM, modelo Astra/GL azul, placa DDK1884, entregue ao representante legal da referida instituição financeira, devendo a autoridade policial lavrar o respectivo termo de entrega e encaminhá-lo posteriormente a este Juízo. De acordo com o ofício de fl. 28 o veículo encontra-se no pátio da Delegacia de Polícia Federal em São Paulo. Instruam-se os ofícios com cópia de fls. 19, 28, 220/230 e 255. 7. Com a vinda de todos os comprovantes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se o MPF e a defesa constituída pela imprensa.

0002995-15.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014413-26.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal. Processo nº 0002995-15.2015.403.6119 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO, como incurso nas penas dos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69, do Código Penal (fls. 113/118). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, nos dias 16.06.2013, 23.06.2013, 30.06.2013, 02.07.2013, 07.07.2013, 28.07.2013 e 10.08.2013, divulgou, pela rede mundial de computadores (Internet), pelo site de relacionamento Orkut, 63 (sessenta e três) imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes em cenas de nudez, utilizando trajes sumários e em poses sensuais, com nítido conteúdo sexual. Narra, ainda, que as fotos foram encontradas na página do sítio de relacionamento identificada pela URL <http://www.orkut.com/profile.asp?uid=17290568258875906120>, tendo se confirmado, pelo deferimento judicial da quebra do sigilo de dados, que o usuário do e-mail lilian.e.irmazinha@gmail.com disponibilizou sessenta e três fotografias contendo imagens de crianças e adolescentes nuas e seminuas e em poses sensuais, com cunho sexual,

com o uso do perfil acima mencionado. Consta da peça inicial, outrossim, que, com a obtenção dos números de IPS usados nos últimos logs de acesso ao perfil e afastamento judicial do sigilo, foi constatado que o titular daqueles era Cristiano, tendo a NET Serviços de Comunicação S/A, que lhe presta serviços de Internet, fornecidos seus dados cadastrais. Consta da denúncia, também, que, com a obtenção do endereço, foi expedido mandado de busca e apreensão, cumprido em 03 de março de 2015. Consta da peça de acusação, por fim, que, nesse dia, foram encontrados em HDs e mídias ópticas localizadas na residência de Cristiano inúmeras imagens com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito. A denúncia foi recebida em 08 de abril de 2015, consoante decisão de fls. 120/124. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 193/203, tendo sido determinado pelo Juízo o prosseguimento do feito (fls. 215/217). As testemunhas de acusação e as comuns foram ouvidas por meio audiovisual, meio também utilizado para o interrogatório do réu (mídia de fl. 297). Na fase do artigo 402, do CPP, nada requereram as partes (fls. 298/299). Memoriais do Ministério Público Federal e da defesa prestados oralmente em audiência. As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar A alegação da defesa de que a denúncia não deveria ter sido recebida por não haver nos autos prova pré-constituída da materialidade da infração prevista no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90, é questão que se confunde com o mérito, sendo analisada mais à frente. Fixada essa premissa e sem outras preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à apreciação do mérito. 2. Materialidade (artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90). Tenho que a materialidade delitiva das infrações previstas nos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, ficou demonstrada diante das evidências contidas nos autos. Iniciando pela prova documental, foi juntada aos autos, pelo Google, em cumprimento à determinação judicial proferida ainda pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, a mídia de fl. 32, dos autos nº 0014413-26.2013.403.6181, na qual estão armazenadas as imagens acondicionadas no envelope de fl. 36, dos mesmos autos. Tais fotos, como consta do ofício de fls. 29/31 (também dos autos nº 0014413-26.2013.403.6181), emitido pela própria Google, foram publicadas em página do sítio de relacionamento social orkut, cuja URL é www.orkut.com.br/Main#Profile?uid=17290568258875906120. Pela observação das imagens, pode-se constatar que todas elas retratam crianças e adolescentes e, não obstante estas, em algumas das fotos, apareçam vestidas, há, na sequência, outras fotografias, num total de sessenta e duas, nas quais as roupas são gradualmente retiradas, tornando-se cada vez mais nítido o conteúdo sexual, seja pela retirada das roupas, seja pelas poses nas quais as referidas crianças são retratadas. Pode-se observar, outrossim, que as fotos foram postadas nos dias 16.06.2013, 23.06.2013, 30.06.2013, 02.07.2013, 07.07.2013, 28.07.2013 e 10.08.2013, pelo usuário do e-mail lilian.e.irmazinha@gmail.com, constando do documento, ainda, que a referida página do orkut foi identificada pelo ID 17290568258875906120. Prosseguindo na análise das provas produzidas no procedimento de quebra de sigilo, foi anexado, às fls. 42/44, outro ofício da empresa, o qual, aliado ao anexo de fls. 43/69, constitui sim prova pré-constituída da existência da materialidade delitiva da infração descrita no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90. De fato, não obstante em tal ofício tenha constado que a conta de e-mail lilian.e.irmazinha@gmail.com foi deletada em agosto de 2013, circunstância essa que tornou impossível localizar o IP de criação, dele também constou terem sido obtidos os dados dos últimos logs usados pelo criador do perfil www.orkut.com.br/Main#Profile?uid=17290568258875906120 para ter acesso às ferramentas do Google. Friso, nesse aspecto, que o referido perfil foi justamente o utilizado para postar as fotografias acima mencionadas, as quais, por retratarem crianças em situações de nítida conotação sexual, constituem, quando publicadas em sítio passível de ser acessado pela rede mundial de computadores, o objeto material da infração prevista na legislação especial, o qual, por essa razão, já se encontrava plenamente definido e comprovado ainda na fase pré-processual, tendo a prova sido obtida pelo deferimento da quebra de sigilo de dados deferida nos autos nº 0014413-26.2013.403.6181. A par das evidências colhidas em tal procedimento, nas perícias realizadas nos equipamentos computacionais apreendidos quando da efetivação da diligência de busca e apreensão deferida judicialmente, verificou-se a existência de grande quantidade de material pedófilo nos referidos equipamentos, como adiante se exporá de forma mais detalhada. No último exame pericial, muito embora tenha o perito informado que não foram encontrados indícios de compartilhamento das imagens e vídeos encontrados, diversamente do verificado em relação às fotografias mencionadas acima, publicadas na Internet já no ano de 2013, foi constatado envio de mensagens de e-mail com nítida referência à pornografia infantil, além de gravuras contendo desenhos de crianças e adolescentes em cenas de sexo e nudez (fls. 267/287). No bojo do laudo, foram reproduzidos exemplos das gravuras e e-mails encontrados nos HDs apreendidos (fls. 276/280), cabendo frisar que, em várias das mensagens trocadas há menção expressa à participação da filha de um dos interlocutores (que aparece em outras fotografias impressas no laudo - fls. 282/283 - sendo nítido que se trata de adolescente) em atividades sexuais com adultos. Na verdade, os pais da adolescente, usando e-mails nos quais se identificam como corno.guarulhos e esposa.de.corno praticamente a oferecem como mercadoria sexual e chegam a pedir aos interlocutores que forneçam detalhes de como pretendiam que se desse a participação dela nas atividades pornográficas. Transcrevo, abaixo, apenas alguns trechos de tais mensagens, para deixar consignado o nível de perversão encontrado no material: corno.guarulhos@gmail.com escreveu ok na semana a gente marca um cafê manda de volta os desenhos que quer que aconteça real na frente da minha filha (fl. 276) corno.guarulhos@gmail.com escreveu iria gostar de

mostrar sua rola dura pra minha filha com ou sem a sunga?, semana que vem depois de terça qual dia está livre depois do almoço? (fl. 277) corno.guarulhos@gmail.com escreveu: ao ser flagrado em qual situação gostara? Andaria pelado por andar ou para mostrar a rola dura? Temos 12 anos (fl. 277) From: esposa.de.corno@bol.com.br (02 esse horário já tenho que ter pego minha filha talvez sábado de manhã? Sobre a 07 gostaria de uma resposta mais elaborada detalhada e específica 07 o que quer que ela veja a mãe fazendo com outros na frente do pai corno???? O que acha que ela deve, pode e não pode ver???? Caso ela flagre algo o titio pode dizer que é naturista. (fl. 278) From: esposa.de.corno@bol.com.br (o grupo não vai se importar com ela junto devido a idade? Na frente da minha filha como preferem ficar com ou sem roupa? E ela com ou sem roupa? (fl. 280) Nesse ponto, ressalto que, com a redação dada a tal dispositivo pela Lei nº 11.829/08, foi ampliado o rol de condutas múltiplas alternativas componentes do tipo, entre as quais se incluem as representadas pelos verbos disponibilizar e transmitir, tendo sido mantidas as condutas de divulgar e publicar. Confira-se, abaixo, a definição dada aos aludidos verbos pelo dicionário Houaiss: Disponibilizar. Tornar disponível, colocar a disposição ou tornar acessível. Dar acesso a informações ou serviços. Divulgar. Tornar público, fazer conhecido de todos ou do maior número; apregoar; propagar; difundir. Publicar. v.t. Levar ao conhecimento do público: publicar uma lei. Divulgar, propagar: publicar uma notícia. Tr. dir. 1. Tornar público e notório. 2. Imprimir para a venda; editar. Transmitir. Transportar, conduzir: os nervos transmitem as sensações. Referir, contar, noticiar: transmitir-nos boas novas a seu respeito. Expedir, comunicar, fazer chegar: transmitir uma ordem. Ora, se uma informação ou arquivo é transmitida ou repassada de um usuário da rede para outros, como se comprovou nestes autos, só se pode concluir que tal ação equivale a disponibilização dos referidos arquivos, possibilitando que a eles tenham acesso os demais usuários da rede. Em relação às condutas de divulgar e publicar, inseridas anteriormente, pela Lei nº 10.764/03, no artigo 241, é de se reconhecer que sua inserção teve conteúdo nitidamente explicativo, necessidade que decorreu da descoberta de um novo meio de comunicação representado pela Internet, não tendo havido, ao menos nesse aspecto, criação de um novo crime. Nem se argumente no sentido de que o compartilhamento de imagens pelo meio acima descrito não constituiria publicação, pela inexistência de meio corpóreo que as ampare, já que tal tese baseia-se numa interpretação meramente literal dos termos da norma, não condizente com a sua finalidade. De fato, se é verdade que a publicação pode ser feita por impressão, também não é menos verdadeiro que isso também pode ocorrer por outros meios, cabendo ressaltar que, nos dias de hoje, não é raro que a televisão, por exemplo, atinja um número muito maior de pessoas com as informações que veicula do que os próprios jornais e revistas. Sob um ponto de vista teleológico, pode-se afirmar que o que importa é a veiculação da fotografia ou da imagem e não a forma pela qual esta foi feita, ou, em palavras outras, que o agente transmita a imagem, ainda que a apenas uma pessoa, sob pena de se realizar tábula rasa da norma incriminadora, gerando impunidade. Em suma, pode-se afirmar que a robusta prova documental já produzida no procedimento de quebra de sigilo que, por si só, já comprovava a existência do delito, foi, com a apreensão dos equipamentos, corroborada e fortalecida, gerando certeza extrema de dúvidas da configuração da materialidade delitiva da infração prevista no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90. Em relação ao delito previsto no artigo 241-B, da mesma lei, foram apreendidos, com a expedição do mandado de busca, três HDs externos, seis caixas de cds e três estojos de Cds, todos contendo mídias diversas (fl. 06). Quanto ao HD da marca Western Digital, modelo WD5000AAKS, número de série WMAVC0173347, consta dos autos Informação Técnica realizada no dia da diligência (fls. 08/11), subscrita pelo próprio perito criminal que a acompanhou. Nela, relata o subscritor ter realizado pesquisas superficiais no equipamento, por meio das quais foi possível detectar que continha imagens de conteúdo pedófilo, tendo sido algumas delas impressas na própria informação a título de exemplo (fotografias de fls. 09, 10 e 11). Com a vinda aos autos dos exames periciais realizados em todo o material apreendido, fica mais patente ainda a configuração da materialidade. No que tange às mídias, num total de 102, foi encontrado material contendo pornografia infantil em três delas, constando do laudo de fls. 262/266 imagens exemplificadoras que dispensam maiores comentários, pela sua evidência, tal como se verificou nas impressas na primeira informação técnica. Ainda no que concerne à prova pericial, foram submetidos a exame todos os três HDs apreendidos (o citado acima e, também, dois outros, um da marca Western Digital, modelo WD10EARS, número de série WMAV52799556 e outro da marca Feasso, número de série FHDOE001360), tendo o experto subscritor do exame relatado expressamente que (fls. 267/287): III.2 - Vídeos de Pornografia Infantil Nos discos rígidos examinados correspondentes aos itens 01 a 06 foram identificados, respectivamente, cerca de 680 (seiscentos e oitenta) e 2670 (dois mil, seiscentos e setenta) arquivos de vídeo contendo cenas de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente. Esses vídeos totalizavam aproximadamente 100 (cem) GB de dados. (...) III.3 - Imagens de Pornografia Infantil. Nos três discos rígidos examinados foram identificados imagens relacionadas a pornografia infantil, que foram extraídas e gravadas nas categorias Imagens - Item 01, Imagens - Item 02 e Imagens - Item 06, da primeira mídia anexa ao laudo. Ao todo foram selecionadas cerca de 48.000 (quarenta e oito mil) imagens, totalizando aproximadamente 12 Gb de dados. Devido ao grande volume de dados, foi executado um procedimento de redução da resolução e compactação das imagens antes da gravação da mídia anexa. Entre as imagens selecionadas, aproximadamente metade continha nudez ou cena de sexo explícito envolvendo indivíduos com aparência de criança ou adolescente. No restante dos arquivos, apesar da ausência de nudez, apareciam crianças ou adolescentes em poses sensuais, muitas delas compondo séries de fotografias nas

quais inicialmente a criança ou adolescente aparecia com roupa e gradativamente se despia.(...)III.4 - E-mails(...)Foi identificada a utilização das seguintes contas de e-mail através do material examinado: corno.guarulhos@bol.com.br. esposa.de.corno@bol.com.br(...)As duas primeiras contas da lista (corno.guarulhos@bol.com.br e .esposa.de.corno@bol.com.br) foram identificadas como sendo as de utilização mais freqüente. A grande maioria destas mensagens trata de encontros para a realização de práticas sexuais entre a esposa do detentor do material (CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO) e outros homens, eventualmente com a realização de fotografias e vídeos, para posterior publicação ou venda do material. Pelo conteúdo das mensagens, supostamente a primeira conta citada era utilizada por CRISTIANO e a segunda pela sua esposa (DENIZE FREIRE DO AMARAL FRANCO).A princípio as mensagens de e-mail encontradas não teriam relação com os delitos ora apurados, entretanto foram identificadas em algumas mensagens menções à filha de CRISTIANO, que teria entre 11 e 13 anos na época do envio das mesmas.(...)No quadro 01 foram incluídas duas das mensagens enviadas como anexo na mensagem parcialmente transcrita. Em uma delas observa-se uma gravura com clara referência a sexo envolvendo crianças. Na outra imagem aparece uma adolescente, sem nudez, mas que aparece nua em outras imagens identificadas nos discos rígidos.As imagens foram enviadas através do e-mail corno.guarulhos@bol.com.br para uma pessoa identificada como Renato Marques (e mail renatomarques370@gmail.com) na qual CRISTIANO pede para que RENATO selecione as imagens de interesse: mande de volta os desenhos que quer que aconteça na real na frente da minha filha, sendo que a gravura foi uma das imagens selecionadas e retornadas por RENATO (Segue as fotos).(...)III.5 - Imagens PessoaisNos discos rígidos examinados, além do grande volume de arquivos de imagens e vídeos de pornografia infantil descritos nas subseções III.2 e III.3, foi identificado um volume ainda maior de imagens e vídeos pornográficos, contendo nudez e sexo explícito entre indivíduos com aparência de adulto.Em grande parte dessas imagens e vídeos pornográficos pode ser identificada a presença de DENIZE (esposa de CRISTIANO). Salienta-se que nesses arquivos não foi constatada a participação de pessoas com aparência de criança ou adolescente.Entretanto, foram identificadas as seguintes situações que, em conjunto com outras informações disponíveis no contexto do presente apuratório, podem ser relevantes:a) A filha do casal (menor de idade) aparece em fotografias em situações aparentemente cotidianas, mas com o rosto excluído digitalmente e em pastas que continham material pornográfico e cujos nomes indicam que o material foi publicado ou distribuído para outras pessoas. (...b) A filha do casal aparece em fotografias nas quais DENIZE exhibe a região genital e em sequência de fotos que foram editadas digitalmente, supostamente para publicação do material.(...)c) A filha do casal aparece em fotografias nas quais não há nudez, mas que foram tiradas na seqüência, no mesmo local e em curto espaço de tempo, em relação a outras imagens nas quais DENIZE está nua e que também sofreram posterior edição digital para suposta publicação. As figuras 15 a 17 exemplificam esta situação. Analisando as informações EXIF presentes nos arquivos mostrados nas Figuras 15 e 16, observou-se que as fotografias foram tiradas com um intervalo de aproximadamente 7 (sete) minutos. (grifos meus)Nesse aspecto, cabe frisar que as conclusões acima transcritas guardam consonância com o conteúdo do material submetido a exames, o qual se encontra reproduzido nas mídias que os acompanham.Saliento, ainda, que as fotos, vídeos e imagens possuem nitidez suficiente para demonstrar que as pessoas retratadas são, em ambos os casos, crianças de tenra idade, circunstância essa que pode ser constatada pela mera visualização dos arquivos contidos nas mídias em comento em monitor com qualidade de definição mediana.Mais que isso, consigno, por oportuno, que as fotografias, vídeos e imagens citadas na Informação Técnica e nos laudos periciais (fls. 09/11, 264/265, 270/272, 274, 277 e 282) comprovam, de maneira inarredável, a existência da materialidade do crime previsto no artigo 241-B, sendo seu conteúdo repulsivo e apto a causar revolta e indignação em quem quer que tenha dentro si mínimo conceito de humanidade.Permito-se, também, diante de todas as evidências a mim expostas para prolação da presente sentença, fazer um desabafo: qualquer pessoa que tenha crianças em casa e nutra por eles o amor que merecem, ficaria, ao ver as referidas fotos e demais imagens, revoltado e entristecido se soubesse da brandura com a qual o legislador sancionou a norma penal incriminadora, cujo preceito secundário deveria ser muito mais rígido do que é.Comprovado, nos exames realizados nos dois discos, que ambos continham arquivos com imagens de crianças em cenas de sexo, pode-se considerar comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 241-B, da Lei nº 8.069/90, sendo de rigor ressaltar que, por se tratar de crime de natureza permanente, sua consumação se protrau no tempo desde o momento em que as imagens foram obtidas e guardadas até a efetiva apreensão dos equipamentos, que ocorreu em março de 2015.Por todos esses motivos acima expostos, tenho que ficou comprovada a materialidade delitiva de ambas as infrações capituladas na inicial.3. Autoria As evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir a autoria dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90, ao acusado.Em primeiro lugar, observo que, em relação às fotografias acondicionadas no envelope de fl. 36 e na mídia de fl. 32, dos autos nº 0014413-26.2013.403.6181 (apensos a estes) forneceu a empresa Google, no documento de fls. 43/69, anexado ao ofício de fls. 41/42 os dados dos últimos logs usados pelo criador do perfil www.orkut.com.br/Main#Profile?uid=17290568258875906120 para acessar as ferramentas do site, tendo informado, ainda, que o e mail usado para criação foi validade pelo usuário.Obtidos os números de IP, realizou o representante do parquet pesquisa no site www.registro.br, tendo constatado que a empresa provedora do acesso era a Net Serviços de Comunicação (fls. 83/85, dos autos em apenso), a qual, pelo ofício de fls. 88/89, dos mesmo

autos, informou o seguinte: IP 177.83.163.149 em 06/07/2013 até 13/08/2013 IP 187.22.138.129 em 28/06/2013 até 05/07/2013 IP 177.83.161.146 em 25/04/2013 até 27/04/2013 Nome: Cristiano Tadeu da Silveira Franco

Confrontados os dados contidos no anexo fornecido pela Google e aqueles informados pela NET com as datas e horários contidos nas fotos citadas acima, observa-se que o acusado, titular dos três IPs mencionados, estava conectado ao perfil exatamente nos horários em que as referidas fotografias foram postadas, ao contrário do que sustenta a defesa. Com efeito, as fotografias de nºs 1, 4, 5, 6, 32, 33, 34, foram todas publicadas no dia 16.06.2013, a primeira às 0h38min39seg, tendo o réu, usando o IP 187.22.138.129 feito login poucos segundos antes, às 0h37min50seg (fl. 56, dos autos apensos). Constatção idêntica vale para todas as demais fotos, consoante se pode verificar pela tabela abaixo:

Datas Fotografias	Horário da 1ª Postagem	Horário do login	Nº do IP
23.06.2013 7,8, 35, 36	00h49min35seg	00h20min47	187.22.138.129 (fl. 55)
30.06.2013 9/16, 37/40	18h19min14seg	17h49seg	187.22.138.129 (fl. 53)
02.07.2013 17/21	00h02min26seg	23h58min02seg	187.22.138.129 (fl. 53)
07.07.2013 2, 22/24, 41/44	23h27min22seg	22h54min37seg	177.83.163.149 (fl. 51)
28.07.2013 3, 25/28, 45/47	07h11min35seg	06h56min57seg	177.83.163.149 (fl. 46)
10.08.2013 29/31, 48/62	0014seg	41seg	21h39seg
	37seg		(dia 09/08) 177.83.163.149 (fl. 45)

Friso, ademais, que, também pelos dados contidos no documento de fls. 44/69, pode-se verificar que, em relação a todas as ocorrências descritas na tabela acima, os registros de saída do sistema, com a utilização dos IPs de Cristiano (logout), são sempre posteriores à postagem das fotografias. Tais evidências documentais, justamente por serem dotadas de extrema precisão, especialmente no que concerne à identificação dos dados do IP (não apenas um neste caso, mas três, todos em nome do réu) constituem prova cabal de que cometeu a infração prevista no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90. Ademais, as evidências em tela foram fortalecidas e corroboradas pelos minuciosos exames periciais realizados por peritos oficiais no farto e repulsivo material encontrado na residência do acusado (fls. 262/266 e 267/287), cujos conteúdos foram explanados no item anterior. Em nada enfraquece a robusta prova da acusação o parecer juntado pela defesa às fls. 205/211. Sobre este, aliás, é desnecessário tecer maiores comentários, posto que subscrito por pessoa que não demonstrou ter qualquer formação técnica para realizar exame na área, tendo se identificado apenas como empresário. Nesse aspecto, faço apenas uma digressão: beira a hilaridade que a defesa pretenda obter a absolvição de Cristiano com a juntada de tal documento, dando a impressão de que sequer passou os olhos pelos laudos subscritos pelos peritos oficiais, estes sim ricos em detalhes (se é que se pode usar essa expressão), embora seja, para qualquer pessoa de bem, extremamente desagradável confrontar-se com o conteúdo neles expostos. No que tange à prova oral, foram ouvidos, na condição de testemunhas de acusação, Micheli Gonçalves Mendes e Eduardo Silva de Oliveira, testemunhas civis que acompanharam a diligência de busca e apreensão. Ambos, ao serem ouvidos, confirmaram que foram encontrados computadores e mídias na casa, como se pode perceber pelos trechos de seus depoimentos a seguir transcritos (mídia de fl. 297): estava saindo de casa pela manhã quando um policial a abordou e perguntou se poderia ser testemunha de uma apreensão em uma casa; ficou na porta da sala enquanto os policiais pegavam notebooks e cds; outro vizinho foi chamado como testemunha; na casa estavam o réu, a esposa e uma adolescente; ficou apenas na sala; o outro menino subiu no outro andar; depois que a diligência acabou, foi trabalhar; tinha um computador na mesa; no andar de cima foram pegos porta cds; não viu o que havia no computador; foi pego um computador no quarto. saiu para trabalhar e foi abordado por um policial federal; foi acompanhar a diligência como testemunha; o perito verificou que havia fotos com pornografia infantil; não chegou a ver as fotos; foram verificados arquivos no computador e hds; o perito achou as fotos das crianças; foi até o cômodo da parte de cima da casa; a casa era um sobrado; em cima havia um sótão cheio de fotografias; era como um depósito; havia computadores velhos; os computadores periciados estavam no sótão e na parte de baixo da casa; na casa estavam o réu, a esposa e a filha, que parecia adolescente, de doze a quinze anos. Foram também ouvidos, na condição de testemunhas comuns, Gabriel de Munno Francisco e Regis Ferner de Melo. Em relação ao primeiro, é o perito que acompanhou a diligência e subscreveu a Informação Técnica de fls. 07/11, tendo declarado, em síntese, que: participou da busca; no local havia um notebook que parecia ser de maior uso pela esposa do réu; havia um outro computador desktop de uso compartilhado da esposa e da filha; nos dois computadores, feita uma busca inicial, nada foi encontrado de interesse para a investigação; depois foi encontrado na parte superior da residência um outro computador, um hd externo e mídias ópticas; neste último computador, foram encontradas, já na primeira busca, muitos arquivos com pornografia infanto-juvenil; havia fotos impressas; deu uma olhada, mas nessas não havia pornografia infantil; ficou mais focado nos hds e nas mídias; os hds eram grandes; (algo em torno de um tera); na casa estavam a esposa e a filha (que estava saindo para a escola) e o réu; havia muita pornografia adulta também nos dois computadores; não chegou a ver fotos envolvendo a filha; nesses casos o perito vai para fazer uma busca superficial e fazer uma busca para verificar a existência de compartilhamento; a busca nos computadores é feita com um programa desenvolvido por peritos da polícia federal; essa busca costuma ser bastante rápida, ele considera todos os arquivos que já passaram pelos laudos da PF; é feita uma busca por palavras chave; havia muito material (fotos e vídeos); o programa extrai os quadros de exemplos de arquivos de vídeo; a quantidade de arquivos contendo pedofilia era muito grande (cerca de dois mil arquivos); havia crianças de idade tenra (abaixo de sete anos); chegou a perguntar ao réu onde baixava esses arquivos; o réu disse que não tinha programas de compartilhamento; ele chegou a perguntar se as buscas tinham a ver com participação em suíngue. (grifo meu) O segundo é um dos agentes de polícia federal que

participou da diligência, tendo relatado, em linhas gerais, que estavam cumprindo um mandado de busca e apreensão; reconhece o réu; o foco da busca era material de pedofilia; entraram na casa com a anuência do réu e com testemunhas; na casa havia um sótão, onde foi encontrado o material; lá havia um computador, um armário com muitos álbuns de fotos e revistas; nos álbuns só havia pornografia adulta; havia hds externos e interno; o perito usou um software e ali havia muito material (coisa de quase terabites); o réu falou que era dele e que havia coisa que nem tinha visto e recebia por e-mail; pediu para não mostrar para a filha; na casa, estavam a filha e a esposa grávida; essa foi a primeira diligência que deu positivo; pelo que o perito lhe falou havia muito material (havia coisa próximo de terabite); o perito lhe disse que ele próprio nunca tinha visto tanta coisa; viu fotos e vídeos; havia criança entre sete e dez anos. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Rosane Maria Zuquim Gonçalves e Marcelo Martins Boiani, que havia arrolado na resposta escrita, o que foi homologado em audiência. Já o réu, tanto na fase do inquérito, quanto em Juízo, fez uso do direito ao silêncio. Como se vê, a prova oral colhida na instrução só serviu para corroborar as robustas evidências contidas no procedimento de quebra de sigilo, especialmente quanto à autoria do delito previsto no artigo 241-B, da Lei nº 8.069/90, uma vez que, no que tange ao crime do artigo 241-B, tal prova plena já tinha sido colhida naquele procedimento, como acima explanado na presente sentença. Pelo que acima se expôs, considero ter Cristiano Tadeu da Silveira Franco cometido as condutas descritas no art. 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90, na redação dada pela Lei nº 11.829/08.4. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90. Os crimes que se imputam ao réu são descritos nos seguintes termos: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (...) Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Da análise dos autos, conclui-se que as condutas de Cristiano subsumem-se perfeitamente às atividades de disponibilizar, transmitir, publicar e divulgar, prevista no primeiro dispositivo e, ainda, nas de adquirir e armazenar, previstas no segundo. Em outras palavras, transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço, observo ter ficado demonstrado que o acusado possuía armazenado em seus equipamentos de informática imagens de conteúdo pedófilo. Comprovou-se, ainda, que o réu foi o responsável pela publicação das fotografias acondicionadas no envelope de fl. 36, dos autos em apenso, no perfil <http://www.orkut.com/profile.asp?uid=17290568258875906120>, do sítio de relacionamento orkut. No que respeita ao dolo exigido pelas infrações, demonstrou-se, pelo que acima se explanou, que o réu agiu com a vontade livre e consciente de armazenar e disponibilizar para outros usuários da rede mundial de computadores fotografias com imagens pornográficas envolvendo crianças. Friso, ainda, que as condutas previstas nas normas incriminadoras nas quais o réu incidiu são autônomas e praticadas por ações diversas (armazenar e disponibilizar), sendo de rigor a aplicação da regra prevista no artigo 69, do Código Penal, com a consequente cumulação das penas. Confira-se, nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ AFASTADA. APLICABILIDADE DA LEI EM VIGOR NA DATA DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PORNOGRAFIA INFANTIL VIA INTERNET. POSSE DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL. DELITOS 241 E 241-B DA LEI Nº 8.069/90. PROVAS UNICAMENTE INDICIÁRIAS - INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE DA ILICITUDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA RETIFICADA. MANUTENÇÃO DAS PENAS APLICADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. - A vinculação do magistrado ao processo criminal deve ser observada em consonância com o disposto no artigo 132 do CPC e a nulidade pela falta de observação ao princípio da identidade é relativa e pode ser reconhecida somente nos casos de comprovado prejuízo, o que não foi demonstrado no caso em análise. - A Lei nº 11.829/08 que alterou a redação do artigo 241 da Lei nº 8.069/90 e inseriu os artigos 241-A a 241-E vigorou a partir de 25.11.2008. O acesso ao perfil do ORKUT The Master of Sex foi realizado em 25.03.2008. Como não há nos autos comprovação de acessos anteriores ou da data da criação do perfil (vinculado ao e-mail do réu: claudemirkla@gmail.com), aplica-se ao caso a legislação em vigor em 25.03.2008, ou seja, a redação original do artigo 241 da Lei nº 8.069/90 antes das alterações introduzidas pela lei nº 11.829/08. - Em relação ao delito previsto no artigo 241-B do ECA, aplica-se a redação em vigor em 18.05.2009, data da prisão do réu, quando foi flagrado possuindo mídia óptica (CD-r) contendo fotografias de cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. - A alegação da defesa de que a julgadora condenou o réu pela prática do delito previsto no artigo 241 do ECA baseada unicamente em prova indiciária não prospera. O e-mail claudemirkla@gmail.com, que o réu, em depoimento em juízo, confirmou ser seu, está vinculado ao perfil da comunidade ORKUT The Master of Sex que divulgava material de pornografia infantil. - Em diligência autorizada de busca e apreensão a Polícia Federal encontrou na residência do réu um CD contendo imagens de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes. - Materialidade e autoria dos delitos previstos no artigo 241 e 241-B demonstradas pelas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. - Mantida a pena-base acima do mínimo legal com relação ao delito tipificado no artigo 241-B da Lei nº

8.069/90, tendo em vista a farta quantidade de material (1708 imagens) contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes. - A quantidade do material também justifica a não aplicação da diminuição prevista no 1º do mesmo artigo. Embora tenha sido localizado e apreendido apenas um CD, a quantidade do material, 1.708 imagens, não pode ser considerada pequena e insignificante. - A excludente prevista no 2º do art. 241-B também não se aplica ao caso concreto, uma vez que o réu alegou desconhecer o conteúdo do CD apreendido, bem como não é nenhuma das pessoas ali mencionadas. - O acusado registra antecedentes criminais (fls. 114, 223 e 294). - Mantida a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal em razão da prática do delito tipificado no art. 241-B da Lei nº 8.069/90. - Na ausência de agravantes, atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição, fica ela definitivamente fixada nesse patamar. - Quanto ao art. 241 da Lei nº 8.069/90, sem as alterações da Lei nº 11.829/2008, o tipo previa a pena de 2 a 6 anos de reclusão, e multa e é aplicado em substituição ao artigo 241-A, pelos motivos acima expostos, sendo o novo parâmetro a ser considerado para o cálculo da pena a ser aplicada ao acusado. - Observadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, tal como fundamentado com relação ao delito tipificado no art. 241-B, isto é, culpabilidade, a existência de antecedentes criminais, os motivos e consequências do crime justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. - O valor de cada dia-multa deve ser mantido em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, a míngua de maiores informações quanto a situação econômica do réu. - Ausentes agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, fica a pena mantida definitivamente nesse patamar. - Consoante aplicação das regras do concurso material (art. 69 do Código Penal), as penas são somadas, totalizando 5 (cinco) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, mantido o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena. - Indevida a substituição dessa reprimenda por pena restritiva de direitos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal. - Preliminar rejeitada. Parcial provimento do recurso da defesa para alterar a fundamentação da condenação pela prática do crime previsto no artigo 241-A do ECA para a condenação pela prática do delito descrito no artigo 241 da mesma Lei, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 11.829/08, retificando a dosimetria da pena aplicada. (TRF3, ACR 47078, 1ª T. rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, eDJF3 11.07.2013)Especificamente no que tange ao crime previsto no artigo 241-A, é de se reconhecer, também, a incidência da continuidade delitiva. De fato, consoante consta das próprias fotos (fl. 36, dos autos em apenso), foram sessenta e duas postagens, realizadas entre os meses de junho, julho e agosto de 2013., não sendo possível, portanto, falar-se em ação única, mas sim em ilícitos da mesma espécie, cometidos reiteradamente. Diante do exposto, reconheço a tipicidade da ação praticada por Altamiro, como adequada aos artigos 241-A e 241-B (em continuidade delitiva), da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, na forma do artigo 69, do Código Penal. 5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Cristiano Tadeu da Silveira Franco às sanções previstas nos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, na forma do artigo 69, do Código Penal. Tendo em vista que, pelo conteúdo dos laudos de fls. 262/266 e 267/287, infere-se o possível cometimento de crime por Denize Freire do Amaral Franco, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. Também em face do conteúdo dos laudos em questão e, a fim de proteger a integridade das menores envolvidas (uma adolescente de cerca de quinze anos e uma recém nascida), cujo poder familiar, a princípio, encontra-se com Denize Freire do Amaral Franco, ofício à 22ª Promotoria da Infância e da Juventude, desta comarca, para adoção das medidas protetivas aplicáveis à hipótese. Deverá o referido ofício ser instruído com cópias dos laudos de fls. 263/266 e 267/287. Cumpra-se com urgência. 5.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Friso, preliminarmente, que, tendo sido dois os delitos praticados, com duas ações distintas, deve ser utilizada a regra contida no art. 69, caput, do Código Penal, a ser aplicada depois de individualizadas pelo Juízo as sanções a serem impostas por cada uma das infrações cometidas. Assim, procederéi à fixação da reprimenda para um dos crimes, sobre a qual incidirá, ao final, a cumulação. 5.1.1. Artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em grau extremamente acentuado, uma vez que o réu possuía armazenados em seus equipamentos de informática grande quantidade de imagens pedófilas (cerca de dois mil arquivos), o que constitui conduta social extremamente reprovável. Ademais, é de se reconhecer que a infração em comento traz consequências de gravidade diferenciada, já que a divulgação de fotos e imagens incentiva a fabricação destas, gerando maiores abusos e exploração das crianças e adolescentes, sem contar aquelas representadas nas fotos já existentes, as quais já foram abusadas. Friso, outrossim, que, pela mera visualização das fotos percebe-se que as crianças abusadas são de tenra idade (algumas aparentando ter menos de sete anos), circunstância que também deve ser considerada em desfavor do réu. Noutras palavras: são crianças (o que é suficiente para caracterizar o crime) e, pior ainda, crianças pequenas (constatação suficiente para agravar a pena), sem que se cogite de bis in idem. A par disso tudo, o conteúdo dos e-mails encontrados no computador de

Cristiano, por ele enviados (com alguns dos trechos transcritos no próprio corpo da presente sentença), denota a possível ocorrência de abuso de sua filha adolescente, circunstância essa de gravidade ímpar, e que demonstra um aspecto deletério da personalidade. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 6 (seis) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 6 (seis) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento prevista no art. 71, do Código Penal, como já afirmado na análise da materialidade. Como já explicitado no item que tratou da tipicidade, foram comprovadas no mínimo a publicação de sessenta e duas fotografias e, embora nem todas elas contenham cenas pedófilas, foram tiradas em seqüências, nas quais as duas crianças retratadas vão gradualmente se despiando, como se fosse um filme, motivo pelo qual tenho que o aumento deve ser feito no patamar de dois terços. Não há causas de diminuição a serem computadas. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 10 (dez) anos de reclusão. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 360 (trezentos e sessenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 600 (seiscentos) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.1.2. Artigo 241-B, da Lei nº 8.069/90 a) Na primeira fase, é o réu culpável, com culpabilidade em grau acentuado, valendo, quanto a esse delito, as explanações feitas no tópico anterior, uma vez que as circunstâncias que influem na fixação da pena são coincidentes e uniformes. Desse modo, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão. b) Não incidem agravantes e atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena, nessa fase, em 4 (quatro) anos de reclusão. c) Na última fase, não há causas de aumento e de diminuição a serem consideradas. Por conseguinte, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 360 (trezentos e sessenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Inexistindo causas de aumento e de diminuição, torno tal pena definitiva. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.3. Concurso material Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. Assim, como foram duas as ações praticadas e os crimes cometidos, procedo à soma das penas e fixo a pena final em 14 (catorze) anos de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a e 3º, do Código Penal. A pena de multa aplica-se independentemente das penas privativas de liberdade, no total de 960 (novecentos e sessenta) dias multa. 5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. Custas ex lege. 5.3. Da custódia cautelar Incabível a concessão de liberdade provisória nessa fase, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação do réu em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos e mormente em se considerando que a gravidade concreta dos fatos ora em análise, não tendo havido qualquer alteração nas pressupostos autorizadores da prisão preventiva, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. 5.4. Após o trânsito em julgado: Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 4866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-72.2005.403.6119 (2005.61.19.001727-1) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA(SC010443 - ODIVALDO BONETTI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fls. 406/408 - razões inclusas). 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 417/419 - razões inclusas). 3. Observo que já foram apresentadas pela defesa contrarrazões ao recurso da acusação. 4. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões aos recursos da defesa, no prazo de 08 (oito) dias. 5. Quanto a intimação do acusado acerca da sentença, a fim de evitar a expedição de carta rogatória para tal finalidade, o que ocasionaria atraso desnecessário no curso processual, haja vista que possui defensor constituído, o qual tem se manifestado nos autos em todas as ocasiões em que intimado, sendo certo ter sido dada ciência ao acusado da sentença proferida por seu defensor constituído, intime-se o acusado, através de seu advogado Dr. ONIVALDO BONETTI, OAB/SC n. 10443, mediante a

publicação deste despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de declaração de próprio punho dando-se como ciente e formalmente intimado da sentença prolatada nestes autos.6. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento dos recursos interpostos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3597

DESAPROPRIACAO

0010023-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SANTOS OLIVEIRA X KATIA SANTOS OLIVEIRA(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE)

Vistos em inspeção. Intime-se, pessoalmente, com urgência, o Município de Guarulhos para que, no prazo derradeiro de 15(quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre a existência de créditos tributários de IPTU relativo ao imóvel expropriado, devendo apresentar extrato dos débitos tributários pendentes na respectiva inscrição. Decorrido o prazo sem manifestação ou este se manifestando pela inexistência de débitos, expeça-se alvará em nome dos expropriados. Após, considerando a petição da INFRAERO de fls. 226/230, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011158-28.2008.403.6119 (2008.61.19.011158-6) - ONILDO OLIANI(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0012642-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012642-9) - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 518/519 - Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se o Autor, no prazo de 10(dez) dias. Certidão de fl. 524 - Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, para que, no prazo improrrogável de 05 (CINCO) dias, cumpra a determinação de fl. 513, apresentando nos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/142.977.609-4 em nome de JOSE NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 013.041.858.77, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de eventual imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0012241-74.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA FARIAS DO ROSARIO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0013018-59.2011.403.6119 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X

THEREZINHA VIANA DOURADO X CARLOS FERREIRA DOURADO(SP206621 - CELSO VIANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 12 de Agosto de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o BANCO DO BRASIL S/A (incorporador do Banco Nossa Caixa S/A) deverão comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes, pessoalmente, com urgência. DESPACHO DE FLS. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por BANCO NOSSA CAIXA em face de THEREZINHA VIANA DOURADO E CARLOS FERREIRA DOURADO. No curso da lide foi admitido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da União Federal na qualidade de assistente simples. A ação tem por objeto a cobrança de saldo devedor referente a contrato de financiamento imobiliário, que foi transmitido a INGEBORG RIX mediante contrato de gaveta. O presente feito tramita em conjunto com a ação 0013089-61.2011.403.6119 na qual INGEBORG RIX requer a declaração de quitação do contrato com o uso do FCVS e baixa da hipoteca em face da NOSSA CAIXA. No curso da lide foi admitido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da União Federal na qualidade de assistente simples. É a síntese do essencial. Fundamento e decidido. O contrato de financiamento imobiliário celebrado entre THEREZINHA VIANA DOURADO E CARLOS FERREIRA DOURADO e a Nossa Caixa previa que, ao término do prazo contratual o eventual resíduo ficaria a cargo do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS (fl. 16v). Em 06/05/96, esse casal celebrou com INGEBORG RIX contrato de compra e venda do referido imóvel sem a interveniência da instituição financeira, ou seja, realizou o que se chama de contrato de gaveta. É certo que o contrato firmado entre os primeiros mutuários e a Nossa Caixa deu-se em 31/12/84 (fl. 18), ou seja, antes da lei n. 8.100/90, que estabeleceu a vedação da multiplicidade de financiamentos como condição para a cobertura pelo FCVS. A questão foi tratada pela Lei n. 8.100/90 da seguinte forma: Artigo 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. A redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Artigo 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei n. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Artigo 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Conforme pacífica jurisprudência, antes do advento da lei em questão, não havia perda da cobertura pelo FCVS no caso de multiplicidade de financiamentos na mesma localidade. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO. IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Não cabe a revisão, em sede de recurso especial, dos critérios e do percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar em reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, circunstâncias que não se identificam no caso em exame. 3. Agravo regimental improvido. (destacou-se). (AGRESP 200901427955, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/04/2010.) ADMINISTRATIVO - AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - DUPLA COBERTURA - MATÉRIA DE FATO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS DISTINTOS NA MESMA LOCALIDADE. Sendo essa a única tese do agravo, registre-se que o acórdão do TRF-1 não se pronunciou sobre o fato de serem os imóveis localizados no mesmo município. Sua omissão não foi objeto de embargos declaratórios. É impossível o exame dessa matéria sem que haja conflito com a Súmula 7/STJ. 2. DUPLA COBERTURA. Como obiter dictum, ressalte-se que o contrato de mútuo foi assinado aos 30.7.1987. É pacífico o entendimento no STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei 4.380/1964 proibia a duplicidade de financiamento imobiliário, sem, contudo, punir o mutuário com a perda da cobertura do FCVS. Agravo regimental improvido. (destacou-se). (AGRESP 200301816625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/05/2008.) Ademais, no caso em tela, não há prova de que INGEBORG RIX, que firmou o contrato de gaveta com os mutuários anteriores, tenha sido beneficiária de cobertura pelo FCVS em relação a outro contrato de financiamento. Assim, quer pelo fato de o contrato originário ter sido celebrado antes da vedação de múltipla cobertura pelo FCVS, quer pelo fato de não ter sido demonstrado que INGEBORG RIX - que assumiu a posição

contratual dos primeiros mutuários - tenha se beneficiado anteriormente da cobertura pelo FCVS em relação a outro contrato de financiamento, é devida a quitação do saldo residual pelo referido fundo e liberação da respectiva hipoteca.No caso em análise, todavia, uma questão ganha relevância, dado que a CEF compareceu aos autos e relatou de desde 2000 já foi efetuada a cobertura do saldo remanescente do contrato pelo FCVS (fl. 345/354/355).Nestes termos, considerando que é dever do juiz conciliar as partes a qualquer tempo (CPC, artigo 125, IV) e que a presente demanda foi ajuizada na Justiça Estadual em 2003, determino a baixa dos autos em secretaria para agendamento de audiência de conciliação entre as partes.Determino que a CEF apresente, em 15 (quinze) dias, todos os documentos que demonstrem a quitação do saldo devedor pelo FCVS para que as partes possam tomar ciência desse conteúdo antes da audiência.Com a apresentação dos documentos pela CEF ciência às partes.Intimem-se.

0013089-61.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013018-59.2011.403.6119) INGEBORG RIX(SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X THEREZINHA VIANA DOURADO X CARLOS FERREIRA DOURADO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP206621 - CELSO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Por ora, aguarde-se a realização da audiência de conciliação determinada nos autos da ação de rito ordinário em apenso (processo nº 0013018-59.2011.403.6119).Intimem-se.

0005556-17.2012.403.6119 - EDILSON RODRIGUES ALVES(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante narrativa inicial, Ademais, importante mencionar que, conforme Laudo Médico Judicial, realizado no processo nº 00008380620115020315, nos autos da Reclamação Trabalhista perante a 5ª Vara do Trabalho da Cidade de Guarulhos, o Requerente é portador de doença osteomuscular de coluna lombar de caráter genético e constitucional agravada pelas tarefas que executava na Empresa-Reclamada. (...). (f. 4).O autor apresentou cópia do aludido laudo médico realizado na Justiça Trabalhista, que, de fato, concluiu pela incapacidade laboral com nexos de causalidade ao trabalho desenvolvido na empresa. (f. 72).Lado outro, o laudo médico produzido nestes autos não indicou hipótese de acidente de trabalho, nada obstante tenha fixado inicialmente a DII em 2005, retificando-a para a data de elaboração do laudo judicial em 8.8.2012 (f. 114).O autor, por sua vez, refutou a nova DII fixada em laudo complementar (f. 187).Diante deste cenário, entendo que o feito não se encontra apto a receber sentença, carecendo ainda de esclarecimentos a respeito do acidente de trabalho e da data de início da incapacidade.Nestes termos, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação nos autos das principais peças da reclamatória trabalhista (petição inicial, sentença, acordão e respectivo trânsito em julgado, se houver), além da certidão de inteiro teor do processo.Com a juntada da documentação, tornem conclusos para deliberação a respeito da eventual necessidade de remessa dos autos para manifestação do Sr. Perito Judicial.Intimem-se.

0008915-72.2012.403.6119 - ADALBERTO MARQUES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial às fls. 275/277, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002268-75.2013.403.6103 - KAZUKO YAMAGAMI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KAZUKO YAMAGAMI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, originariamente distribuída perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, na qual requer o reconhecimento do período laborado em atividade rural entre 1972 e 2011 e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por idade rural desde a data de entrada do requerimento administrativo em 6.6.2012 (DER).Afirma a autora, em síntese, ter laborado na lide rural na propriedade de seu sogro, exercendo o cultivo de flores em geral, na forma de economia familiar. Relata ter apresentado início razoável de prova material, porém o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento do não cumprimento da carência mínima exigida para o benefício. Inicial instruída com os documentos de fs. 12/94.Em cumprimento da decisão de fs. 97/100, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a fase instrutória do feito enquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 103).Citado, o réu apresentou contestação, suscitando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelo não cumprimento

de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Acostou documentos às fs. 112/113. Houve réplica com pedido de produção da prova oral. Reiterou-se o pedido de antecipação da tutela. Oposto incidente de exceção de incompetência pelo INSS, o qual foi julgado procedente, conforme decidido às fs. 143/146, determinou-se a remessa do feito a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Recebidos os autos, vieram-me conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos. Ratifico os atos praticados do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo. Em relação à reiteração do pedido de antecipação de tutela, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a sua concessão (CPC, art. 273). Com efeito. Como bem salientado pelo i. magistrado prolator da decisão de f. 103, a controvérsia trazida aos autos, atinente à comprovação do tempo de serviço rural da parte autora e consequentemente ao deferimento do benefício previdenciário, demanda a instrução do feito, visto que a autora não apresentou qualquer documentação em nome próprio, na condição de rurícola, a fim de subsidiar suas alegações iniciais. Acrescento, ainda, que os documentos pertinentes ao esposo, o qualificam como comerciante, de sorte que, também sob esse aspecto, não há prova cabal da atividade rural desempenhada pela autora. Os documentos pertinentes ao sogro e ao cunhado, segundo a autora, confirmariam o trabalho rural, todavia eles devem ser corroborados pela prova testemunhal requerida pela própria demandante a fim de comprovar os fatos descritos na petição inicial. O caráter alimentar é inerente aos benefícios previdenciários e, isoladamente, não faz presumir o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão antecipada da prestação, ainda mais quando o feito exige a dilação probatória, consoante fundamentação supra. No sentido acima exposto: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - (...). - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de instrução probatória, máxime colheita de prova oral. - Agravo desprovido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520510 - Rel. Des. Fed. Diva Malerbi - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 - g.n.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser reapreciado por ocasião da prolação de sentença. A prejudicial de prescrição suscitada pelo INSS (fs. 107/108) será apreciada em sentença. Fs. 132/133 - Defiro o pedido de produção da prova oral para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (endereços fs. 137 e 137 verso), bem assim para a colheita do depoimento pessoal da demandante. Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, concedo à autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para esclarecer, documentalmente, a que título efetuou recolhimentos à Previdência Social no período contributivo de abril de 2005 a agosto de 2008. Sendo a parte autora maior de 60 anos (nascimento em 15/06/1952 fs.12), concedo, com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CF/88 e do art. 125, CPC, de ofício, prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. ANOTE-SE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001024-63.2013.403.6119 - FERNANDO PEREIRA DE LUCENA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora que, em cinco dias, indique a Agência da Previdência Social na qual foram feitos os requerimentos NB 136.255.188-8 e NB 161.570.722-8, para posterior expedição de mandado de busca e apreensão. Int.

0003471-24.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO BALBINO (SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo, sem manifestação, no tocante à decisão de fl. 79, determino, por cautela, a intimação pessoal de Lucia Vieira da Silva Balbino para esclarecer, em 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso positivo, deverá ela constituir novo patrono e trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e da filha Karina (que constava como menor à época do falecimento de Raimundo, fl. 68). Deverá o Sr. Oficial de Justiça esclarecer à interessada que, decorrido o prazo sem a devida regularização, o processo será extinto. Por fim, revogo a decisão de fls. 41/42, que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observando que o INSS já cessou o benefício auxílio-doença, conforme pesquisa que segue. Int.

0005540-29.2013.403.6119 - MARLI CARETA PINHEIRO NOBREGA (SP147979 - GILMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, conclusos. Int.

0007759-15.2013.403.6119 - PEDRO MARTINS ESTEVES(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Inicialmente, determino a CEF que, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, apresente nos autos a via original e integral do contrato de empréstimo nº 21.4008.110.0007110-00 bem como de todos os documentos pertinentes, inclusive, contrato de abertura de conta corrente, cartão de autógrafa e etc.2. Diante da imprescindibilidade da perícia grafotécnica para o deslinde da causa, defiro o pedido de produção de prova pericial e determino, com fundamento nos artigos 130 e 437, ambos do CPC, a realização do exame grafotécnico em relação à assinatura de PEDRO MARTINS ESTEVES constante do referido contrato de empréstimo nº 21.4008.110.0007110-00 e respectivos documentos, a ser produzida pela Polícia Federal.3. Para tanto, intime-se pessoalmente o demandante PEDRO MARTINS ESTEVES para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer na Secretaria desta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP (munido de documento de identificação original) para a confecção do auto de colheita de material gráfico. 4. Juntada toda a documentação, providencie a Secretaria a extração de cópia dos aludidos documentos, certificando-se, com desentranhamento dos documentos e sua substituição por estas cópias.5. Em seguida, oficie-se ao Setor Técnico-Científico da Polícia Federal de São Paulo, para a realização do laudo grafotécnico das referidas assinaturas, devendo o ofício ser instruído com a via original do contrato de empréstimo nº 21.4008.110.0007110-00 e demais documentos apresentados, bem como do aludido auto de colheita de material gráfico.6. O ofício deverá ser entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, que deverá certificar a entrega da documentação junto à Polícia Federal para a confecção do laudo grafotécnico, com todas as cautelas. Deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar o agente da Polícia Federal recebedor de que os documentos anexos deverão ser integralmente devolvidos por ocasião da remessa do laudo grafotécnico a este Juízo.7. Com a vinda aos autos do laudo grafotécnico (e documentos), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 8 Considerando os documentos acostados, DECRETO a tramitação sigilosa do feito (nível 4), devendo a Secretaria providenciar as anotações cabíveis.9 Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.Int. Cumpra-se com urgência.

0008295-26.2013.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009222-89.2013.403.6119 - BENIVALDO FRANCISCO DOS ANJOS(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190 - Considerando o decurso do prazo, manifeste-se o Autor. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009479-17.2013.403.6119 - ZENILDA ALVES CORDEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme noticiado na inicial, bem como atestado em perícia médica realizada em juízo, às fls. 107/114, a autora encontra-se também incapacitada para os atos da vida civil.Assim sendo, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Determino à parte autora que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se há processo de interdição, com a indicação do respectivo curador e apresentação de certidão de curatela atualizada, se o caso.Em caso negativo, deve indicar quem poderá ser nomeado para o encargo de curador da autora, procedendo à regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Com a regularização, ao SEDI para as anotações necessárias e, após, tornem conclusos.Int.

0010077-68.2013.403.6119 - EDIL PATURY MONTEIRO FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003421-61.2014.403.6119 - ARNALDO LOPES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as

provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, sob pena de preclusão, providencie a parte autora, a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 397, do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006475-35.2014.403.6119 - ANDRE RODRIGUES NASCIMENTO(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

ANDRÉ RODRIGUES NASCIMENTO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos moral e material, além da exclusão da inscrição de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e de Cartórios de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Osasco/SP. Em suma, o autor sustenta ser devida a indenização postulada decorrente de indevida inclusão em cadastros de crédito e cartório de protesto, uma vez que não possui qualquer conta junto à instituição bancária ré. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 25/36). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à f. 40. Na oportunidade, o autor foi intimado a apresentar extrato SCPC/Serasa e certidão de protesto atualizados, o que foi cumprido às fs. 42/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na decisão de fs. 46/47. A CEF apresentou contestação e documentos às fs. 52/87. As partes foram intimadas a especificar provas. O autor, em petição de fs. 90/95, reiterou o pedido de antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. Observo que esta demanda foi ajuizada em 4.9.2014 (f. 2). Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, com base na narrativa inicial, que o valor supostamente devido ao demandante é manifestamente inferior àquele atribuído à causa. Dessa forma, fica evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível. Com efeito. O autor requereu, a título de danos morais, valor exorbitante (300 vezes o valor do salário-mínimo - R\$ 217.200,00 - f. 22) e que não guarda a devida proporção com às demais pretensões da ação, qual seja, exclusão das inscrições em órgãos de proteção ao crédito e tabelionatos, além de indenização por danos materiais em R\$ 3.562,93 (f. 22). No sentido acima exposto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO COMPATÍVEL AO RITO DOS JUIZADOS. 1 - Cuida-se de conflito de competência suscitado nos autos da ação de rito ordinário, na qual se objetiva o ressarcimento, a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, por suposto inadimplemento contratual. 2 - Ao contrário do que sustenta o Juizado suscitado, a demanda não objetiva o cumprimento do contrato de financiamento imobiliário, tampouco discussão de cláusulas contratuais. 3 - A questão delimita-se apenas ao fato de que, apesar de estar a autora, segundo alega, pagando as prestações combinadas, o seu nome restou indevidamente negativado, motivo pelo qual veio a Juízo requerer, além da declaração de inexistência de dívida e a retirada de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito, a indenização a título de danos morais que julga devida. 4 - Veja-se que o proveito econômico pretendido pela autora, além de compatível com o pedido, insere-se no valor de 60 salários mínimos consignado no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 5 - Conflito de Competência

conhecido, declarando-se competente o Juizado suscitado. (TRF 2 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Processo nº 201400001038177 - Des. Fed. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - Fonte: E-DJF2R - Data::18/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162 - Processo nº 0012731-57.2010.4.03.0000 - Rel. Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/07/2012)Assim, considerando, in casu, o valor do dano material postulado pelo autor (R\$ R\$ 3.562,93), pode-se estimar um montante de cinco vezes (sobre esse valor) para os demais pedidos, qual seja R\$ 17.814,65, resultando em uma quantia total de R\$ 21.377,58 para a causa. Isto não supera a alçada do Juizado, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda em R\$ 43.440,00. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 21.377,58. Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

0007020-08.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GOLD HOUSE TINTAS E SERVICOS DE PINTURA EIRELI - EPP(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar a contestações e documentos. .PA 1 Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, ficam os réus cientes e intimados acerca da petição e documentos de fls. 224/267. Prazo: 10(dez) dias.

0008108-81.2014.403.6119 - MARGARETH MENIN TEIXEIRA X IZILDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar a contestação e documentos. .PA 1 Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias.

0008237-86.2014.403.6119 - EDSON DOS SANTOS ROQUE(SP339701 - JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDSON DOS SANTOS ROQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 62/74. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 62/74, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do IPCA-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 28.089,58 (vinte e nove mil oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

0008618-94.2014.403.6119 - PARK A LOT ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Vistos em inspeção Trata-se de demanda ajuizada por MARTINES ALMEIDA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. contra a CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com a qual pretende seja afastada a proibição de parada de suas vans nas plataformas de embarque e desembarque do aeroporto. Em síntese, relatou que presta serviços de estacionamento próximo ao Aeroporto Internacional de Guarulhos e, para tanto, possui vans que fazem o trajeto até as áreas de embarque/desembarque. Diz que a permanência de seus veículos é mínima e não atrapalha o tráfego. No mais, alegou que a proibição perpetrada pela ré é discriminatória e pretende dificultar a livre concorrência. Os autos foram remetidos à Justiça Federal quando a 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo vislumbrou interesse da União na medida em que a controvérsia tem por objetivo disciplinar o fluxo de veículos no interior do sítio aeroportuário, dentro das áreas sujeitas à administração da concessionária junto ao Poder Executivo Federal (fl. 273). Nada obstante, pesa em desfavor deste entendimento o fato de que a concessão do Aeroporto Internacional de São Paulo à iniciativa privada acarretou a transferência de direitos e obrigações no tocante à manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária. Ademais, o objeto da lide revela questão pontual, passível de ser solucionada diretamente entre a autora e a Concessionária. Vale dizer, a controvérsia não evidencia significância ou complexidade que autorize o reconhecimento de interesse a justificar a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. A corroborar esta conclusão veio manifestação da União em que expressamente afirma a inexistência de interesse na causa (fls. 290/292). No mesmo sentido pronunciou-se a Infraero, ressaltando não atuar na gestão do Aeroporto, não ter dado causa à discussão levantada, e estar impedida inclusive de se manifestar a respeito (fls. 304). Dessa forma, a hipótese é de retorno dos autos à Justiça Estadual, nos termos do decidido no Conflito de Competência 2753, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJU 10.06.1992. Vejamos: - Competência. Conflito. Assistência. Inexistência de interesse da União. Conflito não conhecido. I - A competência para declarar eventual interesse da União é da Justiça Federal, consoante iterativa jurisprudência. II - Inadmitindo o Juiz Federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos a Justiça Estadual e não a suscitação de conflito. Com esse contexto e considerando o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino o retorno dos autos à 9ª Vara Cível do Foro de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

0005247-88.2015.403.6119 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é Ferraz de Vasconcelos/SP, município albergado pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0005313-68.2015.403.6119 - ALBANO VELUDO FILHO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção, apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso. Int.

0005375-11.2015.403.6119 - LUIZ CARLOS ESCRIVANI(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0005476-48.2015.403.6119 - MARCOS SANTOS ALVES FERREIRA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, sob pena de extinção: 1- cálculo indicativo do valor atribuído à causa, uma vez que da análise das remunerações que constam da CTPS da parte autora e da DER que foi mencionada no pedido inicial, não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal. 2- 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Decorrido, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002733-02.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008805-39.2013.403.6119) JOSE CARLOS MIGUEL(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 87/91 e 101/112 - Ciência ao Embargante. Fls. 93/98 - Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Embargante.

Anote-se. Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003830-71.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008829-72.2010.403.6119) MATURINO LUIZ DE MATOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X LUCIANO ALVES JUNIOR

Ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 27/75. Após, conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 3606

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012271-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENALDO BEZERRA DA SILVA

(...) Diante do exposto, DEFIRO o requerido pela CEF e DETERMINO seja a presente ação de Busca e Apreensão convertida em Execução de Título Extrajudicial, observadas as formalidades legais. Ao Setor de Distribuição para as alterações pertinentes. (...)

0004969-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YASMIN ROCHA GONCALVES

Vistos, Considerando que até o momento a parte autora não adotou providências ao efetivo prosseguimento ao processo, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

MONITORIA

0002008-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DA SILVA BEZERRA(SP317140 - JUCELAINE SOARES HASEGAWA)

Depreque-se a intimação pessoal da CEF para retirada do contrato n.º 160.000012052, desentranhado dos presentes autos. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se.

0009090-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA RODRIGUES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0001952-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PADILHA DOS SANTOS

Reconsidero em parte o despacho de fl. 88 para determinar a penhora de eventuais bens de propriedade do réu, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, devendo o oficial de justiça executante de mandados adotar as providências cabíveis para nomeação de depositário quando da aludida diligência. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010574-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010574-8) - IVAN COMODARO(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se o despacho de fl. 156, devolvendo o prazo processual ao subscritor da peça de fl. 152. Int.

0009403-95.2010.403.6119 - ALBERTO DONIZETE DO NASCIMENTO(SP263376 - DIEGO ALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de decisão judicial, instaurada nos autos do processo em epígrafe, em que se pretende a satisfação de obrigação de fazer, concernente ao pagamento da verba honorária, arbitrada no v. acórdão transitado em julgado em 5.6.2014, a que foi condenada a parte autora, ora executada (fs. 888/890; 938/939; 942). O executado, na fase de cumprimento de sentença, trouxe aos autos o comprovante de depósito, relativo à

sucumbência (fs. 251/252). Pediu o desentranhamento de documentos e a extinção da execução pelo art. 794, I, do CPC. Intimada, a União manifestou-se dando por satisfeita a obrigação, não se opondo a extinção do feito (f. 254). Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos oportunamente, observadas as cautelas de praxe. Quanto ao pedido de desentranhamento, concedo o prazo de cinco dias para o executado indicar exatamente quais documentos pretende desentranhar. No mais, considerando a natureza da ação e os documentos anexos aos autos, determino o sigilo de documentos, devendo a Secretaria adotar as medidas cabíveis para o cumprimento desta determinação. P.R.I.

0009476-67.2010.403.6119 - KARINA JESSICA DUARTE(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KARINA JESSICA DUARTE ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o pagamento de valores referentes à revisão do benefício pensão por morte, no importe de R\$ 6.270,58. Sustenta, em suma, que recebia benefício nº 108655827-5, em razão do óbito de seu genitor, Idval Vanderlei Duarte, falecido em 15 de julho de 1997. Informa que o seu direito ao benefício perdurou até 01 de outubro de 2009, quando completou vinte e um anos. Aduz que tomou conhecimento, junto ao INSS, acerca do crédito decorrente de revisão em ação civil pública e ingressou com pedido de alvará para recebimento do valor. A petição inicial veio acompanhado de documentos (fs. 05/12). À fl. 15 foi determinada a emenda à inicial para adequar o procedimento em ordinário. A autora manifestou-se a autora às fls. 16/17, requerendo a condenação do INSS ao pagamento do saldo existente da pensão por morte. A emenda foi recebida (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 21/22). Aduziu, em suma, que o valor pretendido pela autora se refere à revisão do IRSM, consoante decisão proferida em sede de ação civil pública. Afirmou, contudo, que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que o cálculo, no valor de R\$ 6.270,58, foi realizado em 02/11/2004, ao passo que a ação foi proposta em 04/10/2010. Além disso, existem outros beneficiários, não representados nos autos. Em caso de eventual procedência, requereu seja observada a prescrição quinquenal e teceu consideração a respeito das verbas de sucumbência. Requereu, por fim, que os demais interessados sejam citados em razão do litisconsórcio necessário. Apresentou documentos (fs. 23/33). Réplica às fls. 36/38, afirmando a parte autora que o réu é confesso quanto ao pedido. Asseverou que não há necessidade dos demais herdeiros integrar a lide, porque Jeferson era maior de idade por ocasião do óbito do genitor, e Fabrício completou a maioria em 26/20/2001. A esposa do falecido, Josefa, faleceu em 09/09/2001. À fl. 41 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada, pelo INSS, da sentença proferida na ação civil pública mencionada, assim como do acórdão e eventual trânsito em julgado. O INSS manifestou-se às fls. 43/44 e afirmou que a autora não recebeu o valor porque não aderiu ao acordo com o Governo Federal. Requereu a remessa dos autos ao contador judicial. Apresentou os documentos de fls. 45/49. Manifestação da autora às fls. 52/53. Nova conversão em diligência à fl. 54. O INSS sustentou que o valor pretendido pela autora não se refere à ação civil pública, tratando-se de valor proposto pelo INSS antes da referida ação e que, embora provisionado, não é devido o valor, em razão da não adesão. Reiterou o pedido de remessa dos autos ao contador para verificar se o benefício foi ou não revisado. Apresentou os documentos de fls. 58/66. Os autos foram remetidos ao contador, que apresentou informações e cálculos (fs. 69/72), acompanhados de documentos. A parte autora impugnou os cálculos (fl. 79). À fl. 84 novamente foi convertido o julgamento em diligência, desta feita para determinar a vinda aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo, com o retorno ao contador após a juntada da documentação. O INSS encaminhou a documentação (fs. 88/154) e a contadoria manifestou-se à fl. 157/162. Por fim, a autora requereu o julgamento do feito, com a procedência do pedido e a expedição de RPV (fl. 164); o INSS, por sua vez, discordou dos cálculos da contadoria (fl. 165). É o relatório. DECIDO. De início, observo que não assiste razão ao INSS ao sustentar a necessidade de integração da lide, tendo em vista o teor do documento de fls. 149 e 150 que revela a extinção das cotas dos demais beneficiários da prestação. Quanto à alegada prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 04/10/2010 (fl. 02) e a revisão administrativa realizada em 02/11/2004 (fl. 21-verso), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 04/10/2005. Neste ponto, anoto que a menoridade relativa da autora cessou em 01/10/2004, razão pela qual não lhe aproveita a norma que não admite o curso do lapso prescricional em relação ao menor (CC artigo 198, I). Superadas essas questões passo à análise do mérito. A atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo está disciplinada pelo artigo 31 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei nº 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. Todavia, isso não ocorreu. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social. Causou assim prejuízos

aos segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. A parte autora integra o grupo de beneficiários que tiveram seus benefícios calculados incorretamente. Parte de seu prejuízo foi sanada por decisão proferida em sede de ação civil pública, da qual resultou a revisão administrativa a partir de novembro de 2007. Todavia, ainda restam prestações vencidas que são devidas à parte autora, observada a prescrição quinquenal. Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 04/10/2005, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne às diferenças remanescentes, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados apurados em procedimento de revisão administrativa realizado no benefício da demandante (NB 108.655.827-5,), observada a prescrição quinquenal, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005760-61.2012.403.6119 - CLAUDIO BATISTA DA COSTA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO BATISTA DA COSTA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a manutenção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relatou o autor que padece de esquizofrenia, encontrando-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral. Informa que se encontra recebendo auxílio-doença desde abril de 2010. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fl. 10/132). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 136/138, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e se determinou a realização da produção antecipada da prova pericial. O respectivo laudo foi acostado às fls. 148/154. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 158/160 e requereu a improcedência do pedido, afirmando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência. Apresentou os documentos de fls. 161/169. Às fls. 174/175 o INSS formulou proposta de acordo. O autor manifestou-se a respeito à fl. 177, concordando com a proposta desde que haja o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. O INSS, por sua vez, discordou de tal pleito (fl. 179). Às fls. 181/182 foi indeferido o pedido de tutela e determinados esclarecimentos por parte do perito e a vinda aos autos de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor. Esclarecimentos periciais às fls. 192/193. A autarquia encaminhou documentos às fls. 200/213. Após manifestação das partes (fls. 217 e 218), os autos vieram conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, deixo de homologar o acordo entre as partes, em razão da não concordância do INSS no tocante ao acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o pedido é de manutenção do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Passo a enfrentar a questão de fundo. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, a perita judicial especialista em psiquiatria, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou que o autor é portador de Esquizofrenia paranoide, encontrando-se incapacitado para o trabalho, conforme se pode constatar à fl. 152: Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito

determinou a data de início da incapacidade em setembro de 2011, conforme resposta ao quesito 4.6 (fl. 153). Assim, entendo que o autor tem direito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde setembro de 2011, valendo ainda salientar que o próprio INSS reconheceu ter o autor direito desde aquela data, conforme proposta de acordo à fl. 174, ressaltando-se que não foi possível a homologação unicamente em razão da discordância do INSS quanto ao acréscimo de 25%. E, no que tange ao aludido adicional de 25%, o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Extrai-se dessa regra que a aposentadoria por invalidez será majorada em 25% em favor do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto do valor dos benefícios em manutenção. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99, a seu turno, prevê as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, a saber: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A prova pericial demonstrou que a parte autora necessita da ajuda de terceiros para o exercício de suas atividades diárias, conforme resposta afirmativa ao quesito nº 5, do juízo (fl. 153). Ademais, no item ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS afirmou a Sra. Perito, no tocante à doença apresentada pelo autor - esquizofrenia paranoide: Apresenta discurso comprometido, ideias delirantes, afetivamente achatado, relatou dificuldade em se reinserir no ambiente de trabalho e algumas tentativas prévias sem sucesso. De acordo com relatos da mãe, apresenta alterações de comportamento, algumas dificuldades sociais e mantém tratamento adequado. A esquizofrenia é doença grave, de curso crônicos e prejuízos crescentes, seu tratamento é visando à melhora da qualidade de vida, não há possibilidade de cura (fl. 152). Note-se ainda, conforme relato da Sra. Perita, que o autor encontrava-se acompanhado de sua genitora no momento da perícia (fl. 150), o que indica que esse trata de indivíduo que não pode ficar sozinho sem monitoramento de pessoa responsável. Como se sabe, os portadores de doença mental necessitam de monitoramento constante para evitar acidentes domésticos, fugas, destruição de objetos do lar, dentre outros. Nestes termos, reputo preenchido o requisito legal. Por fim, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência em caso de cessação do auxílio-doença) e da verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente para exercício das atividades laborais habituais), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 01.09.2011, com o acréscimo de 25%. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 01.09.2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. SÍNTESE DO JULGADO... Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS sobre a tutela antecipada ora concedida.

0010255-51.2012.403.6119 - SEBASTIANA RIBEIRO (SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIANA RIBEIRO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora, em suma, que é portadora de problemas na coluna, tendinite, bursite, dores nos joelhos e tornozelos, além de outros males, encontrando-se incapacitada para exercer sua atividade laborativa. Informa que recebeu benefício previdenciário no período de 24/03/1997 a

30/06/1997 e, em razão de sua incapacidade, postulou novamente o benefício, que foi concedido pelo período de 03/03/2011 a 03/05/2011, com prorrogação até 23/12/2011. Em 15/05/2012 requereu novo benefício, que restou indeferido. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/50).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 54/56). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 68/75. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/81 e requereu a improcedência do pedido, sustentando não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. A parte autora requereu a vinda aos autos de todos os processos administrativos, com esclarecimentos do perito após a vinda da documentação (fls. 85/87) e apresentou réplica (fls. 88/89).Deferida a providência (fl. 91), o INSS encaminhou a documentação (fls. 96/119 e 126/152).O Perito prestou esclarecimentos às fls. 157/158 e as partes manifestaram-se a respeito (fls. 161 e 162/163).É o necessário relatório.DECIDO.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.8.213/91 estabelece que ocorre em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Nesse passo, considerando a propositura da presente ação em 05.10.2012 e o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença desde 24/03/1997, reconheço a possibilidade de consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 05.10.2007.Passo ao mérito.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:A concessão dos benefícios postulados é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.A aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige a comprovação da incapacidade para todo e qualquer trabalho, insuscetível de recuperação.No caso, o especialista em ortopedia e traumatologia foi categórico ao concluir pela capacidade laborativa, sendo certo que não há qualquer documento médico nos autos capaz de refutar esse resultado (fls. 72).Em esclarecimentos, o perito manteve a sua conclusão no sentido de inexistência de incapacidade para as atividades habituais desenvolvidas pela autora (fl. 157).Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação.Oportuno ainda observar que não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da existência de incapacidade laborativa pela autora. Ressalta-se, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte do autor.Deve prevalecer, assim, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo e esclarecimentos estão suficientemente fundamentados.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011136-28.2012.403.6119 - ALFREDO PEREIRA DE SOUZA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALFREDO PEREIRA DE SOUZA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, desde a data da alta médica administrativa (setembro de 2012 - f. 2). Pedese a condenação do réu à indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (f. 4). Afirma o autor padecer de doenças de natureza ortopédica e, nada obstante encontrar-se inapto ao trabalho, o réu cessou o benefício auxílio-doença do qual dependia economicamente. Alega ter sofrido dano à sua honra e imagem, passível de indenização a título de danos morais. Inicial instruída com documentos (fs. 8/13).O pedido de antecipação de tutela foi deferido na decisão de fs. 17/19. Na oportunidade, determinada a produção antecipada da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita.O réu indicou assistente técnico à f. 25.Por meio do ofício 153/2013, a gerente da APS em Guarulhos/SP noticiou a implantação do benefício em favor do demandante.O laudo médico judicial encontra-se às fs. 29/35.O réu foi citado (f. 36).Cópia dos laudos médicos administrativos às fs. 37/42.Em contestação (fs. 43/47), o INSS sustentou

a improcedência do pedido, vez que não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a autarquia: o reconhecimento da prescrição quinquenal; honorários na forma da Súmula 111 do STJ; a isenção das custas e despesas processuais; DIB na data de juntada do laudo aos autos; e aplicação da correção monetária e dos juros de mora de acordo com os índices legais vigentes na data do cálculo. Apresentou os documentos de fs. 48/53. O autor ofereceu manifestação sobre a contestação e o laudo pericial (fs. 56/57). O réu foi cientificado à f. 58. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do Sr. Perito Judicial, os quais foram prestados à f. 62. O Instituto formulou quesito suplementar que foi respondido pelo perito judicial à f. 75. O autor, ao se manifestar sobre os laudos complementares, salientou que a doença incapacitante impede o exercício da atividade laboral como também de algumas atividades diárias (f. 77). O INSS formulou proposta de acordo que foi rejeitada pelo autor (fs. 79 e 81). Ciente o réu, os autos vieram conclusos. É o necessário relatório. DECIDO Considerando o pedido de restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da alta médica em setembro de 2012 (f. 2) e o ajuizamento desta ação em 9.11.2012, ou seja, em lapso manifestamente inferior a cinco anos, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição. Passo ao enfrentamento do mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso presente, o perito judicial especialista em ortopedia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou que a parte autora tem incapacidade laborativa total e permanente devido à hérnia discal lombar, osteonecrose cabeça femoral esquerda e pós-operatório tardio de artroplastia quadril direito. (f. 33). Em laudo complementar (f. 62), o perito esclareceu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para a atividade declarada, na função de operador de equipamento, sendo elegível para o programa de reabilitação profissional. Ao questionamento do INSS, o expert reiterou a indicação no sentido do desempenho de atividades sentadas. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (quesito 4.6 - f. 33), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que mantinha vínculo laboral com a empresa Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A e já havia recolhido mais de 12 contribuições ao RGPS, conforme CNIS juntado pelo próprio INSS à f. 49. Além disto, o demandante esteve em gozo de auxílio-doença nos intervalos de 3.8.1998 a 9.9.1998; de 4.1.2003 a 13.12.2011 e de 15.6.2012 a 31.8.2012 (fs. 9 e 51/53). Além disso, é importante ressaltar que a atividade de operador de trator, embora exercida quando a pessoa está sentada, demanda intenso esforço físico para subir no equipamento e operá-lo, circunstâncias incompatíveis com pessoal que apresenta dor no quadril que já ensejou, em 2010, colocação de prótese. Nesse mesmo sentido vale lembrar que o INSS ofereceu proposta de acordo nos autos, de sorte que, nesse viés, resta inequívoco o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Desta feita, o demandante faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 27.2.2013, data na qual o perito judicial atestou que o autor já estava totalmente incapaz para exercer a atividade habitual, o qual deverá ser mantido até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade. Diante da possibilidade de reabilitação profissional, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade para toda e qualquer função, o que não restou demonstrado. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão ao autor. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da

pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Nestes termos, indefiro o pedido de indenização por dano moral. Pelo exposto, mantenho a antecipação de tutela concedida às fs. 17/19 e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a partir de 27.2.2013, o qual deverá perdurar até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade, a ser realizado pelo réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 27.2.2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO

0002509-98.2013.403.6119 - JOAO LELIS CAMPOS (SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA JOÃO LELIS CAMPOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais. Em síntese, narrou que trabalhou com óleo mineral e esteve exposto a ruído acima dos limites permitidos nos períodos de 01.03.1977 a 28.11.1977, de 17.03.1978 a 10.10.1979, de 01.04.1982 a 28.02.1987, de 01.06.1987 a 28.09.1993 e de 16.02.1994 a 27.11.1995. Também disse pendente de reconhecimento períodos urbanos comuns (de 01.10.2003 a 28.02.2004, de 01.12.2004 a 31.12.2004, de 01.02.2005 a 31.03.2005 e de 01.07.2005 a 31.10.2005). No mais, afirmou ter sofrido abalo moral indenizável em razão do indeferimento na esfera administrativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/105). A gratuidade foi deferida e a antecipação dos efeitos da tutela restou concedida em parte (fls. 109/112), apenas para determinar o reconhecimento da especialidade do período laborado como prestista (de 1.04.1982 a 28.02.1987). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 128/145) para sustentar a improcedência do pedido. Argumentou que não pode ser compelido a reconhecer período não constante no CNIS, ainda menos quando não apresentados documentos aptos a comprová-los. Quanto aos períodos especiais, afirmou que o PPP não indica o fator de risco, tampouco é possível aferir a habitualidade e permanência da exposição ao agente. Defendeu que o uso de EPI neutraliza as condições desfavoráveis, e ressaltou não ser permitida a conversão de período especial em comum até 31.12.1980. Pela eventualidade, pleiteou a fixação de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/1997. Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais (fls. 164/166). Novos documentos foram acostados pelo autor às fls. 170/171. É o relato do necessário. DECIDO. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo,

efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89.312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.Previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei a dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010:Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se)Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...)12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux)No mais, anoto que a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, senão vejamos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DE 1980. POSSIBILIDADE. I - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da

isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofrer conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980. Precedentes do STJ.II - Agravo do INSS improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap. 0006398-10.2011.4.03.6126 - Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. em 12.03.2013)Fixadas estas premissas, adentro à análise do caso concreto.Em que pese tenha sido elaborado laudo técnico apenas em 07.07.2009, e o período controverso seja de 01.03.1977 a 28.11.1977, de 17.03.1978 a 10.10.1979, de 01.06.1987 a 28.09.1993, de 16.02.1994 a 27.11.1995, todos laborados na empresa Calamita & Penimpedo Ltda., nos PPPs há expressa afirmação de que não houve alteração de lay-out ou equipamento que pudesse alterar os valores obtidos.Não bastasse, veio Declaração da mencionada empresa afirmando que nos períodos acima não existiam medições referentes ao setor onde o empregado laborava, porém o lay-out do setor e os equipamentos utilizados na execução do serviço eram praticamente os mesmos que estavam sendo utilizados na data em que ocorreu a elaboração do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou seja, em 06/07/2009. Outrossim, esclarece que apesar da empresa ter tido a sua sede alterada em 03.10.1978 do município de São Paulo para Itaquaquecetuba, manteve o mesmo lay-out e equipamentos do setor onde o referido empregado trabalhava da sede anterior para a nova sede(fl. 171).Acerca da extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF4, Apelação Cível Processo: 200204010489225 - RS - Quinta Turma - Data da decisão: 29/05/2007 - Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Considerando que o laudo pericial, subscrito por médico do trabalho, atestou submissão a ruído contínuo de 91dB (fl. 32), em patamar superior ao permitido, hão de ser reconhecidos como especiais os períodos 01.03.1977 a 28.11.1977, de 17.03.1978 a 10.10.1979, de 01.06.1987 a 28.09.1993, de 16.02.1994 a 27.11.1995.No que tange à exposição a óleo mineral, vale consignar que o laudo mostrou-se lacônico, falando apenas de forma genérica que o autor estava exposto ao agente em decorrência da lubrificação de equipamentos, não havendo uma descrição pormenorizada de como era o contato com o produto, e tampouco aferição quantitativa.Nada obstante, porque os períodos são os mesmos em que o autor esteve exposto a ruído, tal conclusão não se mostra capaz de repercutir na solução final da controvérsia.A respeito do interstício de 01.04.1982 a 28.02.1987, na medida em que o autor trabalhava no cargo de prensista (fl. 73), o fundamento para o enquadramento é a expressa previsão desta atividade no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, sob o código 2.5.2.Com relação ao trabalho urbano comum, exercido na Enforth Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. (de 01.10.2003 a 28.02.2004, de 01.12.2004 a 31.12.2004, de 01.02.2005 a 31.03.2005 e de 01.07.2005 a 31.10.2005), salta aos olhos que o autor era um dos sócios da empresa. Nessa qualidade, era sua a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos recebidos a título de pró-labore, mas não veio aos autos nenhum documento capaz de comprovar o efetivo recolhimento, não servindo a tanto, por óbvio, os holerites existentes às fls. 96/105.Aliás, a análise do CNIS revela a inexistência de qualquer contribuição recolhida por aquela empresa em favor do autor e, não bastasse, em períodos intercalados àqueles objeto da controvérsia, o recolhimento era efetivado como contribuinte individual (fls. 147/148).É o que basta para afastar a pretensão de reconhecimento dos períodos urbanos comuns.Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da

aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Concluindo, o período reconhecido como especial neste processo (01.03.1977 a 28.11.1977, de 17.03.1978 a 10.10.1979, de 01.04.1982 a 28.02.1987, de 01.06.1987 a 28.09.1993 e de 16.02.1994 a 27.11.1995), somado ao tempo de contribuição já computado pelo INSS, totaliza mais de 35 anos, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Eis o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d a
m d1	CALAMITA & PENIMPEDO LTDA.	ESP	01/03/77	28/11/77	----	8	28	2
MARLES INDUSTRIA	TEXTIL	09/01/78	14/03/78	- 2	6	----	3	CALAMITA & PENIMPEDO LTDA.
ESP	17/03/78	10/10/79	----	1	6	24	4	W ZANONI
01/11/79	30/04/80	- 5	30	----	5	DE MAIO GALLO S/A	14/05/80	05/06/81
1	- 22	----	6	MACRO SERVICE	01/12/81	19/02/82	- 2	19
----	7	CALAMITA & PENIMPEDO LTDA.	ESP	01/04/82	28/02/87	----	4	10
28	8	CALAMITA & PENIMPEDO LTDA.	ESP	01/06/87	28/09/93	----	6	3
28	9	CALAMITA & PENIMPEDO LTDA.	ESP	16/02/94	27/11/95	----	1	9
12	10	CONT. INDIV.	01/10/95	30/09/03	7	11	30	----
11	CONT. INDIV.	01/03/04	30/11/04	- 8	30	----	12	CONT. INDIV.
01/01/05	31/01/05	- 1	1	----	13	CONT. INDIV.	01/04/05	30/06/05
- 2	30	----	14	CONT. INDIV.	01/11/05	31/12/06	1	2
1	2	1	----	15	CONT. INDIV.	01/08/08	30/11/11	3
3	3	30	-----	Soma:	12	36	199	12
28	92	Correspondente ao número de dias:	5.599	5.252	Tempo total :	15	6	19
14	7	2	Conversão:	1,40	20	5	3	7.352,80
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	35	11	22					

Finalmente, passo à análise do pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral. Para sua caracterização, mister a comprovação de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais, se de tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Pressupostos da Responsabilidade Civil, publicado in Atualidades de Direito Civil - Vol. II, Juruá Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social. E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa. (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63). Fixadas essas premissas, entendo que o indeferimento de benefício previdenciário, em que pese acarrete a necessidade do implemento de esforços a fim de solucionar o impasse, não configura, isoladamente, afronta aos direitos da personalidade. Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PARCIALMENTE PROCEDENTE para que o INSS considere como especial os períodos de 01.03.1977 a 28.11.1977, de 17.03.1978 a 10.10.1979, de 01.04.1982 a 28.02.1987, de 01.06.1987 a 28.09.1993 e de 16.02.1994 a 27.11.1995 e, por conseguinte, conceda aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 05.12.2011. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas,

acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 1.6.2015. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004541-76.2013.403.6119 - IVANILDO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANILDO DOS SANTOS ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, relatou que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas ortopédicos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/64). Deferiu-se a gratuidade e a produção antecipada de prova pericial (fls. 68/69). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 72/75, a respeito do qual as partes manifestaram-se às fls. 110/115 e 117. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/79, acompanhada de documentos (fls. 80/90), para sustentar a improcedência do pedido. Afirmou que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça; e a fixação da data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício. Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais (fls. 105/108). O perito prestou esclarecimentos às fls. 123/124, com manifestação das partes às fls. 126 e 132/136. É o necessário relatório. DECIDO. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para exercer o direito ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez exige-se, conforme art. 42 da Lei nº 8.213/91, a mesma carência inicial (12 meses), qualidade de segurado e incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de nenhuma atividade que lhe garanta a subsistência. No caso, em que pese tenha sido constatada a existência de lombalgia, cervicalgia e tendinopatia nos ombros, o médico foi categórico ao concluir pela capacidade laborativa para o exercício da atividade laboral habitual, senão vejamos: Há 10 anos com dores em pernas (tipo canseira) acompanhado de dores na coluna lombar, além de dores em ombros. Nunca realizou tratamento. Nega traumas locais. Sem outras queixas. Ao exame, marcha sem alteração. Sobe e desce a maca sem dificuldade. Manipula objetos com facilidade. Dor exacerbada a palpação de pontos não anatômicos. Hipersensibilidade e contra resistência aos movimentos passivos. (...) Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (fls. 73/74) De outro lado, não há documento médico nos autos capaz de refutar esse resultado, na medida em que aqueles a acompanhar a inicial apenas atestam a existência de doença, mas não apontam ou tampouco justificam eventual necessidade de afastamento da atividade laboral. Aliás, a informação de que o autor não se submete a qualquer tratamento médico é mais um elemento desfavorável ao seu pleito. Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Por todo esse contexto, o que se verifica é que não restou demonstrado o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005282-19.2013.403.6119 - DEVANIR DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEVANIR DE SOUZA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 544.805.988-7. Relata o autor que padece de lesão meniscal de joelho direito e sinais clínicos de

hérnia discal lombar, sem condições para o exercício de suas atividades laborais. Inicial instruída com documentos (fs. 08/30).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido na decisão de fs. 34/36, determinando-se o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 551.443.763-5. Na oportunidade, foi determinada a produção da prova pericial médica de forma antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS noticiou o restabelecimento do benefício (fls. 45/46).O laudo médico judicial foi acostado às fls. 49/52.Citado, o réu ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando não estarem preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Pugnou, ainda, por esclarecimentos periciais e, subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, tecendo considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. Apresentou documentos (fs. 61/68).O autor manifestou-se em réplica (fls. 70/71).Esclarecimentos periciais à fl. 79, a respeito dos quais as partes puderam se manifestar (fls. 81 e 83). É o necessário relatório. DECIDOREjeito a prejudicial suscitada pelo réu. O pedido formulado nos autos é de concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo NB 544.805.988-7 (06.05.2012, fls. 06 e 16) e a ação foi proposta em 14.06.2013, de sorte que não restou caracterizada a prescrição quinquenal. Passo ao enfrentamento do mérito.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso presente, o perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou que o autor é portador de Lesão meniscal joelho direito, apresentando incapacidade laborativa total e temporária para o exercício de sua atividade (resposta aos quesitos 4.1, 4.4. e 4.5, fl. 51).Assim, tem o autor direito à concessão do benefício auxílio-doença. Na petição inicial, o autor requereu a concessão do benefício desde o requerimento administrativo do NB nº 544.805.988-7 (fl. 06). Contudo, o benefício NB nº 544.805.988-7 é de cunho acidentário (espécie 91, fl. 16), ao passo que o perito afirmou não se tratar de moléstia decorrente de acidente de trabalho, conforme resposta negativa ao quesito 4.3 (fl. 51). Por outro lado, em que pese não ter o perito logrado determinar a data de início da incapacidade (quesito 4.6, fl. 51), entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício desde a cessação do NB 551.443.763-5, em 25.03.2013 (fls. 15 e 38), mormente considerando o teor do documento médico emitido em 12.03.2013 (fl. 26), que atesta não possuir o autor condições para o trabalho.Não há dúvida quanto a carência e qualidade de segurado visto que o autor esteve em gozo de auxílio-doença em três oportunidades, o último deles no período de 16.05.2012 a 25.03.2013 (fl. 38).O benefício será mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora, uma vez que já houve decurso do prazo mínimo assinalado na avaliação pericial (seis meses, fl. 51-verso).Diagnosticada a incapacidade total e temporária da parte autora, conforme laudo pericial, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença desde 25.03.2013, conforme exposto na fundamentação, o qual perdurará até a constatação da efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Mantenho a decisão de fls. 34/36, que determinou o restabelecimento do benefício NB 551.443.763-5.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 25.03.2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de

contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... A petição de fl. 82 é estranha ao presente feito, uma vez que embora se refira aos autos em questão, trata de autor diverso e se refere a número de folha inexistente neste processo. Assim, desentranhe-se para entrega a seu subscritor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, SP, 08 de junho de 2015.

0005469-27.2013.403.6119 - ABEL RODRIGUES DA CRUZ(SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE E SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

ABEL RODRIGUES DA CRUZ ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula a anulação de lançamento de imposto de renda em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário 2008. Em síntese, narrou o autor que, apesar de constatada, em procedimento administrativo, a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, os valores pagos pela empresa MARIA EUGÊNIA PESTANA GARCES DA CRUZ FEIRANTE ME foram auferidos não por ele, mas por sua cônjuge, que não seria sua dependente. Insurgiu-se contra a aplicação de multa de 75%, pois esse patamar caracterizaria o efeito confiscatório e, por conseguinte, a inconstitucionalidade da medida. Ressaltou julgado do Supremo Tribunal Federal. Inicial com procuração e documentos (fl. 16/59). A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 64/66), e o autor, logo em seguida, providenciou o depósito judicial no valor de R\$ 15.627,70 (fl. 72). Ainda assim, manteve-se o indeferimento do pleito antecipatório (73), decisão esta atacada por agravo de instrumento (fl. 86/101), ao qual foi negado seguimento. Citada, a União ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fl. 112/117), para dizer que de fato os rendimentos foram auferidos pela cônjuge do autor (fl. 102/111). No mais, sustentou a improcedência do pedido, diante da legalidade da multa. Ressaltou que não há discricionariedade na sua aplicação, e que o objetivo do percentual é desestimular a sonegação fiscal. Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais (fl. 123/130). As partes não tiveram interesse na dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que a notificação de lançamento impugnada apurou a omissão de rendimentos no valor de R\$ 10.868,58 de Maria Eugênia Pestana Garces da Cruz - Feirante ME e R\$ 15.399,60 referentes a aluguéis recebidos Sylmar Consultoria de Imóveis S/S Ltda. A partir da apuração da soma desses valores foi aplicada a multa de 75%. O autor impugna, neste processo, apenas a omissão de rendimentos no valor de R\$ 10.868,58 e aplicação da multa de 75%. É este o limite objetivo do pedido. Em relação ao valor de R\$ 10.868,58 o réu comprovou que esse trata de verba declarada ela sua esposa (fl. 32). Em contestação a ré expressamente reconheceu que o valor de R\$ 9.924,00 não foi auferido pelo autor, e que, em razão disso, não havia mesmo de ser considerado no cálculo do seu imposto de renda. Esse valor é pouco menor que o indicado na inicial pelo autor, mas é o que deve ser reconhecido, posto que é o que consta da declaração de imposto de renda apresentada pela esposa do autor (fl. 36). O autor também foi autuado pela omissão de rendimentos informados por Sylmar Consultoria de Imóveis S/S Ltda, fato que consta especificamente de fl. 22 dos autos, mas não foi objeto de contestação nesta demanda. Assim, e apurada a existência de omissão de rendimentos, ainda que em valor menor do que o lançado pelo fisco, passo à análise da constitucionalidade da multa aplicada. Estabelece o artigo 161 do Código Tributário Nacional: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária. Incide na espécie a multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996. Nesse contexto, lembro que a penalidade em questão tem natureza diversa do tributo. Assim, não há como sustentar ocorrência de confisco ou ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade é distinta daquela atinente regime tributário. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE COBRANÇA. 1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide. 2. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa. 3. A inconstitucionalidade da COFINS, sob todos os enfoques cogitados, restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADECON nº 01, com efeito erga omnes e vinculante, de modo a prejudicar a tese da apelante. 4. A cumulação de correção monetária e juros moratórios, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 5. Seja porque não foi espontânea a conduta, diante do lançamento de ofício do crédito tributário, inclusive com a aplicação de multa punitiva, seja porque não houve o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, mas mero

pedido de parcelamento (Súmula 208/TFR), é inequívoco, à luz do artigo 138 do CTN, que não se revelam presentes os requisitos para o gozo do benefício fiscal pleiteado. 6. A multa de ofício ou punitiva, questionada em virtude do respectivo percentual (artigo 4, inciso I, da Lei nº 8.218/91), não pode ser reputada inconstitucional, pois, ao contrário do tributo em si, a sua imposição decorre da necessidade de repressão à conduta infratora do contribuinte, que se pretende reeducar, assim como aos demais, em caráter de prevenção geral, de modo a concretizar, em última análise, o próprio princípio da isonomia, daí porque somente é possível cogitar de excesso, à luz dos princípios constitucionais, quando a multa é fixada com manifesta e inequívoca desproporção ou sem considerar, como aspecto essencial, os fins inerentes à tutela de tais bens jurídicos. 7. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 511082 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta - Publicação: DJU 16/06/2004) g.n. Por fim, vale colacionar julgado do Supremo Tribunal Federal o qual, analisando o caso de multa no patamar de 77%, também não vislumbrou caráter confiscatório: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 636 DO STF. ABRANGÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DEFINIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (CTN E LEI 9.430/1996). QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO QUE VEDA O CONFISCO. APLICAÇÃO SOBRE MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS. VALOR RELATIVO À MULTA. SÚMULA 279 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível a interposição de recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, para reapreciar a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula 636 do STF. II - O acórdão recorrido, ao determinar a abrangência da incidência dos juros sobre a multa moratória, decidiu a questão com base na legislação ordinária (CTN e Lei 9.430/1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. III - Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que lhe é possível examinar se determinado tributo ofende, ou não, a proibição constitucional do confisco em matéria tributária e que esse princípio deve ser observado ainda que se trate de multa fiscal resultante de inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias. Inexistência de previsão em relação aos juros. IV - Hipótese dos autos em que o valor relativo especificamente à multa (77% do valor do tributo) não evidencia de forma clara e objetiva ofensa ao postulado do não confisco. Incidência da Súmula 279 do STF. V - Configurada a impossibilidade, por meio do recurso extraordinário, de rever a decisão na parte em que aplicou juros sobre multa moratória, verifica-se que é constitucional a incidência de Taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. no RE 733656, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. em 24.6.2014, v.u., grifo não original) Assim sendo, considerando a conformidade legal da multa imposta, é improcedente o pedido neste ponto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para anular em parte a notificação de lançamento fiscal 2009/294526894243730 (DCA8011300226070) e determinar a exclusão do valor de R\$ 9.924,00 do cálculo do imposto de renda do autor, referente ao exercício 2009. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios e custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008009-48.2013.403.6119 - EDSON JOAO DE ARAUJO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por EDSON JOÃO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença, caso tenha sido cessado. Relata o autor que recebe benefício auxílio-doença NB 31/551.142.557-1, com alta programada para 10/03/2014. Aduz, em síntese, que padece de fratura do perônio e osteomielite, sem possibilidade de reabilitação, motivo pelo qual requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fs. 10/49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fs. 53 e verso, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido, sustentando não estarem preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício postulado. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência (fls. 56/62). Apresentou quesitos e documentos (fls. 63/77). Réplica à fl. 81. Determinada a realização de prova pericial (fls. 83/85), o respectivo laudo veio aos autos

(fls. 88/101). As partes manifestaram-se acerca do laudo (fls. 104 e 106). É o relato do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento do auxílio-doença, caso tenha sido cessado. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No caso, o perito médico, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, concluiu que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de quadro sequelar de fratura exposta de tíbia direita, com osteomielite atuante, fistulização com secreção fétida e purulenta, estando caracterizada situação de incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico (fl. 96). O perito determinou o início da incapacidade na data da cessação do último benefício (quesito 4.6, fl. 98), com data limite para reavaliação médica em 02 anos (quesito 6.2, fl. 99). Assim, considerando a conclusão pericial, o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente para toda e qualquer função, o que não restou demonstrado nos autos. Conforme clássica lição de Mozart Victor Russomano a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência. (in Comentários à Consolidação das Leis Previdenciárias, SP:RT, 1981:135.) Observo que não há dúvida no tocante à qualidade de segurado e carência, seja diante da ausência de impugnação específica em contestação, seja porque outrora na esfera administrativa foi concedido o benefício cujo restabelecimento se pretende. Nestes termos, o benefício auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data de sua cessação, ocorrida em 10.03.2014 (fl. 66) e deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, observando o prazo assinalado na avaliação pericial (dois anos). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (incapacidade para exercício das atividades laborais habituais), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte autora, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. DISPOSITIVO Pelo exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 551.142.557-1 a partir de sua cessação em 10.03.2014, o qual perdurará até a constatação da efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, respeitado o prazo estabelecido pelo perito. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 10.03.2014 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO

0008242-45.2013.403.6119 - CALIL MOHAMAD KHALIL (SP312602 - CALIL MOHAMAD KHALIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CALIL MOHAMAD KHALIL ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Afirmo o autor, em suma, que padece de forte depressão e ansiedade profunda, além de diabetes, hepatite c, hipertensão arterial, insuficiência renal, cegueira de um olho e outros males, encontrando-se incapacitado para o exercício de suas funções. Inicial com documentos (fls. 08/39). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 43/44, oportunidade na qual foi determinada a realização da prova pericial médica e comprovação, pelo autor, de sua condição de necessitado. O autor manifestou-se à fl. 49 e sustentou fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, apresentando documentos (fls. 50/62). Às fls. 65/66 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nomeando-se perito nas especialidades psiquiatria e oftalmologia. Às fls. 81/87 o autor noticiou que se submeteu à cirurgia de alta periculosidade, requereu que as perícias fossem realizadas no hospital em que se encontra internado e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apresentando documentos (fls. 88/89). Citado, o INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência (fls. 90/92). Apresentou quesitos e documentos (92-verso/105). O autor não compareceu nas perícias designadas (fls. 107/108). Às fls. 109/110 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a concessão do benefício auxílio-doença em favor do autor, com a expedição de ofício ao Hospital Bom Clima para encaminhar relatório médico e prontuário, além de informar se o autor teve alta. O INSS noticiou a implantação do benefício (fl. 124). O Hospital Bom Clima encaminhou cópia do prontuário do autor (fls. 127/238). À fl. 241/243 foi nomeado médico perito para análise das doenças indicadas na inicial e nas fls. 127/238 (Síndrome de Fournier, Diabetes, insuficiência cardíaca congestiva e outras). O autor requereu a juntada de documentos médicos (fls. 245/262). O laudo pericial foi acostado às fls. 268/275. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 281 e verso. O autor requereu a homologação do acordo, requerendo o pagamento das parcelas em atraso desde 12.06.2013 (fls. 284/285). É o necessário relatório. DECIDO. De início, observo que não há concordância do autor no tocante à proposta apresentada pelo instituto réu. Isto porque, o INSS propõe a concessão de auxílio-doença a partir de 29.05.2014, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 26.11.2014, ao passo que o autor requer o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo protocolizado em 12.06.2013. Assim, deixo de homologar o acordo e passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento/concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No presente caso, o laudo pericial de fs. 268/275 atestou que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente, em razão dos diversos males que apresenta. De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de doenças sistêmicas de caráter crônico-degenerativo, denominadas Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial, com início há aproximadamente 4 anos, em uso de diversas medicações de controle, inclusive insulina NPH. O autor evoluiu com complicações destas moléstias, em especial um quadro de infarto agudo do miocárdio há 2 anos, insuficiência renal crônica e insuficiência cardíaca congestiva, controladas parcialmente através de tratamento medicamentoso. Além disso, o periciando evoluiu com cegueira legal do olho esquerdo em consequência de processo inflamatório/infeccioso da úvea (uveíte), que ocasionou processo fibrótico/cicatricial de caráter irreversível. Por fim, o autor apresenta Transtorno Misto Ansioso-Depressivo descompensado, com sintomas evidentes da doença ao exame psíquico atual, mesmo em uso de diversas medicações específicas para o tratamento da doença. Recentemente o periciando apresentou processo infeccioso grave, denominado Síndrome de Fournier com acometimento da região perineal, com necessidade de internação e

antibioticoterapia prolongada, possivelmente como complicação da Diabetes Mellitus. Em resposta ao quesito 4 do réu, o Sr. Perito não logrou precisar a data de início da incapacidade. Aduziu que as moléstias que acometem a parte autora são de evolução lenta e gradativa (fl. 274). Contudo, considerando os documentos médicos juntados aos autos, em especial às fls. 24, 26, 27 e 88, que atestam a existência das mesmas doenças constatadas pelo Sr. Perito, entendo que o autor já se encontrava incapacitado desde a data em que protocolizou o pedido administrativo, em 12.06.2013 (fl. 21). Assim, entendo que o autor tem direito à concessão do auxílio-doença desde 12.06.2013, data do requerimento administrativo, com sua conversão em aposentadoria por invalidez em 26.11.2014, data da realização da perícia médica em juízo, ocasião em que foi constatada a incapacidade total e permanente da parte autora. Não há dúvida no tocante à qualidade de segurado e carência, considerando os vínculos retratados no CNIS juntado à f. 114, o último deles no período de 01.08.2012 a 04.02.2013. Além disso, o INSS não se insurgiu quanto a tais requisitos, inclusive pelo fato de ter apresentado proposta de acordo nos autos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício auxílio-doença desde 12.06.2013, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 26.11.2014. Em consequência, mantenho a decisão de fls. 109/110. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 12.06.2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002290-51.2014.403.6119 - WILSON ALEXANDRE MENDES (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON ALEXANDRE MENDES ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da propositura da presente demanda. Subsidiariamente, requer-se a concessão do auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, por prazo não inferior a 2 (dois) anos da data do ajuizamento da ação. Relatou o autor que, por conta da doença de que padece, não pode mais exercer atividade profissional que lhe garanta o sustento tendo em vista a incapacidade laboral. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 9/17). O autor emendou a inicial à fl. 23. Na decisão de fl. 24/25, deferiu-se a gratuidade da justiça e a produção antecipada da prova pericial. O réu foi citado. O autor formulou quesitos próprios. O laudo médico judicial encontra-se às fl. 30/38. Em contestação de fl. 39/43, acompanhada de documentos (fl. 44/48), o INSS levantou a preliminar de ausência do interesse de agir, uma vez que o demandante não teria requerido administrativamente o benefício. No mérito, a autarquia sustentou a improcedência do pedido, pois o autor não comprovou os requisitos necessários para o benefício. A respeito do trabalho técnico, o réu reiterou a improcedência do pedido. O autor, por sua vez, ofereceu manifestação às fl. 51/54, para impugnar o laudo médico pericial, ressaltando suas condições pessoais. Requereu a realização de inspeção judicial e o comparecimento do perito em audiência. Houve replica. É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de inspeção judicial na pessoa do autor e oitiva do perito (fl. 34), uma vez que para a verificação do direito aos benefícios por incapacidade laboral basta a perícia médica produzida em Juízo sob o crivo do contraditório e por profissional devidamente qualificado para o encargo. Desta forma, outras provas, desprovidas do elemento técnico necessário e indispensável à análise da situação clínica do requerente, não são aptas a demonstrar a alegada inaptidão para o trabalho em decorrência de agravos à saúde do segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. - A incapacidade alegada deve ser analisada por profissional apto a diagnosticar as enfermidades apontadas, sua extensão e limitações ao desenvolvimento de atividades laborativa, ou seja, por médico perito de confiança do juízo. - Nem o juiz, por meio de inspeção judicial, nem as testemunhas têm conhecimento técnico necessário para realização de referida análise. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448703 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012, destaquei). Afasto a preliminar suscitada pelo réu, tendo em vista que a peça contestatória abordou o mérito da questão controvertida nestes autos, o que caracteriza o interesse de agir pela via judicial. Essa questão, inclusive, foi recentemente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, que teve repercussão geral reconhecida, tendo sido decidido que se

configura o interesse de agir nos casos em que o INSS apresenta defesa sobre o mérito da causa. Sobre o tema, o seguinte julgado da Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA REPISADA. I - (...). II - (...). III - O Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que, nos processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio, caso a Autarquia já tenha apresentado contestação de mérito no curso do processo judicial, hipótese dos autos, considera-se caracterizado o interesse em agir, uma vez que há resistência ao pedido. IV - (...). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 531540 - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014, destaquei) Feitas essas ressalvas, passo ao mérito. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitados de forma total e permanentes respeitados a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, o perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte autora, conforme se pode constatar à fl. 34: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: não se caracteriza situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Finalmente, vale ressaltar, em que pese tenha sido constatada a existência de doença, tal fato, isoladamente, não implica necessariamente em incapacidade para as atividades laborais. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Nesse viés, os dizeres da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000088-67.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-56.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON ALVES DA SIVLA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EDMILSON ALVES DA SILVA, alegando excesso de execução de R\$ 1.727,42. Em suma, sustentou-se que nos cálculos devem ser aplicados os índices de correção e juros nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 4.869,53. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 7/10. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, o embargado manifestou-se à fl. 15 para concordar com o cálculo apresentado na inicial e requerer a concessão da gratuidade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Em consonância com decisão proferida nos autos principais (fl. 35), a gratuidade ao embargado também é deferida para este processo. Anote-se. A expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS implica em reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Inicialmente, à vista do julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido para que seja afastado o efeito suspensivo. - Nos autos em exame, verifica-se que foi dada vista dos autos para a fazenda em 03.07.2012, o procurador se manifestou em 30.07.2012 e o apelo foi protocolado em 31.07.2012. Assim, iniciado o prazo de 30 dias para recurso em 04.07.2012, verifica-se que a apelação é tempestiva. - No tocante ao pedido de condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalta-se que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; REsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003). Dessa forma, apresentados embargos à execução de sentença com a posterior concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, resta configurado o reconhecimento do pedido no tocante ao excesso da execução, de modo que se faz necessária a condenação daquela ao pagamento de tal verba. - Apelação provida. (AC 00174663520114036100 -APELAÇÃO CÍVEL - 1802776 - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete - TRF3 - Quarta Turma - DJF3 05/11/2013) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 4.869,53 (quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizados para maio de 2014, conforme cálculo à fl. 7. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fl. 7, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003394-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA

Fl. 116: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal) para apropriação do montante constricto via sistema eletrônico BACENJUD, conforme Termo de Penhora lavrado à fl. 118. Fl. 138: Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC, tal qual requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em resultando negativo, determino a suspensão do presente processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso positivo, fica desde já determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Efetuada a transferência, determino que seja lavrado termo de penhora, intimando-se, pessoalmente, o executado da constrição judicial. Cumpra-se.

0004664-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004664-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA BANDIERI BARRA

Depreque-se a citação da executada no endereço encontrado à fl. 113, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se com urgência. Após, vista à exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0005838-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIMAS CARDOSO DA SILVA

Fl. 96: expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0005839-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDITH DE PAULA SILVA SALGON

Em face do recolhimento das custas, expeça-se nova Carta Precatória perante a comarca de Mairiporã/SP, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0012293-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANIGER METAIS E LIGAS LTDA - EPP X EVANIL GONCALVES X JOAO FERNANDO MARCONATO

Assiste razão à exequente. Providencie a secretaria o desentranhamento da Carta Precatória n.º 98/2014, para diligência nos demais endereços ali relacionados, observadas as formalidades legais. Int.

0002681-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. B. DA SILVA CONSTRUÇOES X LENILDO BATISTA DA SILVA
Republique-se o despacho de fl. 27 em favor da exequente. Int.

0004527-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MALHARIA ITAIM LTDA EPP X DONG KYOO LIM X SUN LEE LIM GEON
Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005783-90.2001.403.6119 (2001.61.19.005783-4) - PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal em Guarulhos) para que proceda a conversão em renda dos depósitos realizados nos presentes autos em favor da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que aludido depósito deverá ser efetivado mediante código 2484, conforme requerido pela União Federal à fl. 315. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União Federal. Ao final, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0005202-21.2014.403.6119 - CHUNSHAO XIAO X ZHOUXUAN HUANG(SP328365 - ANDRE MAN LI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHUNSHAO XIAO e ZHOUXUAN HUANG em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a permitir a sua entrada no Brasil. Requerem, em pedido de liminar, seja autorizado o seu desembarque condicional, pelo prazo de trinta dias, a fim de renovarem a sua permanência perante o Ministério da Justiça. Relatam os impetrantes, em suma, que em 2 de julho de 2014 foram impedidos de ingressar no território nacional em razão da cessação do visto permanente de estrangeiro, tendo eles permanecido fora do país por dois anos e cinco meses. Afirmam que não retornaram antes porque o impetrante sofreu um AVC e necessitou se submeter a tratamento em seu país de origem, sem condições de enfrentar a viagem. Aduzem que possuem Registro Nacional de Estrangeiros, com validade até 2016, além de residirem no país há mais de quarenta anos. Com a inicial vieram os documentos de fl. 9/19. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 24/26. Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou o exaurimento da prestação jurisdicional em razão da decisão judicial e, no mais, aduziu que os impetrantes poderiam ter regularizado a sua situação, nos termos da lei que rege a questão (fls. 33/34). Apresentou os documentos de fls. 35/40. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 48 e, embora não vislumbrando a necessidade de atuação no feito, pugnou não seja reconhecida a perda de objeto, fixando-se prazo para os impetrantes comprovarem a regularização de seus vistos permanentes. À fl. 49 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se aos impetrantes que comprovem, em dez dias, a regularização de seus vistos ou, caso ainda não tenham conseguido, que demonstrem que lhes foi concedido prazo pelo Ministério da Justiça. O patrono dos impetrantes noticiou que perdeu o contato com seus clientes e que não mais deseja continuar a patrocinar os seus interesses, dizendo ter sido informado que os impetrantes deixaram o país (fls. 50/51 e 52/52). Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/57, pelo indeferimento do presente mandado de segurança, com a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal e ao Ministério da Justiça informando a situação irregular dos impetrantes. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a preliminar de falta de interesse processual consubstanciada na perda superveniente do objeto da demanda (fl. 42), uma vez que não há qualquer demonstração por parte dos impetrantes no sentido de que regularizaram a sua permanência no país. No mérito, verifico que segundo a inicial, os impetrantes tiveram sua entrada negada no país em data de 02/07/2014, ao fundamento de que permaneceram por mais de dois anos na China, o que culminou na cessação do visto permanente de estrangeiro. Aduzem que são idosos e ficaram impossibilitados de retornar ao Brasil antes de esgotado o prazo do visto, em razão de o impetrante ter sofrido um AVC em seu país de origem, necessitando se submeter a tratamento médico. Afirmam

que vivem no Brasil há mais de quarenta anos, assim como seus filhos. Em que pesem as alegações dos impetrantes, não há nenhum elemento nos autos que demonstre a ilegalidade do ato apontado como coator. A Lei 6.815/80, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil dispõe, em seu artigo 51: O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Assim, considerando o decurso do aludido prazo, caberia aos impetrantes adotar as medidas necessárias para regularização de sua situação no Brasil, a teor do disposto no artigo 49 da Lei 6.815/80: O registro poderá ser restabelecido, nos casos do item I ou II, se cessada a causa do cancelamento, e, nos demais casos, se o estrangeiro retornar ao território nacional com visto de que trata o artigo 13 ou 16, ou obtiver a transformação prevista no artigo 39. Sob outro vértice, anoto que não restou demonstrado nos autos que após a concessão da liminar houve regularização do visto, tal como alegado à fl. 42. Essa situação poderia regularizar a permanência dos impetrantes no território nacional, mas não foi demonstrada. Digno de nota que os impetrantes requereram, em pedido de liminar, fosse autorizado o seu desembarque condicional, pelo prazo de trinta dias, a fim de renovarem a permanência perante o Ministério da Justiça. Assim, considerando que não foi demonstrada qualquer irregularidade por parte da autoridade apontada como coatora e que os impetrantes permaneceram inertes na adoção das medidas cabíveis para regularizar a sua situação no país, a hipótese é de indeferimento. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a liminar deferida às fls. 24/26. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Defiro o pedido do MPF e determino a expedição de ofícios para a adoção de medidas cabíveis, nos termos postulados a fls. 56/57. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001903-36.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LUIS AUGUSTO REBELLO DA SILVA

Fl. 45: defiro o requerido e determino a intimação da requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Fls. 46/53: prejudicado o requerimento da CEF. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007781-39.2014.403.6119 - IND/ COM/ CUMMINS LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 117: Defiro o desentranhamento dos documentos às fls. 85/90 (inclusive carta de fiança nº I-79688-8) mediante a substituição por cópias com a certidão de confere com o original - lavrada pela Secretaria. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005786-45.2001.403.6119 (2001.61.19.005786-0) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 782. Após, acautelem-se os presentes autos em arquivo provisório, aguardando o resultado dos leilões designados. Cumpra-se.

0002199-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002199-4) - R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDENIR DA SILVA(SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME

Torno sem efeito o despacho de fl. 316 no que se refere à INFRAERO, posto que não integra o pólo na presente ação. Ato contínuo, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para manifestação acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas à disposição deste Juízo, acostadas às fls. 311/315. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009865-52.2010.403.6119 - JUVENAL ALVES CARNEIRO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 168/186, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0010812-09.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO FILHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 397/399, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0002541-74.2011.403.6119 - NELSINO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls.149/182, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008826-83.2011.403.6119 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação de fl. 227. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008876-12.2011.403.6119 - CICERO AUGUSTO DA SILVA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 350/435, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0006019-56.2012.403.6119 - CLARISMUNDO GOMES TEODORAK(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno negativo do AR de fl. 198, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0012256-09.2012.403.6119 - RUBENS DONIZETE NOGUEIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1 Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 125/139, no prazo de 10(dez) dias. Ficam, ainda, as partes, no mesmo prazo, cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 140/147. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0003145-64.2013.403.6119 - IRINEU MANOEL CLEMENTINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca da petição e documentos de fls. 80/82, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005001-63.2013.403.6119 - SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 101/136, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005141-97.2013.403.6119 - JOSEFA DA CONCEICAO SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 102/115, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005258-88.2013.403.6119 - VERA LUCIA SETRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0005531-67.2013.403.6119 - WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 206/227, no prazo de 10(dez) dias. Ficam, ainda, as partes, no mesmo prazo, cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 237/346. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0006732-94.2013.403.6119 - IZA DE JESUS OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0010144-33.2013.403.6119 - MAURICIO ANTONIO CARNEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 428/460, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0001714-58.2014.403.6119 - FRANCISCO TACISIO NUNES DE MOURA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 234/251, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 252/340. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005034-19.2014.403.6119 - LAERCIO ARAUJO DE MATOS X MARCIO CARVALHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MARCOS XAVIER DA SILVA X MAURO LUCIO PEREIRA RIBEIRO X MARIA LUIZA DA SILVA QUEIROZ X MARCIO ROBERTO DE MELLO X MANUEL MARQUES DA SILVA X MARIA ANTONIA SANTOS DE ARAUJO X MOACIR ELIAS BRAZ(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos

0005368-53.2014.403.6119 - JOSE DE SOUZA LOPES(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

0005524-41.2014.403.6119 - CRISTIAN DIOGO COSTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EUNICE MARIA DA SILVA COSTA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a decisão de fl. 55, apresentando a competente certidão de recolhimento prisional atualizada (parágrafo 1º, do artigo 117, do DL 3048/99). Após, conclusos para sentença. Int.

0005826-70.2014.403.6119 - OSVALDO GALDONI JUNIOR(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por OSVALDO GALDONI JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 28/43. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 28/43, nota-se que foram

elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em POÁ/SP, município albergado pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 7.604,73 (sete mil seiscentos e quatro reais e setenta e três centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

0007508-60.2014.403.6119 - ANA PAULA VIEIRA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0008084-53.2014.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008749-69.2014.403.6119 - MAURILIO PEREIRA DA COSTA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0009664-21.2014.403.6119 - CIDNEY LUIZ(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009694-56.2014.403.6119 - PEDRO CARLOS MOREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0011318-45.2014.403.6183 - JOSE BERTUNES FILGUEIRAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção, apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso. Int.

0005268-64.2015.403.6119 - MARIA APARECIDA CARLOTA DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA APARECIDA CARLOTA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/560.640.214-5 e determinando-se ao INSS que se abstenha de determinar a devolução dos valores recebidos entre 13.09.2007 a 28.03.2015, no valor de R\$ 62.382,38. Relata a autora que lhe foi concedido benefício assistencial em 13.09.2007, mas os pagamentos foram suspensos a partir de março de 2015, sob o fundamento da alteração da renda per capita. Aduz ser inexigível o débito fundado em prestação de caráter alimentar, tecendo ainda considerações a respeito da decadência do direito à revisão do ato administrativo. A petição inicial foi instruída com documentos de fs. 18/31. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Pretende a autora o restabelecimento do benefício assistencial de amparo ao idoso e que o INSS se abstenha de cobrar o período relativo ao suposto recebimento irregular do benefício, de 13.09.2007 a 28.03.2015. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. O direito à autotutela administrativa vem igualmente disciplinado na Súmula 346 do E. STF, segundo a qual A administração pública pode declarar a nulidade de seus atos. No âmbito do INSS, o art. 11 da Lei nº 10.666/03, que dispõe sobre o dever de permanente revisão de concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas, estabelece o procedimento a ser seguido caso haja indício de irregularidade no benefício: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.... A narrativa da inicial, amparada nos documentos juntados às fs. 21/25, revela, em princípio, que o procedimento utilizado pelo réu está em conformidade com o previsto na legislação de regência. Quanto ao restabelecimento do benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 20 da Lei nº 12.435/2011) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. No caso, os documentos juntados com a inicial, todavia, não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito econômico previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, sobre o que recai toda a controvérsia dos autos. Observo ainda que, embora a autora afirme estar separada de fato de seu marido (fs. 31), ambos vivem na mesma casa, conforme declinado na inicial (parágrafo quarto de fl. 04). Há, portanto, necessidade de elaboração de estudo social atual a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora e da produção de outras provas eventualmente necessárias para a comprovação da situação fática descrita na inicial. A propósito, confira-se a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESTABELECIMENTO. PROCESSO EXTINTO E ARQUIVADO. 1- Dispõe o art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 02 (dois) anos, cessando o pagamento no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem. 2- Na verdade a questão não está na legitimidade ou não do ato que cessou o benefício, mas na via eleita pela Agravante para buscar a sua pretensão. 3- As razões que levaram à cessação do benefício estão fundadas em fatos novos, diversos daqueles analisados à época da concessão e, configurando nova relação jurídica de outra lide, a ser apreciada em autos autônomos. 4- O restabelecimento do referido benefício exige dilação probatória, a fim de ser analisada a eventual persistência das condições que originaram a concessão do benefício, o que não se afigura possível neste feito, pois o processo está extinto e arquivado, não comportando procedimento adicional ou extensivo. 5- Agravo de Instrumento desprovido. (TRF 3 Região - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 167330 - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJU DATA: 13/09/2007) Nestes termos, indefiro o pedido de restabelecimento da prestação. Diversa, todavia, é a situação no que tange ao pedido de devolução das parcelas indevidamente recebidas. Com efeito, a comunicação encaminhada à autora (fl. 21) noticia que,

decorrendo o prazo sem interposição de recurso ou negado provimento em última e definitiva instância, o benefício será cessado e terão início os procedimentos de cobrança dos valores indevidamente recebidos. Sendo assim, e considerando que o benefício realmente foi cessado, conforme pesquisa que acompanha esta decisão, extraída do site da Previdência Social, e considerando ainda as medidas constritivas que podem advir do débito apontado pelo INSS, considero presentes os requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova da verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, apenas para suspender a exigibilidade do débito apontado pelo INSS relativo ao benefício AMPARO SOCIAL AO IDOSO, NB 88/560.896.275-0, no valor de R\$ 62.382,38 (sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), correspondente ao período de 13.09.2007 a 28.02.2015, ficando a Autarquia impedida de proceder à sua cobrança ou promover a inscrição em dívida ativa ou em cadastros restritivos de crédito, até ulterior decisão deste juízo. Comunique-se o teor desta decisão à APS competente (f. 22), valendo cópia desta decisão como ofício, podendo ser enviada por e-mail (se o caso), devendo o Sr. Gerente Executivo da APS apresentar nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível dos processos administrativos relativos ao NB 88/560.896.275-0 (DIB em 13.09.2007 a 28.02.2015). Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Anote-se. Diante do documento de f. 19, determino a prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 1211-A, CPC, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Cite-se o INSS. Considerando o caráter alimentar da prestação requerida, DETERMINO, no presente caso, desde logo, a produção antecipada de estudo socioeconômico, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Fls. 41/42 VERSO: Nomeio a perita assistente social, Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo a mesma responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão

advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente o patrono da parte autora, o endereço e telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando a melhor prestação dos trabalhos da(o) perita(o). Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimento(s) acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao(a)s perito(a)s para o efeito de solicitação de pagamento. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Oportunamente, cumpra a secretaria o ato de citação e intimação do réu, nos termos da decisão de fls. 35/37. No mais, aguarde-se a resposta do ofício n.º 111/2015 encaminhado à Gerência Executiva do INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0005496-39.2015.403.6119 - COM/ DE SUCATAS AEROPORTO GUARULHOS EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, movida por COMÉRCIO DE SUCATAS AEROPORTO GUARULHOS EIRELI, em face da UNIÃO, com a qual se busca anular, ainda que parcialmente, os lançamentos atinentes às contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), excluindo-se da base de cálculo dessas contribuições os valores do Imposto de Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS). Pede-se seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no 5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, alterado pela Lei nº 12.973/2014; seja deferida a restituição/compensação dos valores desembolsados e determinada a retificação de ofício das declarações sob essa rubrica (DCTF, DACON, EFD, DIPJ etc.). Fundamentando o pleito, o autor, em síntese, defende que o imposto estadual não se enquadra no conceito de receita ou faturamento das empresas, e sua utilização (ICMS) na base de cálculo das aludidas contribuições sociais fere o disposto no art. 195, I, da Constituição Federal. Inicial instruída com procuração e documentos. É o relatório. Decido. Afiguram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. O autor insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta que referido tributo não integra o conceito de faturamento ou receita. Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento - COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Quanto à contribuição ao PIS, encontra fundamento constitucional insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas exercem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias. Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços. Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, in verbis: Lei nº 10.637/2002 Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência Lei nº 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas

auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Sobre o tema, o pleno do C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014) No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 195, I, DA CF. 1. O Relator Ministro Marco Aurélio deu provimento ao RE 240.785-2/MG e, apesar de pendente de julgamento, vem sendo acompanhado pela maioria dos Ministros do STF (Informativo 437) no sentido de que a inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS configura violação do art. 195, I, da CF. 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1 - AGA 2008.01.00.026533-9 / DF; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - Publicação: 12/12/2014 e-DJF1 P. 561) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 3. A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. 4. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 5. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta

própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). 6. No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 7. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. 8. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. 9. Indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e da COFINS. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543700 - Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Delgado - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015)O mesmo raciocínio se aplica às contribuições ao PIS, calcadas no conceito de faturamento ou receita, verbas que não devem sofrer a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Presente também o periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará a cobrança do débito, inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, se não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, sem dúvida, prejuízo de difícil reparação. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para assegurar ao autor doravante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Quanto ao pedido de autorização do depósito judicial do valor integral discutido, é direito e faculdade do contribuinte, que o fará por sua conta e risco, enquanto submetida a questão à esfera judicial. Cite-se a União. P.R.I.

0005560-49.2015.403.6119 - GILHARDI PEIXOTO DE QUEIROZ (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem os autos conclusos. Int.

0005662-71.2015.403.6119 - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA. ajuizou esta demanda em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN/SP), com a qual busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigatoriedade de contratação ou manutenção de enfermeiro no seu quadro de funcionários. Em sede de antecipação da tutela, pede-se determinação judicial para obstar a aplicação pela ré de sanção de natureza pecuniária e administrativa até decisão final transitada em julgado. Relata a autora ter a autarquia fiscalizado a empresa, onde conta com um ambulatório de saúde ocupacional, sob a responsabilidade de médico do trabalho e a colaboração de uma técnica de enfermagem. Narrou ter sido surpreendida com uma notificação para a contratação e manutenção de enfermeiro no quadro funcional, objeto também de termo de inspeção. Sustentou a autora, em suma, a inexistência de previsão legal para fins da contratação de enfermeiro haja vista sua atividade econômica em metalurgia. Inicial com procuração e documentos (fs. 18/70). É O RELATÓRIO. DECIDO. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais reputo presentes no caso. Cuida-se esta ação sobre a exigência formulada pelo COREN/SP para compelir a autora a contratar e manter profissional enfermeiro no seu quadro de funcionários. Consoante a Lei nº 5.905/73, os Conselhos Regionais detêm competência para disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de enfermeiro e atividades auxiliares no âmbito dos serviços de enfermagem, fazer executar as normas gerais estabelecidas hierarquicamente pelo Conselho Federal, além de julgar e aplicar penalidades inerentes ao descumprimento da ética profissional. (Cf. art. 15, incisos II, III e IV) Nesse passo, o Conselho pode promover diligências a fim de apurar e investigar o cumprimento das normas atinentes ao regular e normal exercício da profissão de enfermeiro, com a notificação dos responsáveis para a adoção das medidas pertinentes à solução das irregularidades verificadas em atos de fiscalização. A regulamentação do exercício da enfermagem vem disciplinada na Lei nº 7.498/86, que estabelece o seguinte: Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na

área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.(...)Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. Extrai-se da leitura do dispositivo legal acima transcrito que no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem, além dos próprios profissionais, estão incluídas as instituições de saúde. Dessa forma, em uma análise preliminar, não se afigura cabível impor à demandante a contratação de enfermeiro, para fins de análise, reformulação e adequação ao processo de trabalho da equipe de enfermagem e, conseqüentemente, dos documentos que os registram e norteiam, conforme constou do Relatório nº 29354/06-05-2014 (fs. 34/35). Com efeito. Do que consta dos autos, a autora se qualifica perante a Receita Federal do Brasil como fabricante de trefilados de metal (f. 18) e de acordo com o seu estatuto social, tem como objetivo social a exploração do ramo de indústria e comércio de parafusos, bem como o desenvolvimento de atividades congêneres, tanto no mercado interno como no mercado externo, e importação de máquinas e peças em geral. (f. 22). Ou seja, ela não exerce atividade-fim no segmento de saúde ou medicina, de sorte que não estaria incluída na disciplina do transcrito art. 15 da Lei nº 7.498/86. Nestes termos, o serviço médico ambulatorial prestado em seu estabelecimento em favor dos empregados decorre precipuamente do cumprimento de legislação trabalhista e previdenciária, para o qual comprovou possuir profissional médico responsável, técnica de enfermagem e engenheiro de segurança do trabalho, conforme documentos de fs. 29/30; 48/49, além do programa de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde (fs. 61/68). No sentido acima exposto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. EMPRESA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS. SETOR DE AMBULATÓRIO E LABORATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15 DA LEI N. 7.498/86. 1. Em sede de recurso especial, não se pode conhecer de matéria não discutida e apreciada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 211 desta Corte. 2. De acordo com o art. 15 da Lei n. 7.498/86, a necessidade de contratação de enfermeiro é duplamente limitada: há limitação quanto às atividades desenvolvidas e quanto ao local em que essas atividades são realizadas. 3. Se constatado nos autos que os procedimentos feitos no ambulatório médico da recorrida são marcados pela simplicidade, que nesse setor existem médicos e auxiliares de enfermagem devidamente habilitados, e que a empresa recorrida não é instituição de saúde, não é necessária a contratação de enfermeiro, posto que não é aplicável o mencionado dispositivo. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, não provido. (STJ - REsp 651010 / SC - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Fonte: DJe 07/11/2008) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIDADE DE SAÚDE. PRESENÇA DE ENFERMEIRO. LEI N.º 7.498/86. EMPRESA PRIVADA. AMBULATÓRIO. INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO COREN. DESNECESSIDADE. 1. Caso em que as agravantes, empresa privadas, buscam afastar exigência referente à contratação de enfermeiros para todas as suas unidades, bem como a suspensão do exercício da atividade por profissionais de nível médio e, finalmente, a inscrição daquele profissional no Conselho Regional de Enfermagem - COREN. 2. De acordo com a Lei n.º 7.498/86, exige-se a presença de enfermeiro legalmente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Enfermagem - COREN durante todo o horário de funcionamento das unidades de saúde, cabendo-lhe também exercer supervisão e orientação de técnicos e auxiliares. 3. No caso, as unidades das agravantes possuem ambulatórios para atendimento de primeiros socorros, sob a supervisão de 01 (um) médico, enquanto que as ocorrências graves são encaminhadas para os hospitais e unidades de saúde do Município. 4. Inaplicabilidade da Lei n.º 7.498/86 às referidas unidades porquanto as mesmas não constituem unidades de saúde propriamente ditas. 5. Precedente do STJ afasta o registro no COREN de estabelecimentos de saúde cuja atividade médica seja preponderante, aplicando-se o mesmo entendimento aos estabelecimentos em que a enfermagem é exercida como atividade-meio. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 5 - AG - Agravo de Instrumento - 124424 - Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro - Fonte: DJE - Data::20/09/2012 - Página::740). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente na medida em que o indeferimento da antecipação da tutela poderá resultar na aplicação de penalidades por parte do COREN, obstando o desenvolvimento regular das atividades econômicas da autora. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar ao COREN/SP que se abstenha aplicar qualquer sanção de natureza pecuniária e/ou administrativa à autora decorrente da notificação jurídica nº 29354/06-05-2014, de 6.5.2014, até ulterior deliberação nos autos. Cite-se a ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006031-65.2015.403.6119 - MARIA JUSSARA RIBEIRO TORRES (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JUSSARA RIBEIRO TORRES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento do período laborado em condição especial como médica (10.12.1987 a 1.11.2013) e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.553.563-9, desde a data do requerimento administrativo em 8.8.2014. Afirmo a autora ter laborado com exposição habitual a agentes biológicos nocivos à

sua saúde e integridade física junto ao Governo do Estado de São Paulo, porém o INSS não reconheceu a especialidade do trabalho em razão da categoria profissional tampouco pelo enquadramento do fator de risco presente no ambiente laboral (bacilos, bactérias etc). Inicial instruída com os documentos de fs. 12/85.Recebidos, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que estão presentes em parte os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. Permitia-se até então o enquadramento por categoria profissional.Para a comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos bastava a mera apresentação de formulários ou a análise da CTPS. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico sobre as condições do ambiente de trabalho. Feitas estas sucintas considerações, no caso concreto, verifica-se que se encontra comprovado de plano, nos autos, apenas o alegado tempo de serviço especial entre 10.12.1987 e 28.4.1995, ou seja, até a edição da aludida Lei nº 9.032/95.Nesse interregno, a autora trabalhou no Laboratório de Saúde Mental de Guarulhos (Secretaria do Estado de Saúde - Governo do Estado de São Paulo), na função de médico I (fs. 15, 36/37; 39/40 e 44), que se enquadra na categoria profissional relacionada no item 2.1.3 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.Quanto ao interregno remanescente também laborado junto ao Governo do Estado de São Paulo e na mesma atividade (29.4.1995 a 1.11.2013) sob a nocividade do agente biológico representado por bacilos, bactérias, fungos, parasita, protozoários e vírus, nada obstante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexo à inicial (fs. 40/41), a autora não juntou o respectivo laudo técnico para comprovar a presença desses agentes no ambiente laboral, sem esquecer que o trabalho era desenvolvido na especialidade médica de psiquiatria. Ademais, o documento em análise (PPP) indica que o registro ambiental teve início em 1.9.2008, de sorte que, para a demonstração cabal do alegado trabalho em condições especiais necessária se faz a dilação probatória.Dessa forma, quanto ao reconhecimento do exercício de atividade especial por todo o período postulado não há prova inequívoca da alegação para a concessão antecipada da tutela. No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Pelas regras atuais, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que houverem contribuído, respectivamente, por 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Considerando o tempo de contribuição apurado no documento de fs. 82/83 e o período ora reconhecido como especial (10.12.1987 a 28.4.1995), observa-se que a autora comprovou nesta fase de cognição sumária tempo de contribuição suficiente para a obtenção da aposentadoria pleiteada(NB 42/170.553.563-9), excluídos os vínculos concomitantes do período contributivo.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que averbe o interregno de 10.12.1987 a 28.4.1995 como tempo de serviço especial e de 29.4.1995 a 1.11.2013 como tempo de serviço comum (Governo do Estado de São Paulo) e implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.553.563-9, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão.DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela autora (fs. 10 e 12). Anote-se.Cite-se o réu.Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar nos autos:1) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; 2) a cópia integral e legível de todo(s) o(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção dos formulários/PPPs trazidos aos autos;3)esclarecer se possui aposentadoria no regime próprio dos servidores estaduais ou municipais.Oficie-se ao Centro de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde, (1) comunicando sobre o pedido de aproveitamento do período laborado de 10.12.1987 a 1.11.2013, para fins da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral de Previdência Social (RGPS); e (2) solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, declaração atualizada e em papel timbrado, subscrita por servidor competente para fazê-la, sobre o tempo de serviço prestado pela autora junto àquela Secretaria (datas, função etc).Diante do vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos (Setor de Recursos Humanos), expeça-se ofício também à municipalidade, comunicando o pedido de aproveitamento no RGPS do período laborado no Governo do Estado de São Paulo entre 10.12.1987 e 1.11.2013. Oportunamente, ao SEDI, para retificação do assunto, devendo constar REQUERIMENTO de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, uma vez que a petição inicial não veicula matéria atinente ao benefício salário-maternidade.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002172-41.2015.403.6119 - CONDOMINIO EDIFIO SOLAR BOM CLIMA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. Conforme o indicado na inicial, o endereço do Autor é nesta cidade de GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 3.480,48 (três mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. No caso dos autos, adiro ao entendimento proferido pelo MM. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, do E. TRF da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n.º 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0030463-46.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2015) Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 3618

HABEAS CORPUS

0006261-10.2015.403.6119 - DULCINEA NASCIMENTO ZANON TERCENIO X JUNYONG SUN (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de pedido de habeas corpus formulado pela douta causídica Dulcinea Nascimento Zanon Terencio em favor de JUNYONG SUN, nacionalidade chinesa, passaporte nº G61547719, pugnando, em pedido de liminar, a suspensão do procedimento de deportação ou repatriação do paciente, com observação do disposto na Lei 9.474/97 e permitindo ao paciente uma vez, ratificado sua vontade de Refúgio perante a autoridade migratória, seja, pela autoridade, tomada por termo suas declarações, como fim de dar sequência ao processo administrativo legal (CONARE), lhes sendo permitido o desembarque em solo nacional Brasileiro, qual permanecerá residindo na RUA RODRIGUES DO SANTOS, 91 BRAS SÃO PAULO. Requer, ao final, que ratifique a decisão proferida eventualmente em sendo pelo deferimento da liminar, determinando o que entender de direito... Alega, em síntese, que o paciente foi impedido, por agentes da imigração, de desembarcar no Aeroporto de Guarulhos no dia 17/06/2015, sem justificativa, sendo mantido em cárcere junto ao conector passando frio e fome, sem total amparo do Governo ou da companhia aérea. Aduz ainda que o paciente teve seus documentos apreendidos e não domina o idioma brasileiro. Informa, ainda, que no ano de 2014 o paciente requereu pedido de refúgio. Sustenta que a autoridade coatora não tem o condão de decidir sobre eventual concessão ou não de refúgio aos Pacientes, sendo atribuição única do CONARE e que refugiados, desembarcados no Brasil, tendem a ficar no conector do Aeroporto Internacional de Guarulhos, por 20 (vinte) dias ou muitas vezes, até mais tempo, em situações de sobrevivência precárias, sem qualquer informação ou previsão de solução, aguardando procedimentos administrativos do Delegado de Polícia, que por sua vez, fica na dependência das autoridades do CONARE. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/19. À fl. 22 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações, que vieram aos autos. Em suas informações (fls. 24/27), a autoridade apontada como coatora sustentou que o ora paciente não apresentou visto válido, mas apenas um protocolo de solicitação de permanência no país, que foi constatado ser falso. Informou ainda que, de agosto de 2014 até a presente data, é a

terceira vez que o paciente vem ao país, sempre apresentado protocolo de permanência. Aduziu, ainda, que em consultas ao sistema de cadastro e registro de estrangeiros no país (SINCRE) não há requerimento de permanência pelo paciente ou qualquer outro registro que justifique o protocolo por ele apresentado. Saliu que a alegação de pretensão ao refúgio representa forma de burlar a lei migratória e, com amparo no artigo 26 da Lei 6.815/80 e artigo 51 do Decreto 86.715/81, defendeu o impedimento ao ingresso do paciente no país. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se o Habeas Corpus de garantia constitucional prevista o art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace restringir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível. Para concessão da ordem de Habeas Corpus, mister a demonstração do direito líquido e certo, seja para liberar ou para prevenir restrição, ilegal ou abusiva, ao direito individual à liberdade do indivíduo, não basta meras alusões desprovidas de respaldo probatório. Sobre o tema, esclarecedora o magistério de Pontes de Miranda: Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso (in História e prática do Habeas Corpus - direito constitucional e processual comparado, fls. 327). Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, 2º, I C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). PRISÃO PREVENTIVA EM 08.02.2008. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização da via angusta do Habeas Corpus demanda a existência de direito líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória. 2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento. (...) 6. Ordem denegada. (HC 129.467/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010) Negrito nosso. Verifico que não há nos presentes autos demonstração do direito líquido e certo do Paciente à concessão do refúgio político no Brasil nos termos previstos na Lei 9.474/97 e na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas de 1951. Bem como, não há demonstração, no conjunto probatório juntado a inicial, de risco iminente de deportação do paciente ao desembarcar no Brasil, não há prova de maus tratos ou qualquer arbitrariedade praticada pela Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos em relação ao Paciente. A par de não haver prova de que tenha havido, por parte do paciente, pedido de refúgio político no país, caso se admitisse que o paciente estaria sendo impedido de formalizar tal pedido, descabida a ordem de habeas corpus na medida em que se estaria a pretender, de forma indireta, que o juízo suprisse a omissão da autoridade administrativa, o que se afigura inviável em sede de habeas corpus. Por fim, a alegação do paciente de não haver justificativa para o impedimento de seu ingresso no país resta superada, uma vez que a autoridade coatora apontou a existência de falsidade no documento apresentado pelo paciente (fl. 25), afirmando ainda que sequer há pedido de requerimento de permanência no país que justificasse o documento apresentado pelo ora paciente, conforme documento de fl. 30, o que também afasta o alegado *fumus boni iuris*. Ante o exposto, seja por falta de interesse de agir, revelado pela ausência demonstração de lesão ilegal ou ameaça ilegal de lesão ao direito de ir, vir e ficar do Paciente, seja por ausência de direito líquido e certo do Paciente de permanecer no Brasil ou de terem o refúgio político concedido, não conheço do pedido e indefiro a inicial, com fundamento, por analogia, no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil, bem como julgo extinto o feito, na forma, por analogia, do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Remeta-se cópia desta por correio eletrônico ao Delegado da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006288-90.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) FONSECA E GOLINE LTDA - ME X GOLINE E PEREIRA LTDA - ME X COMERCIAL MEGA SUPLEMENTOS LTDA - ME (MA009500 - RODRIGO DO CARMO COSTA) X JUSTIÇA PÚBLICA Trata-se de pedido de desbloqueio de contas bancárias e de liberação dos valores, formulado pelas empresas FONSECA E GOLINE LTDA, GOLINE E PEREIRA LTDA ME e COMERCIAL MEGA SUPLEMENTOS, representadas pelo sócio administrador, VANILSON FONSECA PEREIRA. Aduzem as requerentes, em suma, que VANILSON e LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE são sócios proprietários das referidas empresas, das quais foi bloqueado o valor total de R\$ 53.779,09, em razão de determinação judicial nos autos do processo sob nº 0001379-15.2013.403.6106. Afirmam que os valores bloqueados se referem ao movimento de venda dos produtos das empresas e se destinam ao pagamento de fornecedores, impostos e salários de funcionários. Saliu que as atividades das empresas são lícitas, sem qualquer relação com a atividade paralela de Leonardo. Requerem, alternativamente, o desbloqueio de 50% do valor, correspondente à cota de Vanilson. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito às fls. 57/67. Autuado o pedido como incidente de restituição de coisas apreendidas, vieram conclusos. Breve relatório. Considerando a alegação das requerentes

no sentido de que os valores bloqueados têm por destinação o pagamento de funcionários, fornecedores e impostos, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que tragam aos autos documentos que comprovem a origem lícita de tais valores, devendo ainda apresentar cópia do Livro de Registro de Empregados, contas a pagar, impostos, balancetes. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos. Intimem-se, com urgência.

INQUERITO POLICIAL

0002816-18.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL BAYINDOMBE SANGALO(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR) X BENVINDO OKONDJI(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SERGIO MALKIESE(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus SÉRGIO (fl.772) e MIGUEL (fl.773) em seus regulares efeitos. Intime-se à defesa para apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Em seguida remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as homenagens do Juízo. Sem prejuízo, expeça-se ofício para a Superintendência da Polícia Federal - setor de perícias -, para que promova a destruição da droga, reservando pequena quantidade para eventual contraprova.

0000864-67.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAMON HENRIQUE DE ALMEIRA PEREIRA(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER) X FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS) X OKAFOR OKECHUKWU HENRY

Decisão de fl. 236/237vº:1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RAMON HENRIQUE DE ALMEIDA PEREIRA, OKAFOR OKECHUKWU HENRY e FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA, denunciados em 13 de fevereiro de 2015 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação dos acusados, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificado, o réu RAMON constituiu advogado e apresentou resposta à acusação às fls. 166/167 requerendo a revogação da prisão preventiva para que possa aguardar o julgamento em liberdade. Às fls. 199/203 manifestou-se a defesa do acusado FERNANDO requerendo a absolvição da imputação de associação ao tráfico, bem como a absolvição quanto à imputação de uso de documento falso por entender tratar-se de falsificação grosseira. Regularmente citado, o acusado OKAFOR não constituiu advogado nos autos, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública para sua defesa, tendo apresentado resposta à acusação à fl. 235 ocasião em que optou por tecer maiores considerações ao curso da instrução processual. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 53/54, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder dos acusados restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos colhidos em sede policial (fl. 10) juntamente com o laudo de fls. 99/100 constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 130/134 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAMON HENRIQUE DE ALMEIDA PEREIRA, FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA e OKAFOR OKECHUKWU HENRY. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pelas defesas não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. As razões alegadas pela defesa do acusado RAMON para revogação da prisão preventiva não merecem acolhida, vez que não houve qualquer alteração na situação fática. As teses apresentadas pela defesa do acusado FERNANDO desafiam instrução probatória, razão pela qual serão apreciadas ao curso da instrução processual. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus RAMON HENRIQUE DE ALMEIDA PEREIRA, FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA e OKAFOR OKECHUKWU HENRY prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório dos réus para o dia 29 de Julho de 2015, às 14:00hs. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. Nomeio a Sra. Renata Machado para atuar como intérprete do idioma inglês. Providencie a Secretaria sua notificação. 4.3. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação dos custodiados para comparecerem a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. A escolta dos presos será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 4.4. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolta dos acusados para comparecerem a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios

para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.4.5. Depreque-se a INTIMAÇÃO dos acusados, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhes ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que serão interrogados.4.6. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.4.7. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.4.8. Forneça o Ministério Público Federal a qualificação completa da 3ª testemunha arrolada na denúncia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão.4.9. Forneça a qualificação e endereço da testemunha pelo Ministério Público Federal, expeça-se mandado de intimação acerca da audiência designada com urgência.5. Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e às defesas dos acusados, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com os acusados antes do horário da audiência, caso seja necessário. DESPACHO DE FL. 264:Vistos.Publique-se a decisão de fls. 236/237vº.Considerando o certificado às fls. 262 e 263, requirite-se ao CDP I de Osasco a apresentação do réu Fernando Francisco de Almeida na audiência designada para o dia 29 de Julho de 2015, às 14:00hs, deprecando-se, ainda, a intimação do réu à Subseção Judiciária de Osasco/SP.Determino o apensamento a estes autos do Pedido de Restituição de Coisas nº 0006446-48.2015.403.6119.Vista ao Ministério Público Federal para manifestação naqueles autos.Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005594-24.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(RJ158255 - WALTER MARCELINO DE ARAUJO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

DECISÃO DE FLS 21/22: Trata-se de pedido de revogação de prisão formulado pela defesa de JOSÉ LINO DOS SANTOS, denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, 4º, incisos IV e V, da Lei 12.850/13.Sustenta a defesa que não se encontram presentes os requisitos para a prisão preventiva, uma vez que o acusado é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, aduzindo que o contato do acusado com os demais denunciados se deu em razão de trabalhar como microempreendedor do ramo de construção civil. Salienta, ainda, a possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito às fls. 15/19. Breve relatório. DECIDO.Recebo o pedido de fls. 02/10 como pedido de revogação da prisão preventiva, tendo em vista o teor da decisão de fls. 1117/1134, proferida nos autos do processo nº 0001379-15.2013.403.6106.No caso concreto, conforme exposto na decisão proferida por este Juízo que decretou a prisão temporária do requerente, tem-se que este é investigado na denominada Operação Ciclo Final, objeto do Inquérito Policial originário - IPL nº 0095/2012 DPF/SJE/SP (Autos nº 0001379-15.2013.403.6106), instaurado em 16/02/2012 para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 334 e 273, 1º - B, incisos I e II, do Código Penal, bem como art. 33 da Lei de Drogas e participação em organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), com base em expediente SR/DPF/CE nº 08270.027737/2011-62 oriundo da Polícia Federal no Ceará em razão de apreensão de medicamentos constantes em remessa postal na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, em 22/10/2011, advinda de Itajobi/SP cujo laudo pericial (do IPL) atestou a presença das substâncias nandrolona decanoato, metandrostebolona, benzoato de benzil.Conforme ressaltado por este Juízo na decisão de fls. 1117/1134v, sobre participação, em tese, do requerente nos delitos investigados na Operação Ciclo Final:Supostamente, contratado por TIAGO DEBASTIANI para a construção de um armazém, segundo as investigações, aderiu às práticas criminosas, assumindo assim relevantes funções, dentre as quais, a de transportar pessoalmente insumos e sais chineses em favor da suposta organização criminosa.Ainda de acordo a denúncia ofertada nos autos nº Autos nº 0001379-15.2013.403.6106, em 10 de dezembro de 2014, o acusado foi flagrado transportando grande quantidade de sais anabolizantes. Além disto, as conversas telefônicas dão conta de que o acusado tinha a tarefa de postar encomendas, recebendo instruções de TIAGO DEBASTIANI. Nas conversas, JOSÉ LINO demonstra, em tese, ter plena ciência de que o material que levava se destinava à produção de bombas, conforme diálogos que manteve com um amigo (Leo) e com a ex-esposa de TIAGO (Léia), entre outros (fl. 1097/1099 daqueles autos). Nesse passo, presente o fumus comissi delicti ante os elementos de autoria e

materialidade delitiva fortemente apurados no procedimento investigativo, consubstanciado em interceptações telefônicas, correios eletrônicos, apreensões de anabolizantes, bem como nos depoimentos dos próprios envolvidos colhidos no curso do inquérito policial federal, a demonstrar, em tese, a participação do requerente em organização criminosa voltada para fabricação e comércio de anabolizantes, tendo este delito sido objeto da denúncia de fls. 1015/1116-v, recebida por este Juízo em 08/04/2015 (fls.1117/1134-v). Vale frisar, que esses indícios foram colhidos não somente através de relatórios de inteligência elaborados pela Polícia Federal, como também, medidas de quebra de sigilo bancário, interceptações telefônicas e telemáticas, ação controlada com interceptação e apreensão de remessas enviadas pelos Correios decretadas regularmente mediante autorização judicial e parecer do Ministério Público Federal, bem como nos depoimentos dos representados no âmbito policial federal. Nesse cenário, patente o periculum libertatis. Evidencia-se a necessidade de manutenção do decreto preventivo da prisão do requerente como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, além da aplicação da lei penal. A prisão com base na garantia da ordem pública se justifica na possibilidade de reiteração da atividade delitiva caso o investigado seja mantido em liberdade; aquela pautada na conveniência da instrução criminal busca proteger as fontes de prova contra possíveis adulterações pelo investigado, e, por fim; a segregação pautada no risco para a aplicação da lei penal objetiva garantir a aplicação da lei penal caso o investigado venha a ser condenado em sentença transitada em julgado, com a imposição da pena que venha a ser aplicada na sentença condenatória. Sob esse viés, como bem assinalado pelo Parquet Federal, apurou-se que os investigados da Operação Ciclo Final teriam inclusive projetado ações em caso de eventual persecução criminal. Assim, em que pese a argumentação da defesa, os elementos subjetivos a respeito do requerente, isoladamente, não são suficientes para afastar a custódia cautelar. De se salientar que nenhum fato novo foi apresentado nos autos de forma a autorizar a revogação do decreto da prisão preventiva ou a aplicação de alguma medida cautelar alternativa à prisão, conforme detalhadamente analisado na Decisão proferida por este Juízo às fls. 1117/1134-v. No sentido acima exposto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. ART. 312 DO CPP. 1. Prisão provisória decretada com base na Lei nº 7.960/89, art. 1º, I e III, alíneas l e n, e na Lei nº 8.072/90, art. 2º, 4º. 2. Tem-se fundadas razões para supor a participação do paciente na organização criminosa em investigação, com necessidade de sua segregação cautelar, em razão da complexidade estrutural dos fatos narrados, com suposto envolvimento do paciente com vários integrantes de cúpula de organização supostamente voltada a intenso tráfico internacional de drogas. 3. Necessidade da prisão temporária para desmantelamento da organização, identificação dos agentes envolvidos e apuração dos crimes que em tese vem sendo praticados pela organização, além do tráfico de drogas. 4. Medida constritiva justificada em motivos concretos e que atendem às finalidades previstas no art. 312 do CPP (conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal), a desaconselhar sua revogação. Inexistência de ilegalidade a ser afastada por meio do writ. 5. Ordem denegada. (TRF 3 - HC - HABEAS CORPUS - 58036 - Processo nº 00089152820144030000 - Rel. Des. Fed. Nino Toldo - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014) Destacou-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. 1. Por ausência de interesse, não se conhece de habeas corpus em que se pede a concessão de liberdade provisória de paciente que não teve decretada a prisão temporária ou preventiva. 2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 3. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), de modo que decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. 6º, do CPP). 4. Habeas corpus não conhecido em relação ao paciente Alexandre Gomes da Silva. Ordem de habeas corpus denegada ao paciente Fernando da Silva e Silva. (TRF 3 - HC - HABEAS CORPUS - 60599 - Processo nº 0028618-42.2014.4.03.0000 - Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015). Destacou-se. A par dos argumentos do pedido de revogação, verifica-se que as decisões que decretaram a prisão temporária, e, posteriormente, a prisão preventiva do requerente estão fundadas em elementos concretos para a sua necessidade e adequação, não se tratando de decisão genérica, ao contrário, encontra respaldo em substancial conjunto probatório até o momento produzido e com absoluta subsunção às normas processuais penais autorizadoras da prisão cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa de JOSÉ LINO DOS SANTOS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022434-37.2000.403.6119 (2000.61.19.022434-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES(SP340299 - RAPHAEL GUIMARÃES CARNEIRO) X ROBERTO FERNANDES(SP309369 - PHILIPPE ALVES DO

NASCIMENTO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X JOSE FERNANDES JUNIOR(SP252869 - HUGO LEONARDO E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA)

Vistos. Designo audiência para o interrogatório dos réus para o dia 13 de Agosto de 2015, às 16:30hs. Comunique-se o Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Goiânia acerca desta decisão. Providencie a Secretaria o suporte necessário para a videoconferência. Depreque-se para a Subseção Judiciária de São Paulo a intimação dos demais corréus, a fim de que compareçam neste Juízo deprecante na audiência ora designada. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003912-25.2001.403.6119 (2001.61.19.003912-1) - JUSTICA PUBLICA X JUNARA MARTINS(ES008904 - SEBASTIAO TADEU DE ARAUJO)

SENTENÇA Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JUNARA MARTINS, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 2 de junho de 2001, a acusada fez uso de documento público falso para embarcar com destino aos Estados Unidos, ao apresentar o passaporte brasileiro nº CK 358656, contendo visto adulterado. Consta que, ao chegar ao destino, constatada a falsidade do documento, a acusada foi impedida de ingressar naquele país, sendo então deportada. Perante a autoridade policial, a acusada confessou a prática do delito, declarando que, após quatro tentativas em obter o visto consular em seu passaporte, foi apresentada a um indivíduo, a quem pagou a importância de nove mil reais pelo visto consular, passagens aéreas e reserva em hotel, salientando que o pagamento somente seria efetivado ao chegar nos Estados Unidos. Portaria para instauração de inquérito policial em cópia à fl. 02; interrogatório da acusada às fls. 08/09; auto de apresentação e apreensão à fl. 14; laudo de exame documentoscópico às fls. 33/34 e passaporte à fl. 35; relatório policial às fls. 62/64. A denúncia (fls. 02/03) foi recebida em 29/07/2002, determinando-se a realização de interrogatório da acusada nos termos da legislação então vigente (fl. 68). Tentada, sem sucesso, a citação da ré (fl. 97-verso), foi determinada a sua citação por edital, designando-se audiência (fl. 121). Na audiência, ausente a acusada, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 126). À fl. 130 foi determinado o arquivamento provisório dos autos e, dada ciência ao Ministério Público Federal, requereu a decretação da prisão preventiva da acusada (fls. 132/133). A prisão preventiva foi decretada à fl. 134 e verso. O Ministério Público Federal, em razão de notícia de gravidez avançada da acusada, requereu a sua prisão domiciliar (fl. 141). A prisão domiciliar foi deferida à fl. 144, acolhendo-se o pedido de realização de fiscalizações inopinadas na residência da ré, à fl. 153. A ré foi citada (fl. 172 e 173). Em alegações preliminares, a defesa requereu a absolvição da acusada, afirmando a sua inocência e boa-fé, arrolando três testemunhas (fls. 174/181). Apresentou documentos (fls. 183/202). O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da resposta às fls. 206/207 e desistiu das testemunhas arroladas. Às fls. 208/209 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da acusada, revogada a prisão preventiva e designada audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, deprecando-se a inquirição daquelas arroladas pela defesa. À fl. 231 foi cancelada a audiência designada para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, deferindo-se o interrogatório da ré por carta precatória. As testemunhas arroladas pela defesa foram inquiridas às fls. 258/260 e a ré interrogada às fls. 287/288. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de folhas de antecedentes atualizadas (fl. 291). Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da acusada nos termos da denúncia (fls. 306/311). Decorrido o prazo para apresentação de alegações finais, foi determinada a intimação do advogado constituído, pela imprensa, para apresentação dos memoriais, sob pena de aplicação de multa, determinando-se ainda, no silêncio, a intimação da acusada para nomear novo advogado (fl. 313). Decorrido o prazo sem manifestação, expediu-se carta precatória, procedendo-se à intimação da acusada (fl. 320-verso). À fl. 325 foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou alegações finais às fls. 326/341. Em preliminar, sustentou a nulidade da citação por edital e a inaplicabilidade da suspensão do processo, com o reconhecimento da prescrição da prescrição punitiva. No mérito, postulou a absolvição da acusada, com fundamento no erro de tipo, sustentando que a acusada não tinha ciência da falsidade do visto em seu passaporte. Requereu ainda a absolvição pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância; pela inexigibilidade de conduta diversa, por força das dificuldades financeiras enfrentadas pela acusada; e pelo crime impossível, em razão da falsificação grosseira. Em caso de eventual condenação, requereu a absorção do crime de falsidade pelo crime de uso de documento falso, a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a vinda dos antecedentes faltantes (fl. 342). A ré não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 299, 301, 303, 304, 351 e 355. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a preliminar de nulidade da citação por edital, sendo descabida a tese da defesa no sentido da necessidade de se esgotar os meios de localização antes de ser determinada a citação por edital. No caso, tentada a citação da acusada no endereço por ela fornecido nos autos (fl. 97 e verso), foram adotadas providências tendentes à obtenção de novo endereço, sem sucesso (fl. 102 e 109/119), o que levou à citação por edital. A defesa não apontou em que consistiu o alegado prejuízo, não indicou outros endereços nos quais a ré poderia ter sido procurada. Em matéria de reconhecimento de nulidade vigora o princípio

segundo o qual é imperiosa a demonstração do efetivo prejuízo à parte, o que não se verifica na hipótese. Assim, rejeito essa preliminar e, por consequência, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição da prescrição punitiva. Com efeito, os fatos ocorreram em 02/06/2001 (fl. 02), com recebimento da denúncia em 29/07/2002 (fl. 68). Determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 30/09/2003 (fl. 126), a ré somente foi encontrada em 02/08/2011, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão (fls. 141 e 142). Assim, considerando que o curso do prazo prescricional esteve suspenso entre 30/09/2003 a 02/08/2011, não há prescrição a ser reconhecida, considerando a pena máxima cominada ao delito. NO MÉRITO a materialidade delitiva restou demonstrada através do laudo de exame pericial de fls. 33/34 que atestou que o passaporte apresentado pela acusada estava adulterado. Conforme resposta aos quesitos segundo e terceiro: ... O impresso do documento em questão é autêntico, entretanto os Peritos verificaram que a folha 31/32 foi retirada de um (01) passaporte autêntico, com folhas maiores que as do passaporte em exame, cortada na mesma dimensão da folha do documento questionado, suprimindo-se a sua parte inferior, onde constavam os dizeres VISTOS- VISAS e o número da página. Posteriormente esta folha sofreu nova impressão com os dizeres típicos das páginas 31/32 de um passaporte autêntico. Quando da posterior montagem deste passaporte, esta folha foi colada com a sua correspondente de páginas 01/02, sem alteração na costura do passaporte. Os Peritos analisaram o visto consular americano constante à página 09 do passaporte em questão, verificando que este apresenta características de autenticidade. No entanto, foi constatado que o referido visto apresenta vestígios de adulteração na impressão de segurança sobre a fotografia e nos dados pessoais, levando a concluir que se trata de visto falsificado. Comprovada, dessa forma, a materialidade delitiva. A autoria também é indubitosa. Perante a autoridade policial, a acusada declarou que, após ter tentado por quatro vezes obter o visto no consulado americano no Rio de Janeiro, conheceu indivíduo que providenciou o visto americano, passagens aéreas e reserva de hotel mediante o pagamento da quantia de nove mil dólares. Afirmou a acusada não saber que o visto era falso (fls. 08/09). Ouvida em juízo, a ré confirmou o depoimento prestado em sede investigativa (fl. 288): ... que havia ouvido dizer que outras pessoas teriam conseguido o visto do consulado americano para viajar até os EUA, após a intermediação da pessoa do despachante, a quem se referiu como terceiro em seu depoimento e cujo nome desconhece, mas não sabe dizer se os comentários que ouviu a esse respeito são verdadeiros; que o pai da interrogando contratou o tal terceiro como despachante, para ajudar na viagem da interrogando para os EUA, mas nem o pai da interrogando nem ela própria tinham conhecimento de que o terceiro iria falsificar o visto do consulado americano; que o terceiro não pediu nenhuma entrada no tocante ao valor combinado para agilizar os papéis da interrogando... Não obstante a alegação da ré de que desconhecia a falsidade do passaporte e do visto, evidente que ela tinha plena ciência do falso, uma vez que já havia tentado obter o visto pelas vias regulares, sem sucesso, outras quatro vezes, conforme ela própria informou. Além disto, considerando as circunstâncias em que adquiriu o visto, por intermédio de outra pessoa, descabida qualquer possibilidade de reconhecimento da alegação de erro de tipo. Com efeito, é de comum conhecimento que um visto para entrada em outro País é documento que exige a apresentação de documentação em repartição pública competente. Disto decorre que a contratação de pessoa não identificada e que não ocupe função pública para a realização desse tipo de serviço revela o dolo do agente. Nesse panorama, restou devidamente comprovado nos autos que a acusada consentiu que alguém confeccionasse visto consular falso em seu passaporte, agindo de forma livre e consciente, estando devidamente comprovado o seu dolo. Por fim, o dolo da acusada também se revelou pelo valor pago para a obtenção do visto em seu passaporte, circunstância que também afasta a tese da defesa. Nestes termos, não é possível aceitar que a acusada não tivesse conhecimento da falsificação, sendo que por diversas vezes (no ato da compra do bilhete aéreo, no check in) teve de confirmar os dados falsos constantes no documento. É certo, portanto, que a prova colhida autoriza a conclusão segura de que a ré fez uso de documento falso, agindo livre e conscientemente. As testemunhas arroladas pela defesa nada de relevante trouxeram para o deslinde da causa (fls. 258/260). Por outro lado, não aproveita a tese da defesa de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a denunciada, segundo declarado, desembolsou valor considerável para a aquisição do passaporte falsificado. De outra parte, alegação genérica a respeito de dificuldades econômicas, desacompanhada de efetiva prova a respeito, não se mostra suficiente para excluir a culpabilidade do agente ou a ilicitude de sua conduta. Descabido, ainda, o pleito de absolvição pela atipicidade da conduta, com a adoção do princípio da insignificância. Isso porque, a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública, não sendo possível quantificar o prejuízo suportado pela prática do delito. Por outro lado, também não merece acolhida a tese da defesa de crime impossível, ao fundamento de se tratar de falsidade grosseira. Com efeito, não se pode acoimar de grosseira a falsificação do passaporte, sequer percebida pelos funcionários da empresa aérea e pelos agentes federais brasileiros, por ocasião da saída da acusada do território nacional. Aliás, é certo que referidos profissionais recebem treinamento específico para o desempenho de suas funções e, ainda assim, não lograram verificar a falsidade do documento. Digno de nota, ainda, que a denunciada teve êxito em deixar no Brasil fazendo uso do indigitado documento. A falsidade somente foi constatada pelas autoridades norte-americanas, que remeteram a acusada de volta ao Brasil. Forçoso concluir, portanto, que a falsidade era apta a enganar, sendo descabida a tese de crime impossível por ineficácia do meio. Por fim, no tocante ao delito tipificado no art. 297 do Código Penal, de falsificação de documento público, de rigor a sua absorção pelo crime de uso de documento falso, com aplicação do princípio da consunção, restando o

falso material (crime-meio) absorvido pelo uso (crime-fim). A respeito, destaco o magistério de Guilherme de Souza Nucci (in Código Penal Comentado, 2ª ed., RT, 2002, p. 833).³⁷ Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. Também nesse sentido, vale conferir trechos da seguinte ementa: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PERÍCIA TÉCNICA. ARTIGO 297 DO CP. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. DOLO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE RECONHECIDA E NÃO APLICADA. REGIME. VALOR DO DIA-MULTA. MANUTENÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Autoria e materialidade demonstradas. Laudos periciais atestaram a troca de fotografia no visto consular americano e no passaporte brasileiro emitidos em nome de Marco Aurélio Pereira Carneiro. 2. Conduta que se subsume ao tipo penal definido no art. 304 do CP. Apesar do réu ter fornecido as fotografias para a adulteração dos documentos, o delito do art. 297 do CP, crime-meio, é absorvido pelo uso de documento falso, crime-fim. (...) 8. Também não se justifica o acréscimo na pena-base em razão da duplicidade da conduta, pela absorção do crime de falso pelo de uso. (...) 13. Apelação improvida. (ACR 200503990038642 - APELAÇÃO CRIMINAL - 18356 - Relatora Juíza Vezna Kolmar - TRF3 - Primeira Turma - DJU Data 27/11/2007 - página 528 - g.n.) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno JUNARA MARTINS pela prática do delito de uso de documento falso (art. 304 c.c. 297 do Código Penal). Passo, então, aos critérios de individualização da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são inteiramente favoráveis à ré. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 297, aplicável por força do preceito secundário do art. 304, todos do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica da acusada. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não incidem atenuantes ou agravantes. Anoto, ainda, que a ré não confessou os fatos em sua inteireza e afirmou em juízo que não sabia da falsidade do visto, circunstância que também impede o reconhecimento dessa circunstância. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá a acusada pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO JUNARA MARTINS, como incurso no artigo 304, c.c. art. 297, ambos do Código Penal, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução - e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Expeça-se a Guia de Execução para o Juízo competente. A acusada poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome da acusada seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000819-20.2002.403.6119 (2002.61.19.000819-0) - JUSTICA PUBLICA X STEFANIA

MACNAUGHT(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP277076 - KLEBER RAGAZZI FILHO)

Vistos em inspeção.Fl.861: Defiro.Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes, no prazo de 03 meses a contar desta decisão, para que informe se a empresa ADRIATICA ESTABELECIMENTO MECANICO LTDA - CNPJ 61.077.475/0001-70 aderiu ao parcelamento de débitos n 35.237.145-5 e 35.237.146-3, devendo, ainda, informar, em caso positivo, a atual situação do parcelamento.Int.

0008909-80.2003.403.6119 (2003.61.19.008909-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Vistos. Nos termos da manifestação ministerial, tendo em vista que a extinção da punibilidade fica condicionada a quitação integral do débito, comprove a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de R\$ 33,26 (trinta e três reais e vinte e seis centavos).Tendo em vista a existência de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos autos, nível 4.Cumpra-se.

0002646-61.2005.403.6119 (2005.61.19.002646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-69.2005.403.6119 (2005.61.19.000990-0)) JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ) X DANIEL DOS SANTOS(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X JOAO CARLOS VIEIRA(SP156259 - PATRÍCIA MARTINS BRAGA) X JOSINO VAZ DA SILVA

Intime-se a defesa da ré Izaíde para que apresente razões de apelação no prazo legal.Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para intimação do acusado DANIEL DOS SANTOS quanto ao inteiro teor da sentença, devendo a Secretaria se atentar aos novos endereços informados pelo Ministério Público Federal à fl.1098.Cumpridas todas as determinações remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as homenagens do Juízo.

0004231-51.2005.403.6119 (2005.61.19.004231-9) - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARCIA BUENO DOS SANTOS X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ) X NATANAEL DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Izaíde à fl.1000 em seus regulares efeitos.Em face da certidão de fl.996 apontando a não localização da ré, intime-se a defesa da acusada Izaíde para que informe, no prazo de 05 dias, o seu atual endereço a fim de possibilitar a intimação pessoal da sentença.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus Natanael (fls.983/990) e Célia (933/939).Confirmada a intimação pessoal da acusada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região, anotando-se que a defesa da ré Izaíde optou por apresentar as razões recursais no Tribunal ad quem.

0000208-28.2006.403.6119 (2006.61.19.000208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-27.2004.403.6119 (2004.61.19.006246-6)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE MARTINI(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO DE MARTINI, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu, dolosamente, iludiu em parte o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional. Consta que, em 15 de setembro de 2004, os delegados de Polícia Federal, Antonio Carlos Camilo Linhares e Sérgio Antônio Trivelin, juntamente com agentes de Polícia Federal, dirigiram-se ao setor de importação do Terminal de Cargas (Teca) do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a fim de apurar eventual prática do crime de descaminho, dentre outras, da firma individual do acusado, CNPJ 05.298.347/0001-86, relativamente às operações objeto das declarações de importação números 04/0912951-2 e 04/0918567-6.As cargas foram localizadas e, com a abertura dos volumes (que estavam desacompanhados de packing lists), verificou-se que as mercadorias existentes diferiam daquelas mencionadas nas declarações de importação. Conforme a denúncia foi tentada, sem sucesso, a localização do despachante aduaneiro responsável pelo registro das declarações de importação, Severino Edilson de Souza. Ainda durante as diligências, outra carga foi encontrada do lado de fora do terminal de cargas, em condições de pronto embarque, objeto da DI nº 04/0912167-8, sendo que as mercadorias também eram diversas das declaradas. Consta da denúncia que, após tal diligência, nova fraude foi descoberta, no tocante à declaração de importação nº 04/0919406-3. Em conferência física da carga em 07/10/2004, foi constatada grande divergência entre os bens descritos e o real conteúdo da carga. Este é o fato objeto de apuração nestes autos. O valor dos tributos iludidos foi estimado em R\$ 172.884,96. Narra ainda a denúncia que outros delitos análogos foram cometidos pelo denunciado, objeto de outros procedimentos administrativos pela Receita Federal. A denúncia (fls. 350/351) veio instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados.

Recebida a denúncia em 26 de janeiro de 2012 (fl. 352), na oportunidade foi determinada a vinda aos autos das folhas de antecedentes e eventuais certidões para eventual ratificação ou não da proposta de suspensão condicional do processo, deferindo-se ainda as providências solicitadas pelo Ministério Público Federal. Oficiada, a Receita Federal informou a lotação da testemunha à fl. 360. Após a vinda aos autos da folha de antecedentes, na qual consta que o acusado responde a outra ação penal, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento deste feito (fl. 382). O réu foi citado (fl. 422) e a resposta à acusação veio aos autos às fls. 402/410. Em preliminar, sustentou a ausência de justa causa para a persecução penal, por falta de especificação da conduta, além de ausência de pressuposto válido e regular do processo, por falta de lançamento tributário. Requereu a absolvição sumária do acusado e, subsidiariamente, reservou-se o direito de provar sua inocência na fase instrutória, arrolamento as mesmas testemunhas que a acusação. As preliminares veiculadas foram rechaçadas às fls. 430/431, oportunidade ainda em que foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, determinando-se a inquirição das testemunhas arroladas em comum. Em razão da renúncia do patrono do acusado, foi determinada a sua intimação para constituição de novo advogado (fl. 453). O acusado foi intimado (fl. 460) e ficou em silêncio, com nomeação da Defensoria Pública da União para patrocinar a sua defesa (fl. 462). O acusado constituiu advogado (fls. 480/481). A audiência restou prejudicada em razão da não intimação do acusado, determinando-se providências (fl. 482), com redesignação de nova data à fl. 485. Na audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas em comum e interrogado o acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a concessão de prazo de cinco dias para manifestação e a defesa nada requereu (fl. 516). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 576/577, pelo prosseguimento do feito. Apresentou alegações finais às fls. 583/587 e requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, com a exasperação da pena-base em razão do valor dos tributos iludidos e da prática, em tese, de outros delitos análogos pelo acusado. Em alegações finais (fls. 591/595), a defesa postulou a absolvição do acusado, sustentando a ausência de materialidade delitiva, pela inexistência do regular processo de valoração a amparar a estimativa, a qual não é suficiente, per se, a caracterizar a materialidade delitiva, eis que não preenche os requisitos legais (fl. 592). Salientou, ainda, a ausência de pressuposto indispensável à caracterização do delito, pela inexistência de lançamento tributário ou pela decretação de perdimento dos bens. Por fim, afirmou que o acusado não tinha consciência da ilicitude e requereu a sua absolvição. Antecedentes criminais do acusado às fls. 362, 365, 368/369 e 379/381. É o relatório. DECIDO. A materialidade do crime de descaminho se extrai do procedimento administrativo de nº 10814.005044/2005-28 (sob a forma de Apenso II). Vale destacar, dentre outros, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 15/17 do Apenso II) e Termo de Perdimento de Bens (fls. 38/75), termo de apreensão AWB 957.8812.8040 (fl. 82/116 e 123/159 também daqueles autos). Também comprovam a materialidade as informações da Receita Federal de fls. 301/302, a respeito da aplicação da pena de perdimento relativamente às mercadorias objeto da declaração de importação nº 04/0919406-3, estimando os tributos nos valores de R\$ 172.884,96 e R\$ 218.678,51. Assim, o emprego de fraude para diminuir o pagamento de impostos, consistente na indicação na DI de mercadorias distintas das que constavam na importação, restou demonstrado documentalmente nos autos. Afasto a alegação da defesa no tocante à ausência de pressuposto indispensável à caracterização do delito, pela inexistência de lançamento tributário ou pela decretação de perdimento dos bens. Isso porque, ao contrário do que ocorre com os crimes materiais contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, artigo 1º), não se exige, para a propositura da ação penal por descaminho, a constituição definitiva do crédito tributário. E, tratando-se de descaminho, não há se falar em lançamento do tributo, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro, sendo o valor do tributo calculado pela Receita Federal apenas para fins de representação penal, já que a sanção para o delito é o perdimento das mercadorias apreendidas. Por outro lado, o perdimento das mercadorias não tem o condão de afastar a persecução penal pelo crime de descaminho. Nesse sentido, são as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Versa a controvérsia acerca da aferição da necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do CP). 2. O descaminho é delito formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração (art. 334 do CP). 3. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401030942 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1451541 - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - STJ - Sexta Turma - DJE 31/10/2014) APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO (ART. 334, PARÁGRAFO 1º, C DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PERDIMENTO DE BEM EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO PENAL E ADMINISTRATIVO. SEARAS DISTINTAS. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Apelação criminal interposta pelo MPF em face de sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver a ré pela acusação da prática da

conduta delituosa prevista no art. 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, por entender que a aplicação da pena de perdimento da mercadoria em processo administrativo-fiscal ocasionou a não incidência de tributos e consequentemente gerou a atipicidade da conduta. 2. Aduz o Parquet Federal que o perdimento da mercadoria impõe-se como sanção administrativa imposta a posteriori do fato típico, impedindo, assim, o seu reconhecimento como excludente do tipo, já antes consumado. 3. O perdimento dos bens é sanção administrativa aplicada em virtude ao desrespeito às normas aduaneiras, sendo a pena cominada no art. 334 do CP sanção à conduta ilícita, tipificada em norma penal. Tais esferas são autônomas entre si, sendo incabível a tese de aplicação subsidiária do direito penal, pois o seu objeto não se confunde com o do direito administrativo. 4. Pela sua própria natureza, o crime de descaminho prescinde da apuração do débito tributário para sua consumação, ou seja, não há necessidade do lançamento definitivo do débito tributário, como ocorre nos crimes tipificados no art. 1º da Lei 8.137/90. O perdimento da mercadoria não afasta a persecução penal pelo descaminho. 5. A pertinência do princípio da insignificância no tocante ao delito de descaminho deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada, como o valor dos impostos devidos, das multas, do débito tributário total, do fim específico do agente e da habitualidade da conduta. 6. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes do STF: (HC 118067, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014); (HC 120617, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014) (HC 120096, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) (HC 118000, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013) 7. Na espécie, deve incidir o princípio da insignificância, pois o descaminho envolveu elisão de tributos federais que perfazem quantia inferior ao previsto no referido diploma legal. 8. Apelação improvida. (ACR 200984000028088 - Apelação Criminal 11054 - Relator Desembargador Francisco Cavalcanti - TRF5 - Primeira Turma - DJE 18/06/2014 - Página 218) Da autoria: A autoria do delito também é certa. Não há dúvida quanto à responsabilidade penal do acusado que era, comprovadamente, o proprietário da firma individual MARCELO MARTINI à época dos fatos, conforme ficha cadastral de fl. 22. A prova oral produzida, aliada aos documentos juntados aos autos, também reforçam essa conclusão. A testemunha Paulo Braz Agra, Auditor Fiscal, declarou que estava em atividade no aeroporto de Guarulhos entre 2004 a 2005. Recorda-se de fatos relacionados à apreensão de mercadorias e importação fraudulenta por parte da empresa Marcelo De Martini. Lembra-se que um conjunto de empresas, inclusive a Marcelo De Martini, registrava declarações de importação que eram direcionadas ao canal verde. Num certo momento a Receita verificou que as mercadorias físicas eram distintas das declaradas, havendo falsa declaração do conteúdo da mercadoria. Foi verificado que eram várias as importações. O depoente trabalhou no início da apuração e realizou uma conferência física das cargas da Marcelo De Martini, constatando total discrepância com as declaradas. Os valores de impostos eram absurdamente ínfimos, pois a carga era de valor vultoso. Sabe dizer que havia outras declarações de importações por essa mesma empresa, com o mesmo modus operandi. A testemunha Severino Edilson de Souza, ouvido sem o compromisso legal, disse que assinou as importações para a empresa Marcelo De Martini. Foi contratado por duas pessoas, Antonio Carlos Carneiro e Antonio Carlos Piovesan, para trabalhar como free lancer, para desembaraço das mercadorias. Indagado se essas pessoas eram sócias ou tinham vínculo com a empresa Marcelo De Martini, disse que provavelmente porque a documentação de importação era feita por essas pessoas. Dava entrada na saída das mercadorias e no canal verde não havia necessidade de conferência das mercadorias. A maioria das mercadorias dessa empresa era parametrizada para canal verde. Fazia trabalho também para outras empresas. Em relação às mercadorias importadas pela Marcelo De Martini, via o que estava escrito nas importações, mas não se recorda que tipo de produtos se tratava. Soube de operação ocorrida no aeroporto e já havia terminado seu serviço e tinha ido embora. Chegou a prestar depoimento aos fiscais no aeroporto, mas não se recorda se em relação à empresa Marcelo De Martini. Atuou como despachante aduaneiro por cerca de quatro anos. Não teve contato com o sócio da empresa, Marcelo De Martini. Em seu interrogatório, o acusado declarou que trabalhava com o Dr. Ricardo Brundim, advogado, prestando-lhe serviços esporádicos de cobrança, e que ele o convenceu a abrir uma importadora para rachar os lucros com ele. Achou que era bom negócio e aceitou a proposta. Ricardo tinha os contatos com os fornecedores e com os clientes. Severino era despachante deles. Não sabe nada das DIs em questão. A Receita caçou o CNPJ de sua empresa. Ricardo era seu sócio, meio a meio, mas não havia contrato entre ambos. O acusado não tinha ingerência nas importações, não chegava nem a ver a mercadoria, só via documento. Perguntado se emprestou o nome de sua empresa para importação, disse que não, que Ricardo era seu sócio. Perguntado se assumiu sozinho o risco de importar qualquer tipo de mercadoria, disse que confiou em Ricardo. Indagado a respeito de outras declarações de importação analisadas pela Receita, disse que não tomou conhecimento. Indagado se informou Ricardo do que aconteceu, disse que perdeu o contato com ele e que ele o decepcionou. Nunca compareceu no aeroporto para liberação de mercadorias. As DIs eram feitas por Ricardo e pelo pessoal dele, que tinham acesso ao Siscomex. Não conhece Antonio Carlos Carneiro e Antonio Carlos

Piovesan. Ia ao escritório de Ricardo uma ou duas vezes por semana para fechar as importações. Pelo que sabe as mercadorias eram importadas pelo valor que custavam. O acusado cuidava da parte administrativa e Ricardo negociava com os clientes e realizava as compras. O negócio com Ricardo acabou no final de 2004 a início de 2005. Pelo que sabe, Ricardo faleceu em 2005 ou 2006. Indagado se teve conhecimento dos fatos antes da ação penal, afirma que Ricardo falou que estavam com um pequeno problema e que iam resolver. Não recebeu notificação da Receita. Disse que responde a outros dois processos, também por culpa de Ricardo. Ricardo não podia ingressar como sócio da empresa, porque ele era Chefe de Fiscalização da Receita Federal. Não tem outros dados de Ricardo. A versão do acusado de que desconhecia a falsidade das declarações de importações não é suficiente para afastar a conduta criminosa imputada. A análise da fraude empregada revela que a empresa tinha conhecimento do caminho para ter sinal verde no sistema de liberação da carga o que indica a participação de outras pessoas no crime. A fiscalização realizada revelou que esse tipo de fraude era praxe na empresa, tanto que o mesmo modus operandi já havia sido empregado em outras declarações de importação. Essas circunstâncias revelam um verdadeiro esquema de fraude no pagamento de tributos incidentes nas operações de importação. De outro lado, observo que a carga apreendida era composta de várias mercadorias e que tinha valor vultuoso. Esse dado também revela a habitualidade da conduta, circunstância que afasta o acolhimento da tese de que o réu não tinha conhecimento do que acontecia na empresa. Mas isso não é tudo. O próprio acusado afirmou que se dirigia ao escritório de seu sócio Ricardo uma ou duas vezes por semana para tratar dos negócios relativos à empresa Marcelo De Martini. Ora, se havia entre eles contrato verbal no tocante à aludida sociedade, inclusive para divisão de lucro (segundo o próprio acusado afirma), evidente que o réu tinha consciência dos atos praticados por seu suposto sócio. Além disso, o acusado afirmou que embora não visse as mercadorias importadas, via os documentos, o que permite concluir, no mínimo, pela presença do dolo eventual. Dessa forma, e considerando que o acusado de maneira livre e consciente emprestou seu nome para abertura de empresa, é evidente que assumiu os riscos de sua empreitada, sendo de rigor a sua condenação nos termos da denúncia. Por fim, observo que, em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal, com a qualificadora do 3º. Neste ponto, de início, anoto que referida circunstância foi objeto de descrição na denúncia apresentada, razão pela qual pode ser analisada neste momento processual. A circunstância em comento tinha a seguinte redação na época do fato: 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo. A doutrina e a jurisprudência sempre interpretaram essa qualificadora de modo a excluir de sua aplicação os voos de carreira, submetidos à fiscalização aduaneira, aplicando-a apenas aos casos de transporte aéreo clandestino, diante da evidente dificuldade de fiscalização dessa modalidade de voo. Essa corrente de interpretação, embora respeitável, não me parece consentânea com a realidade atual. De início, anoto que caso fosse o interesse do legislador qualificar o tipo de voo em relação ao qual incidiria a circunstância em análise, deveria ter inserido um elemento normativo no tipo, para delimitar a sua incidência penal. Como isso não aconteceu, a única interpretação possível é a que não faz qualquer distinção entre as duas modalidades. De outro lado, observo que o crime de descaminho busca proteger não só a administração pública em seu interesse fiscal, mas também a indústria nacional. Nessa segunda vertente reside a função extrafiscal da incriminação em análise. Na atualidade, o volume de comércio com outros países intensificou sobremaneira o trabalho dos agentes aduaneiros, de forma que não é mais possível argumentar que o crime cometido por voo de carreira não terá grandes possibilidades de sucesso, apenas pela existência dessa modalidade de fiscalização. Além disso, o trabalho realizado numa Vara Federal localizada em zona de aduana revela que é fato notório que verdadeiras quadrilhas se estruturaram nos aeroportos brasileiros. Esses grupos precisam de voos de carreira para organizar sua atividade criminosa, muitas vezes entabulada com empresas localizadas em países distantes como a China, localidades que seriam praticamente inatingíveis com voos clandestinos. Nesse novo panorama, não tem sentido restringir a aplicação da qualificadora em análise ao réu que se valeu de um voo clandestino, modalidade de transporte que em regra percorre menores distâncias e transporta cargas menores, e deixar à margem da lei os réus de grandes importações fraudulentas, pessoas que desenvolvem conduta que tem capacidade de lesar de forma muito mais intensa o bem jurídico protegido pela norma em análise. É importante ressaltar que a jurisprudência atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já está se pronunciando nesses termos. Com efeito, a aplicação da qualificadora em análise já é aceita pela Quinta Turma, vejamos: HABEAS CORPUS. PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO 3.º DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO REGULAR. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O 3.º do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A norma não contém incertezas quanto a sua abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. 2. O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfandegária. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC HC 201102802210 - HABEAS CORPUS 225898 - Relatora Ministra Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - DJE DATA:07/03/2014) No mesmo sentido já vem se posicionando a

jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PENAL - ARTIGO 334, 1º, D E SEU 3º - TENTATIVA DE DESCAMINHO - MERCADORIA RETIDA PELA ADUANA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - DOSIMETRIA DA PENA - TRANSPORTE POR VIA AÉREA - MAJORANTE - APLICAÇÃO - DESEMBARQUE NÃO CONCLUÍDO PELO RÉU - TENTATIVA - PENA-BASE ADEQUADA - CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL - ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - REGIME INICIAL ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - MANUTENÇÃO - PENA DEFINITIVA - AUMENTO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, o MMº Juiz sentenciante considerou apenas desfavorável ao réu as consequências do crime, tendo em vista a quantidade e o valor das mercadorias apreendidas, cerca de R\$ 149.969,71, de acordo com o Laudo Merceológico, fixando a pena-base acima do mínimo legal em 2 anos e 2 meses de reclusão. 2. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. 3. Na terceira fase, presente a causa de diminuição do único do art. 14 do Código Penal, procedeu à diminuição de 1/3 (um terço) da pena, a totalizar 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto. 4. A pena-base não merece qualquer reparo. Das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, somente as consequências do crime atinentes à ilusão do tributo de grande monta devem ser consideradas para majoração da pena, de modo que tem-se por razoável o aumento a esse título procedido na sentença acima do dobro do mínimo legal, não comportando tal fato aumento ainda maior. 5. A pena mínima prevista em abstrato para o tipo é de um ano de reclusão, tendo sido aumentada para dois anos e dois meses, aumento considerável quando presente uma só causa tida por desfavorável. Assim, mantém-se a pena-base imposta. 6. Em que pese afastada na sentença, entendo que presente está a causa de aumento prevista no 3º do art. 334 do Código Penal (transporte da mercadoria em avião). A norma não distingue tratar-se de transporte clandestino ou regular e cumpre lembrar que, onde o legislador não fez distinção, não incumbe ao órgão jurisdicional fazê-lo. 7. Uma vez que a mercadoria trazida pelo acusado dos Estados Unidos não foi liberada pela Alfândega, por circunstância alheia à sua vontade, não há que falar em descaminho consumado, mas sim em tentativa de descaminho, razão pela qual a conduta foi reclassificada para art. 334 1º, alínea d, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. 8. Manutenção da pena-base tal como fixada na sentença em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão; 9. Aumento em dobro da reprimenda a totalizar 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por força da aplicação do 3º, do art. 334 do CP e ainda faço incidir a redução da pena em 1/3 (um terço) pela tentativa, a totalizar a pena definitiva de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 10. O regime é o inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Nesse passo, entendo que uma só circunstância desfavorável não é suficiente para imposição de regime mais rigoroso. 11. Deve ainda ser mantida a substituição da pena restritiva de direitos correlata ao regime, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal. 12. Parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para majorar a pena imposta a Wilmar Eidam, para 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, como incurso no art. 334, 1º, d e seu 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau. (ACR 00012581620114036119 - Apelação Criminal 49438 - Relator Desembargador Federal Luis Stefanini - TRF3 - Primeira Turma - Data 28/11/2014) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno MARCELO DE MARTINI pela prática do delito de descaminho (art. 334 e 3º, do Código Penal). Passo, então, aos critérios de individualização da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Anoto que, no tocante aos autos de nº 0003290-70.2009.403.6181, da 10ª Vara Federal de São Paulo, embora tenha havido sentença condenatória em 1ª Instância foi interposto recurso, conforme pesquisa processual cuja juntada ora determino. As consequências do crime são graves, tendo em vista a enorme quantidade de mercadorias apreendidas, que alcançavam, em maio de 2005, o montante de R\$ 242.047,83, conforme fls. 46/54 do Apenso II. Os tributos iludidos, por sua vez, chegavam aos valores de R\$ 172.884,96 e R\$ 218.678,51 (fl. 302 destes autos). Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há previsão de pena de multa no delito em questão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não incidem atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição. Incide a qualificadora do 3º do artigo 334, do Código Penal, nos termos da fundamentação. Assim, aumento em dobro a reprimenda, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão. Assim, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Tendo em vista a pena aplicada, descabida a sua substituição em restritivas de direito (artigo 44, inciso I, do Código Penal). DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO MARCELO DE MARTINI, como incurso no artigo 334 do Código Penal, a cumprir 5 (cinco) anos de reclusão no regime inicial semiaberto. O acusado poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Custas processuais pelo acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005031-11.2007.403.6119 (2007.61.19.005031-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA DE ANDRADE(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X ELEN DE ARAUJO(SP271666 -

SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, faço vista desses autos a defesa para ciência dos documentos juntados às fls.422/423 conforme determinação constante de fl.313, item 2).

0008936-24.2007.403.6119 (2007.61.19.008936-9) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Por ocasião da denúncia, o Ministério Público Federal veiculou a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 196/200). A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2001 (fl. 207 e verso). Após resposta à acusação, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado e deprecada a inquirição de testemunha (fl. 265-verso). Em audiência o acusado foi interrogado e, na oportunidade, o Ministério Público Federal reiterou a proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo acusado (fl. 305 e verso). Na audiência, o acusado concordou com as condições da proposta (fl. 108 e verso). Intimado o acusado a comprovar a reparação dos danos aos cofres do INSS (fl. 332), manifestou-se às fls. 334/335, informando que ainda não conseguiu se aposentar. À fl. 338 e verso o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. As condições da proposta de suspensão do processo, referentes ao comparecimento do acusado em juízo e apresentação de certidões criminais foram cumpridas, conforme fls. 312/317 e 319/329. Quanto ao reconhecimento da dívida e restituição de valores, conforme estipulado no item a da proposta (fl. 305), estipulou-se que o INSS poderia descontar até 30% dos valores de benefício previdenciário que venha a ser concedido ao acusado, até a quitação da dívida. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, com a expedição de ofício ao INSS para as providências futuras no tocante aos valores indevidamente recebidos pelo acusado (fl. 338-verso). Em que pese não ter havido a restituição dos valores aos cofres do INSS, entendo que a extinção da punibilidade do acusado é medida que se impõe, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Isto porque, o ressarcimento dos valores somente terá início quando o acusado estiver em gozo de benefício previdenciário, tratando-se de evento incerto. Por outro lado, já decorrido o prazo de dois anos do sursis processual, com o cumprimento das demais condições impostas. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-o com cópia desta sentença, da denúncia (fls. 203/206) e do termo de audiência (fl. 305 e verso), para que a autarquia possa adotar as medidas cabíveis atinentes à restituição no tocante ao recebimento indevido do benefício NB 31/130.551.922-9, no período de 07.11.2003 a 05.05.2004. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008940-61.2007.403.6119 (2007.61.19.008940-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSINO VAZ DA SILVA X IZAÍDE VAZ DA SILVA(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ)

SENTENÇA DE FLS.529/5360 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSINO VAZ DA SILVA e IZAÍDE VAZ DA SILVA por infringência às normas dos artigos 171, 3º, do Código Penal, em concurso de agentes. Segundo a denúncia, os acusados induziram e mantiveram em erro o INSS, a fim de obter vantagem indevida em prol do acusado Josino, com a concessão indevida de benefício auxílio-doença em favor deste, no período de 19/01/2004 a 22/09/2005. Consta que Josino requereu benefício na APS de Suzano em 06/11/2003 e, contando com a ajuda de sua irmã Izaíde, servidora do INSS à época dos fatos, apresentou atestado médico falsificado, logrando a concessão indevida do benefício. De acordo com a denúncia, Josino teria obtido o atestado falsificado por intermédio de Izaíde, uma vez que, em cumprimento à ordem de busca e apreensão expedida pelo Juízo desta 5ª Vara Federal nos autos do processo 2005.61.19.000990-0, foram apreendidos no endereço residencial e no local de trabalho da acusada diversos documentos, dentre eles um caderno no qual havia diversas anotações, uma delas se referindo especificamente ao benefício concedido a Josino, com os seguintes dizeres: me faz um exame que conste hérnia de disco para Josino Vaz da Silva + o laudo. O atestado falso, com carimbo do Hospital Dr. Osiris Florinda, em nome do médico Gilmar Honorato, CRM 45868, teria sido apresentado pelo acusado Josino ao perito do INSS, em data de 17/11/2003. A falsidade do documento foi constatada em laudo de exame documentoscópico, assim também pelas declarações do médico Gilmar Honorato, que não reconheceu o documento. Ante o exposto, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A denúncia foi recebida em 22/11/2010, deprecando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (fls. 211/212). Josino foi citado à fl. 288 e Izaíde à fl. 289-verso. Resposta por parte do acusado Josino veio aos autos às fls. 301/305, requerendo a defesa seja decretada a nulidade em razão do recebimento prematuro da denúncia, arrolando duas testemunhas. Resposta por parte da acusada Izaíde às fls. 306/310, também com os mesmos argumentos, arrolando testemunhas comuns com a acusação. O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito das respostas às fls. 322/324, pelo prosseguimento do feito. À fl. 327 foi afastada a possibilidade de

absolvição sumária dos acusados, determinando-se a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. A testemunha Seigui Yogui foi inquirida à fl. 363 e Gilmar Honorato à fl. 382. A testemunha Moisés Edvaldo de Freitas, arrolada pela defesa do acusado Josino, foi inquirida à fl. 417, com desistência em relação à testemunha Ruben Danilo Trolesi Leite (fl. 416), com interrogatório do réu Josino (fls. 418/419). Designada audiência para interrogatório da ré Izaíde (fl. 421), o ato foi redesignado em razão da não intimação da defesa (fl. 430). A ré Izaíde manifestou-se à fl. 431, informando não possuir condições econômicas para comparecer à audiência designada, noticiando ainda que não deseja ser defendida por advogado ad-hoc, informando que constituirá patrono de sua confiança. Deprecado o interrogatório da ré Izaíde (fl. 432), foi ela interrogada (fls. 506/508). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 509 e verso). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 511/517 e requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia, sustentando comprovada a autoria e a materialidade delitiva. Às fls. 519/522 a Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em nome de ambos os réus, requerendo a absolvição da acusada Izaíde, em razão da insuficiência do conjunto probatório e, alternativamente, em caso de eventual condenação, pelo reconhecimento da causa especial de diminuição da pena prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal. Em relação ao acusado Josino, sustentou a ausência de dolo e pugnou por sua absolvição por atipicidade da conduta e inexistência de provas. Por força do princípio da eventualidade, em caso de condenação dos réus, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o regime inicial aberto para cumprimento a pena e a sua substituição por restritiva de direitos. À fl. 523 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a intimação dos patronos da ré Izaíde para apresentação de alegações finais e regularização da representação processual. Alegações finais pela defesa constituída vieram aos autos às fls. 524/527. Em suma, requereu a improcedência da ação, sustentando que os argumentos de Josino, irmão da acusada, devem ser recebidos com reservas. Antecedentes criminais dos acusados encontram-se nos autos: relativamente à ré Izaíde (fls. 220/221, 223, 236/243, 244/247, 253, 255, 258, 265/274 e 281) e ao réu Josino (fls. 222, 234, 235, 248, 257 e 263). É o necessário relatório. Decido. O delito pelo qual os réus estão sendo processados está capitulado no artigo 171, caput e 3º do Código Penal que têm a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Não há dúvidas quanto à materialidade delitiva. Há nos autos suficiente comprovação de que o réu formalizou perante o INSS pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 132.071.175-5 (fl. 76 e 77) valendo-se, para tanto, de atestado falso (fl. 98). Os documentos fraudulentos que instruíram o pedido de auxílio-doença foram hábeis para ludibriar os servidores autárquicos e consumir a prática do crime, tanto que a prestação foi deferida (fl. 57 e 59). A autoria do crime, a meu sentir, também está amplamente comprovada. Nesse ponto, é importante ter em mente que os fatos narrados nesta ação penal tiveram origem na Operação Falsário, que produziu 29 dossiês contendo notícias sobre indeferimentos irregulares de benefícios. Nessa investigação, cujo relatório se encontra a fl. 06/30, consta que a autora Izaíde, na época funcionária do INSS, providenciava atestados médicos para que terceiras pessoas recebessem benefícios previdenciários indevidos mediante o pagamento de quantias que poderiam chegar até R\$ 1.500,00. Para tanto, contava com o auxílio do acusado Josino, identificado por algumas pessoas também como Jorge, dentre outras pessoas. No que importa especificamente ao caso em análise nestes autos, constatou-se que o atestado usado para o deferimento do benefício 132.071.175-5, de titularidade do acusado Josino era falso, fato confirmado pelo depoimento do médico Gilberto Honorato, que emitiu o documento (fl. 61, 188), pelo exame grafotécnico anexado aos autos que indicou que a grafia do documento não partiu do médico Gilberto Honorato (fl. 198/199) e pelos depoimentos colhidos em juízo. A participação de Josino nesse crime é inconteste, eis que na qualidade de titular da prestação indevidamente concedida participou de todos os trâmites necessários ao deferimento do benefício, como protocolo do requerimento, apresentação do atestado falso e comparecimento à perícia. O dolo do acusado em relação ao crime está perfeitamente delineado, na medida em que apresentou à autarquia um atestado falso (fl. 98) no qual um médico atestava que ele era portador de hérnia de disco. Considerando que o médico nunca examinou o réu e que o laudo atestava a existência de uma doença, constata-se que o réu tinha plena consciência que apresentava documento falso perante a autarquia. A mesma conclusão se deve adotar em relação à acusada Izaíde. Nesse ponto, observo que a fl. 74 foi anexada cópia do caderno apreendido na casa dessa ré, em cumprimento a mandado de busca e apreensão (fl. 33, 35 e 43), no qual consta a seguinte anotação: me faz um exame que conste hérnia de disco para Josino Vaz da Silva + o laudo. O benefício em análise foi concedido na APS Suzano, mesma agência na qual a ré trabalhava no setor de perícias, e com atestado falso, emitido por médico cujo nome havia sido usado noutros processos intermediados por essa ré. Esse contexto indica de forma clara que a acusada usou o mesmo modus operandi para conseguir o benefício para o irmão. Ainda nesse ponto, cumpre resaltar que a testemunha Gilmar Honorato da Silva, afirmou que é médico e trabalha no Hospital Dr. Osiris Florinda. Declarou não se recordar de ter atendido o acusado Josino. Disse ter sido chamado em várias oportunidades para ser ouvido a respeito de atestados falsos. Afirma que o carimbo era falsificado e a letra não era sua (fl. 382). A acusada Izaíde disse que trabalhava no INSS à época dos fatos e negou qualquer participação nos fatos narrados, afirmando que

não ajudou seu irmão Josino no recebimento do benefício (fl. 508). Em verdade, conquanto a acusada tenha negado a responsabilidade pelo crime em análise nestes autos, o fato é que a anotação em caderno apreendido em sua casa comprova que ela participou do crime providenciando o atestado que foi usado pelo corréu para receber a prestação. Sob outro vértice, cabe assinalar que a concessão do benefício na agência na qual a corré trabalhava, no setor de perícias, também é fato que comprova a sua participação na fraude. Sua participação na empreitada criminosa, como se constata, foi determinante para o sucesso do crime. Segundo a doutrina, Participação de menor importância, ou mínima, é a de reduzida eficiência causal. Contribui para a produção do resultado, mas de forma menos decisiva, razão pela qual deve ser aferida exclusivamente no caso concreto. Nessa linha de raciocínio, o melhor critério para constatar a participação de maior importância é, uma vez mais, o da equivalência dos antecedentes, ou da conditio sine qua non. (MASSON, Cleber, Direito Penal Esquemático, ed Método, vol. 1, pg. 547). Nessa ordem de idéias não é possível aceitar que a participação da ré foi de menor importância, eis que recaiu sobre ponto fundamental da empreitada criminosa, qual seja, a apresentação de documento sem o qual o benefício jamais teria sido deferido. Não socorre a defesa o argumento segundo o qual a prova em relação à acusada Izaíde tem origem na fase policial apenas. Com efeito, a acusada teve a oportunidade de se manifestar sobre essa prova em juízo e não foi capaz de apresentar nos autos nenhuma justificativa para a apreensão do caderno que continha a anotação que a vinculou ao crime. Nestes termos, sua condenação é medida de rigor. Quanto ao acusado Josino, evidente que também tinha ciência da falsidade do atestado médico apresentado ao INSS, na medida em que em juízo não foi capaz de apresentar uma versão verossímil para a falsidade do documento e declarou não se lembrar de ter comparecido ao Hospital Osiris Florinda e não conhecer o médico Dr. Gilmar Honorato, suposto subscritor do atestado de fl. 98. Nesse cenário, outra não pode ser a conclusão senão a de que, ao agir desta maneira, os denunciados, livre e conscientemente, praticaram a conduta típica descrita no artigo 171, 3º do Código Penal, auferindo vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro a Autarquia Previdenciária por um ano e oito meses, causando, no período de 19.01.2004 a 22.09.2005, o prejuízo de R\$ 43.905,53 (quarenta e três mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e três centavos) conforme histórico de créditos de fls. 69/71 e demonstrativo de fl. 82. Presentes, portanto, todos os seus pressupostos (autoria, materialidade e dolo), a ação penal é procedente. Passo à fundamentação da pena. ACUSADO JOSINO VAZ DA SILVA: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. O réu ostenta inquéritos e ações penais em seu desfavor, conforme certidões de fls. 222, 234, 235, 248, 257 e 263. Contudo, em consulta ao sistema processual, verifico que, no tocante aos autos de nº 0002646-61.2005.403.6119, o acusado Josino foi absolvido e, no feito sob nº 0005902-12.2005.403.6119, embora condenado em 1ª Instância, sobreveio sentença declarando a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. Nestes termos, e diante da inexistência de prova de condenação anterior transitada em julgado, não é portador de maus antecedentes. Sob outro vértice, constato que esse réu manteve a autarquia previdenciária em erro durante período longo, 21 meses, no qual se locupletou indevidamente de quantia bastante elevada, que atingiu o montante de R\$ 43.905,53 (quarenta e três mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), valor atualizado em 2006. Assim, lhe é desfavorável a circunstância judicial consequência do crime, posto que mantendo a autarquia em erro por tanto tempo causou prejuízo que tornou sua conduta mais grave do que a de outros agentes que incidem no mesmo tipo penal de forma breve e com o valor do prejuízo reduzido. Nestes termos, nesta primeira etapa, fixo a pena corporal base do delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal em 2 (dois) anos de reclusão, e com base no mesmo critério a pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição. Incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), atingindo a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, além de 27 dias-multa. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, substituo, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, a quantia de 30 (trinta) salários-mínimos em favor do INSS, quantia que se aproxima da metade do valor total dos benefícios recebidos indevidamente do INSS. ACUSADA IZAÍDE VAZ DA SILVA: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. A ré ostenta vários inquéritos e ações penais em seu desfavor, conforme certidões de fls. 220/221, 236/243, 244/247, 253, 255, 258, 265/274 e 281. Contudo, não há antecedente criminal a ser considerado, uma vez que dos feitos noticiados, em consulta ao sistema processual, verifica-se que a ré foi condenada em 1ª

Instância nos autos dos processos de números 0002619-78.2005.403.6119, 0002646-61.2005.403.6119, 0006073-66.2005.403.6119 e 0008921-55.2007.403.6119, não havendo ainda notícia a respeito de eventual trânsito em julgado. Quantos aos feitos de números 0008431-38.2004.403.6119, 0001479-09.2005.403.6119, 0004231-51.2005.403.6119, 0009485-34.2007.403.6119 e 0008939-76.2007.403.6119, encontram-se ainda em andamento, conforme consulta ao sistema processual. Quanto ao processo nº 74/1992, foi declarada extinta a punibilidade, conforme certidão de objeto e pé de fl. 281. No tocante aos demais feitos noticiados nos autos, ou se referem a inquéritos policiais ou a outros réus. Consoante Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos e ações penais em andamento não podem ser considerados para exasperação da pena a título de maus antecedentes, personalidade ou conduta social, em razão do princípio da presunção da inocência. Sob outro vértice, constato que a conduta praticada pela ré acarretou um prejuízo de quantia bastante elevada, que atingiu o montante de R\$ 43.905,53 (quarenta e três mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e três centavos). Assim, lhe é desfavorável a circunstância judicial consequência do crime, posto que mantendo a autarquia em erro por tanto tempo causou prejuízo que tornou sua conduta mais grave do que a de outros agentes que incidem no mesmo tipo penal, razão pela qual, nesta primeira etapa, fixo a pena corporal base do delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal em 2 (dois) anos de reclusão, e com base no mesmo critério a pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que incide a agravante de ter a ré praticado o crime com violação de dever inerente a cargo. Não resta dúvida que milita em desfavor da acusada o fato de ser, à época dos fatos, funcionária do INSS, pessoa que tinha por obrigação zelar pela correta concessão dos benefícios. Além disso, o benefício por incapacidade concedido de forma fraudulenta foi deferido na agência na qual a ré trabalhava no setor de perícias, o que indica grave violação do dever funcional. Nestes termos, aumento a sua pena para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e com base no mesmo critério a pena pecuniária de 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação do acusado. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição, sendo descabida a redução da pena sob o fundamento da participação de menor importância (artigo 29, 1º, do CP), conforme já exposto na fundamentação. Incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), atingindo a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, além de 33 dias-multa. Assim, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, substituo, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá a acusada pagar a quantia de 30 (trinta) salários-mínimos em favor do INSS, quantia que se aproxima da metade do valor total dos benefícios recebidos indevidamente do INSS. DISPOSITIVO Em resumo, pelo exposto, acima motivado e fundamentado, e pelos demais elementos constantes dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR: 1) JOSINO VAZ DA SILVA, qualificado nos autos, à 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, como incurso no artigo 171 e 3º do Código Penal - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar a quantia de 30 (trinta) salários-mínimos em favor do INSS, quantia que se aproxima da metade do valor total dos benefícios recebidos indevidamente do INSS. 2) IZAÍDE VAZ DA SILVA, qualificada nos autos, à pena de 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, como incurso no artigo 171 e 3º do Código Penal - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá a acusada pagar a quantia de 30 (trinta) salários-mínimos em favor do INSS, quantia que se aproxima

da metade do valor total dos benefícios recebidos indevidamente do INSS. Expeça-se a Guia de Execução para o Juízo competente. Os acusados poderão recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que os nomes dos acusados sejam lançados no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Isento os réus do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendidos por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007750-71.2007.403.6181 (2007.61.81.007750-0) - JUSTICA PUBLICA X JULIO DONIZETTI TARANTELLI (SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada para que apresente alegações finais no prazo de 05 dias, conforme determinação de fl.240.

0007059-48.2008.403.6108 (2008.61.08.007059-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA COSTA FONSECA SILVA X FABRICIO ANDRE DOS SANTOS (SP346695 - HUMBERTO VALENTIM DE SOUSA)
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do documento de fl.364 que designou o dia 28/07/2015 às 15h30 para oitiva das testemunhas de acusação no Juízo deprecado da 1 Vara Federal de Avaré/SP.

0000756-90.2008.403.6181 (2008.61.81.000756-3) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR ABEL DE SA FIGUEIREDO RODRIGUES (PR030278 - CLAUDINEI SZYM CZAK)
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa ciente do documento de fl.709 bem como do último parágrafo do despacho de fl.707 para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço da testemunha Gesilaine Kerly Cerbelo, sob pena de preclusão. **DESPACHO DE FL.707:** Tendo em vista que a defesa comprovou o esgotamento dos meios para localização da testemunha Gesilaine Kerly Cerbelo Fuzon, determino que a Secretaria proceda a pesquisas nos sistemas Webservice e Bacenjud visando a sua localização. Na hipótese de serem encontrados novos endereços defiro desde já a expedição de precatória para inquirição da testemunha. Nada sendo encontrado, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa informe novo endereço para localização da testemunha, sob pena de preclusão. Int.

0004411-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005628-9)) JUSTICA PUBLICA X EWALDO DE SOUZA MOREIRA (SP334995 - ANGELA APARECIDA JESUS DOS SANTOS ISRAEL E SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA)
Fls. 942/943: Indefiro, mais uma vez, o pedido da defesa. Tal como já se fez referência na decisão de fl. 912 e verso, não é possível a inquirição dos demais corréus a título de testemunhas, tampouco a título de informantes. E isso pela simples razão de que também figuraram como acusados, não obstante o desmembramento do feito em relação as suas pessoas (fls. 317 e 572). Como lecionam Pacelli & Fischer evidentemente, autores, coautores, partícipes não podem ser arrolados como testemunhas, na medida das respectivas responsabilidades pelos crimes. (in Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 7.ed. SP: Atlas, 2015. p. 412.) Em relação à testemunha Eduardo Marcondes do Amaral, conforme já ressaltado às fls. 912/913 e fls. 894/895, ocorreu a preclusão (perda de um direito subjetivo processual pelo seu não uso no tempo e no prazo devidos in Diniz, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 678) para sua oitiva. Assim, a única providência que resta é o interrogatório do acusado, já determinada nos autos (fls. 912 e 941). Int.

0005019-26.2009.403.6119 (2009.61.19.005019-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DA SILVA (SP151821 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP250665 - DIANE DIAS DA SILVA TEIXEIRA) X JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS (SP151821 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP250665 - DIANE DIAS DA SILVA TEIXEIRA) X JACY MENDONCA (SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA)
Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS e JACY MENDONÇA, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia (fls. 196/197) foi recebida em 17/01/2012 (fl. 198 e verso). Após a vinda aos autos das folhas e certidões de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 269/270). Em audiência, o acusado José Roberto apresentou contraproposta, com a qual concordou o Ministério Público Federal (fl. 374 e verso). O acusado Jacy aceitou os termos da proposta (fls. 382/383-verso). À fl. 415 foi determinada a intimação do acusado Jacy para prosseguir com o cumprimento dos termos da suspensão condicional do processo ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de revogação do benefício. Em audiência, o acusado Jacy concordou em cumprir as condições estabelecidas (fl. 425). O acusado Jubair concordou com os termos da proposta, conforme fls. 439/441 e cumpriu as condições. Às fls. 535/536 e 601/602, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade no tocante ao acusado JUBAIR e

providências no tocante aos demais acusados, assim também às fls. 608/609. É o relatório. Decido. Em relação ao acusado Jubair, de rigor a extinção da punibilidade. Conforme comprovado nos autos, o acusado Jubair cumpriu todas as condições da proposta de suspensão do processo, comparecendo em juízo (fls. 444, 447, 452, 456, 459/460 e 462/463) e efetuando o pagamento da prestação pecuniária (fls. 445/446, 448/450, 453/455 e 457/458), opinando o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, no tocante ao acusado JUBAIR. No tocante aos demais acusados, defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal. Considerando a existência de homônimos, intime-se a defesa do acusado José Roberto para apresentar aos autos as FACS da Justiça Federal, tal como requerido no item 2 de fl. 602. No tocante ao acusado Jacy Mendonça, expeça-se ofício, nos termos do item i de fl. 608-verso. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0005993-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005993-3) - JUSTICA PUBLICA X AILTON TEIXEIRA MOTTA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON TADEU BARBOSA X GISELE VICENTE BARBOSA X VANDERLEI APARECIDO CORREA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X FERNANDO VELASCO DE MELO(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Fl.436/verso: Certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação da defesa do réu Ailton Teixeira acerca do despacho de fl.435. Intime-se a defesa do acusado Ailton Teixeira para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão, acerca das certidões de fls.438/verso e fl.448 apontando a não localização das testemunhas Durval da Silva e Sandro de Almeida. Fl.442/443: Com a devida vênua ao entendimento adotado pelo Excelentíssimo Juiz da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, solicite-se ao Juízo Deprecado o cumprimento da Carta Precatória nº 0002890-86.2015.403.6103 nos termos em que foi expedida, informando que este Juízo não tem interesse na realização de audiências por videoconferência em casos como o presente. Vale citar o precedente da C. 1ª Seção do TRF-3, nos autos do Conflito de Competência nº 14735, relator Juiz Convocado Márcio Mesquita (DJU 19/02/2013), de cuja ementa vale destacar que (...) a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização do interrogatório por meio de carta precatória cabe, evidentemente, ao juízo da ação, e não ao juízo deprecado (g.n.). o teor desta decisão, com urgência, ao Juízo Deprecado, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Por fim, ficam as partes cientes do documento de fl.445 designando o dia 02/09/2015 às 16h00 para oitiva da testemunha Mário Sérgio dos Reis. Int.

0003576-06.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Em vista da declaração de fls.544 assinada pelo próprio acusado apontando que não possui interesse em recorrer da sentença, torno sem efeito a nomeação de fl.528 da tradutora Patrícia Isabel Rojas. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 05 dias, o atual endereço do acusado a fim de possibilitar a sua intimação para recolhimento das custas processuais. Cumpra-se as demais determinações constantes da sentença de fls. 500/504 promovendo-se a inscrição do nome do réu no rol de culpados e comunicação aos órgãos de identificação criminal. Por fim, arquivem-se observadas as formalidades legais. Int.

0009655-98.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS DE FIGUEIRO VAZ(MG100300 - GABRIEL SILVEIRA FERREIRA DE MELO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DOMINGOS DE FIGUEIRO VAZ como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Com a denúncia (fls. 54/56), o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, caso sejam negativas as folhas de antecedentes (fl. 57). À fl. 206 foi determinada a citação e realização de audiência de suspensão condicional do processo. Na oportunidade, determinou-se também a perda do valor recolhido a título de fiança em favor de entidade social. Expedida carta precatória para realização de audiência, o acusado concordou com a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 215). À fl. 218 foi autorizada a transferência do valor depositado a título de fiança para a conta da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC. À fl. 314 o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade, em razão do cumprimento das condições. Em cumprimento à

determinação de fl. 315, a CEF comprovou a transferência do valor para a conta da APAC (fl. 322). É o relatório. Decido. Conforme comprovado nos autos, o acusado cumpriu todas as condições da proposta de suspensão do processo, comparecendo em juízo (fls. 284) e efetuando o pagamento da prestação pecuniária (fls. 218 e 223), o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de DOMINGOS DE FIGUEIRO VAZ. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0009663-41.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARTINS DE OLIVEIRA(MT010899 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO PINTO) X WANDERLEY DA SILVA DUTRA

Vistos. Designo audiência para oitiva do réu Wanderley da Silva Dutra, por videoconferência, para o dia 01/09/2015, às 16:00hs (horário de Brasília/DF). Nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 357, comunique-se o Juízo deprecado de Juína/MT acerca desta decisão, bem como depreque-se para Rio Branco/MT a oitiva do réu. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. I.C.

0011303-79.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALES VOLPA E SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

Vistos. Designo audiência para o interrogatório dos réus para o dia 18/08/2015, às 16:00hs. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012587-25.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ESTEVAO GOMES ISIDORO DE SANTANA(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA como incurso nas penas do artigo 355 do Código Penal. Com a denúncia (fls. 101/102), o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, caso sejam negativas as folhas de antecedentes (fl. 98 e verso). À fl. 119 o Parquet federal reiterou a proposta de suspensão e, realizada audiência, o acusado concordou com as condições (fl. 131 e verso). À fl. 228 e verso o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Decido. Conforme comprovado nos autos, o acusado cumpriu todas as condições da proposta de suspensão do processo, comparecendo em juízo e efetuando o pagamento da prestação pecuniária (fls. 148/153 e 168), o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0009584-28.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X LUCIANO ANTAR VARELA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP054743 - LUCIANO DE ASSIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X PABLO ANTAR VARELA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP054743 - LUCIANO DE ASSIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS)

Vistos em inspeção. A defesa dos acusados foi intimada a justificar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha domiciliada no exterior. Aduz a defesa que a oitiva é imprescindível para atestar que os produtos adquiridos tinham valores inferiores de mercado por possuírem pequenos defeitos. Não obstante seja direito do acusado arrolar testemunhas para que, em juízo, prestem declarações comprobatórias das teses declinadas no seu interesse, é certo que incumbe à defesa a fiel individualização da pessoa a ser inquirida, conforme preceitua o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente identificação completa da testemunha que quer ouvir, e exponha os quesitos a serem formulados à referida testemunha domiciliada no exterior, a fim de se aquilatar a indispensabilidade da prova, frente aos documentos juntados às fls. 62/63 e 72/73, sob pena de preclusão. Int.

0003153-41.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002877-8)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA(RJ100725 - LUIZ HENRIQUE FREITAS SILVA ARAUJO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme deliberação de fl. 917, tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou alegações finais às

0006814-28.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP229741 - ANDRE ALESSANDRO DE PAULA)

Em resposta ao aditamento à denúncia (fls. 271/283), apresentou a defesa manifestação na qual sustenta a ocorrência de crime impossível por força de flagrante provocado e pugnou pela rejeição da denúncia, com a absolvição sumária do acusado. Subsidiariamente, aduziu a atipicidade do delito de falsificação de documento público, afirmando que o réu não produziu o documento espúrio, adquirindo-o de terceira pessoa, postulando a absolvição nos termos do disposto no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Breve relato. Afasto a tese de crime impossível alegada pela defesa. Isto porque, a denúncia não se limita a narrar a conduta que levou à prisão flagrante do acusado no dia 14 de agosto de 2013. Segundo a denúncia, em outras duas oportunidades o acusado teria comparecido na empresa Valid Certificadora Digital Ltda para tentar obter a certificação digital: na primeira delas, apresentou documento em nome de Luiz Carlos Francini de Miranda, que foi recusado por motivo desconhecido; na segunda, apresentou documento em nome de Geraldo Garrido Fernandez e, a princípio, seu requerimento foi aprovado e, posteriormente cancelado, após a funcionária ter percebido a divergência dos nomes (fl. 100). Tanto é assim que o Ministério Público Federal, ao sustentar pela materialidade do delito, expressamente salientou a utilização de ambos os documentos falsos, referindo-se à documentação de 26/37 (fl. 101). Assim, ainda que se pudesse argumentar pela ocorrência do flagrante provocado quanto à conduta praticada em 14 de agosto de 2013, as duas condutas anteriores restariam incólumes. Descabida, assim, a rejeição da denúncia fundada no crime impossível, em razão das várias condutas descritas na denúncia. Quanto à alegação de imputação de falsidade de documento público, equivoca-se a defesa porque, conforme constou no primeiro parágrafo de fl. 189, este juízo expressamente consignou que a denúncia descreve delito de uso de documento público falso, previsto no artigo 304 do Código Penal. E, embora à fl. 208 tenha sido feita alusão ao crime de falsificação previsto no artigo 297, tal se explica na medida em que o crime de uso de documento falso (artigo 304 do CP) revela um tipo remetido, haja vista que faz remissão à pena respectiva do falso cometido. Assim, não havendo imputação no tocante ao crime de falsificação de documento público, não há porque se acolher a alegada atipicidade da imputação relativa a esse delito. Por tais motivos, afasto as teses veiculadas pela defesa às fls. 271/283. No mais, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 182. Int.

0001855-77.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002728-77.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUZANNE MAYESI(SP045170 - JAIR VISINHANI)
Em face da certidão de fl. 412, recebo o recurso em seus regulares efeitos. Dê-se vista à defesa da acusada para apresentação das razões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo.

0009104-79.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANISSON MOREIRA DA SILVA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

Fls. 352: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão formulado pela defesa de JANISSON MOREIRA DA SILVA, denunciado como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal e artigo 33, caput, c.c artigo 40, ambos da Lei 11.343/06 (Operação Ciclo Final). Sustenta a defesa, em suma, a existência de erro por parte da magistrada que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, ao confundir anabolizantes com suplementos alimentares e ao adotar a suposição de que alguém, pessoa presa pela primeira vez, se solta, voltará a delinquir. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 356/360). Breve relatório. DECIDO. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através do auto de apreensão de fls. 11/16), sendo certo ainda que não foi apontado nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria, revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou

o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. No caso em análise entendo que não se trata de hipótese de revogação da prisão do réu. Inicialmente anoto que a decisão de fl. 265/266 foi fundamentada na possibilidade de reiteração criminosa por parte do réu, esta decorrente (1) da quantidade de substâncias apreendidas na residência do réu, (2) no fato de a testemunha Murilo ter dito que continuava frequentando a loja mantida por Janisson, o que, segundo a decisão, apontava que uma vez em liberdade ele poderia continuar praticando a atividade criminosa, (3) na decretação de prisão temporária em processo no qual se apura que o réu seria membro de uma organização criminosa voltada ao comércio dos produtos indicados na inicial deste processo e, por fim, (4) nos motivos que fundamentaram a decisão de fl. 55/58. Assim, ainda que tivesse realmente ocorrido confusão entre os termos anabolizantes e suplementos alimentares, não seria possível falar em nulidade da decisão, eis que os outros motivos que a fundamentaram subsistiriam e seriam aptos a sustentar o decreto de prisão. De qualquer forma, não fica claro que realmente tenha ocorrido a confusão aventada pela defesa do réu. Com efeito, na decisão proferida a fl. 55/58 dos autos, que foi expressamente reiterada a fl. 265, constou, expressamente, que: Em outras palavras, na singularidade do caso, a atividade ilícita parece imiscuir-se na própria atividade comercial desenvolvida pelo acusado, o que recomenda a manutenção da sua custódia para evitar, efetivamente, que volte a delinquir, não havendo cautelares menores que possam afastar o risco à ordem pública. Da análise dessa fundamentação conclui-se que a Juíza que decidiu o pedido a fl. 265 entendeu que como a loja de venda de suplementos alimentares continuava funcionando, uma vez em liberdade o réu poderia facilmente voltar a comercializar anabolizantes, dado que muitas vezes o comércio de anabolizantes atinge justamente o público interessado na compra de suplementos alimentares, e nesse diapasão, não restou caracterizado o erro apontado. Por todas essas razões, entendo que não restou demonstrada a nulidade da decisão. De outro lado, tenho que no caso em tela a prisão realmente se justifica para permitir a aplicação da lei penal e ainda para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Anoto que, conforme constou da decisão que decretou a prisão temporária do acusado, tem-se que este é investigado na denominada Operação Ciclo Final, objeto do Inquérito Policial originário - IPL nº 0095/2012 DPF/SJE/SP (Autos nº 0001379-15.2013.403.6106). Conforme ressaltado na decisão de fls. 110/112, que recebeu a denúncia, o acusado mantinha na sua residência, em depósito, grande quantidade de medicamentos de origem estrangeira e sem registro na Anvisa, para comercialização. A enorme quantidade de produtos apreendidos, assim como o numerário e os vários cheques encontrados em poder do acusado (fls. 11/20) apontam para a destinação comercial de tais produtos. Esse robusto conjunto probatório indica que o acusado praticava o crime de forma reiterada e estava estruturado para vender esse tipo de substância. Sua participação na empreitada criminosa não pode, portanto, ser qualificada como mínima ou esporádica. Com efeito, a estruturação ao longo do tempo se revela não só pela diversidade de substâncias apreendidas em poder do réu, como também pela diversidade de formas de acondicionamento das substâncias, o que indica sua constante estruturação para a prática do crime e sua vasta clientela. Essa estruturação para a posse de grande quantidade de substâncias distintas, aliada à atividade correlata de venda dessas mercadorias, certamente tomava tempo do réu e reforça o argumento de que essa venda era importante fonte de renda de seu orçamento. Assim, não se pode olvidar que uma vez em liberdade o réu poderá voltar a infracionar, premido não só pelas quantias que obtinha com a venda em análise, mas também pelo fato de pertencer a uma rede de pessoas dedicadas à prática da atividade em questão. Nesse cenário, patente o periculum libertatis. Evidencia-se a necessidade de manutenção do decreto preventivo da prisão do acusado como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, além da aplicação da lei penal. Por fim, é preciso garantir a segregação pautada na garantia da aplicação da lei penal caso o investigado venha a ser condenado em sentença transitada em julgado. Sob esse viés, como bem assinalado pelo Parquet Federal, apurou-se que o réu é pessoa com conexões no exterior, em virtude da comercialização de produtos importados, fato que revela maior facilidade para se evadir do distrito da culpa em caso de condenação. Mas isso não é tudo, no trecho da interceptação assinalado pelo Ministério Público Federal a fl. 358 consta mensagem trocada entre outros membros da organização criminosa na qual fica evidente que os membros do grupo estudam, especificamente, a possibilidade de fuga do território nacional para se furtar dos efeitos de uma possível condenação, fato que também recomenda a segregação provisória do réu. De se salientar, ainda, que nenhum fato novo foi apresentado nos autos de forma a autorizar a revogação do decreto da prisão preventiva. Nestes termos, indefiro o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva do réu. Do pedido de reunião de processos. A determinação para a reunião dos processos vem prevista nos art. 76 e seguintes do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. No caso em análise o acusado

está sendo processado em dois feitos distintos. Neste processo responde pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º, I do Código Penal e art. 33 caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Nos autos 0001379-15.2013.403.6106, responde pela prática do crime do artigo 2º, caput da Lei 12.850/13, (Operação Ciclo Final). Os dois processos cuidam de fatos distintos, com âmbito probatório próprio e a prova de uma infração não influi na da outra. Assim, não restou caracterizada nenhuma hipótese de conexão, nos termos da previsão legal do artigo 76 do Código de Processo Penal. A diversidade de infrações também afasta qualquer alegação relacionada à possível ocorrência de bis in idem. Anoto que no caso em análise, o presente feito teve tramitação mais rápida, em razão do acusado Janisson ter sido detido antes dos réus, que agora estão sendo processados nos autos em que se apura a conduta dos integrantes da organização criminosa. O processo nº 0001379-15.2013.403.6106 se encontra em fase inicial de apuração e a reunião dos processos, além de ocasionar tumulto processual, com a ampliação do limite objetivo da lide penal, certamente faria com que o réu permanecesse um tempo maior em prisão provisória, o que sempre deve ser evitado. Não é outra a razão pela qual o artigo 80 do CPP dispõe que a separação de processos será facultativa para evitar prolongamento da prisão do réu. Assim, a separação dos processos se mostra salutar no presente caso como forma de abreviar o procedimento e garantir, a uma, a celeridade de seu curso, e, a duas, que o réu encarcerado permaneça o menor tempo possível em tal situação. Como o sistema preocupa-se sempre com o tempo de duração do processo, adotar postura inversa implica inquinação do valor protegido pelas donde resulta impertinente a medida postulada. Nestes termos, indefiro o pedido de reunião dos processos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa de JANISSON MOREIRA DA SILVA. No mais, considerando-se que o Ministério Público Federal já se manifestou nos termos do artigo 402 do CPP (fl. 359), abro à defesa o prazo para manifestação a esse respeito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009442-53.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO(PR019757 - ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA)

DECISÃO DE FLS: 422/423: Em audiência, requereu o Ministério Público Federal a vinda aos autos do laudo relativo às pedras preciosas e a complementação do laudo atinente à arma. A defesa, por sua vez, requereu a realização de perícia por perito do juízo no tocante às peças metálicas apreendidas, a fim de esclarecer sua real natureza (fl. 404). O laudo pericial criminal - Balística e Caracterização Física de Materiais encontra-se às fls. 363/369 e, em relação às supostas pedras preciosas, ainda não foi encaminhado ao feito o exame competente. Às fls. 411/415 a defesa requereu a revogação da prisão preventiva, afirmando que não mais se encontram presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar, salientando que as testemunhas de acusação não souberam dizer se o objeto que o réu trazia era arma de fogo, além de a perícia ser inconclusiva a respeito. No tocante ao crime de descaminho, afirmou ter restado demonstrado que o acusado não é um reiterado contrabandista e que em uma viagem deixou de declarar a aquisição de algumas joias no intuito de não pagar os impostos. Sustenta, ainda, que o acusado possui ocupação lícita, é proprietário e editor de periódicos, além de ser primário, possuir endereço fixo e não oferecer risco à sociedade. Breve relato. Decido. Nesta data, estou determinando a juntada do laudo complementar elaborado nas peças metálicas apreendidas em poder do réu. Indefiro o pedido de realização de perícia por técnico nomeado pelo juízo. Observo que a perícia realizada nestes autos atendeu a previsão legal do artigo 159 do Código de Processo Penal. Trata-se de exame realizado por perito oficial e não há nenhum indício nos autos que referido profissional não tenha condições técnicas para avaliar a questão. Observo, outrossim, que o profissional que elaborou o laudo recebeu formação específica na academia da Polícia Federal para a realização do exame e integra o núcleo de balística da instituição. Dessa forma, a nomeação de outro perito para a realização de nova avaliação demanda prova específica de sua inaptidão para a solução do problema posto em debate, o que não ocorreu. Em adição anoto que a defesa não apresentou qualquer justificativa plausível para que seja desconsiderado o laudo juntado às fls. 363/369, não apontou causas de suspeição do perito (artigos 254 e 280 do CPP) ou motivo outro que invalide o laudo. O pedido de nomeação de técnico da confiança do juízo para a elaboração do exame foi feito sem que indicasse as razões pelas quais o laudo anterior deveria ser desconsiderado, e, portanto, não merece acolhida. Nesse sentido: PENAL. CRIME DO ART. 289, 1º, C.C. O ART. 29, AMBOS DO CP. PRELIMINARES REJEITADAS. NÃO HOUE CERCEAMENTO DE DEFESA E HÁ VÍNCULO ENTRE A SENTENÇA E A DENÚNCIA. ERRO MATERIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 463, INC. I, DO CPC, PARA CONSIGNAR QUE HOUE CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 289, CAPUT, C.C. O ART. 29 DO CP. NO MÉRITO, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FALSIFICAÇÃO CAPAZ DE CONFUNDIR O HOMEM MÉDIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 73 DO STJ. PRELIMINARES REJEITADAS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE UM DOS APELANTES PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL E O OUTRO DESPROVIDO. - Apelações contra sentença por meio da qual os réus foram condenados a 03 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 289, 1º, c.c. o art. 29 do CP. - Nas preliminares, não prospera o argumento de um dos co-apelantes de que o indeferimento do pedido de realização de nova prova pericial constituiu cerceamento de defesa. Tanto a perícia realizada pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, quanto os exames periciais elaborados pelos peritos da Polícia Federal, afirmaram a aptidão das cédulas

para iludir o homem médio. As perícias foram efetuadas por especialistas oficiais, que são presumidamente isentos. Cabe ao magistrado apreciar se o pedido de novo exame se fundamenta em argumento capaz de pôr em dúvida a idoneidade dos laudos periciais já realizados. - Quanto à ausência de vínculo entre a sentença e a denúncia, a nulidade apontada é inexistente. A defesa se baseou nos fatos descritos na inicial acusatória e nenhum prejuízo houve para o réu Carlos Roberto. O fato de o dispositivo da sentença haver condenado os apelantes como incurso no art. 289, 1º, c.c. o art. 29, do CP se trata de erro material, porquanto, a fundamentação do decisor é clara quanto à conduta do réu Carlos Roberto. - Corrige-se o erro material, com fundamento na aplicação analógica (art. 3º do CPP) do art. 463, inc. I, do CPC, para deixar consignado que o réu Carlos Roberto foi condenado como incurso no art. 289, caput, c.c. o art. 29, ambos do CP. - No mérito, materialidade do crime comprovada pelos autos de apreensão e laudo pericial elaborado Instituto de Criminalística estadual. Os laudos de exame pericial elaborados pela Seção de Criminalística do Departamento de Polícia Federal afirmaram o caráter adulterado das cédulas. - Autoria e demais circunstâncias fáticas demonstradas. A prova produzida é robusta a confirmar a prática dos fatos imputados aos réus. É certo que sabiam da falsidade. O réu Edson confessou em Juízo que recebeu as cédulas de Carlos Roberto e de um menor, com o intuito de comprar drogas para eles. Relatou ainda que ambos afirmaram que haviam confeccionado as moedas espúrias. O adolescente asseverou ter sido o responsável pela confecção das notas e que tinham o interesse de adquirir entorpecentes com estas. - Embora o menor, em Juízo, tenha tentado exculpar o acusado Edson, suas palavras ficaram isoladas e contrariaram até mesmo o interrogatório do comparsa. - O laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística estadual concluiu que as notas poderiam se passar por verdadeiras. Os laudos de exame pericial confeccionados pela Seção de Criminalística do Departamento de Polícia Federal concluíram no mesmo sentido e acrescentaram que as falsificações eram de boa qualidade. - Não se pode qualificar de grosseira a falsificação, porquanto as cédulas, em situações concretas demonstradas nos autos, foram efetivamente aptas a enganar várias pessoas que as receberam. Inaplicável, in casu, a Súmula nº 73 do STJ. - Preliminares rejeitadas. Recurso do co-réu Carlos Alberto parcialmente provido a fim de condená-lo por infração ao art. 289, caput, c.c. o art. 29 do CP. Apelo do co-réu Edson desprovido. ACR 00014729620004036117 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 13885 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - TRF3 - DJU DATA:07/02/2006

..FONTE_REPUBLICACAO:Anoto que eventuais dúvidas poderão ser sanadas por meio de esclarecimentos suplementares, caso a defesa entenda que eles são realmente necessários após a ciência do laudo complementar anexado nesta data. Nestes termos, indefiro o pedido da defesa. Manifeste-se o MPF sobre o pedido de revogação da prisão preventiva do réu. Após tornem imediatamente conclusos para decisão. Ciência às partes do laudo complementar anexado ao feito nesta data. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de requerimentos e esclarecimentos adicionais em relação à prova pericial. No mesmo prazo poderá a defesa anexar laudos particulares e pareceres técnicos, tudo sob pena de preclusão. Cobre-se a vinda aos autos do laudo de exame merceológico atinente às joias e pedras preciosas, instruindo-se o ofício com cópia de fl. 35. Int. DECISÃO DE FLS.435/438: A defesa de FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO requer a revogação da sua prisão preventiva. Afirma que não mais se encontram presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar e salienta que as testemunhas de acusação não souberam dizer se o objeto que o réu trazia consigo no momento da prisão era arma de fogo. Aduz que a perícia foi inconclusiva a respeito. No tocante ao crime de descaminho, afirmou que foi demonstrado que o acusado não é um reiterado contrabandista e que em uma viagem deixou de declarar a aquisição de algumas joias no intuito de não pagar os impostos. Sustenta, ainda, que o acusado possui ocupação lícita, é proprietário e editor de periódicos, além de ser primário, possuir endereço fixo e não oferecer risco à sociedade. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito às fls. 431/434 e, caso deferido o pedido, requer a realização de monitoramento eletrônico do réu, por meio de tornozeleira ou equipamento similar. Breve relatório. DECIDO. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através do auto de apreensão de fls. 14/15 e dos autos de apreensão das armas e das pedras preciosas), sendo certo ainda que não foi apontado nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria, revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. No caso em tela, tenho que a prisão se justifica por permitir a aplicação da lei penal e ainda para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Com efeito, o acusado foi preso em flagrante delito em 12 de dezembro de 2014, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao desembarcar de voo procedente dos Estados Unidos da

América, ocasião em que trazia ocultos em sua bagagem, acessórios de armas de fogo de uso restrito. Sob as vestes íntimas trazia ainda dois pacotes de peças de joalherias e, em suas meias, um saco contendo pedras preciosas. De início, impõe-se ressaltar que o acusado não guarda vínculo com o distrito da culpa, uma vez que reside em Londrina/PR. Sua ocupação lícita também não restou cabalmente demonstrada nos autos visto que embora se declare empresário, sócio de empresa que se dedica à Edição e Produção de Revistas e de Outras Publicações Periódicas, incluindo Venda de Espaços para Publicidade, não anexou aos autos documentos que comprovem o exercício atual dessa atividade, principalmente quando se constata que o contrato social apresentado nos autos data de 2009. Noutro giro, anoto que se trata de acusado que foi preso quando desembarcava do exterior, com duas chapas metálicas aptas a compor um fuzil AR-15, dois abafadores auriculares, chapas metálicas seladoras de gases usadas para aumentar a precisão de disparos de arma de fogo e uma balança de precisão. Além disso, com o réu e com sua mãe foi apreendida enorme quantidade de pedras preciosas, avaliadas, em sede policial, a partir da própria declaração do réu, o qual atribuiu a esses bens o valor de U\$S100.000,00. Os bens apreendidos em poder do réu, como se constata, são totalmente estranhos ao exercício da atividade profissional indicada em juízo. O laudo pericial anexado ao feito indica que as duas chapas de metal apreendidas, após perfuradas, podem ser usadas na composição de um fuzil AR-15 e que as chapinhas metálicas, seladoras de gases, apreendidas em poder do réu, são usadas para evitar o acúmulo de pólvora e para aumentar a precisão dos disparos. Essas placas metálicas, segundo a perícia, correspondem às usadas na arma Magnum, calibre .44. Nesse sentido temos as seguintes passagens do laudo (fl. 367): As peças examinadas descritas no item 1 consistem em armações (lower receiver, em inglês) de arma de fogo longa, sem inscrições indicativas de origem ou fabricante, com formas e dimensões condizentes àquelas das carabinas e fuzis baseados no projeto Colt AR15/M16 (figura3) de calibre .223 Remington. Em resposta aos quesitos elaborados pela defesa o perito respondeu: Na forma em que se encontram não é possível montar uma arma de fogo utilizando essas armações. Para que possam integrar o conjunto de peças necessário para a montagem de uma arma de fogo as armações precisam ser perfuradas. (fl. 426). Assim, e apesar dos argumentos em contrário da defesa, não está cabalmente demonstrada versão segundo a qual essas peças não caracterizam o objeto material do crime em análise. Ao incriminar as condutas relativas a armas de fogo, por meio do chamado Estatuto do Desarmamento, o Brasil deu cumprimento a compromissos assumidos no plano internacional ao firmar: a) A Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos, concluída em Washington, em 14 de novembro de 1997 (D. 3.229/99); b) O Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições (D. 5.941/06), que complementa a Convenção de Palermo. Arma de fogo, de acordo com a Convenção Interamericana (D. 3.229/99), é: a) qualquer arma que conste de pelo menos um cano pelo qual uma bala ou projétil possa ser expelido pela ação de um explosivo, que tenha sido projetada para isso, ou que possa ser convertida facilmente para tal efeito, excetuando-se as armas antigas fabricadas antes do século XX, ou suas réplicas; ou b) qualquer outra arma ou artefato destrutivo, tal como bomba explosiva, incendiária ou de gás, granada, foguete, lança-foguetes, míssil, sistema de mísseis ou mina. Por fim, o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo (D. 5.941/06, em seu art. 3), assim define: (a) Arma de fogo significa qualquer arma portátil com cano que dispare, seja projetada para disparar ou possa ser prontamente transformada para disparar bala ou projétil por meio da ação de um explosivo, excluindo-se armas de fogo antigas ou suas réplicas. Armas de fogo antigas e suas réplicas serão definidas de conformidade com o direito interno. Em hipótese nenhuma, entretanto, serão incluídas entre as armas de fogo antigas as armas de fogo fabricadas após 1899; Como se constata, não são excluídos do conceito de arma de fogo artefatos que demandem uma pequena transformação para disparar bala ou projétil. Essa descrição se amolda ao objeto que o acusado portava quando ingressou no território nacional, que caracterizava um chassis de arma de fogo, ou seja, a peça mais importante na composição desse armamento. Os seladores de gás apreendidos em poder do réu também tipificam o crime, uma vez que usados para aumentar a precisão dos disparos, tipificam o conceito de acessório de arma de fogo. Mas isso não é tudo. Em juízo o acusado alegou que as chapas metálicas eram destinadas a compor armas de uso recreativo, que teriam sido encomendadas por um primo. Essa pessoa, todavia, não compareceu para depor na audiência de instrução e julgamento e a defesa não insistiu nessa prova. O próprio réu afirmou em juízo que foi ele o autor da compra da peça, o que também enfraquece a versão de que havia recebido um pedido de encomenda. Nesse panorama constato que não restaram demonstradas as excludentes invocadas pelo réu o que enfraquece o argumento de que a pena possivelmente aplicada ao réu será pequena o que não justificaria sua manutenção no cárcere. Superada essa questão entendo que a necessidade de manutenção da prisão preventiva se revela para permitir a aplicação da lei penal e ainda para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. De fato, o crime praticado pelo acusado, consistente na importação de armas de uso restrito é delito gravíssimo, que conforme bem observado pelo Ministério Público Federal atenta contra a ordem pública e o direito difuso à segurança. Mas isso não é tudo, como se sabe, o delito de tráfico de armas é infração que fomenta a prática de inúmeros outros crimes de natureza gravíssima, como tráfico de entorpecentes, homicídio, dentre outros. As peças metálicas apreendidas em poder do réu, por seu turno, eram destinadas à composição de armamento com enorme poder de fogo (fuzil AR-15), o que também revela conexão com grupos dedicados ao crime organizado. Nesse panorama há necessidade de se garantir a ordem pública. Ademais, tendo em vista as

penas quando se considera o concurso de crimes, entendendo que a segregação do acusado também é necessária para a garantia da aplicação da lei penal. Por fim, considerando a gravidade do delito de tráfico internacional de armas de fogo de uso restrito, descabida a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 423-verso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002726-06.2015.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007717-34.2011.403.6119 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO em face da sentença prolatada às fls. 457/468, que julgou improcedente o pedido por ele formulado. Alega o embargante, em suma, que a sentença se mostra omissa e contraditória, aduzindo que o pedido de indenização não foi simplesmente porque teve contra si um decreto de prisão, que apesar de aparentemente revestido de legalidade e válido, o reputou como injusto e ilegal, e não só isso, também a demora na prestação jurisdicional excessiva e injustificada, ou se justificada, essa ocorreu somente por culpa do Estado e não do Embargante, fatos esses que não podem ficar omitidos da análise da R. Sentença embargada. Sustenta que não é fundamento de seu pedido a discussão da validade do decreto de prisão preventiva e a posterior absolvição no processo, mas a demora na entrega da prestação jurisdicional. Salienta ainda a demora também no presente feito, ajuizado em 2011. Aduz, ainda, que a sentença não considerou que a sua fuga foi legítima e não procrastinatória e que continua o Embargante, sendo PUNIDO por ter fugido legitimamente... Salientou a culpa do Juízo fluminense que não quis revogar a prisão contra o embargante decretada, em cima de FATOS INEXISTENTES QUE NEM MESMO DURANTE TODOS OS ANOS QUE DUROU A INVESTIGAÇÃO SE CONSEGUIU DEMONSTRAR, QUE EXISTIU ALGUM CRIME A SER APURADO CONTRA O EMBARGANTE... Determinada a manifestação da ré a respeito dos embargos em razão de eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes (fl. 485), a embargada manifestou-se às fls. 487/499 e requereu a rejeição dos embargos, sustentando que o intento do autor é a reforma da decisão, não conseguindo ele apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença, na qual foi analisada a questão relativa à demora na prestação jurisdicional. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ab initio, necessário ressaltar, em vista da alegação do embargante no tocante a suposta morosidade deste Juízo no julgamento do seu feito (fls. 475), esta Magistrada esclarece que foi lotada como Juíza Federal na 5ª Vara Federal de Guarulhos pelo Ato nº 12.811/14, tendo iniciado o seu exercício a partir de 06 de fevereiro de 2015, em razão dos Atos nº 7.794/15 e nº 12.833/15. Toda a atuação funcional desta Magistrada é norteada pelos princípios constitucionais do devido processo legal, proporcionalidade, razoável duração do processo e dignidade da pessoa humana. Desde o início do seu exercício esta Magistrada priorizou a prolação de sentenças e realização de audiências. Foram realizadas até a presente data 65 audiências cíveis e criminais, bem como prolatadas mais de 200 sentenças, sendo que a ordem de prioridade estabelecida diz respeito à existência de réus presos, prioridades estabelecidas em lei e ordem cronológica de conclusão. Por tais motivos, a sentença foi prolatada em 27 de fevereiro de 2015, ou seja, apenas 20 dias após o início do exercício desta Magistrada na 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP. MÉRITO Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifico que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões, contradições ou dúvidas por acaso existentes. Após o devido processo legal, com amplo exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88); a lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a parte embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais. Em mais uma obscura petição o embargante alega que a sentença proferida às fls. 463/468 possui, supostamente, omissões e contradições. Todavia, como muito bem ressaltado pela União Federal em sua manifestação, a sentença proferida por este Juízo enfrentou de forma clara, coerente e detalhada todos os pontos controvertidos da lide, abordando, amiúde, as preliminares suscitadas, bem como todas as nuances das causas de pedir e dos pedidos. Na sentença, ora impugnada, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou dúvida na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Portanto, concluo que os presentes embargos declaratórios são manifestamente protelatórios, razão pela qual aplico ao embargante multa de 1% sobre o valor

da causa da ação na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, porquanto inexistentes as omissões e contradições alegada pela parte embargante. Condeno a parte embargante ao pagamento de multa em favor da União Federal, no importe 1% (um por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 538 do CPC.P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008749-60.2000.403.6119 (2000.61.19.008749-4) - EPAMINONDAS PIRES DIAS(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do precatório, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

0005485-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005485-1) - JOSIAS FERREIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS E SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009033-19.2010.403.6119 - MAURINDA LIMA DE OLIVEIRA(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000113-22.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X TALITA AMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO HIRATA E SP030535 - FRANCISCO DANTAS CORREIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003103-83.2011.403.6119 - GILSON SILVA DE JESUS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004017-02.2001.403.6119 (2001.61.19.004017-2) - IRONILDO MARTINS MACEDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRONILDO MARTINS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do precatório, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

0007239-70.2004.403.6119 (2004.61.19.007239-3) - BRAZ JOSE RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BRAZ JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do precatório, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

0008239-08.2004.403.6119 (2004.61.19.008239-8) - GERALDO TIMOTEO DE ANDRADE(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO TIMOTEO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002953-10.2008.403.6119 (2008.61.19.002953-5) - IVO ENGRACIO FAGUNDES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVO ENGRACIO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004591-10.2010.403.6119 - VERA LUCIA ALVES DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VERA LUCIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria por 05(cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0007805-09.2010.403.6119 - HELIO BEZERRA DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELIO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002345-07.2011.403.6119 - ALICE MARIA DA CONCEICAO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALICE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002681-11.2011.403.6119 - IVANILSON MOURA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVANILSON MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003015-45.2011.403.6119 - MIRIAN DE SOUSA CARVALHO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES

CALDEIRAS E SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MIRIAN DE SOUSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Outrossim, informe a parte autora acerca da propositura da ação própria para deslinde acerca da destinação dos honorários contratuais, conforme decisão de fls. 164/165 dos autos.Int.

0010133-72.2011.403.6119 - ELI ISAAC PENA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELI ISAAC PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do precatório, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

0000063-59.2012.403.6119 - ALEXANDRE ELYSEU DE ALMEIDA MAXIMIANO X FRANCISCA ISABEL DE ALMEIDA CANDEA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEXANDRE ELYSEU DE ALMEIDA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005919-04.2012.403.6119 - CLAUDINO ALEIXO DE GODOY(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDINO ALEIXO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008805-73.2012.403.6119 - JUAREZ SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUAREZ SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010123-91.2012.403.6119 - EMERSON APARECIDO DA SILVA VIEGA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EMERSON APARECIDO DA SILVA VIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010157-66.2012.403.6119 - MICHELE FERREIRA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MICHELE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010575-04.2012.403.6119 - NATALIA OLIVEIRA MACEDO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA

FALEIROS) X NATALIA OLIVEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012559-23.2012.403.6119 - ERALDO FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004887-27.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006257-41.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003602-43.2006.403.6119 (2006.61.19.003602-6) - LUIS ARTUR TEDESCHI(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X LUIS ARTUR TEDESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 189/191 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

Expediente Nº 5862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001712-30.2010.403.6119 - SILVIO GARCIA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009146-70.2010.403.6119 - DARCY GOMES DOS SANTOS RASCADO(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007410-12.2013.403.6119 - JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004620-70.2004.403.6119 (2004.61.19.004620-5) - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004905-63.2004.403.6119 (2004.61.19.004905-0) - JUCELINA NUNES MELO X ERICA NUNES SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUCELINA NUNES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA NUNES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do precatório, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

0005428-41.2005.403.6119 (2005.61.19.005428-0) - CARLOS ROBERTO BORGES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS ROBERTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006542-15.2005.403.6119 (2005.61.19.006542-3) - SERGIO JOSE DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SERGIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003758-31.2006.403.6119 (2006.61.19.003758-4) - LUCIENE MENDES CANDIDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DEISE APARECIDA DA SILVA LOPES X BLENDIA STEFANI DA SILVA LOPES(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X LUCIENE MENDES CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001935-85.2007.403.6119 (2007.61.19.001935-5) - ROSELI APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSELI APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do precatório, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

0007122-74.2007.403.6119 (2007.61.19.007122-5) - ANTONIO DAMIAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do precatório, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

0003802-79.2008.403.6119 (2008.61.19.003802-0) - KOJI YAMADA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KOJI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003926-62.2008.403.6119 (2008.61.19.003926-7) - ESPEDITO JOAO SILVA CUNHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ESPEDITO JOAO SILVA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do precatório, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

0009542-18.2008.403.6119 (2008.61.19.009542-8) - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011080-34.2008.403.6119 (2008.61.19.011080-6) - DANIEL PEDRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DANIEL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do precatório, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

0000673-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000673-6) - ALFREDO AMARAL DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALFREDO AMARAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do precatório, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

0001484-55.2010.403.6119 - ALZIRA SCATOLON DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALZIRA SCATOLON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006959-89.2010.403.6119 - MANOEL FLORENCIO DE MOURA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL FLORENCIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do precatório, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

0010944-66.2010.403.6119 - EDISON GIMENES PERES(SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

X EDISON GIMENES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001626-25.2011.403.6119 - JOSE ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA

FALEIROS) X JOSE ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011956-81.2011.403.6119 - ADALTON DIAS RODRIGUES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADALTON DIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012257-28.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do precatório, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

0003566-88.2012.403.6119 - MANOEL MARCELIO FURTADO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL MARCELIO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004314-23.2012.403.6119 - WANICE FERRARI SEPPE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WANICE FERRARI SEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004870-25.2012.403.6119 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007354-13.2012.403.6119 - LIDIA MARIA SANTOS MELO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LIDIA MARIA SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008040-05.2012.403.6119 - JOAO SIMAS DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO SIMAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009782-65.2012.403.6119 - RAIMUNDA RODRIGUES MARTINS(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012408-57.2012.403.6119 - WAYNER QUEIROZ PEREZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WAYNER QUEIROZ PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012582-66.2012.403.6119 - ANA LUCIA ALVES DE LIMA(SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA LUCIA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000790-81.2013.403.6119 - EDESIO FELIPE SANTIAGO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDESIO FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001534-76.2013.403.6119 - JOSELINA REIS DE SOUZA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSELINA REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003756-17.2013.403.6119 - CICERO VICENTE FERREIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERO VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005184-34.2013.403.6119 - NEUZA GOMES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos

moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005490-03.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007714-11.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9474

EXECUCAO FISCAL

0002606-22.2004.403.6117 (2004.61.17.002606-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SPIRART LTDA X HELITON ADRIANO SPIRANDELLI(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI E SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Vistos, Diante do exposto na certidão de fls. 195-196, determino o bloqueio total dos veículos arrematados, a ser operacionado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD. Intimem-se os executados, pessoalmente, por oficial de justiça, para que entreguem os bens arrematados, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de realmente os bens terem sido alienados a terceiros, adjudicados ou arrematados, ainda que decorrente de decisão judicial proferida em outros autos, deverá, no mesmo prazo, comprovar o executado o destino dado a esses bens. Em caso de inércia, fica o executado advertido de que sua conduta será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e ensejará remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de fraude em arrematação judicial (artigo 358 do Código Penal). Escoado o prazo, intimem-se a Fazenda Nacional e o arrematante. 15 Int.

Expediente Nº 9475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002768-90.1999.403.6117 (1999.61.17.002768-2) - DORA GUARDIA FERRUCCIO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo

desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003625-39.1999.403.6117 (1999.61.17.003625-7) - INEZ PIRES CARDOSO X MARCIO PIRES CARDOSO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INEZ PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA E SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)
Fl.229: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001319-48.2009.403.6117 (2009.61.17.001319-8) - DIRCEU BONFANTE X VILMA URIOSTE BONFANTE(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VILMA URIOSTE BONFANTE X FAZENDA NACIONAL(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000612-75.2012.403.6117 - ANTONIO SANCHEZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000032-11.2013.403.6117 - JOSE RIBEIRO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000566-52.2013.403.6117 - VALERIA CRISTINA FERRAREZI(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001395-33.2013.403.6117 - RUTH FLORINDO DO NASCIMENTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0000236-70.2004.403.6117 (2004.61.17.000236-1) - CONCEICAO MARANGONI DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO CRUZ X JOSE MOMESSO SACHETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001079-54.2012.403.6117 - ANA BUENO DE SOUZA MARTINS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA BUENO DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, bem como sobre os valores apresentados pelo INSS às fls.109/115. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001492-67.2012.403.6117 - EUGENIA BUENO DE SOUZA DOS SANTOS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EUGENIA BUENO DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, bem como sobre os valores apresentados pelo INSS às fls.87/95. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 9476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-09.2003.403.6117 (2003.61.17.000695-7) - JOSE GARCIA GARCIA X DINETE BERARDO RIBEIRO DO AMARAL X RUY ZAPPAROLLI DE SOUZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.310: Aguarde-se no arquivo o deslinde do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

0001739-82.2011.403.6117 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à conversão em pagamento em favor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, do valor depositado à fl.53, nos termos do requerimento de f. 193/194.Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n. 570/2015 - SD 01, a ser instruído com cópias das fls. 53 e 193/194. Comprovada a operacionalização da medida, intimem-se as partes.Após, retornem os autos ao arquivo.

0001011-07.2012.403.6117 - DALVA ALAVARCE PRESSUTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2015, às 14h20min. Fixo o prazo de 5(cinco) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Int.

0001189-53.2012.403.6117 - EDILEUZA GOMES DA SILVA SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Arquivem-se.

0000622-85.2013.403.6117 - JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOÃO ANTUNES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo como especial dos períodos de serviço mencionados às f. 11/15, exercidos como aprendiz de sapateiro, ajudante de acabamento, solador, lixador e montador, para várias indústrias de calçados da região, a partir da DER ou sucessivamente a partir do ajuizamento da ação. Também sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada dado prazo para a juntada de formulário, mas a parte autora alegou impossibilidade de fazê-lo. O INSS apresentou contestação, postulando a improcedência dos pleitos. Indeferida a realização de prova pericial por similaridade (f. 192), o autor interpôs agravo retido, tendo este juízo ratificado a decisão em juízo regressivo. Foi requisitado ao INSS cópia dos autos do PA, às f. 205 e seguintes, oportunizada manifestação ao autor, que permaneceu em silêncio. É o relatório. Os pedidos devem ser julgados improcedentes, pelas razões que passo a expor. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. PRESENTE CASO O autor juntou cópias de suas CTPS e de laudos periciais realizados por semelhança, em períodos outros, e em empresas diversas, para atestar a nocividade dos serviços prestados nas indústrias de calçados. Entretanto, tais laudos genéricos, sobre as indústrias de calçados, não bastam para comprovar a exposição do autor aos agentes agressivos em suas várias funções nas diversas empresas. E, com exceção dos 2 (dois) formulários abaixo referidos, não há qualquer informação sobre o real contexto dos trabalhos desenvolvidos pelo autor, desde 1975 a

2012. Enfim, os laudos produzidos extrajudicialmente são assaz precários, e por isso não podem determinar o resultado deste processo, dada a incerteza geral a respeito do verdadeiro contexto vivenciado pelo segurado, vários anos e décadas atrás. Houvesse informações contemporâneas sobre as características dos serviços, haveria possibilidade de enquadramento. Porém, a mera anotação na CTPS não basta para o reconhecimento da especialidade, já que não se trata de profissões enquadradas nos regulamentos da previdência social de 1964 ou 1979 ou 1997 ou 1999. Em tais decretos, há previsão de substâncias agressivas, mas no presente caso não se pode presumir que o simples exercício da profissão de calçadista ocorra, sempre, sujeito a tais agentes. Repita-se: houvesse informação contemporânea, a situação seria diversa. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria especial é devida, nos termos dos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, aos segurados que cumprirem a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e comprovarem ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. 2 - Não obstante o requerente pretenda ver reconhecida a sua condição de sapateiro exercida junto à Fábrica de Calçados Franca, não há nos autos qualquer documento apto à comprovação do exercício de tal atividade. 3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação do tempo de serviço (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*. 5- De acordo com o disposto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95, a conversão do tempo de serviço especial pressupõe a alternância com atividade comum. 6 - Os formulários SB-40 e o Laudo Pericial, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade de sapateiro, ajudante de produção e operador de produção sujeito a cola de sapateiro, poeira, calor e ruído de 92 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 7 - A ausência dos formulários SB-40 ou DSSS-8030 inviabiliza o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais na empresa Rita de Cássia Coca Gulli ME., uma vez que tais documentos, por serem preenchidos pelo próprio empregador que descreve, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, bem como o local e os agentes agressivos, torna-se indispensável na pretendida conversão. O laudo pericial não supre os referidos documentos, pois apenas corrobora as informações nele contidas. 8 - Contava o autor, à época do requerimento administrativo, com 21 anos e 8 meses de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. 9 - Apelação improvida (grifei, TRF da 3ª Região, AC 00749665619984039999, AC 437459, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2009 PÁGINA: 1630). Não se pode ignorar, outrossim, que, conforme a segunda tese apresentada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335, com exceção do ruído, a utilização regular do EPI eficaz afasta a especialidade do trabalho (vide infra). Logo, os laudos extrajudiciais apresentados pelo autor, sobre serem precários em termos de fidelidade, não são hábeis a aferir se houve ou não o fornecimento ou a utilização de Equipamentos de Proteção Individual. E, também por isso, não servem para comprovar os fatos constitutivos do direito do autor. Por outro lado, a parte autora juntou apenas e tão somente 2 (dois) formulários PPP. O primeiro PPP refere-se ao período de 16/02/95 a 25/4/1997, em que exerceu o autor a função de montador, para a empresa Ferrucci e Cia Ltda, exposto a ruído de 80 a 84,9 dB e calor (folhas 91/92). Contudo, além de ter sido produzido em 14/12/2011, na época em que prestado serviço sequer havia responsável técnico pelos registros ambientais, situação que só foi regularizada em 20/11/2006. O segundo PPP é atinente ao lapso temporal de 18/8/1997 a 05/10/1999, quando o autor trabalhou para a empresa Solados Alicar Ltda. EPP, como lixador, exposto a poeira e ruído de 80 a 84,9 dB (f. 270/271). Todavia, novamente aqui, além de ter sido produzido em 14/12/2011, na época em que prestado serviço sequer havia responsável técnico pelos registros ambientais, situação que só foi regularizada em 21/10/2010. À vista de tais considerações, não há como reconhecer os referidos períodos como tempo de atividade especial, para que seja concedida a aposentadoria especial ou a por tempo de serviço. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001382-34.2013.403.6117 - MARA IOCO KOBAYASHI X KAZUMI KOBAYASHI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro o pedido de fls.223/226, visto que para a expedição de solicitação de pagamento é necessário o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, devendo a execução por quantia obedecer o rito do artigo 100 da CF/88.No mais, cumpra a secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de fl.220.Int.

0001687-18.2013.403.6117 - JOSE LUIZ MOBILON(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ LUIZ MOBILON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva provimento jurisdicional que lhe conceda o restabelecimento do benefício de auxílio doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentada, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Em decisão de saneamento do feito, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado a estes autos. O perito apresentou esclarecimentos. Alegações finais das partes produzidas. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito judicial que o autor é portadora de duas hérnias abdominais (supraumbilical e inguinal à direita) recidivadas (CID 10: k 42 e k 40) e que essa doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho rural que vinha desempenhando, desde 06/11/2013. Relatou, ainda, o perito judicial que o autor possui capacidade parcial para o trabalho que não exija esforços físicos, sendo possível a reabilitação profissional. Impugnado o laudo pericial no que diz respeito ao início da incapacidade, esclareceu o perito que a não consideração de uma data reclamada anteriormente, ao analisarmos os documentos juntados (prova pericial), se deve ao fato de que o autor fora submetido a uma perícia médica previdenciária onde se concluiu o indeferimento do benefício recebido anteriormente, a partir da data de 11/07/2013, considerando-o portanto, apto ao trabalho a partir desta data (...) Nota-se que o autor apresentava quadro de hérnia abdominal e inguinal nas perícias anteriores e que houve complicação para encarceramento parcial na avaliação médica da data de 11/07/2013. Segundo a documentação acostada aos autos, o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 130.311.279-2, de 08/07/2003 a 11/07/2013. Esse benefício foi cessado administrativamente em 03/09/2004 e restabelecido por decisão judicial prolatada nos autos nº 0001230-30.2006.403.6117. Nas perícias realizadas nos autos nº 0001230-30.2006.403.6117, atestaram os peritos que o autor possuía hérnias abdominais, incisional, umbilical e inguinal direita, que o incapacitavam totalmente para o exercício da atividade laborativa que desempenhava (trabalhador rural), podendo exercer atividades laborais sem esforço físico (f. 28/32 e 53/56). Na perícia destes autos, o autor relatou ao perito que houve recidiva das hérnias no ano de 2013, após procedimento cirúrgico corretivo (f. 120), em que considerou o início da incapacidade na data de 06/11/2013 com base na avaliação médica do Dr. Itamar Trindade N. Epifânio. Ainda, tem-se nos autos relatório médico particular atestando a incapacidade em 31/07/2013. Diante desse contexto e dos documentos acostados aos autos, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, uma vez que a autarquia previdenciária já tinha condições de constatar a incapacidade. Ressalto que o INSS sequer juntou certificado de reabilitação profissional do autor. Os demais requisitos, carência e filiação, mostram-se incontroversos, pois o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 130.311.279-2, no período de 08/07/2003 a 11/07/2013, conforme documentos acostados aos autos. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previsto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (DCB 11/07/2013), descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. Nos termos do artigo 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/03/2015. Sobre eventuais parcelas atrasadas, que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora a partir da citação, ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF e alterações posteriores. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, e 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre

explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002337-65.2013.403.6117 - FERNANDA RENATA PETERLINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Vistos. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, ausentes preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2015, às 15h40min. Fixo o prazo de 5(cinco) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Int.

0002643-34.2013.403.6117 - REGINALDO DE LIMA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO) Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Banco Bradesco S.A. na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 10 dias, informe sobre as glosas que o INSS afirma tê-las devolvido a essa instituição financeira, conforme documentos acostados às f. 77/80 destes autos, o que ensejaria a quitação dos contratos celebrados pelo autor junto ao Bradesco Financiamentos S/A.Acrescento que, nos termos do artigo 14, inciso II, do CPC é dever da parte proceder com lealdade e boa-fé, cabendo à instituição financeira informar se recebeu o valor que o INSS diz ter colocado à sua disposição e em que situação se encontram os contratos celebrados pela parte autora, devendo trazer extratos detalhados de cada um dos contratos, e informar o saldo remanescente, caso não tenham sido quitados. Após, dê-se vista à parte autora e ao INSS e tornem-me conclusos.Int.

0000265-71.2014.403.6117 - MARIA AUXILIADORA SILVA CELESTINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Indefiro, por ora, a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Defiro a realização da perícia indireta e, nos termos do art.145, 3º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. João Urias Brosco, que realizará a perícia nos documentos no dia 04/08/2015, às 13:30 horas, no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, telefone (14) 3602-2800. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Int.

0001403-73.2014.403.6117 - DEOLINDO APARECIDO ALVES DA SILVA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Vistos. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, ausentes preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2015, às 15h00min. Fixo o prazo de 5(cinco) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Int.

0000707-03.2015.403.6117 - CAMARA MUNICIPAL DE JAU(SP255826 - RODRIGO CAMPANHA AVILA FRANCO E SP297228 - GUILHERME APARECIDO DA ROCHA E SP266612 - LORENZO GRILLO) X FAZENDA NACIONAL Vistos, Em análise inicial, determinou-se que a parte autora emendasse à petição inicial para demonstrar a presença das condições da ação com documentos comprobatórios de que atua na defesa de seus direitos institucionais, do procedimento perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em que pendente a entrega da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e dos autos de infração e/ou procedimento administrativo tributário que resultou na aplicação de penalidade pecuniária ou documento correlato referente aos exercícios de 2010 a 2013 (f 102/103). A parte autora apresentou a emenda à petição inicial (f. 105/109) e juntou documentos (f. 110/140). Brevemente relatado, decido. Segundo a documentação acostada aos autos, reputo presentes, nesta análise perfunctória, a legitimidade ativa ad causam e o interesse de agir. Demonstra a parte autora que a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa se faz necessária à instrução do processo de prestação anual de contas, relativo ao exercício financeiro de 2014, através da requisição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Unidade Regional de Bauru (vide item 4.3 f. 113/118). É no dever legal de prestar contas que reside o interesse da Câmara Municipal em demandar em juízo, já que um dos documentos exigidos para o processo de

tomada de contas é a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa emitida pela Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Além do mais, o relatório de situação fiscal dá conta de que existem pendências no CNPJ 49.895.378 da Câmara Municipal perante a Receita Federal, a saber, ausência das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013. Tecidas essas considerações, concluo que, no presente caso, age a parte autora na defesa de seus direitos institucionais (autonomia e funcionamento), estando a petição inicial em devida forma. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a medida liminar é excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Do que consta dos autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança do direito pleiteado a justificar a antecipação dos efeitos da tutela sem assegurar o contraditório. Na própria petição inicial, declara a parte autora, em nota de rodapé na página 15, que não há lançamento do valor referente às penalidades pecuniárias decorrentes da não entrega das DCTFs de 2010 a 2013 até a data da propositura desta ação, em 20/05/2015. Também não informa se após essa data foi instaurado procedimento nesse sentido. Nessa linha intelectual, se não há atividade administrativa de lançamento do crédito tributário, não há crédito tributário constituído e, se não há crédito tributário, não há o que ser exigido pela Fazenda Pública e, portanto, não há falar-se em suspensão da exigibilidade. Aliás, o art. 151 do CTN suspende a exigibilidade do crédito tributário, e não a sua regular constituição pelo lançamento. Sem o lançamento do crédito tributário decorrente da não entrega das DCTFs, não há crédito tributário exigível nem fundamento para que a Receita Federal recuse a emitir certidão. O resultado da consulta (f. 140) não comprova recusa da Secretaria da Receita Federal do Brasil em emitir a certidão, apenas dá conta de que as informações sobre o contribuinte são insuficientes para a sua emissão pela Internet. Ante o exposto, ausente prova inequívoca do direito pleiteado, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar o contraditório. Considerando a matéria versada, ao SUDP para a anotação de que a União é representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Cite-se a parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000303-83.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-17.1999.403.6117 (1999.61.17.003717-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X AUGUSTO OLIVA X CARMEN RIOS MORANDI X GISMEIRE CRISTINA MORANDI TRIMENTOSE X MARCIA APARECIDA MORANDI FELIX X MARIA ISABEL MORANDI X FAUSTO GONCALVES COUTO X ANTONIO GONCALVES RAMOS X ANTONIO CARLOS VALINETI X JOSE VALINETI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART)
SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução intentada por AUGUSTO OLIVA, FAUSTO GONÇALVES COUTO, ANTONIO GONÇALVES RAMOS, CARMEN RIOS MORANDI (sucedida por GISMEIRE CRISTINA MORANDI TRIMENTOSE, MÁRCIA APARECIDA MORANDI FÉLIX e MARIA ISABEL MORANDI) e ALCIDES VALINETI (sucedido por ANTONIO CARLOS VALINETI, JOSÉ VALINETI e SANDRA CRISTINA VALINETI DE ALMEIDA). A causa de pedir consiste em alegações de prescrição e excesso de execução, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas: a) o trânsito em julgado da sentença se deu em 24/10/1997, de forma que os embargados dispunham de até 24/10/2002 para promoverem a execução do julgado; b) a conta apresentada por AUGUSTO OLIVA fixou a DIB em 27/03/1980, quando o correto seria 23/07/1980; c) a conta de FAUSTO GONÇALVES RAMOS computou valores muito maiores que os que seriam corretos a partir de março/1988; d) a conta de ALCIDES VALINETI aplicou reajuste indevido na renda em maio/1969, produzindo indevida majoração em todo o período subsequente. A inicial veio instruída documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que, uma vez afastada a prescrição quinquenal, o valor exigível corresponde a R\$ 30.457,35 (trinta mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) para fevereiro/2014 (fls. 04-33). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 35). Os embargados ofereceram impugnação (fls. 37-39). Sobre a prescrição, aduziram o seguinte: o transcurso de prazo não se deu por culpa dos exequentes; os óbitos dos autores ALCIDES VALINETI, EUGÊNIO MELOZI e CARMEM RIOS MORANDI determinaram a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional; em virtude de possível litispendência da ação ordinária apensa n.º 0003717-17.1999.403-6117 com a de número 0001198-69.1999.403.6117, restou dificultada a consulta e carga dos autos fora de secretaria, que só foi viabilizada após a extinção dos autos n.º 0001198-69.1999.403.6117 e dispensamento deferido em 07/08/2013. Quanto à majoração indevida de valores, reconheceram os equívocos

apresentados nas contas apresentadas pelos exequentes AUGUSTO OLIVA e ALCIDES VALINETE. No que toca à conta apresentada por FAUSTO GONÇALVES, sustentaram que o cálculo do INSS está incorreto, pois não incluiu corretamente o índice de 381,12% sobre o valor da RMI em 07/1987. Acostou documentos (fls. 40-52). Informação da contadoria judicial (fls. 54-74). Manifestou-se o INSS (fls. 75), tendo escoado o prazo para os embargantes impugnarem os cálculos. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 740 e 330, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo parecer do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória. A execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal), sendo que as demandas movidas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932). Em matéria previdenciária, aplica-se o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, que também institui prazo prescricional quinquenal. Ocorrendo a morte da parte, opera-se a suspensão do processo e do lapso prescricional (art. 265, I, do Código de Processo Civil), que somente são retomados a partir da ciência oficial (intimação), pelos sucessores processuais, da decisão que homologa a respectiva habilitação (teoria da actio nata). Por falta de previsão legal, referida suspensão não está sujeita a nenhum lustro extintivo, perdurando enquanto não for promovida a habilitação do sucessor processual do de cujus. Consequentemente, não há falar-se em prescrição da pretensão executória ou em prescrição intercorrente nesse interregno. O que venho de referir encontra respaldo no magistério jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme bem demonstram as ementas abaixo colacionadas: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. O falecimento do segurado acarreta a suspensão do processo, razão pela qual, inexistindo previsão legal determinando prazo específico para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NOTÓRIO - MITIGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS FORMAIS - EXECUÇÃO - ÓBITO DA PARTE AUTORA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - NÃO OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - PRECEDENTES DO STJ. 1. A Jurisprudência do STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, mitiga as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal. 2. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. 3. Recurso especial provido. (REsp 1369532/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013 - destaquei) Pois bem. A r. sentença proferida nestes autos transitou em julgado em 07/08/1997 (fl. 107 da ação ordinária apensa n.º 0003717-17.1999.403.6117). Pela decisão proferida em 26/08/1997 da ação apensa, foi determinado o apensamento dos autos suplementares (fl. 108). Os autores requereram, em 01/10/1997, a expedição de ofício à agência do INSS em Jaú, requisitando a relação de valores pagos aos autores, a partir da competência 06/1993 até a data do pedido (fl. 109). O ofício foi expedido, conforme certidão datada de 03/10/1997 (fls. 110-111). Em 02/10/1997, requereram vista dos autos para providenciarem a extração de cópias e vista fora de cartório, que foi deferida, se em termos, em 03/10/1997 (fl. 112). Diante da inércia do INSS em apresentar os documentos visando à execução do julgado, requereram, em 25/03/1998, a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos requisitados no ofício de fl. 117, que foi deferida no dia 26/03/1998 (fl. 121). O INSS forneceu cálculos dos benefícios pagos em 17/04/1998 (fls. 130-172). Novamente, os autores requereram, em 15/05/1998, a expedição de ofício ao INSS para fornecimento de demonstrativos de pagamentos relativos às outras diferenças devidas aos autores, que foi deferida (fl. 175). O INSS juntou os cálculos em 15/06/1998 (fl. 178-185). Em 28/08/1998, requereram vista dos autos fora de cartório para apresentação dos cálculos de liquidação, que foi deferida em 31/08/1998 (fl. 191). Aos 13/11/1998, requereram o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para procederem à habilitação dos herdeiros do autor ALCIDES VALINETI, que foi deferida (fl. 193). Após a redistribuição dos autos neste Juízo Federal, os sucessores de ALCIDES VALINETI requereram a habilitação em 28/02/2000 (fls. 214-227), que, após vista ao INSS e juntada de outros documentos por eles, foi deferida em 28/02/2002 (fls. 246-247). Pela decisão de fl. 254, proferida em 28/11/2002, foi determinado o apensamento a estes autos da ação ordinária de n.º 1999.61.17.001198-4, levado a efeito em 03/06/2003 (fl. 256). Manifestaram-se os autores, em 10/03/2005, requerendo o reconhecimento de ausência de litispendência entre as ações, por conterem pedidos diversos, viabilizando o início da execução (fls. 258-259). Instados os autores a se manifestarem pela decisão proferida em 11/04/2005 (fl. 260), reiteraram não haver litispendência (fl. 261/262) e juntaram documentos em 22/06/2005 (fls. 264-268). No termo de prevenção de fl. 269, emitido em 13/10/2011, há informação de que não foi verificada prevenção entre as ações mencionadas. Foram trasladadas decisões proferidas nos autos n.º 001198-69.1999.403.6117 para estes autos (fls. 282-307), bem como decisões proferidas nos autos dos embargos à execução n.º 2003.61.17.001173-4 (fls. 308-326). Em 19/03/2013, os autores manifestaram-se nos autos de n.º 0001198-69.1999.403.6117 e requereram o desapensamento da ação ordinária n.º 00037171719994036117 (fl. 47

destes autos), que foi deferido em 07/08/2013 (fl. 50). Em 29/10/2013, os sucessores de CARMEM RIOS MORANDI requereram a habilitação nestes autos (fls. 329-344). Em 29/10/2013, os ora embargados promoveram a execução da sentença transitada em julgado (fls. 345-384) e informaram não haver diferenças devidas ao autor EUCLYDES RAINI. Quanto ao autor EUGÊNIO MELOZI, não foram apresentados cálculos em razão de seu óbito. Manifestou-se o INSS favoravelmente à habilitação (fl. 386), deferida à fl. 387. Todos os fatos relatados acima demonstram que, além de ter havido o óbito dos autores CARMEM RIOS MORANDI e ALCIDES VAINETI no curso do processo (o que, inexoravelmente, acarretou o curso do prazo prescricional), a ação ordinária n.º 0003717-17.1999.403.6117 teve seu andamento retardado em virtude do apensamento à ação ordinária de n.º 0001198-69.1999.403.6117, que caminharam conjuntamente até a decisão que determinou o desapensamento, proferida em 07/08/2013 (fl. 50). Além disso, em face da execução movida na ação ordinária que estava apensa, foram opostos embargos à execução 0001173-17.2003.403.6117, em 14/05/2003, também autuados em apenso, que acarretaram a suspensão da ação ordinária e somente foram arquivados em 09/11/2011, conforme extrato anexo. Ante todo o exposto, não vislumbro inércia motivada pelos autores a ensejar o reconhecimento da prescrição. Ao contrário, há diversos pedidos formulados de desapensamento, a fim de que fosse viabilizado o oferecimento dos cálculos de liquidação da sentença transitada em julgado. Ultrapassada a análise da prescrição, passo a analisar os demais argumentos destes embargos. Quanto aos equívocos apontados nas contas apresentadas pelos autores AUGUSTO OLIVA e FAUSTO GONÇALVES RAMOS, houve concordância dos exequentes manifestada à fl. 38. Em relação à conta apresentada por ALCIDES VALINETI, há erro na aplicação de reajuste indevido na renda em agosto/1969, que produziu indevida majoração em todo o período subsequente. Como bem destacado pela contadoria deste Juízo, o índice de 381,12% representa o INPC acumulado entre março de 1987 a fevereiro de 1988, de forma que só pode ser aplicado sobre a RMA de março de 1987 e, quanto ao índice a ser aplicado sobre a RMA de fevereiro de 1988, não é de 123,80%, porque também é um percentual acumulado, sendo correto o percentual de 88,90%. Dessa forma, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, porque estão com consonância com a r. sentença transitada em julgado, com a fundamentação adotada nesta sentença e, além disso, não houve impugnação pelos autores, conforme certificado à fl. 77, verso. Os cálculos do INSS não devem ser acolhidos porque aplicaram multiplicadores da correção monetária muito inferiores aos adotados pela Justiça Federal. Diante do exposto, afastado a prescrição e, quanto ao mais, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 743, I, todos do Código de Processo Civil, fixando o valor devido em R\$ 38.544,30 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), atualizado até outubro/2013, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21, caput, do Código de Processo Civil). Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para exclusão de ALCIDES RAINI e EUGÊNIO MELOZI do polo passivo destes embargos, porque não intentaram execução (fl. 346) e em relação a eles não foram opostos embargos.

0001177-68.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-92.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) Indefiro o pedido de fl.26, visto que para a expedição de solicitação de pagamento é necessário o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, não sendo possível a execução provisória do julgado.No mais, recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Tendo em vista a juntada de contra-razões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000790-19.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-38.2009.403.6117 (2009.61.17.003389-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000486-20.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-11.2013.403.6117) MARIA EDUARDA FREITAS MELO X IACY PRUNNER MONTEIRO(SP250203 -

VICENTE CARNEIRO AFERRI) X PRISCILA HERTAL FARIA DA CRUZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Sobre a impugnação ao benefício deferido, manifeste-se o requerido, em 48 horas. Após, tornem para decisão, nos moldes do art. 8º, da Lei nº 1.060/50.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002912-83.2007.403.6117 (2007.61.17.002912-4) - MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X ZACARIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X ARMERINDA DOS SANTOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, ao Sudp para exclusão da observação incapaz dos nomes dos autores, bem como para o correto cadastramento do assunto, nos termos da T.U.A. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0002679-76.2013.403.6117 - MARIA FERNANDES DE SOUZA SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA FERNANDES DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o advogado da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, uma vez que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (f. 13). Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao advogado da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 9477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002731-63.1999.403.6117 (1999.61.17.002731-1) - FORTUNATO BELOTTO X SERGIO BELOTTO X JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO X VERA CACILDA BELOTTO GOMES X PAULO CESAR DEL BIANQUE BELOTT X ISABEL CRISTINA BELOTTO FRANCELIN X CLAUDIA REGINA DEL BIANQUE BELOTTO GONCALVES NUNES X DANIEL DEL BIANQUE BELOTTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000247-36.2003.403.6117 (2003.61.17.000247-2) - ARMANDO FRASCARELLI (FALECIDO) X ANTONIA AURORA AGUERA FRASCARELLI X ARMANDO FRASCARELLI JUNIOR X MARA BEATRIZ FRASCARELLI X ANTONIA AURORA AGUERA FRASCARELLI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003356-53.2006.403.6117 (2006.61.17.003356-1) - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002422-22.2011.403.6117 - JOSE LUIZ MARCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ LUIZ MARCHI, em face do INSS, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei 8213/91), a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação e sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos essenciais à propositura desta ação (f. 141). O autor informou a impossibilidade de cumprimento da decisão (f. 142/155). A petição inicial foi indeferida (f. 156/157), mantida a sentença após interposição de embargos de declaração (f. 241). A sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou o prosseguimento da ação (f. 243/244). O INSS contestou (f. 251/261) e juntou documentos (f. 262/265). Pela decisão de saneamento de f. 269, foi deferida a prova pericial, tendo os laudos periciais sido acostados às f. 293/298 e 299/305. Manifestaram-se as partes (f. 311/312 e 314/315). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do procedimento administrativo (f. 316), que foi acostada às f. 317/342. Manifestou-se o réu à f. 344. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 333, I, do CPC, porquanto desnecessária a realização de qualquer outra prova. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõe: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso

de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça

confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. PRESENTE CASO Requer o autor o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas em condições especiais nas empresas, com registros em CTPS, e a conversão em tempo comum: Indústria de Calçados Kedman Ltda Atividade: Aprendiz de Montador Período: 01/10/1978 a 24/12/1980 LDK Componentes de Couros para Calçados Ltda Atividade: Serviços Gerais Período: 01/06/1981 a 13/08/1984 Ferrucci & Cia Ltda Atividade: Balanceiro Período: 01/09/1984 a 02/07/1986 LDK Componentes de Couros para Calçados Ltda Atividade: Balanceiro Período: 03/07/1986 a 13/08/1987 LDK Componentes de Couros para Calçados Ltda Atividade: Balanceiro Período: 01/09/1987 a 03/09/1991 Indústria de Palmilhas e Componentes para Calçados Jobeval Ltda Atividade: Balanceiro Período: 04/09/1991 a 04/05/1994 VT Indústria e Comércio Ltda Atividade: Balanceiro Master Período: 08/10/1999 a 15/03/2011 Diante da impossibilidade de realização de perícia direta nas empresas em que o autor exerceu atividade de balanceiro, foi elaborada perícia por similaridade para aferir se esteve exposto a algum agente nocivo. A perícia constatou que o ruído era variável de 81,0 a 83,0 dB(A), inferior ao limite de tolerância de até 85 dB(A). Não foram detectados outros agentes biológicos ou químicos que permitam o enquadramento como tempo de atividade especial (f. 299/305). Dessa forma, o autor não comprovou a exposição a quaisquer agentes nocivos, no exercício da atividade de balanceiro, de forma que não há possibilidade de reconhecimento da atividade exercida em condições especiais. Em que pese a perícia realizada na esfera judicial, por similaridade, ter concluído que, na atividade de balanceiro, a exposição ao ruído era inferior ao limite permitido, deve ser considerado o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela própria empresa V.T. Indústria e Comércio Ltda, em 09/08/2010, contemporâneo ao exercício da atividade, em que registra a exposição do autor ao ruído de 88-90 dB(A) (f. 73), no período de 08/10/1999 a 09/08/2010 (data de emissão do PPP). Assim, observada a média de 89 dB(A), deve ser computado como especial o período de 20/11/2003 até 09/8/2010 (vide supra, item RUIDO). Em relação à atividade de aprendiz de

montador, em virtude de a empresa Indústria de Calçados Kedman Ltda não existir mais, foi realizada perícia em empresa similar - Sonia Maria Meschini Cocatto - ME. A perita detectou dois agentes insalubres - o ruído, de 85,1 dB(A), e agentes químicos - solventes e cola forte. Constatou do laudo que não há registro de entrega de EPIs (f. 293/298). Ante o exposto, as atividades de balanceiro e aprendiz de montador deverão ser consideradas especiais, porque comprovada a exposição do autor ao agente nocivo ruído, nos períodos de 01/10/1978 a 24/12/1980 e 08/10/1999 a 09/08/2010. As mencionadas atividades não estavam previstas nos Decretos, de forma que não é possível reconhecer os demais períodos como tempo de atividade especial em razão do enquadramento das atividades. Computando-se os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial convertidos em comum, e os demais períodos de atividade de tempo comum, o autor não totaliza 35 anos de tempo de contribuição, necessário à concessão de aposentadoria integral: Também, não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional nos termos da Emenda Constitucional 20/98: DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para os fins de: Declarar os períodos de 01/10/1978 a 24/12/1980 e 20/11/2003 a 09/08/2010, em que exerceu as atividades de aprendiz de montador e Balanceiro Master, como tempo de atividade especial; Condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de atividade especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e o INSS também isento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000621-03.2013.403.6117 - ROMUALDO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ROMUALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, com a conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo ou a partir do ajuizamento da ação, e sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou a partir do ajuizamento da ação. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 28/147). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos essenciais à propositura desta ação (f. 150). Noticiada a impossibilidade de cumprimento da decisão pelo autor (f. 151/156) e considerada a existência de formulário nos autos relativo a parcial período, determinou-se a citação da autarquia (f. 157). Citado, o INSS contestou o pedido (f. 151/167) e juntou documentos (f. 168/173). Cientificado da contestação e instado a especificar provas, requereu o autor a produção de prova pericial (f. 175), ao passo que o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 176). Em sede de saneamento do feito, foi indeferida a produção de prova técnica face à ausência de comprovação da impossibilidade de apresentação dos formulários e concedido prazo para apresentação de formulários, laudos técnicos e PPPs (f. 177). Dessa decisão foi interposto agravo retido pelo autor (f. 178/182), que foi mantida em sede de juízo de retratação (f. 185). O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (f. 187), o que foi atendido pela autarquia previdenciária (f. 191/264), seguido de vista ao autor, que permaneceu silente (f. 265). É o relatório. A preliminar de prescrição arguida pelo INSS não pode ser acolhida. Sabe-se que em direito previdenciário o fundo de direito é imprescritível e somente há prescrição das prestações anteriores aos últimos cinco anos (artigo 103, parágrafo único, da LBPS). A coisa julgada administrativa está sujeita a controle judicial, na forma do artigo 5º, XXXV, da CF/88. As regras previstas no artigo 7º, XXIX, da CF/88 e no artigo 104, I, da Lei nº 8.213/91 não ostentam pertinência com a presente causa. Passo ao exame do mérito. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal dispõem: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo

de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei nº 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP nº 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei nº 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória nº 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto nº 53.831/64, em detrimento do Decreto nº 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto nº 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO

APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/24/2011) **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o 2º do mesmo art. 70** permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/24/2011) **EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...)** 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ignorar, outrossim, que o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, esse Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não

descharacteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. PRESENTE CASO O segurado não apresentou ao INSS qualquer documento que permitisse à autarquia avaliar a natureza especial das atividades profissionais alegadas. Para a comprovação dos períodos laborados sob condições especiais nas empresas Ferrucci & Cia. Ltda. (aprendiz de montagem, 10/05/1982 a 03/02/1984), Indústria de Calçados Simioni Ltda. (aprendiz de pespontador, 15/03/1984 a 06/10/1986), Giuly Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (dobrador, 01/10/1986 a 19/05/1988), Companhia Jauense Industrial (auxiliar de serviços diversos, 27/05/1988 a 30/09/1988), Gioveneza - Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (dobrador, 12/10/1988 a 19/01/1990), M. Ateliê Calçados Ltda. (dobrador, 02/05/1990 a 07/12/1990), Graciano & Irmão Ltda. (auxiliar de acabador, 01/04/1991 a 13/09/1993, e lustrador, 27/06/1994 a 20/07/1995), Alves Ribeiro Calçados Ltda. (auxiliar lustrador, 26/10/1995 a 30/04/2003, e acabador, 01/12/2003 a 10/05/2011 e 09/01/2012 a 13/07/2012) é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos ou a apresentação de formulário e/ou laudo técnico da efetiva exposição a agentes nocivos a saúde. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (f. 78/83) não comprovam a sujeição do autor a agentes nocivos no exercício da atividade de acabador na empresa Alves Ribeiro Calçados Ltda. ME, nos períodos de 26/10/1995 a 30/04/2003, 01/12/2003 a 10/05/2011 e 09/01/2012 a 07/05/2012 (data de emissão do PPP). Com base nos aludidos PPPs, observo que o autor desempenhava a atividade de encostar sola e salto para pensar, sem efetiva exposição a agentes agressivos à saúde. Segundo as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social acostadas aos autos (f. 35/77), as atividades desempenhadas pelo autor (aprendiz de montagem, aprendiz de pespontador, dobrador, auxiliar de serviços diversos, auxiliar de acabador e lustrador) não são passíveis de enquadramento por atividade até 28/04/1995, porque se encontram previstas nos anexos dos decretos mencionados. Acrescento que o laudo pericial acostado aos autos (f. 84/147), confeccionado para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, não é meio idôneo a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado. É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e instrumentos distintos e sob condições ambientais peculiares. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto durante o exercício de suas atividades, aliada à ausência de formulários e/ou laudos técnicos contemporâneos à época da prestação de serviços, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Corroborando o entendimento acima, transcrevo decisão proferida em caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. - Quanto ao reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Quanto à produção de prova do período requerido pelo agravante, cumpre ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar as alegações do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 424541, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 18/08/2011, grifo nosso) Sendo assim, não restou comprovada a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos a saúde. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária (Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000625-40.2013.403.6117 - VALMIR DIAS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por VALMIR DIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o reconhecimento de períodos laborados em atividade comum e em atividades especiais, com a conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo ou a partir do ajuizamento da ação, e sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 27/136). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos essenciais à propositura desta ação (f. 139). Noticiada a impossibilidade de cumprimento da decisão pelo autor (f. 140/145) e considerada a existência de formulário nos autos relativo a parcial período, determinou-se a citação da

autarquia (f. 146). Citado, o INSS contestou o pedido (f. 148/156) e juntou documentos (f. 157/159). Cientificado da contestação e instado a especificar provas, requereu o autor a produção de prova pericial (f. 161), ao passo que o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 162). Em sede de saneamento do feito, foi indeferida a produção de prova técnica face à ausência de comprovação da impossibilidade de apresentação dos formulários e concedido prazo para apresentação de formulários, laudos técnicos e PPPs (f. 163). Pelo autor foi requerida a realização de perícia por similaridade, ao argumento de que as empresas para as quais trabalhou já encerraram suas atividades (f. 164/168). Indeferiu-se a produção de prova técnica em outra empresa (f. 169). Dessa decisão foi interposto agravo retido pelo autor (f. 170/173), que foi mantida em sede de juízo de retratação (f. 176). O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (f. 178), o que foi atendido pela autarquia previdenciária (f. 181/238), seguido de vista ao autor, que permaneceu silente (f. 241 verso). É o relatório. A preliminar de prescrição arguida pelo INSS não pode ser acolhida. Sabe-se que em direito previdenciário o fundo de direito é imprescritível e somente há prescrição das prestações anteriores aos últimos cinco anos (artigo 103, parágrafo único, da LBPS). A coisa julgada administrativa está sujeita a controle judicial, na forma do artigo 5º, XXXV, da CF/88. As regras previstas no artigo 7º, XXIX, da CF/88 e no artigo 104, I, da Lei nº 8.213/91 não ostentam pertinência com a presente causa. Passo ao exame do mérito. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal dispõem: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela

prova também no período anterior. RUIDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver

efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ignorar, outrossim, que o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, esse Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. PRESENTE CASO O segurado não apresentou ao INSS qualquer documento que permitisse à autarquia avaliar a natureza especial das atividades profissionais alegadas. Quanto ao período de trabalho comum para a empresa Regina de Fátima Capra Ribeiro Jaú ME, de 01/01/2002 a 01/09/2002, observo que, além de cadastrado no CNIS (f. 159), o INSS computou administrativamente esse período no cálculo de tempo de contribuição (f. 231). Para a comprovação dos períodos laborados sob condições especiais nas empresas Indústria de Calçados Daviana Ltda., de 10/03/1982 a 11/06/2001, Euclides Capra Jaú ME, de 02/09/2002 a 16/03/2004, e Cristina Alves Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME, de 01/11/2004 a 19/05/2009 e 05/01/2010 a 23/02/2012, é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos ou a apresentação de formulário e/ou laudo técnico da efetiva exposição a agentes nocivos a saúde. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (f. 222/223 e 224/225) não comprovam a sujeição do autor a agentes nocivos no exercício da atividade de montador na empresa Cristina Alves Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME, nos períodos de 01/11/2004 a 19/05/2009 e de 05/01/2010 a 14/02/2012 (data de emissão do PPP). Segundo as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social acostadas aos autos (f. 34/64), as atividades desempenhadas pelo autor (aprendiz de preparação de aviamento e montador) não são passíveis de enquadramento por atividade até 28/04/1995, porque se encontram previstas nos anexos dos decretos mencionados. Acrescento que o laudo pericial acostado aos autos (f. 73/136), confeccionado para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, não é meio idôneo a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado. É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e instrumentos distintos e sob condições ambientais peculiares. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto durante o exercício de suas atividades, aliada à ausência de formulários e/ou laudos técnicos contemporâneos à época da prestação de serviços, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Corroborando o entendimento acima, transcrevo decisão proferida em caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. - Quanto ao reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Quanto à produção de

prova do período requerido pelo agravante, cumpre ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar as alegações do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 424541, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 18/08/2011, grifo nosso) Ademais, com base nos PPPs atinentes às atividades desempenhadas na empresa Cristina Alves Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME, observo que o autor desenvolvia a atividade de montar calçado manualmente e tirar grampo da palmilha, sem efetiva exposição a agentes agressivos à saúde. Sendo assim, não restou comprovada a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos a saúde. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária (Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001352-96.2013.403.6117 - GREICE MARQUES DA SILVA X ISABELA RABELO X HELOISA RABELO X ANA LAURA RABELO X GREICE MARQUES DA SILVA (SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NATALIA AUGUSTA PANEGALLI (SP222411 - VALÉRIA CAMPANA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por GREICE MARQUES DA SILVA e as menores ISABELE RABELO, HELOISA RABELO e ANA LAURA RABELO, todas representadas pela primeira postulante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetivam provimento jurisdicional que lhe assegurem a exclusão da ex-companheira Natália Augusto Panegalli do benefício de auxílio-reclusão e/ou a inclusão da primeira postulante no rol de dependentes para a percepção do benefício. Juntaram documentos (f. 07/23 e 27/31). Emenda à inicial para incluir no pólo passivo a corrê Natália Augusto Panegalli (f. 35). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada nova emenda à inicial (f. 36), o que foi atendido pela parte autora (f. 43/44). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 49/51), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 52/65). Citada, a corrê, representada pela curadora especial e advogada dativa, ofereceu contestação (f. 85/88), objetivando também a improcedência do pedido. Juntou declaração e procuração (f. 89/90). Réplica da parte autora (f. 92). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, pela parte autora foi requerida a produção de prova testemunhal se necessária (f. 92) e pela autarquia previdenciária foi requerido o julgamento antecipado da lide (f. 94). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial do pedido a fim de excluir Natália Augusto Panegalli do rol de dependentes do segurado (f. 96/98). Pela corrê, decorreu o prazo para a especificação de provas (f. 99). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria de direito e de fato, que demanda unicamente análise de prova documental, sendo desnecessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, sem as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 664/2014 naquilo que lhe for aplicável (Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o princípio do tempus regit actum). aos dependentes do segurado de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A condição de dependente é tratada no art. 16 da Lei nº 8.213/91, sendo beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nessa qualidade: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; b) os pais; e c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica das pessoas indicadas no item a é presumida e das demais, itens b e c, deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). No presente caso, são incontestes a qualidade de segurado de baixa renda do preso Hendrigh Wallace Rabelo e a qualidade de dependente das coautoras Isabele Rabelo, Heloisa Rabelo e Ana Laura Rabelo, que, na condição de filhas, já recebem o benefício de auxílio-reclusão. O ponto controvertido circunscreve-se na existência de dependência econômica da autora Greice Marques da Silva em relação ao segurado Hendrigh Wallace Rabelo e na manutenção da dependência econômica da corrê Natália Augusta Panegalli. Passo, então, a examiná-las. Segundo a documentação acostada aos autos, a autarquia previdenciária concedeu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão a corrê Natália, a partir de 04/02/2008, devido a comprovação de dependência econômica do segurado Hendrigh na qualidade de companheira (f. 52/54). Na justificação administrativa, após a ouvida das testemunhas e da corrê, concluiu-se que as testemunhas pareceram idôneas e sinceras em seus relatos. Responderam com firmeza e

convicção. De acordo com esses depoimentos, colhidos nesta oportunidade, conclui-se, s.m.j., que ficou comprovada a união estável entre a requerente com o segurado preso (f. 55/62). Ademais, não existem elementos concretos que infirmem a legalidade do ato administrativo de concessão do benefício de auxílio-reclusão à corré Natália, que se presume legítimo, não havendo prova em sentido contrário. Contudo, segundo a cópia do documento acostado à f. 23, cuja autenticidade foi conferida pela própria advogada, observo que o segurado Hendrigh declarou de próprio punho que se opõe à emissão de atestado de permanência carcerária a corré Natália, porque não tem vínculo com ela. Diante dessa declaração escrita, não contestada pela parte contrária nem arguida falsa, resta comprovado que o segurado Hendrigh rompeu o relacionamento estável que mantinha com a corré Natália, afastando a qualidade de dependente perante a Previdência Social. Acrescento a esse fato a circunstância de que a corré Natália não carrou aos autos as cartas às quais faz referência na contestação (f. 86), demonstrando mais uma vez que romperam o relacionamento amoroso. Ainda, relata a corré que soube que o instituidor e a autora Greice tiveram filhas (f. 87). Ademais, desde 16/09/2010, a autora Greice foi incluída como amásia no rol de visitas da Penitenciária I de Avaré/SP a pedido do segurado Hendrigh (f. 30) e nessa condição passou a visitá-lo regularmente, o que foi confirmado pela assistente social do estabelecimento prisional (f. 38). Desse relacionamento nasceram três filhas, a saber, Ana Laura Rabelo em 08/03/2011 (f. 15), Heloisa Rabelo em 21/02/2012 (f. 14) e Isabela Rabelo em 02/04/2013 (f. 13), já habilitadas administrativamente para a percepção do benefício de auxílio-reclusão (f. 22). Dúvida não há de que a corré Natália e o segurado Hendrigh não convivem mais em união estável, ao que tudo indica fundado na prisão de ambos e no início de relacionamento de Hendrigh com Greice. E, dissolvida essa união, extingue-se a presunção de dependência entre os conviventes. Aliás, aberrando do senso lógico manter o pagamento de benefício a dependente também preso, pois o intuito do benefício é prover as despesas do dependente, situação descabida no caso porque quem custeia a manutenção dos presos é o próprio Estado. Logo, descabe a concessão do benefício de auxílio-reclusão a dependente preso. No que se refere aos efeitos financeiros, entendo que o benefício previdenciário cessou para a corré em 01/01/2014, data em que a autarquia previdenciária suspendeu o benefício (f. 53). De outro vértice, não há falar-se em dependência econômica da autora Greice em relação ao segurado Hendrigh, justamente porque o relacionamento amoroso entre eles se iniciou após o recolhimento à prisão. Consoante a legislação previdenciária, o fato gerador do auxílio-reclusão é a prisão do segurado e será devido aos dependentes do segurado por ocasião da prisão ou, após a reclusão ou detenção, condicionada à preexistência da dependência econômica, inteligência dos arts. 80 da Lei nº 8.213/91 e 116, 3º do Decreto nº 3.048/99. Reforça o texto normativo o disposto no art. 337 da Instrução Normativa nº 45/2010, que não considera devido o auxílio-reclusão quando o casamento ocorrer durante o recolhimento do segurado à prisão, por se tratar de dependência superveniente ao fato gerador. Nesse ponto, observo que o segurado Hendrigh foi preso em 30/01/2008 (f. 19) e apenas em 16/09/2010 a autora Greice foi incluída como sua amásia no rol de visitas do estabelecimento prisional (f. 30). Sendo assim, fica afastada a dependência econômica da autora Greice, que não detinha a qualidade de dependente de Hendrigh na data do efetivo recolhimento à prisão. À vista do conjunto probatório amealhado, a parte autora não atende aos requisitos para obter o desdobramento do benefício vindicado em seu favor, mas comprovou a perda da qualidade de dependente da corré Natália em relação ao segurado preso Hendrigh. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a excluir a corré Natália Augusto Panegalli do rol de dependentes do segurado Hendrigh Wallace Rabelo e a cessar o benefício de auxílio-reclusão NB 145486677-0, a partir de 01/01/2014 (data da cessação administrativa). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, suspensa para a parte autora e para a corré a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários das advogadas dativas no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser requisitados após o trânsito em julgado. Sem custas processuais, em razão da gratuidade judiciária a que faz jus a parte autora e a que, neste ato, concedo à corré, bem como da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002029-29.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA ABILE LOURENZETTI(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatório, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA APARECIDA ABILE LOURENZETTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 26). O INSS apresentou contestação (f. 29) e juntou documentos. Réplica (f. 48/50). Laudo médico pericial acostado às f. 52/57, complementado às f. 69 e 77. Intimadas as partes a se manifestarem, a autora não se manifestou e o INSS requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento

antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias (requerimentos anteriores à edição da Medida Provisória nº 664/2014 - tempus regit actum); e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Consta das conclusões do laudo médico: Lesão meniscal passível de cura através de cirurgia, de acordo com os laudos ortopédicos apresentados. Entretanto, ao adentrar na sala de exames, notava-se que claudicava com o membro inferior direito, o mesmo acontecendo durante o exame pericial. Ao término, ao ganhar a rua, a claudicação se esvaiu e a dor sumiu. Ao complementar o laudo pericial, afirmou que não foram encontrados sinais de incapacidade laborativa e a lesão meniscal encontrada na ressonância magnética não significa incapacidade laborativa (f. 69 e 77). Conclui-se que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Os documentos acostados aos autos não são suficientes a afastar a conclusão da perícia médica. Ausente o requisito da incapacidade, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos legais. O pleito de realização de outra perícia não pode ser acatado, pois não identificada qualquer mácula na já realizada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial, que foi efetivada por perito do IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. Sendo possível ao juiz a quo formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação se constitui em faculdade do juiz. Inteligência do art. 437 do Código de Processo Civil. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência e a qualidade de segurado, não demonstrou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho. Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida. (AC nº 2001.61.26.002504-0; 9ª Turma; unânime; Relator Desembargador Federal Santos Neves; in DJ 28.06.07). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de nova perícia, já que o laudo médico pericial é suficientemente elucidativo quanto à inexistência de incapacidade laboral do autor, destacado pelo expert que não se evidencia seqüela do referido traumatismo por ele sofrido, não tendo sido apresentado qualquer documento, relatório médico ou exames complementares compatíveis com a referida lesão. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (AL em AC nº 0037682-28.2009.4.03.9999/SP; 10ª Turma; unânime; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; in DE 07.10.10). Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa. O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia. Por inteira pertinência, registram-se precedentes desta Corte pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, como se infere do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 -

9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002421-66.2013.403.6117 - ANTONIO APARECIDO SANCHES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO APARECIDO SANCHES, visando à condenação do INSS ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com data de início fixada na data do requerimento administrativo (29/08/2012), em virtude de ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 09/50). À f. 53 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação, pois autor não preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Juntou documentos (f. 60/63). Réplica (f. 66/67). Manifestação do MPF para que a parte autora juntasse aos autos novas provas (f. 69) e apresentou quesitos para a prova pericial e o estudo social (f. 71/73). Às f. 74/75 foi deferida a realização da prova pericial e do estudo social. O laudo pericial foi acostado às f. 85/89. Laudo social apresentado às f. 94/97. Seguiram-se alegações finais das partes (f. 105/107 e 108) e do Ministério Público Federal, este pela procedência do pedido (f. 110/112). É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, inc. V, da Constituição Federal, e do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque se diz portadora de deficiência mental e não possui meios de prover o próprio sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Observando-se o disposto no artigo 20 da Lei 8.742/93 e adequando-o ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a) ser pessoa portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas); b) possuir renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, não sendo capaz de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família; e c) não perceber outro benefício da seguridade social, exceto assistência médica. Não obstante, deve o julgador apreciar as circunstâncias específicas de cada caso, notadamente no tocante ao requisito da miserabilidade. Vale dizer, a norma do artigo 20, 3º, da LOAS não constitui único critério de aferição da pobreza jurídica específica ao caso. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos (Rcl 4154 AgR / SC - SANTA CATARINA, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 19/09/2013, Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, Dje-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013). No caso, segundo o constante do laudo médico, o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, de modo total e permanente (f. 85/89). Todavia não restou demonstrada a miserabilidade jurídica, necessária à concessão do benefício pleiteado. Insta salientar que o autor reside com sua mãe Olinda Ciotti Sanches. Pela análise do estudo social (f. 95/97), verifica-se que a renda familiar compõe-se do Benefício de Prestação Continuada- Idoso recebido por sua genitora no valor de R\$ 788,00. Desse modo, tem-se uma renda mensal per capita de R\$ 394, ou seja, de meio salário mínimo. Aliado a isso, tem

se que o autor recebe ajuda de seu irmão Luiz Carlos Sanches, que paga a conta de telefone, despesas de gás e alguns alimentos. Vale ressaltar que a família possui residência própria e é isenta de IPTU. Enfim, a renda per capita mensal é, assim, muito superior à estabelecida no artigo 20, 3º, da LOAS. Não se pode perder de vista que a Assistência Social é reservada aos desamparados, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. O parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado, mesmo analogicamente, porque declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963. Daí que urge restringir a proteção previdenciária aos casos efetivamente previstos no direito positivo, notadamente porquanto o sistema de proteção social brasileiro à evidência presta benefícios e serviços acima das possibilidades econômico-financeiras do sistema. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas processuais em razão da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002648-56.2013.403.6117 - LUCIANA APARECIDA CHIAPIN CASTRO GARCIA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por LUCIANA APARECIDA CHIAPIN CASTRO GARCIA, visando à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa portadora de deficiência visual e não possuir meios de prover a própria subsistência, desde a data da citação. A inicial veio instruída com documentos. À f. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, alegando que a autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. A autora apresentou réplica. Foram realizados o laudo pericial e o estudo social. Manifestaram-se as partes e o MPF. É o relatório. A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, não possuindo condições de trabalhar, além de ser pobre, na real acepção do termo. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em testilha, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho; não ter como prover a subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. No que toca à deficiência, esta ficou evidenciada pela manifestação do expert de f. 120/123. Consoante o laudo, fundamentado, a autora está incapaz total e permanentemente para o trabalho, com prognóstico ruim de sobrevida, em virtude de não ter havido evolução satisfatória do transplante de fígado em decorrência de hepatite C. Houve recidiva do vírus e o comprometimento do órgão transplantado. Um dado clínico que traduz a gravidade do quadro é a presença de acite, tendo inclusive já sido submetida a paracentese. Faz controle regular no serviço de transplante hepático no Albert Einstein em São Paulo, não há indicação para novo procedimento cirúrgico e o prognóstico está fechado. Logo, é pessoa portadora de deficiência física, para os fins de percepção do benefício em tela, porque é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não tendo como prover a sua subsistência, por meios próprios. No mais, a miserabilidade é imprescindível à concessão do benefício. Conforme provas documentais acostadas aos autos, especialmente o estudo sócio-econômico materializado às f. 124/127, a autora reside em companhia de seu marido e de sua filha. Não há renda da família, pois seu marido parou de trabalhar para auxiliá-la no tratamento. A filha é estudante e não auferia rendimentos. Embora a família receba ajuda de parentes, a situação vivenciada aliada ao seu grave estado de saúde, permite o reconhecimento do requisito da miserabilidade. Portanto todos os requisitos necessários à concessão do benefício conforme o inciso V do art. 203 da Constituição Federal foram satisfeitos DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC) para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da citação do INSS (30/05/2014, f. 52). Quanto aos atrasados, no que se refere aos juros de mora e à correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Também DETERMINO A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, nos termos dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 por dia, em favor da autora. Fixo a DIP em 01/05/2015. Em razão da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não há condenação em custas, uma vez que a autora litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002670-17.2013.403.6117 - FLAVIO MONTEIRO RICCI(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, há contradição na sentença. De fato, o benefício de auxílio-doença foi concedido por período certo - 5 meses a partir de 25/08/2014. Não é caso de concessão de tutela antecipada, tampouco de se determinar que o INSS realize exames periódicos, pois a sentença concedeu o benefício apenas referente a parcelas vencidas. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, e LHES DOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, por 5 (cinco) meses, a contar de 25/8/2014, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I. P.R.I.

0002917-95.2013.403.6117 - MALVINA GOMES TRENTIN(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MALVINA GOMES TRENTIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a reimplantação do benefício de amparo assistencial no valor de 01 (um) salário mínimo, com os acréscimos de juros e atualização monetária, contados desde a data da cessação do pagamento em 18/09/2013, por ser portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio instruída com documentos (f. 08/39). À f. 42, foi determinado o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar cópia do procedimento administrativo e atribuir valor correto a causa e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Atendido (f. 43/117). Às f. 118/120 Foi nomeado para representar os interesses da parte autora, como advogado voluntário, Dr. José Daniel Mosso Nori e indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidas a realização do estudo social e de prova pericial. Laudo pericial acostado às f. 124/127). Estudo socioeconômico (f. 128/132). O INSS apresentou contestação às f. 137/141, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 142/147). Réplica (f. 150/153). Parecer do MPF às f. 156/161 e 174, pugnando pela procedência do pedido. Alegações das partes (f. 164/170 e 172). É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, inc. V, da Constituição Federal, e do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque se diz portadora de deficiência e não possui meios de prover o próprio sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Observando-se o disposto no artigo 20 da Lei 8.742/93 e adequando-o ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a) ser pessoa portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas); b) possuir renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, não sendo capaz de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família; e c) não perceber outro benefício da seguridade social, exceto assistência médica. Não obstante, deve o julgador apreciar as circunstâncias específicas de cada caso, notadamente no tocante ao requisito da miserabilidade. Vale dizer, a norma do artigo 20, 3º, da LOAS não constitui único critério de aferição da pobreza jurídica específica ao caso. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102,

inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos (Rcl 4154 AgR / SC - SANTA CATARINA, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 19/09/2013, Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, Dje-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013). Vejamos o caso concreto. A aferição da deficiência alegada pela autora restou demonstrada de acordo com a conclusão do perito Nosso parecer é que foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora total e permanente (f. 125). Ademais, não restou demonstrado o requisito econômico (renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo). Insta salientar que a autora reside com seu esposo Alceu Trentin, aposentado, sua filha Luciana Fernanda Trentin, desempregada e dois netos, Rafael Alexandre Trentin, separador de mercadorias e Maria Eduarda de Chico, estudante. Pela análise do estudo social (f. 129/132), verifica-se que a renda familiar compõe-se da aposentadoria de seu esposo, no valor de R\$ 724,00 e do salário do neto que recebe remuneração de R\$ 1.115,40. Embora conste no estudo social que o neto Rafael Alexandre Trentin só colabora com o valor de R\$ 250,00 mensais, essa informação não foi comprovada, além de se afigurar inverossímil. Por mais que a legislação pretenda regular de modo genérico o conceito de família para fins assistenciais, a realidade sobrepuja as elucubrações do legislador. Resta salientar que é obrigação de todos os que residem no imóvel, desde que em condições de trabalho, colaborar com as despesas mensais. Além disso, pela análise da assistente social, a casa da família é própria, de alvenaria (tijolos), composta por 5 (cinco) cômodos, sendo: dois quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro. E embora precise de pintura no lado de dentro, fora está em bom estado de conservação, com piso de cerâmica em toda a casa. Quanto aos móveis a casa é guarnecida com o mínimo necessário, inclusive com 01 (uma) TV de 29 polegadas, 01 TV de 42 polegadas, aparelho de telefone sem fio e um computador. Aliado a isso, tem-se as despesas apresentadas não superam os gastos enfrentados pela família. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável. O parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado, porque declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963. Daí que urge restringir a proteção previdenciária aos casos efetivamente previstos no direito positivo, notadamente porquanto o sistema de proteção social brasileiro à evidência presta benefícios e serviços acima das possibilidades econômico-financeiras do sistema. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas processuais em razão da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000217-15.2014.403.6117 - SEBASTIANA FELIX TRINDADE(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação de conhecimento condenatório, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SEBASTIANA FELIX TRINDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença, desde a cessação em 19/09/2013. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 31). Laudo médico pericial acostado às f. 40/46. O INSS apresentou contestação (f. 52). Juntou documentos (f. 54/62). Réplica (f. 65/68). As partes apresentaram razões finais às f. 72/78 e 79. É o relatório. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias (requerimentos anteriores à edição da Medida Provisória nº 664/2014 - tempus regit actum); e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e

irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez. O laudo médico referiu que a autora apresenta transtornos depressivos recorrentes e hérnia incisional abdominal volumosa passível de correção cirúrgica, mas não devolvendo a autora para atividades laborativas. Concluiu: Considerando-se a idade (67 anos), o quadro psíquico depressivo recorrente e a hérnia incisional volumosa, o nosso parecer é de que a autora não tem condições do exercício de quaisquer tipos de atividades laborativas de forma total e permanente. Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez. O perito apontou a data de início da incapacidade em 2009, época em que mantinha a qualidade de segurada, pois efetuou contribuições de 05/2008 a 02/2010 e, depois, esteve em gozo de benefício por incapacidade de 25/03/2010 a 09/08/2010 e 10/08/2010 a 19/09/2013 (f. 61). Assim, os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - estariam cumpridos. Porém, a conclusão quanto à DII não pode ser acolhida, absolutamente. Há um impeditivo da concessão do benefício: a parte autora passou toda a idade laborativa sem jamais contribuir para a previdência social e só se filiou quando já estava envelhecida e fisicamente incapaz para o trabalho remunerado. A autora optou exercer seu ofício ou suas atividades domésticas na informalidade, sem jamais recolher contribuições. Só se inscreveu na previdência social em 05/2008 (vide CNIS), aos 61 (sessenta e um) anos de idade, recolhendo contribuições apenas até 02/2010 (CNIS). Porém, afigura-se indevida a concessão de benefício nestas circunstâncias, pois, a toda evidência, em razão da própria senectude e desgaste de uma vida pretérita de labor informal, apura-se a presença de incapacidade para o trabalho preexistente à própria filiação oportunista. Quando filiou-se à previdência social, a autora já era juridicamente idosa, segundo o Estatuto do Idoso. Sim, quando a parte autora iniciou seus recolhimentos à previdência social, já tinha idade avançada, esta constituindo um dos eventos geradores de benefício previdenciário, à luz da Constituição Federal (artigo 201, I) e da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, para perceber aposentadoria por idade, é preciso recolher 180 (cento e oitenta) contribuições (artigo 25, II, da LB). Não é possível conceder benefício previdenciário a quem só contribui quando já é idoso, deixando de exercer o dever de solidariedade social no custeio no decorrer de sua vida. Não é possível conceder benefício previdenciário a quem se filia à previdência social quando não mais consegue trabalhar ou mesmo em vias de se tornar inválido. Infelizmente esse tipo de artifício - filiar-se o segurado à previdência social já incapacitado - está se tornando lugar-comum. Seja como for, independentemente das conclusões do perito, esse tipo de proceder - filiação na senectude, com vistas à obtenção de benefício por incapacidade - não pode contar com a complacência do Judiciário, porque implica burla às regras previdenciárias. In casu, não há dúvidas de que se aplica à presente demanda o disposto no artigo 42, 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91, pois se trata de incapacidade preexistente. Nesse diapasão: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, 2º, DA LEI Nº 8.213/1991. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. Demonstrado nos autos, que a incapacidade laboral é anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não faz jus o segurado à aposentadoria por invalidez, conforme o artigo 42, 2º da Lei 8.213/1991. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto a existência da incapacidade laborativa do autor, antes mesmo de sua filiação junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial. (Súmula nº 7/STJ). Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no Ag 1329970 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132461-4 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2012). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - OCORRÊNCIA - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Considerando que as patologias diagnosticadas são de caráter crônico e degenerativo, restou evidenciado que, ao ingressar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/07/2003 a 06/2004, a autora já estava incapacitada. III. Considerando a data da incapacidade fixada nos autos (meados de 08/2008), e a última contribuição vertida pela autora (09/06/2004 - 06/2004), teria sido consumada a perda da qualidade de segurada, conforme disposto no art. 15, II, e 4, da Lei 8.213/91, uma vez que também não houve o recolhimento das quatro contribuições necessárias, após tal perda, nos termos do art. 24, par. único, da LBPS. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1056095 Processo: 0039855-64.2005.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 03/10/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS). AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. PERDA DA QUALIDADE DE

SEGURADO.COMPROVAÇÃO. I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II-Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III- Verifico, no entanto, que o pleito da agravante resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à nova filiação da agravante ao regime previdenciário. IV-A recorrente deixou de contribuir para a previdência social em agosto de 1957, permaneceu mais de 40 (quarenta) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 10/2003 por exatos 5 (cinco) meses, período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, propôs a presente ação em dezembro de 2004. V- Claro, portanto, que a agravante já estava incapaz quando voltou a se vincular ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VI- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da autora é preexistente à sua nova filiação em outubro de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. VII-A agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado. VIII- A autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. IX- Agravo improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286660 Processo: 2008.03.99.010451-2 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:02/02/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 915 Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS). O contexto destes autos é atualmente bastante conhecido, tendo se formado no país verdadeira indústria da filiação tardia, em que idosos já incapazes se filiam por prazo mínimo, apenas para cumprir a carência e já obter o benefício, sem participarem do prévio jogo previdenciário estabelecido na lei. A solidariedade legal tem via dupla: todos devem contribuir para a previdência social, quando exercem atividade de filiação obrigatória, para que todos os necessitados filiados obtenham a proteção previdenciária. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio. A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas processuais em razão da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001756-16.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-62.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) SENTENÇA TIPO B Trata-se de embargos opostos pelo INSS em face de IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENÇO. Após recebimento dos embargados, a embargada concordou com o cálculo apresentado. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada não apresentou impugnação, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I e 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 13.662,64 (treze mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 10/2014, e que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000108-64.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-59.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAQUIM FRANCISCO PAES NETO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

SENTENÇA TIPO B Trata-se de embargos opostos pelo INSS em face de Joaquim Francisco Paes Neto. Após recebimento dos embargados, o embargado concordou com o cálculo apresentado. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada não apresentou impugnação, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I e 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 25.406,81 (vinte e cinco mil quatrocentos e seis reais e oitenta e um centavos), atualizado até 11/2014, e que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003309-89.2000.403.6117 (2000.61.17.003309-1) - DURVAL CARROZZA X VIVIANE MARIA FERRANTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VIVIANE MARIA FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VIVIANE MARIA FERRANTE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001214-76.2006.403.6117 (2006.61.17.001214-4) - HORACIO ANTONIO DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HORACIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001284-93.2006.403.6117 (2006.61.17.001284-3) - ELZO DA SILVA(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ELZO DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001355-95.2006.403.6117 (2006.61.17.001355-0) - APARECIDA AGOSTINI DE ALMEIDA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA AGOSTINI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002862-91.2006.403.6117 (2006.61.17.002862-0) - DIRCE ROQUE INO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DIRCE ROQUE INO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, intentada por DIRCE ROQUE INO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003493-98.2007.403.6117 (2007.61.17.003493-4) - GILDETE SOARES OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GILDETE SOARES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por GILDETE SOARES DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000242-04.2009.403.6117 (2009.61.17.000242-5) - ISABEL APARECIDA TRENTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ISABEL APARECIDA TRENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001621-43.2010.403.6117 - HELENA MARIA CUSTODIO ELEUTERIO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X HELENA MARIA CUSTODIO ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002375-48.2011.403.6117 - QUITERIA MATIAS DE MELO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X QUITERIA MATIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por QUITERIA MATIAS DE MELO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000255-95.2012.403.6117 - JOSE MARCOS BAZONI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE MARCOS BAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE MARCOS BAZONI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000144-77.2013.403.6117 - SILVANA BUDIN DOS REIS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SILVANA BUDIN DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por SILVANA BUDIN DOS REIS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000947-60.2013.403.6117 - GERALDO DOS SANTOS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X

GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GERALDO DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065278-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065278-4) - MILTON OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TEGON X JOAO FOLEGOTTO X LAZARO BRAS GOMES(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X LUIZ LOURENCO DA CONCEICAO X LUIZ SALLA X MASSIL PERES X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MARIA APPARECIDA REGO ALFE X JAIR ANTONIO DOS REIS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0010006-04.2010.403.6109 - ILTON FERREIRA DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0005300-19.2012.403.6105 - DELCACIO JOAQUIM DA SILVA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, quanto ao pagamento da CEF, para manifestação, no prazo de cinco dias

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003389-67.2006.403.6109 (2006.61.09.003389-1) - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA RICA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP160867 - TACIANA DESUÓ) X FABIO ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins de manifestação sobre os cálculos do Setor de Cálculos, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003564-46.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-74.2004.403.6109 (2004.61.09.007189-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MANOEL ALVES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos

principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004145-61.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107324-24.1997.403.6109 (97.1107324-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA X ERNESTO EDUARDO BELLAN X JOSE ROBERTO LEITE X SALIM ANTONIO ELIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004339-61.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008878-51.2007.403.6109 (2007.61.09.008878-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ROSALI SACCHI REDONDANO GOUVEIA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004340-46.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-08.2008.403.6109 (2008.61.09.003369-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALAIDE MARIA SPADA VECCHINE(SP080984 - AILTON SOTERO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004341-31.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010666-95.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE ALTAIR RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004342-16.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-64.2006.403.6109 (2006.61.09.006629-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SALVADOR DIAS COVO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4.

Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004343-98.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-57.2008.403.6109 (2008.61.09.002635-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X THEREZINHA SEBASTIAO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004345-68.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-44.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARCO ANTONIO APARECIDO DE GODOY(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004387-20.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-19.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALVARO AUGUSTO CRUZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004458-22.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-48.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DERCY DE FATIMA FERREIRA DE ARRUDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004459-07.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010673-87.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE RUBENS ALMEIDA BUENO(SP140377 - JOSE PINO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos

principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004502-41.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-25.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ALDERICO DUTRA DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004504-11.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-94.2004.403.6109 (2004.61.09.001691-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JUCELEI BISPO MACIEL(SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101345-47.1998.403.6109 (98.1101345-4) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X IVANA MONTEIRO X JOSELITO RODRIGUES MACABEU X LOURDES APARECIDA ZANETTI FORTUNA X SERGIO FLORINDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhe-se fls. 202, juntando-a nos autos do processo n. 0038317.44.2002.4030399, posto que não pertence a estes autos.No mais, intime-se novamente a CEF para que cumpra o despacho de fls. 201, no prazo de dez dias.

0002117-48.2000.403.6109 (2000.61.09.002117-5) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Fl. 175: indefiro.Compulsando os autos verifico que toda a instrução probatória já estava encerrada quando do falecimento do autor, motivo pelo qual, nos termos do artigo 265, 1º, alínea b, do Código de Processo Civil o advogado por ele constituído continuou a representa-lo até a publicação da sentença.Verifico, ainda, que posteriormente àquela publicação, os autos foram remetidos sem recurso das partes para reexame de ofício, sendo mantida a sentença favorável ao autor.Com o retorno dos autos o INSS apresentou cálculos dos valores atrasados devidos quando, então, em 10/06/2014, sobreveio o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido em 2007.Do acima exposto entendo não haver prejuízo nem para os sucessores do falecido e nem para a própria autarquia no prosseguimento do feito.Declarar a nulidade de todos os atos praticados a partir do falecimento, em contrariedade até ao que determina o Código de Processo Civil, é promover um retrocesso na prestação jurisdicional que não tem sentido ante a ausência de prejuízo às partes.Assim, intime-se o INSS, novamente, para que se manifeste sobre a habilitação dos herdeiros do falecido no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, apresente os cálculos do que entende devido em substituição aos constantes de fls. 130/133.Cumprido, ao SEDI para cadastramento dos sucessores e à parte para que se manifeste sobre os valores indicados pelo INSS,

nos termos do r. despacho de fls. 126/127.Int.

0008040-11.2007.403.6109 (2007.61.09.008040-0) - JAIRO RODRIGUES BUENO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAIRO RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 268/273, no prazo de 10 dias

0011600-58.2007.403.6109 (2007.61.09.011600-4) - ASCENCINO ANTONIO VENTRESCHI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X ASCENCINO ANTONIO VENTRESCHI X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
O processo encontra-se disponível para a parte autora, para apresentação dos cálculos, no prazo de 20 dias

0002590-82.2010.403.6109 - OSMAR FURONI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X OSMAR FURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 203/206, no prazo de 10 dias

0002830-71.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 134/146, no prazo de 20 dias.

0001356-31.2011.403.6109 - APOLO VIEIRA DE MACEDO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APOLO VIEIRA DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 85/91, no prazo de 10 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101148-92.1998.403.6109 (98.1101148-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100233-43.1998.403.6109 (98.1100233-9)) WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA
(DESPACHO DE FLS 150) Oficie-se ao PAB da Caixa na Justiça Federal em Piracicaba determinando o levantamento dos valores bloqueados e transferência para a subconta/evento 02903-3 de titularidade da ADVOCEF.Em face da concordância da CEF fl. 149 em relação ao parcelamento, devem os executados procederem ao pagamento das parcelas no valor de R\$ 525,00, com vencimento todo dia 10 do mês, no total de 10 parcelas.Int. (DESPACHO DE FLS. 167) Considerando os termos da certidão de fls. fls. 277, oficie-se à CEF para que transfira os valores objeto da guia de fls. 157, para agência da CEF 0960, em favor do Juízo da Vara do Trabalho de Santa Barbara, vinculada ao Processo n0008206420105150086. Sem prejuízo cumpra-se o determinado às fls. 150.Cumpra-se.

0004110-53.2005.403.6109 (2005.61.09.004110-0) - ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO GUIRAO PALMA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS E SP205245 - ANA CECÍLIA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O processo encontra-se disponível para a CEF, para manifestação sobre fls. 174/184 e apresentação dos cálculos, no prazo de 10 dias

0011195-51.2009.403.6109 (2009.61.09.011195-7) - WALTER BENTO DE MORAES X JOSE POLESEL(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X WALTER BENTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 226/230, no prazo de 05 dias

Expediente Nº 4010

EXECUCAO DA PENA

0002068-84.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NIVALDO ANTONIO PANAI(A(SP297386 - PATRICIA ZOCCA)

Ante a notícia de que o executado encontra-se incapacitado para qualquer trabalho, necessitando, inclusive, do auxílio de terceiros para o exercício de alguns atos do cotidiano (fls. 123/137) e a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 143), defiro a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra de prestação pecuniária. Fixo o valor da pena substituída em 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data de hoje. O pagamento deverá ser feito mediante depósito por meio de guia própria, com identificação do CPF, nome do depositante e número do processo, para a conta única, que se encontra a disposição deste Juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n. 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação). O montante devido poderá ser pago de forma parcelada em até 12 (doze) meses com início do pagamento em 15/05/2015. Int.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002541-75.2009.403.6109 (2009.61.09.002541-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JAYME PENA SCHUTZ(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI)

Intime-se o Dr. Philip Antonioli, OAB/SP 121.247, de que os autos foram desarquivados e se encontram disponíveis em cartório pelo prazo de 10 dias. Findo o prazo sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo. Piracicaba, ds.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006658-27.2000.403.6109 (2000.61.09.006658-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS GALVAO(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)

Arbitro os honorários do Dr. Antonio Roberto de O. Tutino, defensor dativo que atuou nestes autos (fls. 137) no valor de 2/3 do máximo da tabela vigente. Providencie o necessário para que o pagamento seja efetuado. Retornem os autos ao SEDI para anotar a condenação da ré por infração ao artigo 289 1º do código penal. Cumpram-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 383. Após, ao arquivo com as formalidades de praxe. Piracicaba, 30 de junho de 2015.

0012124-50.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RONALDO BOSQUI(SP034970 - ROBERTO BUENO) X EDUARDO BOSQUI(SP034970 - ROBERTO BUENO E SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Fls. 426: Defiro o requerido. Intime-se a defesa de que os autos se encontram com vistas para eventual manifestação e ciência do ofício juntado às fls. 410, pelo prazo de 05 dias. No mais, aguarde-se a audiência designada para o próximo dia 04 de agosto.

0000579-12.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LOURIVAL MINGANTI(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Lourival Minganti, às fls. 532 e pelo Ministério Público Federal às fls. 533. Considerando-se que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões ao recurso, intime-se a defesa constituída para apresentar as contrarrazões ao recurso da acusação, bem como para apresentar suas razões ao recurso interposto. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso apresentado pela defesa. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 531. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0002796-28.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X EVANDRO FERNANDES GUIMARAES(SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA E SP274183 - RENAN NOGUEIRA FARAH)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 274/275, pelo próprio acusado quando da sua intimação pessoal do inteiro teor da sentença condenatória. Intime-se sua defesa constituída, na pessoa do Dr. Renan Nogueira Farah OAB/SP 274.183, para apresentar as razões ao recurso. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0005793-81.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X ODETE FERREIRA DE SOUZA ROSSINI

Recebo o recurso de apelação interposto por Débora Cristina Alves de Oliveira às fls. 439. Considerando-se que a defesa requer que as razões sejam apresentadas na Superior Instância, conforme artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, e que as contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal também já foram apresentadas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0006711-85.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X ALZIRA BRUFATTO TUNES PRACA

Considerando-se que a ré Debora Cristina Alves de Oliveira destituiu seu anterior defensor e que passará atuar em causa própria, defiro o requerido às fls. 440. Intime-se a Dra. Debora Cristina para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal. Providencie a secretaria as anotações necessárias no sistema processual. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0007904-38.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X OLGA CORREA DA SILVA BELISE

Recebo o recurso de apelação interposto por Débora Cristina Alves de Oliveira às fls. 369. Considerando-se que a defesa requer que as razões sejam apresentadas na Superior Instância, conforme artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0008772-16.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) AUTOS COM VISTA ÀS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARAGRAFO UNICO, DO CPP.

0001914-32.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP327816 - ALINE RODRIGUES DOURANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 164, pelo próprio acusado quando da sua intimação pessoal do inteiro teor da sentença condenatória. Intime-se sua defesa constituída, na pessoa da Dra. Aline Rodrigues Dourante, OAB/SP 327.816, para apresentar as razões ao recurso. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0000424-04.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ONOFRE DA COSTA ALECRIM JUNIOR(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS E SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO)

Fls. 63/64: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007766-18.2005.403.6109 (2005.61.09.007766-0) - VITORELLO FORTUNATTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 228/229, quanto ao período de 19/11/1979 a 30/06/1980, trabalhado na empresa Brasil Perfuradora de Metais Ltda., atual BRASPEM, a fim de viabilizar a realização da prova pericial

pretendida, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o endereço da sede da referida empresa e se está em atividade, ou o endereço de empresa paradigma. Sem prejuízo, fornecido novo endereço, expeça-se o necessário para que seja a pessoa jurídica (ex-empregadora) intimada, na pessoa de seu representante legal, do teor da requisição descrita no ofício de fls. 223. Int.

0002101-40.2013.403.6109 - NEUSA SOAVE(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDIMEIA JOSE LEITE(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela corrê às fls. 96 para o dia 03/09/2015 às 15:00 horas, advertindo-se do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0004360-08.2013.403.6109 - DANIELE RENATA MARCAL CARDOSO X FABIO CESAR CARDOSO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X DANIELE CAMARGO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X SERGIO TROMBETA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS) e para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL de fls. 529/555, no prazo de 10 dias. Nada mais.

0007490-69.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUCCI SERVICOS DE FOTOCOPIAS LTDA - ME(SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)

(REPUBLICAÇÃO PARA A RÉ MARCUCCI SERVIÇOS DE FOTOCÓPIAS LTDA - ME) DESPACHO DE FLS. 961 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. No mesmo prazo, objetivando a maior celeridade na tramitação do feito, deverá a Caixa Econômica Federal indicar as folhas do processo em que foram acostados os Manuais Normativos nas quais constem as previsões da forma de cálculo que pretende aplicar a exemplo do contido à fl. 518, item 4.13.4.2, além da sua correlação com os valores que estão sendo cobrados. Com a vinda das informações, dê-se vista à parte ré para que se manifeste acerca das indicações, bem como, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, acerca dos documentos juntados às fls. 369/960. Int. DESPACHO DE FLS. 981 - Fls. 965 - Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela CEF, para o dia 03 / 09 / 2015 às 14:00 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Int.

0000248-25.2015.403.6109 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora providencie no prazo de 10 dias a cópia integral do procedimento administrativo, inclusive da declaração de fl. 29, mencionada na sentença acostada à fl. 96. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0002557-19.2015.403.6109 - GERALDO MARIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0003431-04.2015.403.6109 - JOSE CARLOS MASTRODI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 06/03/1997 a 13/04/2000 e 03/01/2001 a 18/11/2003, laborados na Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos Ltda e de 14/12/2004 a 25/04/2008, laborado na Metalúrgica e Montagem Industrial Fessel Ltda, revisando a sua aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-se, ainda, a

DER para 27/01/2009. Juntou documentos de fls. 17/88. Despacho à fl. 100 deferindo a gratuidade judiciária e determinando que a parte autora adequasse o valor atribuído à causa. O autor, às fls. 102/111, requereu a emenda da inicial para fazer constar como valor da causa R\$ 55.418,51 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos). Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 102/111 como emenda à inicial. A aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de labor especial computado de forma mais vantajosa ao segurado, representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nesse caso, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Afora isso, no caso dos autos o autor pretende apenas a revisão de um benefício que já está recebendo, não havendo que se falar em risco de falta de recursos para a sua subsistência até o julgamento do mérito do feito. Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO

ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0003433-71.2015.403.6109 - EDMILSON LUIZ RIZZATO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 06/03/1997 a 30/06/2002 e 01/07/2002 a 06/10/2010, laborados na Caterpillar Brasil Ltda e de 27/03/2001 a 31/12/2001, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou documentos de fls. 16/118. Despacho à fl. 121 deferindo a gratuidade judiciária e determinando esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa. O autor emendou a inicial às fls. 123/126 para atribuir à causa o valor de R\$ 95.465,53 (noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 123/126 como emenda à inicial. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes

insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002432-51.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CECILIA ROCHETTO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA)
(PUBLICAÇÃO PARA O RÉU) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206495-08.1998.403.6112 (98.1206495-8) - OLDA MARIA HOLANDA MAGALHAES X PAULO CESAR NEVES DE MATOS X RAFAEL ALBERTO SCHAPINSKI X REGINA APARECIDA LOURENCO RODRIGUES X REGINA CELIA CID MORIMOTO X REGINA CELIA TESINI GANDARA X RICARDO TADEU VITTI X ROBERTO BARIO X ROBERTO BATISTA X ROBSON LUIZ MACHADO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 1146/1147: Defiro. Determino a liberação dos depósitos judiciais vinculados a este feito (autos suplementares-apenso), expedindo-se o alvará de levantamento em favor de cada autor. Providencie o procurador da parte autora a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a efetivação de todas as diligências, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003663-46.2011.403.6112 - MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Foro Regional de Rolândia-Vara da Fazenda Pública de Rolândia - PROJUDI-autos nº 0003786-87.2014.8.16.0148), em data de 06/08/2015, às 14:30 horas.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3565

CARTA PRECATORIA

0004038-08.2015.403.6112 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA NAGAHATA X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Intimem-se os réus ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA e ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA do inteiro teor da decisão de fls. 2590/2593 do feito originário (fls. 03/09 destes autos), e para que compareçam neste Fórum no dia 12 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para acompanhar audiência realizada por videoconferência, presidida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto (processo nº 0004998-55.2010.403.6106), ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa da acusada ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE. Ressalto que eventual transcrição do depoimento da testemunha ou gravação da audiência por sistema audiovisual será realizada pelo Juízo Deprecante. Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a abertura de Call Center, bem como para que oportunamente informe o número do respectivo chamado. Recebida a resposta, comunique-se ao Setor de Informática da Subseção para as providências cabíveis. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001164-89.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FELIPE MASSA FURLANI(SP126423 - AUGUSTO FLAVIO VIEIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA E SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

O acusado, LEANDRO FELIPE MASSA FURLANI, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2011 (fl. 88). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 112 e 124/125), tendo sido ratificado o recebimento da denúncia (fl. 127). Duas testemunhas foram inquiridas, uma de cada parte (fls. 141/142 e 199/201). O réu não foi

localizado em razão de haver alterado seu endereço sem comunicação ao juízo, motivo pelo qual lhe foi decretada a revelia (fl. 210). Em alegações finais a Acusação requereu a condenação do acusado, enquanto a Defesa sustentou que o réu não praticou o crime contra a fauna, uma vez que tão somente prestou colaboração braçal a amigos; o laudo pericial atesta que não houve dano ambiental; o réu estava armando e não pescando; o réu não tinha a consciência da ilicitude, por ser pescador amador; a prova é frágil; em caso de condenação, que seja reconhecida a atenuante da confissão e redução pelo artigo 29, 1º do Código Penal, levando-se em conta a primariedade. Aguarda a absolvição (fls. 211/214 e 240/247). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, acolho o pedido de reconsideração (fls. 232/235) e reconsidero parcialmente a decisão da fl. 230 para tornar sem efeito a multa aplicada ao causídico por abandono do processo. O réu é acusado de, no dia 16 de março de 2010, no Rio Paraná, à montante da barragem da UHE Sérgio Mota, abaixo do Rio Anhumas, no Município de Rosana-SP, ter sido surpreendido logo após ter praticado ato de pesca, utilizando petrechos não permitidos para pesca não profissional e com quantidade de peixes (41,250 kg) superior ao permitido para pescadores amadores, configurando, em tese, o delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Inquirida a testemunha de defesa Ronivaldo de Lima Gonçalves, no Juízo deprecado, declarou que na data do fato o acusado estava pescando com ele e mais dois pescadores. Com exceção de Leandro, os demais são pescadores profissionais. Disse que havia redes de pesca imprestáveis que estavam no saco, na barranca do rio e outras armadas. O policial não quis verificar as redes que se encontravam armadas, porque as águas estavam agitadas e ele ficou com medo do barco afundar. Então resolveu apreender as redes que estavam fora d'água. Havia mais de 100 kg de pescados. Não declinou a quantidade pertencente a Leandro, ou quantos quilos couberam a cada um deles. Disse que as redes apreendidas eram todas dele (depoente) não do acusado (fl. 142). A testemunha de acusação José Antonio Simões Gouvêa, policial militar, relatou que após denúncia, surpreendeu Leandro e mais três indivíduos efetuando atos de pesca. O único amador era Leandro, que estava providenciando sua licença de pescador profissional. Eles estavam pescando juntos. Cada um assumiu sua parcela do total de pescados apreendidos. Foram 165 kg de pescados. Estavam todos juntos numa caixa de isopor. Eram piapara, curimba e armol. Eles estavam utilizando redes de profundidade, que não são permitidas. No caso é permitida rede de superfície. Foi feita uma divisão por igual e cada qual assumiu sua parte. (fl. 201). Importante observar que a acusação contra o réu consiste na quantidade de peixe por ele pescada, acima do permitido para o pescador amador e nos petrechos, técnicas e métodos não permitidos. Consta dos autos que o total dos pescados pesou 165 quilos. Porém, não é possível saber qual foi a quantidade exata que coube ao acusado. Embora a testemunha de acusação afirme que Leandro assumiu sua parte de 41,250 kg não há elementos nos atos que ratifique tal informação. O boletim de ocorrência relata que cada infrator assumiu a propriedade de sua quota de 41,250 (fl. 8-verso), porém, tal dado não confere com o auto de apreensão assinado por Leandro Felipe Massa Furlani (fl. 58), onde se vê que a totalidade dos pescados apreendidos (165 kg) foi atribuída somente a ele. Fica evidente que o agente policial responsável pela ocorrência se limitou a dividir o total dos peixes apreendidos (165 kg) pelo número de pescadores (4), resultando em 41,250 kg cada, sem se importar com a quota efetivamente pescada por cada um deles. Havendo dúvida sobre elemento essencial e constitutivo do tipo não há como se sustentar um decreto condenatório. Quanto à utilização de petrechos, técnicas e métodos não permitidos, embora a testemunha de acusação tenha declarado que utilizaram rede de profundidade, quando o correto seria utilizar rede de superfície, nada há nos autos a confirmar as características das redes usadas e apreendidas. Ocorre que não foi realizada prova técnica. Inexiste laudo pericial. O que há é um simples parecer resultante de perícia indireta nos peixes e objetos apreendidos, conforme cópia do Boletim de Ocorrência, concluindo que não houve dano ambiental (fls. 69/70 e 74/76). Nos crimes que deixam vestígios a prova da materialidade somente é possível através da perícia que aqui se revelou inviável em face da ausência de informações, conforme item 3, fl. 69: ...Observa-se a ausência de informações referentes a tamanhos de malha de rede e a comprimentos e nomes das espécies de peixes apreendidos que estejam em desacordo com as normas estabelecidas. Não se sabe se o material utilizado era apto à prática da pesca, visto que o exame indireto impossibilitou conclusão neste sentido por falta de informações. Não se nega a existência de entendimento dispensando a prova técnica em caso de crime contra a fauna. Mas aqui ela se revela indispensável. Quando a infração deixa vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado (art. 158 - CPP). Trata-se de prova imposta por lei, onde houver fatos permanentes (delictum facti permanentis), como um resquício do sistema da prova legal ou tarifada. Sua ausência implica nulidade (art. 564, III, b - CPP), ressalvada a hipótese do exame de corpo de delito indireto (art. 167 - CPP), quando, desaparecendo os vestígios, a demonstração puder ser feita excepcionalmente pela prova testemunhal. Corpo de delito é a prova da existência do crime - o conjunto dos elementos tangíveis, físicos e materiais, principais ou acessórios, permanentes ou temporários, que atestam a prática criminosa -, que constitui objeto do exame de corpo de delito, a prova pericial que constata a materialidade do crime, realizada por perito oficial, portador de curso superior ou, na sua falta, por duas pessoas idôneas portadoras de curso superior, preferencialmente na área específica do exame (art. 159, caput e 1º - CPP). A despeito de precedentes em contrário, nos crimes de pesca, na variante de prática mediante utilização de petrechos proibidos, ou quantidade de pescado acima do permitido, é indispensável, em nome da inviolabilidade do direito à liberdade, do qual ninguém será privado sem o devido processo legal (arts. 5º, caput e inciso LIV - CF), a

demonstração técnica por laudo pericial que demonstre a eficácia dos instrumentos de pesca, embora, no desaparecimento dos vestígios, a prova possa ser feita por outros meios, sendo que o laudo indireto inconclusivo aqui elaborado equivale à ausência da prova técnica. Sendo assim, outra solução não pode haver senão a absolvição do acusado por insuficiência de prova. Ante o exposto, rejeito a pretensão deduzida na denúncia para absolver LEANDRO FELIPE MASSA FURLANI, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita, o que faço com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Arbitro à Dra. Tatiana Fernandez, OAB/SP nº 265.052, honorários no valor máximo previsto na tabela. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento. Custas ex legis. Intime-se o causídico da reconsideração da decisão (fl. 230) que aplicou a multa por abandono do processo. P.R.I. Presidente Prudente, 02 de julho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3566

MONITORIA

0000276-28.2008.403.6112 (2008.61.12.000276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRUNO VITORIO TIEZZI (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X AUGUSTO APARECIDO TIEZZI X MARLENE ALVES DA SILVA TIEZZI

Aos 3 de julho de 2015, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Santhiago Genovez, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) designado(a) para o ato e abaixo assinado. Depois de apregoadas, compareceu a autora Caixa Econômica Federal, representada pelo seu preposto, Martin Augusto Fabian Munchen, Matrícula 078515-9 e pelo seu patrono, Dr. Henrique Chagas. Pelo advogado da CEF foi requerida a juntada da carta de preposição. Compareceu também a parte ré, acompanhada de seu advogado(a), Dr. Luiz Carlos Meix, OAB/SP Nº 118.988. COM CONCILIAÇÃO Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n.21.1652.185.0002704-84, operação 185-Fies, é de R\$ 58.979,36 (cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e nove Reais e trinta e seis centavos) atualizado até 08/07/15. Assim, apresenta a seguinte proposta de conciliação. Propõe receber R\$ 58.979,36 (cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e nove Reais e trinta e seis centavos, em cinco (5) parcelas fixas de R\$ 11.894,79, com vencimento para todo dia oito (8) de cada mês. A primeira parcela será dia oito de Julho de 2015, acrescida de custas no valor de R\$ 735,10 (setecentos e trinta e cinco reais e dez centavos) e 5% à título de despesas de cobrança/honorários da CEF, no valor de R\$ 2.948,99. Antes do aluno comparecer na agência da CEF para fazer o pagamento, deverá atender o estabelecido na Resolução 03/2010 do MEC/FNDE, qual seja, informar no site do MEC a inexistência de ação. Com a apresentação do Termo da presente audiência comprova a desistência dos embargos interpostos pelo aluno, cumprindo-se assim o requisito da inexistência de ação. Que o requerido deverá comparecer na agência da CEF até o dia 08 de Julho de 2015 para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida relativa ao contrato de Fies acima mencionado, entregando a DRA (Declaração de Regularidade para Alongamento). Que os valores acima serão atualizados na data da lavratura do novo contrato. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague corretamente todas as prestações mensais acima referidas. Esclarece, porém, que possível descumprimento do ajustado neste acordo ensejará execução pelo valor acima fixado, nos próprios autos, sendo que os bens de propriedade do executado estarão sujeitos à penhora ou arresto. Indagada à parte requerida sobre a proposta ofertada pela CEF, foi por ela dito que aceita a proposta apresentada e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta sentença: Vistos. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo cumprimento do acordo acima firmado, a execução prosseguirá nos autos principais. Registre-se. Publique-se. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal Coordenador. Eu, Cristiane Maria Mitiura Vitale, Analista Judiciário, RF 2084, nomeado Secretário e Conciliador(a) para o ato, digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005417-62.2007.403.6112 (2007.61.12.005417-2) - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001199-83.2010.403.6112 (2010.61.12.001199-8) - EDIR GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000349-58.2012.403.6112 - GABRIEL YURI VENDRAMIN SILVA X CRISTINA FATIMA VENDRAMIN(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003972-33.2012.403.6112 - CICERA MARQUES(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito sumário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício assistencial à pessoa incapaz, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos (fls. 07/17). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, alterou o rito para o ordinário e determinou a realização de estudo socioeconômico e de perícia judicial (fls. 23/24 e vsvs). Após a vinda do Estudo Socioeconômico instruído com fotografias, sobreveio decisão declinando da competência para a 1ª Vara Federal de Andradina (fls. 35/40, 41/43, 49, vs e 50). Requisitado o pagamento da Assistente Social, cujos honorários foram fixados na r. decisão supracitada (fl. 53). Suscitado conflito negativo de competência pelo juízo da 1ª Vara Federal de Andradina, este Juízo foi declarado competente para processar e julgar o feito (fls. 59/60, vsvs e 71/73). Designada perícia médica (fl. 78), o laudo respectivo está encartado nas fls. 80/86. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência, sustentando que a renda familiar é impeditivo à concessão do benefício (art. 20, 3º da LOAS). Forneceu documentos (fls. 87, 88 e 89/90). Sobre a contestação e o estudo socioeconômico, nada disse a postulante, sendo que o MPF opinou pela procedência (fls. 92 e 93/100). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivos pagamento (fls. 102/103). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e, para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). O Supremo Tribunal Federal, no tocante à renda familiar mensal, no julgamento das ADIns nºs 1.232-1-DF e 877-3, declarou constitucional o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não vislumbrando, pois, ofensa ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal por ter sido fixado em lei o critério de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo para se aferir o critério da hipossuficiência social. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar é apenas um elemento objetivo para a aferição da necessidade material, de forma que será presumido absolutamente miserável o pretendente ao benefício que comprovar a renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, a limitação deste valor não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa possui outros meios de sustento. Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal,

em decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18/04/2013, publicada no DJe-173 em 04/09/2013, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Todavia, a sua vigência foi mantida até 31/12/2014. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que a pessoa interessada esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, nem tê-la mantida por seus familiares. Quanto à incapacidade laborativa, está amplamente demonstrada no laudo pericial juntado como fls. 80/86, onde a jusperita assevera que a vindicante apresenta incapacidade total para atividades laborais que lhe garantam a subsistência e de caráter permanente, por conta de afecção ocular que comprometeu drasticamente a visão bilateralmente em caráter irreversível (fl. 85). No que se refere ao fator socioeconômico saliento que o valor aferido como renda familiar per capita, por si só, não é óbice à concessão da pretensão inicial, sendo firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. O laudo de Estudo Socioeconômico das folhas 35/40, instruído com as fotografias das 41/43, deixa claro o aludido estado de miserabilidade em que vive a vindicante. Dele se extrai que a requerente mora na companhia de seu filho, com 16 (dezesseis) anos de idade, desempregado e estudante; e de um irmão, de quem cuida, que é doente, alcoólatra e aposentado por invalidez, com renda mensal de um salário mínimo. Somado a isso, constatou-se que ela própria recebe dos programas assistenciais do Governo Federal no valor de R\$ 60,00 do Bolsa Cidadão e que seu filho recebe do pai pensão no valor de R\$ 100,00, além de receber cesta básica a cada três meses da Prefeitura, únicas fontes de renda e víveres do núcleo familiar. A situação é dramática, segundo relata a Assistente Social na fl. 39, ao responder ao 12º quesito do Juízo, verbis: Percebe-se que a autora tem uma vida muito sofrida, tentando cuidar do irmão muito doente e alcoólatra (só tem um pulmão), do filho adolescente e de dois sobrinhos adolescentes, que recentemente ficaram sem os pais (estes moram em casa separada, de mesmo terreno, a menina sempre dorme com ela). Seu desespero em prover as necessidades da casa faz com que ela vá para a roça catar colorau, mesmo não tendo condições para tais trabalhos, pois tem muitos problemas na visão (já perdeu uma visão com glaucoma) e não pode tomar sol. A angústia e inquietude da autora é totalmente visível no momento da entrevista. Anteriormente, relatou a Assistente Social que a postulante vai para a roça, a despeito de sua limitação visual, só quando falta comida em casa (fl. 37, quesito nº 5 do Juízo). Reforço que, como já explicitado alhures, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc., razão pela qual a renda, no valor de um salário mínimo, que recebe o irmão da parte autora não deve ser computada para os efeitos da LOAS. Conforme deixou consignado o representante do MPF na fl. 100, entendemos devidamente comprovado nos autos que a autora se enquadra na situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício postulado. De fato, concluída a instrução processual, restou comprovado que a postulante preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo, inclusive, não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário seja idoso ou encontra-se incapacitado para o trabalho, sem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. No tocante ao conceito de incapacidade para a vida independente, a jurisprudência pátria vem firmando o

entendimento de que se não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer sua higiene e se vestir sozinho; não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; não pressupõe dependência total de terceiros; apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o Benefício Assistencial a contar da data da citação (08/08/2014 - fl. 87), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da CF/88 e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 24). Após o trânsito em julgado, a parte vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, consoante estabelece o artigo 475, parágrafo 2 do CPC. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da CORE da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Beneficiária: CÍCERA MARQUES3. Nome da Mãe: Aparecida de Souza Marques4. Número do CPF: 158.745.738-435. NIT: 1.242.280.573-86. Endereço da Beneficiária: Rua São Paulo, nº 2.007, Casa 02, Vila Beatriz, Junqueirópolis/SP7. Benefício concedido: Benefício Assistencial8. RMI: Um salário mínimo9. DIB: 08/08/2014 - fl. 8710. Data início pagamento: 02/07/2015P.R.I. Presidente Prudente/SP, 02 de julho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005276-67.2012.403.6112 - FERNANDO ARCHANJO DOS SANTOS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à conversão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para manutenção do auxílio-doença. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/117). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 120 e vs). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo médico respectivo e seu complemento (fls. 126/143 e 148/151). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho (fls. 152 e 153/160). Fornecendo novos documentos, a parte autora requereu esclarecimentos quanto ao laudo pericial, bem assim a realização de perícia com especialista em psiquiatria, pedidos que foram deferidos (fls. 163/167, 168/175 e 176). Vieram ao encadernado novo laudo complementar com os esclarecimentos prestados pela primeira perita nomeada, bem como laudo psiquiátrico (fls. 179/181 e 183/188). O postulante requereu a elaboração de perícia neurológica, mas informou, fornecendo documentos, da impossibilidade de deslocar-se até a cidade de Tupã/SP para ser examinado por médico daquela especialidade registrado no sistema AJG (fls. 191/192, 194, 195 e 96/97). Ante a inexistência de médico

neurologista cadastrado na AJG com consultório em Presidente Prudente e ante a impossibilidade de deslocamento da parte autora para ser examinada, restou impossibilitada a realização da prova, sendo arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento (fls. 198 e 199). Finalmente, juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 203/204). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 60 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A parte postulante sustentou que é beneficiária de auxílio-doença há mais de 10 (dez) anos e que, total e definitivamente incapacitada para o trabalho, pretende sua conversão em aposentadoria por invalidez. Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos por ela fornecidos, segundo laudos das perícias judiciais e complementos elaborados por médicos nomeados por este Juízo não há incapacidade laborativa (fls. 126/143, 148/151, 179/181 e 183/188). Antes, a parte autora foi exaustivamente examinada pelos jusperitos que foram absolutamente claros e conclusivos quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. Na perícia das fls. 126/143, nenhuma anomalia clínica tendente a gerar incapacidade foi constatada pela jusperita no exame físico (cabeça, pescoço, tórax, aparelho respiratório, aparelho cardiovascular, abdômem, membros superiores e inferiores e coluna vertebral) (fls. 127/128). Em análise a exames complementares (polissonografia e ressonância magnética de coluna lombro sacra) nenhuma limitação de natureza ortopédica foi constatada a impor limitação para o trabalho. Foi firme a expert ao asseverar que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual (fl. 137). Idêntica conclusão chegou nos laudos complementares juntados como fls. 148/151 e 179/181. Já o laudo da perícia psiquiátrica também foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. Asseverou o jusperito que, a despeito do vindicante ser portador de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, tal condição não o incapacita para o trabalho (fls. 183/188). Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões das perícias, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado nos laudos periciais e complementos. O exame do conjunto probatório mostra que o Autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91) requerida. Esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, sendo certo que os jusperitos foram absolutamente claros ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade dos profissionais nomeadas pelo Juízo, aptos a diagnosticar as enfermidades alegadas pela parte autora, que atestaram, após perícias médicas e análises de documentos, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de mais um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ainda que as conclusões dos laudos judiciais e dos documentos médicos juntados aos autos pelo postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante dos documentos elaborados pelos peritos judiciais, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, têm condições de apresentarem-se absolutamente imparciais, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido porque, a despeito de o vindicante haver afirmado estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho, através das perícias judiciais, constatou-se que tal condição inexistente, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de aposentadoria por invalidez. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 120 vs). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se o determinado na fl. 198, quanto ao pagamento do perito nomeado na fl. 176. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 03 de julho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005281-89.2012.403.6112 - SIDNEY APARECIDO ANDREAZZI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA

CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, quesitação, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/43).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que antecipou a produção da prova técnica que, realizada, veio aos autos (fls. 48/49, vsvs e 53/56).Citada (fl. 57), a Autarquia Ré ofereceu resposta, pugnando pela improcedência (fls. 58/64). Forneceu extrato do CNIS (fl. 65).Sobre a perícia e a contestação disse o postulante. Requereu a complementação do laudo (fls. 67/69 e 70/73) que, deferida (fl. 74), veio ao encadernado (fls. 77/78, 80 e vs).Nova complementação da perícia foi requerida pelo autor, bem como a produção de prova oral, que foi indeferida (fls. 82/84, 85/86 e 94). Forneceu documentos (fls. 87/93).O INSS manifestou concordância com o laudo, após o que o pleiteante reiterou o pedido de complementação do laudo, fornecendo quesitação e mais documentos (fls. 96, 97/98, 99 e 100/103).Designada nova perícia (fl. 104), o autor forneceu seus quesitos, sobrevivendo o laudo respectivo (fls. 105/107 e 109/117).Manifestando-se sobre a nova perícia, o postulante requereu antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e a realização de nova perícia, que foi indeferida, sobrevivendo agravo retido (fls. 120/123, 124 e 125/129).Ato seguinte, o INSS formulou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora, após apresentar laudo do assistente técnico (fls. 132/143, 144/148 e 151).Relatei brevemente. Passo a decidir.Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 135/141 da proposta, através de requisição de pequeno valor.Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Transmitida a requisição, dê-se nova vista às partes, independentemente de novo despacho.Honorários, conforme avençado.Custas ex lege.Intime-se o INSS (via APSDJ) para restabelecer o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.Arbitro os honorários da Auxiliar do Juízo - Dra. DENIZE CREMONEZI - CRM-SP nº 108.130 - , pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 248,53 - duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Requisite-se.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 06 de julho de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006225-91.2012.403.6112 - FRANCISCO KENJI MORIKI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006684-93.2012.403.6112 - JONATAS ALVES RODRIGUES DE MOURA X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro o destaque da verba honorária contratual, nos termos do contrato copiado retro, devendo o advogado beneficiário apresentar o cálculo demonstrativo dos valores a destacar, no prazo de cinco dias. Após, em face da concordância manifestada à fl. 155, requisiem-se o pagamento dos créditos, nos termos do despacho da fl. 154. Intime-se.

0000730-32.2013.403.6112 - VALFRIDO PIRES DE SOUZA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000909-63.2013.403.6112 - JULIO CESAR AGUDO PARRA(SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE E SP294387 - MARIA ANTONIETA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSSI ENGENHARIA(SPI33965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida ao réu Rossi Engenharia, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhe a apresentação de alegações finais. Intime-se.

0002427-88.2013.403.6112 - PAULO JOSE DA SILVA GOMES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora pede o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial instrumento de mandato e demais documentos (fls. 10/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que postergou a análise do pleito antecipatório para após a realização das provas técnicas, que foram antecipadas (fls. 19/20). Juntaram-se ao encadernado o Auto de Constatação, instruído com fotografias, e laudo da perícia judicial, sucedendo-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela e a citação do INSS (fls. 29/31, 32/34, 36/42 e 43). A Autarquia Previdenciária ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou não estarem preenchidos os quesitos para o benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 44/46, vsvs e 47/51). O MPF opinou pela improcedência (fls. 56/58), após o que o vindicante disse sobre o Auto de Constatação (fls. 60/61) e, juntando documentos, requereu a realização de nova perícia (fls. 62/63, 64/65). Por determinação judicial (fl. 66), foi elaborado laudo complementar (fl. 69) sobre o qual manifestou discordância o Autor, requerendo nova perícia (fls. 74/75), e concordância, o INSS (fl. 76 vs). O Parquet Federal reiterou a manifestação pela improcedência (fl. 78) e, ato seguinte, foi indeferida a realização de nova perícia, na mesma respeitável manifestação judicial que arbitrou honorários periciais (fl. 80), que foram requisitados (fl. 81). Extrato do CNIS em nome da parte autora foi juntado aos autos que, após, vieram-se conclusos para sentença (fls. 83/84). Relatei. Passo a decidir. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da parte autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. Ainda que o decreto fosse de procedência, inexisteria prescrição, porquanto o pedido prende-se à data da citação. Consoante já decidiu a 5ª Turma do e. TRF da 4ª Região, nos autos da AC 2005.71.12.000173-3/RS, da relatoria do Exmo. Des. Fed. Celso Kipper (j. 29.01.08 - DJ 06.05.08), em matéria de assistência social, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), não é possível interpretação restritiva contrária aos que a Constituição e a lei manifestamente buscaram proteger. Contudo, no caso presente, o decreto é de improcedência, senão vejamos. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de

que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301, da relatoria da MMa. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, 1ª Turma Recursal (Fonte: DJF3, DATA: 11/04/2012): O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). O Autor aduziu que vive em estado de miserabilidade, além de ser portador de afecção de natureza psiquiátrica e que, nem ele nem sua família, não têm meios de prover seu sustento. Ou seja, o pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na deficiência/incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, por se encontrar acometido por doença que o impede de desempenhar qualquer tipo de atividade laborativa, nem tê-la mantida por seus familiares. Disse residir em um núcleo familiar composto por ele e seus genitores, sendo que a única renda do núcleo familiar é o salário do pai, no montante de R\$ 915,30, valor insuficiente para fazer frente às despesas daquele núcleo familiar. Do Auto de Constatação acostado às folhas 29/31, acompanhado das fotografias das folhas 32/34, extrai-se que o Autor reside em casa de baixo padrão e em péssimo estado de conservação guarnecida com mobiliário bem usado e deteriorado, exceto a geladeira, pertence à família. A renda da família advém do salário do pai do requerente, funcionário da Prefeitura Municipal de Flora Rica/SP, no montante de um salário e mais trinta e cinco por cento. Contudo, quanto à incapacidade laborativa, consta do laudo pericial levado a efeito por perito médico especialista em psiquiatria nomeado por este Juízo e juntado como folhas 36/42, que o Autor é portador de retardo mental leve que não o incapacita para o trabalho. Frisou que a deficiência intelectual não o incapacita para atividades laborativas (fl. 38). Foi firme o Auxiliar do Juízo ao afirmar que inexistente incapacidade, o que ressaltou no laudo complementar da fl. 69, ponderando, inclusive, que sua inserção no mercado de trabalho lhe faria bem (fl. 69). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento. Antes, o que se verifica é verdadeira firmeza do Perito quanto à atual capacidade laborativa e para os atos da vida diária do Autor, cujo trabalho lhe fará bem (fl. 69). Concluída a instrução processual, não restou comprovado que o postulante preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, como, inclusive, se manifestou o MPF (fls. 56/58 e 78). O laudo do perito judicial, e seu complemento, é cristalino em determinar a inexistência da aludida incapacidade para o trabalho e para sua vida cotidiana. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em

05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Em razão da alegada necessidade de compra de remédios que eventualmente não estão disponíveis no Posto de Saúde (fl. 60), à título de informação, é possível a obtenção de medicamentos de alto custo pelo SUS - Sistema Único de Saúde, em razão do Programas de Medicamentos Excepcionais que o Ministério da Saúde desenvolveu. A ação consiste em oferecer de graça remédios de alto custo ou uso continuado, denominados medicamentos excepcionais. O Ministério banca o remédio (ou custeia uma parte, sendo que a outra fica por conta do Governo Estadual). Assim, o paciente não precisa incorrer em gastos para adquirir o medicamento. Ainda, como informação, no Estado de São Paulo, pela Comissão de Farmacologia da SES/SP, o paciente que não atende ao protocolo de medicamentos entregue pelo SUS, poderá requerer administrativamente outro medicamento não incluso na lista, evitando a judicialização. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. CONDENO o Autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 06 de julho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003311-20.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Fl. 87: Nada a deferir em face da certidão da fl. 53, verso. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004268-21.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS BATISTA DAMACENO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1. Ante a concordância do réu com a execução proposta, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia do seu nome; b) informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de destaque. 2. Após, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004982-78.2013.403.6112 - MARILU LIBINO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitação, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 07/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que determinou a comprovação do indeferimento administrativo (fl. 27). Informada a ausência do requerimento administrativo, sobreveio sentença extinguindo o feito, a qual foi reformada em superior instância (fls. 29, 30, vs, 31 e 41/46). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se proposta de acordo formulada pelo INSS, a qual foi aceita pela autora (fls. 63, 65/74, 89/90, vsvs, 91/98 e 101). Relatei brevemente. Passo a decidir. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 92/95 da proposta, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se nova vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dr. ROBERTO TIEZZI - CRM-SP nº 15.422 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 248,53 - duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

0006069-69.2013.403.6112 - ANA PAULA CHICALE(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 05/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que antecipou a produção da prova técnica, que foi realizada por médico psiquiatra após a parte autora apresentar sua quesitação (fls. 25, 26/27 e 29/31). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho, pugnou pela improcedência. Forneceu documentos (fls. 32, 33/35 e 36/37). Sobre a contestação e o laudo pericial disse a vindicante (fls. 43/48). Arbitrados e requisitados honorários periciais (fls. 49 e 52). Apresentando documentos médicos, a postulante reforçou seus argumentos iniciais, com subsequente manifestação do INSS que, fornecendo extrato do CNIS, afirmou que a Autora está apta para o trabalho (fls. 54/55, 56/58, 61, 62/63, vsvs e 64). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 60 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A postulante sustentou que é filiada do RGPS e que se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho, requereu administrativamente o auxílio-doença NB 31/601.291.900-3 que foi indeferido por não constatada incapacidade laborativa. Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos por ela fornecidos, segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico psiquiatra nomeado por este Juízo não há incapacidade laborativa (fls. 29/31). Antes, examinando a vindicante e os documentos por ela fornecidos, foi absolutamente claro e conclusivo o expert quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. O exame do conjunto probatório mostra que a Autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91); tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença (art. 60 da LBPS). Esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, sendo certo que a jusperita foi clara ao afirmar que a Autora não está incapacitada para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade da profissional nomeada pelo Juízo, apta a diagnosticar as enfermidades alegadas pela parte autora, que atestou, após perícia médica e análise de documentos, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição inexistente, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 03 de julho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006845-69.2013.403.6112 - MARIA SILVANA DE LIMA SILVA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural. Alega, em síntese, que desde a infância teria exercido funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural e, tendo implementado o requisito etário, faria jus à aposentação. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 09/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que determinou a comprovação do indeferimento administrativo (fl. 17), que veio aos autos (fls. 20/21 e 23/24). Citada (fl. 27), a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, invocou a ausência de início de prova material, a impossibilidade de se comprovar o tempo rural apenas pela prova oral e que não teria se comprovado o exercício de atividade rural referente ao número de meses correspondente à carência. Citou referências jurisprudenciais e pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos (fls. 28/36, vsvs, 37 e 38/41). Em réplica à contestação a postulante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 43/45), após o que fornece rol de testemunhas para audiência que foi deprecada (fls. 48/49 e 50), estando o ato registrado nas fls. 82/83 e 85/87). Sem alegações finais por ambas as partes (fls. 89 e 91). Relatei. Passo a decidir. Ainda que o decreto fosse de procedência inexistiria prescrição, porquanto o requerimento administrativo é posterior ao ajuizamento da demanda (fls. 21 e 24). Passo ao exame do mérito. O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I). O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º). Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos. O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão imediatamente anterior como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991. Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho. Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula TNU nº 54). O requisito etário foi preenchido no ano de 2013 (fls. 10/11), devendo a autora comprovar 180 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da LBPS, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada cum grano salis. Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, 3 meses para cada mês de trabalho comprovado permite o reconhecimento; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, 2 meses; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil. Análise a prova encartada nos autos. A certidão de nascimento de uma filha da autora (fl. 12), assento lavrado em 23/07/1990, qualifica o pai de sua filha Regina como lavrador e a autora como p/ domésticas. O documento das fls. 13/14 trata-se de comprovante de cadastro da postulante para seleção de beneficiários em assentamentos rurais estaduais, emitido pela Fundação Instituto de Terras - ITESP, datado de 13/03/2012. Já o CNIS do pai de sua filha Regina indica apenas a existência de vínculos urbanos, além de contribuições individuais (fl. 40 e vs), sendo certo que ele foi beneficiário de auxílio-doença cadastrado no ramo de atividade comerciário (fl. 41). É certo que, em regra, a extensão da qualificação como trabalhadora campezina em razão de prova documental grafada em nome do marido não pode ser empreendida

para o lapso posterior ao ingresso do esposo na atividade urbana, por ser temerário considerar a parte demandante como trabalhadora campestre pela mera extensão da qualificação do cônjuge. Vejamos o que disse a vindicante e suas testemunhas, em audiência realizada perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP. Em seu depoimento pessoal, assim disse a demandante, na fl. 83: Eu moro em Tarabai há cerca de 03 anos. Anteriormente eu morava em Nova Pátria, por cerca de 20 anos. Moro atualmente com meu filho de 17 anos. Ele não trabalha. Eu trabalho na roça como diarista. Atualmente estou com problemas de saúde, mas mesmo assim vou trabalhar quando consigo. Sobrevivemos do meu trabalho e da pensão de meu filho, no valor de cento e cinquenta reais. Sou viúva e vivi com outro companheiro, o pai do meu filho de 10 anos. Estou separada do pai do meu filho há 06 anos. Ele trabalha descarregando caminhão e durante o tempo em que estivemos juntos sempre trabalhou nessa atividade. Seu nome é José Gonçalves de Mota. Moramos juntos em Nova Pátia e eu trabalhava como diarista, na lavoura de milho e batata. Trabalhei pela última vez com a testemunha Maria de Lourdes, transportada pelo Tiziu, há cerca de 05 ou 06 meses, na lavoura de tomate. Ultimamente a Maria de Lourdes não está mais trabalhando na roça. (fl. 51). A testemunha Maria de Lourdes Pereira, na fl. 85, assim declarou: Eu moro em Tarabai há 35 anos. Eu trabalho na roça até os dias atuais. A última vez que trabalhei na roça foi na semana passada. Não sou aposentada. Nunca exerci outra atividade. Conheço a autora há 15 anos. Quando a conheci ela já morava em Tarabai. A requerente mora com seu filho. No período em que a conheço ela nunca teve companheiro. O pai de seu filho mora em Presidente Prudente. A autora ainda trabalha na roça e a última vez que trabalhamos juntas foi na semana passada, e fomos levadas para trabalhar pelo Edgar Barbosa, na lavoura de cana. Não sei onde a autora residia antes de ir para Tarabai. Já Cícero Marcolino da Silva assim se pronunciou na fl. 86: Eu moro no Distrito de Nova Pátria e conheço a autora há 20 anos. Ela morava lá e há 06 anos está morando em Tarabai. Em Nova Pátria a autora trabalhava na roça e morava sozinha, sendo que seu filho a visitava apenas nos finais de semana. Atualmente ela mora com o filho menor, enquanto o outro filho é casado. Há uma semana eu estive na cidade de Tarabai para fazer compras no mercado e vi a autora descendo em um ponto de ônibus vindo do trabalho na roça. Trabalhei com ela na roça há cerca de 08 meses. Finalmente, a testemunha Alberto Pereira Miranda assim disse na fl. 87: Conheci a autora há cerca de 14 anos, já que morávamos no Distrito de Nova Pátria. Na época ela morava apenas com um filho menor e trabalhava como diarista. Há cerca de 08 anos ela passou a morar no assentamento São Jorge, município de Presidente Bernardes, na estrada para Mirante do Paranapanema. Ela reside em um lote de propriedade deles, juntamente com a irmã e um filho da requerente. Ela trabalha no lote e fora dele também. Eu sempre vou lá e estive no local há cerca de duas semanas. Da prova testemunhal colhida, insta salientar que as testemunhas não fornecem ao Juízo elementos suficientes para análise do cumprimento no período equivalente à carência para o benefício, porquanto suas declarações são imprecisas e contraditórias. Contradizendo o que disse a vindicante, a testemunha Maria de Lourdes disse que trabalhava na roça até a data da audiência; que a autora mora em Tarabai há 15 anos, que ela nunca teve companheiro e que juntas trabalharam na roça na semana anterior à audiência, na lavoura de cana. Já a autora disse que aquela testemunha não mais trabalha na roça, que mora em Tarabai há cerca de 03 anos, que é viúva e que viveu com um companheiro por 10 anos, de quem está separada há 6 anos e que a última vez que trabalhou com aludida testemunha foi há 5 ou 6 meses, na lavoura de tomate (fl. 85). Já a testemunha Cícero, de maneira vaga, disse que ela trabalhou na roça e que, ao contrário do que afirma a requerente, morava sozinha em Nova Pátria (fl. 86). Também em contradição do que afirmou a postulante, a testemunha Alberto afirmou que, em Nova Pátria, ela morava só com o filho e que, atualmente, mora com a irmã e um filho. Como já dito, a autora disse que é viúva e que viveu com um companheiro por 10 anos, de quem está separada há 6 anos e que mora apenas com um filho (fl. 87). Contradições como as apontadas retiram completamente a credibilidade das testemunhas ouvidas. Releva ponderar que é de fundamental importância a delimitação do período de trabalho campestre, especialmente porque além da idade, para o benefício em questão, é condição sine qua non a efetiva comprovação do exercício de atividade rural pelo período de meses idêntico ao da carência constante no art. 142, no lapso temporal imediatamente anterior ao requerimento. Para além, o ex-companheiro da vindicante e pai de sua filha Regina, embora esteja qualificado como lavrador na certidão de nascimento da filha (fl. 12), pelo extrato do CNIS juntado como fls. 40 e vs constam apenas vínculos urbanos, inclusive em 1990, ano em que foi lavrado o assento do nascimento, o que descaracteriza por completo o documento em que está qualificado como lavrador como início de prova material para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade da autora, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Portanto, a Certidão de Casamento não pode ser tida como início de prova material da condição de rurícola, notadamente porque o trabalho urbano do ex-companheiro descaracteriza a condição de segurado especial, sendo certo que o comprovante de cadastro para seleção de beneficiários em assentamentos estaduais, por si só nada comprova, além de ser documento recente (26/03/2012), que minimamente abrange o período equivalente à carência para o benefício postulado. Pondero que, em regra, a extensão da qualificação como trabalhadora campestre em razão de prova documental grafada em nome do marido não pode ser empreendida para o lapso posterior ao ingresso do esposo na atividade urbana, por ser temerário considerar a parte demandante como trabalhadora campestre pela mera extensão da qualificação do cônjuge. O mesmo se aplica para o caso de ex-companheiro, situação fática que, inclusive, não restou comprovada. Em resumo, não houve comprovação de atividade campestre pelo período de 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário para a aposentação rural,

motivo pelo qual o pleito respectivo improcede. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 300,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 6 de julho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0007054-38.2013.403.6112 - JORDALINA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 14/35). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma, na mesma manifestação judicial que determinou a comprovação do indeferimento administrativo, que veio aos autos, sobrevindo indeferimento do pleito antecipatório, na mesma decisão de antecipou a realização de Auto de Constatação (fls. 38, 42/46, 47, vs e 48). O MPF cientificou-se de todo o processado (fl. 54). Veio ao encadernado o Auto de Constatação instruído com fotografias, após o que o INSS foi citado e apresentou resposta pugnando pela total improcedência, sustentando que a renda familiar é impeditivo à concessão do benefício (art. 20, 3º da LOAS). Forneceu documentos (fls. 57/62, 63/65, 66, 67 e 68/72). Sobre a contestação e o laudo pericial, disse a demandante e, ato seguinte, o MPP opinou pela procedência (fls. 75/76, 78/84). Finalmente, veio aos autos extratos do CNIS da requerente e de seu esposo (fls. 86, 8788 e vsvs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e, para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). O Supremo Tribunal Federal, no tocante à renda familiar mensal, no julgamento das ADIns nºs 1.232-1-DF e 877-3, declarou constitucional o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não vislumbrando, pois, ofensa ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal por ter sido fixado em lei o critério de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo para se aferir o critério da hipossuficiência social. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar é apenas um elemento objetivo para a aferição da necessidade material, de forma que será presumido absolutamente miserável o pretendente ao benefício que comprovar a renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, a limitação deste valor não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa possui outros meios de sustento. Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18/04/2013, publicada no DJe-173 em 04/09/2013, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Todavia, a sua vigência foi mantida até 31/12/2014. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto

de 2011 - DOU de 1º/09/2011).A Autora, segundo consta dos documentos juntados como fls. 16/19, contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade quando do ajuizamento da demanda. Preenchido, portanto, o requisito etário.Todavia, a situação socioeconômica é impeditiva à concessão do benefício em testilha, já que, segundo o Estudo Socioeconômico realizado por Oficial de Justiça Avaliador Federal, instruído com fotografias da residência, não restou comprovado cabalmente o aludido estado de miserabilidade (fls. 57/62 e 63/65).Referido Auto de Constatação revela que a parte autora reside com seu esposo, aposentado com proventos mensais de um salário mínimo, única fonte de renda daquele núcleo familiar.Na fl. 72 está comprovada a aposentadoria do cônjuge varão pelo extrato do banco de dados DATAPREV fornecido com a contestação.A casa em que residem, embora modesta, é própria e se encontra devidamente guarnecida com móveis e utensílios domésticos. Praticamente toda medicação necessária é obtida no Posto de Saúde, tendo o gasto mensal de apenas R\$ 8,50 para manipular um remédio. Possuem telefone celular (fls. 57/62).A prova fotográfica juntada como fls. 63/65 evidencia que, de fato, a residência é guarnecida com móveis e utensílios domésticos que, apesar de simples, estão bem conservados.Dada a situação social constatada, é fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica do núcleo familiar, porquanto se verificam sinais de ausência de miserabilidade. De outro lado, evidenciado que a família possui parcas condições econômicas, emerge a previsão do comando constitucional do capítulo relativo à assistência social, quando refere que a assistência social será prestada pelo Estado ao Idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, ex vi do inciso V do artigo 230 da Constituição Federal.Impende salientar que o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, dispõe no artigo 34 que será desconsiderado para fins de concessão do benefício a percepção de outro benefício assistencial, sinalizando no sentido de que a percepção de um salário mínimo na família, concedido ao idoso ou deficiente (previdenciário ou assistencial), não deve ser computado para cálculo da renda mensal, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei.Contudo, embora seja plenamente possível a aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade (STJ, Petição n 7.203-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, j. 10.08.2011, Dje 11.10.2011), dada a constatação social, não é crível que aquela família esteja à margem da sociedade ou em situação de risco social que mereça guarida no Benefício Assistencial aqui tratado. Como dito alhures, de notar-se que as fotografias que instruem o Auto de Constatação não condizem com situação de risco social, ainda que não seja exigível situação de miserabilidade absoluta.Destaco que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93, é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário.Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da LOAS.Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado.Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637, é de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que a parte autora não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser plenamente confortável a situação da postulante, contudo, seu estado não é de risco social, conseguindo manter-se com o auxílio de sua família.Assim, a vindicante não preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserta no rol dos beneficiários do amparo assistencial, a despeito da conclusão do Parquet Federal (fl. 84).É de se consignar que a improcedência da pretensão da parte autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela.Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial.Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 38).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 02 de julho de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007142-76.2013.403.6112 - DIOMAR DA SILVA X ROSALINA TESCHI DA SILVA(SP276410 - DEBORA PORTEL FURLAN REDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando ao

acrescimento de 25% na aposentadoria por invalidez da parte autora (art. 45 da Lei nº 8.213/91), desde a data da implementação do benefício. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 14/35). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a comprovação do indeferimento administrativo (fl. 38). O Parquet Federal tomou ciência de todo o processado, após o que o vindicante apresentou cópia do pedido administrativo (fls. 45 e 48/50). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando que não restou comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa ao Autor. Pugnou pelo indeferimento do pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos (fls. 52, 53, vs, 54 e 55/56). Em réplica à contestação a postulante reforçou seus argumentos iniciais e requereu perícia médica (fls. 58/61). Nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 62). O MPF protestou pela produção de prova técnica que, deferida, o laudo respectivo veio ao encadernado, com posterior manifestação do postulante (fls. 64, 66, 71/79 e 81/83). Apresentando documentos, manifestou-se o INSS informando ausência de anterior requerimento administrativo do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício (fls. 85, 86/89, vsvs e 90). O MPF opinou pela procedência (fls. 93/96). Arbitrados e requisitados honorários periciais e, finalmente, juntados aos autos extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 98/99 e 101). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Cuida-se de pedido de imposição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da majoração no percentual de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91) na aposentadoria por invalidez do vindicante NB 32/536.508.810-3, desde a data do desdobramento do auxílio-doença NB 31/131.865.805-2 na referida aposentadoria. Nos termos dos artigos 42 da Lei de Benefícios Previdenciários, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Ou seja, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de 12 (doze) contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa da habitual. Por seu turno, a LBPS assegura àquele que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, a majoração de 25% no valor do benefício, como segue: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Já o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências, assim estabelece em seu art. 45: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e: I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado. Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte. O requerente forneceu com a inicial, atestado médico datado de 15/07/2013, informando que, em face de suas condições neurológicas, passou, a partir de 2007, a necessitar do auxílio de terceiros por comprometimento, inclusive, do seu status cognitivo (fl. 35). Vê-se que o atestado médico foi elaborado em data posterior à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. E mais, é posterior à própria concessão administrativa do adicional de 25%, requerida em 15/08/2012 e concedida em setembro do mesmo ano (fl. 32). O laudo da perícia administrativa juntado como fl. 55 não faz nenhuma alusão quanto à necessidade de o Autor necessitar de auxílio de terceira pessoa em tempo integral, que só foi requerida posteriormente (fl. 32). É certo que a perícia judicial foi conclusiva no sentido de estar a parte vindicante total e definitivamente incapacitada para o trabalho habitual, sem a mínima possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Asseverou que, na data da concessão da aposentadoria por invalidez, o pleiteante já necessitava de ajuda permanente de outra pessoa (fls. 71/79). Todavia, conforme já decidiu a TNU, o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, se não foi requerido na época da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, é devido apenas a partir do requerimento administrativo, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva necessidade da assistência permanente de terceiros. De fato, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 é devido ao segurado aposentado por invalidez que esteja em situação de incapacidade em que necessite de acompanhamento de outra pessoa que o assista permanentemente, havendo necessidade do respectivo requerimento se nada constou da perícia administrativa que concedeu a aposentadoria por invalidez e, no presente caso, verifica-se que a parte autora só requereu a aludida majoração na data de 15/08/2012, o qual foi concedido administrativamente. Assim, o termo inicial do acréscimo de 25% ao benefício deve ser a data da concessão administrativa do adicional, tendo em vista que, somente a partir do pedido na esfera administrativa, o INSS apurou e tomou conhecimento da necessidade da parte autora à assistência permanente de

terceiros para exercer suas atividades habituais. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 03 de julho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005006-72.2014.403.6112 - BEBIDAS ASTECA LTDA (SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP343785 - KESLEY DE MENDONCA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando obter provimento judicial que conceda o direito de produzir e comercializar os produtos a base de catuaba e jurubeba que menciona às folhas 13/14; a liberação dos rótulos, das matérias-primas e dos componentes apreendidos pela fiscalização, liberando-se da lacração levada a termo e autorizando seu uso no processo produtivo (termo de apreensão nº 003/3588/SP-14); autorizar a requerente a promover a renovação dos registros de produtos que estejam vencidos ou a vencer junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que tenham em sua composição os extratos aromatizantes a base de catuaba e jurubeba, notadamente o que menciona, bem como autorize a promover novos registros de produtos junto ao MAPA que contenham os referidos extratos em sua composição, mencionados à folha 14, itens a4.1 e a4.2; suspender liminarmente a autuação perpetrada pelos Fiscais Federais através do Auto de Infração nº 017/3588/SP-14, até o julgamento final da presente lide. A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 16/115). Guia de custas juntada à fl. 120. A antecipação da tutela foi deferida em parte (fls. 122/123). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 135/158). Na sequência ofereceu contestação acompanhada de documentos (fls. 148/177). Não houve interesse na especificação de outras provas pelas partes (fls. 180/182 e 184). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Alega a autora que atua há quase 40 anos na produção e comercialização de vinho tinto composto com catuaba e jurubeba, todos devidamente registrados perante o órgão fiscalizador. Assevera que ao dar entrada, no início do ano de 2012, nos pedidos de renovação e novos registros junto ao MAPA, foi informada que, em razão de ter entrado em vigor a 5ª edição da Farmacopéia Brasileira, único parâmetro de consulta para a concessão do registro, e que referida edição excluiu os produtos catuaba e jurubeba, não seria possível a manutenção dos registros de produtos que contenham em sua composição catuaba e jurubeba. Em razão do exposto, foi procedida fiscalização na empresa por parte da ANVISA a qual resultou em Autuação da empresa e Apreensão dos produtos relacionados aos itens suprimidos da Farmacopéia Brasileira. Refere que a recusa na manutenção e nos novos registros dos produtos que contenham tais aromatizantes/extratos não merecem prosperar, na medida em que consideram apenas a Farmacopéia Brasileira como fonte de consulta, sendo que o sistema legal de vigilância sanitária prevê uma série de documentos oficiais produzidos por agências/institutos de pesquisas como fontes oficiais que poderiam ter sido utilizadas. Aponta que no dia 28 de maio de 2013, foi realizada reunião entre representantes da ANVISA, MAPA e setor produtivo envolvido, na sede da ANVISA em Brasília, para tratar do uso dessas plantas, onde ficou registrado que a ANVISA editaria Resolução Normativa regularizando o uso dos referidos herbáceos. Colacionou decisão favorável em ação análoga que tramitou perante o juízo da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo sob nº 0008892-52.2013.403.6100 (fls. 111/112 e 114/115). Em preliminar de contestação a União argui sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de liberação da fabricação e comercialização de produtos a base de catuaba e jurubeba, visto que a normatização da matéria é de competência da ANVISA, a qual deve ser chamada à lide para compor o polo passivo. No mérito defende a veracidade e legitimidade do ato administrativo - termo de apreensão e auto de infração; não compete ao judiciário o controle do ato administrativo quanto ao mérito; cabe à ANVISA permitir ou não o uso dos produtos aromatizantes catuaba e jurubeba; no dia 28 de maio de 2013, foi realizada reunião entre representantes da ANVISA, MAPA e setor produtivo envolvido, na sede a ANVISA em Brasília, para tratar do uso dessas plantas, onde ficou registrado que a ANVISA editaria Resolução Normativa regularizando o uso dos referidos herbáceos. Da preliminar de ilegitimidade de parte da União e chamamento da ANVISA para compor o polo passivo. Na presente demanda a parte autora se insurge contra o indeferimento da renovação do registro de seus produtos, bem como contra termo de apreensão e auto de infração, atos de competência do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, órgão que compõe a administração direta da União Federal. O pedido de liberação da fabricação e comercialização dos produtos decorre do direito à renovação do registro dos produtos, caso reconhecido. A mera competência normativa e fiscalizadora da ANVISA não justifica sua presença no processo e não a legitima a figurar no polo passivo. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva da União, assim como o pedido para que seja a ANVISA notificada para compor a lide. No mérito a ação é procedente. A controvérsia reside na impossibilidade de utilização do aditivo das plantas catuaba e jurubeba nas bebidas que a autora produz e comercializa, pois não constam da 5ª edição da Farmacopéia Brasileira, apesar de constar das edições anteriores, motivo que levou ao indeferimento da manutenção dos registros dos produtos produzidos pela empresa autora, não obstante a autora produzir as bebidas há quase 40 anos com a devida autorização (fls. 38/40). Conforme relatado pela autora, como também consta da Memória da Reunião havida na sede da ANVISA (fls. 41/47), está prevista a autorização da utilização dos aromatizantes referidos por um prazo

de 1 (um) ano, autorização temporária com base no artigo 27 do Decreto-Lei nº 986/69, possibilitando que as empresas submetam os dados necessários ao atendimento do item 5.2.2.2 da Resolução RDC nº 2/2007. Deste modo, tudo indica que o problema está sendo solucionado administrativamente no sentido de permitir a continuidade da produção com utilização do aditivo das plantas catuaba e jurubeba. O fato é que a renovação do registro para os produtos em questão foi negada porque a versão atual da Farmacopéia Brasileira não inclui as espécies na composição dos produtos. Ocorre que os componentes vêm sendo utilizados há várias décadas pela Autora, não havendo registro até o momento de que seu consumo tenha causado algum dano ou ameaça à saúde de seus consumidores, de modo que a recusa em autorizar a continuidade do registro sem uma justificativa concreta macula o princípio da razoabilidade, o que autoriza a intervenção do Judiciário, não se tratando de simples controle do ato administrativo no mérito. Neste sentido destaco precedente do Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, extraído dos autos nº 0008892-52.2013.403.6100: Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora assegurar o direito de produzir as bebidas Cangaceiro do Norte e Cangaceiro do Norte Jurubeba, sob o fundamento de que o indeferimento se baseou apenas na Farmacopéia como fonte de consulta, existindo no sistema legal de vigilância sanitária documentos oficiais produzidos por agências/institutos de pesquisas que poderiam ter sido utilizadas na decisão. A controvérsia posta neste feito reside na impossibilidade de utilização de aditivo oriundo da planta catuaba e de ervas amargas nas bebidas que a autora produz e comercializa, não previstas na 5ª edição da Farmacopéia Brasileira, apesar de constar de edições anteriores. Apesar de a autora produzir as mencionadas bebidas há mais de 80 anos, com a devida autorização, seu pedido de renovação de registro foi indeferido sob o fundamento de que os aditivos aromatizantes derivados das plantas jurubeba e catuaba não se encontram listados em pelo menos uma das referências internacionais JECFA, UE (CoE), FDA ou FEMA, nos termos da Resolução RDC ANVISA nº 2/2007. Ocorre que não se pode desconsiderar que, há muitos anos, essas bebidas são comercializadas e consumidas. Além disso, não há notícia ou prova nos autos de que tenha ocorrido algum prejuízo à saúde. Por outro lado, a Ré informou que a ANVISA publicará Instrução Normativa para a regulamentação de aromatizantes de catuaba, marapuama, chapéu-de-couro, jurubeba, alcatrão e jatobá, bem como autorizará a utilização dos aromatizantes acima citados por prazo de um ano nas bebidas alcoólicas e não alcoólicas, corroborando os fundamentos invocados na inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, CPC, para autorizar a parte autora a produzir e comercializar as bebidas Cangaceiro do Norte e Cangaceiro do Norte Jurubeba. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante artigo 20, 4º, CPC. A renovação e novos registros se restringem aos produtos ora discutidos nestes autos. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para liberar a fabricação e comercialização dos produtos que contenham catuaba e jurubeba, bem como a renovação e novos registros de tais produtos, tornando sem efeito o auto de infração nº 017/3588/SP-14. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene a União no pagamento das custas em reposição e da verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao relator do agravo. Julgado sujeito ao reexame necessário. P. R. I. Presidente Prudente, 3 de julho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001950-94.2015.403.6112 - IGOMER FRANCISCO DOS SANTOS (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004022-54.2015.403.6112 - ADRIANO JOVENCIO DA SILVA NETO (SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a suspensão do processo administrativo nº 10652.720.630/2014-61, em trâmite perante a Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, a fim de evitar que seja decretada a pena de perdimento do veículo GM/VECTRA GLS, ano 1998, cor azul, placas CQD-2647, apreendido no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500-00217/14 e que seja determinada sua imediata restituição ao autor, nomeando-o como fiel depositário, até decisão final na presente demanda (fls. 37/42). Alega que o veículo foi apreendido porque transportava pneus trazidos do Paraguai e que tal apreensão é indevida, vez que o valor do tributo iludido é ínfimo em relação ao valor do veículo, não sendo cabível a decretação da pena de perdimento. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. A comprovação da propriedade do veículo fica evidenciada pelo cotejo do documento da folha 26. O perdimento do veículo dar-se-á mediante regular procedimento administrativo-fiscal, no qual assegurar-se-á o direito ao contraditório e a ampla defesa, na forma do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República. A finalidade da pena de perdimento em casos dessa natureza é a de restaurar o direito lesado, somente se justificando na medida em que recompõe o dano causado ao erário público, devendo, entretanto, como qualquer reprimenda, guardar proporcionalidade com a infração praticada (CF/88, art. 5º, XLVI, b). De outra forma, prevaleceria o enriquecimento sem causa da União, em detrimento do patrimônio do particular, o que não se coaduna com o

Direito e com a Justiça. Pelo que dos autos consta, o valor da mercadoria apreendida a princípio não justificaria o perdimento do veículo devido a desproporcionalidade do seu valor comparado ao tributo iludido, o que deverá ser mais bem esclarecido no transcurso da presente demanda. A jurisprudência vem se firmando no sentido de que quando o valor da mercadoria apreendida é inferior ao do veículo, não se justifica o perdimento deste, pena de se consagrar o enriquecimento sem causa da União em prejuízo do proprietário do veículo. Neste sentido, o precedente do C. STJ: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 854949 Processo: 200601356700 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: STJ000725721 Fonte DJ DATA: 14/12/2006 PÁGINA: 308 Relator JOSÉ DELGADO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido. O periculum in mora é evidente na medida em que, decretada a pena de perdimento, poderá ser dada destinação ao veículo, o que esvaziaria o objetivo da presente demanda. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela para suspender o andamento do procedimento administrativo nº 10652.720.630/2014-61, em trâmite perante a Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, bem como o efeito de eventual decreto da pena de perdimento do veículo GM/VECTRA GLS, ano 1998, cor azul, placas CQD-2647, apreendido no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500-00217/14, até ulterior decisão nestes autos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do polo passivo da demanda para constar a UNIÃO FEDERAL, conforme consta na inicial. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 6 de Julho de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0004048-52.2015.403.6112 - MAURA DE SOUZA DIOUSE (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à aposentadoria rural, o valor da causa consistirá na somatória das prestações vencidas e mais 12 vincendas. Como o valor do benefício pretendido corresponde a um salário mínimo, o valor da causa deve corresponder a soma das prestações a partir do requerimento administrativo (27/04/2015-fl. 24), ou seja, R\$ 11.032,00 (onze mil e trinta e dois reais), o que não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para, R\$ 11.032,00 (onze mil e trinta e dois reais), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Ao SEDI para anotações. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009386-32.2000.403.6112 (2000.61.12.009386-9) - MOACIR VIEIRA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Revogo o despacho da fl. 181, na parte em que determinou a citação do INSS. Intime-se a parte autora para que, em face da decisão de agravo copiada às fls. 179 e verso, promover a citação do réu para os fins do art. 730, do CPC. Prazo: trinta dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004531-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-19.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NILCE MATIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0005566-19.2011.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido o valor de R\$ 40.575,50 (quarenta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 50.426,27 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), valores posicionados para 05/2014. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 07/28. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada impugnou, após o que os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que emitiu parecer, o qual o Embargante impugnou, ensejando nova manifestação da Contadoria do Juízo, por determinação judicial (fls. 30, 32/37, 40, 42/46, 50/53, 54 e 55). Sobre os pareceres do Contador, nada disse a Embargada (fl. 58). Finalmente, o INSS manifestou discordância quanto aos cálculos do Vistor Oficial, notadamente quanto ao uso do INPS como índice de correção monetária, em substituição à TR (fls. 60/61 e vsvs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada disse a parte embargada quanto à conta apresentada pela Contadoria Judicial, sendo que o Embargante discorda essencialmente quanto aos critérios de cálculos dos juros e da correção monetária. De notar-se que na decisão proferida em sede de recurso, mais precisamente no verso da fl. 27 deste feito, ficou consignado que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, sendo certo que o Contador Oficial apurou divergência em ambos os cálculos porquanto a parte embargada equivocou-se quanto a renda mensal de 01/2009 e o Embargante nos valores das gratificações natalinas de 2007 e 2011, além de ter utilizado como parâmetro para correção monetária a TR, em dissonância com o que restou decidido em superior instância (fl. 42). Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3 da fl. 42, que totaliza o valor de R\$ 50.338,04 (cinquenta mil, trezentos e trinta e oito reais e quatro centavos). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo, que perfaz o montante 50.338,04 (cinquenta mil, trezentos e trinta e oito reais e quatro centavos), sendo R\$ 45.761,86 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos) como valor principal e R\$ 4.576,18 (quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) a título de verba honorária, atualizados até maio de 2014. Tendo a parte embargada sucumbido em parcela mínima, condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ele apresentado na fl. 07 e o ora tido como correto. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0005566-19.2011.4.03.6112, cópia deste decisum e do parecer das fls. 42/46. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 03 de julho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003806-64.2013.403.6112 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X JORGE TOSHIO BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR

FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do embargante, no efeito devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201104-14.1994.403.6112 (94.1201104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BADALUS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO) X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO) X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica o advogado parte executada intimado para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008079-77.1999.403.6112 (1999.61.12.008079-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO) X MARCIA DE BARROS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X MARIA LEONOR BARROS SAAD X RICARDO DE BARROS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Solicite ao SEDI a alteração do pólo ativo para constar como exequente FAZENDA NACIONAL. Fl. 640: Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo remanescente, assinalado à fl. 591, com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0010546-29.1999.403.6112 (1999.61.12.010546-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUDIO DISTRIBUIDORA LTDA ME X IVONETE GOMES DE ANDRADE RUIZ X CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE)

Tendo em vista que a execução contra fazenda pública se processa nos termos do artigo 730 do CPC, requeira o executado o que de direito nos termos do referido artigo, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003355-88.2003.403.6112 (2003.61.12.003355-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUFFET HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Decido de modo conciso, nos termos do art. 459, parte final, do CPC.A União ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de Buffet Hção Ltda. a fim de receber os valores constantes da CDA que aparelha a inicial.O feito foi ajuizado em 30/04/2003 e a citação ordenada em 13/05/2003 (fl. 33).Após regular citação (fl. 63), a própria exequente informou que a executada aderiu a programa de parcelamento fiscal, requerendo a suspensão do feito pelo prazo do benefício concedido (fl. 66).A execução foi suspensa pelo prazo de 1 ano, sendo os autos remetidos ao arquivo em 20/11/2006 (fl. 75/77).Em 09/08/2013 a exequente juntou documento comprovando a exclusão da executada do parcelamento fiscal (fl. 79), requerendo vista dos autos.Em 01/12/2014 (fl. 85/86), pediu o redirecionamento da execução para os sócios administradores, alegando ter ocorrido a dissolução irregular da sociedade empresária executada.É o relato do necessário. Decido.Ante a inércia da exequente, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. A inadimplência do contribuinte faz surgir para a Fazenda Nacional a pretensão de cobrança do respectivo crédito tributário, após ser regular e definitivamente constituído (ato este sujeito à decadência).O ordenamento jurídico confere proteção ativa a este direito material violado, mas apenas por determinado prazo, aplicando uma consequência processual desfavorável àqueles que, embora titulares de uma pretensão, negligenciam as medidas tendentes a exigi-la. Nesses casos, a proteção conferida a tais direitos cede ante a necessidade de estabilização das relações jurídicas.Com o ajuizamento do executivo fiscal, interrompe-se o prazo prescricional, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei de Execução Fiscal, pois o exequente mostra, com tal ato, estar sendo diligente no que diz respeito a ver satisfeito seu crédito.Entretanto, mesmo após a pretensão ter sido regularmente exercitada em Juízo, a inação processual continuada e injustificada faz com que o prazo prescricional volte a correr e, acaso decorra período superior ao previsto em lei, dá-se o fenômeno da prescrição intercorrente, desaparecendo aquela proteção ativa ao direito material postulado, fenômeno jurídico surgido na doutrina e na jurisprudência, mas que hoje já conta com previsão legal para determinados casos (art. 40, 4º, da LEF).É o que ocorreu no presente feito.O prazo prescricional aplicável à espécie é aquele constante do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 anos.Com a adesão da executada a programa de parcelamento fiscal, suspende-se o prazo prescricional, já que a exequente não pode dar andamento à cobrança de seu crédito (princípio da actio nata).Compulsando os autos, no entanto, vejo que, de acordo com documento produzido pela própria exequente (fl. 82), a executada foi excluída do referido parcelamento, sendo a exigibilidade do crédito fiscal reativada em 1º/06/2008.Considerando que a exequente requereu vista dos autos somente em 09/08/2013, e pediu o prosseguimento da execução e o redirecionamento para os sócios-administradores somente em 1º/12/2014, constata-se a inércia injustificada por prazo superior ao de prescrição.Ocorrida a prescrição, que pode

ser reconhecida de ofício (CPC, art. 219, 5º), falta à presente execução um de seus requisitos de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a existência de título executivo exigível. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente e, utilizando-me por analogia da norma constante do art. 267, inc. IV, do CPC, EXTINGO a presente execução, por falta superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Exequente isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários, por não ter havido resistência à pretensão executória. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), em 6 de julho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002964-65.2005.403.6112 (2005.61.12.002964-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X THISIAMAJU-CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP.(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada THISIAMAJU - CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por meio da qual pretende a suspensão do processo executivo; ver reconhecida a prescrição dos créditos tributários abrangidos pelas CDAs 80.2.05.005982-05 e 80.6.05.009160-35; ver reconhecida a quitação do crédito inscrito sob o n.º 80.6.05.009161-17 e a consequente anulação do lançamento fiscal da exação, como também ver reconhecidos os pagamentos parciais referentes aos outros débitos para, ao final, permitir o enquadramento dos saldos remanescentes nos consectários da Medida Provisória nº 1.863-52 e Portaria MF 75/2012 (fls. 305/324). Consignou que a penhora sobre o faturamento da empresa compromete o funcionamento da atividade empresária. Em sua manifestação, a União consignou que o executado não efetuou os depósitos do percentual de 5% sobre o faturamento da empresa, conforme determinado pelo juízo, requerendo, por isso, a inclusão do depositário no polo passivo da execução, sua citação e posterior bloqueio de ativos financeiros do requerido pelo sistema BACENJUD. Juntou os comprovantes dos valores consolidados atualizados (fls. 332/332-verso e 333/335). É o relatório. Decido. Sobre o débito remido, já houve o devido pronunciamento do juízo às folhas 285/286, extinguindo o executivo fiscal em relação à CDA 80.6.05.009161-17, nada mais havendo a se deliberar. O pedido de reconhecimento de prescrição dos débitos também já foi apreciado, na decisão das folhas 216/217, pois requerido na exceção de pré-executividade das folhas 124/145. O fato de o executado haver efetuado pagamentos parciais, conforme comprovantes das folhas 253/277, não autoriza que o valor remanescente seja objeto de enquadramento na remissão prevista na MP 1.863-52, à míngua de qualquer previsão legal neste sentido. Ademais, trata-se de medida a ser requerida diretamente ao órgão da exequente aparelhado para tanto, não podendo o juízo se manifestar neste sentido, sob pena de adentrar na seara administrativa. Sendo assim, não conheço das alegações formuladas. Por outro lado, o fato de o representante legal da executada, nomeado depositário dos valores arrecadados por conta da penhora de faturamento determinada, não ter feito os respectivos depósitos, tampouco apresentado qualquer justificativa, apesar de instado a fazê-lo (fl. 164 e 329), caracteriza infração à lei (Código Civil, art. 629; Código de Processo Civil, art. 148). A infração à lei permite a responsabilização daquele que deu causa ao inadimplemento tributário. Do exposto, e considerando que não vieram aos autos os comprovantes dos depósitos dos valores referentes à penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 164/165 e 229), no importe de 5%, conforme decisão da folha 224 e determinação das folhas 301 e 303, defiro o requerido pela União e determino a inclusão no polo passivo do executivo fiscal o depositário e responsável legal da empresa executada, Sr. JUVÊNCIO FERREIRA DE LIMA NETO, CPF 779.687.198-87, nos termos do preconizado no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Requisite-se do SEDI as alterações no cadastro processual. Cite-se no endereço constante dos autos (fl. 227). Expeça-se carta precatória para intimação do executado. Devolvida a carta precatória, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, em 8 de julho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000606-93.2006.403.6112 (2006.61.12.000606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RADIOMED S/C LTDA. X MARCELO NONAKA FRADE(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o advogado da executada o que de direito no prazo de dez dias. Intime-se. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado.

0000408-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000408-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X R DA M PELUSO ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X ROSANGELA DA MOTA PELUSO

Providencie a executada, no prazo de dez dias, a individualização dos valores, na forma requerida às fls. 516/517. Int.

0000879-91.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DE GALLES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Esclareça a exequente, no prazo de cinco dias, o pedido da fl. 21, tendo em vista que o endereço informado para citação é o mesmo da inicial; e pela certidão do oficial de justiça (fl. 10) o imóvel encontra-se desocupado. Int.

0001815-82.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUBER VILLAR PEREZ DA ROCHA

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009745-59.2012.403.6112 - MARIA ALVES BONFIM AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Chefe da Agência do INSS em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0004085-79.2015.403.6112 - ANTONIO TOME NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Antonio Tomé Neto impetrou o presente mandado de segurança visando a fazer cessar ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente/SP, consistente na cobrança de valores que teria recebido de forma indevida a título de benefício de prestação continuada da assistência social (BPC/Loas). Alega que requereu e obteve o benefício nº 124.740.001-5, em 11/07/2002. Informa que, nesta época, sua esposa já era beneficiária de aposentadoria por idade, NB 118.611.747-5, no valor de um salário-mínimo. Por tal circunstância, seu BPC teria sido cessado e o INSS estaria a lhe cobrar os valores recebidos desde a DIB, no importe de R\$ 46.695,15, valor atualizado para 10/06/2015. Alega que tal ato está em desacordo com a legislação e a jurisprudência pátrias, que desconsideram os benefícios previdenciários no montante de um salário-mínimo recebidos pelos demais idosos integrantes do grupo familiar, bem como entendem serem irrepetíveis as verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé. Requer a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Passo a analisar o pedido de liminar. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Pede o impetrante a expedição liminar de ordem judicial para se determinar ao INSS que suspenda a cobrança dos valores recebidos a título de benefício assistencial ao idoso (NB 118.611.747-5). Nesse juízo de cognição sumária, próprio da apreciação das medidas cautelares em geral, vislumbro a existência do fumus boni juris quanto ao pedido de cessação da cobrança. Conforme entendimento pacífico, o recebimento de benefício concedido pela autarquia previdenciária é presumidamente de boa-fé, devendo a má-fé ser cabalmente comprovada. Também é pacificado que os benefícios recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar, não são passíveis de devolução pelo beneficiário. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.(...)4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.5. Agravo regimental desprovido.(STF, AgReg no Resp. 697.397, Quinta

Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16.05.2005) Examinando o que consta dos autos em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares pleiteadas, não se vê qualquer elemento que indicie comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé da parte do impetrante. Assim, considerando tal circunstância, aliada ao fato de que a família sobrevive, atualmente, apenas da renda derivada de uma aposentadoria de valor mínimo, entendo ser medida de prudência suspender a cobrança em questão, ao menos até a vinda das informações da autoridade impetrada. Decisão. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida pelo impetrante e SUSPENDO a cobrança das parcelas relativas ao ressarcimento do débito apurado em virtude da constatação de pagamentos indevidos do benefício de Amparo Assistencial ao Idoso (NB 118.611.747-5). Notifique-se a Autoridade Impetrada para que dê cumprimento a esta decisão e, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes. Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/1965 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/2004 intime-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, se em termos, tornem-me os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 6 de julho de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008209-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008209-0) - LUZIA DE JESUS SILVA RAMOS X AMARILDA JORDAO SILVA X MARCIA CRISTINA JORDAO DOS SANTOS X ADILSON DA SILVA JORDAO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LUZIA DE JESUS SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA SILVA RAMOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010927-56.2007.403.6112 (2007.61.12.010927-6) - JURACY MARTINS PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JURACY MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho por corretos os cálculos da contadoria judicial no item 3 da fl. 197, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.

0011478-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011478-1) - MARIA APARECIDA COUTINHO (SP219303 - CARLA MAZETO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, certidão de objeto e pé do processo nº 9400000008, da 1ª Vara da Comarca de Regente Feijó-SP, no prazo de dez dias. Dê-se vista do comprovante de pagamento (fl. 214) à disposição do beneficiário, para levantamento independente de alvará. Int.

0000978-37.2009.403.6112 (2009.61.12.000978-3) - WALTER DENARDI (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, visando recebimento dos valores atrasados nos termos do julgado que condenou o INSS a revisar a RMI do benefício de auxílio doença mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários de benefício anteriores a 01/03/1994. Juntou planilha de cálculos (fls. 137/140 e 141/143). Citado nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, o INSS opôs exceção de pré-executividade arguindo, em suma, a inexistência de valores atrasados decorrentes da condenação, vez que no período em referência, não houve recolhimento de contribuição pelo segurado, vez que se trata de período em que o mesmo gozava de outro benefício de auxílio doença (fls. 145, 146/147 e 148/158). O Exequente impugnou a exceção arguida pelo INSS, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do quantum devido (fls. 160/167). Sobreveio a manifestação do contador do juízo ratificando o parecer do INSS (fl. 169). Instado a se manifestar sobre o parecer, o exequente quedou-se silente, com ele concordando o INSS (fls. 171/176 e 177). É relatório. DECIDO. Conforme parecer exarado pelo contador judicial, não há diferenças devidas em decorrência da presente demanda por não haver salários-de-contribuição na apuração da RMI do benefício atual (fl. 169). O silêncio do exequente pressupõe concordância com o parecer da contadoria judicial, ensejando a extinção da execução sem resolução do mérito. Ante o exposto, não havendo valor a ser executado, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 6 de julho de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0004761-03.2010.403.6112 - IRONDINA VINHASKI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRONDINA VINHASKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia da certidão de casamento referida no documento copiado à fl. 17. Após, se em termos, solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora para IRONDINA VINHASKI DE MELO e, em face da concordância manifestada à fl. 143, requisitem-se os pagamentos nos termos do despacho da fl. 141.

0001222-92.2011.403.6112 - LEANDRO JUNIOR DAMACENA X IRANI MALVINA DA SILVA (SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LEANDRO JUNIOR DAMACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da representante do incapaz para IRANI MALVINA DA SILVA, conforme comprovante da fl. 216 e certidão da fl. 221. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 213/214. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003133-42.2011.403.6112 - VLADimir ZANIN (SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VLADimir ZANIN X UNIAO FEDERAL

Informe o Embargante em nome de qual dos advogados referidos às fls. 538/540 deverá ser requisitado o pagamento dos créditos ou, se em nome de ambos, apresente o cálculo demonstrativo do quantum cabível a cada um. Prazo: cinco dias. Após, se em termos, expeça-se o necessário, nos termos do despacho da fl. 537. Intime-se.

0003804-31.2012.403.6112 - WELITON CARLOS DA SILVA X ELIZABETE ALMEIDA CARLOS DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X WELITON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho por corretos os cálculos da contadoria judicial no item 3 da fl. 164, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.

0005616-11.2012.403.6112 - CLEUZA BARRETO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLEUZA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001513-24.2013.403.6112 - ROBERTO KUHN (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO KUHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho por corretos os cálculos da parte autora à fl. 284, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.

0001517-61.2013.403.6112 - DIRCE LOPES SAITO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X DIRCE LOPES SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho por corretos os cálculos da contadoria judicial no item 3 da fl. 139, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005361-63.2006.403.6112 (2006.61.12.005361-8) - LUIZ AUGUSTO MEDEIROS PELEGRINI X DENISE GOMES PELEGRINI (SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO MEDEIROS PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE GOMES PELEGRINI

Dê-se vista das guia de depósito (fl. 313) à CEF, por cinco dias. Fica desde já autorizado o levantamento, mediante alvará, cuja expedição deverá ser agendada junto à Secretaria deste Juízo, em razão do seu prazo de validade. O agendamento poderá ser feito por meio de petição, manifestação direta nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.gov.br. Intime-se.

0006165-26.2009.403.6112 (2009.61.12.006165-3) - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0003104-21.2013.403.6112 - SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença visando ao recebimento da verba honorária, no valor de R\$ 95,34 em 12/02/2014 fixada na sentença dos Embargos. Intimada para efetuar o pagamento, a parte embargante/executada ficou-se inerte, após o que a parte embargada/exequente, por determinação judicial, apresentou o cálculo com aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC (fls. 68/70, 82/73 e 74). Foi efetuado o bloqueio, penhora e transferência do valor exequendo, acrescido de 20%, via BACENJUD, nada mais tendo dito ou requerido (fl. 75, 76, 77, vs, 81, 88/89 e 91). É o relatório. DECIDO. A inércia pressupõe a concordância com o valor disponibilizado, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 03 de julho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012602-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012602-7) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS X NEUZA FERNANDES DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0006732-23.2010.403.6112 - LUIS ALBERTO CUBA(SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, permaneçam os autos em Secretaria, sobrestados, até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

0000006-62.2012.403.6112 - ALESSANDRA RODRIGUES GODOI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0010408-08.2012.403.6112 - MARILENA CAVALCANTE SCATOLON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes

formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0003297-36.2013.403.6112 - EURIDES DOS ANJOS COSTA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0004552-29.2013.403.6112 - ALEXANDRINA LUZIA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0006790-21.2013.403.6112 - VERA LUCIA DIAS MARTINS PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1206027-49.1995.403.6112 (95.1206027-2) - AKIRA SATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X AKIRA SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, permaneçam os autos em Secretaria, sobrestados, até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

0001425-64.2005.403.6112 (2005.61.12.001425-6) - CRESO LACO TIGGI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CRESO LACO TIGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0008565-52.2005.403.6112 (2005.61.12.008565-2) - CARLA SIMONE GONCALVES X NAIR DA SILVA GONCALVES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CARLA SIMONE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0010594-75.2005.403.6112 (2005.61.12.010594-8) - ANA JOSEFA JERES CACCIARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANA JOSEFA JERES CACCIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0003600-94.2006.403.6112 (2006.61.12.003600-1) - OTAVIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP226075 - ANA CAROLINA COUTO MATHEUS E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X OTAVIANO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo

levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, permaneçam os autos em Secretaria, sobrestados, até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

0011302-91.2006.403.6112 (2006.61.12.011302-0) - MARIA EUDOCIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA EUDOCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, permaneçam os autos em Secretaria, sobrestados, até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

0009838-95.2007.403.6112 (2007.61.12.009838-2) - TEREZA SOARES DE LIMA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TEREZA SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0015865-60.2008.403.6112 (2008.61.12.015865-6) - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0017102-32.2008.403.6112 (2008.61.12.017102-8) - JORGE PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0000291-60.2009.403.6112 (2009.61.12.000291-0) - SHIRLEY BARBETA MARTINS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SHIRLEY BARBETA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, permaneçam os autos em Secretaria, sobrestados, até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

0004958-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004958-6) - FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003523-46.2010.403.6112 - LOURDES MARIA DA SILVA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LOURDES MARIA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não

sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005348-25.2010.403.6112 - CICERO DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CICERO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003043-34.2011.403.6112 - LEANDRO BARBOSA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LEANDRO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, permaneçam os autos em Secretaria, sobrestados, até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

0003220-95.2011.403.6112 - SOLANGE APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SOLANGE APARECIDA RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0007035-03.2011.403.6112 - CELIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CELIO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008047-52.2011.403.6112 - ANA PAULA NASCIMENTO DE LIMA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X ANA PAULA NASCIMENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0000092-33.2012.403.6112 - MARIA BERTI NOVAES DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA BERTI NOVAES DOS SANTOS X EWERSON SILVA DOS REIS

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0000290-70.2012.403.6112 - TEREZINHA DE FARIAS TOLEDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZINHA DE FARIAS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0001112-59.2012.403.6112 - MARIA HELENA DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E

SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA HELENA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0001385-38.2012.403.6112 - MAURICIO TREVISANE GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MAURICIO TREVISANE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001947-47.2012.403.6112 - MARIANA FRANCISCA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X MARIANA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0003106-25.2012.403.6112 - LUCIANA MASCARENHAS DE MACEDO(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIANA MASCARENHAS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0006338-45.2012.403.6112 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006405-10.2012.403.6112 - LUCIANA ZORZAN X MARILENE ZORZAN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUCIANA ZORZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0006780-11.2012.403.6112 - BENEDITA DA SILVA ANGELONI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BENEDITA DA SILVA ANGELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008369-38.2012.403.6112 - ANGELINA MARTINS RUBIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA MARTINS RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0008936-69.2012.403.6112 - ANTONIO ALVES SANTOS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0008966-07.2012.403.6112 - LUZIA DIAS MARTINS(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUZIA DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0009773-27.2012.403.6112 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TERESINHA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0009831-30.2012.403.6112 - JOSEFINA VIRGULINO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSEFINA VIRGULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0010217-60.2012.403.6112 - MAURA DA SILVA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MAURA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0010354-42.2012.403.6112 - MARIA BORGES DOS SANTOS PEREIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA BORGES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0010358-79.2012.403.6112 - SANDRA APARECIDA DE FARIA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRA APARECIDA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0010612-52.2012.403.6112 - SILVANA SOUZA DA SILVA CRESCENCIO(SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SILVANA SOUZA DA SILVA CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0011476-90.2012.403.6112 - MARIA CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0000217-64.2013.403.6112 - JOSE VALTER LINO(SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE VALTER LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0002092-69.2013.403.6112 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA NAZARE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0003268-83.2013.403.6112 - FLAVIA MIRANDA PERENHA(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FLAVIA MIRANDA PERENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, permaneçam os autos em Secretaria, sobrestados, até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

0004567-95.2013.403.6112 - HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005078-93.2013.403.6112 - LIGIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP158576 - MARCOS LAURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X LIGIA DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de destaque da verba honorária contratual, formulado pela parte autora às fls. 93/96, posto que as requisições já foram transmitidas e pagas, conforme extratos das fls. 97/98. Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0007548-97.2013.403.6112 - SIMONE ALVES RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SIMONE ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

Expediente Nº 3568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203221-07.1996.403.6112 (96.1203221-1) - DELMA MEIRA FRANCA DUNDI X DEMETRIUS ANTONUCCI X EDUARDO NAGLE FERREIRA X DIVA BERNARDES OLHERA ISQUERDO X ELIAS BARROS DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do pagamento comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, aguarde-se a comunicação do pagamento das demais requisições transmitidas.

0006946-43.2012.403.6112 - MARIA VANDERLEY DE ANDRADE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000974-58.2013.403.6112 - JOSE FERNANDO DA SILVA CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002618-36.2013.403.6112 - ROSIMEIRE APARECIDA OBICCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003163-09.2013.403.6112 - SIDNEI GASQUE DE JESUS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003325-04.2013.403.6112 - LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006792-88.2013.403.6112 - PEDRO FANTUCCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007446-75.2013.403.6112 - EDSON RODRIGO CAMPOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007450-15.2013.403.6112 - VIVIANE MARIA VALERIO CARDOSO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003040-74.2014.403.6112 - MARCIO LUIZ HERNANDEZ(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação do Autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003738-61.2006.403.6112 (2006.61.12.003738-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOMASE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES)

Em vista da decisão copiada às fls. 182/193, manifeste-se a embargante, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000127-71.2004.403.6112 (2004.61.12.000127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Esclareça a CEF, em cinco dias, a medida judicial requerida em face de Silvio Pullig e Iraci Rocha Pullig, tendo em vista que não fazem parte do pólo passivo da ação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDICTO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAUARA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI

X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APRECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANCIAN X JOSE DERCILIO CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIN X EDNO VICENTIN X IZAURA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 1395, observando-se o rateio informado à fl. 1520.

Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias, da manifestação e cálculos das fls. 1518/1519. Intimem-se.

0006358-36.2012.403.6112 - LUCIA CANUTO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIA CANUTO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do pagamento comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, aguarde-se a comunicação do pagamento da outra requisição transmitida.

0007787-38.2012.403.6112 - LAADE SAMAI GOMES MENDES FAGUNDES X JOAO VITOR MENDES FAGUNDES X MARIA SAMARA MENDES FAGUNDES X LAADE SAMAI GOMES MENDES FAGUNDES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LAADE SAMAI GOMES MENDES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho por corretos os cálculos da contadoria judicial no item 3 da fl. 151, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 162. Intimem-se.

0000816-03.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE FATIMA MERCES VALENTE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA APARECIDA DE FATIMA MERCES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os limites constantes da tabela de honorários da OAB/SP para a advocacia previdenciária, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, discriminativo dos valores a serem requisitados (valor devido à autora, verba honorária contratual destacada e verba honorária sucumbencial). Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 120. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham

os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008655-50.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO AGAPITO GALONETTI(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005844-49.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-37.2013.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Recebo o apelo da embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001195-41.2013.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Recebo o apelo da embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009848-23.1999.403.6112 (1999.61.12.009848-6) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP135087 - SERGIO MASTELLINI E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X ALFREDO LEMOS ABDALA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO)

Defiro a realização de leilão relativo ao imóvel objeto da matrícula n. 29.899 do 1º CRI de Ponta Porã, MS.Considerando-se a realização da 152ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, designo para o dia 07/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a parte executada quanto à reavaliação do bem penhorado.

MANDADO DE SEGURANCA

0003827-69.2015.403.6112 - OLIVEIRA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho.A parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de CPDEN - Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.Disse que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 12.994/14 (Refis

da Copa). A despeito disso, seu pedido foi negado pela impetrada sob o fundamento de irregularidade quanto ao valor recolhido a título de parcelamento. Juntou documentos. Posteriormente, com a petição da folha 82, a parte impetrante juntou novos documentos. É o relatório. Delibero. Primeiramente, recebo a petição e documentos das folhas 82/148 como emenda à inicial. Por outro lado, não verifico, neste momento, o alegado periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar. Ora, a impetrante, simplesmente, alega a possibilidade de sofrer dano irreparável caso não obtenha a mencionada certidão. Seria necessário que apontasse - e não apontou - razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial. Ademais, visando melhor esclarecimento acerca da situação posta para julgamento e, principalmente, tendo em estima a completa observância ao princípio do contraditório, postergo, para após as informações das autoridades impetradas, a análise do pleito liminar. Expeça-se ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com endereço na Avenida Onze de maio, 1.319, Cidade Universitária, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Notifique-se o Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente, também, suas informações. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013139-84.2006.403.6112 (2006.61.12.013139-3) - DIOMARA DE SOUSA PACANELLI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIOMARA DE SOUSA PACANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002629-75.2007.403.6112 (2007.61.12.002629-2) - IVANI DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IVANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005439-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005439-1) - TEREZA JAQUES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X TEREZA JAQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007048-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007048-0) - MARLENE IBIAPINO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARLENE IBIAPINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008463-25.2008.403.6112 (2008.61.12.008463-6) - MARIA MADALENA GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MADALENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011356-86.2008.403.6112 (2008.61.12.011356-9) - EDSON APARECIDO GONCALVES(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X EDSON APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014419-22.2008.403.6112 (2008.61.12.014419-0) - EUNICE APARECIDA BELAO MACIEL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EUNICE APARECIDA BELAO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018451-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018451-5) - CLAUDIO LUIS RODRIGUES(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001102-83.2010.403.6112 (2010.61.12.001102-0) - DIRCE DIAS DA FONSECA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X BENEDITA GOMES DA FONSECA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DIAS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004172-11.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006266-29.2010.403.6112 - VALDEMAR FERREIRA DE CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007695-94.2011.403.6112 - ODAIR CARLOS BOTELHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ODAIR CARLOS BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003282-04.2012.403.6112 - ELENICE CATARINO DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE CATARINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006665-87.2012.403.6112 - BRUNO MARCOS TOLEDO(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MARCOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006963-79.2012.403.6112 - JOSE CIVIL RIOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CIVIL RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008469-90.2012.403.6112 - DEMERCI JANUARIO ROCHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMERCI JANUARIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008943-61.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE NOVAES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010246-13.2012.403.6112 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X NEIA GERALDO DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NEIA GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000349-24.2013.403.6112 - GILBERTO DE MIRANDA E SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X GILBERTO DE MIRANDA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000534-62.2013.403.6112 - SAMUEL MISSALIA VICENTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MISSALIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001394-63.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002524-88.2013.403.6112 - MARCOS VINICIUS NOGUEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X LUIZ ALDORI BEULK X ANTONIO APARELIDO ARAUJO VALIM X HELIO DE OLIVEIRA X LUCIANO PEDROBELI FREITAS X BEATRIZ DE ARAUJO LEOCADIO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCOS VINICIUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004476-05.2013.403.6112 - MUNIQUE BURSI DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNIQUE BURSI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004559-21.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005649-64.2013.403.6112 - MOACIR FRANCISCO MARTINS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005733-65.2013.403.6112 - ANTONIO DONIN(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006022-95.2013.403.6112 - PEDRO CLARO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CLARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007229-32.2013.403.6112 - MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001647-80.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

O artigo 2º da Lei 9.800/99 reza que, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a doutora Eliane Farias Caprioli, OAB/SP 334.421, encaminhe a este Juízo o original da peça juntada como folhas 103/104, sob pena de desentranhamento daquela enviada por meio de fac-símile, devendo, no mesmo prazo, regularizar a representação processual. Com a juntada do original, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive do contido no respeitável despacho da folha 90. Anote-se quanto à advogada para fins de publicação. Intime-se.

Expediente Nº 3505

ACAO CIVIL PUBLICA

0001639-11.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE GRANJA NETO X NEIDE FRAZAO GRANJA(SP233192 - MARCELO GOMES DE ANDRADE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF e a União Federal para que requeiram o que entenderem conveniente. Intimem-se.

0008750-12.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Vistos, em decisão. Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Defensoria Pública do Estado de São Paulo ajuizaram a presente ação civil pública em face de União Federal, Estado de São Paulo e Município de Presidente Prudente, objetivando a manutenção dos convênios/contratos firmados dos hospitais psiquiátricos até a completa estrutura na cidade e região de Presidente Prudente para substituir, atualmente, os atendimentos e internações realizados por tais hospitais psiquiátricos, que atualmente prestam serviços à rede pública. Pela petição das folhas 1.036/1.041, o Ministério Público Federal sustentou que o Município de Presidente Prudente justifica a demora na implementação dos equipamentos solicitados na ausência de repasse financeiro por parte da União. Entretanto, tal repasse já teria sido autorizado, com depósito do montante na conta da Prefeitura Municipal para implantação dos equipamentos, conforme documentos apresentados às folhas

1.042/1.044. Argumentou a necessidade de se dar início à desinternação dos pacientes moradores dos hospitais psiquiátricos, com prioridade para o Hospital São João, tendo em vista que os mesmos já foram avaliados acerca da possibilidade de ingressarem em residências terapêuticas. Por outro lado, falou que o Estado de São Paulo não vem cumprindo a determinação judicial de folhas 874/875, no que toca ao aporte financeiro de R\$ 57,00 à diária já recebida do SUS, ao argumento de que manejou recurso de agravo de instrumento e encontra-se aguardando decisão acerca do efeito suspensivo formulado. Alegou que a simples interposição de recurso não suspende, automaticamente, a decisão do Juízo para aporte financeiro. Ao final, pediu para que o Município de Presidente Prudente inicie os serviços de residência terapêutica, com a gradual desinternação dos pacientes, primeiro do Hospital São João. Requereu, ainda, a intimação do Secretário Estadual de Saúde do Estado de São Paulo para que efetue o aporte financeiro já deferido às folhas 874/875 dos autos, bem como informe o andamento da implantação do CAPS III Regional de Presidente Prudente. Pelo r. despacho da folha 1.051 e verso, determinou-se a remessa dos autos ao MPF para que fosse informado eventual abertura de procedimento para apuração de descumprimento de ordem judicial. Em resposta (folha 1.053), o MPF disse que não houve instauração de procedimento, haja vista que não houve intimação pessoal de nenhuma autoridade do Estado para cumprimento da ordem. Assim, pediu a notificação pessoal do Secretário Estadual de Saúde. Pela petição das folhas 1.054/1.057, o Sanatório São João requereu a intimação das partes para manifestação acerca de seu ingresso no feito na condição de assistente da parte autora. Posteriormente, o MPF apresentou nova petição (folhas 1.068/1.069), apresentando relação dos moradores aptos a serem desinstitucionalizados, requerendo que a União e o Estado de São Paulo sobre ela se manifestem. Pediu, ainda, que tanto o Município de Presidente Prudente, quanto o Hospital Psiquiátrico São João, trabalhem em conjunto visando que o processo de mudança dos pacientes ocorra com todos os cuidados necessários. Requereu, também, informações do Hospital São João acerca dos pacientes psiquiátricos lá internados. É o relatório. Delibero. Considerando a pluralidade de pedidos formulados, assim me manifesto: No que diz respeito à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente 1- Intime-se a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para que se manifeste acerca das alegações do ilustre Parquet Federal no que diz respeito a existência de repasse financeiro por parte da União, visando a implantação dos equipamentos solicitados nesta ACP, devendo dar início a gradual desinternação dos pacientes moradores dos hospitais psiquiátricos, atentando-se para a data limite de 30/07/2015 (folha 841 - verso) para a mencionada desinstitucionalização. Fixo prazo de 10 dias. Observe, tal como solicitado pelo i. Procurador da República, que a desinternação deverá ocorrer com todo auxílio necessário para evitar problemas tanto aos pacientes como para seus familiares. 2- No prazo conferido, manifeste-se acerca do ingresso do Sanatório São João no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente. Quanto ao Estado de São Paulo Consultando o site do TRF3, verifico que o pedido liminar de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo (folha 882), ainda não foi apreciado, o que importa dizer que não houve alteração da decisão das folhas 874/875. Dessa forma, o Estado de São Paulo não pode descumprir determinação judicial fundamentada, simplesmente, no aguardo de manifestação pelo Órgão Julgador. 1- Ante o exposto, cumpra o Estado de São Paulo, na pessoa do Sr. Secretário Estadual de Saúde, a determinação contida na parte final da decisão das folhas 874/875, no tocante à efetivação do aporte financeiro de R\$ 57,00 à diária já recebida do SUS (R\$ 42,00), sob pena de responsabilização por eventual descumprimento de ordem judicial. Fixo, também, o prazo de 10 dias. 2- No mesmo prazo fixado, informe o andamento do CAPS III Regional de Presidente Prudente, manifeste-se acerca da relação de moradores aptos a serem desinstitucionalizados (folhas 1.071/1.082), bem como sobre o pedido do Sanatório São João para ingresso no feito (folhas 1.054/1.057). Quanto à União Federal 1- Manifeste-se acerca da relação de moradores apresentada pelo MPF (folhas 1.071/1.082), bem como sobre o pedido do Sanatório São João para ingresso no feito (folhas 1.054/1.057). Fixo o prazo de 10 dias. Ante o exposto: Expeça-se mandado para intimação do Município de Presidente Prudente (em regime de plantão), com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 1.200, quanto ao aqui decidido. Encaminhe-se cópia desta decisão, da manifestação ministerial das folhas 1.036/1.041 e dos documentos das folhas 1.042/1.044, 1.054/1.057 e 1.068/1.082. Expeça-se mandado para intimação do Estado de São Paulo, representado pela Procuradoria Geral do Estado em Presidente Prudente (em regime de plantão), com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, n. 1394, nesta cidade, quanto ao aqui decidido. Encaminhe-se cópia desta decisão, da manifestação ministerial das folhas 1.036/1.041, dos documentos das folhas 1.042/1.044, 1.054/1.057, 1.068/1.082 e da consulta processual referente ao agravo de instrumento n. 0001237-25.2015.403.0000. Expeça-se mandado para intimação da União Federal (em regime de plantão), com endereço na Avenida 14 de setembro, 2.542, Vila Cláudia Glória, nesta cidade, quanto ao aqui decidido. Encaminhe-se cópia desta decisão, da manifestação ministerial das folhas 1.036/1.041 e dos documentos das folhas 1.042/1.044, 1.054/1.057 e 1.068/1.082. Expeça-se carta precatória para uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, visando a intimação do Sr. Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, com endereço na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188, CEP 05403-000, São Paulo - SP, para cumprimento da determinação contida na parte final da decisão das folhas 874/875, no tocante à efetivação do aporte financeiro de R\$ 57,00 à diária já recebida do SUS (R\$ 42,00), sob pena de responsabilização pessoal por eventual descumprimento de ordem judicial. Encaminhe-se cópia desta decisão, das decisões das folhas 90/100, 874/875, da manifestação ministerial das folhas 1.036/1.041 e dos documentos das folhas 1.042/1.044, 1.054/1.057 e 1.068/1.082. Fixo o

prazo de 10 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Junte-se aos autos a consulta processual.

0002397-19.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos, em decisão. Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face da União Federal e da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, objetivando a declaração de responsabilidade das rés na fiscalização das atividades de aeromodelismo na Associação Luso Brasileira Cultural e Recreativa de Presidente Prudente. Pela decisão das folhas 167/169, o feito foi saneado, ocasião em que foram analisadas as preliminares arguidas. Pela petição da folha 184, a ANAC requereu a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, visando a apresentação do alvará de funcionamento emitido à Associação Luso Brasileira Cultural e Recreativa de Presidente Prudente. Pediu, ainda, a expedição de ofício à Associação Luso Brasileira Cultural e Recreativa de Presidente Prudente para que a mesma apresente seu estatuto social. Posteriormente, pela petição da folha 185, informou a apresentação de agravo retido em face da decisão das folhas 167/169. É o relatório. Delibero. Indefiro os pedidos formulados pela ANAC na petição da folha 184. Ora, conforme já mencionado na decisão das folhas 167/169, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal é, tão somente, para que tanto a União Federal, quanto à ANAC, efetuem a necessária fiscalização das atividades de aeromodelismo na Associação Luso Brasileira Cultural e Recreativa de Presidente Prudente, visando a verificação de eventual atividade ilícita. Assim, tanto a concessão de alvará para funcionamento da Associação Luso Brasileira, quanto a apresentação de seu estatuto social, refogem do objeto desta demanda. Resumindo, a presente ação civil pública visa a fiscalização das atividades de aeromodelismo, não o funcionamento da Associação em comento. Destaco, entretanto, que a própria ANAC, em considerando necessário a vinda aos autos de tais documentos, poderá requerê-los diretamente à Prefeitura Municipal e à Associação Luso Brasileira. Ressalvo, mais uma vez, que a demanda foi ajuizada em face da União e da ANAC, não sendo parte o Município de Presidente Prudente e a Associação Luso Brasileira. No que diz respeito ao agravo retido, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, dê-se vista às partes acerca do agravo retido interposto pela ANAC, para, no prazo legal, querendo, se manifestarem. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001461-62.2012.403.6112 - FELIPE FERNANDES VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A r. decisão de fls. 125/127 e versos deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido do autor. Agravo legal improvido (v. acórdão de fls. 147). Pela r. decisão de fls. 161 foi inadmitido o recurso especial interposto pela parte. Assim, Comunique-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Destarte, diante do que ficou decidido, após o que as partes já foram intimadas, revogo o despacho de fls. 166 e verso, determinando a remessa destes autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0006731-33.2013.403.6112 - APARECIDA FELIX(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional requerido pela parte autora. Int.

0003147-21.2014.403.6112 - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002208-72.2014.403.6328 - LUCAS ARRUDA DE SIQUEIRA(SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS SAO PAULO(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Ao SEDI para correção do nome do corréu Agente Operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior FIES Ministério da Educação para Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Aos réus

para especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001639-06.2015.403.6112 - PAULO ROGERIO SALDANHA DE OLIVEIRA X PEDRO MOREIRA QUADROS X REGINA VALLIM PAULO X ROBINSON DA SILVA CASTRO X ROSIMEIRE APARECIDA VIANA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Por oportuno, antes de sentenciar o presente feito, é fundamental saneá-lo.Nesse contexto, verifica-se que a SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou contestação às fls. 163/210, com preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual - litisconsórcio passivo necessário com a CEF; inépcia da inicial - ausência de causa de pedir; ilegitimidade passiva; inobservância do procedimento administrativo - falta de aviso de sinistro; denúncia da lide da construtora; denúncia da lide da seguradora na origem do contrato, além de prejudicial de mérito atinente à prescrição. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 435/452 defendendo sua legitimidade. Como preliminar alegou a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e, como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição do direito à cobertura securitária.Com a r. decisão das fls. 535/536 houve declinação da competência por parte da Justiça Federal, sendo o feito redistribuído para essa Vara Federal (fl. 548).Aqui as partes foram cientificadas da redistribuição do feito, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e abriu-se vista para manifestação da União (fl. 550).Manifestação dos autores às fls. 592/612.A União se manifestou às fls. 514/615 e 618/624.Com oportunidade (fl. 634), a CEF esclareceu aparente contradição em documentos acostados aos autos (fls. 635/638).Passo a sanear o feito, analisando as preliminares arguidas.As preliminares atinentes à incompetência da Justiça Estadual e legitimidade da Caixa Econômica Federal já foram resolvidas, sendo desnecessárias quaisquer considerações nesse momento.Registre-se que também foi esclarecido a que ramo pertence o contrato firmado por Paulo Rogério Saldanha de Oliveira, confirmando a legitimidade passiva da Caixa com relação a ele.A Sul América Companhia Nacional de Seguros, dentre outras preliminares, alegou ser parte ilegítima a compor o polo passivo da demanda, visto que seria da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do FCVS, a responsabilidade pelo pagamento de sinistros, conforme Medida Provisória 413/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011.Alegou, ainda, que inexistente vínculo jurídico entre ela e a parte autora, ou seja, que a autora não firmou contrato de seguro com a Sul América Companhia Nacional de Seguros.O presente caso apresenta peculiaridade de que não há nos autos comprovação de que o contrato habitacional firmado pela parte autora tenha cobertura securitária da Sul América Companhia Nacional de Seguros.Assim, inexistindo contrato de cobertura securitária firmado com a Sul América Companhia Nacional de Seguros, apontada empresa não tem legitimidade para figurar no polo passivo processual, na medida em que, conforme ela própria alegou, inexistente vínculo jurídico entre as partes.Por oportuno, registre-se que a inexistência de contrato de seguro não desampara a parte autora que firmou contrato habitacional com a Caixa Econômica Federal, contrato este que expressamente prevê cobertura daquela natureza. Assim, seja pelo contrato firmado entre estas partes ou pelo amparo trazido com Lei nº 12.409/2011, que atribui ao Fundo de Compensação de Variação Salariais - FCVS obrigação de assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, à parte autora está garantida por cobertura securitária de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros, sendo desnecessária a apreciação das demais preliminares por ela arguidas.Por sua vez, a Caixa Econômica Federal sustentou inexistência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e prescrição do direito à cobertura securitária.No que toca a ausência de requerimento administrativo, denota-se os autores trouxeram aos autos (fls. 147/153) cópias de comunicações de sinistros, o que afasta as alegações da Caixa em sentido contrário.Quanto à prescrição, têm-se que, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do atual Código Civil, a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos, pois com a liquidação do contrato de mútuo tem-se como também liquidado o contrato acessório de seguro, sob pena de transformar a situação concreta em imprescritível, o que não se pode admitir.Assim, considerando que os contratos dos autores permanecem ativos, conclui-se que não ocorreu a prescrição, já que o ajuizamento se deu antes de transcorrido o prazo de três anos.Decididas todas estas questões e considerando que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, julgo saneado o feito.No mais, defiro a produção de prova técnica. Para este encargo, nomeio o perito CARLOS ROBERTO SPEGLIC, com endereço na Avenida Paulo Marcondes, 781, Bloco 03, Apto 02, Jardim Eldorado, Presidente Prudente, SP, o qual deverá ser intimado para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários.Intimem-se as partes da nomeação e para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Ao Sedi para retirada da Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo processual.

0001722-22.2015.403.6112 - PATRICK LUIZ BARBOSA DE MOURA X SHIRLEY APARECIDA ROCHA DE BRITO MOURA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN

LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nada a rever em face do agravo retido interposto pela CEF. Anote-se. À parte autora para resposta. Sem prejuízo, traga a CEF aos autos demonstrativo do débito, especificando as provas que pretende produzir. Int.

0003168-60.2015.403.6112 - TELMA RAMIRES X VALDOMIRA DE SOUZA ZAINI X REGINA DA SILVA LIMA X FLORA GARBIN DE ALMEIDA X NELCI TARGANSKI X SORAYA PINHEIRO X ANDREIA CRISTINA BERNARDES X HERON CARNEIRO X JACQUELINE RAFAELE DOS SANTOS X FABIANA ALVES CARDOSO X OLIMPIO NUNES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização para reparação dos imóveis adquiridos pelo SFH, em decorrência de sinistros ocorridos nos mesmos. Citada, a parte ré apresentou resposta (folhas 244/271). Réplica veio aos autos (folhas 307/314). A título de provas, a parte autora requereu perícia nos imóveis (folhas 317/318). A Caixa Seguradora S/A, às folhas 319/320, também pediu prova pericial. Pediu, ainda, a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de seu interesse em participar da lide. Intimada, a CEF requereu seu ingresso na lide, ao argumento de que é gestora do FCVS (folhas 375/381). Pleiteou, ao final, que o agente financeiro do contrato, assim como a parte autora, traga aos autos documento para identificação do ramo ao qual pertence a apólice de seguro dos contratos habitacionais. Em decorrência do interesse da CEF, declinou-se da competência para este Juízo Federal (folha 388). É o relatório. Decido. Ciência às partes quanto à redistribuição dos presentes autos para esta Vara Federal. Passo ao caso. Pois bem, a despeito de a Justiça Estadual ter declinado da competência em razão do interesse de empresa pública federal (CEF), é necessário a identificação do ramo ao qual pertence a apólice de seguro (66 - pública ou 68 - privada) para verificação do interesse da Instituição Financeira em relação aos autores, haja vista a possibilidade de contratos estarem ou não cobertos pelo FCVS. Melhor esclarecendo, a CEF reconhece sua legitimidade para responder pela demanda, sob o fundamento de que a Lei 12.409/2011 teria lhe atribuído esta competência, no caso apenas das Apólices de Seguro Público (Ramo 66). Assim, havendo apólices de seguro público, tem-se o litisconsórcio passivo necessário, o que implica em manutenção da competência federal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA COMPANHIA SEGURADORA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. A controvérsia do presente feito centra-se sobre as seguintes questões: (i) preliminarmente, em saber (a) se há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre as rés e a União, considerando-se que o seguro habitacional envolve o manejo de recurso do FCVS, o qual, por sua vez, integra o erário público federal; (b) se há legitimidade passiva ad causam da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A para figurarem na presente demanda judicial, sendo que, no que toca ao contrato de seguro habitacional ora em análise, aquela figura na qualidade de agente mutuante, enquanto esta figura na qualidade de seguradora; e (c) se há solidariedade entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A nas obrigações contratuais do seguro habitacional; e (ii) no mérito, em saber (a) se a pretensão dos autores, consistente no pagamento da indenização securitária diante da ocorrência do sinistro (no caso a invalidez permanente), encontra-se fulminada pela prescrição do art. 206, 1º, inciso II, alínea b), do Código Civil de 2002; e (b) se há necessidade de prova pericial para se demonstrar nos autos a diferença entre a invalidez previdenciária e a invalidez securitária - conforma alega a CEF. 2. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido, mas, no mérito, improvido. No que se refere ao litisconsórcio passivo necessário da União, em virtude da cobertura do FCVS em contratos de mútuo habitacional integrantes do SFH, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a CEF é quem detém legitimidade passiva nessas ações, eis que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, foi esta instituição financeira quem passou a gerir o FCVS. Precedentes do STJ: REsp 271053/PB, 2ª Turma, Relator(a) Ministro João Otávio De Noronha, DJ 03/10/2005 p. 162; e REsp n. 197652, 2ª Turma Relator (a) Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004. 3. Existe legitimidade passiva ad causam, seja da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, seja da CEF, já que ambas integram a relação jurídica de direito material ora em análise (o contrato de seguro habitacional). Com efeito, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A figura na qualidade de seguradora, enquanto que a CEF atua como intermediadora entre o mutuário e a companhia seguradora para fins de repasse da indenização na hipótese de ocorrência do sinistro. 4. Existe solidariedade na responsabilidade contratual referente ao pagamento da indenização securitária entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A Levando-se em consideração que os contratos de mútuo habitacional refletem típica relação consumerista (súmula n.º 297 do STJ), há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, cabendo ao consumidor-mutuário, de acordo com o que lhe for mais conveniente para a defesa de seus direitos, escolher quais dos fornecedores pretende acionar, seja a CEF, seja a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ou seja ambas (art. 7º c/c art. 25 do CDC). 5.

Rechaça-se a prescrição do art. 206, 1º, inciso II, alínea b), do CC/2002. Com efeito, não decorreu o prazo prescricional de 1(um) ano entre a data de consumação do sinistro, em 14/05/2007 com a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, e a comunicação acerca do sinistro pelos autores-segurados à CEF em 30/07/2007. 6. Inexiste a necessidade de prova pericial como alegado pela CEF. Cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito (art. 128 do CPC). Ademais, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à prescrição e ao cumprimento das cláusulas contratuais do seguro habitacional. 7. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido e improvido. Apelos da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecidos e improvidos. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2.a Região AC 200951040006191. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E-DJF2R de 23/05/2012, p. 427/428)Ante o exposto, por ora, tendo a própria Caixa Econômica Federal pleiteado seu ingresso na lide, entendo que cabe àquela Instituição Financeira engendrar esforços na tentativa de esclarecer o ramo das apólices dos contratos de financiamento firmado pelos autores, de forma a se reconhecer sua legitimidade passiva, com a consequente manutenção dos autos neste Juízo Federal. Fixo prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003267-30.2015.403.6112 - CAMILA RAMIRES JUNQUEIRA NOVAIS(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, como bem apurou a Contadoria do Juízo, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal (AI 00022295420134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013).Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo.Int.

0003277-74.2015.403.6112 - VALDOMIRO TEODORO LOPES X JOSE GERALDO FERREIRA X GETULIO FERREIRA X IVANO ANDRADE DOS SANTOS(SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X BRADESCO SEGUROS LTDA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Por ora, intime-se a autora Maria Jacinta Leite para que, fixo prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a alegação da CEF no sentido de que os documentos juntados aos autos não foram suficientes para comprovar o liame que necessariamente deve existir entre ela e a seguradora, bem como para que traga aos autos documentos aptos a permitir a identificação do ramo ao qual pertence a apólice por ela firmada.

0003388-58.2015.403.6112 - EDINALDO TEIXEIRA ALVES X MARIA JOSE LINO DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X LIBERTY SEGUROS S/A
Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Por ora, intime-se o autor Antônio Alves dos Santos para que se manifeste sobre a coincidência entre os pedidos formulados neste feito em relação aos formulados no processo de número 0002662-84.2015.4.03.6112, cuja cópia da inicial foi juntada neste feito às fls. 598/640.

0003796-49.2015.403.6112 - MARIA FERREIRA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial.Pelo despacho da folha 106, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando simulação do valor atribuído à causa. Em resposta, a Contadoria indicou, como valor da causa, R\$ 49.764,68É o relatório.Decido. Tendo em vista o valor apontado pela Contadoria do Juízo, reconheço a competência para processar e julgar a presente demanda. Por outro lado, não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após

ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual. Ao Sedi para correção do valor da causa, devendo constar R\$ 49.764,68. Cite-se o réu. P.R.I.

0003886-57.2015.403.6112 - LUIZ SALUSTIANO DOS SANTOS(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal (AI 00022295420134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013). Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias das guias de remessa ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002724-27.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003907-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003907-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

0002727-79.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007246-05.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CELSO HIGINO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003107-44.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MARIA CACILDA CASTELAO SCHICKL CASSIANO(SP111600 - ANA CLAUDIA RAVAZZI RIBEIRO TAYAR)

Defiro o pedido de bloqueio de valores, deduzido pela exequente. Int.

0003218-23.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AURO MARCELINO DOS SANTOS - ME X AURO MARCELINO DOS SANTOS

Fl. 109: certifique-se o decurso do prazo para impugnação e expeçam-se alvarás em favor da CEF. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, sobreste-se com fulcro no artigo 791, III, do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014601-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014601-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X P E V DA CUNHA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA

Vistos, em decisão. Pela petição das folhas 215/216, a Caixa Econômica Federal requereu a transferência, para este Juízo, do saldo remanescente da arrematação de 50% do imóvel de matrícula 40.395, do 2º CRI de Presidente Prudente, efetivada nos autos de reclamação trabalhista n. 0165300-45.2005.5.15.0115 em trâmite perante a e. 2ª Vara Federal da Justiça do Trabalho. Sustentou que o parcelamento dos débitos de FGTS celebrado com a parte executada (folhas 188/200) foi rescindido, conforme informação do Departamento Jurídico da CEF (folha 219). Alegou que o valor pago pela arrematação do imóvel é suficiente, tanto para a quitação dos débitos trabalhistas constantes do processo em trâmite perante a Justiça do Trabalho, quanto para pagamento das dívidas de FGTS ns. FGSP200702951 e FGSP200801888. É o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia da rescisão do parcelamento dos débitos de FGTS, defiro parcialmente o pedido da Caixa Econômica Federal, tão somente no que diz respeito ao débito de FGTS n. FGSP200801888, no importe de R\$ 17.802,74 (folha 218), haja vista que é referente a este feito. No tocante ao débito FGSP200702951, o mesmo está sendo cobrado no executivo fiscal n. 0011548-53.2007.403.6112, em trâmite perante a e. 5ª Vara da Justiça Federal, devendo a Caixa lá formular tal pedido. Ante o exposto, oficie-se à 2ª Vara Federal da Justiça do Trabalho, solicitando a transferência do valor de R\$ 17.802,74, depositado em conta judicial (saldo remanescente), referente à hasta pública de 50% do imóvel de matrícula 40.395, do 2º CRI de Presidente Prudente, efetivada nos autos de reclamação trabalhista n. 0165300-45.2005.5.15.0115. Encaminhe-se àquele Juízo cópia da presente decisão, bem como dos documentos das folhas 180/182 e 215/219. Intimem-se.

0003066-14.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA EPP

Fl. 85: defiro; determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2013 do juízo. Frustrada a providência, deverá a serventia pesquisar a existência de veículos de propriedade do executado, por meio do RENAJUD. Logrando êxito, deverá ser anotada restrição de transferência e expedido o necessário para a penhora. Inexitosas todas as tentativas acima, desde já determino a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0004061-85.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Ante o que consta da certidão de fl. 34, relativamente à possível parcelamento do débito, esclareça a CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009834-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009834-2) - ALEXANDRE NUNES DA SILVA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado (fls. 65/66, 98/100 e 102) .Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0004028-61.2015.403.6112 - LUANA ALCANTUD RANGEL(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE

Vistos, em decisão.Luana Alcantud Rangel impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para cursar Medicina na Universidade do Oeste Paulista - Unoeste.Pelo despacho da folha 22 e verso, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, tendo em vista a ausência de comprovação do alegado periculum in mora.Com a petição das folhas 25/27, a parte impetrante alegou que o prazo fatal para realização da matrícula no curso de Medicina é 03/07/2015, conforme documentos apresentados (folhas 28/40). É o relatório.Delibero. Tendo em vista o sustentado perecimento do direito, passo a analisar o pedido liminar da impetrante, mesmo sem as informações da autoridade impetrada. A parte impetrante sustentou que o prazo para realização de matrícula expira-se na data de hoje (03/07/2015), ou seja, 03 dias úteis após a publicação do resultado do vestibular (item 7.1 - da Matrícula, folha 36). Ocorre que, segundo a própria impetrante alegou na petição das folhas 25/27, a publicação do resultado ocorreu na data de 01/07/2015. O item 6.3 da folha confirma tal data. Assim, o término do prazo para efetivação da matrícula se dará em 06/07/2015 (considerando a contagem de dias úteis).A despeito disso, aguardar o prazo conferido à impetrada para suas informações imputará à impetrante um prejuízo muito grande. Pois bem, conforme já mencionado acima, os documentos ora apresentados pela impetrante demonstram que ela, realmente, tem prazo exíguo para realização de sua matrícula no Curso de Medicina ministrado pela impetrada.Em síntese, a cópia da publicação do edital do vestibular, em seus itens 6.3 e 7.1 (folha 36), comprovam o alegado periculum in mora a justificar o deferimento liminar. Além disso, o documento de folhas 17/18 comprovam que a impetrante classificou-se em 99º lugar da classificação geral para o curso de Medicina, bem como o histórico de folhas 15/16 dá conta de que ela concluiu o ensino médio no ano de 2014, tornando verossímil, neste Juízo perfunctório, a alegação de equívoco na sua inscrição para o vestibular. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada realize a matrícula da impetrante no curso de Medicina, como aluna, e não treineira, tendo em vista sua aprovação em 99º lugar, obtida no Processo Seletivo de Inverno 2015.Ressalto, por oportuno, que a matrícula deverá ser realizada caso este seja o único óbice para tanto. Ressalto, ainda, que o deferimento liminar em nada prejudicará a autoridade impetrada, uma vez que, com a vinda das informações o pleito poderá ser novamente analisado e, havendo outros impedimentos, a liminar ser cassada. Intime-se a autoridade impetrada, COM URGÊNCIA, para que tome ciência da liminar ora deferida e cumpra-a integralmenteIntime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008023-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008023-7) - MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos do INSS manifeste-se a parte autora.Concordando, ao Contador para análise da conta.Int.

0002260-47.2008.403.6112 (2008.61.12.002260-6) - MARILDA APARECIDA RIBEIRO BIANCHI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARILDA APARECIDA RIBEIRO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do informado pelo médico perito no sentido de que não poderá realizar a perícia na data anteriormente designada, desconstituo sua nomeação. Nomeio para o mesmo encargo a Dra. SIMONE FINK HASSAN, e designo o DIA 31 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 17H 30MIN, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se, ainda, a perita da presente nomeação. No mais, permanecem inalterados os demais termos do despacho da fl. 122. Intime-se.

0008452-93.2008.403.6112 (2008.61.12.008452-1) - SEBASTIAO CUSTODIO PINTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEBASTIAO CUSTODIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: ciência à parte autora. Int.

0004588-76.2010.403.6112 - MARIO CORREA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

0004683-09.2010.403.6112 - JERCILENE ANDRADE RIBEIRO(SP275117 - CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI E SP160951E - ADRIANE CARDOSO BRAGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JERCILENE ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007490-31.2012.403.6112 - ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA X MELIZE RANGEL RIGA X ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3507

MONITORIA

0006135-15.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001940-75.2000.403.6112 (2000.61.12.001940-2) - STANER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA X STANER ELETRONICA LTDA X SONOTEC ELETRONICA LTDA X ST COM COMPONENTES LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as

partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem conveniente.No silêncio, arquiva-se.Intime-se.

0008834-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008834-8) - ELIAS JOSE DA SILVA X EUCLIDES JOSE DA SILVA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre os cálculos levantados pelo Contador do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.Int.

0003175-23.2013.403.6112 - JOANA PRATES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006573-75.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007332-39.2013.403.6112 - ANA MAURICIO VIEIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioA parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade.Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. O despacho de fl. 32 determinou a suspensão do processo para que a demandante formulasse pedido administrativo, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento (fls. 34/42), o qual foi negado seguimento (fls. 45/46).Ante o indeferimento administrativo (fls. 62/63), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64).O INSS foi citado à fl. 65 e apresentou contestação às fls. 66/68, alegando a ausência de prova de atividade rural, o desenvolvimento de atividades urbanas pelo marido da autora, afirmando que a autora não se enquadra na categoria de segurado especial. Juntou os documentos de fls. 69/75.Réplica às fls. 78/79.Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Presidente Bernardes - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 92/96).A parte autora apresentou alegações finais às fls. 102/105 e o INSS, ciente, nada requereu (fls. 106/107).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoA aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo.Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade).Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 12/12/2004, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 138 meses.Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material:a) Certidão de Casamento, datado de 1969, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador (fl. 23);b) Certidão de Nascimento do filho José Candido de Souza, lavrado em 1970, no qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 24);c) Termo de Convocação para ocupação de lote no Assentamento

São Jorge, em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 25);d) Notas fiscais de Produtor e de compra em nome do marido da autora, datadas dos anos de 2000, 2005, 2011 e 2013 (fls. 26/29)A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Tais documentos fazem prova favorável à autora durante a constância do matrimônio, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A despeito da alegação produzida pelo INSS de que o marido da autora desenvolveu trabalho urbano, descaracterizando o regime de economia familiar, entendo que o desempenho posterior de atividade urbana pelo marido não descaracteriza a condição de trabalhadora rural da esposa.Com efeito, se o chefe da família exercia atividade no campo, havendo prova material dessa atividade e, posteriormente, deixou-a para se dedicar ao trabalho urbano, nada obsta que essa prova possa ser utilizada pela esposa ou companheira para produzir o início de prova material que, corroborado por outros meios de prova (em geral, a prova testemunhal), autorize a concessão do benefício vindicado. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade das trabalhadoras rurais na obtenção de documentos comprobatórios do labor rural, motivo pela qual é pacífica a jurisprudência em admitir como meio de prova documentos do marido/companheiro qualificado como rural. III - O fato de o marido ter passado a exercer atividades urbanas, conforme dados do CNIS apresentados pelo agravante, não elide, por si só, a condição de rurícola da autora, mormente que se trata de atividades exercidas na construção civil, onde, em regra, se absorve mão-de-obra pouco qualificada e de baixa remuneração, sendo aplicável ao caso dos autos, o entendimento exarado pelo C.STJ no sentido de que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge varão em que se verifica a remuneração exígua, não elide a condição de segurado especial da esposa que complementa o orçamento por meio das lides rurais. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC 200703990075441, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/09/2009) (g. n.).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. BÓIA-FRIA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. RESIDÊNCIA NA CIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEMBRO DA FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1 - Remessa oficial tida por interposta. 2 - O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3 - Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4 - Não é obrigatória a autenticação dos documentos aportados aos autos, incumbindo à ex adversus o ônus de alegar o vício de forma ou defeito substancial, sob pena de serem considerados autênticos. 5 - A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 6 - O fato de o marido da autora ser aposentado pela área urbana ou desempenhar atividade urbana não constitui óbice, por si só, ao enquadramento dela como segurada especial, na medida em que o art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, conferiu ao produtor rural que exerça a atividade agrícola individualmente o status de segurado especial. Precedentes desta Corte. 7 - O fato de a autora residir em perímetro urbano não é óbice ao pleito de concessão de benefício de natureza rurícola, desde que reste comprovado o efetivo exercício de atividades agrícolas. 8 - Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 9 - Para que seja concedida a antecipação de tutela, não basta a verossimilhança do direito alegado e o risco da demora, fazendo-se necessária a postulação expressa da parte, o que, in casu, não ocorreu, devendo ser cassada a medida de urgência. (AC 200670990006145, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, 13/09/2006) (g. n.).Ademais, os últimos documentos elencados nos itens c e d, demonstram que o marido da autora retornou ao labor rural após o ano de 1998, quando foram beneficiados com um lote rural, quando passaram a produzir raízes de mandioca, conforme notas fiscais apresentadas. Desta forma, entendo que os documentos acostados demonstram que a autora dedicou grande parte da vida à lida rural, de forma que consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida.Passo a análise da prova

oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora afirmou que começou a trabalhar na roça com poucos anos de idade, junto com os pais, na Fazenda Boa Vista, onde moravam na colônia e ajudava na lida do algodão, mandioca e arroz. Com 20 anos de idade, já casada, passou a morar em um sítio, onde, juntamente com seu marido, trabalhavam no cultivo da cana-de-açúcar, pelo período de cinco anos. Posteriormente, passou a trabalhar como diarista e há 18 anos receberam um lote de terras no Assentamento São Jorge, onde moram e plantam mandioca e mamona. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, as testemunhas Luzia Benedita da Silva e Aparecido Alves dos Santos disseram que conhecem a autora há mais de 18 anos, quando ela e seu marido receberam o lote de terra no Assentamento São Jorge. Afirmaram que residem no lote e que trabalham em plantações de mandioca e possuem gado. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural pelo período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Ana Maurício Vieira de Souza 2. Nome da mãe: Rosa Maurício Vieira da Silva 3. CPF: 289.913.478-784. RG: 22.504.005 SSP/SP 5. NIT: 1.238.223.071-36. Endereço do (a) segurado(a): Assentamento Florestan Fernandes, lote n 39, distrito de Nova Pátria, em Presidente Bernardes - SP; 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 10/07/2014 (requerimento administrativo - fl. 63) 9. Data do início do pagamento: 01/07/2015 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 9.893,86 (nove mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de cálculo anexa, com atualização até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora, a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 989,38 (novecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000623-19.2013.403.6328 - ANTONIO BATISTA DE MAGALHAES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: torno sem efeito a citação efetivada - fl. 142 - por despropositada. À parte autora para cumprir o despacho de fls. 141 no prazo de 30 dias. Int.

0000455-15.2015.403.6112 - BENJAMIM PATRICIO SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta originalmente por BENJAMIM PATRICIO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 51/52, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 62/73. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 75/79. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 82/85. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem

como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do INSS, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em agosto de 1986, possuindo vínculo empregatício nos períodos de 01/08/1986 a 26/11/1986, 16/06/1988 a 08/12/1988, 03/07/1989 a 09/12/1989, 06/08/1990 a 05/10/1990, 06/06/1991 a 04/11/1991, 08/06/1992 a 09/10/1992, 18/05/1993 a 02/10/1993, 18/05/1994 a 23/11/1994, 07/08/1995 a 04/12/1995, 12/02/1996 a 04/05/1996, 27/02/1997 a 10/05/1997, 02/06/1997 a 20/12/1997, 26/01/1998 a 19/12/1998, 01/02/1999 a 04/12/1999, 01/03/2000 a 16/12/2000, 08/01/2001 a 22/12/2001, 08/01/2002 a 15/12/2002, 06/01/2003 a 20/12/2003, 12/01/2004 a 15/12/2004, 19/01/2005 a 15/12/2005, 01/05/2011 a 31/05/2012 e 01/06/2014 a 31/12/2014. Percebeu benefício previdenciário no período entre 12/03/2005 a 30/05/2008. Com relação à data do início da incapacidade, conforme laudo médico (fl. 67), o perito não determinou pois a constatação foi após a avaliação clínica do Autor. Posteriormente, em relação à data do início da doença, o autor refere episódios de dores fortes em região de Coluna Cervical e Lombar, crônica, não sabendo aproximar o período de início das dores, mas iniciou o tratamento no ano de 2005. Assim, verificando o CNIS, concluo que o autor ostentava a qualidade de segurado, até porque estava incapacitado para o trabalho desde o ano de 2005 e esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período entre março de 2005 e maio de 2005. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de Artrose de Coluna Lombar e Protrusões Discas Lombares, de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (questões n.ºs a, 3 e 7 de fls. 66/67). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força da idade relativamente avançada e

também das condições sócio-econômicas do segurado, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora está incapacitada total e permanentemente. Portanto, tendo direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 505.511.006-2) em 18/03/2008, tem ele direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): BENJAMIM PATRICIO SILVA 2. Nome da mãe: ALICE RIBEIRO DE JESUS SILVA 3. Data de Nascimento: 22/01/1952 4. CPF: 112.912.058-965. RG: 8.795.3746. PIS: 112.840.039.5637. Endereço do(a) segurado(a): Rua Rui Barbosa, n 530, Bairro Iubatinga, Santo Expedito - SP 8. Benefícios concedidos: auxílio doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio doença a partir do indeferimento administrativo em 18/03/2008 (fl. 29) e aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial de fls. 62 em 08/04/2015. 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, sobre os quais incidirá correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estes contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0000975-72.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Município de Mirante do Paranapanema ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, visando a anulação dos autos de infração ns. 51.023.903-0 e 51.023.904-8. Falou que apurou créditos tidos por indevidos, referentes à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91) incidente sobre verbas indenizatórias/compensatórias (horas-extras, terço constitucional de férias e demais adicionais) e efetuou a compensação com débitos previdenciários vincendos. Alegou, ainda, que efetuou compensações referentes à redução das alíquotas do RAT - Risco Acidente do Trabalho, de 2% para 1%, tendo em vista a atividade preponderante exercida pelo Município, considerada de grau de risco leve. Em decorrência de tais compensações, foi atuado pela Receita Federal. Argumentou que a compensação, em síntese, é prevista pelo artigo 56 da IN/RFB n. 1.300, não se aplicando o artigo 170-A do CTN. Justificou a necessidade da concessão da liminar, tendo em vista que necessita, constantemente, da CND para celebrar convênios. Além disso, a União pode bloquear o repasse do Fundo de Participação dos Municípios. Citada, a União apresentou contestação (folhas 304/326), pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. Pois bem, por ora, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar. Explico. A questão referente à alegada compensação tributária em sede liminar ou somente após o trânsito em julgado da sentença é matéria por demais debatida. Dispõe o artigo 170-A do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Da leitura do supracitado artigo conclui-se que a criação do presente dispositivo visa apenas ressaltar a segurança jurídica, impedindo exclusivamente o aproveitamento de tributos que estejam sendo discutidos, quanto a sua validade/existência, pelo próprio contribuinte. Em síntese, todos os casos de compensação, ficam condicionados aos ditames do art. 170-A do CTN que trata de forma geral a hipótese, de maneira que toda e qualquer compensação somente poderá ser efetivada com o aproveitamento de tributo não questionado/contestado pelo sujeito passivo. O artigo em questão informa que o contribuinte não poderá efetivar a compensação de seus créditos aproveitando tributos que estejam sendo por ele mesmo discutidos, antes do trânsito da respectiva decisão. Analisando o texto legal de forma objetiva e metódica, faz-se perceber sem qualquer assombro que somente após a decisão final da discussão, é que se terá

certeza da existência de obrigação de pagamento por parte do contribuinte e, conseqüentemente, da existência real de crédito tributário a ser aproveitado. Ressalto, por oportuno, que a verificação quanto o direito à compensação pela parte autora somente poderá ser verificada ao final, em sede de prolação de sentença, após todo o conjunto probatório. Assim, em sede de cognição sumarizada, não verifico a alegada verossimilhança das alegações baseada em prova inequívoca, a justificar a concessão da tutela antecipada. No tocante ao periculum in mora, melhor sorte não socorre à autora. Ora, o Município Autor, simplesmente, alega a possibilidade de a União impor-lhe sanções (restritivas ou punitivas) em decorrência da alegada compensação efetuada. Seria necessário que apontasse - e não apontou - razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial. Ante todo o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada pela Fazenda Nacional e especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção deseja. Ato contínuo, abra-se vista à Fazenda Nacional para que, em igual prazo, apresente requerimento de provas. P. R. I.

0001395-77.2015.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Supermercado Estrela de Regente Feijó Ltda., ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, pretendendo escriturar os créditos da contribuição ao PIS e COFINS sobre as despesas pagas às administradoras de cartão de crédito e de débito. Alegou que com o advento das Leis n 10.637/02 e n 10.833/03, as contribuições do PIS e COFINS passaram a incidir de forma não-cumulativa. Também, disse que tais leis autorizaram o aproveitamento de determinados créditos inerentes à atividade da empresa, incidentes na aquisição de bens e/ou serviços utilizados como insumo, os quais se tornaram passíveis de compensação com o próprio PIS e COFINS. Assim, aduz que as taxas pagas às administradoras de cartões são verdadeiros insumos à sua atividade e que, também em decorrência do regime não-cumulativo das contribuições, faz jus ao crédito de tais taxas nas contribuições de PIS e COFINS. Pediu liminar e juntou documentos. Pelo r. despacho de fl. 83, foi postergada para após a vinda da contestação a análise do pleito liminar. Citada (fl. 84), a ré apresentou contestação (fls. 85/93), sem alegar preliminares. No mérito, discorreu sobre a não-cumulatividade das contribuições sociais, dizendo que não possui assento constitucional. Aduziu que as hipóteses de creditamento estão relacionadas nas Leis n 10.637/02 e n 10.833/03, sendo inadmissível o alargamento do rol. Além disso, alegou que a autora comercializa produtos industrializados e, por isso, não se enquadra na hipótese de creditamento. Afirmou que as taxas pagas pela autora à administradora de cartões não são insumos porque não são elementos intrínsecos ao produto ou serviço prestado. Aduziu, por fim, que é incabível a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. Pois bem, por ora, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar. Explico. O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. A não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Tal diferenciação não passou despercebida a Marco Aurélio Greco: faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. Desta forma, não infringem a Constituição da República as limitações impostas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 ao aproveitamento de determinados créditos, para a exclusão da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. As hipóteses de creditamento estão bem definidas no artigo 3º das referidas leis, sendo o rol taxativo. É isto o que dispõe a jurisprudência a seguir: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI 10833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS. CONCEITO. NÃO ABRANGÊNCIA DE DESPESAS RELATIVAS A SEGURO-SAÚDE, SEGURO DE VIDA, CESTA BÁSICA, CESTA DE NATAL, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Discute-se a possibilidade de creditamento do PIS e COFINS relativamente a todas as aquisições de insumos, estes entendidos como fatores de produção necessários à atividade de prestação de

serviços, fabricação ou produção de bens e produtos, na forma do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.883/03. 2. Com o advento das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, as contribuições ao PIS e à COFINS passaram a ser não-cumulativas. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/03. 3. Referida regra outorgou ao legislador infraconstitucional a liberdade para estipular os critérios e os beneficiários da não-cumulatividade, autorizando que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes. Trata-se de novidade a adoção da não-cumulatividade, para o cálculo da COFINS e PIS, considerando que, inicialmente, esse princípio, destinava-se apenas a algumas espécies tributárias como o IPI e o ICMS, princípio esse de índole constitucional, que veio disposto no inciso II, do 3º, do artigo 153 da Constituição Federal. 4. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. 5. Defende a impetrante que as despesas realizadas, tais como seguro-saúde, seguro de vida, cesta básica, restaurante, vale-transporte, cesta de natal, serviços de enfermagem e assistência médica e odontológica, bem como as contribuições previdenciárias, representam insumos e, como tal, geram direito ao creditamento mencionado na inicial, por estarem englobados, ainda que de forma indireta, na atividade de fabricação do produto. 6. Por insumo podemos entender como o elemento que se incorpora ao produto ou serviço final, sendo parte integrante indissociável destes, valorizando ou os qualificando no processo de criação ou transformação. Tais elementos podem ter inúmeras variações, considerando que o processo produtivo, seja de bens ou serviços, é bastante diversificado entre as pessoas jurídicas dentro da atividade econômica. 7. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram em seu bojo um rol taxativo, discriminando quais os créditos poderiam ser descontados, relativamente às contribuições ao PIS e COFINS no regime da não-cumulatividade, não cabendo ao intérprete agregar hipóteses outras não expressamente previstas. 8. O insumo a que se refere o texto legal não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesa, mas tão somente aquele que efetivamente se relacione com a atividade fim da empresa. Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado. 9. As despesas mencionadas na inicial não podem ser considerados insumos, uma vez que ao produto ou serviço não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, em elementos inerentes ao funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos de produção, assim como a mão-de-obra, não ensejando o creditamento com relação às contribuições em comento. 10. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 11. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00041850420104036114 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329400 - JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) - grifo nosso. Na inicial, a parte autora fundamentou seu pedido no inciso II do artigo 3, tanto da Lei 10.637/02 como na Lei 10.833/03, com a seguinte redação: Art. 3 - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; Portanto, alega que os contratos com as administradoras de cartões de crédito e débito são considerados insumos, utilizados na comercialização de suas mercadorias e, sendo assim, as taxas pagas às estas administradoras são consideradas como créditos, a serem descontados para fins de cálculo do PIS e da COFINS. É oportuno, pois, verificar qual é o conceito de insumo dado pela lei. Neste sentido, a Instrução Normativa SRF nº 404/04, em seu art. 8º, 4º, incisos I e II, dispõe: 4º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; II - utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. Ao limitar a abrangência de qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, a Instrução Normativa não alargou indevidamente o conceito de insumo dado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 404/2004 foi editada sob o pálio destas leis, limitando-se a lhes dar execução. Pois bem. Compartilho do entendimento de que as despesas da empresa, relacionadas à utilização de cartões de crédito/débito, não são consideradas insumos, pois não se trata de elemento essencial à realização da atividade fim da empresa. Trata-se de mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade

de empresas com seu público alvo. Não se pode negar a importância dos cartões de crédito e débito no atual cenário econômico, mas não cabe a afirmação de que o uso de tais seja imprescindível para a prática comercial em questão. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF. 2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições. 3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão. 4. Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013 (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido. (ADRESP 201304220270 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1427892 - Relator: HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/04/2015 ..DTPB). Deste modo, o STJ já decidiu que a taxa de administração de cartões de crédito e débito insere-se no conceito de faturamento ou receita bruta e constitui a base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, transcrevem-se mais decisões: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. FATURAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da impetrante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo. 2. Recurso desprovido (AMS 00059481420124036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340865 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. LEIS NOS 10.637/2002 E 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS aplicáveis às pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda com base no lucro real são definidas pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil. (art. 1º, caput). 2. A taxa de administração integra a receita obtida pela impetrante com a venda de seus produtos, ainda que haja a retenção do valor pela operadora, pois o custo com a despesa operacional é repassada ao consumidor final. 3. A não-cumulatividade estabelecida para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº. 42/2003 não se assemelha à previsão estabelecida ao IPI e ao ICMS, uma vez que a dedução do PIS e da COFINS não decorre de exigência constitucional, mas de previsão legal. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. A taxa de administração das operadoras de cartão de crédito e de débito constitui despesa operacional que não se encontra entre as exclusões da base de cálculo admitidas pelas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03. 4. A taxa de administração do cartão de crédito e de débito não se enquadra no conceito de insumo estabelecido no art. 3º, II, das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, eis que no aludido dispositivo o termo insumo constitui o elemento necessário à produção do produto ou serviço. Não obstante ser a utilização do serviço do cartão de crédito e de débito prática, segura e ágil, não é possível afirmar que ela seja imprescindível à disponibilização dos bens e serviços para a venda. 5. Inexiste o crédito à compensação e ao registro e/ou aproveitamento dos valores correspondentes. 6. Sentença mantida. 7. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00044939620134036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350583 - JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015

.FONTE_REPUBLICACAO). Sendo assim, não se encontra presente a verossimilhança das alegações da autora. Também, não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nem ao menos alegou que o pagamento das contribuições, sem o desconto das respectivas taxas de administração das bases de cálculo prejudicaria a empresa ou inviabilizaria a manutenção de suas atividades. Ademais, o pedido de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS não pode ser deferido nesta fase de cognição sumária, vez que se trata de verdadeiro pedido de compensação em sede de liminar, vedado por nosso ordenamento jurídico por meio da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao Código Tributário Nacional o art. 170-A, o qual dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (negritei). Além disso, a Súmula nº 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça traz entendimento contrário à pretensão da parte autora neste momento, pois declara que: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (DJU, Seção I, 23/05/2005). Ante todo o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista à autora acerca da contestação apresentada pela Fazenda Nacional. P.R.I.

0001545-58.2015.403.6112 - NILFA SIMAO DE OLIVEIRA X CLAUDIO MANFRE X TEOFILU JUVENAL SILVA X ISSAMU MAKINO(SC011629 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA E SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em decisão. A empresa Bradesco Seguros S/A apresentou embargos declaratórios às fls. 410/411, sob a alegação de que a decisão das fls. 404/405 que reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF e consequente incompetência da Justiça Federal, em relação aos autores Nilfa Simão de Oliveira e Cláudio Manfre, seria contraditória e omissão, porquanto prolatada sem ter sido intimada para se manifestar-se sobre a contestação apresentada pela Caixa, acarretando cerceamento de defesa. Na oportunidade requereu que seja oficiado à CDHU para que esta informe nos autos a que ramo pertence às apólices dos imóveis objeto da ação. É o relatório. Decido. O presente caso não se amolda às hipóteses sanáveis por embargos de declaração, de forma que não os conheço. A par disso, é possível apreciar a pretensão da embargante como pedido de reconsideração. Assim, no intuito de evitar futura alegação de nulidade, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Bradesco Seguros S/A se manifeste sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. No mais, indefiro o pedido para que seja oficiado à CDHU requisitando informações, posto que cabe à parte produzir as provas que entende necessárias, o que poderá a embargante fazer no prazo ora fixado. Com a manifestação ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001432-07.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011180-10.2008.403.6112 (2008.61.12.011180-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CICERA DE JESUS ALEXANDRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CICERA DE JESUS ALEXANDRE, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 38). Às fls. 41/45, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 48. A parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 59/60), tendo a parte embargante dele tomado ciência à fl. 61. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor inferior ao apontado pela parte embargada. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao

argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Assim, devem prevalecer os cálculos da contadoria, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o

princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 1.365,39 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos) em relação ao principal e R\$ 1.378,48 (um mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para janeiro de 2015, nos termos da conta de fl. 48. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 48/50 e da petição das fls. 59/60 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001740-43.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-51.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REGINA FERREIRA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de REGINA FERREIRA DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 21). Às fls. 23/24, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 26. A parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 33), tendo a parte embargante insistido em seu cálculo inicial (fl. 34). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor inferior ao apontado pela parte embargada. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Assim, devem prevalecer os cálculos da contadoria, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de

sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 15.753,47 (quinze mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 1.183,79 (um mil, cento e oitenta e três reais e setenta e nove centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para fevereiro de 2015, nos termos da conta de fl. 28. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 26/28 e da petição de fl. 33 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001742-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-25.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MONIQUE ALVES PALOMO X MADALENA PEDROSO NOGUEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MONIQUE ALVES PALOMO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 29). À fl. 31, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 34. A parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 43), tendo a parte embargante cientificado à fl. 44. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor

inferior ao apontado pela parte embargada. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Assim, devem prevalecer os cálculos da contadoria, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 56.808,86 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oito reais e oitenta e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 5.675,88 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para abril de 2015, nos termos da conta de fl. 34. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 34/37 e da petição da fl. 43 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002687-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-23.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 59). A parte Embargada concordou com os valores ofertados pela embargante (fls. 61/62). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 18.098,82 (dezoito mil e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.359,12 (um mil e cinquenta e nove reais e doze centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 09/2015, conforme demonstrativo de fl. 12. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 12/15), bem como da petição de fls. 61/62 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003567-89.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011110-51.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X PAULO MANUEL TEIXEIRA (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA)

Apensem-se aos autos n.0011110-51.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003568-74.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-42.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDILEUZA ROZENDO FREIRE (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Apensem-se aos autos n.0006711-42.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em

caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003570-44.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011666-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011666-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DILMA MARISA LOPES DE MEDEIROS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Apensem-se aos autos n.011666-58.2009.403.6112-Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003590-35.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002006-35.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

Apensem-se aos autos n.0002006-35.2012.403.6112-Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003710-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-19.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos n.0010362-19.2012.403.6112-Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003711-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012901-31.2007.403.6112 (2007.61.12.012901-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Apensem-se aos autos n.0012901-31.2007.403.6112-Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003371-22.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-95.2014.403.6112) LUZIA ANTONAGI CASEIRO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, em decisão. Luzia Antonagi Caseiro apresentou embargos de terceiro alegando que foi penhorado, via sistema Bacenjud, valor decorrente de proventos de aposentadoria. Falou que foi ajuizada execução fiscal em face de seu marido, José Altino Caseiro. A despeito disso, a constrição foi efetivada em sua conta corrente n. 9.820-5, Agência 0728-5, do Banco do Brasil, conforme cópia do extrato acostado à folha 14 dos autos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil, admitem-se embargos de terceiro quando alguém, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha. No presente caso, o bem que se busca proteção (dinheiro) foi penhorado no

processo de execução n. 0006162-95.2014.403.6112, o que justifica a propositura da ação. Feita essa observação, passo à análise do pedido liminar. A parte embargante alega que a constrição se deu em seus proventos de aposentadoria. Primeiramente, observo que a cópia do extrato das folhas 14/15, em nome da embargante Luzia Antonagi Caseiro, não traz nenhuma rubrica comprovando o depósito de proventos de aposentadoria, que seriam oriundos do INSS, tal como ocorre com o extrato ao lado (mesma folha) em nome de seu esposo. Além disso, o valor percebido pela embargante, atualmente, é de R\$ 589,00, conforme relação de créditos da folha 20. Tal valor em nenhum momento consta do extrato juntado com a inicial. Por outro lado, compulsando os autos de execução fiscal n. 0006162-95.2014.403.6112, verifica-se que a pesquisa via Bacenjud foi efetuada pelo CPF do executado, culminando na penhora dos valores em questão (folha 36 daqueles autos), o que faz parecer que a conta corrente foi aberta conjuntamente com a embargante. Assim, por ora, por um ou outro motivo acima mencionado e, principalmente, em atenção ao artigo 1.051 do CPC, entendo necessária a manifestação do embargado sobre o aqui pleiteado (artigo 1.053 do CPC), para, ao final, verificar a possibilidade de levantamento da constrição incidente. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Defiro, entretanto, a suspensão dos atos executórios, no tocante a eventual levantamento da verba constricta em favor do exequente, até o julgamento dos presentes embargos. Traslade-se esta decisão para os autos de execução fiscal n. 0006162-95.2014.403.6112. Defiro a gratuidade processual. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a satisfação do requisito etário pela embargante. Cite-se o embargado para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008644-84.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES

Diante do retorno da carta precatória, manifeste-se a CEF.Int.

0001375-23.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEY ARAGO SANTOS ME X SIDNEY ARAGO SANTOS

Fls. 82/85: a pesquisa de bens pelo Sistema RENAJUD já foi tentada sem êxito - fl. 65/66. Cumpra-se, pois, o despacho de fl. 81.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003145-22.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X APITO ALIMENTOS LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de APITO ALIMENTOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fls. 55/56 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-50.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCIR GORRAO MORELLO

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, em face de ALCIR GORRAO MORELLO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 25, a parte exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001814-97.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO GUENHYU ONO

Vistos, em decisão. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs a presente execução fiscal visando o recebimento de créditos que tem para com a parte executada. Determinada a citação, sobreveio a certidão da Senhora Oficiala de Justiça do Juízo, informando que a

parte executada não mais reside no endereço indicado na inicial (folha 13). Em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que o executado reside, atualmente, em Araguaína/TO (folhas 14/15). É o relatório. Delibero. Nos termos do artigo 578 do CPC: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Sobre o tema registro o seguinte excerto jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 109, I, 3º, CF - COMPETÊNCIA DELEGADA - DOMICÍLIO DO RÉU - RECURSO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juízes Federais foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, incisos I a XI, e os parágrafos 1º a 3º determinam os critérios territoriais para fixação dessa competência. 2. A matéria está sujeita à jurisdição federal, e sua definição de foro, no âmbito da Justiça Federal, se faz com base nos critérios estabelecidos no texto constitucional. 3. Consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual. 4. A Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 15, I estabelece que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 5. A doutrina convencionou chamar a hipótese descrita no referido 3º do artigo 109 da CF de competência delegada. 6. A Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa. 7. Afastada a hipótese de competência absoluta, devem ser aplicadas as regras sobre competência relativa, no caso, territorial. 8. Na forma do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, a arguição de competência deve se dar por meio de exceção, preceito repetido na súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 9. A regra de competência na execução fiscal é estabelecida pelo art. 578, do CPC, que dispõe: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. 10. O executado tem domicílio fiscal em São Caetano do Sul, onde foi proposta a execução fiscal, de modo que não merece guarida a alegação de incompetência do Juízo, não merecendo reforma a decisão agravada. 11. Agravo de instrumento improvido. (destaquei)(Processo AI 00025908120074030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289581 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2011 PÁGINA: 267) Por isso, tendo em estima que a parte executada mantém domicílio na cidade de Araguaína/TO, que é sede da Justiça Federal, aquela Subseção é competente para processar e julgar a demanda. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000859-66.2015.403.6112 - FRANCISCO TEODORO BOMFIM (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE Vistos, em sentença. FRANCISCO TEODORO BOMFIM impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada cumpra integralmente a diligência preliminar requerida ao órgão pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social e conseqüentemente proceda a sua devolução para seqüência do processo administrativo (NB 165.276.501-5). Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 23). Às fls. 28 a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o benefício requerido foi concedido à parte impetrante. Com oportunidade para dizer sobre o interesse no prosseguimento da demanda (fl. 30), o impetrante requereu a extinção do feito (fls. 32/33). É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão. Dispositivo Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003797-34.2015.403.6112 - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL Vistos, em despacho. Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Álcool ajuizou a presente demanda, com pedido liminar,

visando a obtenção de CPDEF - Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Falou que, em decorrência de auto de infração lavrado em seu desfavor, houve inscrição em dívida ativa do montante de R\$ 15.415.041,62. Sustentou que, a despeito do crédito tributário em comento, pretende prestar caução (seguro garantia), conforme prevê a Lei n. 13.043/2014, que inseriu tal possibilidade na Lei n. 6.830/80 (artigo 9º, inciso II), visando garantir a provável execução Fiscal que será ajuizada pela Fazenda Nacional. É o relatório. Delibero. Não verifico, neste momento, o alegado periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar. Ora, a requerente alega, simplesmente, que necessita da certidão em comento para obter financiamentos e celebrar contratos. Seria necessário que apontasse - e não apontou - razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial. Ademais, visando melhor esclarecimento acerca da situação posta para julgamento e, principalmente, tendo em estima a completa observância ao princípio do contraditório, postergo, para após a resposta da requerida, a análise do pleito liminar. Cite-se a Fazenda Nacional para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento, manifestando-se, especificamente, acerca da alegada caução, modalidade de seguro bancário, pretendida pela empresa requerente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001329-83.2004.403.6112 (2004.61.12.001329-6) - CELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

0009935-56.2011.403.6112 - SONIA VERA CIAMBRONI DOS SANTOS X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SONIA VERA CIAMBRONI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: estabilizada a lide que versa sobre pedido de auxílio doença, com decisão passada em julgado, afigura-se impossível a conversão, incidental, em outra lide, que verse sobre pedido de pensão por morte, ressalvada aos interessados a possibilidade de pleitear o novo benefício em via própria, judicial ou administrativa. Indefiro, pois, o pedido de fl. 197 e determino que se aguarde o pagamento das requisições de pagamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008627-14.2013.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES

Vistos, em despacho. Em cumprimento ao que ficou decidido liminarmente no agravo de instrumento interposto pelo DNIT - Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes, concedendo efeito suspensivo à determinação para remessa dos autos à Justiça Estadual, processe, por ora, o feito. Ao Sedi para inclusão do DNIT no polo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte. Sem prejuízo do determinado acima e, principalmente, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Cite-se. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 776

ACAO CIVIL PUBLICA

0001450-96.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO DONIZETI CHIEROTI X MARCIA APARECIDA ZANQUETA CHIEROTTI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte requerida para resposta, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e à União para o mesmo fim. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0003849-98.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOAO ALABI DE SOUZA X ZENILDA FERRARESE DE SOUZA X JOAO DENIS VERTENTE X IZILDA MONTEIRO VERTENTE(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Fls. 209/217: Sem embargo da substancial argumentação expendida pelo Ministério Público Federal quanto ao deferimento da prova pericial, tenho que a produção da prova deve ser mantida. Isso porque, a meu ver, os laudos apresentados pela CBRN, em feitos desta espécie, possuem a natureza de pareceres técnicos, os quais, em determinados casos e a critério do juiz, podem substituir o laudo pericial judicial, quando exaustivos no tratamento da matéria em debate, consoante se infere da letra do art. 427 do Código de Processo Civil. Todavia, no caso em julgamento, as características do imóvel dos réus recomendam seja realizada prova pericial judicial, a fim de identificar seu possível enquadramento em situações que permitam sua caracterização como área urbana ou rural consolidada. Sem prejuízo, nada impede, aliás, é recomendável, que a CBRN se manifeste nos autos, por intermédio de parecer técnico, o qual poderá ser solicitado diretamente pelo MPF para juntada posterior. Assim sendo, mantenho o deferimento da prova pericial. Tendo em vista a apresentação da proposta de honorários (fls. 206/207), intimem-se os Réus para que efetuem o depósito respectivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003982-72.2015.403.6112 - GISELIA ALVES(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, proceda-se à correção da classe processual, fazendo-se processar pelo rito ordinário, uma vez que há cumulação de pedidos. Após, intime-se a autora a proceder ao depósito judicial solicitado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, cite-se. Sem prejuízo, designe audiência de conciliação para o dia 26.08.2015, às 14:00 h. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0002339-84.2012.403.6112 - SIVALDO MORCELLI X MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO E SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO E SP262582 - BIANCA SANTOS DE SOUZA) X GENY NEY GUIMARAES X DIVA GUIMARAES MAIA X AURORA GUIMARAES ANGERAMI X DIVA GUIMARAES MAIA(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI) X RENE GUIMARAES NEY X DALVA GUIMARAES X NADIR GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GUIMARAES X DINAH GUIMARAES DE ARAUJO(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ADALIA VIRGULINO

Nomeio a advogada Christiane Marchesi também como curadora especial da interditada Geny Ney Guimarães, considerando que não houve manifestação quanto ao despacho de fl. 441. Na sequência, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).

0000268-07.2015.403.6112 - IRACI SOARES(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA) X EUCLIDES BELO DE OLIVEIRA X FIRMINO GONCALVES DE BARROS X FRANCISCO ALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ENIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA X REGINALDO PEREIRA SOARES(SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA)

Depreque-se a intimação da parte autora, no endereço constante da consulta anexa, acerca do conteúdo das decisões de fls. 222, 231/233 e 244.

MONITORIA

0002222-93.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIBERTO LIMA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 202 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003912-60.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO LUIZ RODRIGUES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ALESSANDRO LUIZ RODRIGUES, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 05/11.O requerido foi citado (fl. 33).Determinou-se a intimação do executado (fl. 40), diligência que, no entanto, restou infrutífera (fl.

71). Sobreveio petição da CEF desistindo da execução. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 73). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009385-90.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON HENRIQUE DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
Manifestem-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002567-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000793-86.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON TEIXEIRA DE LIMA FILHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200013-83.1994.403.6112 (94.1200013-8) - ISAURA TOMIKO UTIDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

1200896-93.1995.403.6112 (95.1200896-3) - ADEMAR GIMENEZ BISPO X AGOSTINHO PESSOA COSTA X ALICE HIDEKO WATANABE X ALMI BENTO FERREIRA X APARECIDA TERUKO TAKAZONO IKEDA X CARLOS HENRIQUE SERAFIM X CARLOS ROBERTO PINTO X DANIEL ANGELOZZI X DARLI AUGUSTO BACHEGA X ELAINE FABER STIAQUE X EVANDRO EIZER X GERALDO RODRIGUES DE LIMA X HENRIQUE PELEGRINI NETO X JOANA AGUERA X JOAO JEREZ ORTIZ X LUCIA FELICI DE ANDRADE X LUIZ ALBERTO MATSURA X LUIZ AUGUSTO BATISTA X LUIZ BRAMO TRAMONTINA X LUIZ CARLOS GARCIA X LUIZ CHAIN FERES X MARIA ANGELICA DAMIN BEGA NUNES X MARIA MARGARETH GEMOLO BASTOS MARTINS X MARIO ROBERTO COELHO PINTO X ODUVALDO GUINOSSI HUNGARO X RINALDO PRIMO DA SILVA X ROSANGELA DORNELLAS DE OLIVEIRA X SERGIO MORCELI SELERI X WALTER PALHARINI(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fl. 2010: assiste razão à exequente. Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, para ciência da penhora efetivada à fl. 1998, bem como para que, querendo, ofereçam impugnação, nos termos do art. 475-J do CPC.

1205061-86.1995.403.6112 (95.1205061-7) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução instaurada em face da Indústria e Comércio de Bebidas Funada LTDA na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002 (fl. 397). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/020 prevê expressamente que as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) serão extintas, mediante requerimento do

Procurador da Fazenda Nacional. Assim, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, sem ônus para as partes. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001272-65.2004.403.6112 (2004.61.12.001272-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERLON MARQUES)
Ciência às partes do retornos dos autos. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a decisão do recurso. Int.

0003995-86.2006.403.6112 (2006.61.12.003995-6) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 994 - IVAN RYS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012171-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012171-9) - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA (SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes do retornos dos autos. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a decisão do recurso. Int.

0003962-28.2008.403.6112 (2008.61.12.003962-0) - NEUZA MARIA DE SOUZA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0018584-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018584-2) - GERALDO SANTOS (SP210166B - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Trata-se de execução instaurada em face da CEF. Noticiado o pagamento dos valores e efetuados os seus levantamentos por intermédio de alvarás, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008472-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008472-0) - DIRCE FERRETTE GINEL (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0012062-35.2009.403.6112 (2009.61.12.012062-1) - MARIA JOSE EVANGELISTA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISMARA STEPHANIE DE PAIVA X THAMARA GIOVANA DE PAIVA CRUZ (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X SAMARA LORRAINE DE PAIVA CRUZ (SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO)
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002726-70.2010.403.6112 - CREUZA MADALENA DA SILVA X LETICIA DA SILVA GUERRA X AMANDA DA SILVA GUERRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retornos dos autos. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a decisão do recurso. Int.

0003378-87.2010.403.6112 - WILSON JOSE RODRIGUES (SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação do exequente. Int.

0000833-10.2011.403.6112 - KAMILA DE SOUZA CORDEIRO X MARIA EDUARDA CORDEIRO BEREZA X MARIANA DE SOUZA BEREZA X GUILHERME PEREIRA BEREZA X FRANCIELE AMANDA PEREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA)
KAMILA DE SOUZA CORDEIRO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que seu falecido marido e instituidor da pensão por morte, Marcelo Londres Bereza, foi admitido no emprego de motorista de caminhão e prestou serviços à empresa Central Cargo Transportes MG Ltda, no período compreendido entre 25.04.2009 a 25.05.2010, quando faleceu em decorrência de acidente automobilístico. Relata que, após o falecimento, requereu benefício de pensão por morte, todavia foi informada que a referida empregadora não havia realizado o registro na CTPS do falecido e não procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias do período em que prestou serviços à empresa. Ressalta que há farto acervo probatório que comprova a existência do vínculo empregatício e destaca a prova documental referente aos cheques que o falecido recebia como pagamento, guias de trânsito da Secretaria de Estado da Fazenda e ao tacógrafo do veículo que o falecido conduzia para a empresa. Sublinha que a remuneração percebida pelo falecido era variável e que ele percebia, em média, R\$ 4.000,00 por mês. Acresce que ajuizou reclamação para o reconhecimento do vínculo trabalhista. Bate pelo direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte com a integração dos salários de contribuição omitidos pela ex-empregadora. Juntou procuração e documentos (fls. 10/123). Citado (18.02.2011), o INSS ofereceu contestação a fls.129/133. Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que inexistem nos autos provas de que as verbas que a autora pretende acrescer aos salários de contribuição do falecido possuem natureza salarial. Ressalta que, em regra, por serem valores variáveis, possuem natureza indenizatória, uma vez que, cuidando-se de motorista, podem referir despesas com alimentação, pedágios, moradia, desgaste com veículo, manutenção da carga, multas de trânsito, sobre as quais não incidem as contribuições previdenciárias. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 134/168). Réplica a fls. 171/173. Juntada cópia de petição de acordo trabalhista a fls. 177/179. Designada audiência (fl. 181), não houve comparecimento da testemunha arrolada pela autora (fl. 186). Petição pela desistência da oitiva da testemunha arrolada e pela juntada de documentos referentes à reclamação trabalhista (fls. 195/205). A fls. 224/225, o INSS arguiu a impossibilidade de reconhecimento do vínculo trabalhista ao argumento de que o falecido integrava o quadro social das empresas C.T.P. Carapicuíba Prudente Telefones Ltda. ME e Work Trade Personal Ltda., figurando como sócio administrador da última. Determinada a regularização do polo ativo da demanda com a inclusão dos demais dependentes do falecido (fl. 232). A fls. 239/242, a autora requereu a inclusão, no polo ativo, dos filhos MARIA EDUARDA CORDEIRO BEREZA e MARIANA DE SOUZA BEREZA e a intimação da representante legal do filho Guilherme. Manifestou-se o MPF a fl. 244. Sobreveio petição em favor de GUILHERME PEREIRA BEREZA a fls. 267/269. Parecer pelo Ministério Público Federal a fls. 274/278 pela procedência do pedido. Determinada a retificação do polo ativo para inclusão de GUILHERME PEREIRA BEREZA (fls. 279 e verso). Regularizada a representação processual, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 311, 313 e 314). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da prescrição Considerando que o requerimento de concessão do benefício de pensão por morte foi realizado em 17.06.2010 (fl. 23) e a presente demanda foi ajuizada em 09.02.2011, não há que se cogitar de prescrição quinquenal em relação à autora KAMILA DE SOUZA CORDEIRO. Quanto aos demais autores, não há que se falar em prescrição, porquanto são menores impúberes. Nesse sentido: Em se tratando de menor, incapaz ou ausente a pensão por morte será devida desde a data do óbito, ainda que tenha requerido o benefício passados mais de 30 dias do falecimento e não corre contra ele (a) (s) a prescrição, nos termos do art. 198, inc. I, do Código Civil. Em relação às demais hipóteses será observada a prescrição quinquenal na forma da Súmula nº 85 do STJ, vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. (TRF 1ª R.; Ap-RN 0004642-45.2013.4.01.9199; Segunda Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Sandra Lopes Santos de Carvalho; DJF1 24/04/2015) Rejeito a preliminar. Mérito No que tange à definição do salário de benefício da pensão por morte, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação determinada na Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU 29.11.1999 - Edição Extra) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Inciso acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU 29.11.1999 - Edição Extra) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Inciso acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU 29.11.1999 - Edição Extra) 1º (Revogado conforme determinado na Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU 29.11.1999 - Edição Extra) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se

homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 11.718, de 20.6.2008, DOU 23.6.2008) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU 29.11.1999 - Edição Extra) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33. 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77. 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado: I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e II - o disposto no inciso II do 2º do art. 77. Com efeito, o valor da renda mensal do benefício de pensão por morte deve corresponder, na espécie dos autos, a 100% do valor da aposentadoria que o falecido teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. É dizer, o salário-de-benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, impõe-se verificar o valor das remunerações percebidas pelo segurado instituidor da pensão. Nesse passo, a prova documental colacionada aos autos, consubstanciada em guias de trânsito emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Mato Grosso do Sul (fls. 28/91), os cheques emitidos pela empresa Central Cargo Transportes MG Ltda. em favor do segurado (fls. 92/107) e o reconhecimento do vínculo empregatício pela ex-empregadora nos autos da reclamação trabalhista nº 0002196-71.2010.5.15.0026, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente (fls. 188/193 e fls. 197/205, na qual a ex-empregadora não só reconhece o vínculo empregatício do segurado, na função de motorista, no período compreendido entre 25.04.2009 a 25.05.2010, com salário de R\$ 3.250,00 mensais (fls. 220/222), mas também se compromete ao recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de tal reconhecimento, são suficientes ao acolhimento da pretensão de revisão formulada pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. SÚMULA 282/STF. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se as anotações na CTPS, obtidas mediante sentença da Justiça Trabalhista, constituem ou não início de prova material, apta a legitimar a revisão da RMI da pensão por morte recebida pelos recorridos. 2. No tocante à alegada violação do art. 472 do CPC, o tema não foi prequestionado, o Tribunal a quo sequer enfrentou o artigo, implicitamente. Recai ao ponto a Súmula 282/STF. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados, como no caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1307703/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DO VALOR DO SALÁRIO. CONSEQUÊNCIAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL ROBUSTA. 1. Ação ajuizada pela autora e seus filhos menores, objetivando a concessão de pensão por morte urbana. 2. Controvérsia que se resume à comprovação da condição de segurado, em virtude da suposta perda da qualidade por lapso temporal superior a vinte e quatro meses da última contribuição, tendo o óbito ocorrido posteriormente à perda da condição de segurado. 3. Hipótese em que houve sentença trabalhista homologatória, que reconheceu a existência de vínculo trabalhista do falecido com a FMF Comércio e Promoções Ltda, no período de 01.11.2001 a 12.02.2002, na função de segurança. 4. Afastada a alegação do INSS de que os autores não fazem jus ao benefício, em virtude da perda da qualidade de segurado do falecido. Caso em que o empregado, ao retornar ao trabalho em 2001, retomou a qualidade de segurado, inclusive com o recolhimento das contribuições e registro na carteira de trabalho. 5. A responsabilidade pelo recolhimento das prestações previdenciárias é do empregador, não

podendo recair sobre o empregado as consequências de eventual falta, em decorrência de mau procedimento do empregador. 6. Depoimentos testemunhais gravados em mídia mostram-se firmes e seguros em indicar que à época do óbito o de cujus estava trabalhando. 7. Autores que fazem jus ao pedido, tendo em vista a decisão proferida pela justiça do trabalho, computando-se o valor correspondente aos salários de contribuição, no período básico de cálculo do benefício que recebe, e ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal e deduzidos os valores já recebidos em sede de antecipação de tutela. Remessa necessária improvida. (TRF 5ª R.; REOAC 0002326-69.2012.4.05.8201; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DEJF 12/11/2014; Pág. 53) AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do código de processo civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade. Caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos tribunais superiores (juízo de mérito. 1º-a). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do recurso extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 27.08.2014, decidiu não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefício, a não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato o que não se verifica na hipótese em tela. 3. A autora Vilma da Cunha é beneficiária de pensão por morte, desde 26/12/2003, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido cônjuge. Pretende, nesta ação, obter a revisão de seu benefício mediante o cômputo no cálculo da renda mensal inicial de valores reconhecidos em ação trabalhista como devidos à autora, relativos às horas extras. 4. A sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista proc. 225/04-8 julgou procedente o pedido da parte autora. 5. O segurado faz jus ao acréscimo, em sede previdenciária, do montante originado na justiça do trabalho, uma vez que esse valor recebido sob a rubrica trabalhista encontra respaldo no citado dispositivo da Lei de Custeio, respeitado o limite legal (valor-teto). 6. As parcelas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais devem ser recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes a cargo do empregador, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. 7. O STJ assentou entendimento no sentido de considerar as sentenças trabalhistas para fins previdenciários. 8. Há que se destacar que o recolhimento das contribuições constitui obrigação do empregador, dispondo a autarquia de meios próprios para obter tal pagamento, não podendo o segurado restar prejudicado por eventual ausência de pagamento. 9. Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento desta turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de justiça. 10. O termo inicial da revisão deve ser fixado no momento da citação, nos termos do artigo 219 do código de processo civil, pois o autor não logrou comprovar o prévio ingresso na via administrativa. Ademais, o instituto réu não integrou a lide trabalhista e não pode ser condenado ao pagamento retroativo de valores que foram reconhecidos somente com a prolação de sentença, a qual tornou exigível também a contrapartida, qual seja a comprovação do recolhimento por parte do empregador das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas que integrarão o período básico de cálculo. 11. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0009883-46.2008.4.03.6183; SP; Sétima Turma; Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos; Julg. 19/11/2014; DEJF 27/11/2014; Pág. 2353) Cumprasseverar que o fato de o segurado figurar como sócio em sociedade comercial, não afasta a conclusão no sentido da existência do vínculo laboral decorrente da ação trabalhista. Com efeito, cabe ao INSS (art. 333, II, do CPC) colacionar aos autos prova no sentido da efetiva atuação do segurado falecido como gerente das empresas que menciona a fls. 224/225, o que não se verificou nos autos. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de CONDENAR o INSS a computar, no período básico de cálculo, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, concedido à parte autora, o período compreendido entre 25.04.2009 e 25.05.2010, no qual o segurado falecido Marcelo Londres Bereza laborou, na função de motorista, para a empresa Central Cargo Transportes MG Ltda., com salário de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) por mês, conforme reconhecido nos autos da ação trabalhista nº 0002196-71.2010.5.15.0026, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte conferido à parte autora, desde a data da citação nos presentes autos (18.02.2011), aplicando-se a legislação vigente à época do requerimento administrativo. As diferenças deverão ser pagas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do CJF, observando-se a cota-parte de cada beneficiário, incluindo-se, a partir da presente sentença, os beneficiários filhos menores do falecido. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de (um quarto) para cada autor, observado o teor da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas, face à isenção legal. Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461, do CPC, para determinar ao INSS que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da

presente sentença, à revisão do benefício de pensão por morte em testilha, conforme estabelecido na sentença, desmembrando-se as respectivas cotas dos beneficiários, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor dos autores, solidariamente. Oficie-se para o cumprimento. Retifique-se a autuação para que conste o nome da autora KAMILA DE SOUZA CORDEIRO no polo ativo da presente demanda. Ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

0001386-57.2011.403.6112 - NILZA VIANA DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.À vista do decidido às fls. 155/156, intime-se o perito nomeado para, tendo em vista os documentos colacionados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade da autora.Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004821-39.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006456-55.2011.403.6112 - SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007683-80.2011.403.6112 - MARIA LUCIA CASTRO DE MELO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008639-96.2011.403.6112 - MARLI FELISMINA BORBA DE SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009345-79.2011.403.6112 - JOAO DOMINGUES X MOACIR DE MEDEIROS X UBIRAJARA DE CASTRO NEME X JOSE HELIO DE OLIVEIRA X FERNANDO ZINHANI ORTEGA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000846-72.2012.403.6112 - GIVAL ANTONIO DE CALDAS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002988-49.2012.403.6112 - MARINETE PURCINO OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003254-36.2012.403.6112 - RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0004579-46.2012.403.6112 - SILMARA DIAS DOS SANTOS X OLINDA DIAS DOS SANTOS(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005358-98.2012.403.6112 - HIROSUKE OISHI(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007832-42.2012.403.6112 - APARECIDO VENENO VASCOTO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de designação de nova perícia, tendo em vista que a mera discordância da parte com o laudo não constitui elemento hábil a invalidá-lo.Arbitro os honorários da perita médica SIMONE FINK HASSAN, nomeada à fl. 174, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0009217-25.2012.403.6112 - MARIA DORALICE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009829-60.2012.403.6112 - CLAUDETE MENDES LOPES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X VALERIA DE JESUS RIBEIRO(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO)

Intime-se a ré Valéria de Jesus Ribeiro para, no prazo de 5 (cinco) dis, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.

0000477-44.2013.403.6112 - CLEUSA FRANCISCA DE SOUZA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000563-15.2013.403.6112 - MARIA MAZINI RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA MAZINI RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde seu requerimento administrativo, ocorrido em 26/10/2012. Alega que se encontra incapacitada para suas atividades profissionais por ser portadora de Hemangioma Hepático Gigante CID D18.0. Sustenta que atende os requisitos legais à percepção do benefício. Junta procuração e documentos (fls. 06/16).A decisão de fl. 19 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de perícia médica.Diante do resultado do laudo pericial de fls. 21/30, a decisão de fl. 36 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifestação da autora acerca do laudo pericial a fls. 39/40. Citado (fl. 41), o Réu apresentou contestação (fls. 42/44). Destacou que o laudo pericial atestou a capacidade laborativa da autora. Ressalta que a autora postula o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, porém possui contribuições individuais como costureira desde 01/2007 estando, portanto, com plena capacidade laborativa. Requer a improcedência. Junta documentos (fls. 45/48).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial apresentadas a fls. 52/55.Os autos baixaram em diligência para novo agendamento com médico especialista ou com médico do trabalho (fl. 57).O laudo foi elaborado e juntado a fls. 72/75.Manifestação da autora a fl. 78.Proposta de acordo apresentada (fls. 80/83).Os autos foram encaminhados ao contador judicial (fl. 85), que apresentou o parecer contábil de fls. 87/89, com base nos parâmetros ditados pela Autarquia Previdenciária.A parte autora concordou com os cálculos de fls. 88/90 ressaltando, contudo, as parcelas vencidas após a elaboração dos cálculos e os honorários advocatícios a serem fixados (fl. 94).Oportunizada a manifestação do INSS sobre a manutenção da proposta apresentada (fl. 96), este retirou sua proposta de acordo ao argumento de que a autora continua laborando (fl. 97). Após a manifestação da autora (fls. 103/104) vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDOS requisitos do benefício de auxílio-doençaFaz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade

por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). No caso dos autos, a incapacidade parcial e permanente da autora foi atestada pela perícia de fls. 72/75. A autora apresenta hemangiomas hepáticos e está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho (quesito 4 de fl. 72 e quesito 14 de fl. 74). Fixou o Senhor Perito, como data de início da incapacidade da autora, 18/08/2011, conforme análise de exame de tomografia (quesitos 4 e 5 do INSS). A informação vai ao encontro dos atestados médicos carreados aos autos, que apontam a mesma patologia diagnosticada pelo perito deste Juízo. Por fim, registre-se que conquanto o INSS tenha alegado que a parte autora continua exercendo atividade laborativa (fls. 44 e 97), considera-se que tal fato não afasta a conclusão do laudo técnico. Ou seja, ainda que a autora esteja realmente trabalhando, isso não significa sua capacidade laboral, até porque o laudo técnico aponta em sentido oposto. Muitos continuam recolhendo como contribuintes individuais para não perderem a qualidade de segurado, bem como exercem atividades profissionais mesmo sem condições físicas para o mister, ante a necessidade de obter renda para sobrevivência. A propósito, sobre esse tema, assim se pronunciou a Turma Regional de Uniformização do TRF da 4ª Região no IUJEF n.º 0016284-18.2009.404.7050/PR, Rel. Dra. Luísa Hickel Gamba, julgado em 19.10.2010: Assinalo, inicialmente, que o exercício de atividade remunerada em período em que atestada incapacidade não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Ao contrário, trabalhar em estado de incapacidade prejudica a saúde do trabalhador e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, somente quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, tenho que, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, porquanto o autor faz jus tanto à remuneração, pela atividade laborativa exercida à custa da própria incapacidade, como ao benefício por incapacidade, sendo certo, ainda, que o retorno ao trabalho somente indica a necessidade de manter a própria subsistência. Desta feita, faz jus a parte autora ao benefício auxílio-doença desde o seu requerimento administrativo em 26/10/2012, ocasião em que, segundo perícia médica, já estava incapacitada para suas atividades. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora a partir de 26/10/2012, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu; b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF; e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser convertido em favor do autor. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

0001715-98.2013.403.6112 - ELAINE PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002386-24.2013.403.6112 - JOSE PAES DA SILVA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002497-08.2013.403.6112 - CRISTIANE DOS SANTOS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002511-89.2013.403.6112 - DOURIVAL CAHIME SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 149/188.Int.

0003482-74.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004471-80.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES MARQUES DE MORAIS(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP333083 - MARCOS CLARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A discussão posta no presente feito cinge-se à análise da manutenção da qualidade de segurado do Sr. Erivelto Carlos de Moraes desde a sua última contribuição até o seu passamento, ocorrido em 04/02/2004 (fl. 22), com o conseqüente direito da Srª Maria de Lourdes Marques de Moraes ao benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo do benefício, formulado em 09/08/2004 (fl. 33).A autora sustenta que na época do óbito, o de cujus mantinha a qualidade de segurado, uma vez que já estava incapaz durante o período de graça, o que ensejaria direito à concessão do benefício de auxílio-doença.Para o deslinde da questão, entendo necessária a realização de perícia indireta. Nomeio para o encargo o médico Roberto Tiezzi que deverá responder os seguintes quesitos: 1) o Senhor Erivelto Carlos de Moraes encontrava-se incapaz para o exercício de atividades laborativas durante o período em que mantinha sua qualidade de segurado, ou seja, entre 12/2000 a 12/2002?; 2) é possível aferir quando surgiu essa incapacidade? 3) qual a data do início da incapacidade (DII)?Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo poderá a autora juntar outros documentos aptos à comprovação de que o de cujus mantinha sua qualidade de segurado no período de graça.Após o decurso do prazo, intime-se o perito nomeado, com as cautelas de praxe.Int.

0004788-78.2013.403.6112 - MARIA VITORIA MARASSI SIQUEIRA DE MELLO X JULES APARECIDA MARASSI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006345-03.2013.403.6112 - LEDUINA MOREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEDUINA MOREIRA, qualificada nos autos, ajuíza ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural ou aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz, em síntese, que desde a adolescência trabalhou na roça com os seus pais e irmãos em regime de economia familiar. Assevera que sempre manteve a qualidade de trabalhadora rural, mesmo após o início de sua convivência marital com o senhor Casemiro Lima, com quem conviveu por mais de trinta anos, além de ostentar a qualidade de produtora rural, vertendo contribuições. Disse ainda que, concomitantemente com a atividade de produtora rural, passou a verter contribuições individuais, o que faz até a presente data. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/58).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 61). Citado (fl. 65), o INSS ofereceu contestação (fls. 66/74). Aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e a prescrição quinquenal. No mérito, alega que a autora contribuiu como empresária e, igualmente, recebe pensão de cônjuge empresário; junta documentos datados do ano de 1980, não havendo prova alguma de trabalho rural após o ano de 1989. Assevera a inexistência de prova atual de labor na área rural e quanto ao período necessário à concessão do benefício que pleiteia. Pugna pela improcedência. Junta extratos do CNIS (fls. 75/77).Em audiência realizada no juízo deprecado de Nova Londrina/PR foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 89/109).O Juízo Deprecado de Rosana deixou de ouvir a autora por entender que a ausência do INSS na audiência torna preclusa a prova de depoimento pessoal (fls. 130).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência oportunizando-se à autora a apresentação de réplica e de alegações finais. (fl. 132).Decorrido o prazo para a parte autora se manifestar, e dada vista ao INSS, que nada requereu.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIPreliminar falta de interesse - falta requerimento administrativoPela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação.Ao que se colhe, sustenta o INSS que esta demanda

não merece prosperar, ao fundamento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade nas vias administrativas. Muito embora reconheça, teoricamente, acerto quanto à tese suscitada pela autarquia, verifico que, neste caso, a instrução já se ultimou, e, assim o sendo, a extinção do feito traria maiores prejuízos que benefícios a ambas as partes, afora malferimento aos primados da celeridade e economia. Ademais, não se pode deslembrar que a resistência à pretensão da parte é manifestada na contestação do INSS, o que faz exsurgir o interesse processual. Nesse sentido: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Ocorrida a extinção processual, ante a falta de prévio requerimento administrativo (art. 267, IV e VI do CPC). Contestação meritória do INSS. Interesse de agir presente. Recente decisão do STF (RE 631.240) afetada ao rito da repercussão geral. Provimento à apelação, Anulada a r. Sentença. 1. Quanto à falta de interesse de agir, o art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. 2. Com o presente dispositivo, o legislador quis pôr fim à demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo aos segurados justamente no momento em que deveria socorrê-los. 3. Somente após o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento (com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício) e com a inércia ou negativa da autarquia é que surge o interesse processual do segurado. 4. No julgamento do processo recurso extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, o plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo decidido que as ações previdenciárias devem ser precedidas de requerimento ao INSS, a fim de que fique caracterizado o interesse de agir, na sessão realizada em 03 de setembro de 2014, definiu as regras de transição a serem aplicadas aos processos em curso, conforme proposta do relator do recurso, ministro Luís Roberto Barroso. 5. Segundo a proposta aprovada, nas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará na extinção do feito, pelo fato dos juizados se direcionarem, basicamente, para onde não há agência do INSS. Também, nos casos em que o INSS tenha apresentado contestação de mérito no processo judicial fica mantido seu trâmite, porque caracterizado o interesse de agir do segurado, visto há resistência ao pedido. 6. Nas demais ações judiciais, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo a dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias (Precedente) 7. No caso concreto, a autarquia previdenciária contestou o pedido em seu mérito, fls. 37/41, assim caracterizado o interesse de agir do segurado. 8. Provimento à apelação. (TRF 3ª R.; AC 0038087-35.2007.4.03.9999; MS; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro; Julg. 15/12/2014; DEJF 14/01/2015; Pág. 8190) Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal. Procede a preliminar arguida pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, consoante previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. [...] Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural O benefício da aposentadoria rural por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por meio de prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e

artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, a intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp

1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013)No caso concreto, a autora apresentou como início de prova material do alegado exercício de atividade rural, a saber: a) Certidão de nascimento de seu filho, Ivonei Lima, ocorrido em 20/11/1971, onde ela aparece qualificada como agricultora (fl. 12);b) Comprovante de entrega e Declaração para Cadastro de Imóvel Rural em nome da autora referente ao ano de 1987 (fls. 13/18);c) Declarações de Imposto de Renda da autora onde consta o imóvel rural em seu nome no período de 1983 a 1987 (fls. 19/43);d) Notas Fiscais de transações de mercadorias em nome da autora, 1980, 1981, 1982, 1983 (fls. 44/46 e 48/53);e) Recibo de entrega de declaração de cadastro de imóvel rural, 1978 (fls. 54/57), f) Guia da Previdência Social - GPS referente à competência 06/2013 (fl. 58).Os demais documentos juntados aos autos não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 13/06/2004 (fls. 10/11), de modo que deve demonstrar o exercício de atividade rural por 138 meses anteriores a esta competência para a aposentadoria por idade rural.Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido de 1993 a 2004.O exame da documentação encadernada aos autos, no entanto, revela que não há documento algum, em nome da autora ou de terceiros, indicando o exercício de atividade rural no período em referência.Nem mesmo a prova oral comprovou a atividade rural no período de carência. Vejamos.A testemunha Manoel Antônio de Souza disse que conheceu a autora em Itaúna, pois trabalharam juntos na roça. Que desempenhava função de boia-fria. Afirma que conviveu com ela por aproximadamente quatro anos, de 1980/1983. Disse que Leduína era casada e que conhecia o seu marido, que ele possuía um pequeno açougue na cidade. Declarou que, enquanto o marido ficava cuidando do açougue, a autora trabalhava na roça e que após Itaúna a autora mudou-se para Nova Londrina e continuou trabalhando na roça, aproximadamente até 1987. No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha Antônio Severiano da Silva o qual afirma que conheceu a autora quando ela mudou-se para Itaúna, pois ele trabalhava em uma fazenda e foi lá que a conheceu. Ela morava na cidade e ele morava na fazenda. Na época ela prestava serviços em uma das fazendas que ele trabalhava, colhendo café, carpindo, que tinha serviço o ano inteiro. Conviveu com a autora aproximadamente de 1980/1987. Que na época a autora era casada, e que o marido possuía um açougue. Com efeito, os documentos colacionados à inicial, bem como os depoimentos prestados, não aproveitam em favor da autora, pois se referem a fatos muito distantes do período equivalente ao da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A propósito, confira-se: Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural, a parte autora não tem direito à aposentadoria rural por idade, ante a ausência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, para a obtenção do referido benefício. (TRF 1ª R.; AC 0072313-56.2011.4.01.9199; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 14/08/2014; Pág. 180) Assim, não comprovando o efetivo exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral regulada pelo caput do artigo 9º, exige, para homem: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos, e, para mulher: 48 anos de idade, b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos, se

homem, e de 30 anos, se mulher, para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos, para homem: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos e, para mulher: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Na espécie, a autora não faz jus a autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por não possuir tempo suficiente nos termos legais, conforme se verifica do anexo juntado em sequência, onde se comprova que a autora tem 10 anos e 9 meses de tempo de contribuição e 9 anos 6 meses e 3 dias de tempo rural. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006726-11.2013.403.6112 - GEDALVA PEREIRA DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007020-63.2013.403.6112 - JOSERABE SANTOS SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0007269-14.2013.403.6112 - MARIA GARDIM DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0007353-15.2013.403.6112 - MANOEL ESTEVAO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0007904-92.2013.403.6112 - VALDETE BARBOSA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. VALDETE BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento, como tempo de contribuição laborado em condições especiais, dos períodos de 1/3/1998 a 13/7/2006 e de 2/5/2007 a 26/11/2010, laborados na função de motorista de caminhão. Da análise dos documentos que instruem os autos, constato que o feito ainda não se encontra em termos para julgamento. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, de PPP ou dos LTCAT referentes os períodos acima destacados, uma vez que apesar de o PPP de fls. 69/71 identificar o responsável técnico pelos registros ambientais, referido documento não aponta quais os períodos que estavam sob sua responsabilidade. No mesmo prazo, diga o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS e digam as partes quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Int.

0009050-71.2013.403.6112 - JOSE DE SOUZA BARBEIRO SOBRINHO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000149-80.2014.403.6112 - VALTER ROBERTO CAVICCHIOLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a complexidade do trabalho, arbitro os honorários do perito Sebastião Sakae Nakaoka, nomeado à fl177, em duas vezes o valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

0000799-30.2014.403.6112 - AMARILDO SAMUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/326: Tendo em vista que Helio Carlos Ajala de Rodrigues não é parte neste processo, desentranhem-se a petição 201561120018305, solicitando ao SEDI a exclusão dela deste feito e o cadastramento no feito nº 0006398-81.2013.403.6112. Certifique o ato. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002093-20.2014.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

ASSOCIAÇÃO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - objetivando a condenação da Ré em obrigação de fazer consistente em promover a entrega domiciliar de correspondências e objetos postais diretamente aos moradores do loteamento horizontal fechado Parque Residencial Damha III, sob pena de multa. Aduz, em síntese, que é responsável pela administração do loteamento horizontal fechado Parque Residencial Damha III, o qual se encontra regular perante todos os órgãos públicos, possuindo logradouros e vias públicas, com placas indicativas de nomes, conferidos por lei municipal, numeração ordenada, individualizada e única dos imóveis e caixas receptoras de correspondência. Acresce que todas as ruas existentes no condomínio possuem Código de Endereçamento Postal - CEP. Destaca que, malgrado a existência de condições para tanto, a Ré, injustificadamente, recusa-se a proceder à entrega de correspondências e objetos postais diretamente aos moradores do condomínio, limitando-se a entrega-los na portaria central, subdelegando de forma disfarçada sua exclusiva atribuição, já que os funcionários da Requerente é quem entregam as mesmas aos seus destinatários. Bate pela violação aos arts. 3º, 4º, 20, 21 e 22 da Lei nº 6.538/78 e art. 2º da Portaria nº 567/2011 do Ministério das Comunicações. Sustenta a violação ao princípio da eficiência administrativa e aos arts. 6º, X e 22, parágrafo único, do CDC. Invoca jurisprudência sobre o tema. Requer, ao final, a concessão da tutela antecipada e a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 18/104). Deferida a antecipação de tutela a fls. 107/108. Informada a interposição de agravo de instrumento pela ECT a fls. 116/170. Citada, a ECT ofereceu resposta a fls. 171/227. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da associação autora. Aduz que o direito de exigir a entrega individualizada de correspondência é do destinatário da correspondência e não da administração do condomínio. Assevera que a autora não tem por finalidade a defesa, em juízo, dos interesses dos associados. Afirmo a necessidade de expressa autorização dos associados para o ajuizamento de demandas. Refere que eventual provimento jurisdicional deve se restringir apenas aos associados. No mérito, opõe a letra do art. 5º da Portaria nº 567/2011, para afirmar que a entrega de correspondências em condomínios residenciais com restrição de acesso ou trânsito de pessoas far-se-á por meio de uma caixa receptora única de correspondências. Diz que, na hipótese dos autos, a correspondência deve ser entregue na portaria do condomínio. Ressalta que a inviabilidade de entrega de correspondências em condomínios horizontais é a mesma dos condomínios verticais. Destaca a ausência de caixas receptoras nas residências. Ressalta a inviabilidade de atendimento da demanda por obediência ao Sistema de Distritamento, que imporia um redimensionamento dos recursos necessários para o atendimento da entrega de correspondências. Bate pela existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 228/240). Réplica a fls. 242/253. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 255 e 256/257). Determinada a regularização da representação processual da autora a fl. 259. Juntada da ata de assembleia geral da autora a fls. 267/268. Informada a negativa de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto a fls. 270/274. Determinada a juntada da lista de presença de associados a fl. 277, sobreveio petição e documentos pela

autora a fls. 278/290. Manifestaram-se as partes a fl. 292 (ECT) e fls. 295/296 (autora). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da preliminar de ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa não prospera, porquanto a associação dos proprietários é considerada automática, segundo o que dispõe o Estatuto Social da autora em seu art. 6º, sendo que o mesmo ato constitutivo confere à associação autora, por intermédio de seu Presidente, a prerrogativa de representar a associação em juízo ou fora dele, o que, por certo, pressupõe a defesa dos interesses dos associados em juízo pela própria associação (art. 27, a). Poder-se-ia argumentar com a violação ao direito de liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF/88), todavia cabe a cada associado tal alegação e não à ECT (art. 6º, CPC). É certo que, consoante exposto por este Juízo a fl. 259, conforme orientação firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 573232, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, a simples autorização genérica estatutária não mais se afigura suficiente a atribuir poderes para a associação representar judicialmente seus associados, sendo necessária autorização individual ou em assembleia para tanto, o que foi demonstrado pela autora a fls. 267/268, com a juntada da Ata da Assembleia Geral Ordinária convocada para esse fim. Anoto, outrossim, que a regularidade de representação processual pode ser suprida até a prolação da sentença, na esteira de pacífica jurisprudência (STJ, 3ª Turma, REsp nº 758.136, Rel. Min. Gomes de Barros, j. 16.10.2007, DJU 05.11.2007). Assim sendo, afasto a preliminar arguida. Mérito No mérito, infere-se que os principais óbices alegados pela ECT para a não entrega individualizada das correspondências nas casas existentes no condomínio são: a) observância ao princípio da legalidade, notadamente ao disposto no art. 5º da Portaria nº 567/2011; b) inexistência de caixas de correspondência nas casas localizadas no interior do condomínio; c) restrições ao ingresso dos carteiros no interior do condomínio; d) necessidade de redimensionamento de condições materiais e de pessoal para o atendimento da demanda. Todavia, as alegações vertidas não se afiguram suficientes a afastar a obrigatoriedade da prestação do serviço público de entrega individualizada de correspondência e objetos postais na espécie dos autos. Com efeito, restou plenamente demonstrado que as casas existentes no condomínio horizontal fechado em testilha são dotadas de numeração específica, apta a identifica-las e individualiza-las. As ruas encontram-se devidamente cadastradas e nominadas na municipalidade, e mais, possuem CEP individualizado, o que facilita sobremaneira o serviço de entrega postal. O fato de as casas não possuírem caixas de correspondência também não constitui qualquer óbice, porquanto há meios de se entregar a correspondência sem as referidas caixas, ou, no limite, os moradores poderão instalar ou adaptar dispositivos de recepção de correspondência adequados, ficando à conta e risco do morador tal instalação. De igual modo, o fato de se tratar de condomínio fechado, com restrição à entrada de pessoas, não impede que os carteiros responsáveis pela entrega das correspondências sejam previamente cadastrados, lembrando que a segurança do local é de interesse dos moradores e estes, uma vez interessados na entrega individualizada das correspondências, deverão, por intermédio da associação administradora do condomínio, buscar facilitar a entrega da correspondência e, ao mesmo tempo, garantir a própria segurança. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pontificou: A regra da restrição de acesso e trânsito é feita no interesse dos que vivem em condomínio, mas não suprime direitos específicos, dentre os quais o de receber serviços públicos de forma plena, inclusive os postais, nem cria à ECT o direito de cumprir de forma parcial ou diversa as responsabilidades que decorrem do monopólio estatal que exerce. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0008710-96.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012) Também a alegação de que será necessário um novo aporte de pessoal e material para a entrega das correspondências não constitui óbice para a prestação individualizada dos serviços, porquanto, sendo detentora do monopólio ou privilégio de prestação do serviço postal, a ECT deve ostentar condições de expansão de seus serviços, notadamente em locais nos quais foi conferido um novo código postal, como na espécie dos autos. Note-se que a expansão da prestação do serviço público é inerente e se insere no planejamento estratégico de qualquer concessionária minimamente organizada. Desse modo, os óbices materiais e pessoais alegados não se prestam a justificar a negativa de prestação dos serviços. Sob o prisma da legislação de regência, tenho que basta simples leitura do art. 3º da Lei nº 6.538/78 e do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor para se inferir a obrigatoriedade de prestação de um serviço contínuo, confiável, eficiente e adequado, e não vislumbro outra forma de se prestigiar tais vetores senão por intermédio da entrega individualizada das correspondências aos usuários (destinatários) dos serviços. Nesse passo, não é demais lembrar que a Portaria do Ministério das Comunicações não é instrumento hábil a limitar ou inviabilizar a prestação dos serviços aos usuários, notadamente quando as condições verificadas na espécie são propícias a uma adequada e individualizada prestação dos serviços. Note-se que o direito invocado pela autora nos presentes autos tem sido amparado por exponencial corrente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONDOMÍNIO. RECURSO DESPROVIDO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, deve proceder à entrega individualizada de correspondências, nos endereços de seus destinatários. 2. No caso, verifica-se que, conforme já constatado pelo Juízo a quo, que as ruas do condomínio estão nominadas, com numeração individualizada, e, quanto às condições de acesso e de segurança, as restrições impostas pelo condomínio, tais como cadastro e identificação, são para garantia da integridade física dos

moradores e, inclusive do carteiro, inexistindo, pois, óbice à entrega da correspondência, diretamente nas residências, no interior de condomínio. 3. Agravo inominado desprovido, com correção de erro material na referência à apelação quando o caso trata de agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022759-45.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. POSSIBILIDADE. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. Estabelece o art. 21, X, da Constituição Federal, competir à União Federal a manutenção do serviço postal. Para tanto foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei 509/1969, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 3. A Lei 6.538/1978 dispõe ser a empresa exploradora obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade e eficiência. 4. A Portaria nº 567/2011, foi editada para regulamentar a Lei 6.538/1978, que disciplina os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País. 5. Analisando os artigos 20, 21 e 22, do referido diploma legal, que disciplina o serviço postal, observa-se que em nenhum momento ele autorizou a entrega da correspondência na portaria de condomínios horizontais, fazendo sempre menção expressa aos edifícios residenciais ou não residenciais. 6. Admitir que a aludida portaria refere-se também aos condomínios horizontais, implicaria reconhecer sua ilegalidade, na medida em que estaria extrapolando de seu poder regulamentar, prevendo hipótese que a lei não contemplou. 7. Compete ao ato regulamentar conferir fiel execução à lei, em consonância com o artigo 84, IV, da Constituição Federal. 8. Em loteamento fechado, como na hipótese em exame, dotado de condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios, de ruas com denominação própria e casas numeradas, não há óbice à entrega individualizada da correspondência aos destinatários. 9. Não se mostra crível delegar a terceiros, pessoas estranhas ao contrato de serviço postal desempenhado pela ré, a execução de parcela substancial do serviço quando sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública responsável, em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 10. Rejeitada a alegação formulada em contrarrazões, porquanto para fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da impetrada e o efetivo prejuízo ocasionado à impetrante, o que não se verificou. 11. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0019772-40.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRIVILÉGIO POSTAL. LEI Nº 6.538/78. ENTREGA DOMICILIAR DE CORRESPONDÊNCIA EM CONDOMÍNIO FECHADO. RESIDÊNCIAS DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS. ATRIBUIÇÃO DA ECT. As residências, ainda que localizadas em loteamento fechado, possuem condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada das correspondências aos seus destinatários, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 311, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações. Precedentes desta Corte. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0002058-03.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM CONDOMÍNIO. 1. Como é cediço, tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a agravante promova à entrega das correspondências diretamente a cada morador. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014188-90.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de CONDENAR a ECT à obrigação de fazer consistente em promover a entrega domiciliar de correspondências e objetos postais diretamente aos moradores do loteamento horizontal fechado Parque Residencial Damha III, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser vertida em favor da autora. Ratifico a liminar concedida. Condeno a ECT ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0002208-41.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDRO JOSE DOS SANTOS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002526-24.2014.403.6112 - ERETILDE BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002912-54.2014.403.6112 - JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE X GERMANO JOSE DA SILVA X GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MANOEL FERREIRA COSTA X GERALDO BENVINDO DA SILVA X JAIR PASCOAL DA CUNHA X JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)
Folhas 1.114/1.1117 e folhas 1.135/1.137: Cuida-se de impugnação à estimativa de honorários periciais aviada pela parte ré, na qual se alega que a proposta de honorários apresentada pelo il. Perito Judicial encontra-se excessiva, uma vez que destoa em muito dos valores previstos na Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo nº 92/2008. Requer que os honorários sejam fixados no valor de R\$ 2.628,00 (dois mil seiscentos e vinte e oito reais).Decido.É letra do art. 10 da Lei nº 9.289/96 que A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.Compulsando a proposta de honorários apresentada pelo il. Perito Judicial, verifico que ela veio desacompanhada do total das horas necessárias para a elaboração do parecer contábil para justificar o valor apresentado.Destarte, bem analisados os autos, notadamente à vista da natureza e da complexidade da perícia - serão periciados 8 imóveis -, bem como da anterior proposta de honorários, apresentada perante o Juízo Estadual (fls. 953/954), tenho como tempo estimado de trabalho o total de 26 horas de trabalho, considerando 4 horas para o deslocamento, 7 horas para as vistorias, 4 horas para pesquisas e análises, 3 horas para a quantificação de serviços e 8 horas para a elaboração dos laudos, sendo justo e suficiente à remuneração do trabalho técnico a ser desempenhado pelo ilustre perito, considerando o valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais a hora, o valor total de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), o qual deverá ser depositado pela parte ré em duas parcelas, sendo uma no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão; e outra, no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), na data da entrega do Laudo Pericial.Destaco, ainda, que o valor ora fixado também considerou o valor previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, que permite a fixação pelo Magistrado em até três vezes o valor máximo da tabela.Anoto que o prazo para depósito dos honorários é peremptório, é dizer, não sendo realizado o depósito no prazo improrrogável assinado, tem-se por preclusa a produção da prova pericial, prevalecendo a decisão que inverteu o ônus da prova, proferida as fls. 875/888 e ratificada pela decisão de fls. 1.085/1.086. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002935-97.2014.403.6112 - JOEL MARCELINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0003657-34.2014.403.6112 - MARIA DALVA DE FARIAS PRADO MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DALVA DE FARIAS PRADO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Alega que se encontra inscrita na Previdência Social há muitos anos e, em 09.07.2007, completou 60 (sessenta) anos, idade necessária para a concessão do benefício em testilha. Relata que, em 24.11.2009, formulou pedido de aposentadoria por idade ao INSS (NB nº 150.715.363-2), o qual foi indeferido ao argumento de não restar comprovado o período mínimo de contribuições para a concessão. Sublinha que o indeferimento foi equivocado, pois na data do requerimento administrativo a autora contava com mais de 156 contribuições previdenciárias. Bate pela presunção de veracidade dos vínculos empregatícios anotados em sua CTPS. Afirma ser de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições, cabendo ao empregado apenas a comprovação do vínculo. Pugna pelo reconhecimento do tempo de serviço em que laborou na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente na função de estagiária (04/2000 a 08/2009). Destaca que, malgrado conste a anotação do exercício da atividade de estagiária, em verdade, exercia as atribuições de Professora I, o que ficou comprovado no âmbito da ação trabalhista nº 0002206-42.2010.5.15.0115. Acresce que, no período de 10.03.1963

a 20.12.1965, trabalhou na empresa MARQUES, BACARIN & CIA - ESCRITÓRIO LEX CONTABILIDADE, sem o devido registro em carteira. Ressalta que a prova documental acostada à inicial é suficiente à prova do vínculo empregatício. Pugna pelo reconhecimento do mencionado período como tempo de serviço para fins previdenciários. Sublinha que foi aluna aprendiz no Colégio Comercial de Rancharia durante três anos (1961 a 1963), mas o referido período não foi considerado para fins trabalhistas. Requer sejam considerados, para fins de carência, os seguintes períodos: a) 04/2000 a 08/2009, referente ao labor exercido para o Município de Presidente Prudente, na função de estagiária; b) 10.03.1963 a 20.12.1965, referente ao labor prestado à empresa MARQUES, BACARIN & CIA - ESCRITÓRIO LEX CONTABILIDADE, na função de auxiliar técnico em contabilidade; c) 1961 a 1963, referente ao período em que prestou serviços como aluna aprendiz; d) 23.10.1973 a 27.09.1974 e 04.10.1974 a 29.10.1974, referente aos períodos registrados em sua CTPS, mas não incluídos no CNIS; e) 30.10.1968 a 14.03.1973; 13.09.1976 a 31.10.1977 e 01.03.1979 a 31.12.1979, referente ao período em que prestou serviços ao Estado e Município de Rancharia, conforme Lei Municipal nº 363/82. Ao final, computados os períodos mencionados, postula a concessão de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 13/54). Antecipação de tutela indeferida e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 71. Citado (fl. 59 - 19.09.2014), o INSS ofereceu resposta a fls. 60/62. Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Aduz, em síntese, a inadmissibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal para comprovar o tempo de serviço. Pontua a inexistência de contribuições referentes aos períodos que a autora pretende ver reconhecidos. Bate pela ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 65/69. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida a testemunha arrolada pela autora (fls. 75/78). Sobreveio petição pela autora requerendo a juntada de documentos e aduzindo suas razões finais (fls. 79/127 e fls. 129/130). Aberta vista ao INSS, não se manifestou (fl. 131 e verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da Prescrição Infere-se dos autos que o requerimento administrativo foi formulado pela autora em 24.11.2009 e a demanda foi ajuizada em 15.08.2014, não havendo, portanto, que se cogitar da prescrição quinquenal de eventuais parcelas em atraso. Assim sendo, rejeito a preliminar. Mérito O benefício de aposentadoria por idade postulado na inicial tem previsão no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal e foi criado em substituição ao antigo benefício de aposentadoria por velhice, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Parágrafo com redação determinada na Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, DOU 16.12.1998) A aposentadoria por idade encontra-se disciplinada nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos arts. 51 a 54 do RPS. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o cômputo, pelo segurado do sexo masculino, de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; e pelo segurado do sexo feminino, de 60 (sessenta) anos idade. Esses limites são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente. Além da idade mínima exigida, a aposentadoria por idade requer a comprovação de carência equivalente a 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142 da LB. Consoante a letra do art. 49 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Na hipótese dos autos, a autora demonstra que preencheu o requisito etário em 09.07.2007 (fl. 15). No que tange à carência, aplica-se à autora a regra de transição estabelecida no art. 142 da LB, uma vez que se encontrava filiada ao regime antes da edição da lei de regência. Assim, deve comprovar o preenchimento da carência equivalente a 156 meses de contribuição. Com efeito, passo à análise dos períodos controvertidos da inicial: a) Período de 1961 a 1963: trabalho prestado na condição de aprendiz no Colégio Comercial de Rancharia: No tocante ao período mencionado, a autora colaciona aos autos o documento de fls. 41/43, consubstanciado em Diploma expedido pelo Colégio Comercial de Rancharia, no qual se menciona a conclusão, em 1963, do Curso Ginásial de Comércio, conferindo à autora o título de Auxiliar de Escritório. Quanto ao período mencionado, somente se viabiliza o cômputo do serviço prestado na condição de aprendiz para fins previdenciários quando demonstrada a presença dos requisitos para a configuração de vínculo empregatício e de retribuição pecuniária pela União Federal. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUANTO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA, AINDA QUE INDIRETA, À CONTA DO ORÇAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I.

Consoante a jurisprudência do STJ, é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União (STJ, AgRg no AREsp 227166/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013). II. Concluindo o Tribunal de origem que o agravante não preenche os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de serviço, como aluno-aprendiz, por não restar comprovado que recebia, a título de remuneração, alojamento, alimentação ou qualquer tipo de ajuda de custo ou retribuição pecuniária, à conta do orçamento, a modificação das conclusões do julgado implicaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível, na via especial, em face da incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. III. Agravo Regimental improvido. (STJ, ADRESP 200900108182, ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA 03/06/2013) Na espécie, o documento juntado a fls. 41/42 é insuficiente à demonstração dos requisitos necessários para a configuração do vínculo previdenciário pelo aprendizado. Note-se que é possível contabilizar o tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz em ginásio industrial, para os devidos fins previdenciários, desde que haja contraprestação, ainda que indireta, a conta da União. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ALUNO APRENDIZ. CONTAGEM DO TEMPO DE FREQUÊNCIA À ESCOLA TÉCNICA COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. CURSO GINASIAL. - O período de frequência a cursos de formação técnica e profissional, ainda que correspondente ao antigo Ginásio Industrial, é averbável como tempo de serviço, para fins previdenciários desde que comprovada a retribuição pecuniária às expensas do poder público, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parceria de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, nos termos da Súmula 96 do TCU. Precedentes do STJ. (EIAC 199904010081338, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 04/09/2002) Todavia, mesmo a remuneração indireta, consistente em alimentação, fardamento, material escolar, pousada, calçado, vestuário e demais utilidades, não se encontra demonstrada nos autos, para fins de reconhecimento do vínculo. Assim sendo, afigura-se inviável o reconhecimento do tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, do preenchimento da carência. b) Período de 10.03.1963 a 20.12.1965, referente ao labor prestado à empresa MARQUES, BACARIN & CIA - ESCRITÓRIO LEX CONTABILIDADE, na função de auxiliar técnico em contabilidade: Para a comprovação do labor mencionado, a autora colaciona aos autos as declarações de fls. 38/39, firmadas pelo suposto ex-empregador, no sentido de que foi funcionária do Escritório Lex Contabilidade no período compreendido entre 10.03.1963 a 20.12.1965, na função de auxiliar de técnico em contabilidade. Todavia, a simples declaração firmada pelo suposto empregador, sem qualquer outro documento que comprove o efetivo vínculo empregatício, tais como comprovantes de pagamentos de salários, Livro de Registro de Empregados, dentre outros, não pode ser considerada como documento hábil a embasar o reconhecimento de carência para fins previdenciários. As declarações do empregador, em documento particular, afirmando ser a autora empregada não servem como início de prova material, uma vez que, na forma do art. 368, parágrafo único do CPC, quando contenham ciência relativa a determinado fato, prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Nessa esteira: A declaração assinada por particular equipara-se a simples depoimento de informante reduzido a termo, não se prestando como início razoável de prova documental (STJ, 3ª. Seção, AR 1223/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20.11.2009). Assim, inviável o reconhecimento da carência em relação ao período mencionado. c) Períodos de 23.10.1973 a 27.09.1974 e 04.10.1974 a 29.10.1974, registrados em sua CTPS, mas não incluídos no CNIS: Compulsando os autos, verifico a fls. 26/27 que a autora possui os seguintes vínculos empregatícios anotados em sua CTPS: 23.10.1973 a 27.09.1974: trabalhado na empresa Cia. Brasileira de Projetos e Obras, no emprego de auxiliar de escritório; 04.10.1974 a 29.10.1974: trabalhado na empresa Usina Central do Paraná S/A, no emprego de arquivista técnica. Malgrado os vínculos mencionados não constem do CNIS, a anotação em CTPS encerra uma presunção relativa da existência e veracidade dos vínculos empregatícios, o que impõe ao INSS o ônus de desconstituir tal presunção. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum e os recolhimentos previdenciários incumbem ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em função da inobservância da Lei por parte daquele (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0011284-68.2014.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Tânia Marangoni; Julg. 13/04/2015; DEJF 30/04/2015; Pág. 2774). Assim, não se desincumbindo o INSS do ônus de desconstituir a presunção de veracidade que eclode das anotações existentes na CTPS da autora, os vínculos mencionados devem ser considerados para fins de cumprimento da carência do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que incumbe ao empregador o recolhimento das contribuições pertinentes. d) Período de 30.10.1968 a 14.03.1973; 13.09.1976 a 31.10.1977 e 01.03.1979 a 31.12.1979, em que prestou serviços ao Estado e Município de Rancharia, conforme Lei Municipal nº 363/82: Os documentos de fls. 32/36, consubstanciados em certidões de tempo de serviço e contribuição emitidas pelo Município de Rancharia, SP, denotam que a autora efetivamente prestou serviços ao município em testilha nos períodos mencionados acima, nas funções de Escriturária e Professora de Educação Básica I. Mencionam, ainda, as certidões juntadas, que a autora esteve vinculada ao RGPS no período em que prestou serviços ao município de Rancharia. Com efeito, as certidões acostadas aos autos também encerram presunção de

veracidade, incumbindo ao INSS desconstituir tal presunção, mediante prova robusta. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. CONECTÁRIOS. 1. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo e de verba alimentar, não há falar em prescrição do fundo de direito. Contudo, são atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme os termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85/stj. 2. É possível o aproveitamento do tempo de serviço rural até 31-10-1991 independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. 3. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 4. As anotações constantes de certidão expedida pelo município de Porecatu/PR, e as respectivas notas de empenho, gozam de presunção juris tantum do vínculo empregatício, por serem documentos públicos, expedidos por um ente público, que somente podem ser ilididos por prova inequívoca em contrário. 5. Implementados os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os conectários legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, RESP 1.270.439/PR, 1ª Seção, relator ministro Castro Meira, 26/06/2013) e correção monetária pelo INPC. 7. Tramitando a ação na Justiça Estadual do Paraná, deve o INSS responder integralmente pelo pagamento das custas processuais (súmula nº 20 do trf4). (TRF 4ª R.; APELRE 0004599-23.2011.404.9999; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon; Julg. 16/09/2014; DEJF 29/09/2014; Pág. 306) Ademais, por força do princípio federativo, insculpido no art. 19, II, da Constituição Federal de 1988, é vedado ao INSS negar fé ao documento público expedido pelo Município. Assim sendo, os períodos mencionados devem ser considerados para fins de carência. e) Período de 04/2000 a 08/2009, referente ao labor exercido para o Município de Presidente Prudente, na função de estagiária: Quanto ao período mencionado, restou cabalmente demonstrado pela autora, pela prova documental e testemunhal produzida nos presentes autos, que, efetivamente, não prestava serviços ao Município de Presidente Prudente na função de estagiária, mas sim de professora. Com efeito, extrai-se da r. sentença trabalhista proferida nos autos da reclamação nº 0002206-42.2010.5.15.0115, da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente (fls. 48/54), que, mesmo após ter se formado no Curso Colegial de Formação de Professores Primários em 1966, a autora foi contratada como estagiária, em afronta ao que dispõe o art. 1º, 1º, da Lei nº 6494/77, evidenciando que, no caso da autora, a contratação como estagiária não teve por objeto proporcionar-lhe experiência profissional, mas sim o uso mais barato de mão de obra e não o de priorizar a aprendizagem do educando. Ante tais constatações, a r. sentença declarou nulos os contratos de estágio firmados entre a autora e o Município de Presidente Prudente no período compreendido entre abril de 2000 e agosto de 2009, somente não sendo reconhecido o efetivo vínculo empregatício em virtude da violação ao princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público (art. 37, II, CF). Todavia, reconheceu à autora todos os demais conectários legais, como o pagamento de salários correspondentes à função de Professor I e o direito ao recolhimento do FGTS e as contribuições previdenciárias pertinentes. A certidão de fls. 130 e verso demonstra que houve o trânsito em julgado da sentença trabalhista. Acresça-se que a prova testemunhal produzida pela autora perante este Juízo também corroborou a afirmação no sentido de que a autora não prestava serviços como estagiária, mas sim como verdadeira professora substituta e estava sujeita a jornada de trabalho idêntica às demais professoras. Cumpre registrar que, malgrado o E. TST reconheça, em hipóteses de contrato de trabalho nulo de servidor por ausência de concurso público, nos termos da Súmula nº 363, apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS e, nesse sentido, também o E. STJ (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.8.2009, sob o rito do artigo 543-C); tem-se que, na hipótese dos autos, militam em favor da autora os efeitos da coisa julgada, que determinou ao Município o recolhimento das contribuições pertinentes, razão pela qual não pode ser desconsiderado tal fato. Com efeito, o período mencionado deve ser reconhecido para fins de carência, uma vez que a autora não pode ser prejudicada pelo ato ilegal de seu empregador, ao qual foi carreada a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme cabalmente demonstrado nos autos. Da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Em arremate, confira-se o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a

sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. 4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 585.511/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 320) Assim sendo, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Do computo da carência apurada: Somados o tempo de serviço reconhecido administrativamente com o tempo de serviço reconhecido na presente sentença para fins de carência previdenciária, tem-se, ao tempo do requerimento administrativo, o total de: 20 anos 4 meses e 10 dias. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de: a) Declarar como aptos a serem considerados, para fins de carência previdenciária, os seguintes períodos laborados pela autora: a) 04/2000 a 08/2009, referente ao labor exercido para o Município de Presidente Prudente, na função de estagiária; b) 23.10.1973 a 27.09.1974 e 04.10.1974 a 29.10.1974, referente aos períodos registrados em sua CTPS, mas não incluídos no CNIS; c) 30.10.1968 a 14.03.1973; 13.09.1976 a 31.10.1977 e 01.03.1979 a 31.12.1979, referente ao período em que prestou serviços ao Estado e Município de Rancharia, conforme certidões juntadas aos autos. b) Condenar o INSS a averbar os períodos reconhecidos na alínea a, os quais, somados aos períodos já existentes no CNIS, totalizam 20 anos 4 meses e 10 dias, ao tempo do requerimento administrativo. c) Condenar o INSS a conceder à autora, desde a data do requerimento administrativo (24.11.2009), o benefício de aposentadoria por idade (NB n.º 150.715.363-2), com renda mensal inicial a ser calculada segundo as normas vigentes na data do requerimento do benefício. d) Condenar o INSS a pagar à autora as prestações em atraso, desde a época em que se tornaram devidas, acrescidas de juros e mora e devidamente atualizadas, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, atualizada pela Resolução n.º 267/2013; e) Rejeitar os demais pedidos; f) À vista da sucumbência recíproca e, considerando que a autora sucumbiu em pequena parte de seus pedidos, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) do valor da condenação. Custas pelo INSS, observada a isenção quanto ao pagamento. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. À vista da solução encontrada, em juízo de cognição plena, bem como atento ao caráter alimentar do benefício previdenciário em testilha, concedo a tutela específica, nos termos do art. 461 do CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, conforme apurado acima, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da autora. Oficie-se. P.R.I.C.

0006210-54.2014.403.6112 - ADRIANA RODRIGUES DE JESUS CARVALHO X GERCINO JOSE DOS SANTOS (PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dada a notícia de deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, digam as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000346-98.2015.403.6112 - ELZA RIYOKO AKASHI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, do agravo retido. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0002065-18.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO MARTILIANO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais n.º 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002145-79.2015.403.6112 - RODRIGO CAVALCANTE PINHEIRO - ME (SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003883-05.2015.403.6112 - VALDECIR COSTA DA CRUZ X VERA LUCIA DE MELO PEREIRA X MARIA LUCIA JOCA DOS SANTOS X VALMIR FERREIRA X NAIR RUFINO DA SILVA(SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. Ato contínuo, dê ciência às partes da redistribuição destes autos. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço da CDHU. Cumprida a determinação, intime-se conforme requerido às fls. 417.Int.

0004110-92.2015.403.6112 - ALAN JOSE DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALAN JOSÉ DE PAULA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam considerados como laborados em condições especiais períodos trabalhados na função de mecânico nas empresas que aponta na inicial para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo formulado em 18.04.2012. Com a inicial juntou procuração (fl. 32), declaração de precariedade econômica (fl. 33) e documentos (fls. 34/195). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não computou os tempos laborados como especiais na esfera administrativa (fls. 158/160) demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Cite-se. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000246-77.2015.403.6328 - ELZA MARIZE BUZZI ME(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 149/150: manifeste-se a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003544-51.2012.403.6112 - INDALECIA DAS VIRGENS RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0004265-66.2013.403.6112 - CELINA MILANI ACULHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003507-19.2015.403.6112 - MARIA SOLANGE DA CONCEICAO(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS E SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP351296 - RAPHAEL MORO CAVALCANTE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA SOLANGE DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que no final do ano de 2014 dirigiu-se a determinada agência da CEF para tratar de contratos de penhor de joias que mantém com a instituição e ali, ao ser atendida pelo funcionário Elias Calixto de Oliveira, foi por ele humilhada e ofendida na presença de outras pessoas. Assevera que tal funcionário, sem qualquer prévia solicitação, mencionou seus contratos de penhor em investigação da Polícia Federal, quebrando, com isso, o seu sigilo bancário. Afirma que precisou ir à Polícia Federal depor e prestar esclarecimentos sobre os fatos inverídicos referidos pelo Sr. Elias em depoimento, situação que ultrapassa o âmbito do mero dissabor. Bate pelo dever de indenizar. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 24/25). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. Em se tratando de pedido de indenização por danos morais, quando o autor expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35. Por outro lado, também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 30/08/2013, com competência em matéria cível e previdenciária. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, verifica-se que a autora, ao estimar a indenização por danos morais em valor pouco superior à alçada de 60 salários mínimos, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano

moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem

a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que corresponde a aproximadamente sessenta e três salários mínimos e meio (63,5), sem apresentar qualquer justificativa (fls. 24/25).Ocorre que a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatado que funcionários de instituição financeira sujeitam o cliente a determinada situação indigna ou, ainda, o destratam, tal indenização não tem ultrapassado o valor máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A propósito, confira-se:RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA DE BANCO. DISSABOR, MAS QUE, POR CONSEQUÊNCIA DE SEUS EVENTUAIS DESDOBRAMENTOS, PODE OCASIONAR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR QUE FICA, DESNECESSARIAMENTE, RETIDO POR PERÍODO DE DEZ MINUTOS, SOFRENDO, DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL, DESPROPOSITADO INSULTO POR PARTE DE FUNCIONÁRIO DO BANCO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. FIXAÇÃO, QUE DEVE ATENDER A CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Conforme reconhecido em reiterados precedentes das duas Turmas da Segunda Seção do STJ, em regra, o simples travamento de porta giratória de banco constitui mero aborrecimento, de modo que, em sendo a situação adequadamente conduzida pelos vigilantes e prepostos do banco, é inidônea, por si só, para ocasionar efetivo abalo moral, não exurgindo, por isso, o dever de indenizar. 2. No caso, porém, diante das circunstâncias fáticas e constrangimento experimentado pelo consumidor, ultrapassando o mero aborrecimento, o Banco não questiona a sua obrigação de reparar os danos morais, insurgindo-se apenas quanto ao valor arbitrado que, segundo afirma, mostra-se exorbitante. Está assentado na jurisprudência do STJ que, em sede de recurso especial, só é cabível a revisão de tais valores quando se mostrarem ínfimos ou exorbitantes, ressaíndo da necessária proporcionalidade e razoabilidade que deve nortear a sua fixação. 3. O arbitramento efetuado pelo acórdão recorrido, consistente ao equivalente a 100 salários mínimos, mostra-se discrepante da jurisprudência desta Corte, em casos análogos. 4. Recurso especial parcialmente provido para fixar, em atenção às circunstâncias do caso, o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). (STJ. RESp 983.016/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 22/11/2011)RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE. FUNCIONÁRIO DA CEF. SUJEIÇÃO DE CLIENTE À SITUAÇÃO INDIGNA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 1. O autor foi vítima de uma fraude por preposto da ré, a caracterizar responsabilidade objetiva do prestador do serviço. Os prejuízos suportados pelo autor não decorreram unicamente de seu próprio comportamento, ou melhor, da inobservância de cuidados mínimos exigíveis do homem comum, pois entregou os valores a funcionário da Caixa Econômica Federal, questão incontroversa nos autos. 2. Cabia à CEF se valer de todas as medidas necessárias para o adequado cumprimento do dever de segurança, fiscalizando seus próprios funcionários, que agem em seu nome em suas dependências, no exercício do ofício decorrente da relação de emprego, de forma a identificar e evitar a prática do delito de que foi vítima o postulante. Desta forma, todos os deveres de cautela foram tomados pelo autor que, ao tratar com funcionário efetivo da CEF, nas suas dependências, presumiu a boa fé do agente, como é de ordinário. 3. Somente se configurada a culpa exclusiva do autor pela ocorrência do evento danoso excluir-se-ia a responsabilidade - de cunho objetivo - da CEF pelos prejuízos suportados, o que não se provou nestes autos. O valor do prejuízo material - R\$ 4.000,00 - portanto, deve ser ressarcido pela ré ao autor. 4. O montante da indenização por danos morais deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado ao autor lesado. Por outro lado, não pode se mostrar excessivo diante dos prejuízos efetivamente suportados, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. Na espécie, considerando as especificidades do caso apresentado, a indenização fixada, a título de danos morais, pelo Juízo de origem em R\$ 8.000,00 mostra-se proporcional à repercussão do evento danoso e em harmonia com o que vem sendo concedido pela jurisprudência. 5. Apelação improvida. (TRF3. AC 00243406220004036119, Juiz Convocado Leonel Ferreira, Judiciário em dia - Turma Z, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/06/2011 Página: 173)RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MORAIS. SUJEIÇÃO DE CLIENTE À SITUAÇÃO VEXATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. SUSPEITA DE FRAUDE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pretende a parte autora, ora apelante, a majoração do valor fixado na sentença recorrida a título de indenização por danos morais decorrentes de situação vexatória a que foi exposta em uma das agências da Caixa Econômica Federal. 2. Hipótese em que o autor foi abordado, na presença de outros clientes em atendimento, por policiais militares, acionados por funcionário da Caixa, ao ser confundido com suposto estelionatário. 3. O montante da indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado ao autor lesado. Por outro lado, não pode se mostrar excessivo diante dos prejuízos efetivamente suportados, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. 4. Na espécie, considerando as especificidades do caso apresentado, a indenização fixada pelo Juízo de origem em R\$ 5.000,00 mostra-se proporcional à repercussão do evento danoso e em harmonia com o que vem sendo concedido por esta E. Turma em casos semelhantes (AC395112/PE. DJE: 28/10/2009, pg. 139). 5.

Apelação improvida. (TRF5. APELREEX 200381000094260, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, DJE - Data: 18/06/2010 - Página: 151.) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - o que equivale a pouco mais do que atuais 38 salários mínimos - tem-se o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejuízo da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0006169-87.2014.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X PEDRO BISPO DE MARINS FILHO (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO E SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Laudo Pericial acostado. Arbitro os honorários do perito Sebastião Sakae Nakaoka, nomeado à fl. 31, em duas vezes o valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento, caso não haja requerimento de complementação da perícia. Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante com as providências de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006211-10.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-33.2000.403.6112 (2000.61.12.008209-4)) CLAUDETE PATARO SALVADOR (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0008353-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-63.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002443-71.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013144-09.2006.403.6112 (2006.61.12.013144-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARGARIDA DA COSTA MACHADO (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de embargos de declaração aviados por Margarida da Costa Machado em face da sentença de fl. 21 ao argumento de que a sentença incorreu em omissões no que tange à condenação em desfavor da autora ao pagamento de honorários advocatícios sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nos presente embargos. Aduz, em apertada síntese, que a autora, quando verificou o erro material imediatamente corrigiu seu equívoco. Afirma ser incabível a compensação de valores entre as verbas sucumbenciais, tendo em vista que os

honorários sucumbenciais detêm caráter de direito autônomo do advogado, além de esbarrar na imutabilidade da coisa julgada que se formou nos autos principais/de conhecimento. Por fim, aduz ser a autora beneficiária da justiça gratuita, o que a isenta do pagamento de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Os embargos de declaração não merecem prosperar. Ao que se percebe, a embargante pretende a reforma e não a integração da decisão recorrida, o que, à evidência, não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração. A propósito, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. 1. A atribuição de efeitos infringentes a embargos declaratórios é medida excepcional, cabível tão somente nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não torna cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1331800/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013) Com efeito, se há desinteligência quanto à fixação dos honorários esta deve ser veiculada por intermédio do recurso próprio e não por intermédio dos embargos de declaração.Assim sendo, conheço os presentes embargos, por que tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0003137-40.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005948-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(REP POR MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003214-49.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-91.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X TARSSIS IZIDORO DA SILVA X SANDRA MARIA ISIDORO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003292-43.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012488-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012488-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CESAR AUGUSTO FEITOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CESAR AUGUSTO FEITOSA objetivando o reconhecimento de excesso de execução.Alega que o embargado não apresenta planilha de cálculo de forma detalhada para que possa averiguar especificamente o equívoco que majorou indevidamente as prestações em atraso violando, com isso, os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sustenta que o valor correto referente às parcelas atrasadas é de R\$ 5.827,32 (cinco mil oitocentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos) e não R\$ 9.250,00; e para os honorários advocatícios é de R\$ 582,73 (quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) e não R\$ 865,00 o que implica em um excesso no importe de R\$ 3.704,95. Requer a procedência dos embargos.Junta documentos (fls. 06/25).Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com os valores apresentados pela Autarquia (fl. 27, verso).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe.Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de 6.410,05 (seis mil quatrocentos e dez reais e cinco centavos), destes sendo 5.827,32(cinco mi, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos) a título de principal e R\$ 582,73 (quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 10/2014.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014).Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fl. 07 para os autos principais (0012488-47.2009.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0003885-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-45.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DIONIZIO AUGUSTO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002695-45.2013.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0004035-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-22.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DANIEL TEIXEIRA BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004794-22.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008790-62.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR RODRIGUES BOGAZ

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001380-79.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIO HENRIQUE QUIRINO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs ação de busca e apreensão de veículo em face de CAIO HENRIQUE QUIRINO.Segundo consta da inicial, o Banco Panamericano celebrou com o réu contrato de abertura de crédito - veículos, tendo o réu dado como garantia da alienação fiduciária uma moto Honda CG 125, 2011/2011, placas ESK6529.O crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal, ocorre, porém, que o requerido não honrou com as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 11/05/2012.Pedido liminar de busca e apreensão deferido a fls. 17/18.A fl. 22 certificou-se a impossibilidade na apreensão do referido veículo.A CEF requereu a conversão do feito em ação de depósito (fl. 23), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 24).Em prosseguimento, a exequente requereu a intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 28).Intimado (fl. 33, verso) o executado deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento (fl. 34), sendo determinado o bloqueio de valores, via eletrônica, em contas e aplicações financeiras do executado (fl. 39), diligência que, no entanto, restou infrutífera (fl. 40).A ação foi convertida em execução (fls. 54 e 55).Sobreveio petição da CEF desistindo da execução. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 56).É o que importa relatar.Fundamento e decido.O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Civil.Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários.Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009388-45.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS TINEU BARROCA - ME X MARCOS TINEU BARROCA(SP131843 - CLAUDEMIR SIMIONATO)

Considerando que foram arbitrados honorários ao patrono do executado no Juízo Deprecado (fl. 111), manifeste-se o Dr. Claudemir Simionato, no prazo de 05 (cinco) dias, se continuará a defender o executado no presente feito.Sem prejuízo, reitere-se o conteúdo da Carta Precatória de fl. 138 nos endereços de fls. 73 e 130.

0006627-07.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA DA SILVA FELIZARI - ME X ADRIANA DA SILVA FELIZARI

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001560-32.2012.403.6112 - DJALMA RODRIGUES SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO

RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001958-71.2015.403.6112 - LUCIANA GARCIA CALCADOS ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003896-04.2015.403.6112 - IGHOR TOSHIO MOMENTE HIRAYAMA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Trata-se de mandado de segurança impetrado por IGHOR TOSHIO MOMENTE HIRAYAMA, com pedido de liminar, contra ato imputado ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir seu registro para ministrar aulas de tênis. A inicial foi instruída com procuração e documentos. DECIDO. Da análise do processado, verifica-se que o writ foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, passo que a inicial - emendada a fls. 31/32 - e o conjunto probatório indicam que o ato tido como ilegal é atribuído a Autoridade que possui domicílio funcional na Subseção e cidade de São Paulo/SP. Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve se reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro: competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624). Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 22/11/2010 - Página: 215/216) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data: 24/06/2008) Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, in casu, a Subseção Federal de São Paulo. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004023-39.2015.403.6112 - NILMA BISPO SANTOS DE CAMPOS(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Vistos. Defiro à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por primeiro, colha-se as informações da autoridade impetrada, especialmente quanto ao cumprimento das decisões judiciais determinadas no processo n. 0000882-27.2012.8.26.0486 e à eventual submissão da Impetrante a programas de reabilitação profissional. Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, venham conclusos para apreciação do pleito de liminar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201219-93.1998.403.6112 (98.1201219-2) - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS X DANILO ALBERTI AFONSO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução instaurada em face da União Federal, na qual se objetiva a repetição de indébito tributário relativo a contribuições vertidas ao Programa de Integração Social (PIS). Noticiado o pagamento dos valores, devidamente levantado pelo exequente por intermédio de Alvarás (fls. 226/227), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001079-21.2002.403.6112 (2002.61.12.001079-1) - JOSEFINA DIAS CESCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSEFINA DIAS CESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não houve outorga de poderes, conforme se depreende da procuração de fl. 08. Consoante pacífica jurisprudência do E. STJ, falece legitimidade para a Sociedade de advogados pleitear a verba honorária se não lhe foi outorgado procuração para tanto: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRG no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 918.642/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do júri novit cûria, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AGRG no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 18.3/2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrário sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 17/03/2014). Intime-se e, após decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento.

0008358-87.2004.403.6112 (2004.61.12.008358-4) - ALFREDO CALDEIRA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CALDEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de liquidação de sentença, por cálculos, instaurada por Alfredo Caldeira Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Instaurada a fase de liquidação, sobreveio discussão acerca da possibilidade de consideração, para fins de apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo autor, dos salários de contribuição vertidos até a data de início do benefício fixada na sentença, é dizer, 19.04.2005 (data da citação). Argumentou-se sobre a possibilidade de aplicação das regras atuais (Lei nº 9.876/99), com a consideração do PBC abrangendo as contribuições de 07/1994 até 03/2005, o que resultaria em

benefício mais vantajoso para autor. A fls. 258/273 foi juntado parecer técnico da Contadoria Judicial, no qual se elaborou a projeção contábil dos efeitos a respeito da consideração dos períodos básicos de cálculo em discussão. As partes se manifestaram a fls. 277/278 (autor) e fls. 280/281 (INSS). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com efeito, não há reparos a realizar quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, na parte em que se refere ao que expressamente definido no título executivo judicial. Inexiste dúvida nos autos sobre o período básico de cálculo a ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço-contribuição do liquidante, uma vez que o acórdão de fls. 171/175 foi expresso em definir o seguinte: Somando-se o período aqui reconhecido com aqueles constantes do CNIS (fls. 16/22 e 65) e dos carnês de recolhimento (fls. 74/104), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, contava a parte autora, em 15 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 40 (quarenta) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário. (fl. 174) É dizer, o v. acórdão estabeleceu que se considerasse apenas o tempo de serviço ou contribuição anterior à EC nº 20/98. Na sequência dos presentes autos, verifica-se que o liquidante tentou, pela via dos embargos de declaração, fazer vingar a tese do melhor benefício, objetivando a aplicação do art. 56, 3º, do Decreto nº 3048/99 (fls. 178/183). Os embargos foram recebidos como agravo legal e a tese exposta pelo liquidante foi expressamente rechaçada pelo eminente relator: Apenas como reforço de argumentação, rechaço a tese defendida pelo autor, no sentido de calcular a renda mensal inicial com base no tempo contributivo do Requerente até mencionada data. Isso porque mencionada data se refere à citação, ocorrida em 19 de abril de 2005, à múngua de requerimento administrativo e, tendo o requerente preenchido o requisito tempo de serviço anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98 (15 de dezembro de 1998), é vedada a consideração de salários de contribuição posteriores a esse período, sob pena de caracterizar a existência de regime híbrido. (fl. 187) Destarte, a conclusão somente pode ser uma: ao liquidante somente foi conferida pelo acórdão em testilha a possibilidade de se aposentar considerando o tempo de serviço aferido até a EC 20/98. Não há possibilidade de outra interpretação, sob pena de violação da coisa julgada. Assim, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 227/232 e ratificados a fl. 258 (item 1) estão em consonância com o título executivo judicial e com o art. 187 e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Quanto à aplicação do INPC, tenho que a declaração de inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), referente aos critérios de correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009, produz seus efeitos desde a publicação da ata de julgamento, uma vez que a modulação de seus efeitos se restringiu aos precatórios expedidos e não aos cálculos referentes à formação do próprio título executivo. É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp

1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou ato normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE

26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o

caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei nº 11.960/2009 transitou em julgado em 13.03.2014, depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo a fls. 227/232 e ratificados a fl. 258 (item 1). Ante o exposto, para fins de liquidação do débito, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 227/232 e ratificados a fl. 258 (item 1), é dizer: DIB: 19.04.2005 RMI: R\$ 260,00 Saldo a restituir à Previdência Social na hipótese de opção pela aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria por idade já concedida: R\$ 9.254,18, atualizado para outubro de 2014 (fl. 226). Intimem-se.

0000476-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000476-0) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X NEUZA GERALDA DA SILVA X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS BERG X RUBENS JOSUE BERG X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA SUELY DOS SANTOS FERRACIOLI X ADALTO FERRACIOLI X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUZA GERALDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a fl. 177 foi deferida a habilitação dos sucessores do segurado falecido tal como requerido a fls. 125/126, restando, portanto, habilitadas a companheira sobrevivente, Sra. Neuza Geralda da Silva, e as filhas do de cujus, Aparecida Ferreira dos Santos Berg, Rosângela Aparecida dos Santos, Maria Suely dos Santos Ferracioli e Alessandra Ferreira dos Santos. Com efeito, cumpre asseverar que, a rigor, para fins previdenciários, somente deveria ser habilitada a Sra. Neuza Geralda da Silva, a qual se encontrava, ao tempo do óbito, apta ao recebimento da pensão por morte, em observância ao art. 112 da Lei nº 8.213/91. Nada obstante, a habilitação requerida pelos advogados dos autores foi deferida, ainda que erroneamente, e formado o título executivo em nome da companheira sobrevivente e das filhas do de cujus. Assim sendo, a repartição dos valores

devidos pelo INSS aos autores deve obedecer ao que disposto na lei civil, é dizer, no art. 1.790, II, do CC, que estabelece: Art. 1790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: [...] II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; Destarte, defiro a expedição dos requisitórios, com valores estabelecidos em consonância com o art. 1.790, II, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0005977-38.2006.403.6112 (2006.61.12.005977-3) - CARLOS VICK(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CARLOS VICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a exequente cumpra a determinação de fl. 277. Decorrido o prazo, no silêncio, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007420-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007420-8) - ROSANGELA BIBIANA MONTEIRO BONI CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSANGELA BIBIANA MONTEIRO BONI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0009052-85.2006.403.6112 (2006.61.12.009052-4) - VALDECI PERDOMO LEITE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDECI PERDOMO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0004756-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004756-8) - JEFFERSON MARCOS VALENTINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JEFFERSON MARCOS VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0007563-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007563-1) - WALDIR VIEIRA ARQUERLEI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WALDIR VIEIRA ARQUERLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0008749-37.2007.403.6112 (2007.61.12.008749-9) - JONATHAN JEFFERSON SOARES CAMARGO X ANGELA CANELA SOARES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JONATHAN JEFFERSON SOARES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 174/175). No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações,

requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009619-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009619-1) - VALDIR FAUSTINO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDIR FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/243: Defiro a habilitação de Maria Fatima da Silva Faustino, CPF nº 041.609.568-23, na qualidade de sucessora do falecido (Valdir Faustino). Solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes. Defiro a exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 219). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013699-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013699-1) - WILSON DE ASSIS COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.

0000905-02.2008.403.6112 (2008.61.12.000905-5) - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X PEDRO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0003430-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003430-0) - ELZA MARIA DE PAULA SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELZA MARIA DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0006694-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006694-4) - SAMUEL GOMES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA) X SAMUEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006880-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006880-1) - FRANCISCA SOARES PRUDENCIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA SOARES PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0010198-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010198-1) - LUIZ RODRIGUES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0011614-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011614-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0014596-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014596-0) - RUBENILSON FRANCISCO DE ARRUDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUBENILSON FRANCISCO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0015741-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APITO ALIMENTOS LTDA X EDMO DONIZETI RICCI X GERVASIO MARRAFON(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APITO ALIMENTOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0017277-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017277-0) - SARDI ANTONIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SARDI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0002978-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002978-2) - FLORITA EURICO DE SENA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FLORITA EURICO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de todos os documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido.b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

0004636-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004636-6) - AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004648-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004648-2) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0005378-94.2009.403.6112 (2009.61.12.005378-4) - MARIA APARECIDA DESTRO RUIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DESTRO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 311, 3).No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, caso não haja pedido de destaque, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007049-55.2009.403.6112 (2009.61.12.007049-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RACOES PRUDENTE IND/ E COM/ LTDA X ISSAO SATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X AKEMI TAMINATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO(SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISSAO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKEMI TAMINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0007455-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR X FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA X MAXILENE RODRIGUES DE SOUZA(SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Analisarei o pleito de fl. 305/309 em audiência. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada. Int.

0009459-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009459-2) - IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IRENI DOS SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0012369-86.2009.403.6112 (2009.61.12.012369-5) - MARIA APARECIDA COSTA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0012513-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012513-8) - VANDERLICE APARECIDA RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLICE APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0000435-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000435-0) - LOURDES DE FREITAS LOPES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LOURDES DE FREITAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001434-50.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MONTEIRO DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de JOSÉ CARLOS MONTEIRO DE SOUZA, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física de fls. 06/08. O requerido foi regularmente citado (fl. 43). Não havendo pagamento, alterou-se a classe processual (fl. 65). Em prosseguimento, determinou-se o bloqueio de

valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras do executado (fls. 80 e 107), diligências que, no entanto, restaram infrutíferas (fls. 82 e 108). Sobreveio petição da CEF desistindo da execução. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 113). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002875-66.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS VILELA DA SILVA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VILELA DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de JOSÉ CARLOS VILELA DA SILVA, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 06/08. O requerido foi regularmente citado (fl. 106). Diante da ausência de pagamento ou de oposição de embargos, o mandado citatório foi constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC (fl. 135). Em prosseguimento, determinou-se o bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras do executado, e por meio do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud (fls. 170 e 192), diligências que, no entanto, somente atingiram verbas impenhoráveis (fl. 171; fls. 183/185; fl. 186 e fl. 193). Sobreveio, então, petição da CEF desistindo da execução. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial e a devolução da carta precatória n 268/2015 (fls. 200/201). Diante da ausência de manifestação da parte executada quanto ao pedido de extinção, vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Diante desta sentença dou por prejudicado o pedido de fl. 195, sendo desnecessária a distribuição da carta precatória de fl. 197. Em relação ao pedido de desentranhamento, ele foi apreciado pelo despacho de fl. 202. Não sobrevindo recurso, archive-se.

0003677-64.2010.403.6112 - VITOR LEAL FILIZZOLA X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA X VALTER LEAL FILIZZOLA X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL X VITOR LEAL FILIZZOLA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução instaurada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) na qual se objetiva o recebimento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Após o deferimento da penhora por meio do BACEN-JUD e da constrição de valor do executado SÉRGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA (fls. 285 e 288), a exequente requereu, em razão disso, a conversão em renda da união de parte do valor bloqueado (fl. 297), o que foi feito a fls. 305/306, havendo saldo remanescente de R\$ 1.093,70. O executado informou os dados de sua conta para o depósito do valor remanescente (fl. 310) e a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 313). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para que transfira o saldo remanescente (fl. 306) para a conta indicada pelo executado a fl. 310. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005095-37.2010.403.6112 - JOAQUIM VIEIRA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou

manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007084-78.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE NOVAIS X EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0008259-10.2010.403.6112 - JOAO ARCANJO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARCANJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a determinação de fl. 117 quanto ao desentranhamento dos documentos. Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Indefero o requerimento de expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não houve outorga de poderes, conforme se depreende da procuração de fl. 10. Consoante pacífica jurisprudência do E. STJ, falece legitimidade para a Sociedade de advogados pleitear a verba honorária se não lhe foi outorgado procuração para tanto: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRG no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 918.642/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do júri novit cúria, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AGRG no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 18.3/2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrário sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 17/03/2014). Intime-se e, após decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento.

0008296-37.2010.403.6112 - DAMIANA HELENO DE SOUZA X JANDERSON DE SOUZA LIMA X HENRIQUE SOUZA DE LIMA X VICTOR HUGO SOUZA DE LIMA X DAMIANA HELENO DE SOUZA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIANA HELENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos

discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001138-91.2011.403.6112 - DILSON MAIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 191/192). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002064-72.2011.403.6112 - TADEO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEO RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 125/138. Int.

0003139-49.2011.403.6112 - JUAREZ ANTONIO DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JUAREZ ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a UNIÃO para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0003696-36.2011.403.6112 - VALDEVINO FERNANDES AMADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO FERNANDES AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0005514-23.2011.403.6112 - EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007069-75.2011.403.6112 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero a determinação de fl. 209, no que pertine a expedição dos honorários em nome da Sociedade de Advogados. Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não houve outorga de poderes, conforme se depreende da procuração de fl. 11. Consoante pacífica jurisprudência do E. STJ, falece legitimidade para a Sociedade de advogados pleitear a verba honorária se não lhe foi outorgado procuração para tanto: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRG no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 918.642/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do júri novit cûria, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AGRG no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 18.3/2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrário sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 17/03/2014). Intime-se e, após decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento.

0008128-98.2011.403.6112 - NIVALDIR ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDIR ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0000788-69.2012.403.6112 - NAIR DA SILVA MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 81.

0001423-50.2012.403.6112 - MARCIAL MONTEZOL DE CRISTOFANO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIAL MONTEZOL DE CRISTOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004387-16.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARIA DE JESUS
Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004620-13.2012.403.6112 - NICOLE MARIANA LOURENCO DOS SANTOS X LUCIANA LOURENCO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE MARIANA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 153/157).Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004780-38.2012.403.6112 - LEONICE LOURENTE POARANGABA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE LOURENTE POARANGABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005764-22.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO RICARDO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO RICARDO MOREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de FABIANO RICARDO MOREIRA, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 06/12 e 15/21.O requerido foi citado (fl. 42, verso).Não havendo pagamento, alterou-se a classe processual (fl. 49).Em prosseguimento, determinou-se o

bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras do executado, e por meio do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud (fls. 72/78), diligências que, no entanto, restaram infrutíferas (fls. 73/74, 79, 84 e 86/88). Sobreveio petição da CEF desistindo da execução. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 93). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007906-96.2012.403.6112 - THAMIRES PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X PEDRO ENRIK PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X PEDRO ENRIK PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X THAMIRES PEREIRA RODRIGUES (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMIRES PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007969-24.2012.403.6112 - ELIANE RIBEIRO ALBIERI (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE RIBEIRO ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0009029-32.2012.403.6112 - OSVALDO ANDRADE MOURA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANDRADE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0011158-10.2012.403.6112 - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0011229-12.2012.403.6112 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM JOAO PAULO II (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM JOAO PAULO II X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito efetuado à fl. 438. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, voltem conclusos para sentença. Int.

0011540-03.2012.403.6112 - ILZA MARTHA DE SOUZA(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI) X UNIAO FEDERAL X ILZA MARTHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a UNIÃO para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001622-38.2013.403.6112 - CLOTILDES OMITO RODRIGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDES OMITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0002559-48.2013.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA COQUE(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA COQUE

Trata-se de execução instaurada pela Fazenda Nacional (União Federal) na qual se objetiva o recebimento de valores referentes aos honorários advocatícios fixados judicialmente.Após o deferimento da penhora por meio do BACEN-JUD e da constrição de valores da executada CRISTIANE APARECIDA COQUE (fl. 245), a exequente requereu, em razão disso, a conversão em renda da autarquia de parte dos valores bloqueados (fl. 270), e a extinção da ação pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 282).É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do saldo remanescente, intime-se a executada para informar sua conta bancária, banco, agência e CPF para que o valor indicado no documento de fl. 280 lhe seja transferido.Após, officie-se a CEF para que transfira o saldo remanescente para a conta indicada pela executada.Desconstituo a penhora de fl. 247.Custas ex lege.Oportunamente, arquive-se.P.R.I.

0003668-97.2013.403.6112 - EUNICE BORGES DA SILVA LESSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BORGES DA SILVA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 139, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/manifestação apresentados pelo INSS.Int.

0004854-58.2013.403.6112 - JESUINA MARIA SOARES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X JESUINA MARIA SOARES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa (fl. 85), manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da contadoria do Juízo de fl. 172.Havendo concordância das partes, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.561,45 (atualizado para 04/2015).Caso haja discordância em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte exequente

promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.Intimem-se.

0005365-56.2013.403.6112 - GISLAINE APARECIDA RAFAEL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE APARECIDA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005651-34.2013.403.6112 - CREUZA PEREIRA MAGNOSSAO(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA PEREIRA MAGNOSSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005841-94.2013.403.6112 - VERA LUCIA MINELI ZAGO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MINELI ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006459-39.2013.403.6112 - ANTONIO GARCES ALVES DE SOUZA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCES ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006749-54.2013.403.6112 - SILVANO RODRIGUES CEZARIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO RODRIGUES CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006861-23.2013.403.6112 - REINALDO SOARES(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006886-36.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007180-88.2013.403.6112 - LUIZA LOURENCO RUIZ RANGEL DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LOURENCO RUIZ RANGEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 127/131).Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007213-78.2013.403.6112 - MARINETE APARECIDA EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE APARECIDA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do

art. 730 do CPC.Int.

0000692-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-23.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003889-46.2014.403.6112 - RUI RODRIGUES LEAL FILHO(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X RUI RODRIGUES LEAL FILHO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a UNIÃO para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

Expediente Nº 782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204141-78.1996.403.6112 (96.1204141-5) - MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0013862-35.2008.403.6112 (2008.61.12.013862-1) - BRUNO FELIPE FERREIRA DA SILVA X BRENO FERREIRA DA SILVA X SIMONE FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0004730-12.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X UNIAO FEDERAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0006046-26.2013.403.6112 - DIRCE TONI PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000021-60.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008151-25.2003.403.6112 (2003.61.12.008151-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X CARLOS BRASIL BATISTA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO)
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05

(cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004699-12.2000.403.6112 (2000.61.12.004699-5) - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP334511 - DANIELA MORENO MESQUITA)

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0006241-21.2007.403.6112 (2007.61.12.006241-7) - LUIZ CARLOS BASTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0007384-45.2007.403.6112 (2007.61.12.007384-1) - MARINETE DA SILVA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARINETE DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0002292-52.2008.403.6112 (2008.61.12.002292-8) - LOURIVAL APARECIDO DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURIVAL APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0006084-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006084-0) - JERONIMO CABRAL DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JERONIMO CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0012283-52.2008.403.6112 (2008.61.12.012283-2) - ARISTON DEPIERI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ARISTON DEPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0016335-91.2008.403.6112 (2008.61.12.016335-4) - MARIA NADIR BRESQUI X ALVARO BRESQUI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA NADIR BRESQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0004243-13.2010.403.6112 - JAIR DE OLIVEIRA X ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA X ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0008121-43.2010.403.6112 - ELIAS SERVINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0000686-81.2011.403.6112 - GESSILDA DE OLIVEIRA MANCINI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSILDA DE OLIVEIRA MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0002552-27.2011.403.6112 - WILLIAN BORGES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0007922-84.2011.403.6112 - LOYDE ACOSTA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOYDE ACOSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0008514-31.2011.403.6112 - EVERALDO LISCHINSKI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LISCHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LISCHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0009436-72.2011.403.6112 - JOZIENE DE SANTANA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIENE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0002917-47.2012.403.6112 - VILMA BARBOSA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0004238-20.2012.403.6112 - ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0004254-71.2012.403.6112 - MARIA LINA MOREIRA DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINA MOREIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0004874-83.2012.403.6112 - ADAUTON FERREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0005108-65.2012.403.6112 - PEDRO LUIZ CRUZEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ CRUZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0000631-62.2013.403.6112 - PETRUCIA DE ARAUJO SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRUCIA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0000874-06.2013.403.6112 - MARIO ALEXANDRE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0001863-12.2013.403.6112 - MARIA PALANCIO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PALANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0002934-49.2013.403.6112 - ANA PAULA SISILIO SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SISILIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0005498-98.2013.403.6112 - JAIME JOSE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0005528-36.2013.403.6112 - ROBERTO SILVESTRE DE MORAES(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SILVESTRE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0005641-87.2013.403.6112 - NEUSA OLIVEIRA BERTHO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA OLIVEIRA BERTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1613

EXECUCAO FISCAL

0000136-48.2013.403.6102 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X AGUIAR FERES AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA)

Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. 22/23 - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Expediente Nº 3923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006866-12.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO EUFRASIO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento como especial das atividades por ela exercidas nos períodos de: 16.5.1966 a 16.7.1966, 8.8.1966 a 6.10.1966, 10.4.1967 a 14.10.1967, 13.5.1968 a 12.10.1968, 9.6.1969 a 26.9.1969, 8.6.1970 a 27.2.1971, 16.6.1971 a 30.6.1971, 1.º.3.1972 a 17.7.1972, 1.º.6.1975 a 30.6.1975, 1.º.9.1975 a 31.10.1975, 6.11.1975 a 28.2.1977, 1.º.5.1977 a 31.7.1977, 1.º.8.1977 a 30.8.1978 (sic), 4.9.1978 a 20.10.1978, 1.º.8.1979 a 16.2.1980, 5.5.1980 a 22.11.1980, 1.º.2.1981 a 30.8.1981, 1.º.12.1981 a 31.3.1984, 1.º.12.1984 a 30.9.1985, 2.1.1986 a 23.7.1987, 24.7.1987 a 1.º.11.1992, 6.2.1993 a 16.1.1996 e de 29.8.1997 a 19.2.2002. Requereu, também, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 21.6.2002, f. 85), bem como que o cálculo de seu benefício seja realizado com a sistemática anterior à Lei n. 9.876/99. Juntou documentos (f.13-122). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (f. 125). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnano pela improcedência do pedido (f. 128-151). Juntou documentos (f. 152-169). O autor impugnou a contestação (f. 176-181). O despacho da f. 338 facultou ao autor a juntada de novos documentos, a fim de que fosse demonstrado o caráter especial dos períodos requeridos na inicial. O autor manifestou-se (f. 340), informando que mencionados documentos já haviam sido juntados às f. 67-82. É o relatório. DECIDO. Do período especial No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 85-96 e 100-111), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das f. 67-82 (Formulários SB 40 e DSS 8030) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, conforme mencionado, versa, inicialmente, sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas por ele nos períodos de: 16.5.1966 a 16.7.1966, 8.8.1966 a 6.10.1966, 10.4.1967 a 14.10.1967, 13.5.1968 a 12.10.1968, 9.6.1969 a 26.9.1969, 8.6.1970 a 27.2.1971, 16.6.1971 a 30.6.1971, 1.º.3.1972 a 17.7.1972, 1.º.6.1975 a 30.6.1975, 1.º.9.1975 a 31.10.1975, 6.11.1975 a 28.2.1977, 1.º.5.1977 a 31.7.1977, 1.º.8.1977 a 30.8.1978, 4.9.1978 a 20.10.1978, 1.º.8.1979 a 16.2.1980, 5.5.1980 a 22.11.1980, 1.º.2.1981 a 30.8.1981, 1.º.12.1981 a 31.3.1984, 1.º.12.1984 a 30.9.1985, 2.1.1986 a 23.7.1987, 24.7.1987 a 1.º.11.1992, 6.2.1993 a 16.1.1996 e de 29.8.1997 a 19.2.2002. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das

tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, constato que o autor trabalhou na função de operário, nos períodos de 16.5.1966 a 16.7.1966, 8.8.1966 a 6.10.1966, 10.4.1967 a 14.10.1967, 13.5.1968 a 12.10.1968, 9.6.1969 a 26.9.1969, 8.6.1970 a 27.2.1971, 16.6.1971 a 30.6.1971, e que, embora dada oportunidade, não logrou comprovar que referidos períodos foram exercidos sob condições especiais. A partir de 1.º.3.1972 a 17.7.1972, 1.º.6.1975 a 30.6.1975,

1.º.9.1975 a 31.10.1975, 6.11.1975 a 28.2.1977, 1.º.5.1977 a 31.7.1977, 1.º.8.1977 a 30.8.1978, 4.9.1978 a 20.10.1978, 1.º.8.1979 a 16.2.1980, 5.5.1980 a 22.11.1980, 1.º.2.1981 a 30.8.1981, 1.º.12.1981 a 31.3.1984, 1.º.12.1984 a 30.9.1985, 2.1.1986 a 23.7.1987, 24.7.1987 a 1.º.11.1992, 6.2.1993 a 16.1.1996 e de 29.8.1997 a 19.2.2002, exerceu a função de motorista. Anoto, também, que referida atividade até 28.4.1995 deve ser reconhecida como especial, em razão do enquadramento da categoria profissional no item 2.4.4, do Anexo ao Decreto n. 53.831-1964, e no item 2.4.2, do Anexo II ao Decreto n. 83.080/1979. Por outro lado, posteriormente a 28.4.1995, observo que o autor não logrou comprovar que o exercício de sua atividade de motorista se deu sob condições especiais, notadamente, pelos seguintes aspectos: a) tratando-se de exposição ao calor, ao frio e a outras intempéries provenientes de fonte natural, esses agentes nunca foram considerados especialmente nocivos pela legislação; b) ausência de demonstração lógica da permanência e habitualidade, afasta, também, a conclusão no que concerne à exposição ao agente químico (poeira); e c) ausência de especificação da intensidade do ruído, bem como a ausência de laudo pericial, afasta a conclusão no que concerne à exposição ao agente físico ruído. Assim, as conclusões dos documentos das f. 81-82 (DSS 8030) não podem ser aceitas, em razão da ausência de exposição do autor de maneira habitual e permanente a agentes nocivos nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Dessa forma, devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial os períodos de 1.º.3.1972 a 17.7.1972, 1.º.6.1975 a 30.6.1975, 1.º.9.1975 a 31.10.1975, 6.11.1975 a 28.2.1977, 1.º.5.1977 a 31.7.1977, 1.º.8.1977 a 30.8.1978, 4.9.1978 a 20.10.1978, 1.º.8.1979 a 16.2.1980, 5.5.1980 a 22.11.1980, 1.º.2.1981 a 30.8.1981, 1.º.12.1981 a 31.3.1984, 1.º.12.1984 a 30.9.1985, 2.1.1986 a 23.7.1987, 24.7.1987 a 1.º.11.1992, 6.2.1993 a 28.4.1995. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso dos autos, convertendo-se os períodos ora reconhecidos como especiais em tempo comum, e somando-os com os demais tempos comuns, tem-se que o autor, na data da DER (21.6.2002, f. 85), possuía tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha anexa. No entanto, seguindo as regras de transição (EC 20/98), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), verifica-se que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que, na data da DER (21.6.2002), possuía 53 anos de idade (documento da f. 16) e tempo de serviço suficiente para a aposentadoria proporcional (31 anos, 9 meses e 14 dias), conforme planilha anexa. Tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 23.8.2012, e que o benefício, ora concedido ao autor, retroage a 21.6.2002, declaro, de ofício, a prescrição de todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). Do pedido de não aplicação do Fator Previdenciário O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29.11.1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do fator previdenciário, conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. Por outro lado, completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e 7º). No caso dos autos, segundo se depreende da planilha de cálculos anexa, o autor, um dia antes da vigência da Lei n. 9.876/99, contava com 29 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para que pudesse valer-se da sistemática anterior à Lei n. 9.876/99. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como que a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, uma vez o seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 1.º.3.1972 a 17.7.1972, 1.º.6.1975 a 30.6.1975, 1.º.9.1975 a 31.10.1975, 6.11.1975 a 28.2.1977, 1.º.5.1977 a 31.7.1977, 1.º.8.1977 a 30.8.1978, 4.9.1978 a 20.10.1978, 1.º.8.1979 a 16.2.1980, 5.5.1980 a 22.11.1980, 1.º.2.1981 a 30.8.1981, 1.º.12.1981 a 31.3.1984, 1.º.12.1984 a 30.9.1985, 2.1.1986 a 23.7.1987, 24.7.1987 a 1.º.11.1992, 6.2.1993 a 28.4.1995; bem como, convertido o tempo especial em tempo comum, determino que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (21.6.2002, f. 85). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e em face de o réu ser isento do seu pagamento. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao autor a fim de que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o

artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/123.907.202-0; - nome do segurado : José Antônio Eufrásio; - benefício assegurado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional; - renda mensal inicial: a ser calculada; e- data do início dos atrasados: 21.6.2002. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003624-74.2014.403.6102 - EVANDRO BERNARDO GARCIA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando o reconhecimento como especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 4.6.1986 a 29.11.1986, 15.12.1986 a 19.11.1987, 13.4.1988 a 31.10.1988, 16.4.1990 a 31.7.1991, 1.º.8.1991 a 2.7.1999, 26.7.1999 a 1.º.12.2004 e de 15.3.2005 a 4.5.2012. Requereu, também, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa (DER em 4.5.2012, f. 110), com a conversão do período especial em comum. Pleiteou, ainda, que o cálculo de seu benefício seja realizado com a sistemática anterior à Lei n. 9.876/99. Juntou documentos (f.30-119). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 122). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido (f. 127-153). Juntou documentos (f. 154-167). O autor impugnou a contestação (f. 170-180). É o relatório. DECIDO. Prescrição Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 4.5.2012 (f. 110), até o ajuizamento da ação, em 9.6.2014. Passo à análise do mérito. Do período especial No tocante ao reconhecimento dos períodos como especiais, verifico, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 110-115), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das f. 94 e f. 99-101 (Formulário DSS 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, conforme mencionado, versa, inicialmente, sobre o reconhecimento como especial da atividade de motorista desenvolvida por ele nos períodos de: 4.6.1986 a 29.11.1986; 15.12.1986 a 19.11.1987; 13.4.1988 a 31.10.1988; 16.4.1990 a 31.7.1991; 1.º.8.1991 a 2.7.1999; 26.7.1999 a 1.º.12.2004; e de 15.3.2005 a 4.5.2012. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva

exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que o autor, nos períodos de 4.6.1986 a 29.11.1986, 15.12.1986 a 19.11.1987, 13.4.1988 a 31.10.1988, 16.4.1990 a 31.7.1991, 1.º.8.1991 a 2.7.1999, 26.7.1999 a 1.º.12.2004 e de 15.3.2005 a 4.5.2012, exerceu a função de motorista. Anoto, também, que referida atividade, até 28.4.1995, deve ser reconhecida como especial, em razão do enquadramento da categoria profissional no item 2.4.4, do Anexo ao Decreto n. 53.831/1964, e no item 2.4.2, do Anexo II ao Decreto n. 83.080/1979. Posteriormente a 28.4.1995, somente o período de 29.4.1995 a 5.3.1997 é que pode ser reconhecido como especial, pois, de acordo com o formulário DSS 8030 (f. 94), a exposição do autor neste período se deu a níveis de 84,1 decibéis, acima, portanto, dos níveis exigidos pela legislação previdenciária de 80 decibéis, vigente a época. Em relação aos demais períodos, observo que o autor não logrou comprovar que o exercício de sua atividade se deu sob condições especiais, isso

porque: a) de 6.3.1997 a 2.7.1999, de acordo com o mesmo formulário DSS 8030, da f. 94, sua exposição ao agente nocivo ruído se deu a níveis de 84,1 decibéis, sendo que a legislação previdenciária, da época, exigia que a exposição ocorresse em níveis acima de 90 decibéis; b) de 26.7.1999 a 1.º.12.2004, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP das f. 99-100, sua exposição ao agente nocivo ruído se deu a níveis de 64,7 decibéis, abaixo do exigido, à época, que era acima de 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de 19.11.2003, acima de 85 decibéis; e c) de 15.3.2005 a 4.5.2012 (DER, f. 110), o PPP da f. 101 informa a não exposição do autor a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Dessa forma, devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial os períodos de: 4.6.1986 a 29.11.1986; 15.12.1986 a 19.11.1987; 13.4.1988 a 31.10.1988; 16.4.1990 a 31.7.1991; e de 1.º.8.1991 a 5.3.1997. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso dos autos, convertendo-se os períodos ora reconhecidos como especiais em tempo comum, e somando-os com os demais tempos comuns já reconhecidos na esfera administrativa (f. 110-115), tem-se que o autor, na data da DER (4.5.2012, f. 110), possuía tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa. Por outro lado, de acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 158-159), o autor continuou trabalhando e contribuindo até setembro de 2014, mas já havia totalizado 35 (trinta e cinco) anos de trabalho em 12.7.2012, conforme planilha anexa. Desse modo, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício após o pedido administrativo e antes do ajuizamento da inicial, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, deve ser computado o referido período, com base em informação extraída do sistema DATAPREV, no Cadastro de Informações Sociais - CNIS. Destarte, ao completar 35 anos de tempo de serviço é devida a aposentadoria por tempo de contribuição ao homem, independentemente do requisito etário, conforme o art. 201, 7.º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Considerando esses fatos, verifica-se que, computado o tempo transcorrido após o pedido administrativo (4.5.2012, f. 110), o autor fez 35 anos de serviço em 12.7.2012, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de 12.7.2012, data em que o autor completou 35 (trinta e cinco) anos e assim cumpriu o requisito de tempo de serviço necessário. Da aplicação da Lei n. 9.876/1999 O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29.11.1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do fator previdenciário, conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. Por outro lado, completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e 7º). No caso dos autos, segundo se depreende da planilha de cálculos anexa, o autor, um dia antes da vigência da Lei n. 9.876/99, contava com pouco mais de 20 anos de tempo de serviço, tempo insuficiente para que pudesse se valer da sistemática anterior à Lei 9.876/99. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, uma vez o seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 4.6.1986 a 29.11.1986, 15.12.1986 a 19.11.1987, 13.4.1988 a 31.10.1988, 16.4.1990 a 31.7.1991 e de 1.º.8.1991 a 5.3.1997; bem como, convertido o tempo especial em tempo comum, determino que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data em que ele preencheu os requisitos para a sua aposentadoria (12.7.2012). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor e a isenção da autarquia previdenciária. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao autor a fim de que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/152.708.712-6; - nome do segurado : Evandro Bernardo Garcia; - benefício assegurado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e- data do início dos atrasados: 7.12.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003626-44.2014.403.6102 - VALDIR SANTOS MATOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER

RIZZARDO COMIN)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 14.1.2014, f. 26), mediante o reconhecimento do caráter insalubre da atividade de frentista, nos períodos de 1.º.4.1992 a 1.º.7.1999 e de 1.º.11.1999 a 14.1.2014, com posterior conversão em tempo comum. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento de danos morais. Juntou documentos (f. 19-80). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 83. O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 199-233. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 89-128). Juntou documentos (f. 129-138). O autor impugnou a contestação, às f. 142-158. É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 14.1.2014 (f. 26), até o ajuizamento da ação, em 9.6.2014. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 73-75), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das f. 34-37 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa, inicialmente, sobre o reconhecimento como especial das atividades por ele desenvolvidas nos períodos de 1.º.4.1992 a 1.º.7.1999 e de 1.º.11.1999 a 14.1.2014. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação

da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, constato que o autor, durante os períodos de 1.º.4.1992 a 1.º.7.1999 e de 1.º.11.1999 a 14.1.2014, de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (f. 34-37), ficou exposto a agentes químicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária (item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64). Somado a isso, tem-se a característica da periculosidade do estabelecimento, nos termos da Súmula n. 212 do egrégio Supremo Tribunal Federal: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Nesse sentido, o colendo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto 53.831/64, Anexo código 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. Agravo desprovido. (DÉCIMA TURMA, APELREEX n. 00013464220114036123, Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 data: 4.2.2015). O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconheço como exercido em atividade especial os períodos de 1.º.4.1992 a 1.º.7.1999 e de 1.º.11.1999 a 14.1.2014 (DER). Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se os períodos especiais do autor, convertidos em tempo comum, com os demais reconhecidos na esfera administrativa e os constantes na CTPS do autor, tem-se que ele, na época da DER (14.1.2014, f. 26), possuía 39 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de tempo de serviço, preenchendo, assim,

os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Do dano moral Quanto ao dano moral, embora a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar.Dessa forma, no caso em tela, para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 1.º.4.1992 a 1.º.7.1999 e de 1.º.11.1999 a 14.1.2014, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir de 14.1.2014 (f. 26), data do requerimento na esfera administrativa. Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a isenção da autarquia previdenciária.Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/165.483.690-4; - nome do segurado : Valdir Santos Matos; - benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 14.1.2014.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004504-32.2015.403.6102 - GERALDO POPULIN(SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GERALDO POPULIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pelo instituto réu, bem como a concessão de benefício previdenciário.O autor aduz, em síntese, que: a) sempre exerceu atividades profissionais, sem registro em Carteira de Trabalho; b) recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte facultativo; c) em 1996, quando completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, contava com 99 (noventa e nove) contribuições previdenciárias, o que seria suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade; d) desde aquela época (1996), apresentava quadro clínico de moléstias incapacitantes, que justificariam a concessão de aposentadoria por invalidez ou outro benefício em razão de incapacidade; e) em 12.1.2000, o instituto réu lhe concedeu o benefício de amparo assistencial ao idoso (NB 88/115.159.521-4); f) em 18.12.2007, foi concedido à sua esposa o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/523.989.039-7); g) em 9.9.2014, foi informado de que, em razão de a renda per capita do grupo familiar ser igual ou superior a do salário mínimo no período de 12/2007 a 8/2014, deveria restituir ao instituto réu os valores recebidos, naquele período, a título de benefício assistencial; h) apresentou defesa, que foi analisada pelo instituto réu, o qual concluiu pela irregularidade da situação; i) em 23.3.2015, foi notificado da suspensão do pagamento do benefício assistencial e de que deve ressarcir à autarquia previdenciária o valor de R\$ 60.834,45 (sessenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede provimento jurisdicional que obste a cobrança feita pelo instituto réu e que determine o imediato restabelecimento do benefício assistencial.Foram juntados documentos às f. 17-50.É o relatório.Decido.Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são:a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações;b) a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao estado anterior (status quo ante), em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.Da análise do documento da f. 30, verifico que: a) a partir da data em que a esposa do autor passou a receber o benefício previdenciário NB 32/523.989.039-7 (12/2007), ficou caracterizada a situação irregular do recebimento assistencial conferido ao autor; b) a irregularidade em questão consiste no fato de a renda per capita do grupo familiar ser igual ou superior a do salário mínimo, a partir da mencionada data; e c) essa situação deu ensejo a que o Instituto Nacional do Seguro Social cobrasse os valores indevidamente pagos ao autor.Feitas essas considerações, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região posicionou-se no sentido e que os valores pagos a título de amparo social têm natureza alimentar e, por esa razão, são irrepetíveis. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA E DO INSS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES

RECEBIDOS. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Não merece reparos a decisão que negou seguimento ao reexame necessário e às apelações do requerente e da Autarquia, mantendo a r. sentença, que julgou procedente em parte o pedido, apenas para declarar a inexigibilidade do débito relativamente à cobrança dos valores recebidos pelo autor a título de benefício assistencial.- Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo.(omissis)- Não há que exigir do autor a cobrança efetuada pelo INSS.- Os valores foram pagos ao requerente a título de amparo social, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição.- Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé do segurado, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos.(omissis)(TRF/3.ª Região, APELREEX 00006264920134036303 - 1994529, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 16.4.2015)De outra parte, anoto que o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, bem como na Lei n. 8.742/1993. Consoante a regra constitucional, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, regulamentou o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalto que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do 3.º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, que estabeleceu que é considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (ADIN n. 1.232/DF, Relator Ministro Nelson Jobim, DJU 1.º.6.2001). Todavia, o requisito estabelecido no 3.º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Destaco, nesta oportunidade, trecho de precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp n. 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJU 21.10.2002, p. 391). Neste passo, é importante assinalar que a Lei n. 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, a lei deixou claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, situação que justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito da idade. Da mesma forma, a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n. 8.742/1993, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003. No presente caso, verifico que o autor, nascido em 3.1.1931 (f. 19), é casado com Santana Gomes Populin (f. 25); e que a esposa do autor recebe benefício previdenciário, no valor de 1 (um) salário mínimo (f. 27). A hipótese dos autos, portanto, coaduna-se àquela prevista no artigo 34 da Lei n. 10.741/2003, o que confere ao autor o direito ao benefício da prestação continuada. Verifico, portanto, a verossimilhança das alegações do autor. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do caráter alimentar do benefício assistencial. Outrossim, o provimento antecipatório pleiteado pode ser revertido a qualquer momento. Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à autarquia ré que se abstenha de cobrar os valores recebidos pelo autor a título de benefício assistencial a partir de

18.12.2007, e que restabeleça o benefício assistencial (NB 88/115.159.521-4), nos termos da fundamentação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/1950. Considerando o documento da f. 19, defiro o pedido formulado no item b da f. 15, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias para que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências, conforme disposto no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002958-35.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEONARDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP263626 - HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 272/273vº. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3149

EXECUCAO FISCAL

0000534-64.2006.403.6126 (2006.61.26.000534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONVENCAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA ME X VANIA CAETANO X DALVA APARECIDA DE LA COSTA DE OLIVEIRA(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro a conversão em renda dos valores depositados às fls. 310, conforme requerido pela exequente às fls. 317. Procedida a conversão, dê-se nova vista à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4156

MANDADO DE SEGURANCA

0003160-80.2011.403.6126 - ONESIMO BITTENCOURT DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que

requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000370-89.2012.403.6126 - JAQUISON LEITE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001997-31.2012.403.6126 - EDUARDO GOMES DA SILVA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 139 - Defiro nova vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, arquivem-se. P. e Int.

0002546-41.2012.403.6126 - MANOEL BERTASIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005310-97.2012.403.6126 - ISAC DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002242-08.2013.403.6126 - PAULO CESAR NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002380-72.2013.403.6126 - WAGNER RODRIGUES FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003032-89.2013.403.6126 - FRANCISCO FRANCUA FREIRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003206-98.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI SANTIAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003710-07.2013.403.6126 - DOUGLAS BELLONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003822-73.2013.403.6126 - EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP206941 - EDIMAR

HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004500-88.2013.403.6126 - WILSON PEREIRA LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005692-56.2013.403.6126 - NOEL GONCALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003506-26.2014.403.6126 - ALMIRA DA SILVA SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005544-11.2014.403.6126 - MAURILIO FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000376-91.2015.403.6126 - JOAO BATISTA FEDOCE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000478-16.2015.403.6126 - ANTONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003494-75.2015.403.6126 - ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

I - Defiro ao impetrante, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Outrossim, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0003498-15.2015.403.6126 - AMADEU DE JESUS IGNACIO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

I - Defiro ao impetrante, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Outrossim, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à

autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0003508-59.2015.403.6126 - VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO (SP339982 - ALEXANDRE MAGNO LONGO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

I - Defiro ao impetrante, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Outrossim, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 4159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004004-59.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Para ciência dos novos advogados constituídos, publique-se a sentença proferida nos autos. SENTENÇA:

Processo nº 0004004-59.2013.403.6126 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL RÉU: HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR Sentença Tipo D Registro n.º

435/2015 SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, bacharel em administração e direito, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, nascido em 05/09/1975, natural de São Bernardo do Campo, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, podendo ser encontrado na rua Porto Carrero, 833, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP: 09070-240 ou Rua João Ribeiro, 570, apto. 01, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP: 09070-250, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o réu em 23/05/2007, obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/143.783.704-0 em favor de EDNA CECÍLIA FRANÇOSO, mediante fraude, vez que instruiu o pedido do benefício perante a APS de Santo André/SP com a apresentação de CTPS contendo vínculos empregatícios fictícios. Sustenta o parquet que a denúncia demonstrou suficientemente os indícios de autoria e a materialidade delitiva, pois, segundo consta dos autos do inquérito policial, a Sra. EDNA CECÍLIA FRANÇOSO tomou conhecimento dos serviços prestados pelo denunciado através de sua prima Irene Françoso, razão pela qual, com o fim de obter aposentadoria por idade, à qual acreditava fazer jus, entregou os documentos necessários à Irene, a qual os entregou ao denunciado HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, juntamente com um instrumento de procuração assinado pela segurada que este a representasse junto à Autarquia Previdenciária. Da mesma forma, o extrato do agendamento eletrônico realizado em 08/12/2006 também aponta HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR como procurador da interessada. A conduta delituosa praticada pelo réu, portanto, consistiu na inserção em CTPS de vínculos empregatícios fictícios, necessários para o deferimento do benefício de aposentadoria por idade da Sra. Edna. Nesta ocasião, o réu fez constar no referido documento que a mesma trabalhou nas empresas INDÚSTRIA NACIONAL DE ARTES E CERAMICA e MALHAS TECSPORT S/A, de 05/12/1960 a 30/04/1964 e 01/10/1964 a 31/12/1973, respectivamente. Ademais disso, a denúncia informa que, constatada a fraude pela autarquia previdenciária e diante das inúmeras participações do acusado em benefícios fraudulentos, a autarquia previdenciária cessou o pagamento da aposentadoria, concedido durante 08/12/2006 a 30/06/2010, com primeiro recebimento em maio ou junho de 2007. Segundo a investigação policial, o autor recebeu R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) pelo serviço prestado, correspondente ao primeiro saque realizado pela Sra. Edna, na companhia do denunciado. Recebida a denúncia em 03 de setembro de 2013 (fls. 39/40). Citação do réu em 17 de setembro de 2013 (fls. 58-verso). Em apenso, foram juntadas certidões de distribuições da Justiça Federal e folhas de antecedentes criminais relativas ao réu. O réu ofereceu, por defensor constituído (procuração fls. 79), defesa preliminar alegando inocência quanto aos fatos que lhe foram imputados, requerendo a absolvição sumária e, no mérito, a improcedência da ação penal por falta de justa causa ou prova de participação voluntária do réu (fls. 81/86). O Ministério Público Federal apresentou resposta à defesa preliminar do acusado às fls. 92/93, requerendo o regular prosseguimento da ação. Decisão interlocutória (fls. 95), afastando as excludentes a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do acusado, e determinando o prosseguimento do feito. Ofício do INSS (fls. 104/105), informando a quitação da dívida em 08/10/2010, no valor de R\$ 21.343,22 (vinte e um mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) Audiência realizada em 14 de novembro de 2014 no Juízo deprecado (fls. 152) para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Audiência unificada realizada em 18 de março de 2015 neste Juízo (fls. 160/164), para interrogatório do réu. O réu juntou novos documentos (fls. 166/175). Certidão de inexistência de execução penal em face do réu bem como de registro do nome do acusado no Rol Nacional dos Culpados. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 178/182), requerendo a procedência da ação penal e condenação do réu na pena do artigo 171, 3º, do

Código Penal. Alegações finais do réu (fls. 184/188), requerendo a absolvição sumária por ausência de prova de autoria delitiva. É o relatório. DECIDO. Imputa-se ao acusado a prática do delito capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada. Da análise dos autos possível concluir que a segurada EDNA CECÍLIA FRANÇOSO teve deferido em seu favor benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/143.783.704-0, durante o período de 08/12/2006 a 30/03/2010. O pedido de concessão do benefício foi instruído com carteira de trabalho, contendo vínculos empregatícios fictícios, consistentes nos tempo de serviço laborados para as empresas INDÚSTRIA NACIONAL DE ARTES E CERÂMICA E MALHAS TECSPORT S/A, nos períodos de 05/12/60 a 30/04/64 e de 01/10/64 a 31/12/73, respectivamente. Em depoimento prestado na Polícia Federal (fl. 09, do apenso), a segurada declarou que nunca trabalhou na INDÚSTRIA NACIONAL DE ARTES CERAMINCA OU MALHAS TECSPORT S/A. Em depoimento judicial declarou a segurada que: eu sou divorciada e não aposentada. A minha prima havia me dito que eu tinha direito a ser aposentada. Ela disse: Edna traz a sua carteira, que eu tenho um advogado que aposenta por LOAS. Eu não conhecia ele. Daí ele aposentou. E quando fui receber o primeiro ordenado ele foi comigo, e então o conheci. Ele pegou o ordenado na boca do caixa e me deu o resto. Daí eu perguntei, e disse pra ele: se não for uma coisa muito certa eu não quero. Mas se não for uma coisa legal eu não quero. Ele disse: Imagina, a Sra. trabalhou tantos anos e não vai se aposentar? Como pode? Daí eu recebi uma carta do INSS e soube que era uma fraude. Eu fui procurá-lo e ele disse que não podia falar, pois estava sendo procurado. Eu trabalhei pouco tempo. Por isso não seria possível me aposentar. Seria possível apenas o LOAS. Eu paguei três salários mínimos da época a ele. As perguntas da defesa respondeu que quem tratou do benefício foi a prima. E que ele a procurava no buffet. Quem era o Heitor? Resp: Era o Junior, o mocinho. Entreguei os documentos para minha prima. Quando fui receber, ele foi me buscar em casa. E nesse momento disse: pelo amor de deus, só se for algo muito certo. Ele me deixou em casa e se foi. Tratou com o JUNIOR. Eu recebi o LOAS, embora soubesse que tinha direito ao LOAS. Não sabia, no entanto, que os valores não era de loas. Neste caso, diferentemente de outros, a segurada declarou em todos os momentos que as tratativas da obtenção do benefício se deram com o JUNIOR, com o mocinho. Mesmo que as tratativas tenham se dado por interposta pessoa a sua prima, o acusado aparece como sendo o intermediador da obtenção do benefício. Não há menção, neste caso, à participação de seu pai como figura central, como se deu em outros feitos. Saliente-se que esse fato não é desmentido pelo acusado em seu depoimento judicial. Muito ao contrário, o acusado reconheceu que em alguns casos tratou diretamente com os clientes sobre os benefícios, eximindo apenas a sua responsabilidade quanto a análise do tempo de serviço, novamente trazendo à tona, a alegação de que a análise dos benefícios era atribuição exclusiva de seu pai. O fato, no entanto, do acusado ter sido o protagonista inclusive na tratativa com os clientes o traz para outra situação, afastando aquela tese repetida em diversos interrogatórios de que o acusado era mero atendente de telefones e office boy do escritório de seu pai. Restou demonstrado que o INSS induzido a erro, em razão de aposição de vínculos empregatícios fictícios, levando-o a conceder e pagar o benefício em favor da segurada EDNA CECÍLIA. A respeito dos vínculos empregatícios a EDNA firmou declaração escrita que apresentou ao INSS nos seguintes termos: Declaro ainda que só trabalhei nas Lojas Duton S/A registrada e desconheço as outras empresas Industrias de Artes Cerâmicas e Malhas Tecsport S/AA até então era de meu conhecimento que teria direito da aposentadoria conforme informação do procurador Junior, devido ser divorciada e não ter pensão, ter duas próteses nos joelho, deficiência de visão (buraco de macula) não tendo mais condições para trabalhar e hoje ter mais de 65 anos. Em sede policial declarou EDNA: Efetivamente requereu e obteve benefício de aposentadoria por idade e meados de 2007; que recebeu tal benefício por aproximadamente 02 anos; que já efetuou a devolução dos valores conforme se verifica pelo comprovante de pagamento que hora (sic) oferta para ser anexado aos autos; que em razão de sua idade alguns parentes sugeriram a possibilidade de a declarante requerer aposentadoria; que foi uma prima sua, conhecida como IRENE FRANÇOSO, que ofereceu os serviços de JUNIOR, pois era pessoa conhecida por trabalhar com aposentadoria; que sua prima fez contato com JUNIOR e este repassou a lista de documentos a serem apresentados ao INSS; que a declarante reuniu tais documento, CTPS e fotografias, e os levou até o estabelecimento comercial de sua prima que os repassou a JUNIOR; que após 06 meses aproximadamente, JUNIOR entrou em contato telefônico com a declarante informando que seu pedido foi aprovado e o pagamento se iniciaria em breve; que no dia do 1º pagamento, JUNIOR foi até sua residência e levou a declarante até o Banco Itaú de Santo André, que JUNIOR era rapaz de estatura mediana, aparentando ter 28 anos e não muito magro (...) que a declarante nunca trabalhou na INDÚSTRIA NACIONAL DE ARTES CERAMICA OU MALHAS TECSPORT S/AA própria segurada declarou que tinha ciência de que não poderia aposentar-se por ter pouco tempo de serviço, tendo direito apenas ao LOAS. Nada obstante tal fato, a carteira de trabalho de EDNA foi apresentada ao INSS com quase 13 anos de tempo de serviços fictícios. A autoria delitiva também restou demonstrada. A segurada EDNA CECÍLIA reconheceu que a sua prima tratou com o JUNIOR, o mocinho, a obtenção do benefício. Declarou ainda que na data em que recebeu o benefício, o acusado passou em sua residência, levando-a ao banco para sacar a

aposentadoria, ocasião em que já descontou os valores devidos a ele. Os documentos demonstram que o acusado figurou como procurador da segurada tanto no agendamento eletrônico, como no procedimento administrativo de requerimento do benefício da segurada, consoante documentos de fls. 01 a 03 dos autos apensos. A alegação do acusado de que não tinha ciência das fraudes perpetradas por seu pai, uma vez que funcionava, no escritório tão somente como uma espécie de office boy, foi afastada, consoante supra tratado. Declara o acusado que tinha como função no escritório do seu pai apenas de atender a telefonemas, receber os documentos dos clientes, não tendo qualquer participação na análise da documentação, função esta exclusivamente exercida pelo seu pai, Heitor Paviani. Informou ainda que tempos depois em conversa com seu pai o mesmo teria confessado que fazia as fraudes e que o mesmo teria prometido nunca mais praticar quaisquer irregularidades. O acusado, então, só recebia os documentos posteriormente, a fim de que procedesse ao protocolo junto ao INSS. No caso em apreço, no entanto, as tratativas para obtenção do benefício se deram com o Junior. Fato reconhecido pelo próprio acusado. O acusado teria ainda atestado, segundo declarações da testemunha, a total lisura do procedimento, nada obstante a própria EDNA sabia que não poderia ser aposentada, por ausência de tempo de serviço. Em que pese o esforço do acusado em demonstrar a sua total ignorância quanto as fraudes ocorridas nos benefícios intermediados pelo escritório onde trabalhou, a sua tese cai por terra, quando verificamos que neste caso, o acusado exerceu papel diverso, passando a figura principal, na medida em que em nenhum momento não se mencionou a participação de Heitor Paviani pai. Consoante vem decidindo este Juízo, os fatos narrados na denúncia datam de 05/2007. Assim, quando o acusado deu entrada nos documentos da segurada EDNA o mesmo já tinha quase 5 (cinco) anos de experiência no ramo, não sendo crível a alegação de que era totalmente alheio a matéria previdenciária e, que trabalhava ajudando o seu pai, e que a sua atividade seria mesmo de consertar carrinhos de controle remotos. Na própria procuração do INSS, assinada pelo acusado, o mesmo declarou como profissão consultor previdenciário (consult prev). O acusado apresentava-se como analista previdenciário, informação que constou inclusive na procuração apresentada no INSS, no caso da segurada em tela, o que afasta a versão de total desconhecimento do assunto. Com efeito, não seria mesmo crível que uma pessoa com formação em direito e também em administração de empresas e que trabalhava no escritório de seu especializado em intermediar a concessão de benefícios, há mais de 5 anos (considerando a data dos fatos da denúncia), não tivesse conhecimento acerca das fraudes perpetradas. Os ilícitos foram praticados em relação a vários benefícios ao longo de vários anos. O escritório de Heitor Paviani, embora movimentado, era pequeno e todos que ali trabalhavam ficavam no mesmo espaço físico, isto é, em uma mesma sala. Não havia divisão entre os ambientes, segundo relatos de diversas testemunhas já ouvidas neste juízo. Não é crível, mais uma vez, que o acusado não tivesse percebido qualquer irregularidade, pois os segurados que tiveram o seu benefício cassados ou indeferidos certamente teriam comparecido ao escritório para buscar informações. A qualificação do acusado, por si só, afasta a credibilidade da versão do acusado de plena ignorância sobre os fatos, corroborado pelo fato de que neste caso foi ele quem tratou com a cliente sobre o benefício. A somatória de todos os indícios são suficientes, a meu ver, para demonstrar a atuação do réu no presente caso, impondo-se a condenação do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu HEITOR PAVIANI JUNIOR, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade é mais grave, uma vez que detém o acusado formação técnica (bacharel em direito e administração de empresas) e utilizou-se de seus conhecimentos para perpetrar diversos crimes que levaram à lesão do erário público. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados, verifico (do apenso) que embora as certidões apontem a existência de sentença condenatória, não há notícia de trânsito em julgado o que impossibilita o reconhecimento de Maus Antecedentes. Não há, ainda, informações que desabonem as suas condutas sociais, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. A sua personalidade (perfil psicológico e moral) é inclinado à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Assim, diante das circunstâncias negativas fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 30 (vinte) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico estar presente a causa especial de aumento prevista no 3º do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o delito foi praticado contra os interesses do INSS, devendo a pena ser majorada em 1/3 (um terço). Torno, portanto, definitiva a pena em 4 (quatro) anos, e 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, por ser este o regime que melhor atenderá às finalidades da pena, embora o réu não seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), mas atentando-se às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) negativas em especial, à culpabilidade consoante fundamentação supra. Neste sentido, já se pronunciou também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a pena no mesmo patamar ora fixado, e fixou o regime de cumprimento da pena, no semi aberto, em voto da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. André Nekatschalow, nos autos do processo nº 00016300-21.2008.4.03.6181. EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

Autoria e materialidade delitiva comprovadas. 2. 2. Reduzida a pena do réu Heitor Valter Paviani Junior para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.3. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções (CP, artigo 43, I c.c o artigo 45, 1º e 2º, cfr. DELMANTO, Celso, Código Penal comentado, 6ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 920 e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 43, IV, c.c o artigo 46, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade.4. Apelação provida parcialmente. Em que pese, o E. Tribunal Regional Federal ter mantido a possibilidade de substituição da pena, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, diante das circunstâncias judiciais negativas. Entendo que as circunstâncias judiciais negativas são impeditivas, a teor do disposto no artigo 44, III do Código Penal, que as prevê como um dos requisitos, para tal substituição. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução criminal em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que enseje o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Por fim, consultando o sistema processual, observa-se que no feito em relação a Heitor Valter Paviani (autos nº 0002308.51.2014.403.6126), ao qual este é dependente, foi extinta a punibilidade do co-acusado. Traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 15 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004648-02.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Para ciência dos novos advogados constituídos, publique-se a sentença proferida nos autos. SENTENÇA: Autos nº 0004648-02.2013.403.6126 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR Sentença Tipo D Registro n.º 434/2015 SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HEITOR VALTER PAVIANI, brasileiro, casado, economista, portador do RG nº. 5.065.906 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.025.568-34, nascido em 21/05/1944, natural de Santo André/SP, filho de Bruno Paviani e Maria Estella Cocinotta, com último endereço conhecido na Rua Porto Carrero, 833, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP: 09070-240, mas atualmente em lugar incerto e não sabido, e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, bacharel em administração e direito, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, nascido em 05/09/1975, natural de São Bernardo do Campo/SP, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, podendo ser encontrado na Rua João Ribeiro, 570, apartamento 1, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP: 09070-250, ou na Rua Porto Carrero, 833, Bairro Campestre/SP, CEP: 09070-240, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que os réus em 07/02/2008, tentaram obter vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/145.641.433-7 em favor de NEUSA ALEIXO DOS CAMPOS, mediante fraude, vez que instruíram o pedido do benefício perante a APS de Santo André/SP com a apresentação de CTPS contendo vínculos empregatícios fictícios. Sustenta o parquet que a denúncia demonstrou suficientemente os indícios de autoria e materialidade delitiva, pois, segundo consta dos autos do inquérito policial, a Sra. NEUSA ALEIXO DOS CAMPOS com o fim de obter aposentadoria por idade, à qual acreditava fazer jus, entregou pessoalmente os documentos a HEITOR VALTER PAVIANI, em seu escritório, juntamente com um instrumento de procuração por ela assinado para que HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR a representasse junto à Autarquia Previdenciária. Da mesma forma, o extrato do agendamento eletrônico realizado em 09/11/2007 também aponta HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR como procurador da interessada. A conduta delituosa praticada pelos réus, portanto, consistiu na inserção em CTPS de vínculo empregatício falso, necessário para o deferimento do benefício de aposentadoria por idade da Sra. Neusa, qual seja, empresa SOC. PROD. AGRIC. INDUSTRIAIS S/A, compreendido entre 23/10/1964 a 31/12/1969. A denúncia informa que o benefício fora inicialmente indeferido por perda da qualidade de segurado. Em sede recursal administrativa, após indícios de irregularidade por não comprovação do vínculo empregatício com referida empresa, a autarquia previdenciária manteve o indeferimento da aposentadoria por idade. Posteriormente, consta da investigação policial que a Sra. Neusa negou categoricamente o referido vínculo. Ademais disso, narra a denúncia que, para perpetrar a fraude e consumir o delito ora em persecução penal, de acordo com informações constantes de inquéritos policiais anteriormente instaurados em face dos denunciados, estes cobravam quantia variável entre um e três benefícios, aproximadamente R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00, dependendo do valor do benefício obtido. No presente caso, não houve pagamento, visto que na maioria das vezes este era realizado após a concessão do benefício. Recebida a denúncia em 23 de outubro de 2013 (fls.

81/82).Citação do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR em 04 de fevereiro de 2015 (fls. 192).Citação do réu HEITOR VALTER PAVIANI por edital (fls. 106, 111/115).Em apenso, foram juntadas certidões de distribuições da Justiça Federal e folhas de antecedentes criminais relativas aos réus. O réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR ofereceu, por defensor constituído (procuração fls. 194), defesa preliminar alegando inocência quanto aos fatos que lhe foram imputados, requerendo a absolvição sumária e, no mérito, a improcedência da ação penal por falta de justa causa ou prova de participação voluntária do réu (fls. 199/203). Decretada a suspensão da ação e da prescrição da pretensão punitiva com relação a HEITOR VALTER PAVIANI (fls.205/206), determinando-se, ainda, o desmembramento do feito com relação a HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR a fim de viabilizar a persecução penal.O Ministério Público Federal apresentou resposta à defesa preliminar do acusado às fls. 225/226, requerendo o regular prosseguimento do feito. Decisão interlocutória (fls. 228), afastando as excludentes a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do acusado, e determinando o prosseguimento do feito. Em razão da ausência justificada da testemunha arrolada pela acusação na audiência designada para o dia 17 de setembro de 2014, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, deferida às fls. 259.Decorrido o prazo suspensivo, em 18 de março do corrente ano foi realizada audiência unificada de instrução (fls. 271/275) para interrogatório do réu, oportunidade em que a acusação desistiu da testemunha arrolada, tendo em vista que, mais uma vez, a mesma justificou sua ausência.O réu juntou novos documentos (fls. 276/286).Certidão de inexistência de execução penal em face do réu bem como de registro do nome do acusado no Rol Nacional dos Culpados (fls. 287).Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 298/304), requerendo a procedência da ação penal e condenação do réu na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal.Alegações finais do réu (fls. 306/311), requerendo a absolvição sumária por ausência de prova de autoria delitiva.É o relatório.DECIDO.Consigno, de saída, que as audiências de interrogatório deste feito foi realizada conjuntamente com o feito de nº 0004004-59.2013.6126, razão pela qual o interrogatório está na gravação audiovisual após o termino das declarações do acusado quanto ao processo n 0004648-02.2013.6126.Imputa-se ao acusado a prática do delito capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal, em sua forma tentada:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade delitiva encontra-se demonstrada.Da análise dos autos possível concluir que a segurada NEUSA ALEIXO CAMPOS teve protocolizado perante o INSS pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/145.641.433-7, que restou indeferido.Constatou-se que para instruir o requerimento administrativo a segurada, por meio de seu procurador, apresentou CTPS contendo vínculos empregatícios fictícios.Consta dos autos do procedimento administrativo, apenso I, declaração firmada pela segurada, no sentido de que a única empresa em que trabalhou foi na Lanificio Jafet (fl.37).Dos autos do inquérito policial apenas, consta depoimento da segurada prestada perante a Polícia Federal onde declarou que:QUE por volta do início do ano de 2008 a Declarante encontrou com uma amiga na porta da escola quando foi buscar sua neta; que no sobredito encontro a amiga de prenome NEIDE aventou a possibilidade da Declarante obter um benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ofertando-lhe naquela oportunidade o endereço da Rua Porto Carrero, 833 - bairro Campestre - Santo André/SP, local em que algumas pessoas realizavam a obtenção de benefícios frente ao INSS; que após o contato com a amiga de prenome NEIDE a declarante frequentou o referido escritório por duas vezes, das quais a ultima foi justamente com o intuito de reaver sua CTPS, fato que não ocorreu, pois foi retida pela pessoa de HEITOR VALTER PAVINAI, reconhecida após compulsar os álbuns fotográficos nesta delegacia, apontando sem sombra de dúvida a fotografia de nº 121; que muito embora sobredito senhor tenha viabilizado, a tentativa de obtenção do benefício em comento, foi seu filho que assinou o referido documento, como demonstra assinatura aposta no expediente encartado as fls. 01 do apenso I; que por derradeiro, pode afirmar com certeza absoluta que não exerceu qualquer atividade laborativa na empresa SOCIEDADE PRODUTOS AGRICOLAS INDUSTRIAIS S/A no período de 1964 a 1969, somente que trabalhou e efetivamente foi registrada em período antes na empresa LANIFÍCIO JAFET, não exerceu qualquer outra atividade remunerada tendo permanecido me casa cuidando de suas filhas.Em sede judicial não pode a testemunha segurada ser ouvida, pois em razão de doença grave permaneceu impossibilitada de comparecer em Juízo, nada obstante redesignações de audiências tenham sido decretadas.Entretanto, a declaração da segurada não destoa dos demais elementos trazidos como provas para os autos da ação penal.Com efeito, da análise da carteira de trabalho que ainda se encontra acostada aos autos, o vínculo empregatício com a empresa LANIFÍCIO JAFET encontra-se integro, e na parte final da CTPS, nas anotações estão registrados os períodos em que foi a segurada afastada em razão de licença maternidade e outras informações que comumente são apostas nas CTPS, tudo a indicar que, de fato, houve a regular prestação de serviços para esta empresa, tal como declarado pela segurada.Da simples análise visual da CTPS, já quanto ao segundo vínculo apostado, justamente aquele que a segurada declara nunca ter existido, nota-se que as anotações gerais foram todas apostas pela mesma pessoa, com a mesma caneta, provavelmente na mesma data em que pese tratar-se de informação sobre a evolução salarial, sofrido ao longo dos anos em que perdeu o anotado vínculo empregatício.Em memorando INSS/BENEF/MOBGEXSTA nº

02/2011(fl. 83 do inquérito policial) consta a seguinte informação:(...)3. Conforme fls. 58, juntamente com as razões do recurso, foi encaminhada a Carteira Profissional nº 18907 série 118 expedida em 26/03/2058 original, a qual fora localizada pela APS Santo André à época de instrução do recurso à JR.4. Verificamos que à página 8 do referido documento consta o registro com a empresa Soc. Prod. Agric. Industriais S/A, período de 23/10/64 a 31/12/69, computado na contagem com a qual o benefício foi indeferido e não comprovado pela interessada após regular procedimento de apuração.5. Saliente-se que as anotações de férias e alterações salariais constantes nas páginas 21/22 e 32 do documento aparentam ter sido apostas, salvo melhor juízo, todas na mesma ocasião. Acrescente-se que não consta anotação relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, salientando que seria presumível a opção na vigência do alegado vínculo pois o FGTS foi criado em 13/09/1966 pela Lei 5.107.O citado vínculo foi localizado em 11 dos benefícios requeridos pelos procuradores Heitor Valter Paviani e Heitor Valter Paviani Junior. O requerimento administrativo do benefício da segurada foi protocolizado pelo acusado, consoante procuração apresentada na mesma oportunidade (fl. 22/24), o que demonstra a participação do acusado na tentativa de obtenção indevida do benefício. Resta, portanto, demonstrado a tentativa de indução a erro do INSS, com a aposição de vínculo empregatício fictício, a fim de que possível fosse a concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da segurada NEUSA ALEIXO DE CAMPOS. A autoria delitiva também restou demonstrada. Nada obstante tenha a segurada feito menção a que as tratativas sempre se deram com o Heitor Valter Paviani, e, não acusado entendendo perfeitamente caracterizada a autoria delitiva do acusado. Com efeito, os documentos demonstram que o acusado figurou como procurador da segurada no procedimento administrativo de requerimento do benefício. A alegação do acusado de que não tinha ciência das fraudes perpetradas por seu pai, uma vez que funcionava, no escritório tão somente como uma espécie de office boy e atendente de telefones, não merece acolhida. Declara o acusado que tinha como função no escritório do seu pai apenas a de atender a telefonemas, receber os documentos de clientes, não tendo qualquer participação na análise da documentação, função esta exclusiva do sr., Heitor Valter Paviani. Informou ainda que tempos depois em conversa com seu pai o mesmo teria confessado que fazia as fraudes na casa de uma tia do depoente, longe das vistas do acusado, razão pela qual não teria como saber que seu pai fraudava as CTPS's apondo vínculos empregatícios fictícios..O acusado, então, só recebia os documentos posteriormente, a fim de que procedesse ao protocolo de tais requerimentos junto ao INSS. Em que pese o esforço do acusado em demonstrar a sua total ignorância quanto as fraudes ocorridas nos benefícios intermediados pelo escritório onde trabalhou, entendo que diversos são os fatores que demonstram a fragilidade desta tese. Do depoimento do acusado, extrai-se que o mesmo teria trabalhado com seu pai desde 2003 até 2011 quando foi preso, em escritório especializado em intermediar benefícios previdenciários. O pai do acusado não era advogado, tendo apenas formação de contador, ao contrário do acusado que é bacharel em direito. Veja-se que quando o acusado vai trabalhar com o seu pai ele já tem experiência profissional anterior, já que deixou de trabalhar no Clube Aramaçã para se dedicar aos negócios da família. Os fatos narrados na denúncia datam de 02/2008. Assim, quando o acusado deu entrada nos documentos da segurada NEIDE ALEIXO CAMPOS o mesmo já tinha mais de 5 (cinco) anos de experiência no ramo, não sendo crível a alegação de que era totalmente alheio a matéria previdenciária. Com efeito, não é crível que uma pessoa com formação em direito e também em administração de empresas e que trabalhava no escritório especializado em intermediar a concessão de benefícios, há mais de 5 anos (considerando a data dos fatos da denúncia), não tivesse conhecimento acerca das fraudes perpetradas. Os ilícitos foram praticados em relação a vários benefícios ao longo de vários anos. O escritório de Heitor Valter Paviani, embora movimentado, era pequeno e todos que ali trabalhavam ficavam no mesmo espaço físico, isto é, em uma sala. Não é crível, mais uma vez, que o acusado não tivesse percebido qualquer irregularidade, pois os segurados que tiveram o seu benefício cassados ou indeferidos certamente teriam comparecido ao escritório para buscar informações. A qualificação do acusado, por si só, afasta a credibilidade da versão do acusado de plena ignorância sobre os fatos. Ademais, no caso em apreço constata-se que o acusado protocolizou as razões recursais da decisão que indeferiu o benefício da autora, texto no qual possível aferir que o mesmo tinha conhecimentos bastante específicos sobre a matéria. Oportuno se faz transcrever as referidas razões: Aposentadoria por idade. Protocolo em 07/02/08 foi indeferido erroneamente pois, de acordo com a M.P. 83/02 convertida na Lei 10.666/03, não há necessidade de possuir qualidade de segurado mas sim carência e idade onde a D. Neusa possui 67 anos e 140 meses, com esses requisitos, o mesmo possui direito a sua aposentadoria por idade. Em depoimento judicial o acusado declarou que: assim como em outros casos, o funcionário do INSS orientou o acusado a interpor recurso, dizendo ainda o que deveria escrever. Nada obstante as declarações do acusado, não parece crível que um funcionário do INSS, orientasse o acusado a protocolizar um recurso, citando inclusive leis previdenciárias que vieram a alterar sobremaneira os requisitos concessivos da aposentadoria por idade. A observância da Lei citada nas retro transcritas razões recursais, foi causa de um cem número de ações judiciais, visto que a entidade autárquica vinham fazendo interpretação restritiva de seus dispositivos. Assim, não é razoável imaginar quem um servidor do INSS, que por vezes não detém conhecimentos profundos sobre o fundamento legal para que um ou outro procedimento seja adotado, tenha recomendado e até ditado os termos em que o recurso deveria ser interposto pela parte. Esta situação não se confunde com aquela em que o acusado conta que o funcionário atendente do INSS em algumas oportunidades na análise da documentação, em verificando que a parte já disporia de tempo suficiente para obter o benefício,

aconselhava o acusado a, agindo como procurador, desistisse do cômputo de alguns vínculos, pois aqueles não influenciariam na concessão do benefício. Nesta situação, o servidor responsável pela análise do tempo, detém conhecimentos para concluir se um determinado vínculo tem ou não condições de ser reconhecido, sem a produção de outras provas, até mesmo pelas informações constantes do CNIS, situação que não se confunde, a meu ver com as das razões recursais. Esse recurso administrativo elaborado pelo acusado demonstra que o mesmo tinha conhecimentos técnicos sobre a matéria como seria de se esperar de um bacharel de direito que trabalho em um escritório bastante movimento que se dedica exclusivamente à intermediação de benefícios previdenciários, afastando assim as alegações do acusado de que na realidade não detinha qualquer conhecimento técnico, mormente, quanto a contagem do tempo de serviço trabalho centralizado única e exclusivamente na pessoa de seu pai. Resta, evidenciado, portanto, que o acusado sempre estava no escritório. Assim, embora a segurador tenha tratado da questão diretamente com Heitor Paviani, o certo é que a presença do acusado no local, mesmo quando os clientes iam ao local na busca de explicações era constante. A somatória de todos os indícios são suficientes, a meu ver, para demonstrar a atuação do réu no presente caso, impondo-se a condenação do acusado.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu HEITOR PAVIANI JUNIOR, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, I do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade é mais grave, uma vez que detém o acusado formação técnica (bacharel em direito e administração de empresas) e utilizou-se de seus conhecimentos para perpetrar diversos crimes que levaram à lesão do erário público. No tocante aos antecedentes embora haja condenações do acusado, não há ainda trânsito em julgado, razão pela qual deixa-se de se reconhecer maus antecedentes. Não há, ainda, informações que desabonem as suas condutas sociais, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Os inúmeros apontamentos demonstram que a sua personalidade (perfil psicológico e moral) é inclinado à prática delitativa. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na segunda fase de fixação da pena, não verifico a presença de atenuantes. Não há agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, verifico estar presente a causa especial de aumento prevista no 3º do artigo 171, do Código Penal, assim como a causa de diminuição da pena da tentativa. Aplicando-se a redução da pena relativa a tentativa, próxima em seu mínimo, uma vez que todos os atos executórios foram praticados pelo acusado, apresentando requerimento administrativo instruído com CTPS fraudada com a aposição de vínculo empregatício fictício, e ainda quando negado o benefício prosseguiu o acusado na empreitada criminosa, na medida em que interpôs recurso administrativo para tentar lograr o benefício previdenciário. O crime, portanto, não se consumou tão somente por motivos alheios à vontade do agente, tendo o mesmo percorrido todo o iter criminoso, o que recomenda a aplicação da diminuição decorrente da tentativa em seu mínimo legal. Dessarte, aplico a redução da pena em 1/3, pelo que fixo a pena em 1 ano, 4 meses e 0 dia, e 14 dias-multa. Tendo em vista tratar-se de estelionato tentado praticado contra o INSS, há que incidir a causa especial de aumento prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/3. Assim, torno definitiva a pena 2 (dois) anos, 8 (oito) meses, e 26 (vinte e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, à vista das informações financeiras constantes dos autos, bem como do depoimento do acusado em interrogatório judicial, que não revelam capacidade econômica privilegiada do acusado. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o montante da pena ora aplicada. Também considerando o montante da pena aplicada, entendo razoável reconhecer o direito da substituição da pena, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º do Código Penal por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser indicada pelo Juízo da execução penal. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução criminal em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que enseje o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Ademais, o montante da pena fixada, vez que possibilita a sua conversão para pena restritiva de direitos, não indica a necessidade de recolhimento do réu à prisão, nesta fase. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 15 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5499

MANDADO DE SEGURANCA

0001043-77.2015.403.6126 - DENISE KONDRATOVICH FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 12/62. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS, às fls. 76/93, alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 96. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: Não merece amparo a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU

DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 35/36, 37/38 e 55/56, comprovam que nos períodos de 10.04.1989 a 15.12.2000 e de 16.12.2000 a 17.06.2014, a autora estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes da atividade profissional de fisioterapeuta e a exercia em ambiente hospitalar estando sujeita aos agentes agressivos: vírus, bactérias e parasitas, uma vez que no desempenho de sua função era necessário o atendimento direto ao paciente. Por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79. (APELREEX 00016404320104036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Assim, considerando os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença, depreende-se que a impetrante já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Assim, a análise do benefício ocorrido na esfera administrativa foi incorreta, cabendo a revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para reconhecer como atividade especial, o período de 10.04.1989 a 17.06.2014, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/171.714.287-4, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002402-62.2015.403.6126 - LUCAS MIRANDA SOARES(SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por LUCAS MIRANDA SOARES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio.Sustenta a Impetrante que, em 23.04.2015, quando tentou firmar o contrato de estágio junto à empresa BANCO SANTANDER BRASIL S/A, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um número superior a 50 (cinquenta) créditos em um conjunto de disciplinas obrigatórias.Juntou documentos de fls. 10/16.Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 20/21, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento.Informações da autoridade impetrada às fls. 48/53 defendendo o ato objurgado.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 59/61.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber:Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina:Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos:Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número mínimo de créditos num conjunto de disciplinas para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários.Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas.No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a

Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa BANCO SANTANDER BRASIL S/A.. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002421-68.2015.403.6126 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS(SP340672 - ANA PAULA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender a eficácia do ato lesivo e assegure ao impetrante o direito de que suas homologações realizadas em sede de Arbitragem sejam devidamente aprovadas para levantamento do SEGURO-DESEMPREGO. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/24 e 30/33.Foi indeferida a liminar pretendida às fls. 34 e verso.Nas informações a autoridade impetrada esclarece não ser competente para liberar ou reter as parcelas de seguro desemprego (fls. 40).A UNIÃO FEDERAL apresenta requerimento de ingresso no feito para defender o ato objurgado (fls. 42/52).Vieram os autos para reexame do provimento liminar.Fundamento e decido.Admito o ingresso da UNIÃO FEDERAL neste mandamus. Anote-se.De início, ressalto que o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo é a autoridade com atribuições para rever o ato apontado como violador do direito líquido e certo do impetrante. Portanto está legitimado para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. (AMS 00177784619904036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com efeito, Memorando circular n. 33, editado pelo órgão da Administração é norma procedimental infralegal, e não pode cuidar de matéria que a Lei nº 7.998/90 não tratou. Ademais, em atenção ao princípio da legalidade que impõe ao agente público, em sua atividade funcional, submeter-se aos ditames da lei, não podendo deles se afastar ou desviar-se, sob pena de praticar ato inválido.No entanto, a possibilidade do levantamento dos valores do Seguro Desemprego por demissão imotivada ou sem justa causa, homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, é pacífica em nossa jurisprudência. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. A sentença arbitral é instrumento hábil para liberação do seguro-desemprego. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(AMS 00223680220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ÁRBITRO PARA REQUERER A VALIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL PARA FINS DE LIBERAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Embargos de declaração do impetrante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos declaratórios como agravo legal, eis que a pretensão do embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ele manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial do E. SJT e desta E. Corte, do qual partilha o Relator que a prolatou. Estando devidamente fundamentada, não padece de nenhum vício formal que justifique sua reforma. - O impetrante, na qualidade de árbitro, postula provimento jurisdicional para que se confira validade às sentenças arbitrais por ele proferidas, para fins de liberação de seguro-desemprego em favor dos empregados beneficiários. Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Desta feita, somente o empregado possui legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores. - Agravo legal desprovido.(AMS 00027084320104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Contudo, no caso em tela, apesar das sentenças arbitrais possuírem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, friso que a legitimidade para executar essas sentenças é das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem. Deste modo, é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente o trabalhador é quem possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar o levantamento do seguro-desemprego.Ademais, em face do disposto no

artigo sexto do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifico, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não são titulares de legitimidade ativa ad causam, pois não detêm os direitos envolvidos no procedimento arbitral. (AMS 00199823820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Portanto, o impetrante, na qualidade de árbitro, carece de legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a CEF não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize a liberação do seguro-desemprego. A legitimidade, concludo, é somente do titular da conta. (AMS 00082550420134036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Diante do exposto, como o impetrante não têm legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores do seguro-desemprego, por esta razão entendo ausente condição da ação e, assim, JULGO EXTINTA a ação extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002441-59.2015.403.6126 - LUCAS JACOBUS FORTES LUYTEN(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por LUCAS JACOBUS FORTES LUYTEN em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio.Sustenta a Impetrante que, em 04.05.2015, quando tentou firmar o contrato de estágio junto à empresa ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um número superior a 50 (cinquenta) créditos em um conjunto de disciplinas obrigatórias. Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/26.Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 28/29, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento.Informações da autoridade impetrada às fls. 35/40, defendendo o ato objurgado.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 64/65.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.De início, pontuo que o impetrante possui 69 (sessenta e nove) créditos no conjunto de disciplinas, segundo a documentação acostada às fls. 20.Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber:Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina:Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos:Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número mínimo de créditos num conjunto de disciplinas para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários.Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas.No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de

Estágio do impetrante com a empresa ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A.. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003495-60.2015.403.6126 - GILBERTO VERÍSSIMO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. GILBERTO VERÍSSIMO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivo de que a autoridade coatora promova a análise e conclusão do recurso administrativo interposto referente a decisão denegatória proferida no requerimento de benefício NB.:

42/169.6040.383-9. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento de revisão manejado pelo impetrante, não foi cumprido dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/88. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Sem prejuízo, regularize o impetrante sua petição inicial, no prazo legal, procedendo a juntada de mais uma contrafé, para atendimento ao disposto no artigo 7º., da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Intime-se. Oficie-se.

0003496-45.2015.403.6126 - EDSON VIEIRA LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. EDSON VIEIRA LIMA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivo de que a autoridade coatora promova a análise e conclusão do recurso administrativo interposto referente a decisão denegatória proferida no requerimento de benefício NB.: 42/169.840.945-9. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento de revisão manejado pelo impetrante, não foi cumprido dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. Com a inicial, juntou os documentos de fls.

14/101. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Sem prejuízo, regularize o impetrante sua petição inicial, no prazo legal, procedendo a juntada de mais uma contrafé, para atendimento ao disposto no artigo 7º., da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009233-57.1999.403.6104 (1999.61.04.009233-9) - ERMELINDA MARTINI CRUZ(SP140493 - ROBERTO

MOHAMED AMIN JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cobre-se a devolução do mandado de intimação, porque expirado o prazo para seu cumprimento.

0002666-05.2002.403.6104 (2002.61.04.002666-6) - EGBERTO PAULO GRIESE X ERICA IRENE ANDRADE(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Vistos em inspeção.Intime-se o INSS da habilitação de Egberto Paulo Griese e Érica Irene Andrade (fls. 615).Após, tornem conclusos para sentença.

0004904-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004904-1) - GILSON GAMA DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 450: Cumpra-se.

0005877-05.2009.403.6104 (2009.61.04.005877-7) - RICARDO NOSSA CASTELLANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se pessoalmente o expert do teor de fl. 139.

0006627-07.2009.403.6104 (2009.61.04.006627-0) - ANA MARA KALIL - INCAPAZ X JOEL COSMO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para sentença.

0010276-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010276-6) - AMADEU CASSIANO ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 547: Cumpra-se.

0012726-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012726-0) - PAULO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 300: Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

0004928-44.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS VICENTE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de fl. 168, destituo o perito Luis eduardo Negrini do encargo judicial. Nomeio o perito engenheiro César José Ferreira (cesar.j.f@hotmail.com) para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, Km 6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada sendo mais requerido, requisitem-se os honorários do perito, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005227-21.2010.403.6104 - LEONIDAS ROBERTO DE LARA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor a desentranhar as CTPS originais acostadas às fls. 236, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, substituí-las por cópias.Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007440-97.2010.403.6104 - RAIMUNDA DA LUZ SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cobre-se a devolução do mandado de fl. 227, porque expirado o prazo para seu cumprimento.

0008733-05.2010.403.6104 - EDSON ALVES DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA, no período de 01/10/1997 a 01/12/2009. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela produção de prova pericial, a fim de constatar o exato nível de ruído a que estava exposto. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, reconsidero a decisão de fls. 97, por entender imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito CÉSAR JOSÉ FERREIRA (cesar.j.f@hotmail.com) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0006485-27.2010.403.6311 - JAMIR MOREIRA GABRIEL(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para verificar o valor da RMI do benefício pleiteado nesta ação. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000749-33.2011.403.6104 - FERNANDO LUIZ CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário nos períodos apontados na inicial. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela expedição de ofício ao OGMO para que apresente o LTCAT. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Destarte, reconsidero a decisão de fls. 221, por entender imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o Engº César José Ferreira, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo

laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período?2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais.4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.A data da perícia será oportunamente designada.Sem prejuízo, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPR. Oficie-se ao OGMO, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 23/28. Em resposta deverá o órgão gestor esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período pleiteado, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido apenas constata que o autor esteve exposto a níveis de ruído até 87 dB, sendo necessária informação objetiva. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.

0007902-20.2011.403.6104 - GRICEL DA SILVA BOTELHO X DALMIRO DE LA ROSA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0003920-56.2011.403.6311 - IRENE ALVES DE OLIVEIRA(SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 240: aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento. No silêncio, voltem conclusos.

0005125-28.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS CHAVES OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o despacho de fl. 184, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, 267, parágrafo 1º).

0011365-33.2012.403.6104 - MARCIA SPINETTI(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Tendo em vista o demonstrativo da simulação do cálculo do tempo de contribuição já acostado pelo INSS às fls. 117, e no qual é considerado o período de 06/11/1994 a 18/02/2003, resta prejudicado o pedido de fls. 170.Intimem-se, e, após, tornem conclusos para sentença.

0011597-45.2012.403.6104 - CLAUDIO EDUARDO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Fls. 144/146- Dê-se vista dos documentos juntados ao INSS.Após, tornem conclusos para sentença.

0003493-25.2012.403.6311 - MICHELE MAFFEI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se pessoalmente o representante da empresa destinatária do ofício de fl. 335 do teor de fl. 333 e do pedido de fl. 332, para que o cumpra em 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência (Código Penal, artigo 330). No momento da diligência, deverá o Sr. Analista Executante de Mandados proceder à

qualificação do intimando. Cumpra-se.

0002528-52.2013.403.6104 - REGINALDO DE ABREU GOMES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 214.

0002868-93.2013.403.6104 - LEONIDAS MARTINS COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, nos períodos apontados na inicial. Tendo em vista as informações de fls. 248, bem como o exposto às fls. 255/256, oficie-se à CODESP, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 246/251, para que esclareça a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes dos formulários, já que o documento expedido apenas constata que o autor esteve exposto a poeiras diversas (avaliação quantitativa), sendo necessária informação objetiva, devendo especificar, com o nome científico, as poeiras a que estava exposto o autor. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

0005469-72.2013.403.6104 - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a resposta ao ofício enviado.

0006434-50.2013.403.6104 - SEVERINO ALEXANDRE DA CRUZ(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na Rubino Engenharia e Serviços de Manutenção, dentro da área da COSIPA de 13/04/1995 a 06/08/1996, e não reconhecido pelo INSS. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito CÉSAR JOSÉ FERREIRA (cesar.j.f@hotmail.com) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006547-04.2013.403.6104 - GILBERTO MEIRELLES PASSOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS. Após, tornem conclusos para sentença.

0009263-04.2013.403.6104 - APARECIDO DE ALMEIDA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o decurso do prazo para atendimento à determinação de fl. 158. No silêncio, voltem conclusos.

0009582-69.2013.403.6104 - MARIO VIEIRA FILHO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário nos períodos apontados na inicial. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela expedição de ofício ao OGMO para que apresente o LTCAT. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controversa a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho, para tanto, nomeio para o encargo o Engº César José Ferreira, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Sem prejuízo, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA. Oficie-se ao OGMO, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 91/100. Em resposta deverá o órgão gestor esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período pleiteado, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido apenas constata que o autor esteve exposto a níveis de ruído até 92 dB, sendo necessária informação objetiva. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

0010528-41.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o informado à fl. 103, oficie-se diretamente à Agência da Previdência Social de São Paulo - Brás, nos termos da determinação de fl. 74vº, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, para atendimento.

0002887-60.2013.403.6311 - EDISON ISABELLA CHARQUERO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a juntar a certidão de objeto e pé da Reclamação Trabalhista 00202006020095020445, ajuizada em face do Museu de Arte Sacra de Santos, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Santos, Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003255-69.2013.403.6311 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MARIA DOMINGUES DOS SANTOS
Diante das diversas tentativas de localização da corrê, defiro a consulta de endereço nos sistemas BACENJUD e

INFOJUD. (CPF 383.718.978-39). Após, expeça-se mandado de intimação da requerida. Int.

0003722-48.2013.403.6311 - VANDERLEI RAMALHO DIAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, a cópia da decisão que apreciou o pedido de revisão protocolizado por Vanderlei Ramalho Dias, em 19.07.2012, sob n. 140035951, referente ao NB 551.023.602-3. Com a juntada da informação requisitada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0002204-28.2014.403.6104 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS. Após, tornem conclusos para sentença.

0002930-02.2014.403.6104 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS. Após, tornem conclusos para sentença.

0003455-81.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO SERAFIM(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS. Após, tornem conclusos para sentença.

0004570-40.2014.403.6104 - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS. Após, tornem conclusos para sentença.

0004573-92.2014.403.6104 - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS. Após, tornem conclusos para sentença.

0004778-24.2014.403.6104 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS. Após, tornem conclusos para sentença.

0005215-65.2014.403.6104 - LILIAN MARA TELES DE OLIVEIRA JOAO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS. Após, tornem conclusos para sentença.

0005387-07.2014.403.6104 - CELSO PINTO DA SILVA(SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, com prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo referente ao seguinte benefício: NB 42/159.193.252-9, DER 13/01/2012, por CELSO PINTO DA SILVA (NIT 1.207.534.006-6). Com a juntada das informações requisitadas, dê-se vista às partes. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0005449-47.2014.403.6104 - JULIANA VIEIRA NABACK(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS. Após, tornem conclusos para sentença.

0005541-25.2014.403.6104 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor de fl. 82, oficie-se à Agência da Previdência Social do Guarujá-SP, nos moldes da determinação de fl. 57vº. Prazo para atendimento: 15 (quinze) dias.

0006316-40.2014.403.6104 - DANIEL DITTRICH(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS. Após, tornem conclusos para sentença.

0007149-58.2014.403.6104 - PAULO EDUARDO DAMACENO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se por 15 (quinze) dias, o atendimento ao ofício de fl. 155. No silêncio, voltem conclusos.

0008259-92.2014.403.6104 - SIDNEY FERREIRA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se por 15 (quinze) dias, a vinda da resposta ao ofício de fl. 82. No silêncio, voltem conclusos.

0008944-02.2014.403.6104 - GIVALDO DOS SANTOS PROFESSOR(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS. Após, tornem conclusos para sentença.

0009083-51.2014.403.6104 - LAUDO JOSE DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se pessoalmente o representante legal da empresa destinatária do ofício de fl. 52, para que dê cumprimento à determinação de fl. 49, nos moldes da petição de fls. 47/48, em 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência (Código Penal, artigo 330). No momento da diligência, deverá p Sr. Analista Executante de Mandados proceder à qualificação completa do intimando. Cumpra-se.

0009116-41.2014.403.6104 - JOSE PATARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reitere-se a solicitação de fl. 72 por meio de correio eletrônico.

0001796-95.2014.403.6311 - MAURICIO VALENTIM DOS SANTOS(SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias. Int.

0003050-06.2014.403.6311 - ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP202882 - VALMIR BATISTA PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao INSS do livro de registro de empregados, a que se refere a petição de fls. 78/79 e que, segundo a certidão de fl. 80, encontra-se arquivado no escaninho denominado provas, para manifestação no prazo legal. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0003854-71.2014.403.6311 - GERMAR MARTINS CARVALHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a resposta ao ofício enviado.

0005802-48.2014.403.6311 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 64: Defiro a devolução do prazo, a contar do término da inspeção geral ordinária. Int.

0000913-56.2015.403.6104 - PAULO CESAR COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 59/84: Ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias. Int.

0000914-41.2015.403.6104 - JOAO ROMEU SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias. Int.

0002804-15.2015.403.6104 - IVANI PEREIRA VOGADO(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro a expedição de ofício, posto que compete à parte autora a elaboração dos cálculos referentes ao valor da causa. Defiro à requerente o prazo de 5 (cinco) dias para emendar a inicial. Int.

0002961-85.2015.403.6104 - HUMBERTO PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo referente ao NB 106.042.579-0, CPF 802.124.768-15. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0002980-91.2015.403.6104 - TEREZA PEREIRA NUNES DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo referente ao NB 168.720.408-7, CPF 133.886.388-61. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0003015-51.2015.403.6104 - JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

0003283-08.2015.403.6104 - EUNICE DE OLIVEIRA SILVA(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 42: Defiro pelo prazo improrrogável de 5 dias. Int.

0003284-90.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl.53: Defiro pelo prazo improrrogável de 5 dias. Int.

0004064-30.2015.403.6104 - ADELAIDE JOAQUIM VIEIRA FERNANDES(SP090294 - FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 34, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro à autora, o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004108-49.2015.403.6104 - MARIO ROCHA ARANTES(SP285309 - THELMA DIAS ARANTES E SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRIO ROCHA ARANTES, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido o período trabalhado na empresa SOBRASCO - Sociedade Brasileira de Construções S/A, bem como os períodos recolhidos como contribuinte individual sob as matrículas 21-136-00260-55 e 10935925861. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de computar o tempo em que o demandante laborou na empresa supracitada, no período de 25/10/1966 a 25/02/1967, assim como não computou o tempo de contribuição individual recolhido, os quais totalizam 16 anos, 9 meses e 20 dias. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Identifiquem-se os autos. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No

caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, recebe sua aposentadoria normalmente, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Int.

0004152-68.2015.403.6104 - ROGERIO JORGE(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 22, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004286-95.2015.403.6104 - JURANDINO LISBOA DE JESUS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 40, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Tendo em vista que a procuração, bem como a declaração de hipossuficiência datam de julho de 2012 e o comprovante de residência acostado aos autos refere-se a de julho de 2009, defiro ao autor, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, trazendo os documentos citados atualizados, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Int.

0004315-48.2015.403.6104 - PAULO CESAR MENDES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 34, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Defiro ao autor, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Int.

0004325-92.2015.403.6104 - JOSE JULIO GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004332-84.2015.403.6104 - GILBERTO PEREIRA TIRIBA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência,

ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004493-94.2015.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 26, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004497-34.2015.403.6104 - JOAO ALBERTO REDAELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 46, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004501-71.2015.403.6104 - JOAQUIM DOS PASSOS RAMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 50/51, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004524-17.2015.403.6104 - JOSE FRANCISCO ALMEIDA FILHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos o comprovante de residência atualizado, tendo em vista que o documento juntado data de abril de 2011. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004549-30.2015.403.6104 - RUBENS DA SILVEIRA NEGRAO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos, que RUBENS DA SILVEIRA NEGRÃO recebe R\$ 2.366,43 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 2.297,32 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações vincendas da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Seguem esse entendimento as decisões proferidas no Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos Agravos de Instrumento AI 4634 SP -00004634-29.2014.403.0000 e AI 9318 SP 0009318-31.2013.403.0000. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 27.567,84 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando o domicílio do autor. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 4017

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208821-16.1997.403.6104 (97.0208821-6) - CELIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DARIO FORGNONE JUNIOR X MARCELO MOREIRA X VALTEMIR MEGDA REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO FORGNONE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTEMIR MEGDA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos presentes autos. Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará 02/2014, expedindo-se novo alvará, como requerido, intimando-a a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do alvará liquidado, tornem os autos ao arquivo. Int. FICA O PATRONO DA PARTE AUTORA INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201079-42.1994.403.6104 (94.0201079-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X JOSE DANTAS DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DANTAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o contido na petição de fl. 557, cancele-se o Alvará de Levantamento nº 9/3ª/2015 (fls. 552/554). Após, expeça-se novo alvará em favor da CEF, do saldo total da conta judicial informada à fl. 559, intimando seu patrono a retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da cópia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. FICA O PATRONO DA CEF INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7478

EXECUCAO DA PENA

0005830-94.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO J DONIZETTI MOLINA DALOIA) X FLAVIO BENATTI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/06/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 131/2015 Folha(s) : 21Vistos.FLÁVIO BENATTI foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa de prestação pecuniária.Audiência admonitória realizada às fls. 229/230. À fl. 267 foi anexada informação esclarecendo que o sentenciado cumpriu 248 (duzentos e quarenta e oito) horas de prestação de serviços à comunidade. O apenado pleiteou a extinção da punibilidade com fundamento no Decreto nº. 8.380/2014 em razão de já haver cumprido 1/4 (um sexto) da pena privativa de liberdade e efetuado o pagamento das penas multa e prestação pecuniária a que foi condenado (fls. 268/274), e às fls. 293/303 juntou aos autos cópias dos comprovantes de pagamento.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da concessão do indulto do Decreto nº. 8.380/2014 em vista de ter verificado o cumprimento de 1/4 (um quarto) da pena aplicada e comprovado o pagamento integral da multa e prestação pecuniária (fl. 337). É o relatório, decido.Razão assiste ao Parquet.Com efeito, o apenado cumpriu 1/4 (um quarto) de prestação de serviços à comunidade até Dezembro/2014 (fl.267), e adimpliu com o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária na integralidade (fls. 293/303), e preenche os requisitos exigidos, legalmente, para a concessão do indulto presidencial previsto no Decreto nº 8.380/2014.Posto isso, decreto a extinção da punibilidade de FLÁVIO BENATTI (RG. nº. 54.160.406 SSP/SP e CPF nº. 545.837.308-10), com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal.Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado.Arquivem-se os autos, oportunamente.P. R. I. C. O.Santos, 17 de junho de 2.015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

INQUERITO POLICIAL

0202116-65.1998.403.6104 (98.0202116-4) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DE MOURA(SP150642 - NEIVA REGINA SOARES E SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 126/2015 Folha(s) : 297Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade da SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBU LTDA, representada por MANOEL DE MOURA em relação aos fatos descritos na denúncia que deflagrou o presente feito.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com a observância das cautelas de estilo, procedendo-se às anotações.P.R.I.C.O.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006768-36.2003.403.6104 (2003.61.04.006768-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X NICOLINO BOZZELLA(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal à fl. 620-verso e determino o sobrestamento dos autos durante o período em que estiver em regime de parcelamento o débito representado no procedimento administrativo fiscal objeto destes.Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído nos autos, a comprovar, semestralmente, a regularidade do parcelamento, dando-se ciência ao Ministério Público Federal imediatamente.

0014443-11.2007.403.6104 (2007.61.04.014443-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEX COELHO DA LUZ(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE E SP340998 - CLAUDIONORA ELIS TOBIAS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/06/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 143/2015 Folha(s) : 207Autos nº 0014443-11.2007.403.6104ST-DVistos.ALEX COELHO DA LUZ e VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS foram denunciados como incurso no art. 171, 3º, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código

Penal, em razão dos fatos assim narrados na inicial: (...) ALEX COELHO DA LUZ obteve para si vantagem indevida, no importe de R\$ 31.518,15 (trinta e um mil, quinhentos e dezoito reais e quinze centavos), consistente no recebimento de benefício previdenciário de auxílio doença, pelo período de agosto de 2002 a setembro de 2007, induzindo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, unidade situada em Cubatão, em erro, mediante a apresentação de atestados médicos falsos (fls. 04/12 e 15/16) elaborados por VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS. A falsidade resta-se comprovada pela declaração do médico Marcos Montani Caseiro (fls. 40/42), negando a autoria dos atestados, bem como pelo laudo documentoscópico (fls. 122/130), o qual confirma que os atestados são de autoria do denunciado VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS. Tem-se que, ALEX COELHO DA LUZ por intermédio de VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS, obteve os atestados médicos falsos, utilizando-se para tanto, de formulário da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Santos e carimbo médico em nome do médico MARCOS MONTANI CASEIRO, ambos falsos. Após isso, se valendo dos documentos acima, ALEX COELHO DA LUZ, teve êxito na concessão do benefício previdenciário (NB 31/1258322746) na agência do município de Cubatão/SP. Na oportunidade, ALEX, tendo-se submetido a perícia médica, apresentou os atestados médicos falsos (fl. 04/12 e 13/14), que demonstravam ser ele portador do Vírus HIV. No período considerado entre a data de início do benefício, qual seja agosto de 2002, até junho de 2007, ALEX apresentou reiteradamente atestados com as mesmas características, a fim de prorrogar o benefício, tendo sido o benefício cessado somente após as confirmações de que os documentos apresentados não foram feitos pelo médico subscritor. A materialidade do crime está perfeitamente comprovada, pois os denunciados obtiveram a vantagem indevida no montante de R\$ 31.518,15 (trinta e um mil, quinhentos e dezoito reais e quinze centavos), conforme demonstrado a fl. Além disso, o Laudo acostado aos autos (Fls. 122/130) é claro ao afirmar que os lançamentos apostos a título de preenchimento dos atestados médicos de fls. 04/12 e 13/14 foram produzidos por VINICIUS. A autoria também vem bem delimitada, conforme tudo o que acima foi exposto, detalhando-se a conduta delituosa de cada um dos acusados. Desta forma, inegável que ALEX COELHO DA LUZ e VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS, agindo em unidade de desígnios e de forma livre e consciente, praticaram o crime de estelionato contra autarquia federal (artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal) resultante de indevida concessão de benefício e no fornecimento das respectivas parcelas de 08/2002 a 06/2007, acarretando, assim ao INSS, um prejuízo de R\$ 31.518,15 (trinta e um mil, quinhentos e dezoito reais e quinze centavos). (...) (sic fls. 150/151vº). Aos 30.03.2012 a denúncia foi recebida com relação a ALEX COELHO DA LUZ (fl. 153), e, aos 23.07.2012, após manifestação do Parquet, a decisão que recebeu a denúncia foi retificada para a formalização do recebimento também com relação a VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS (fl. 165), que foi regularmente citado (fl. 217), e apresentou defesa escrita às fls. 268/272. ALEX COELHO DA LUZ não foi localizado para citação pessoal, mas compareceu espontaneamente aos autos, e apresentou defesa escrita às fls. 284/287vº. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 290/291), foram deferidos os benefícios de gratuidade de justiça em favor de ALEX COELHO DA LUZ. Houve a regular inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 334 e 353/354), e promovido o interrogatório dos acusados (fls. 335/352). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, diante da manifestação das partes no sentido de ausência de interesse na produção de outras provas, abriu-se vista para alegações finais. As partes apresentaram as alegações derradeiras às fls. 361/362-MPF, 366/374-Alex Coelho da Luz, e 377/385-Vinicius de Assis Alencar Santos. O Ministério Público Federal sustentou, em suma, a imposição da condenação dos acusados nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. Ressaltou que o recebimento indevido do benefício de auxílio-doença estendeu-se por um período de tempo de mais de cinco anos, e destacou o expressivo prejuízo causado aos cofres do INSS. A seu turno, ALEX COELHO DA LUZ arguiu questão preliminar de falta de interesse de agir ou ausência de utilidade do processo, por aventada ocorrência de prescrição virtual ou em perspectiva da pena a ser aplicada. No mérito, postulou absolvição alegando ausência de prova de que tenha participado da prática do ilícito, ou de ter auferido alguma vantagem. Requereu a conversão do julgamento em diligência pleiteando a produção de outras provas junto à Agência da Caixa Econômica Federal localizada em Cubatão-SP. Por fim, VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS argumentou a improcedência da denúncia, sob a alegação de fragilidade da única prova que lastreia a denúncia, o laudo documentoscópico, em discordância com as colhidas em interrogatório e depoimento das testemunhas. Sustentou que o acusado não concorreu para o crime e que as assinaturas apostas nos atestados e exames médicos teriam sido forjadas por terceiro para incriminá-lo. Após invocar a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo, requereu a desclassificação da conduta para tentativa de estelionato, e a exclusão da qualificadora do 3º, do art. 171 do Código Penal, com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Em caso de condenação, observou que sejam reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, a fim de se fixar a pena-base no mínimo legal e a posterior substituição da pena aplicada, além do direito de o réu recorrer em liberdade. É o relatório. De início, no que tange à questão da falta de interesse de agir ou utilidade do processo ao fundamento de suscitada ocorrência de prescrição virtual ou antecipada, afastou a tese alegada por falta de amparo legal. Não há como antecipar, em perspectiva, a ocorrência da prescrição antes da prolação da sentença. Consigne-se que em abstrato, a punibilidade das ações atribuídas aos réus, não estão prescritas, porquanto não decorreu o lapso temporal de 12 anos entre nenhum dos marcos interruptivos mencionados no artigo 117 do Código

Penal.Com relação ao requerimento formulado por ALEX COELHO DA LUZ, de conversão do julgamento diligência para a produção de outras provas, não se apresenta possível o atendimento, diante do encerramento da fase de instrução, com a manifestação das partes no sentido de não possuírem interesse na produção de outras provas, estando precluso o momento processual oportuno. Outrossim, registro não verificar a pertinência do requerido para elucidação da verdade. Feitas tais considerações, passo à análise das provas colhidas nos autos. Imputa-se aos réus a prática, em tese, de estelionato, por ter VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS falsificado receituário médico que ALEX COELHO DA LUZ apresentou perante a Agência da Previdência Social em Cubatão-SP, para obter a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/1258322746, que foi mantido pelo INSS pelo período de Agosto/2002 a Setembro/2007, causando um prejuízo em detrimento da autarquia no montante de R\$ 31.518,15.A materialidade do crime de estelionato consumado para obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de ALEX COELHO DA LUZ acha-se plenamente comprovada pelo ofício do INSS de fl. 03, pelos receituários médicos de fls. 04/12 e 15/16, pelo ofício da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Santos de fl. 23, e pelo depoimento do médico colhido em sede policial, onde afirmou não reconhecer como seus os receituários de fls. 04/12 e 15/16, e pelo laudo pericial de fls. 122/130. Satisfatoriamente caracterizada assim, no aspecto objetivo, a ocorrência de fraude na obtenção indevida de benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de ALEX COELHO DA LUZ, e, portanto, do estelionato qualificado contra o INSS.Assim, é forçoso reconhecer que é descabida a pretensa desclassificação do tipo imputado na denúncia para tentativa de estelionato com a incidência da causa de diminuição da pena prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, bem como a exclusão da causa de aumento prevista no 3º, do art. 171, do Código Penal, tendo em vista de que a prática criminosa foi perpetrada em detrimento do INSS.Resta perquirir acerca da autoria.As testemunhas ouvidas em juízo demonstraram não ter conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia, e os depoimentos colhidos, meramente abonatórios, nada contribuíram para o deslinde do feito. Interrogados, os réus negaram as acusações. VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS afirmou não ter fornecido o material gráfico utilizado para a realização de laudo pericial documentoscópico. Entretanto, declarou ter comparecido à Delegacia de Polícia em Santa Fé do Sul. Questionado sobre a autoria, atribuiu a prática do estelionato a ALEX COELHO DA LUZ.Por sua vez, ALEX COELHO DA LUZ declarou não ser portador do vírus HIV, e atribuiu a prática dos crimes à Maria de Fátima Alencar Santos, sua tia já falecida, que era mãe de VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS, consignando, contudo, não ter como provar o alegado. Asseverou ter comparecido pessoalmente perante o INSS para requerer benefício de auxílio-doença anterior, e destacou que não fazer uso de procurador. Embora os acusados tenham negado as acusações, é pouco crível a versão apresentada por eles, uma vez que não encontram respaldo nas provas carreadas aos autos. Com efeito, ao contrário do alegado por VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS, à fl. 109 dos autos, está anexado o Auto de Colheita de Material Gráfico, que atesta que ele compareceu à Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Santa Fé do Sul e forneceu material gráfico do próprio punho, que serviu de padrão para a elaboração do laudo documentoscópico anexado às fls. 122/130.O referido Laudo de Exame Documentoscópico nº. 0381/2011 - NUTEC/DPF/STS/SP (fls. 122/130), que utilizou o material padrão colhido na Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Santa Fé do Sul, elucidou de forma conclusiva, quantos aos lançamentos apostos nos questionados receituários médicos que: Foram encontradas convergências morfogenéticas suficientes para afirmar que os lançamentos apostos às fls. 04 a 12, 15 e 16 são de autoria de VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS.Assim, com relação a VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS, a autoria é certa. Com relação a ALEX COELHO DA LUZ, também reputo clara a autoria. De fato, ofício do INSS anexado à fl. 32 esclareceu que não houve a inclusão de procurador para o requerimento do benefício NB 31/125832274/6, e o Requerimento de Pedido de Reconsideração e Marcação de Perícia Médica, anexado à fl. 107, assinado por Marineide Macedo da Luz, que é mãe de ALEX COELHO DA LUZ e atuou como procuradora (procuração anexada à fl. 208), atesta que o acusado submeteu-se à perícia médica no INSS para a concessão do benefício de auxílio-doença. De rigor, assim, o acolhimento da denúncia. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que os acusados não registram antecedentes; a culpabilidade dos agentes não se revela acima da média; as consequências do crime são graves, em razão do prejuízo causado; não há nestes autos maiores dados acerca da personalidade e conduta social dos réus. Na avaliação conjunta fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e o pagamento de 13 (treze) dias-multa.Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na terceira fase de fixação da pena, presente a causa de aumento de 1/3 (um terço) prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado em detrimento da Previdência Social, acresço 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias ao total da pena privativa de liberdade, e 4 dias-multa à pena de multa, fixando-a em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e o pagamento de 17 (dezesete) dias-multa. Aplico, ainda, em razão da continuidade delitiva, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, no montante de 2/3 (dois terços), em razão do longo período de tempo, que abrangeu quase cinco anos, em que os crimes foram praticados, resultando a pena definitiva em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses, e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, e o pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de

diminuição. O regime de cumprimento das penas é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e o pagamento de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelos prazos das penas privativas de liberdade substituídas, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. A pena de multa deverá ser paga com correção monetária por ocasião da execução. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a denúncia para condenar, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal: a) ALEX COELHO DA LUZ (RG. nº. 28.795.391-9 SSP/SP, CPF nº. 034.337.318-10) à pena de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses, e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e o pagamento de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução; b) VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS (RG nº. 28.865.397 SSP/SP, CPF nº. 287.152.148-42) à pena de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses, e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e o pagamento de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução; Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois o INSS possui meios próprios para cobrar a dívida. Os réus arcarão com as custas do processo. Com o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, devendo a Secretaria deste Juízo oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C.O. Santos-SP, 25 de junho de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0006605-80.2008.403.6104 (2008.61.04.006605-8) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS CANDIDO DA SILVA (SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petições de fls. 337 e 382. Defiro a substituição da testemunha José Soares do Nascimento, conforme requerido pela defesa do réu. Designo o dia 6 de outubro de 2015, às 14 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando será inquirida a testemunha Wellington de Souza, bem como interrogado o réu. Depreque-se, respectivamente, à Subseção de Jales-SP e à Comarca de Jacaraci-BA, as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa Maria do Carmo Campos Salles e Marcelo Vieira da Silva, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias. Intime-se a defesa da efetiva expedição das cartas precatórias. Ciência ao MPF. Publique-se.

0011018-39.2008.403.6104 (2008.61.04.011018-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLI VITORIO DELLA COLETTA (SP206101 - HEITOR ALVES) X JOAO CARLOS BUSCHINELLI (SP206101 - HEITOR ALVES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Considerando a comunicação de fls. 690-693, dê-se ciência às partes acerca da suspensão do presente feito. Após, sobreste-se em Secretaria, no aguardo de ulterior decisão do E. TRF 3ª Região. Oficie-se a 11ª Turma do E. TRF da 3ª Região, comunicando-se a presente decisão.

0005410-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005410-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS AMMIRABILE FACURI (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 130/2015 Folha(s) : 19 Vistos. LUIZ CARLOS AMMIRABILE FACURI foi denunciado como incurso no artigo 298 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 06.11.2012 (fls. 156/158). Por proposta do Ministério Público Federal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95, em audiência realizada aos 14.02.2013 (fls. 165/vº). O acusado cumpriu as condições impostas na proposta fls. 170/171, 174, 176/177, 179/180, 182, 184/192, 194/195, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade às fls. 197/vº. Razão lhe assiste. Posto isso, declaro extinta a

punibilidade de LUIZ CARLOS AMMIRABILE FACURI (RG nº. 23353820 SSP/SP, CPF nº. 26024641800) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95. Remetam-se os autos ao SUDP para a alteração da situação processual do réu. P. R. I. C. O. Santos, 17 de junho de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0011273-89.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS) X REMILDO DE SOUZA MATOS(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Consulta de fl. 593. O Juízo da 2ª Vara Especializada Criminal da Bahia-BA solicitou que seja realizada a oitiva das testemunhas Wady Santos Jasmim e Roberto Z. de Oliva, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09. Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo audiência para o dia 17 de novembro de 2015, às 15:30 horas, quando também serão ouvidas as demais testemunhas e interrogados os réus. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Dê-se ciência aos defensores constituídos dos acusados. Publique-se.

0011961-51.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARARIPE ZUNIGA(SP243449 - ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Recebo o recurso interposto pela defesa do réu Araripe Zuniga às fls. 361/362. Considerando que a defesa do réu Araripe Zuniga requereu apresentar as razões recursais na Superior Instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001977-38.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO GUIDOTTI PALMA DA FONSECA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Acolho a cota ministerial de fl. 270. Considerando o Ofício encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 269, decreto a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base na Lei Federal nº 12.996/2014, durante o período em que estiver em regime de parcelamento o débito representado no procedimento administrativo fiscal objeto destes. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos para que informe a este Juízo eventual exclusão ou quitação ou pagamento integral do débito. Após, aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento. Ciência ao MPF. Publique-se.

0009226-40.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARTUR LUIS PERRI(SP111806 - JEFERSON BADAN) X TICIANE DOS SANTOS MACHADO(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X JOYCE FLORENTINO(SP111806 - JEFERSON BADAN) X ELIDIANE SOUZA SILVA(SP111806 - JEFERSON BADAN)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 148/2015 Folha(s) : 1 Autos nº 0009226-40.2014.403.6104ST-DVistos. ARTUR LUIS PERRI, TICIANE DOS SANTOS MACHADO, JOYCE FLORENTINO e ELIDIANE SOUZA SILVA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, sendo o primeiro por indicadas práticas de ações amoldadas ao art. 312, c.c. o art. 29, e art. 171, 3º, ambos na forma do art. 71, todos do Código Penal, e art. 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; e os demais por apontado aperfeiçoamento de ações aos tipos do art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, e art. 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013. Conforme descrito na denúncia, o grupo integrado pelos denunciados se caracteriza como Organização Criminosa, nos moldes do art. 1º, 1º, da Lei nº. 12.850/13, uma vez que se trata de associação de mais de três pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagem econômica, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos, no caso, peculato, estelionato majorado, entre outras (fl. 10). Segundo a inicial, tais delitos teriam sido praticados de julho de 2013 a novembro de 2014, período em que foi realizada a interceptação das comunicações telefônicas dos membros da organização, em que se constatou o desvio de cartões (e outros documentos bancários) enviados pelos Correios, os quais, após serem desbloqueados mediante a obtenção fraudulenta das senhas, eram utilizados pela Organização Criminosa em saques, compras e outras despesas fraudulentas, em prejuízo da Caixa Econômica Federal e outras instituições bancárias. No que toca às condutas realizadas pelos denunciados, a denúncia assim descreveu como se verificavam: ARTUR LUIS PERRI pertence ao

segundo escalão criminoso. É o encarregado de buscar os cartões desviados que RENATO (PANDA) remete para o ramo da Organização Criminosa liderado por LUCIANO (NONO), em São Paulo/SP. Durante o período das interceptações telefônicas, ARTUR LUIS PERRI integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos: Por várias vezes e de forma continuada, participou dos desvios de cartões bancários dos Correios praticados por RENATO (PANDA), ciente de sua qualidade de empregado público (carteiro) dos Correios, auxiliando-o e ajustando com ele a prática dos delitos, conduta que se amolda ao tipo do art. 312 c/c o art. 29, ambos do Código Penal. ARTUR buscava os cartões bancários desviados dos Correios por RENATO (PANDA) e os repassava a SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO para serem empregados pela Organização Criminosa no esquema de fraude. Em seu interrogatório perante a autoridade policial, ARTUR admitiu que buscava encomendas para SERGIO MAGNO CUSTODIO em São Vicente, onde RENATO (PANDA) promovia os desvios de cartões bancários dos Correios, consoante fls. 31/32 do Apenso XVIII dos autos de IPL. Reiteradamente e de forma continuada, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras, causando-lhes prejuízos patrimoniais. ARTUR efetivava o desbloqueio e utilizava os cartões desviados, mediante uso de senhas obtidas fraudulentamente, efetuando saques, compras e outras despesas. Sua conduta, desse modo, amolda-se ao tipo do art. 171, 3, do Código Penal. Com ARTUR LUIS PERRI foram apreendidos documentos pessoais e cartões bancários em nome de LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), líder do ramo da organização criminosa atuante na Capital paulista, corroborando o vínculo entre os denunciados e a participação de ARTUR no esquema de desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários desviados, conforme fls. 08/10 do Apenso XVIII dos autos de IPL. Diante do exposto, ARTUR LUIS PERRI praticou os crimes previstos nos artigos 312 c/c art. 29, art. 171, 3º, ambos na forma do art. 71 (crime continuado), todos do Código Penal e art. 2º, 4º, II, da Lei nº. 12.850/13.....

TICIANE DOS SANTOS MACHADO pertence ao terceiro escalão criminoso. Tem a função de conseguir a senha dos clientes bancários mediante a utilização de ligações telefônicas simuladas e atua dentro da central telefônica clandestina da Organização Criminosa. Durante o período das interceptações telefônicas, TICIANE DOS SANTOS MACHADO integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos: De forma reiterada e continuada, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras e causando-lhes prejuízos patrimoniais. Atuava na central telefônica clandestina da Organização Criminosa, realizando ligações telefônicas, nas quais, de posse dos dados cadastrais dos clientes, simulava ser preposta da instituição financeira respectiva, ganhando a confiança dos interlocutores, e deles obtendo as senhas para utilização dos cartões desviados. Sua atuação era fundamental para o funcionamento da fraude, pois sem sua capacidade de persuasão não se conseguiria a obtenção das senhas e a consequente efetivação do golpe. Sua conduta, portanto, amolda-se ao tipo do art. 171, 3, do Código Penal. Na residência de LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO) foi apreendido caderno contendo anotações com nome de clientes/contas/dados bancários atribuídos a TICIANE, fls. 10 e 20, Apenso X dos autos de IPL - item 02 do auto de apreensão. Com TICIANE DOS SANTOS MACHADO foram encontrados diversos cartões bancários desviados, telefones e chips, conforme auto de apreensão de fls. 06/07 do Apenso XXIV dos autos de IPL. Ante o exposto, TICIANE DOS SANTOS MACHADO praticou os crimes previstos nos artigos 171, 3, c/c art. 71 (crime continuado), ambos do Código Penal e art. 2, 4, II, da Lei n.

12.850/13..... JOYCE FLORENTINO pertence ao terceiro escalão criminoso. Tem a função de conseguir a senha dos clientes bancários mediante a utilização de ligações telefônicas simuladas e atua dentro da central telefônica clandestina da Organização Criminosa. Durante o período das interceptações telefônicas, JOYCE FLORENTINO integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos: De forma reiterada e continuada, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras, causando-lhes prejuízos patrimoniais. Atuava na central telefônica clandestina da Organização Criminosa, realizando ligações telefônicas, nas quais, de posse dos dados cadastrais dos clientes, simulava ser preposta da instituição financeira respectiva, ganhando sua confiança, e deles obtendo as senhas para utilização dos cartões desviados. Sua atuação era fundamental para o funcionamento da fraude, pois sem sua capacidade de persuasão não se conseguiria a obtenção das senhas e a consequente efetivação do golpe. Sua conduta, dessa forma, amolda-se ao tipo do art. 171, 3, do Código Penal. Na residência de LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO) foi apreendido caderno contendo anotações com nome de clientes/contas/dados bancários atribuídos à JOYCE, fls. 10 e 19, Apenso X dos autos de IPL - item 02 do auto de apreensão. Pelo exposto, JOYCE FLORENTINO praticou os crimes previstos nos artigos 171, 3, c/c art. 71 (crime continuado), ambos do Código Penal e art. 2, 4, II, da Lei n.

12.850/13..... ELIDIANE SOUZA SILVA, vulgo LILICA, é sobrinha de

LUCIANO (NONO) e pertence ao terceiro escalão criminoso. Tem a função de conseguir a senha dos clientes bancários mediante a utilização de ligações telefônicas simuladas e atua dentro da central telefônica clandestina da Organização Criminosa. Durante o período das interceptações telefônicas, ELIDIANE SOUZA SILVA (LILICA) integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos: Por várias vezes e de forma continuada, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras e causando-lhes prejuízos patrimoniais. Atuava na central telefônica clandestina da Organização Criminosa, realizando ligações telefônicas, nas quais, de posse dos dados cadastrais dos clientes, simulava ser preposta da instituição financeira respectiva, ganhando sua confiança, e deles obtendo as senhas para utilização dos cartões desviados. Sua atuação era fundamental para o funcionamento da fraude, pois sem sua capacidade de persuasão não se conseguiria a obtenção das senhas e a consequente efetivação do golpe. Sua conduta, dessa forma, amolda-se ao tipo do art. 171, 3, do Código Penal. Com ELIDIANE DA SILVA SOUZA (LILICA) foram apreendidos dois cheques, um no valor de R\$ 4.830,00 e outro no valor de R\$ 4.920,00, conforme auto de apreensão de fls. 04/05 do Apenso XXV dos autos de IPL. Em seu interrogatório em âmbito policial, ao ser indagada sobre os referidos cheques apreendidos em sua posse, ELIDIANE afirmou que desconhecia sua procedência e como foram parar entre seus pertences (fl. 09 do Apenso XXV dos autos de IPL). Diante do exposto, ELIDIANE SOUZA SILVA (LILICA) praticou os crimes previstos nos artigos 171, 3, c/c art. 71 (crime continuado), ambos do Código Penal e art. 2, 4, II, da Lei n. 12.850/13. Recebida a denúncia em 10.12.2014 (fls. 21/22), regularmente citados (carta precatória juntada às fls. 373/393), os réus apresentaram defesa escrita às fls. 50/64 (TICIANE), 80/90 (JOYCE), 95/103 (ELIDIANE) e 107/113 (ARTUR). Não verificadas causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 115/117vº). Inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 343/363 e 394), foram realizados os interrogatórios dos acusados (fls. 432/462 e 487). Superada a fase do art. 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais às fls. 499/537 (MPF), 546/554 (TICIANE) e 597/622 (ELIDIANE, JOYCE e ARTUR). O Ministério Público Federal sustentou a procedência da ação, ao fundamento de estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A defesa de TICIANE, em síntese, admitiu o envolvimento da acusada nos delitos de estelionato, mas negou sua participação na organização criminosa, alegando que ela sequer conhecia a estrutura da referida organização. Requereu, em caso de condenação, a aplicação da atenuante da confissão. A seu turno, a defesa de ELIDIANE, JOYCE e ARTUR sustentou que os denunciados não faziam parte de nenhuma organização criminosa, sendo ELIDIANE e JOYCE tão-somente funcionárias da firma individual de LUCIANO (NONO), e ARTUR apenas o motoboy contratado por SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO para retirar as correspondências oriundas da Baixada Santista. Requereu, em caso de condenação, a aplicação da atenuante da confissão para todos os acusados. Em específico quanto ao corréu ARTUR, negou que este negociasse com o carteiro RENATO (PANDA) desvios de cartões, o que afastaria a imputação pelo crime do art. 312 do Código Penal. É o relatório. DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARTUR LUIS PERRI, TICIANE DOS SANTOS MACHADO, JOYCE FLORENTINO e ELIDIANE SOUZA SILVA foram denunciados por apontadas práticas de ações próprias de organização criminosa, nos moldes do tipo penal descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, para cuja configuração exige-se a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (art. 1º, 1º). Consoante o ensinamento de Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, estampado na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850/2013 (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 26): (...) O núcleo da definição de organização criminosa repousa, portanto, em associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de delinquir. Organização criminosa não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP). No mesmo sentido é a orientação de Vicente Greco Filho, registrada na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 21): (...) O termo legal associação distingue a reunião de pessoas de simples concurso, como ocorre com o crime de associação, art. 35 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). Há necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. (g.n.) À luz da norma de regência e dos ensinamentos citados, cumpre verificar se as ações dos réus se adequam ao art. 1º da Lei das Organizações Criminosas, vale dizer, é necessário perquirir se os quatro denunciados agiam coordenadamente, com divisão de tarefas, conscientes de integrarem uma associação com estrutura direcionada especificamente para a prática de crimes, bem como se havia estabilidade e permanência, já que não basta uma associação eventual ou acidental entre quatro ou mais pessoas para a prática criminosa. As provas carreadas aos autos, notadamente a prova testemunhal colhida sob o manto do contraditório, não deixam dúvidas que sim. Com efeito, ao traçar um panorama acerca do funcionamento da organização criminosa, a testemunha FÁBIO ANDRÉ LOPES SIMÕES,

Delegado de Polícia Federal que conduziu as investigações, assim relatou os fatos como passavam: os acusados estruturaram uma verdadeira empresa criminosa, contratando meninas para fazer uma espécie de telemarketing; havia uma logística da organização criminosa que era buscar os cartões aqui na Baixada e levar para São Paulo; recrutamento; esquema de como se dava o desvio de correspondências; obtenção de dados cadastrais dos clientes para que pudessem obter os telefones deles e, através de ligações simuladas, se obter a senha bancária; e com a senha bancária, um outro ramo da quadrilha fazia o desbloqueio. Segundo a mesma testemunha, semanalmente, eram desviados cerca de 150 a 200 cartões do CDD de São Vicente, sendo que os membros da organização criminosa também compravam cartões desviados dos Correios de outros Estados, a exemplo do Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul. As demais testemunhas de acusação ouvidas na instrução, os Agentes de Polícia Federal FÁBIO BENEVIDES GOMES e JUSSANDRO SALA, além de confirmarem todos os fatos objeto da denúncia, acrescentaram precisos detalhes sobre o funcionamento de cada etapa do esquema criminoso, desde o modo como era realizado o desvio dos cartões e boletos bancários pelos carteiros RENATO MORAES GONÇALVES (PANDA) e FABIANO SANTANNA ROSA, durante a triagem realizada na Central de Distribuição de Correspondências em São Vicente/SP, passando pela obtenção dos dados cadastrais dos clientes a partir do nome e do endereço contidos no envelope, bem como pela obtenção da senha bancária mediante ligações telefônicas simuladas, até o desbloqueio final desses cartões e sua posterior utilização fraudulenta pela quadrilha. Com base no relato minucioso das referidas testemunhas, que teve duração de mais de quatro horas e meia, é possível afirmar que o modus operandi da quadrilha, em suma, se verificava na forma a seguir descrita. As correspondências bancárias, especialmente as que continham cartões de crédito ou débito, eram desviadas pelos carteiros RENATO MORAES GONÇALVES e FABIANO SANTANNA ROSA no momento em que estes compareciam ao Centro de Distribuição de Correspondências de São Vicente para retirar as correspondências relativas às suas áreas de entrega. Nesse momento eles conseguiam desviar não só aquelas relativas às suas próprias áreas de atuação, como também as de outros carteiros. Para essa empreitada, contavam com a facilidade proporcionada à época pelo fato de todas essas correspondências serem do tipo carta simples, isto é, sem qualquer registro ou aviso de recebimento, sendo, portanto, descartado qualquer controle por parte dos bancos remetentes no que se refere à sua efetiva entrega ao destinatário. De posse de tais correspondências, os carteiros vendiam-nas a diversos membros do grupo criminoso, tanto da Baixada Santista como da Capital, estabelecendo várias formas de entrega dissimulada. Nesse contexto, foram listados pelo menos sete compradores fixos de cartões desviados pelo carteiro RENATO (PANDA), a saber: LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), MARCELO SARTORI JORGE (BOLA), HERBERT ENDERSON DA SILVA, JACKSON SANTOS LIMA (MC/MAICON), ANDRÉ LUIZ DE LIMA FÁRIA, JAIRO DOS SANTOS FERREIRA e JOHNNY DE JESUS. Nessa etapa também foram identificadas ao menos duas pessoas (ARTUR LUIS PERRI e SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO) que se encarregavam da logística relativa ao recebimento dos cartões enviados pelo carteiro RENATO (PANDA), e sua entrega ao comprador LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), apontado como o líder do ramo da organização criminosa na Capital. De acordo com a prova testemunhal colhida, LUCIANO (NONO) também comprava cartões diretamente de MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA (CEMA), que os adquiria de outros carteiros não identificados. Segundo mencionado pelas testemunhas, para realizar seu intento, MARCELI contava com o auxílio de sua nora TAIANE CRUZ MEDEIROS, que era encarregada de levar os cartões enviados por MARCELI ao acusado LUCIANO (NONO) e de receber o respectivo pagamento. Com os cartões em mãos, o próximo passo da quadrilha consistia na obtenção dos dados cadastrais dos clientes, tarefa que cabia a RODRIGO RIBEIRO DA SILVA. Para tanto, esse acusado se valia de consultas à internet, por meio de sites fornecedores de dados pessoais, a exemplo do SERASA, conseguindo identificar números de documentos (RG e CPF) e de telefones dos clientes, inclusive telefone residencial, dados de filiação, data de nascimento etc., que eram repassados a outros integrantes da organização. De posse da ficha cadastral dos clientes, outro ramo da organização criminosa entrava em operação para obtenção das senhas bancárias destes. Para tanto, uma espécie de central telefônica foi montada, com o recrutamento de várias mulheres que atuavam como se fossem operadoras de telemarketing a serviço dos bancos emitentes dos cartões. Na realização dessa tarefa foram identificadas as seguintes pessoas: OLÍCIA BARBOSA DE LIMA, TICIANE DOS SANTOS MACHADO, IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA, SUELEN CONCONE MAIA CUSTÓDIO, JOYCE FLORENTINO, ELIDIANE SOUZA SILVA (LILICA) e RODINÉIA DA SILVA MORAIS (NÉIA). No desempenho de suas funções, as contratadas para trabalharem na central telefônica clandestina realizavam ligações telefônicas para os clientes dos cartões desviados, fazendo-os acreditar que eram funcionárias do banco emitente. Tal simulação era facilitada pelo fato de possuírem todos os dados cadastrais dos clientes, bem como de estarem cientes da sua pretensão ao cartão. Depois de serem ludibriados, ao final da ligação, os clientes eram orientados a confirmar para um atendimento eletrônico os seus dados bancários, incluindo a senha, dados esses que eram copiados por aparelhos do tipo bina e ura instalados na central telefônica. Dessa forma eram obtidas as senhas dos cartões desviados. Tendo em mãos os cartões e as senhas, a próxima etapa consistia no desbloqueio desses cartões, o que era feito em caixas eletrônicas instalados em locais previamente escolhidos pela quadrilha, principalmente aqueles localizados no Shopping Itaquera, em São Paulo/SP, que, segundo o relato das testemunhas, está situado em local próximo às residências de alguns acusados. Desbloqueados, os cartões eram utilizados pela quadrilha para realizar saques, compras e

diversos outros gastos, no Brasil e no Exterior, sendo relatadas várias viagens de membros da organização para fora do País a fim de realizar compras de mercadorias, que eram trazidas para uso próprio e também oferecidas à venda em sites na internet. Além de LUCIANO (NONO) e SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO, também atuavam nessa fase os acusados FABIANO GOMES DE SOUZA (BABU) e ALEX COSTA SILVA. A prova colhida sob o manto do contraditório evidenciou que os acusados agiam em concurso, de forma organizada, para perpetrar numerosas fraudes com a utilização dos cartões desviados, em comunhão de interesses, cada qual desempenhando uma função específica. No caso dos denunciados nesta ação penal, colhe-se da prova o seguinte: O denunciado ARTUR LUIS PERRI era uma espécie de ajudante do acusado SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO, que, por sua vez, dentro da organização criminosa, era o encarregado de levar para LUCIANO (NONO) os cartões enviados por RENATO (PANDA), da Baixada Santista para a Capital. Consoante o relato das testemunhas, no início, o próprio SÉRGIO vinha buscar os cartões aqui na Baixada Santista, mas, depois de certo tempo, ocorreu uma alteração na forma de entrega desses cartões, que passaram a ser remetidos por RENATO através de vans que realizavam viagens do Litoral para a Capital, sob a forma de encomendas. A partir daí, a organização criminosa passou a se utilizar dos serviços de ARTUR, que foi contratado especificamente para pegar os cartões no local deixado pelas vans, geralmente a estação do metrô Jabaquara, na Capital, e levá-los para SÉRGIO ou LUCIANO (NONO). Segundo o declarado pelas testemunhas, ARTUR não tinha contato direto com o carteiro RENATO (PANDA), sequer tinha seu número de telefone, mas sabia que o que transportava eram cartões desviados dos Correios. Sua função dentro da organização criminosa estava limitada a tal função, não se tendo conhecimento de que tenha realizado desbloqueios e/ou uso fraudulento dos cartões desviados. As denunciadas TICIANE DOS SANTOS MACHADO, JOYCE FLORENTINO e ELIDIANE SOUZA SILVA (LILICA) trabalhavam na central telefônica clandestina mantida pela organização criminosa na Capital, de onde realizavam ligações telefônicas simuladas para os clientes dos cartões bancários desviados, obtendo deles as senhas dos cartões, que eram posteriormente desbloqueados e utilizados fraudulentamente por outros membros da organização criminosa. Todas as testemunhas ouvidas confirmaram que os denunciados tinham pleno conhecimento do esquema criminoso, denotando ter consciência de estarem associados para a prática delitiva, que foi reiterada durante todo o período em que vigorou o monitoramento das atividades criminosas da organização, ou seja, de julho de 2013 a novembro de 2014, período durante o qual a organização criminosa aplicou inúmeros golpes mediante o uso de cartões desviados, revelando, assim, estabilidade associativa. Tais provas produzidas sob o crivo do contraditório respaldaram as vastas e contundentes provas reunidas na fase de inquérito, com destaque para as diligências de interceptação das comunicações telefônicas dos membros da organização criminosa, deferidas por este Juízo nos autos do procedimento nº 0006444-94.2013.403.6104. Destas, reproduzo, a seguir, alguns trechos das conversas mantidas entre os integrantes da organização criminosa em análise, que considero relevantes para demonstrar que os quatro denunciados nestes autos eram efetivamente integrantes da referida organização e, no âmbito desta, praticaram as ações criminosas relatadas pelas testemunhas de acusação. 1. ARTUR LUIS PERRI O seguinte diálogo, constante do Relatório de Inteligência Policial nº 02 (fls. 127/128) revela que o denunciado era o destinatário do envelope com os cartões desviados que Renato colocou numa perua e foi entregue ao lado do terminal Jabaquara em São Paulo.(...)Em outro diálogo, o denunciado fornece sua conta bancária a SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO, ao que tudo indica, para ser utilizada pela organização criminosa (RIP 03 - fls. 192/193): (...)2. TICIANE DOS SANTOS MACHADO Os diálogos abaixo transcritos demonstram a atividade ilícita desempenhada pela denunciada junto à central telefônica clandestina da organização criminosa, bem como evidenciam o seu contato com o líder da referida organização criminosa LUCIANO (NONO). (...) 3. JOYCE FLORENTINO Sobre a participação de JOYCE FLORENTINO como integrante da organização criminosa, há inúmeros diálogos captados durante o monitoramento telefônico que evidenciam que desempenhava função similar à da corré TICIANE. Cito, como exemplos, as conversas abaixo, extraídas dos Relatórios de Inteligência Policial a seguir mencionados:(...)(...)4. ELIDIANE SOUZA SILVA (LILICA) Quanto à denunciada ELIDIANE SOUZA SILVA, os seguintes diálogos deixam patente que também integrou o núcleo da central telefônica clandestina da organização criminosa, onde realizava a mesma função desempenhada pelas corrés JOYCE e TICIANE.(...)Os diálogos acima reproduzidos, além de demonstrarem que cada denunciado desempenhava uma função específica dentro da organização criminosa, também evidenciaram o vínculo que existia com outros membros da referida organização, notadamente com o seu líder LUCIANO (NONO), a quem repassavam os cartões desviados (ARTUR) e as senhas obtidas de forma fraudulenta (TICIANE, JOYCE e ELIDIANE), sendo tais participações fundamentais para o funcionamento da organização criminosa. Além das evidências decorrentes das interceptações telefônicas realizadas, releva salientar as apreensões efetuadas nos endereços dos acusados LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO) e ARTUR LUIS PERRI, bem como no local onde funcionava a central telefônica clandestina, onde foram encontrados cartões e petrechos relacionados com as fraudes. Na residência de LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO) foram apreendidas duas máquinas leitoras de cartões, 26 cartões magnéticos em nome de terceiros, documentos bancários diversos, cadernos com anotações de nomes de clientes/números de contas/dados bancários atribuídos a JOYCE e TICIANE, além da quantia de R\$ 33.000,00 em espécie (auto de apreensão de fls. 10/15 do Apenso X do IPL 5-1035/2013 - autos nº 0008104-26.2013.403.6104, e laudo pericial às fls. 266/271 destes autos). Na residência de ARTUR LUIS PERRI foram apreendidos, entre outros, documentos pessoais e

cartões bancários em nome de LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), evidenciando o vínculo entre os acusados (auto de apreensão de fls. 08/11 do Apenso XVIII do IPL 5-1035/2013 - autos nº 0008104-26.2013.403.6104). Também foram realizadas apreensões nas residências de TICIANE DOS SANTOS MACHADO e ELIDIANE SOUZA SILVA, tendo sido encontradas na primeira cartões bancários diversos e outros documentos em nome de terceiros, além de aparelhos celulares, um notebook e um pendrive (auto de apreensão de fls. 06/07 do Apenso XXIV do IPL 5-1035/2013 - autos nº 0008104-26.2013.403.6104) e na segunda dois cheques, um no valor de R\$ 4.830,00 e outro no valor de R\$ 4.920,00 (auto de apreensão de fls. 04/05 do Apenso XXV do IPL 5-1035/2013 - autos nº 0008104-26.2013.403.6104). Cumpre acentuar, ainda, a apreensão de nove máquinas de cartões de crédito e diversos aparelhos eletrônicos, bem como cadernos com anotações de dados bancários de clientes, no local onde funcionava a central telefônica clandestina da organização criminosa (auto de apreensão de fls. 09/10 do Apenso XIII do IPL 5-1035/2013 - autos nº 0008104-26.2013.403.6104 e laudo pericial às fls. 276/285 destes autos). Conforme atestado nos laudos periciais de fls. 266/271 e 276/285, os equipamentos apreendidos nos endereços de LUCIANO (NONO) e naquele onde funcionava a central telefônica clandestina estavam aptos à leitura de cartão com tarja magnética e/ou com chip, servindo, pois, para realizar operações financeiras com cartões de débito e crédito. Interrogado, o acusado ARTUR LUIS PERRI admitiu que, de uma a duas vezes por semana, durante três ou quatro meses, retirou junto à estação Jabaquara do metrô em São Paulo envelopes enviados pelo carteiro RENATO (PANDA) para LUCIANO (NONO), recebendo o valor de R\$ 150,00 por cada retirada. Segundo afirmou, os envelopes chegavam dentro de uma sacola de plástico, e cada sacola continha cerca de 40 a 45 envelopes, podendo chegar até 60, os quais eram entregues a SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO, que por sua vez os repassava para LUCIANO (NONO). O acusado confessou que, embora não tivesse acesso ao conteúdo dos envelopes, tinha conhecimento que se tratava de cartões desviados dos Correios pelo carteiro RENATO (PANDA). Negou, entretanto, ter tido contato pessoal com RENATO, afirmando que somente falou com ele algumas vezes por telefone acerca do local de entrega dos envelopes. O denunciado também negou ter ciência de que se tratava de uma organização criminosa, alegando que só conhecia SERGIO, que foi quem o contratou, bem como falou algumas vezes por telefone com LUCIANO (NONO). Em seu interrogatório judicial, a corré TICIANE DOS SANTOS MACHADO confessou que realizou ligações simuladas para clientes de instituições bancárias, fazendo-se passar por atendente dos bancos, a fim de obter a senha desses clientes, e que recebia o valor de R\$ 100,00 por cada senha correta obtida. Conforme afirmou a acusada, foi SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO quem a contratou, e era SERGIO quem a buscava em sua residência e a transportava até o local onde realizava as ligações, e, após, levava-a de volta à sua casa, sendo ele a única pessoa com quem teve contato no período em que realizou tais atividades. A acusada declarou que sabia que sua conduta era ilícita, já que se tratava de obter senhas de cartões bancários desviados, mas negou conhecer a origem desses cartões, recebendo de SERGIO apenas um papel com anotações dos dados cadastrais dos clientes a serem contatados. A ré fez questão de destacar que, como ficava muito nervosa e gaguejava durante as ligações, somente chegou a realizá-las poucas vezes, sendo quatro ou cinco nos meses de outubro e novembro, e uma vez no mês de fevereiro, obtendo apenas uma senha correta no total. Acerca dos cartões bancários encontrados em sua residência, declarou que pertenciam a um antigo namorado, de nome Wellington, não sabendo seu nome completo e atual paradeiro. A seu turno, a acusada JOYCE FLORENTINO também confessou que realizou ligações telefônicas simuladas para obtenção de senhas de cartões bancários desviados, o que fez a mando de LUCIANO (NONO), pelo período de aproximadamente um ano, recebendo R\$ 100,00 por cada senha correta que conseguia obter. Também declarou que não tinha acesso aos cartões, somente aos dados cadastrais dos clientes, mas tinha ciência de que se tratava de trabalho ilícito, uma vez que não era funcionária de nenhum banco. Afirmou que ELIDIANE também trabalhava no mesmo local, desempenhando a mesma função, sendo SÉRGIO o encarregado de transportá-las na ida e na volta. Negou, entretanto, fazer parte de qualquer organização criminosa. Por fim, confirmou serem suas as anotações contidas no caderno encontrado no endereço de LUCIANO (NONO). Por último, interrogada, a acusada ELIDIANE SOUZA SILVA declarou que é sobrinha de LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO) tendo sido contratada por ele para fazer ligações simuladas para clientes de cartões bancários desviados, o que realizou pelo período de um pouco menos de um ano, recebendo a quantia de R\$ 100,00 cada vez que obtinha uma senha correta, que era de quatro a cinco por dia. Confirmou que era SERGIO MAGNO CUSTÓDIO quem a buscava em sua residência e a conduzia até o local das ligações, um apartamento alugado por seu tio LUCIANO (NONO), no qual a acusada passou a residir depois de certo tempo, e onde foram apreendidos dois cheques, que, segundo a acusada, não lhe pertenciam. No mais, afirmou que mantinha anotações a respeito das senhas que conseguia obter; que sabia que se tratava de um trabalho ilícito, mas aceitou realizá-lo por necessidade, estando arrependida; que das pessoas citadas na denúncia, conhecia apenas LUCIANO, SÉRGIO e JOYCE, e, finalmente, não tinha consciência de fazer parte de nenhuma organização criminosa. Observo que, apesar de durante os interrogatórios, colhidos sob o pálio da ampla defesa, todos os acusados terem tentado negar sua participação na organização criminosa em destaque, tais negativas não se sustentam, face ao conjunto das provas produzidas, e diante da própria confissão dos réus, que admitiram o envolvimento com as fraudes. Ademais, não é crível que os acusados não tivessem consciência de estarem associados para o cometimento de fraudes com cartões desviados e que fizessem parte de um esquema criminoso voltado para essa

finalidade, quando eles próprios admitiram que sabiam que suas atividades eram ilícitas, por envolver ações relacionadas com o transporte de cartões desviados, no caso de ARTUR, e a obtenção fraudulenta de senhas, no caso das corrés TICIANE, JOYCE e ELIDIANE. De outra parte, é irrelevante que os denunciados não se conhecessem entre si, uma vez que suas ações criminosas foram praticadas num contexto maior, em que restaram identificados outros membros da organização, entre os quais SERGIO MAGNO CUSTÓDIO e LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), integrantes do núcleo de comando, os quais todos os réus aqui denunciados conheciam e com eles mantinham contato, quer pessoalmente ou por telefone, conforme a prova dos autos. Sem dúvida, o conjunto das provas coligidas na fase de inquérito e durante a instrução processual não deixa dúvidas de que os denunciados tinham pleno conhecimento do esquema criminoso liderado por LUCIANO (NONO), envolvendo fraudes com cartões desviados dos Correios. No que toca aos testemunhos dos policiais federais que participaram das investigações, observo que, além dos seus depoimentos estarem em perfeita consonância com os demais elementos probatórios amealhados no decorrer da instrução, no sistema processual em vigor não há nada que confira valor minorado ao depoimento de policiais que participaram das diligências na fase investigativa. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA DA PENA QUE COMPORTA REPARO COM A REDUÇÃO DA PENA-BASE - MAJORANTE REFERENTE À ASSOCIAÇÃO (ARTIGO 18, III, DA LEI N 6.368/76) QUE JÁ NÃO TEM CORRESPONDÊNCIA NA LEI N° 11.343/06 (ABOLITIO), MAS QUE É INDIFERENTE NA SINGULARIDADE DO CASO - RETROATIVIDADE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI N° 11.343/06 LEVADA EM CONSIDERAÇÃO - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO DO VEÍCULO USADO COMO INSTRUMENTA SCCELERIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(...)4. Autoria do crime de tráfico comprovada através do teor inverossímil da versão ofertada pelo apelante em Juízo; da harmônica e segura prova testemunhal produzida em contraditório judicial, tudo aliado ao conjunto de circunstâncias do fato e provas contidas nos autos. 5. Ausência de demonstração de qualquer razão plausível que justifique a rejeição dos depoimentos prestados pelos Policiais Federais participantes do trabalho que deu causa ao processo. Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado das investigações preliminares e apreensão da droga, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações, principalmente porque os depoimentos prestados em Juízo são implementados mediante o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no delito de falso testemunho, e sob a garantia do contraditório. Como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Os Policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam. E por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade. Seus depoimentos não podem ser desprezados, mas sim, avaliados no contexto do quadro probatório.(...) (STJ - AgRg no AREsp 234.674/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.05.2014, DJe 06.06.2014) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO EM PROVAS POLICIAIS E JUDICIAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA. AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. 1. A condenação não está lastreada apenas nas interceptações telefônicas colhidas na fase investigatória, mas também em outros elementos de prova, como objetos e drogas apreendidos, depoimento de um dos policiais em Juízo, bem como confissão judicial de alguns dos corrés. 2. O fato de ter o policial testemunhado judicialmente acerca das investigações ocorridas na fase inquisitorial, não afasta a aptidão de seu depoimento para corroborar o conjunto probatório colhido nessa fase, autorizando a condenação. Além disso a confissão judicial de alguns corrés também subsidiou a formulação do decreto condenatório. 3. Inexistência de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.(...) (REsp 1370108/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18.03.2014, DJe 05.08.2014) Diante de todos os elementos acima delineados, forçosa é a conclusão no sentido de que os denunciados ARTUR LUIS PERRI, TICIANE DOS SANTOS MACHADO, JOYCE FLORENTINO e ELIDIANE SOUZA SILVA, no período de julho de 2013 a novembro de 2014, integraram, com consciência e vontade, uma associação estável e permanente, estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, dedicada à prática de fraudes com cartões bancários desviados, com o objetivo de obterem vantagens econômicas ilícitas, vale dizer, uma organização criminosa nos moldes preconizados pelo art. 1º da Lei nº 12.850/2013. De igual modo, com base nos mesmos elementos, dou por comprovadas a materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, na modalidade integrar organização criminosa. Consoante acima demonstrado, a mencionada organização criminosa se valia da condição de funcionário público (carteiros) de alguns de seus integrantes para perpetrar os crimes, revelando-se tal condição imprescindível para o seu funcionamento e, porque não dizer, fundamental para a sua própria existência,

ao menos nas proporções que ela adquiriu. Imperioso reconhecer, assim, que todos os denunciados incidiram na regra contida no 4º, inciso II, do art. 2º da Lei das Organizações Criminosas, que prevê o acréscimo da pena a ser aplicada. Feitas tais considerações, passo à análise dos delitos praticados pela ora reconhecida organização criminosa. Antes, entretanto, necessário atribuir nova definição jurídica aos fatos enquadrados na denúncia como estelionato majorado, posto que melhor se adequam ao tipo penal de furto qualificado mediante fraude, inscrito no art. 155, 4º, II, do Código Penal. Com efeito, a narrativa dos fatos contidos na denúncia e a análise de tudo o quanto restou apurado no decorrer da instrução processual indicam que os integrantes da organização criminosa, já de posse dos cartões desviados dos Correios, ludibriavam as vítimas para delas obterem as senhas dos cartões e, posteriormente, sem que as vítimas soubessem, utilizavam-nos em saques e compras. Ao que consta, a quadrilha se valia de meios ardilosos para burlar a vigilância das vítimas, que eram levadas a acreditar estarem em contato telefônico com pessoas autorizadas pela instituição financeira e, assim, digitavam suas senhas nos próprios aparelhos telefônicos, sem saber que as senhas eram copiadas à distância por equipamentos eletrônicos de captação de dados (bina e ura). Assim, ao contrário do que ocorre com o estelionato, em que a vítima entrega o bem espontaneamente após ser induzida a erro, no caso dos autos, não ocorreram entregas voluntárias dos bens, mas subtrações posteriores, sem o consentimento das vítimas, que devido à fraude afrouxaram a vigilância, possibilitando que os furtos fossem praticados. Em apoio a esse entendimento, colaciono alguns julgados extraídos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. CRIME SEM VESTÍGIOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO PREJUDICADO. 1. No furto qualificado, a fraude tem o escopo de reduzir/burlar a vigilância da vítima para que, em razão dela, não perceba que a coisa lhe está sendo subtraída, enquanto no crime de estelionato a fraude visa induzir a vítima a erro e, assim, entregar o bem, espontaneamente, ao agente. 2. Mostra-se devida a condenação do recorrente pelo delito de furto, e não pelo de estelionato, quando verificado que o acusado se valeu de fraude - clonagem de cartões - para burlar o sistema de proteção e vigilância do Banco, com o objetivo de retirar indevidamente valores pertencentes aos titulares das contas bancárias. 3. Embora prevista a realização de exame de corpo de delito, direto ou indireto, nos moldes do art. 158 do CPP, no caso vertente a verificação da materialidade do crime restou suprida por outros elementos constantes dos autos, haja vista que, além dos documentos e objetos apreendidos, colheram-se provas testemunhais dos furtos imputados ao recorrente. 4. Assim como não se exige exame de corpo de delito quando o crime é realizado por meio virtual, da mesma forma o fato de terem sido utilizados cartões magnéticos clonados para a prática do crime não dá causa à exigência de realização de perícia, pois, por outros meios, pode ser comprovada a materialidade do delito. 5. Transitada em julgado a sentença condenatória, fica superada a alegação de que não estaria configurado nenhum dos motivos autorizadores da custódia preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, por se tratar, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual. 6. Recurso em habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, não provido. (RHC 200701198707, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:29.09.2014 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. PENAL. CLONAGEM DE CARTÃO. UTILIZAÇÃO DE CHUPA-CABRA. SAQUES EM TERMINAL ELETRÔNICO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. 2. Hipótese em que o Acusado se utilizou de equipamento coletor de dados, popularmente conhecido como chupa-cabra, para copiar os dados bancários relativos aos cartões que fossem inseridos no caixa eletrônico bancário. De posse dos dados obtidos, foi emitido cartão falsificado, posteriormente utilizado para a realização de saques fraudulentos. 3. No caso, o agente se valeu de fraude - clonagem do cartão - para retirar indevidamente valores pertencentes ao titular da conta bancária, o que ocorreu, por certo, sem o consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda, configurando o delito de furto qualificado. 4. O Recorrente não possui interesse jurídico no recurso quanto à aplicação da atenuante da confissão espontânea, pois não ocorreu a alegada exclusão da minorante. 5. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da autoria e da materialidade do delito demandaria amplo reexame de provas, o que se sabe vedado na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RESP 201300469754, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25.11.2013 ..DTPB:.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL DO FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE PRATICADO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CEF). ART. 155, 4º, II, DO

CP. EMENDATIO LIBELLI EX OFFICIO. AUTORIA, MATERIALIDADE DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REVISTA A DOSIMETRIA DA PENA PARA ADEQUÁ-LA À NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDIA DOS FATOS. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUENCIAS DO DELITO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. FIXAÇÃO CORRETA DO QUANTUM DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. PENAS ALTERADAS DE OFÍCIO EM RAZÃO DA EMENDATIO LIBELLI. O réu foi denunciado pela prática da infração prevista no artigo 171, 3º, c.c. art. 71 do Código Penal, em razão de ter se utilizado do dispositivo eletrônico popularmente conhecido como chupa-cabra, para clonagem de cartão magnético e subtração de valores de correntistas do Caixa Econômica Federal. Conduta que se amolda ao crime de furto qualificado mediante fraude, descrito no artigo 155, 4º, do Código Penal, e não ao delito de estelionato qualificado. No crime de estelionato há a indução da vítima em erro que, de forma espontânea e voluntária, com o discernimento distorcido em virtude do logro, procede à entrega da vantagem ao autor. No caso dos autos, os valores foram subtraídos sem o consentimento da vítima, mediante fraude. A materialidade restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, pelos cartões magnéticos clonados e demonstrativos de operações, anexados aos autos. Autoria demonstrada. Confissão do acusado. Dosimetria. Culpabilidade e consequências do delito exacerbadas. Exasperação da pena base. A confissão do acusado, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação. O critério para dosar o aumento definido no art. 71 do Código Penal (1/6 a 2/3) é o número de infrações praticadas. Mantido o patamar mínimo fixado pelo juiz a quo. Mantido o regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença (regime inicial aberto), nos termos do art. 33, 2º c do Código Penal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, o réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento para exasperar a pena-base. Recurso da defesa a que se nega provimento. De ofício, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, atribuída nova definição jurídica aos fatos, recapitulando-os no artigo 155, 4º, II, do Código Penal, readequando as sanções do réu, que ficam definitivamente fixadas em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços comunitários, para entidade a ser designada pelo Juízo das Execução Penal, além de limitação de fim de semana. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0005036-36.2010.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDE LLI, julgado em 09.12.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18.12.2014) Diante do exposto, aplico ao caso o comando do art. 383 do Código de Processo Penal, atribuindo no que se refere aos fatos capitulados na denúncia como estelionatos majorados (art. 171, 3º, do Código Penal), a definição jurídica contida no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE Conforme acima demonstrado, o objetivo da organização criminosa era subtrair dos titulares dos cartões desviados os valores que estes possuíam disponíveis para saques e/ou compras, o que faziam mediante fraude. Com efeito, há nos autos numerosas evidências que apontam para a prática reiterada, pela referida organização criminosa, de furtos mediante o uso fraudulento dos cartões desviados, ao menos no interregno entre julho de 2013 e novembro de 2014, período que durou o monitoramento telefônico de seus integrantes. Nem todos esses elementos foram contextualizados na denúncia, dada a normal dificuldade em se detectar a ocorrência desse tipo de crime no momento em que ocorre. Há, contudo, farto material probatório oriundo das interceptações telefônicas, corroborado pela confissão dos acusados, demonstrando que tais crimes ocorreram ao longo desse período, a exemplo dos seguintes diálogos: - índice 713313 (RIP 03 - fl. 187): compra de pneus com cartão fraudado do HSBC; - índice 711598 (RIP 03 - fl. 189): saque realizado em 04.09.2013, no valor de R\$ 6.800,00; - índice 712388 (RIP 03 - fl. 197) saques fraudulentos realizados em 06.09.2013 (não se sabendo de que valores); - índice 715894 (RIP 04 - fl. 254): compra de carro no valor de R\$ 30.000,00 com cartões fraudados; - índice 726783 (RIP 05 - fl. 346): saque de R\$ 3.000,00 realizado em 03.10.2013; - índice 742099 (RIP 06 - fl. 427): saque de R\$ 500.000,00 - Banco Itaú, cf. conversa em 24.10.2013 entre SERGINHO e NONO; - índice 753196 (RIP 07 - fl. 486): saque de R\$ 30.000,00, cf. diálogo entre SERGINHO e BELO, em 08.11.2013; - índices 879249 e 879252 (RIP 17 - fls. 1512/1513): aquisição de certa quantidade de tênis importados com cartões de débito fraudados, por BELO; - índice 885420 (RIP 18 - fl. 1592): empréstimo de R\$ 3.200,00 realizado em 20.08.2014, no Banco Bradesco, através do telefone de SUELEN; A materialidade desses crimes está comprovada pela conjugação do resultado das interceptações telefônicas (deferidas nos autos nº 0006444-94.2013.403.6104, contendo áudios e relatórios de inteligência policial com a transcrição dos diálogos), das apreensões efetuadas nos endereços dos membros da organização criminosa, bem como no local onde funcionava a central telefônica clandestina (autos de apreensão nos autos do inquérito policial nº 0008104-26.2013.403.6104), além da prova oral colhida durante a instrução. A respeito da fraude envolvendo o cartão nº 4901 7205 3640 0539, em nome de Márcia R. Carnevalli, a materialidade está plenamente comprovada pelo comunicado do Banco Itaú confirmando o desbloqueio e uso fraudulento do referido cartão em 03 e 04.10.2013, bem como o respectivo extrato bancário do cartão e as imagens do momento do seu desbloqueio (fls. 837/839 dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo). No que tange à

autoria dos crimes de furtos qualificados mediante fraudes, embora não comprovado nos autos que os denunciados realizaram desbloqueios, saques e compras com os cartões desviados, é inegável que contribuíram para a prática de tais crimes, pois suas funções na organização criminosa, de buscar os cartões desviados, no caso de ARTUR, e de realizar ligações simuladas para obtenção das senhas desses cartões, no caso das corréis TICIANE, JOYCE e ELIDIANE, eram fundamentais para possibilitar que a referida organização criminosa perpetrasse os inúmeros furtos realizados. Destarte, tendo concorrido para a prática desses crimes, devem ser condenados como incurso no art. 155, 4º, II, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.

PECULATO Quanto ao crime de peculato atribuído ao corréu ARTUR LUIS PERRI, não há elementos suficientes para caracterizá-lo. Apesar de comprovado nos autos que o acusado buscava os cartões que RENATO (PANDA) enviava para o ramo da organização criminosa liderado por LUCIANO (NONO), não restou suficientemente comprovado que ARTUR instigava ou auxiliava RENATO a desviar os cartões, sequer foi suficientemente comprovado que ele tinha contato pessoal com RENATO; pelo contrário, as testemunhas ouvidas durante a instrução fizeram questão de esclarecer que os dois não tinham contato direto, sendo ARTUR apenas um emissário de SÉRGIO, cuja função específica na organização criminosa era apenas a de buscar os cartões e fazê-los chegar até LUCIANO (NONO), através de SÉRGIO. Desse modo, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, deve ser absolvido do crime do art. 312 do Código Penal.

DOSIMETRIA DAS PENAS Inicialmente, faço constar que os acusados não possuem antecedentes, exceto o corréu ARTUR LUIS PERRI que registra uma condenação por roubo, não constando dos autos, no entanto, eventual certidão esclarecedora da situação processual do acusado (confira-se apenso de Informações Criminais). Embora não exista comprovação nos autos do total do prejuízo causado especificamente pelas ações da organização criminosa em destaque, inclusive no que se refere à Caixa Econômica Federal, as consequências das ações amoldadas ao tipo do art. 2º, 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 foram graves, vez que envolveram um volume muito grande de cartões desviados para utilização fraudulenta pelo grupo criminoso, atingindo número difuso de ofendidos. A culpabilidade não se revelou acima da média para os delitos em questão. Os motivos dos crimes são comuns à espécie - a obtenção de lucro fácil -. Não há elementos suficientes para concluir que os acusados possuam personalidades voltadas à criminalidade, nem maiores dados sobre suas condutas sociais. Diante de tais considerações, reputo necessárias e suficientes para reprovação e prevenção dos crimes as penas que seguem:

PENAS DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Em relação ao delito de organização criminosa, na primeira fase, fixo a pena-base para cada um dos réus no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há incidência de agravantes e nem de atenuantes em relação a todos os réus (a confissão dos acusados foi parcial, não incluindo o delito de organização criminosa). Na terceira etapa, faço incidir para todos os réus a causa de aumento prevista no 4º, inciso II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, na proporção de 1/6, do que resulta a pena de cada um dos acusados em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, as quais torno definitivas, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Quanto às penas de multa pelo crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, tomando por base os mesmos parâmetros acima estabelecidos e a mesma proporção das penas privativas de liberdade, fixo-as em 11 (onze) dias-multa para cada réu.

PENAS DOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE Em relação aos crimes de furto qualificado mediante fraude, autônomos em relação ao delito do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, praticados em concurso material com este (art. 69 do Código Penal), adotando os mesmos parâmetros acima elencados, fixo a pena-base de cada um dos acusados no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante da confissão para todos os réus, porém, deixo de reduzir a pena-base, porquanto já fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a pena em 2 anos de reclusão. Reconheço a continuidade delitiva, pois os réus praticaram os delitos por várias vezes, de forma sucessiva e sob as mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, pelo que aplico a todos os réus a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, na proporção de 1/3, resultando a pena de cada um em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, que torno definitivas, inexistentes outras causas de aumento ou de diminuição. No que concerne às penas de multa pelos crimes do art. 155, 4º, II, do Código Penal, com base nos mesmos parâmetros estabelecidos para as penas privativas de liberdade, fixo-as em 13 (treze) dias-multa para todos os réus. À míngua de maiores informações acerca da situação financeira e patrimonial dos acusados, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos crimes, com correção monetária por ocasião da execução. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por superarem o patamar mínimo exigido pelo art. 44, I, do Código Penal. Quanto ao regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, estabeleço o regime semiaberto para todos os acusados (art. 33, 2º, b, CP).

DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente em parte a denúncia para: 1) condenar ARTUR LUIS PERRI (RG nº. 20.475.969-9/SSP/SP, CPF nº. 119.085.688-36), TICIANE DOS SANTOS MACHADO (RG nº. 32.712.726-0/SSP/SP, CPF nº. 353.075.638-50), JOYCE FLORENTINO (RG nº. 43.092.696-0/SSP/SP, CPF nº. 425.135.798-10), e ELIDIANE SOUZA SILVA (RG nº. 45.398.101-X/SSP/SP, CPF nº. 407.572.038-17), cada um, às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, como incurso no artigo 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, e às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 155, 4º, II, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, totalizando 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 24 (vinte e quatro) dias-

multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes, com atualização monetária até o efetivo pagamento; e2) absolver ARTUR LUIS PERRI (RG nº. 20.475.969-9/SSP/SP, CPF nº. 119.085.688-36) da imputação do artigo 312, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Arcação os réus com as custas processuais. Com apoio no art. 91, inciso II, do Código Penal, decreto a perda em favor da União dos cartões bancários em nome de terceiros apreendidos em poder dos réus ARTUR LUIS PERRI e TICIANE DOS SANTOS MACHADO, bem como dos cheques apreendidos no endereço de ELIDIANE SOUZA SILVA. Com o trânsito em julgado da sentença, determino seja dada a destinação legal. Quanto aos demais bens apreendidos, determino a restituição, desde que comprovada a propriedade ou regular aquisição, após o trânsito em julgado desta sentença, por não serem objetos que se enquadram nas hipóteses do art. 91, inciso II, do Código Penal. Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de apelar em liberdade, Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. P.R.I.O.C.Santos-SP, 30 de junho de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007289-10.2005.403.6104 (2005.61.04.007289-6) - JUSTICA PUBLICA X ALBANO MARINHO RIBEIRO(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES

Em face da certidão de fl.467vº, o pedido de fl. 467, resta prejudicado. Recebo o recurso de apelação interposto as fls. 468 pela defesa do réu ALBANO MARINHO RIBEIRO. Intime-se a defesa para apresentar razões de apelação, no prazo legal. Após, intime-se a Defensoria Pública da União, da sentença de fls. 451/462, observando-se as prerrogativas previstas em Lei, referente ao acusado, EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES.

0008609-27.2007.403.6104 (2007.61.04.008609-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO) X RENATO TERRA DA COSTA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE ROBERTO VIEGAS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X WANDERSON JOSE PAULO SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO)

Recebo o recurso de apelação interposto as fls. 401, pela defesa do réu JOSÉ ROBERTO VIEGAS. Intime-s a defesa para apresentar razões de apelação, no prazo legal. Após, com a juntada das razões de apelação, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões de apelação ao recurso interposto.

0009089-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009089-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JURACI DIAS BARBOSA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X NATAN DIAS BARBOSA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Sexta Vara Federal de Santos/SPP Processo nº. 0009089-05.2007.403.6104 Embargos de Declaração Embargte.: NATAN DIAS BARBOSA e JURACI DIAS BARBOSA Classificação da Sentença: TIPO MCuida-se de embargos de declaração opostos pelos Réus NATAN DIAS BARBOSA e JURACI DIAS BARBOSA em face da sentença de fls.825/827. Postula sejam reconhecidos e sanados os defeitos apontados.2. Os embargos são tempestivos, deles conheço, e passo a analisá-los.3. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição na sentença/ decisão, de acordo com o art. 382 do Código de Processo Penal. 4. No entanto, verifica-se pelo teor das razões dos embargantes que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. 5. As omissões aventadas estão perfeitamente delineadas e fundamentadas na sentença, mormente nos tópicos referentes à autoria, materialidade e às teses defensivas. Assim, pretende o recorrente, na verdade,

rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Santos, 07 de maio de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001709-23.2010.403.6104 (2010.61.04.001709-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO ANTONIO FERREIRA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

6ª Vara Federal de Santos/SP Processo nº 0001709-23.2010.403.6104 TERMO CIRCUNSTANCIADO Autor: Ministério Público Federal Acusado: RICARDO ANTONIO FERREIRA Vistos, etc. RICARDO ANTONIO FERREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 70, da Lei nº 4.117/62. O Ministério Público Federal, às fls. 66/67, propôs a transação penal ao acusado, nos termos do Art. 76 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Em 04/09/2012, foi realizada audiência, na qual o acusado aceitou a proposta de transação penal (fls. 94). Diante da não comprovação do cumprimento das condições impostas na transação penal, o Ministério Público Federal denunciou o acusado (fls. 107). Denúncia recebida aos 28/04/2014. A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 118/121, alegando que cumpriu as condições impostas na transação penal. Juntou os comprovantes de pagamento. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer que seja declarada extinta a punibilidade do acusado (fl. 124). É o relatório. Decido. Tendo em vista a aceitação do acusado acerca das condições propostas pelo Ministério Público Federal (fl. 94), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do artigo 76, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95. Outrossim, uma vez que o acusado cumpriu as condições da transação penal, conforme se observa às fls. 114 e 120, impõe-se a extinção da punibilidade do mesmo. Diante do exposto, nos termos do artigo 76, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado RICARDO ANTONIO FERREIRA. P.R.I.C. Santos - SP, 07 de maio de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0003981-53.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X ANTONIO ROBERTO FERNANDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X VITOR STOCCO FERNANDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Visto que não foram apresentados Memoriais, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal pelo Defensor constituído dos acusados VÂNIA APARECIDA STOCCO FERNANDES, ANTONIO ROBERTO FERNANDES e VITOR STOCCO FERNANDES em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se o i. defensor para apresentação de Memórias, no prazo legal, sob pena de cominação de multa nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

0005231-53.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDOMIRO RODRIGUES LEMOS X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X IZABEL LOPES

Defiro vista dos autos, para apresentação da resposta à acusação, como requerido à fl. 176. Após, tornem-me os autos conclusos.

0015451-73.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4633

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003879-89.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Procedimento Investigatório nº 0003879-89.2015.403.6104 Averiguado: Sem Identificação Vistos, etc. Trata-se de procedimento investigatório, instaurado para apurar a autoria, materialidade, e a respectiva responsabilidade pela prática, em tese, do crime previsto no art. 355, parágrafo único, do Código Penal, em decorrência de advogado ter

defendido na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls762/763). Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.II Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática, em tese, do delito de patrocínio simultâneo ou tergiversação, capitulado no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, com pena de 06 (seis) meses a 03 (três) anos de detenção e multa - cuja prescrição pela pena máxima em abstrato se dá em 08 (oito) anos (Art. 109, IV, CP). Anoto que os fatos investigados ocorreram em 15/06/1999 e até o momento transcorreram mais de oito anos.III Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF.P.R.I.CSantos-SP, 08 de junho de 2015.ARNALDO DORDETTI JUNIOR JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010181-18.2007.403.6104 (2007.61.04.010181-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO EDUARDO BLASCO DAL MONTE(SP313787 - KLAUS JOSEF RUF TENORIO E SP282725 - TATIANA RUF TENORIO E SP043249 - PASCHOAL BLASCO NETO)

Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 0010181-18.2007.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: RODRIGO EDUARDO BLASCO DAL MONTE Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RODRIGO EDUARDO BLASCO DAL MONTE, qualificado, dando-o como incurso na conduta tipificada no Art. 334, 1º, c, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 23/08/2006, a Receita Federal procedeu à fiscalização no estabelecimento comercial que o acusado é sócio administrador, denominado de R&L DAL MONTE LTDA ME, onde verificou a existência de inúmeras mercadorias de procedência estrangeira exposta à venda. Intimado a apresentar a documentação fiscal referente às mercadorias, o acusado teria apresentado documentos insuficientes, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração com o consequente trânsito administrativo, vez que não fora apresentada defesa. Diante disto, o acusado, teria exposto à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ter sido introduzida clandestinamente no país. Denúncia recebida aos 17/06/2011, às fls. 164. Sentença proferida em 20/05/2014 (fls. 358/369), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando o réu à pena de 01 (um) ano de reclusão. O acusado interpor recurso de apelação (fls. 375/384). Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade do acusado (fls. 387/388). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no Art. 334, 1º, c do Código Penal, ao réu EDUARDO BLASCO DAL MONTE foi fixada a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão. Evidencia-se, portanto, que a pena definitiva aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (23/08/2006) e o recebimento da denúncia (17/06/2011, fls. 164) - Art. 117, incisos I do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARO

EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RODRIGO EDUARDO BLASCO DAL MONTE, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e archive-se. Prejudicado o recurso de apelação interposto pelo acusado às fls. 375/384. P.R.I.C. Santos, 08 de junho de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005009-61.2008.403.6104 (2008.61.04.005009-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TOM RAMCKE(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO E SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X JAN RAMCKE(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO E SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO)
Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002542-12.2008.403.6104 (2008.61.04.002542-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)
Autos nº 0002542-12.2008.403.6104 Vistos, Decorrido o prazo sem manifestação da defesa acerca dos despachos de fls. 360 e 378, decreto a preclusão das testemunhas Widneide Ferreira de Souza e José Roberto da Silva. Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, se tem outras provas a produzir. Transcorrido o prazo legal, dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 06 de julho de 2015.

Expediente Nº 4652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004107-11.2008.403.6104 (2008.61.04.004107-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X PEDRO ACACIO GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Fls. 689/690: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4658

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009180-22.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-63.2009.403.6104 (2009.61.04.009100-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO E SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO E SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X JONAS DE SOUZA SILVA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X SANDRA REGINA PESS(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO) X VALDIR PINHEIRO(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X MARCIA REGINA DA SILVA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO)
Incidente de Restituição nº 0000567-47.2011.403.6104 Incidente de Restituição nº 0009180-22.2012.403.6104 I - INTROÍTONos autos n. 0000567-47.2011.403.6104 o espólio de JOSÉ ANDRÉ KULIKOSKY MARINS pleiteia a restituição do montante de R\$ 189.200,00 (cento e oitenta e nove mil e duzentos reais), apreendidos na deflagração da operação CEREBRUM (interceptações autos n. 2008.61.04.009217-3, prisões e demais medidas autos n. 0006613-23.2009.403.6104). Nos autos n. 0009180-22.2012.403.6104 o INSS pleiteia a restituição do valor de R\$ 99.611,73 (noventa e nove mil, seiscentos e onze reais e setenta e três centavos), a ser extraído do

montante apreendido na operação CEREBRUM, relativos a JOSÉ ANDRÉ KULIKOSKY MARINS, vez que perfaz a materialização dos ilícitos praticados frente à autarquia previdenciária. Às fls. 139 dos autos n. 0009180-22.2012.403.6104 foi determinado o apensamento do feito n. 0000567-47.2011.403.6104, uma vez que se trata do mesmo valor pretendido por ambos os requerentes, de forma que não haja decisões conflitantes. Ante o exposto, considerando-se que se trata de pretensão real sobre parte do mesmo bem, embora fungível, deve-se aplicar por analogia o disposto no Código de Processo Civil no tocante à oposição, mormente a disciplina atinente ao julgamento na mesma sentença (art. 59 e 61, CPC), como medida para se evitar contradições e proporcionar a unidade de julgamento, até mesmo, se o caso, na esfera recursal. Como o feito de n. 0009180-22.2012.403.6104, em que pese ter sido proposto posteriormente, foi o que desencadeou os pedidos conflitantes e recebeu todas as manifestações pertinentes estando mais instruído, deverá ser o único a receber os futuros atos processuais daqui por diante, surtindo efeitos, inclusive, para os autos de n. 0000567-47.2011.403.6104. II - RELATÓRIO II.I - Autos n. 0000567-47.2011.403.6104 Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por JOSÉ ANDRÉ JULIKOSKY MARINS objetivando, em síntese, a restituição de R\$ 189.200,00 (cento e oitenta e nove mil e duzentos reais). Alega, em apertada síntese, que na deflagração da operação CEREBRUM a aludida quantia fora apreendida na residência do genitor do requerente. Entretanto, se trata de quantia lícita. Alega que já possuía em espécie a quantia de R\$ 30.000,00 no ano de 2008 e que em 2009 essa quantia foi apenas acrescida. Sustenta que no ano de 2010 estes valores foram declarados à RFB gerando imposto de renda que será recolhido. Aduz, ainda, que é comum guardar tais quantias em espécie na residência como noticiado pela imprensa. Juntou documentos às fls. 5/14. Às fls. 39 foi juntada a certidão de óbito do requerente. Às fls. 40 foi determinada a expedição de ofício à RFB e ao INSS para ciência, bem como para informar as medidas tomadas atinentes ao recebimento dos créditos tributários ou prejuízos apurados. II.II - Autos n. 0009180-22.2012.403.6104 Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a restituição de R\$ 99.611,73 (noventa e nove mil, seiscentos e onze reais e setenta e três centavos). Alega, em apertada síntese, que foram apreendidos valores na deflagração da operação CEREBRUM em posse do acusado JOSÉ ANDRÉ KULIKOSKY MARINS, e que, conforme se apurou na aludida operação, os valores pagos pelo INSS na concessão dos benefícios ilícitos eram apropriados pelo ora acusado, na proporção de uma mensalidade por benefício. Desta forma, considerando-se a constituição da importância requerida com relação a quatro investigados, o valor apreendido com JOSÉ ANDRÉ, nada mais seria que a materialização dos valores obtidos ilicitamente em detrimento do INSS. Juntou documentos às fls. 05/73. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concordou com a restituição dos bens apenas ao final (fls. 75/75-v), asseverando que se tratam de valores que constituem garantia à reparação dos danos experimentados pela autarquia e que devem permanecer apreendidos até que a sentença penal condenatória possa ser cumprida. Às fls. 82/88, o espólio do requerente JOSÉ ANDRÉ KULIKOSKY MARINS habilitou-se através da inventariante ELIANA CRISTINA SANCHEZ MARINS e manifestou-se no sentido de não haver vínculo entre JOSÉ ANDRÉ e o INSS, sem prejuízo de que a medida seria antecipatória do mérito. Sustenta que a inventariante era esposa do de cujus e deveria ter, ao menos, sua meação preservada. Pleiteou a liberação imediata a seu favor da quantia excedente ao pedido do INSS e a liberação da diferença ao final do processo. Juntou documentos às fls. 89/92. O Ministério Público Federal se manifestou pela não restituição do bem ao INSS às fls. 95/95-v, com fundamento na extinção da punibilidade do acusado. Juntou documento às fls. 97/137. Determinada a reunião dos feitos, foi dada nova vista ao MPF (fls. 139), que se manifestou pela manutenção do valor como garantia, ou, subsidiariamente, ao envio do valor aos autos do inventário (fls. 145/146). As partes de ambos os incidentes foram intimadas e não se manifestaram (fls. 147). É o relatório. Decido. III - MÉRITO Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução judicial e não estar o bem sujeito à pena de perdimento. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas NÃO poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231). III.I - INSS No caso dos autos o INSS pretende a restituição da quantia de R\$ 99.611,73, sob o fundamento de que há comprovação de que quatro beneficiários (VERA LÚCCIA DE ABREU, SOLANGE ROSA DE LIMA, EDMILDO FUGAZZA, CRISTIANE DOS SANTOS O. PONTES ARAGÃO), obtiveram os valores ilicitamente frente ao INSS e que a primeira parcela era entregue a JOSÉ ANDRÉ KULIKOSKY MARINS. Desta forma, dentre os valores consigo apreendidos, aludida importância consubstancia a materialização do bem obtido indevidamente, motivo pelo qual o INSS faz jus à restituição. Verifico, prima facie, que a restituição da coisa apreendida deve recair sobre o próprio bem especificamente determinado e apreendido. No caso, a apreensão se deu com fundamento nos artigos 120, 5º,

ao 122 e 137 do Código de Processo Penal (fls. 265-v/267 autos n. 0006613-23.2009.403.6104), que somente pode recair sobre a própria coisa obtida pelo crime, o proveito, ou o patrimônio lícito para resguardar os danos, no caso. O pleito do INSS somente pode ser atendido caso o próprio seja o proprietário dos valores apreendidos em espécie. Em que pese ser difícil a ocorrência de determinação específica em bem fungível, não é impossível que tal ocorra, conforme se verifica mais comumente em delitos de furto ou roubo. No caso em tela, o INSS somente é o legítimo proprietário dos valores em espécie apreendidos se tal quantia corresponder exatamente ao montante sacado pelo beneficiário e repassado diretamente para o acusado ANDRÉ, que, neste caso, teria acumulado tal importância em sua guarda. Entretanto, a dívida formalizada pelo INSS com relação aos beneficiários que contam em sua petição não guarda correspondência ao valor apreendido, primeiramente pelo montante. Nota-se que os valores foram consolidados pelos totais corrigidos, sendo que não houve segregação apenas da primeira parcela que estaria em posse do acusado ANDRÉ JOSÉ (fls. 05/08, 17/19, 30/31 e 45/46). Portanto, apenas pela análise dos fundamentos colacionados pela requerente, já se verifica que o montante apreendido em posse do acusado ANDRÉ que seria apenas a primeira parcela dos benefícios, não tem correlação com os valores obtidos pelos quatro beneficiários em tela, já que perfazem os totais destes benefícios. Num segundo momento, nota-se que não há comprovação nos autos de que tais pessoas repassaram os valores das primeiras parcelas dos benefícios ao acusado ANDRÉ, a despeito de terem confessado a dívida, afirmaram que a ele pagaram apenas o valor da consulta (fls. 14/16, 25/29, 40/42 e 56/57). No mesmo sentido, é o Relatório de Análise Conclusivo do Alvo André às fls. 85/86 dos autos n. 0006613-23.2009.403.6104, que aponta que os produtos dos crimes decorriam da venda de laudos médicos, não mencionando o recebimento da primeira parcela do benefício previdenciário. Em assim sendo, não há comprovação por parte da requerente de que a quantia apreendida com o acusado ANDRÉ JOSÉ KULIKOSKY MARINS se trata especificamente dos valores correspondentes às primeiras parcelas dos benefícios apontados. Desta forma, não há, por ora, comprovação da relação de direito real da autarquia com os valores apreendidos, mas, quando muito, uma relação de direito obrigacional (obrigação de reparar o dano) com relação ao espólio. Noto, outrossim, que neste sentido é o título jurídico da apreensão segundo a decisão de fls. 265-v/267 autos n. 0006613-23.2009.403.6104 e a manifestação do MPF, no sentido de que os valores constituiriam garantia. Neste caso, por si só, já se afastaria a propriedade do INSS, não havendo que se falar em restituição, conforme visto acima. O título da apreensão, no caso, é o arresto seguido da tentativa de especialização de hipoteca legal. Porém, o INSS teria direito a obter a aludida garantia, aproveitando-se da esfera penal, apenas após a execução no Juízo Cível, valendo-se de eventual condenação (art. 91, I, CP) e fixação do valor mínimo de dano fixado na sentença, à luz do disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Todavia, tal medida não será possível, conforme o disposto a seguir.

III. II - ESPÓLIO DE JOSÉ ANDRÉ KULIKOSKY MARINS

No caso dos autos, o espólio de JOSÉ ANDRÉ KULIKOSKY MARINS pretende a restituição dos valores apreendidos ou a restituição da parte não questionada pelo INSS neste momento, com a restituição total ao final, sob o argumento de que a quantia apreendida não se trata de produto obtido por meio ilícito. Entretanto, não será possível a devida análise do mérito da pretensão, uma vez que a punibilidade do acusado fora extinta com decisão já transitada em julgado nos feitos principais (fls. 39). Desta forma, se torna impossível a perda dos bens obtidos diretamente pela infração, como dos proveitos da infração nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal. Da mesma forma, o efeito automático da certeza da reparação do dano previsto no artigo 91, I, do Código Penal, como a possibilidade de fixação do quantum mínimo na sentença penal condenatória, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, também se mostram impossíveis. Portanto, não resta outra alternativa senão restituir os valores na esfera penal, restando às partes a possibilidade de verem garantidos eventuais direitos na esfera cível. Nestes termos: Devem ser liberadas as quantias apreendidas junto ao acusado cuja punibilidade foi fulminada pela prescrição, uma vez que com a declaração de extinção do jus puniendi ocorre o restabelecimento da situação anterior aos fatos geradores da atividade persecutória, não se podendo falar em produto do crime e, muito menos, cogitar-se acerca da aplicação do art. 91, II, b do CP (RJTACRIM 54/2005) (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código Penal Interpretado, 3. ed., São Paulo: Atlas. 2003. pág. 483).

RECURSO ESPECIAL. PERDA DE BENS E OBJETOS DO CRIME. ART. 91, II DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Extinta a condenação, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, impossível a manutenção de seus efeitos, incluindo a perda de bens. 2. Recurso desprovido. (REsp 679.253/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 20/06/2005, p. 361).

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS.

1. O bem deve permanecer com a Secretaria da Receita Federal até decisão administrativa definitiva em respeito a independência entre as esferas administrativa e judicial. A liberação do bem por não mais interessar ao processo penal implica na liberação deste somente na esfera criminal, devendo permanecer sob guarda da Secretaria da Receita Federal. 2. Conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0000874-42.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/01/2006, DJU DATA:21/03/2006).

IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO do INSS e PREJUDICADO o pedido do espólio de JOSÉ ANDRÉ KULIKOSKY MARINS, mas com a concessão da liberação do valor de R\$ 189.200,00 (cento e oitenta e nove mil e duzentos reais) em decorrência da extinção da punibilidade. No caso dos autos, além desta medida penal, não se tem notícia até o momento de eventuais medidas extrapenais em curso. Portanto, considerando-se a possibilidade de eventual direito do INSS com relação aos efeitos civis, no sentido da suposta lesão sofrida e da eventual responsabilidade do espólio de JOSÉ ANDRÉ, considerando-se a possibilidade da autarquia não ter intentado nenhuma medida na esfera cível, entendendo que haveria lide pendente na esfera penal, mantenho os valores apreendidos neste feito pelo prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, pautado no poder geral de cautela, como medida a proporcionar, caso seja de interesse, ao INSS pleitear a obtenção de garantia no Juízo Cível competente. Após este período, caso não seja noticiada a obtenção da garantia, transfiram-se os valores à disposição do Juízo do Inventário. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais e autos n. 0006613-23.2009.403.6104. Intimem-se. Santos/SP, 29 de Junho de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003148-30.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-79.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA X WAGNER PEREIRA DUTRA X TAMARA CECILIA SILVA MELO X CARLOS ALBERTO MELLIES X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN

Em face da petição (alegações finais) de fls. 1822/1938, apresentada pelo representante do Ministério Público Federal, intimem-se as defesas para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, excepcionalmente, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, visto o número de réus e a complexidade e volume do feito.

Expediente Nº 4660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002421-73.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO PEREZ(SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ E SP156883 - PAULO RICARDO GOLEGÃ DE MARIA)

Vistos, Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (fl. 122/124), não argüiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Designo o dia 06/10/2015, às 17:00 horas para realização da audiência de interrogatório do acusado. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Mongaguá, para a oitiva das testemunhas de defesa Antero Gomes Moreira e Sérgio Ricardo Cabral (fls. 122), pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA SOB Nº 169/2015, A COMARCA DE MONGAGUA/SP, PARA SEREM OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DE DEFESA ANTERO GOMES MOREIRA E SERGIO RICARDO CABRAL, PELO SISTEMA CONVENCIONAL. DESPACHO DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL EM EM 09 DE ABRIL DE 2015. Fl. 136: OFICIO DA 1 VARA DE MONGAGUA INFORMANDO QUE FOI DESIGNADO O DIA 20/07/2015, AS 14:30 HORAS, PARA TER LUGAR A DILIGENCIA REFERENTE A CP 169/2015-RRT (0001777-67.2015.8.26.0366)(OITIVA DE 2 TESTEMUNHAS DE DEFESA PELO SISTEMA CONVENCIONAL).

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 343

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205824-70.1991.403.6104 (91.0205824-3) - STOLT-NIELSEN BRASIL AFRETAMENTO LTDA. X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.Após, com o retorno do Alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0202908-63.1991.403.6104 (91.0202908-1) - FAZENDA NACIONAL X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.Após, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003126-78.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Fls. 1349 e seguintes: Diga a corrê Termomecânica.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008740-69.2007.403.6114 (2007.61.14.008740-7) - CELSO BARBOSA DA SILVA X JOAO BARBOZA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na

Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0005953-23.2014.403.6114 - JOAO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por João dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/141.366.631-8 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Requer, outrossim, a revisão da média dos salários-de-benefício, indevidamente limitados ao teto; subsidiariamente, pleiteia a devolução dos valores pagos. Os períodos de 01/09/1977 a 31/05/1983, 01/09/1984 a 02/01/1987, 10/02/1987 a 26/11/1987, 02/12/1987 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998 já foram computados como especiais administrativamente (fl. 44). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 93/103, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a

vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 03/12/1998 a 08/05/2008 Neste período, o autor trabalhou na empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 90,3, consoante PPP de fls. 30/34. Conforme já mencionado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial até 25/09/2007, data de emissão do PPP. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Por conseguinte, impende consignar que os períodos de 17/01/2002 a 30/01/2002, 27/01/2004 a 12/05/2005 e 04/08/2006 a 08/10/2006, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não serão computados como atividade especial. Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/03. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 28 anos, 2 meses e 2 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 08/05/2008. Passo, então, à análise do pedido de revisão do cálculo do salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Portanto, correto o cálculo da média dos salários-de-contribuição, não havendo valores a serem devolvidos. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de

Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 16/01/2002, 01/02/2002 a 26/01/2004, 13/05/2004 a 03/08/2006 e 09/10/2006 a 25/09/2007.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/141.366.631-8 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condene o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006580-27.2014.403.6114 - MARCO AURELIO RONCOLI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por MARCO AURELIO RONCOLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividades laboradas em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 07/01/2013.Afirma o autor que trabalhou em condições especiais nos períodos 10/04/1978 a 17/12/1982, 24/03/1983 a 06/05/1983, 08/08/1983 a 03/02/1984, 02/07/1984 a 05/09/1989, 06/09/1989 a 14/02/1992, 03/01/1994 a 02/06/1997, 01/09/1997 a 30/11/2001, 10/06/2002 a 31/03/2004, 16/05/2004 a 15/07/2004 e 03/01/2005 a 20/06/2013, conforme contagem de tempo constante da fl. 05 dos autos.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação e tutela às fls. 89.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 93/102, em que pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 105/107.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos

períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 10/04/1978 a 17/12/1982 Neste período, o autor laborou para a empresa Equipafabril Equipadora Fabril S/A, exercendo a função de ajudante de funileiro, auxiliava na execução de serviços de solda em tig. mig, entre outras atividades, conforme descrito nas informações de fls. 58. A atividade exercida pelo autor enquadra-se no rol do Decreto n.º 83.080/79, sob o código 1.2.11, que contempla os segurados que exerciam suas funções expostos a fumos metálicos decorrentes da utilização de solda elétrica e a oxiacetileno. Cuida-se, portanto, de tempo especial. De 24/03/1983 a 06/05/1983 Neste período, o autor laborou na empresa Transbraçal Ltda., exercendo a função de supridor de ferramentas e peças, consoante registro em CTPS à fl. 26. Não há nos autos informações acerca da exposição a eventuais agentes prejudiciais à saúde, razão pela qual deverá ser computado como tempo comum. De 08/08/1983 a 03/02/1984 Neste período, o autor laborou para a empresa Enco-Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda., exercendo a função de oficial de funileiro, consoante registro em CTPS à fl. 26. Não há nos autos informações acerca da exposição a eventuais agentes prejudiciais à saúde e a atividade desenvolvida não consta dos decretos, eis porque deverá ser computado como tempo comum. De 02/07/1984 a 05/09/1989 Neste período, o autor laborou para a empresa Mecanoplast Indústria e Comércio Ltda., exercendo as funções de oficial de funileiro, funileiro industrial e líder de caldeiraria, consoante informações fornecidas pelo empregador às fls. 59/61, exposto a calor, poeira, ruídos e fumaça de solda. A atividade exercida pelo autor enquadra-se no rol do Decreto n.º 83.080/79, sob o código 1.2.11, que contempla os segurados que exerciam suas funções expostos a fumos metálicos decorrentes da utilização de solda elétrica e a oxiacetileno. Cuida-se, outrossim, de tempo especial. De 06/09/1989 a 14/02/1992 Neste período, o autor laborou para a empresa Mecanoplast Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de líder de caldeiraria, exposto a calor, poeira, ruídos e fumaça de solda, conforme informações fornecidas pelo empregador à fl. 62. A atividade exercida pelo autor enquadra-se no rol do Decreto n.º 83.080/79, sob o código 1.2.11, que contempla os segurados que exerciam suas funções expostos a fumos metálicos decorrentes da utilização de solda elétrica e a oxiacetileno. Ademais, a atividade exercida consta no rol do Decreto n.º 53.831/64, sob o código 2.5.3, assim o referido período deve ser enquadrado como especial. De 03/01/1994 a 02/06/1997 Neste período, o autor laborou na empresa KWCA Controle Ambiental S/A, exercendo a função de caldeireiro, conforme registro em CTPS à fl. 35. A atividade exercida consta no rol do Decreto n.º 53.831/64, sob o código 2.5.3, razão pela qual deve ser enquadrado como especial até 28/04/1995. De 01/09/1997 a 30/11/2001 Neste período, o autor laborou na empresa Arcoven Ind. e Com. Ltda., exercendo a função de funileiro, conforme registro em CTPS à fl. 35. Não há informações sobre a exposição do segurado a eventuais agentes prejudiciais à saúde e a atividade desenvolvida não consta dos decretos; trata-se de tempo comum. De 10/06/2002 a 31/03/2004 Neste período, o autor laborou na empresa Alfa Instrumentos Eletrônicos Ltda., exercendo a função de encarregado de caldeiraria e, consoante PPP de fls. 63/64,

esteve exposto a níveis de ruído de 85 dB e ao agente químico hidrocarboneto. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Trata-se de tempo especial. De 18/05/2004 a 15/07/2004 Neste período, o autor laborou na empresa MonteMor Indústria e Montagem de Máquinas Industriais Ltda., exercendo a função de líder de produção, consoante registro em CTPS à fl. 36 dos autos. Este período deverá ser computado como tempo comum, pois não há informações sobre a exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde e a atividade desenvolvida não consta dos decretos. De 03/01/2005 a 20/06/2013 Neste período, o autor laborou para HBA Bombas Peças e Serviços Ltda., exercendo a função de supervisor de manutenção e, conforme PPP de fls. 44/45, esteve exposto a níveis de ruído de 90 dB e aos agentes químicos óleo e graxa. Para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando está passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. O período em questão deve ser considerado especial, uma vez que o nível de ruído era superior ao permitido. Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 40 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria integral na data do requerimento administrativo, em 07/01/2013. Presentes os requisitos da tutela de urgência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se para cumprimento. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como especial os períodos de 10/04/1978 a 17/12/1982, 02/07/1984 a 05/09/1989, 06/09/1989 a 14/02/1992, 03/01/1994 a 28/04/1995, 10/06/2002 a 31/03/2004 e 03/01/2005 a 07/01/2013; - Condenar o INSS a conceder aposentadoria integral NB 163.613.056-6, com data de início em 07/01/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontados eventuais valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006836-67.2014.403.6114 - DIOGO DEZAN BAEZA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em junho de 1989. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício da parte autora foi concedido em junho de 1989 e quando revisto pela aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, foi limitado ao teto da época, consoante apurado e demonstrado pela Contadoria à fl. 84/87. Destarte, tem direito à revisão decorrente das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, uma vez que houve limitação pelo teto, e os benefícios que assim sofreram, devem ter a recomposição. Modifico posicionamento anteriormente externado em razão de novos julgados e fundamentos, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema

Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro- (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida.(TRF2, APELRE 201151018044859, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/11/2012) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Os valores em atraso serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007014-16.2014.403.6114 - JOSE SUTIL FOGACA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em janeiro de 1991. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, conforme precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015) O benefício da parte autora foi concedido em janeiro de 1991 e quando revisto pela aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, foi limitado ao teto da época, consoante apurado e demonstrado pela Contadoria à fl. 78/82. Destarte, tem direito à revisão decorrente das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, uma vez que houve limitação pelo teto, e os benefícios que assim sofreram, devem ter a recomposição. A afirmativa de que o benefício não estava no teto encontra-se equivocada, pois há diferenças a serem pagas. Modifico posicionamento anteriormente externado em razão de novos julgados e fundamentos, a exemplo:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decido pela Suprema Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro- (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida.(TRF2, APELRE 201151018044859, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/11/2012) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício

da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Os valores em atraso serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008750-69.2014.403.6114 - JOSE DOMINGOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em abril de 1989. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício da parte autora foi concedido em abril de 1989 e quando revisto pela aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, foi limitado ao teto da época, consoante apurado e demonstrado pela Contadoria à fl. 63/66. Destarte, tem direito à revisão decorrente das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, uma vez que houve limitação pelo teto, e os benefícios que assim sofreram, devem ter a recomposição. Modifico posicionamento anteriormente externado em razão de novos julgados e fundamentos, a exemplo:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do oburaco negro- (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida.(TRF2, APELRE 201151018044859, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/11/2012) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Os valores em atraso serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008812-12.2014.403.6114 - SEVERINO SABINO TORRES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em março de 1991. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, conforme precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)O benefício da parte autora teto o salário de benefício limitado ao teto (214.889,51 - 127.120,76 , fl. 76). No entanto, o benefício teve a RMI no percentual de 76%. Em 06 de 1992, já não houve limitação ao teto, justamente porque concedido a menor do que 100% do salário de benefício. Conforme a tabela evolutiva de fl. 78, em dezembro de 1998, mesmo se desconsiderado qualquer diferença, o benefício do autor não ultrapassava o valor teto - 1.038,95, inferior ao valor teto de R\$ 1.081,50.O mesmo ocorreu em 2003.Não houve corte nem limitação do benefício ao teto legal, consoante demonstrado pela Contadoria Judicial, levando em conta que o benefício do autor foi concedido em 76%.Não foi a renda mensal limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios.Cito precedente:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STF DO RE 564354. COMPENSAÇÃO. ARTS. 26 DA LEI Nº 8.870/94 E 21, 3º DA LEI Nº 8.880/94. CABIMENTO. ... 3. O fato, por si só, da RMI - calculada após a aplicação dos coeficientes redutores pelo INSS (arts. 29, I, e 53 da Lei n. 8.213/91) - ter sido concedida em patamar inferior ao teto dos benefícios do INSS à época, não infirma o direito de o autor ter seu benefício revisto pela aplicação das ECs 20/1998 e 41/2003. O paradigma a ser utilizado com o fim de aferir a limitação ou não do benefício do requerente ao teto previdenciário é o salário de benefício (v. g. AC 0005017-70.2011.4.01.3814/MG, Rel. Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2014). 4. Todavia, segundo o art. 144 da Lei nº 8.213/91, as prestações concedidas durante o período denominado buraco negro teriam sua RMI recalculada na forma determinada pela novel Lei do RGPS. 5. Segundo os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 os benefícios limitados pelo teto teriam em seu primeiro reajuste a aplicação do percentual equivalente ao valor da parcela limitada, observando-se, contudo, na nova quantificação, o limite máximo do salário de contribuição em vigor na data da sobredita revisão. 6. Isso significa que em muitas situações o direito em tese à observância dos novos tetos majorados pelas EC nº 20/98 e 41/2003 não terá repercussão prática alguma porque, ainda que inicialmente limitados, foram reajustados com a incorporação (parcial ou total) da diferença percentual que havia sido afastada do salário de benefício...(TRF1, AC 00133394220114013600, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, segunda Turma, e-DJF1 DATA:18/06/2015 PAGINA:130) É o caso do autor.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

000031-64.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ELIAS PEREIRA DA SILVEIRA(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA)

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a cobrança de valores concedidos ao réu por intermédio de operação de Crédito rotativo e Crédito Direito Caixa.Aduz a autora que, conquanto o contrato original firmado entre as partes tenha extraviado, o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida.Citado o requerido, apresentou contestação para refutar a pretensão.Designada audiência de conciliação, restou infrutífero o acordo entre as partes.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual por ausência de contrato, eis que, embora a CEF não tenha juntado aos autos os contratos de empréstimos firmados pelas partes, o réu confessou em audiência que firmou os referidos contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, bem como que utilizou os referidos valores.Ressalte-se que, no referido depoimento pessoal, o réu afirmou que utilizou os valores disponíveis a título de cheque especial e, posteriormente, dois empréstimos para tentar saldar a dívida.Assim, há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora e prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).Isso não impede, de forma alguma, que um contrato

venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) Os contratos foram celebrados nas datas de 19/06/2012 e 06/07/2012, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, têm razão o réu no que tange a abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise das planilhas de fls. 41/49, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato traz a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 1%, o que não é admitido. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 41/49 dos autos faz menção expressa à composição da comissão de permanência, qual seja, CDI + 1,0% ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a

comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o réu seja condenado a pagar à CEF os valores devidos nas operações de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, aplicando-se a comissão de permanência composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0000505-35.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduz a autora que no dia 16 de janeiro de 2015, dirigiu-se à agência da ré para fazer um depósito e ao tentar ingressar na agência a porta giratória travou. A requerente portava uma bolsa que foi esvaziada e mesmo assim, após seis vezes não conseguiu ingressar na agência. Dirigiu-se à Delegacia e lavrou um Boletim de Ocorrência. Requer a indenização de danos morais estimados em cem salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação sobre a reparação de danos morais em razão de fato ocorrido em agência da CEF. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. Na hipótese dos autos, o travamento da porta giratória e a não permissão para o ingresso no banco, gerou indignação e sofrimento, consoante afirmado pela autora da ação. Atribuiu a autora o dano moral ao descaso com que foi tratada pela segurança do banco que sequer chamou o gerente, a seu pedido. Em seu depoimento pessoal, afirmou a requerente que a segurança ficou rindo da sua cara e instruiu a autora a colocar a aba de sua bolsa, que continha metais, para dentro e passar com a bolsa embaixo do braço, mas mesmo assim, a porta travou. Embora a inicial tenha narrado que a autora deixou a bolsa no compartimento e tentou passar sem portar nada, a requerente afirmou que não deixou a bolsa no chão e tentou passar com ela todas as vezes. Como a requerente veio com a mesma bolsa à audiência, foi devidamente identificada a existência de vários adereços de metal na bolsa, o que poderia ter ocasionado o travamento da porta. Disse que todos os compartimentos do guarda volumes estavam ocupados. Não quis esperar alguém sair do banco e desocupar o compartimento para então ingressar na agência. Também não efetuou o depósito em agência lotérica, como constou na inicial e sim realizou o depósito em outra agência da CEF, na qual a porta não travou e ingressou regularmente no banco. A testemunha arrolada pela ré, funcionário da agência, depôs no sentido de que não houve qualquer ocorrência no dia dos fatos, ou seja, não chamou a atenção do funcionário o fato de alguém tentar passar várias vezes na porta e não conseguir. Também a autora ao dirigir-se à Delegacia de Polícia não solicitou o auxílio de um policial para voltar ao banco e tentar ser atendida pelo gerente ou ingressar na agência. Dos fatos narrados, verifico que a requerente ficou muito nervosa, no entanto o fato em sai - o travamento da porta e seu não ingresso na agência, não pode ser considerado como apto a causar dano moral. A despeito da afirmação da requerente que não foi franqueado seu ingresso, uma vez que a segurança do banco portava um dispositivo em sua mão e não liberou sua passagem, esse fato condiz com as regras de segurança do estabelecimento bancário: se a porta trava não deve ser aberta. É óbvio que houve um incômodo para a autora, mas tenho que, no caso, nada mais do que isso. As portas postadas nas entradas das agências bancárias travam e soam alarme toda vez que alguém tenta ingressar portando objetos de metal. A autora portava uma bolsa com adereços de metal que acionou o travamento. Não houve excesso por parte dos agentes da ré. O serviço foi prestado de forma adequada e correta. Tenho que no caso, houve apenas um aborrecimento, um contratempo. A respeito já se pronunciaram os tribunais, a exemplo: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACESSO À AGÊNCIA BANCÁRIA TRAVAMENTO PORTA GIRATÓRIA. RESTRIÇÃO POR MEDIDA DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. I. O impedimento da entrada de cliente em agência bancária por travamento da porta giratória e consequente atendimento prestado pelo gerente em área externa da agência constituem mero aborrecimento, não ensejando o pagamento de indenização por danos morais. II. As medidas adotadas pela segurança e pelo preposto da instituição financeira são medidas de segurança legítimas visando assegurar a integridade física de clientes e empregados. Não restou demonstrado nos autos que tenha havido excessos na abordagem da cliente. III. A restrição que poderia ser imposta a qualquer cliente naquele ambiente e nas mesmas circunstâncias não se mostra apta a causar constrangimento e não configura situação vexatória ou humilhante. IV. De acordo com a jurisprudência do STJ mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006). V. No tocante à alegada litigância de má-fé, para que seja aplicada a multa prevista no art. 18 do CPC é necessário que a conduta

da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativas constantes do artigo 17 do CPC, VI. Recurso desprovido. Sentença mantida (TRF1, AC 200838000106773, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2013 PAGINA:539) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. APELAÇÃO. CDC. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESPROPORCIONAL DA SEGURANÇA. MERO DISSABOR. NÃO CONFIGURADOS DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. 1. A atividade bancária insere-se no conceito de serviço, caracterizando-se relação de consumo (art. 3º, 2º, do CDC e Súmula 297 do STJ). Trata-se, portanto, de Responsabilidade Civil Objetiva da CEF (art. 14 do CDC), na qual prescinde análise de culpa; ademais, a Teoria do Risco Empresarial é um dos princípios que regem a responsabilidade do fornecedor e se traduz no dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. 2. No caso, a Autora, ao tentar adentrar em uma agência bancária da CEF, através de uma porta giratória, teve, por duas vezes, o acesso negado pelo vigilante, em razão das próteses que possui nas duas pernas e da muleta que portava, sendo-lhe informado, na primeira oportunidade, que apenas o Gerente do banco poderia autorizar o seu ingresso; contudo, em ambas as ocasiões o mesmo não se encontrava no local. 3. A existência de uma porta auxiliar junto às portas de segurança é uma exigência legal, Lei Estadual 3.211/99 - RJ, que visa garantir o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais ao interior da agência bancária. 4. Restou patente a falha na prestação de serviço pela CEF por conta da ausência do Gerente, o qual evidentemente deveria ter um substituto nessas ocasiões. Contudo, não houve dano indenizável, uma vez que não restou demonstrada nenhuma ofensa à Requerente por conta de alguma atitude desproporcional ou desarrazoada por parte dos prepostos da Ré. A vedação da entrada da Autora na agência bancária, embora inadmissível em termos de prestação de serviço, por si só, não é suficiente a gerar a pretendida indenização, bem como não é qualquer incômodo pessoal ou fato desagradável da vida cotidiana que caracteriza abalo moral a merecer reparação; necessário seria a ocorrência de algum fato em concreto que pudesse vir a macular sua honra, situação que não restou configurada. 5. Apelação provida. (TRF2, AC 200351010129790, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/04/2013) A autora sentiu-se ferida em sua honra, por se tratar de pessoa honesta e cumpridora de seus deveres. Consta-se na gravação do depoimento pessoal em áudio e vídeo, procedimento adotado por esta Magistrada para o conhecimento de todos e fundamentação da minha avaliação sobre o dano, que a requerente ficou indignada, mas não passou por situação vexatória: não precisou retirar os sapatos, não foi revistado, não se formou ajuntamento de gente, não foi exposto à execração pública, não foi mal tratado pelos funcionários da CEF. Cito as lições de Antonio Jeová dos Santos: Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o surgimento do dano moral. Qualquer modificação do espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extremada. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que causa mal-estar... Como asseveram Gabriel Stigltz e Carlos Echevesti (RESPONSABILIDAD CIVIL, P. 243), diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos sejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los. O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações... As sensações desagradáveis, por si só, que não fazem trazer em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista autêntico dano moral (Dano Moral Indenizável, Editora Método, 3ª Ed., pp. 119, 121 e 122). Portanto, dano moral indenizável não existe, sem deixar de lado, nem menosprezar a indignação sentida pela requerente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000557-31.2015.403.6114 - CLAUDIOMIR CANOVAS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 19.09.2011. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram

documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em agosto de 2010, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer

prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.P. R. I.

0001007-71.2015.403.6114 - ISMAR MANUEL ALVES(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 64, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0001511-77.2015.403.6114 - ANTONIO CAVALCANTE DE SOUSA(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL E SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO CAVALCANTE DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL com pedido para que se declare indevida a cobrança dos valores recebidos a título do auxílio-doença n. 506.624.047-7, no período de 03/01/2005 A 30/09/2008, e condene o mesmo réu a reparar o dano moral decorrente da mesma cobrança. Em apertada síntese, alega que lhe foi concedido o referido auxílio-doença, vigente naquele período. Posteriormente, recebeu ofício de defesa noticiando a concessão irregular, com concessão de prazo para recorrer, sob pena de cobrança.Alega que, em 25 de janeiro de 2005, sofreu acidente que resultou em sequelas, como necessidade de realização de cirurgia, o que resultou no gozo de auxílio-doença cessado em 30/09/2008.Com a cessação, ajuizou a demanda n. 0026375-65.2008.826.0161, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema. A sentença acolheu o pedido, fixando a data do início do benefício em 10/12/2009; interposta apelação pelo autor, foi-lhe dado provimento para modificar a data do início do benefício para 01/10/2008, primeiro dia após à cessação. Aguarda-se a expedição de precatório para pagamento das parcelas atrasadas. A despeito da concessão do benefício por decisão judicial, o INSS promoveu a cobrança dos valores pagos entre 05/2007 e 09/2008, o que motivou o ajuizamento da demanda n. 0008871-70.2013.826.0161, na qual houve decisão pela procedência do pedido, mantida em sede de apelação julgada pelo Tribunal Regional da 3ª Região. Ainda assim, o INSS voltou a promover a cobrança dos valores que a autarquia reputa ter pago indevidamente, desta feita em relação ao período de 03/01/2005 a 30/09/2008. Reputa haver ofensa à coisa julgada tanto na ação que resultou na concessão de auxílio-doença, assim como na que fora declarada indevida a cobrança dos valores pagos ao autor, no período compreendido entre 01/05/2007 e 30/09/2008. Durante o período em que gozou de auxílio-doença estava de fato incapacitado para o trabalho, tanto é assim que posteriormente lhe foi concedida aposentadoria por invalidez. Argumenta que a insistência na cobrança de valores devidos, com indicativo de má-fé quando do recebimento do auxílio-doença, causou-lhe sofrimento gerador de dano moral, eis que os benefícios investigados na operação Previdência da Polícia Federal teriam sido concedidos de forma fraudulenta, fraude praticada pelos procuradores que intervieram na concessão. Refuta esta conclusão, porquanto nem todo ato praticado por procurador por ser tido como praticado mediante meio fraudulento. Além disso, o valor recebido a título de benefício previdenciário é irrepetível, dado o seu caráter alimentar.Requer a declaração de inexigibilidade da cobrança administrativa relativa à devolução dos valores pagos a título do benefício previdenciário n. 506.624.047-7 entre 03/01/2005 e 30/09/2008, no valor total de R\$ 169.881,77 (ofício 1149/2013) e no período de 03/01/2005 a 12/01/2015 (data da sua conversão em aposentadoria por invalidez), assim como a condenação do INSS na reparação pelos danos morais sofridos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 74/81, aduzindo a regularidade da cobrança, ao fundamento de que o benefício foi concedido indevidamente, com suspeita de fraude, após à constatação da capacidade laborativa por junta médica, realizada em função do benefício n. 506.624.047-7 estar relacionado à Operação Previdência, no bojo da qual foi constatada a prática de mecanismo para concessão irregular de benefício por incapacidade. A capacidade foi constatada por perícia em trânsito, fora do domicílio do autor, segundo os mesmos mecanismos utilizados na fraude constatada naquela operação. Reputa inexistência de ofensa à coisa julgada e inoccorrência de dano moral. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOVerifico a ocorrência de litispendência parcial, eis que o autor repete parte do pedido formulado em outra demanda, com identidade, ainda, de partes e causa de pedir. Na

demanda n. 0008871-70.2013.826.0161 houve pedido para se declarar indevida a cobrança realizada pelo INSS entre 01/05/2007 e 30/09/2008, com pedido julgado procedente, em primeira instância, com manutenção da sentença. Na demanda ora julgada, o pedido é mais amplo, englobando o período de 03/01/2005 a 30/09/2008. Entretanto, não pode ser órgão julgador manifestar-se sobre pedido formulado em outros autos, em respeito à regra que proíbe a litispendência. Assim, deixo de apreciação o pedido para se declarar indevida a cobrança no período de 01/05/2007 a 30/08/2008. Do mesmo modo, não sendo exigido pelo INSS a devolução daquilo que fora pago entre 01/10/2008 e 12/01/2015, falta ao autor interesse de agir para postular em juízo a declaração de inexigibilidade de eventual cobrança. Eventual cobrança deve ser questionada por meio de outra demanda ou de postulação de descumprimento de decisão judicial no bojo dos autos n. 0026375-65.2008.826.0161. Perfilho o entendimento de que é possível a cobrança de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apesar da natureza alimentar da verba, porquanto existente disposição legal expressa. Nessa esteira, é lícito ao legislador, dentro da sua discricção, afastar a irrepetibilidade das verbas alimentares. Entretanto, no caso dos autos, equivocou-se o Instituto Nacional do Seguro Social na cobrança, primeiro porque não comprovou a fraude e segundo porque o benefício era devido, de modo que não houve recebimento de parcelas de forma fraudulenta ou de má-fé. Segundo a documentação acostada aos autos, o autor, em 25 de janeiro de 2005, sofreu acidente que o obrigou a submeter-se a cirurgia, culminando na concessão de auxílio-doença desde então vigente até 30/09/2008, quando fora cessado pelo INSS, sob o argumento de concessão indevida, eis que constatada a capacidade laborativa em perícia realizada em 19/10/2009. Na mesma perícia, modificou-se a data do início da incapacidade de 03/01/2005 para 01/05/2007. Após à cessação, o seguro ajuizou a ação n. 0026375-65.2008.826.0161, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema. A sentença acolheu o pedido, fixando a data do início do benefício em 10/12/2009; interposta apelação pelo autor, foi-lhe dado provimento para modificar a data do início do benefício para 01/10/2008, primeiro dia após à cessação. Aguarda-se a expedição de precatório para pagamento das parcelas atrasadas. Houve, assim, reconhecimento da incapacidade por meio de perícia realizada judicialmente. Não bastasse essa peculiaridade, a decisão do Tribunal Regional Federal que fixou a data do início do benefício em 01/10/2008, ou seja, após à cessação administrativa, foi clara ao dizer que deve ser fixado a partir da data seguinte à cessação administrativa (01.10.2008), haja vista que ela ocorreu de forma indevida, diante da manutenção da incapacidade. Percebe-se, portanto, que durante todo o tempo em que houve gozo de auxílio-doença, manteve-se a incapacidade laborativa, de modo que, em momento algum, houve concessão fraudulenta desse benefício. Dessa forma, as diversas tentativas de cobrança dos supostos valores pagos revelam-se abusivas, pois (i) não observa decisão judicial transitada em julgado; (ii) não demonstrou a má-fé do segurado, não sendo suficiente para tanto a realização de outra perícia, na medida em que esta não tem o condão de aferir estado de capacidade ou incapacidade pretérito, sem se basear em profunda análise clínica do segurado; (iii) a renovação da carteira de motorista não é indicativo de capacidade laboral, em especial se a incapacidade resultar de causa não relacionado ao ato de dirigir, como ocorre na espécie; (iv) o fato de ter sido o benefício no bojo da operação Providência, por si só não o torna fraudulento. Não bastassem esses dados, o INSS, mesmo após o ajuizamento da demanda n. 0008871-70.2013.826.0161, na qual houve decisão pela procedência do pedido, mantida em sede de apelação julgada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, insistiu na cobrança de valores pagos supostamente de forma indevida, abrangendo período mais longo, ignorando, a despeito da falta de trânsito em julgado, forte indicativo de que a cobrança era indevida, já evidenciada em parecer da sua procuradoria que sugeriu o sobrestamento do processo administrativo instaurado com essa finalidade. Tanto manteve-se a situação de incapacidade laborativa, que houve posterior conversão, por ato administrativo, do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sendo, pois, adequada a concessão do auxílio-doença supramencionado, em todo o período em que esteve em vigor, qualquer cobrança do que o INSS pagara a esse título é indevida. A conduta leva a cabo pela autarquia previdenciária, ou seja, a insistência na cobrança, mais de uma vez, de valores pagos de modo adequado, provocou abalos na esfera íntima do autor, ofendendo a sua dignidade, para além do mero dissabor. Tal proceder lhe gerou insegurança, incerteza, obrigou-o a tomar as providências para o restabelecimento de benefício indevidamente cessado, com o fim de cessar a cobrança indevida e para impedir nova cobrança indevida. Não se pode ter como normal ou natural, decorrente do atuar da Administração, esse proceder, pois ele ignora decisões, uma com trânsito em julgado e outra com indicativo forte de que não se poderia levar a termo a cobrança intentada. Verifico, assim, a ocorrência de ofensa a direito da personalidade da parte, gerando, por conseguinte, dano moral, cujo prejuízo se constata a partir da própria situação de fato comprovada nos autos. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica. São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais, conforme decidido no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada no processo n. 0003364-92.2004.4.03.6119: a-) condição social do ofensor: in casu, trata-se de autarquia federal, à qual incumbe, no desempenho de suas atribuições, o respeito aos princípios insculpidos na CF, art. 37, caput, especialmente ao da legalidade; b-) viabilidade econômica: b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever

desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa;c-) grau de culpa;d-) gravidade do dano;e-) reincidência.No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços públicos, com risco de comprometer o pagamento de benefícios devidos a outros beneficiários ou dependentes. Nesse caso, deve o magistrado cercar-se ainda mais de prudência na fixação da referida compensação. Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que o INSS tem um orçamento vultoso, mas despesas com essa mesma característica; logo, não descaber fixar a indenização em valor elevado. O grau de culpa é médio. Do mesmo modo, não suportou o ofendido prejuízo de ordem material além do quanto noticiado nos autos. A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013). Nesse sentido: TRF 3, Apelação Cível n. 0003364-92.2004.4.03.6119, Relator Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, 09/01/2014.Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para declarar inexigível a cobrança administrativa relativa à devolução dos valores pagos a título do benefício previdenciário n. 506.624.047-7 entre 03/01/2005 e 30/04/2007, assim como condenar o INSS a compensar o dano moral sofrido em razão dessa mesma cobrança, cuja indenização fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (21/07/2010).Reconheço a litispendência no que tange ao período de 01/05/2007 a 30/09/2008 e a falta de interesse no que atinge àquele compreendido entre 01/10/2008 e 03/01/2015.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (somente no que tange ao dano, já que, em relação ao pedido declaratório houve sucumbência recíproca, devendo, nessa parte, cada um dos demandantes suportar os honorários do seu causídico), na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001900-62.2015.403.6114 - JOSE DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção dos valores depositados em conta vinculada de FGTS. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 38 e 41, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Noticie o E. TRF da presente sentença.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0002297-24.2015.403.6114 - FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0002298-09.2015.403.6114 - GENIVALDO SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas

de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0002336-21.2015.403.6114 - GILMAR MENDES MAGALHAES(SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo até o momento.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando da presente decisão.Sentença tipo C

0002510-30.2015.403.6114 - ALAN DEVESA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0002675-77.2015.403.6114 - JONAS MONTEIRO BARBOSA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.A autora foi intimada para regularizar sua petição inicial, aditando o valor da causa a partir dos parâmetros previstos no artigo 260 do Código de Processo Civil.Devidamente intimada, consoante Certidão de fls., manteve-se silente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0002705-15.2015.403.6114 - DURUM DO BRASIL IMPORTACAO COMERCIO & EXPORTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. DURUM DO BRASIL IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de restituição do indébito tributário, por meio de precatório ou compensação, a ser declarado por meio de sentença. Em apertada síntese, alega ser inconstitucional a modificação do conceito constitucional de valor aduaneiro, realizado por meio do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, requerendo, por conseguinte, a repetição do indébito tributário. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 35/36, em que reconhece a procedência do pedido, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do dispositivo mencionado. Pugna pela não condenação em honorários, na forma do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃOReconhece a União a procedência do pedido, em razão da pacificação da matéria após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937, com incidência da repercussão geral. Sem honorários, em razão do disposto no art. art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, cabendo somente o reembolso da metade das custas adiantadas pelo autor, em razão da sucumbência recíproca, condenação não excluída pelo citado dispositivo. Aplicável a prescrição quinquenal, a atingir os recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados da propositura da demanda. Após a vigência da Lei n. 12.865/2003 houve modificação do dispositivo declarado inconstitucional, de modo que o texto atual não ofende a Constituição. 3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, I, II e IV, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir à parte autora o indébito tributário decorrente da inclusão, no conceito de valor aduaneiro, do valor do imposto sobre circulação de mercadorias e das próprias contribuições (PIS e COFINS), no período anterior à redação atual do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2003, observada a prescrição quinquenal.Correção do indébito tributário pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de cada pagamento indevido. Caberá à parte demandante optar pela repetição pela via da compensação ou precatório. Deixo de condenar a União a pagar honorários advocatícios à autora, por força do disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Condeno a União ao reembolso da metade das custas adiantadas pela parte autora, em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal.Sentença não sujeita a reexame necessário, porquanto reconhecido o pedido, além de se tratar matéria julgada sob a sistemática da repercussão geral. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002890-53.2015.403.6114 - EDIVALDO BARROS DA SILVA(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 32 e 33, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

0002891-38.2015.403.6114 - JOAO LOPES BARBOSA(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

0003274-16.2015.403.6114 - GILMAR CARLOS DE ALCANTARA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento ou a concessão de benefício previdenciário. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 0003031-72.2015.403.6114, que tramita neste mesmo Juízo. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0003345-18.2015.403.6114 - ODILA SIMAO(SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA E SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão de dois benefícios previdenciários de pensão por morte, aos moldes da peça inaugural. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento. Ressalta-se que no caso em testilha, os benefícios que deram origem ao pedido de revisão foram concedidos em 16/08/1993 e 31/07/1997. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os casos de benefícios concedidos após sua publicação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua

revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP.No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, indefiro a petição inicial, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 c/c 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem honorários, pois incompleta a relação jurídica processual. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003497-66.2015.403.6114 - JULIMAR DICARTE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do

salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é

o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000822-33.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-07.2006.403.6114 (2006.61.14.003489-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PETRONILIO DONATO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão da RMI, que teve o valor discordante do apresentado pelo embargado, além da correção monetária a ser realizada com base na TR. O embargado apresentou impugnação apenas quanto à utilização da TR como índice de correção monetária. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, a RMI do benefício foi incorretamente realizada, pois à época, em antecipação de tutela, o tempo de serviço foi o determinado. Com o acolhimento da apelação da parte autora, o tempo de serviço determinado no acórdão exequendo foi de 33 anos, 1 mês e 24 dias (fl. 40). A Contadoria judicial elaborou o cálculo da RMI às fls. 75/77, coincidente com os cálculos apresentados pelo embargado. O INSS deixou de considerar os salários de contribuição apresentados a ele no procedimento administrativo e não impugnados na ação de conhecimento. Devem ser tidos como efetivamente pagos e recebidos. Destarte, deve ser revisada a RMI do benefício do embargado, consoante o demonstrativo de fls. 75/77. Oficie-se o INSS para cumprimento em dez dias da obrigação de fazer determinada no acórdão, com a cópia dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 75/77. Tanto o embargante quanto o embargado aplicam a TR na correção do débito e quanto aos juros também são acordes, consoante o informe da Contadoria Judicial. Desta forma, havendo concordância do credor e do devedor quanto aos índices a serem utilizados, e tendo sido os mesmos, a impugnação apresentada é inócua, uma vez que o próprio embargado utilizou a TR em seus cálculos. Assim, tenho como corretos os cálculos embargados, divergindo as partes somente quanto à RMI e acolhida a elaborada pela parte embargada. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 238.899,95 e R\$ 19.531,81, valores atualizados até 11/201. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0001008-56.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-96.2015.403.6114) FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 00010085620154036114. Alegaram, em suma, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A embargada impugnou os embargos às fls. 70/88, pugnano pela validade do ato citatório, inaplicabilidade do CDC, aplicação do princípio do pacta sunt servanda, assim como pela legalidade dos acessórios contratados. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Com efeito, a CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em cédula de crédito bancária, a qual possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Alega que emitiu Cédula de Crédito Bancário - CCB em favor da executada (fls. dos autos principais), entretanto ela descumpriu a obrigação de pagar os débitos contraídos. Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo

junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) O contrato foi celebrado em 30/04/2014, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Porém, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Entretanto, tem razão o embargante no que tange a abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 37/41, a CEF procedeu à sua cumulação ao índice de 2,0% ao mês. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO

ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, a cumulação indevida da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,0% (dois por cento) ao mês, não é admitida. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 37/41 dos autos faz implicitamente a composição da comissão de permanência, qual seja, índice comissão de permanência + 2,0% ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de comissão, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos monitorios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0001039-76.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CELIO FELICIANO (SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão da inserção indevida de parcelas já pagas relativas ao 13º. Salário de 2014, diferenças inexistentes em relação ao período de 06/12 a 10/14, juros diversos dos estipulados no Manual de Cálculos da JF e correção monetária com base no INPC. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, ambos os cálculos apresentados do embargante e do embargado apresentam incorreções: valores recebidos incorretos, encerramento das diferenças em 10/14, quando o acerto foi realizado em 01/08/14 e o embargante aplica a TR na correção dos valores após 06/2009. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2009. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 47/57. Portanto, parcialmente procedentes os embargos, já que apurado o valor de R\$71.347,44, com a concordância do INSS às fls. 59. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 64.261,87 e R\$ 7.085,56, valores atualizados até 04/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 47/57. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002252-20.2015.403.6114 - LUIS ENRIQUE IGLESIAS TEN (SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUIS ENRIQUE IGLESIAS contra ato coator do REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR para assegurar o direito a sua renovação de matrícula no curso de Publicidade e Propaganda. Esclarece o impetrante que, apesar de estar inadimplente com as mensalidades de janeiro, fevereiro e março de 2015, tem frequentado normalmente as aulas. No entanto, ao procurar o impetrante para regularização da pendência, foi impedido de fazê-lo sob o argumento de que o prazo para realização da matrícula expirou-se. Informações às fls. 160/169, aduzindo: (i) o prazo para matrícula foi informado no sítio eletrônico da instituição de ensino, com termo final em 06/01/2015, com a devida ciência do impetrante; (ii) é correta a vedação de rematrícula de alunos inadimplentes; (iii) na espécie, as mensalidades de novembro e dezembro de 2014, foram pagas em 2015, após o prazo para matrícula, daí decorre a impossibilidade de renovação, mostrando-se adequado o procedimento adotado pela universidade. Parecer do Ministério Público

Federal pela denegação da segurança. Relatei o essencial. Decido. A partir das informações prestadas, denego a segurança, uma vez que se demonstrou a inadimplência do impetrante, por mais de noventa dias, em relação a duas mensalidades de 2014, quais seja, novembro e dezembro, pagas somente em 2015, após o prazo para renovação da matrícula, expirado em 06/01/2015. Dessa forma, mostra-se adequada a vedação à renovação, na forma do art. 5º da Lei n. 9.870/1999, procedimento consentâneo com a lei de diretrizes e bases da educação, especialmente por se tratar de instituição privada de ensino superior, que não pode ser compelida a aceitar a matrícula de estudantes inadimplentes. O adimplemento das mensalidades é dever contratual do aluno e, uma vez verificado o inadimplemento, não há qualquer ilegalidade no óbice à renovação da matrícula, na medida em que perde ele eventual amparo legal nesse sentido. Não se cuida de formalismo, mas de proteção à atividade econômica e de respeito às normas do regimento da instituição de ensino e da fixação de prazo para matrícula, procedimento adequado e consentâneo com a organização da atividade exercida. Assim, somente em casos de flagrante ilegalidade ou falta de razoabilidade, cabe ao Judiciário intervir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar outrora concedida. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas a cargo da impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0002425-44.2015.403.6114 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, com pedido de liminar, contra ato coator do Procurador do Ministério Público do Trabalho em São Bernardo do Campo, objetivando a declaração de ilegalidade da requisição nº 2518.2015/PRT2/PTMSBC que determinou a juntada aos autos do inquérito civil nº 000165.2013.02.001/1 de documentos relativos aos exercícios financeiros de 2013 e 2014. Afirma a Impetrante que em 2013 o Ministério Público do Trabalho instaurou contra ela o inquérito civil nº 000165.2013.02.001/1 para investigação decorrente de denúncia sigilosa no sentido de que a empresa não emitiria CAT - Comunicado de Acidente do Trabalho, que o programa de ergonomia não seria efetivo e que a impetrante exigia a permanência no posto de trabalho de empregados, mesmo sem condições, proferindo ameaças de demissão ou transferência de turno. Informa a impetrante que desde a instauração do inquérito sempre cumpriu todas as requisições ministeriais, tais como a apresentação de PPRA - Programa de Prevenção de Risco Ambiental, PCMSO - Programa de Controle de Medicina e Segurança Ocupacional, LTCAT - Laudo de Condições Ambientais do Trabalho, Laudo Ergonômico, cartões de ponto de empregados e CAT-s Comunicados de Acidente do Trabalho. Contudo, consigna a impetrante que a autoridade coatora, sem qualquer justificativa, expediu a requisição nº 2518/PRT2/PT/MSBC, na qual determinou a juntada do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício, demonstração de fluxo de caixa e demonstração das mutações do patrimônio líquido, referentes aos exercícios de 2013 e 2014. O prazo expira em 27.04.2015. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos às fls. 28/79 e recolhe custas às fls. 80. Deferi em parte a liminar. Informações às fls. 107/127, pela denegação da segurança, sob os seguintes fundamentos: (i) foi instaurado procedimento de investigação para apurar eventual infração trabalhista praticada pela impetrante, concernente à não comunicação de acidente do trabalho; (ii) inoponibilidade de sigilo ao Ministério Público; (iii) o inquérito civil público n. 000165.2013.02.001/1 foi instaurado para apuração de eventuais irregularidades cometidas pela impetrante relacionados à não comunicação de acidente do trabalho, à falta de programa de ergonomia adequado, ao elevado número de doenças ocupacionais e ao abuso do poder hierárquico no trato com seus empregados; (iv) os documentos requisitados visam instruir eventual ação civil que vier a ser proposta, especificamente quanto à viabilidade econômico-financeira para suportar eventual condenação para a reparação de dano moral coletivo. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 145/148, pela denegação da segurança. Relatei o necessário. DECIDO. Pelo que se depreende dos autos, o inquérito civil nº 000165.2013.02.001/1 versa sobre segurança e Medicina do Trabalho, de forma que a requisição nº 2518.2015/PRT2/PTMSBC, a qual solicita a juntada do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício, demonstração de fluxo de caixa e demonstração das mutações do patrimônio líquido, referentes aos exercícios de 2013 e 2014, com a finalidade de instruir eventual ação civil pública que vier a ser proposta, com o fito de buscar a reparação material por dano moral coletivo, se assim se concluir, em decorrência de supostas irregularidades cometidas pela impetrante relacionados à não comunicação de acidente do trabalho, à falta de programa de ergonomia adequado, ao elevado número de doenças ocupacionais e ao abuso do poder hierárquico no trato com seus empregados. Alega a impetrante que não há pertinência entre a documentação requisitada e a atuação do Ministério Público do Trabalho, no que haveria abuso de poder e de autoridade. Além disso, o sigilo empresarial obstará a apresentação da documentação requisitada, na forma do art. 1.065 do Código Civil. O Ministério Público, em quaisquer dos seus ramos, tem poder de requisição, consoante o disposto no art. 126, VI, da Constituição Federal de 1988. Dentro desta perspectiva, quando instaura inquérito civil para apurar determinado fato, cabe-lhe requisitar documentos e informações de autoridades públicas e de particulares, os quais devem, devem porque requisição é ordem, apresentá-los no prazo assinalado. Ainda que a documentação requisitada encontre-se sob o manto do

sigilo, de qualquer natureza, esta peculiaridade não é óbice ao atendimento da requisição, porquanto não pode ser oposto qualquer sigilo ao Ministério Público. A solução adequada é transferir àquele órgão o dever de preservação do sigilo, sob pena de violação de ordem funcional, a desencadear as consequências correlatas à falta perpetrada. Nessa esteira, o dispositivo contido no art. 1.065 do Código Civil não tem aplicação na espécie, de sorte que cabe à impetrante, para não incorrer em desobediência, entregar ao representante do Ministério Público do Trabalho nesta cidade, autoridade ora impetrada, toda a documentação requisitada, no local e prazo assinalados. A pertinência dos documentos requisitados com a atuação do Parquet do Trabalho foi devidamente demonstrada nas informações, referindo-se à atuação desse órgão no que tange à eventual propositura de ação civil pública para reparação de dano moral coletivo, se comprovadas as irregularidades listadas no inquérito civil público supramencionado. Especificamente, busca-se aferir a viabilidade econômico-financeira da impetrante para suportar eventual condenação, para que a futura execução mostre-se frutífera. Não há, pois, abuso de poder e/ou autoridade, revelando-se a recusa na apresentação de todos os documentos requisitados mera irresignação sem qualquer suporte legal. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogo, por via de consequência, a liminar outrora concedida. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo da impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0002480-92.2015.403.6114 - ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos. Aduz a autora que estava inscrita no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo antecipado todas as parcelas e quitado os valores em 12/20014. Assim, afirma a autora que faz jus à emissão de certidão negativa de débitos, e não positiva com efeitos de negativa, já que esta última não retrata a real condição da empresa. A inicial veio instruída com documentos. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora. Informações prestadas pela impetrada, fls. 38/39, no sentido de que falta interesse de agir à impetrante, na medida em que poderá, em razão do parcelamento, requerer, a qualquer momento, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Deferida a liminar, sobreveio a interposição de agravo, processado por instrumento. É o relatório. Decido. Há interesse de agir, consistente na insistência na obtenção de certidão negativa, documento diverso da certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, ainda que seja a ótica subjetiva do impetrante, pode este pretender acesso ao primeiro documento em vez do segundo, dando-lhe a destinação que se lhe aprouver. Pelo que se depreende dos autos, o parcelamento firmado pela impetrante encontra-se aparentemente liquidado, tanto que o Extrato e Demonstrativo de Dívidas Consolidadas - Modalidade da Lei nº 11.941/2009, juntado às fls. 25, aponta a dívida como liquidada, aguardando encerramento e o Extrato da Dívida juntado às fls. 27 detalha os pagamentos efetuados, apontando saldo zerado para o parcelamento. No entanto, pende a própria extinção do crédito tributário, por meio das necessárias imputações, o que será feito quando disponibilizado sistema informatizado para a completa consolidação do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Enquanto isso, não se pode falar, com absoluta certeza, na extinção do crédito tributário, porquanto pode remanescer eventual saldo devedor, a ser posteriormente liquidado. Desse modo, natural a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que não há certeza da extinção do crédito tributário. Esse procedimento não traz qualquer prejuízo ao contribuinte, pois a certidão positiva com efeitos de negativa produz todos os efeitos da certidão negativa, sem qualquer ressalva. Não há, assim, arbitrariedade da autoridade coatora ao negar a expedição de certidão negativa, expedindo positiva com efeitos de negativa. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar outrora concedida. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas a cargo da impetrante. Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007861-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007861-0) - AGNES BONIOLO MUCIACITO(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X AGNES BONIOLO MUCIACITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 190 e 193/195, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 9919

MONITORIA

0008723-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO CORREIA DA SILVA

Vistos. Oficie-se o sistema Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000186-4) - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X RONALDO JOSE PORTO DA SILVA X ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA X CELIA MARIA PORTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 272, expedindo-se novo alvará, devendo a parte autora comparecer em Secretaria, no prazo de cinco dias, para a retirada, bem como comprovar nos autos o seu levantamento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001698-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP313809 - PEDRO JORGE FERREIRA DA SILVA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006039-28.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI HERRERIAS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP071076 - DANIEL FERREIRA BYKOFF)

Vistos. Fls. 160: Abra-se vista à parte executada.Int.

0003761-20.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PADARIA TERRA NOVA DO DEMARCHI LTDA - ME X STEPHANIE PASSARO MISSLIN X SILVIO VINICIUS OLIVEIRA ALFREDO PASSARO

Vistos. Fls. 228: Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se a DRF, BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos co-executados STEPHANIE e SILVIO.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.Int.

0000589-36.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FERNANDA CALONI GARCIA X FABIO ROBERTO FEOLA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003307-06.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL LIMA ALENCAR

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo

Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

0003309-73.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECOFORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TERZI DE SOUZA X ANA RITA DE CASSIA VERTEIRO LOPES

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

0003310-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X MARCOS EIJI MAKIMOTO X ANTONIO ANTONUCCI NETO

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

0003452-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006426-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EVA FERNANDES DA ROCHA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA FERNANDES DA ROCHA

Vistos. Tendo em vista que a CEF é a instituição financeira responsável pela concessão do financiamento estudantil - FIES, deverá providenciar as medidas necessárias à renegociação da dívida dos executados, tendo em vista as dificuldades declinadas às fls. 233/234 e 244/245. Prazo: 15 (quinze) dias. Por conseguinte, indefiro o pedido de levantamento da penhora do veículo e suspensão da restrição do nome dos executados junto aos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a evidente inadimplência do contrato de financiamento. Int.

0006326-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006326-6) - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOMINGOS GONCALVES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 29.484,25(vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizados em julho/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 485/486, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002287-82.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY MALHEIROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY MALHEIROS GONCALVES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Primeiramente, apresente o Dr. Herói João Paulo Vicente Procuração/Substabelecimento com poderes para

dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 148.Int.

0000674-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI SA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SA DOS SANTOS(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA)
Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002811-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos. Primeiramente, apresente o Dr. Herói João Paulo Vicente Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 108.Int.

0006991-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISSON CAMILO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISSON CAMILO GONCALVES
Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 134, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, bem como requeira o que de direito. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001535-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MATSUFUJI(SP325710 - LUCIANO JOSE DE CASTRO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MATSUFUJI
Vistos. Manifeste-se o Executado, no prazo de 05 (cinco) dias, informando acerca do acordo na esfera administrativa. Int.

0000027-27.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DRAGO LOVATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DRAGO LOVATTO
Vistos. Fls. 60: Indefiro os pedidos do item A e B, tendo em vista que as diligências já foram realizadas, consoante extrato às fls. 57/58. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000030-79.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER GIMENEZ THOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER GIMENEZ THOMASI
Vistos. Intime-se o(a)s Executado(a)s PESSOALMENTE da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000540-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO SATORU YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SATORU YOSHIDA
Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0001016-33.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO DOS REIS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DOS REIS JUNIOR

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) PESSOALMENTE da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 9927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003317-50.2015.403.6114 - CASSIUS FERREIRA ARAUJO(SP341635 - KATIA BATISTA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, tendo em vista supostos vícios no referido procedimento. Ausente a verossimilhança das alegações. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra eivado de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) No caso, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em 14.04.2014, razão pela qual não merece prosperar o pedido de antecipação de tutela deduzido na inicial para suspensão do leilão. Ademais, ressalte-se que a abertura dos envelopes referente à concorrência pública nº 320/2015 estava marcada para 22/06/2015 e o autor ingressou com a ação somente em 23/06/2015. Destarte, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intímem-se.

Expediente Nº 9929

MANDADO DE SEGURANCA

0003751-39.2015.403.6114 - WAGNER BRUNINI(SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM) X CHEFE DO

POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER BRUNINI contra ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO que indeferiu o pedido de isenção do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos de aposentadoria. Alega que é portador de neoplasia maligna de próstata e ureter desde outubro de 2003, fazendo jus, portanto, à referida isenção. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3617

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000125-43.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-58.2014.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NOELMA DORISE ROCHA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Intime(m)-se o(s) curador, Dr. Angelo Roberto Zambon, OAB/SP 91.913, pela imprensa oficial, para providenciar(em) seu cadastramento(s) no Sistema AJG através do portal do TRF3 na Internet, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem o qual não será efetuado o pagamento dos honorários. Estando em termos, expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinação de fls. 41v, item 01. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

INQUERITO POLICIAL

0002445-03.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANDRYO CAMARGO BEVILACQUA X EDVILSON DA COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

EDVILSON DA COSTA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 140, caput, c.c. o art. 14, II ambos do Código Penal, em razão de fatos ocorridos no dia 11/03/2013. O recebimento da denúncia foi postergado (fls. 62). Foi proposta, pelo MPF, a transação penal nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95, mediante a celebração de termo ajustamento de conduta, homologada pelo Juízo, com a imposição de multa no valor de R\$ 2.000,00 a ser paga em 04 (quatro) parcelas, revertida em favor de entidade assistencial, condição esta aceita pelo autor dos fatos (fls. 80). O MPF requereu a extinção da punibilidade do agente, pelo fato do acusado ter adimplido com todas as obrigações impostas, bem como haver efetuado o pagamento da multa imposta por ocasião da transação penal (fls. 85). É o relatório. Decido. Homologada a transação penal, com fundamento no artigo 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, o autor do fato cumpriu as condições que lhe foram impostas, pagando a quantia devida, conforme se verifica às fls. 84. Assim, de acordo com o MPF, declaro extinta a punibilidade do crime de que foi acusado EDVILSON DA COSTA, nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001012-71.2007.403.6115 (2007.61.15.001012-2) - JUSTICA PUBLICA X DIONES MARCIANO DA SILVA(SP185859 - ANGELA BENEDITA MOREIRA) X MACIEL ALVES LOPES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

[PUBLICACAO PARA A DEFESA DO REU DIONES PARA APRESENTACAO DAS RAZÕES DE APELACAO] Vistos..PA 2,10 Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 313) e pelo réu DIONES (fls. 318). Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao advogado de defesa para que ofereçam as razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Após, vista ao Ministério

Público Federal e aos advogados de defesa para oferecimento das contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários advocatícios do advogado dativo, Dr. Ronaldo José Pires, OAB/SP nº 79.785, nomeado às fls. 172, no valor máximo (R\$ 536,83) atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF considerando que a sua atuação circunscreveu-se à apresentação de defesa (fls. 180/183), participação em audiência (fls. 253/258) e apresentação de memoriais (fls. 298/300). Expeça-se solicitação de pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Ao final, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001080-21.2007.403.6115 (2007.61.15.001080-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VALTER PIRES DA SILVA(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO) X CASSIANA SANTANA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X ALINE BENFICA AMORIM(SP125799 - NANCI APARECIDA EDUARDO E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)

Decreto a REVELIA das rés CASSIANA SANTANA e ALINE BENFICA AMORIM, pois apesar de devidamente intimada para audiência (fls. 553) a ré CASSIANA não compareceu ao ato, bem como a ré ALINE, apesar de devidamente citada (fls. 291), não comunicou ao juízo seu atual endereço (fls. 556). Manifestem-se as partes, nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de cinco dias.

0001523-69.2007.403.6115 (2007.61.15.001523-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE RUY SOBREIRA VILLELA X ALZIMAR SOBREIRA VILLELA X PAULO MARCIO SOBREIRA VILLELA(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN E SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

Vistos. Trata-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de JOSÉ RUY SOBREIRA VILLELA, ALZIMAR SOBREIRA VILLELA e PAULO MÁRCIO SOBREIRA VILLELA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no art. 2º da Lei 8.176/91. A denúncia foi recebida em 01/09/2011 (fls. 138). A sentença foi proferida em 05/11/2014 (fls. 297/305) condenando os réus às penas de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, além de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional. O Ministério Público Federal foi devidamente intimado da sentença em 05/12/2014 (fls. 307). O réu interpôs recurso de apelação às fls. 310/322. A sentença transitou em julgado para a acusação em 15/12/2014 (fls. 324vº). É o relatório. Fundamento e decidido. A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex. No presente caso, apesar da interposição de recurso de apelação pela defesa (fls. 310/322), o MPF não recorreu da sentença proferida, assim pode-se dizer que esta se tornou definitiva para a acusação. No caso concreto, foi imposta a cada um dos réus, a pena de 01 (um) ano de detenção. Com efeito, a prescrição, nos termos do art. 110, 1º, c/c art. 119, ambos do Código Penal, resta fixada em quatro anos (art. 109, V, do CP). Aplicando-se a lei penal da época do fato, entendendo incidentes as redações dos art. 109, V e 110 do Código Penal antes da modificação inserta pela Lei nº 12.234/10, pois esta lei tornou mais severo o cômputo da prescrição. Primeiro, para os crimes com pena inferior a um ano, o prazo prescricional aumentou de dois para três anos (art. 109, VI). Segundo, a nova redação impediu que se reconhecesse a prescrição retroativa cujo termo inicial fosse anterior ao da denúncia (art. 110, 1º). Por ser mais severa nesse tocante, a Lei nº 12.234/10 não pode retroagir ao crime cometidos em 2007, cuja punibilidade é regrada pela lei da época. Assim, ainda é possível reconhecer a prescrição retroativa, dado o lapso maior de quatro anos, computados segundo a condenação a um ano de detenção com trânsito em julgado para a acusação, entre a data do fato (30/07/2007) e o recebimento da denúncia (01/09/2011), incidindo o art. 110, 1º e 2º combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal, vigentes à época do crime. Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV c/c art. 109, inc. V, ambos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado art. 2º da Lei 8.176/91, que são acusados nestes autos JOSÉ RUY SOBREIRA VILLELA, ALZIMAR SOBREIRA VILLELA e PAULO MÁRCIO SOBREIRA VILLELA. Deixo, por conseguinte, de receber o recurso de apelação interposto pela defesa. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se os réus do pagamento de custas. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000807-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000807-7) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DA SILVA SANTOS X ALEXANDRE AKIO KAWANISHI X CARLA SIMOES LANDUCCI X DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA PIMENTA X EDSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X EDVALDO APARECIDO DONIZETTI LUCIO(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X FABIO AZEVEDO DE OLIVEIRA LUCIO X JORGE ALBERTO BIANCHI BITTENCOURT(SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO) X LUIZ ALEXANDRE

PROSDOCIMI JUNIOR X MASAKATSU KAWANISHI(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X PAULO RODRIGO DEZIDERIO X SIDNEY DO AMARAL PEREIRA X VAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS X EDSON DA SILVA SANTOS A DEFESA DO REU JORGE,PARA CONTRARRAZOES DE APELACAO] .PA 2,10 Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelos réus EDVALDO e JORGE.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça as razões e contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Após, vista aos advogados de defesa para oferecimento das contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Ao final, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001566-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001566-9) - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X CASSIO PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA E SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA E SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) [PUBLICACAO PARA A DEFESA DO REU CASSIO] Dê-se vista ao Ministério Público Federal e aos advogados de defesa para que ofereçam as razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

0003371-82.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANDERSON NILTON PIMENTEL(AM005093 - JOSE MENEZES PINHEIRO JUNIOR E AM003731 - MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA A FLS. 369-375: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR o acusado ANDERSON NILTON PIMENTEL, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 1.595.964-3 SSP/AM e do CPF nº 524.406.562-9, nascido em 15/06/1982 em Manaus/AM, filho de Nilton Coelho Batista e de Marinete Pimentel Batista, residente na Av. Max. Teixeira, nº 1442, condomínio Vivas da Cidade, bloco E, apartamento 301, bairro Cidade Nova I, Manaus/AM, como incurso nas penas previstas no artigo 155, 4º, inc. II, todos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 1. pena de um ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito: a. prestação de serviços comunitários; e b. prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do pagamento;2. pagar 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos (03/04/2006), corrigido monetariamente.O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP).Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum para a acusação, tornem os autos conclusos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 13 de setembro de 2010.DESPACHO DE FLS. 377: Chamo o feito à ordem.RETIFICO o erro material havido na sentença às fls. 375, onde se lê, São Carlos, 13 de setembro de 2010, leia-se: São Carlos, 22 de maio de 2015.Façam-se as devidas anotações no livro próprio, juntando-se cópia desta decisão.DECISÃO DE FLS. 383: Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDERSON NILTON PIMENTEL, objetivando sanar omissão na sentença às fls. 369/375, requerendo a extinção da punibilidade do réu em virtude da prescrição intercorrente, com base na Lei 12.234/2010.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536).A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II).Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte.Primeiramente, há que se registrar que a prescrição não foi arguida pela defesa.Saliento, ainda, conforme já mencionado, que a omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Assim, não há qualquer omissão no decisum, hábil de ser corrigida por meio de embargos declaratórios.A irresignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição.Ademais, embora seja matéria que pode e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz, somente é necessário pronunciar-se sobre a questão, de ofício, quando verificada a incidência do instituto.Sem prejuízo, registro que para que o lapso prescricional seja regulado pela pena em concreto urge haver trânsito em julgado da sentença condenatória (CP, art. 110, caput), o que não ocorre no caso em exame, considerando que houve interposição de recurso de apelação pela acusação (fls. 381).Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida.Por fim, recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000818-32.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULO ROBERTO DA SILVA X JOSE DOS REIS SILVA(MG053540 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de PAULO ROBERTO DA SILVA e JOSÉ DOS REIS SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal. Alega o parquet que, em 04/11/2009, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Pirassununga, Paulo Roberto da Silva e José dos Reis Silva, na condição de testemunhas advertidas e compromissadas na forma da lei, fizeram afirmações falsas no decorrer da Reclamação Trabalhista nº 0088000-02.2009.5.15.0136, movida por Débora Helena Murarolli em face da empresa Ritmo Pirassununga Veículos e Peças Ltda. Assevera que ambos relataram em seus depoimentos perante o juízo trabalhista que a reclamante não era telefonista na empresa reclamada, porém em sentença foi reconhecido o exercício de tal labor, sendo que instaurado o inquérito policial para apuração do delito de falso testemunho, Paulo modificou suas declarações e José manteve sua versão. A denúncia foi recebida em 26.05.2011 (fls. 45). Deprecada audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 53), o acusado José dos Reis Silva não a aceitou (fls. 83) e apresentou resposta escrita por advogado constituído (fls. 74/77). O réu Paulo Roberto da Silva não compareceu à audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 107) e também apresentou resposta escrita à acusação através de defensor constituído (fls. 96/99). Em 03/08/2013 foi proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária, bem como deprecada a oitiva das testemunhas (fls. 109). Os depoimentos das testemunhas encontram-se encartados às fls. 128, 143 e 161. Em audiência, realizada em 11/09/2014, os réus foram interrogados e, ao final, não tendo as partes requerido diligências complementares, foi concedido prazo para apresentação de alegações finais escritas (fls. 176/179). Sustentou a acusação, em suas razões finais, que o conjunto probatório produzido demonstra que os acusados mentiram perante a Justiça do Trabalho e que suas condutas apresentaram potencialidade lesiva, na medida em que poderiam ter influído na convicção do juízo trabalhista. Pugnou, ao fim, pela condenação dos réus (fls. 180/191). A defesa, a seu turno, aduziu que a presente ação penal teve amparo em inquérito policial instaurado após a MM. Juíza do Trabalho ter determinado, antes do trânsito em julgado, a extração de cópias da reclamação trabalhista para apuração do crime de falso testemunho, contudo, após recurso interposto pela reclamada, o tribunal ad quem reformou a sentença, especialmente para dizer que a reclamante não exercia, de modo intenso e ininterrupto, a função de telefonista, o que demonstra que as declarações dos acusados não foram mentiras e, conseqüentemente, não implicam no delito de falso testemunho. Requereu a absolvição dos réus, bem como a avaliação da prescrição retroativa (fls. 206/209). É o relatório. A pretensão acusatória não merece acolhida. A conduta descrita pelo parquet se subsume ao crime de falso testemunho, tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei 12.850/2013, haja vista que a conduta foi cometida em 2009, in verbis: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. Inserido no Título XI do Código Penal, o crime de falso testemunho objetiva tutelar a regularidade da Administração da Justiça. O dolo insere-se na conduta, consistindo na vontade livre de fazer afirmação falsa, negar a verdade ou calar a verdade, com consciência de que falta à verdade. Ademais, a conduta deve apresentar potencialidade lesiva, consistente na aptidão para influir na decisão a ser proferida nos autos onde prestado o depoimento inverídico. Pois bem. Os acusados teriam mentido, dizendo, em depoimento judicial, que a reclamante Débora não era telefonista na empresa reclamada. Do depoimento de José dos Reis Silva à Juíza do Trabalho consta, in verbis: que sem ser perguntado, respondeu prontamente que a reclamante não era telefonista; que perguntado como conhecia o conteúdo da ação trabalhista e se tinha sido orientado para depor, negou que tivesse qualquer conhecimento, mesmo readvertido quanto ao dever e falar a verdade; que a reclamante era recepcionista, fazia atendimento de telefone, e também cuidava de documentos; que também sem ser perguntado, respondeu que todos podiam puxar as ligações de seu próprio aparelho de telefone (...) (fls. 08vº do apenso) Também na Justiça do Trabalho, Paulo Roberto da Silva testemunhou e lá disse, in verbis: (...) que a reclamante trabalhava eventualmente com ligações telefônicas; readvertido quanto ao dever de falar a verdade, considerando que usava fone de ouvido para os atendimentos, ratificou o seu depoimento, dizendo que no seu modo de ver o trabalho era eventual, porque todos os outros que trabalhavam no local podiam fazer ligações; (...) que na reclamada não há telefonista; (...) que assim que foi admitida a reclamante foi sendo preparada para assumir as funções referentes à documentação dos carros usados; que não havia uma função preponderante no caso da reclamante (...) (fls. 09 do apenso) Consta da sentença trabalhista que: (...) Já o depoimento da 1ª testemunha da reclamada não pode ser considerado, porque está evidente que foi preparada para depor conforme os argumentos da defesa, estando eivado de vícios. (...) Também, a 2ª testemunha da reclamada mentiu ao afirmar que a reclamante atuava eventualmente em ligações telefônicas, pois contraria todos os elementos de prova nestes autos, em especial, o depoimento da própria reclamada. (...) (fls. 04 do apenso) Diante das conclusões da MM. Juíza do Trabalho, foram extraídas cópias dos autos trabalhistas e remetidos ao Ministério Público Federal, que requereu a instauração do competente inquérito policial. Na fase inquisitiva, Paulo Roberto da Silva declarou à autoridade policial, in verbis: QUE, ratifica os termos do seu depoimento prestado na Justiça do Trabalho; QUE foi convidado pelo dono da empresa

para prestar depoimento e alega que não foi orientado a mentir em Juízo; QUE indagado se a reclamante também exercia a função de telefonista, o interrogado admite que sim, porém não pode precisar quanto tempo se ativava nessa função, tendo em vista que trabalha no piso superior da empresa e a reclamante trabalhava no piso inferior, não podendo acompanhar a rotina diária da reclamante; QUE esclarece apenas, como já dito em Juízo, que a reclamante foi contratada para assumir as funções referentes a documentações de carros usados, mas que também atendia ao telefone; QUE a reclamante também utilizava fone de ouvido e microfone em atendimento pelo computador; QUE dito ao interrogado que a própria empresa confessou em Juízo que a reclamante se ativava como telefonista, tanto pelo PABX, quanto pelo computador, o interrogado explica que como estava no piso superior, não via quanto tempo a reclamante exercia a função de telefonista, mas que ela havia sido contratada para realizar atendimento geral; QUE quando do convite para ser testemunha, não sofreu nenhuma coação para falar em favor da empresa; QUE embora não conste em seu depoimento em Juízo, alega o interrogado que do seu local de trabalho, no piso superior, não tinha com ver a reclamante trabalhando; QUE por fim admite que conhece a outra testemunha JOSÉ DOS REAIS SILVA, que era vendedor e trabalhava no mesmo piso que a reclamante; QUE todos os vendedores, inclusive a reclamante, atendiam o telefone, esclarecendo que através do número 17 era possível que qualquer funcionário, inclusive a reclamante, puxasse a ligação para ser atendida e que assim procedia os vendedores e a reclamante (...) (fls. 12/13) Ao delegado de polícia, José dos Reis Silva asseverou, in verbis: (...) QUE confirmar inteiramente os termos do seu depoimento prestado na Justiça do Trabalho; QUE alega ter sido convidado a prestar o depoimento pelo proprietário da empresa Ritmo Pirassununga Veículos e Peças Ltda, cujo nome é PEDRO ANTÔNIO DUTRA; QUE alega não ter sido orientado sobre o que dizer por nenhuma pessoa na ocasião; QUE alega não ter respondido nada à Juíza antes de ser perguntado, sendo que ela ficou nervosa comigo pelo jeito que eu respondi, talvez tenha entendido mal; QUE afirma não ter realizado reunião com o proprietário da empresa ou advogado momentos antes da audiência, sendo que na data da audiência o proprietário não estava na cidade, bem como o advogado, que reside nesta cidade, chegou lá e já fomos entrando, e nem foram realizadas reuniões em datas anteriores à da audiência; QUE afirma que a reclamante exercia atividades de recepcionista, e às vezes a mesma atendia telefone também, até porque os telefones são de ramais, e todo mundo atende, sempre que é necessário. (fls. 21/22) Na condição de testemunha de acusação, Débora Helena Murarolli, relatou que era telefonista na empresa Ritmo, porém trabalhava 8 horas por dia e ajuizou a reclamação trabalhista pleiteando horas extras e diferenças salariais. Mencionou que tinha outras funções, como cuidar dos carros usados e documentação e que em sua carteira constava como função auxiliar de escritório, ou algo do tipo. Disse que não cuidava de carros novos e que era a única telefonista na empresa. Asseverou que era possível que os outros funcionários efetuassem ligações, pois tinham acesso ao telefone liberado, mas todas as ligações recebidas eram atendidas por ela e então repassadas a quem se destinassem (fls. 143 - mídia eletrônica). A outra testemunha de acusação, Fernanda Paschoal de Andrade Antônio, disse que começou a trabalhar na Ritmo antes da reclamante Débora e que não teve contato com ela depois de ter se desligado da empresa. Relatou que era secretária de vendas, cuidando da documentação e estoque de veículos usados, e ficava na parte interna e Débora ficava no salão fazendo atendimento de telefone e de clientes, mas não tinha muito conhecimento das funções de Débora. Asseverou que havia PABX na empresa e acredita que quem atendia as ligações era Débora, mas não pode afirmar com certeza. Afirmou não se recordar quem repassava as ligações recebidas e que mais fazia ligações do que recebia, sendo que não precisava se socorrer a ninguém para efetuar telefonemas. Questionada sobre o teor de seu depoimento na justiça trabalhista, onde constou que teria afirmado que Débora exercia preponderantemente a função de telefonista, disse que não se recorda de ter dito isso, mas tão apenas que foi a responsável por passar o serviço a ela, quando ela foi contratada, sendo que dentre as atribuições dela havia atendimento telefônico e ao público em geral, além de outras funções (fls. 143 - mídia eletrônica). A testemunha arrolada pela defesa, Maria de Fátima Souza Prates, disse ter trabalhado na empresa Ritmo e que a reclamante Débora trabalhava na unidade de Pirassununga e que se recorda que dentre suas funções constava atender o público, atender o telefone, recepcionar clientes, atender documentação de veículos usados, dentre várias outras coisas. Relatou que todos os funcionários tinham acesso ao telefone e não era regra que as ligações fossem solicitadas a Débora. Mencionou que a empresa jamais teve funcionário destinado especificamente à função de telefonista e que das vezes em que esteve no local, nunca viu Débora utilizando aparelho de fone de ouvido destinado ao atendimento telefônico (fls. 128 - mídia eletrônica). Norman de Marco Filho, testemunha de defesa, aduziu conhecer os réus e que pelo que soube, ambos prestaram depoimento na Justiça do Trabalho e a juíza não gostou do que eles falaram, o que deu ensejo à questão do falso testemunho. Disse que trabalha na empresa Ritmo há dezoito anos e que Débora era auxiliar de escritório, cuidando de documentos de carros usados, entrada e saída de veículos usados e dando apoio a todos os vendedores. Afirmou que Débora não tinha a função precípua de telefonista e que todos que ali trabalhavam atendiam ligações. Mencionou não saber nada que desabone o acusado José Reis da Silva (fls. 161 - mídia eletrônica). Em seu interrogatório judicial, Paulo Roberto da Silva negou a acusação. Reafirmou seu depoimento prestado na Justiça do Trabalho, asseverando que Débora foi contratada como auxiliar administrativo e tinha várias funções, como recepção, atendimento telefônico, receber e enviar correspondência, cuidar da documentação de veículos. Declarou que a empresa dispunha de uma central de PABX e que qualquer ligação feita para lá poderia ser atendida por qualquer um e que não havia uma equipe ou pessoa específica para fazer atendimento

telefônico. Asseverou que Débora inicialmente trabalhava com um telefone normal e, posteriormente, foi adquirido um equipamento com fone de ouvido para facilitar o serviço dela. Mencionou que trabalhava no piso superior e que tinha pouco contato com Débora, que ficava no piso inferior, que era um saguão onde ficava o showroom e os vendedores. Aduziu que a testemunha de acusação Fernanda trabalhou na empresa também e que inicialmente era quem fazia o trabalho que Débora posteriormente passou a fazer, quando então Fernanda passou a ser secretária de vendas. Disse considerar que Débora executava eventualmente a função de telefonista, não podendo afirmar categoricamente a frequência desse tipo de atividade (fls. 179 - mídia eletrônica). José dos Reis Silva, ao ser interrogado em juízo, afirmou que no dia em que depôs na Justiça do Trabalho a juíza ficou brava com ele, dizendo que ele estava mentindo e ele respondeu que não mentia. Disse que Débora atendia o telefone quando era preciso - quando os vendedores estavam ocupados - e que ela tinha outras funções administrativas na empresa, como cuidar da documentação de veículos. Relatou que Débora trabalhou por um período com fone de ouvido e que isso ocorreu após ela começar a trabalhar com os documentos dos carros. Afirmou que foi convidado para ser testemunha, mas que não recebeu explicações sobre o que se tratava a reclamação trabalhista (fls. 179 - mídia eletrônica). Da análise das provas não concluiu que tenham os acusados mentido em seus depoimentos perante a justiça trabalhista. Parece-me na verdade que o entendimento dos réus de que Débora não era telefonista é questão de interpretação, pois é unânime que ela exercia outras funções administrativas na empresa, tanto que o acórdão proferido em razão de recurso interposto pela reclamante reformou a sentença de primeiro grau justamente para reconhecer horas extras como telefonista à Débora apenas a janeiro de 2007, de onde se extrai: (...) Ressalta do conjunto probatório que a reclamante não exercia atividades exclusivamente atendendo ao telefone, de modo intenso e sem interrupção. Interrompia o atendimento para cuidar da documentação dos carros que entravam para a reclamada como forma de pagamento dos veículos ali vendidos, procedendo ao pagamento de licenciamento e de IPAVA bem como ao preenchimento dos documentos de transferência. (...) (fls. 80vº) Nesse passo, não se verifica inveracidade nas declarações dos réus, eis que, como já aludido, pela análise do conjunto probatório carreado aos autos, a afirmação de que Débora não era telefonista representava a verdade para ambos, pois ela ocupava-se de outros afazeres e não exercia exclusiva e propriamente o encargo de uma telefonista. Registro que um dos argumentos do parquet federal para fundamentar seu pedido de condenação foi de que não merece credibilidade a palavra de JOSÉ DOS REIS SILVA ao dizer que ele também atendia telefonemas, a um porque apenas Débora utilizava o equipamento diferenciado para efetuar contatos telefônicos, a duas em razão do referido correu sempre ser apontado como vendedor na empresa Ritmo, e a três porque o próprio acusado PAULO ROBERTO DA SILVA confirmou que Débora Helena Murarolli trabalhava em recinto diferenciado dos vendedores, restando inequívoco que possuíam funções diversas, todavia não se sustentam. Veja que o fato de apenas Débora utilizar equipamento diferenciado para fazer ou receber ligações não impede que outras pessoas utilizassem o telefone da forma tradicional, além disso, o fato de José ser vendedor não o impossibilita de utilizar o telefone e a própria Débora disse que era possível outros funcionários efetuarem ligações e, por fim, o fato de Débora e os vendedores exercerem funções diversas não significa que José não fizesse telefonemas. Ressalto que há independência entre as instâncias penal e trabalhista, em especial porque o processo trabalhista se pauta por princípios diversos daqueles aplicados no processo penal. Portanto, não foram produzidas provas robustas a corroborar os fatos narrados na denúncia, vale dizer, o suposto falso testemunho. Por via de consequência, impõe-se a absolvição dos acusados, com fundamento no art. 386, inc. III, do CPP, por não haver nos autos prova de que as declarações dos réus subsumam-se ao delito de falso testemunho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER os acusados PAULO ROBERTO DA SILVA, portador do RG MG-2.757.593 SSP/MG e do CPF 647.666.326-72, filho de Cristovam Costa da Silva e de Luzia Maria de Jesus Silva, nascido aos 25/01/1963 em Tambaú/SP, residente na Rua Orlando Tuckumantel, nº 1581, Pirassununga/SP e JOSÉ DOS REIS SILVA, portador do RG M-1.457.683 SSP/MG e do CPF 364.408.096-87, filho de João Bernardo da Silva e de Maria Aparecida da Silva, nascido aos 14/06/1961 em Itamogi/MG, residente na Av. Afonso Pena, nº 210, São Sebastião do Paraíso/MG, da imputação da prática do crime previsto no artigo 342, caput, do CP, com redação anterior à Lei 12.850/2013, com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000879-53.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-92.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIA RODRIGUES DA CUNHA TOSCANO X CRISLAINE RITA FURLAN(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTÔNIA RODRIGUES DA CUNHA TOSCANO e CRISLAINE RITA FURLAN, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 42 da Lei 6.538/78, c/c arts. 288 e 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/08/2011 (fls.265). Em 26/07/2012 foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelas rés (fls. 295/296 e 299/300). O MPF requereu a extinção da punibilidade das rés, pelo cumprimento

das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo (fls. 357/359 e 363).É o relatório. Decido: Observo que as réas ANTÔNIA RODRIGUES DA CUNHA TOSCANO e CRISLAINE RITA FURLAN deram fiel cumprimento às condições impostas, não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foram acusadas ANTÔNIA RODRIGUES DA CUNHA TOSCANO e CRISLAINE RITA FURLAN, nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual das réas (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000870-23.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUCIO MOREIRA PINTO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Solicite-se a devolução da Carta Precatória de oitiva de testemunha (fls. 98) independentemente de cumprimento. Considerando que o apelante já apresentou as suas razões por ocasião da interposição do recurso, intime-se a defesa para contrarrazões, nos termos do art. 82, 2º da Lei nº 9.099/95. Com as razões do recorrido, remetam-se os autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal.

Expediente Nº 3619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006792-70.1999.403.6115 (1999.61.15.006792-3) - ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON DOS SANTOS SILVA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000615-22.2001.403.6115 (2001.61.15.000615-3) - WALTON APOLO DE ALMEIDA MACEDO X SYLVIA ANGELINA HALEPLIAN MACEDO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001462-82.2005.403.6115 (2005.61.15.001462-3) - MARIA MADALENA TURSSI(SP144601 - EDINEIA DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002055-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002055-0) - ELIO DONADONE(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0003177-14.2009.403.6312 - PEDRO FERNANDO PAES DE BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de São Carlos SP e para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001062-15.2012.403.6312 - APARECIDO BATISTA(SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de São Carlos SP e para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos.

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Imart Marrara Tornearia de Peças Ltda, em face da União (PFN), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere à exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de caráter indenizatório, bem como a compensação do valor pago a maior nos últimos cinco anos com contribuições previdenciárias arrecadadas pela ré. Afirma ter recolhido indevidamente contribuição previdenciária incidente sobre verbas de caráter indenizatório, quais sejam: hora extra, gratificação, ajuda de custo, licença maternidade, licença paternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, participação em lucros e resultados, auxílio doença, adicional de risco de vida, descanso semanal remunerado, feriados, prêmio e bônus adicional. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre referidas verbas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28-73), bem como de documentos autuados em apenso, em cinco volumes. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78). Contestação da União (PFN) às fls. 82-100, em que defende a incidência de contribuição sobre as verbas enumeradas pela autora. Réplica às fls. 114-25. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas (fls. 126), ambas as partes requereram o julgamento da lide (fls. 127-8). Decisão às fls. 130 determinou ao autor esclarecimentos quanto a diferença entre vencimentos e salário de contribuição observada nas folhas de salários constantes nos autos. O autor manifestou-se às fls. 140-48 e requereu prazo suplementar para cumprimento da decisão anterior, o que restou indeferido às fls. 149. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda postula pela repetição do indébito. O autor entende indevida a contribuição patronal incidente sobre a folha de salários, no que concerne a algumas verbas pagas aos empregados. Em outras palavras, entende que o pago a título de hora extra, gratificação, ajuda de custo, licença maternidade, licença paternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, participação em lucros e resultados, auxílio doença, adicional de risco de vida, descanso semanal remunerado, feriados, prêmio e bônus adicional não pode compor a base de cálculo da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991. A sujeição de tais verbas à composição da base de cálculo da contribuição é questão incidenter tantum ao lado de outras, a saber, a de que houve (ou não) efetiva (a) incidência e (b) recolhimento do tributo. De modo que, se não houve recolhimento, não há porque se debater a tese de não compor a base de cálculo. Também não faz sentido discutir se determinada verba faz parte da base de cálculo se se chegou ao valor da contribuição sem considerá-la. O raciocínio é simples: tomando por exemplo as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, não há porque decidir se há incidência sobre essa verba se ela, no lançamento tributário, já não compõe a base de cálculo - pois legalmente, não integra o salário-de-contribuição e, logo, a base de cálculo da contribuição patronal (Lei nº 8.212/1991, arts. 22, 2º e 28, 9º, d). Portanto, é ônus do autor demonstrar que houve específicos (a) recolhimento e (b) incidência de tributo (participação na base de cálculo) sobre a verba, cuja impertinência tributária quer seja reconhecida. Só assim, para que o Judiciário possa condenar o Fisco a repetir o indébito. Não ignoro a má praxe, injustificada, de permitir o trâmite de demandas por repetição de indébito sem a articulação (e correspondente comprovação) daqueles fatos lesivos mencionados. Regra geral, tais demandas têm pedido genérico de condenação de repetição do indébito ou de autorização de compensação de créditos. Essa prática ignora a regra processual de que o pedido só é dedutível genericamente em casos excepcionais (Código de Processo Civil, art. 286), dentre os quais a repetição do indébito não se encaixa. Afinal, se se pugna pela devolução do quanto foi pago indevidamente, o autor deve submeter ao juízo exatamente a medida de seu prejuízo, por articular o que (quod) e quanto (quantum) não devia (non debeat). Essa má prática ainda permite que se avolumem demandas meramente teóricas, que não compõem propriamente causa a decidir. Provoca-se o Judiciário a decidir genericamente sobre questões teóricas (incide ou não contribuição sobre determinada verba), sem delinear objeto processual concreto e individualizado, de conhecer se efetivamente houve recolhimento de tributo sobre aquela verba. Deixa-se para verificar na liquidação de sentença, ao arrepio da norma processual de se fazer pedido certo. Porém, o procedimento não é escolhido à conveniência da parte - nem do juízo. Se a lei manda que o pedido seja certo e determinado, assim os figurantes do processo devem proceder. Cuida-se de regra de economia processual (há plethora de liquidações zero). Também é útil a coibir manobras tributárias: geralmente a repetição do indébito redundaria em autorização de compensação tributária, que o contribuinte faz por declaração segundo cálculos inventados, apesar de seu pedido ilíquido e sentença idem, em desobediência da elementar regra de que os créditos devem ser líquidos, para se compensarem (Código Tributário Nacional, art. 170). A decisão saneadora de fls. 130 atinge o problema. O autor, apesar de trazer resumos de folha de salários e guias de recolhimento dos tributos, não especificou se as verbas que impugna participaram efetivamente da base de cálculo da contribuição. Isso é especialmente notável se se considerar, como aventa a decisão, a disparidade entre o total de remuneração paga e a base de cálculo composta para a contribuição patronal. Como esta é menor do que aquela, é óbvio que alguma verba já foi decotada da incidência. Não cabe ao juízo adivinhar qual; é função do autor, antes de propor a ação, traçar sua estratégia e deduzir causa de pedir completa e pedido certo, tudo acompanhado por documentos,

já na propositura, como preceitua a lei processual, por não serem documentos novos (Código de Processo Civil, art. 396). Por haver essa irregularidade que dificulta o julgamento do mérito, a decisão de fls. 130 determinou a emenda (Código de Processo Civil, art. 284). A manifestação de fls. 140-8 é insuficiente à elucidação, como dá conta a própria petição, por requerer prazo adicional à composição dos esclarecimentos e documentos. Indeferido o prazo (fls. 149), não apenas por ser momento inadequado à juntada de documentos que o autor já poderia dispor, é importante frisar que o juízo determinou a emenda, que, se atendida, completaria o objeto processual, sobre o qual haveria de oportunizar nova contestação ao réu. Como não houve atendimento a contento, melhor é extinguir a demanda, sem resolver o mérito, para que o autor, definitivamente aparelhado, possa ajuizar corretamente sua pretensão. Julgo: 1. Extinto o processo, sem resolver o mérito. 2. Condene o autor a pagar custas (já recolhidas) e honorários de mil reais. Cumpra-se: a. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

0001076-37.2014.403.6115 - PAULO ROBERTO FERRARI (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PAULO ROBERTO FERRARI, em face da ACADEMIA DA FORÇA AÉREA - AFA e UNIÃO, objetivando a nulidade do ato que suspendeu o pagamento de retribuição por titulação ao autor. Afirma o autor ser professor do Magistério de Ensino Superior da Aeronáutica, lotado na AFA de Pirassununga/SP e, como tal, é servidor público regido pela Lei nº 8.112/90. Aduz ter concluído o mestrado em 28/03/2003, passando, a partir dessa data, a receber retribuição por titulação (RT). Afirma que, em 27/05/2007, aposentou-se como professor adjunto, nível 4, no mencionado Magistério, e, em 28/07/2009, tomou posse em novo concurso para professor da AFA, considerando a permissão constitucional de cumulação de tais cargos. Em razão do título de mestre, a partir de 02/09/2009 passou novamente a receber a retribuição por titulação. Sustenta que, em 01/01/2010, foi concedida progressão funcional ao autor, que passou da classe de auxiliar, nível I, para a classe de assistente, nível I, e, em 01/01/2012, lhe foi concedida nova progressão, de nível II para II, da classe de assistente. Diz ter sido instaurado processo administrativo, que culminou na decisão de cessar o pagamento da referida RT, pois os pagamentos no reingresso do autor na carreira, bem como na progressão funcional, se deram com base no mesmo título de mestrado. Defende a possibilidade do recebimento da RT tanto como servidor aposentado, quanto na ativa. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 32-165). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 169-70), sendo excluída da lide a AFA. Da decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, noticiado às fls. 175-209. O autor reitera o pedido de tutela antecipada ao argumento de novo fundamento, consistente na existência de outro procedimento administrativo para devolução dos valores por ele recebidos a título de RT de mestre em um dos contratos de trabalho desde 02/09/2009, que serão descontados de seu pagamento (fls. 213-20). A União contestou a ação e juntou documentos (fls. 223-302). Diz, em preliminar, sobre a falta de interesse de agir pelo fato da questão estar pendente de apreciação no âmbito administrativo; sobre a impossibilidade jurídica do pedido por não caber ao Judiciário pronunciar-se sobre o mérito de ato administrativo e do não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta que não é possível ao servidor receber duas vezes a mesma gratificação com base no mesmo título e nem receber progressão funcional com o título que lhe confere gratificação, o que pretende o autor obter. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 304-19. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 320), requereram ambas o julgamento antecipado da lide (fls. 321 e 322). Convertido o julgamento em diligência, deu-se vista à AGU para se manifestar acerca do pedido de aditamento feito pelo autor (fls. 323). A União não consentiu com o pedido de fls. 213-8 (fls. 324-5). Esse é o relatório. D E C I D O. O pedido do autor, feito após a citação, para não se proceder aos descontos dos valores recebidos indevidamente dos seus proventos (fls. 213/20) foi rejeitado pela ré. Assim, não é objeto dos autos. Decido as questões preliminares arguidas em contestação. Falta de interesse de agir - É claro o interesse de agir do autor, para obter a anulação do ato administrativo. Deduziu causa de nulidade (questão de mérito) que fulminaria a higidez da pendenga e, logo, de tudo quanto lhe sobreveio, ainda, que a questão não tenha obtido solução administrativa. O autor informa que houve conclusão do processo administrativo em réplica. Pedido juridicamente impossível - O direito nacional não veda a demanda por controle de validade dos atos administrativos. Por isso, perfeitamente possível aos interessados provocar o Judiciário, para semelhante verificação. No mais, não houve deferimento de tutela antecipada sem o contraditório. Passo a decidir o mérito. Pretende o autor o restabelecimento da retribuição por titulação (RT) cessada pela ré ao argumento de que não é possível que o servidor receba duas vezes a mesma gratificação com base nos mesmos títulos. (fls. 231). Como já dito, diz o autor fazer jus tanto à RT recebida com os proventos da aposentadoria, quanto à RT incorporada com a remuneração pelo exercício do magistério federal superior. Faz bem lembrar, o autor se aposentou no magistério federal e hoje, na ativa, exerce novamente a função. Conquanto sejam acumuláveis dois cargos de professor (Constituição da República, art. 37, XVI, a) - logo, de duas aposentadorias ou de uma aposentadoria em cargo de professor com o exercício do cargo de professor - nem toda vantagem é acumulável. Naturalmente, são acumuláveis as vantagens que sejam propter officium: sendo as vantagens pecuniárias atinentes aos cargos, e, sendo estes acumuláveis, devem ser recebidas em acúmulo. Noutros termos, acumulam-se as vantagens dos (propter) cargos, quando estes são acumuláveis. Contudo, se a vantagem é pessoal (propter

personam) é irrelevante a permissão constitucional de acumulação de cargos. Noutras palavras, eventual acumulação de vantagem propter personam não decorre da possibilidade de acumulação de cargos, senão da própria vinculação da pessoa ao serviço público: se acumula cargos (ou aposentadoria), pode (não deve) receber a vantagem pessoal também em acúmulo, exceto se houver vedação legal, caso em que o regime remuneratório é legalmente delineado para pagar a vantagem apenas uma vez, não importa quantos cargos exerça o servidor. É justamente o caso. A Lei nº 12.772/2012, art. 17, 2º, veda a acumulação de retribuições por titulação - o plural está na lei. É claro que a vedação não se refere a RTs recebidas no mesmo cargo, pois a hipótese está abrangida pela parte inicial do parágrafo: ...não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações [...]. Tampouco a vedação se refere à acumulação de RTs no mesmo cargo, quanto à mesma titulação, por absurdo: uma titulação, uma retribuição. Resta a expressa previsão legal de vedar a cumulação de RTs que seriam pagas pelo exercício cumulado de cargos de magistério. Cuida-se de precuciente previsão, atenta à permissão constitucional de acumulação, à natureza pessoal da vantagem e à economicidade dos recursos públicos: a qualidade pessoal do servidor é retribuída única vez, sem bis in idem. Do exposto, julgo: 1. Resolvendo o mérito, improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor a pagar custas e honorários, que fixo em R\$2.000,00. 3. Considerando a idade do autor (fls. 91), defiro a prioridade na tramitação do feito. Cumpra-se, em ordem: a. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo. b. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. c. Intimem-se as partes para ciência. d. Publique-se. Registre-se. e. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquive-se.

0001977-05.2014.403.6115 - JOAO FERNANDO BAPTISTA(SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO FERNANDO BAPTISTA, em face de FACULDADES INTEGRADAS DE SÃO CARLOS-FADISC (IPESU), ANNA MARIA PEREIRA HONDA, CASSIO PEREIRA HONDA, FABIO PEREIRA HONDA, FELIPE PEREIRA HONDA, UNIÃO E UFSCAR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, objetivando a condenação dos réus a entregar ao autor o diploma de conclusão do curso de bacharelado em ciências jurídicas, registrado sob nº 564085, em 10/05/2011, ou expedirem a segunda via, sob pena de fixação de multa diária. Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a expedição do diploma a que faz jus. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15-109). O processo foi extinto, sem resolução de mérito, pela coisa julgada em relação aos réus Anna Maria Pereira Honda e Fábio Pereira Honda, julgado improcedente em face da União, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 112-5). O autor desistiu da ação em relação aos réus Cássio Pereira Honda e Felipe Pereira Honda (fls. 118-9). A desistência foi homologada às fls. 121. O autor apresentou embargos de declaração (fls. 127-32), que não foi conhecido (fls. 134). A UFSCar contestou a ação (fls. 136-9). Alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência da ação ao argumento de que a ela cabe o registro de diploma por delegação do Ministério da Educação e não a expedição do documento. Diz que registrou o diploma do autor em 10/05/2011 sob nº 564085 e o devolveu à Instituição de Ensino - FADISC. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 140-52), no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 160-2). Réplica às fls. 155-8. Esse é o relatório. D E C I D O. A UFSCAR é parte legítima para responder pelo feito, pois, ainda que não expeça diploma de alunos de outras instituições de ensino, cabe a ela seu registro, nos termos do art. 48, 1º, segunda parte da Lei nº 9.394/96. Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). Julgado o feito em face dos réus União, Anna Maria Pereira Honda e Fábio Pereira Honda, remanesce a questão referente à expedição e registro do diploma do autor pela UFSCAR, o que passo a analisar. Como já salientado na oportunidade da análise do pedido de tutela antecipada, não há qualquer vínculo do autor com a Universidade Federal de São Carlos. Com efeito, cabe à instituição de ensino expedir o diploma, não a outro órgão ou ente (Lei nº 9.394/1996, art. 48); não há subsidiariedade ou solidariedade estatuída em nenhum outro normativo. É obrigação personalíssima, portanto. Informou a UFSCar que registrou o diploma do autor em 10/05/2011 sob nº 564085 e o devolveu a FADISC/IPESU. A UFSCar é órgão autorizado pela União, para o registro de diplomas, mas não para expedi-los. A expedição de diplomas cabe à IES ministrante do curso, não à instituição incumbida de registrá-lo, nos termos do art. 48, 1º, segunda parte, da Lei nº 9.394/96. Vale lembrar, assim como dito na ACP nº 0001770-40.2013.403.6115, a prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, impelida a cumprir normas gerais da educação nacional, mediante autorização e avaliação do Poder Público (Constituição da República, art. 209). Entender do dispositivo que a Administração direta ou indireta é garante ou detém responsabilidade subsidiária em relação às obrigações educacionais prestadas pela iniciativa privada é atribuir-lhe função não dada pela Constituição. Haveria imposição de gastos ilegítimos ao incumbir a Administração a função de socorrista do fracasso da iniciativa privada. Sem a expedição do diploma não há registro ou, ainda, de segunda via de diploma pela UFSCar. A improcedência do pedido se impõe. Julgo: 1. Resolvendo o mérito, improcedente o pedido. 2. Condeno o autor a pagar custas e honorários, que fixo em R\$2.000,00. Verbas de exigibilidade suspensa, pela

gratuidade deferida. Cumpra-se, em ordem: a. Registre-se. b. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo (fls. 160-2). c. Intimem-se as partes para ciência. d. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002238-67.2014.403.6115 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em sentença, em que PEDRO FERREIRA DA SILVA requer contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais. Diz que requereu administrativamente a aposentadoria junto ao instituto réu em 02/04/2014 - NB 155.639.982-8, e o pedido foi indeferido pois mas não restaram reconhecidos os períodos de 24/04/1979 a 29/08/1979, 03/09/1979 a 30/11/1979, 23/01/1980 a 24/09/1981, 05/03/1982 a 16/03/1982 e de 11/01/1988 até a data da propositura da ação como especiais. Requer o reconhecimento como especial dos períodos de 24/04/1979 a 29/08/1979 na função de auxiliar de produção para a Sociedade Intercontinental de Compressores Hermenêuticos - SICON S/A, 03/09/1979 a 30/11/1979 na função de vigia para Pereira Lopes Ibesa Indústria e Comércio S/A, 23/01/1980 a 24/09/1981 como operador de HB para Indústria e Comércio Cardinalli Ltda., 05/03/1982 a 16/03/1982 na função de auxiliar de produção para São Carlos S/A Indústria de Papel e Embalagem e de 11/01/1988 até a data da propositura da ação na função de braçal e operador de máquinas pesadas para a Prefeitura Municipal de São Carlos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18-85). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 88). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 93-104). Diz que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, não restando comprovada a exposição aos agentes agressivos nos períodos requeridos. Réplica às fls. 107-12. Questionadas as partes acerca das provas a produzir, o INSS disse não ter outras provas e o autor ficou-se silente (fls. 113/vº). Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede se condene o réu a (a) reconhecer período como de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício e, sucessivamente, (d) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento dos períodos de 24/04/1979 a 29/08/1979 na função de auxiliar de produção para a Sociedade Intercontinental de Compressores Hermenêuticos - SICON S/A, 03/09/1979 a 30/11/1979 na função de vigia para Pereira Lopes Ibesa Indústria e Comércio S/A, 23/01/1980 a 24/09/1981 como operador de HB para Indústria e Comércio Cardinalli Ltda., 05/03/1982 a 16/03/1982 na função de auxiliar de produção para São Carlos S/A Indústria de Papel e Embalagem e de 11/01/1988 até a data da propositura da ação na função de braçal e operador de máquinas pesadas para a Prefeitura Municipal de São Carlos em condições especiais, por fim não reconhecidas pelo réu. Não houve períodos reconhecidos como especiais pelo réu. Tanto os lapsos temporais de 24/04/1979 a 29/08/1979 na função de auxiliar de produção para a Sociedade Intercontinental de Compressores Hermenêuticos - SICON S/A, 03/09/1979 a 30/11/1979 na função de vigia para Pereira Lopes Ibesa Indústria e Comércio S/A, 23/01/1980 a 24/09/1981 como operador de HB para Indústria e Comércio Cardinalli Ltda., 05/03/1982 a 16/03/1982 na função de auxiliar de produção para São Carlos S/A Indústria de Papel e Embalagem e de 11/01/1988 até a data da propositura da ação na função de braçal e operador de máquinas pesadas para a Prefeitura Municipal de São Carlos e especificamente aquele firmado com a Prefeitura Municipal de São Carlos, não foram considerados especiais, conforme anotado no formulário de fls. 67 e decisão de fls. 75. Esse é o ponto controvertido da ação. Não há necessidade de produção de prova oral, que pela natureza do objeto do processo seria impertinente. O objeto do processo atina com questões técnicas, de fato e de direito, pontos sobre os quais nenhuma testemunha tem valia. Há documentos bastantes à resolução do mérito. Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade especial visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito do segurado. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter como especiais certos períodos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Quanto ao período de 24/04/1979 a 29/08/1979 e de 05/03/1982 a 16/03/1982 trabalhados como auxiliar de

produção apenas há, como prova do trabalho, a CTPS de fls. 34. Somente os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas que trabalhem com fundição, cozimento, laminação, trefilação e moldagem enquadram-se no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64. Não há prova desta exposição e não basta a alegação do trabalho em indústria metalúrgica. Há de se implicá-lo de maneira nociva, de acordo com a espécie de atividade. Logo as atividades do autor não são classificadas como especial, segundo o regramento legal. De 03/09/1979 a 30/11/1979, a função de vigia para Pereira Lopes Ibesa Indústria e Comércio S/A, com o enquadramento da atividade no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 é possível. Para o período há a CTPS de fls. 34 que aponta a função de vigia. O STJ firmou entendimento de que até 28/04/1995, anteriormente à Lei nº 9.032, é possível reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda que é tida por perigosa, sob o código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, independentemente da prova de portar arma de fogo no exercício da jornada laboral (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EAC nº 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10/04/2002, Seção 2, p. 425-427 e Agravo em Resp nº 475.063, Rel. Min. Sérgio Kukina em 27/04/2015). No caso do autor, a atividade é anterior à lei e o tempo deve ser considerado como desempenhado em condições especiais. De 23/01/1980 a 24/09/1981 como operador HB para Indústria e Comércio Cardinali Ltda., a CTPS (fls. 34) aponta o vínculo com a menção à função, mas não veio acompanhado de alegação precisa sobre o agente nocivo, logo, não detém fundamento próprio ao reconhecimento, tampouco prova de exposição a fatores de risco. Não há PPP desse período que ateste a exposição a agentes nocivos. Tal atividade não pode ser enquadrada como especial, pois não há prova de que a função descrita se enquadra nos itens 1.2.11 e 1.1.5 do anexo do Decreto nº 53.831/64, como requer o autor. O vínculo com a Prefeitura Municipal de São Carlos, de 11/01/1988 até a data da propositura da ação na função de braçal e operador de máquinas pesadas para a Prefeitura Municipal de São Carlos só deve ser apreciado até a data em que houve análise administrativa e não até a propositura da ação, pois o que se controla é o ato administrativo, como dito. Passo a analisar o período de 11/01/1988 a 01/10/2011 (fls. 67-72), que o réu não reconheceu como especial, por não há exposição à agente nocivo de modo habitual e permanente (fls. 67). O laudo de fls. 78-84 refere-se a outro funcionário e não à empresa; nele não há especificação do trabalho exercido pelo autor. Assim, não pode ser aproveitado ao autor para caracterizar a especialidade do trabalho. O PPP de fls. 59-64 descreve o trabalho no período 11/01/1988 a 01/10/2011 não tem requisito extrínseco necessário, uma vez que não mencionada se o ator esteve ou não exposto aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. O trabalho, no período mencionado, não é considerado especial. Ademais, quanto à exposição a óleos, graxa e gasolina não basta o elemento estar envolvido no trabalho. Há de se implicá-lo de maneira nociva, de acordo com a espécie de atividade. A descrição da atividade feita no PPP não é semelhante a nenhuma daquelas previstas no Anexo IV do regulamento previdenciário, sob os itens 1.0.3, 1.0.7 ou 1.0.17. Logo a atividade do autor não é classificada como especial, segundo o regramento legal. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexos causais entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). Só há erro do réu em não reconhecer a atividade de vigia. Nos demais períodos, não erra o réu em não reconhecer a especialidade. Cabe verificar se a conversão do período reconhecido neste sentença dá ao autor tempo suficiente à aposentação. Consta como tempo de contribuição em análise administrativa, 28 anos, 6 meses e 10 dias; fls. 72. O cômputo do período ora reconhecidos como especial, totaliza 4 meses e 3 dias. A diferença acrescentada ao tempo já reconhecido não dá ao autor o direito à aposentação. Assinale-se o autor ter pedido apenas subsidiariamente a correção da aposentadoria por tempo de contribuição. Seu pedido principal é pela aposentadoria especial. Do item b do pedido, embora sem a melhor técnica, é possível se depreender o pleito declaratório de reconhecimento de período especial; ao pedir a conversão de tempo comum em especial, separadamente da concessão de aposentadoria, vê-se pedir tutela para

averbar o período reconhecido como especial. Julgo: 1. Resolvendo o mérito: a. Procedente o pedido, para determinar ao réu averbar o período de 03/09/1979 a 30/11/1979 como atividade especial. b. Improcedentes os demais pedidos. 2. Condeno o autor a pagar custas e honorários, que fixo em R\$2.000,00. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Pela sucumbência mínima, réu sem ônus. Cumpra-se: a. Publique-se, para intimação do autor. b. Intime-se o réu, para ciência. c. Registre-se. d. Proceda-se ao reexame necessário do item 1. a.

0002473-95.2014.403.6127 - PAULO HENRIQUE CAMILLO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O autor pede a execução de título oriundo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, no valor de R\$ 13.299,64 referente à revisão de benefício previdenciário no período de 17/04/2007 a 31/07/2013, por não concordar com o pagamento somente em março de 2017. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por meio da decisão de fls. 24. O INSS foi citado e ofereceu embargos à execução, apenso aos autos. Relatados brevemente. Decido concisamente nos termos do art. 459, fine, do Código de Processo Civil. Trata-se de execução de sentença coletiva obtida nos autos nº 0002320-59.2012.403.6183, da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, em que houve transação penal, inclusive quanto à data de pagamento, disciplinada na Resolução INSS/PRES nº 268 de 24/01/2013, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, o autor discorda o autor da data do pagamento de seu crédito em março de 2017 e pleiteia o recebimento de imediato. Ainda que possa o autor executar individualmente o título obtido na ação coletiva, a execução se dá nos exatos limites da coisa julgada - ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 que previu prazo para pagamento do crédito ora cobrado para março de 2007. No momento, não há exigibilidade do título lá obtido. Há de se aguardar o prazo acordado para pagamento, somente depois, se o caso, poderá ser proposta a execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. No presente caso, nota-se que a parte autora ajuizou a presente ação visando o pagamento das diferenças resultantes do Acordo Judicial firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, em razão da revisão de seu benefício de auxílio-doença (NB: 31/533.326.873-4), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. Com efeito, o pagamento das referidas diferenças está previsto somente para maio de 2015, em cumprimento ao cronograma estipulado no Acordo Judicial. 4. Assim sendo, a autora não pode ultrapassar os limites da coisa julgada e exigir a execução do título executivo judicial antes do prazo estabelecido para o pagamento dos valores, devendo ser observadas as datas estipuladas nos termos do acordo. 5. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. 6. Na ação de execução o objetivo do exequente é obter do devedor a satisfação do crédito contido no título executivo. Somente depois que essa pretensão não foi satisfeita de forma espontânea que ao credor se abre a opção da via executiva. Para tanto, necessária, pois, a fixação de um marco temporal para então, e só então, falar-se em inadimplência do devedor. 7. Ademais, observa-se que, caso o autor não concorde com os termos fixados no acordo coletivo, poderá ajuizar ação individual, requerendo a revisão de seu benefício, tendo em vista que o ajuizamento de ação coletiva pelo Ministério Público não obsta o exercício individual do direito de ação. 8. Considerando que o pagamento das diferenças está previsto para maio de 2015, nos termos firmados no Acordo Judicial da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, há que se reconhecer a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 9. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004403-27.2013.4.03.6114, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) Deste feito, ausente os pressupostos processuais de constituição válida e regular do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Do exposto: 1. Extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários pelo autor, que fixo em R\$ 500,00. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). 3. Anote-se conclusão para sentença. 4. P.R.I. 5. Oportunamente, arquite-se.

0001462-33.2015.403.6115 - MAURO SEROTINI (SP114007 - WILSON NOBREGA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 1995 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação

da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora valor do teto previdenciário (R\$ 4.663,75), subtraído o quanto já recebe (R\$ 2.804,88 - fls. 31) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 22.306,44, até a presente data, visto que não há notícias de prévio procedimento administrativo. O valor remete a causa ao Juizado. Do exposto, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0001466-70.2015.403.6115 - LUIZ CARLOS DO PINHO(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 1996 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 3.442,96), subtraído o quanto já recebe (R\$ 2.814,47 - fls. 18) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 7.541,88, até a presente data, visto que requerimento administrativo ocorreu em 03.06.2015. O valor remete a causa ao Juizado. Do exposto, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0001588-83.2015.403.6115 - SEBASTIAO APARECIDO CANDIDO(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de Ação Ordinária, redistribuída da Justiça Estadual da Comarca de Porto Ferreira SP, ajuizada em 11.11.2013 e redistribuído a Justiça Federal em 26.06.2015, por Sebastião Aparecido Cândido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando em síntese a concessão de pensão especial. 2. Deu valor à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). 3. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 5. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0001608-74.2015.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ E Proc. 3176 - WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - AGU

O autor pede, em caráter antecipatório e definitivo, a exclusão de seu nome do Cadastro de Registro de Adimplência, pertencente ao Serviço Auxiliar de Informações de Transferências Voluntárias. Afirma que o pleito definitivo se liga ao julgamento de outra demanda já ajuizada nesta 1ª Vara Federal (nº 0001463-18.2015.403.6115). Em suma, alega não ser inadimplente em relação às parcelas de contrato de refinanciamento de dívidas que celebrou com o réu (fls. 54-70). Diz que em 2006 a Justiça determinou, através de liminar, que o município de São Carlos passasse a pagar o valor original e mensal de R\$158.549,09. Como a demanda fosse julgada improcedente em 2014, a liminar perdeu eficácia e as parcelas do contrato de refinanciamento passaram a ser cobradas no importe de mais de cinco milhões de reais, todo mês. Não obstante, assevera não ser inadimplente, pois, quaisquer dos pagamentos (a maior ou a menor) sempre foram feitos pelos descontos contratados. Agrega outros argumentos: (a) impossibilidade de haver cadastro de (in)adimplência relativo a entes federativos, que descambem em impedimento de transferências de recursos; (b) a manutenção do nome negativado impede a consecução de atribuições institucionais do autor; e (c) inexistência de risco de dano ao réu, se o nome do autor for retirado liminarmente do CRA/CAUC. Passo a decidir. Antes de tudo, há de se circunscrever melhor o pedido, sem, contudo, interferir, na regra da inércia e iniciativa da parte. A permanência do nome do ente federativo no Cadastro de Adimplência (CRA/CAUC) é anotação necessária para que recebam transferências voluntárias de recursos. Afinal, é cadastro de adimplência. Como o efeito prático desejado pelo autor é poder remover obstáculo à percepção de tais transferências, em verdade precisa de ordem que faça constar seu nome no CRA/CAUC, não retirá-lo, pois entende estar em dia com suas obrigações. De todo modo, o pressuposto da apreciação do pedido, a saber, a mora, é questão já posta nos autos nº 0001463-18.2015.403.6115. Veja-se que a decisão de fls. 86 afasta a mora até posterior análise. Discordando ou não, a questão se cobriu de preclusão. Manter esta e aquela demanda correndo juntas pode proporcionar decisões contraditórias. Não cogito de litispendência, pois o autor não trouxe

cópia da inicial, mas são suficientes ao reconhecimento da falta de interesse processual os contornos que deu à presente: o efeito prático pretendido pode se conseguir, em tese, naquela outra demanda, desde que faça específico requerimento, com a necessária exposição e prova dos fundamentos da antecipação de tutela. Exorto ao autor a se esmerar na técnica processual. É evidente que o que pede é desdobramento da primeira ação. O peticionamento de afogadilho e fracionado causa processos diferentes e gera o risco de se proferir decisões contraditórias. A concentração dos atos e o planejamento tornam qualquer processo mais racional e útil. Julgo, sem resolver o mérito: a. Extinto o processo, por falta de interesse processual. b. Sem custas, por isenção. Sem honorários, pois não se completou a relação processual. Cumpra-se: 1. Intime-se o autor, para ciência. 2. Nada sendo requerido, archive-se.

0001630-35.2015.403.6115 - JOSEFA DE FATIMA BACARO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Josefa de Fátima Bacaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Diz ter recebido o benefício de pensão por morte nº 21/146.553.719-5, instituído por seu pai, de 18/09/2008 até a competência de 09/2014 quando foi cessado, por alegação de irregularidade, sendo obrigada a restituir as prestações percebidas indevidamente. Alega que é filha inválida, desde 11/08/2003, situação esta constatada pela perícia feita pelo réu quando do requerimento do benefício após o falecimento de sua mãe, primeira pensionista, em 04/06/2008. Diz que a justificativa do réu ao cessar o benefício - invalidez após a maioridade (com 49 anos), não encontra amparo legal e deve ser revertida com o restabelecimento do benefício e declaração de inexistência de débito até 08/2014. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/21). Note que a cessação do benefício recebido pela autora se deu no âmbito administrativo pela constatação de irregularidade, conforme documentos às fls. 18/21. Não se deve perder de vista que a demanda visa desfazer o ato administrativo do réu que cancelou benefício anteriormente concedido diante de constatação de irregularidade. Porém, no presente caso, falta o requisito da verossimilhança necessário à concessão da tutela pretendida, tendo em vista que somente é beneficiário de pensão por morte o filho maior inválido dependente do instituidor. É o que dispõe o art. 25, da Instrução Normativa nº 20/2007. Se não há dependência econômica, há perda da qualidade de dependente do filho maior que se tornou inválido, ainda que anteriormente ao óbito do instituidor (art. 26, III da IN nº 45/2010). Não há prova nos autos de dependência econômica da autora em relação a seu pai, motivo pelo qual o ato administrativo mostra-se irretocável. Defiro o pedido de gratuidade de justiça diante da declaração de fls. 11. Do fundamentado: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro a gratuidade de justiça. Cumpra-se, nesta ordem: a. Registre-se. b. Anote-se a gratuidade. c. Intime-se a autora, por publicação ao advogado. d. Cite-se, para contestar em 60 dias. e. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em 10 dias. f. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002484-15.2004.403.6115 (2004.61.15.002484-3) - FRANCISCA RONDON BAPTISTA FERREIRA X SHIRLEY BAPTISTA X ANTONIO BENEDITO BAPTISTA X CLAUDIONOR BAPTISTA X VALDEREZ BAPTISTA X CLAUDEMIR BAPTISTA (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Chamo o feito a ordem. O pedido de fls 119/141 requereu a habilitação dos herdeiros, a Sra Shirley Baptista, o Sr Antonio Benedito Baptista, o Sr Claudionor Baptista, a Sra Valderéz Baptista e Sr Claudemir Baptista como sucessores da autora falecida, Sra Francisca Rondon Baptista Ferreira. A decisão supracitada constou como de cujus o Sr Antonio Benedito Baptista, sendo este um dos herdeiros, e habilitou apenas três dos cinco herdeiros, o Sr Claudemir Baptista, o Sr Claudionor Baptista e a Sra Valderéz Baptista. Diante do exposto: 01. Mantenho os herdeiros já habilitados, admito a habilitação dos demais, Sr o Sr Antonio Benedito Baptista (CPF 744.159.998-91) e a Sra Shirley Baptista (CPF: 952.052.768-00) como sucessores da Sra Francisca Rondon Baptista Ferreira. 2. Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da presente dos herdeiros faltantes. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador para atualização da conta de fls. 111/115, bem como para que informe os dados de IR a ser lançado, quando da requisição de pagamento (Resolução nº 168/11 do CJF. Art. 8º, XVII, considerando que o valor a receber se sujeita à forma de incidência prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (RRA). 4- Após, expeçam-se as requisições de pagamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003000-47.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X PAULO HENRIQUE CAMILLO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, nos autos da ação de execução movida por PAULO

HENRIQUE CAMILO. Afirma o embargante a nulidade da citação, a nulidade da execução pela ausência de título executivo e a inexigibilidade do título. Requer a condenação do embargado em litigância de má fé. Impugnação aos embargos às fls. 38/45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Os presentes embargos foram manejados com o exclusivo objetivo de desconstituir a execução do débito, decorrente de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Naqueles autos foi extinto o feito, sem resolução de mérito, diante da falta de pressupostos processuais. Assim, há perda superveniente do objeto e do interesse processual nos presentes embargos, impondo-se a extinção da ação nos termos do art. 267, VI do CPC. Do fundamentado: 1. Extingo os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Sem condenação em honorários, pois nenhuma das partes deu causa à extinção. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. b. Traslade-se cópia para os autos da ação principal. c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. d. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-45.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001495-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ALBINO JOSE DE SOUZA FREITAS(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)
Ao embargado.

CAUTELAR INOMINADA

0000671-55.2001.403.6115 (2001.61.15.000671-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-22.2001.403.6115 (2001.61.15.000615-3)) WALTON APOLO DE ALMEIDA MACEDO X SYLVIA ANGELINA HALEPLIAN MACEDO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001454-36.1999.403.6109 (1999.61.09.001454-3) - FLAMINGO VEICULOS LTDA(SP141915 - MARCOS ALEXANDRE RIVIELLO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X FLAMINGO VEICULOS LTDA

Em razão do pagamento da dívida, conforme comprovado às fls.294 e diante da concordância do credor (fls. 297 verso), a satisfazer a obrigação, extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000222-63.2002.403.6115 (2002.61.15.000222-0) - FARMACIA DESCALVADO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X FARMACIA DESCALVADO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Em razão do pagamento da dívida, mediante requisitório (fls. 351) e concordância do credor (fls. 354), a satisfazer a obrigação, extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3620

ACAO CIVIL PUBLICA

0002219-61.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP196437 - DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI)

Sobre o agravo retido (fls. 266-73), não há o que retocar na decisão de fls. 263. Quanto à produção de prova, as partes foram suscitadas a especificar as que pretendiam produzir, justificando a pertinência com os pontos controvertidos e o ônus da prova (fls. 263). O autor se adiantou e arrolou testemunhas que, segundo afirma, a par de terem conhecimento técnico, presenciaram os fatos. Servem de testemunha, portanto, por terem pertinência

com alguns dos pontos controvertidos. O réu fez genérico protesto de provas, em descompasso com a decisão de fls. 263. Os fatos (impeditivos), cuja prova lhe toca, são técnicos, logo não comprováveis por testemunhas. Teria lugar a perícia técnica, não fosse já ter trazido material explicativo com a contestação. Sem maiores esclarecimentos, não parece necessária a perícia (Código de Processo Civil, art. 427). Advirto ao réu que documentos não se trazem a qualquer hora: devem instruir a peça da primeira manifestação da parte (Código de Processo Civil, art. 396). Nenhuma das partes acenou por contraprova. Do exposto: 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 263; 266-73). 2. Defiro a oitiva de testemunhas (já arroladas às fls. 220-1). Designo audiência para o dia 04/08/2015, às 14:00. 3. Indefiro as demais provas requeridas. 4. Intimem-se. A Secretaria observará a requisição das testemunhas ao seu superior, por serem servidores públicos.

MONITORIA

0001604-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVADP SERGIO VIRIATO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

O exequente pede o reconhecimento da fraude de execução, pela venda do imóvel, após a citação. A alienação foi registrada no R6 do fôlio de nº 18.580 (fls. 260). Em consequência, pretende seja a alienação declarada ineficaz, para se excutir o bem. A fraude de execução e a ineficácia da alienação são figuras correlatas, mas distintas. A declaração de fraude à execução depende da caracterização das hipóteses do art. 593. Para todos os efeitos, o executado vendeu o imóvel após a citação (R6 da matrícula nº 18.580; fls. 260) e não se encontrou nenhum outro bem a penhorar, o que conduz à sua insolvência. O executado age em atentado à dignidade da Justiça, por fraudar a execução e frustrar seus objetivos (Código de Processo Civil, art. 593, II e art. 600, I). Por isso, responde pela multa de R\$2.864,06, correspondente a 20% do valor da causa (Código de Processo Civil, art. 601). Porém, da fraude não decorre necessariamente decretar a ineficácia da alienação, pois não se desfez a boa-fé do terceiro adquirente: o exequente não fez a averbação prevista no art. 615-A do Código de Processo Civil, nem comprovou que o terceiro sabia da demanda, ainda que não se averbasse a penhora. No mais, não há bens a penhorar, caso em que o processo deve ficar suspenso, até o lapso da prescrição intercorrente ou o encontro de bens executíveis. 1. Declaro a fraude em execução. 2. Indefiro a decretação de ineficácia da alienação. 3. Condeno o executado à multa de R\$2.864,06. 4. Suspendo o processo, por dez anos. Cumpra-se: a. Intimem-se as partes, para ciência. b. Arquive-se, com baixa sobrestado. Decorrido o prazo da suspensão, a secretaria diligenciará pelo desarquivamento do feito, tornando-o conclusos, para extinção por prescrição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001860-14.2014.403.6115 - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o impetrante a manifestar seu interesse no prosseguimento da demanda, considerando-se a informação de que já aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/14 (fls. 181). Prazo: cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003164-61.2014.403.6143 - CONSTRUTORA CELESTINO LTDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA CELESTINO LTDA, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, objetivando a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação do valor recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com contribuições a vencer. Afirmo, em suma, ser inconstitucional a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decidido pelo STF no RE nº 357.950-9/RS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20-143). Inicialmente distribuída a ação junto à Justiça Federal de Limeira, em face do Delegado da Receita Federal, foi determinada a emenda da inicial, para inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo (fls. 147). Decisão às fls. 149-51 concedeu parcialmente o pedido de liminar, para fins de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISSQN. O impetrado informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 156-65). Informações do Delegado da Receita Federal de Limeira às fls. 166-99, e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, às fls. 201-7, onde foi informado que os créditos discutidos nos autos estão inscritos junto à Fazenda Nacional de São Carlos. Manifestação do MPF às fls. 210-2. Decisão às fls. 220 excluiu o Delegado da receita Federal de Limeira do polo passivo e declinou da competência para processamento e julgamento da ação, encaminhando os autos para esta Subseção de São Carlos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rigorosamente, o impetrante faz dois pedidos (item e): declaração de inexigibilidade do valor do ISSQN na base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, e a compensação do quanto já recolhido. Quanto à declaração de inexigibilidade, o mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser

impugnado pelo writ. A interpretação de lei, bem como o entendimento adotado por Tribunal Superior, sem qualquer efeito vinculante, não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado. Quanto à pretensão de compensação do quanto já recolhido, o mandado de segurança não é a via adequada, por essas razões: (a) o recolhimento se refere a autolancamento, sem haver ato administrativo a combater, (b) não se restringe a discutir o direito de compensar (prospectivo e declaratório), pois lança mão de créditos consubstanciados em pagamentos entendidos indevidos - a serem liquidados - e, conseqüentemente, (c) dá caráter condenatório e de cobrança à demanda. Por isso, inaplicável à espécie o enunciado nº 213 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, ambos os pedidos não se referem a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo. O mandado de segurança não é o procedimento adequado à discussão de tais pontos. Fique claro, não afirmo que o impetrante não tenha o jus pretendido. Todavia, o mandado de segurança não é o meio para examinar questão cujos contornos não são certos, especialmente por não haver legítimo contraditório no writ; afinal, as informações da autoridade coatora não exercem a função de defesa, aspecto inarredável do contraditório; não se assimilam à contestação, por forma e conteúdo. Por fim, a natureza dos pedidos (declaração de inexigibilidade e do direito de compensar) envolve o acerto de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substitui a contestação, genuína peça de defesa. Do fundamentado: 1. Revogo a liminar concedida às fls. 151. 2. Indefiro a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10). 3. Custas pelo impetrante, já recolhidas. 4. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25). 5. Comunique-se a revogação da liminar ao impetrado. 6. Comunique-se esta decisão à Relatoria do agravo. 7. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000935-81.2015.403.6115 - RCO IND/ E COM/ LTDA ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando a exclusão do impetrante como optante do parcelamento da Lei nº 11.941/09, com a migração para o parcelamento da Lei nº 12.996/14, não restando obstáculo para a emissão de certidão negativa de débito. Afirmo ainda constar nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal como optante do antigo parcelamento da Lei nº 11.941/09, apesar de ter requerido inclusão no parcelamento da Lei nº 12.996/14. Afirmo pretender migração de um parcelamento para outro quanto às inscrições nº 36.451.439-6 e 36.451.440-0. Aduz que no sistema e-CAC não havia opção de desistência do parcelamento da Lei nº 11.941/09, não tendo sido o erro corrigido até o encerramento do prazo de adesão do REFIS da Lei nº 12.996/14. Alega que, por essa razão, iniciou o recolhimento das parcelas nos moldes da nova lei, apesar de não ter desistido formalmente do parcelamento anterior. Aduz ter requerido certidão de regularidade fiscal, em fevereiro de 2015, sendo orientado a regularizar as parcelas de dezembro de 2014 e janeiro de 2015 do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Afirmo que, por não possuir recibo de desistência do parcelamento anterior, se viu obrigada a recolher as parcelas indicadas para que obtivesse a certidão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 47-138). Decisão às fls. 141 indeferiu o pedido de liminar. O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 147-193). Informações do Delegado da Receita Federal às fls. 201-8 e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, às fls. 209-12. Parecer do MPF às fls. 214-21. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, considerando-se que os débitos em discussão nos autos já se encontram inscritos em dívida ativa (inscrições nº 36.451.439-6 e 36.451.440-0), ou seja, qualquer decisão administrativa sobre os referidos débitos é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional (Decreto-lei nº 147/1967, art. 13, inc. IV; Lei nº 6.830/80, art. 2º, 4º). Não havendo ato do Delegado da Receita Federal a ser combatido, não é parte legítima a figurar no polo passivo da ação. Pretende o impetrante o reconhecimento do direito de migrar seus débitos (inscrições nº 36.451.439-6 e 36.451.440-0) do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 para aquele previsto pela Lei nº 12.996/14. Nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 (arts. 5º e 6º), que regulamentou o parcelamento da Lei nº 12.996/14, seria possível a inclusão dos débitos indicados pelo impetrante no parcelamento da Lei mencionada, desde que este houvesse formalmente desistido do parcelamento até então vigente (Lei nº 11.941/09). Verifico que foi concedido prazo para que o impetrante apresentasse recibo de desistência do parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 129, 211), não tendo sido o documento apresentado à autoridade impetrada (fls. 133, 212). Não há qualquer prova nos autos da ausência de mecanismo de desistência do parcelamento da Lei nº 11.941/09, conforme alegado pelo impetrante, não sendo o mandado de segurança ação hábil à dilação probatória. O parcelamento é ato formal, cujos requisitos normativos devem ser preenchidos a fim de que se concretize. Da mesma forma, se dá a desistência do parcelamento. Não há previsão legal de exclusão automática de um parcelamento pela mera adesão

a outro. Não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos formais pelo impetrante para desistência de um parcelamento e adesão ao outro. Portanto, não há demonstração do direito do impetrante em incluir os débitos que pretende (36.451.439-6 e 36.451.440-0) no parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/14. Do fundamentado: 1. Extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, por ser parte ilegítima (Código de Processo Civil, art. 267, inc. VI). 2. Resolvo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, inc. I) e denego a segurança pleiteada. 3. Custas pelo impetrante, já recolhidas. 4. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25). 5. Comunique-se esta decisão à Relatoria do agravo. 6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001114-15.2015.403.6115 - ROBERTA LIBERATO PAGNI(SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI) X PRESIDENTE CAMARA ASSESSORA PROC ALUNOS PRO-REITORIA GRADUACAO UFSCAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTA LIBERATO PAGNI em face da PRESIDENTE DA CÂMARA ASSESSORA DE PROCESSO DE ALUNOS DA PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, objetivando, em síntese, efetuar matrícula na disciplina Fisiologia Vegetal no curso de Biologia da UFSCar, campus Sorocaba. Aduz que em março de 2015 teve a inscrição em referida matéria indeferida em razão da suposta ausência de vagas. Assevera que a disciplina em questão é ofertada apenas no primeiro semestre do ano letivo e que, por ser matéria obrigatória na grade curricular de seu curso, a fim de que possa se formar no final do ano, possui direito líquido e certo à inscrição. Fundamenta seu pleito na Portaria nº 1015/08 da UFSCar, que prevê em seu art. 14, parágrafo único, II, a, que os alunos que tem a disciplina como parte integrante do rol de disciplinas que faltam para integralizar o total de créditos requeridos para se formar no período (nível de prioridade II) são considerados com o mesmo nível de prioridade daqueles alunos que tem a disciplina constante da pré-inscrição automática (nível de prioridade I). Narra que no final do ano passado ajuizou ação semelhante para garantir matrícula nas disciplinas de Química Ambiental e Matemática para Biocientistas pelos mesmos motivos - indeferimento por falta de vagas - tendo êxito, já que assim que a autoridade impetrada foi notificada sua matrícula foi deferida. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 09/45). A análise do pleito liminar restou postergada pela decisão às fls. 48. A autoridade coatora prestou informações e trouxe documentos às fls. 55/63. Diz que o julgamento do recurso administrativo proposto pela impetrante restou deferido e a impetrante encontra-se matriculada na disciplina fisiologia vegetal; diante disso requer a extinção do writ sem julgamento de mérito pela carência superveniente da ação diante da perda do objeto. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 65/7). Esse é o relatório. D E C I D O. A impetrante alega que se viu impedida de cursar a disciplina fisiologia vegetal, no primeiro semestre de 2015, por ter sido indeferida sua inscrição diante da alegada ausência de vagas. Diz que impetrou recurso administrativo, mas não obteve resposta. Em suma, diz ter direito líquido e certo em ser atendida em tal medida administrativa por ter prioridade, pela proximidade da conclusão da graduação e a ausência de oferta da disciplina no próximo período letivo. Há falta de interesse processual. Não há necessidade da tutela jurisdicional, quando o fato lesivo ao direito líquido e certo não mais existe. No writ, alegou-se que pedia recurso administrativo contra o indeferimento da matrícula da impetrante na disciplina pretendida. No entanto, o recurso administrativo foi analisado e provido, sendo a impetrante matriculada na matéria pleiteada em 11/05/2015 (fls. 61), antes mesmo da impetração. Do fundamentado, sem resolver o mérito, extingo o processo. Custas devidas pelo impetrante e já recolhidas (fls. 9). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001133-55.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FRANCISCO DE ASSIS MILANESI

Trata-se de ação, com pedido de liminar, ajuizada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de FRANCISCO DE ASSIS MILANESI e DEMAIS INVASORES não identificados ou de qualificação ignorada que estão clandestinamente ocupando as margens do KM ferroviário 206+816 do lado direito da via férrea no sentido Araraquara, nesta cidade, objetivando, em síntese, o desfazimento das obras de construção das residências indevidamente realizadas ao longo do mencionado trecho, restituindo-a a posse, retornando o local ao status quo ante. Aduz a autora ser empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, de modo que detém a posse legítima da faixa de domínio da ferrovia que cruza o município de São Carlos, bem da União. Narra a autora que os réus praticaram esbulho em área de sua posse, entre o km ferroviário 206+816 do lado direito da via férrea no sentido Araraquara, localizado na cidade de São Carlos até o km 206+908, de modo que a invasão percorre uma extensão de 90 metros. Assevera que a invasão somente foi conhecida pela autora em 29/04/2014, em razão dos Coordenadores Operacionais da Gersepa, Marcelo Elias e Caique Dias terem apurado que cerca de oito

casas/famílias adentraram a faixa de domínio da linha ferroviária. A invasão refere-se à construção dos fundos das casas dos requeridos que se situam na Rua Jesuíno de Arruda. Foi determinada a emenda da inicial, a fim de melhor individualizar os réus, bem como a juntada de certidão do processo nº 0002400-33.2012.403.6115, anotado no termo de prevenção (fls. 129). A parte autora cumpriu parcialmente a determinação judicial (fls. 133), sendo recebido o aditamento à inicial, bem como concedido novo prazo para atendimento da ordem judicial (fls. 136). Às fls. 137 e seguintes, juntou a autora certidão circunstanciada do processo 0002400-33.2012.403.6115 e cópia de sua inicial. Decisão proferida em 23/09/2014 afastou a possibilidade de prevenção e, antes de apreciar a liminar, determinou que fossem instados a se manifestar sobre interesse em intervir na causa, o DNIT, a ANTT e a União (fls. 164-5). A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) aduziu não possuir interesse em ingressar na lide (fls. 179-83). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) pleiteou a intervenção no feito na qualidade de assistente simples (fls. 188). A União, por sua vez, manifestou desinteresse em fazer parte da demanda (fls. 191-6). Pela decisão às fls. 192/3, foi indeferida a intervenção do DNIT como assistente simples e declinou-se da competência para a Justiça Estadual. Da decisão, houve a interposição de agravo de instrumento pela ALL (fls. 198/211), pelo DNIT (fls. 217/27). Decisão em agravo às fls. 229 que deferiu, em parte, o efeito suspensivo da decisão agravada (fls. 229/32) e às fls. 238/40 que concedeu o efeito suspensivo pleiteado pelo DNIT. No julgamento ao agravo interposto, fls. 242/6, foi mantida a inclusão do DNIT no polo passivo da ação e, assim, fixou-se a competência deste Juízo para apreciação da lide. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Fixada a competência neste Juízo Federal, por decisão superior, passo a analisar o pedido liminar. Cumpre frisar, Os agravos (fls. 241 e 246) fixaram a competência da Justiça Federal para o processamento. Mas em nenhum momento se decidiu incluir o DNIT como assistente de alguma das partes, menos ainda no polo passivo (fls. 246). O DNIT nunca fez parte do processo; tão-só requereu a intervenção o que não foi deferido. O efeito suspensivo do agravo (fls. 241) afasta a eficácia da decisão que inadmitiu a autarquia, mas não redundava em automática admissão da intervenção. Seu dispositivo é esclarecedor: mantém a competência da Justiça Federal, até a solução do agravo. O principal fundamento alegado para obtenção da tutela de urgência foi o da proteção possessória. O autor diz-se possuidor da faixa de domínio correspondente à malha paulista, em razão de contrato de concessão (fls. 56-90). Diz que a faixa de domínio é faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento (fls. 03) e, mais adiante afirma que a faixa de domínio cuja exploração (logo, posse) lhe foi concedida é de 9,5m de largura (5,5m à esquerda e 4m à direita do eixo da linha férrea). Como seus levantamentos de campo deram conta de construções que distam apenas 3,5m do eixo da linha (tomando-se o sentido São Carlos-Araraquara), pela extensão de 90m, considera ter havido esbulho da posse de sua faixa de domínio. Haveria razão para a concessão de proteção possessória liminar se o autor comprovasse sua afirmação. Não há um documento a confirmar a dimensão alegada da faixa de domínio. O contrato de concessão (fls. 56-90) falam do objeto da concessão, tratando-o genericamente por faixa de domínio, cuja descrição deixa aos anexos. Nenhum anexo foi juntado. O croqui de fls. 52 é inútil. Logo, o juízo não tem prova inequívoca de que as construções atacadas avançam sobre a faixa de domínio, especialmente naquele trecho em concreto. Há um aspecto que o autor deve esclarecer: por sua narração inicial, a faixa de domínio não é equidistante; a faixa parcial à esquerda é maior do que a faixa parcial à direita do eixo da linha. Contudo, o autor não esclareceu se essa orientação coincide com a descrição de que a ocupação se fez no lado direito, sentido Araraquara da ferrovia. Se sim, a ocupação avançaria em meio metro; se não, em 2m. Esclarecido o ponto, a citação poderá ocorrer. A inicial procura reforçar os argumentos, sugerindo irregularidade das construções por outro ângulo, o de as construções não observarem a postura non aedificandi. Com efeito, a Lei nº 6.766/1979, art. 4, III, proíbe a edificação a menos de 15m de cada lado da faixa de domínio de rodovias e ferrovias. Cuida-se de outro fundamento, mas que o autor não pode manejar. É objeto da concessão a exploração econômica da faixa de domínio, mas não há demonstração inequívoca de que o autor recebeu do concedente atribuição para zelar pelas posturas administrativas de ocupação do solo urbano. Regra geral, cabe ao poder público competente zelar pelo cumprimento da obrigação de não edificar. Não há dispositivo legal que informe semelhante delegação ao autor (Código de Processo Civil, art. 6º). Esclareço que a admissão do DNIT como assistente não o torna autor. Se se pretende proteger a área non aedificandi DNIT deverá manejar ação própria. De toda forma, o autor deu cariz possessório à demanda, caso em que questões estranhas à proteção possessória são de apreciação defesa. Ante o exposto: 1. Indefiro a liminar. 2. Intime-se o autor, para ciência e esclarecer se a descrição das faixas de domínio parcelares (à esquerda e direita) também toma como referência o sentido São Carlos-Araraquara. 3. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

0001213-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAGALI APARECIDA GOMES DE GOES

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 28, e em consequência, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 19. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se perfez a relação processual. Recolha-se o mandado expedido às fls. 25, com urgência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3622

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001687-24.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAUL ROBINSON VIEIRA

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 55/92), devolvida, inclusive, à pedido da CEF (fls. 90, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

0001915-62.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WAGNER CORREA TONICELO

1. Considerando a certidão retro, intime-se o executado Wagner Correa Tonicelo, pessoalmente, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumpra-se. Intimem-se.

0001018-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO SERGIO LEITE DA SILVA

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que o réu não reside no local, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

MONITORIA

0001348-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

O réu já informou que o veículo encontra-se apreendido no pátio de Ibaté, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 111.Havendo interesse da CEF na penhora do bem, deverá recolher custas de distribuição e diligências de oficial de justiça para expedição da competente carta precatória.Intime-se.

0002544-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR SILVERIO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 117), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0002547-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO ALEXANDRE DA SILVA

Fls. 73/75: ciente.Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 67vº), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002600-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA RITA DE SOUZA(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO E SP199861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Dê-se ciência à parte ré da contraproposta apresentada pela CEF (fls. 181, pelo prazo de 5 dias.Após, havendo concordância ou não, tornem os autos conclusos.

0000243-19.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADASTRA COMERCIO REPRESENTACAO COMERCIAL CALCADOS LTDA X ALCEU JAKOWITZ X ARI FAKURI MANSOOUR

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 193/195), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

0000063-66.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELENO CABOCLO DA SILVA

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que o réu não reside no local, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

0001075-18.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO TEODORO ALVES DE OLIVEIRA X ISABEL REGINA VAZ DOS SANTOS

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do réu DSS DISTRIBUIDORA DE ELETRO ELETRÔNCIOS LTDA ME no polo passivo.3. Após, cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.4. Cumpra-se. Intime-se.

0001503-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA NEVES OYAMA - ME X SILVANA NEVES OYAMA

1. Primeiramente, recolha a requerente CEF as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 para cada réu, tendo em vista que residem em Descalvado, no prazo de cinco dias, ou se preferir, custas para distribuição de precatória e diligências de oficial de justiça.2. Após, se em termos, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3- Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0001217-22.2015.403.6115 - JOVELINA DA SILVA COELHO X DIEGO CLEMENTE DE ASSIS(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO X PATRICIA MAZARO ALVES X VANDERLEI LEOPOLDINO ALVES(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso I, b, in verbis: Intimação da parte autora para apresentar réplica, em dez dias, exclusivamente se a contestação contiver preliminares e/ou defesas compostas de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos à pretensão inicial

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000067-11.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9)) ISRAEL CARLOS(SP248921 - RAQUEL SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

MANDADO DE SEGURANCA

0001039-25.2005.403.6115 (2005.61.15.001039-3) - SIDNEY ALEXSANDRO FERREIRA DA PAZ(Proc. RAPHAELA CRISTINA DE M. NASCIMENTO E Proc. OAB RJ 129.398 RAPHAELA NASCIMENTO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

0001956-63.2013.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

0000983-74.2014.403.6115 - DENISE TAHAN MELO X FABIA BOZZOLA CRUZ X RENATA UTSUNOMIYA X VIVIAN PARREIRA DA SILVA X GUTENBERG FRANKLIN SANTOS DA SILVA(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

Os autos foram desarquivados em razão de petição protocolizada pelo réu (fls. 366. De qualquer modo, não há óbice à reabertura de vista à CEF, razão pela qual defiro o prazo de 5 dias para que a CEF requeira o que de direito. Não havendo qualquer manifestação tempestiva, rearquivem-se os autos.

0000187-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURICE BRUNELI BENEDICTO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURICE BRUNELI BENEDICTO

1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 25.690,42 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e dois centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 84 e 126) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, inclusive sobre a manutenção da constrição do veículo penhorado às fls. 74 interesse em manter penhorado o veículo. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 4. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3000

ACAO CIVIL PUBLICA

0004942-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FAUSTINO BORGES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Face a complexidade da perícia, com diversos quesitos a serem respondidos e o grau de zelo, fixo os honorários periciais em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) reais, a serem pagos pela Ministério Público Federal e pelos requeridos José Faustino Borges e AES TIETE S/A em partes iguais. Intimem-se para efetuarem o depósito no prazo de 20 (vinte) dias. Efetuado os depósitos, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita. A cota parte do Ministério Público Federal será suportada pela União. Requisite-se, nos termos da Resolução 305/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Int. e Dilig.

0010785-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010785-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO FELISBINO MARQUES X JOSE ANTONIO MARTINS(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 266/299. Prazo: sucessivo de 10 (DEZ) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000729-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FERNANDO ARRE MORESCHI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X MAURICIO GAUCH(SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ(SP269060 - WADI ATIQUE E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA) X ROSEANE LEMGRUBER VILELA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X RICARDO SCAVACINI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X GILBERTO ARRE MORESCHI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

Vistos. Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal sobre o pedido do requerido Ricardo Scavacini às fls. 3613/3621. Após, cls.Int. e Dilig.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003414-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO PEREIRA DE MELO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 99 (Não apreendeu o veículo - não citou). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003631-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO PRECIOSO(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP084314 - JOSE MARTINS)

Processo nº. 0003631-88.2013.403.6106 Vistos. Converto o julgamento em diligência para a juntada da petição protocolada sob o nº. 2015.61060013320-1. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Verifico que a presente ação é de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, cujo contrato está juntado às fls. 05/06. Promova o interessado, Banco Bradesco Financiamento S/A, a juntada de documentos que justifiquem o pedido de retirada da restrição do prontuário do veículo MARCEDEZ BENZ, L1620, 2004, placa CVP 3047, lançada à fl. 32, para garantia da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0002206-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 50 (não citou e não apreendeu o bem - a autora não providenciou os meios). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002267-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 49 (DEIXOU de proceder a apreensão do veículo - a autora não providenciou os meios necessários). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

DESAPROPRIACAO

0000031-88.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A para juntar comprovante do depósito judicial do preço oferecido pela desapropriação. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000891-89.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X DJALMA FLORIANO X GUILHERMINA DATORI FLORIANO X DORIVAL FLORIANO X MARIA BERNARDETE BARUFI FLORIANO(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU) X ANTONIO FLORIANO X NADIR DE ARAUJO FLORIANO

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 102/117. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000915-20.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO

E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X HUANG CHEN LUNG X LIN MEI SHIAN

Vistos. Verifico que o único ponto controvertido para o deslinde da causa é a atualização do valor ofertado pela desapropriação, haja vista que a avaliação do imóvel desapropriado, fls. 51/58, é de novembro de 2013 e o depósito só ocorreu em 06/05/2015, assim, determino a autora a manifestar sobre o item a da proposta feita em audiência pelos requeridos à fl. 143, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para análise sobre a necessidade de prova pericial. Int. e Dilig.

0001371-67.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO

Vistos. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora à fl. 271. Int.

0001478-14.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X BANCO DO BRASIL SA(SP166096 - DAMARIS LIBERATO DE SIQUEIRA E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 237/240. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002432-60.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANA MARIA TAKATO CARNEIRO X FLORIVALDO CARNEIRO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A para juntar comprovante do depósito judicial do preço oferecido pela desapropriação. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002554-73.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ADELAIDE MARQUES CALDEIRA X JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES X MARILDA GOUVEIA MARQUES X YALISTO ALIMENTOS LTDA

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 221/234. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0000267-84.2008.403.6106 (2008.61.06.000267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE NAPPI(SP277540 - SERGIO RUIZ)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0007691-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI PINHEIRO

Vistos. Expeça-se nova carta precatória para citação do requerido. Expedida, intime-se a autora para retirá-la e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado. Int. e Dilig.

0002317-73.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA ROBERTA SIQUEIRA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Vistos, Tendo em vista a revelia da requerida, citada por edital, nomeio como Curador Especial o Dr RODRIGO VERA CLETO GOMES, OAB/SP. 317.590, com escritório na rua Avenida Doutor Fernando Costa, nº. 1005, Jd. Paulista na cidade de São José do Rio Preto-SP., Tel. 17-3215-9199 e 17-9705-9539, para defender os interesses da requerida, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da nomeação e para apresentar embargos no prazo legal. Int. e Dilig.

0003006-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA KARINA DOS SANTOS(SP250785 - MARIANA DO VAL MULLER)

Vistos. Verifico que não foi arbitrado os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 52, razão pela qual arbitro os honorários da advogada dativa, nos termos da Resolução 305/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 300,00 (trezentos) reais. Requisite-se os honorários da advogada dativa. Após, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0004258-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO

Vistos. Defiro o requerido pela autora à fl. 352. Expeça-se edital de citação e intimação da requerida com o prazo de 20 (vinte) dias. Expedido o edital, intime-se a autora para providenciar a publicação no diário local, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando em seguida a publicação. Int. e Dilig.

0002646-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR JOAO DE OLIVEIRA(SP221493 - SUZANA TIEMI MURAOKA)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011456-93.2007.403.6106 (2007.61.06.011456-0) - MARIANA RAQUEL SPANAZZI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELVIN LEE LEMES RODRIGUES - INCAPAZ X LEONICE LEMES DA SILVA(MG045210 - DORIVAL FERREIRA)

Vistos, Tendo em vista que a decisão de fls. 323/327 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Dilig.

0002264-05.2008.403.6106 (2008.61.06.002264-4) - APARECIDA FACINCANI - INCAPAZ X ANTONIO ROBERTO MOIA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da descida dos autos. Apresente a parte autora certidão atualizada de sua interdição. Após, retornem conclusos para nomeação de novo perito para realização de perícia médica, nos termos do v. acórdão. Intime-se.

0006693-44.2010.403.6106 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005882-45.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-22.2014.403.6106) L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/51, promova a credora, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a CEF e executados Robson L.I. Rosseto dos Santos ME e Outros. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem

os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

0001411-49.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-04.2014.403.6106) ROBSON SIQUEIRA FRANCO(SP088887 - SANDRA REGINA BUENO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 88/88 verso, promova a credora, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exeqüente como sendo a CEF e executado Robson Siqueira Franco.Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

0002457-73.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004871-15.2013.403.6106) DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS(SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2015, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0002749-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-47.2015.403.6106) EDSON APARECIDO MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2015, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0002791-10.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-12.2015.403.6106) PICCIRILLO & FERNANDES LTDA - ME X RICARDO PICCIRILLO FERNANDES(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2015, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0003432-95.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008655-68.2011.403.6106) BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos,Não é possível conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à ré, empresa Bruno & Bruno Gráfica Ltda. Este, de regra, destina-se às pessoas físicas, podendo ser reconhecido em favor de pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação de necessidade que as impossibilitem de fazer frente aos encargos do processo.Desta comprovação não estão dispensadas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou filantrópicas (STJ, Primeira Seção, EREsp 839.625/SC, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15/10/2007, p. 224).Concedo, porém, os benefícios os benefícios aos embargantes, pessoas físicas, por força do declarado por eles às fls. 13/14.Recebo os presentes

embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012735-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012735-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Vistos. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a renegociação do débito administrativamente. Sendo negativa a renegociação, requeira a exequente o que mais de direito no mesmo prazo. Int. e Dilig.

0005060-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005060-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da data da PRAÇA/LEILÃO a ser realizado no Juízo Deprecante - 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva-SP., para o primeiro leilão designo o dia 07 de agosto de 2015 e 21 de agosto de 2015, às 10:00 horas. Hasta pública será realizada nas dependências do Fórum Federal da cidade de Catanduva-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 08 de outubro de 2015, às 14:00 horas; e 28 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para realização da primeira e segunda praça/leilão, respectivamente. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2015

0008667-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008667-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MP RIBEIRO HIDRAULICA ME X MARILENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos. Indefiro as pesquisas de endereços da executada nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e CNIS, haja vista que já foram deferidas à fl. 88 e os resultados estão juntados às fls. 89/93. Defiro somente a pesquisa no sistema SIEL. Int. e Dilig.----- Vistos, Solicite-se ao SUDP a retificação do nome da executada de Marilene Prates Ribeiro para Marlene Prates Ribeiro, conforme documento de fl. 18. Ante a informação de fl. 106, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia solicitando o endereço da executada Marlene Prates Ribeiro, portador do CPF nº. 802.934.505-44 e número do título de eleitor 077494890507, zona 93. Dilig.

0008655-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 141 (Penhorou os bens indicados - Auto de Penhora às fls. 142/143). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008746-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORONILDE DE OLIVEIRA ME X DORONILDE DE OLIVEIRA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2016. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0004403-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados,

suspendo o processo até o dia 31/12/2017. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0005143-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RJORGE SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME X RAQUEL FERNANDES JORGE X RAFAEL FERNANDES JORGE

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2017. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0005151-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA PEREIRA GOMES VENDRAMINI

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 131. Desentranhe-se a Secretaria a carta precatória juntada às fls. 116/129, entregando-a a exequente para redistribuí-la no Juízo Deprecado, instruindo-a com as cópias necessárias. Int. e Dilig.

0008236-14.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAULO FELICIANO BORGES

Vistos. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da distribuição. Intimem-se.

0001496-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 91 (DEIXOU de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001680-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAIAS NEVES DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 129 verso. Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 110/127, entregando-a a exequente para providenciar a extração das cópias necessárias para instrução e redistribuí-la no Juízo Deprecado para cumprimento. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

0001813-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, suspendo o processo até o dia 31/12/2018. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0005013-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CREUSA BEZERRA LUZ ME X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X CREUSA BEZERRA LUZ(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) INTERESSADO do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005162-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 260. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos direitos que a executada Simone Cristina Jurca possui sobre o imóvel de matrícula 144 do Primeiro Cartório de Imóveis de São José do Rio Preto-SP. Int. e Dilig.

0005174-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES DOS REIS

Vistos. Ante a certidão de fl. 107, expeça-se mandado de intimação ao depositário do veículo Mercedes Benz L2013, ano de 1974, RENAVAM 0005942814 para entregar ao arrematante VALDECIR FURQUIM DE CAMPOS, portador do CPF nº 274.734.528-94 e do RG nº. 29.831.565-5, brasileiro, residente e domiciliado na rua Valter Marques do Nascimento, nº. 2697, bairro Residencial Palestra, cidade de São José do Rio Preto-SP, CEP. nº. 15042-008, telefone nº: 17-3022-0486, 17-999769-5212, imediatamente, sob pena de caracterizar crime de desobediência.Proceda o Sr. Oficial de Justiça Avaliador, também, a intimação do responsável pelo Posto Porcino Ltda, na Avenida Potirendaba, 2121, Quinta das Paineiras a não obstaculizar a retirada do bem arrematado, sob pena de desobediência, haja vista que a certidão de fl. 56 menciona que o veículo está no estacionamento daquele estabelecimento.Int. e Dilig.

0005347-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA ME X IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA X NELSON ALVES PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL)

Vistos. Considerando que os executados limitaram-se apenas a questionar a aplicação da taxa de juros, sem apresentar cálculos que entendem corretos, não há como acolher suas alegações, razão pela qual determino a expedição de carta precatória de penhora e avaliação de bens dos executados. Int. e Dilig.

0005564-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ROMERO LUCENA ME X LUCIANO ROMERO LUCENA

Vistos.Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 129 verso e 132, haja vista que o AR de intimação do executado da penhora via BACENJUD - fl. 128, veio assinado por pessoa diversa do intimado.Expeça-se mandado de intimação por Oficial de Justiça do executado da penhora para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciar o pedido da exequente de fl. 129 verso.Int. e Dilig.

0001514-90.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ONIVALDO COMAR X LUCIA DE FATIMA GONCALVES

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2019.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0002036-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERBOX SANTA AMELIA LTDA - EPP X MAURICIO BOSSIN

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 19/05/2019.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0002898-88.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO JOSE PISSOLATO

Vistos,Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 63 pela exequente.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

0003525-92.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SKM BRASIL LTDA X MICHELE PATRICIA RISSE

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 94 (DEIXOU de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003530-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X CELIA SILVA MURA
Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da executada juntada às fls. 92/96, que requer a substituição de um veículo penhorado à fl. 66, por outro.Int. e Dilig.

0003985-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SIQUEIRA & RUBINATTO - LIMPEZA LTDA - ME X VALTER DE SIQUEIRA JUNIOR(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU)

Vistos.Defiro a retificação da penhora de fl. 134/135, para recair somente sobre os direitos que o executado possui sobre o imóvel de matrícula 122.964, do 1º CRI da cidade de São José do Rio Preto-SP.Desentranhem-se o mandado e auto de fls. 132/137, para a retificação do auto de penhora.No prazo de 10 (dez) dias, intime-se a exequente para indicar o endereço do HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA para a intimação da penhora dos direitos do executado sobre o imóvel.Int. e Dilig.

0004130-38.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAR CRED.GESTAO DE ATIVOS LTDA - ME X FERDINANDO APARECIDO RODRIGUES X ANDREIA CRISTINA PASSOS RODRIGUES

Vistos. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos endereços da cidade de São José do Rio Preto-SP.Sendo negativa a citação, expeça-se carta precatória para a Comarca de Campo Bom-RS e para a Comarca de Cosmorama-SP.Int. e Dilig.

0004332-15.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAOL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME X JOSE ALFREDO BRITO DOS SANTOS X OSCAR LIDUBINO DA COSTA FILHO

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2019.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0004355-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X E. L. MARINHO - EMBREAGENS - ME X EDSON LUIS MARINHO

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2019.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0004442-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DESIDERIO, SOUZA E FILHOS LTDA ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 88 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004446-51.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X YOKOHAMA RESTAURANTES LTDA - ME X TANIA SAYURI AKAMATSU HAYASAKI X FABIANO MASSAKI HAYASAKI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 98/108.Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 111, haja vista que não decorreu o prazo para os executados manifestarem sobre a penhora via BACENJUD.Int. e Dilig.

0004456-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO X LUIZ OTAVIANO AVANCO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 91 (deixou de citar - não houve arresto). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004926-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAURINDO BORGES & CIA LTDA ME X LAURINDO BORGES X GLEIDSON GOMES BORGES

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 100. Expeça-se mandado de penhora e avaliação e intimação, conforme requerido. Int. e Dilig.

0004927-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ANTONIO BUENO - ME X FRANCISCO ANTONIO BUENO

Vistos. Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 62 verso. Verifico no auto de penhora de fl. 56, que o veículo penhorado consta alienação ao Banco Itaúcard S/A, razão pela qual, determino a exequente que informe o endereço do agente fiduciário para a intimação da penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0004957-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA MARIA PONCHIO - ME X ANGELA MARIA PONCHIO(SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

Vistos. Verifico que a procuração e declaração de fls. 82/83 estão sem assinatura, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização. Decorrido o prazo sem a devida regularização, proceda a Secretaria o desentranhamento de petição, procuração e declaração de fls. 80/83. Int. e Dilig.

0005501-37.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LOURENCO TEIXEIRA X MARIA ZELIA MARTINO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 80/82 (citou os executados - penhorou bem hipotecado - não nomeou depositário). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005669-39.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILMAR ELEODORO DA SILVA(SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA E SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA)

Vistos. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0005935-26.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REVERT COM/ IMPOT/ E EXPORT/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADAIL CORREA LEITE JUNIOR X ENIO MAURICIO GALHERI CARRERA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 72 (Deixou de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000378-24.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STRONDER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ROGERIO JESUS FORNI X RITA DE CASSIA DE PAULA MAURI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista os executados para manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 41 e 42 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000379-09.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELLEGANZA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X TATIANA DE ASSIS ALMEIDA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 82 E 84 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000849-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 85/89 (Penhorou direitos sobre um veículo VW FOX e CHEVROLET AGILE - deixou de proceder a penhora do veículo Fiat - Palio - consta como proprietário Banco Itaúleasing S/A e deixou de proceder a penhora dos direitos VW/Saveiro - não consta endereço do Banco VolksWagem para intimação). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000894-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS GIOVANI MAGRO - ME X MARCOS GIOVANI MAGRO

Vistos.Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 100 verso e 102, haja vista que o AR de intimação do executado da penhora via BACENJUD - fl. 98, veio assinado por pessoa diversa do intimado.Expeça-se mandado de intimação por Oficial de Justiça do executado da penhora para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciar o pedido da exequente de fl. 100 verso.Int. e Dilig.

0001756-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ESTETICA LTDA - EPP X CLAUDIA FAGUNDES BONATO TORQUATO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 41/41 VERSO (citou executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001795-12.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PICCIRILLO & FERNANDES LTDA - ME X RICARDO PICCIRILLO FERNANDES

Vistos.Indefiro, por ora, a transferência do valor penhorado à fl. 58, haja vista a interposição de embargos à execução, distribuído sob o n°. 0002791-10.2015.403.6106.Indefiro, também, a pesquisa de endereço do executado, haja vista que o mesmo foi citado à fl. 43, inclusive já interpôs embargos à execução.Int. e Dilig.

0002069-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEORGINA DE SOUZA

Vistos.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 42.Int. e Dilig.

0002134-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HJ RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MONICA MORAIS FRANCO GARCIA X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 45 (CITOU os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003377-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exeqüente (fls. 06/28), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto a apontada à fl. 38.Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida.Após, citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias.Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Dilig. e Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0005736-43.2010.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X UNIAO FEDERAL X EUFROSINO JOAO TEODORO(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA)

Vistos,Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 302/305, promova a credora, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exeqüente como sendo a autora e executados a parte ré.Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de

penhora e avaliação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001680-25.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X NADIR BATISTA EVANGELISTA OLIVA X JOSE CARLOS OLIVA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001823-14.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X IGREJA MINISTERIO JESUS E A PAZ(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos, Designo audiência de instrução para dia 05 de agosto de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas. Intimem-se às partes para indicarem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Indicadas, expeça-se mandado de intimação para comparecerem na audiência designada. Int. e Dilig.

0000731-64.2015.403.6106 - APRIGIO INACIO(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Int. e Dilig.

Expediente Nº 3002

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006344-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON ANTONIO DOS SANTOS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação formulada pela autora à fl. 68, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista que não houve a citação do réu. Custas remanescentes a cargo da autora. Autorizo o desentranhamento das cópias que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Venham os autos conclusos para a retirada da restrição de circulação do veículo, via RENAJUD, haja vista a desistência da ação. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004017-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X TIAGO PEREIRA NEVES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação formulada pela autora à fl. 59, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista que não houve a citação do réu. Autorizo o desentranhamento das cópias que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Custas remanescentes a cargo da autora. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0005861-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CLEUSA DE AZEVEDO GUIMARAES

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0005861-69.2014.403.6106) em face de CLEUSA DE AZEVEDO GUIMARÃES, portadora do C.P.F. n.º 025.723.128-59, instruindo-a com documentos (fls. 06/149), para cobrança do valor de R\$ 76.913,70 (setenta e seis mil, novecentos e treze reais e setenta centavos), referente ao contrato de abertura de limite de crédito para desconto de cheque pré-datado - cheque eletrônico e duplicata n.º 003270870000002835. Citada (fl. 166), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 187). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente

sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 76.913,70 (setenta e seis mil, novecentos e treze reais e setenta centavos), devido por CLEUSA DE AZEVEDO GUIMARÃES e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condene a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003479-45.2010.403.6106 - CAMILA OVIDIO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Cancelo a audiência designada para o dia 08/07/2015. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0004007-79.2010.403.6106 - ALBERTO PAGANELLI BARBOUR X PAULO DONIZETI ZANELLI(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, I - RELATÓRIO ALBERTO PAGANELLI BARBOUR propôs AÇÃO ANULATÓRIA (Autos n.º 0004007-79.2010.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/31), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspensão dos efeitos do leilão designado nos autos de execução fiscal em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, requereu a declaração de nulidade dos procedimentos administrativos e, por consequência, da execução fiscal, posto que concluídos com violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa ante a falta de regular notificação da constituição definitiva do crédito tributário, sob a alegação, em síntese que faço, de ser considerado como responsável tributário pelo pagamento do Imposto Territorial Rural incidente sobre uma gleba rural totalmente inserida em área patrimonial do Estado do Paraná, denominada Parque Estadual das Lauráceas, instituída pelo Decreto Estadual n.º 5.894 (matrícula 226 - transcrição 114 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiúva do Sul/PR), sendo que não detém sobre o tal imóvel, desde a data da publicação do citado Decreto, em 12.10.1989, nem a posse nem o domínio útil, não devendo, portanto, figurar como devedor tributário. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado ao autor a emendar a petição inicial (fls. 35/v), que, depois de emendada (fl. 38), ordenei a citação da União Federal (fl. 39). A União Federal ofereceu contestação (fls. 42/45v), acompanhada de documentos (fls. 46/171), alegando, preliminarmente, litispendência com os autos de execução fiscal n.º 2006.61.06.006672-9, em trâmite junto à 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, em face dos argumentos veiculados na exceção de pré-executividade apreciada naquele feito. No mérito, sinteticamente, assevera não haver qualquer nulidade a ser sanada nos procedimentos administrativos, uma vez que em relação às inscrições ns. 80 8 06 000085-27 e 80 8 06 000084-46 foram interpostas impugnações pelo contribuinte, ora autor, julgadas pela Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS. Afirmou que a constituição de Parque Estadual não é suficiente para elisão da cobrança de ITR, pois não importa, necessariamente, na transferência de propriedade para o Estado, pois se assim o fosse haveria desapropriação do

imóvel, o que não comprovou o autor no caso em tela, já que, inclusive, foi o imóvel transferido para terceiro em data posterior à criação do Parque Estadual das Lauráceas. Afirma que a incidência do tributo sobre a totalidade da área é válida, pois não cumpriu o autor o requisito essencial previsto em legislação específica (art. 10, 1º, II, da Lei n.º 9.393/96) para comprovar a existência de áreas de preservação permanente e reserva legal a justificar a isenção do ITR, uma vez que deixou de entregar o Ato Declaratório Ambiental-Ibama, nos termos do art. 10 da IN/SRF nº 43/1997, e laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal em conformidade com as normas da ABNT no tempo devido. Enfim, pleiteou a extinção sem apreciação do mérito e, não sendo este o entendimento judicial, a improcedência do pedido e condenação do autor nas verbas sucumbenciais. Ainda, sendo a decisão favorável ao autor, requereu que não fosse a União condenada ao pagamento das verbas de sucumbência. O autor apresentou resposta à contestação (fl. 174/184). Instei as partes a especificarem provas (fl. 185), sendo que o autor especificou prova pericial (fl. 186), enquanto a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 194 vº). Foram juntadas cópias dos autos de execução fiscal nº 2006.61.06.006672-9 encaminhadas pelo Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 203/221). Indeferi a produção de prova pericial (fl. 240). Admiti a integração na lide de litisconsorte ativo (fl. 257). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A -DA ILEGITIMIDADE ATIVA A preliminar de ilegitimidade do autor para figurar no polo passivo da execução fiscal alegada na petição inicial não tem como prevalecer, pois este Juízo é impedido de reconhecer a ilegitimidade de parte que figura no polo passivo de processo em trâmite perante outro Juízo, no caso, de execução fiscal que se processa no Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob pena de invadir a competência de outro Juízo. A alegação de ilegitimidade para figurar como responsável tributário do crédito constituído a título de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, cuja validade é objeto de questionamento nestes autos, confunde-se com o mérito e será assim apreciado. B - DA LITISPENDÊNCIA Incorre em equívoco a União Federal em sua contestação ao alegar litispendência com o feito executivo fiscal em andamento na 5ª Vara Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois os requerimentos aqui manejados já teriam sido arguidos na exceção de pré-executividade apresentada nos autos de Execução Fiscal, cuja decisão estava, à época do oferecimento da contestação, pendente de confirmação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como se observa dos documentos constantes nos autos, o Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais ao analisar os argumentos expostos na exceção de pré-executividade não conheceu do pedido formulado pelo autor, por entender que sua apreciação careceria de prévia dilação probatória, incabível em caso de exceção de pré-executividade. A decisão foi confirmada pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao negar seguimento ao agravo de instrumento nº 0016217-50.2010.4.03.0000/SP interposto por Alberto Paganelli Barbour, cujo trânsito em julgado foi certificado em 20.1.2011 (fls. 213/221). Assim, não foram os argumentos expostos pelo autor na petição inicial destes autos apreciados naquele feito em sede de exceção de pré-executividade. Desta forma, afasto a preliminar arguida pela União Federal. C - DO MÉRITO Passo ao exame da pretensão do autor de obter provimento jurisdicional para declarar nulos os Procedimentos Administrativos Fiscais e, por consequência, a Execução Fiscal deles originada em tramitação junto à 5ª Vara Federal local em decorrência de falta de notificação da constituição do lançamento fiscal e por não deter sobre o imóvel objeto de tributação do ITR, nem a posse nem o domínio útil, uma vez que a gleba está totalmente inserida em área pertencente ao Estado do Paraná, cuja criação se deu em data anterior aos fatos geradores. O autor foi enquadrado como responsável tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural com base em critérios técnicos que somente podem ser aferidos pelo Fisco a partir de informações fornecidas pelo próprio contribuinte em suas declarações anuais, cabendo ao Judiciário verificar, apenas, se o ato foi praticado no âmbito da legalidade. Como se depreende do conjunto probatório, o fisco federal abriu Processo Administrativo nº 10980.008566/2004-89 (fls. 59/81) para apurar ITR devido no exercício 1999, sendo que o contribuinte, ora autor, foi intimado da lavratura do auto de infração (fl. 127) e apresentou impugnação que foi julgada administrativamente (acórdão 6.707, de 25.8.2005), que, aliás, após ter sido intimado (em 10.11.2005 - fls. 80 e 137/138), ele deixou de apresentar recurso (fl. 81), o que, então, o crédito tributário apurado foi inscrito em Dívida Ativa sob nº 80 8 06 000084-46. Da leitura da decisão administrativa constante no auto de infração no qual se exige do autor o ITR relativo ao exercício 1999, foi lavrado, em decorrência de glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, cujas informações obtidas pelo Fisco foram aquelas que o autor prestou em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial - DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São João, com área total de 9.208,0 ha, Número do Imóvel - NIRF 5.130.604-2, localizado no Município de Adrianópolis/PR. Observo, também, que a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada foi efetuada por não ter sido apresentado, pelo autor, tempestivamente, o Ato Declaratório Ambiental e, assim, impossível comprovar as respectivas existência e extensão das mencionadas áreas. Consta, ainda, da decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, que a impugnação foi apresentada por Paulo Donizeti Zaneli que, tendo adquirido os direitos sobre o imóvel, cedidos pelo proprietário anterior, Alberto Paganelli Barbour, em 5.12.2001, revestiu-se da condição de contribuinte do imposto a partir da citada data, pois, com a aquisição, houve a sub-rogação dos créditos tributários, inclusive de períodos anteriores a essa data. Extraí-se, ainda, que a decisão de indeferimento administrativo dos requerimentos expostos pelo contribuinte na impugnação foi baseada na falta de apresentação até 31.3.2000 de Ato Declaratório Ambiental,

assim como por não ter cumprido os requisitos necessários para excluir da área tributável do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal, nos termos do artigo 10, II, a, da Lei 9.393/96. Mais: a decisão é datada de 24.8.2005 (fls. 59/78), sendo que em 9.9.2005 foi determinado a remessa do processo para São José do Rio Preto, jurisdição do contribuinte Alberto Paganelli Barbour, para intimação (fl. 79). Vou além. Às fls. 80/81, verificou comprovante de entrega (AR) em nome e no endereço de Alberto Paganelli Barbour (em 10.11.2005) e termo de perempção para apresentação de recurso do contribuinte a instância superior (lavrado em 3.2.2006). Às fls. 82/105, verifico que foi aberto Processo Administrativo nº 10980.010803/2004-71, para apurar ITR devido no exercício 2000, no qual o contribuinte, ora autor, foi intimado da lavratura do auto de infração (fl. 123) e apresentou impugnação, que foi julgada administrativamente (acórdão 6.708, de 25.8.2005) e, após sido intimado (em 10.11.2005 - fl. 107), ele deixou de apresentar recurso (fl. 108), sendo, então, o crédito tributário apurado inscrito em Dívida Ativa sob nº 80 8 06 000085-27. A mesma sequência de fatos se repete, ou seja, a impugnação foi apresentada por Paulo Donizeti Zaneli e declarada a procedência do lançamento fiscal, pois a averbação da exclusão da área de reserva legal só ocorreu em 19.7.2005. Às fls. 106/108, consta determinação para remessa dos autos para São José do Rio Preto, jurisdição do contribuinte Alberto Paganelli Barbour, comprovante de intimação (AR) entregue no endereço de Alberto na data de 10.11.2005 e termo de perempção para apresentação de recurso por parte do mesmo contribuinte. Às fls. 109/113, consta Auto de Infração lavrado em nome de Alberto Paganelli Barbour, no qual foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 918.295,30 (novecentos e dezoito mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos). Mais: da folha de continuação do Auto de Infração observo a informação de que o contribuinte/declarante, portanto Alberto Paganelli Barbour, foi intimado via postal em 10.10.2005, para comprovar os valores declarados. Em sua resposta, o próprio contribuinte informa ter vendido o imóvel ao Sr. Paulo Donizeti Zaneli em 5.12.2001, alegando que não teria mais responsabilidade sobre o imóvel e que não possuía os documentos solicitados. Em 11.11.2005, foi encaminhada reintimação ao contribuinte e concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos já solicitados, em relação ao ano calendário de 2000. Em sua resposta, o contribuinte mantém as mesmas alegações anteriormente prestadas e requereu que as intimações ou notificações fossem enviadas ao atual proprietário. Por fim, lavrou-se o termo de encerramento (fl. 114), constando o valor do crédito tributário apurado a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural da ordem de R\$ 918.295,30 (novecentos e dezoito mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos). À fl. 116 e 125, verifico comprovante de intimação postal (AR) recebido no endereço do contribuinte Alberto Paganelli Barbour, datado de 14.12.2005, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO - ITR - 2001 - Processo nº 10980.013495/2005-17, que originou a inscrição em Dívida Ativa sob nº 80 8 06 000064-00. À fl. 123, verifico comprovante de intimação postal (AR) recebido no endereço do contribuinte Alberto Paganelli Barbour, datado de 31.12.2004, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO - ITR - 2000 - Processo nº 10980.010803/2004-71, que originou a inscrição em Dívida Ativa sob nº 80 8 06 000085-27. À fl. 127, verifico comprovante de intimação postal (AR) recebido no endereço do contribuinte Alberto Paganelli Barbour, datado de 17.11.2004, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO - ITR - 1999 - Processo nº 10980.008566/2004-89, que originou a inscrição em Dívida Ativa sob nº 80 8 06 000084-46. Após esta necessária descrição dos fatos e argumentos expostos nos Procedimentos Administrativos, passo à análise dos requerimentos constantes nestes autos. A obrigação tributária decorrente de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural reveste-se da característica denominada propter rem o que impõe sua assunção aos sucessores do titular do imóvel, isto é, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, mesmo que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, sub-rogando na pessoa dos respectivos adquirentes, conforme responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, assim como o artigo 5º da Lei nº 9.393/96. Entretanto, em que pese os argumentos do autor de que o atual proprietário do bem imóvel tributado, Paulo Donizeti Zaneli, seria responsável pelos tributos devidos em face da aquisição após o fato gerador, entendendo que tendo sido o processo administrativo e a constituição do crédito tributário realizado em nome do responsável tributário que figurava como proprietário à época dos fatos geradores (1999, 2000 e 2001), oportunizando-lhe o exercício da ampla defesa, como já explanado acima, não é possível, nestes autos, corrigir a legitimidade passiva para trazer a atual parte legítima, Paulo Donizeti Zaneli, à relação processual, pois a definição do sujeito passivo da obrigação tributária assim como da responsabilidade tributária ocorre sob criteriosa obediência ao princípio da legalidade estrita, portanto, tendo sido a constituição do crédito tributário realizado em nome de parte passiva ilegítima, nova constituição do crédito tributário deverá ser formalizada em nome do real devedor tributário a fim de que seja sanado o equívoco. No mesmo raciocínio decidiu o Egrégio Tribunal Federal Regional da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. CDA LAVRADA EM NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O ATUAL TITULAR DO DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Nos termos do art. 31, do CTN, o contribuinte do Imposto Territorial Rural - ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. Ocorrendo a transferência da propriedade em data posterior ao fato gerador, restaria caracterizada a sub-rogação prevista no art. 130, do CTN. 3. Contudo, a Certidão de Dívida Ativa fora lavrada pelo Fisco em nome do antigo proprietário do imóvel, razão pela qual, uma vez constatada a transferência do domínio, deveria a administração tributária cancelar esta CDA e lavrar uma nova, indicando como responsável o atual proprietário. 4. O mero redirecionamento da execução para o atual titular do

domínio não se afigura suficiente para sanar o erro constante na CDA que consubstancia a execução. 5. Além disso, a substituição da CDA no curso da execução, que sequer ocorreu, apenas seria possível para correção de erro material ou formal, e não para modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da súmula nº 392, do STJ.6. Apelação desprovida.(AC 00059338020004013300, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2013 PAGINA:569.) Já a interpretação da previsão do artigo 1º da Lei n.º 9.393/96 e artigo 29 do Código Tributário Nacional, não deixa dúvida que o imposto sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza localizado fora dos limites da zona urbana do Município. O artigo 31 do CTN reforça que o contribuinte do citado imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Assim, não merece prosperar a alegação do autor de que os lançamentos fiscais de constituição do crédito tributário ocorridos nos Procedimentos Administrativos ns: 109 80 013495-2005/17, 109 80 008566-2004/89 e 109 80 010803-2004-71, que resultaram nas Inscrições em Dívida Ativa ns. 80 8 06000064-00, 80 8 06000084-46 e 80 8 06000085-27, respectivamente, teriam sido lavrados sem observância da previsão legal no que se refere a intimação do contribuinte Alberto Paganelli Barbour, pois, como já mencionado anteriormente, o autor foi devidamente intimado da lavratura dos autos de infrações, exerceu seu direito de defesa, apresentando impugnações e quedou-se inerte quanto a interposição de recurso administrativo, após as intimações dos acórdãos exarados nos procedimentos administrativos já citados. Deve ser ressaltado uma vez mais que as informações constantes junto ao Fisco quanto a identidade do proprietário da terra tributada (gleba rural objeto da matrícula nº 226 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiúva do Sul/PR) foram obtidas a partir daquelas fornecidas pelo próprio contribuinte, Alberto Paganelli Barbour, em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial - DITR (DIAC/DIAT), exercício 1999. Outra sorte não merece o argumento do autor de que não deveria figurar como responsável tributário do ITR relativo aos anos 1999, 2000 e 2001, que incidiu sobre a propriedade do imóvel rural denominado Fazenda São João, com área total de 9.208,0 ha, Número do Imóvel - NIRF 5.130.604-2, localizado no Município de Adrianópolis/PR, pois, desde a publicação do Decreto Estadual nº 5.894, em 12.10.1989, a gleba rural estaria totalmente inserida em área patrimonial do Estado do Paraná, denominada Parque Estadual das Lauráceas, e, portanto, ele não detém sobre o imóvel objeto de tributação do ITR (matrícula 226 - transcrição 114 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiúva do Sul/PR), nem a posse nem o domínio útil, uma vez que a gleba está totalmente inserida em área pertencente ao Estado do Paraná. Sobre o fato gerador e o contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural, remeto, novamente, às previsões dos artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional: Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município. Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Também a previsão do artigo 4º da Lei n.º 9.393/96, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR: Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro. Às fls. 50/51 e 188/189, consta cópia da Matrícula 226, R. 1-226, do Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiúva do Sul/PR, noticiando a cessão de direitos hereditários do imóvel objeto da matrícula citada a Alberto Paganelli Barbour, por escritura pública, datada de 29.4.1976. No mesmo documento, na averbação R.4-226, consta que Alberto Paganelli Barbour e sua esposa, por instrumento de Cessão de Direitos Hereditários, outorgaram, em 5.12.2001, o imóvel objeto da citada matrícula a Paulo Donizeti Zaneli. Na mesma averbação, verifico que, na data de 18.03.2003, foi expedida, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, carta de adjudicação do imóvel ao cessionário Paulo Donizeti Zaneli. Ora, diante do exposto, não resta dúvida que o autor era proprietário do imóvel em questão, pois só quem detém sobre o imóvel direito de propriedade pode transferi-lo a terceiros. Por outro lado, como salientou a União Federal em sua contestação, a criação de Parque Estadual não importa, necessariamente, na transferência da propriedade para o ente específico, pois, se assim o fosse, haveria prévia desapropriação do imóvel afetado. E, como se denota da matrícula acostada aos autos (fls. 50/51, 188/189 e 248/251), não houve desapropriação do imóvel em favor do Estado do Paraná, ao contrário, transferência a Paulo Donizeti Zaneli em data posterior à criação do parque ecológico, por outorga dos direitos hereditários pertencentes a Alberto Paganelli Barbour. Assim, revestindo o autor da condição de contribuinte na época dos fatos geradores, deverá também, figurar como responsável tributário da exação tributária. À conta disso, improcede a pretensão do autor de obter provimento jurisdicional para declarar nulo os Autos de Infrações lavrados nos procedimentos administrativos ns. 109 80 013495-2005/17, 109 80 008566-2004/89 e 109 80 010803-2004-71, que resultaram nas Inscrições em Dívida Ativa ns. 80 8 06000064-00, 80 8 06000084-46 e 80 8 06000085-27, respectivamente, e, por consequência, a Execução Fiscal nº 0006672-10.2006.403.6106 (antigo 2006.61.06.006672-9) em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pois devidamente notificado o autor, à época figurando como contribuinte, dos atos administrativos constituintes do crédito tributário em cobrança, assim como devidamente comprovado que, além de seu nome figurar como contribuinte junto ao Fisco do Estado do Paraná, era ele proprietário da área durante os fatos geradores do ITR. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo

autor de declaração de nulidade dos Autos de Infrações lavrados nos procedimentos administrativos ns. 109 80 013495-2005/17, 109 80 008566-2004/89 e 109 80 010803-2004-71, que resultaram nas Inscrições em Dívida Ativa ns. 80 8 06000064-00, 80 8 06000084-46 e 80 8 06000085-27, respectivamente, e, por consequência, a Execução Fiscal nº 0006672-10.2006.403.6106 (antigo 2006.61.06.006672-9) em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condeno o autor nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I. São José do Rio Preto, 19 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007367-85.2011.403.6106 - METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDAAIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a transação entre as partes (fls. 1997 e 2005), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e eventuais custas remanescentes ficam a cargo da parte autora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções n.ºs 0002898-25.2013.403.6106 e 0005270-44.2013.403.6106. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, ficando autorizado desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias. P.R.I.

0001656-60.2015.403.6106 - TERRIX TWO PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTAD - ME(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Foi determinado à autora que regularizasse a petição inicial, mediante a apresentação de memória de cálculo e recolhimento das custas processuais. Intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 48vº), ocasião em que lhe foi dada nova oportunidade para regularização do feito, concedendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 49). Intimada, deixou decorrer o prazo, sem cumprir a determinação, motivo pelo qual extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005463-64.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-11.2010.403.6106) PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, formulada pelos embargantes às fls. 157/158 e, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, informado a fl. 158 que serão pagos administrativamente, haja vista a concordância da embargada de fl. 160. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005596-43.2009.403.6106 (2009.61.06.005596-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X PEDRO PIOVEZAM ME X PEDRO PIOVEZAM

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, à desistência da ação formulada pela exequente à fl. 83, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, haja vista que não houve interposição de embargos à execução. Custas remanescentes a cargo da exequente. Transitada em julgado, recolhidas às custas, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002102-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU DOS SANTOS X CECILIA LIAMA DOS SANTOS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 136, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não interposição de embargos à execução. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Venham os autos conclusos para retirada das restrições de transferência de veículos de fl. 115, via RENAJUD. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004702-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 165, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não interposição de embargos à execução. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Venham os autos conclusos para retirada das restrições de transferência de veículos de fl. 157, via RENAJUD. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005275-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO DE MATOS ZANGEROLAMI ME X AMBROSINA DE MATOS ZANGEROLAMI X PLINIO ZANGEROLAMI X CLAUDIO DE MATOS ZANGEROLAMI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 128 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve a citação dos executados. Custas a cargo da exequente. Em razão da desistência da ação, proceda-se a retirada das restrições anotadas às fls. 94 e 101, via RENAJUD. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700405-59.1998.403.6106 (98.0700405-5) - IDACIR PIOVAN(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IDACIR PIOVAN X INSS/FAZENDA

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à 5ª Vara Federal desta subseção autorizando a transferência do montante bloqueado à fls.371 para que seja abatido na EF n. 07000405-59.1998.403.6106. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011004-83.2007.403.6106 (2007.61.06.011004-8) - DIANA CESAR FERREIRA DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DIANA CESAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007424-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007424-7) - MARIA AUXILIADORA DE MORAES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009061-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009061-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009137-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009137-3) - FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004030-25.2010.403.6106 - PEDRO ODILMAR BUCCA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PEDRO ODILMAR BUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004967-35.2010.403.6106 - AMELIA RAMOS FEIJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AMELIA RAMOS FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006828-56.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003562-27.2011.403.6106 - MARIA MARTA FERNANDES MARITAN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA MARTA FERNANDES MARITAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001147-37.2012.403.6106 - JOAO HENRIQUE MARQUES AZEVEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAO HENRIQUE MARQUES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002613-66.2012.403.6106 - NELSON GONCALVES RIBEIRO DA CONCEICAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NELSON GONCALVES RIBEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004332-83.2012.403.6106 - MARCOS EDUARDO PEREIRA BASTOS - INCAPAZ X ANTONIO MARCOS BASTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARCOS EDUARDO PEREIRA BASTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004925-15.2012.403.6106 - ELCIO GARCIA DE JESUS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO GARCIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005330-51.2012.403.6106 - ILDA BARBOZA GUARNIERI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA BARBOZA GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011417-38.2003.403.6106 (2003.61.06.011417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP120767E - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X JOSE FERNANDO OLIVEIRA PLASTINO(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 259, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001856-43.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERSON BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BARBOSA(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 80, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002471-33.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X SUELI APARECIDA DIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DIAS DE ALMEIDA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 117, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002474-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RODRIGO CAMILLO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMILLO DIAS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 102, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003057-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARISTIDES FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES FELICIO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 82, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002743-51.2015.403.6106 - CLEIDEMAR GUIMARAES RETUCCI(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CLEIDEMAR GUIMARÃES RETUCCI ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Alega que exerceu o emprego efetivo de Professor III desde 05/02/2001 a 02/02/2015 pelo regime da CLT, quando optou pelo regime de estatutário e requereu a autorização para efetivar o levantamento atualizado dos depósitos do FGTS. Instruiu o pedido com cópias de documentos pessoais, parte da CLT com anotação da mudança para o regime estatutário e de outros documentos (fl. 10/16). Citada, a ré manifestou sua discordância à pretensão da requerente, informando que ela não se enquadra nas hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90. É o essencial para o relatório. DECIDO Entendo que, estando enquadrado dentre os casos autorizadores ao levantamento de valores relativos ao F.G.T.S., prescinde-se de alvará judicial. Logo, havendo recusa da CEF, a via adequada não pode ser a de jurisdição voluntária. Sendo assim, há sim falta de interesse de agir do requerente, na modalidade adequação, pois ela veicula, pela via procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de saque do saldo do FGTS junto a Caixa Econômica Federal, onde há resistência por parte da ré. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa; quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade que indeferir o requerimento (no caso de existência de direito líquido e certo, comprovável documentalmente, de plano); quer seja pela via ordinária. Logo, carecendo o requerente de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se à extinção do processo sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios e sem condenação em custas, face à gratuidade deferida à fl. 20. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2366

ACAO CIVIL PUBLICA

0005724-87.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO)

Apresente o réu cópia de seu RG e de seu CPF. Corrija-se a numeração do feito a partir da fl. 221. Cumpra a SUDP

a determinação de fls. 206 e 224, cadastrando o CNPJ do autor como 46.599.817/0001 29 (fl. 223).Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0002430-90.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOAO INACIO PRATA FILHO X AIDE DA CONCEICAO MOREIRA PRATA

Revogo a nomeação do perito de fl. 56.Providencie a autora cópia dos documentos de fls. 44 e 45, que apresentam conteúdo incompleto.Intimem-se.

MONITORIA

0008184-52.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO AUGUSTO NATAL(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Intime-se a Perita Judicial, pelo meio mais expedito (por e-mail) para que preste esclarecimentos e responda quesito suplementar apresentado pela Parte Embargante/requerida às fls. 171/172, no prazo de 10 (dez) dias, observando que às fls. 169/170 houve o pagamento da última parcela referente à perícia.Sliento à expert que os autos estarão à sua disposição, para carga, pelo mesmo prazo acima concedido.com a resposta, abra-se vista às partes m=para manifestação, conforme já determinado às fls. 166.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010893-07.2004.403.6106 (2004.61.06.010893-4) - LUCIANO ALVES DE QUEIROZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005726-72.2005.403.6106 (2005.61.06.005726-8) - UNIMED DE VOTUPORANGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009387-25.2006.403.6106 (2006.61.06.009387-3) - ANTONIO ARAUJO VIEIRA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista o determinado na r. decisão de fls. 734/735, nomeio para realização da nova perícia o Dr. JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça.Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Deverão ser respondidos os quesitos contidos no laudo padronizado desta Vara Federal:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou

realmente incapaz. Designado o exame, dê-se ciência às partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0012976-54.2008.403.6106 (2008.61.06.012976-1) - REGINALDO AGUIAR NETO (SP153084 - DEBORAH CRISTIANE DOMINGUES DE BRITO E SP139375 - FABIANA BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000108-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000108-6) - HUMBERTO TROMBELLA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS (SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar dos réus terem sido vencedores, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007014-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007014-0) - MARCIA LUCIA BELEI (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001456-29.2010.403.6106 - JOSE RENATO DIAS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a

prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002115-38.2010.403.6106 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VALTER LUIS DEL RIO TRANSPORTES EPP X VALTER LUIS DEL RIO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Em face do contido às fls. 224, designo audiência para o dia 01 de setembro 2015, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha FABIO DE ALMEIDA TIBUCHESKI, por videoconferência. OFÍCIO 195/2015 - AO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF - Solicito o aditamento da carta precatória nº 24/2015, para INTIMAÇÃO e requisição da testemunha FABIO DE ALMEIDA TIBUCHESKI para que compareça nesse Juízo para a audiência acima designada. Solicito a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Intimem-se.

0003346-03.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BASOTO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE MADEIRA W M LTDA ME(SP097178A - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA)

Promova a Secretaria a intimação da ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo o modelo, número de série, ano de fabricação e nome do fabricante da máquina denominada serra circular - sarrafiadeira, manuseada pela vítima (Sr. Claudio de Lima Alves) na data do acidente indicado na inicial. Tratando-se de equipamento que tenha sido objeto de importação, deverá a ré informar, ainda, o nome do(a) importador(a) e/ou representante do fabricante no Brasil. Expeça-se ofício ao representante legal da parte ré, que deverá ser encaminhado ao endereço apontado à fl. 340 (Rua Augusto Zanforlin, 1-25, Distrito Industrial Prefeito, Valentim Gentil/SP - CEP. 15520-000). Cumpra-se.

0004632-16.2010.403.6106 - JOSE ROBLES GARCIA X GERARDO ROBLES GARCIA X ENRIQUE ROBLES GARCIA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque, observando que não há comprovação de que os autores Gerardo e Enrique sejam produtores rurais. Assim, sob pena de extinção, comprovem tais autores esse requisito. Por oportuno, juntem todos os autores cópia de seu RG e CPF. À SUDP para cadastrar Gerardo no lugar de Geraldo, conforme inicial e documentos. Intimem-se.

0003765-86.2011.403.6106 - ARLINDO MEIRELLES X PEDRO BENEDITO MEIRELES X LUIS ANTONIO MEIRELES X FABIO HENRIQUE MEIRELES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi revogada a antecipação de tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 142/145. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005079-67.2011.403.6106 - CELSO GOMES - INCAPAZ X SOLANGE ROCHA RODRIGUES GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste,

no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0006405-62.2011.403.6106 - SEBASTIANA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001598-62.2012.403.6106 - RITA BUENO DA SILVA MADEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Esclareça a Sra. Perita Judicial a conclusão de seu laudo, aparentemente contraditório, conforme questionado pelo INSS às fls. 206/207, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a expert pelo meio mais expedito (e-mail), podendo retirar os autos no mesmo prazo para os esclarecimentos. Com os esclarecimentos, abra-se nova vista às partes para ciência/manifestação, conforme já determinado às fls. 200. Intimem-se. I

0002259-41.2012.403.6106 - TEODOMIRO CALDEIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o determinado na r. decisão de fls. 103/104, nomeio para realização da nova perícia o Dr. JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Deverão ser respondidos os mesmos quesitos da decisão de fls. 36/38, contidos no laudo padronizado desta Vara Federal. Designado o exame, dê-se ciência às partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004321-54.2012.403.6106 - MARIA CLEIDE DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004598-70.2012.403.6106 - ELVIRA PANTALEAO DE OLIVEIRA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005019-60.2012.403.6106 - BENEDITA VAINE ALBINO DE OLIVEIRA DA SILVA(MG047836 - IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal,

comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005336-58.2012.403.6106 - PAULO CESAR PINHEIRO(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR E SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

O laudo pericial constatou, no item 6 (fl. 116), que o autor é portador da patologia espondilite anquilosante, ao passo que o inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88 aponta espondiloartrose anquilosante. Assim, intime-se o perito para que esclareça, fundamentadamente, o seguinte:- se essas duas nomenclaturas correspondem à mesma patologia;- se não, se essas duas patologias têm efeito incapacitante semelhante. Com o esclarecimento, vista às partes. Intimem-se.

0006345-55.2012.403.6106 - ODAIR GOMES DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Às fls. 221/222 requer a parte autora: a) a intimação dos empregadores Santa Casa de Misericórdia de Andradina e Frigorífico Mouran S/A, mediante a expedição de Carta Precatória, para que apresentem os Laudos Técnicos de Condições de Ambiente do Trabalho, relativos aos períodos de labor do autor junto às empresas em questão; b) realização de prova pericial por similaridade a fim de constatar as condições do trabalho executado junto às empresas Prestor Radiologia S/C e Clínica Radiológica Londrina S/C Ltda ME; c) a expedição de ofício à empresa JBS S/A que incorporou o Frigorífico Bertin Ltda, para que apresente os mesmos documentos mencionados no item a. Pois bem. Defiro, parcialmente, o requerimento contido no item a, apenas para que sejam renovados os ofícios já expedidos às fls. 166 e 167. Quanto ao pleito indicado no item c, determino a expedição de novo ofício, nos mesmos termos do que fora expedido à fl. 168, que deverá ser enviado à empresa JBS S/A, no endereço informado à fl. 222. Por fim, antes de deliberar quanto ao pedido veiculado no item b, indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o estabelecimento (nome e endereço), situado neste município e/ou adjacências, cujo ramo de atividade se assemelhe aos dos empregadores nos quais laborou o autor (Prestor Radiologia e Clínica Radiológica Londrina) e, principalmente, no qual seria possível a realização da visita técnica (prévia autorização do responsável para entrada do assistente do juízo às dependências da empresa). Promova a Secretaria as respectivas expedições. Com a vinda dos documentos em questão, abra-se vista dos autos às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000020-30.2013.403.6106 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 416/418, cumprindo parte da decisão de fls. 414, entendo que deverá juntar aos autos todos os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (L.T.C.A.T), dos períodos solicitados na inicial e que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como de natureza

especial (ver petição do INSS de fls. 412/413, parte final), que embasaram os PPPs entranhados aos autos e elencados às fls. 416/418, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, registre-se o feito para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0002857-24.2014.403.6106 - JOAO DANIEL PANISSO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 289 e concedo 20 (vinte) dias de prazo para informe os endereços e se estão em funcionamento os estabelecimentos (ou eventual estabelecimento similar - desde que autorizada a realização da perícia no local - perícia indireta), para a realização da perícia, salientando que deverá, no mesmo prazo, juntar os Laudos Técnicos de Condições Ambientais e respectivos P.P.Ps., caso ainda não tenham sido juntados, uma vez que referidos documentos, em tese, poderão dispensar a realização da perícia requerida. Intime(m)-se.

0003392-50.2014.403.6106 - SERGIO BENEDITO GOMES(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pedido da Parte autora de fls. 110, forneça o nome e o atual endereço das antigas empregadoras que se negaram ao fornecimentos dos PPPs, para que este Juízo possa solicitá-los diretamente, além de que serão solicitados os Laudos Técnicos de Condições Ambientais, sendo que a perícia requerida poderá não ser realizada, caso referidos documentos sejam entranhados aos autos. Prazo de 20 (vinte) dias para fornecimento dos nomes/endereços. Intime(m)-se.

0004279-34.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE PLANALTO(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0004628-37.2014.403.6106 - MAURICIO RODRIGUES ALVES DOMINGUES(PR022759 - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X METALSUL TURISMO E SERVICOS LTDA(PR050570 - GIOVANNA PIRES MADER SUNYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. Em que pese a alegação de que as duplicatas teriam sido cedidas a ela, via endosso-mandato, predominando o entendimento de que o endossatário-mandatário que protesta determinado título de crédito não teria responsabilidade pelo ato, em razão de agir em nome e no interesse de outrem, somente respondendo o banco endossatário quando comprovada a sua negligência, observo (fls. 20 e 21) que as duplicatas em questão foram transferidas à ré por meio de endosso translativo. O endosso translativo (endosso próprio) é o ato cambiário, praticado unilateralmente pelo endossante, que consiste em lançar a assinatura na cártula, com a finalidade de transferir, para o endossatário, a titularidade dos direitos incorporados ao título de crédito à ordem. A Súmula 475 do Superior Tribunal de Justiça trata da situação do endosso-translativo. Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Assim, uma vez transmitidos os títulos por meio de endosso-translativo, o endossatário é parte legítima para figurar na ação de reparação de danos em virtude de protesto indevido. Veja-se: CIVIL E COMERCIAL. DUPLICATAS EMITIDAS ANTES DA CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANULAÇÃO DOS TÍTULOS. ENDOSSO TRANSLATIVO À CEF. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A duplicata caracteriza-se como título causal, subordinada à compra e venda ou prestação de serviços. Emitida duplicata antes da prestação de serviços, impõe-se a sua anulação, por afronta às disposições constantes da Lei nº 5.474/68. 2. O protesto indevido dos títulos acarreta a obrigação de indenizar por danos morais, da qual a Caixa Econômica Federal - CEF é devedora solidária, por ter recebido as duplicatas por endosso translativo e não ter verificado que elas careciam de causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 6.650,00, quantifica adequadamente a extensão da lesão causada à autora. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC - Apelação Cível - Processo nº 0007741-51.2004.4.03.6105 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data Julgamento 10/11/2009, Fonte - e-DJF3 Judicial 1 data :19/11/2009 pg: 368 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff). Por tais motivos, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo passivo. Fl. 200: Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularize a ré Metalsul sua representação processual juntando cópia de seu contrato social, inclusive, com poderes para o subscritor do mandato de fl. 180 representá-la em juízo. Prazo comum de 15 dias. Regularizado o feito, oficie-se ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Curitiba-PR, solicitando

cópia das duplicatas mercantis nºs 31 e 33, bem como de documentos correlatos, no prazo de trinta dias, instruindo-se o ofício com cópia de fl. 20. Ainda, para que informe se a determinação veiculada pelo Ofício nº 170/2008, de 29/01/2008, da 11ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (encaminhar cópia) foi cumprida. Oficie-se, outrossim, ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Curitiba-PR, solicitando cópia da duplicata mercantil nº 32, bem como de documentos correlatos, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 21 e 55, no prazo de trinta dias. Juntados os documentos solicitados, vista às partes. Intimem-se.

0000340-12.2015.403.6106 - VERA LUCIA DE ALMEIDA DIDONE(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000910-95.2015.403.6106 - NB NOROESTE BORRACHA IND/ E COM/ LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista que a decisão de fls. 237/242 tem natureza interlocutória, uma vez que não houve extinção total do feito. Entretanto, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso de fls. 263/297 como agravo retido. Cite-se e intime-se a parte ré, conforme determinado às fls. 237/242, e abra-se vista para resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002694-10.2015.403.6106 - ISABELLA ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP337573 - DAVI TARGAS E SP341044 - LEANDRO BARATTI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SISTEMA MED SERVICOS EDUCACIONAIS S.A.

Fls. 42/50: Mantenho a decisão de fls. 34/35 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0003050-05.2015.403.6106 - MARCELO PAULINO CONSONI(SP323346 - FERNANDO AUGUSTO CHAVES E SP262897 - WENDEL RICARDO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49/56: Mantenho a decisão de fl. 47 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0003138-43.2015.403.6106 - FAUSTO GOMES FILHO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003180-92.2015.403.6106 - TRANSPORTES VENANCIO DE VOTUPORANGA LTDA - EPP(SP202092 - FERNANDO MARIANO DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de pedido de antecipação de tutela que objetiva retirar do banco de dados da ré as punições aplicadas à autora fundadas na autuação nº 1854560, Processo nº 50520.050579/2012-01, aos argumentos de que a notificação não descreve corretamente o veículo autuado, bem como de que a notificação teria sido emitida muito após a infração. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/28). Decido. A autora obteve ciência da decisão administrativa em 18/05/2015 (fl. 25), quase um mês antes da distribuição da ação (11/06/2015) e quinze dias após o vencimento da multa (25/05/2015, fl. 28), o que afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no artigo 273, I, do Código de Processo Civil. Ainda que o débito não tenha natureza tributária, por analogia, entendo possível a suspensão da exigibilidade desde que efetuado o depósito, em dinheiro, do valor integral e atualizado da multa. Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na

ementa a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se trata de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária. 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 512468 - Rel. Des. Fed. Nery Junior - e-DJF3 13/12/2013) Por tais motivos, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0003386-09.2015.403.6106 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. Digam as partes se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham conclusos. Intimem-se.

0003436-35.2015.403.6106 - LEONARDO JOSE PASSONI (SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA) X SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO SUPERIOR DE MIRASSOL MANTEN DAS FACULD INTEGR DE MIRASSOL - FAIMI X BANCO DO BRASIL SA

Tendo em vista que o autor ingressou com a ação em face da Sociedade Mantenedora de Ensino Superior de Mirassol Ltda (Uniesp) e Banco do Brasil S/A, a princípio não resta no presente caso interesse da União, não havendo, portanto, que se falar em competência da Justiça Federal para processamento deste feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Mirassol, para redistribuição. Intimem-se.

0003437-20.2015.403.6106 - OTHON HERMES BIANCARDO (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Convalido os atos praticados na Justiça Estadual. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias inteiramente legíveis dos documentos de fls. 24/26 e 28/39, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o advogado constante da petição inicial (fl. 23) a subscrição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico que, apesar de devidamente citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou resposta, conforme certidão de fl. 48. Não obstante, deixo de aplicar à mesma os efeitos da revelia, visto posuir natureza jurídica de Empresa Pública Federal. Diga a parte autora se tem mais provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo mais provas a serem produzidas, e atendidas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003529-95.2015.403.6106 - ALBA REGINA JESUS DE SOUZA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado subscritor da petição inicial a juntada de procuração nos autos, no prazo de 10 (dez)

dias.Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa.O pedido de Justiça Gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008876-90.2007.403.6106 (2007.61.06.008876-6) - ALZIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Esclareça o autor o requerido às fls. 188/189, tendo em vista que já comprovado pelo INSS a averbação do tempo de serviço, conforme ofício juntado às fls. 183.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0006813-58.2008.403.6106 (2008.61.06.006813-9) - MANOEL INACIO DA SILVA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008596-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008596-4) - IVONE FRIGOLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício nos termos da r. decisão de fls. 212/213, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a

execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002392-20.2011.403.6106 - JOAO LUIZ FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004398-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-68.2014.403.6106) GEP COMERCIO DE PECAS E USINAGEM LTDA - ME X JOSE ANTONIO MOREIRA X SOLANGE FERNANDES FIRMINO MOREIRA(SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA E SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI E SP331426 - JULIANA DA CUNHA BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apresentem os embargantes cópia da juntada do mandado de citação do feito principal, do CNPJ da embargante GEP Comércio, e dos demonstrativos de cálculo que acompanham a inicial executória, nos termos do artigo 736 do CPC. Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários da conta nº 2185-003-538-7, agência 2185, referente aos meses de setembro de 2010 a dezembro de 2012. Após, vista às partes. Intimem-se.

0002816-23.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-72.2014.403.6106) WM SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP X MARIA FERNANDA GUIMARAES VOLPI DA SILVA X WELLINGTON DA SILVA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Providencie a parte embargante o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução (petição inicial, título executivo, demonstrativo do débito, juntada aos autos do mandado de citação), nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004021-05.2006.403.6106 (2006.61.06.004021-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010893-07.2004.403.6106 (2004.61.06.010893-4)) LUCIANO ALVES DE QUEIROZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Embargada é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se para o feito principal, cópias de fls. 70/70/verso e 72. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000294-23.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-98.1999.403.6106 (1999.61.06.002220-3)) HILSON TIBURCIO DE PAIVA(SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JAIR BARISON(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Apresente o assistente litisconsorcial o original ou cópia autenticada da procuração de fl. 39, bem como cópia de seu RG e CPF. Fls. 37/38: Certifique-se quanto à apresentação de contrarrazões. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista ao embargante de fls. 49/56 e ao assistente litisconsorcial de fls. 49/56 e 62/64. Independentemente, cite-se, consoante já determinado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001856-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO ZANCHETTA X CIRLEI ALVES MARTINS(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Antes de apreciar o pedido da CEF-exequente de fls. 74, entendo que seu pedido de fls. 73/verso deve ser atendido. Providencie a Parte Executada a juntada aos autos das Certidões das matrículas dos imóveis dados em garantia às fls. 69/70, atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado - caso as matrículas estejam em nome de algum dos executados, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de fls. 74 - caso não estejam, abra-se nova vista à CEF-exequente. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010612-80.2006.403.6106 (2006.61.06.010612-0) - DISGRAL COML/ SAKASHITA DE BEBIDAS LTDA(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO E SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003528-13.2015.403.6106 - RONALDO LUCAS PRADO(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar que objetiva a exibição do motivo ou causa da inclusão ou apontamento do Autor junto ao seu cadastro de avaliação de risco CONRES, bem como, a normativa ou regulamentação do referido cadastro restritivo, argumentando o autor que é engenheiro civil que se dedica, exclusivamente, a projetos e obras de casas residenciais relativos ao programa Minha Casa Minha Vida e que, no final de março de 2015, tomou conhecimento, por meio da ligação de um cliente, de que foi incluído no referido cadastro interno da ré, por ela utilizado na avaliação de risco dos financiamentos, o que o impede de figurar como engenheiro civil e construtor responsável pela execução de qualquer obra financiada pelo banco. O cliente teria sido impedido, pela ré, de assinar o contrato, diante da inclusão do autor no CONRES. Diz que, em 31/03/2015, enviou e-mail à Caixa - Setor de Manutenção de Créditos Habitacionais (Cehma/Mz), solicitando a confirmação do registro e sua causa, pois, até então, não teria sido, ainda, comunicado, formalmente, do ocorrido. Somente em 14/04/2015, em resposta à mensagem eletrônica, teria obtido a confirmação da inclusão, mas sem indicação do motivo. Em 15/04/2015, assevera que protocolizou junto à agência pedido formal de resposta ou esclarecimento, até o momento, não respondido. Decido. De pronto, não vejo configurado o periculum in mora, pois o autor protocolizou pedido formal de esclarecimento em 15/04/2015 (fl. 14), setenta e cinco dias antes da distribuição da ação. Ademais, o e-mail de fl. 13, da Caixa, consignou que não foi localizado apontamento no CONRES no CPF do autor. Com efeito, não vislumbro, nos autos, indício de registro do autor junto a esse cadastro - a versão autoral se baseia em informação verbal. Aliás, sequer especificadas a finalidade e definição do cadastro em questão. Por tais motivos, indefiro a liminar. Junte o autor o original ou cópia autenticada da procuração, bem como cópia legível dos documentos de fl. 12, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias. Regularizado o feito, cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005622-07.2010.403.6106 - MARIA EUGENIA DA SILVA ALMEIDA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA EUGENIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, após três tentativas de entrega (fls. 248), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda reside no mesmo endereço. Considerando ainda a manifestação do MPF, bem como que o crédito da autora foi transferido para a conta em nome de seu patrono (fls. 242), comprove o referido advogado, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento efetuado à autora. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002220-98.1999.403.6106 (1999.61.06.002220-3) - PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA PIGARI LTDA X MAURO PIGARI X ELVO PIGARI X HERNANDES PIGARI(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA PIGARI LTDA X MAURO PIGARI X ELVO PIGARI X HERNANDES PIGARI(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)

Vista à União de fls. 742/743 e, às partes, de fls. 737/953. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 9027

MONITÓRIA

0004437-36.2007.403.6106 (2007.61.06.004437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEBORA PILLA ALBERTI(SP203078 - DANIELLE STERNIERI) X VILMA THERESA BOTER BERETTA(SP054699 - RAUL BERETTA E SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA) X RAUL BERETTA(SP054699 - RAUL BERETTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003018-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLI DOS SANTOS PRESENTE(SP350728 - ELAINE REGINA COSSI)

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARLI DOS SANTOS PRESENTE, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 44.889,87, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 13.05.2013. Citada, a requerida ofertou embargos às fls. 23/27, com pedido de assistência judiciária gratuita, que restou deferido à fl. 36. Às fls. 40/48, a autora apresentou impugnação aos embargos. Dada vista à requerida, manifestou-se às fls. 51/53. Intimadas as partes a especificarem provas, a requerida manifestou-se às fls. 55/61. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.A autora alega ser credora da requerida, pela importância líquida e certa de R\$ 44.889,87, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado entre as partes, em 13.05.2013. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base.A requerida, maior e capaz, firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Nos embargos, a requerida pugnou pela extinção da inicial sem julgamento do mérito, alegando, genericamente, a ocorrência de fato superveniente, qual seja, que passou por dificuldades financeiras, quando se separou do companheiro, com quem convivia há 22 anos, não podendo mais contar com seus rendimentos, o que onerou o valor das parcelas, ocasionando sua inadimplência junto à requerida, sem impugnar os termos do contrato ora discutido, ou mesmo apresentar os cálculos que entende corretos, não adentrando no mérito da questão, pelo que devem ser rejeitados. Veja-se, em relação à alegação de fato superveniente, não restou comprovado nos autos as alegações da requerida.A requerida valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (requerida) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.Assim sendo, e não tendo a requerida se desincumbido da prova do alegado, que a ela cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 44.889,87 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de

0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condene a requerida, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-28.2007.403.6106 (2007.61.06.000952-0) - MAURA CASTILHO SONCINI X MAURA CASTILHO SONCINI X ALLISSON CASTILHO SONCINI - MENOR X MARIA CLARA SONCINI - MENOR (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004646-63.2011.403.6106 - SEVERINO GONCALVES DA SILVA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004474-19.2014.403.6106 - MATILDE BORGES ROMAO (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116. Ciência às partes do Trânsito em Julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005735-19.2014.403.6106 - JOSE ALVES (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 93/100: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011337-74.2003.403.6106 (2003.61.06.011337-8) - BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A SUC PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLV ECONOMIC E SOCIAL-BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES X RODRIGO RODRIGUES X RUBILAINE PEREIRA CHAVES LUGUI (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A, SUCEDIDO PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDS, em face de COLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EVA SIMÕES DE OLIVEIRA RODRIGUES, RODRIGO RODRIGUES e RUBILAINE PEREIRA CHAVES LUGUI (como terceira interessada), com objetivo de receber a quantia de R\$ 115.100,37, devida em razão do não pagamento de Contrato de Abertura de Crédito Fixo - FINAME/BNDES. Determinada a substituição do polo ativo pelo BNDES, advém decisão, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 84). Com a redistribuição do feito, foram recolhidas as custas processuais. Efetuado arresto de imóvel de propriedade do executado Rodrigo (fls. 132/133). Citados (fls. 246/249), os executados não comprovaram o pagamento do débito e não apresentaram embargos, sendo convertido o arresto em penhora (fl. 268). Realizado leilão público, o bem penhorado foi arrematado (fls. 368/372). Determinada a inclusão da arrematante Rubilaine Pereira Chaves Lugini como terceira interessada no feito (fl. 398). Expedida Carta de Arrematação (fl. 399). Intimada a exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls. 398 e 404), não se manifestou, sendo os autos encaminhados ao arquivo. Desarquivados os autos, foi expedido Mandado de emissão de posse em favor da arrematante Rubilaine, que restou cumprido às fls. 475/476. Efetuado bloqueio de transferência de veículo do executado Rodrigo (fl. 462). Dada vista à exequente, nada requereu. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (18.09.2009), e a não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Aliás, assim dispõe o Código Civil e o Código de Processo Civil: CÓDIGO CIVIL Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o

devedor;VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.CÓDIGO DE PROCESSO CIVILArt. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.Art. 269. Haverá resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Assim, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez; por outro lado, a suspensão da prescrição não tem o condão de eternizar o feito, tornando-o imprescritível.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência de veículo (fl. 462), devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000206-58.2010.403.6106 (2010.61.06.000206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X DORCIVAL RAMOS TRANSPORTES - ME X DORCIVAL RAMOS

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra DORCIVAL RAMOS TRANSPORTES - ME e DORCIVAL RAMOS, visando ao pagamento de dívida decorrente de cédula de crédito bancário - cheque empresa. Citados (fl. 35), os executados não efetuaram o pagamento do débito e não interpuseram embargos. Não foram localizados bens a penhora. Os autos foram remetidos ao arquivo. À fl. 99, a exeqüente requer a desistência da presente execução, com a extinção do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela exequente, diante da não localização de bens penhoráveis, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001842-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-19.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MATILDE BORGES ROMAO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)

Fls. 44/47. A responsabilidade pelo correto protocolo da petição é do patrono da parte.Nada a apreciar, portanto.Aguarde-se o prazo recursal, cumprindo-se integralmente a decisão, desapensando-se estes autos e remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008221-79.2011.403.6106 - LUIZ VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA OFÍCIO Nº 816/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA (Cumprimento de sentença) Exequente: INSSExecutada: LUIZ VIEIRAFls. 306/309: Oficie-se - servindo cópia desta decisão como ofício - à agência 3970 da CEF, determinando a conversão em renda, em favor da exequente, do saldo total da conta judicial nº 00018329 (fl. 296), iniciada em 22/04/2015, referente a devolução de benefício recebido indevidamente, utilizando-se da GRU apresentada e observando os códigos e procedimentos indicados às fls. 306/309. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 9041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003564-89.2014.403.6106 - DECIO PINHEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 300/309: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 292/296, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003909-55.2014.403.6106 - ROSA MARIA MARQUES DOS REIS X APARECIDO PARRA GARCIA X ATALIBA FERREIRA DUARTE(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 156/164: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no agravo, anotando-se a secretaria no sistema informatizado, através da rotina MVLB. Intimem-se.

0004596-32.2014.403.6106 - ARLINDO CANO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 206/208: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 199/202, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001820-25.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008117-87.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X IRINEU CONTENTE JUNIOR(SP274704 - PAULO ALVES DA COSTA ROSSI)
Fls. 74/77: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao embargado para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 69/70, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009754-83.2005.403.6106 (2005.61.06.009754-0) - PEDRO TEIXEIRA FILHO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO TEIXEIRA FILHO
Fls. 321//322. Defiro. Tendo em vista o falecimento de Pedro Teixeira Filho, requirite-se ao SEDI a alteração do cadastramento para incluir o ESPOLIO DE PEDRO TEIXEIRA FILHO, representado pelo inventariante, Pedro Teixeira Neto, bem como para constar Pedro Teixeira Filho como sucedido, observando o Comunicado 02/2008-NUAJ. Fls. 326/335: Recebo a apelação do executado em ambos os efeitos. Vista ao exequente para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 9042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003637-27.2015.403.6106 - OSVALDO DA SILVA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado oportunamente. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003554-21.2009.403.6106 (2009.61.06.003554-0) - NILTON VIEIRA ARAUJO(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 180 e verso: Ao contrário do afirmado, a decisão que determinou o recolhimento das custas (fl. 165), foi publicada em 25/05/2015, reiterada à fl. 167-verso (publicada em 28/05/2015). À fl. 170, foi novamente determinado o recolhimento sob pena de multa (publicado em 23/06/2015). O prazo decorreu em 29/06/2015 (fl. 172) e as custas foram recolhidas em 25/06/2015, mas a comprovação apenas em 01/07/2015 (fls. 176/177). Posto isso, mantenho a decisão de fl. 178.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002951-44.2015.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X LILIA REGINA SILVEIRA(SP276220 - JOSÉ DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR) X LUIS GUSTAVO BARROS DA SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X RAFAEL HENRIQUE COSTA CARRARO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal proposta em face de LILIA REGINA SILVEIRA, RAFAEL HENRIQUE COSTA CARRARO e LUIS GUSTAVO BARROS DA SILVA, cuja denúncia imputa aos dois primeiros denunciados a prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, na forma do art. 29, do Código Penal e ao último denunciado, a prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, na forma do art. 29, do Código Penal e art. 121, caput c.c. art. 14, inciso II, na forma do art. 69 e art. 29, todos do Código Penal. O feito foi inicialmente processado perante a Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos, com recebimento da denúncia (fl. 91), citação dos réus, apresentação de defesas escritas (fls. 120/122, 128/130, 137/138), declarações da vítima, inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus (fls. 173/175, 176/178, 179/181, 394/395, 396/398, 399/400 e 402/405). Por decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 645/656). Ao MPF foi dado vista, que se manifestou às fls. 662/669, requerendo a ratificação dos atos praticados pelo Juízo Estadual e a manutenção da prisão preventiva dos réus, o que foi deferido à fl. 671. Às fls. 791/793 o réu Rafael Henrique Costa Carraro requereu a concessão de liberdade provisória sem fiança, sob o fundamento de que se encontra ilegalmente recolhido no CDP local há mais de 3 anos e meio, em razão de decisão proferida por juiz incompetente. O MPF manifestou-se às fls. 751 e verso, pugnando pelo indeferimento do pedido. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. O exame dos autos revela a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida. Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos. À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá

conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP.No caso concreto, o réu Rafael Henrique Costa Carrato afirma que se encontra ilegalmente segregado, pois a decisão fora proferida por juiz incompetente.Ocorre que a partir da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo os autos que estavam sendo processados pelo Juízo da Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos passaram a ser processados pelo Juízo competente que ratificou a manutenção das prisões preventivas dos acusados, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (fl. 671).No caso em tela, o fumus comissi delicti resta preenchido. Há prova suficiente da materialidade do fato, assim como indícios suficientes de autoria, conforme manifestação do MPF às fls. 662/669.Veja que o auto de apresentação e apreensão de fls. 16/17 indica que também em poder do réu Rafael Henrique Costa Carrato foi encontrado, dentre outros, aproximadamente 4 kg de cocaína e 17 g de maconha, aparelhos celulares, uma pistola Glock calibre 9 mm, munições e cartucho.Além disso, o laudo pericial de fls. 25/27 confirma que o material apreendido se refere a substância entorpecente (cocaína), de uso proscrito no país. Já o laudo de fls. 77/80 atesta a potencialidade lesiva da arma utilizada no delito e as declarações prestadas pela vítima em Juízo, indicam que o réu Rafael Henrique Costa Carrato era o motorista do veículo Del Rey no qual também se encontrava o réu Luis Gustavo Barros da Silva e que parou em determinado ponto de ônibus na marginal da Rodovia Presidente Dutra para o recebimento de entorpecente trazido de São Paulo pela outra ré Lilia Regina Silveira (fls. 173/175). Tais declarações foram ratificadas pelos depoimentos das testemunhas (fls. 176/181).Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.Além disso, não foi apresentado nenhum documento que fosse apto a demonstrar que o acusado exercia atividade profissional lícita ou tivesse domicílio fixo antes da segregação cautelar. Ademais, o réu registra a existência de outros processos e condenações (fls. 125/129 - Auto de prisão em flagrante), consoante mencionado pelo MPF à fl. 668 verso.Por outro lado, faz-se necessária a manutenção da segregação cautelar do acusado, a fim de garantir a ordem pública, face às circunstâncias dos registros de outros processos e inquéritos nas folhas de antecedentes criminais do acusado.A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Demais, diante de sua contumácia, não há garantias de que posto em liberdade, não voltará a infrator a delinquir.Nesse sentido, a propósito, o posicionamento trilhado pela 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. FOR-MAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa se os autos demonstram, efetivamente, o encerramento da instrução processual, eis que o feito encontra-se em fase do art. 499 do CPP. Incidência da Súmula 52 do STJ. De outro lado, o decreto construtivo encontra-se fundamentado em circunstâncias concretas e suficientes para a manutenção do paciente sob custódia. Além disso, salientou o decisum a necessidade da medida coercitiva como garantia da ordem pública, por tratar-se o paciente de criminoso contumaz. As circunstâncias de bons antecedentes, residência e emprego fixos não impedem a constrição cautelar quando esta se mostrar necessária... (STJ, 5ª Turma, RHC 15066/PB, rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 03/05/2004, pág. 184). Dessarte, tais elementos concretos demonstram o risco de reiteração criminosa pelo paciente, justificando-se a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e garantia da aplicação penal, na forma da jurisprudência sobre o assunto, razão pela qual acolho a manifestação ministerial e mantenho a segregação cautelar. Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao custodiado da manutenção da prisão preventiva.Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente Nº 2749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401751-69.1994.403.6103 (94.0401751-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Alvará expedido, disponível para retirada, com validade até 04/09/2015.

0400729-39.1995.403.6103 (95.0400729-5) - ANTONIO DE MELO X JOAO CARLOS VIANNA X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS DA SILVA X MESSIAS SERAFIM DOS SANTOS X ORLANDO JOSE AZEVEDO X PAULO SERGIO DA SILVA X RENATO SILVA MARQUES X RONALDO COSTA DOS SANTOS X SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E

SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Alvará expedido, disponível para retirada, com validade até 04/09/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402120-97.1993.403.6103 (93.0402120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400978-92.1992.403.6103 (92.0400978-0)) GUANACRE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X GUANACRE - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade até 04/09/2015.

0402331-94.1997.403.6103 (97.0402331-6) - ANISIO MARCELINO DE AMORIM X ANTONIO NARCISO X APPARECIDO DE PAULA X BENEDITO LUIZ PAULINO X CARLOS HENRYK LUSZCZYNSKI X JORGE GONCALVES X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X MOACIR BRANDAO(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANISIO MARCELINO DE AMORIM X ANTONIO NARCISO X APPARECIDO DE PAULA X BENEDITO LUIZ PAULINO X CARLOS HENRYK LUSZCZYNSKI X JORGE GONCALVES X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X MOACIR BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade até 04/09/2015.

0004549-14.2007.403.6103 (2007.61.03.004549-2) - JULIO BARRIO VILLAMARIN(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JULIO BARRIO VILLAMARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade até 04/09/2015.

0000865-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000865-0) - FRANCISCO GUILHERME DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GUILHERME DA SILVA

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade até 04/09/2015.

0004262-46.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON GONCALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON GONCALVES SANTOS

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade até 04/09/2015.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002183-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002183-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS PERES SERRA(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)
Abra-se vista à defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005790-81.2011.403.6103 - ALAIDE FLORIPES FRANCISCO X ADRIANA CRISTINA FRANCISCO X ANA LUCIA FRANCISCO UCHOAS X DANIELA FRANCISCO UCHOAS X MATHEUS FRANCISCO UCHOAS X JULIANA FRANCISCO UCHOAS X MARCOS ROGERIO FRANCISCO UCHOAS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003010-37.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-12.2010.403.6103) MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando um provimento jurisdicional que declare o direito da parte autora de compensar os valores que afirma ter pago indevidamente, decorrentes da inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Alega a autora, em síntese, que propôs mandado de segurança anterior (0005286-12.2010.403.6103), em que foi reconhecido seu direito de não recolher tais contribuições de acordo com tal sistemática. Diz que, todavia, foi declarada carecedora da ação quanto à compensação ali requerida, pelo fato de não terem sido apresentados naqueles autos os comprovantes de pagamento das contribuições. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União contestou alegando, preliminarmente, que não há relação de prejudicialidade em relação ao mandado de segurança anterior. Prejudicialmente, alega a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 641, foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 265, IV, a e 5º, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Transcorrido o prazo máximo de suspensão do feito, cumpre proferir sentença. Quanto à preliminar suscitada, observo que já foi reconhecida a relação de prejudicialidade entre os feitos (fls. 641), por decisão não impugnada por qualquer das partes. A matéria está alcançada pela preclusão, portanto. Quanto à prescrição, entendo deva ela ser de cinco anos, contados retroativamente à propositura do mandado de segurança anterior. De fato, a teleologia legal implícita a quaisquer prazos prescricionais é sancionar a inércia daquele que tem uma determinada pretensão. Assim, mesmo que a autora tenha sido julgada carecedora da ação quanto à pretensão de compensação, a propositura da ação anterior é suficiente para afastar a inércia. Quanto às questões de fundo, observo que a autora é beneficiária de uma decisão judicial, até o momento não modificada, que reconheceu seu direito de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Houve o reconhecimento judicial, portanto, mesmo que não definitivo, da inexistência de relação jurídico-tributária. Com a declaração judicial no sentido por ela pretendido, é evidente que os pagamentos que realizou a esse respeito constituem pagamentos indevidos, daí emergindo seu direito de compensar os valores indevidamente pagos. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nestes autos, nos cinco anos anteriores à propositura do mandado de segurança anterior (desde julho de 2005, portanto), acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA

CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora de compensar os valores pago indevidamente, decorrentes da inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. A compensação será realizada depois do trânsito em julgado desta sentença, estando limitada aos valores comprovados nos autos, cujo pagamento foi realizado desde julho de 2005, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Condene a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 3% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.

0001454-63.2013.403.6103 - JUDICEIA MARIA PEREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, sucessivamente, à concessão de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% para assistência de terceiros. Relata ser portadora de síndrome de colisão de ombro, cervicalgia e transtorno do disco cervical com radiculopatia e, em razão destas doenças, alega estar incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio doença até 06.4.2012, cessado quando ainda estava incapaz. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo médico judicial de fls. 47-74. Às fls. 77-82 as partes se manifestaram sobre o laudo médico judicial. Convertido o julgamento em diligência, o perito apresentou o laudo complementar às fls. 89-90. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 93, determinando a intimação da parte autora para apresentar exame de imagem que comprovasse a compressão medular e informar sobre a realização do procedimento cirúrgico. Cumprido, foi dado vista ao perito, que se manifestou às fls. 111-112, informando a necessidade de realizar nova perícia após a cirurgia realizada. Novo laudo médico pericial às fls. 117-147, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 150-150/verso. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura desta ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O fato jurídico que daria ensejo à concessão do benefício ocorreu antes do início da vigência da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014, de tal modo que o pedido deve ser examinado de acordo com as regras vigentes anteriormente. No regime anterior, o auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade (art. 59 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original). Dependia, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial de fls. 47-74 atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e faz uso de medicação regularmente de aradois de 50 mg e propranolol de 40 mg para arritmia. Informa que a autora se refere a dor no ombro direito e que a queixa principal da autora é dor na coluna cervical com irradiação para os membros superiores. Concluiu o perito que, para a função da quituteira exercida pela autora, não há indícios de incapacidade. Foi realizada uma nova perícia, após a cirurgia na coluna cervical realizada pela autora em junho de 2014. O laudo pericial de fls. 117-147 atestou que a autora convalesce de tratamento cirúrgico na coluna cervical, estimando a data de início da incapacidade em 12.06.2014 (início da convalescença pós operatória). Ficou consignado que a incapacidade da autora é relativa e temporária, por mais de 15 dias, estimando em 12 meses a contar da data de realização da perícia em 21.01.2015. Não há elementos que autorizem concluir que a incapacidade tenha sobrevivido em data anterior à da cirurgia. De fato, na data da primeira perícia (06.8.2013), não havia sinais clínicos de compressão nervosa ou sintomas que a impedissem de trabalhar. Veja-se que a indicação de cirurgia não significa, necessariamente, que havia uma situação de incapacidade, mas uma possível opção para cura definitiva da doença. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora, a partir da data estimada pelo perito. Considerando que o exame do direito ao benefício deve ser feito na data de início da incapacidade, que foi fixada em 12.06.2014 pelo perito médico, conclui-se que a autora conservava a qualidade de segurada, tendo em vista a concessão administrativa do auxílio-doença de 12.06.2014 a 30.10.2014 (NB 6066700832), a conclusão que se faz é de que a autora tem direito ao restabelecimento do benefício. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tais honorários são devidos mesmo na hipótese de a parte autora estar representada pela Defensoria Pública da União, diante da competência legal desta de executar e receber as verbas sucumbenciais de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos,

destinando-se a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores (art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94). Acrescente-se que o INSS tem personalidade jurídica própria e inconfundível com a da União, daí porque não se aplica ao caso a objeção da Súmula nº 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmado no julgamento da AR 0026450-2420014030000, Rel. Juíza MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 18.11.2011. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor da autora, a partir de 31.10.2014. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, que serão vertidos aos fundos de que trata o artigo 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94 (com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 132/2009). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Juízeira Maria Pereira. Número do benefício: 606.670.083-2. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.10.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Ana Silva Domingos CPF: 109.787.738-88. PIS/PASEP/NIT 1.261.457.722-9. Endereço: Rua Mathias Heil Filho, 101, Conjunto Residencial Trinta e Um de Março, São José dos Campos- SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001857-95.2014.403.6103 - LINO FERREIRA DE SALES(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINO FERREIRA DE SALES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Afirma que a sentença embargada julgou improcedente o pedido, não tendo analisado enquadramento da atividade especial do embargante na categoria profissional de marítimo embarcado. Sustenta ainda, que houve omissão quanto ao deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A sentença embargada examinou e indeferiu, de forma fundamentada, o pedido de reconhecimento da atividade especial, no período de 27.10.1997 a 31.10.2005, no qual trabalhou como cozinheiro, embarcado em navios, pela Marinha Mercante, sempre exposto a ruídos de 82,4 a 91 dB (A) e calor de 29 a 30,2º C IBUTG. Conforme consta da fundamentação da sentença, o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação vigente à época dos fatos. O enquadramento da atividade especial pela categoria profissional somente é permitida até 29.04.95, tendo em vista que, a partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Além disso, a atividade exercida pelo embargante (cozinheiro) não se enquadra nos serviços e atividades profissionais descritos no código 2.4.2 do Decreto nº 53.831/64 (marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde - operários de construção e reparos navais), como claramente se vê dos documentos juntados. Não há, portanto, omissão a sanar, sendo certo que eventual impugnação quanto às conclusões da sentença deve ser oferecida mediante recurso de apelação, dirigido à instância superior. Quanto à alegação de ausência de apreciação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tal pedido foi deferido às fls. 142. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0005638-28.2014.403.6103 - SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVA(SP224963 - LUIZ EMERENCIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão dos descontos das parcelas de empréstimo consignado, de forma a limitá-los a 30% dos rendimentos da autora. Alega a autora, em síntese, que é servidora pública municipal em Caçapava e que firmou contrato de crédito consignado com a ré, no valor total de R\$ 86.800,00, com a parcela no valor de R\$ 1.624,01, sendo um total de 120 prestações a partir de janeiro de 2013. Narra que, à época da contratação exercia o cargo de Coordenadora de Ensino, entretanto, foi removida do cargo e deixou de receber os valores de R\$ 801,65, a título de Vantagem Pessoal Transitória - VTP e R\$ 4.008,29, a título de Gratificação em Função do Cargo - GFC, o que acarretou em uma redução de R\$ 5664,03 dos seus vencimentos. Acrescenta que, além desse empréstimo, possui um outro junto a CRESSEM, no valor mensal de R\$ 432,50, mais cota de integralização mensal de R\$ 76,48 e taxa de manutenção

de R\$ 10,28, que totaliza R\$ 519,26, também descontado diretamente de sua conta corrente, quando creditado seu salário. Alega que faz jus à fixação dos descontos em seus vencimentos, desde que seja respeitado o limite legal de 30% de seus vencimentos líquidos, excluídos o plano de seguridade social do servidor público, imposto sobre a renda de qualquer natureza, ajuda de custo - alimentação, seguro de vida em grupo, Assem Clube, parcela de integralização Cooperativa Cressem e taxa de manutenção cooperativa Cressem, que resulta em um salário líquido de R\$ 3.653,18, cuja margem consignável seria de R\$ 1.095,95. Afirma que, atualmente, o desconto realizado em seu salário pelos dois empréstimos consignados corresponde a 56,294 % da sua remuneração. Considerando que o empréstimo com a CRESSEM representa 11,849% da sua margem consignável, resta para o empréstimo com a ré o percentual de 18,160%, que corresponde ao valor de R\$ 663,41, ressaltando que o valor descontado atualmente pela CEF representa o percentual de 44,500%. Finalmente, requer o recálculo do saldo devedor, ajustando a parcela à margem consignável, respeitando os parâmetros mencionados. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 32-33. Em face dessa decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento (fls. 36-42), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 93-95). Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, carência de ação por ausência do interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo que a autora, ao apontar especificamente o valor da parcela que entende que deva pagar, bem como a margem consignável, cumpriu de forma satisfatória a regra do artigo 285-B do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, não vejo como aplicar ao caso em discussão o Decreto nº 6.386/2008, como pretende a inicial. O referido Decreto foi expedido pelo Presidente da República para regulamentar os descontos obrigatórios e facultativos de que trata o art. 45 da Lei nº 8.112/90, isto é, regra aplicável aos servidores públicos da União e das autarquias e fundações federais. A autora é servidora pública do Município de São José dos Campos, que ocupa cargo efetivo sob o vínculo estatutário. Já a Lei nº 10.820/2003 cuida dos descontos de prestações em folha de pagamento de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, o que seguramente não é o caso da autora. Diante disso, não há como sustentar a aplicação de quaisquer destes preceitos, de tal forma que a matéria está sob um regime de liberdade contratual, sem limitações legais explícitas. Ocorre que, neste ponto, as cláusulas gerais da modalidade empréstimo consignado, trazidas pela CEF em sua resposta, deixam expresso que o valor máximo para contratação é calculado em função da capacidade de pagamento do tomador, de forma que o valor da prestação não ultrapasse 30% de sua remuneração líquida, exceto para aposentados e pensionistas da convenente 10605 - INSS, cujo limite é 20%. Ademais, para empregados do regime CLT, o total das consignações voluntárias não pode ultrapassar 40% da remuneração disponível. Diante disso, deve incidir sobre o caso da autora o limite de 30% da remuneração líquida. A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade dessa limitação, justificada pela natureza alimentar do salário e por um critério de proporcionalidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11), ou seja, da sua remuneração líquida. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido pela ora Agravante à autora, a título de danos morais. 4.- Agravo Regimental improvido (AGARESP 201301693819, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 10/10/2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR. PATAMAR DE 30% DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISPENSABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. NÃO APLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Os arts. 2º, 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor. 2. Não incidência da Súmula 280/STF, porquanto a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal (Leis n. 10.820/2003 e n. 8.112/1990). 3. A questão é exclusivamente de direito,

dispensando análise de fatos e provas. 4. Ausente declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de lei ou ato normativo de Poder Público, razão pela qual não há falar em aplicabilidade da Súmula Vinculante 10/STF, na espécie. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201000311630, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE 02/09/2013). É evidente que tais julgados devem ser examinados com algum temperamento, sempre à luz da boa-fé do contratante e das peculiaridades do caso concreto. De fato, seria possível ao devedor cogitar de requerer empréstimos sucessivos e simultâneos, recebendo vultosos valores e, logo em seguida, invocar a limitação legal aos descontos. Não é o que ocorreu, todavia, no caso em exame, em que a exacerbação desses limites, em grande medida, decorreu de uma abrupta redução dos rendimentos da parte autora, à revelia desta, embora tenha conservado o mesmo vínculo de trabalho (estatutário). É improcedente, todavia, a pretensão de que essa limitação leve em consideração o contrato com a CRESSEM. Ao que se extrai dos autos, a autora já tinha celebrado o contrato de empréstimo com a CEF quando assinou o contrato com a CRESSEM (fls. 21-26), isto é, quando já tinha plena consciência do empréstimo anterior mediante desconto em sua folha de pagamento. Por tais razões, ao invocar violação do limite máximo de comprometimento da renda, considerando os valores devidos no segundo empréstimo, há uma alegação da própria torpeza para obter um benefício (nemo auditur propriam turpitudinem allegans), conduta incompatível com a boa fé exigida na celebração de quaisquer contratos, inclusive de consumo. Observo, finalmente, que não se descarta a possibilidade de que a autora volte a receber remuneração superior, com a eventual retomada do pagamento daquelas verbas adicionais. Trata-se de possibilidade que precisa ser cogitada, já que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Portanto, a determinação contida na presente sentença obedecerá à cláusula rebus sic stantibus, ficando a CEF autorizada a receber valor maior, caso a autora tenha outros acréscimos de remuneração não existentes na data de propositura da ação. Tendo em vista que a CEF sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a revisar as condições do mútuo, para que o valor das prestações, a ser debitado em folha de pagamento da autora (exclusivamente na modalidade consignado), não seja superior a 30% de sua remuneração mensal líquida, não se incluindo no cômputo desta os valores pagos a títulos de empréstimos a CRESSEM. Condeno a CEF a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005882-54.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS BATISTA DA COSTA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 31.7.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 07.12.1987 a 24.6.2013. A inicial veio instruída com documentos. Laudo técnico às fls. 56-56/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº

53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 07.12.1987 a 24.6.2013. Para a comprovação desse período o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 22-24 e laudo técnico às fls. 56-56/verso,

atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente de 84 a 85 decibéis, motivo pelo qual deve ser reconhecido como especiais apenas os períodos de 07.12.1987 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 26.3.2013. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, verifico que o autor não alcança 25 anos, razão pela qual não tem direito à concessão de aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios

diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especiais, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (31.7.2014), 39 anos, 02 meses e 21 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 07.12.1987 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 26.3.2013, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (31.7.2014). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Carlos Batista da Costa. Número do benefício: 166.651.901-1. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.7.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 025.976.618-65. Nome da mãe: Alvarina Rosa da Conceição Costa. PIS/PASEP: 1.082.632.813-7. Endereço: Rua Professora Regina Rachid, nº 181, Bosque dos Eucaliptos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007082-96.2014.403.6103 - MUNICIPIO DE PARAIBUNA (SP259250 - PAULO CESAR RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DA REGIAO DO ALTO PARAIBA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, e COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAIBA - CEDRAP, pela qual se busca um provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479, expedidas pela ANEEL, desobrigando o Município de Paraibuna a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, da concessionária e corrê ELEKTRO, reconhecendo ainda, a inconstitucionalidade incidental da citada Resolução Normativa. Narra que a

redação original da aludida Resolução Normativa, datada de 09.09.2010, estabelecia que o prazo para seu cumprimento se encerraria em setembro de 2012, tendo sido alterada em 03.04.2012, estabelecendo novos prazos, que se encerrariam, inicialmente, em 01.03.2014. Todavia, o autor afirma que o prazo máximo para cumprimento da Resolução atualmente expirará em 31.12.2014. Alega que os denominados ativos que a ANEEL está impondo sejam recebidos pelo Autor, são parte dos equipamentos que compõem os sistemas de iluminação (braços de iluminação, luminárias, lâmpadas, reatores e ignitores), permanecendo com as distribuidoras os demais ativos que compõem o sistema (postes, fios e transformadores), que tem função compartilhada entre os serviços de energia e iluminação pública. Afirma que, de acordo com o entendimento da ANEEL, a Constituição Federal define como responsabilidade dos municípios os serviços de energia elétrica (artigos 30, 149-A e 150, I e III), desconsiderando a falta de estruturação dos Municípios, cujo ato administrativo provocará expressivas despesas adicionais, além de custos para a população (Contribuição de Custeio para Iluminação Pública - CIP), sem indicar qualquer fonte de custeio, ofendendo o princípio da legalidade a que está adstrito a Administração Pública. Sustenta, além disso, que a corré ANEEL, na condição de agência reguladora, possui poder regulamentar secundário, sendo o primário de competência e titularidade do Chefe do Poder Executivo, devendo ser observados os limites do poder regulamentar definidos no artigo 84, IV, da Constituição Federal, sendo vedado inovar na ordem jurídica, o que fere a autonomia dos municípios e extrapola a competência da ANEEL, no âmbito legislativo. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 90-102). Citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contestou sustentando a improcedência do pedido. Também citada, ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A contestou aduzindo, em preliminar, que não caberia ao município autor insurgir-se contra ato praticado por Agência Reguladora, por imposição da separação de poderes. Ainda preliminarmente, afirma sua ilegitimidade passiva ad causam e a inexistência dos requisitos para a tutela antecipada. No mérito, diz ser improcedente o pedido. A mesma requerida também interpôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (fls. 247-249 e 254-254/verso). Réplicas às contestações às fls. 263-293. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento aos agravos de instrumento (fls. 295-298, 299-324 e 327-330). Às fls. 331, foi decretada a revelia de COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAÍBA - CEDRAP. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A alegada impossibilidade de atuação do município autor contra ato praticado por agência reguladora é matéria de mérito da ação. A corré ELEKTRO terá sua esfera de direitos subjetivos imediatamente alcançada com a eventual procedência do pedido, razão pela qual é parte legítima ad causam. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que a competência prevista no art. 30, V, da Constituição Federal de 1988, não inclui a prestação de serviços de iluminação pública. O referido preceito constitucional diz respeito aos os serviços públicos de interesse local, assim entendidos os serviços de interesse predominantemente local. Ora, a iluminação pública é parte dos serviços e instalações de energia elétrica, cuja competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, pertence à União (art. 21, XII, b, da Constituição Federal de 1988). Veja-se que se trata de hipótese de competência material exclusiva da União e, como tal, indelegável, sequer mediante lei. Sem embargo de o art. 149-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda nº 39/2012, facultar a cobrança, pelos municípios e pelo Distrito Federal, de uma contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, trata-se de evidente faculdade deferida a essas pessoas políticas, que têm a possibilidade de se ressarcir das despesas que realizem com a prestação desse serviço. Não se trata, portanto, de transferência compulsória de competências para o Município, o que, de resto, padeceria de uma duvidosa constitucionalidade, diante da cláusula constitucional da Federação (art. 60, 4º, I, da Constituição da República). Ainda que superado esse impedimento, parece claro que a ANEEL, ao editar as Resoluções Normativas nº 414/2010 e 479/2012, exorbitou de suas competências legais ao determinar a referida transferência compulsória dos ativos destinados ao serviço de iluminação pública. A respeito desse tema, recorde-se que o art. 84, IV, da Constituição, atribui ao Presidente da República competência privativa para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...). (grifamos). Assim, no sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). Todas essas considerações remetem ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento

segundo o procedimento fixado na Constituição. Assim, os regulamentos admissíveis no sistema jurídico brasileiro são somente os executivos, excluídos os autônomos, os delegados e os de necessidade ou urgência. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena (...). Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, p. 316-317). Quanto às denominadas agências reguladoras, a questão é bem mais complexa. De fato, a própria Constituição, emendada, passou a prever a existência de órgãos reguladores exclusivamente nos setores de petróleo e gás natural (art. 177, 2º, III) e de telecomunicações (art. 21, XI). Parte da doutrina sustenta que tais agências estão submetidas ao princípio da legalidade, nos exatos termos do restante da Administração Pública. Há quem sustente, todavia, fundado no princípio da eficiência (art. 37, caput), que tais agências teriam recebido a competência para inovar originariamente o ordenamento jurídico, nas respectivas áreas de atuação, o que parece bastante temerário, considerando que o princípio da legalidade é, também ele, uma cláusula pétrea (art. 5º, II; art. 37, caput, art. 60, 4º, IV). Nesses termos, parece correto concluir que as agências têm competência para estabelecer critérios e parâmetros técnicos em suas áreas. É esse o sentido das locuções poder normativo ou competência normativa usualmente empregadas nas leis criadoras das agências. Essa competência não constitui nenhuma novidade, já que exercida há muitos anos por outros órgãos da Administração direta. Em qualquer caso, todavia, há uma inegável atividade de criação do Direito no estabelecimento de tais parâmetros, que não se confunde, ontologicamente, com a competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo. Esta competência, portanto, mesmo que seja aprovada pelo crivo da legalidade, deve estar em harmonia com outros valores constitucionais relevantes, como a proporcionalidade (que decorre da garantia do devido processo legal em sentido material). Diante desse quadro, não vejo como admitir que a ANEEL, sem autorização legal específica, delibere promover uma verdadeira transferência de competências legais, em afronta, no mínimo, ao valor fundamental da legalidade. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normncentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país. 13. Assim, neste sumário juízo, presentes a verossimilhança da ilegalidade da atuação da ANEEL, ainda que por razões diferentes das esposadas pela agravante (art. 131, CPC), e evidente o periculum in mora, já que o prazo estipulado no 3º do artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, em sua redação atual, já se esvaiu. 14. Agravo inominado desprovido (AI 00001503420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015). Sem notícia de qualquer descumprimento do decidido nestes autos, não é caso de impor qualquer multa, sem prejuízo de que isso seja feito, oportunamente, caso necessário. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade da regra do art. 218 da Resolução Normativa nº 414, alterada pela de nº 479, ambas da ANEEL, em relação ao Município de Paraibuna, condenando as requeridas ELEKTRO e CEDRAP a que se abstenham de promover a transferência ao autor do sistema de iluminação pública registrado como ativo immobilizado em serviço (AIS). Condeno as rés ao pagamento de honorários de advogado em favor da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, a ser igualmente rateado entre as rés. Não há condenação ao reembolso de custas, já que o autor é isento do respectivo recolhimento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0007222-33.2014.403.6103 - HELIO PEREIRA GOULART(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, além de tempo rural, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 21.11.2012, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados nas empresas KDB FIAÇÃO LTDA. (02.05.1972 a 18.02.1974), JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (25.03.1974 a 11.10.1974), EATON LTDA. (20.01.1977 a 10.12.1979), e CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. (22.04.1986 a 02.04.1992), nem reconheceu o período de atividade rural em que alega ter trabalhado entre 01.01.1970 e 31.12.1974 e de 01.08.1976 e 30.11.1976. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos às fls. 279-290. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofertou contestação, em que sustenta a improcedência do pedido inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa

exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite legal: a) KDB FIAÇÃO LTDA., de 02.05.1972 a 18.02.1974; b) JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 25.03.1974 a 11.10.1974; c) EATON LTDA., de 20.01.1977 a 10.12.1979; d) CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 22.04.1986 a 02.04.1992. Todos os períodos, à exceção do relativo ao item d, merecem ser reconhecidos como especiais, já que o autor se submeteu a ruídos sempre acima do limite tolerado, de forma habitual e permanente. Já o documento de fls. 277 não se presta ao reconhecimento do tempo especial prestado à empresa CEBRACE, visto se referir a terceira pessoa, conquanto pareça ser similar a atividade desenvolvida e a função desempenhada na empresa. Além disso, trata-se de documento não assinado e o responsável ali indicado tampouco é médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto aos demais períodos, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIS: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a

efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.2. Do tempo rural.Pretende o autor, neste aspecto, a contagem de tempo rural que teria sido por ele desenvolvida entre 01.01.1970 e 31.12.1974 e de 01.8.1976 a 30.11.1976.Verifico que, quando do primeiro requerimento administrativo (NB 147.927.136-2), o INSS já havia admitido a contagem de tempo rural nos períodos de 01.01.1971 a 30.4.1972 e de 01.01.1975 a 23.11.1976 (fls. 216).Já ao examinar o segundo requerimento administrativo (NB 162.068.631-4), o INSS deferiu a contagem de tempo rural de 01.01.1969 a 31.12.1969 e de 01.01.1975 a 31.7.1976 (fls. 100).Não há uma explicação minimamente razoável para tal mudança de entendimento.De toda forma, subsiste a controvérsia, efetivamente, quanto aos períodos de 01.01.1970 e 31.12.1974 e de 01.8.1976 a 30.11.1976.Não cabe, desde logo, computar como rural o tempo em que o autor manteve um vínculo de emprego urbano com as empresas KDB FIAÇÃO LTDA. (02.5.1972 a 18.02.1974) e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA. (25.3.1974 a 11.10.1974).O tempo rural também não pode ser contado até 30.11.1976, já que o autor iniciou um vínculo de emprego urbano com a empresa ALPARGATAS a partir de 24.11.1976.É possível cogitar do trabalho rural, portanto, de 01.01.1970 a 01.5.1972, 12.10.1974 a 31.12.1974 e de 01.8.1976 a 23.11.1976.Nestes períodos, observo que o autor trouxe aos autos cópia de seu certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório, relativo ao ano de 1970, mas expedido em 1971, do qual consta sua profissão como lavrador.Também apresentou sua certidão de casamento, ocorrido em 07.01.1972, em que é qualificado como lavrador (fls. 69). A mesma qualificação consta da certidão de nascimento de seus filhos, ocorrido em 15.02.1975 e 12.6.1976 (fls. 70-71).Tais documentos são suficientes para demonstrar que o autor realmente se dedicou às lides rurais no município de Pedralva/MG, de onde saiu para trabalhar em São José dos Campos e para onde voltou, alguns anos depois.Esta sucessão de fatos foi também corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo.Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório.Computando o tempo comum já reconhecido pelo INSS, com o tempo de trabalho rural e especial, o autor alcança 35 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a data do segundo requerimento administrativo (21.11.2012), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).3. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalhado pelo autor às empresas KDB FIAÇÃO LTDA. (02.05.1972 a 18.02.1974), JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (25.03.1974 a 11.10.1974) e EATON LTDA. (20.01.1977 a 10.12.1979), bem como o tempo rural de 01.01.1970 a 01.5.1972, 12.10.1974 a 31.12.1974 e de 01.8.1976 a 23.11.1976, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006:Nome do segurado: Hélio Pereira Goulart.Número do benefício: 162.068.631.4.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 21.11.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 237.676.186-72.Nome da mãe Adolfina Braga Goulart.PIS/PASEP 10420467944Endereço: Rua Francisco João Leme, 181, casa 2, Vila Sinhá, São José dos Campos/SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0007303-79.2014.403.6103 - BENEDITO APARECIDO MOTTA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01.8.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com documentos, complementada às fls. 44-50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 51-54. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 01.8.2014, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 25.11.2014 (fls. 02). Não se tratando de revisão, não existem quaisquer prazos legais de decadência aplicáveis ao caso. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente

ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 01.4.1986 a 11.11.1986 e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 01.12.1986 a 01.8.2014. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27-28, que comprova o exercício da função de cobrador de ônibus de 01.4.1986 a 11.11.1986, função que está expressamente indicada no item 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Para a comprovação do período trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 29-31 e laudo técnico às fls. 45-50, atestando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, entre 84 a 91 decibéis, no período de 01.12.1986 a 05.3.1997. Tal período já foi admitido como especial pelo INSS, como se vê de fls. 37. Quanto ao período remanescente, de 06.3.1997 a 01.8.2014, o autor alega que esteve exposto tanto ao ruído como a agentes químicos (graxa e óleo). Ocorre que a intensidade de ruídos a que o autor esteve exposto nestes períodos foi sempre inferior à tolerada, razão pela qual não dão direito à contagem de tempo especial. Já os agentes químicos graxa e óleos foram indicados de forma absolutamente genérica, sem uma descrição específica que permitisse situá-los adequadamente como agentes efetivamente prejudiciais à saúde. A descrição das atividades desempenhadas pelo autor no período (fls. 47) também indica que o contato do autor com tais agentes seria apenas intermitente ou eventual. Os itens dos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79, indicados na inicial, não correspondem aos agentes descritos no PPP e no laudo juntados aos autos. Acrescente-se que o PPP e o laudo também registram o uso eficaz de EPI no período de 03.02.2007 a 01.8.2014. Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Verifico, é certo, que é de se esperar que os empregadores, de uma forma geral, acabem por registrar nos PPPs que fornecem e fiscalizam o uso dos EPIs, bem como a plena eficácia desses equipamentos. Embora o lançamento de tais informações, caso sejam falsas, sujeite o empregador às mais diversas sanções, inclusive penais, não se pode ignorar que os empregadores habitualmente sintam-se atraídos por registrar o pleno cumprimento das normas de segurança do trabalho. Nos casos concretos, todavia, mesmo que não se possa atribuir inteiramente ao segurado o ônus de provar a ineficácia do EPI, ou que ele não era fornecido, é indubitoso que o

conjunto das circunstâncias deve servir, no mínimo, para fragilizar a veracidade das declarações contidas no PPP. Não é o que ocorreu no caso em exame. Veja-se que o próprio empregador admitiu que não fornecia o EPI em certo momento (01.4.1995 a 02.0.2007), não havendo razão plausível para registrar uma informação inverídica a partir de 03.02.2007. Sem que o autor tenha manifestado interesse na produção de outras provas (fls. 82), deve-se concluir que, ao menos naquele período, o uso do EPI afasta a especialidade da atividade. Mesmo nos demais períodos, como já visto, não há elementos que autorizem concluir que se tratava realmente de atividade especial. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, ao menos como regra geral, constitui ônus do segurado descaracterizar a presunção de eficácia do EPI atestada pelo empregador. Para afastar as conclusões do PPP quanto à eficácia do EPI, seria necessário somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança menos que 25 anos de tempo especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria. Impõe-se, em consequência, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para reconhecer parte dos períodos pretendidos como especiais. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a computar, como especiais, os períodos trabalhados pelo autor às empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. (01.4.1986 a 11.11.1986) e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. (01.12.1986 a 05.3.1997). Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observada a gratuidade deferida ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. L.

0007308-04.2014.403.6103 - JOAO SILVA NOVAIS (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição anteriores a março daquele ano. Alega o autor, em síntese, que seu benefício foi concedido judicialmente, mas os cálculos realizados não compreenderam a revisão aqui pretendida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando a falta de interesse processual, prejudicialmente a decadência e a prescrição e, ao final, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as prejudiciais arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os argumentos que, no entender do INSS, levariam à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Afasto as prejudiciais a respeito da ocorrência da prescrição e decadência, uma vez que, embora a data de início do benefício seja 17.12.1998, e o período básico de cálculo do benefício englobe os 36 últimos salários de contribuição de julho de 1989 a junho de 1992, o referido benefício somente foi concedido ao autor em novembro de 2011, obtido por meio de r. sentença judicial prolatada no ano de 2000, em autos que tramitaram neste Juízo (processo nº 0000806-74.1999.403.6103), confirmada em sede de reexame necessário no ano de 2011. Observe-se que a previsão de prazos legais de prescrição e decadência tem por objetivo sancionar a inércia daquele que não exerce sua pretensão no prazo estipulado. No caso em exame, a pretensão revisional do autor surgiu somente quando do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de concessão do benefício, razão pela qual não cabe falar quer em decadência, quer em prescrição. A questão controvertida nestes autos tem origem na norma contida no art. 21, 1º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que assim dispôs: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ocorre que, por força do art.

9º, 2º, da Lei nº 8.542/92, fixou-se que, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Todas as referências ao INPC contidas na legislação então em vigor, portanto, deveriam ser substituídas pelo IRSM. Desse modo, em razão da remissão contida no dispositivo acima transcrito, a conclusão que se impõe é que, para os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a conversão em Unidades Reais de Valor (URVs) ocorreria com a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994. Assim, é inegável que a correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, imposta pelo art. 29 da Lei nº 8.231/91 para fins de delimitação do período básico de cálculo, deveria necessariamente compreender a variação do IRSM de fevereiro de 1994. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pacificou nessa mesma linha de interpretação. Nesse sentido, por exemplo, os RESPs 472.687, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 17.02.2003, p. 365 (5ª Turma), 413.187, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 17.02.2003, p. 398 (6ª Turma), e os ERESP 266.256, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 16.4.2001, p. 103 (3ª Seção). No TRF 3ª Região, AC 2002.61.83.001769-9, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJU 24.6.2003, p. 278, e AC 2002.03.99.029634-4, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 17.12.2002, p. 441. Essa é também a orientação da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, representada por seu Enunciado nº 4 (É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência). Veja-se que o IRSM é o índice que deve ser aplicado, em fevereiro de 1994, mesmo sobre os salários de contribuição anteriores, já que se trata de índice aplicável cumulativamente. De fato, o expurgo que se pretende aplicar não é devido somente à correção do mês de fevereiro de 1994, mas da falta de atualização correta dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. Assim, se no período básico de cálculo há salários de contribuição anteriores a março de 1994, como no caso em exame, e o benefício foi concedido em 1998, o IRSM de fevereiro de 1994 deve ser aplicado para que a correção monetária dos salários de contribuição, até a data de início do benefício, seja feita de forma correta. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a correção dos salários de contribuição é feita através de um fator acumulado, assim, o índice da variação do IRSM de fevereiro de 1994 integra os fatores de correção dos salários de contribuição dos meses anteriores. Concluiu o mesmo julgador que a alegação da Autarquia de que o autor não faz jus à revisão, pois o período básico de cálculo de seu benefício não inclui o mês de fevereiro de 1994 não procede (Sétima Turma, AC 200703990335890, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 17.3.2010, p. 622). A determinação de respeito ao disposto no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, acima transcrito, no caso do salário de benefício que excede ao previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, para os benefícios concedidos a partir de 01.3.1994, tem fundamento na própria lei, como já reconheceu o Enunciado nº 12 dessa mesma Turma Recursal. Observa-se, ainda, que o Poder Executivo, por meio da Medida Provisória nº 201/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004, reconheceu expressamente o direito aqui discutido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano, observando-se o disposto no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, no caso do salário de benefício que excede ao previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: João Silva Novais. Número do benefício: 158.650.882-0. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.12.1998. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 739.399.868-87. Nome da mãe Maria Silva Novais. PIS/PASEP 10553436543 Endereço: Rua Vicente Mota Correa, 258, Jardim São Jorge, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000212-98.2015.403.6103 - CLAUDIO GUARDIANO(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.08.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas POLYENKA LTDA., de 01.05.1995 a 13.05.1998 e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., de

01.07.1998 a 31.07.2014. A inicial veio instruída com documentos.Laudos técnicos às fls. 79-83 e 90-93.Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma,

considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas POLYENKA LTDA., de 01.05.1995 a 13.05.1998 e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., de 01.07.1998 a 31.07.2014. Para a comprovação do período trabalhado junto à empresa POLYENKA, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 54-56 e laudo técnico, atestando que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído com intensidade superior à tolerada em todo o período. Quanto ao período trabalhado na empresa RHODIA, o autor apresentou o PPP de fls. 58-59/verso e laudo técnico de fls. 80-83, comprovando a exposição, de modo habitual e permanente, ao agente ruído com intensidade superior à tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Os períodos especiais computados pelo INSS, somados aos reconhecidos judicialmente totalizam 25 anos e 11 dias de atividade especial, o que garante ao autor o direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91,

combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado às empresas POLYENKA LTDA., de 01.05.1995 a 13.05.1998 e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., de 01.07.1998 a 31.07.2014, implantando a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Claudio Guardiano. Número do benefício: 169.503.153-6. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.08.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 103.954.858-00. Nome da mãe Luiza Pereira Guardian. PIS/PASEP 12372973802. Endereço: Rua Inocêncio Claudino Barbosa, 287, Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001355-25.2015.403.6103 - BRUNO BARCELLOS POLIDO (SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito do autor de se desligar dos quadros da Aeronáutica, sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e 1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Sustenta o autor que formulou pedido de demissão a pedido, em 23.02.2015, sem qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até a data de propositura da ação. Afirma que ingressou no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, em 2007, graduando-se em 2011 como Engenheiro Aeronáutico. Durante o período acadêmico prestou serviço militar, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira. Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras tendo como objetivo o trabalho como cidadão civil. Acrescenta que recebeu proposta de emprego de empresa conceituada, devendo se apresentar para o novo emprego até 16.03.2015 para não perder a vaga. Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de demissão, seria praxe seu indeferimento sem o pagamento de indenização prévia, previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, o que atrasaria por demais o seu desligamento. Requer seja deferido o seu pedido para que o desligamento seja imediato, com posterior discussão acerca do pagamento da indenização imposta por lei, por meio de ação própria, alegando que a pretensão da União fere princípios de índole constitucional, como o do livre exercício profissional e o do devido processo legal. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citada, a União contestou sustentando que não haveria interesse processual, já que a questão ainda não havia sido decidida no âmbito administrativo, não havendo resistência à pretensão. As fls. 131-132, o Subsecretário de Contabilidade da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica informou que o desligamento do autor foi providenciado, já tendo sido calculado o valor da indenização por este devida (R\$ 5.550,65), o que seria objeto de cobrança administrativa. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse processual deve ser rejeitada. De fato, foi exatamente a falta de pronunciamento administrativo específico sobre o pedido de desligamento que fez emergir o interesse processual. Havendo termo estabelecido para que assumisse suas novas funções na iniciativa privada, a falta de decisão administrativa constituiu-se em resistência à pretensão. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, tendo o autor alegado que possivelmente seria condicionada ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União com a preparação e formação do militar, que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato. Não havendo qualquer decisão a respeito de seu pedido, evidentemente não se poderia presumir que tal exigência irá ser feita. De toda forma, certo é que o documento de fls. 28 revelava a urgência do caso, ante o exíguo prazo para apresentação do autor na empresa e início das atividades. Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - (...) II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido, mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos. A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará mediante requerimento, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição

legal para que essa demissão só seja concretizada depois do pagamento da indenização. Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, exige-se importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido (RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido (AARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011) AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização. - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar, porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, exsurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298). ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão,

encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197). DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União (AC 200761000077260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 11.02.2010, p. 234). Observo, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas. De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou in natura, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas. O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força. Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento: (...) Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. (...). Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80) (Assim, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Esta indenização deverá ser precedida, evidentemente, de um processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa. Feitas tais considerações, verifico que não havia nos autos prova efetiva de que a União estivesse condicionando o desligamento ao pagamento da indenização. Mas a proximidade do prazo previsto para assunção do emprego privado era suficientemente relevante para justificar a concessão de uma medida de natureza acautelatória, que deve ser confirmada por sentença, como forma de estabilizar a situação jurídica dela decorrente. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, confirmando os efeitos da decisão antecipatória que determinou à União que promovesse o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados. Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001962-38.2015.403.6103 - ELISABETH APARECIDA ANTICO BERNARDONI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prejudiciais de prescrição e decadência, e sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de

revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). No caso específico destes autos, todavia, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, que era, nessas épocas, de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Observo que o teto vigente para a data de concessão do benefício de origem (julho de 1989) era de NCz\$ 1.500,00, enquanto que a renda mensal inicial fixada foi de NCz\$ 790,00, isto é, sem limitação ao teto então vigente. Tal situação não se alterou mesmo por força da revisão no período do chamado buraco negro, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 26), em que a renda mensal inicial foi alterada para NCz\$ 1.050,00. A tese de recalcular a renda mensal inicial, sem qualquer limitação ao teto, aplicar os índices legais de reajuste também sem limitação ao teto, e só então limitar a RMI aos novos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003, importaria modificar os critérios legais para reajustamento dos benefícios em manutenção, providência essa que não é deferida ao Poder Judiciário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que se sustenta, não cabe modificar tais critérios pela via da interpretação; tratando-se de matéria submetida a uma estrita legalidade, por força do artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, somente com autorização legal específica é que se poderia cogitar de tal alteração. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002002-20.2015.403.6103 - AGRIPA AQUINO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 09.4.2007, reconhecendo apenas parte do período laborado em condições especiais. Alega que, somados os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente aos períodos objeto da ação judicial, o autor laborou por mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual o benefício a que tem direito é a aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96,

90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA, de 19.10.1979 a 09.4.2007, sujeito ao agente nocivo eletricidade.Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 19.10.1979 a 28.4.1995, conforme fls. 36-37.Para a comprovação do período remanescente, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 54-55, que atesta que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período, mais precisamente no tópico observações.O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva

exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente neutralizar a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA, de 29.4.1995 a 09.4.2007, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Agripa Aquino da Silva. Número do benefício: 135.358.451-5. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.4.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 976.146.618-34. Nome da mãe Bendita Alves da Silva PIS/PASEP 10770722501 Endereço: Rua Pedro Vieira, nº 72, Santo Antônio, Lorena, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0002021-26.2015.403.6103 - CLAUDIVAN QUIRINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 30.6.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.8.1997 a 14.5.2014. Requer, ao final, a devolução das contribuições vertidas desde a data em que poderia ter se aposentado. A inicial veio instruída com documentos. Laudo técnico às fls. 62-67. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, desde logo, que o INSS não tem legitimidade passiva ad causam para o pedido de restituição de contribuições. De fato, desde a vigência da Lei nº 11.457/2007, a competência para fiscalizar e arrecadar todos os tributos federais, incluindo todas as contribuições para o custeio da Seguridade Social, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, que tem personalidade jurídica distinta da do INSS. Quanto aos pedidos remanescentes, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais

contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.8.1997 a 14.5.2014. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 03.3.1986 a 05.3.1997 e de 01.8.1997 a 02.12.1998 (fl. 35). Para a comprovação do período remanescente junto à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., o autor juntou o laudo técnico de fls. 62-67, atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído com intensidade superior à tolerada no período de 03.12.1998 a 14.5.2014. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos

à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIS: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Os períodos especiais computados pelo INSS, somados aos reconhecidos judicialmente totalizam 27 anos, 09 meses e 17 dias de atividade especial, o que garante ao autor o direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do INSS para o pedido de restituição de contribuições previdenciárias. Com base no artigo 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 14.5.2014, implantando a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Claudivan Quirino. Número do benefício: 167.484.669-7. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.6.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 144.580.768-84 Nome da mãe Margarida Quirino. PIS/PASEP 12237289060 Endereço: Av. João B. S. Queiroz Júnior, nº 1680, apto. 34, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003263-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003084-91.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ROBERTO DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0003084-91.2012.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco da embargada quanto aos cálculos apresentados, tendo em vista que esta teria considerado o período de 04/2012 a 06/2012, em que teria havido exercício de atividade laborativa, já que há recolhimento de contribuições previdenciárias. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 123-124. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 133-135, sustentando que os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS não tem respaldo na história dos autos e apresentou cálculos procedendo à dedução dos valores inacumuláveis obtidos pelo embargante junto ao CNIS. As partes impugnaram o parecer ofertado pela Contadoria judicial, tendo o Contador reiterado a manifestação de fls. 133-135. É o relatório. DECIDO. A impugnação do INSS diz respeito, inicialmente, aos meses em que há registro de contribuições vertidas em nome da parte embargada (04/2012 a 06/2012). O recolhimento de contribuições supõe, de uma forma geral, o exercício de atividade profissional remunerada, e, portanto, incompatível com a concessão de aposentadoria por invalidez. Ocorre que o recolhimento de tais contribuições constituía fato impeditivo (ou modificativo) do direito da autora e deveria ser alegado pelo INSS, no momento processual apropriado. No caso em exame, constata-se que o feito foi julgado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 19.08.2013 (fls. 150-151/verso dos autos principais), isto é, quando aqueles fatos já tinham ocorrido. Ao ser intimado daquela r. decisão, o INSS quedou-se silente, sobrevindo o trânsito em julgado. Não cabe

reavivar tal discussão, portanto, na fase de execução, sob pena de afronta à coisa julgada material firmada nos autos principais. Também não cabe acolher os cálculos da Contadoria Judicial, que descontou dos valores a pagar os salários recebidos pelo autor, sem que o julgado assim determinasse. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução, condenado a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0007380-88.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-46.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X JOSUEL LEODORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário registrada sob nº 0007409-46.2011.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos pelo embargado. Alega o INSS, em síntese, que o embargado considerou indevidamente como início do benefício a data fixada na sentença (30.12.2009), sendo que o acórdão proferido nos autos principais (à fl. 158) alterou a DIB da aposentadoria por invalidez para a data do laudo pericial (19.10.2011), sem tampouco ter demonstrado como calculou a renda mensal inicial. Sustenta, ainda, que o embargado corrigiu o débito pelo INPC, sem considerar a aplicação da Lei 11.960/09 a partir de sua entrada em vigor. Os embargos foram impugnados às fls. 41-43, aduzindo que o v. acórdão proferido reconheceu o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença concedido desde 30.12.2009, reformando tão somente a data para a transformação do benefício em aposentadoria com acréscimo de 25% a partir de 19.10.2011. Foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, que ofertou parecer esclarecendo que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos e em conformidade com o julgado, não concordando com a manifestação do embargado que entende devido também o benefício de auxílio-doença desde dezembro de 2009. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A r. sentença proferida nos autos principais condenou o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez ao autor, com o acréscimo do adicional de 25%, fixando o termo inicial da aposentadoria em 30.12.2009 (fl. 87). Em face dessa decisão, o INSS interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (19.10.2011). A r. decisão monocrática de fls. 157-158/verso (autos principais) não determinou o pagamento do auxílio-doença ao autor no período que antecede o termo inicial da aposentadoria por invalidez, ou seja, de 30.12.2009 a 19.10.2011, não havendo valores devidos a título de auxílio-doença a serem pagos pelo INSS, uma vez que o embargado não poderá receber mais do que assegurado no título executivo formado nos autos principais. A Contadoria Judicial também conferiu os cálculos ofertados pelo INSS e registrou que estes estão corretos, sendo pertinente a alegação do INSS a respeito dos critérios de correção fixados no julgado. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 3.343,42 (três mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), valores esses atualizados até setembro de 2014. Condene o embargado a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0000210-31.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-89.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X OSVALDO VALERIO DA CONCEICAO(SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição. Afirma o embargante que a sentença incorreu em contradição, pois determinou a inclusão do valor de aposentadoria por invalidez no mês de fevereiro de 2014, sendo que o referido mês já estava incluso na planilha de cálculos de liquidação do julgado de

fls. 14.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Assiste razão à embargante, tendo em vista que o cálculo apresentado às fls. 14 incluiu o valor de aposentadoria por invalidez referente à competência de fevereiro de 2014. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e determinar que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para determinar a inclusão, no valor da execução, da multa diária de R\$ 100,00, devida no período de 12.02.2014 a 26.3.2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Após o trânsito em julgado, os autos principais deverão ser remetidos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos, nos termos aqui determinados. Cumprido, dê-se vista às partes e, não havendo oposição, expeçam-se requisições de pequeno valor, aguardando-se o respectivo pagamento. Publique-se. Intimem-se.

0002584-20.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009570-68.2007.403.6103 (2007.61.03.009570-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESCALINA MACHADO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário registrada sob nº 2007.61.03.009570-7, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos pelo embargado. Alega o INSS, em síntese, que o embargado teria incluído em seus cálculos valores do benefício no período de 12.6.2007 a fevereiro de 2008. Ocorre que o benefício foi restabelecido, a partir de 01.4.2010, por força da tutela antecipada, mantendo-se o pagamento até 31.01.2013. Como o julgado proferido nos autos principais determinou a concessão do benefício de 12.6.2007 a 01.4.2010, nada mais seria devido. Os embargos foram impugnados às fls. 41-42, aduzindo a embargante que recebeu o benefício até 01.01.2013 por culpa exclusiva do INSS, que poderia tê-la submetido a uma perícia administrativa, mas não o fez, não cabendo agora invocar a proibição do enriquecimento ilícito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O julgado proferido nos autos principais condenou o INSS a fixar o recebimento do auxílio-doença de 12/06/2007 até a data da realização do laudo em 01/04/2010, revogando-se a tutela anteriormente concedida (cópias às fls. 16-17 e 23 destes autos). Ocorre que havia sido deferida tutela antecipada para implantação do benefício em 01.02.2008 (fls. 55 dos autos principais), que perdurou até 13.02.2013, quando foi revogada (fls. 17/verso). Vê-se, portanto, que a embargada recebeu o benefício por aproximadamente cinco anos, enquanto que o julgado assegurou seu direito por pouco menos de três anos. Ainda que se admita que não possa ser obrigada a restituir valores com natureza alimentar, recebidos de boa fé, seguramente não poderá receber mais do que assegurado no título executivo formado nos autos principais. A execução deve prosseguir, portanto, apenas quanto aos honorários de advogado (R\$ 2.697,58, apurados em outubro de 2014), valores com os quais as partes estão de acordo. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para que restringir a execução aos honorários de advogado (R\$ 2.697,58, apurados em outubro de 2014), extinguindo a execução quanto ao principal. Condeno a embargada a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se o Advogado da embargada para que assine a petição de fls. 41-42, sob pena de desentranhamento. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004568-98.1999.403.6103 (1999.61.03.004568-7) - ISMAEL CINTRA X ELIZARDA SILVA CINTRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP180648 - ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISMAEL CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos

artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009095-15.2007.403.6103 (2007.61.03.009095-3) - LAZARO GERALDO DE BARROS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAZARO GERALDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002638-30.2008.403.6103 (2008.61.03.002638-6) - DAISE NOBREGA VIOLA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X DAISE NOBREGA VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004194-67.2008.403.6103 (2008.61.03.004194-6) - HIROSHI NAKASHIMA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HIROSHI NAKASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004750-64.2011.403.6103 - MARCELO PAULA E SILVA(SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X MARCELO PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000437-89.2013.403.6103 - LOURDES MARTINS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOURDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001760-32.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004678-09.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA NUNES(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE FATIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8313

ACAO CIVIL PUBLICA

0005157-70.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X S R M AGROPECUARIA LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP303156 - BRUNO CESAR ALVES CANTUARIA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, buscando a recuperação da área de preservação permanente, situada na Estrada Municipal Martins Guimarães, nº 4000, Vila Tesouro, Fazenda Pilão, de propriedade da requerida. Alega o autor que foi instaurado inquérito civil, em razão de representação de José Moraes Barbosa e Vicente de Moraes Cioffi, que noticiaram o desmatamento da aludida área, às margens do Rio Paraíba do Sul. Alega que na vistoria feita pela Polícia Militar Ambiental em 2009, não foram constatadas irregularidades, entretanto, nos anos de 2005 e 2006, por meio dos boletins de ocorrência ambiental nºs 050323, 050460, 051503 e 060426 foram constatadas irregularidades consistentes em supressão de vegetação nativa, exótica e nativa secundária, em área de preservação permanente, sem licença ambiental exigível. Citada (fls. 145), a requerida alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por não delimitar a área objeto da pretendida recuperação ambiental. Sustenta também ausência de interesse processual, tendo em vista que não foi constatado qualquer dano concreto, ensejando o arquivamento do inquérito civil. Narra que os mesmos fatos aqui tratados são objeto do ICP nº 54/2009 instaurado pelo Ministério Público Estadual, cuja perícia apurou que a área de propriedade da requerida não é objeto direto dos laudos emitidos naquele inquérito, alegando, portanto, sua ilegitimidade passiva, ou, ao menos, a existência de uma dúvida fundada. Alternativamente, requer a realização de perícia judicial, devolvendo-se o prazo para defesa, uma vez que a inicial, nos termos em que proposta, impede seu regular exercício. Requer, ainda, o chamamento ao processo, do Município de São José dos Campos, em razão de sua responsabilidade fiscalizatória ambiental conferida por lei. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refutou as preliminares e reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, o Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado do feito e a requerida não se manifestou. Intimado, o IBAMA informou que não tem interesse em ingressar no feito. Determinada a intimação do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, para informar a situação atual da área de preservação permanente objeto dos autos, constatou-se a extinção do referido órgão, tendo sido expedida carta precatória para intimação da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Sobreveio a informação de que o órgão responsável é a Coordenadoria de Biodiversidade de Recursos Naturais, que foi intimada, mas não se manifestou. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do autor, para se manifestar acerca da competência da Justiça Federal, bem como da legitimidade passiva da requerida (fls. 373). O Ministério Público Federal requereu nova intimação da Coordenadoria de Biodiversidade de Recursos Naturais - Centro Técnico Regional - VII para informar a situação atual da área, que foi deferida. Referido órgão requereu a complementação da documentação (fls. 379-381). Dada vista ao Ministério Público Federal, foi requerida a concessão de prazo para cumprimento, sobrevindo nova manifestação às fls. 392-393, em que o autor faz diversas considerações acerca da constatação da incorreta individualização da área na inicial, bem como do polo passivo da relação processual, requerendo, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide. Intimada, a requerida deixou decorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada, na medida em que a petição indica explicitamente o endereço em que se localizaria a área degradada (Estrada Municipal Martins Guimarães, 4000, Vila Tesouro, Fazenda Pilão). Se a área em questão não pertence à requerida, se não houve o dano ambiental alegado, ou se o dano ocorreu em área de diversa, tudo isso é matéria relacionada com o mérito da ação. Por identidade de razões, não se pode falar em falta de interesse processual ou ilegitimidade passiva. Tampouco há litisconsórcio passivo necessário com o Município de São José dos Campos, já que sua esfera de direitos subjetivos não se verá alcançada pela sentença aqui proferida. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, o pedido é improcedente. A área objeto dos autos, descrita na inicial como o local em que teria ocorrido o dano ambiental, de propriedade da requerida, localizada na Estrada Municipal Martins Guimarães, nº 4000, Vila Tesouro, não é a mesma descrita nos Boletins de Ocorrência nº 050323, 050460, 051503 e 060426 mencionados na petição inicial (fls. 435-442). Como bem ponderou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 392-393, o objeto destes autos é exatamente o mesmo do Inquérito Civil nº 54/09, que teve trâmite perante o Ministério Público Estadual e foi arquivado por não ter sido possível individualizar a área em que teria ocorrido o dano narrado na representação que deu início a sua instauração, bem como os seus autores. Diante disso, não tendo sido possível estabelecer qualquer vinculação direta entre o dano constatado, o imóvel de propriedade da requerida, ou mesmo a responsabilidade desta, a improcedência é medida de rigor. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente pedido. Deixo de condenar o autor nas custas e em honorários de advogado, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006663-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2588 - ANA CRISTINA IORIATTI CHAMI) X ELIANA PINHEIRO SILVA(SP147867 - WILLIAM DE SOUZA FREITAS) X FREDERICO GUSTAVO DE OLIVEIRA ROXO X FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROXO X JOILSON NASCIMENTO CABRAL(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA E SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO E SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO E SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Embora os autos tenham sido trazidos à conclusão para sentença, entendo que os fatos ainda não estão suficientemente esclarecidos, particularmente quanto à sucessão de fatos que envolveram a juntada do documento apontado como falso aos autos do processo administrativo descrito nos autos.Por tais razões, com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, designo o dia 23 de setembro de 2015, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal dos requeridos ELIANA PINHEIRO SILVA, FREDERICO GUSTAVO DE OLIVEIRA ROXO, FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROXO e JOILSON NASCIMENTO CABRAL, que deverão ser intimados pessoalmente para comparecimento, com a advertência de que trata o artigo 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007469-14.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Deverá o autor se manifestar, ainda, quanto à preliminar relativa à necessidade de formação de litisconsórcio passivo.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008137-82.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SOLANGE BAZIN DE SOUZA X SOLANGE BAZIN DE SOUZA ME

Fls. 66: Intime-se a CEF para que apresente as cópias dos documentos que deseja desentranhar.Cumprido, defiro o desentranhamento e a substituição por cópias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

DEPOSITO

0002159-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JESSE DUARTE DA HORA

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

IMISSAO NA POSSE

0005826-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVANNEY PESSOA MOREIRA MARTINS(SP104122 - RILDO MARQUES DE OLIVEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

USUCAPIAO

0009618-85.2011.403.6103 - SAHYMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MANSOR(SP050805 - ANA MARIA MANSOR) X DANTE PARTICIPACOES LTDA

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 559/563, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0004313-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. M. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME X ELIEL MOISES ARAUJO DO NASCIMENTO

Fls. 184: Indefiro o pedido de pesquisa nos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que já foi realizada anteriormente às fls. 71/80. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0004979-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILVIO FELISBERTO

Considerando que o réu foi citado na cidade de Limeira/SP, e que o parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), faculta ao exequente optar pelo processamento da execução no Juízo de domicílio do executado, diga a CEF se têm interesse na redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Limeira/SP.Int.

0005152-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDNELSON MARTINS BORGES

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar o(s) réu(s) nos endereços localizados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0005153-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BRUNO BARBOSA DE SOUZA

Fls. 48: Esclareça a CEF o pedido, pois as partes indicadas são diferentes deste processo. Em sendo pedido o desentranhamento, proceda à secretaria o necessário. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006113-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TIAGO DINIZ ALVES

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar o(s) réu(s) nos endereços localizados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000008-54.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FERNANDO VINICIUS MAIA - ME X FERNANDO VINICIUS MAIA

Tendo em vista que após as pesquisas para localização de endereço do(s) réu(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferas as tentativas, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003295-25.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIBELE BAN DE CARVALHO

Cite(m)-se. Fica designado o dia 27 de outubro de 2015, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0003511-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODRIGO SANTIAGO RIBEIRO

Cite(m)-se. Fica designado o dia 27 de outubro de 2015, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada

nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

ACAO POPULAR

0009765-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009765-8) - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA X VALDEMAR ANTONIO VALENTIN X EDENIL REIS(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X HAMILTON RIBEIRO MOTA X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X ANTONIO HELIO DOS SANTOS X ARMANDO FIORENTINO GULLO X LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X NYDIA GIORGIO NATALI X JOSE WANDERLEY MACHADO FONSECA(SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO) X TALIS PRADO PINTO X HEBERT LAMOUNIER DE PADUA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X SERGIO PEDRO LAPINHA(SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SUPORTE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CEMED CENTRO DE EMERGENCIAS LTDA(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO E SP056208 - MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO) X RENATO GARBOCCI BRUNO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO) X CARDIOMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X CARDIOVISIO S/C LTDA(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO E SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X EDNA MARIA LAVISIO(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X CRITMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X BRUNO FRANCO MAZZA X ABRAHAO E SOUZA SERVICOS PSICOLOGICOS S/S LTDA X FLAVIA ABDON ABRAHAO SOUZA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI X ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA(SP168058 - MARCELO JACOB E SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X FONSECA E JAVARONI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ANTONIO DE PAULA SOARES(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI(SP284716 - RODRIGO NERY E SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGUETTE ROCHA E SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO)

Fls. 3551: ...intimem-se os requeridos para que apresentem suas alegações finais, no prazo comum de trinta dias...

EMBARGOS A EXECUCAO

0005870-40.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-08.2014.403.6103) VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 261: defiro, excepcionalmente, a prorrogação do prazo conforme solicitado.Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 244.

0001394-22.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-72.2014.403.6103) RENATA SACRAMENTO DE MORAIS(SP309226 - CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

RENATA SACRAMENTO DE MORAIS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0007782-72.2014.403.6103, alegando excesso de execução.Alega a embargante, preliminarmente, que, nos autos principais, deve ser reconhecida a inépcia da inicial, ante a ausência dos títulos que embasariam a execução dos contratos nº 214300300017980, 252143734000019052, 252143734000020905, 252143734734000022860, 252143734000025966, 252143734000032237, 252143734000033128, 2521437340000343523 e 262143197000017980.Quanto às questões de fundo, afirma ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), entendendo cabível a mitigação do pacta sunt servanda, conforme autorizam os artigos 24, 39, V, 6º, V, 51, 1º, III, bem como os artigos 1º, III, 5º, XXXII, 60, 4º, IV e 170, V, da Constituição Federal de 1988.Impugna também a cobrança de juros em valor superior ao limite constitucional, bem como a capitalização com periodicidade inferior a um ano. Diz, ainda, ser necessária a produção de prova pericial, para apuração dos juros do financiamento.Requer, ainda, a não aplicação da comissão de permanência e da taxa SELIC e multa.A inicial veio instruída com documentos.Intimada, a embargada apresentou impugnação.É o relatório. DECIDO.Embora a embargante tenha

requerido a produção de prova pericial contábil, entendo que se trata de medida desnecessária para o julgamento do feito. De fato, a embargante está impugnando a validade de cláusulas contratuais e os critérios adotados pela CEF para fixação do valor da dívida. Diante disso, apurar previamente a validade de tais cláusulas e critérios é indispensável para a validade da realização de quaisquer cálculos. Cumpre examinar tais alegações, portanto, sendo certo que é perfeitamente válida a realização de tais cálculos, se for o caso, por ocasião do cumprimento da sentença. Afasto também a preliminar arguida quanto à inexistência dos contratos nº 214300300017980, 252143734000019052, 252143734000020905, 252143734734000022860, 252143734000025966, 252143734000032237, 252143734000033128, 2521437340000343523 e 262143197000017980. De fato, os únicos contratos anexados aos autos principais são duas cédulas de crédito bancário, uma no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 49), e outra no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 80), que foram operacionalizados na forma de crédito em conta corrente da embargante nº 734-2143.003.00001798-0, conforme estipulado na cláusula primeira. Quanto aos demais créditos na referida conta, estes ocorreram nos seguintes valores e respectivas datas: R\$ 50.000,00 em 11.04.2013, R\$ 40.000,00 em 21.05.2013, R\$ 7.900,00 em 18.06.2013, R\$ 1.600,00 em 11.07.2013, R\$ 6.000,00 em 11.10.2013, R\$ 2.500,00 em 12.11.2013, R\$ 2.000,00 em 12.12.2013, R\$ 5.200,00 em 05.03.2014, todos estes por meio do chamado GIRO FÁCIL. Houve outros créditos na referida conta: R\$ 5.520,00 em 22.05.2014, na forma denominada CRED TED, e R\$ 12.222,05 em 02.09.2014, para encerramento da conta em saldo positivo. Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é efetivamente contratada por meio de um dos pontos de venda colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, internet banking, etc. A cláusula quinta do contrato firmado estabelece que todas as informações relevantes (capacidade de pagamento, valor das prestações, encargos e taxas de juros vigentes) serão informados no momento de contratação e/ou utilização (serão os vigentes na data efetiva de liberação de cada operação solicitada). Nesses termos, considerando a natural variação da taxa de juros, que é ditada por inúmeros fatores econômicos e financeiros, é virtualmente impossível que a instituição financeira informe ao cliente, no momento da celebração do contrato, qual será a taxa de juros aplicável a um evento futuro e incerto (a real utilização do limite de crédito). No caso em exame, os extratos que instruíram a execução mostram que a embargante efetivamente utilizou parte de tais limites, sendo certo que os valores foram creditados em sua conta corrente (fls. 57-79). Não há que se falar, portanto, em nulidade do débito por falta de apresentação dos contratos, dada a modalidade peculiar em que são celebrados, nem defeito na prestação de informações que pudesse afetar a validade da cobrança. Verifico, ademais, que os títulos anexados aos autos principais são hábeis para aparelhar uma execução. De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por

perdas e danos. Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, constam daqueles autos os demonstrativos de débito, demonstrativos de evolução contratual, a planilhas de cálculo, bem como cópias da cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA, todos devidamente assinados pelas partes. Preenchem, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta. Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004 (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013). Acrescento que não é relevante, finalmente, a costumeira alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatura nem hierarquia normativa suficiente para tornar ilegais (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado. Quanto às questões efetivamente deduzidas nos embargos, está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Postas essas premissas, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida,

evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). A matéria está também pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 2013, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Todas as planilhas que instruíram a execução mostram que, dos encargos decorrentes da impontualidade, foram aplicadas apenas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, sem juros de mora. Não houve, portanto, aplicação da taxa SELIC, nem inclusão de honorários de advogado na esfera extrajudicial, razão pela qual os embargos, neste aspecto, são improcedentes. Quanto ao empréstimo do contrato nº final 19052, no valor de R\$ 50.000,00, verifico que o extrato de fls. 07-09 mostra que foram consideradas, nos cálculos da CEF, treze parcelas pagas (do total de 40 alegadamente pactuadas). O mesmo se diga quanto ao contrato nº final 20905, no valor de R\$ 40.000,00, em que o extrato de fls. 12-15 mostra que foram consideradas, nos cálculos da CEF, doze parcelas pagas (do total de 40 alegadamente pactuadas). Quanto ao empréstimo final 22860, no valor de R\$ 7.900,00, o extrato de fls. 18-21 mostra que foram consideradas, nos cálculos da CEF, onze parcelas pagas (do total de 40 alegadamente pactuadas). Quanto ao empréstimo final 25966, no valor de R\$ 1.600,00, o extrato de fls. 24-27 mostra que foram consideradas, nos cálculos da CEF, dez parcelas pagas (do total de 40 alegadamente pactuadas). Quanto ao empréstimo final 32237, no valor de R\$ 6.000,00, o extrato de fls. 31-33 mostra que foram consideradas, nos cálculos da CEF, sete parcelas pagas (do total de 40 alegadamente pactuadas). Quanto ao empréstimo final 33128, no valor de R\$ 2.500,00, o extrato de fls. 36-38 mostra que foram consideradas, nos cálculos da CEF, seis parcelas pagas (do total de 40 alegadamente pactuadas). Quanto ao empréstimo final 34523, no valor de R\$ 2.000,00, o extrato de fls. 41-43 mostra que foram consideradas, nos cálculos da CEF, cinco parcelas pagas (do total de 40 alegadamente pactuadas). Quanto ao empréstimo final 40256, no valor de R\$ 5.200,00, o extrato de fls. 46-48 mostra que foram consideradas, nos cálculos da CEF, duas parcelas pagas (do total de 40 alegadamente pactuadas). Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso dos autos, todavia, mesmo que não tenha sido comprovada a cobrança desses juros de mora (que não constam do demonstrativo de débito), a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência,

cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).Ementa:CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).As planilhas indicam expressamente a aplicação de CDI + 2,00% ao mês, o que comprovam inequivocamente a cumulação indevida desses encargos.Não assim, todavia, quanto à multa de mora, que não está sendo exigida pela CEF.Acrescente-se que não se defere à parte embargante a prerrogativa de alegar, genericamente, nulidade de cláusulas contratuais, bem como a violação a incontáveis preceitos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e da Constituição Federal de 1988, sem esclarecer, concretamente, quais são as cláusulas alegadamente nulas e em que medida afrontam dispositivos legais ou constitucionais.Referir-se a encargos arbitrários é insuficiente para um juízo de certeza sobre os fatos e compromete decisivamente até mesmo o direito de defesa da parte adversa. Ademais, não vislumbro qualquer abusividade nas cláusulas que estabelecem o vencimento antecipado da dívida, atribuem responsabilidade solidária pelo pagamento da dívida e exigem a prestação de garantia. Todas essas cláusulas são garantias mínimas e razoáveis do credor, que tem o legítimo direito de se cercar de cautelas mínimas de que a dívida será adimplida.Portanto, nestes aspectos, os embargos são improcedentes.Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, apenas para condenar a embargada a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

0002526-17.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-64.2015.403.6103) ARMARIUS MOVEIS DE ALTO PADRAO LTDA - ME X MARCELO CARLOS DE SOUZA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

ARMARIUS MÓVEIS DE ALTO PADRÃO LTDA. - ME e MARCELO CARLOS DE SOUZA propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0000751-64.2015.403.6103.Alegam os embargantes, em preliminar, a carência da ação, em razão da inadequação da via processual eleita para a cobrança do débito, ante a falta de título executivo, aduzindo ser necessária a realização de uma perícia para apurar a correção dos encargos cobrados. No mérito, entendem aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aduzindo que se trata de contrato de adesão. Alegam abusividade na taxa de juros pactuada, requerendo seja aplicada a taxa SELIC.A inicial veio instruída com documentos.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 48-53.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução.De fato, a cédula de

crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, constam dos autos os extratos da movimentação bancária da parte embargante, demonstrativos de débito e de evolução da dívida, bem como cópia do contrato, devidamente assinado pelas partes. Preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta. Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004 (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013). Acrescento que não é relevante, finalmente, a costumeira alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatura nem hierarquia normativa suficiente para tornar ilegais (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado. Quanto às questões efetivamente deduzidas nos embargos, está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. O contrato anexado aos autos principais é um contrato de abertura de limite de crédito, que poderia ser efetivamente utilizado para crédito em conta corrente dos embargantes, conforme estipulado na cláusula primeira. Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é efetivamente contratada por meio de um dos pontos de venda colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, internet banking, etc. A cláusula quinta do contrato firmado estabelece que todas as informações relevantes (capacidade de pagamento, valor das prestações, encargos e taxas de juros vigentes) serão informados no momento de contratação e/ou utilização. Nesses termos, considerando a natural variação da taxa de juros, que é ditada por inúmeros fatores econômicos e financeiros, é virtualmente impossível que a instituição financeira informe ao cliente, no momento da celebração do contrato, qual será a taxa de juros aplicável a um evento futuro e incerto (a real utilização do limite de crédito). Assim, a falta de prévia estipulação da taxa de juros não é fato que invalide a cobrança. No caso em exame, os extratos que instruíram a execução mostra que os embargantes efetivamente utilizaram tais limites, sendo certo que os valores foram creditados em sua conta corrente. A

pretensão de aplicação da taxa SELIC importaria reescrever completamente o contrato de mútuo, o que, ainda que teoricamente admissível, não pode ser realizado. É que a taxa SELIC constitui a taxa básica de juros da Economia, ou seja, é a taxa a partir da qual todas as instituições financeiras operam. Sustentar a aplicação da SELIC para um contrato comercial comum faria com que a instituição financeira tivesse que agir como benemerente ou filantrópica, o que não é razoável. A instituição tem o legítimo direito de se remunerar pelos empréstimos que faz. Salvo hipóteses específicas de subsídios autorizados por lei, não se pode pretender emprestar dinheiro com juros menores do que o próprio credor pagaria, se tivesse obtido tais valores no mercado financeiro. Quanto à alegação dos embargantes de que parte do valor foi utilizado para cobrir o limite de cheque especial, trata-se de fato irrelevante para o julgamento deste feito. Se há alguma irregularidade ou abuso na cobrança dos encargos do cheque especial, este fato é indiferente para estes autos, em que a cobrança é dos valores emprestados por força da cédula de crédito bancário. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008153-70.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARLI FERREIRA PINTO X ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Tendo em vista o despacho de fls. 117 e a penhora realizada por meio eletrônico, requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0008968-67.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MORADE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA X MANOEL CARNEIRO DOS SANTOS X TIAGO LUCIANO MIRANDA

Fls. 109/130: Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar o(s) réu(s) nos endereços localizados indicados pela CEF. Informo que já foram feitas as pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis nesta secretaria. Informo, ainda, que restou negativa a tentativa de arresto pelo sistema BACENJUD. Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004276-88.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME X JANAINA APARECIDA GOMES(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO)

Fls. 70: Intime-se a executada Janaina Aparecida Gomes, na pessoa de seu advogado, para que regularize a sua representação processual e apresente documentos que comprovem que a conta bancária é destinada ao recebimento da pensão alimentícia, pois faltou os anexos mencionados na petição.

0007572-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIULIANO YASSUO FUNO - EPP X GIULIANO YASSUO FUNO X CASSIA YUMI HORIKAWA
Preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o valor ínfimo bloqueado através do sistema BACENJUD.

0007835-53.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIO ROGERIO PERETTI - ME

Tendo em vista que após as pesquisas para localização de endereço do(s) réu(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferas as tentativas, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008099-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SS LINGERIE LTDA ME X DEMETRIUS SILVERIO DE SOUZA

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar o(s) réu(s) nos endereços localizados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008110-02.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

X MARIA APARECIDA SILVA

Vistos etc..Fls. 43/52: os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta nº 10363544, mantida na agência 93 (Paço Municipal) do Banco Santander é utilizada para recebimento de salários, conforme demonstrativo de pagamento de fls. 52, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dessa forma, determino o desbloqueio do valor penhorado nestes autos, constante da conta acima mencionada.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à executada. Anote-se.Tendo em vista a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de setembro de 2015, às 14h30, nos embargos à execução nº 0001354-40.2015.403.6103, aguarde-se a realização desta audiência na qual as partes poderão entrar em acordo.Int.

0000028-45.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X O ESPECIALISTA C L P S AUTOMOTIVOS X PAOLA FRANCIELE DOS SANTOS KERCI(SP304261 - VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o valor ínfimo (com relação ao montante da dívida) bloqueado através do sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001385-60.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RONALDO GUILHERME PEREIRA MODAS - EPP X RONALDO GUILHERME PEREIRA X JULIANA DUCATTI DA SILVA

Vistos, etc... Tendo em vista o certificado na Carta Precatória devolvida (fls. 109/121), intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003029-38.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE ARAUJO

Fls. 54: Tendo em vista que a petição de fls. 50 foi enviada incorretamente para esta r. Vara, desentranhe-se e encaminhe-se à SUDP.Fl. 55/58: Não verifico o fenômeno da prevenção, pois são pedidos diferentes, oriundos de contratos distintos.Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de outubro de 2015, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

0003512-68.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCO AURELIO KURIAMA RESENDE - ME X MARCO AURELIO KURIAMA RESENDE

Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de outubro de 2015, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

0003514-38.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de outubro de 2015, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

0003519-60.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REAL SERVICE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP X ILANNE GOMES DE SOUZA X MARCIO ANTONIO NASCIMENTO FILHO

Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de outubro de 2015, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000773-25.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE BENEDITO XAVIER X CLARICE SANTOS XAVIER(SP362973 -

MARCELA CRISTINA DA SILVA)

Esclareça a CEF o pedido de fls. 78, tendo em vista tratar-se de ação de execução hipotecária em que o próprio imóvel é garantia da dívida.

0003513-53.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS AUGUSTO MARCELINO X VANDA HELENA MARCELINO
Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de outubro de 2015, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000446-80.2015.403.6103 - JOSE NILTON DE JESUS SILVA(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de anular o ato administrativo que cessou o benefício previdenciário auxílio-doença, até que seja considerado apto por nova perícia médica. Alega o impetrante, que esteve em gozo de auxílio-doença de 08.10.2014 a 10.11.2014, cessado através de alta programada, afrontando o princípio do devido processo administrativo. Relata que ao retornar ao trabalho foi sumariamente demitido, não conseguindo obter recolocação, estando impossibilitado de trabalhar e receber o benefício. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 30-32. Em face dessa decisão o INSS interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 44-69). Intimado, o INSS ingressou no feito (fl. 40). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 79. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o mandado de segurança não constitui meio processual apto à efetiva constatação da incapacidade para o trabalho, já que inviável a realização de uma perícia médica. Apesar disso, no entanto, estão presentes os requisitos necessários à concessão da segurança. Pretende-se, nestes autos, a anulação do ato administrativo que cessou o benefício do impetrante, por meio da denominada alta programada, por suposta violação às garantias constitucionais do processo administrativo (devido processo legal, contraditório e ampla defesa), além de descumprimento das regras dos arts. 1º, III, 6º, 7º, IV, 37, 194 e 201, I, todos da Constituição Federal de 1988. Observo que o INSS instituiu, mediante atos administrativos infralegais, o sistema de Cobertura Previdenciária Estimada (COPEs), que ficou conhecido como alta programada, para aplicação aos benefícios por incapacidade, em especial o auxílio-doença, que tem como uma de suas características a temporariedade. Trata-se de sistema inicialmente criado por normas internas do INSS, que depois passaram a figurar no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) a partir do Decreto nº 5.844/2006, que inseriu novos parágrafos no artigo 78 do RPS. Esse sistema consiste, em síntese, na possibilidade de que o INSS, ao realizar a perícia médica, faça uma estimativa do prazo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho. Trata-se, como visto, de uma mera previsão, que, mesmo baseada em uma avaliação técnica, a partir de critérios médicos, pode falhar. O médico perito não tem condições de fazer uma estimativa absolutamente precisa, mesmo porque os segurados são diferentes, as doenças são diferentes e as consequências de uma mesma doença podem variar conforme as condições pessoais do paciente. Com maior razão, um sistema informatizado, mesmo que alimentado com dados técnicos científicos de uma Medicina baseada em evidências, não é infalível. Ao contrário, a experiência forense mostra que são inúmeros os erros e injustiças perpetrados por intermédio desse sistema. Na atual regulamentação desse tema, faculta-se ao segurado que apresente um pedido de prorrogação do benefício, caso não se sinta suficientemente recuperado para o trabalho (art. 78, 2º, do Regulamento). Apesar dessa possibilidade, a jurisprudência tem considerado ilegal o sistema em questão, por propiciar a volta ao trabalho daquele que ainda não recuperou a capacidade de trabalhar. Nesse sentido, por exemplo, decidiu o TRF 3ª Região que o sistema COPEs, instituído, inicialmente, pela DIRBEN 130/05, ao estabelecer a data da cessação da incapacidade laborativa com base em mero prognóstico, apresenta-se incompatível com a Lei 8.213/91 e contraria os princípios da seguridade social. Somente pode ser cessado benefício por incapacidade após a realização de perícia médica que conclua pela recuperação do segurado. Ainda que a citada DIRBEN tenha previsto a possibilidade de o segurado apresentar, perante a autarquia, pedido de reconsideração da alta programada, tal análise, isto é, persistência ou não de incapacidade, não pode ser atribuída ao cidadão comum, leigo no que tange a critérios técnico-científicos relativos ao profissional afeto à medicina. Ademais, tal pleito não evita os prejuízos decorrentes da alta programada, vez que entre a data da alta e o julgamento do pedido de reconsideração, o segurado fica desamparado (AMS 0000933-62.2006.4.03.6104, Rel. Vera Jucovsky, e-DJF3 08.02.2013). Em igual sentido, TRF 1ª Região, AMS 2007.36.00.001727-9, Rel. Ney Bello, e-DJF1 16.5.2014, p. 83; AC 2009.01.99.018673-0, Rel. Ângela Catão, e-DJF1 30.9.2013, p. 71; TRF 3ª Região, AC 0001572-

62.2011.403.6118, Rel. Fausto de Sanctis, e-DJF3 22.01.2014. Observo que, por força de sentença proferida em ação civil pública (Processo nº 2005.33.00.020219-8), o INSS editou a Resolução INSS/PRES nº 97/2010, determinando que o benefício seja mantido até que apreciado o pedido de prorrogação apresentado pelo segurado. Por força dessa sentença, portanto, ainda não definitiva, foram minimizados os efeitos negativos do sistema de alta programada, sem entretanto afastá-los por completo. Além do aspecto relativo à ilegalidade, em si, o sistema de alta programada é igualmente ofensivo à garantia do devido processo legal, em sentido material, particularmente porque agrava desproporcional e desarrazoadamente a situação do segurado incapaz para o trabalho. Instituído a pretexto de evitar filas e reduzir o tempo de espera para a realização de perícias, o sistema acaba por transferir para o segurado a responsabilidade pela resolução de um problema estrutural que é do INSS, não do segurado. Vale ainda observar que, à luz do que estabelecem os arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, a cessação do benefício pode ocorrer: a) quando o segurado recupera a capacidade para a sua atividade profissional habitual; b) quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez; ou c) quando o segurado é reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Nenhuma dessas hipóteses se fez presente, razão pela qual a cessação do benefício foi realmente ilegal. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, confirmando os efeitos da liminar que determinou à autoridade impetrada que restabelecesse o benefício auxílio-doença NB 608.060.035-1, que deve ser mantido até que o impetrante recupere a capacidade para a mesma atividade profissional ou seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91). Fica o INSS expressamente autorizado a submeter o impetrante a novas perícias e a cancelar o benefício, caso demonstrada a recuperação para o trabalho ou caso o impetrante não compareça a perícia para a qual tenha sido regularmente convocado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0001856-76.2015.403.6103 - ADRIANO FERNANDO LOURENCO (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação de fls. 38, que esclarece que o benefício foi cessado em 24.4.2015 por não ter o impetrante comparecido à perícia administrativa designada. Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002838-90.2015.403.6103 - FRANCINE MACEDO SOARES (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula para cursar o sétimo semestre do curso de Engenharia Química, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra a impetrante que é aluna inscrita no FIES e tem 100% do valor do curso financiado pelo programa estudantil, desde o primeiro semestre de 2013. Afirma que requereu junto à universidade e ao MEC o aditamento do FIES para o segundo semestre de 2014, sendo que somente soube que o aditamento não foi realizado em fevereiro de 2015. Aduz que, por não ter sido possível o aditamento do FIES para o pagamento do segundo semestre de 2014, foi-lhe informado pela impetrada que havia um débito correspondente a este período e que, para que fosse possível o aditamento do FIES e consequente matrícula no primeiro semestre de 2015, deveria ser efetuado o pagamento das parcelas em atraso, por meio de um acordo de parcelamento do débito com a faculdade, no valor de R\$ 8.704,62. Alega que, diante do valor do débito e da confirmação de que não havia sido possível o aditamento do FIES para o pagamento daquele semestre, começou a buscar meios financeiros, diante de suas humildes condições, para que pudesse fazer um acordo de parcelamento do débito. No entanto, em 17.3.2015, passou por um grave problema de saúde, sendo submetida a uma cirurgia em 25.3.2015. Informa que, após a recuperação da cirurgia em 16.4.2015, conseguiu com a ajuda de familiares o valor para o pagamento da primeira parcela, conseguindo então realizar o acordo junto à impetrada, nos seguintes termos: entrada no valor de R\$ 1.000,00 (paga em 16.4.2015), duas parcelas no valor de R\$ 700,42 (com vencimento em 30.5.2015 e 30.6.2015) e nove parcelas no valor de R\$ 700,42 (com vencimentos mensais a partir de 30.7.2015 até 30.6.2016). Aduz que, após a celebração do acordo, por intermédio da empresa Soliva Soria e dentro do prazo do aditamento do FIES, compareceu à universidade para a realização do aditamento do FIES para o primeiro semestre de 2015, tendo sido o pedido de matrícula indeferido, pois o sistema da Universidade não estava mais disponível para a efetivação das matrículas. Diante da recusa da matrícula, em 23.4.2015, enviou um e-mail à ouvidoria, solicitando informações de como deveria proceder para que fosse feita a sua matrícula no prazo do aditamento do FIES, ante a inexistência de pendências financeiras junto à universidade, tendo recebido a mesma informação sobre a perda do prazo. Finalmente, alega está presente o periculum in mora, ante a prorrogação do prazo para o aditamento do FIES até 29.05.2015. A inicial veio instruída com documentos. As fls. 134-135 a parte autora requereu aditamento à inicial. O pedido de liminar foi deferido às fls. 136-139. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 144-155 sustentando a denegação da

segurança. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança (fls. 204-205). É o relatório. DECIDO. Verifico de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de

forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, a situação é substancialmente diversa. Como vemos da leitura da inicial, a impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. O recibo juntado pela impetrante à fl. 34 informa que o acordo para o pagamento das mensalidades em atraso (de junho a novembro de 2014) foi realizado por intermédio da empresa Soliva Soria, em benefício da Fundação Valeparaibana de Ensino, em 16.04.2015, atestando o recebimento do valor correspondente à entrada (R\$ 1.000,00) na mesma data. Assim, a pretensão aqui exposta é a de obter a renovação da matrícula mediante pagamento das mensalidades, ou seja, a impetrante busca a realização de um acordo com a universidade, a fim de saldar sua dívida, de sorte que a solução que costumamos adotar merece ser revista, neste caso específico. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não teve por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da parte impetrante. No presente caso, ainda que a impetrante confesse ter realizado o pagamento após o prazo para efetivação de sua matrícula, não se pode pretender que o atraso de dois meses ponha a perder todo o semestre letivo. Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou freqüentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas. 3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial. 4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar à impetrante o direito à renovação de matrícula no oitavo semestre do Curso de Engenharia Química na instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, bem como lhe seja assegurado o acesso à biblioteca, sistema on-line, lista de presença e demais atividades pedagógicas, além do abono das faltas computadas em razão da não efetivação da matrícula no prazo estipulado, sem prejuízo da cobrança de débitos eventualmente em aberto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0003064-95.2015.403.6103 - YARA APARECIDA DE SOUZA (SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de obter certificado de conclusão de curso com a data de sua colação de grau no curso Pedagogia, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra a impetrante que foi aluna da UNIP, tendo concluído o curso em 2015. Informa que foi classificada em 88 lugar em concurso para preenchimento de vaga de Professor I, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, tendo sido convocada em 14.5.2015 para a apresentação dos documentos necessários conforme o edital do certame. Aduz que, entrou em contato com a

Universidade em 28.4.2015 solicitando a antecipação de sua colação de grau em razão de ter sido chamada para tomar posse. Diz que obteve resposta favorável da instituição de ensino e recebeu um email da autoridade impetrada, em 11.5.2015, para que assinasse a Ata de Colação, o que realizou no dia 12.5.2015, porém seu certificado contém a informação de que a emissão deste se deu em 29.4.2015, mas com a data de colação em 15.5.2015. Alega que seu certificado não foi aceito pela Prefeitura, impedindo sua posse no cargo, pois a entrega de documentos deveria ocorrer em 14.5.2015, data anterior ao indicado para sua colação. Diz que, ao se dirigir à Universidade, foi informada de que não poderiam corrigir a data da conclusão em razão do registro em cartório dos atos acadêmicos em 15.5.2015. Finalmente, alega que está presente o periculum in mora, ante a prorrogação do prazo para a entrega do certificado de conclusão até 22.5.2015. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 53-54. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59-65, em que sustenta, preliminarmente, a ocorrência de perda superveniente do interesse processual. No mérito, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, na medida em que a expedição de novo certificado de conclusão de curso, anotando-se a data de colação de grau em 12.5.2015, foi feita em decorrência da liminar deferida por este Juízo. Por tais razões, cumpre examinar o mérito, inclusive para efeito de estabilizar a situação jurídica refletida nestes autos. Quanto às questões de fundo, verifico que a própria autoridade impetrada reconheceu que a impetrante realmente colou grau em 12.5.2015, embora tivesse sido agendada para o dia 15.5.2015. Explicou a autoridade impetrada que o certificado registrou o dia 15 como o da colação de grau, já que esta era a data prevista para a realização do ato. Tais informações demonstram que houve, efetivamente, reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim declarado por sentença. Por consequência, não tendo sido vencida a autoridade impetrada, entendo que não cabe submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, confirmando os efeitos da liminar deferida nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0003126-38.2015.403.6103 - MERCADINHO L. A. RAMOS & MACHADO LTDA - ME X NICOLETE E NICOLETE SJCAMPOS LTDA X RIBEIRO E MOREIRA MERCADINHO LTDA (MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (apenas a cota SAT - seguro de Acidente do Trabalho - e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e seus respectivos proporcionais de décimo-terceiro e férias, horas-extras, salário-maternidade e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade. Alegam as impetrantes que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requerem, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que as impetrantes vêm se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) tragam aos autos os comprovantes de pagamento das contribuições cuja compensação é requerida; e b) atribuam à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas daí decorrente; e Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0003218-16.2015.403.6103 - COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA (SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de

não recolher os valores devidos a título de ISS sobre a base de cálculo do COFINS-importação e da contribuição ao PIS, com compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS e do ISS constitui receita ou faturamento do Estado e do Município, e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança. Segundo a impetrante, valor aduaneiro é o valor real da mercadoria importada, que é o preço de venda. Afirma que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/04, determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo de COFINS e da contribuição ao PIS. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o impetrante retificou o valor da acusação e recolheu as custas devidas. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007192-2, 2007.61.03.002436-1 e 2007.61.03.0010270-0, 2008.61.03.006062, dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ISS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Já temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ISS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, o ISS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço dos serviços. Nesses termos, acrescentamos, o destinatário dos serviços é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ISS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo..... Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositiva entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito: (...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição,

como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento. Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis: (...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de irremissível

inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ISS incidentes sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ISS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, b. Vale ainda observar, dada a similitude de situações, que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha sido favorável àquele contribuinte específico, não se adotou entendimento, na composição atual da Corte, que autorize concluir seja esta a orientação dominante e válida para casos futuros. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. Por identidade de razões, todos esses argumentos podem ser aplicados, indistintamente, ao ISS, diante da mesma falta de autorização legal para sua exclusão da base de cálculo das contribuições em exame, ao que se pode acrescentar que não há imposição constitucional no sentido da não-cumulatividade deste imposto, diversamente do que ocorre com o ICMS (art. 155, 2º, I, da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AC 90.03.013530-4, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO, DJU 05.11.2007, p. 599 (Turma Suplementar da Segunda Seção) e a AC 90.03.003653-5, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU 02.7.2007, p. 429 (Sexta Turma). Acrescente-se que, neste caso específico, a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 teria por fundamento exclusivo a impossibilidade de modificação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS por simples lei ordinária, daí porque tais normas não poderiam admitir, implicitamente, a inclusão do ISS na respectiva base impositiva. É necessário analisar, para esse fim, se existe (ou não) possibilidade de que simples lei ordinária (ou norma com a mesma estatura) venha a revogar uma norma contida em uma lei complementar. Embora essa questão ainda seja muito discutida, a sede adequada para a resolução dessa controvérsia não é a do Direito Tributário, nem a Teoria Geral do Direito, ou mesmo a Teoria Geral do Direito Constitucional. Só é possível verificar a existência de hierarquia entre as espécies normativas referidas tendo por parâmetro o Direito Constitucional Positivo, válido hic et nunc. No sistema jurídico positivo brasileiro vigente, o constituinte reservou expressamente determinadas matérias à disciplina da lei complementar, que exige um procedimento mais gravoso para sua aprovação, ficando a cargo da lei ordinária um campo material residual, vale dizer, não expressamente designado. O critério distintivo relevante, portanto, é a matéria a ser objeto de regulação. No caso em discussão, o que se vê como frequência é uma certa confusão quanto ao próprio conceito de hierarquia normativa. Como identificar se entre normas existe de fato hierarquia? Como identificar, na estrutura escalonada do ordenamento jurídico, normas de hierarquia superior e inferior? Não há como escapar, todavia, com a devida vênia, da máxima que orienta a interpretação jurídica desde tempos imemoriais: só existe hierarquia normativa se uma norma, para ser válida, retira seu fundamento de validade da norma que lhe é superior. No caso brasileiro, por exemplo, o decreto regulamentar destinado a prover a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988) retira seu fundamento de validade da própria lei cuja execução pretende viabilizar. Há, portanto, inequívoca hierarquia entre tais espécies normativas. No sistema constitucional vigente, tanto a lei ordinária quanto a lei complementar retiram seus fundamentos de validade da Constituição Federal, de sorte que não há que se falar em hierarquia de qualquer ordem. Por essa razão é que sempre que uma lei ordinária invadir o campo competencial atribuído à lei complementar, não haverá uma ilegalidade complementar, mas uma verdadeira inconstitucionalidade, que deve ser resolvida, em última instância, pelo órgão encarregado precipuamente de assegurar o respeito à Constituição, que é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, caput). Nesse sentido são as lições de José Afonso da Silva, Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 238, José Souto Maior Borges, Lei complementar tributária, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 27 e Nelson de Souza Sampaio, O processo legislativo, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 34, dentre outros. Na hipótese aqui versada ocorre exatamente o inverso: leis complementares (7/70 e 70/91) teriam disciplinado relações jurídicas que, em princípio, seriam de competência da lei ordinária. De fato, a Suprema Corte já decidiu que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, como é o caso da COFINS, não necessitam, para sua criação, da espécie normativa lei complementar, contentando-se com simples lei ordinária (v., por exemplo, os REs 138.284, 146.733 e 150.755). Neste caso, todavia, não há maiores consequências, exatamente porque a lei ordinária abarca um campo material residual, ou seja, não especifica quais as matérias a serem reguladas. Assim, a conclusão que se impõe é que o uso da via complementar foi uma questão de opção política legislativa, infensa à fiscalização jurisdicional. Assim, embora não fosse necessário, o legislador optou pela espécie normativa mais solene. A questão que se apresenta é se essa opção de política legislativa tem o

condão de cristalizar a disciplina normativa futura, exigindo nova lei complementar. A resposta há de ser, indubitavelmente, negativa. Isto porque se as competências legislativas são previstas exaustivamente na Constituição Federal (v. g., arts. 22, 24, 25, 30, etc.), só a própria Constituição poderá tolher a atividade do legislador. É impensável que o legislador infraconstitucional possa impedir ou criar óbices ao legislador futuro, sob pena de irremissível ofensa à Constituição da República. De igual sorte, não se defere ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criar novas matérias sujeitas à lei complementar, sob pena de inverter completamente a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico. Devidos os tributos, fica prejudicado o pedido de compensação. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0003382-78.2015.403.6103 - MARCELO DOMINGOS CANDIDO (SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES) X CHEFE DE POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS DE JACAREI - SP

Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo em 12.6.2015. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Embora este feito esteja em trâmite há longos anos, observo que o auxílio reclusão é um benefício que pode ser deferido aos dependentes do segurado preso, nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, não ao próprio preso. Diante disso, aparentemente o impetrante não teria legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual, já que o benefício não poderia ser pago a ele próprio, mas apenas a seus dependentes. Embora o feito esteja em termos para a prolação da sentença, entendo que é caso de facultar a regularização de tal situação, de forma salvaguardar a utilidade do processo judicial, mesmo depois de tanto tempo. Por tais razões, intime-se o impetrante para que, no prazo de quinze dias: - atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, considerando o pedido de pagamento de valores atrasados desde a data do novo encarceramento do segurado (09.10.2002) até a propositura da ação (18.07.2003); - por medida de economia processual, retifique o polo ativo do feito, tendo em vista que titulares de eventual direito ao auxílio reclusão são os dependentes do segurado preso, e não, o próprio preso, conforme determina o artigo 80 da Lei nº 8.213/91. Neste caso, deverá emendar a petição inicial e trazer cópia dos documentos pessoais do dependente (RG e CPF). - traga aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado. Juntem-se os extratos do sistema Plenos e do CNIS, relativo ao histórico de vínculo de empregos e de contribuições do segurado. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005626-29.2015.403.6119 - TECNOCUBA IND/ E COM/ LTDA (SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos, etc.. Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, junte aos autos, comprovantes dos tributos que pretende compensar, bem como atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003512-05.2014.403.6103 - SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a propositura da ação principal, sob a pena de extinção, considerando que o r. juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção não deferiu a redistribuição requerida às fls. 56. Observo, a propósito, que não pode a parte requerente propor duas medidas cautelares preparatórias e distribuir uma única ação principal, sob pena de violar a regra de competência prevista no artigo 800, caput, parte final, do Código de Processo Civil, que é um desdobramento da garantia constitucional do Juiz Natural. Intimem-se.

0000320-30.2015.403.6103 - EDSON SANTANA ANACLETO X ELIANE CRISTINA GALVAO ANACLETO (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 179: Defiro a devolução do prazo requerida para que a CEF se manifeste sobre fls. 167/168. Int.

0003447-73.2015.403.6103 - ALBERTO NATALINO PINTO (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fls. 93/99: Mantenho a decisão de fls. 73/74, pelos seus próprios fundamentos. Fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004049-11.2008.403.6103 (2008.61.03.004049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X JOSE MARIA DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 152/153, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0005536-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005536-2) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT

Fls. 1974/1974-verso: Defiro. Intime-se o executado para que apresente a planta e o memorial descritivo da parte correspondente a 1.102,82m2 do imóvel objeto da matrícula nº 119.676.Cumprido, abra-se nova vista à União para que junte novo memorial, excluída a sede da moradia.

0000728-89.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO MAURICIO DOS SANTOS MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MAURICIO DOS SANTOS MARIANO

Fls. 99: Dê-se vista à CEF.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006178-76.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE

Fls. 92, final: ... intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, no importe de R\$ 68.771,62 (sessenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Int.Int.

Expediente Nº 8318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-90.2015.403.6103 - ELIAS FERREIRA DE SOUZA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl. 95-96: mantenho a r. decisão de fls. 79-80, por seus próprios fundamentos, uma vez que nada de novo foi acrescentado pelo autor capaz de modificar o entendimento anteriormente exposto.Veja-se que a realização de um novo curso de formação até justificaria um reexame da decisão, mas subsiste a necessidade de dilação probatória, particularmente para demonstração da efetiva ocorrência dos problemas narrados na realização da prova prática.Ademais, parece razoável supor que, caso seja reconhecida a irregularidade na realização da prova, a conduta correta seria obrigar a Administração Pública a aplicar nova prova ao autor, e não considerá-lo automaticamente aprovado.Fl. 92: considerando que o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 30.4.2015 e que o prazo para resposta começou a correr no primeiro dia útil subsequente (04.5.2015), realmente decorreu o prazo legal para contestação.Por tais razões, decreto a revelia da União, deixando, porém de lhe aplicar os efeitos dela decorrentes (art. 320, II, do CPC).Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001160-40.2015.403.6103 - FRANCISCO GONCALVES DOS REIS NETO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido de reconhecimento de atividade rural não admitida pelo INSS, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 25 de agosto de

2015, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como pontos controvertidos a existência (ou não) da referida atividade rural, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001959-83.2015.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, *juris tantum*, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano

irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

0002946-22.2015.403.6103 - LUCIANA MONTEIRO LEVY (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, já que não estariam presentes os pressupostos necessários à antecipação da tutela, como a irreversibilidade do provimento antecipatório, a falta de verossimilhança das alegações (por falta de habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos), além da impossibilidade de concessão da aposentadoria especial aos contribuintes individuais autônomos. Acrescenta, ainda, que não há fonte de custeio para a aposentadoria especial aos contribuintes individuais autônomos, já que não há previsão de contribuição adicional na Lei nº 8.212/91. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado. Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem

para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.No presente caso, a decisão embargada é suficientemente clara e expôs as razões pelas quais estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.A tese do embargante quanto à ausência de tais requisitos não se constitui em omissão, para efeito de provimento dos embargos de declaração, mas resultaria na reforma da decisão embargada. Trata-se, portanto, de questão que deva ser objeto de recurso de agravo, dirigido à instância superior.A insistência do embargante em rotular de omissão aspectos que foram enfrentados expressamente na decisão embargada é medida que merece imediato repúdio, não apenas por se tratar de pretensão protelatória e manifestamente destituída de fundamento, nos termos do art. 14, III, do Código de Processo Civil, mas porque constitui procedimento atentatório à dignidade da Justiça, já tão assoberbada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.Aplico ao embargante, com fundamento no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, revertida em favor da parte embargada.Publique-se. Intimem-se.

0003122-98.2015.403.6103 - NELI DE CAMPOS ASSIS X MARIA RITA RAMOS DOS SANTOS X DENIZE ALVES DA MOTTA X ANTONIO DA CRUZ NASCIMENTO X JOSE PEDRO FERREIRA SOBRINHO(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor dos autores, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alegam, em síntese, que são servidores públicos federais, possuidores do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhes paga referido direito.É a síntese do necessário. DECIDO.Dada a urgência alegada pelos autores e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Importante esclarecer que a tutela antecipada é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, que não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que os autores são servidores públicos federais, recebendo vencimentos em valores brutos que superam três mil reais mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF.Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa

previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na argüição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Intimem-se. Determinação de fls. 100: Fls. 98-99: verifiquem incorreção na decisão proferida somente quanto à determinação para citação da ré, uma vez que já foi expedido mandado para esse fim (fls. 95). Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de resposta pela ré. Publique-se a presente deliberação. Intimem-se.

0003123-83.2015.403.6103 - VALTER FERREIRA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à causa, apresentando os critérios que adotar e, se for o caso, recolhendo eventual diferença de custas processuais. Intime-se.

0003558-57.2015.403.6103 - IRENA GALO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X COMANDO DA AERONAUTICA - GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - GIA - SJ

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte de servidor. Alega que é filha do servidor civil inativo falecido, Sr. Nikola Galo e que sua invalidez está comprovada, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte de seu pai. Relata que é portadora de diversos problemas na coluna lombar, apresentando: acentuação da lordose lombar; anterolistese grau I de L4 sobre L5 e L5 sobre S1; osteofitos nos corpos vertebrais; redução dos espaços discais L4-L5 e L5-S1; artrose interfacetária lombar difusa notadamente em L4-L5 e L5-S1; osteopenia; centro de gravidade projetando-se adiante da base sacro; espondilolistese de 1º grau em L4/L5 e L5/S1; osteofitos marginais incipientes nos corpos vertebrais; ângulo dorso-curvo de 39º (normal até 40º) e ângulo lombo sacro de 49º (normal 41.1 +/- -7,7º). A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá o ilustre perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento

administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso estejacomprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio(a) perito(a) médico(a) o(a) DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, CRM 55637, ortopedista, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de julho de 2015, às 17h50min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.À SUDP para retificação do polo passivo, para que dele conste a UNIÃO FEDERAL.Cumprido, cite-se a União para responder e para acompanhar a perícia ora designada.Intimem-se.

0003573-26.2015.403.6103 - WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.10.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 02.01.1995 a 09.10.2014.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05

de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado à empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico (fls. 20-24), atestando que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído acima de 90 decibéis. Em todo o tempo trabalhado pelo autor na referida empresa, portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento

respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observo, apenas, que o período trabalhado pelo autor até a data de entrada do requerimento administrativo (15.02.1990 a 27.10.2014) alcançam apenas 24 anos, 08 meses e 21 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Como se vê do laudo técnico de fls. 21-24, todavia, o autor permaneceu trabalhando à mesma empresa, sujeito ao mesmo agente nocivo, também acima de 90 dB (A), tendo completado, em 08.02.2015, os 25 anos de atividade especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 15.02.1990 a 08.02.2015, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Waldemar Ferreira dos Santos. Número do benefício: 171.492.067-1. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.02.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 566.146.409-68. Nome da mãe: Livercina Maria dos Santos PIS/PASEP 12410266152. Endereço: Rua Nivaldo Veríssimo dos Santos, 85, Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS por via eletrônica. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0003606-16.2015.403.6103 - MARILDA DE PAULA DOS SANTOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de L.E.R., cervicálgia, lombociatalgia com hérnia de disco e dorsalgia, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 03.6.2009, quando foi indeferida a prorrogação do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio(a) perito(a) médico(a) o(a) DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, CRM 55637, ortopedista, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de julho de 2015, às 17h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos de fls. 06-07 e faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação da juntada do laudo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008999-24.2012.403.6103 - FRANCISCO DE SALES RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 175-177: Indefiro, pelas razões já expostas às fls. 174.Comunique-se à Agência da Previdência Social para que comprove o cumprimento do v. acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007096-80.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007210-87.2012.403.6103) JOSE DA SILVA CHAGAS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.I - Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 24 de setembro de 2015, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.II - Quanto à produção de prova documental, deverão às partes juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, quaisquer documentos de que disponham para que seja realizado um juízo objetivo sobre os valores da remuneração do autor à época dos fatos, bem como eventual atualização ou comparação com valores atualmente pagos.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1123

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0405976-93.1998.403.6103 (98.0405976-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 04032860419924036103. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001082-03.2002.403.6103 (2002.61.03.001082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401866-90.1994.403.6103 (94.0401866-0)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 04018669019944036103. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009246-15.2006.403.6103 (2006.61.03.009246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006720-12.2005.403.6103 (2005.61.03.006720-0)) TECMAG COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA)

Fl. 420. Providencie a executada/embargante.

0001378-49.2007.403.6103 (2007.61.03.001378-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-31.2004.403.6103 (2004.61.03.001483-4)) CLINICA UNEP SERVICOS MEDICOS DE JACAREI S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE TEC EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200461030014834. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007286-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007286-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404800-79.1998.403.6103 (98.0404800-0)) MASSA FALIDA DE GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUcoes LTDA(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 9804048000. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006941-19.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-61.2002.403.6103 (2002.61.03.004984-0)) MASSA FALIDA DE KIOTO IND/ E COM/ LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200261030049840. Certifico, ainda, que procedi ao seu desapensamento da Execução Fiscal nº 200261030049840. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003272-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-07.2012.403.6103) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000628-08.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) CARLOS TADEU DE LIMA MARTINHO X CLAUDIA DE OLIVEIRA ANTUNES MARTINHO(SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providenciem os Embargantes, no prazo de quinze dias, a juntada do instrumento de compra e venda original do imóvel.

0000629-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) LUIZ FERNANDO DE MOURA X TEREZA CRISTINA PILOTO DE MOURA(SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providenciem os Embargantes, no prazo de quinze dias, a juntada do instrumento de compra e venda original do imóvel.

0000630-75.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) MAURICIO ALVES DE ARIMATEIA X VERA FERREIRA EVARISTO ARIMATEIA(SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providenciem os Embargantes, no prazo de quinze dias, a juntada do instrumento de compra e venda original do imóvel.

0000631-60.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) SILVIO LUIZ CORREA FILHO X GILVANIA DE ARAUJO CORREA(SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providenciem os Embargantes, no prazo de quinze dias, a juntada do instrumento de compra e venda original do imóvel.

0008572-27.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) SERGIO KATSUMI OSHIRO X APARECIDA SILVA OSHIRO(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP315986 - PATRICIA NORTON AZEREDO) X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso do exequente foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno. DESPACHADO EM INSPEÇÃO Deixo de receber o recurso de fls. 76/79, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Dê-se cumprimento à sentença proferida.

EXECUCAO FISCAL

0402522-13.1995.403.6103 (95.0402522-6) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X GISELA SCHWARZ PAAL(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)
Diante da Nota de Devolução do 1º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 144/146), dando conta de que o imóvel de matrícula nº 66.492 foi unificado aos de matrícula nº 162.052 e 162.053, originando o imóvel de matrícula nº 205.289, que por sua vez foi alienado em 2012 à empresa GOFER INCORPORADORA LTDA, sob o registro R.01, DECLARO a ineficácia desta alienação praticada em fraude à execução, uma vez que decidido por este Juízo às fls. 115/116 e 133/vº, que tanto a doação (R.04-66.492) quanto as alienações (R.06-66.492 e R.07-66.492), foram praticadas em fraude à execução. Determino ao 1º Cartório de Registro de Imóveis que proceda ao registro desta decisão interlocutória, bem como as de fls. 115/116 e 133/vº, anulando-se os atos praticados na matrícula nº 66.492, sob nº 4, 6 e 7, bem como o ato praticado na matrícula nº 205.289, sob nº 1. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

0403620-33.1995.403.6103 (95.0403620-1) - INSS/FAZENDA X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0404557-43.1995.403.6103 (95.0404557-0) - INSS/FAZENDA X KHONEN CONSTRUTORA LTDA X JOSE VITAL FILHO X MARCIO AUGUSTO GARDELLIN(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP222597 - NAIRA ASSIS BARBOSA) CERTIFICO E DOU FÉ que analisando a DJE de fl. 263 verifiquei que foi utilizado o código de depósito 0107, que vincula o depósito a um CNPJ. Para que seja possível a vinculação de CDA (DEBCAD) a depósitos na operação 280 é necessário utilizar o código de depósito 0092Oficie-se à CEF determinando a transformação do depósito de fl. 263 em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98, observando os procedimentos indicados na certidão supra.Efetuada a operação, dê-se vista à exequente.

0401882-05.1998.403.6103 (98.0401882-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FLEMNING DE PAIVA PIRES & CIA LTDA(Proc. DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0402100-33.1998.403.6103 (98.0402100-5) - INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA(SP208809 - MELISSA DE OLIVEIRA ARAÚJO) X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA
Fls. 246/247. Providencie a executada, no prazo de quinze dias, a certidão de inteiro teor da ação 005281-87.2010.4.03.6103.Juntada a certidão, dê-se vista à exequente.

0405377-57.1998.403.6103 (98.0405377-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAGUARI MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X MARIO HIROSHE
Considerando que já transcorreu o prazo requerido à fl. 303, esclareça a exequente se os valores transformados em pagamento definitivo da União (fl. 270) foram devidamente abatidos do débito executado nos presentes autos.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 299/300.

0002233-09.1999.403.6103 (1999.61.03.002233-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAM AIR CARGO LTDA X ANA MARIA CIDIN MANDARI X CARLOS ALBERTO MANDARI
TERMO DE PENHORA E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO A os três (03) dias do mês de julho do ano dois mil e quinze (2015), nesta Cidade de São José dos Campos/SP, por determinação da MM. Juiz Federal, DOUTOR RENATO BARTH PIRES, foi lavrado o presente termo de penhora e nomeação de depositário nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0002233-09.1999.403.6103, movida por INSS/FAZENDA NACIONAL em face de CLAM AIR CARGO LTDA - CNPJ nº 96.367.131/0009-38, sendo nomeado como FIÉL DEPOSITÁRIO CARLOS ALBERTO MANDARI em cumprimento à r. decisão de fl. 253, do bem consistente em: Sala 101, localizada no 10º andar ou 11º pavimento do empreendimento denominado METROPOLITAN OFFICES, que tem sua entrada principal voltada para a Av. Dr. João Guilhermino, 261, perímetro urbano desta cidade, comarca e circunscrição imobiliária de São José dos Campos, com área privativa de 73,437 metros quadrados, área comum de 57,732 metros quadrados, encerrando uma área de 131,169 metros quadrados, com a fração ideal no terreno de 1,276%, cabendo-lhe uma vaga de estacionamento indeterminada, no 1º ou 2º subsolos do edifício. Imóvel matrícula 117.107 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Sendo que fica nomeado DEPOSITÁRIO CARLOS ALBERTO MANDARI, CPF nº 522.184.308-00, nascido em 20/08/1953, filho de Dirce Parente Mandari, domiciliado em local incerto e não sabido. Em cumprimento à determinação contida na r. decisão de fls. 253, foi formalizado o presente termo de penhora. Valor atualizado da dívida no importe de R\$

67.051,22 (sessenta e sete mil e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos) em 07/10/2014, referente a CDA nº 32.240.000-7. O depositário assume o compromisso de bem cumprir as funções atinentes ao encargo, ficando ciente de que deverá comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço e de que não poderá abrir mão do mesmo, sem prévia autorização judicial e sob às penas da lei. Nada mais havendo, para constar, vai o presente termo devidamente assinado. Eu, _____ Rodrigo Fernandes Lobo da Silva, Analista Judiciário, digitei. E eu, Fernando Togashi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo. _____ FERNANDO TOGASHI Diretor de Secretaria da 4ª Vara Federal de São José dos Campos

0005903-55.1999.403.6103 (1999.61.03.005903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO)

Fls. 438/440. Mantenho a decisão de fl. 435 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se. Após, tornem conclusos.

0005272-43.2001.403.6103 (2001.61.03.005272-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a. REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANESSA RISCIIUTTI(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Considerando as informações de fls. 145/151 e 193/194, providencie a executada certidão de inteiro teor da ação nº 2000.61.03.000501-3, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito e manifestar-se conclusivamente a respeito da alegada declaração judicial de inexigibilidade do débito consubstanciado no auto de infração nº 0063/99 (fls. 04 e 151). No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005490-71.2001.403.6103 (2001.61.03.005490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Considerando a transformação em pagamento definitivo de fls. 384/385, ocorrida em desacordo com a r. decisão de fl. 377, oficie-se com urgência à CEF solicitando o estorno do valor indevidamente transformado, que deverá permanecer à disposição do Juízo até a decisão final do recurso interposto.

0001433-73.2002.403.6103 (2002.61.03.001433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DR ENGENHARIA COM DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS

Fl. 166. Indefiro por ora. Considerando que o imóvel penhorado está gravado por registros de penhora anteriores, conforme registros R.04 e Av.12 da matrícula imobiliária (fls. 151/155), proceda-se à intimação dos respectivos credores, nos termos do artigo 698 do CPC, por meio de ofício às Varas do Trabalho. Quanto à ausência de intimação da redução de penhora, nos termos da certidão de fl. 146, requeira a exequente o que de direito.

0002234-52.2003.403.6103 (2003.61.03.002234-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006772-42.2004.403.6103 (2004.61.03.006772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

Fls. 265/270. Manifeste-se a Fazenda Nacional.

0003227-27.2005.403.6103 (2005.61.03.003227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINT LINE COM/ DE PAPEIS LTDA ME(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X NELCIRA ROSA DA SILVA LIMA X ALEX BRAGA FARIA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006058-48.2005.403.6103 (2005.61.03.006058-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N.I. BERCARIO LTDA ME(SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)
Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço indicado na inicial (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC). Constatada a atividade empresarial, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (art. 172 e parágrafo 2º, do CPC). Não sendo encontrado o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WEB SERVICE oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Oportunamente, dê-se vista ao exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006083-61.2005.403.6103 (2005.61.03.006083-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAZIL TRUCKS LTDA(SP18687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)
Fls. 234/235. Considerando a ausência de prejuízo ao credor, defiro o requerimento de substituição de penhora. Proceda-se à penhora e avaliação do veículo de placa EAY1668, descrito à fl. 236, em substituição ao veículo de placa DBZ3515 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Intime-se a executada acerca da penhora, bem como nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Registre-se a penhora via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após a juntada do mandado cumprido, oficie-se à CIRETRAN determinando o cancelamento do registro de penhora do veículo substituído e dê-se ciência à exequente.

0003262-50.2006.403.6103 (2006.61.03.003262-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LT(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA)
Fls. 116/117. Tendo em vista a justificada recusa da exequente, bem como a ausência de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80), indefiro o pedido de substituição. Fls. 132/137. Proceda-se à conversão dos depósitos judiciais efetuados à(s) fl(s). 70 e 94 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005155-76.2006.403.6103 (2006.61.03.005155-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X B.M.N. SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL SC LTD X RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES X CLELIA ROSA GRADWOHL X JOSIANE CORDEIRO X RENATA MARTINEZ RESENDE(SP082793 - ADEM BAFTI)

Fl. 242. Os extratos de fls. 229/231 demonstram que os valores depositados foram transformados em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98. Portanto, providencie a Fazenda Nacional a apropriação dos valores transformados, no sistema da Dívida Ativa da União.

0006238-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006238-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUZA

Considerando que a determinação de fls. 680/vº foi parcialmente cumprida, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de Belo Horizonte - MG, a fim de que proceda à Constatação, penhora e avaliação dos bens removidos, no endereço do representante legal da executada, René Gomes de Sousa, CPF 720.554.057-72, domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, 1300, Conjunto 1301, Funcionários, CEP 30.112-021, bastantes para a satisfação da dívida, no valor em anexo, mais acréscimos legais, bem como intime a executada na pessoa do representante legal, de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário na pessoa de René Gomes de Sousa, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não serem encontrados o representante legal ou os bens penhoráveis, dê-se vista à exequente.

0004948-43.2007.403.6103 (2007.61.03.004948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ODACY DE BRITO SILVA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Fl. 817. Considerando a comprovação de parcelamento dos créditos 80104017068-27 e 80104028850-08, dê-se cabal cumprimento à determinação de fl. 735, relativamente ao crédito 80107042953-60, não parcelado.

0002962-49.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MOACIR BENEDITO GONCALVES(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

CERTIFICO e dou fé que até a presente data não houve manifestação do exequente para cumprimento da r. decisão de fls. 99/101. Considerando a inércia do exequente, pessoalmente intimado para dar prosseguimento ao feito, proceda-se a nova intimação pessoal, para manifestação no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0003668-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PRONVAL SERVICOS DE MEDICINA LTDA EPP(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO)

Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença de fl. 1276, dos Embargos à Execução nº 00058401020114036103, para estes autos, conforme segue. Certifico, ainda, que, nesta data, desapensei os presentes autos, dos Embargos à Execução nº 00058401020114036103, para remetê-los ao E. TRT.

0009048-36.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TECJAP COM/ MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA EPP(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X ENRIQUE DOMINGO ACEVEDO JIMENEZ X MELISSA JUREMA PEZZI(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002271-98.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALCARGI - COM/ DE PROD A LTDA EPP(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração outorgada pela pessoa jurídica, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais

alterações. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Na inércia, desentranhem-se as fls. 34/53 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como expeça-se carta de citação com aviso de recebimento.

0005029-50.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. BAUMANN COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, manifeste-se a exequente acerca de eventual arquivamento da execução

0008875-75.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANNAIK FRAGA TOLEDO ARRUDA DE QUADROS(SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA)
Fls. 38/39. Proceda-se à transformação do saldo integral da conta judicial em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, observando a CDA e código de receita pertinentes. Prejudicado o pedido de desbloqueio de cartão de crédito, ante a ausência de ordem judicial no sentido de bloqueio. Efetuada a transformação em pagamento, requeira a exequente o que de direito.

0009180-25.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000294-03.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HGS EMPREITEIRA LTDA - ME(SP274983 - JAMES TORRES DE SOUZA)

Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001879-90.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LIAURDE LADEIRA DE SOUZA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

Fl. 35. Defiro o benefício da justiça gratuita. Fls. 27/30. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente à exequente, conforme fl. 42. Visando ao prosseguimento da execução, requeira o exequente o que for de seu interesse.

0002869-81.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X KROSKINSQUE PAULINO & KROSKINSQUE PAULINO LTDA X MARCELO HENRIQUE KROSKINSQUE PAULINO X MONICA MAYUMI NAGANO KROSKINSQUE(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

Verifico que a petição de redirecionamento de fls. 69/70 foi instruída com ficha cadastral JUCESP referente à pessoa jurídica KROSKINSQUE & PAULINO LTDA, enquanto que o nome empresarial da executada é KROSKINSQUE PAULINO & KROSKINSQUE PAULINO LTDA. Portanto, considerando o redirecionamento da execução a sócios de pessoa jurídica distinta da executada, determino o recolhimento do mandado expedido, bem como a remessa dos autos à SEDI para exclusão de MARCELO HENRIQUE KROSKINSQUE PAULINO e MÔNICA MAYUMI NAGANO KROSKINSQUE. Após, dê-se vista à exequente para que providencie a juntada da ficha cadastral JUCESP pertinente à executada, para reapreciação do pedido de redirecionamento.

0004326-51.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando

anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006422-39.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X BISCOITOS BAEPENDI LTDA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 1.899. Indeferido. Os pagamentos referentes ao período da dívida em execução foram abatidos pela exequente, conforme demonstrado às fls. 1.882/1.892. Eventual controvérsia acerca do saldo remanescente deverá ser discutida em sede de embargos, após a garantia do Juízo, uma vez que exige defesa, produção de provas e uma discussão mais ampla. Visando ao prosseguimento da execução, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito remanescente (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Decorrido o prazo para embargos, dê-se ciência ao exequente. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008104-29.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WORLD CONSULTING LTDA - ME(SP260840 - ANDRE SANTOS DAWAILIBI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008541-70.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PROA & CIA/ LTDA - EPP(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)
Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 48/53 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, e abra-se vista à exequente visando ao prosseguimento da execução.

0000110-13.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDLINK EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA(SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO)
Manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento dos débitos, bem como sobre a ausência de depositário dos bens penhorados, requerendo o que de direito.

0001156-37.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001183-20.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)
Fl. 65. Inicialmente, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da exceção de pré-executividade de fls. 37/50. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0004757-51.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON DE F SANTANA & CIA LTDA - ME(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
Fls. 44/46. Providencie a executada documentação idônea a comprovar sua hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 481:Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Considerando a ausência de parcelamento dos créditos exequendos, conforme fls. 76/79, indefiro a suspensão do curso da execução.Visando ao prosseguimento da execução, requeira a exequente o que de direito.

0006435-04.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NANJI POLONI DE SOUZA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI)
Proceda-se à penhora da parte ideal de dois terços do imóvel de matrícula nº 49.134 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), pertencente à executada.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como os coproprietários. Depreque-se a avaliação do imóvel e o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis local.Decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista à exequente. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CAUTELAR FISCAL

0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE MARIA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E RJ113970 - FRANCISCO JOSE RIBEIRO VILARINHOS E SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOAnte a necessidade de remessa da apelação interposta pelos requeridos, bem como a necessidade concomitante de prosseguimento dos embargos de terceiro em apenso, proceda a Secretaria a extração de autos suplementares, a fim de que o Juízo implemente as duas medidas processuais necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005285-32.2007.403.6103 (2007.61.03.005285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO GONCALVES DIAS(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO X FAZENDA NACIONAL
DRA. JENNIFER MELO GOMES DE ZEVEDO, OAB 255.519, a minuta do ofício requisitório esta disponível em Secretaria para vista e concordância com seu teor.

0004881-44.2008.403.6103 (2008.61.03.004881-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-52.2002.403.6103 (2002.61.03.005004-0)) MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X JULIO GOMES DE CARVALHO NETO X DORIVAL FERREIRA GONCALVES(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X FAZENDA NACIONAL X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃOTraslade-se cópia das petições de fls. 118/120 e 122/126 para a execução fiscal 0005004-52.2002.4.03.6103 e desapensem-se os presentes embargos.Fl. 128/132. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

Expediente Nº 1126

EXECUCAO FISCAL

0401289-20.1991.403.6103 (91.0401289-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X CHECAR INSTRUMENTOS COM/ DE INSTR E AP MUSIC E ELET LTDA(SP320140 - ED CARLOS RODRIGUES) X CIRO BONDESAN DOS SANTOS(SP098263 - MARLI DE SOUZA BASTOS)

Certifico e dou fé que a consulta ao Renajud ora realizada revelou que o veículo de placa AMK9321 é objeto de alienação fiduciária, conforme extrato que segue.Fls. 268/269. Considerando que o veículo de placa AMK9321 é objeto de alienação fiduciária, conforme consulta RENAJUD de fl. 278, desconstituo sua indisponibilidade, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014.Proceda-se ao cancelamento do registro de bloqueio no RENAJUD.Após, tendo em vista o requerimento da exequente à fl. 263, arquivem-se, nos termos determinados à fl. 253.CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO RETRO, RETIREI O BLOQUEIO DO VEÍCULO VIA SISTEMA RENAJUD, CONFORME PROTOCOLO QUE SEGUE.

Expediente Nº 1127

EXECUCAO FISCAL

0009020-34.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDVALDO CAMARGO DOS SANTOS(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.DECISÃO PROFERIDA EM 03/07/2015: Fls. 40/41. Diante dos documentos juntados às fls. 42/44, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 01010248-1, da agência nº 0359, do Banco Mercantil do Brasil, refere-se à conta na qual o executado recebe seus benefícios previdenciários, e considerando, ainda, que o valor indicado como bloqueado no extrato de fl. 45 corresponde ao indicado no Detalhamento da Ordem Judicial de fl. 39, proceda-se à sua liberação pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC.Após, cumpra-se a decisão de fl. 38, a partir do segundo parágrafo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6045

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002308-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANTONIO AURELIO BAGGIO
Ciência à exequente do ofício do Juízo Deprecado às fls. 76 - designação de leilão e para recolher diligências.

Expediente Nº 6046

EXECUCAO FISCAL

0005287-34.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMPANHIA DO JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES L(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do executado RODRIGO TREVIZAN FESTA - OAB/SP 216317 no sistema eletrônico, ora regularizado, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fl. 157 conforme segue: VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme se verifica nos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta bancária do Banco HSBC do Brasil, em nome da executada, correspondente a R\$ 87.853,96 (oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 121/122, a executada noticiou o parcelamento do débito e requereu ao imediato desbloqueio da referida quantia. Conforme se verifica nas consultas juntadas às fls. 153/156, o parcelamento administrativo do débito, se concretizou após a realização do bloqueio judicial. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta bancária do Banco HSBC do Brasil, em nome da executada, correspondente a R\$ 87.853,96 (oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) e SUSPENDO a presente execução aguardando-se no arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo. Intimem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

Expediente Nº 27

EMBARGOS A EXECUCAO

0002221-12.2015.403.6110 - EMPORIO TILIM LTDA - ME(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente, traslade-se cópia do termo de audiência dos autos de execução fiscal, processo nº 00048014920144036110, para estes autos. Outrossim, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o embargante para juntar cópia simples do contrato que instrui a inicial, bem como do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, documento este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007519-63.2007.403.6110 (2007.61.10.007519-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP X LAZARO ANTONIO DE FREITAS(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X MARIA CRISTINA BARROCO FALCI DE FREITAS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Cumpra-se.

0006677-49.2008.403.6110 (2008.61.10.006677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DEKALK COMUNICACAO VISUAL LTDA X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA

Considerando o retorno da carta precatória expedida por este Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791,III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.Cumpra-se.

0010651-60.2009.403.6110 (2009.61.10.010651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X AUGUSTO SERGIO ACIOLI NOBRE FILHO X CRISTIANE TORRES ACIOLI NOBRE

Considerando a manifestação da exequente de fls. 51, proceda-se à citação do executado, nos termos do determinado de fls. 22.Cumpra-se.

0006291-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DUDA TINTAS LTDA EPP X BOLIVAR LOPES DE SOUZA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 238, defiro o pedido de pesquisa junto ao sistema ARISP, procedendo-se a consulta junto ao cartório de imóveis de Tatuí/SP.Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.VISTA DOS EXTRATOS.

0006811-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA CAMARGO NUNES ME X EDNA CAMARGO NUNES

Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 80, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação da exequente. Int.

0000278-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASAFARTA DISTRIBUIDORA LTDA ME X GILMAR RAMOS FERNANDES

Defiro o pedido de pesquisa junto ao sistema INFOJUD formulado pela exequente às fls. 90. Proceda a secretaria a consulta a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição, bem como consulta ao junto ao RENAJUD.Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int. (REALIZADAS CONSULTAS AOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD)

0007225-98.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALIL PEDRO NETO

Considerando o retorno da carta precatória expedida por este Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791,III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.Cumpra-se.

0007227-68.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W CAMARGO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X WILKER CAMARGO X WILSON CAMARGO

Defiro os pedidos formulados pela exequente às fls. 47. Proceda a secretaria a consulta ao INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição, bem como junto ao sistema RENAJUD.Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int. (REALIZADAS CONSULTAS AOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD)

0000533-49.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIWAN INACIO DA SILVA - ME X JOSIWAN INACIO DA SILVA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 88, defiro o requerido. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Salto, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço fornecido às fls. 88, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligencia.Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

0000554-25.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA - ME X DYOGENES BRIANI DA SILVA X FREDERICO BRIANI DA SILVA

Primeiramente, cumpra-se o despacho de fls. 35, a fim de proceder consulta junto ao sistema RENAJUD em nome dos executados. Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 41, proceda a secretaria consulta ao INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int. (REALIZADAS CONSULTAS AOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD)

0002228-38.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSIAS DE ARRUDA FERNANDES

Considerando a manifestação da exequente às fls. 67 e a apresentação de novo endereço do executado, defiro a expedição de nova Carta Precatória para a Comarca de Boituva, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligência. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0003843-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVAN MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado em Juízo através da petição de fls. 76/77, considero a executada citada. Intime-se o executado para comparecer em secretaria, no prazo de 03 (três) dias para retirar contrafé, bem como para no mesmo prazo pagar a dívida ou garantir a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Decorrido o prazo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0004356-31.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DO ESPIRITO SANTO MIRANDA - ME X ANA PAULA DO ESPIRITO SANTO MIRANDA
Defiro os pedidos formulados pela exequente às fls. 41. Proceda a secretaria a consulta ao INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição, bem como junto ao sistema RENAJUD. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int. (REALIZADA CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD)

0004801-49.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMPORIO TILIM LTDA - ME X MARCO AURELIO DOS SANTOS X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando a interposição dos embargos à execução, processo nº 0004801492014403611, bem como da ausência de garantia na execução de título extrajudicial, deixo de suspender a presente execução. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0003394-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AUTO MOTO ESCOLA ALFREDINHO - EPP X ALFREDO CIRILO ROLIM SOARES X SUZELY SALETE SOARES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo

de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001049-40.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLORA PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0005752-43.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Inicialmente, em face da alteração da CDA objeto desta execução fiscal, intime-se a exequente para que providencie contrafé COMPLETA para o executado.Após, intime-se o executado nos termos do artigo 2, parágrafo 8 da Lei 6.830/1980, bem como para que informe sobre o parcelamento administrativo do débito.Int.

0007120-87.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDENIR APARECIDO CAVALCANTE - EPP(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLAUDENIR APARECIDO CAVALCANTE - EPP (fls. 59/7229/43) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativa à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDAs) n. 80.2.14.046488-07, 80.6.14.076857-29 e80.7.14.016920-03, ante a alegação de os créditos tributários objeto desta execução fiscal foram objeto de parcelamento. Pleiteia a extinção da execução fiscal.Intimada, a exequente informou que o parcelamento concedido à executada foi rescindido em 09/08/2014, por falta de pagamento (fls. 74/77).É o que basta relatar. Decido.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da existência de parcelamento.A excipiente, entretanto, não tem razão.Embora a executada tenha trazido alguns comprovantes de pagamento do aludido parcelamento (fls. 67/72), é certo que o mesmo foi rescindido, conforme informação da exequente, em 09/08/2014, portanto antes do ajuizamento desta execução fiscal.Não há, destarte, nenhuma causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança que repercuta no andamento da execução fiscal.Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 29/43 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal.Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados CLAUDENIR APARECIDO CAVALCANTE - EPP (CNPJ 08.963.231/0001-02) e CLAUDENIR APARECIDO CAVALCANTE (CPF 103.229.918-54), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio, considerando-se valores ínfimos aqueles inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou a 5% (cinco por cento) do valor consolidado do débito.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CLAUDENIR APARECIDO CAVALCANTE (CPF 103.229.918-54) no polo passivo, como já determinado à fl. 55.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007675-50.2014.403.6322 - JOAO BATISTA GODOI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 180: Tendo em vista a manifestação da parte autora, defiro o pedido de cancelamento da audiência designada. Retirem-se os autos da pauta de audiências deste Juízo. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6513

EXECUCAO FISCAL

0000889-97.2003.403.6120 (2003.61.20.000889-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TEIXEIRA & SIQUEIRA LTDA X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA X BENILDE SIQUEIRA TEIXEIRA(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI)

Autos conclusos ao MM. Juiz Federal em 8 de julho de 2015.Em face da informação supra, reconsidero o despacho de fl. 113 para indefir, por ora, o pedido de designação de hasta pública, excluindo estes autos da 153ª hasta pública.No mais, dê-se nova vista a exequente.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3937

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006677-87.2006.403.6120 (2006.61.20.006677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-05.2006.403.6120 (2006.61.20.006676-9)) IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1490

MONITORIA

0001640-03.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X NILSON LUIS DE PAULA SANTOS
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Int.

0002123-33.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONEL PORFIRIO DA SILVA NETO
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Int.

0003241-44.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO DE ARAUJO
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Int.

0000984-75.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDNA MARCIA SEVERINO JOFRE X SEBASTIAO RIBEIRO FLEMING
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004876-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004876-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DROGARIA FIEL DE TAUBATE LTDA X VALDEMIR JULIANI
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Int.

0004488-31.2009.403.6121 (2009.61.21.004488-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X L M G AFONSO E AFONSO MERCEARIA LTDA ME X LUCIANA MOTTA GOMES AFONSO X GUIDO APARECIDO GOMES AFONSO
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Int.

0001873-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PERCIA MARIA CASTILHO ROCHA

1. Fls. 96: Diante do não cumprimento da ordem de bloqueio de valores em razão da insuficiência de saldo do executado (fls. 99), defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.2. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação da executada pessoa física: PERSIA MARIA CASTILHO ROCHA, CPF 065.958.108-67, citada em 23.05.2013 (fls.82). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. 3. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003129-12.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAUL DA SILVA MELO JUNIOR
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Int.

0001687-74.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIRLEI CHIQUITO ME X SIRLEI CHIQUITO
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Int.

0001713-72.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MARIA THEREZA DA SILVA
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Int.

0002553-77.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MMS TELEFONIA LTDA - EPP X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS
Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de

Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) domiciliados na cidade de São José dos Campos - SP. Ficando, desde já, a parte autora cientificada a retirar, na secretaria da Vara, referida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua expedição, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001932-46.2015.403.6121 - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, em decisão.COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR impetrou o presente writ contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que julgue os processos instaurados perante a Receita Federal do Brasil imediatamente, ou, em até trinta dias, prorrogáveis por mais trinta. Requer, ainda, em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, seja o impetrado compelido a comprovar a inscrição dos créditos que a impetrante possui direito na Ordem de Pagamento da RFB, devidamente atualizado pela taxa Selic, desde a data do protocolo dos PER/DCOMPs até o efetivo ressarcimento e/ou compensação de ofício, vez que ultrapassado o prazo de 360 dias sem apreciação dos requerimentos formulados.Alega a impetrante que em 30/04/2014 e 15/05/2014 protocolizou pedidos de ressarcimento de crédito de PIS/PASEP e COFINS nº 07092.73609.300414.1.1.10-6705, 09398.52251.300414.1.1.11-0323, 16785.36673.300414.1.1.10-6079, 06312.19781.300414.1.1.11-6324, 18465.90068.150514.1.10-1783, 04534.43528.15514.1.1.11-8687, 38796.71537.150514.1.1.10-1042 e 33774.95129.150514.1.1.11-2578 e que, até o ajuizamento da ação, não obtiveram decisão.Aduz também a impetrante que possui créditos líquidos e certos de PIS/COFINS, vencidos contra a Fazenda Pública; contudo, não tem encontrado no procedimento administrativo federal agilidade para exercer tal direito, restando o recurso ao Poder Judiciário para obter o efetivo julgamento de suas solicitações administrativas e a consequente inscrição no sistema para Ordem de Pagamento dos créditos pleiteados.Relatei.Fundamento e decido.Como alegado pela impetrante, os pedidos de ressarcimento de crédito de PIS/PASEP e COFINS foram protocolizados em 30/04/2014 e 15/05/2014. Considerando tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002421-20.2014.403.6121 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO X MARIA JUDIT LEITE X BENEDICTA MARIA LEITE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001542-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE BASTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls.: 65/66: Indefiro. O art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil prevê a absoluta impenhorabilidade dos salários e vencimentos, sem exceções.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão informações que propiciem o efetivo andamento do feito.Intime-se.

0002608-67.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILAS CORREA E IRMAOS LTDA EPP X DARCY CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS CORREA E IRMAOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY CORREA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Considerando o certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 107/verso, quanto à intimação Darcy Correa (CPF 172.514.438-72), representante legal da empresa executada, e diante do fato de não ter ocorrido a intimação da empresa quando do cumprimento da carta precatória de fls. 106, considero intimada a empresa Silas Correa e Irmãos Ltda. EPP para pagamento nos termos do artigo 475-J, na pessoa de seu representante legal. Assim, defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o valor total do crédito exequendo. Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Cumpra-se e intimem-se.

0002117-26.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Int.

0001273-42.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSVALDO DENMEI MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DENMEI MATSUMOTO
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001060-96.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X CLAUDEMIR DE SOUZA(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS)
Ao réu para contrarrazões. Prazo: 8 dias.

0002109-75.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO PEDRO MORANDI(SP163913 - FRANCISCO FRANCI MOREIRA) X JORGE LUIS BARRETA(SP079378 - ANASTACIO JOSE DA SILVA)
Ao réu para contrarrazões. Prazo: 8 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7712

MONITORIA

0000671-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FLAVIO LUIZ CONSOLIN X FERNANDO MARCOS CONSOLIN X MARIA DAS GRACAS CONSOLIN(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)
À Secretaria, a fim de que encaminhe ao Juízo Deprecado as cópias solicitadas às fls. 208.

0002065-70.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X YASSMIN AYOUB
Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o

pagamento do valor de R\$ 38.030,93 (trinta e oito mil e trinta reais e noventa e três centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ao) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002330-24.2005.403.6127 (2005.61.27.002330-5) - ADEMIR ALBANO LOPES(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Em 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a minuta de fls. 256. Silente ou concorde, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int.

0000498-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000498-8) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução de verba honorária proposta por Unimed Regional da Baix Mogiana - Cooperativa e Trabalho Médico em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000115-94.2013.403.6127 - MBCL LOTERIAS LTDA ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP121154 - ANDRE APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos esclarecimentos periciais. Após, conclusos.

0001445-29.2013.403.6127 - GISLENE CHEREGATTI TUCKMANTEL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GISLENE CHEREGATTI TUCKMANTEL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração de inexistência de dívida.Esclarece que foi deferido benefício previdenciário (auxílio doença) para o período de 08/10/2012 a 12/12/2012. Diz que o benefício foi cessado em 05/12/2012.A autarquia previdenciária enviou comunicado de cobrança, dizendo que a autora recebeu benefício incorreto no período de 06/12/12 a 12/12/12, no valor de R\$ 1773,40 (um mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta centavos).Não concorda com a cobrança administrativa, alegando que para dezembro só recebeu o valor do benefício calculado até o dia 5/12, no valor de R\$ 238,61 (duzentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos).Requer, assim, a procedência do pedido, com a declaração de ilegalidade do ato administrativo, com a declaração de inexigibilidade do débito lançado.Junta documentos de fls. 12/25.Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de impedir, até ulterior deliberação, a cobrança dos valores questionados (fl. 128). Não há nos autos notícia de interposição de eventual recurso em face dessa decisão.Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 33/39, esclarecendo que a autora compareceu antes da data de 12/12/12 para realizar a perícia médica, ocasião em que se verificou que já estava apta ao retorno ao trabalho. Com isso, o benefício então concedido foi cessado em 05/12/12. Entretanto, pela proximidade da data, o pagamento já havia sido rodado, gerando um pagamento indevido par ao período de 06/12/12 a 12/12/12.Junta documentos de fls. 40/64.Pela determinação de fl. 72, esse juízo determinou a expedição de ofício ao Banco mercantil para que o mesmo informe os valores pagos à autora em relação ao benefício que recebia, o que foi cumprido às fls. 78.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito.O objeto da lide é a legalidade da cobrança de valores referentes a benefício recebido depois da data de sua cessação.A parte autora diz que, em relação ao mês de dezembro, recebeu apenas o valor de R\$ 238,61 (duzentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), referente ao quanto devido até o dia 05/12/12. Alega, assim, que nada recebeu em relação ao período de 06/12/12 a 12/12/12, não havendo que se falar em devolução de valores recebidos a maior.Já o INSS, por sua vez, diz que o benefício da autora, que outrora deveria ser pago até o dia 12/12/12, cessou no dia 05/12/12, mas que a ordem de pagamento até o dia 12 já tinha sido dada.A fim de dirimir dúvida, esse juízo determinou ao banco que apresentasse informações sobre os valores recebidos pela autora. De sua resposta, tira-se que (fl. 78):a)Em dezembro de 2013, a conta da autora recebeu crédito do valor de R\$ 1669,91 (referente à competência de novembro/13)b) Em janeiro de 2013, a conta da autora recebeu crédito de dois

valores: de R\$ 238,62 e de R\$ 2107,45. A parte autora, muito embora intimada, não rebateu as informações apresentadas pelo banco. Confrontando-se esses valores com aqueles informados pelo INSS, o montante de R\$ 238,62, que a autora entende ter recebido com pagamento do período de 01/12 a 05/12, refere-se, em verdade, ao décimo terceiro salário (fl. 50). O valor efetivamente devido para esse período seria o montante de R\$ 334,05 (fl. 49). Entretanto, como à autora foi pago (e sacado, muito embora nada se diga a respeito na peça vestibular) o valor de R\$ 2107,45, necessária a devolução da diferença, sob pena de se configurar locupletamento indevido da autora. A parte autora foi notificada administrativamente acerca da necessidade de devolução dessa quantia, e exerceu o direito de defesa. Não há que se falar em boa-fé ao caso em tela, tendo a autora sacado (e silenciado a respeito) valor a maior sem se perguntar sobre sua origem. Incide ao caso, assim, o quanto disposto no artigo 115 da Lei nº 8213/91. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária de Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001775-26.2013.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM(MG084875 - REGIS ALEXANDRE HIPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim-SP em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, por meio da qual requer provimento jurisdicional para compelir as requeridas a formalizarem contrato de repasse de verbas, com a consequente disponibilização de valores para aquisição de uma pá carregadeira (empenho n. 2012NE801969 e proposta SICONV 054701/2012). Em face da União a pretensão era para que não cancelasse o empenho e da Caixa para que continuasse os trâmites pertinentes à conclusão do contrato. Esse requerimento foi apreciado e deferido em antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73). As requeridas ofereceram respostas (Caixa às fls. 83/88 e União às fls. 94/102). Sobreveio réplica (fls. 109/112). As requeridas apresentaram documentos, revelando que o empenho encontrava-se ativo (fls. 103/106) e que, apesar da demora do Município na deliberação de pendências, o contrato foi formalizado (fls. 114/116, 120 e 124). Intimado, o autor informou que o objeto da ação foi satisfeito, dada a liberação dos valores e aquisição da pá carregadeira (fls. 126/124). As requeridas tiveram ciência e requereram ou a improcedência do pedido do autor ou a extinção do processo sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir, em ambos os casos com condenação do Município no pagamento de honorários advocatícios (fls. 137 e 139). Relatado, fundamentado e decidido. A pretensão do Município resta satisfeita, como por ele informado (fls. 126/124). Portanto, a ação perdeu seu objeto. Contudo, o autor somente alcançou seu intento, independentemente de eventual desídia de sua parte na resolução de pendências administrativas, devido à propositura da ação, de maneira que não se pode atribuir-lhe o ônus da sucumbência. Aliás, não fosse a burocrática estrutura que permeia os entes envolvidos no processo, a ação sequer teria sido proposta. Desta forma, realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgotando-se o objeto da demanda e não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico, a solução é a extinção do feito, sem ônus para quaisquer das partes. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, custas ou demais despesas do processo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004271-28.2013.403.6127 - RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O autor deve se submeter aos mesmos padrões de rigor aplicados à parte contrária, como o de se pronunciar ante a indisponibilidade do interesse público. Cabe a ele, por exemplo, demonstrar o interesse de agir, notadamente quando instado a fazê-lo. Assim, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, esclareça se concorda em renunciar ao direito em que se funda a ação, condição estabelecida pela ANTT (fl. 182). Intime-se.

0000603-15.2014.403.6127 - AUREA VIEIRA MAIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os documentos acostados aos autos não condizem com a narrativa fática da autora, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a mesma comprove, tal como alegado em sua inicial, que recebeu benefício previdenciário de setembro/12 a julho/13 por força de decisão judicial posteriormente revogada. Intime-se.

0001205-06.2014.403.6127 - SONIA REGINA SILVERIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converteo o julgamento em diligência. Comprove a parte autora sua alegação de que pende de julgamento a decisão que cessou o benefício da autora (fl. 03). Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002077-21.2014.403.6127 - DOUGLAS ALEXANDRE MARTINS(SP228699 - MARCELO DE LUCA MARZOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A(SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X BANCO BMG SA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Douglas Alexandre Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, Banco HSBC Bank Brasil S/A, BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A, Banco BMG S/A e Banco Itaú BMG Consignado S/A, por meio da qual pretende provimento jurisdicional para cancelar empréstimos consignados e receber indenizações por danos moral e material.Regularmente processada, o autor formalizou acordo com o Banco HSBC Bank Brasil S/A (fls. 440/441), BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A e Banco BMG S/A (fls. 348/350) e Banco Itaú BMG Consignado S/A (fls. 413/414).O INSS contestou o pedido (fls. 85/94) e informou que não tem interesse na composição do litígio (fl. 416).BV Financeira também contestou o pedido (fls. 391/397).Sobre provas, o autor requereu seu próprio depoimento pessoal (fl. 419).Relatado, fundamento e decido.Quanto aos requeridos Banco HSBC Bank Brasil S/A, BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A, Banco BMG S/A e Banco Itaú BMG, considerando o exposto e provado nos autos, homologo por sentença os acordos, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as anotações pertinentes.P.R.I.

0003544-35.2014.403.6127 - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Com fundamento nos artigos 396 e 397 do CPC, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova documental, consistente na juntada do contrato de seguro da carga e do serviço de rastreamento de seus veículos (fl. 234). Com efeito, não são documentos novos e não se destinam a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados nos autos.Concedo, todavia, o prazo de 10 dias para a autora apresentar cópia legível dos documentos de fls. 55/65.Intimem-se.

0000259-97.2015.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP251883 - CLAREANA FALCONI MAZOLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA)

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Mogi Mirim-SP em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, por meio da qual pretende provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade das Resoluções Normativas 414/2010, 479/2012 e 587/2013, expedidas pela ANEEL e, com isso, desobrigar-se de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço.Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 222/224). O autor interpôs agravo de instrumento (fl. 227) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a tutela recursal (fl. 274).As requeridas contestaram o pedido (fls. 326/342 e 376/388).A Elektro, informando que o Município recebeu os ativos de iluminação, defendeu a perda superveniente do objeto da ação (fls. 435/436). Intimado a manifestar-se (fl. 487), o autor discordou, esclarecendo que assumiu a iluminação porque não havia sido deferida ordem judicial em contrário (fls. 489/490).Por fim, o autor e a Elektro formalizaram acordo, requereram sua homologação e a extinção do processo (fls. 492/495).Relatado, fundamento e decido.Quanto à requerida Elektro Eletricidade e Energia S/A, considerando o exposto e provado nos autos, homologo por sentença o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as anotações pertinentes.Sem prejuízo, officie-se ao Relator do agravo de instrumento.P.R.I.

0002081-24.2015.403.6127 - G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA E SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópias que afastem as possíveis prevenções apontadas no termo de fls. 43. Após, conclusos.

0002082-09.2015.403.6127 - G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA E SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópias que afastem a possível prevenção apontada no termo de fls. 22. Após, conclusos.

0002083-91.2015.403.6127 - G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA E SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a inicial. Cite-se.

0002095-08.2015.403.6127 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL(SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a inicial. Cite-se.

0002100-30.2015.403.6127 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP227541 - BERNARDO BUOSI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a inicial. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002118-51.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA CRISTINA COLONTONIO MANTOVANI

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0002119-36.2015.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO SERGIO MANDATTO X DALVA DOS SANTOS MANDATTO - ESPOLIO X ANTONIO SERGIO MANDATTO

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001829-21.2015.403.6127 - MUNIRA FELISBERTO NASSER EUSTACHIO(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de mandado de segurança impetrado por Munira Felisberto Nasser Eustachio em face de ato do Gerente Regional da Elektro Eletricidade e Serviços S/A visando garantir o direito à tarifa social de energia elétrica.Concedido prazo para a impetrante esclarecer a renda familiar (fls. 32/33), requereu a desistência da ação (fl. 34/35).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003710-04.2013.403.6127 - RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O autor deve se submeter aos mesmos padrões de rigor aplicados à parte contrária, como o de se pronunciar ante a indisponibilidade do interesse público. Cabe a ele, por exemplo, demonstrar o interesse de agir, notadamente quando instado a fazê-lo.Assim, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, esclareça se concorda em renunciar ao direito em que se funda a ação, condição estabelecida pela ANTT (fl. 189).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000005-76.2005.403.6127 (2005.61.27.000005-6) - PAULO ROBERTO LEMES X PAULO ROBERTO

LEMES(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X ANA PAULA LEMES CESCHIN X ANA PAULA LEMES CESCHIN(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACY VIEIRA E Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre as minutas de fls. 222/224. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001356-35.2015.403.6127 - WILSON DONIZETE MENDES(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, nos termos do art. 1.105 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001777-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001777-8) - HELIO CANDIDO RODRIGUES(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

0001581-07.2005.403.6127 (2005.61.27.001581-3) - LUIZ CLAUDIO CORREA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001420-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001420-9) - MARTA MANOEL DIONISIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X TARCISIO TAYLON DE MORAIS ALTOE(MA006284 - SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000913-31.2008.403.6127 (2008.61.27.000913-9) - MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003602-43.2011.403.6127 - SEBASTIAO APARECIDO TEIXEIRA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002477-06.2012.403.6127 - GERALDO VERGILIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0000248-39.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0000733-39.2013.403.6127 - ANTONIO BETI SOBRINHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Beti Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para conversão da atual aposentadoria em especial. Alega que desde 22.04.1988 recebe aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), mas que não foi computado o tempo em que trabalhou em atividade sujeita a condições especiais, como funileiro de 19.01.1967 a 04.10.1979 e de 05.10.1979 a 22.04.1988. Alternativamente requer o reconhecimento dos períodos como especiais para majoração da renda. Foi concedida a gratuidade (fl. 82). O INSS defendeu a decadência e a não comprovação das condições especiais de trabalho (fls. 93/100). Sobreveio réplica (fls. 102/109). Realizou-se perícia médica no local em que o reque-rente exerceu suas funções (fls. 137/145), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Acolho a alegação de decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo a revisão do ato de concessão do benefício de mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescri-ção das prestações decorrentes do exercício desse direito de re-visão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de ju-nho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da pres-crição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo deca-dencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve re-ger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da pri-meira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrope-rante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram con-cedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquênal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou

diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 22.04.1988 (fl. 18). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 11.03.2013, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA Lei 8.213/91. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. 1. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. Decadência reconhecida no caso concreto, pois o benefício foi deferido antes da vigência da MP 1.523-9/1997 e a ação proposta somente em 2011. (TRF4- APELREEX 00167695620134049999 - D.E. 10/01/2014) À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mos-traram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indis-pensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001304-10.2013.403.6127 - JESSICA ALAION - INCAPAZ X ALEXSANDER ALAION - INCAPAZ X IOLANDA PETERS ALAION (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001461-80.2013.403.6127 - BERNADETE LIDIA VENANCIO PAULO (SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Bernadete Lidia Venancio Paulo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/45). Realizou-se prova pericial médica (fls. 65/70 e 101/103), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de

lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, o pedido improcede pois, em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa da autora, de forma total e temporária, devido à vasculopatia grave difusa com aterosclerose e estenose arterial, a data de início da incapacidade foi fixada em 27.01.2015, época em que a autora ainda não ostentava a qualidade de segurada. Com efeito, conforme se verifica do extrato do CNIS (fl. 112), a requerente esteve em gozo do auxílio doença até 13.01.2013, mantendo a qualidade de segurada até 15.03.2014. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003033-71.2013.403.6127 - JORGE LUIS FREIRE (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000572-92.2014.403.6127 - LEOZENIR SANTOS FELIZARDO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leozenir Santos Felizardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doenças que lhe causam incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 82/89). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 152/153) e médica (fls. 173/181), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 192/193). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social demonstrou que a autora reside sozinha, não tem renda e que suas contas são pagas pelo ex-marido e filhos. Assim, ainda que a autora não possua condições de prover o próprio sustento, é mantida por sua família, de modo que, no caso, não se verifica situação de miserabilidade. Como se não bastasse, o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos (fls. 187/189). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000666-40.2014.403.6127 - PATRICIA HELENA DA SILVA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Patricia Helena da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 88/92). Realizou-se perícia médica (fls. 104/106 e 131), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e,

por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente status pós operatório tardio da perna direita e pseudoartrose da fíbula direita. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001259-69.2014.403.6127 - BRUNO MARTINS FERREIRA (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que por ocasião da propositura da ação o autor era maior de idade, concedo o prazo de dez dias para a regularização da representação processual, bem como para a apresentação de declaração de pobreza em nome próprio. Intime-se.

0001647-69.2014.403.6127 - TELMA CRISTINA DOMINGOS X DANIELA DOMINGOS DA COSTA X THALITA DOMINGOS DA COSTA - INCAPAZ X TELMA CRISTINA DOMINGOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Telma Cristina Domingos e por suas filhas Daniela Domingos da Costa e Thalita Domingos da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteiam seja o réu condenado a conceder-lhes pensão em razão da morte do segurado José Carlos Costa, companheiro e pai das autoras, respectivamente. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 140). O réu sustentou o benefício não é devido, vez que o de cujus, ao tempo do óbito, não detinha mais a qualidade de segurado. Além disso, não está comprovada a existência de união estável entre o extinto e a primeira autora, que deixou de atender à carta de exigência do INSS na via administrativa, exigência que tinha a finalidade de averiguar a alegada relação de companheirismo (fls. 146/150). As autoras se manifestaram acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 444/446). O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 449/453). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidas a primeira autora e duas testemunhas por ela arroladas. O INSS dispensou a abertura de vista e apresentou alegações finais remissivas em audiência (fls. 470/475). As autoras apresentaram memoriais escritos, em que defenderam que restaram comprovadas a união estável e a qualidade de segurado do falecido (fls. 478/480). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 485/486). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de demanda em que Telma Cristina Domingos, sedizente companheira, Daniela Domingos da Costa e Thalita Domingos da Costa, filhas de José Carlos Costa, requerem pensão em razão da morte dele, ocorrida em 06.10.2009. Na via administrativa, as autoras requereram o benefício em três oportunidades, em 29.10.2009 (fls. 173/216), em 24.05.2012 (fls. 217/287) e em 16.08.2013 (fls. 288/440), mas o pleito foi indeferido por falta de qualidade de segurado ao tempo do óbito. Nessas ocasiões, o INSS deixou de considerar o vínculo empregatício no período 02.09.2009 a 06.10.2009, anotado em CTPS em decorrência de acordo celebrado nos autos da reclamação trabalhista nº 0000132-93.2012.5.15.0034, que tramitou perante a Vara do Trabalho em São João da Boa Vista. Não se conformando com a decisão administrativa, as autoras ajuízam a presente ação, em que requerem o reconhecimento da união estável do extinto com a primeira autora, a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito e, em consequência, a concessão do benefício previdenciário de pensão. Em se tratando de pensão por morte, as regras aplicáveis são as vigentes por ocasião do óbito, conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, deve-se analisar a pretensão autoral à luz da legislação vigente em 06.10.2009. Nesse sentido, cabe transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 8.213/1991 na redação então vigente: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita

prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de José Carlos Costa, ocorrido em 06.10.2009, está comprovado por meio de certidão lavrada em cartório (fl. 23), não havendo qualquer controvérsia a respeito. No tocante à existência de união estável, o art. 226, 3º da Constituição Federal, ao dispor sobre a família, prescreve que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. O art. 1º da Lei 9.278/1996 proclama que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Portanto, imperioso que a convivência seja duradoura, pública e contínua, hábil a caracterizar a entidade familiar e merecer a proteção do Estado. No caso em tela, os documentos que acompanharam a petição inicial (fls. 37/49), analisados em cotejo com a prova oral colhida em audiência (mídia de fl. 475), deixam claro a existência de união estável entre José Carlos Costa e Telma Cristina Domingos e que esta união perdurou até o falecimento de José Carlos Costa. Em caso de união estável, a dependência econômica é presumida, conforme art. 16, 4º da LBPS. Porém, considerando que inexistente nos autos qualquer início de prova material que permita o acolhimento, para fins previdenciários, do vínculo empregatício no período 02.09.2009 a 06.10.2009, anotado em CTPS em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, não é possível reconhecer a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito, sob pena de ofensa ao disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/1991. De fato, após o óbito de José Carlos Costa, as autoras ingressaram com reclamação trabalhista em face de Engecon Engenharia e Construção Ltda e do Município de São João da Boa Vista, pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício de José Carlos com a construtora. Segundo as autoras, José Carlos foi admitido pela construtora em 02.09.2009, para trabalhar na construção de uma creche no bairro Jardim dos Ipês, com salário de R\$ 200,00 por semana, e prestou serviços até a data do óbito, 06.10.2009. Em consequência, pleitearam o reconhecimento do vínculo empregatício no período e, dentre outros pedidos, requereram o pagamento de FGTS, férias, 13º salário, horas extras, tíquete refeição ou cesta básica, adicional de insalubridade, multas diversas pelo não pagamento do salário normativo da categoria, pelo não fornecimento de protetor solar e plano de saúde etc., além de indenização por danos morais no valor de 200 vezes o valor do salário normativo da categoria (fls. 60/63). Na audiência de conciliação, as partes celebraram acordo, nos seguintes termos (fl. 83): Pelo presente acordo as partes (reclamantes e 1ª reclamada) se conciliam nos seguintes termos: A 1ª reclamada reconhece o vínculo empregatício havido entre ela e o Sr. José Carlos Costa de 02.09.2009 a 02.10.2009, na função de pedreiro e percepção de salário de R\$ 200,00 por semana. A 1ª reclamada compromete-se a regularizar os recolhimentos previdenciários do período reconhecido no prazo de 30 dias. As partes informam que desistem da interposição de qualquer recurso. As reclamantes deverão entregar a CTPS para anotação no prazo de cinco dias no endereço da 1ª reclamada. As reclamantes deverão retirar sua CTPS com a devida anotação na 1ª reclamada na mesma data. As reclamantes aceitam a proposta e, recebendo, darão quitação geral do objeto do processo e do extinto contrato de trabalho. Homologa-se o acordo para que produza seus jurídicos efeitos. Não englobando o presente acordo o pagamento de quantias, não há que se falar em discriminação de verbas. (grifo acrescentado) O art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 dispõe que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.307.703/MG, Relator Ministro Campbell Marques, DJe 08.05.2012), ainda que se trata de sentença homologatória de acordo (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 333.094/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.03.2014). Não há, na sentença homologatória do referido acordo, a referência a qualquer início de prova material do alegado vínculo empregatício, razão pela qual não pode ser considerada início de prova material. Nestes autos, as autoras tampouco trouxeram qualquer documento que pudesse ser considerado início de prova material, tais como, por exemplo, comprovante de recebimento de salário (recibo ou crédito em conta corrente), controle de ponto, registro do vínculo no livro de registro de empregados etc. Destarte, inexistente qualquer documento hábil a configurar o início de prova material do vínculo empregatício no período 02.09.2009 a 06.10.2009, impossível o reconhecimento do alegado tempo de serviço, para fins previdenciários, sob pena de ofensa ao disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/1991. Ainda, a prova oral, no tocante à atividade exercida pelo falecido antes do óbito, foi um tanto vaga. As testemunhas ouvidas em Juízo não chegaram a trabalhar com o autor na dita creche, apenas referiram que ele trabalhou cerca de um mês lá antes de falecer. Sem o acolhimento do referido vínculo empregatício, forçoso concluir que o falecido não detinha a qualidade de segurado, vez que sua última contribuição foi vertida em outubro de 2004 (fl. 155-verso). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001814-86.2014.403.6127 - MAKOTO ICHITANI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001860-75.2014.403.6127 - HERCILIA BENEDITA DOMINGUES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Hercilia Benedita Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou, defendendo, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois a autora teve concedida a aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa no período de 09.12.2013 a 18.06.2014 (fls. 34/41). Realizou-se perícia médica (fls. 50/52), com ciência às partes. Pela petição de fl. 63, a parte autora concorda com o pedido do réu de extinção do processo sem julgamento do mérito. Relatado, fundamento e decido. Tendo em vista o informado nos autos, reconheço a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual, diante da perda do objeto da ação. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001961-15.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação trazida aos autos às fls. 81/82 (existência de litisconsórcio passivo necessário), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora regularize o pólo passivo da presente ação. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002025-25.2014.403.6127 - JOANA TEODORO FONSECA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Joana Teodoro Fonseca contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte do segurado Benedito Candido Fonseca, marido da autora. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 22). O réu arguiu inépcia da petição inicial, prescrição do fundo de direito e, no mérito, defendeu que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito (fls. 27/35). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 46/83). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo réu (fls. 82/90). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 101/105). Os autos vieram conclusos para sentença.
2. FUNDAMENTAÇÃO. O réu arguiu as preliminares de inépcia da petição inicial, por falta de documento essencial (início de prova material contemporâneo ao exercício de atividade rural do falecido) e também por falta de adequada descrição dos fatos constitutivos do direito pleiteado na petição inicial, bem como a prescrição do fundo de direito. Contudo, não lhe assiste razão. A eventual falta de início de prova material do exercício de atividade rural pelo falecido pode levar ao indeferimento do pedido, mas não constitui óbice ao conhecimento do pleito. Muito embora a petição inicial seja defeituosa, por fazer alusão a um terceiro que nada tem a ver com a presente demanda (Joaquim Rodrigues), não é inepta, porquanto é possível divisar precisamente os fundamentos de fato e de direito que constituem a causa de do pedido formulado pela autora. De fato, a petição inicial narra que a autora era casada civilmente com o segurado especial Sr. Benedito Candido Fonseca, com o qual vivia até na data do óbito do de cujus ocorrido em 27 de setembro de 1993, que na qualidade de esposa e dependente do de cujus requereu em 29.10.2013 junto à agência do INSS o benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi protocolizado sob o NB 21/164.236.935-4, mas que o INSS achou por bem indeferir o benefício sob a seguinte alegação: falta de qualidade de segurado do regime de previdência social - RGPS (fl. 03). Não se conformando com a decisão administrativa, pleiteia a concessão do referido benefício previdenciário, com fundamento nos arts. 16, 26 e 74 da Lei 8.213/1991 (fls. 04/06). Conclui-se que a referência a um terceiro (Joaquim Rodrigues) em nada prejudica a compreensão da demanda nem o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do INSS. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da petição inicial. A prescrição do fundo de direito somente se daria se tivesse decorrido cinco anos desde o indeferimento definitivo do benefício na via administrativa. No caso dos autos, porém, observo que o benefício foi requerido em 29.10.2013 (fl. 47), indeferido em 17.12.2013 (fls. 82/83) e a presente ação foi ajuizada em 11.07.2014 (fl. 02). Assim, somente estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 29.10.2008, mas permanece incólume o fundo de direito. Passo à análise do mérito, propriamente dito. A autora pleiteia o benefício de pensão em razão da morte de Benedito Candido Ferreira, seu esposo, ocorrida em 27.09.1993, conforme certidão de óbito (fl. 15). No caso de pensão por morte, a legislação aplicável à a vigente na data do óbito,

conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, deve-se analisar a pretensão autoral à luz da legislação vigente em 27.09.1993. Nesse sentido, cabe transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 8.213/1991 na redação então vigente: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;..... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..... Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;..... Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. A autora se casou em 03.09.1969 com Benedito Candido Fonseca (fl. 14), que faleceu em 27.09.1993 (fl. 15). Não há, nos autos, controvérsia quanto à existência do óbito nem quanto à qualidade de dependente da autora, na condição de esposa do de cujus. A única controvérsia existente nos autos se dá quanto à qualidade de segurado do falecido, afirmada pela autora, segundo quem o de cujus exercia atividade rural à época do óbito, mas negada pelo INSS. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a

filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 19.12.2012). A fim de comprovar o exercício de atividade rural pela de cujus, a autora apresentou os seguintes documentos: a) intimação expedida pelo 3º Distrito Policial de São João da Boa Vista, em 21.10.1993, para que em 28.10.1993 ela, na qualidade de esposa de Benedito Candido Fonseca, comparecesse à delegacia a fim de prestar esclarecimentos. Na referida intimação consta como endereço da autora Fazenda Morro Alto, Bairro do Girivá, São João da Boa Vista (fl. 16); b) CTPS do falecido, em que constam vínculos empregatícios rurais nos períodos 06.01.1978 a 20.09.1982 e 21.09.1982 a 27.09.1993 (fl. 18). Em Juízo, a autora disse que ela e o marido trabalharam por muitos anos para Otávio Rosa da Silva, primeiro na Fazenda Lagoa Branca (Olhos D'Água) e depois na Fazenda Morro Alto. Trabalhavam como meeiros de algodão, também plantavam milho e arroz. Não sabe o tamanho do imóvel que lhes tocava para cultivar nem a quantidade do produto colhido. O marido era dependente de álcool, tinha problemas de saúde (intestino), suicidou-se pela ingestão de veneno. Pouco antes de falecer, cerca de um mês, parou de trabalhar na fazenda e tentou cultivar uma horta, mas não teve êxito. As testemunhas Benedito Duarte, Ana Duarte Justino e João Batista Pires disseram que a autora e o marido dela, assim como os depoentes, trabalharam como meeiros de algodão na Fazenda Morro Alto. O de cujus trabalhou muitos anos como meeiro para Otávio Rosa da Silva, primeiro na Fazenda Lagoa Branca, depois na Fazenda Morro Alto. Ao tempo do óbito, as testemunhas não moravam mais na Fazenda Morro Alto, mas sabem que a autora ainda permanecia morando lá. O de cujus tinha problema de saúde (intestino), mas isso não o impedia de trabalhar. Assim, restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito, vez que a prova testemunhal colhida em audiência corroborou os vínculos empregatícios registrados na CTPS (fl. 18). Contudo, a data de início do benefício é a data da citação, vez que a certeza da efetiva prestação de serviço somente foi obtida após a produção de provas em Juízo. Com efeito, o art. 62 da RPS, com fundamento no art. 55 da LBPS, estabelece que a prova do tempo de serviço é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término. O registro em CTPS, um dos meios de prova enumerados no art. 62, 2º, I, da RPS, constitui prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção juris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, 2º, I do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento. No caso em tela, o INSS lançou dúvida objetiva quanto à veracidade dos vínculos registrados em CTPS, vez que esta não apresentava nenhuma outra anotação como as referentes ao gozo de férias, FGTS etc. (fl. 56). Assim, a autora foi convocada para comparecer para entrevista rural e apresentar outros documentos hábeis a comprovar a efetiva prestação do serviço nos períodos anotados em CTPS (fl. 28), mas não atendeu à convocação nem justificou a impossibilidade de atender às exigências (fls. 78/79), razão pela qual o benefício foi indeferido (fl. 80/81). Não se pode dizer que o indeferimento do benefício na via administrativa tenha sido incorreta, vez que os documentos então apresentados pela autora eram insuficientes para a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, convocada, deixou de comparecer para a entrevista rural e de apresentar os documentos solicitados ou de justificar a impossibilidade de obtê-los. Dessa forma, a data de início do benefício deve ser 04.08.2014, data da citação (fl. 25-verso), vez que a comprovação dos requisitos necessários para a obtenção do benefício somente se deu em Juízo.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Joana Teodoro Fonseca pensão por morte do segurado Benedito Candido Fonseca, a partir de 04.08.2014, data da citação. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 21/164.236.935-4; - Nome do beneficiário: Joana Teodoro Fonseca (CPF nº 258.753.338-47); - Benefício concedido: pensão por morte; - Data de início do benefício: 04.08.2014. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002146-53.2014.403.6127 - JOAO FERREIRA GOMES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pelo autor. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003143-36.2014.403.6127 - IVANILDO MARTINS(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para a eventual juntada de novos documentos, conforme requerido à fl. 145. Decorrido in albis o prazo supra, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0003226-52.2014.403.6127 - BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003441-28.2014.403.6127 - ANDREIA CIRILO FERNANDES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103 e seguintes: retornem os autos ao Perito médico a fim de que, no prazo de 10 (Dez) dias, apresente o laudo médico pericial. Intimem-se.

0001845-72.2015.403.6127 - DOLORES LOPES RUSSO VIEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Dolores Lopes Russo Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001846-57.2015.403.6127 - ADAUTO LUIZ DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Adauto Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001890-76.2015.403.6127 - JULIA PEREIRA VANZELLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Julia Pe-reira Vanzela em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001893-31.2015.403.6127 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Luiz dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, indeferido por falta da qualidade de segurado. Relatado, fundamento e decidido. O autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária (27.01.2015 - fl. 44) e seu pedido administrativo foi indeferido porque a data de início da incapacidade foi fixada antes do início das contribuições. Embora o CNIS revele filiação ativa de 01.12.2010 a 30.04.2015 (fl. 14), há necessidade de realização de perícia médica para a aferição da suposta incapacidade e data de seu início, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001895-98.2015.403.6127 - JORGE CRUZ DE SOUZA (SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Cruz de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001996-09.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-31.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X DUCINEIA EMILIANO CARIATI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002722-80.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-26.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 265/266: manifestem-se as partes, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000094-84.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-06.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ANTONIO DIAS CUNALI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 193/194: manifestem-se as partes, em cinco dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002553-59.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-82.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA HELENA CAITANO PEREIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 121/122: manifestem-se as partes, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000782-12.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-67.2007.403.6127 (2007.61.27.005155-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOAQUIM DE ALMEIDA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 83 e seguintes: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000652-03.2007.403.6127 (2007.61.27.000652-3) - SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO X

SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 7798

EXECUCAO FISCAL

0003786-28.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO PAIVA & IRMAO LTDA

Autos n. 0003786-28.2013.403.6127 Vistos, etc. As contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de 30 anos. Aqui, trata-se de cobrança do FGTS (CDA de fl. 05), portanto, não há falar em prescrição intercorrente. Contudo, analisando o pedido da exequente (fls. 56/57), constata-se que as providências requeridas nos itens a e b já foram atendidas. Com relação ao item c, o documento de fl. 90 prova que os bens penhorados nesta ação (fl. 10) foram arrematados em outro processo. Assim, manifeste-se a exequente, promovendo o andamento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, nos moldes do art. 40, 4º da Lei 6.830/80. Intimem-se.

Expediente Nº 7800

EXECUCAO FISCAL

0001158-95.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S MASIREVIC JUNIOR V.G.DO SUL - EPP(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de S Masirevic Junior Vargem Grande do Sul - EPP objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 80.4.14.125015-55, 80.4.14.125016-36, 80.4.14.125017-17, 80.4.14.125018-06, 80.4.14.125019-89, 80.4.14.125020-12 e 80.4.14.125021-01. Citada (fl. 560), a executada apresentou exceção de pré-executividade defendendo a prescrição da CDA n. 80.4.14.125015-55 (fls. 561/574). A Fazenda Nacional sustentou a inadequação da via eleita e a inoccorrência de decadência ou prescrição. Esclareceu tratar-se de débito constituído por auto de infração em 26.03.2013 e que houve impugnação administrativa em 24.04.2013, rejeitada (fls. 580/583). Relatado, fundamentado e decidido. A prescrição é matéria de ordem pública, portanto cabível sua análise em exceção de pré-executividade. Contudo, improcede o incidente. O tributo mais antigo é de 20.02.2009 (fl. 05). Todos os débitos foram constituídos por auto de infração, com notificação pessoal em 26.03.2013. Estes dados constam das CDAs e não foram validamente impugnados pela executada. Depreende-se, assim, que não ocorreu a decadência. Uma vez constituído o débito, inicia-se a fluência do prazo prescricional, que da mesma forma não se esgotou. Aliás, houve causa interruptiva: a defesa administrativa apresentada pela executada em 24.04.2013 (fl. 676 e seguintes), fato omitido no incidente. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se com a execução, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que promova o andamento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se. São João da Boa Vista, 06 de julho de 2015.

Expediente Nº 7801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000522-37.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ CARLOS CORDEIRO PREZIA(MG086444 - KARLA FELISBERTO DOS REIS)

1. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou Luiz Carlos Cordeiro Prezia, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990 c/c art. 71 do Código Penal (fls. 92/94). Segundo a acusação, o réu, responsável pela pessoa jurídica Green Coffee Importação e Exportação Ltda, reduziu tributos federais (IRPJ, PIS/Pasep, Cofins e CSLL) mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, porquanto teria, nos anos calendário 2003, 2004 e 2005, realizado movimentações financeiras na conta nº 17.884-5, agência 0305 do Banco Bradesco, em montantes superlativamente incompatíveis com os rendimentos declarados pela pessoa jurídica à Receita Federal do Brasil, conforme apurado no procedimento

administrativo fiscal nº 10865.001276/2008-54. Arrolou as testemunhas Valdemar dos Santos, Vanildo Medeiros de Aguiar e Eduardo Avelar Sertório (fl. 95). A denúncia foi recebida em 01.03.2012 (fls. 96/98). O réu, citado pessoalmente em 31.03.2012 (fls. 142/143), apresentou resposta à acusação, em que sustentou, em síntese, que deixou a empresa em 1998 e que no período em que lá trabalhou foi mero empregado, não lhe cabendo a administração da empresa, (fls. 131/135). Arrolou as testemunhas João Batista Ferreira Monteiro Filho, Felipe Mesquita de Paulo e Elide Frison Filho (fl. 135). O Ministério Público Federal se manifestou acerca da defesa escrita apresentada pelo réu (fls. 147/150). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 151). As testemunhas Valdemar, Vanildo e Eduardo, arroladas pela acusação, foram ouvidas (fls. 203/206 e 216/218), bem como as testemunhas João Batista e Felipe, arroladas pela defesa (fls. 256/257). A testemunha Elide, arrolada pela defesa, não foi localizada (fl. 254). Instada a se manifestar (fl. 260), a defesa permaneceu silente (fl. 264), razão pela qual foi declarada preclusa a produção dessa prova (fl. 265). O Juízo designou audiência para interrogatório do réu, mas este não foi localizado (fl. 285). Designada nova data (fl. 286), também não se logrou êxito (fl. 304). Por essa razão, foi decretada sua revelia (fl. 286). O réu compareceu nos autos para informar que constituiu novo procurador (fl. 308). Em alegações finais, a acusação pleiteou a condenação (fls. 326/330) e a defesa pugnou pela absolvição (fls. 343/352). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990, que dispõe: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. (grifo acrescentado)

A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar. Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. A materialidade do delito restou cabalmente comprovada, conforme se observa dos documentos constantes do procedimento administrativo fiscal nº 10865.001276/2008-54, em que constam os extratos bancários e os autos de infração mencionados na denúncia, os quais demonstram a constituição definitiva do crédito tributário (apenso 1, volume 1). Porém, não restou comprovado que o réu tenha contribuído para a prática do delito descrito na denúncia. De acordo com a acusação, o réu era o responsável pela pessoa jurídica Green Coffee Importação e Exportação Ltda à época dos fatos, 2003 a 2005, e nessa condição teria movimentado vultosos valores na conta corrente nº 17.884-5, agência 0305 do Banco Bradesco. De acordo com instrumento de alteração de contrato social (fls. 59/61) e ficha cadastral da Jucesp (fls. 33/36), o réu foi admitido como sócio da referida pessoa jurídica em 16.12.1996. Contudo, a autoria do delito em tela não se satisfaz com a circunstância de que o acusado tenha ocupado formalmente a condição de administrador da pessoa jurídica, cabendo investigar quem de fato exercia tal função. No caso, as alegações e documentos apresentados pelo réu lograram infirmar a presunção relativa de veracidade do quadro constante no contrato social e na ficha cadastral da Jucesp. Ao ser ouvido, em sede investigativa, o réu disse que quando retornou dos Estados Unidos, em 1996 ou 1997, foi convidado por José Edmundo Pereira, seu amigo de infância, para fazer parte da pessoa jurídica Green Coffee Importação e Exportação Ltda. Aceito o convite, passou a trabalhar na referida empresa, como uma espécie de motoboy, vez que sua atribuição era recolher as amostras de café dos clientes, utilizando-se de uma motocicleta cedida pela empresa, e levar tais amostras até a sede da empresa, onde eram entregues a um degustador contratado pela empresa. Como as promessas que lhe foram feitas por José Edmundo, de participação nas vendas, não foram cumpridas, deixou a empresa em 1998. Negou, peremptoriamente, que no período em que lá trabalhou tenha exercido funções de gerência, inclusive mencionou que assinou procurações para que outras pessoas movimentassem conta corrente em nome da empresa (fls. 75/76). Em Juízo, ao apresentar a resposta escrita, deu a mesma versão (fls. 132/133). Na ocasião, juntou duas procurações em que, na qualidade de sócio da pessoa jurídica Green Coffee Comércio, Importação e Exportação Ltda, outorgou poderes de administração a outras pessoas (fls. 136/137). Uma dessas procurações, de 09.09.1997, foi outorgada a José Edmundo Pereira e a Francisco Antonio Santos Costa para o fim especial de, em nome dela outorgante, junto a agência local do Banco Bradesco S/A, agência nº 305, movimentar a conta corrente n. 17884-5; podendo ditos procuradores depositar, sacar, verificar saldos, assinar, endossar ou descontar cheques ou ordens de pagamento, fazer transferência, retirar talões de cheques, fazer aplicações, e, enfim tudo o mais assinar e praticar ao fiel desempenho do presente

mandato (fl. 136 - grifo acrescentado).Cumprasse assinalar que foi justamente a movimentação dessa conta bancária, nos anos 2003, 2004 e 2005, que deram origem aos fatos denunciados nesta ação penal, o que confere plausibilidade às alegações defensivas do réu.Por meio de outra procuração, de 05.06.1998, o réu, na qualidade de representante da empresa, confere a Nelson de Siqueira Filho os poderes de abrir e movimentar contas em nome da pessoa jurídica em qualquer agência bancária da cidade de Garça (fl. 137), o que reforça a conclusão de que o réu foi mero instrumento de terceiros.A prova oral colhida em audiência também é favorável ao réu.Os auditores fiscais Valdemar e Vanildo, testemunhas arroladas pela acusação, não conhecem o réu. Disseram que os autos de infração foram lavrados com base em informações documentais, as intimações foram feitas por meio de editais, visto que a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro (mídia de fl. 206). A testemunha Eduardo de Avelar Sertório disse que não conhece o réu, afirmou que em 25.03.1996 vendeu a pessoa jurídica Green Coffee Importação e Exportação Ltda para Roberto Carlos Gonçalves e José Edmundo Pereira (mídia de fl. 218).As testemunhas João Batista Ferreira Monteiro Filho (fl. 256) e Felipe Mesquita de Paiva (fl. 257), arroladas pela defesa, disseram que o réu é pessoa simples, há muitos anos trabalha fazendo pequenos serviços na área de construção civil (pintura de parede, jardinagem, limpeza de terrenos etc.). Ambas as testemunhas já contrataram o réu para fazer serviços dessa natureza. Felipe é dono de uma escola e o réu presta serviços lá desde que o pai de Felipe era o dono da escola. Assim, acredita que desde 1999 o réu trabalha nessa atividade.Portanto, do conjunto probatório coligido nos presentes autos, não há nada que autorize a conclusão de que o réu tenha contribuído para a prática do delito que lhe foi imputado, impondo-se a absolvição.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal, absolvo Luiz Carlos Cordeiro Prezia da prática do delito de sonegação fiscal (art. 1º, I da Lei 8.137/1990 c/c art. 71 do Código Penal) que lhe foi imputado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1617

EXECUCAO FISCAL

0004882-50.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIS ALBERTO GREVE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002285-68.2011.403.6140 - TANIA APARECIDA DE MORAES PENHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002800-06.2011.403.6140 - JOSE ONOFRE DIAS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002895-36.2011.403.6140 - CELSO PIMENTA DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002958-61.2011.403.6140 - CUSTODIA ALBERTA DA COSTA SOLANO(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003482-58.2011.403.6140 - MARIO REIS DA SILVA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0008798-52.2011.403.6140 - NATALINO MARIO SIBULA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001304-05.2012.403.6140 - MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES X NEUSA DA SILVA SERVIDIO X JOSE RIBEIRO RODRIGUES X JOAO RIBEIRO RODRIGUES X ANTONIO MARCELINO RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X CLEBIO RIBEIRO RODRIGUES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000234-16.2013.403.6140 - ANTONIO VITTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001592-16.2013.403.6140 - HEULI ALVES MATIAS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu

para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001849-41.2013.403.6140 - MARCO ANTONIO LEME DA SILVA(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
MARCO ANTONIO LEME DA SILVA, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos (fls. 1421). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 24. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 27/30, aduzindo, preliminarmente, a ausência de comprovação pelo autor da opção pelo regime do FGTS. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fls. 53-verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal. A discussão relativa aos documentos indispensáveis à propositura da ação em que se postula a correção monetária nas contas de FGTS restou pacificada pelo C. STJ, cujo entendimento consolidou-se no sentido de ser suficiente a juntada de quaisquer documentos que comprovassem a titularidade da conta, tal como a CTPS. Ocorre que, na hipótese dos autos, a parte autora não apresentou nenhuma prova documental apta a viabilizar a análise dos contratos de trabalho do autor, com suas respectivas datas de admissão e de afastamento, nem tampouco quando foi feita a opção pelo regime do FGTS. Além do mais, as cópias de fls. 16/17 indicam que a CTPS do demandante foi emitida somente no ano de 1993, não se prestando para amparar o direito vindicado pela parte autora. Nesse panorama, tendo deixado o autor de instruir a petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a extinção é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002326-64.2013.403.6140 - ENEIDE ROSILEY DA SILVA BARBOZA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002357-84.2013.403.6140 - THEREZINHA BASSO MOREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002738-92.2013.403.6140 - AGENOR PORFIRIO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002993-50.2013.403.6140 - VALDIULZA DA COSTA SANTOS(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003296-64.2013.403.6140 - ABRAAO ALVES PRAEIRO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja

produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010569-62.2013.403.6183 - JESUS DA COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Cumpra-se. Intime-se.

0000187-08.2014.403.6140 - ELAINE PERUSSETO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000341-26.2014.403.6140 - ED CARLOS PEREIRA DE SOUSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000731-93.2014.403.6140 - RIVALDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Cumpra-se. Intime-se.

0001354-60.2014.403.6140 - LUCINEI FERMINO DE OLIVEIRA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento de fls. 51/53. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo-se constar a União Federal no lugar do INSS. Fls.: 38/50: intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal. Cite-se a União Federal. Cumpra-se.

0002182-56.2014.403.6140 - SOMA SOLUCOES MAGNETICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002214-61.2014.403.6140 - ANTONIO DE JESUS BIALTAS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Cumpra-se. Intime-se.

0002721-22.2014.403.6140 - ELIZEU FIRMO DOS SANTOS(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação adesiva da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Desentranhe-se a petição de fls. 83, entregando-a a seu subscritor, tendo em vista que ela não pertence a estes autos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003015-74.2014.403.6140 - NIELI MOTA DE SOUSA TAGLIARI(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003145-64.2014.403.6140 - NEFITALI ALVES PEREIRA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Cumpra-se. Intime-se.

0003176-84.2014.403.6140 - ROSANGELA LIARIS GONCALVES(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003280-76.2014.403.6140 - VALENTIM FERREIRA DIONIZIO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Cumpra-se. Intime-se.

0003423-65.2014.403.6140 - MARIA BERNARDA DA SILVA NEVES(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003786-52.2014.403.6140 - ANTONIO JOAO DE LIMA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Cumpra-se. Intime-se.

0003802-06.2014.403.6140 - NAILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004093-06.2014.403.6140 - OTAVIO EDUARDO VIEIRA DE SOUZA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0004272-37.2014.403.6140 - MARINALVA HELENA DA SILVA(SP326025 - LUANA ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004335-62.2014.403.6140 - MARIO DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Cumpra-se. Intime-se.

000012-77.2015.403.6140 - MARIA DOS SANTOS PIRES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Cumpra-se. Intime-se.

0000195-48.2015.403.6140 - ALCIDES ALVES DOS REIS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Cumpra-se. Intime-se.

0000369-57.2015.403.6140 - MARIA HELENA BORGES FRANCISCO(SP267201 - LUCIANA GULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl. 92: Defiro por mais 5 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001213-46.2011.403.6140 - SEBASTIAO EUGENIO FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO EUGENIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0010598-18.2011.403.6140 - NILSA ALVIM DA SILVA FONSECA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA ALVIM DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA ALVIM DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000835-56.2012.403.6140 - DJALMA HONORIO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA HONORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

Expediente Nº 1367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-92.2011.403.6140 - OLIVIO MASSARO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000293-72.2011.403.6140 - DANILO BARBOSA DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003538-91.2011.403.6140 - ANALIA MARIA DA CONCEICAO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em cumprimento à ordem de vocação hereditária, faz necessário que o autor comprove nos autos a inexistência de herdeiros colaterais em segundo grau(irmãos), que precedem os de terceiro grau (sobrinhos).Isto posto, comprovado nos autos que a falecida era irmã por parte de mãe de Geni Maria da Conceição (mãe do interessado-fl. 315), porquanto filhas de Celina Maria da Silva, traga o interessado cópia da certidão de óbito de sua mãe, no prazo de 15 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0004647-43.2011.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO FREIRE DOS SANTOS(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0011775-17.2011.403.6140 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SIQUEIRA

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada pela corré às fls. 108/116, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001753-60.2012.403.6140 - PEDRO TORRES FILHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da notícia do falecimento do autor, suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC.Intime-se os requerentes para que tragam aos autos no prazo de 20 dias certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSSou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002321-76.2012.403.6140 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002626-60.2012.403.6140 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO E SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002064-17.2013.403.6140 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002215-80.2013.403.6140 - ISMAEL MADUREIRA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o acordo apresentado pelo INSS às fls. 75/79, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso o autor discorde da proposta, deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação e laudo médico, especificando se deseja produzir outras provas.Após, se o caso, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002966-67.2013.403.6140 - VALDECI JACINTO DO NASCIMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000796-33.2014.403.6126 - REGINA JESUS DA CONCEICAO(SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000036-42.2014.403.6140 - JOSE DE SOUZA ADAO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001266-22.2014.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 453: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.Int.

0001775-50.2014.403.6140 - IRACEMA RODRIGUES MONTEIRO DE ALMEIDA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002416-38.2014.403.6140 - ELIANE CLEMENTE DA SILVA ANDRADE(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002625-07.2014.403.6140 - JOSE DALILO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002696-09.2014.403.6140 - LUCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 12/08/2015, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0002764-56.2014.403.6140 - JOANA BATISTA DA SILVA(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002960-26.2014.403.6140 - MANOEL MARQUES DA COSTA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja

produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002994-98.2014.403.6140 - BENIGNO GOMES(SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Cumpra-se. Intime-se.

0003014-89.2014.403.6140 - ELIZABETE VIEIRA DE FRANCA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 12/08/2015, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se, com urgência. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003286-83.2014.403.6140 - MARIA VIEIRA DE PAULA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003785-67.2014.403.6140 - CARLOS ROBERTO GIROTTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Cumpra-se. Intime-se.

0003796-96.2014.403.6140 - JOAO FRANCISCO DA CRUZ(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Cumpra-se. Intime-se.

0004084-44.2014.403.6140 - LUIZ CLOVIS DA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Cumpra-se. Intime-se.

0004119-04.2014.403.6140 - NEUSA MARIA PACHECO DA SILVA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004125-11.2014.403.6140 - CLOVIS RIBEIRO DA CUNHA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Cumpra-se. Intime-se.

0004278-44.2014.403.6140 - JOSE RAFAEL FILHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004286-21.2014.403.6140 - VANILDO DE SOUZA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Cumpra-se. Intime-se.

0004331-25.2014.403.6140 - EMANUELLY FERREIRA SANTANA X KARINA DA SILVA FERREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000194-63.2015.403.6140 - LUIZ ANTONIO COLANGELO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Cumpra-se. Intime-se.

0000885-77.2015.403.6140 - NATALINA NOIN SENTOMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NATALINA NOIN SENTOMA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a majoração da renda mensal de seu benefício de pensão por morte (NB 21/165.484.859-7), o qual é decorrente da conversão da aposentadoria especial percebida por seu falecido cônjuge, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Juntou os documentos de fls. 21/50. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se ao INSS informações a respeito da memória de cálculo do ato de concessão e da revisão administrativa do benefício de aposentadoria especial (NB 46/085.916.039-4). Cumpra-se. Intimem-se.

0001120-44.2015.403.6140 - ITAGIBA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003357-22.2013.403.6140 - COSMERINDO DOS SANTOS SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002365-32.2011.403.6140 - NATANAEL LOPES DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se pessoalmente o Dr. Nazário Zuza Figueiredo, OAB/SP 83.922, com escritório na Rua Vito Pedro Dell Antonia, 212, Vila Bocaina, CEP 09310-070, para que, no prazo de 10 dias, proceda ao depósito judicial de 50% (cinquenta por cento) da quantia levantada a título de honorários advocatícios sucumbenciais nos autos da ação movida por NATANAEL LOPES DA SILVA em face do INSS, porquanto também devidos à Dra. Marlei de Fátima Rogério Colaço, que após revogação de sua procuração deu continuidade ao feito.Instrua-se o mandado de intimação com cópia de fls. 285, 287, 289/291, 293/295, 297, 303/305, 307, 315/321 (frente e verso). Fica desde já autorizado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, na hipótese de inércia do intimando.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ -40ª Subseção Judiciária de São Paulo - Avenida Capitão João, 2301 - Matriz - Mauá - CEP 09360-120 - E-MAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br).Cumpra-se, com urgência. Int.

Expediente Nº 1369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009158-43.2008.403.6317 - SANDRA REGINA FERRI DE FARIAS X EDILSON RAFAEL DE SOUSA CARVALHO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000013-38.2010.403.6140 - PAULO ALVES DE MENDONCA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002624-27.2011.403.6140 - DIVANETE MARIA DA ROCHA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X CAIO ROCHA GOMES X RAFAELA ROCHA GOMES X ROSANA DE JESUS ROCHA(SP260760 - JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES)

Vistos em inspeção.Intime-se a autora para manifestação acerca do mandado de citação negativo dos correús pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0003072-97.2011.403.6140 - NESTOR DA CRUZ BRASILEIRO - INCAPAZ X MARA DO SOCORRO CRUZ MOTA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEIDE SOARES BRASILEIRO X ISABELA BRASILEIRO(SP137180 - LUCINEIDE GOMES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003163-90.2011.403.6140 - GERALDO CARDOSO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação adesiva da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003612-48.2011.403.6140 - IVANI ALVES DE BARROS SILVA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0009179-60.2011.403.6140 - JEAN MICHEL PEREIRA LEMES(SP169985A - PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0010755-88.2011.403.6140 - INGRACIO JOSE DE SOUSA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000162-63.2012.403.6140 - MARIA DE FATIMA LOPES MOREIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001346-54.2012.403.6140 - PEDRO TADEU DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002074-95.2012.403.6140 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002200-48.2012.403.6140 - BIANCA SILVA AFONSO X LARICIA PEREIRA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação adesiva da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002315-69.2012.403.6140 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS RODRIGUES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002635-22.2012.403.6140 - MIRTES GOMES PEREIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002771-19.2012.403.6140 - DAYANA DA SILVA JESUS(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003696-80.2012.403.6183 - GEVALDO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000005-56.2013.403.6140 - RAIMUNDO ALVES DE MOURA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000014-18.2013.403.6140 - JOSE COSTA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000265-36.2013.403.6140 - BENVINDO PEREIRA BENEVIDES(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000314-77.2013.403.6140 - CLODOALDO PACHECO COUTINHO(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000764-20.2013.403.6140 - LUIZ CARLOS SILVERIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001314-15.2013.403.6140 - PEDRO BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001318-52.2013.403.6140 - MANOEL DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001711-74.2013.403.6140 - PAULO ENEAS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002888-73.2013.403.6140 - SEBASTIAO ANTONIO MIRANDA DE JESUS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0009588-33.2013.403.6183 - DALMO DOS SANTOS DEFASIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0007074-93.2013.403.6317 - JUAREZ CARLOS SANTOS SILVA(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000015-66.2014.403.6140 - LUCIANE APARECIDA NASCIMENTO CARRIEL X JOSE ARNALDO NASCIMENTO(SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em inspeção.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001545-08.2014.403.6140 - ELLEN DENISE PUGLIESI DA SILVA(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0002357-50.2014.403.6140 - GENESIO ALEIXO DE BARROS(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003161-18.2014.403.6140 - ROBERTO TAVARES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003287-68.2014.403.6140 - DORIVAL SIMAO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer

técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação.

0008573-92.2014.403.6183 - MAURI CIPRIANO CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000755-29.2011.403.6140 - ANA DE FATIMA DIAS CANDURO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE FATIMA DIAS CANDURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0001140-74.2011.403.6140 - INAEL OLIVEIRA QUEIROZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAEL OLIVEIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0001644-80.2011.403.6140 - MANOEL RAMOS DE ALMEIDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC.

d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0001877-77.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0002452-85.2011.403.6140 - JOSE HERMENEGILDO PEREIRA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0009550-24.2011.403.6140 - VERA CILENE DA SILVA SANTANA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA CILENE DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000598-51.2014.403.6140 - OSMUNDO RODRIGUES DE SOUZA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMUNDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

Expediente Nº 1451

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001420-92.2008.403.6126 (2008.61.26.001420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PEDRO JOSE DE ANDRADE X DELSA BENTA DE SOUSA SILVA (SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA) X GABRIELA SILVA DE ANDRADE

VISTOS. Fls. 138/146: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 118. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1794

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000065-37.2010.403.6139 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 109/113. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000339-98.2010.403.6139 - ALCEU LOPES DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ALCEU LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.167.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0000366-81.2010.403.6139 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.95.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0000695-59.2011.403.6139 - MARIA DA GLORIA CARDOSO DOMINGUES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA DA GLORIA CARDOSO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja o despacho de fl. 117.Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 122/126.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0001187-51.2011.403.6139 - JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 112/117.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001403-12.2011.403.6139 - DANIEL FRANCISCO SUDARIO DE SOUZA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X DANIEL FRANCISCO SUDARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.145.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0001547-83.2011.403.6139 - CREUSA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CREUSA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 218/219.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me

conclusos para extinção da execução.Int.

0001808-48.2011.403.6139 - FRANCISCA PEREIRA LEMES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FRANCISCA PEREIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 100/104.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003049-57.2011.403.6139 - BRUNA ELISANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BRUNA ELISANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.72.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0005042-38.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 126/137.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006246-20.2011.403.6139 - RENATA BARBOSA BORGES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X RENATA BARBOSA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.91.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0006714-81.2011.403.6139 - JOSE GUATURA DE MATOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE GUATURA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.36.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0010143-56.2011.403.6139 - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DO SOCORRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.115.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para

extinção da execução.Int.

0010361-84.2011.403.6139 - ROSENILDA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ROSENILDA FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.66.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0010895-28.2011.403.6139 - ROSANIRA DO CARMO DA SILVA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ROSANIRA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 119.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0011389-87.2011.403.6139 - REGIANE DE JESUS SEABRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X REGIANE DE JESUS SEABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.101.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0012471-56.2011.403.6139 - DIRCEU NUNES X MARILENA DE SOUZA NUNES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARILENA DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 168/171.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012643-95.2011.403.6139 - DANIELE RAAB SERTANEJO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X DANIELE RAAB SERTANEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.97.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0012842-20.2011.403.6139 - ANA MARIA BAPTISTA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANA MARIA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls.94 e 95.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para

extinção da execução.Int.

0000379-12.2012.403.6139 - ROSEMARE MARIA DINIZ NUNES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ROSEMARE MARIA DINIZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.67.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0000961-12.2012.403.6139 - VENINA FERREIRA ROCHA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VENINA FERREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 89.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0001910-36.2012.403.6139 - ROSANA MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ROSANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.52.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0002721-93.2012.403.6139 - FLAVIA CARINA FERREIRA DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X FLAVIA CARINA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.81.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0001550-67.2013.403.6139 - MARIA ROSA DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.76.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0001999-25.2013.403.6139 - DANIEL MITIHAR SAKAMOTO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DANIEL MITIHAR SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 152.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0002138-74.2013.403.6139 - CICERO MARQUES DE LIMA (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CICERO MARQUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 49. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0001088-76.2014.403.6139 - LIDIANE SANTOS FOGACA CRUZ X SILVONEI JOSE SANTOS FOGACA X ALICE SUDARIO DOS SANTOS (SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LIDIANE SANTOS FOGACA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de prevenção de fl. 139 e certidão de fl. 175: Verifico que os processos em tela têm idênticos pedidos (benefício de Pensão por Morte) e causas de pedir distintas: neste, pelo óbito do pai e, naquele, pelo óbito da mãe, razão pela qual resta afastada a provável prevenção apontada. Cumpra-se o despacho de 168 nas disposições ainda pendentes. Int.

0001116-44.2014.403.6139 - VITALINO FRANCISCO DE ASSIS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X VITALINO FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 238/251. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002090-81.2014.403.6139 - IVANILDA DE AGUIAR CAMILO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IVANILDA DE AGUIAR CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 162/168. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002394-80.2014.403.6139 - SEBASTIANA ALVES VIEIRA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIANA ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 87/88. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0002413-86.2014.403.6139 - ROSIMARY CRISTINA CAMARA (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROSIMARY CRISTINA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a regularização da representação legal (fls. 154/157) e a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 138/141. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento,

intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002437-17.2014.403.6139 - ALICE FANTE DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ALICE FANTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão e documento de fls. 103/105, resta afastada a prevenção apontada.Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 95/99.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002530-77.2014.403.6139 - RITA DE CACIA DOS SANTOS PINHEIROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RITA DE CACIA DOS SANTOS PINHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.206.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0002840-83.2014.403.6139 - TEREZA FERREIRA NETO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X TEREZA FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 209.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

0002842-53.2014.403.6139 - MILTON CEZAR FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MILTON CEZAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 159/164.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002906-63.2014.403.6139 - FERNANDA GALVAO RODRIGUES X NEUZA GALVAO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FERNANDA GALVAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 101/106.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 1797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000660-36.2010.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO CARLOS FERREIRA FRANSON(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS E

SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

Fls. 161/180 e 189/190: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 28.12.2011, deixando cônjuge/companheiro(a), e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de MARIA NEUSA SILVA FRANSON, cônjuge do (a) falecido(a), sucessora do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de João Carlos Ferreira Franson (fl. 144) seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s). Intime-se.

0000714-02.2010.403.6139 - PERO XAVIER DE MACEDO (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Pedro Xavier de Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, entre março de 1973 e janeiro de 1985. Nos demais períodos, afirma ter contribuído ao RGPS como segurado obrigatório. Nesse contexto, aduz ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Pelo despacho de fl. 15 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação (fls. 17/26), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 27/29. À fl. 30 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 32 foi designada audiência de instrução e que o autor se manifestasse sobre a contestação. Realizada audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Ausente o Procurador do réu. Na mesma oportunidade, o autor apresentou alegações finais (fls. 33/35). O INSS apresentou alegações finais à fl. 39. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a regularização da autuação referente ao assunto e que fosse efetuada a contagem de tempo de contribuição do autor. O parecer da contadoria foi apresentado às fls. 43/45. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a Emenda Constitucional 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais, impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). No plano infraconstitucional, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº

24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No que atine à tenra idade do postulante, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando a comprovar o alegado período de trabalho rural (de 03/1973 a 01/1985), os documentos de fls. 08, 13 e 14. Realizada audiência em 05/07/2012, a testemunha compromissada, Ariovaldo Celestino Cavalcanti informou conhecer o autor desde, aproximadamente, 1969/1970, no Município de Itaí. Até 1975 trabalharam juntos como boias-frias, plantando feijão, carpindo e quebrando milho para Paulo Fogaça. De 1975 a 1984/1985 trabalharam em Engenheiro Maia, Município de Itaberá, como boias-frias. A partir de 1985 o autor dedicou-se ao trabalho urbano e o depoente permaneceu na lide rural. Reencontrou o autor em Itapeva, pois moram perto. A testemunha compromissada Aristeu Rafael Figueira afirmou que conheceu o autor na década de 70, quando trabalharam juntos em Itaí, como boias-frias, para Paulo Fogaça. Depois, vieram trabalhar na fazenda Piritu, Engenheiro Maia, em Itaberá, para Pedro Furlan e ficaram até 1984. Após, perdeu contato com o autor e agora o reencontrou em Itapeva. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material a certidão de casamento do postulante, evento celebrado em 24/04/1980, qualificando-o como lavrador (fl. 14). Também constitui início de prova material a carteira de filiação a sindicato dos trabalhadores rurais de Itapeva/SP, em nome do requerente, admissão em 17/07/1984 (fl. 08), a respectiva carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Avaré/SP e os consequentes comprovantes de pagamento de mensalidades, referentes aos anos de 1974 a 1977 (fl. 13). A prova oral produzida, por seu turno, corroborou, em parte, o início de prova material apresentado pelo autor. As testemunhas, que trabalharam junto ao autor, confirmaram ter ele exercido atividade rural, na qualidade de boia-fria, entre 1970 e 1984. Primeiro, no Município de Itaí, e, após, em Engenheiro Maia. Pela conjugação da prova documental e oral produzida, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina de 31/03/1973, conforme pedido na inicial, a 31/12/1984. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Como não há pedido de aposentadoria proporcional e a teor do art. 293 do CPC, passa-se à apreciação do pedido de aposentadoria integral. Conforme exposto na planilha abaixo, na data do ajuizamento da demanda, em 30/07/2010 (fl. 01), o autor contava com 29 anos, 01 mês e 21 dias de contribuição: Assim, mesmo sendo reconhecido o tempo de serviço rural, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por não ter comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar que o autor exerceu atividade rural de 31/03/1973, conforme pedido na inicial, a 31/12/1984 e determinar ao INSS que proceda, em prol do autor à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao período de 31/03/1973 a 31/12/1984, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Custas ex lege. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-

38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não houve repercussão financeira contra o INSS.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0001508-86.2011.403.6139 - RENAN JORGE DA CRUZ X DORACI GOMES DE LIMA CRUZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Renan Jorge da Cruz, representado por sua genitora Doraci Gomes de Lima Cruz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial à pessoa deficiente. Na inicial (fls. 02/09), a parte autora alega que é acometida de microcefalia e é hipossuficiente economicamente. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, mas seu pedido foi indeferido. Juntou procuração e documentos (fls. 10/25). O despacho de fl. 27 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/36), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos, pois os genitores do autor são aposentados, auferindo renda superior ao limite legal. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 37/47. O despacho de fls. 48/49 deprecou a realização de exame médico pericial e estudo social. O autor indicou assistente técnico às fls. 52/53. Às fls. 63/65 o INSS informou o falecimento da mãe do autor. À fl. 72 o autor informou que a genitora do autor não faleceu. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 119/130. Sobre o laudo, o autor manifestou-se às fls. 135/136. O estudo social foi apresentado às fls. 146/151. Sobre o estudo, o autor manifestou-se às fls. 155/158. O INSS manifestou-se e coligiu extrato do CNIS às fls. 160/171. Às fls. 177/184 o INSS apresentou incidente de suspeição de perito e juntou documentos às fls. 185/235. À fl. 237 foi recebida a referida exceção e determinada a suspensão dos autos principais. Às fls. 241/242 foi rejeitada liminarmente a exceção de suspeição arguida pelo INSS. Às fls. 245/251 o autor opôs exceção de suspeição contra o perito nomeado e requereu a nomeação de outro profissional. À fl. 263 foi recebida a aludida exceção de suspeição e às fls. 268/269 foi rejeitada liminarmente. Contra a referida decisão que rejeitou a exceção de suspeição, o autor interpôs agravo de instrumento às fls. 271/294. Consta às fls. 308/311 que a Egrégia Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido às fls. 316/319. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por

sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao

estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a perícia médica, realizada em 06/02/2013, apontou que o autor, nascido em 19/06/1988, é portador de deficiência mental de etiologia congênita (fl. 124). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu-se que o autor apresenta-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho e para a vida independente, não tendo condições de reger os seus atos para a vida cível, além de necessitar de forma permanente de assistência de outra pessoa para auxiliá-lo. (fl. 124) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o autor. Com efeito, segundo a perícia, o autor é portador de doença psiquiátrica de etiologia congênita, que coaduna em incapacidade total e permanente para o trabalho, além de impossibilitá-lo de exercer os atos da vida civil, o que prejudica a sua plena participação na sociedade. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 15/08/2014, indica que a composição do núcleo familiar é formada por quatro pessoas, sendo o autor, que não possui renda, sua mãe Doraci Gomes de Lima, aposentada por idade em valor mínimo, seu pai José Jorge da Cruz, aposentado por tempo de serviço em valor mínimo, e sua irmã Elaine Jorge da Cruz, professora eventual. A assistente social descreveu, ainda, que a moradia é composta de cinco pequenos cômodos e banheiro interno, com acabamento modesto, sem sinais de reforma ou reparos. Apresentava excelente organização e higiene. A família também possui um automóvel Gol ano 2012. O extrato do CNIS corroborou que os genitores do autor recebem um salário mínimo mensal cada, a título de aposentadoria, e que a irmã dele trabalha eventualmente, possuindo renda variável (fls. 161/171). Desta feita, o demandante não comprovou ser economicamente hipossuficiente, sendo a renda per capita superior a do salário mínimo. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. 3. DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0002272-72.2011.403.6139 - RUTH DE SOUZA COUTO (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ruth de Souza Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 09/1968 e 31/01/1989, e de 1992 a 03/12/2010 (data do ajuizamento da ação). Nos demais períodos, afirma ter contribuído ao RGPS como segurada obrigatória. Nesse contexto, aduz ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem tempo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/32). À fl. 33 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Pelo despacho de fl. 35 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/44), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do

pedido. Juntou os documentos de fls. 45/46. À fl. 47 foi designada audiência. Réplica à fl. 48. Realizada audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Ausente o Procurador do réu. Na mesma oportunidade, a demandante apresentou alegações finais e pediu a exclusão do pedido de reconhecimento do período rural de 1992 até hoje (fls. 50/53). O INSS apresentou alegações finais à fl. 56 e juntou documentos às fls. 57/61. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a regularização da autuação referente ao assunto e que fosse efetuada a contagem de tempo de contribuição (fl. 62). O parecer da contadoria foi apresentado às fls. 65/74. Sobre o parecer, a postulante manifestou-se à fl. 77 e o INSS à fl. 78v. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a Emenda Constitucional 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais, impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). No plano infraconstitucional, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No que atine à tenra idade do postulante, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando a comprovar o alegado período de trabalho rural (de 07/1968 a 31/01/1989), os documentos de fls. 09 e 12/32. Realizada audiência em 10/10/2012, em seu depoimento pessoal, a

requerente afirmou ter começado a trabalhar desde nova na lavoura junto ao genitor, que possui um sítio pequeno. Após o casamento, permaneceu no sítio do pai, trabalhando na roça com o marido. Aduziu que, no referido sítio, plantava feijão, arroz e milho para a despesa. Inquirida sobre seu trabalho urbano, afirmou que trabalhou um período como servente e voltou para a lide campesina e, após, começou a laborar na empresa Itaberá Embalagens, onde trabalha até hoje. Expôs que seu marido faleceu em 2002 e ele também trabalhava na Itaberá Embalagens, sendo beneficiária de pensão por morte. Por sua vez, testemunha compromissada, Lázaro Noir aduziu conhecer a autora há 40 anos. Esclareceu que a autora trabalhou na lavoura até 1984, sabendo deste fato, pois eram vizinhos. Em 1984 o depoente mudou de cidade e não acompanhou mais o labor da autora. Afirmou que a autora, desde pequena, morava e trabalhava em terra de sua família. Neste local, plantavam milho, feijão e arroz para consumo, sem o auxílio de empregados. O depoente não soube informar quando a autora casou e quando ela começou a trabalhar na cidade. A testemunha compromissada, João Batista asseverou conhecer a autora há quase 40 anos. Expôs que a autora morou no sítio até 1988. Afirmou que este sítio era pequeno e a família que cuidava, sem o auxílio de empregados. Plantavam arroz, feijão e milho. Aduziu que em 1991 a demandante começou a trabalhar na empresa Embalagem Itaberá. O marido dela também trabalhou nesta empresa e antes laborava na lavoura. O depoente revelou que laborou com a autora na Itaberá Embalagens. Passo à análise dos documentos, do depoimento pessoal da autora e das testemunhas. Servem como início de prova material a certidão de casamento da postulante, lavrada em 13/07/1972, onde seu marido, Carlos José do Couto, foi qualificado como lavrador (fl. 09) e as notas fiscais de produtor, referentes aos anos de 1974 a 1977, 1979, 1980 e 1982, demonstrando que seu marido comercializava algodão, arroz e adubo (fls. 12/32). A prova oral produzida, por seu turno, corroborou, em parte, o início de prova material apresentado pela autora. Ambas as testemunhas afirmaram que a demandante, desde pequena, trabalhou no sítio de sua família, plantando milho, feijão e arroz. A testemunha João Batista confirmou que ela trabalhou na lide campesina até 1988. Em seu depoimento pessoal, a postulante esclareceu ter trabalhado na lavoura junto ao pai e depois ao lado do marido, no cultivo de milho, arroz e feijão. Afirmou que trabalhou um período em atividade urbana, como servente (de 01/02/1989 a 30/05/1989, fl. 11), e, após, retornou ao labor rural até ser contratada pela empresa Itaberá Embalagens (em 19/08/1991, fl. 11). Pela conjugação da prova documental e oral produzida, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina de 31/07/1968 a 31/12/1988. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Como não há pedido de aposentadoria proporcional e a teor do art. 293 do CPC, passa-se à apreciação do pedido de aposentadoria integral. Conforme exposto na planilha abaixo, na data da citação, em 08/06/2011 (fl. 36), a autora contava com 40 anos, 06 meses e 21 dias de contribuição e carência de 242 meses: Destarte, a postulante atingiu o tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (30 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. 3. DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, para declarar que a autora exerceu atividade rural de 31/07/1968 a 31/12/1988 e determinar ao INSS que proceda: a) à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao período de 31/07/1968 a 31/12/1988, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data da citação (08/06/2011, fl. 36), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios em função da ausência de pedido administrativo prévio. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo

de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0003403-82.2011.403.6139 - PEDRA LAURINDA DOS SANTOS(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a resposta à consulta anterior ao Setor de Precatórios (fls. 229/231) quanto à devolução dos valores de RPV 20070126472, observa-se nos autos que as guias de fls. 203 e 207 referem-se somente aos honorários (contratuais de 30%, e não sucumbenciais), pagos pelo patrono da parte autora. Consultado o INSS quanto o valor recebido pela parte autora (despacho de fl. 243), este informou estar procedendo a descontos diretamente no benefício pago administrativamente à parte autora (fls. 246/249), requerendo, por fim, que os valores depositados nas guias 203 e 207 fossem devolvidos ao Tesouro Nacional, conforme orientações do Setor de Precatórios. Ocorre que para a devolução de referidas importâncias, necessária a integralidade do valor, atualizado até a data do efetivo depósito, e não somente de parte dele. Ante tais considerações, oficie-se, novamente, ao Setor de Precatórios do Tribunal, a fim de tomar ciência de que o INSS já se encontra procedendo a descontos no benefício da parte autora referentes ao valor levantado indevidamente por ela, bem como para orientações em como se deve proceder, em sendo possível, para a devolução SOMENTE dos valores depositados nas guias 203 e 207. Caso seja inviável o estorno dos valores das guias 203 e 207 diretamente ao Tesouro Nacional por meio das orientações do Setor de Precatórios (como informado às fls. 229/231), solicitamos informações da viabilidade em converter esse valor diretamente ao INSS, a fim de que a Autarquia responsabilize-se em repassar referidos valores ao Tesouro Nacional, tendo em vista que parte do valor depositado pelo RPV 20070126472 já se encontra sendo descontado diretamente da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0006442-87.2011.403.6139 - JAMIL PROENÇA DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jamil Proença da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é segurado do RGPS na qualidade de empregado e portador de enfermidades que o impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/26). À fl. 27 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. A decisão de fls. 29/30 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. O médico perito solicitou a apresentação de exames médicos para a conclusão do laudo pericial à fl. 38. O autor acostou documentos médicos às fls. 43/51. À fl. 53 o médico perito solicitou novamente a apresentação de todos os exames médicos anteriormente requeridos. O postulante amealhou documentos médicos às fls. 61/63. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 65/72. Sobre o laudo, o INSS após ciência à fl. 72 e o requerente manifestou-se à fl. 75. Citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação às fls. 77/80, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 81/88). Não houve a apresentação de réplica (fl. 94). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze)

contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 18/06/2013, concluiu-se que o autor é portador de prótese aórtica e discopatia degenerativa de coluna lombar (quesito 1, fl. 70). Em decorrência desse estado de saúde, ele encontra-se incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho (quesito 2, fl. 70). Com relação ao início da incapacidade, afirmou o perito que não há elementos nos autos (prontuários médico e exames) para emitir com precisão o início da incapacidade quando da realização da cirurgia (quesito 8, fl. 71). Esclareceu o perito que a doença que acomete o autor encontra-se prevista nos arts. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91, prescindindo-se do cumprimento de carência (quesito 12, fl. 71). A propósito, consta do laudo: Autor começou a trabalhar desde seus 14 anos de idade na lavoura. Posteriormente trabalhou como ajudante geral em construção civil, em fazenda na plantação e criação gado. Trabalhou até 2010 registrado e atualmente como diarista. Autor apresentou quadro de falta de ar aos mínimos esforços com início há anos sem precisar data. Passou por consulta médica e verificado ser portador de doença de válvula coração. Necessitou realizar tratamento cirúrgico com troca de válvula aórtica realizada em 2013. Foi solicitado pericialmente a realização de ecocardiograma e verificado no resultado de exame (segue fls. 62) que o autor deverá permanecer afastado de suas atividades definitivamente devido a comprometimento de ventrículo - observado no resultado de exame. Essas alterações são resultados da gravidade da doença e portanto de caráter definitivo. (...) Concluo que o Autor apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho (fl. 69) Em que pese o médico perito não tenha firmado o início da incapacidade, verifica-se que o autor requereu administrativamente auxílio-doença em 19/04/2010 (fl. 20) Considerando que o demandante é portador de doença que não se origina subitamente e seu quadro clínico não possibilita melhoras, é de se concluir que o indeferimento administrativo foi indevido. No que concerne à qualidade de segurado, o extrato do CNIS (fl. 81) releva que o postulante possui registro de contrato de trabalho no período de 01/09/2004 a 04/2010 para APAE, preenchendo este requisito legal. Observa-se, outrossim, que, conforme CNIS à fl. 82, o requerente laborou em período coincidente com aquele em que ora se reconhece como devido o benefício. O trabalho do segurado, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença ao autor, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO

FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Preenchidos os requisitos de incapacidade para o trabalho e qualidade de segurado, a procedência da ação é medida de rigor. O auxílio-doença é devido a partir de 19/04/2010 (fl. 20), data do indeferimento administrativo, até 17/06/2013, e a aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica em 18/06/2013 (fl. 65), vez que, somente com a sua realização é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente.3.

DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo, em 19/04/2010 (fl. 20) até 17/06/2013, e a aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica em 18/06/2013 (fl. 65). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. **CONCEDO**, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0010132-27.2011.403.6139 - PEDRO DE FRANCA BRITO X MARIA MADALENA DE FRANCA BRITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Pedro de França Brito, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Alega possui patologias que o impossibilitam definitivamente de trabalhar e, ainda, ser hipossuficiente economicamente. Apresentou quesitos e juntou procuração e documentos (fls. 14/50). À fl. 51 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 62), o INSS contestou a ação (fls. 63/73), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica às fls. 74/75. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 77/79). Réplica às fls. 90/102. O despacho de fl. 103 determinou o apensamento ao presente feito do processo nº 0010192-97.2011.403.6139, cujo

requerente é da mesma família do autor, bem como a realização de perícia médica e estudo social. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 106/114. Sobre ele manifestou-se a parte autora (fls. 116/124). Laudo psiquiátrico elaborado às fls. 131/133, sendo apresentada, pelo autor, manifestação sobre ele às fls. 139/143. O INSS, embora tenha tido vista dos autos (fl. 144), não se manifestou. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 146/148, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a

parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12/04/2014, o perito concluiu possuir o autor incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, afirmando que a incapacidade está presente desde o seu nascimento. Nestes termos, foram a discussão, a conclusão e as respostas do expert aos quesitos constantes nos autos: O periciando apresenta ao exame psíquico comportamento inibido, hipopragmatismo e hipovolição. Déficit cognitivo global, fácies de doente mental crônico. O quadro é compatível com retardo mental (F71/ CID -10) e epilepsia (G 40.3/ CID - 10). Tem usado Haldol, fenitoína, fenobarbital, biperideno e carbamazepina com resposta satisfatória ao tratamento. Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. (...) Desde o nascimento, tanto a doença quanto a incapacidade, devido ao caráter de sua condição mórbida (retardo mental) (fls. 132/133). Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos). Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 03/11/2012, indica que o núcleo familiar do autor é formado por nove pessoas: o autor; sua genitora Maria Madalena França Brito, do lar;

seu pai José de Brito, diarista rural; e seus irmãos Vandir de Brito e Alfredo de França Brito, titulares de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência; Vanderleia Ap. França Brito, do lar; Andréia Aparecida França Brito, estudante; Diego de França Brito, sem profissão informada e Luiz Felipe França Brito, menor com 13 anos de idade. A assistente social informou que a renda do núcleo familiar consiste no salário auferido pelo pai do autor em seu trabalho com diarista rural, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. Informou, ainda, que a mãe do autor recebe o valor mensal de R\$ 102,00 (cento e dois reais) proveniente do programa Bolsa Família e que a irmã do autor, Andréia, recebe a quantia de R\$ 80,00 do programa Ação Jovem. Tanto os rendimentos provenientes dos programas sociais de que fazem parte a mãe e a irmã do autor, quanto os valores referentes ao benefício assistencial recebido pelos irmãos do autor, Alfredo e Vandir, devem ser desconsiderados no cômputo da renda familiar. Desse modo, tem-se que a única renda do núcleo familiar do autor é o salário recebido pelo pai dele, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), restando patente que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Sendo a renda per capita do núcleo familiar da autora inferior a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data da citação 15/10/2010 (fl. 62). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0011074-59.2011.403.6139 - CELINA RIBEIRO DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 613/20151. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (29/07/2015 - 14h00min), bem como a devolução da Carta Precatória 555/2015 sem intimação da parte autora, depreque-se, novamente, a intimação da parte autora da realização da referida audiência, nos termos do r. despacho de fl. 64.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias. Int.

0011580-35.2011.403.6139 - SAMUEL LORENZO MAIA X MARIANA BIASINI MAIA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Samuel Lorenzo Maia, menor, representado por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai, Fábio Ribeiro Maia, ocorrido em 22/11/2008. Alega a parte autora, em síntese, que, sendo dependente do falecido, que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião de seu óbito, e tendo preenchido os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício ora requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 11/34). Às fl. 35 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação (fls. 54/57), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 58/62. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 67/69). Foi deprecada a realização de audiência, para oitiva da representante da parte autora e das testemunhas arroladas por ela, para a Vara Distrital de Buri/SP (fl. 81). No juízo deprecado, foi ouvida a mãe do autor (fls. 94/95). O MPF apresentou manifestação às fls. 99/101, opinando pela improcedência do pedido. O despacho de fl. 102 determinou que a parte autora apresentasse a via original da petição inicial, em razão da má digitalização do documento no juízo de origem, e que esclarecesse os motivos que a levavam a crer que o falecido ostentava qualidade de segurado quando de seu óbito. O autor manifestou-se às fls. 103/104 e juntou documentos às fls. 105/135. Intimado (fl. 136), o INSS declarou-se ciente, porém não apresentou manifestação (fl. 136 vº). É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio

financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos,

a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o falecimento de Fábio Ribeiro Maia está devidamente comprovado pela certidão de óbito de fl. 13. A qualidade de dependente da postulante em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de nascimento colacionada à fl. 12. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte autora juntou aos autos a cópia da CTPS dele (fls. 120/125), pesquisa no sistema CNIS (fls. 25/26) e o termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 130. Conforme se observa dos documentos apresentados pela parte autora, o último contrato de trabalho que o falecido manteve antes do óbito perdurou entre 02 de julho e 18 de setembro de 2007, estando desempregado por ocasião de seu falecimento. Embora não tenha a parte autora especificado na inicial a razão pela qual entende que o finado ostentava a qualidade de segurado quando faleceu, mesmo após intimada a emendar a peça vestibular nesse aspecto, o que constitui lamentável desídia de seu defensor, tal fato emerge da documentação apresentada. Isso porque, configurada a situação de desemprego, o período de graça se estende por 24 meses, nos termos do art. 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (omissis) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com efeito, o registro perante o Ministério do Trabalho não é único meio de comprovação da situação de desemprego, sendo a ausência de anotação na CTPS do segurado prova suficiente de que ele estava desempregado. Dessa forma, considerando que o falecido trabalhou até 18 de setembro de 2007, constata-se que manteve a qualidade de segurado até 18 de setembro de 2009. Logo, na data de seu falecimento, ocorrido em 22/11/2008, o finado ostentava qualidade de segurado do RGPS. Estando preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício ora requerido, a procedência da ação é medida que se impõe. Ao deduzir sua pretensão em juízo, porém, o autor se limitou a pedir a pensão por morte sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário. Diante disso, e por força do art. 293 do CPC, é devido o benefício a partir da citação, que se deu em 01/09/2010 (fl. 65). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora a pensão por morte, com data de início a partir da data da citação (01/09/2010 - fl. 65). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo

273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva,

0011980-49.2011.403.6139 - TADEU APOSTOLO DA ROSA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por TADEU APÓSTOLO DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário (NB 125.372.103-0, DIB 05/09/2002), considerando-se os novos valores teto de benefícios trazidos pela Emenda 41/03. Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 19/43 sustentando que o Período Básico de Cálculo - PBC, em relação ao autor, não sofreu limitação ao teto vigente à época da concessão, logo, não tem direito. Réplica às fls. 50/53 Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - DO MÉRITO A controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08/09/2010, consolidando o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 aos benefícios preexistentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Nesta linha de inteligência, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo redução para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. Referidas Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi

firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam valores limitados, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. In casu, cálculo elaborado pela contadoria judicial (f. 55) demonstrou que, quando da concessão do benefício em voga, o teto constitucional, obtido mediante atualização do valor estabelecido pela EC nº 20/98, era de R\$ 1.561,56 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Logo, como o salário-de-benefício estabelecido à aposentadoria concedida ao postulante fora fixado em R\$ 916,58 (novecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), não há falar-se em limitação pelo teto e, por consequência, em revisão à luz das diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41/03.3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva/SP, 07 de julho de 2015.

0012170-12.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS GOLCALVES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria José dos Santos Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Na inicial (fls. 02/04), aduz a autora, em síntese, que é idosa (conta com 69 anos de idade) e hipossuficiente economicamente, pois o grupo familiar é formado por ela e o esposo, sendo a renda familiar advinda da aposentadoria dele. Juntou procuração e documentos (fls. 05/15). À fl. 17 foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a emenda a inicial, para que a autora apresentasse comprovante de residência, e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial à fl. 22. À fl. 25 coligiu cópia do indeferimento administrativo. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação às fls. 26/32, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 32v/40). Réplica às fls. 43/44. O despacho de fl. 45 determinou a realização de estudo social. O relatório de estudo social foi produzido às fls. 48/53. Sobre o relatório, a autora manifestou-se às fls. 56/58 e o INSS requereu a complementação do estudo à fl. 60, para que a autora apresentasse cópia dos documentos pessoais dos seus filhos e dos respectivos cônjuges. A autora manifestou-se e juntou cópia do documento de identidade de seu marido às fls. 63/64. À fl. 66 o réu reiterou o pedido de fl. 60. A autora apresentou os documentos solicitados às fls. 74/89. O INSS requereu que a assistente social esclarecesse quais os rendimentos dos filhos que residem no mesmo terreno da autora (fl. 91). O relatório complementar de estudo social foi apresentado à fl. 93. Sobre a complementação, a autora manifestou-se às fls. 96/105 e o INSS requereu que fosse informado o CPF de Arlete Machado Gonçalves. À fl. 109 foi informado o referido número de CPF. O INSS teve vista dos autos (fl. 112), porém não se manifestou. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 114/119, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o

caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003),

o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 10 (cópia de carteira de identidade), a parte autora, nascida em 09/05/1942, possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 15/04/2013, indica que o núcleo familiar é composto pela autora, que não possui renda, e por seu marido, José Vieira Gonçalves, que auferir um salário mínimo a título de aposentadoria. O extrato do CNIS (fl. 40) corrobora que o marido da autora é aposentado por tempo de contribuição e recebe um salário mínimo mensal. Por sua vez, o CNIS da autora está em branco (fls. 33/34). No que tange à situação econômica, a renda do cônjuge da autora, que recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com alimentação (R\$300,00), gás de cozinha (R\$50,00), energia elétrica/água (R\$70,00), farmácia (R\$50,00), empréstimo bancário (R\$200,00) e telefone (R\$30,00). Descreveu a assistente social que a moradia é própria, muito antiga e apresenta rachaduras. Informou que os cômodos são pequenos e os móveis, na maioria, foram doados por vizinhos. Na residência não há guarda-roupas, geladeira e armário de cozinha. Acrescentou que no mesmo terreno residem os filhos e netos da autora. Cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213 /91. Desta feita, os filhos da demandante e os netos que não estejam sob a sua tutela não podem ser considerados como integrantes do núcleo familiar, isso porque já constituíram grupo familiar distinto ao dela. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. 3. DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir da citação (05/09/2012 - fl. 23), conforme pedido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20,

parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0012511-38.2011.403.6139 - DORIVAL CORREA DOS SANTOS X CLEBER CORREA DOS SANTOS X LEANDRO CORREA DOS SANTOS X CIBELE CORREA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Dorival Correa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa Irene Lopes de Jesus Santos, ocorrido em 28/11/1990. Alega, em síntese, que era casado com a falecida, trabalhadora rural. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Foi juntada procuração e documentos (fls. 05/56). À fl. 58 concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada emenda à inicial e a posterior citação do INSS. Emendada a inicial às fls. 62/64 e 66/67. Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação (fls. 73/79), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 80/93). Apresentada réplica à fl. 96. Realizou-se audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de três testemunhas arroladas por ele (fls. 102/106). O despacho de fl. 109 determinou a emenda da inicial para inclusão no polo ativo da ação dos filhos do autor, menores à época do falecimento, o que foi providenciado às fls. 111/115. À fl. 119 determinou-se a apresentação de cópias legíveis dos documentos de fls. 40, 43, 46/53 e 55, o que foi providenciado às fls. 120/128. Intimado (fl. 129), o INSS manifestou-se às fls. 130/134, arguindo a prescrição do fundo de direito ao benefício requerido e a inexistência de parcelas a serem pagas aos filhos da falecida. No mais, reiterou o pedido de improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Inclusão dos filhos maiores no polo ativo da ação No tocante à inclusão dos filhos maiores do autor no polo ativo da ação, determinada à fl. 109, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, não inválidos ou não portadores de deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. Diante disso, reconsidero a decisão de fl. 109, determinando a manutenção do polo ativo originário da presente ação. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que

falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de

sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198,

inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o autor postula pensão por morte de seu cônjuge, trabalhadora rural, falecida antes de 1991, o que motiva a incidência do direito vigente à época do óbito, ocorrido em 28/11/1990. De acordo com o art. 2º, inciso III da LC nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, o trabalhador rural passou a ter direito à pensão por morte. A teor do art. 6º da mesma Lei, A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. Entretanto, o art. 4º da Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987 estabeleceu que a pensão prevista no art. 6º da LC nº 11/71, passaria a ser devida, a partir de 1º de abril de 1987, aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971. Com a superveniência da Lei nº 7.604/71, perdeu sentido a Súmula nº 613 do STF, no sentido de que Os dependentes de trabalhador rural não tem direito à pensão previdenciária se o óbito ocorreu anteriormente à vigência da LC nº 11/71. Importa o registro de que a LC nº 16, de 30 de outubro de 1973, estabeleceu em seu art. 5º que A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua, dispondo em seu art. 6º que, a partir de janeiro de 1974, seria de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da LC nº 11/71. Logo, não se fala em carência, mas exige-se atividade rural nos três anos anteriores ao óbito. A respeito do valor do benefício, o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 dispôs que O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). Ao entrar em vigor, a Lei nº 8.213/91 estabeleceu em seu art. 75, que o valor mensal da pensão por morte seria constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). A redação deste dispositivo, todavia, foi alterada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95, para 100% do salário de benefício, razão pela qual a TNU chegou a editar a Súmula nº 15, no sentido de que o valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei nº 9.032/95 deveria ser revisado de acordo com a nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213/91. Acontece que, o Plenário do STF, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 416.827 e 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes decidiu, por maioria que a Lei nº 9.032/95 não se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência, por ausência da fonte de custeio exigida pelo 5º do art. 195 da CF. Nos termos do art. 10, inciso I do Decreto 89.312/84, todavia, o marido sadio não era considerado dependente da mulher, mas somente o marido inválido. A este respeito, porém, o STF decidiu que O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). Segundo a Suprema Corte, A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n. 352.744-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros). Para o Guardião da Constituição, Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte. (RE 607907 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-06 PP-01041). No julgamento RE 439484 AgR sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, a 1ª Turma do STF entendeu que o cônjuge varão faz jus ao recebimento de pensão por morte no caso em que o óbito ocorreu na vigência da Constituição Federal de 1969, tendo em conta o princípio da igualdade. (RE 439484 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014). Desse modo, o cônjuge sadio também tem direito à pensão por morte, no caso de falecimento de cônjuge ou companheira segurada do RGPS. No caso dos autos o falecimento de Irene Lopes de Jesus Santos está devidamente comprovado pela certidão de óbito de fl. 08. A qualidade de cônjuge do postulante em relação à falecida vem demonstrada pela certidão de casamento colacionada à fl. 06. No intuito de comprovar a qualidade de segurada da falecida, o autor juntou aos autos os documentos de fls. 06 e 08/55. Em depoimento pessoal, o requerente afirmou que sua falecida esposa trabalhou na lavoura até falecer. Relatou que o sítio em que moravam e trabalhavam foi recebido por ele

como herança. Disse que a parte dele nesse sítio media 7 alqueires e que plantavam tomate, feijão e milho para consumo próprio. Relatou ter trabalhado com uma perua, fazendo transporte de alunos entre 1990 e 1991. Asseverou ter desempenhado tal trabalho à noite, trabalhando na lavoura durante o dia. Sustentou que, no sítio, trabalhavam apenas ele e a falecida, asseverando que ela plantava e colhia tomate. Afirmou que a finada trabalhou somente na lavoura. Após o falecimento de sua esposa, adquiriu outro sítio, no Bairro Batista. Ouvido como testemunha mediante compromisso, João de Almeida Santos disse conhecer o autor desde a infância, do Bairro Varginha, em Ribeirão Branco. Naquela época, o autor morava com os pais no sítio deles. Relatou que o autor casou-se com Irene e o casal passou a trabalhar na lavoura, no mesmo sítio, onde plantavam milho, arroz, feijão e tomate. Disse que o autor produzia para consumo próprio e vendia o excedente. Afirmou que o casal não tinha outra renda além desse trabalho. Asseverou que a falecida trabalhava somente na lavoura. Disse que o autor trabalhou por pouco tempo com transporte de alunos. Afirmou que a esposa do autor trabalhou até ficar doente e depois faleceu. José de Oliveira Rodrigues Garcia, ouvido como testemunha mediante compromisso, disse que conheceu o autor no sítio, no Bairro Varginha, ainda na infância. Relatou que os pais do autor tinham um sítio naquele bairro, onde plantavam lavoura. Disse que conheceu a esposa do autor, Irene, a qual o ajudava na lavoura. Relatou que o sítio em que o autor trabalhava era dos pais dele. Não soube informar o tamanho desse sítio. Disse que a falecida exerceu trabalho rural até falecer. Relatou que ela trabalhava em casa e auxiliava na roça. Que ele saiba, a falecida não exerceu outra atividade além do trabalho rural. Disse que o autor trabalhou com transporte de alunos durante a noite e, de dia, trabalhava na lavoura. Por fim, testemunha José Nilson Rodrigues da Silva disse que conheceu o autor no Bairro Varginha, ainda na infância. Na época o autor morava no sítio dos pais dele, que trabalhavam na agricultura. Disse que o autor se casou com Irene e continuou trabalhando na agricultura, no mesmo sítio, que ele recebeu como herança. Não soube dizer a medida desse sítio. Disse que o autor e a falecida plantavam tomate, feijão e milho e que o casal vivia da agricultura. Relatou que o autor trabalhou por pouco tempo no transporte de alunos. Se recorda que a esposa do autor faleceu naquele sítio. Disse que o autor comprou um sítio no Bairro Batista depois que a esposa dele faleceu. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas arroladas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural da falecida os documentos de fls. 06, 11/15, 38/39, 41/42, 44/46, 48,54, 122/123 e 125/127: a certidão de casamento entre o autor e a falecida, evento celebrado em 15/05/1982 e a certidão de nascimento do filho do casal, ocorrido em 1982, nas quais consta como profissão do postulante a de lavrador; CTPS da falecida e do autor; notas fiscais de produtor que documentam a venda de tomate, onde o autor consta como remetente das mercadorias. Os demais documentos apresentados não servem como início de prova material, pois, ou não ostentam a profissão do autor e da falecida, caso das certidões de nascimento de fls. 09/10, ou são posteriores ao falecimento da esposa do autor (fls. 16/36). Algumas das notas fiscais de produtor também não podem ser consideradas, eis que estão ilegíveis e mesmo após intimado para apresentar cópias que se pudessem ler (fl. 109), apresentou as mesmas cópias onde não é possível ver a data ou a mercadoria que foi comercializada. O início de prova material apresentado indica que o autor teria desempenhado atividade rural, pelo menos, no período entre 1982, data da certidão de casamento, e 1986, ano de expedição da nota fiscal de produtor rural mais recente. Na pesquisa no sistema CNIS em nome da falecida não consta nenhum registro de contrato de trabalho (fls. 88/93). Entretanto, no CNIS do autor constam dois períodos de trabalho como segurado especial, posteriores ao falecimento de sua esposa, e um mês de contribuição, no ano de 1989, como condutor de veículos autônomo (fls. 80/87). Tal período de contribuição foi esclarecido pelo autor e pelas testemunhas arroladas durante a audiência, ocasião em que afirmaram que a parte autora trabalhou por um curto período fazendo transporte de alunos durante a noite, sem, contudo, haver abandonado o exercício de atividade rural, no que era auxiliado pela falecida, que também trabalhava na lavoura. Diante desses esclarecimentos e do fato de ter vertido uma única contribuição na condição de motorista autônomo, julgo que esse curto período de atividade urbana não descaracteriza a condição de trabalhador rural do autor, que pode ser estendida à falecida. Desse modo, tem-se que as provas indiciárias, somadas à prova testemunhal, que foi firme e consistente na recordação do labor campesino desempenhado pela falecida, são suficientes para confirmar que a falecida exercia atividade rural à época de seu falecimento. Sendo o fato gerador da pensão por morte o óbito da segurada, ocorrido em 28/11/1990, anterior, portanto, à Lei nº 9.032, de 28.4.95, que, conforme já explanado, não retroage aos benefícios concedidos antes de sua vigência, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência, à luz do princípio *tempus regit actum*. No caso a lei de regência era o Decreto nº 89.312/84, sendo o valor da pensão por morte devida ao autor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente da falecida, no caso somente o autor. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora a pensão por morte, no valor de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, a partir da data da citação (27/02/2013 - fl. 72). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por

arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva,

0012595-39.2011.403.6139 - LISIANA TEREZA DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Lisiana Tereza da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Mabilin Gabrielly da Silva, ocorrido em 31/03/2004. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/09). A sentença de fls. 10/12 deferiu o pedido de justiça gratuita e julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 285-A, do CPC, tendo em vista que a autora não juntou aos autos nenhum documento como início de prova material, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/91 e da Súmula 149 do STJ. A emenda à inicial foi apresentada às fls. 13/15. O autor interpôs apelação (fls. 15/19). O Juízo a quo manteve a sentença, nos termos do art. 285-A, 1º, CPC, recebendo o recurso em ambos os efeitos. Não houve apresentação de contrarrazões pela Autarquia (f. 22). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso por não se tratar de controvérsia apenas de direito, mas que demanda prova dos fatos para elucidação. A decisão de fls. 27/28 declarou a incompetência absoluta do Juízo Estadual, em razão da instalação de Vara Federal na subseção judiciária, remetendo os autos para este Juízo. O despacho de f. 31 determinou que a autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo para concessão do benefício e documentos que servissem como início de prova material. A manifestação da autora de fls. 33/34 versou apenas sobre a desnecessidade do requerimento administrativo para ajuizamento da ação. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/39). Juntou documentos (fls. 40/41). Embora intimada por meio de publicação no diário oficial, a autora não apresentou réplica. Foi designada audiência de instrução, debates de julgamento para 22/07/2015, da qual a autora foi pessoalmente intimada (f. 45). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como

lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora juntou a certidão de nascimento de Mabilin à f. 09, comprovando a filiação. Todavia, não colacionou nenhum documento ao processo tencionando provar a atividade de lavradora nos 10 meses anteriores ao nascimento. Embora a autora alegue no recurso de apelação que há documento (ficha do posto de saúde), juntado à f. 09, na qual a autora e seu marido estão qualificados como boias-frias, tal documento não consta nos autos. As certidões de casamento da autora e de nascimento da filha também não trazem informações relevantes à comprovação da atividade rurícola. Ademais, o CNIS do marido da autora, juntado pelo INSS à f. 41, também não pode ser considerado como início de prova material, embora tenha apontamentos de serviços de natureza rural. Isso porque os períodos a que se refere são posteriores ao nascimento de Mabilin. Assim, observo que em duas oportunidades a autora restou ciente da necessidade de apresentar documentos que servissem como início de prova material, quais sejam a sentença de improcedência prolatada pelo Juízo Estadual e a decisão proferida à f. 36. Mesmo assim, a autora não se dignou a preencher os requisitos previstos na lei previdenciária e na Súmula 149 do STJ. Com efeito, a exigência legal de apresentação de início de prova material para a comprovação do labor rural do autor tem por fundamento a necessidade de se coordenar a prova oral com, pelo menos, o mínimo de lastro documental. Desse modo, tem-se que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, conjuntamente ao art. 48, 2º da Lei 8.213/1991. Ausente, portanto, início de prova material do alegado trabalho rural, e sendo, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/91 e da Súmula 149/STJ, inadmissível a concessão de salário-maternidade com base em prova exclusivamente testemunhal, a improcedência da ação se impõe. 3. DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Por oportuno, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 22/07/2015. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000049-15.2012.403.6139 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antonio Francisco dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que

condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/01/1962 a 31/05/1980, e trabalhou sob condições especiais de 01/08/1984 a 09/01/1990, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/36). Pelo despacho de fl. 38 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/51), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo, e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 52/55. Réplica às fls. 58/62. O autor juntou documentos às fls. 63/75. Foi realizada audiência, em 24/03/2015 para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas por ele (fls. 82/86). Na mesma oportunidade, a parte autora emendou a inicial para que constasse do pedido o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, eventualmente, proporcional, e apresentou alegações finais (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de Interesse de Agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a Emenda Constitucional 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais, impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). No plano infraconstitucional, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº

9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95.

INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o

direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de

março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispendo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No que atine à tenra idade do postulante, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 01/08/1984 a 09/01/1990, como de atividade especial, ao argumento de que exerceu a profissão de tratorista que deve ser equiparada à função de motorista. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, anexado à fl. 35, atesta que naquele período, o autor trabalhou junto à área de produção/lavoura, executando atividades de preparo do solo, transporte de materiais/produtos, auxiliando na

condução da lavoura. Como fatores de risco, mencionou a exposição a produtos químicos, umidade e radiação solar e outras situações de risco de acidentes, sem, contudo, quantificá-los. Em que pese os agentes nocivos indicados no formulário não ensejarem o direito à conversão a função do autor é equiparada ao motorista de caminhão, atividade prevista no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64, conforme a Súmula 70 da TNU, a seguir transcrita: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. Desse modo, o período de 01/08/1984 a 09/01/1990 deve ser reconhecido como especial, mediante enquadramento por categoria profissional. No tocante ao trabalho rural, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 23/34. Em seu depoimento pessoal, o autor relatou que quando era criança morava no bairro Areia Branca, onde nasceu. Seu pai tinha um sítio de 9 alqueires, onde cultivavam milho, arroz, feijão e mandioca. O autor trabalhava nesse sítio na companhia de seus pais e seus irmãos. Vendiam o que sobrava do consumo. Seu pai não tinha outra renda fora do sítio e nem possuía casa na cidade. Não trabalhavam como boia-fria, apenas no sítio da família. Casou-se em 1980 e saiu do sítio. Até então havia trabalhado unicamente no sítio, onde começou a trabalhar aos 7 anos de idade. Disse que não frequentou escola e até 1980 não trabalhou em nenhuma outra profissão. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Amador dos Santos disse que mora no bairro Areia Branca, onde nasceu. Afirmou que sempre exerceu trabalho rural pela região. Conhece o autor desde criança, cresceram e trabalharam juntos. Foi ao sítio do pai do autor quando era criança. Relata que o sítio do pai do autor media uns 9 alqueires e a família plantava em quase toda a área, onde eram cultivado milho, feijão, cereais para consumo e eles vendiam o excedente. Os pais e os irmãos do autor trabalhavam juntos nesse sítio, não tinham empregados, nem outra renda ou imóvel na cidade. O autor e o depoente começaram a trabalhar na roça ainda crianças e não frequentaram a escola. O autor começou a trabalhar com uns 6 anos de idade. Trabalharam juntos, trocando dia, depois dos 12 anos de idade. O autor ficou uns 30 anos no sítio e somente deixou o sítio após se casar. O autor não trabalhou fora do sítio antes de se casar. A testemunha compromissada Jair dos Santos, disse que mora no Bairro São Roque, que é próximo ao Bairro Areia Branca, desde que se casou. Anteriormente morava no Bairro dos Lemes, que também é próximo. Conhece o autor desde criança, pois eram vizinhos. Conheceu o sítio do pai do autor, que media um 9 alqueires. Nesse sítio a família do autor plantava milho, arroz feijão para consumo e vendiam o que sobrava. O autor trabalhava na companhia do pai e dos irmãos dele. O pai do autor não tinha outra renda além do sítio, nem casa na cidade. Não trabalhavam como boia-fria, apenas no sítio, onde não tinham empregados. O autor começou a trabalhar na roça com 7 ou 8 anos de idade. Trabalhou com o autor na roça nessa época. O autor ficou no sítio dos pais até se casar. Após o casamento o autor foi para a cidade. Antes do casamento o autor nunca trabalhou fora do sítio. Por fim, a testemunha Nelson Virgílio da Cruz relatou que conhece o autor desde a infância porque jogavam bola no Bairro Ribeirão Claro. Naquela época o depoente morava no Bairro do Sudário, que é próximo ao Bairro Areia Branca, onde mora atualmente. Quando conheceu o autor o depoente 16 ou 17 anos. Disse que trabalhou no sítio do pai do autor em mutirão. Nesse sítio plantavam milho e feijão e não tinham empregados. O autor trabalhava no sítio com o pai e não trabalhava fora. O pai do autor não tinha outra renda e nem outra profissão além do trabalho no sítio. O autor deixou o sítio do pai dele por volta dos anos 80. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Para comprovar a alegada atividade campesina, o autor colacionou aos autos os documentos de fls. 23/34. Os documentos de fls. 23/26 (inscrição eleitoral, certificados de participação no Programa Intensivo de Preparação de Mão de Obra e certidão de casamento) estão em nome do autor e neles ele foi qualificado como lavrador, com exceção dos certificados, que demonstram que o autor fez cursos voltados a trabalhador rural. Os documentos de fls. 27/34 estão em nome do pai do autor, Elias Francisco dos Santos, e em todos ele está qualificado como trabalhador rural ou lavrador, o que é indicativo de que a família do autor se dedicava ao labor campesino regime de economia familiar. A prova oral produzida, por seu turno, corroborou o início de prova material apresentado pelo autor. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que exercia trabalho rural, ajudando seu pai no sítio, desde os sete anos de idade e que o labor campesino era a única renda da família, que cultivava alimentos para consumo próprio e vendia o excedente. Disse, ainda, que somente deixou de trabalhar no sítio em 1980, quando se casou. As três testemunhas ouvidas prestaram sólidos depoimentos e corroboraram de forma quase integral o depoimento pessoal do autor. Ambas afirmaram conhecer o autor desde a infância, que a família dele desempenhava trabalho rural em regime de economia familiar, que o autor sempre trabalhou no sítio da família desde tenra idade e que ele somente deixou o trabalho rural em 1980, quando se casou. Dessa forma, pela conjugação da prova documental e oral produzida, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina de 01/01/1962 a 31/05/1980. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 32 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de serviço (até 16/12/1998), tempo este suficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Entretanto, na época, o autor contava com 49 anos de idade, não tendo, portanto, preenchido o requisito etário necessário para obtenção do benefício (53 anos). No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou exercendo atividade laborativa até 18/07/2012, data da citação, consoante CNIS de fls. 53/54, somando o tempo de 39 anos, 04 meses e 26 dias até aquela data, conforme planilha abaixo: Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da

aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que o autor exerceu atividade rural de 01/01/1962 a 31/05/1980 e atividades especiais de 01/08/1984 a 09/01/1990 e determinar ao INSS que proceda, em prol do autor :a) reconhecer como trabalho em condições especiais o período de 01/08/1984 a 09/01/1990, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum, segundo o índice de 1.4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99;b) à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao período de 01/01/1962 a 31/05/1980, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88);c) à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data da citação (18/07/2012 - fl. 41), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva,

0000255-29.2012.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA BARBOSA OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecida de Fátima Barbosa Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e portadora de câncer ginecológico, que a impossibilita de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). A decisão de fl. 15 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a emenda da inicial, para que a autora apresentasse cópia do comunicado de decisão emitida pelo INSS e documentos que sirvam como início de prova material, a posterior citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. O referido despacho foi revisto à fl. 18, dispensando-se o prévio requerimento administrativo. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação às fls. 20/23, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 26/27. Às fls. 28/29 determinou-se a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 31/35. Sobre o laudo, o INSS apôs ciência à fl. 57 e a autora manifestou-se às fls. 39/40, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento. E extrato do CNIS foi coligido às fls. 41/46. O julgamento foi convertido em diligência para que a autora apresentasse o Termo de Autorização de Uso (fl. 47). Intimada pessoalmente (fl. 50), a autora não cumpriu o referido despacho (fl. 51). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, tendo em vista que o exame médico pericial não constatou a existência de incapacidade laborativa, indefiro o pedido de audiência, por imprestabilidade da prova oral. Mérito Sobre a qualidade de segurador, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a

agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não

incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 03/09/2013, concluiu-se que a autora é portadora de carcinoma in situ de colo uterino (quesito 1, fl. 32). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Esclareceu o perito que a cirurgia para o câncer ginecológico foi realizada em 29 de setembro de 2011 com incapacidade por seis meses a partir do procedimento para monitorar complicações (quesito 3, fl. 33). Ainda, expôs o médico perito que a doença que acomete a autora encontra-se prevista nos arts. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91, prescindindo-se do cumprimento de carência. A propósito, consta do laudo: IDADE: 54 anos GRAU DE INSTRUÇÃO: 4ª série primário. Destra. NÃO EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA DESDE: agosto de 2011. Trabalhava na lavoura como bóia-fria. (fl. 31). DISCUSSÃO Trata-se de câncer de colo do útero operado e curado por estar em estágio inicial. Fumante tem quadro de dor no peito aos esforços, com medicamento inapropriado ao quadro e sem acompanhamento cardiológico atual. A falta de ar pode ser por lesão pulmonar decorrente do fumo (fl. 32). Em que pese o médico perito tenha reconhecido a incapacidade laboral da autora pelo período de seis meses após a realização do procedimento cirúrgico em 29/09/2011, somente com a ciência inequívoca da pretensão da autora é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a autora faria jus ao benefício a partir da citação, que ocorreu em 21/09/2012 (fl. 19), quando já se encontrava capaz. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência.3. DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva,

0000404-25.2012.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Simone Aparecida de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de auxílio-doença. Aduz, em síntese, ter recebido auxílio-doença até 24/01/2012, sendo a cessação do benefício indevida, pois ainda permanece incapacitada. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). A decisão de fl. 15 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS (fl. 15). A parte autora não compareceu para realização de perícia médica, conforme comunicou o médico perito à fl. 18. À fl. 21 justificou-se o não comparecimento da postulante à perícia. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação às fls. 23/25, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 25v/30. O despacho de fls. 32/33 determinou a realização de exame médico pericial, ao qual a autora não compareceu (fl. 35) e não justificou sua ausência (fl. 37). O despacho de fl. 38 determinou que a autora fosse intimada pessoalmente, a fim de justificar a ausência às perícias, sob pena de extinção do processo. Intimada pessoalmente (fl. 39 verso), a autora não se manifestou. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, diante do pedido constante na inicial (fl. 06), concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifica-se que foram concedidas à autora oportunidades para que ela se submetesse ao exame médico pericial, a fim de comprovar sua incapacidade. Entretanto, ela ausentou-se, sem nenhuma justificativa, a perícia médica designada no processo. Concedida derradeira oportunidade de justificar o não comparecimento à perícia designada (fl. 38 verso), a parte autora manteve-se inerte (fl. 40). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

0000831-22.2012.403.6139 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO OSVALDO RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, segundo o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 560.477.390-1, DIB 08/02/2007 e NB 533.550.242-4, DIB 16/12/2008), de forma a que o salário-benefício seja calculado sobre a média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição, nos termos previstos no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a Autarquia ré, ao calcular os respectivos salários-de-benefício, considerou todas as contribuições vertidas depois de julho de 1994. e b) a revisão de sua aposentadoria por invalidez, antecedida de auxílio-doença, na forma do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, considerando como tempo de contribuição o período em que recebeu auxílio-doença. Requereu a procedência do pedido com a consequente condenação ao pagamento das diferenças verificadas. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 45/49) arguindo, em preliminar, ausência de interesse de agir em relação à tese do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 em função da ausência de pedido administrativo, notadamente porque houve reconhecimento do direito pelo Memorando Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2012. No mérito, sustentou apenas a ausência de provas quanto à alteração para melhor da renda mensal inicial dos benefícios referidos na inicial. Tratando-se de matéria meramente de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATO. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Das preliminares Da falta de interesse de agir O interesse de agir, consubstanciando no binômio necessidade/utilidade, é perfeitamente verificável no caso, pois, almeja o autor a revisão do salário de benefício da Aposentadoria por invalidez, considerando na média os 80% maiores salários-de-contribuição, inclusive, considerando-se como tempo de contribuição o período em que recebeu auxílio-doença. Não deixa de ter razão o INSS, porquanto se mostra açodada a prática de bater às portas do Judiciário sem, antes, apresentar o pedido na seara administrativa, mormente em casos que, como o analisado, já há reconhecimento administrativo do direito. No entanto, e pautado no princípio processual da instrumentalidade das formas e no constitucional da duração razoável do processo, é mais proveitoso o julgamento do mérito tendo em vista o considerável lapso de tempo de tramitação do feito. Para compensar a ausência de pedido administrativo não haverá, neste caso, condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois, como já antecipado, o ajuizamento era desnecessário. 2.1. Da revisão do Benefício de Auxílio-Doença Denota-se, dos documentos de fls. 11/14, que ao autor foram concedidos benefícios de Auxílio-Doença (NB 560.477.390-1, DIB 08/02/2007 e NB 533.550.242-4, DIB 16/12/2008) que, no entanto, tiveram os respectivos salários-de-contribuição calculados sobre todos os salários de contribuição vertidos pelo postulante a partir de julho de 1994, sem exceção, o que permite concluir, longe de qualquer sombra de dúvida, que a Autarquia Previdenciária adotou todos os salários de contribuição, e o fez porque o segurado contava com menos de 144 (cento e quarenta e

quatro) contribuições a partir de julho de 1994, amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Sucede que, ao dar primazia ao citado dispositivo legal, aferindo o salário-de-benefício do Auxílio Doença pela média aritmética simples de todos os salários de contribuição, o INSS afrontou o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, que estabelece: O salário de benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e (Auxílio Doença) e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Portanto, o ente Federal réu deixou de desconsiderar os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pelo requerente, o que implicou em redução da Renda Mensal Inicial do Auxílio Doença em comento. Inegável que os atos administrativos concessivos dos benefícios de Auxílio Doença estão inquinados por vício na sua forma, eis que 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ora, um Decreto tem a função de regulamentar determinada lei, daí não pode contrariá-la, sob pena de ilegalidade, extrapolando os contornos constitucionais que lhe foram delineados pelo ordenamento jurídico simplesmente porque inexistente norma legal a amparar a exigência de satisfação de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, o que equivale a 80% (oitenta por cento) de 180 (cento e oitenta) contribuições. É direito do segurado de ver excluído do Período Básico de Contribuição os 20% (vinte por cento) menos salários-de-contribuição, independentemente de haver menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições. O equívoco era tão evidente que a própria Administração Pública se retratou dele mediante a edição da Lei nº 6.939/09, que expressamente revogou o famigerado 20 do artigo 32 daquele Decreto. Nessa linha de cognição absolutamente exauriente, plausível o direito do autor em ver o salário de benefício do Auxílio Doença recebido como exatamente estabelecido pelo inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício dos Benefícios de Auxílio-Doença NB 560.477.390-1, DIB 08/02/2007 e NB 533.550.242-4, DIB 16/12/2008 recalculados com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) CONDENAR o INSS a pagar à parte postulante as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, acrescida de juros e correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios em função da ausência de pedido administrativo prévio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001130-96.2012.403.6139 - ANISIO PEREIRA DE MORAES (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Anísio Pereira de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o postulante pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 1964 a 1998, período este que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/46). Pelo despacho de fl. 48 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 24/27), pedindo a improcedência do pedido. Juntou o documento de fl. 62. Réplica às fls. 65/71. Foi realizada audiência, em 25/03/2015 para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas por ele (fls. 76/80). Na mesma oportunidade, o requerente se manifestou em sede de alegações finais (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. O autor visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos

segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a Emenda Constitucional 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais, impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). No plano infraconstitucional, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Cabe ressaltar, ainda, que é desnecessário o recolhimento de contribuições contemporâneas para averbação do tempo de serviço rural, relativo a período anterior à Lei 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e do STF (STJ - EREsp: 576741 RS 2004/0127648-3, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 25/05/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 06.06.2005 p. 178; STF - RE: 799963 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/04/2014, Data de Publicação: DJE-078 DIVULG 24/04/2014 PUBLIC 25/04/2014) Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No que atine à tenra idade do postulante, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. No caso dos autos, o postulante colacionou, visando a comprovar o alegado período de trabalho rural, os documentos de fls. 12/28 e 34/46. Em seu depoimento pessoal, o autor relata que trabalhou de 1970 em diante. Asseverou residir no Bairro Pau Dalho, em Itaporanga, entre 1970 e 2007, onde morou em propriedades de terceiros, para quem trabalhou. Disse que de 1970 até se casar, em 1972, morou na casa de um cunhado. Relatou que, nessa época, trabalhou como boia-fria para Mario Barra e Mario Hanita, na safra de batatinha e feijão. Afirmou que trabalhou para várias pessoas como boia-fria, carpindo lavoura e arando terra. Disse que após se casar foi morar num rancho, tendo morado no terreno dos Lara, onde trabalhou no roçado de pasto. Disse que também trabalhou para Toninho Rezende com plantio de cana, fazendo cercas e realizando outros serviços de roça e naquele local ficou trabalhando por volta de 4 anos. Disse que após essa época, foi morar na terra da USP, onde pagava ITR, relatando que nesse local pegou cerca de 3 hectares para plantio. Disse que foi morar na terra da USP em 1992, porém continuou trabalhando para terceiros como boia-fria. Em 1999 passou a trabalhar na Fazenda Bodepan, como trabalhador rural empregado, de onde saiu em 2007. Afirmou que até 1999 só trabalhou na roça como boia-fria. Relatou que sua esposa trabalhou pouco como-boia fria, assim como seus filhos que trabalharam

pouco tempo na roça e logo se mudaram para a cidade. Afirmou que entre 1970 e 1999 não exerceu trabalho urbano. Ouvido como testemunha mediante compromisso, José Luiz Pereira relatou que mora Itaporanga, na cidade, há 10 anos e antes residia no sítio no Bairro Maria Julia, na divisa entre Itaporanga e Riversul. Relatou que o Bairro Pau Dalho fica próximo ao bairro em que o depoente morava. Afirmou que morou no Bairro Maria Julia mais de 50 anos. Mudou-se para aquele bairro ainda criança, com uns 10 anos de idade, com os pais. Quando conheceu o autor, ele já era adulto. O autor foi morar no Bairro Pau Dalho após o depoente ter se mudado para o Bairro Maria Julia. Naquela época o autor já era casado. Afirmou que o autor trabalhava na lavoura por dia, tendo trabalhado para o Toninho Resende e Mario Hanita, no plantio da batatinha, quebrava milho e plantava feijão. Disse que sabe disso porque trabalhou com o autor para as mesmas pessoas. Afirmou que o autor sempre trabalhou na roça. Relatou que o autor também trabalhou na Fazenda Bergamini e que anteriormente ele sempre trabalhou como boia-fria. Disse que o autor não exerceu trabalho urbano. Relatou que após trabalhar nessa Fazenda, o autor mudou-se para Piracicaba. A testemunha compromissada Luiz Valter do Nascimento disse que mora no Centro de Itaporanga, porém foi criado no Bairro Pau Dalho, para onde se mudou com uns 8 anos de idade. Ficou naquele bairro até 1975, quando foi para Itapetininga, Sorocaba e depois Osasco. Conheceu o autor entre 1970 e 1971. Relatou que o autor foi morar naquele bairro depois que o autor foi morar lá. Disse que o autor chegou solteiro no Bairro, onde exerceu trabalho rural para com Mario Hanita, Toninho Rezende e Mario Barra, em lavoura de batata, feijão e milho. Disse que também trabalhou para essas pessoas na lavoura, porém trabalhou pouco na companhia do autor. Afirmou que sabia do trabalho rural desempenhado pelo autor por morarem próximos e por ter constante contato com ele. Disse que o autor trabalhou para o Bergamini na lavoura, mexendo com gado e fazendo cerca. Não sabe se o autor exerceu trabalho urbano. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural desempenhado pelo autor os documentos de fls. 13/27, ou seja, o Instrumento de Compromisso de Cessão de Direito Possessórios, no qual o postulante consta como cessionário, referente à área rural localizada na Fazenda Cancan; comprovantes de pagamentos de ITR, onde o requerente figura como contribuinte, referentes aos exercícios de 1992 a 1997; título eleitoral e certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, emitidos no ano de 1971, onde consta como profissão do requerente a de lavrador; certidão de casamento do autor, evento celebrado em 1973, na qual ele foi qualificado como lavrador; e as certidões de nascimento dos filhos do autor, que nasceram entre os anos de 1973 e 1986, onde está consignada a profissão de lavrador. Quanto à declaração de exercício de atividade rural emitida pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo (fl. 12), não pode ser considerada como início de prova material, eis que não foi homologada pelo INSS. A declaração firmada por Isaac Leite sobre o trabalho rural do autor (fl. 33) também não pode ser considerada como início de prova material, pois equivale a depoimento extrajudicial. No que tange à certidão de nascimento de fl. 28 e aos documentos de fls. 34/46, são inservíveis como prova indiciária do labor campesino desempenhado pelo autor, pois não mencionam sua profissão. Também serve como indício do trabalho rural desempenhado pelo autor anteriormente a 1999 a pesquisa CNIS juntada pelo INSS à fl. 62, onde se observa a inexistência de registros de contrato de trabalho anteriores àquele ano. A prova oral produzida, por seu turno, corroborou, em parte, o início de prova material apresentado pelo autor. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que desempenhou atividade rural, como boia-fria, a partir de 1970, contrariando o afirmado na inicial. Entretanto, mostrou-se claro, coeso e preciso, tendo ele afirmado que se manteve como trabalhador rural informal até o ano de 1999, quando passou a trabalhar com registro em CTPS na Fazenda Bodepan. Os depoimentos das testemunhas, por sua vez, confirmaram, em parte, o alegado pelo autor, sendo convergentes nos pontos essenciais, tendo ambas afirmado que ele sempre exerceu trabalho rural como boia-fria. A testemunha José Luiz afirmou que o autor sempre exerceu trabalho rural e que somente deixou as lida campesina após ter trabalhado na Fazenda Bergamini, não mencionada pelo autor. Já a testemunha Luiz Valter, relatou que somente teve efetivo contato com o autor até o ano de 1975, quando deixou o Bairro Pau Dalho, afirmando que soube do trabalho rural desempenhado pelo autor posteriormente através do relato dele. Pela conjugação da prova documental e oral produzida, tem-se que restou provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina de 01/11/1970 a 01/01/1991. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 20 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de serviço (até 16/12/1998), tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria integral, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou exercendo atividade laborativa até 16/07/2012, data da citação, consoante CNIS de fl. 62, somando o tempo de 32 anos, 06 meses e 28 dias até aquela data, conforme planilha abaixo: Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que deve ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 333). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu

administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima *pás de nullité sans grieff*. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS em anexo, o autor continuou laborando após a data da citação, atingindo o tempo de 35 anos em 13/01/2015, consoante planilha abaixo. Assim, o autor atingiu o tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que o autor exerceu atividade rural de 01/11/1970 a 01/01/1991 e determinar ao INSS que proceda, em prol do autor : a) à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao período de 01/11/1970 a 01/01/1991, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data em que a parte autora completou 35 anos de contribuição (13/01/2015), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva,

0001212-30.2012.403.6139 - VITORIO RODRIGUES GALVAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vitorio Rodrigues Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 08/1973 a 07/1983, período este que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Pelo despacho de fl. 23 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A parte autora emendou a inicial às fls. 24/25. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 24/27), pedindo a improcedência do pedido. Juntou o documento de fl. 62. Réplica às fls. 65/71. Foi realizada audiência, em 25/03/2015 para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas por ele (fls. 76/80). Na mesma oportunidade, a parte autora manifestou-se em sede de alegações finais (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria

por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a Emenda Constitucional 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais, impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). No plano infraconstitucional, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais): O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Cabe ressaltar, ainda, que é desnecessário o recolhimento de contribuições contemporâneas para averbação do tempo de serviço rural, relativo a período anterior à Lei 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e do STF (STJ - EREsp: 576741 RS 2004/0127648-3, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 25/05/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 06.06.2005 p. 178; STF - RE: 799963 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/04/2014, Data de Publicação: DJe-078 DIVULG 24/04/2014 PUBLIC 25/04/2014) Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No que atine à tenra idade do postulante, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora colacionou, visando a comprovar o alegado período de trabalho rural, os documentos de fls. 14/21. Em seu depoimento pessoal, o autor relatou que mora na Fazenda São Roberto desde 1983. Relatou que nasceu em Buri/SP onde morava no sítio de seu pai, onde se criou, tendo saído de lá com 23 anos. Disse que o sítio de seu pai media 4 alqueires, onde plantavam milho, feijão, arroz. Não tinham empregados, apenas a família trabalhava no sítio. Até 1983 somente trabalhou na roça, não tendo exercido outra profissão. Afirmou que seu pai não tinha outra renda além do sítio, nem casa na cidade. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Antônio Onofre Antunes Ferreira em resumo, disse que mora no bairro Lagoa Grande, em

Itapeva, próximo ao Bairro Guarizinho, onde nasceu. Conheceu o autor ainda na infância, pois ele residia no Bairro Enxovia, que é próximo ao bairro em que o depoente mora. Relata que sua casa dista uns 6 quilômetros do sítio do pai do autor, que mede cerca de 4 alqueires. Relatou que conhece o autor há cerca de 40 anos. Quando o conheceu a família do autor plantava arroz, feijão e milho para consumo próprio e vendiam o que sobrava. Eles não tinham empregados e o pai do autor não tinha outra renda fora do sítio. Afirmou que o autor deixou o sítio do pai dele por volta de 1983. A testemunha compromissada José Rodrigues de Oliveira, em resumo, relatou que mora no Bairro Lagoa Grande, perto do Bairro Enxovia. Conhece o autor desde que ele era criança. Também conheceu o pai dele, quando ainda era solteiro. O pai do autor tem um sítio no Bairro Enxovia, não sabendo dizer a área da propriedade. Nesse sítio o pai do autor plantava lavoura de feijão e tinham criação de porco. O pai do autor também arrendava terras de outros para plantar. Acredita que o autor tinha 3 irmãos e todos trabalhavam na roça, no sítio. Acha que vendiam a produção. Eles não tinham casa na cidade e nem outra renda fora do sítio. O autor trabalhou no sítio do pai desde pequeno. Não sabe informar quando o autor deixou o sítio do pai. Relata que quando saiu do sítio do pai dele, o autor foi trabalhar no sítio do Roberto. O pai do autor era pedreiro e também trabalhava na carpintaria, além de trabalhar na roça, tendo o depoente trabalhado com ele nessas funções. Disse que o pai do autor trabalhou como pedreiro entre 1975 e 1980 enquanto também trabalhava na lavoura. Depois de 1980 o pai do autor deixou de trabalhar como carpinteiro por problemas de saúde. O autor trabalhava somente na lavoura, porém às vezes ajudava o pai na carpintaria. Por fim, a testemunha compromissada José Maria de Barros, relatou que mora no Bairro Lagoa Grande, distante 25km do Bairro Enxovia. Conheceu o autor quando ele ainda era criança, por volta de 1960. Também conheceu o pai do autor, que tinha um sítio com 6 ou 7 alqueires, onde a família plantava milho, feijão e arroz. Nesse sítio apenas a família trabalhava, não tinham empregados. Eles plantavam para consumo e vendiam o excedente. A família não tinha gado e não arrendava terras. Afirmou que o autor começou a trabalhar na roça com cerca de 15 anos, pois antes ia à escola. Relatou que o pai do autor trabalhava como carpinteiro e como pedreiro nas folgas do trabalho na roça. O autor ajudava o pai apenas no trabalho na roça e não no trabalho de pedreiro e carpinteiro. Não tem conhecimento de que a família do autor tivesse casa na cidade. Disse que quando o autor deixou o sítio, foi trabalhar na fazenda do Sr. Roberto e nessa época ele tinha 23 anos de idade. Sabe disso pelo relato do autor. Afirmou que o autor trabalhou no sítio do pai dele dos 15 aos 23 anos de idade. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural desempenhado pelo autor os documentos de fls. 14/21. Os documentos de fls. 14/16, ou seja, o certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar e a inscrição eleitoral, bem como a certidão que faz alusão a ela, emitidos nos anos de 1977 e 1978, estão em nome do autor e neles consta como sua profissão a de lavrador. Os demais documentos (fls. 17/21) são notas fiscais de produtor rural, emitidas pelo pai do autor, Antônio Galvão dos Santos, entre os anos de 1975 e 1982 e indicam que o pai dele dedicava-se ao trabalho rural. O CNIS de fl. 36, juntado pelo INSS, também serve como início de prova material, eis que indica que o autor não possui registros de contrato de trabalho anteriores ao ano de 1983 e que mesmo após começar a trabalhar com registro em CTPS, o autor não deixou de se dedicar a atividades campestres. A prova oral produzida, por seu turno, corroborou o início de prova material apresentado pelo autor. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que desempenhou atividade rural no sítio de seu pai, até os 23 anos de idade. Relatou que seu pai possuía um sítio de 4 alqueires, onde a família cultivava gêneros alimentícios. Afirmou, ainda, que até deixar o sítio de seu pai não exerceu outra profissão além do trabalho na roça. Afirmou, ainda, que seu pai não tinha outra renda além do trabalho no sítio. As três testemunhas ouvidas corroboraram as afirmações do autor de que a família dele plantava alimentos para consumo, vendendo o excedente, e que o autor permaneceu trabalhando no sítio da família até os 23 anos de idade, quando foi morar na Fazenda do Roberto. Os depoimentos foram firmes e convergentes quanto a esses fatos. Entretanto, as testemunhas José Maria e José Rodrigues relataram em seus depoimentos que o pai do autor, além de trabalhar na lavoura, também exercia os ofícios de carpinteiro e pedreiro nas horas vagas, pois não ficava sem trabalhar, fato este não relatado pelo autor. Apesar da afirmação das testemunhas e da omissão desse fato no depoimento do autor, tal circunstância, por si só, não tem o condão de descaracterizar o trabalho campestre desempenhado pelo autor na companhia de seu pai, vez que é corriqueiro que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal. Outrossim, há forte início de prova material nos autos e os depoimentos das testemunhas foram bastante convincentes quanto ao trabalho realizado pelo autor no sítio da família. Ademais, extrai-se dos depoimentos que a atividade rural era a principal fonte de renda da família do autor na época, sendo o trabalho urbano esporádico e com a finalidade de apenas complementar a renda familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ (STJ - AgRg no AREsp: 329930 PB 2013/0113964-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2013). Portanto, pela conjugação da prova documental e oral produzida, tem-se que restou provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campestre pelo autor de 31/08/1973 a 01/07/1983. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 25 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço (até 16/12/1998), tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria integral, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou exercendo

atividade laborativa até 23/07/2012, data da citação, consoante CNIS de fl. 36, somando o tempo de 38 anos, 09 meses e 25 dias até aquela data, conforme planilha abaixo: Assim, o autor atingiu o tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que o autor exerceu atividade rural de 31/08/1973 a 01/07/1983 e determinar ao INSS que proceda, em prol do autor : a) à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao período de 31/08/1973 a 01/07/1983, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88);b) à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data da citação (23/07/2012), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva,

0001871-39.2012.403.6139 - JOAO ROQUE PEREIRA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41 e 43: Ante a notícia de falecimento da parte autora, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Nos termos do Art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC, suspendo o processo, competindo ao polo ativo promover a substituição da parte autora, nos termos do Art. 43 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0002965-22.2012.403.6139 - JOSE BENEDITO LOPES DE CASTRO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por José Benedito Lopes de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, e trabalhado sob condições especiais, períodos estes não reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/15). A decisão de fl. 17 determinou emenda à inicial, apresentando comprovante de indeferimento do pedido administrativo, cópias de sua CTPS e formulários ou laudos necessários à comprovação da alegada atividade especial. Determinou, ainda, a posterior citação do INSS. A parte autora não cumpriu a determinação de fl. 17, manifestando-se às fls. 18/20. Diante disso, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para cumprir o despacho no prazo de 48 horas (fl. 21). O autor apresentou os documentos determinados no despacho de fl. 17, com exceção do comprovante de requerimento administrativo do benefício (fls. 25/63). À fl. 65, o postulante limitou-se a requerer a reconsideração da decisão que determinou a apresentação do comprovante de requerimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o

provisão jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracteriza o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo a ação ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 17 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a autora não cumpriu a determinação, limitando-se a requerer a reconsideração da decisão e o prosseguimento do feito (fls. 18/20 e 65). Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

0000519-12.2013.403.6139 - CARLOS ROBERTO SIMAO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por CARLOS ROBERTO SIMÃO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 156.096.510-7), concedido em 23/01/2013. Sustenta que o salário de benefício foi calculado na forma da regra de transição contida no artigo 3º, 2º da Lei nº 9.876/99. No entanto, entende que a aplicação de tal comando normativo lhe foi prejudicial, pois deixou de considerar toda a sua trajetória contributiva regular, mormente quanto ao período anterior a julho/1994, quando manteve contribuições significativas que por sua vez foram descartadas, ocasionando, assim, uma renda mensal inicial muito inferior. Dessa forma, pretende o recálculo da benesse com base na regra atual de maneira que seja considerado todo o período contributivo constante do CNIS, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 16/17 sustentando que o cálculo do salário de benefício dos benefícios requeridos depois de 26/11/1999, por segurados inscritos no RGPS antes dessa data, deverá seguir a regra de transição prevista no artigo 3º, 2º da Lei nº 9.786/99. Requereu a improcedência do pedido. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. 2.1. Do mérito A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da

repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Como consequência, a Lei nº 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Anteriormente à Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo das aposentadorias envolvia os últimos 36 salários de contribuição, encontráveis num período máximo de 48 meses. E com a vigência da mencionada lei, o período base de cálculo passou a corresponder a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para os segurados que se filiarem a partir de então. Previu, ainda, a aludida Lei nº 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário de benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, mas que ainda não satisfaziam todos os requisitos para a concessão dos benefícios: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifei) Assim, aqueles segurados que tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/1999 têm garantido o cálculo segundo as regras até então vigentes (artigo 6º). Para os demais segurados filiados à Previdência Social antes da mencionada lei, mas que ainda não tenham preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, restou determinado que seu período contributivo seja computado a partir de julho de 1994 até a data do início do benefício. Essa limitação do período a partir de 1994 teve como fundamento evitar os complexos cálculos pertinentes à transformação das moedas anteriores, razão pela qual se fixou a data da efetiva implantação do plano Real. Fixar um termo inicial, máxime por mero capricho para privar a entidade autárquica previdenciária de realizar os cálculos com a complexidade decorrente do Plano Real, é ferir de morte o princípio constitucional da proporcionalidade previsto no viés substantivo do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, mormente em casos que, como o ora analisado, o segurado detinha salários de contribuição com valores consideráveis durante toda vida e, no final de sua carreira laboral, devido a mudanças, passou a contribuir sobre uma base menor. Logo, as contribuições mais densas, vertidas antes de julho de 1994, serão simplesmente desconsideradas no cálculo, vindo daí o prejuízo ao segurado. O referido prejuízo é oriundo da junção da fixação temporal estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, o qual estabelece que, no caso da aposentadoria obtida pelo autor, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Nessa linha intelectual, se o segurado, a despeito de ter contribuído por longo período da vida laboral anterior a julho de 1994, contar com apenas, por exemplo, 10 (dez) contribuições no período de 120 (cento e vinte) meses entre 07/1994 a 06/2004 (data de entrada do requerimento - DER de determinado benefício programado), somam-se as contribuições vertidas nessas 10 (dez) oportunidades e divide o total por 72 (60% do período), cujo produto da soma sempre será um salário mínimo. Contudo, tais dispositivos não podem ser interpretados somente de maneira fria e literal, sob pena de prejudicar sobremaneira o segurado. A ratio legis das normas de transição previdenciárias é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já estavam filiados ao sistema e ainda não possuíam direito adquirido aos benefícios então vigentes, mais benéficos. Tratando-se, portanto, de uma regra de transição deve ser aplicada apenas quando mais favorável ao segurado que a nova regra. Se o legislador, ao editar a nova norma, entendeu-a como melhor para o sistema jurídico e por melhor se adequar às necessidades do país, evidentemente ela é mais interessante para a sociedade, atende melhor ao interesse público, razão pela qual não há por que impedir sua aplicação ao segurado que, após sua vigência, também a tem como mais favorável. Desse modo, também para os segurados filiados ao RGPS antes da publicação da Lei 9.876 deve ser possibilitada a opção entre a regra permanente (artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991) e a regra transitória (artigo 3º e parágrafos, da Lei 9.876/1999). Entretanto, denota-se que a autarquia previdenciária não tem aplicado a atual redação o artigo 29 da Lei nº 2.213/91 aos segurados filiados ao RGPS antes da publicação da Lei nº 9876/99, ainda que mais favorável. Aplica friamente a regra de transição sem considerar o histórico contributivo do segurado anterior a julho de 1994. No presente caso, resta evidente que a regra permanente é mais favorável ao segurado cujo histórico de contribuições anteriores a julho de 1994 é notadamente mais denso. Desse modo, sendo prejudicial ao segurado a utilização dos salários de contribuição somente a partir de julho de 1994, deve ser-lhe concedida a oportunidade de optar pela nova regra inserta no artigo 29 da Lei nº 8.213/991, utilizando-se todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, sob pena de ofensa o princípio da proporcionalidade. Frise-se que tal conclusão assegura também a equalização entre as contribuições vertidas pelo segurado e a renda mensal de sua aposentadoria, de forma a prestigiar o indispensável equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. O caso, portanto, é de procedência do pedido. 3. DISPOSITIVO

isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Pedro dos Santos, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por Idade NB 156.096.510-7, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 23/01/2013 (data da concessão do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo do autor, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9876/99. As eventuais parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Carlos Roberto Simão / 226.972.418-68 Nome da mãe Isabel de Sousa Simão Benefício (NB) Revisão da RMI do NB 41/156.096.510-7 Data do início da revisão 23/01/2013 (DIB) Renda mensal inicial: 772,69 Nova renda mensal: A calcular pelo INSS na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. DIP Data da sentença Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000601-43.2013.403.6139 - MARCO ROBERTO MORAES DOS SANTOS (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marco Roberto Moraes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/08), o autor alega que é segurado do RGPS, pois possui registro de contrato de trabalho até 05/11/2010, e encontra-se incapacitado de exercer sua atividade laborativa, por ser portador do vírus da AIDS. Assim, faz jus ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta, ainda, que é hipossuficiente economicamente e portador de deficiência, sendo-lhe devido o benefício assistencial. Juntou procuração e documentos às fls. 09/28. A decisão de fl. 30 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/40, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a incompatibilidade da causa de pedir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 41/43). O autor apresentou réplica às fls. 46/47 e quesitos para perícia médica e assistente social às fls. 48/50. O despacho de fls. 51/52 determinou a realização de exame médico pericial e de estudo social. O laudo socioeconômico foi produzido às fls. 59/63. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 68/78. Sobre os laudos, o autor manifestou-se às fls. 81/82 e o INSS à fl. 84, juntando documentos às fls. 85/96. O Ministério Público Federal, às fls. 98/104, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de

pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Para todos os pedidos a parte autora indicou os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, conforme determina o art. 282, inciso III do CPC. Nestes autos há causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial, configurando-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito Do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da

aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.Do benefício assistencialO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal.É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Cumprido esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente.Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita,

familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 15/05/2014, pôde-se constatar que o autor é portador de HIV (quesito 1, fl. 73). Em decorrência desse estado de saúde, ele possui incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, devendo evitar atividade que possa diminuir seu sistema imunológico (quesito 2, fl. 73). Esclareceu o perito que o início da incapacidade parcial ocorreu há 7 (sete) anos (quesito 3, fl. 73). Ainda, fez constar o perito que a doença que acomete o autor encontra-se prevista no art. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91, prescindindo-se do cumprimento de carência. Nestes termos, a conclusão do expert: Discussão/Comentários Autor começou a trabalhar desde seus 11 anos de idade em atividade rural. Posteriormente trabalhou como servente de pedreiro, corte e remoção madeira, colheita de laranja, ajudante geral em setor de telefonia e há 4 meses faz bico como refere como cabeleireiro. Atualmente trabalho como cabeleireiro e consegue aferir aproximadamente R\$ 250,00 por mês. Autor apresentou quadro de infecção pelo HIV ocorrido há aproximadamente 7 anos. Desde então segue em tratamento clínico e acompanhamento com infectologista fazendo uso de coquetel para controle da doença. Apresentou melhora do quadro clínico, pois é verificado que os níveis de anticorpos-CD4 no seu organismo estão em níveis adequados conforme seu relato. Como limitações, deverá evitar atividades que possam debilitar seu sistema imunológico como trabalho em exposição à temperatura baixa (refrigerado), atividades que demande intenso esforço físico como carregamento e descarregamento de carga. Para demais atividades pode trabalhar

normalmente sem restrição. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de HIV ou SIDA como também é conhecida. Concluo que o Autor apresenta incapacidade parcial e definitivo para o trabalho (fl. 72). Do exame médico, conclui-se que o autor apresenta restrições para atividades que o exponham à temperatura baixa ou que demandem esforço físico intenso, o que não engloba sua profissão atual, como cabeleireiro. Igualmente, tais limitações não impedem a sua plena participação na sociedade. Logo, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total, permanente ou temporária, para o exercício de sua atividade laborativa habitual, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Impossível também a concessão do benefício assistencial, pois imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Nesse sentido, vê-se que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, o autor não pode ser considerado, atualmente, pessoa deficiente. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. 3. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0000890-73.2013.403.6139 - CATARINA DO AMARAL ROSA (SP195967 - CARINA VEIGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CATARINA DO AMARAL ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS, na qualidade de empregada doméstica, e em razão de problemas na coluna não possui condições de trabalhar. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, mas foi indeferido sob o fundamento de não constatação da incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 09/36). Às fls. 37/43 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. A decisão de fl. 45 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a emenda da inicial, para que a autora esclarecesse qual doença a acomete, a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. A autora emendou a inicial à fl. 47. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação às fls. 49/51, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 52/54). O despacho de fls. 55/56 determinou a realização de exame médico pericial. À fl. 58 o médico perito requereu a realização de exames complementares, que foram apresentados às fls. 63/65. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 67/77. Sobre o laudo, a autora manifestou-se à fl. 79 e o INSS após ciência à fl. 80. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a

concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o laudo médico, produzido em 26/02/2014, aponta que a autora é portadora de espondilose, espondiloartrose e processo degenerativo e inflamatório de ombro, joelhos, pés e sacro (quesito 1, fl. 72), que não possuem nexos com acidente do trabalho (quesito 9, fl. 73). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho e não há possibilidade de reabilitação (quesitos 2 e 5, fl. 72). Sobre o início da doença, o perito afirmou que se iniciou há aproximadamente 5 anos e da incapacidade há 2 anos (quesito 3, fl. 72). A propósito, consta do laudo: Autora começou a trabalhar desde 7 anos de idade com seu pai. Posteriormente continuou trabalhando, casou com 16 anos e passou a exercer a função de doméstica por muitos anos. No ano de 2001 passou a trabalhar registrada e há 2 anos refere que não mais consegue trabalhar. Autora apresentou quadro de dores em região lombar, cervical e corpo com início dos sintomas há 5 anos. Há 2 anos refere agravamento do mesmo. Passou em consulta médica e verificado ser portador de artrose. (...) Resultado de exames solicitados por mim de cintilografia óssea confirma quadro inflamatório importante em nível de região lombar, quadril, ombro e sacro. Por isso autora apresenta dificuldade de movimentar-se. (...) Concluo que a Autora apresenta incapacidade definitiva para o trabalho e não pode ser readaptada (fl. 71) Nesse tocante, o trabalho técnico foi categórico ao concluir que a incapacidade da autora é permanente e total, sendo ela insusceptível de reabilitação, podendo-se aferir o início da incapacidade há dois anos, isto é, a partir de 2012. No que concerne à qualidade de segurada e à carência, constata-se por meio da cópia da CTPS da autora (fl. 13) que ela possui registro de contrato de trabalho, na função de doméstica, com início em 30/06/2005 sem data de saída. O extrato do CNIS (fls. 53/54) aponta que ela contribuiu como individual no período de 05/2005 a 01/2012 e de 03/2012 a 06/2012, e recebeu auxílio-doença de 21/03/2012 a 15/05/2012, preenchendo ambos os requisitos legais. Na inicial, a autora pede a concessão do benefício a partir do indeferimento administrativo, sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. O réu coligiu cópia do requerimento administrativo, de 28/06/2012, à fl. 54. Logo, o auxílio-doença é devido a partir de 28/06/2012, data do indeferimento administrativo, até 25/02/2014, e a aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica em 26/02/2014 (fl. 67), vez que, somente com a sua realização é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e definitiva para o trabalho, qualidade de segurada e carência, a procedência da ação é medida de rigor. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 28/06/2012, data do indeferimento administrativo (fl. 54) até 25/02/2014, e aposentadoria por invalidez, a partir de 26/02/2014, data da realização da perícia (fl. 67). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0001514-25.2013.403.6139 - ELEODORO GURGEL DE ALMEIDA (SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO ELEODORO GURGEL DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajuste do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial que titulariza (NB 072.987.150-9) a fim de preservar em caráter permanente o seu valor real. Alega, em síntese, que o salário-de-benefício de sua Aposentadoria representava, à época da concessão (25/08/1981), 7,624 salários mínimos, sendo reduzido paulatinamente até atingir menos de 50% daquele montante quando do ajuizamento da demanda. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito alegou, em suma, não haver ilegalidade ou irregularidade na concessão, cálculo, fixação da Renda Mensal Inicial e reajustes posteriormente concedidos ao benefício previdenciário, razão pela qual não procede a pretensão da parte autora. Requereu a improcedência do pedido. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas, por tratar-se de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1 - DO MÉRITO Passo a analisar o mérito da demanda, cujo ponto controvertido está na alegação exordial de que os índices de reajuste anuais aplicados aos benefícios previdenciários em manutenção não garantem a preservação do valor real dos mesmos. Com efeito, o parágrafo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal (atual parágrafo 4º, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98) estabelece que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (destacou-se). Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais. A atualização dos benefícios não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de

correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Pode-se até alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados refletiram de forma razoável a perda inflacionária do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. De acordo com o art. 41 da Lei nº 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e o IPC-r, pela Lei nº 8.880/94. Em seguida, a Lei nº 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP nº. 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP nº. 1663 e Decreto nº. 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela Lei nº. 9.971/00, MP nº. 2.187-13/01 e Decreto nº. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP nº. 2022-17/2000 e Decreto nº. 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP nº. 2022-17/2000 e Decreto nº. 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto nº. 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto nº. 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. Não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.(TRF, APELAÇÃO CÍVEL 843194, UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Relatora JUIZA LEIDE POLO, Data da decisão: 03/11/2008 DJF3 DATA:19/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos

benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. V- Recurso improvido. (TRF, Classe: AC 1117958, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, Data da decisão: 31/03/2008 DJF3 DATA:06/05/2008) Ademais, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF 376846 UF: SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. CARLOS VELLOSO DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a súmula nº 08, revogando a súmula nº 03, adequando seu posicionamento ao entendimento do Supremo Tribunal Federal acima transcrito, conforme se verifica a seguir: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Assim sendo, não prospera a pretensão da parte autora no que se refere ao reajuste de seu benefício com a utilização do salário mínimo como indexador, em substituição aos índices empregados. Ademais, como cediço, o INSS, ao reajustar os benefícios previdenciários, não tem o poder de escolher o melhor índice a ser aplicado, devendo acatar estritamente o estabelecido pelo legislador, através de lei específica. Ademais disso, os índices eleitos são independentes dos índices também prescritos em lei para a correção dos salários-de-contribuição. A exegese da correção dos salários-de-contribuição é absolutamente diversa daquela que diz respeito ao reajustamento anual dos valores recebidos. Os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, trazendo-se o valor real para o momento do cálculo do salário-de-benefício, enquanto que o reajustamento do benefício deve se dar na forma como escolhida pelo legislador, não podendo, também, ser atrelado ao salário-mínimo. Some-se ainda o fato de que a Carta Constitucional não impõe que os salários-de-contribuição sejam atualizados monetariamente pelo mesmo critério adotado para o reajuste dos benefícios e nem garante o inverso e menos ainda garante ao segurado a aplicação do índice inflacionário mais alto. Assim sendo, também não procede a pretensão da parte autora de aplicação dos índices aplicados ao salário mínimo para correção dos salários-de-contribuição, nos reajustamentos da renda mensal do seu benefício, pois não estão previstos em lei para tal finalidade. Desta forma, pelos motivos acima expostos a pretensão do autor não merece prosperar, razão pela qual a demanda é improcedente. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva/SP, 07 de julho de 2015.

0002286-85.2013.403.6139 - RUBENS ALVES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rubens Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é segurado do RGPS e lhe foi concedido auxílio-doença até 30/09/2013, sendo a cessação indevida, pois se encontra incapaz para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/27). O despacho de fl. 29 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a realização de exame médico pericial e a citação do réu. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 32/35. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/41, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos, vez que a incapacidade é preexistente ao retorno do segurado ao RGPS. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 42/48). A réplica foi apresentada à fl. 50. O laudo médico foi complementado à

fl. 52. Sobre a complementação, o autor manifestou-se à fl. 53v e o INSS após ciência à fl. 55.É o relatório.2.

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 26/06/2014, concluiu-se que o autor é portador de cardiopatia isquêmica grave (quesito 1, fl. 33). Em decorrência desse estado de saúde, ele encontra-se incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação (quesitos 2 e 3, fl. 33). Com relação ao início da doença e da incapacidade, afirmou o perito que ocorreu em março de 2012, na data de ocorrência do IAM (quesito 8, fl. 34). Por fim, o perito constatou que a doença que acomete o autor encontra-se prevista nos arts. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91, bem como na Portaria Interministerial nº 2998/01, prescindindo-se do cumprimento da carência (quesito 12, fl. 35). Deste modo, ficou demonstrado, por meio da prova pericial médica, que o autor encontra-se incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa desde março de 2012. No que concerne à qualidade de segurado, constata-se por meio do extrato do CNIS (fl. 44) que o autor verteu contribuições ao RGPS até 04/2007 e se filiou novamente, na qualidade de contribuinte individual, em 07/2012. Logo, há indicação de que quando o autor retornou ao RGPS em julho de 2012, já não tinha condições de exercer atividades laborativas, razão pela qual não se pode conceder o benefício almejado. Ainda, mesmo que concedido administrativamente o auxílio-doença (fl. 48), no interregno de 02/07/2013 a 11/10/2013, este não representa óbice à análise dos requisitos legais, podendo levar à improcedência do pedido, pois o erro administrativo não gera direito a quem dele se beneficiou. Tratando-se de incapacidade preexistente à filiação, a improcedência da ação se impõe. 3.

DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva,

0000365-57.2014.403.6139 - CAROLINA APARECIDA NICOLETTI ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial.SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): CAROLINA APARECIDA NICOLETTI ALMEIDA, CPF 436.515.378-11, sítio São Roque, Bairro São Roque, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: não arroladas.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade.Sem prejuízo, ante a petição de fls. 26/28 (substabelecimento sem reserva de poderes), promova a Secretaria a exclusão/inclusão dos advogados da parte autora.Intimem-se.

0000866-11.2014.403.6139 - CLAUDICEIA DIAS LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por CLAUDICEIA DIAS LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS, na qualidade de empregada rural, e em razão de problemas cardíacos não possui condições de trabalhar. Sustenta que lhe foi concedido administrativamente o benefício até 20/07/2013, sendo sua cessação indevida. Juntou procuração e documentos (fls. 06/73).O despacho de fl. 75/76 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a realização de exame médico pericial e a citação do INSS.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 78/83. Sobre o laudo, a autora manifestou-se à fl. 84v.Citado (fl. 85), o INSS apresentou contestação às fls. 86/100, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 101/107).Réplica à fl. 109.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOFundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o

agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o laudo médico, produzido em 01/10/2014, aponta que a autora é portadora de miocardiopatia dilatada grave com baixa fração de ejeção (quesito 1, fl. 82), que não possui nexo com acidente do trabalho (quesito 9, fl. 83). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e não há possibilidade de reabilitação (quesitos 4 e 5, fl. 82). Sobre o início da doença e da incapacidade, o perito afirmou que se ocorreu há 2 anos (quesito 3, fl. 82). A propósito, consta do laudo: Antecedentes Profissiográficos: início da atividade profissional com 15 anos como trabalhador rural, tendo exercido essa função desde então. (fl. 80) PARECER Desta forma, com o que há disponível para análise há caracterização de incapacidade total e permanente para função laborativa atual, podendo se considerar a ocupação futura de função laboral de menor complexidade, tais alterações, já estabelecidas tem caráter permanente com impedimento para o trabalho. Porém, devem ser considerados, baixo grau de escolaridade e a experiência profissional (braçal), o que torna difícil a tarefa de recolocação profissional. Em tese poderia ser adaptado em função com característica sedentária, com experiência profissional modesta como trabalhador braçal e a ausência de escolaridade torna-se difícil a Missão de requalificação profissional. Nota-se ainda as comorbidades deflagradas nesta Perícia, que corrobora para o estado de incapacidade. Cabe ainda, esclarecer ao Juízo que a continuidade no seu exercício ocupacional implica em agravo na sua condição Clínica já comprometida em termos de quantidade, qualidade e competitividade. E ainda, a desvantagem que o ora periciando teria quanto aos critérios de seleção em vagas de emprego. (fl. 81) Nesse tocante, o trabalho técnico foi categórico ao concluir que a incapacidade da autora é permanente e total, sendo ela insusceptível de reabilitação, tendo em vista que se trata de trabalhadora braçal, podendo-se aferir o início da incapacidade há dois anos, isto é, a partir de 2012. Considerando que a autora é portadora de miocardiopatia dilatada grave, doença prevista no art. 151 da Lei nº 8.213/91, prescinde-se do cumprimento da carência. No que concerne à qualidade de segurada, constata-se por meio da cópia da CTPS da autora (fls. 16/17) que ela possui registros de contratos de trabalho, na função de trabalhadora rural, nos períodos de 06/09/2008 a 13/03/2009, de 09/09/2009 a 10/03/2010 e de 23/08/2010 sem a data de saída. O extrato do CNIS (fls. 103/107) aponta que ela trabalhou para Ricardo de Melo Cabadas no período de 23/08/2010 a 01/2013 e recebeu auxílio-doença de 06/04/2011 a 20/11/2012 e de 18/02/2013 a 20/07/2013. Dessa senda, a postulante manteve a qualidade de segurada até o início da incapacidade. Na inicial, a autora pede a concessão do benefício a partir de 05/08/2013, reputando ser esta a data do indeferimento administrativo. Contudo, do documento de fls. 70/71, verifica-se ser esta a data do recurso administrativo contra a decisão que cessou o auxílio-doença. Assim, o réu possuía ciência inequívoca da pretensão da autora. Logo, o auxílio-doença é devido a partir de 05/08/2013, conforme pedido na inicial, até 30/09/2014, e a aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica em 01/10/2014 (fl. 79), vez que, somente com a sua realização é que se pôde ter certeza que a incapacidade era

permanente. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e definitiva para o trabalho e qualidade de segurada, a procedência da ação é medida de rigor. 3. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 05/08/2013, conforme pedido na inicial, até 30/09/2014, e aposentadoria por invalidez, a partir de 01/10/2014, data da realização da perícia (fl. 79). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0001410-96.2014.403.6139 - ODETE LIMA DE ANDRADE (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Odete Lima de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Na inicial, aduz a autora, em síntese, que se encontra gravemente enferma e é hipossuficiente economicamente, pois o grupo familiar é formado por ela e o esposo, que faz bicos como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos (fls. 11/22). O extrato do CNIS foi coligido às fls. 24/25. A decisão de fls. 26/27 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, do estudo social, a intimação do Ministério Público Federal, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 30/38. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 40/43. A autora manifestou-se sobre os referidos laudos às fls. 46/47, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação às fls. 50/54, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 55/57). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/61, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. **Mérito** O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais

e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família

economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a perícia médica, realizada em 22/07/2014, apontou que a autora é portadora de neurite óptica compatível com cegueira, arritmia cardíaca e hipertensão arterial (quesito 1, fl. 35). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu-se que a autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação (quesitos 2, 4 e 5, fl. 35). O perito informou que o início da doença ocorreu há 2 (dois) anos e da incapacidade há 1 (um) ano aproximadamente (quesito 3, fl. 35). A propósito, consta do laudo: Autora começou a trabalhar desde seus 7 anos de idade na roça com seu pai. Posteriormente trabalhou com seu marido na lavoura e na maioria das vezes como diarista sem registro. Somente 1 vez foi registrada em empresa. Sempre exercendo atividade rural de plantio e colheita. Autora apresentou quadro de déficit de visão e dor ocular com início há 2 anos. (...) Quadro esse irreversível e mesmo com tratamento sem possibilidade de recuperação da visão. Como limitações, apresenta sequela compatível com cegueira que a incapacita para o trabalho. Sua incapacidade NÃO poderá ser minimizada. Verificado que a Autora necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diária (fl. 34) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com a autora. Com efeito, segundo a perícia, a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente desde o ano de 2013, dependendo da ajuda de terceiros para atividades cotidianas e inexistente possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, o que prejudica a sua plena participação na sociedade. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 12/10/2014, indica que o núcleo familiar é composto pela postulante, que auferia R\$105,00 (cento e cinco reais) advindos do Programa Bolsa Família, e por seu cônjuge, Cantidio Delgado de Andrade, que auferia um salário mínimo e trabalha em serviços gerais rurais para o Município. O extrato do CNIS (fls. 56/57) aponta que a autora possui registro de contrato de trabalho no período de 01/01/2003 a 05/2003. Já o CNIS do marido da autora demonstra que seu último registro de trabalho foi no período de 03/11/2010 a 09/2013 (fl. 25). No que tange à situação econômica, a renda do marido da demandante, idoso e que recebe salário em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. O rendimento advindo do Programa Bolsa Família também não pode ser computado, por ser um programa social de transferência de renda, nos termos do art. 4º, 2º, inc. II, do Decreto nº 6.214 de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617 de 2011. No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com alimentação (R\$600,00), energia elétrica (R\$80,00), vestuário (R\$50,00), transporte (R\$10,00) e farmácia (R\$400,00). Descreveu a assistente social que a moradia é própria, em bom estado de conservação e higiene, cujo valor

estimado é de R\$10.000,00 (dez mil reais). Acrescentou que os netos da autora, Leonardo Thiago Santana e Natan Maurício de Andrade, residem com ela. Cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213 /91. Desta feita, os netos que não estejam sob a tutela da autora não podem ser considerados como integrantes do núcleo familiar. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação.3. DISPOSITIVOÀ luz do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, a partir do indeferimento administrativo (06/08/2013 - fl. 57), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida.Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Itapeva,

0001918-42.2014.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 20/22 como emenda à inicial.Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Deborah Moura. 2,10 Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a)

sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 16 de outubro de 2015, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002864-14.2014.403.6139 - HELENA MARIA DA CONCEICAO(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Aberta vista ao INSS para que promovesse execução invertida, a Autarquia requereu ofício à Vara Distrital de Itaberá, eis que a autora ingressara anteriormente com idêntica ação. Juntou cópia do v. acórdão, mantendo em parte a r. sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte (fls. 132/135). À fl. 137, a parte autora manifestou ciência quanto à referida decisão, bem como requereu que o INSS apresentasse extrato de pagamento com histórico desde o momento em que a parte autora recebe o benefício deferido. Indefiro ambos os pedidos, vez que cabe à parte fornecer as provas que julga necessárias. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Considerando as informações trazidas pelo INSS (fls. 132/135), concedo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora esclareça em que a presente ação difere da anteriormente ajuizada, juntando cópia de referido processo, bem como comprove nos autos ter diferenças a receber, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0002916-10.2014.403.6139 - EDICLEIA RODRIGUES DE CAMARGO EGER(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apontada às fls. 37/39, determino nova data de perícia com ao médico perito nomeado à fl. 32, agendada para o dia 16/09/2015, às 15h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ATESTADOS MÉDICOS, etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 30/33.Int.

0002920-47.2014.403.6139 - JOAO RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pessoalmente a fim de juntar cópia integral do processo administrativo, bem como especificar o período de tempo rural que pretende ter reconhecido, a parte autora peticionou às fls. 68/70 comprovando seu requerimento perante o INSS de solicitação de cópia do processo administrativo, bem como apontando a data de início do período rural que pretende ver reconhecido.Tendo em vista a data agendada para comparecimento da parte perante a agência da Previdência Social, bem como a proximidade da data de audiência, promova a parte autora a juntada de referido documento, no prazo de 48 horas, sob pena de retirada do processo de pauta e extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0003025-24.2014.403.6139 - JOSE PLACEDINO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 12.05.2009 (fl. 168), deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de VICENTINA RODRIGUES DE LIMA, cônjuge do (a) falecido (a), sucessora do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Após, abra-se vista ao INSS para ciência, bem como para que promova a execução invertida. Intimem-se.

0003103-18.2014.403.6139 - JOSE ORLANDO BARBOSA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96 e 98/106: Abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 85, a fim de que complemente seu laudo médico (fls. 89/94), respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 96) e pelo INSS (fls. 102 e 106).Após a complementação, abra-se vistas às partes.Intime-se.

0003228-83.2014.403.6139 - VANILDA CONSTANTE RODRIGUES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Vanilda Constante Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, Eurico Matos Rodrigues, ocorrido em 16/08/2014.Alega a parte autora, em síntese, que, sendo dependente do falecido, que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião de seu óbito, e tendo preenchido os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício ora requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 13/73).Às fl. 35 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação (fls. 78/86), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 87/94.A autora apresentou réplica às fls. 98/107.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o

filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o falecimento de Eurico Matos Rodrigues está devidamente comprovado pela certidão de óbito de fl. 18. A qualidade de dependente da postulante em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento colacionada à fl. 12. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. A autora alega na inicial que o falecido era segurado obrigatório do RGPS, como contribuinte individual e que ele exercia a profissão de cabeleireiro. Ao requerer o benefício administrativamente teve seu pedido indeferido pelo réu, sob alegação de que o falecido estava em débito com a previdência social, já que a última contribuição foi recolhida em 31/07/2011. Aduz, ainda, que requereu o recolhimento das contribuições não vertidas pelo falecido, o que também foi negado pelo INSS. Em seu pedido, a autora requer, além da concessão do benefício em tela, autorização para realizar o recolhimento das contribuições não realizadas pelo finado no período de 08/2011 a 16/08/2014 ou que seja determinado que tais valores sejam descontados do benefício concedido. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 20/69. A filiação do contribuinte individual à Previdência Social ocorre com o exercício de atividade remunerada associado ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Ao contribuinte individual compete o ônus de provar que efetivamente contribuiu, e, diferentemente das outras espécies de segurado, está obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência (art. 30, II, da Lei 8.212/91), condição necessária para assegurar a proteção previdenciária para si e para seus dependentes. Segundo firme jurisprudência do STJ, não é permitido que os dependentes do falecido paguem as contribuições em atraso após seu óbito, com vistas à recuperação da qualidade de segurado e obtenção de pensão (STJ - AgRg no AREsp: 532417 PR 2014/0149253-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 04/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2014; STJ - AgRg no AREsp: 636048 PR 2014/0312132-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015; STJ - AREsp: 640780 PR 2015/0001178-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 15/06/2015). No presente caso, o falecido não mais detinha a qualidade de segurado na época do óbito, ocorrido em 16/08/2014, pois a última contribuição foi vertida em 31/07/2011, consoante se verifica dos documentos juntados com a peça inicial e da pesquisa CNIS apresentada pelo INSS à fl. 92. Tal fato, inclusive, foi admitido pela autora já na peça vestibular, onde ela requer autorização para pagamento das contribuições pendentes ou abatimento dos valores a elas referentes do benefício a ser concedido. Outrossim, o finado ainda não havia implementado os requisitos para concessão de aposentadoria, com o que sua dependente não se beneficia da regra do parágrafo 2º do art. 102 da Lei de Benefícios. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva,

0000491-73.2015.403.6139 - FREDERICO MEDUNECKAS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 81), bem como observando a inexistência de condenação em verba de

sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003396-90.2011.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do TRF, requerira a parte autora o que de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001135-21.2012.403.6139 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO A ação apreciada fita a revisão do benefício previdenciário de Auxílio-doença (NB 505.067.313-1) e da conseqüente Aposentadoria por Invalidez (NB 505.201.496-8), amparando-se, genericamente, na aplicação do contido no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 sem, contudo, demonstrar qual a causa de pedir, ou seja, o motivo pelo qual o postulante entende não ter ocorrido a concretização da referida disposição normativa quando do cálculo do salário-de-benefício nas benesses mencionadas. A contestação, de igual modo, aponta que o requerente estaria insurgindo-se quanto à aplicação das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 9.876/99. Porém, a petição inicial não faz qualquer alusão à mencionada lei, não sendo sequer possível aferir os argumentos pelo qual o INSS inclinou-se por esse norte. Amparando-se nessa conclusão, a autarquia previdenciária aduz já ter procedido à revisão à luz do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, informando o pagamento dos valores em atraso em maio de 2015. 2. FUNDAMENTAÇÃO Incogitável registrar a precariedade com a qual peça inicial manifesta o inconformismo do autor, não sendo possível nem mesmo tatear a causa de pedir, cuja demonstração é inafastável. De qualquer modo, a pretensão tem por amparo, unicamente, possível desídia do INSS em não adotar integralmente as diretrizes traçadas pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 quando do cálculo do salário-de-benefício do Auxílio-doença (NB 505.067.313-1) e da Aposentadoria por Invalidez (NB 505.201.496-8). Consulta ao sistema PLENUS permite vislumbrar que, efetivamente, foi gerado Histórico de Pagamento Positivo ao demandante em consequência da revisão artigo 29, II, tendo o mesmo recebido, em 06/05/2015, o montante de R\$ 12.377,96 (doze mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), circunstância hábil a tornar imperioso o reconhecimento da perda superveniente de objeto. 3. DISPOSITIVO À luz do exposto, reconheço a perda superveniente de objeto e, por consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa no importe de R\$ 1.000,00, cuja execução suspender-se-á enquanto presentes os motivos ensejadores da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001448-11.2014.403.6139 - NEUZA DO COUTO OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115, 116/117 e 118/122: Ante a informação da parte autora de que sua testemunha, residente em Sorocaba/SP, comparecerá, independente de intimação, à audiência designada na Vara Distrital de Itaberá, determino a devolução da Carta Precatória 5/2015, distribuída sob o n. 0000123-54-2015.403.6110 à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, sem cumprimento, servindo cópia deste despacho como ofício a ser encaminhado, via correio eletrônico. No mais, aguarde-se devolução da Carta Precatória encaminhada à Itaberá. Cumpra-se. Intime-se.

0001765-09.2014.403.6139 - ROMILDA DA SILVA CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Romilda da Silva Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de seu cônjuge, Adão Gomes de Camargo. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). O despacho de fl. 19 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial para apresentar atestado de permanência carcerária (item a), esclarecer seu pedido de fl. 04 (item b - emissão de carnê do benefício corrigido monetariamente), juntar documentos comprobatórios da alegada qualidade de segurado (item c), bem como apresentar documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício. Ante a inércia da parte autora, o despacho de fl. 21 determinou sua intimação pessoal para que cumprisse integralmente o comando de fl. 19. Intimada pessoalmente à fl. 22-v, a parte autora limitou-se a requerer prazo para o cumprimento das determinações de fl. 19 (fl. 23). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do

Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 19 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial a fim de comprovar o requerimento administrativo, bem como para que emendasse a inicial, apresentando documentos (atestado de permanência carcerária e comprovantes de qualidade de segurado), bem como esclarecesse seu pedido de fl. 04 (emissão de carnês). Entretanto, a autora, mesmo depois de intimada pessoalmente, não cumpriu as determinações, limitando-se a requerer mais prazo para seu cumprimento, quando fora intimada nos termos do 1º, do artigo 267, do CPC para, no prazo de 48 horas, emendar a inicial. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

0002205-05.2014.403.6139 - APARECIDA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Havendo indícios de sonegação previdenciária praticado, em tese, por Oziel de Almeida, empregador da parte autora, consoante se infere dos depoimentos prestados por ela e pelas testemunhas arroladas (fls. 52/54), oficie-se ao Ministério Público Federal e ao INSS encaminhando-se cópia do termo de audiência e dos depoimentos, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Int.

0002266-60.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO DE PROENCA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O mandado de intimação à parte autora para ciência da data de audiência designada foi negativo (fl. 52), eis que não existente o endereço no Município apontado. Intimada a manifestar-se, a parte autora informou que reside na cidade de Capão Bonito/SP. Ante o princípio da economia processual, bem como verificando-se que as testemunhas arroladas pela parte autora residem no Município de Itapeva, manifeste-se a parte autora se se compromete a comparecer à audiência designada para 13/04/2016, às 16:40hs, nesta Subseção Judiciária, a fim de prestar seu depoimento pessoal. No silêncio, ou ante a negativa, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Capão Bonito/SP, a fim de deprecar o depoimento pessoal da parte autora. No mais, cite-se o INSS, nos termos do r. despacho de fl. 49. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000656-23.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-

90.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes Embargos à Execução a esta Subseção Judiciária. Requeira o embargante o que de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria o traslado, aos autos principais (0003396-90.2011-403.6139) de cópias deste despacho, da sentença de fl. 12, do acórdão de fls. 40/42, e da certidão de trânsito em julgado à fl. 44, sendo desnecessário o traslado de cálculos da parte embargada (fls. 23/27), eis que se tratam de cópias advindas dos autos principais (fls. 231/235). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000112-11.2010.403.6139 - VIRGILIA DE CAMARGO MORAES X INDALECIO DE CAMARGO MORAES X LEVI DE MORAIS X NEUZA DE CAMARGO MORAIS X DAVINA RODRIGUES DE MORAES X CELINA CAMARGO DE MORAES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X INDALECIO DE CAMARGO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 139: Indefiro, nos termos do Art. 178 do Provimento Core 64/2005 da JF da 3ª Região. Para levantamento dos ofícios requisitórios, basta que a parte autora compareça à agência bancária em que depositada a quantia, munida de seus documentos, ou que seu patrono providencie cópia autenticada das procurações constantes nos autos. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora do extrato de RPV referente à autora Celina Camargo de Moraes (fl. 143). Tornem os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução. Cumpra-se. Intime-se.

0000790-55.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176: Ante os esclarecimentos, corroborados pela prova produzida nos autos (fls. 10/23 e 38/40), confirmando que a falecida vivia em união estável com José Franco até vir a óbito, promova o polo ativo a adequada habilitação de herdeiros, nos termos do Art. 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo, eis que não podem aguardar ad aeternum em secretaria sua correta movimentação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 53

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0012107-84.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X MARCELO ROCHA UVA(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP273187 - RENATA BAYER SIMÕES ESTEVES) X ALVARO AUGUSTO DE FREITAS VIDIGAL(SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE) X CAMILO HOLZ PEREIRA NUNES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X PAULO HENRIQUE BEYRUTHE X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

I - RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que determinou a remessa do feito à Justiça Estadual de São Paulo, por entender que o delito previsto no artigo 27-E da Lei n.º 6.385/76 não é de competência da Justiça Federal (fls. 18/20). O Ministério Público Federal, em suas razões de recurso, requer que a decisão recorrida seja reformada, a fim de que seja declarada a competência do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, uma vez que o delito narrado na denúncia teria por objeto jurídico o Sistema Financeiro Nacional, de interesse da União. Contrarrazões às fls. 61/65, 73/77 e 87/89-vº. O feito foi distribuído originariamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declinou da competência em favor desta Turma Recursal (fl. 96/97). O Procurador da República oficiante nesta Turma Recursal opinou pelo conhecimento e provimento do

recurso (fls. 103/109). É o relatório. II - VOTO A conduta narrada na denúncia está tipificada no artigo 27-E da Lei n.º 6.385/76, incluído pela Lei n.º 10.303, de 31.10.2001: Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. A competência penal da Justiça Federal está prevista no artigo 109, IV, V, VI, VII, IX e X da Constituição da República, a saber: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; [...] VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; [...] IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; [...] O inciso VI do mencionado artigo determina a competência federal para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional, quando a lei assim dispuser. A Lei n.º 7.492/86, por exemplo, prevê, em seu artigo 26 que os delitos nela definidos serão processados perante a Justiça Federal. A seu turno, a Lei n.º 6.385/76 nada afirma a respeito. Todavia, é de conhecimento comum que o ordenamento deve ser interpretado de forma sistemática, a fim de conferir-lhe a unidade que o harmoniza. Nesta esteira, embora a Lei n.º 6.385/76 não preveja a competência da Justiça Federal - o que afasta a aplicação do inciso VI -, os delitos nela tipificados têm como objeto jurídico tutelado o mercado de capitais, integrante do Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação compete à União (artigo 192 c.c. artigo 21, VIII, da Constituição). Ora, não há dúvida de que a manutenção da higidez e segurança do Sistema Financeiro Nacional, consideradas todas as atividades que o compõem, é essencial ao desenvolvimento do país, inegável interesse direto e específico da União. Além disso, a atuação no mercado de capitais sem o registro na Comissão de Valores Mobiliários, compromete a confiabilidade de todo o sistema, na medida em que os investidores precisam de certeza quanto a habilitação daqueles com quem negociam. Não se trata, pois, de lesão a um interesse genérico. Assim, a competência de Justiça Federal estaria posta pelo artigo 109, IV, da Constituição. Neste sentido, há farta jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 27-D DA LEI N. 6.385/76. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS. USO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. INSIDER TRADING. FALTA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A princípio, o crime em questão - insider trading -, tipificado no art. 27-D da Lei n. 6.385/76, não atrairia a competência da Justiça Federal, levando-se em conta o art. 109, VI, da CF, cujo texto reza que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira nas hipóteses determinadas por lei; a Lei n. 6.385/76 assim não dispõe. Ocorre que, a despeito da Lei n. 6.385/76 não prever a competência da Justiça Federal, mostra-se claro que a conduta delituosa prevista no seu art. 27-D afeta diretamente o interesse da União, porquanto a utilização de informação privilegiada pode gerar lesão ao Sistema Financeiro Nacional, ao pôr em risco a confiabilidade dos investidores no mercado de capitais, aniquilando a confiança e a lisura de suas atividades. Nesse caso, aplica-se o inciso IV do art. 109 da Carta Magna, que fixa a competência da Justiça Federal quando o delito ofender bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. O art. 109, VI, da Constituição Federal não tem prevalência sobre o disposto no seu inciso IV, podendo ser aplicado à espécie, desde que caracterizada a relevância da questão e a lesão ao interesse da União, ensejando a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. (CC 82.961/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 22/06/2009). Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. (CC 135749 SP 2014/0221015-0, Relator Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 07/04/2015) PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS. INTERESSE DA UNIÃO NA HIGIDEZ, CONFIABILIDADE E EQUILÍBRIO DO SISTEMA FINANCEIRO. LEI 6.385/76, ALTERADA PELA LEI 10.303/01. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO E INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O fato de tratar-se do sistema financeiro ou da ordem econômico-financeira, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal, embora a União tenha

interesse na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro. 2. A Lei 6.385/76 não prevê a competência da Justiça Federal, porém é indiscutível que, caso a conduta possa gerar lesão ao sistema financeiro nacional, na medida em que põe em risco a confiabilidade dos aplicadores no mercado financeiro, a manutenção do equilíbrio dessas relações, bem como a higidez de todo o sistema, existe o interesse direto da União. 3. O art. 109, VI, da Constituição Federal não tem prevalência sobre o disposto no seu inciso IV, podendo ser aplicado à espécie, desde que caracterizada a relevância da questão e a lesão ao interesse da União, o que enseja a competência da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, um dos suscitados. (CC 82961 SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22/06/2009) Ressalto que a decisão utilizada na sentença de piso ainda não foi definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se aquela de voto monocrático do eminente Ministro Relator, que pode ser alterada quando do julgamento do agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República (em consulta nesta data ao andamento processual, o feito estava concluso à Presidência desde 06/03/2014). Portanto, conheço do recurso interposto pelo Ministério Público Federal e, no mérito, dou-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem. É o voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 27-E DA LEI N.º 6.385/76. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME COMETIDO CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca. São Paulo, 29 de junho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-57.2011.403.6133 - VALDIR RODRIGUES ROCHA (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/286: Não obstante a impugnação do laudo pericial pela parte autora, entendo, com fulcro nos artigos 437 e 438, do CPC, que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial, ressaltando-se que o julgamento do feito não está adstrito apenas ao laudo, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Assim, conforme pedido de fl. 285, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos o seu prontuário médico. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011564-02.2011.403.6133 - VERA LUCIA DE FATIMA FERNANDES (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 172: Oficie-se à EADJ/APS MOGI DAS CRUZES, para que cumpra a decisão proferida em sede recursal, conforme acórdão acostado às fls. 166/167. Em termos, dê-se vista à parte autora. Após, retornem os autos ao réu, para cumprimento da determinação de fl. 171. Cumpra-se e int. Informação de Secretaria: Ciência às partes acerca da implantação do benefício (fl. 176), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0006896-42.2011.403.6309 - DIONIZIA MARIA DE JESUS SILVA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE MIRANDA BARBOSA X MARILZA MOTA DE

MIRANDA BARBOSA

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para inclusão de MARILZA MOTA DE MIRANDA e GISELE MIRANDA BARBOSA no polo passivo da demanda. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Diga o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0000154-10.2012.403.6133 - SILVIO CANUTO TEIXEIRA(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca da juntada dos laudos periciais às fls. 246, 247/252 e 254/255, pelo prazo de 10(dez) dias.

0000727-48.2012.403.6133 - FELIPE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca da juntada do laudo pericial às fls. 135/139, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001651-59.2012.403.6133 - JOAO PAULO LOPES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205: Oficie-se a EADJ/APS local, para que seja efetuada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor em aposentadoria especial, nos termos do julgado (fls. 174/176). Com a resposta, dê-se vista às partes. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da conversão do benefício (fl. 209), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003603-73.2012.403.6133 - AFONSO DA SILVA PRESTES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245: Oficie-se à EADJ - Equipe de Atendimento a demandas judiciais / INSS - Mogi das Cruzes/SP, para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue a revisão no benefício do autor, nos termos do julgado (fls. 181/186, 216/217, 228/230, 231/234 e 238/240). Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor. Após, remetam-se os autos ao INSS, para cumprimento do despacho de fl. 243. Cumpra-se e int.

0003912-94.2012.403.6133 - JOSE VALLE PEREZ JUNIOR X MARIA TERESA RODRIGUES PEREZ(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes, acerca da juntada do laudo pericial às fls. 281/283, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, seguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004240-24.2012.403.6133 - WALKIRIA AKIKO UEDA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquite-se. Intime-se.

0002612-63.2013.403.6133 - MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 121: Reitere-se os termos do ofício nº 248/2015, expedido à fl. 115, solicitando-se à APS/Mogi das Cruzes-SP o seu cumprimento com urgência. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, para reexame necessário da sentença. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da implantação do benefício (fl. 127), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003078-57.2013.403.6133 - PAULO LOBATO FILHO(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 247, defiro o requerido pelo autor à fl. 237. Oficie-se à EADJ - Equipe de atendimento a demandas judiciais / Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, para que implante, COM URGÊNCIA, o benefício do autor, conforme deferido em sede de Agravo de Instrumento (fls. 221/223). Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da implantação do

benefício (fl. 251), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003295-03.2013.403.6133 - JOSUE LUIZ LOPES(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca da juntada dos laudos periciais às fls. 143/146 e 147/150, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000535-47.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X ROSANA RODRIGUES TRIBONI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora (INSS), acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intimem-se.

0000842-98.2014.403.6133 - TEREZINHA MIEKO TAHARA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes, acerca do laudo pericial complementar juntado à fl.190.

0000987-57.2014.403.6133 - EUTALIA ALVES FEITOSA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 76: Ciência às partes, acerca da designação da audiência para inquirição da testemunha, José Moreira Rosa, para o dia 08/07/2015, às 15:30 horas, perante o Juízo Deprecado (2ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP).

0001578-19.2014.403.6133 - EURICO GASPAR SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Remeta-se os presentes autos à Contadoria para que verifique se houve limitação ao teto.Após, voltem conclusos.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, acerca do parecer contábil acostado à fl. 81.

0001769-64.2014.403.6133 - BENEDITO ALVES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 118/196. Vista ao autor, no prazo de 5 dias.

0001794-77.2014.403.6133 - ROBERTO FIRMINO FERNANDES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca da juntada do laudo complementar à fl.89, pelo prazo de 10(dez) dias.

0002015-60.2014.403.6133 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca da juntada do laudo complementar à fl. 139, pelo prazo de 5(cinco) dias.

0002022-52.2014.403.6133 - CLARA MATILDE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/104: Anote-se no sistema processual.Isto feito, republique-se o despacho de fl. 101/102.Fl. 106: Ciência às partes, acerca do laudo pericial complementar.Cumpra-se e int.- DESPACHO (FL. 101/102): A parte autora em sua manifestação de fls. 93/98, impugna o laudo médico acostado às fls.84/89, pedindo a realização de nova perícia médica ortopédica. Inicialmente, resalto que o perito Judicial é de confiança do Juízo, e o fato de o laudo resultar desfavorável à parte não importa em sua destituição ou anulação da perícia médica, pelo que indefiro a realização de novo exame pericial na especialidade de ortopedia, esclarecendo, ainda, que o julgamento do feito não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC, motivos pelos quais deixo de acolher o pedido do autor. Entretanto, determino o retorno dos autos ao perito para que preste os seguintes esclarecimentos: a) O laudo de fls. 84/89 constatou que a

autora é portadora de hérnia de disco lombar e seqüela da fratura do tornozelo esquerdo. Assim, considerando as cirurgias realizadas e a evolução do quadro de saúde da autora, conforme atestado às fls. 34, 36, 40 e 41, bem como a profissão exercida, que exige grande deambulação, esclareça o perito se a autora realmente possui plena capacidade laborativa, para o exercício das atividades que exercia; b) Considerando que a capacidade laboral deve ser avaliada sob a ótica do princípio da dignidade humana, esclareça o perito se a autora é capaz de exercer atividade que exija esforço físico sem o acometimento de dor crônica ou outro desconforto, em decorrência da doença que é portador.] Para fins de subsidiar o trabalho do expert, esclareço que a capacidade laboral deve compreender a capacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, em condições dignas, não sendo crível que se declare capaz segurado que somente consegue exercer atividade física no contexto de dor ou outro desconforto que venha a prejudicar ou agravar seu estado clínico. Com a resposta aos quesitos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias. No mais, verifico que a autora também requereu na inicial a realização de perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA. Entretanto, não há nos autos documentos médicos que demonstrem que a requerente realiza tratamento neurológico, constando apenas laudos de médicos da área de ortopedia, pelo que defiro o prazo de 05(cinco) dias, para que esclareça a pertinência do seu pedido, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002121-22.2014.403.6133 - ERCILIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do parecer contábil acostado à fl. 70, manifeste-se o patrono, no prazo de 10(dez) dias, acerca da informação de óbito da autora, juntando-se aos autos cópia da certidão de óbito. Deverá, ainda, no prazo de 30(trinta) dias, promover a habilitação dos herdeiros, bem como providenciar a juntada do documento requerido pela contadoria judicial, sob pena de extinção do feito. Em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002227-81.2014.403.6133 - LAURINDA MOREIRA FERREIRA(SP160158 - ANA PAULA BORGES DE ANDRADE) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - COORDENADORIA DE FISCALIZACAO AMBIENTAL X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, remetam-se os autos SEDI, para retificação do polo passivo, substituindo-se a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade. Consigno que o prazo será sucessivo, iniciando-se pela parte autora, seguida da CETESB-Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Quanto aos demais réus, considerando que as intimações serão realizadas de forma pessoal, os prazos serão contados, para o IBAMA, da intimação pessoal de seu procurador, e para a Secretaria do Estado de Meio Ambiente, da juntada aos autos da Carta Precatória de intimação. Oportunamente, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002293-61.2014.403.6133 - HELVECIO VIEIRA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe se houve a limitação do salário de benefício do autor ao teto vigente no ato de concessão ou em eventual revisão posterior. Com o retorno, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Parecer contábil acostado à fl. 89. Ciência às partes.

0002492-83.2014.403.6133 - LUIZ ANTONIO DE AMORIM(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 238/240: Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, com urgência, para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra os termos do ofício nº 231/2015 - FOC, encaminhado à respectiva Agência, via correio eletrônico, em 13/02/2015, sob pena de crime de desobediência e fixação de multa. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da conversão do benefício (fl. 248), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0002519-66.2014.403.6133 - GILMAR MENINO DA COSTA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls.102/107, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as

partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

0002813-21.2014.403.6133 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Remeta-se os presentes autos à Contadoria para que verifique se houve limitação ao teto. Após, voltem conclusos. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, acerca do parecer contábil acostado à fl. 68.

0003811-86.2014.403.6133 - ALESSANDRO DINIZ(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 128/131, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

0000132-44.2015.403.6133 - JOSUE DE ALMEIDA SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: Diga a contadoria judicial acerca da discordância do patrono em relação à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, observando-se os termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Fl. 188/189: Verifico que o patrono do exequente juntou aos autos cópia do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocáticos, para fins de destacamento dos honorários contratuais da requisição de pagamento do valor principal. Entretanto, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono para que traga aos autos, antes da expedição da requisição de pagamento, declaração de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Decorrido o prazo para a parte autora, remetam-se os autos ao executado(INSS), para manifestação acerca do cálculo de fls. 165/171, bem como, sobre o parecer contábil que será apresentado em decorrência da determinação contida no primeiro parágrafo deste despacho. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0000199-09.2015.403.6133 - JOSE BENEDICTO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Remeta-se os presentes autos à Contadoria para que verifique se houve limitação ao teto. Após, voltem conclusos. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, acerca do parecer contábil acostado à fl. 68.

0000497-98.2015.403.6133 - EDSON RANGEL VIDAL(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000709-22.2015.403.6133 - ELINEI TEIXEIRA ANDRADE X JORIVALDO SILVA LAURENTINO(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado à fl. 179, torno sem efeito a certidão lançada à fl. 178. Anote-se no sistema processual o nome do patrono constituído às fls. 128/129. Após, republique-se o despacho exarado à fl. 170. Cumpra-se e int. - Despacho (fl. 170): Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000724-88.2015.403.6133 - GILENO BENTO FERREIRA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP200538E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0001106-81.2015.403.6133 - NEUSA HARUKA SEZAKI GRITTI(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001930-40.2015.403.6133 - SAVASA IMPRESSORES LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intimação da parte autora para apresentar réplica à contestação de fls. 61/63, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004273-14.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-37.2011.403.6133) HAMILTON SANCHES ARIAS X PAULO NORBERTO SANCHEZ GASPAR X AGUINALDO CUNHA ZUPPANI X ELIADE GAGGIOLI BICHARA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON SANCHES ARIAS X FAZENDA NACIONAL
Fls. 320/324: Diante do cancelamento do ofício requisitório, em razão de divergência no nome do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia, conforme documentos acostados à fl. 19. Em termos, expeça-se novamente a requisição de pagamento. Cumpra-se e int.

0002116-63.2015.403.6133 - VITOR FERNANDES DE FREITAS(SP055531 - GENY JUNGERS E SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Anote-se o início da execução. Manifeste-se o exequente acerca do pagamento de fls. 230/232, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002845-60.2013.403.6133 - SILVANO ALVES LADEIRA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Vista pelo prazo de 05(cinco) dias.

0001919-11.2015.403.6133 - CELSO RICARDO DOS SANTOS(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J.ADAMI CONSULTORIA ME

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CELSO RICARDO DOS SANTOS e CIRLENE APARECIDA DE ALMEIDA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J.ADAMI CONSULTORIA ME e JEFERSON ADAMI, através da qual pleiteiam que seja resolvido contrato de compra e venda de imóvel, em cumulação com pedido de indenização por danos materiais e morais. Alega, em síntese, que adquiriu imóvel residencial de propriedade de J.ADAMI CONSULTORIA ME com financiamento bancário habitacional pela CE, porém não teria sido corretamente orientado a respeito das cláusulas do contrato, principalmente quanto ao valor das prestações e à movimentação da conta depósito aberta em função de tal financiamento. Inicialmente, foi determinado o aditamento da inicial, cumprido pelo autor à fl. 54. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão dos autores demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pelos autores não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente as irregularidades contratuais alegadas, devendo-se aguardar a instrução probatória. Em face das alegações propostas, não se pode acusar abuso de direito por parte dos réus por ocasião da conclusão da compra e

venda, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Recebo a petição de fls. 54/57 como emenda à inicial. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002319-25.2015.403.6133 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP314812 - GABRIEL CORREA KAUPERT E SP315767 - RODRIGO TAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz o autor, em síntese, ser aposentado por invalidez em virtude do agravamento de poliomielite contraída na infância, mas que sempre dependeu de seu genitor para seu sustento. Após a morte deste, em 24/010/2011, requereu administrativamente a pensão por morte, NB 158.057.411-1, que restou indeferida pela autarquia em função da invalidez ter sido fixada após os 21 anos. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No caso em questão, encontro elementos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois preenchidos satisfatoriamente, ao menos num juízo de cognição sumária, os requisitos e pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Diz-se verossímil a alegação que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se, amoldar-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as conseqüências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional. Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação é verossimilhante, isto é, se a pretensão que lhe é submetida parece ser legítima, se parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de que a alegação parece verdadeira, deve conceder a tutela. No caso presente, a alegação ostenta um grau de probabilidade tal que enseja a concessão da tutela antecipada, em função dos documentos juntados. Conforme certidão de óbito de fl. 26, o óbito do genitor do autor ocorreu em 24/10/2011. Já o parecer técnico de fl. 106 é claro ao afirmar que, para efeitos da concessão da aposentadoria por invalidez, a DII (data do início da incapacidade) foi fixada em 24/09/2007. Assim, é verossímil a alegação que a incapacidade se deu em momento anterior ao óbito, o que torna o autor dependente presumido de seu genitor, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO SEGURADO.- Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei n 8.213/91, consoante o princípio tempus regit actum.- Para a obtenção desse benefício, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. Dispensa-se a demonstração do período de carência, ex vi do art. 26, inciso I, da LBPS.- A dependência econômica do filho inválido é presumida, podendo ser elidida se houver prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral.- A incapacidade hábil a ensejar a concessão do benefício é a contemporânea ao óbito do segurado. No caso dos autos, o conjunto probatório revela que a invalidez do autor é anterior ao óbito do de cujus. Precedentes do STJ e desta Corte.- Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC

0007858-05.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2015) (grifos próprios) Injustificável, portanto, a justificação de fls. 123/124 da autarquia. Já quanto ao requisito do risco de dano de difícil reparação, este resta caracterizado pela dependência econômica presumida na lei. Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a concessão do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. O pagamento de valores atrasados e de eventuais diferenças será apurado na fase de liquidação, caso venha a ser julgada procedente a demanda, confirmando os termos da tutela ora deferida. Oficie-se o Chefe da APS de Mogi das Cruzes para cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se

0002370-36.2015.403.6133 - EDILBERTO MOYSES REGIS FERREIRA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDILBERTO MOYSES GOMES NAKASHIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão, com pedido de tutela antecipada, de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No presente caso, o autor ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0000498-74.2014.403.6309), o qual foi extinto sem julgamento do mérito por incompetência do juízo. Naqueles autos foi realizada perícia clínica geral na qual se constatou a incapacidade total e permanente do autor. Considerando que o autor esteve em gozo de benefício de 10/04/2007 a 18/10/2010 (NB 31/570.456.720-3), de 29/11/2010 a 14/03/2012 (NB 31/543.550.634-0) e de 26/03/2013 a 09/10/2013 (acordo efetuado nos autos 0003105-31.2012.403.6309) e que apresenta incapacidade para suas atividades laborais desde 2007 de acordo com parecer médico realizado nos autos que tramitaram no Juizado (fls. 13/19), o qual utilizo como prova emprestada, entendo imperiosa a concessão do benefício ao autor. Assim, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, pela presença de prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. O pagamento de valores atrasados e de eventuais diferenças será apurado na fase de liquidação, caso venha a ser julgada procedente a demanda, confirmando os termos da tutela ora deferida. Oficie-se o Chefe da APS de Mogi das Cruzes para cumprimento. Cite-se, na forma da lei. Intime-se.

0002444-90.2015.403.6133 - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA E SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atual; 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência contemporânea ao ajuizamento da ação, ou recolha as devidas custas judiciais; e, 3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Intime-se.

0002446-60.2015.403.6133 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DUTRA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento de danos morais. Em síntese, sustenta o autor que requereu o benefício em 17/12/2014 (NB 172.254.718-6), o qual foi indeferido pela autarquia sob o argumento de não houve exposição a agente nocivo em parte dos períodos laborados. Vieram então conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca,

se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão do autor demanda ser melhor avaliada no decorrer do procedimento, pois, no presente momento, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo-se aguardar a instrução probatória. Em face das alegações propostas, não se pode acusar abuso de direito por parte do réu em indeferir o benefício, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000725-78.2012.403.6133 - PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência s partes do retorno dos autos da superior instância. Tendo em vista as decisões que não conheceram dos agravos interpostos contra as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, conforme extratos a seguir, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003557-50.2013.403.6133 - REGINALDO SANDES BARBOSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002460-44.2015.403.6133 - DANIELA APARECIDA DA SILVA(SP333897 - ANDREA RUIVO E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que emende a inicial, a fim de adequar corretamente o valor à causa, tendo em vista que o valor informado não se coaduna com o benefício pecuniário pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias.Em insistindo no valor deverá a parte autora justificar e comprovar documentalmente, restando, por ora, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Ademais, as ações anteriores foram distribuídas perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes forte indicativo de que o valor da causa não alcança o valor de alçada da Vara Comum.Com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1323

ACAO CIVIL PUBLICA

0005754-78.2007.403.6103 (2007.61.03.005754-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X ADRIAN SCHACHTER(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X RUDY BERAHA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X ESTADO DE SAO PAULO X CECILIA ROSA MURACHOVSKY(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SERGIO KELLMANN - ESPOLIO X URI ROYSEN KELLMANN(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)

Apresentado memoriais pelas partes e não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0001515-69.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X VALDIR MENDES(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista ao MPE (GAEMA-LITORAL NORTE), para manifestar-se.

0001013-20.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVA(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 120, defiro o requerido para constar no termo de assentada e deliberação de fl. 109, que cabe ao réu o ingresso com requerimento de regularização, ficando expressamente consignado à fl. 109 que:... período no qual o réu ingressará com requerimento de regularização junto à SPU....Tendo em vista que o réu Cristovam apresentou petição de fls. 116/117, comprovando ter ingressado com o pedido de regularização na SPU, em 16/07/2014, registrado sob nº. 04977.009977/2014-10, resta superada a questão indicada pelo MPF quanto ao erro material da deliberação em audiência de fls. 109/110, bem como prejudicada a certidão de fl. 118. Em prosseguimento, e em face do tempo decorrido desde o protocolo do pedido de regularização (16/07/2014), intime-se o réu para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre eventual resultado do requerimento administrativo protocolado em 16/07/2014..Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000432-97.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSALIA DE JESUS NUNES DOS ANJOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista certidão de fl. 23, informe a parte autora endereço para renovação do mandado.Int..

USUCAPIAO

0400415-93.1995.403.6103 (95.0400415-6) - GERALDO CONRADO MELCHER X BRIGITTE ADELINA MELCHER X BRUNO MELCHER X SILVIA SUSANNE MELCHER X CRISTIANO MELCHER(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS E SP187496 - EMERSON MONTANHER E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X ANA TAVARES X AURORA TAVARES CEZAR X

ALBERTO JOAO FAUSTINO X MAURICIO BENEDITO FAUSTINO X SIMIAO FAUSTINO X LUZIA TAVARES FAUSTINO X ROSA TAVARES FAUSTINO X JOAO FAUSTINO X NIVEO FAUSTINO X JAMIL IZIDORO DOS SANTOS(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Dê-se ciência da citação de Dagoberto Salles Neto. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual contestação. Certificado, venham conclusos.

0006918-34.2001.403.6121 (2001.61.21.006918-6) - CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X ZITA PEDRO DOS SANTOS X DAMASIO DE ASSUNCAO X EUZITA FERREIRA X DINIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X BENEDITA MARIA TEIXEIRA X MANOEL APOLINARIO DE SOUZA X DULCELINA TEODORO DE SOUZA X BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO X IRACY APOLINARIO DE SOUZA X AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X CARMEM DE SOUZA X IRENE APOLINARIO DE SOUZA SANTOS X JORGE OTAVIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ X ACHILIS ANTONIO LUIZ X JOANA ROLIM DE SOUZA X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO)

Vistos, etc. Considerando que o agravo interposto manteve a decisão de fls. 462/468, promovam os autores o recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Fls. 615/617 - após o recolhimento das custas, venham conclusos para análise da petição, sem prejuízo da remessa dos autos ao sedi para incluir Maria Aparecida no pólo passivo e o cadastro de seu representante para acompanhamento do processo.

0000586-17.2002.403.6121 (2002.61.21.000586-3) - LUIZ FERNANDO MOREIRA ABUD X PAULO CESAR MOREIRA ABUD(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE ALVES MARTINS X MARIA VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL [Vistos.Fls. 345-348: acolho os quesitos apresentados pela União (fls. 347-348), bem ainda admito o assistente técnico por ela indicado.Intime-se a parte autora para que, no prazo último de dez dias, promova a comprvação do depósito dos honorários do perito, conforme determinado à fl. 336, sob pena de não o fazendo, ser o feito julgado no estado em que se encontra.Após, se em termos, à perícia, Lembrando ao perito que deverá comunicar às partes e seus assistentes técnicos a respeito do dia e hora em que terão inícios os trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC.Ciência ao Ministério Público Federal.Int..

0002328-97.2003.403.6103 (2003.61.03.002328-4) - GERALDO BOER X SONIA MARIA LOPES BOER X ORMEU GOMES MACHADO X INEZ APARECIDA VICENTE MACHADO(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LIGIA BATISTA NOBRE X ERINEIA ARAUJO AMARO X BENEDITO BAPTISTA NOBRE X RUBENS AMAURY AMARO X AUGUSTO FALCON CORZO Intime-se a secretaria a União Federal na pessoa do PGF.

0007032-51.2006.403.6103 (2006.61.03.007032-9) - JOSE WAGNER GARCIA X MARIA APARECIDA FAGGION GARCIA X FABIO LUNA CAMARGO BARROS X CARLA JUNQUEIRA CAMARGO DE BARROS X WILLIAM DANIELE FILHO X BENATTI DANIELE X WILSON RAMOS DA SILVA FILHO X MARIA BERNADETE CALDEIRA FERAZ RAMOS DA SILVA X CHARLES LUIS DOTTO BATISTA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X SANDRO BENEDETI X MARINHA DO BRASIL X COCONUTS MARESIAS HOTEL X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Intime-se novamente a União Federal para manifestar-se sobre o pedido de substituição processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0000666-39.2006.403.6121 (2006.61.21.000666-6) - GERD JURGEN WREDE X EDNA MARTA CINTRA WREDE(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0003529-65.2006.403.6121 (2006.61.21.003529-0) - EDMOND CHAKER FARHAT JUNIOR(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência em relação à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel usucapiendo, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente. Em razão disso, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro FABIO DA COSTA FERNANDES, de endereço e telefones cadastrados na Secretaria, aos quais terão livre acesso as partes e seus assistentes técnicos. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo a parte autora depositar referido valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa (CEF) localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, ser decretada a preclusão da produção da prova e ser o processo julgado no estado em que se encontra. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. 4º) Por fim deverá o Perito: a) Colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o exercício da posse, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificação ou plantações); b) Esclarecer, coletando informações na vizinhança como é exercida a posse direta ou indireta, posse mansa ou submetida a oposição, posse contínua ou interrompida (CPC, Art. 429). c) Qual a localização do imóvel usucapiendo: nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; se o imóvel confronta com área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, ou ainda se é área tombada pelo Poder Público. d) Informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição. e) Especificar e individualizar a área, informando suas medidas e confrontações, bem ainda a ocupação do imóvel usucapiendo, precisando a respeito da posse exercida efetivamente (de fato ou não) pela parte autora, devendo ainda definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação da posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, com a especificação das construções, benfeitorias, divisas, e outras informações pertinentes. Quanto ao pedido de produção de prova oral, formulado pela parte autora (fls. 260), não comporta acolhimento, sobretudo diante da natureza deste feito, que exige provas pericial e documental, pelo que deverá a parte promover a juntada de novos documentos comprobatórios de seu direito, conforme requerido. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, o qual deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados a respeito da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0003974-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003974-9) - LUCIANA SALOMAO SAAD(SP214200 - FERNANDO PARISI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 00003974-35.2009.403.6103 Preliminarmente, certifique a secretaria os advogados que representam a autora e se estão sendo regularmente intimados. Após, voltem os autos conclusos.

0005782-07.2011.403.6103 - TELMA JOSE KAIRALLA COSTA(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc. Preliminarmente, certifique a secretaria de o representante da parte foi regularmente intima. Em termos, intime a autora pessoalmente para comprovar o recolhimento dos honorários provisórios, em 10 (dez) dias, assumindo o ônus de sua inércia, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se.

0006126-85.2011.403.6103 - KENJI NAKIRI X JUNKO NAKAGAWA NAKIRI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS)

Vistos, etc. Demandam os autores Kenji Nakiri e Junko Nakagawa Nakiri aquisição através da usucapião de área de 40.786,31 mts, na praia de Cambury, município de São Sebastião. Regularmente citados, município de São Sebastião e Fazenda Estadual não demonstraram interesse (fls. 72 e 95). Redistribuídos os autos em razão do interesse da União Federal (fls. 139/v.), recolhidas as custas (fl. 147) e sanadas as regularidades determinadas por este juízo que acolheu a manifestação do MPF (itens b, d, e parte da a, citação de Fernando Savassi e Petrobrás - fls. 159/v.), com a finalidade de encerrar a fase citatória, determino: Preliminarmente, em razão da citação confrontante Fernando Savassi (fls. 283/287 - por hora certa), junte a secretaria o comprovante de recebimento AR, formalizando a disposição legal. Após, certificado o decurso de prazo para eventual contestação do confrontante Fernando Savassi, considerando que o confrontante Moacir Deolindo Teixeira não foi encontrado, apesar das diligências realizadas (fls. 213 e 234 - SISBACEN E RENAJUD e fls. 263 e 276), bem como o João Manoel Ledo não consta no sistema WBSERVICE, defiro a expedição de edital, com prazo de 20 (vinte) dias para citação destes confrontantes e terceiros incertos, interessados e desconhecidos, nos termos dos artigos 942 c.c. 232, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

0006346-83.2011.403.6103 - DPNY COMUNICACAO,ASSESSORIA,DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.usucapião extraordinário ajuizado por DPNY Comunicação, Assessoria Trata-se de usucapião extraordinário ajuizado por DPNY Comunicação, Assessoria, Desenvolvimento e Administração e Projetos Hoteleiros Ltda em relação a União Federal e outros, sustentando o seu direito a usucapir uma área de 7.763,84 m, no município de Ilhabela/SP, praia do Curral (levantamento topográfico e memorial descritivo, fl. 23).om procuração (fl. 12), co A incial veio instruída com procuração (fl. 12), contrato social (fl. 13/2), levantamento topográfico e memorial descritivo (fl. 23), carnê de IPTU lançado em nome da autora do ano de 2011 (fl. 11), certidão negativa da prefeitura de IPTU (fl. 60), alvará de licença (fl. 61), certidão do oficial de registro (fl. 62), certidões negativa da Justiça Estadual (fls. 63/85), custas e f escrituras de cessões de direitos possessórios de:o e Empra)teira Ltda André Luiz de Campos Souza para Napirei & Souza Comércio e Empreiteira Ltda (fls. 30/35);es da Silva cedendo para DPNY Comunicação, Assessoria, Desenvolva, Desenvolv Lina Fernandes da Silva cedendo para DPNY Comunicação, Assessoria, Desenvolvimento e Administração e Projetos Hoteleiros Ltada (fls. 36/39);c) Manoel Leite do Vale Filho, Maria Aparecida dos Santos Vale, Mac)os Luiz Leit Manoel Leite do Vale Filho, Maria Aparecida dos Santos Vale, Marcos Luiz Leite do Vale, Ivanilde do Vale Leite, Aristeu Leite do Vale, Sandra Elena do Vale Chagas e Kelson de Oliveira Chagas, cederam os direitos possessórios para DPNY Comunicação, Assessoria, Desenvolvimento e Administração e Projetos Hoteleiros Ltada (fls. 40/47);randir Moura do Vale e Jurandir Moura dod)ale e sua esJudith Moura do Vale, Jurandir Moura do Vale e Jurandir Moura do Vale e sua esposa Teresa Franco do Vale cederam para DPNY Comunicação, Assessoria, Desenvolvimento e Administração e Projetos Hoteleiros Ltada (fls. 47/49) e, Espólio de Erico João Siriuba Sticckel, representados pelos herde)ros (fls. 54Espólio de Erico João Siriuba Sticckel, representados pelos herdeiros (fls. 54/55) cederam para DPNY Comunicação, Assessoria, Desenvolvimento e Administração e Projetos Hoteleiros Ltada (fls. 56/58);Magiângela Opipari Cf)loni cederamOs cedentes César Tadeu Caloni e sua esposa Magiângela Opipari Carloni cederam para DPNY Comunicação, Assessoria, Desenvolvimento e Administração e Projetos Hoteleiros Ltada (fls. 83/92); (fls. 111/112), requereu a regularização do O MPF (fls. 111/112), requereu a regularização do feito. Sendo atendida pela autora (fl. 140/141, 159 e 164.) constestou a ação, bem como à f A União Federal (fls. 118/133) constestou a ação, bem como à fl. 180/181, afirmou que o autor esta com a área que usa do terreno da União Federal, regularizada junto à SPU - processo 04977.000223/2004 e possui RIP nº 6509.0100068-40.rmente citadas, a Fazenda Estadual não demonstrou Regularmente citadas, a Fazenda Estadual não demonstrou interesse no feito (fl. 193), a confrontante Noemia Santana do Vale concordou (fls. 194/196) o município de Ilhabela/SP contestou a área em nome do requerente, afirmando que no seu cadastro consta 7.390,43m (fls. 194/203. Suscinto o relatório.idencie a autora o reconhecimento de firma do responsávelPreliminarmente, providencie a autora o

reconhecimento de firma do responsável técnico da planta juntada, bem como junte as certidões de distribuição da Justiça Federal (site: www.jfsp.jus.br).amente sobre o alegado pelo Município de Manifeste-se sobre a autora especificamente sobre o alegado pelo Município de Ilhabela/SP, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003875-60.2012.403.6103 - BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP318692 - LILIANE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao MPF para manifestar seu interesse na intervenção do feito. Após, promova a secretaria as intimações e citações necessárias.

0005806-98.2012.403.6103 - CARMEM VICI CASTELLI(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E SP217795 - THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL

Visto.Fls. 173-174: expeça a Secretaria novo mandado de citação do confrontante HERD MANOEL CORREA FILHO (ou seus herdeiros), no endereço ora indicado pela parte autora à fl. 174, devendo o Oficial de Justiça percorrer os arredores do imóvel usucapiendo com a finalidade de localizar o(s) referido(s) confrontante(s) para sua regular citação destes ou de que estiver na posse do imóvel confinante. Após, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

0000454-29.2013.403.6135 - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre a contestação. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 107, desentranhando a precatória para citação pessoal do confrontante Edgar Martins Kauffmann e sua esposa.

0000040-94.2014.403.6135 - ALFIO LAGNADO(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Vistos, etc. Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 122/127 do município de Ilhabela/SP. Após, muito embora o prazo da União Federal para apresentar defesa tenha decorrido, em razão do interesse público e da notória questão fática dos autos, abra-se vista para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da justificativa da ausência de manifestação, por parte do representante da União Federal. Após, abra-se vista ao MPF.

0000809-05.2014.403.6135 - AILED FERREIRA COSTA LEAO SALUSTIANO X PAULO PELTIER DE QUEIROZ NETO X FRANCISCO FERREIRA PELTIER DE QUEIROZ(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA E SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 499/504 - considerando a manifestação dos antigos representantes de que substabeleceram os poderes em favor da procuradora indicada à fl. 503, anote-se a secretaria para fins de intimação. Intimem-se os autores para regularizarem sua representação processual, juntando o substabelecimento informado, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo no andamento do feito, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0000666-79.2015.403.6135 - PAULO FRANCISCO CAFALLI NETO(SP227964 - ANDREA MURILLO FERREIRA E SP240944B - ALEXANDRE MURILLO FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos, etc. Postula o impetrante, em pedido liminar, a liberação da embarcação denominada Melinche, registrada em nome de Gonzalo Calvo Asturgo, retida em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal do Brasil. Há irregularidade na petição inicial, que deve ser sanada. Intime-se o impetrante para que atribua valor correto à causa, aditando-se a petição inicial e recolhendo-se as custas complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie o cumprimento do disposto no artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009, apresentando cópia integral dos documentos que instruíram a petição inicial, a fim de instruir a contrafé e possibilitar a regular notificação da autoridade coatora para informações. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6) - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA FARIA - ESPOLIO X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X

SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAR X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAR X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOSA FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO(SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
Vistos.Fls. 511-512: defiro o prazo requerido pela parte autora para o depósito judicial dos honorários do perito.
Após, cumpra-se a decisão de fl. 509.Int..

0003015-73.2010.403.6121 - SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA(SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER) X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO M OLIVEIRA X ELIDIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X EDEMIR MATIAS BENA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP262024 - CLEBER NIZA) X RONALDO LUCHINI X ZULEIKA APARECIDA LUCHINI X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da expedição do ofício.Comprove a autora a retificação dos valores depositados para honorários periciais.

0002999-09.2012.403.6135 - LIMERCY VIEIRA FORLIN X ANELY DE SOUZA TEIXEIRA FORLIN(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o decurso de prazo para o município o Município de Ubatuba/SP.Dê-se ciência aos autores da resposta do DER.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007746-79.2004.403.6103 (2004.61.03.007746-7) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO SOBRADAO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO SOBRADAO
Vistos, etc. Intime-se pessoalmente o representante legal do Depósito de Material de Construção Sobradão do despacho de fl. 131.Na ausência de cumprimento, sem prejuízo da imposição da multa imposta na sentença, abra-se vista ao DNIT para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a data para realizar o efetivo cumprimento da sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000247-93.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X EPAMINONDAS DE JESUS SANTOS
Certifique a secretaria o transito em julgado da sentença.Após, se em termos, converta-se a classe da ação para cumprimento de sentença.Preliminarmente, intime-se o réu para que promova a demolição da construção, no prazo de 60 (sessenta) dias, removendo todos os detritos do local, às suas custas (fl. 113).Sem prejuízo, fica a exequente ciente de que poderá a qualquer tempo informar a realização dos atos necessários para demolição e remoção dos detritos, nos termos dos dispositivo da sentença de fl. 113, restando afastada a pretensão do DNIT de ordem judicial para o cumprimento da obrigação por terceiros, sem prejuízo do direito de regresso do exequente em face do réu em razão das custas de demolição.

0000466-09.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SANDRA CASTRO DE SOUZA
Expeça-se mandado de citação no endereço indicado pelo DNIT à fl. 51.

0000476-53.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JONAS RODRIGUES DA SILVA
Preliminarmente, desentranhe a petição de fl. 44 que é estranha aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0000872-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000872-5) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X ROMULO MARTINS MAGALHAES(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)
Diante do depósito efetuado pelo DNIT, expeça-se o alvará em favor do perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1368

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000616-87.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa, bem como requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

MONITORIA

0000844-62.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X ALLAN BAYERLEIN MASLIAEV(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)

Agurade-se o retorno da precatória. Manifeste-se o autor sobre os embargos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001376-84.2004.403.6103 (2004.61.03.001376-3) - HERMAN PEREIRA DE FARIAS - ESPOLIO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP204063 - MÁRIO MARCOS EVANGELISTA E SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

Despachado em inspeção. A União Federal solicitou prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação sobre o laudo em abril de 2014. Deferido o prazo (fl. 728), a União Federal fez carga dos autos e permaneceu com o processo pelo prazo de quase um ano e mesmo assim não manifestou-se (fl. 731). Preliminarmente, advirto a secretaria a observar o decurso de prazo para a carga dos autos, efetivando a cobrança após o decurso. Intime-se o procurador a justificar a retenção dos autos por prazo acima do deferido (60 - sessenta dias), bem como a ausência de manifestação nos autos. Sem prejuízo, considerando que o processo esta inserido na META -02 DO CNJ, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL em 10 (dez) dias.

0006114-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006114-3) - EDSON PISA X ARACI PISA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl.157 - defiro. Oficie-se encaminhando.

0000023-29.2012.403.6135 - MARIO CASSIANO X LOCIDES DE PAULA CUNHA X OSVALDO CLARO X JARBAS PASTANA X RICHARD SOARES DOS SANTOS X PEDRO VIEGAS JUNIOR X SEBASTIAO VALERIANO X SEVERINO LUIZ DA SILVA X VANDERLEI NUNES X JOAO BATISTA GONCALVES CESAR X JONAS BENEDITO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS MORAES DOS SANTOS X JOAO LINDOLFO SOARES X BENEDITO EMILIO DUARTE FILHO X CARLOS JOSE PEREIRA DE MOURA X MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE RESENDE VIEIRA X OTAVIO LUIZ SOARES X PAULO CESAR SALAMENE X ISLANDO RAMOS PESSOA X NIVALDO GARRIDO DO NASCIMENTO X BENEDITO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE LACERDA MEDEIROS X SELMA SUELI DA SILVA SANTOS X ROSANGELA DE OLIVEIRA X JANDIRA NOGUEIRA DE FREITAS X LEILA ISABEL DOS SANTOS X EFIGENIA VIEIRA DOS SANTOS X REGINA MARIA GOMES LEITE SALINAS X RITA DE CASSIA MAUDANES FERNANDES X LENITA GONCALVES LEITE X DULCINEIA APARECIDA VIEIRA GONCALVES X ELIANA FLORIANO DA SILVA X MARISA AURICCHIO ROJAS X MARINETE DA SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS X MARGARIDA DE OLIVEIRA X CELDA APARECIDA DE FREITAS BARRUTIA X MARIA MARTA DOS SANTOS FERREIRA MARTINS X CLAUDIA FERZOLA SALGADO(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP

Manifestem-se os autores sobre a contestação.

0000346-97.2013.403.6135 - PAULO PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor de fls. 381/388, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003214-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NATALIA SANTOS OLIVEIRA
Dê-se ciência do resultado negativo do BACENJUD.Promova o exequente o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de arquivamento.

0000059-71.2012.403.6135 - SP185241 - GRAZIELA CRISTIANE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ALVES X ROSANA ALVES FOGACA DE CARVALHO X GRAZIELA CRISTIANE ALVES X GABRIELA CARDOSO ALVES
Dê-se ciência às partes da atualização dos cálculos pela contadoria.Após, expeça-se o ofício requisitório.

0000517-88.2012.403.6135 - JUVENAL FERNANDES LEAO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERNANDES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TASSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELEN LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRON FAUQUED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAJOS MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se novo o ofício ao gerente do Banco do Brasil para que informe se houve o levantamento dos valores determinados no ofício 04/2015, sob pena de desobediência.Decorrido o prazo de 48 horas, abra-se vista para o MPF apurar eventual crime de desobediência.

Expediente Nº 1377

MONITORIA

0000764-64.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SAMUEL DE ABREU ROSA

Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003008-68.2012.403.6135 - JOSE APARECIDO VIEIRA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

0000675-12.2013.403.6135 - NEUSA CANTO BARBOSA X LUIS GOMES BARBOSA(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS X HELIO DA SILVA BERTOLEZA

Vistos. Preliminarmente, considerando a manifestação da FUNAI, inserta a estes autos às fls. 121-139, renove-se vista ao Procurador Seccional Federal oficiante nesta Vara para que, no prazo de vinte dias, ratifique a manifestação de interesse no feito, requerendo o que for de direito ao prosseguimento do feito no âmbito desta Justiça Federal. Fl. 242: considerando a manifestação da ré Maria Aparecida Araújo dos Santos, nomeio para defendê-la a advogada dativa ANA CLAUDIA BRONZATTI, inscrita no OAB/SP sob nº 189.173, com escritório na Rua Domingos Tavoraro, nº 128, Sala 07, Centro, telefone (12) 3893-1186, na cidade de São Sebastião, devendo a causídica ser intimada para que aceite ou não o múnus, apresentando a defesa no prazo legal. Fl. 239: em face da certidão negativa da Oficiala de Justiça, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu Hélio da Silva Bertoleza para a regular citação, no prazo de dez dias. Após, cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int..

0000662-42.2015.403.6135 - LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária movida pelo autor Luís Augusto Tiago Alves, Agente da Polícia Federal, pela qual pretende anular o Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 016/2012-SR/DPF/SP em virtude de cerceamento de defesa. Formula também pedido de antecipação da tutela jurisdicional para suspender o processo administrativo. O Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 016/2012-SR/DPF/SP foi instaurado para apurar supostas infrações disciplinares do autor e do também Agente da Polícia Federal Paulo Sérgio Pimentel Silveira Filho. Nos termos da Portaria de Instauração, o PAD apurou, em relação ao autor, as seguintes infrações: efetuar levantamentos em bancos de dados oficiais para fins estranhos aos de investigação policial; manter relações de amizade e exibir-se em público com fornecedores de drogas, sem razão do serviço; entregar-se ao vício de consumir substâncias entorpecentes ilícitas; receber presentes e cortesias em razão das atribuições que exerce como Policial Federal; ausentar-se do Plantão da Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP fora dos horários regulamentares e utilizar viatura oficial em atividades particulares, fatos estes que configuram, em tese, as infrações disciplinares previstas nos incisos VII, VIII, IX, XX, XXXIII e LI do art. 43 da Lei nº 4.878/65 e inciso XVI do artigo 117 da Lei nº 8.112/90. Alega, em síntese, cerceamento de defesa, pois formulou, entre outros, o pedido de juntada dos formulários de controle de viatura criado pelo Delegado da Polícia Federal Pereira na Delegacia da Polícia Federal de São Sebastião, devidamente preenchidos (fls. 1069 do PAD). O referido pedido foi deferido pela Comissão Permanente de Disciplina (fls. 1103 do PAD), mas não foi cumprido, o que acabou esvaziando por completo o exercício da ampla defesa. Sustenta também que, em virtude da não produção da prova deferida, está sujeito à pena de demissão, pois o processo administrativo já foi remetido ao Ministro da Justiça, a única autoridade competente para a aplicação da sanção de demissão. É o relatório do essencial. Passo a decidir o pedido de antecipação da tutela. Primeiramente, importante pontuar que o autor responde processo disciplinar em virtude de várias supostas infrações, entre as quais o uso indevido de veículo é seguramente a mais leve e não justificaria a aplicação da pena de demissão por falta da devida proporcionalidade entre a infração e a pena. O autor, por meio de seu defensor, requereu a juntada do formulário de controle de veículo com o devido preenchimento, que foi instituído pelo DPF Pereira (fls. 1069 do PAD). No próprio requerimento, declinou que a prova visava demonstrar como era usada a viatura, uma vez que há alegação de que o indiciado usaria o referido bem para fins particulares. O requerimento foi deferido pela Comissão Permanente de Disciplina (fls. 1103 do PAD), tendo sido expedido o respectivo ofício à Delegacia da Polícia Federal de São Sebastião (fls. 1124 do PAD). Em resposta, a Delegacia da Polícia Federal de São Sebastião informou que os referidos formulários não foram encontrados (fls. 1151 do PAD). Em seu longo e minucioso relatório final (fls. 1505/1617 do PAD), a Comissão Permanente de Disciplina propõe o arquivamento em relação à acusação de uso indevido de veículo oficial. Transcrevo este ponto das conclusões do relatório: Já com relação ao uso indevido da viatura SIENA, placas DBS (oficial) e DJA (reservada), para fins particulares, os membros desta 4ª C.P.D. mantêm o indiciamento feito, cuja incidência é a mesma do fato anteriormente mencionado: inciso XVI do art. 117 da Lei nº 8.212/90, c.c. inciso I, do art. 11 da Lei nº 8.429/92, por entenderem que há indícios suficientes para justificar o indiciamento, conforme já explanado no próprio Despacho e neste relatório. Todavia, por não ter sido possível carrear outros indícios do cometimento desta infração, os membros desta 4ª C.P.D. propõem o arquivamento em relação a essa acusação. (fls. 1615 do PAD) - grifei - O documento formulário de controle de veículo foi criado pelo Delegado Pereira e, pelo que se depreende da leitura do processo disciplinar, não se trata de documento

oficial, cuja guarda seja obrigatória. A falta da juntada do referido documento deve ser sopesada pela autoridade administrativa competente, considerando o princípio do ônus da prova e a impossibilidade de produção da prova requerida. Considerando a pena aplicável em relação conjunto das outras infrações imputadas ao autor e não o uso indevido de viatura oficial isoladamente, o processo disciplinar, segundo a inicial, foi encami-nhado ao Ministro da Justiça, autoridade competente para o julgamento. Não há cerceamento de defesa quando a produção da prova se apresenta impossível. Em tal hipótese, cabe à autoridade competente decidir fundamentadamente de acordo com as regras do ônus da prova. Ademais, o autor não apontou qualquer vício no pro-cedimento disciplinar em relação às outras infrações que poderá redundar na aplicação da pena de demissão. O hipotético cerceamento de defesa só teria o condão de invalidar o julgamento da infração disciplinar referente ao uso indevido de carro oficial. Em síntese, distante está o autor da verossimilhança da alegação e da prova inequívoca autorizadas da tutela antecipatória requerida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipa-ção de tutela. Oficie-se ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça e ao Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, enviando cópia da presente decisão. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000131-87.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-10.2013.403.6135) ANDRE LUIZ COUTINHO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos. Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução de nº 0000992-10.2013.403.6135. Com fundamento no art. 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 14 de outubro de 2015, às 14:30 horas, para realização da audiência de conciliação, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000088-87.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDISON SILVA DE MELO

Prossiga-se o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a exequente o andamento do feito.

0000808-54.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINALDO HUMBERTO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre a negativa do RENAJUD. Promova o exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

0000992-10.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ SOBRINHO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome do executado, fazendo-se constar ANDRÉ LUIZ COUTINHO, bem ainda o seu CPF conforme indicado na petição inicial. Torno sem efeito o despacho proferido à fl. 67, eis que o executado fora citado, consoante certidões de fls. 54 e 64, tendo inclusive embargado a presente execução, conforme certificado pela Secretaria às fls. 68. Sendo assim, em prosseguimento e com fundamento no art. 655 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis do executado para a satisfação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de conciliação determinada nos autos dos embargos de nº 0000131-87.2014.403.6135. Int..

0000112-47.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELIA TOMOCHIGUE

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, bem como promova o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000762-94.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SANDRA PEREIRA BATISTA - ME X SANDRA PEREIRA BATISTA

etc... Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguinte do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no

prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000763-79.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP X JOSELITO FLAVIO BILITARDO
etc...Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguinte do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização

judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003499-84.1992.403.6100 (92.0003499-3) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SP(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SP
Dê-se ciência da redistribuição do feito. Abra-se vista para União Federal requerer o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000467-91.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MAICON NAY SANTOS SOUZA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)
Manifeste-se o DNIT sobre a contestação.

0000475-68.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ELEN DAIANE LIMA SILVA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)
Manifeste-se o DNIT sobre a contestação.

Expediente Nº 1379

MONITORIA

0000617-72.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL
Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da precatória pela Caixa Econômica Federal.

0000693-96.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CINTIA RAMOS DOS SANTOS
Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da precatória pela Caixa Econômica Federal.

0000578-41.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RICARDO DE ANGELO STORTI
Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da carta precatória pela Caixa Econômica Federal.

0000579-26.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA IRANICE TRONCHA
Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da precatória pela Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001783-71.2006.403.6313 - JOSE MARIO DE SOUSA X PATRICIA DE PAULA VIEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, emende o autor o valor da causa, bem como providencie o recolhimento das custas processuais.

0002746-63.2012.403.6121 - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA X STAMATINA PATICAS DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Defiro a vista dos autos à União Federal.

0000027-66.2012.403.6135 - MARIA DA COSTA VIEIRA BERSANI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da autora de fls. 213/219 em seu efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida na

sentença cf. fls. 206/209. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, redistribua os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000046-04.2014.403.6135 - ABNER CRISTINO DE OLIVEIRA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000343-11.2014.403.6135 - WALDEMAR LICCA - ESPOLIO X ROSANGELA DELFINA DE ANDRADE LICCA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000429-45.2015.403.6135 - ANA PAULA DE SOUZA(SP210526 - RONELITO GESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004435-70.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da precatória pela Caixa Econômica Federal.

0001051-95.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRAIAPASTEL & SALGADOS UBATUBA LTDA - ME X DAVID ROBERTO MORAES

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a distribuição da carta precatória retida pela Caixa Econômica Federal.

0000613-35.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NEXO INFORMATICA COMERCIAL LTDA - EPP X SERGIO EDUARDO YORADO GONCALVEZ X FABIO JOSE ARANHA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da precatória pela Caixa Econômica Federal.

0000694-81.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELENA CRISTINA DOS SANTOS MONTEIRO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da precatória pela Caixa Econômica Federal.

0000843-77.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da precatória pela Caixa Econômica Federal.

0000856-76.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSELENE MEDEIROS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da precatória pela Caixa Econômica Federal.

0000874-97.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARK SILVEIRA DAMMANN

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da precatória pela Caixa Econômica Federal.

0000875-82.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X THEO SILVEIRA DAMMANN

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da precatória pela Caixa Econômica Federal.

0000987-51.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da precatória pela Caixa Econômica Federal.

0000989-21.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

X ADONIRAN ANTONIO DOS REIS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da precatória pela Caixa Econômica Federal.

0001015-19.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X R DIAS AYRES DEPOSITO M E X RAPHAEL DIAS AYRES

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da precatória pela Caixa Econômica Federal.

0001049-91.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X AUTO POSTO BELA ILHA LTDA - EPP X JOSE FLORENCIO DIAS FILHO X GUSTAVO JOSE
ROCHITTE DIAS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição da precatória pela Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 1380

USUCAPIAO

0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9) - AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA
ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ TOSTA
BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP010620 - DINO PAGETTI E SP031272 - SANDRA MARISA
DELLOSO) X ALFREDO RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CLORINDA MARIA
RUDZIT X ISIDRO GIL LOPES FILHO X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL
STEINHAUSER(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA E SP193112 - ALEXANDRO
PICKLER) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE
ALMEIDA PRADO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 -
LEILA APARECIDA CORREA) X SALVADOR CESAR CARLETTO(SP070831 - HELOISA HARARI
MONACO) X RAFAEL STEINHAUSER(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Vistos. Abra-se vista à União e ao Ministério Público Federal para ciência da manifestação do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 926-927 e 944). Após, nada mais requerido, venham os autos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004211-81.2010.403.6314 - MIGUEL ANTONIO(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0003197-28.2011.403.6314 - ADEMIR JOSE CANIN(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000997-29.2013.403.6136 - GERSON DIAS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0001817-48.2013.403.6136 - JUACIR DE JESUS ROSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0001983-80.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000489-15.2015.403.6136 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISIARIO(SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/181: mantenho a decisão de fls. 129/130 pelos seus fundamentos, conforme já decidido à fl. 177.Aguarde-se a citação da ré.Int.

0000712-65.2015.403.6136 - APARECIDA ELIZABETE SEGRETO X AUTHARIS DA CUNHA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA APPARECIDA POETA MANOEL(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fls. 280/281: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, determino a remessa à SUDP dos autos de embargos à execução em apenso (nº 0017078-58.2007.8.26.0132 da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/ SP)para distribuição do feito em dependência a esta execução.Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000619-05.2015.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.PROCESSO: 0000619-05.2015.403.6136CLASSE: Carta precatóriaORIGEM: Juízo da 3ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Osmar Cherubim LereuREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ofícioVistos.Nomeio como perito do Juízo Dr. DENIS SPIR BONAMIN, perito cadastrado no sistema AJG/CJF - Nacional, para realização de prova pericial nos locais de trabalho do autor.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos ao sr. perito, indicando seus respectivos assistentes técnicos, se assim o quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autoraApós, intime-se o sr. perito para realização do ato, via e-mail, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada em 45 (quarenta e cinco) dias, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à sua realizaçãoCom a juntada do laudo, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No mais, oficie-se ao(à)(s) sr.(a)(s) proprietário(a)/gerente/diretor(a)(s) das empresas abaixo indicadas, comunicando-lhes da designação do perito Dr. DENIS SPIR BONAMIN para realização de perícia no local da referida empresa, com a finalidade de constatar o alegado pelo autor Osmar Cherubim Lereu nos autos 0005822-77.2011.403.6106, em trâmite pela 3ª Vara Federal

de S. J. do Rio Preto/SP:I - COCAM - CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS, sediada em Catanduva/ SP, ou outro(s) endereço(s) onde se encontrar instalada;II - FUNDAÇÃO PADRE ALBINO HOSPITAL EMÍLIO CARLOS, sediada em Catanduva/ SP.CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO(À)(S) SR.(A)(S) PROPRIETÁRIO(A)/GERENTE/ DIRETOR(A)(S) DAS EMPRESAS ACIMA INDICADAS, DEVENDO SER ENTREGUE PELO PROFISSIONAL POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001532-55.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-21.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE BORGES TEIXEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0001692-80.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-84.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X PAULO DE JESUS FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006812-07.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARIO DUARTE ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X DARIO DUARTE(SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI)

Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste, no prazo final de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, especificamente quanto à alegação do executado de fls. 72/128 quanto à impenhorabilidade do imóvel alvo de indisponibilidade, bem como quanto às certidões de fls. 46, 52 e 55, as quais apontam apenas o bloqueio de um veículo de propriedade do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000177-39.2005.403.6314 - OSVALDO DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a habilitante Maria Aparecida Frigulha Silva a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF).Int.

Expediente Nº 916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-66.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER GIMENES DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA) X ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X AURELIANO JOSE DA SILVA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu ANTÔNIO MONTE SERRATH SAMPAIO

JÚNIOR INTIMADO, conforme despacho de fls. 1633 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 10 de julho de 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003168-98.2014.403.6143 - MERCEARIA DO BRZ DE MOCOCA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos da conclusão. Noto que a demandante possui domicílio na cidade de Mococa/SP, município afeto à competência da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a afigurar-se como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada de ofício. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA IMPOSTA PELO IPEN-MT - EXCLUSÃO DO CADIN - UNIÃO FEDERAL - PARTE ILEGÍTIMA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL-FUNCIONAL - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cumpre ressaltar, de início, que a ação anulatória de auto de infração foi proposta do IPEN/MT e da UNIÃO FEDERAL, na Subseção Judiciária de São Paulo. 2. A agravante, por sua vez, pugna pela reforma da decisão agravada, para que a UNIÃO FEDERAL seja reincluída na lide e, conseqüentemente, seja mantida a demanda na Justiça Federal de São Paulo. 3. Discute-se, portanto, no presente recurso: (i) a manutenção da União Federal no polo passivo da lide e (ii) a manutenção do processamento do feito perante a Subseção Judiciária de São Paulo, sendo que, na hipótese, a segunda não é consequência da primeira. 4. Quanto ao CADIN, as inclusões de nomes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal é feita pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta (art. 2º, I, Lei nº 10.522/02), embora sejam tais informações administradas pelo Banco Central do Brasil. 5. A UNIÃO FEDERAL não é responsável pela administração do CADIN e, tampouco foi responsável pela inscrição, no caso, não sendo parte legítima para compor o polo passivo da mencionada ação, restando irretocável a decisão impugnada. 6. Quanto à remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal do Mato Grosso, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 7. No caso, os fatos ocorridos e impugnados na ação originária ocorreram em Mato Grosso e a autora, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, tem sede no Rio Grande do Sul (fls. 37, 65, entre outras), além de que a autuação impugnada nos autos, imposta pela autarquia do Estado do Mato Grosso, não se refere a filial situada em São Paulo. 8. A hipótese, portanto, caracteriza-se como competência de juízo, funcional horizontal ou, ainda, territorial-funcional, que, neste caso, assume natureza absoluta, tendo em vista as leis de organização judiciária, envolvendo matéria de ordem pública, declinável, desta forma, de ofício. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030812-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015. Negritei) Ademais, a competência desta Justiça se encontra estampada no art. 109, 2º, da CF/88, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Tal regra se sobrepõe às disposições constantes do CPC. Posto isto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. Remetam-se os autos à referida subseção, com as

cauteladas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004050-60.2014.403.6143 - MUNICIPIO DE LEME - PREFEITURA MUNICIPAL(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

As contestações são tempestivas, conforme certidão de fl. 534. Considerando o teor da manifestação feita em réplica, dê-se ciência às rés dos documentos juntados às fls. 519/532. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os fatos a serem demonstrados e sua relação com o objeto da causa. Na hipótese de interesse na oitiva de testemunhas, deverá ser desde logo apresentado o respectivo rol, com a devida qualificação. Não atendida alguma dessas determinações, serão indeferidas as provas eventualmente requeridas. Intime-se.

0002254-97.2015.403.6143 - NILCE SEGALLA(SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA) X SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de autos enviados pela Justiça Estadual por declínio de competência. O valor atribuído à causa pela autora é inferior a 60 salários mínimos, o que atrai a competência do JEF, a teor do disposto no artigo 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/2001. Como o Juizado desta Subseção Judiciária já havia sido inaugurado quando os autos foram encaminhados pela Justiça Estadual (16/06/2015 - fl. 58 v.), não deveria o SEDI tê-los distribuído a esta vara. Assim, devolvam-se os autos ao SEDI, a fim de que eles sejam redistribuídos ao JEF de Limeira. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001514-42.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-65.2014.403.6143) NELSON ANDRE GUEDES - ME X NELSON ANDRE GUEDES(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1) Recebo a petição de fls. 29/30 como aditamento à inicial, independentemente de intimação da parte contrária a respeito, visto que a referida petição foi protocolada antes da intimação da embargada para apresentar impugnação; 2) Intime-se a embargada para se manifestar sobre a petição de fls. 29/30, em complemento à impugnação apresentada. Decorrido o prazo, intemem-se os embargantes para apresentar réplica, considerando a arguição de preliminar pela parte adversa (fl. 45); 3) Indefiro o pedido de requisição das declarações de imposto de renda dos embargantes. Ao alegar falta de tempo hábil para reunir provas da possível suficiência financeira dos embargantes para arcarem com as custas do processo, está a embargada tentando transferir ao juízo ônus processual que lhe compete. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001038-88.2015.403.6115 - HAITER ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS JUNIOR(SP292500 - WAGNER ROBERTO DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Ante certidão de fl. 137-V, traga o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia(s) do aditamento à inicial (fl. 129) em número suficiente para instrução da(s) contrafé(s). Int. Cumpra-se.

0002013-26.2015.403.6143 - BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Mantenho a decisão de fl. 179 na forma como lançada, pois reflete o entendimento do juiz que a prolatou. Recebo o aditamento à inicial (fls. 180/182) para incluir as entidades apontadas. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpra-se, no que falta, o quanto determinado na referida decisão. Int.

Expediente Nº 1165

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007070-35.2012.403.6109 - MARTA REGINA PARDO CAMPOS FREIRE(SP155367 - SUZANA

COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Acolho a desistência da embargante (fl. 185) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas pela embargante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que o embargado não chegou a integrar a lixe.Com o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos da execução nº 0009735-82.2013.403.6143.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009759-13.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009758-28.2013.403.6143) PER-PLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a Apelação do Embargante no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520,V do CPC.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito da Execução Fiscal nº 00097582820134036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009845-81.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009844-96.2013.403.6143) RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que a parilha a execução levada a efeito nos autos nº 0009844-96.2013.403.6143.A embargante alega, em síntese, que a inscrição em dívida ativa seria nula por não ter se operado o ato de lançamento, com a notificação desta para impugnação administrativa do débito. Alega, ainda, que o débito foi apurado em razão de declaração apresentada por ela, o que afastaria a incidência de multa, entendendo restar configurado o instituto da denúncia espontânea.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 19).Intimada (fls. 22), a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 23/32), aduzindo, preliminarmente, ter se operado a renúncia quanto ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, haja vista a adesão pela parte ao parcelamento que alude a Lei 12.996/2014. No mérito, sustentou a inexistência de nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham os autos executivos apensos, uma vez que o débito foi constituído mediante declaração da contribuinte (DCTF). Defendeu a legalidade da multa moratória e da correção do débito pela taxa SELIC.Intimada a se manifestar sobre a impugnação ofertada (fl. 33), a embargante restou silente.É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoA controvérsia firmada na presente lixe cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lixe, nos termos do art. 330, I, do CPC. Ademais, os embargos não comportam análise meritória, conforme abaixo explicitado.II.1. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA LIXE:Analisando os autos noto que, de fato, TODOS os débitos em cobro nos autos executivos apensos foram abrangidos pela adesão ao parcelamento que alude a Lei 12.996/2014, consoante documentos de fls. 30/32.A despeito das alegações da embargada, entendo que não se configurou nestes autos a renúncia do direito sobre o qual se fundam os embargos. Isto porque, como cediço, a renúncia consiste-se em manifestação de vontade a ser exercida de forma expressa, não se podendo presumir a sua ocorrência. E nos presentes autos, não há qualquer manifestação da embargante neste sentido, não se podendo interpretar o seu silêncio como renúncia.Desta forma, não se aplica a este caso o quanto disposto no art. 269, V, do CPC.Não obstante, entendo que, com a adesão da embargante ao mencionado parcelamento, a presente demanda perdeu a sua razão de ser, uma vez que a adesão ao parcelamento do débito implica na sua confissão e consequente aceitação de seus encargos, consistindo-se, pois, em manifestação de vontade incompatível com o objeto destes embargos.Por isso, entendo que os presentes embargos devem ser extintos, sem análise meritória, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Na esteira do quanto decidido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 269, V, DO CPC. ADESÃO AO REFIS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO FIXAÇÃO. INCIDÊNCIA DO DL 1025/69. BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1124420/MG, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que na esfera judicial, a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Assim, a extinção do processo, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, somente é possível mediante prévia manifestação expressa de renúncia, o que não se verificou nestes autos. De outro lado, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. - É dispensada a condenação aos honorários sucumbenciais, à vista do que dispõe a Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o

encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios, de modo que não se aplica ao caso dos autos o disposto nos artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil. A incidência da verba honorária em virtude de adesão a programa de parcelamento fiscal configura inadmissível bis in idem. - Recursos desprovidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0007264-71.2003.4.03.6102, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. - Tem-se entendido que a adesão a programa de parcelamento é ato de vontade manifestamente incompatível com a interposição de embargos à execução, pois pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito por ausência de interesse de agir do contribuinte. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Configurada a falta de interesse de agir nos presentes embargos à execução, diante da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 61/62), não há que se cogitar da análise do mérito alegado. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0039187-83.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DEVE SER EXPRESSO. PRECEDENTES DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Deve ser afastada a arguição de intempestividade do apelo, dado que a União foi intimada da sentença recorrida, em 28/09/2007, e protocolou o recurso, em 30/10/2007, dentro do prazo legal, previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1124420/MG, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que na esfera judicial, a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial, embora caracteriza confissão do débito, deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Assim, a extinção do processo, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, somente é possível mediante prévia manifestação expressa de renúncia, o que não se verificou nestes autos. Destaque-se, também, que não há nos autos pedido de desistência do feito, consoante afirmado pela União. - Frise-se que substituída a CDA, a continuidade do feito dependeria de provocação expressa da parte embargante, na medida em que o título passou a ser outro e, para apreciação da parte dos embargos não prejudicada pela substituição do título, haveria que ser formulado pedido expresso, referindo o interesse no julgamento da lide. Dessa forma, caracterizada a ausência superveniente do interesse processual e aplicado o princípio da causalidade, não há que se falar em condenação da União ao pagamento da verba honorária. - Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 1104820-11.1998.4.03.6109, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015)Por fim, observo que a CDA 80.2.05.025798-36 foi extinta pelo pagamento, contando com a anotação no sistema informatizado da embargada no sentido de que tal débito se encontra com ajuizamento a ser cancelado, demonstrando-se, tornando indiscutível a inocuidade desta lide em relação à mencionada CDA.III. DispositivoAssim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem, uma vez que estes já se encontram contemplados nos débitos em cobro, ante a previsão do Decreto-Lei 1.025/69, conforme julgados transcritos alhures.Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos, desapensando-os do presente feito uma vez que recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 19).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009966-12.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-27.2013.403.6143) EDWARD ALVES(SP286855 - ALCEBIADES SEVILHA GONÇALES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Providencie a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo referente ao porte de remessa e retorno da apelação interposta, sob pena de deserção.Intime-se.

0010104-76.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010103-91.2013.403.6143) RICARDO LUIS FONSECA(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal nº 0010103-91.2013.403.6143 (fl. 107 daqueles autos), estes embargos perderam o objeto. Por isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento

das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, ora fixados no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, certifiquem-no e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010121-15.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010120-30.2013.403.6143) MODELACAO E FERRAMENTARIA J DESAN LTDA(SP038615 - FAICAL SALIBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

A União rejeitou os veículos oferecidos à penhora porque: a) não mais pertencem à embargante; b) são antigos, o que causaria dificuldade na venda judicial deles; c) foram dados em garantia fiduciária. Além de a União poder recusar os bens por pertencerem atualmente a terceiros (vide itens a e c acima), ela pode fazê-lo com fundamento no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que estabelece uma ordem de preferência entre os bens passíveis de constrição - no caso, veículos ocupam apenas a sexta posição na lista de prelação. A garantia da execução fiscal é requisito para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor. Tal quadro só deve ser afastado quando for apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. No caso concreto, isso não ocorreu. Por todo o exposto, EXTINGO os embargos à execução com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que a União não chegou a ser intimada para apresentar impugnação. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012576-50.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012575-65.2013.403.6143) INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido de fl. 138. Expeça-se o necessário. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0013198-32.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013197-47.2013.403.6143) BENEFICENCIA LIMEIRENSE(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

I. Relatório Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito oriundo de condenação em honorários de sucumbência decorrentes da rejeição dos embargos ofertados pela executada. Instada a dar andamento à execução, a exequente se manifestou nos autos requerendo a extinção do feito, em razão do disposto no art. 20, 3º, da Lei nº 10.522/02. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação O art. 20, 3º, da Lei nº 10.522/02, prevê o seguinte: Art. 20. (...) 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Considerando-se que os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fl. 111), e tendo-se em vista o requerimento de extinção formulado pela própria parte a quem interessa o crédito, há que ser extinta a execução. III. Conclusão Face ao exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Não há condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário diante do valor do débito. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos dos autos executivos e remetam-no ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015426-77.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015158-23.2013.403.6143) SARAH ANTUNES DOS SANTOS(SP042683 - ROMILDA CARDOSO SALIBE) X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido de justiça gratuita, deferido às fls. 13, reconsidero o despacho de fls. 76, e recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito da Execução Fiscal nº 00151582320134036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017980-82.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017979-97.2013.403.6143) SUZANO PAPEL E CELULOSE SA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação, (fls. 226 à 261) do Embargante no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, V do

CPC.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000848-75.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-90.2014.403.6143) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1.190/1.206: Deixo de receber a petição como embargos de declaração, já que a decisão embargada (fl. 1.185) não carece de esclarecimento, mas sim de reconsideração.A respeito da necessidade de união dos processos, o assunto foi tratado nos autos da execução em apenso em decisão proferida hoje. Desse modo, prejudicada a petição de fls. 1.207/1.217.Quanto à certificação do trânsito em julgado da sentença que homologou a restauração de autos, trata-se de incumbência da secretaria e não do magistrado, não se podendo falar em omissão de decisão judicial.No que tange à apelação, realmente ela foi interposta para reconhecer matéria que não é afetada pela extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito, de modo que a decisão de fl. 1.185 deve ser revogada, a fim de que prevaleça a de fl. 1.184.Como os embargos terão de ser enviados para o tribunal para julgamento do recurso, não será possível dar início aqui à execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Posto isso:a) certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado da sentença que homologou a restauração de autos, conforme já determinado à fl. 1.111;b) revogo a decisão de fl. 1.185, devendo a secretaria intimar o embargado para apresentar contrarrazões, dando-se cumprimento integral à decisão de fl. 1.184;Intime-se. Cumpra-se.

0002286-39.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-57.2013.403.6143) IND E COM BARANA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de embargos declaratórios pelos quais alega a exequente que a decisão de fls. 36/37 teria sido contraditória por não considerar a oferta de bens a penhora nos autos executivos.Os embargos não merecem acolhimento.Da análise dos fundamentos expostos pela embargante, noto que, em verdade, esta acusa a ocorrência de erro de fato e não contradição. Isto porque a contradição ensejadora de embargos declaratórios não pode ser verificada fora do contexto da própria decisão, ou seja, para se configurar a hipótese em referência é necessário que a decisão se contradiga, o que não ocorre quando esta adota premissa fática supostamente equivocada.Não obstante, verifico que a decisão atacada não apresenta contrariedade ou erro de fato, uma vez que a garantia ofertada pela embargante foi expressamente recusada pela embargada, conforme manifestação de fl. 16/19 dos autos executivos apensos (autos nº 0009284-57.2013.403.6143), não se encontrando, pois, garantido o juízo da execução.Posto isso, CONHEÇO dos embargos, mas lhes NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 36/37.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001626-11.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-34.2013.403.6143) RODRIGO DO CARMO POSATI(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPAR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Cumpra-se o despacho anterior, encaminhando os autos ao E. Tribunal Regional Federal dessa 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010767-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X OLGA PLI FERREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Recebo o Recurso de Apelação do Exequente no duplo efeito de acordo com o artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0013197-47.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BENEFICENCIA LIMEIRENSE X ALCIDES RODRIGUES X CARLOS MIAN FILHO Ante a juntada da petição de fls. 165/166, reconsidero o despacho de fl. 164.Primeiramente, observo que trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que

autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0016558-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAMINHONEIRO TRANSPORTES LTDA(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN)

Ante o requerimento do exequente (fl. 120), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Levante-se a penhora de fl. 83, uma vez que as penhoras anteriores já foram levantadas (fls. 70/82). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000770-81.2014.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)

A nomeação à penhora deve observar a ordem de preferência estatuída no art. 11 da LEF. Tal ordem, consoante já firmado em sede jurisprudencial, não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, deve a parte executada, ao ofertar bens que não observem a preferência legal, justificar, com base em elementos empíricos devidamente provados, a impossibilidade de sua observância, ou mesmo que tal agir revela-se indispensável à concretização do comando contido no art. 620 do CPC. Caso assim não o faça, há de ser acatada a rejeição veiculada pela parte exequente. Observo, aqui, que, em nomeando bens fora da ordem de forma justificada, nos termos que venho de expor, apenas mediante exposição fundamentada é que pode a exequente opor-lhe rejeição, sob pena de se ter por devidamente eficaz a nomeação e garantido o Juízo. No sentido que acabo de expor, confira-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. PENHORA SOBRE MOVIMENTO MENSAL AUFERIDO COM CARTÃO DE CRÉDITO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A SER CONSTRITO. I- Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC. II- O pedido de substituição de penhora somente dispensa a concordância da exequente na hipótese de oferecimento de depósito em dinheiro. III- Redução da penhora de 30% para 10% do crédito mensal repassado pelas administradoras de cartão de crédito executada. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 471323, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013. Grifei). Por outro lado, em não sendo eficaz a nomeação empreendida pelo devedor, legitima-se de imediato a realização de penhora on line, via BACENJUD, tendo em vista que: 1) tal se revela providência idônea ao bloqueio de dinheiro, que tem primazia na ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF; e 2) consoante jurisprudência firmada no C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, após a edição da Lei 11.382/06, que alterou o art. 655, I, do CPC para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fosse dinheiro em espécie, não mais se faz necessário ao juiz exaurir todas as medidas cabíveis em busca de outros bens do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de

titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO- Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, REsp 1.112.943 - MA, Rel Minª Nancy Andrighi, DJe: 23/11/2010. Grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 11, LEI 6.830/80 - BEM IMÓVEL - PROPRIEDA NÃO COMPROVADA - INSTRUÇÃO DO RECURSO - ÔNUS DO AGRAVANTE - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor, ao fim do provimento jurisdicional. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. Todavia, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, tendo em vista o disposto no art. 620, CPC. 2.O legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80 e art. 655, CPC. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exeqüente para exercício arbitrário, refutando imediata e injustificadamente a nomeação de bens. 3.A agravante não comprovou nestes autos a propriedade do imóvel oferecido, tampouco se livre e desembaraçado. 4.A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 5. Quanto à penhora, via BACENJUD, O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 6.O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 7.Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN. 8.Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 9.Quanto ao desbloqueio, impende destacar que a agravante não logrou êxito em comprovar qualquer hipótese prevista no art. 649, CPC. 10.Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 499733, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 3. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. 4. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requirite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD. 5. Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte. 6. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º,

III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud (fls. 98/99). 7. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612). 8. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 494623, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013. Grifei). Retornando ao caso concreto, verifico assistir razão à rejeição veiculada pela exequente, uma vez que, ao oferecer o bem diverso do dinheiro, a executada não trouxe qualquer justificativa que, respaldada em dados concretos devidamente provados, constituísse elemento idôneo à flexibilização da ordem de preferência positivada no art. 11 da LEF. Esse o quadro, DECLARO ineficaz a nomeação à penhora feita pela executada e DEFIRO o pedido da União, para determinar a realização de bloqueio on line, via BACENJUD. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

0000847-90.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER BANESPA S/A à sentença de fls. 442 sob o argumento de omissões. Aduz, em síntese, que: 1) não foi apreciado requerimento para que houvesse reunião destes autos com os da execução fiscal nº 0018144-47.2013.403.6143, que são idênticas; 2) houve omissão quanto ao requerimento de execução de honorários advocatícios nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso, primeiramente, são necessárias algumas ponderações. Vejamos. De fato, há identidade entre esta e a execução fiscal nº 0018144-47.2013.403.6143, sendo este resultado de procedimento de restauração de autos. Com a redistribuição de processos de competência federal em trâmite na Justiça Estadual em virtude da inauguração desta vara, foram enviados estes autos e os embargos à execução em apenso (0000848-75.2014.403.6143), que também são restaurados. Também vieram os autos originais da execução e dos embargos do devedor, que receberam os números 0018144-47.2013.403.6143 e 0018145-32.2013.403.6143, respectivamente. Nem as partes nem o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Limeira comunicaram essa ocorrência depois da redistribuição dos feitos, o que fez com que os processos seguissem separados, como se fossem execuções e embargos diferentes. Considerando que, em virtude dessa inércia, os autos restaurados receberam número de distribuição distinto dos originais, há flagrante prejuízo aos executados, uma vez que a situação deixa-os, aos olhos de terceiros, como devedores por débitos supostamente diferentes. Por isso, é necessário cancelar a distribuição de uma execução e de seus embargos, a fim de que resolver tal problema. De acordo com o artigo 1.067, 1º, do Código de Processo Civil, uma vez localizados os autos originais, a eles devem ser apensados os autos da restauração, voltando a ser praticados naqueles os posteriores atos processuais. Em relação ao apensamento, não há dúvida sobre sua necessidade, que decorre, inclusive, de imposição legal - observada, no caso, a necessidade de cancelamento da distribuição de uma execução e dos embargos respectivos. A retomada do prosseguimento nos autos originais, todavia, não é recomendável. Foram muitos os atos praticados na execução restaurada, sendo contraproducente ao manuseio já dificultoso dos feitos a extração de cópia desses atos para instruir o processo original. Também seria trabalhoso, ao não extrair essas cópias, dar prosseguimento à execução original a partir de agora e ter que manusear os autos restaurados para ter conhecimento dos atos já praticados. Por outro lado, dar continuidade à execução nos autos da restauração não traria nenhum prejuízo às partes. À vista disso, é de rigor o apensamento dos processos, que observará o seguinte: 1) será cancelada a distribuição dos feitos originais (autos nº 0018144-47.2013.403.6143 e 0018145-32.2013.403.6143); 2) os autos dos processos originais é que serão apensados aos autos restaurados; 3) o prosseguimento dar-se-á nos autos restaurados (da execução e dos embargos do devedor). Quanto à existência de requerimento de execução com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, é preciso dizer que, apesar de a petição de fls. 446/449 ter sido protocolada em 15/09/2014, ela somente foi juntada em 20/04/2015, quando a sentença de fl. 442 já havia sido prolatada. Malgrado esse equívoco (que não foi ocasionado por conduta das partes), não há reparo a ser feito na sentença embargada, à exceção da determinação para que os autos sejam arquivados logo após o trânsito em julgado. A execução pretendida pela embargante (decorrente de honorários advocatícios fixados em decisão interlocutória) segue o rito do artigo 730 do Código de Processo Civil, dando

ensejo a outro processo, embora nos mesmos autos, com as partes ocupando posição contrária nos polos ativo e passivo. Assim, não existe prejuízo à extinção da execução fiscal por sentença em face da notícia de pagamento. Por conseguinte, é devido o recolhimento das custas pelo executado, pois a relação jurídico-processual estabelecida entre União (como exequente) e Santander (como executado) chegou ao fim. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para retificar o último parágrafo da sentença de fl. 442, passando a constar o seguinte: Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, devendo ser recolhidas as custas processuais. Afora isso, remetam-se os autos da execução nº 0018144-47.2013.403.6143 e dos embargos do devedor nº 0018145-32.2013.403.6143 ao SEDI para cancelamento da distribuição. Ao retornarem de lá, eles deverão ser apensados a estes autos, devendo todos os atos processuais, a partir daqui, ser praticados nos processos restaurados (execução nº 0000847-90.2014.403.6143 e embargos à execução nº 0000848-75.2014.403.6143). Por fim, cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a secretaria, oportunamente, providenciar a alteração de classe processual no sistema, sem prejuízo da baixa no SEDI quanto à extinção da execução fiscal. No mais, permanece a sentença da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

Expediente Nº 1166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000498-87.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA (SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário pela PLASTCOR DO BRASIL LTDA, contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando o reconhecimento da nulidade da multa aplicada pela ré, e que se determine o levantamento dos apontamentos realizados por esta junto ao SPC/SERASA e CADIN em razão do mencionado débito. A autora relata que teve lavrado contra si auto de infração com aplicação de multa em razão de suposta exposição à venda de produtos de sua fabricação (capacetes) sem a necessária certificação emitida por Organismo de Certificação de Produtos acreditado pelo INMETRO. Sustenta que impugnou o débito na esfera administrativa, não obtendo êxito no cancelamento da autuação. Alega que não teria sido configurada a infração em razão de os produtos que se encontravam expostos à venda terem sido fabricados e fornecidos à empresa fiscalizada no ano de 2009, período no qual se permitia a comercialização destes sem a mencionada certificação, a qual passou a ser exigida apenas a partir de 01/01/2010. Informa que os capacetes objetos da fiscalização corresponderiam à nota fiscal referente a uma compra realizada no ano de 2009. Relata, ainda, que os atacadistas poderiam comercializar os produtos desprovidos da certificação até 01/01/2011. Assevera que os produtos por ela fabricados não apresentam as irregularidades apuradas pelo réu. Requeru a concessão de tutela de urgência para fins de suspender a exigibilidade do débito, bem como para obstar a inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito e junto ao CADIN. Ofereceu bem móvel como caução. Requeru, ao final a procedência da ação com o reconhecimento da inexigibilidade do débito, e a determinação para que o réu proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/56. A tutela de urgência foi indeferida (fl. 63). A autora agravou da decisão (fls. 67/77), não obtendo êxito no provimento de seu recurso, contudo (fls. 93/94 e 106/107). O réu, regularmente citado, apresentou defesa às fls. 79/82, alegando que os produtos fiscalizados corresponderiam à nota fiscal emitida em 17/02/2010, consoante documentação que acompanhou o auto de infração impugnado, e que se referia a capacetes nas cores vermelha e amarela, razão pela qual seria legal a lavratura do auto de infração nº 291000 e a consequente imposição de multa. No mais, defendeu a higidez do procedimento fiscalizatório e do processo administrativo correspondente. Réplica a fls.

96/98. Designada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha da autora, cujo depoimento se encontra gravado na mídia digital de fl. 123. É o relatório. DECIDO. A autora insurge-se contra o ato administrativo de que lhe resultou a imputação de multa por infração às normas de qualidade impostas pela autarquia ré. Os argumentos com que a autora busca a acolhida de seu pleito não lhe favorecem, na medida em que se contrapõem às provas produzidas nos autos. Aduz a autora que a mercadoria apreendida teria sido comercializada no ano de 2009 e que provavelmente seria estoque velho da empresa atacadista fiscalizada. Não assiste razão à autora. Isto porque tanto o auto de infração quanto o termo único de fiscalização de fls. 83/85 noticiam que os capacetes irregulares possuiriam a marca da requerente. Neste passo, não constato nos autos indícios de que a marca dela esteja sendo utilizada por terceiros; aliás, sequer há alegação neste sentido, razão pela qual há que se presumir que os capacetes foram fabricados por ela. Ainda, a nota fiscal de fl. 87 menciona expressamente a venda realizada pela autora na data de 17/02/2010 de capacetes nas cores vermelha e amarela à empresa atacadista fiscalizada (COIMBRA E SOUZA LTDA), ou seja, de capacetes nas mesmas cores dos que foram objeto de fiscalização (vide documentos de fls. 83/85). Destaco que o referido quadro probatório favorável ao réu não foi infirmado pela demandante. Com

efeito, a prova testemunhal produzida pela autora não se presta para comprovar as alegações constantes da inicial, uma vez que a autuação efetivada pelo réu ocorreu em 28/02/2012, referindo-se à comercialização datada de 12/02/2010, sendo que a testemunha trazida pela parte ingressou em seu quadro de empregados apenas em julho/2012. Ora, não fazendo parte do quadro de colaboradores da autora, esta não poderia afirmar que todos os capacetes comercializados no ano de 2010 às empresas atacadistas possuíam a certificação exigida pelo réu. Neste sentido, noto que a requerente sequer arrolou como testemunha o preposto da empresa COIMBRA E SOUZA LTDA, na qual foram encontrados os capacetes objeto da autuação, e o qual forneceu a nota fiscal de fl. 87 ao fiscal do réu como sendo referente aos produtos irregulares. De outra parte, pondero que o ato praticado pelo réu reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, o que importa dizer: compete à parte, a quem aproveita o afastamento de tais atributos, provar a ausência de higidez do ato administrativo, o que não foi feito pela autora, que sequer requereu a produção de perícia judicial nos produtos que alega não lhe pertencerem. Subsistindo a autuação do réu, não há razões para que seja deferido o pedido de levantamento dos apontamentos realizados junto aos órgãos de proteção ao crédito e ao CADIN. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC ainda vigente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000500-57.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA (SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário pela PLASTCOR DO BRASIL LTDA, contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando o reconhecimento da nulidade da multa aplicada pela ré, e que se determine o levantamento dos apontamentos realizados por esta junto ao SPC/SERASA e CADIN em razão do mencionado débito. A autora relata que teve lavrado contra si auto de infração com aplicação de multa em razão de suposta exposição à venda de produtos de sua fabricação (capacetes) sem a necessária certificação emitida por Organismo de Certificação de Produtos acreditado pelo INMETRO. Sustenta que impugnou o débito na esfera administrativa, não obtendo êxito no cancelamento da autuação. Alega que não teria sido configurada a infração em razão de os produtos que se encontravam expostos à venda terem sido fabricados e fornecidos à empresa fiscalizada no ano de 2009, período no qual se permitia a comercialização destes sem a mencionada certificação, a qual passou a ser exigida apenas a partir de 01/01/2010. Informa que os capacetes objeto da fiscalização corresponderiam à nota fiscal referente a uma compra realizada no ano de 2009. Relata, ainda, que os atacadistas poderiam comercializar os produtos desprovidos da certificação até 01/01/2011. Assevera que os produtos por ela fabricados não apresentam as irregularidades apuradas pelo réu. Requereu a concessão de tutela de urgência para fins de suspender a exigibilidade do débito, bem como para obstar a inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito e junto ao CADIN. Ofereceu bem móvel como caução. Requereu, ao final a procedência da ação com o reconhecimento da inexigibilidade do débito, e a determinação para que o réu proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/43. A tutela de urgência foi indeferida (fl. 50). A autora agravou da decisão (fls. 54/65), não obtendo êxito no provimento de seu recurso, contudo (fl. 102). O réu, regularmente citado, apresentou defesa às fls. 67/70, alegando que os produtos fiscalizados não corresponderiam à nota fiscal mencionada pelo autor, mas à de nº 43424, emitida em 16/07/2010, consoante documentação que acompanhou o auto de infração impugnado, razão pela qual seria legal a lavratura do auto de infração e a consequente imposição de multa. No mais, defendeu a higidez do procedimento fiscalizatório e do processo administrativo correspondente. Réplica a fls. 105/107. Designada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha da autora, cujo depoimento se encontra gravado na mídia digital de fl. 131. É o relatório. DECIDO. A autora insurge-se contra o ato administrativo de que lhe resultou a imputação de multa por infração às normas de qualidade impostas pela autarquia ré. Os argumentos com que a autora busca a acolhida de seu pleito não lhe favorecem, na medida em que se contrapõem às provas produzidas nos autos. Aduz que a mercadoria apreendida teria sido comercializada no ano de 2009 e que provavelmente seria estoque velho da empresa atacadista fiscalizada. Não assiste razão à autora. Isto porque o termo de fiscalização juntado a fl. 73 noticiava que o preposto da empresa atacadista (PROTEFIX PROTEÇÃO E FIXAÇÃO LTDA) teria identificado os produtos como sendo provenientes de compra realizada em 22/02/2010, retratada na nota fiscal nº 43424. O referido documento fiscal se encontra à fl. 74 dos autos, e relaciona os capacetes objeto de fiscalização que desencadeou a autuação (auto de infração nº 208524) e a imposição de multa como produtos oferecidos pela autora. Referida prova não foi infirmada pela demandante. Com efeito, a prova testemunhal produzida pela autora não se presta para comprovar as alegações constantes da inicial, uma vez que a autuação efetivada pelo réu ocorreu em meados do ano de 2010, referindo-se à comercialização realizada também no ano de 2010, sendo que a testemunha trazida pela parte ingressou em seu quadro de empregados apenas em julho/2012. Ora, não fazendo parte do quadro de colaboradores da autora, esta não poderia afirmar que todos os capacetes comercializados no ano de 2010 às empresas atacadistas possuíam a certificação exigida pelo réu. Neste sentido, noto que a autora sequer arrolou

como testemunha o preposto da empresa PROTEFIX PROTEÇÃO E FIXAÇÃO LTDA, na qual foram encontrados os capacetes objeto da autuação, o qual poderia ter identificado os produtos como referentes à nota fiscal de venda emitida em 22/02/2010. De outra parte, pondero que o ato praticado pelo réu reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, o que importa dizer: compete à parte, a quem aproveita o afastamento de tais atributos, provar a ausência de higidez do ato administrativo, o que não foi feito pela requerente, que sequer requereu a produção de perícia judicial nos produtos que alega não lhe pertencerem. Subsistindo a autuação do réu, não há razões para que seja deferido o pedido de levantamento dos apontamentos realizados junto aos órgãos de proteção ao crédito e ao CADIN. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC ainda vigente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000595-87.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOEMIA DIAS DE SOUZA

Tendo em vista que foi realizado o desbloqueio da penhora de fls.38 e a ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fls.43, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003063-24.2014.403.6143 - S MASIREVIC JUNIOR V.G.DO SUL - EPP X SERGIO MASIREVIC JUNIOR(SP181357 - JULIANO ROCHA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão de crédito tributário e a sua inclusão no Simples Nacional. Alega, em síntese, que teve seu pedido de inclusão no Simples indeferido porque teria protocolado as provas de sua regularidade cadastral após o prazo fixado pela primeira autoridade coatora - 31/01/2011. Diz que o primeiro impetrado, na verdade, havia concedido prazo para juntada de documentos até 03/03/2011, tendo sido o protocolo da baixa de seu registro na Junta Comercial de São Paulo e Goiás realizado um dia antes do termo ad quem, ou seja, em 02/03/2011. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/54. Houve aditamento da inicial para inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional (fls. 58/59). A liminar foi indeferida (fl. 60). O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 70/168, tendo alegado, em síntese, que a impetrante foi excluída do Simples em razão da existência de débito fiscal com exigibilidade não suspensa e de quatro débitos decorrentes de multas por atraso na entrega das DCTFs de janeiro a abril de 2014. Da decisão de exclusão não foi interposto recurso administrativo. Por fim, diz que ainda hoje existem débitos tributários com exigibilidade não suspensa, impedindo a reinclusão da impetrante no Simples. Em sua manifestação de fls. 169/171, o Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção no processo. Às fls. 183/203 estão acostadas as informações do Procurador Seccional da Fazenda Pública, que argui sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de permanência da impetrante no Simples. Ainda preliminarmente, afirma a ocorrência de litispendência e prevenção ao argumento de que os débitos discutidos neste mandamus já foram impugnados por meio de exceção de pré-executividade nos autos do processo 0003432-23.2014.8.26.0653, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul, os quais foram recebidos antes desta demanda. No mérito, alegou que a impetrante possui débitos não suspensos, o que impedem sua inclusão ou manutenção no Simples. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, já que sua inclusão no polo passivo deu-se não em virtude do ato que excluiu a impetrante do Simples, mas sim em razão da existência de débitos inscritos em dívida ativa, em relação aos quais é pedida a suspensão de sua exigibilidade. A preliminar de prevenção/litispendência também não merece acolhida. Além de não ter trazido aos autos cópia da mencionada decisão, não há como reconhecer a tríplice identidade entre uma ação e uma exceção de pré-executividade. Além disso, como a exceção só pode aventar matérias de ordem pública, é improvável que haja correspondência com as causas de pedir e os pedidos deste mandamus. Quanto ao mérito, a situação fático-jurídica que levou à prolação da decisão de fl. 60 não se alterou, não tendo sido trazidos elementos nas informações das autoridades coadoras que pudesse modificar o entendimento exposto para indeferir a tutela de urgência. Por isso, adoto, per relationem, as razões que levaram ao indeferimento da liminar como fundamentos desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.(...) não é possível intuir que teria sido o suposto protocolo intempestivo que motivou o indeferimento da inclusão no Simples Nacional: na verdade, parece ser a existência de créditos tributários não suspensos o móvel do ato coator. Conforme cópia do Ato Declaratório DRF/LIM nº 237984, de 10 de setembro de 2014, a impetrante foi excluída do regime do Simples em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea d do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011. Os créditos fiscais com exigibilidade não suspensa estão discriminados às fls. 49 e 50, com alguns já tendo sido inscritos em dívida ativa, o que resultou na inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo deste mandamus. Vale acrescentar que não há nos autos prova de que exista causa suspensiva desses créditos tributários

- a certidão conjunta negativa de fl. 20 foi expedida em nome de Sérgio Masirevic Júnior e não da impetrante; a impugnação de fls. 27/46, conquanto tenha o condão de suspender a exigibilidade dos tributos, refere-se unicamente ao auto de infração nº 10865-720.620/2013-75, que não está relacionado nas pendências de fls. 49/50. Em complemento, assevero que os documentos apresentados pelas autoridades coatoras demonstram que realmente existem débitos não suspensos (fls. 86, 87, 114 e 187), fato esse impeditivo da reinclusão ou da manutenção da impetrante no Simples. Tais provas corroboram, neste juízo exauriente de cognição, a impressão já externada por ocasião do indeferimento da liminar. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003968-29.2014.403.6143 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELII COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo a apelação do Impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0000226-59.2015.403.6143 - SPAC COMERCIO DE ACO - EIRELI(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a manutenção no Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, instituído pela lei 9.964/2000, anulando-se o ato administrativo que a excluiu, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do débito objeto do parcelamento, impedindo a inscrição em dívida ativa e possibilitando a emissão de CND. Em liminar postula a suspensão do ato administrativo que determinou sua exclusão do REFIS, com a imediata reinclusão, e manutenção da suspensão da exigibilidade do débito que fora objeto do parcelamento para que não seja inscrito em dívida ativa. A impetrante aduz, em apertada síntese, que a adesão e pagamento das prestações do referido parcelamento observaram todas as regras, notadamente com os pagamentos realizados nos termos do art. 2, 4º, II, da lei 9.964/2000. Narra a inicial que, a despeito de ter se mantido fiel ao quanto determinado na lei, fora excluída do parcelamento sob o argumento de suposta inadimplência a teor do disposto no art. 5º, II da sobredita lei 9.964/2000, o que reputa arbitrário. Sustenta que se os recolhimentos mensais eram insuficientes para saldar a dívida, teria se iniciado o prazo prescricional dos tributos parcelados a partir do terceiro mês da adesão ao parcelamento, ou seja, já em 2000, razão pela qual estariam prescritas as exações em apreço. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/130. A liminar foi indeferida (fls. 133/135), tendo a impetrante interposto agravo da decisão (fls. 185/203). Na segunda instância, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 210/214). Nas informações de fls. 141/183, o impetrado defendeu a regularidade do ato coator, argumentando, em síntese, que o pagamento de valores irrisórios a título de parcelamento deve ser considerado inadimplência, não se podendo permitir a eternização da dívida fiscal. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 207/209). É o relatório. Decido. As informações prestadas pela autoridade coatora ratificaram o juízo sumário reproduzido na decisão de fls. 133/135. Assim, adoto, per relationem, seus fundamentos como razões de decidir desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. De fato, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte, que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinário ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. No caso vertente, a impetrante sustenta a violação de seu direito em duas premissas, quais sejam: que se manteve adimplente desde a sua adesão ao parcelamento alhures mencionado e que, se os recolhimentos foram insuficientes, teria se operado a prescrição sobre o débito. Pois bem. Note-se que a verificação da suficiência dos valores com vistas a contemplar a efetiva amortização do débito e por consequência o reconhecimento do cumprimento do quanto disposto na lei instituidora do REFIS, implica na indevida supressão da autoridade administrativa. Não pode o judiciário substituí-la para, de modo transversal, chancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. Com efeito, é assente na jurisprudência que o pagamento das parcelas, ainda que na forma estabelecida no art. 2, 4º, II, a, pode configurar inadimplência caso considerado irrisório frente ao débito, e insuficiente para a sua amortização. Neste sentido são os julgados que colaciono: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à

decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; EDcl no AREsp 277519 DF 2012/0274389-5; ARNALDO ESTEVES LIMA; 21/03/2013; 1 turma)EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REFIS. LEI 9.964/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contribuinte aderiu ao REFIS, regido pela Lei 9.964/2000, em 29/03/2000 (conta 240000028058). O valor do débito no momento da consolidação, março/2000, era de R\$14.961.449,67. 2. Ocorre que a Procuradoria da PFN, ao realizar fiscalização na conta REFIS do contribuinte, apurou irregularidades nos pagamentos, e, em procedimento administrativo de exclusão (11242-000.667/2011-47), encaminhou representação à Procuradoria Seccional, informando inadimplência (o pagamento das parcelas cobre apenas uma pequena parte dos juros mensais, vilipêndio aos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência tributária, art. 5, II, da Lei n 9964/2000). 3. O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT constatou que, no sistema informatizado, algumas parcelas do acordo constavam como aguardando informação, e que, por uma falha no sistema, as informações sobre pagamentos não haviam sido lançadas. Assim, o SECAT teria efetuado o lançamento manual de tais dados, constatando que o contribuinte estava efetuando o recolhimento das parcelas no percentual de 1,2% da receita bruta, não havendo recolhimentos em atraso, e, portanto, enquadramento em hipótese de exclusão do REFIS. 4. Em vista de tal informação, a PFN informou que a inadimplência parcial anteriormente mencionada não se referia ao não-recolhimento de parcelas, mas à insuficiência da parcela mínima recolhida pelo contribuinte para promover a efetiva quitação do débito. Tais informações, recebidas pela RFB, foram ratificadas por tal órgão, conforme documento dos autos. 5. Foi publicada em 09/09/2013 a Portaria DRF/JUN n 070/2013, para exclusão do contribuinte do REFIS (f. 265): Art. 1 Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5, inciso II da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica WCA RECURSOS HUMANOS LTDA [...] com efeitos a partir de 01/10/2013, conforme despacho no processo administrativo 11242.000667/2011-47. 6. O contribuinte apresentou impugnação ao ato de exclusão, sendo mantida a portaria, conforme decisão de f. 269/73, constando que: (1) foi indeferido efeito suspensivo à manifestação, tendo em vista previsão do artigo 5 da Resolução CG/Refis 9/2001, no sentido de impossibilitar a aplicação do artigo 61 da Lei 9.784/1999; (2) não há previsão legal de prévia intimação do contribuinte para a exclusão; (3) a motivação do ato corresponde exatamente aos fatos ocorridos, qual seja, que o recolhimento de parcelas ínfimas não foi suficiente sequer para quitar os juros da dívida; (4) Prova disso é que a dívida que em 29/03/2000 montava o total de cerca de R\$ 14.961.449,67 [...] chegou ao valor de R\$ 28.074.871,65 em 17/08/2011 [...] Em outras palavras, a dívida aumentou cerca de 87,65% ao invés de reduzir; (5) adimplemento ao parcelamento pressupõe pontualidade e suficiência das prestações mensais, e passados treze anos desde o ingresso do contribuinte no REFIS, é possível constatar que, pelas parcelas recolhidas pelo contribuinte, a dívida nunca será liquidada. 7. A autoridade tributária constatou que as parcelas do REFIS foram recolhidas de acordo com o artigo 2, 4, c, da Lei 9.964/2000, qual seja, no percentual de 1,2% da receita bruta do mês imediatamente anterior. 8. O acatamento de tal regra, que prevê apenas que não haveria recolhimentos inferiores a tal percentual, não significa que em todos os casos o recolhimento deva ser efetuado no percentual mínimo da receita bruta. Necessário, outrossim, que os valores sejam suficientes para efetiva amortização do débito, pois o artigo 1 da Lei 9.964/2000 dispõe que a finalidade do REFIS é a regularização de créditos da União. 9. Caso em que se constatou que as parcelas mínimas recolhidas pelo contribuinte não foram suficientes sequer para amortizar juros de mora, sendo que ao longo dos treze/quatorze anos em que incluído no REFIS, o débito teria, praticamente, dobrado seu valor, demonstrando que a finalidade do acordo não foi atingido, o que equivaleria à hipótese de inadimplemento do acordo. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a irrisoriedade das parcelas, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. Tais precedentes referem-se, como se verifica, a julgados especificamente relativos ao REFIS da Lei 9.964/2000, amoldando-se, portanto, à hipótese dos autos. 11. Os demais questionamentos, relativos à regularidade do procedimento administrativo de exclusão, sequer foram discutidos na instância de origem, não sendo possível seu conhecimento diretamente em grau recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 12. Agravo inominado desprovido. (TRF3; AI 00223411020144030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539516; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; DATA:11/11/2014) **EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO FISCAL. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que parcelas irrisórias, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida,**

equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. 2. Consta dos autos que a agravante aderiu ao REFIS em março/2000, quando apresentava saldo devedor de R\$ 1.389.805,84, que, após mais de quatorze anos, alcançou o valor de R\$ 3.061.829,18, em maio/2014, hipótese que legitima a exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência supracitada, inviabilizando o acolhimento do pedido de reforma da decisão agravada. 3. Quanto à prévia intimação do contribuinte para sua exclusão do REFIS, inexistente previsão legal acerca de tal necessidade. 4. Ademais, no julgamento do AGRESP 1.205.170, em que a Corte Superior decidiu pela desnecessidade de notificação pessoal do contribuinte acerca de sua exclusão do REFIS por inadimplência, consignou o relator Ministro HUMBERTO MARTINS que não há que falar em incidência da súmula 283 do STF, por estar a fundamentação de arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do Refis sem prévia intimação do contribuinte abrangida pela alegação de nulidade de intimação. Assim, não incide, no caso, o teor da Súmula 283 do STF. Na verdade, se o contribuinte foi intimado eletronicamente de sua exclusão do Refis e essa intimação é aceita juridicamente, não há que se discutir sobre arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento. 5. Agravo nominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026052-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015) (...)De outra parte, no que tange à alegação de prescrição dos créditos tributários objeto do parcelamento, não merece guarida a pretensão. Isto porque, conforme a própria impetrante alega em sua inicial, os efeitos da exclusão do REFIS foram projetados para 01/12/2014, demonstrando-se assim, a inoportunidade do lapso temporal de 05 anos para a ocorrência da prescrição. Ademais, a inclusão destes débitos no programa de parcelamento REFIS decorreu de ato de iniciativa da própria impetrante, a qual procedeu, por sua conta, à consolidação do parcelamento, estipulando o valor das parcelas que iria recolher. Neste sentido, se estas parcelas foram irrisórias para fins de quitação do débito, não se pode imputar ao Fisco a responsabilidade alguma, devendo se aplicar ao caso o adágio latino *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, que traduz a ideia de que ninguém possa ser beneficiado de sua própria torpeza. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Comunique-se a relatora do AI nº 0004834-02.2015.403.0000, enviando-lhe cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002367-51.2015.403.6143 - KONE IND DE MAQUINAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/35. É o relatório. Decido. Analisando o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção trazido aos autos pelo SEDI, noto a existência de pressuposto processual negativo em relação a esta lide, gerado pelos autos de nº 0002233-34.2012.403.6109. Com efeito, constato a identidade entre as partes, causa de pedir e pedido deduzidos em ambos os feitos (tríplice eadem), sendo que pelas informações de fls. 46/47 (extratos de movimentação processual), aliadas à consulta realizada no sítio do TRF-3 por este juízo, foi possível constatar que a pretensão deduzida nesta lide foi julgada improcedente nos autos 0002233-34.2012.403.6109, havendo, inclusive, o trânsito em julgado do decreto de improcedência. Discordando a impetrante da decisão proferida nos autos 0002233-34.2012.403.6109, deveria esta se valer, tempestivamente, dos meios adequados para sua rescisão, não se podendo admitir que renove a matéria por meio desta ação. Assim, incide na espécie o art. 301, 1º, do CPC ainda vigente, o que reclama seja denegada liminarmente a segurança. Ante o exposto, DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 c.c. art. 267, VI, do CPC ainda vigente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1171

MANDADO DE SEGURANCA

0000201-46.2015.403.6143 - LEANDRO APARECIDO AVANSI X MATHEUS CAIO APARECIDO AVANSI X IZABEL MONTEIRO DA CRUZ(PR018727 - JAIR APARECIDO AVANSI) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Vistos etc. Realmente, não houve concessão da liminar requerida pelos impetrantes, de modo que é possível dizer que não foi em razão disso que a CND foi emitida. A autoridade coatora, embora tenha referido que levou em conta as ponderações contidas na decisão de fls. 39/40 para revisar o processo administrativo, não o fez por força de determinação judicial, mas sim espontaneamente, de sorte que há de se reconhecer a perda superveniente do objeto desta demanda. Por todo o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrado, considerando o princípio da causalidade. Honorários advocatícios indevidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000496-83.2015.403.6143 - EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT e terceiras entidades), sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado e reflexos; b) 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio-doença e auxílio-acidente; c) terço de férias e seus reflexos. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao período de 02/2010 a 08/2012. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 33/74. Nas informações de fls. 85/124, a autoridade coatora defendeu a legalidade da exação, a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 128/131). É o relatório. Decido. Primeiramente, afastar a possibilidade de prevenção, visto que o processo indicado no termo de fls. 75/76 refere-se a período de abrangência distinto do que é objeto deste mandado de segurança. Assim, pedido e causa de pedir não são idênticos. Quanto ao mérito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Aviso-prévio indenizado e reflexos No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .O mesmo raciocínio se aplica aos reflexos dessa rubrica (ex: parcela relativa ao aviso prévio indenizado que vier a compor o 13º salário percebido quando da rescisão contratual).Auxílio doença e acidente, nos primeiros quinze trinta diasQuanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social.Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341).Terço constitucional de férias e reflexosNo que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional.Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada.Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e terceiras entidades) relativamente aos pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos e de terço constitucional de férias e reflexos, declarando o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0001979-51.2015.403.6143 - HP - CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Acolho a desistência do impetrante (fl. 276) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas pela embargante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 818

EXECUCAO FISCAL

0002240-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X T L I TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA X DENISE MARIA CONTATTO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fl. 401: Indefiro o pedido formulado pela exequente, considerando que os valores bloqueados nos autos e transferidos para a conta da Caixa Econômica Federal conforme fl. 161, pertencem à co-executada SILVIA ELENA CONTATTO, que foi excluída do polo passivo do presente feito por força de decisão que deu provimento ao agravo de instrumento por ela interposto em litisconsórcio com o co-executado ATILIO CONTATO JUNIOR (fls. 389/400). Determino, desse modo, a expedição de alvará de levantamento dos referidos valores. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se a interessada por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014995-70.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Insurge-se a requerente contra os autos de infração 350615 e 350616, no valor (somado) de R\$ 4.896,00, lavrados em razão da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com as exigências técnicas trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 (fls. 17/19). Sustenta, em síntese, que referida portaria previu prazos de adaptação às novas regras, os quais não foram observados pela Autarquia. O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 30/32. Aduz, em resumo, que os prazos previstos nos artigos 5º e 6º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 não se aplicam ao artigo 3º do mesmo diploma, sendo esta a hipótese dos autos. Sustenta, ainda, que tais prazos dizem respeito a inovações incidentes sobre tomadas fixas ou móveis, não se relacionando a adaptadores. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 33. Réplica a fls. 35/40. Após a juntada do processo administrativo (fls. 68/99), a requerente alegou que os produtos foram apreendidos em estabelecimento atacadista/varejista, o que afastaria sua responsabilidade (fls. 101/102). É o relatório. Passo a decidir. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando as cópias dos autos de infração acostados ao feito, verifico que em fiscalização às empresas LEONIDIO COELHO CERQUEIRA (fls. 68/69) e GEOVALDO DE ABREU LIMA (fls. 71/72), a Autarquia-ré apreendeu quarenta e

cinco adaptadores de plugues e tomadas apresentando dispositivo que anula a funcionalidade do pino de aterramento (artigo 3º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011). A empresa autora, fabricante dos produtos supracitados, alega que os autos de infração impugnados foram lavrados na fluência dos prazos de adaptação previstos na Portaria nº 271/2011, in verbis: Art. 5º Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. (destaquei) Contudo, extrai-se dos termos de apreensão de fls. 69 e 72 - que lastreiam, respectivamente, os AI 350616 e 229940 - que as irregularidades constatadas pela requerida se referem à possibilidade de remoção dos fossos dos produtos, situação que consubstancia, de acordo com a nota 8 do PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO - ADAPTADORES DE PLUGUES E TOMADAS PARA USO DOMÉSTICO E ANÁLOGO ATÉ 20A/250V (anexo), violação ao artigo 2º da Portaria nº 271/2011: Nota 8 - O Artigo 2 da Portaria Inmetro 271/2011 esclarece a questão do fosso removível que tem sido frequentemente encontrado em adaptadores e em tomadas múltiplas. Este artigo determina que tal tipo de artifício é proibido, bem como qualquer outro truque que faça descaracterizar o padrão de plugues e tomadas. Esta exigência está em vigor desde já para os adaptadores, que não podem ter suas partes desmontáveis. (cumprimento imediato somente para adaptadores). Para as tomadas fixas ou móveis, foi definido o prazo de 21 de dezembro de 2012 para adequação dos fabricantes e 21 de junho de 2013 para o comércio. Assim, dessume-se que as desconformidades técnicas mencionadas nas autuações diferem das descrições constantes nos respectivos termos de fiscalização, restando saber, para o deslinde da controvérsia, se tais descompassos têm o condão de infirmar a legitimidade das penalidades combatidas. A esse respeito, primeiramente, denoto que a dúvida acerca das irregularidades constatadas diz respeito a aspecto essencial das autuações impugnadas, repercutindo diretamente no direito de defesa da parte autora na seara administrativa, pois, em suma, não ficou esclarecido a contento se os produtos apreendidos apresentavam dispositivos que anulavam a funcionalidade dos pinos de aterramento (art. 3º) ou se foram construídos de forma a permitir a desconfiguração/descharacterização do padrão conforme a norma ABNT NBR 14136 (art. 2º). Nesse sentido, não se pode olvidar que o processo administrativo e as apreensões transcorreram no estado da Bahia (fls. 78/79), o que, por si só, reclama maior cautela na aferição da observância do devido processo legal. Feitas essas considerações, tenho que a desarmonia entre os autos de infração e os termos de fiscalização desborda de mero erro material no apontamento do fundamento legal e, ao versar sobre ocorrências distintas (in casu, violação aos artigos 2º ou 3º), dificulta injustificadamente a defesa do administrado. Destarte, pairando dúvidas quanto à irregularidade objeto da multa, afastada está a presunção de legitimidade do ato administrativo debatido, conforme decidiu, mutatis mutandis, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. FUNDAMENTO LEGAL INAPLICÁVEL. NULIDADE INSANÁVEL DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a autora foi autuada pelo IBAMA, sob a imputação de Vender 341,925 m3 de Madeira Serrada de essências nativas sem licença válida outorgada pela autoridade competente, com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.605/98 e nos artigos 3º e 47 do Decreto 6.514/08. 4. Todavia, os fatos, tal qual narrados pela fiscalização, não permitem a imputação e o enquadramento definido no auto de infração, pois o que se apurou, concretamente, não foi venda de madeira sem licença, mas apenas e especificamente a divergência entre a quantidade de madeira informado no sistema (pátio virtual) e o efetivamente encontrado no local da fiscalização (pátio real), com volume físico inferior ao informado no controle eletrônico. 5. A infração imputada é de natureza material, pois exige não apenas a intenção ou a possibilidade, mas a efetiva comercialização de madeira sem origem e autorização legal. A alegação de que a divergência poderia acobertar o recebimento de madeira sem origem para propiciar a venda ilegal não basta para comprovar a materialidade exigida para a infração. A demonstração de que a infração foi presumida, e não efetiva e materialmente apurada, subtrai do ato administrativo a presunção de legitimidade e veracidade, que não é absoluta, sabidamente. 6. É ilegal e nula a autuação baseada em presunção, quando não apura a materialidade do fato típico descrito na norma de imputação, mas, ao contrário, baseia-se em fato distinto, que sequer conduz, de forma necessária, ao resultado imputado e previsto na legislação; ou quando, embora o fato possa ser típico e de materialidade comprovada, não o descreve corretamente no auto de infração para garantir o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 7. Quanto ao pedido de redução da verba honorária, cabe destacar que a sentença arbitrou a condenação em R\$ 6.000,00, em

dezembro/2011, em ação anulatória cujo valor atribuído, em julho/2011, era de R\$ 102.577,50, de modo a comprovar que não restou violado o artigo 20, 4º, CPC, considerando o princípio da equidade, além dos critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. A redução do valor resultaria em verba honorária irrisória e aviltante, gerando enriquecimento indevido da parte ré e eliminando o próprio sentido da sucumbência. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0012963-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)Por outro lado, precisamente quanto à irregularidade constatada quando das apreensões, o INMETRO baixou a Portaria n.º 322, de 21 de junho de 2012 (anexo), alterando a Portaria Inmetro n.º 271/2011, in verbis:[...]Considerando a necessidade de esclarecer a questão da possibilidade de remoção do rebaixo (fosso) dos adaptadores, trazida pela Portaria Inmetro n.º 271/2011;Considerando a necessidade de promover ajustes na Portaria Inmetro n.º 271/2011, resolve baixar as seguintes disposições:Art.1º Determinar que os artigos 1º, 4º e 7º da Portaria Inmetro n.º 271/2011, passem a vigorar com a seguinte redação:Art. 1º Determinar que as tomadas fixas ou móveis de 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão ter marcados nos bornes neutro e terra os símbolos correspondentes, respectivamente N e.Parágrafo Único - A determinação constante no caput exige que as tomadas de 3 (três) contatos apresentem a disposição dos seus bornes em conformidade com o definido na norma ABNT NBR 14136. (N.R.) Art. 4 Os plugues de dois ou três pinos, as tomadas fixas ou móveis e os adaptadores deverão ter estampadas em seu corpo as seguintes indicações: a) o nome, a marca ou o logotipo do fabricante; b) a tensão a que se destinam em Volt (V); c) a potência em Watt (W) ou a corrente nominal em Amper (A); e d) Selo de Identificação da Conformidade. (N.R.) Art. 7º Determinar que para os plugues e para as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, os demais artigos desta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação. (N.R.)Art. 2º Os adaptadores e tomadas devem manter a disposição e geometria dos seus orifícios de conexão de acordo com o padrão ABNT NBR 14136, mesmo em caso de remoção do rebaixo (fosso). Art. 3º Cientificar que ficam mantidas as demais disposições contidas na Portaria Inmetro n.º 271/ 2011, e as demais disposições contidas no Regulamento de Avaliação da Conformidade para Plugues e Tomadas para Uso Doméstico e Análogo e no Regulamento de Avaliação da Conformidade para Adaptadores de Plugues e Tomadas. Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. (negritei)Como se vê, a regra técnica acima transcrita foi expedida, dentre outras razões, para esclarecer a questão da possibilidade de remoção do rebaixo (fosso) dos adaptadores, trazida pela Portaria Inmetro n.º 271/2011. Ora, se a própria Autarquia requerida, reconhecendo a necessidade de maiores esclarecimentos em torno da possibilidade de remoção do rebaixo (fosso) dos adaptadores, entendeu por bem expedir nova portaria (datada de 21/06/2012), conclui-se que somente a partir dessa nova norma técnica os fabricantes estavam seguramente advertidos quanto aos parâmetros a serem observados. Assentada tal premissa, verifico que a nota fiscal mencionada nos autos de infração hostilizados data de 13/09/2011 (nota fiscal eletrônica n.º 001430 - fls. 70 e 73), período em que, na linha do expendido, afigurava-se indevida a autuação com fulcro na presença de fosso removível. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para decretar a nulidade dos Autos de Infração 350615 e 350616.Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal n.º 0002198-28.2014.403.6134.P.R.I.

0001624-68.2015.403.6134 - ELETRO ELETRONICA SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por ELETRO ELETRONICA SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da obrigação de recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços contratados junto a cooperativas de trabalho.A empresa autora, que se dedica à fabricação e manutenção de equipamentos eletrônicos, afirma ter contratado plano de saúde para seus funcionários junto à Cooperativa de Trabalho Unimed, e, nesse contexto, passou a ser obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Sustenta, em suma, que a exação em comento foi declarada inconstitucional em recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 595.838, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, não mais podendo ser exigida.Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.Na espécie, a tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Suprema Corte (Recurso Extraordinário n.º 595.838) que, em resumo, assentou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91: (i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica); (ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato de a nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os

cooperados, possibilitando a tributação em bis in idem; e(iii) violou a regra de competência residual insertas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar se uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Nessa orientação, vale destacar que o novo posicionamento acima citado já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. I. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do E. STF. II. O E. STF, em sessão plenária, ao apreciar o RE 595.838, reconheceu a inconstitucionalidade da exação, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.876/99, que obriga a autora a recolher 15% do valor relativo às notas fiscais ou faturas por ela pagas pela contratação de mão de obra de trabalho por meio de cooperativa. III. O ônus sucumbencial foi invertido, tendo sido mantido o mesmo critério fixado na sentença de origem - 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo este último de R\$3.000,00 -, por ser ele razoável, logo em harmonia com o artigo 20, 4, do CPC, considerando o grau de complexidade da lide, a extensão processual e o trabalho desenvolvido pelos patronos. IV. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0009888-20.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)Destarte, perfilhando-me à orientação assentada pela Suprema Corte no RE 595.838, verifico estar presente a verossimilhança das alegações. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está caracterizado notadamente pelas consequências no âmbito jurídico à parte requerente na hipótese de não recolhimento, não se olvidando, também, da dificuldade e demora para a repetição no caso de pagamento. Posto isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001626-38.2015.403.6134 - BERNARDINO PEREIRA SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001755-43.2015.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a requerida, para apresentar resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, considerando que há pedido de concessão de medida liminar, deverá a requerida se manifestar, em 48 (quarenta e oito horas), sobre os bens oferecidos em garantia pela requerente, bem como sobre o laudo apresentado a fls. 49/53. Cumpra-se, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as medidas necessárias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 822

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008164-06.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008163-21.2013.403.6134) MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, archive-se com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-84.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X WILSON VALERIO DA SILVA(GO038174 - LORENA AYRES DA ROCHA)

Fl. 195/196. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal e DETERMINO o encaminhamento das munições e das armas apreendidas à fls. 10/12 e já periciadas, conforme Laudos Periciais de fls. 157/166 ao Comando do Exército, para fins de destruição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal em Jales o teor desta decisão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 342

INQUERITO POLICIAL

0000235-39.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE APARECIDO DE FREITAS(SP316019 - SAMANTA FERNANDES PINHEIRO E SP335664 - SAMILI BATTISTI COELHO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime de contrabando, tipificado atualmente no artigo 334-A, do Código Penal, supostamente praticado por Donizete Aparecido de Freitas. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento, sustentando, em síntese, a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, os fatos investigados decorreram da apreensão de 3.940 (três mil e novecentos e quarenta) maços de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de entrada regular no país. Não considero aceitável a aplicação do princípio da insignificância. Presentes indícios suficientes da prática do crime previsto no art. 334-A, do Código Penal. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e Termo de Guarda Fiscal, bem como pelo Demonstrativo presumido de Tributos. Os elementos coligidos aos autos demonstram a autoria delitiva. O conjunto probatório revela que o indiciado tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente em transportar e internar, mediante engodo empregado às autoridades alfandegárias, bens estrangeiros desprovidos de documentação fiscal que comprovasse o pagamento dos tributos devidos. As vedações impostas nas normas tributárias são que cigarros produzidos no país destinados à exportação não podem ser reimportados (art. 346 do Decreto 7.212/2010) e que cigarros não comercializados no país de origem não podem ser importados (art. 46 da Lei 9.532/97). Imperioso, portanto, diferenciar os casos de importação ilegal de cigarros cujas marcas são registradas no Brasil quando o bem jurídico lesado será exclusivamente a ordem tributária, configurando o delito de descaminho -, dos casos de importação ilegal de cigarros cujas marcas não têm registro no país - caso em que haverá outros bens jurídicos lesados, além da ordem tributária, como a saúde pública e o meio ambiente, configurando o delito de contrabando. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. PENA REDUZIDA DE OFÍCIO. 1. A apelante foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. 2. Verifica-se do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal que a acusada tomou ciência da lavratura do termo, e a defesa sequer comprovou eventual impugnação administrativa. 3. Eventual alegação de inexistência de constituição definitiva do crédito tributário não obsta a propositura de ação penal por crime de contrabando ou descaminho. O descaminho é crime pluriofensivo, em que a conduta ilícita lesa simultaneamente mais de um bem jurídico tutelado pela lei. É dizer, no descaminho a lei pretende mais que a proteção do erário, também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. 4. Não há como se aplicar ao crime de contrabando e descaminho o precedente do Supremo Tribunal no HC n 81.611, uma vez que este se restringe aos crimes contra a ordem tributária elencados no artigo 1 da Lei n 8.137/1990, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. Preliminar de falta de justa causa rejeitada. 5. A materialidade e autoria foram comprovadas pelo Auto de Apresentação, Apreensão e Depósito, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e interrogatório da ré.

Sentença condenatória mantida. 6. A despeito de o valor dos tributos iludidos enquadrar-se no limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), irrelevante, in casu, tal circunstância, porquanto a apelante vem praticando a conduta criminosa de forma reiterada, conforme atestam as certidões de fls. 71 e 107, apontando pretérita prática do crime do artigo 334 do Código Penal, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 7. Aplicação de ofício da Súmula 444 do STJ, reduzindo a pena para 01 ano de reclusão. 8. Apelação desprovida. Pena reduzida de ofício. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE CIGARROS. ADEQUAÇÃO TÍPICA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE MAÇOS DE CIGARROS. PENA-BASE AUMENTADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO APLICADA DE OFÍCIO. 1. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem a importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou sua introdução no território nacional. 2. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (cigarros), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho. 3. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido o seu ingresso no território nacional. Noutras palavras, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, sendo que somente será permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva a exportação ou fabricado no exterior. 4. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 5. Materialidade e autoria comprovadas. 6. As provas produzidas demonstram que o réu transportava, para fins de comércio, 8.500 (oito mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal e introduzidos clandestinamente no território nacional. 7. O Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo em razão de o réu possuir duas condenações com trânsito em julgado. Assim, não há que se falar em nulidade, visto que o art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95, obsta a suspensão condicional do processo em tais situações. 8. A inequívoca ciência do réu acerca da ilicitude de sua conduta resulta da expressiva quantidade de maços de cigarros e da diversidade de marcas apreendidas em seu poder. 9. A quantidade de maços de cigarro apreendida é bastante expressiva e justifica a fixação da pena-base em 2 (dois) anos, como feito pelo juízo a quo. Trata-se de quantum necessário e suficiente para cumprir as funções repressiva e preventiva da pena, nos termos do art. 59, caput, do Código Penal. 10. Incide a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, pois, em juízo, o apelante admitiu ter adquirido os maços de cigarro para comercialização. 11. Apelação desprovida. Atenuante da confissão aplicada de ofício. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM O PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS. DESCAMINHO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ANTERIOR À DELIBERAÇÃO SOBRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu sumariamente o réu com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. O artigo 3º do CPP autoriza a aplicação analógica de outras normas e princípios vigentes em nosso ordenamento jurídico, de modo que é se considerar a regra do artigo 249, 2º, do CPC, que prevê que não se declara nulidade se pode se julgar no mérito a favor da parte. 3. Ainda que não se entenda que o delito perpetrado seja de contrabando de cigarros, e sim de crime de descaminho, tendo em vista que se trata de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação fiscal comprobatória de sua entrada regular em território nacional, não caberia a incidência do princípio da insignificância. 4. O Auto de Infração aponta avaliação das mercadorias (8.470 maços) em R\$ 2.117,50 (dois mil, cento e dezessete reais e cinquenta centavos), ao passo que a Inspeção da Receita Federal em São Paulo calculou os tributos federais devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas no montante de R\$ 1.058,75 (um mil e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), referentes ao II e IPI (fl. 101). 5. A despeito de o valor dos tributos iludidos enquadrar-se no limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), irrelevante, in casu, tal circunstância, porquanto o apelante vem praticando a conduta criminosa de forma reiterada, conforme atestam as certidões de fls. 71 e 107, apontando pretérita prática do crime do artigo 334 do Código Penal, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 6. Apelação provida. AGRG NO RESP. Nº 1.378.063 - PR. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância,

diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Data de publicação: 01/07/2013. Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Assim, havendo no presente inquérito indícios de materialidade delitiva e autoria, impõe-se o prosseguimento da persecução criminal. Diante do exposto, deixo de acolher a promoção de arquivamento e, por analogia ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos à Egrégia Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. Intime-se. Dê-se ciência ao órgão de execução do Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 936

MONITORIA

0001990-59.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEI FORATI SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Claudinei Forati Silva, visando a cobrança do valor de R\$ 44.180,52 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), em razão do não pagamento pela ré das prestações de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 001810160000044748, firmado em 14 de maio de 2013. Requer, também, a parte autora, no caso de não pagamento e de não oposição de embargos no prazo legal, a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Citada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial e tampouco fez prova do pagamento (fl. 51 e certidão de fl. 52). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de oposição de embargos ao mandado inicial pela demandada, julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil. O contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos prevê limite de crédito destinado à aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Há comprovação nos autos de que a ré firmou com parte autora o contrato de financiamento de nº 001810160000044748, conforme o documento de fls. 10/12. Outrossim, as compras realizadas pela parte ré estão comprovadas pelo documento de fl. 15 e a memória de cálculo de fls. 16/17 descreve a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A demandada, citada, não opôs embargos ao mandado inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos por ela narrados e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (art. 319 do CPC). Na hipótese de não haver a imposição de embargos, como é o caso dos autos, dispõe o art. 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil que constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do dispositivo legal supracitado. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de constituir em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, crédito valor de R\$ 44.180,52 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, caput, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002008-80.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DOMINGUES XAVIER

1. Intime-se a autora para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 326 do CPC. 2. Após, retornem os autos em conclusão.

0002062-46.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA SILVA MOREIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ana Paula da Silva Moreira, visando a cobrança do valor de R\$ 48.696,95 (quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), em razão do não pagamento pela ré das prestações de dois contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1810160000035323 e nº 1810160000050802, firmados, respectivamente, em 14 de setembro de 2012 e em 17 de outubro de 2013. Requer, também, a parte autora, no caso de não pagamento e de não oposição de embargos no prazo legal, a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial e tampouco fez prova do pagamento (fl. 38 e certidão de fl. 39). É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a ausência de oposição de embargos ao mandado inicial pela demandada, julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil. O contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos prevê limite de crédito destinado à aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Há comprovação nos autos de que a ré firmou com parte autora os contratos de financiamento de nº 1810160000035323 e de nº 1810160000050802, conforme documentos de fls. 10/15. Outrossim, as compras realizadas pela parte ré estão comprovadas pelos documentos de fls. 18/19 e a memória de cálculo de fls. 20/22 descreve a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A demandada, citada, não opôs embargos ao mandado inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos por ela narrados e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (art. 319 do CPC). Na hipótese de não haver a imposição de embargos, como é o caso dos autos, dispõe o art. 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil que constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do dispositivo legal supracitado. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de constituir em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, crédito valor de R\$ 48.696,95 (quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, caput, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-85.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRATICOMM INTERAMBIENTES LTDA - ME

1. Intimem-se a autora, pessoalmente, para cumprimento das determinações/diligências inseridas nas determinações de fls. 83 e 85, pois não foram cumpridas até a presente data. Prazo - 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, 1º CPC). 2. Após, retornem os autos em conclusão.

0001996-66.2014.403.6129 - LUCILIA DOS ANJOS RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento procuratório, pois, a representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, não sendo apta a produzir efeitos o instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura (fls. 09) (TRF-3 - AI: 38240 SP 2010.03.00.038240-4, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, 08/08/2011, 8T)Cumpra-se.

0002112-72.2014.403.6129 - JOSE MARIA BARBOSA PEREIRA(SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes do laudo de fls. 49-53 para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000178-45.2015.403.6129 - PEDRO LAURINDO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir.Cumpra-se.

0000525-78.2015.403.6129 - THAIS SANDRA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP159151 - NÍCIA CARLA

RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial a instruindo com os documentos de identificação necessários, sob pena de extinção. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000462-53.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-95.2014.403.6129) AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE ELDORADO(SP102759 - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA)

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL arguiu, mediante o presente procedimento, a incompetência deste Juízo da Primeira Vara Federal de Registro-SP para processar e julgar a ação ordinária em apenso (autos nº 0002104-95.2014.403.6129), movida pela municipalidade, ora excepta, em face da ANEEL e da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, objetivando ver desobrigado o município de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Argumenta a ANEEL, ora excipiente, ser autarquia federal de natureza especial, possuindo sede e foro no Distrito Federal, sendo este o juízo competente para a demanda. Fundamenta o seu entendimento no artigo 100, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil. Recebido o incidente, foi suspenso o andamento da ação principal e determinada a intimação do excepto (fl. 08), o qual se manifestou na petição de fls. 10/15. Aduz o município-excepto, em síntese, que em caso semelhante foi proferida decisão reconhecendo a competência territorial deste Juízo Federal entendimento que requer seja mantido nos presentes autos por questão de isonomia. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Trata a demanda principal (autos nº 0002104-95.2014.403.6129) de ação judicial proposta contra autarquia federal de natureza especial (ANEEL), com sede no Distrito Federal, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.427, de 26.12.1996. Figurando no polo passivo da presente ação uma autarquia federal, a fixação da competência deve observar o disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal, podendo a ação ser ajuizada na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 627709, submetido ao procedimento de repercussão geral, estabeleceu que se estende às autarquias federais a possibilidade de escolha de foro em causas intentados contra a União, previstas no artigo 109, 2º da Constituição Federal. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF - RE: 627709 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30-10-2014) No julgamento, o ministro relator, em seu voto, destacou que o critério de competência definido no art. 109, 2º da Constituição Federal foi concebido para beneficiar aquele que litiga contra a União, que terá mais facilidade em obter a prestação jurisdicional pretendida, tornando mais fácil o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário. Outrossim, ressaltou que as autarquias federais têm as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública, o que facilita a atuação de seu órgão de representação processual em foro diverso do seu. No caso dos autos, a excepta escolheu esta subseção judiciária para ingressar com a ação, uma vez que é município abrangido pela jurisdição da presente Vara Federal. Dessa forma, reconheço a competência deste Juízo para julgamento do feito. Isto posto, julgo improcedente o presente incidente de exceção de incompetência, nos termos da fundamentação acima tecida, e reconheço a competência deste juízo federal em Registro/SP para o processo e julgamento dos autos principais autos nº 0002104-95.2014.403.6129). Registre-se, por oportuno, que incabíveis honorários em incidentes processuais, tais como impugnação ao valor da causa, agravo de instrumento e exceção de incompetência, entre outros, de vez que apenas resolvem questões incidentais, sem adentrar o mérito da causa. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000151807, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:10/09/2010 PAGINA:529) Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia dessa decisão para o feito principal (apenso), dando-se a baixa necessária junto ao sistema processual. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001979-30.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YVONE RICARDO X REGINALDO APARECIDO PUPO

Trata-se de ação de reintegração de posse c/c rescisão contratual movida pela Caixa Econômica Federal em face de Yvone Ricardo e Reginaldo Aparecido Pupo, com o intuito de ser reintegrada na posse de imóvel financiado no âmbito do denominado Programa Minha Casa Minha Vida/Recursos do FAR, firmado com os réus. Para tanto alega, em síntese, que os requeridos declararam, em 19 de setembro de 2011, não serem proprietários, cessionários, arrendatários ou promitentes compradores de imóvel residencial urbano no local de seu domicílio e não terem sido beneficiados em qualquer época com subsídios diretos ou indiretos provenientes de recursos orçamentários da União ou de fundos habitacionais de moradia. Aduz, ainda que, em 03 de maio de 2012, foi informada pela Prefeitura Municipal de Registro que a requerida já havia sido contemplada por outro programa habitacional concedido pela CDHU em 2006, contrariando a cláusula 23ª do contrato firmado. Afirma que já notificou os requerentes que, contudo, permaneceram inertes. Juntou documentos (07/41). É o relatório do essencial. Decido. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a parte autora a reintegração de posse no imóvel com a imediata retirada dos requeridos do local, sob pena de multa diária. Compulsando os autos, verifica-se dos documentos juntados que o autor tem conhecimento do suposto ato de esbulho praticado pelos requeridos desde o ano de 2012 (fls. 31/39), tendo sido a presente ação proposta apenas em 14/10/2014. O deferimento de liminar, em ação de reintegração de posse, exige o atendimento dos requisitos dispostos no art. 927 do CPC, desde que intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho. Caso proposta posteriormente a esse prazo, como é o caso, configura-se a denominada posse velha e analisa-se o pedido liminar com esteio no art. 273 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à sua concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso dos autos, a CEF informa que os requeridos teriam violado a cláusula 23ª do contrato de financiamento, uma vez que a autora Yvone Ricardo já teria sido contemplada em 2006 em outro programa habitacional promovido pela CDHU, contrariando as disposições contratuais e ensejando a rescisão do contrato. Conforme a cláusula 23ª do contrato de financiamento firmado em 09/03/2012 com os réus: os beneficiários assumem a obrigação de comunicar à CAIXA eventuais impugnações feitas ao presente contrato, bem como quaisquer ocorrências que possam, direta ou indiretamente, afetar o imóvel, notadamente a mudança de sua numeração ou identificação, durante a vigência do presente instrumento, declarando, também, sob as penas da lei: (...) VIII - não é(são) proprietário(s), promitente(s) comprador(es), usufrutuário(s), arrendatário(s) do PAR - Programa de Arrendamento Residencial ou detentor(es) de financiamento de imóvel residencial em qualquer localidade do país. De fato, tal situação resta aparentemente demonstrada pelos ofícios de maio e abril de 2012 (fls. 31/36), nos quais o Gerente do Núcleo Regional da CDHU de Santos e a prefeita municipal de Registro informam que a ré Yvone Ricardo foi contemplada com uma unidade habitacional de programa da CDHU, tendo assinado contrato de financiamento em 22/11/2006. Sobre o inadimplemento contratual, a 12ª cláusula do pacto firmado dispõe que: a dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: X - descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste instrumento e nas normas que lhe são aplicáveis (...). Ou, seja, a cláusula décima segunda do contrato de arrendamento impõe a rescisão contratual, mediante prévia notificação, na hipótese de descumprimento de qualquer cláusula ou condição por ele estipuladas, como parece ter ocorrido na hipótese dos autos. Veja-se que, em cumprimento à cláusula acima mencionada, em 01 de agosto de 2012, a CEF notificou a parte autora do descumprimento do contrato, solicitando seu comparecimento a uma agência da instituição financeira na cidade de Registro (fl. 38). Contudo, segundo relata a parte autora, os requeridos teriam ficado inertes. Do exposto, constata-se, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora. Inviável, contudo, o reconhecimento de dano irreparável ou de difícil reparação para concessão da antecipação de tutela. Isso porque, conforme já mencionado, os réus já exercem a posse sobre o imóvel há mais de três anos, tendo a parte autora deixado transcorrer muitos anos entre a ciência do alegado esbulho até a propositura da presente ação. O dano exigido pelo art. 273 do CPC deve ser atual, na iminência de acontecer, situação que não se verifica na espécie. Ante o exposto, indefiro o pleito da antecipação de tutela. Citem-se os réus para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

Expediente Nº 938

EXECUCAO FISCAL

0000995-46.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIAL

Expediente Nº 939

EMBARGOS A EXECUCAO

0002010-50.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-84.2014.403.6129) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP072801 - ANIBAL ALEXANDRE DE CARVALHO)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0000307-84.2014.403.6129, apensada, que lhe move o Município de Registro - SP, alegando, em resumo, a prescrição/decadência do débito em execução, a nulidade da certidão de dívida ativa que a embasa, bem como o valor excessivo da multa e a ilegalidade/inconstitucionalidade da lei municipal nº 514/2005 por ofensa ao princípio da isonomia e por ser matéria de competência legislativa privativa da União. Juntou documentos (fls.13/21).Recebidos os presentes embargos, o juízo atribuiu-lhes efeito suspensivo e determinou a intimação da Fazenda Municipal, ora embargada, para manifestação (fl. 22).A pessoa jurídica de direito público interno (Município de Registro), intimada para tanto, apresentou impugnação aos embargos, contestando as alegações da Caixa Econômica Federal - CEF e juntando documentos (fls. 23/48). A embargante se manifestou sobre a impugnação trazida ao processo pela embargada (fls. 50). Vieram os autos conclusos para sentença.É, em síntese, o relatório.Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/1990. Verifica-se que a multa aplicada à parte autora tem como fundamento legal a Lei Municipal nº 514/2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento profissional aos clientes. Trata-se, portanto, de multa de natureza administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia da Administração.No tocante à decadência/prescrição das multas de natureza administrativa, não são aplicáveis as regras do Código Civil, uma vez que a relação que a originou é de direito público, e tampouco se aplicam as normas do Código Tributário Nacional, pois a multa em questão tem natureza não-tributária. A questão foi submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1105442/RJ, sob o regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, que firmou entendimento no sentido de que às multas administrativas aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso dos autos, verifica-se que a multa foi imposta por violação à obrigação de fazer (instalar relógio de ponto nas dependências do banco) imposta pela Lei Municipal e não cumprida pela embargante. Apesar de notificada em 2005 para se adequar ao disposto na Lei Municipal nº 514/2005, a CEF deixou de fazê-lo. A prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública no exercício do poder de polícia objetivando a apuração de infração à legislação em vigor, no caso de infração permanente ou continuada, como na hipótese, conta-se do dia em que tiver cessado. Assim, em nova fiscalização pela Administração Pública, foi constatado que no ano de 2011 a embargante ainda não havia cumprido a legislação municipal, ensejando a instauração de procedimento administrativo para a imposição de multa pelo seu descumprimento. Desse modo, havendo a constatação do fato em julho de 2011, houve a notificação do embargante para pagar a multa ou apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias. Não ocorrendo o pagamento ou a apresentação de defesa no prazo estipulado, houve a inscrição do débito em Dívida Ativa em 04/02/2013, com a propositura da execução fiscal nº 0000307-84.2014.403.6129, em apenso, em 26/08/2013.Verifica-se, portanto a não ocorrência do prazo quinquenal a ensejar a decretação da decadência/prescrição do débito exequendo. Também não prospera a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta das CDAs, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo e auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, e consoante o disposto no art. 3º da LEF, a CDA conta em seu favor com presunção legal de liquidez e certeza.Assim, afastada a nulidade da CDA, passo a análise da alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 514/2005. Segundo a embargante, a lei do município de Registro/SP trata de matéria cuja competência legislativa é privativa da União, bem como ofende o princípio da isonomia em dois aspectos: a) a obrigação foi imposta tão somente aos bancos, não havendo na lei editada ou em qualquer outro diploma normativo imposição de igual obrigação a nenhum outro segmento que deva atender ao público; b) a não observância da condição peculiar da embargante (CEF), que possui maciça prestação de serviços sociais (FGTS, PIS, Bolsa Escola, 2ª via de CPF, seguro desemprego, etc.), com público significativamente diferenciado, exigindo tempo distinto de atendimento em relação às atividades desempenhadas e públicas dos demais bancos. Não tem razão a embargante. É competente o município para legislar sobre tempo máximo de

espera de cliente em filas de bancos. Isso porque, ao contrário do que alega a CEF, não se trata de questão afeta a instituições financeiras e suas operações. Trata-se, em verdade, de assunto de interesse local (art. 30 da CF) afeto à proteção ao consumidor (art. 24, V e VIII da CF). Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 610221 RG / SC, submetido ao procedimento de repercussão geral, ratificou seu entendimento no sentido de que os municípios têm competência para legislar sobre o tempo de espera em filas de instituições bancárias, assunto de interesse local. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 610.221 RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje 20-08-2010) No mesmo sentido, os julgados abaixo colacionados: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FILA DE BANCO TEMPO DE ESPERA INTERESSE LOCAL PRECEDENTE. De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, compete aos municípios legislar sobre o período máximo ao qual os clientes de instituições bancárias podem ser submetidos, no aguardo de atendimento. Precedente: Recurso Extraordinário nº 610.221/SC, mérito julgado com repercussão geral admitida. (STF - AI: 568674 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/02/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO] DJe-045 DIVULG 07-03-2013 PUBLIC 08-03-2013) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Prevê a Lei nº 1.350/99, do Município Porto Velho/RO, que o tempo de espera dos clientes pelo atendimento prestado por bancos no âmbito municipal não poderá exceder a 30 (trinta) minutos, estabelecendo sanções pecuniárias (multas) pelo descumprimento dessa norma. 2. A jurisprudência do STF e deste Tribunal Regional Federal está pacificada no sentido de que os Municípios têm competência material para legislar sobre interesse local e complementar à legislação federal e à estadual no que couber, sobre o tempo máximo de atendimento ao público e de espera em fila de estabelecimento bancário (CF, art. 30, I), uma vez que tal matéria não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias, por se tratar de matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Precedentes. A lei municipal não invadiu competência privativa da União (art. 21, XII, alínea b, e art. 22, IV). 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF-1 - AMS: 258 RO 2000.41.00.000258-9, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/07/2012, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.168 de 01/08/2012) AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. MATÉRIA AFETA AOS MUNICÍPIOS. INTERESSE LOCAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. LEI MUNICIPAL Nº 3.346/2003. BEBEDOURO/SP. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 610.221/SC, reafirmou o entendimento firmado no sentido de que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, reconhecendo a validade de lei municipal que dispõe sobre o tempo de espera de filas de banco. II - Agravo desprovido. (TRF-3 - AI: 39237 SP 0039237-07.2009.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 05/07/2012, QUARTA TURMA) Também não tem razão a embargante no tocante à ofensa ao princípio da isonomia. A regulamentação trazida pela Lei Municipal nº 514/2005 encontra-se em consonância com o princípio da igualdade, traduzindo-se no exercício do poder de polícia conferido ao município (art. 78 do CTN), na medida em que há interferência estatal em face do interesse público. A exigência de instalação de relógios de ponto em agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito sem determinação no mesmo sentido quanto a outros estabelecimentos de atendimento ao público não ofende, por si só, o princípio da isonomia. Isso porque, a atividade exercida pelas instituições bancárias é específica, com regulamentação própria, não sendo possível afirmar que está em igualdade de condições com os demais estabelecimentos de atendimento ao público. Diante disso, e sabendo que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, não se justifica o tratamento uniforme de todo e qualquer segmento que atenda a população. É evidente a capacidade econômica das entidades que integram o sistema financeiro, possuindo condições de aparelhar adequadamente suas agências, de modo a prestar serviços com qualidade e eficiência. Também não se sustenta a alegação de que o princípio da isonomia estaria sendo violado uma vez que a embargante presta atividades de cunho social, não exercendo atividades tipicamente bancárias como os demais bancos. A Lei Municipal nº 514/2005 ao estipular o tempo máximo de espera em instituições bancárias visou assegurar atendimento digno e eficaz ao usuário de seus serviços, o que se torna ainda mais necessário em se tratando de prestação de serviços de caráter social, direcionado a público, em regra, hipossuficiente. Seria, ao contrário, flagrante desigualdade demorar ainda mais tempo para o atendimento do público destinatário de serviços de cunho social, uma vez que é justamente ele que mais necessita de atenção. A atividade bancária, qualquer que seja seu segmento de atuação, é atividade econômica de alta lucratividade, sendo seu dever providenciar pessoal suficiente para oferecer adequado atendimento aos seus clientes. Assim, descabida a alegação de ofensa ao princípio da isonomia em qualquer dos aspectos mencionados. Ressalte-se, por fim, que, a despeito do alegado pela embargante, o valor da multa aplicada tem previsão legal (Art. 4º da Lei nº 514/2005) e não se demonstra abusivo, eis que o caráter sancionatório o justifica. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em

vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência da parte embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Considerando que o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 132

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005765-72.2014.403.6100 - ANAIDE DE CAMARGO BRAZ(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Manifeste-se o autor em réplica. Após, voltem-me para sentença. Int.

0003120-14.2015.403.6141 - THAISE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Thaise da Conceição de Souza propõe a presente ação de consignação em pagamento contra a Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende depositar em juízo 30% do valor das prestações em atraso de seu contrato de financiamento habitacional, bem como o parcelamento do débito na forma prevista no artigo 745 A do CPC. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em dezembro de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais. Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações relativas aos meses de dezembro de 2014, e janeiro a março de 2015, mas que, após reorganizar sua vida financeira, procurou a ré em diversas ocasiões a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito. Aduz que a CEF somente aceita o pagamento integral das parcelas em atraso, mas que não tem condições de pagá-las em parcela única. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico ser de rigor a emenda da petição inicial. Isto porque a presente demanda não é, na verdade, uma ação de consignação em pagamento. A autora pretende obter o parcelamento de seu débito, pedido incompatível com tal procedimento especial. Assim, emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, para que seja convertido o rito em ordinário, com adequação dos pedidos. No mesmo prazo, apresente cópia integral do contrato firmado com a CEF, já que estão faltando páginas no documento anexado. No mais, e ainda que pendente a inicial de emenda, passo a apreciar a pretensão da autora de depósito de 30% do valor cobrado pela CEF. Em que pese os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. A autora admite que se tornou inadimplente, deixando de pagar não só as prestações que elenca em sua petição inicial, mas também outra prestação, de maio de 2015, conforme fls. 18. São ao total, portanto, cinco prestações em atraso. A autora, assim, pagou aproximadamente 12 prestações de um total de 420. A CEF, ao contrário do que afirma a autora, não é obrigada a renegociar a dívida, ou a parcelar o saldo em atraso. O próprio contrato, em sua cláusula décima nona, parágrafo terceiro, prevê que somente será permitida a purgação da mora, em havendo mais de uma parcela em atraso, caso ocorra simultaneamente o pagamento de todos os encargos atrasados. Assim, não verifico presentes os elementos para autorização, neste momento inicial, do depósito de apenas 30% do valor devido. Indefiro, por conseguinte, tal pretensão. No mais, para que seja apreciado seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente a parte autora seus holerites atuais, em 10 dias. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000060-67.2014.403.6141 - KOSHIRO SIMABUKURO X HELIO RODRIGUES X IRENE GONCALVES X JOSE LEOPOLDINO MARCAL X JOSE MARIA FELIX X JOSE VIEIRA X PEDRO DE SOUZA MONTEIRO X VICENTE TACCI X AMERICO GOMES ALMEIDA X ODETE HELENA DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se a parte autora para proceder à retirada do Alvará de Levantamento expedido. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0000143-83.2014.403.6141 - MARIA CLARA MAMAO LOPES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para proceder à retirada do Alvará de Levantamento expedido referente aos honorários advocatícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0000176-73.2014.403.6141 - MARIA IVANETE BEZERRA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000208-78.2014.403.6141 - ROBERTO ANTONIO ALVAREZ RANGEL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se o patrono da parte autora para proceder à retirada do Alvará de Levantamento referente aos honorários advocatícios. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ELIANE APARECIDA DE ARAÚJO SOUZA RANGEL (CPF 342.802.088-08), WILLIANS ROBERTO MARTINS TANGEL (CPF 349.219.278-55), RHAYNAN ERONDINA ALVAREZ RANGEL (CPF 389.538.268-02), CAROLINE ALVAREZ RANGEL (CPF 396.853.158-25) e RANGER ROBERTO ALVAREZ RANGEL (CPF 396.853.078-06), em substituição ao autor ROBERTO ANTONIO ALVAREZ RANGEL. Após, aguarde-se o pagamento do montante principal. Int. Cumpra-se.

0000250-30.2014.403.6141 - MARLENE ALMEIDA NOBREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a divergência apontada pela Egrégia Corte às fls. 240/248. Int.

0000268-51.2014.403.6141 - EDMUNDO DE SOUSA COSTA X MARIA DE SOUZA COSTA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais de fls. 14/17 que acompanharam a inicial, anexando-os à contracapa dos autos. Proceda a Secretaria a extração das cópias para substituição. Após, intime-se o autor para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0000311-85.2014.403.6141 - RAFAEL BEZERRA PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial de fls. 214/231 no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da senhora perita judicial, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do CJF. Uma vez em termos, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000489-34.2014.403.6141 - PAULO PAULINO DE SENA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000695-48.2014.403.6141 - WILSON DA SILVA PARALTA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para proceder à retirada do Alvará de Levantamento expedido referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se o pagamento do montante principal. Int. Cumpra-se.

0000735-30.2014.403.6141 - MARTHA HADDAD ESTEVES MARTINS(SP053052 - EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI E SP116093 - MARIA APARECIDA FONSECA DELSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista que o valor principal ainda não está a disposição deste Juízo, solicitem-se, por meio eletrônico, a transferência da quantia referente ao PRC n. 20120052359, no valor de R\$ 53.369,91, em favor de MARTHA HADDAD ESTEVES MARTINS, para este Juízo. Após, expeça-se com urgência. Sem prejuízo, intime-se o patrono para retirada do Alvará de Levantamento referente aos honorários advocatícios. Cumpra-se.

Int.

0000832-30.2014.403.6141 - MARIO CESAR X ALBERTO RODRIGUES LIMEIRA X ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X ANTONIO GONCALVES X AQUILINO FERREIRA X CANDIDO RIBEIRO DA SILVA X DOMINGOS ESPREGA X GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X IRACINDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO BASILIO DOS SANTOS X JOAO BISPO DE JESUS X REJANE DE CARVALHO COSTA X RICARDO DE CARVALHO COSTA X RENATO DE CARVALHO COSTA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO SOARES SOBRINHO X JOSE CORREIA BERIBA X JOSE DE OLIVEIRA GODOY X JOSE FAUSTINO QUEIROZ X JOSE FRANCISCO LOPES X JOSE LUIZ DE FREITAS X JOSE RODRIGUES PACHECO X MANOEL ANTONIO CORREIA X NELSON CABRAL X NICOLAU BORGES DAS NEVES X ONINO LIRIO DE OLIVEIRA X OSVALDO VIEIRA DA SILVA X OZIEL DE PAULA X PAULINO JOSE PINTO X SEBASTIAO PEDRO CORREIA X URIAS JOSE DA SILVA X WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA X LUIZ VIEIRA CARDOSO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para proceder à retirada do Alvará de Levantamento expedido. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação. Int. Cumpra-se.

0006322-33.2014.403.6141 - SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA X CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP271997 - SIMONE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Intime-se.

0006374-29.2014.403.6141 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Intime-se.

0000213-66.2015.403.6141 - VERA LUCIA ANDIARA DE MELO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em que pesem a petição de fl. 251, consta no v. acórdão de fls. 147/149: (tópico final): conquanto a lei Federal nº 9.289/96 disponha no art. 4º, IO, que as Autarquias são isentas do pagamento de custas na Justiça Federal, seu art. 1º, parágrafo primeiro delega à legislação estadual normatizar sobre a respectiva cobrança nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da competência delegada. Note-se que, em se tratando das demandas aforadas no Estado de São Paulo, tal isenção encontra respaldo na lei Estadual nº 11.608/03 (art. 6º). Contudo, a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul que dispunha sobre a isenção referida (Leis nº 1.135/91 e 1.936/98) fora revogada a partir da edição da Lei nº 3.779/09 (art. 245 parágrafos 1º e 2º). Dessa forma, é de se atribuir ao INSS os ônus do pagamento das custas processuais nos feitos que tramitam naquela unidade da Federação. Assim, no caso dos autos não é devido o reembolso das custas processuais, consoante os termos do v. acórdão, transitado em julgado. Int.

0001784-72.2015.403.6141 - MARIO ROBERTO FENELON DOS ANJOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que a decisão de revogação dos benefícios da justiça gratuita considerou renda bruta do autor, e não líquida, bem como desconsiderou seus gastos mensais. Alega, ainda, que foi demitido da empresa em maio de 2015. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. De fato, e ainda mais agora, com base nos documentos apresentados, verifico que o autor, quando do ajuizamento da demanda, tinha plenas condições de arcar com suas custas. Sua pretensão de que sejam desconsiderados todos os seus gastos não pode ser aceita - até mesmo porque, com base nela, todos os cidadãos brasileiros teriam direito à justiça gratuita, o que não pode ser aceito. Todas as famílias brasileiras têm inúmeros gastos, mesmo as com renda muito elevada (nestas, por sinal, os gastos são ainda maiores). Mas não podem estas ser beneficiárias da justiça gratuita, até mesmo porque tal benefício implica no uso de dinheiro público, oriundo da tributação paga por todos nós, diariamente. Não é cabível, assim, desconsiderar gastos supérfluos com celular, televisão a cabo e internet para concessão da justiça gratuita, como pretende o autor. Ainda, sua demissão em maio

de 2015 não impede o recolhimento das custas, até mesmo porque recebeu as verbas rescisórias, e ainda recebe benefício de aposentadoria. Vale lembrar, por fim, que o salário mínimo vigente no país é de R\$ 788,00. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. Determino, por conseguinte, o recolhimento das custas iniciais, em 05 dias. No mesmo prazo, esclareça o autor o endereço constante dos documentos anexados, divergente do endereço constante da inicial. P.R.I.

0001790-79.2015.403.6141 - ANTONINA BAHIENSE DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Pela última vez, concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, apresentando comprovante de endereço atualizado, bem como informando se foi interditada judicialmente, em razão de sua alegada invalidez, bem como se lhe foi nomeado curador, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0002304-32.2015.403.6141 - ZAILDE LEITE DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para proceder à retirada do Alvará de Levantamento expedido. Após, voltem-me conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0002800-61.2015.403.6141 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA BINATO(SP327867 - JULIANO PONSONI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, esclareça a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção, qual seu endereço residencial, já que o comprovante anexado não aponta o mesmo endereço que a petição inicial. No mais, tendo em vista que a parte autora não comprovou ter procurado a CEF para solucionar o bloqueio supostamente indevido, tenho como prudente a oitiva da ré, antes da análise do pedido de tutela antecipada. Assim, sem prejuízo do cumprimento pela parte autora do determinado acima, cite-se. Com a juntada da contestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0002995-46.2015.403.6141 - ELIZABETH HIGA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2015 é inferior a R\$ 3273,69 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2015 - com pequenas variações de centavos). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 3273,69) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao

pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0002996-31.2015.403.6141 - JOSE CUPERTINO DOS SANTOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2015 é inferior a R\$ 3273,69 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2015 - com pequenas variações de centavos).Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 3273,69) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0002997-16.2015.403.6141 - JOAO MARCOS PERES RUBIA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo

teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2015 é inferior a R\$ 3273,69 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2015 - com pequenas variações de centavos).Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 3273,69) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0003142-72.2015.403.6141 - ELILASIA GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0003143-57.2015.403.6141 - JERONIMO ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0003144-42.2015.403.6141 - GERONIMO GRASSI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0003145-27.2015.403.6141 - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0003146-12.2015.403.6141 - MANUEL HEITOR RODRIGUES SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0003147-94.2015.403.6141 - LUIZ MARIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0003174-77.2015.403.6141 - EDIGAR EUTINO DA CRUZ(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/21.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste.De fato, o benefício da parte autora foi concedido em julho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em setembro de 1997.Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.Assim, em setembro de 2007 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. No caso do autor, ainda, tal pedido foi formulado em 2011 - quando já decaído seu direito de revisão.Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

0003177-32.2015.403.6141 - ORMEZINDA GONCALVES LIMA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Primeiramente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que a autora, que recebe benefício mensal de mais de R\$ 6.000,00, tem condições de arcar com as custas deste feito sem prejuízo de seu sustento, ou daquele de sua família.Assim, recolha a autora as custas iniciais, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de residência atual, em seu nome. Ainda, justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha que o comprove. O recolhimento das custas deverá considerar tal valor.Após, tornem conclusos.Int.

0003214-59.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO DINIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/41.É o relatório. DECIDO.Analisando o presente feito, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste.De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito,

em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que eventual pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0003215-44.2015.403.6141 - RITA DE CASSIA RODRIGUES DAS NEVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para análise de seu pedido de justiça gratuita, informe a autora, em 10 dias, se recebesse complementação de sua pensão. Em recebendo, apresente o extrato correspondente. No mais, também no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, determino a regularização da petição inicial, com a apresentação, pela parte autora, de comprovante de residência atual, em seu nome, e com a justificação do valor atribuído à causa. De fato, a planilha apresentada para justificar o valor atribuído à causa não tem respaldo nos documentos referentes ao benefício do falecido sr. Odair (e nos seu, por conseguinte). Basta analisar que na concessão, em 2002, o benefício, se não fosse limitado, seria de R\$ 1536,49, valor não condizente com a planilha anexada. Após, tornem conclusos. Int.

0003227-58.2015.403.6141 - ALDEMIR FRUTUOSO DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao benefício pretendido. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do provimento jurisdicional final. Int.

0003234-50.2015.403.6141 - VALDINEZ FERNANDES DE MEDEIROS(SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. No mais, indefiro o quanto requerido pela parte autora, exequente, às fls. 180, pois nada mais há a ser executado nestes autos. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados à exequente e ao seu patrono já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Vale ressaltar, ainda, que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003309-89.2015.403.6141 - MARCELO DA CRUZ(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos

comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

0003315-96.2015.403.6141 - JANIELE ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO ALVES FILHO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo EM SEU NOME junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo em seu próprio nome, ou da negativa do INSS em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos comprovante de endereço atualizado. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

0003316-81.2015.403.6141 - SAMUEL JOSE DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X MINISTERIO DA FAZENDA
Vistos. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao benefício econômico pretendido. Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa. Por outro lado, observo que é dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo EM SEU NOME junto à Receita Federal, ou de que teria esta se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo em seu próprio nome, ou da negativa da Receita Federal em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado e manifeste-se acerca do termo de prevenção anexado aos autos, processo nº 0004587-71.2013.4.03.6311. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Int.

0003317-66.2015.403.6141 - JORGE DO CARMO GONCALVES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere aos períodos que pretende ver reconhecidos como exercidos em atividades nocivas à saúde, juntando documentos que comprovem o alegado. Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa. Sem prejuízo, intime-se o autor para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0003318-51.2015.403.6141 - ROSEMARY FRUTEIRA VIEIRA (SP300855 - STEPHANI ESPFAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, esclarecendo o pedido, especialmente no que se

refere ao proveito econômico pretendido. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, procuração e substabelecimento originais e atualizados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência mencionado na exordial. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0003325-43.2015.403.6141 - ADENILDA EDNA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte, observo que, nos termos do art. 260 do CPC, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 23.579,76, equivalente a doze vezes o valor do benefício pretendido, acrescido das parcelas vencidas. Dessa forma, diante de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Cumpra-se. Int.

0003346-19.2015.403.6141 - CLEIDE APARECIDA RODRIGUES SANCHES(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de benefício por incapacidade desde a data do requerimento administrativo, em 01/06/2015. Cumula com tal pedido a pretensão de ver reparados danos morais, no valor de 50 salários mínimos, e para tanto, deu à causa o valor global de R\$ 50.000,00 (fls. 06v). Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que estiver envolvida a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustamentos das rendas atuais posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício por incapacidade desde 01/06/2015. A demanda foi ajuizada em 03 de julho de 2014- ou seja, não há atrasados a serem pagos. Há somente prestações vincendas, no caso, 12 - que, considerando o quanto consta dos autos, somam o montante de R\$ 9456,00 (12 salários mínimos). No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoirar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 260 (em caso de prestações continuadas) ou 259, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos - ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...) 5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a

postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010). No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal (...). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e

determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, fixo o montante de R\$ 18.912,00 como sendo o do valor da causa (valor das prestações vencidas e doze vincendas somado a este mesmo valor, como sendo o de estimativa do dano moral consoante critérios acima vistos nos julgados), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000141-16.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-97.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA SOARES DE FELICE(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000058-97.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.Alega, em suma, excesso de execução, já que: a) utiliza renda mensal inicial diversa daquela especificamente fixada na sentença - e não alterada pelo Tribunal; e b) não considera os valores já recebidos em sede administrativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/26.Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 34.Nova manifestação do INSS às fls. 39/46.Intimada, a embargada não se manifestou.Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou os cálculos de fls. 55/57, com os quais o INSS concordou, requerendo a extinção da execução.Intimada, novamente a embargada não se manifestou.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi novamente intimada a embargada, que, novamente, quedou-se inerte.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que já foi para a contadoria judicial, e está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações.A primeira delas é que a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo e do Juízo no qual tramitava a demanda, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes - seja com a embargada, segurada do INSS, seja com o próprio INSS. Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial - que podem estar equivocadas, por óbvio - é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos

elaborados pela autora nos autos principais, os quais implicaram em excesso de execução. Com efeito, restou demonstrado nestes autos que o montante apurado pela embargada não se encontrava adequado ao julgado, já que considerou renda mensal inicial maior do que a devida (fixada expressamente na sentença por ela não impugnada), e não compensou os valores recebidos em sede administrativa. Por outro lado, restou também demonstrado que os cálculos apresentados pelo INSS também não estão corretos. Assim, como equivocados os cálculos tanto do embargante quanto da embargada, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados por profissional de confiança do Juízo e encontram respaldo nos documentos anexados aos autos. Nestes termos, de rigor o acolhimento, por este Juízo, dos cálculos de fls. 55/57, que demonstram que nada há valores devidos à embargada, que recebeu os montantes devidos em sede administrativa. Por conseguinte, nada há a ser executado. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.P.R.I.

0000200-67.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-08.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON CAETANO DE OLIVEIRA X CRISTIANE ALVES LEAL X JOSE CICERO BASILIO DOS SANTOS X JOSE FREIRE DE JESUS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000148-08.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito dos autores à revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8213/91. Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução. Ainda, com relação ao autor José Freire de Jesus, que não há valores devidos em razão dos montantes recebidos administrativamente. Recebidos os embargos, os embargados se manifestaram às fls. 216/217, impugnando os embargos, exceto com relação à embargada Cristiane Alves Leal - com cujo cálculo do INSS concordam. Às fls. 218 foi determinada ao INSS a apresentação de novo cálculo do autor José Freire de Jesus. O INSS, então, apresentou novos cálculos para este autor, às fls. 221/230, sobre os quais se manifestaram os embargados às fls. 235. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste, em parte, ao embargante. De fato, os cálculos elaborados pelos autores, nos autos principais, não são condizentes com a decisão transitada em julgado. A decisão transitada em julgado (fls. 82 dos autos principais) expressamente determinou a aplicação da Resolução 134/10, do CJF, observada a aplicação imediata da Lei n. 11960/09, a partir de sua vigência. Expressamente determinou, ainda, a compensação dos valores já pagos em razão da mesma revisão objeto dos autos (fls. 84). Assim, no que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada, como pretende o embargado. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) ainda está em tramitação. Estão pendentes de apreciação os esclarecimentos solicitados pela União. Não há que se falar, portanto, no afastamento dos critérios vigentes quando da elaboração da conta. Indo adiante, de rigor a limitação do cálculo do autor José Freire de Jesus a 16/04/2007, eis que a partir de 17/04/2007 os valores devidos foram pagos em sede administrativa, na época devida - e sobre eles, conseqüentemente, não incide correção monetária ou juros, ou mesmo honorários, já que pagos fora da demanda, no momento correto, ressalto. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos apresentados pelo embargante nos autos principais - fls. 134/140, com relação aos autores José Cícero B. dos Santos, Cristiane Alves Leal, Anderson Caetano de Oliveira, e dos cálculos de fls. 223/224 destes embargos, com relação ao autor José Freire de Jesus. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 33.388,80 (para junho de 2014), conforme cálculos de fls. 134/140 dos autos principais e de fls. 223/224 dos embargos. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e do cálculo de fls. 223/224 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo,

após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003247-49.2015.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA SILVA LIMA FILHO X JUREMA CAMARGO LIMA

Inicialmente, esclareça a EMGEA quais os itens que compõe o débito, demonstrando especificamente o valor original devido, o saldo amortizado pelos mutuários, os índices utilizados para correção, se houve retomada e leilão do bem pela parte autora, e, em caso positivo, por quanto foi arrematado. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003216-29.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-33.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA X CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP271997 - SIMONE SANTOS DA SILVA)

Fls. 02/05: Ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0003217-14.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-29.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Fls. 02/03: Ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002568-49.2015.403.6141 - RENATO SAITTA FILHO(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Renato Saitta Filho em face de ato do I. Delegado da Receita Federal do Brasil em Praia Grande, por intermédio do qual pretende seja alterado o nome do responsável pela administração da empresa Comercial Cebomar Ltda. Alega, em suma, que eram 6 os sócios de tal empresa, todos irmãos, que foram falecendo aos poucos sem regularização do quadro social. A administração da empresa era exercida pelo pai do impetrante, sr. Renato Saitta, que foi o último a falecer, em 04/01/2012. Afirma que é o único herdeiro do sr. Renato Saitta, e que vem tentando, desde outubro de 2014, obter a certificação digital da empresa em seu nome - o que lhe foi negado pela autoridade coatora. Alega, ainda, que sem tal certificação a empresa não consegue exercer suas atividades. Com a inicial vieram documentos. Determinada a regularização do feito, o impetrante se manifestou às fls. 31/46. Às fls. 47 foi indeferido o pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 54/58, com os documentos de fls. 59/75. Manifestação do MPF às fls. 76v. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que as preliminares de inadequação da via eleita - arguidas pela autoridade coatora e pelo MPF, em sua manifestação, na verdade se confundem com o mérito do presente mandado de segurança. De fato, a existência ou não de direito líquido e certo, ou de ato ilegal praticado por parte da autoridade, é o mérito do presente feito, e, como tal, será adiante analisado. Ainda, verifico que a alegação de ilegitimidade passiva não está devidamente fundamentada, não tendo a autoridade coatora apresentado elementos que a comprovassem, ainda que minimamente. Assim, passo à análise do mérito. Não verifico presente direito líquido e certo do impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora. De fato, a alteração do nome do responsável pela empresa Comercial Cebomar Ltda. deve seguir um procedimento próprio, previsto nos atos normativos expedidos pela Receita Federal do Brasil, com a apresentação de determinados documentos. Tal procedimento - com a exigência de determinados documentos - nada tem de ilegal ou abusivo. Existe para garantir a segurança nas relações entre o fisco e a pessoa jurídica, a qual, sem dúvida, é imprescindível para ambas as partes. Ademais, como já constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, importante ressaltar que, ainda que o sócio Renato Saitta tenha sido o único administrador da empresa, e que sua parte na sociedade tenha sido integralmente transferida para o impetrante, nada há a comprovar que os demais sócios (ou seus sucessores) concordam com a administração pelo impetrante. Assim, a concessão da ordem pleiteada poderia implicar no desrespeito da vontade dos demais sócios (ou seus sucessores), com a invalidade de todos os atos. Eles haviam concordado com a administração pelo sr. Renato, mas não com a administração por seu filho, o impetrante. Por conseguinte, não há como se conceder a segurança pretendida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0003321-06.2015.403.6141 - JOAO ATANASIO GOUVEA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para que seja apreciado seu pedido de liminar, esclareça a parte autora, em 10 dias, se está atualmente recebendo o benefício de aposentadoria por idade NB n. 41/171.332.455-2 - informado na carta de concessão de fls. 34/36, bem como em que data cessou o benefício de aposentadoria por idade anterior (NB n. 41/139.872.887-7. Após, tornem conclusos. Int.

0003377-39.2015.403.6141 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM MONGAGUA - SP
Vistos. Considerando a não comprovação, pelo impetrante, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, e tendo em vista a Constituição Federal vigente, com os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003246-64.2015.403.6141 - ALCIDES LODONIO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DOS REIS LODONIO (SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI E SP325810 - CLAUDINEIA CANDIDA MANDIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA
Ciência da redistribuição. Providencie a requerente a juntada aos autos dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 147

MONITORIA

0004245-51.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA (SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)
Para melhor convencimento deste juízo, esclareça o autor a divergência do apontado em sua petição de fls. 40/44, onde alega haver bloqueio de saldo de salário que recebe em decorrência de atividade de policial militar e os documentos tratem-se de pensão por morte (fls. 47) e auxílio doença previdenciário (fls. 51). Deverá o réu, ainda, juntar extrato bancário que aponte o bloqueio, o número da conta e agência que teve valores penhorados. Por fim, proceda o réu a juntada de instrumento de mandato com poderes para representação nesta ação, ante o contido no art. 37, parág. único, do CPC. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004450-37.2015.403.6144 - ALBINO NUNES DA SILVA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade (f. 2/55 - inicial e documentos). Distribuídos os autos à Vara do Foro Distrital de Cajamar, houve declínio para a Comarca de Barueri (f. 57). Após essa primeira redistribuição, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a requisição de dados ao INSS (f. 58). O INSS contestou a demanda, formulou quesitos e apresentou documentos (f. 63/108). Designou-se perícia médica (f. 112). O INSS apresentou manifestação nos autos (f. 114/116). Deprecou-se a realização da perícia ao Juizado Especial Federal de Osasco (f. 118). No Juizado Especial Federal de Osasco, determinou-se a devolução da carta precatória sem cumprimento (f. 120). Nova decisão foi proferida, versando sobre a realização de perícia

médica (f. 123/124). Nomeou-se perito judicial (f. 127). O laudo pericial foi apresentado (f. 146/155). O INSS tomou ciência do laudo (156). A parte autora apresentou manifestação a respeito da prova produzida (f. 160/161). O perito judicial foi intimado a regularizar seu cadastro no sistema AJG, como requisito para o pagamento de seus honorários (f. 163). Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal (f. 165 e 170). Nova decisão determinou que o perito fosse comunicado da necessidade de cadastro no sistema AJG (f. 172), o que foi cumprido, sem resposta (f. 173 e 173-verso). É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que, na redação anterior à Medida Provisória n. 664/14, preceituavam que: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessas considerações, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, o quadro clínico da parte autora foi avaliado e concluiu-se pela incapacidade laboral. Esclareceu-se que esse quadro tem natureza total e temporária, com recuperação prevista para 2 meses após o exame pericial. Não houve fixação do termo inicial da incapacidade, de modo que a primeira data em que se pode reconhecer a presença de incapacidade seria a data da perícia judicial (27.09.2013). Nesta data, porém, a parte autora já estava desvinculada do RGPS, pois contribuiu até outubro de 2008 (f. 81). Por outro lado, não há elementos que para retroagir a data de início da incapacidade para momento anterior ao da perícia judicial (27.09.2013) até que se alcance algum marco temporal em que os requisitos de carência e qualidade de segurado estejam preenchidos concomitantemente. A prova técnica produzida nos autos não encontrou elementos para reconhecer incapacidade em momento pretérito. Não há elementos para contrariar o resultado das perícias administrativas realizadas em 01.12.2008 e 19.01.2009 (f. 86/87), que negaram a incapacidade. Nos relatórios então elaborados, há registros de que a parte autora apresentava marcha normal, sem contratura e mobilidade na coluna durante abaixamento. Por outro lado, acolhendo-se integralmente o relato da parte autora, concluir-se-ia que a incapacidade é pré-existente a seu reingresso no RGPS, em 2007. Na perícia realizada em 2013, a parte autora relatou que deixara de trabalhar seis anos antes, ou seja, em 2007, em razão de limitação de movimentos da coluna lombar (f. 148). Naquele ano, a parte não acumulava 12 contribuições ao longo de sua vida laborativa. Além disso, esteve desvinculado do RGPS até 02.12.2007. Assim, não estão demonstrados os requisitos para concessão do benefício. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005542-50.2015.403.6144 - DHEIZON ALEXANDRE FRANCO (SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Cumpra-se a determinação de f. 195, no que tange à expedição de ofício à 5ª Vara da Comarca de Barueri. Ato contínuo, nos termos do CPC, art. 267, 4º, abra-se vista ao INSS para se manifestar sobre o requerimento de desistência, no prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como concordância da autarquia. P.R.I.

0008321-75.2015.403.6144 - CLEBER ROCHA DE MELO (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)
Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que CLEBER ROCHA DE MELO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ter sofrido acidente grave em 23/09/2009, cujas sequelas implicam redução da capacidade para o seu trabalho atual. Insurge-se contra a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, requerendo a implantação de auxílio-acidente. Com a

inicial, junta documentos. O processo foi distribuído inicialmente ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco que, por decisão de 20/11/2012, declinou da competência a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Barueri (fls. 55/55v). Consta que foi negado seguimento a agravo interposto pela autora (fls. 69/69v). Redistribuído o feito ao Juízo da 1ª Vara Cível de Barueri/SP, deferiram-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, sendo ordenada a citação do réu (fls. 76/77). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 84/94), alegando, em preliminar, a litispendência da presente demanda com aquela veiculada nos autos do processo 0002591-87.2012.4.03.6306. No mérito, insurge-se contra a pretensão do autor, aduzindo não estarem configurados os requisitos de implantação do benefício acidentário. Em réplica, o autor rechaça a alegação de litispendência, requerendo a condenação do réu as penas de litigância de má-fé e deslealdade processual (fls. 131/139). Houve realização de perícia médica em 25/06/2014, cujo laudo foi juntado às fls. 159/164). O autor impugna as conclusões ao jusperito (fls. 173/175), ao passo que o INSS reitera o pleito de improcedência do pedido do autor (fl. 181/186). Em atendimento a despacho datado de 25/11/2014 (fl. 187), o perito prestou esclarecimentos (fls. 191/194). Ordenou-se a remessa do feito a esta Subseção Judiciária Federal de Barueri após a notícia de sua instalação (fl. 200). Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal. Intimadas as partes do teor dos esclarecimentos periciais, o INSS uma vez mais reiterou o pedido de improcedência da inicial (fls. 215/217), de seu turno a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata implantação de auxílio-doença em seu favor (fls. 218/222). DECIDO. Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção (autos nº 0002591-87.2012.4.03.6306), verifico que o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente pelo fato de não restar configurada a incapacidade laborativa total do autor. Nota-se da consulta de movimentação processual efetuada na presente data que há recurso pendente de julgamento. Apesar de não estar configurado, em princípio, litispendência ou coisa julgada, denota-se a relação de prejudicialidade entre o presente processo e aquele feito, que aguarda julgamento de recurso nas Turmas Recursais da Justiça Federal da 3ª Região, razão pela qual determino a suspensão do presente feito por 360 dias, nos termos do Art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Saliento, inicialmente, que o autor está a pedir a implantação imediata de benefício que é discutido no outro processo, razão pela qual sua análise, no momento, implicaria tumulto processual. A documentação referente ao diagnóstico do quadro epilético (fl. 199 e 223), além de ser posterior àquela trazida até a perícia judicial, não denota a ocorrência de acidente que venha a afetar a capacidade laborativa do autor, ponto controvertido da lide. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Findo o prazo de 1 ano, ou se houver anterior provocação da parte, voltem os autos conclusos. Junte-se cópia de extrato de pesquisa dos autos do processo 0002591-87.2012.4.03.6306, consultados em página própria do portal dos Juizados Especiais Federais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005554-64.2015.403.6144 - JOSE MOACIR CASUSA GOMES(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que JOSE MOACIR CASUSA GOMES ajuizou em face do INSS c.c. com pedido de tutela antecipada. O autor requer sejam declarados como atividade especial o período compreendido trabalhado sob exposição habitual e permanente a ruído: i) entre 13.03.1987 e 07.08.1996, junto à empresa Sociedade Técnica de Fundições Gerais Ltda na função de ajudante geral; ii) entre 20.03.1997 e 15.02.2013, trabalhado junto à empresa Folha da Manhã S/A na função de ajudante geral. Requer a concessão de aposentadoria especial (NB. 46/160.442.222-7), com termo inicial em 15/02/2013. Com a inicial, o autor juntou documentos (fls. 11/45). A demanda veio a ser proposta inicialmente no juízo estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Concederam-se os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ordenando-se a citação do réu e designação de perícia médica nos locais em que o autor trabalhou (f. 46). O INSS impugnou a forma de realização de perícia (fl. 54-59) e contestou no feito (f. 60-87). Tece considerações a respeito da caracterização do tempo de serviço especial conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, e bem assim quanto ao uso de equipamentos de proteção individual que neutralizam o agente nocivo. Pugna pelo julgamento de improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Com a resposta, o requerido juntou documentos (fls. 88-92) Foi apresentada réplica (f. 96-100). Após sucessivas decisões de nomeação e destituição de perito (fl. 101, 112, 116, 124, 132, 138), o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária Federal de Barueri/SP após a notícia de instalação da 44ª Subseção Judiciária (f. 144). Intimadas as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, o INSS reiterou os termos de sua manifestação de fls. 54-59. Instadas as especificar as provas para instrução do feito, o

r u requereu se oficiasse para obten o do processo administrativo previdenci rio; por seu turno, o autor declarou seu desinteresse em produzir novas, remetendo-se   documenta o j   carreada ao processo.DECIDO.H   necessidade de complementa o do conjunto probat rio, raz  o pela qual converto o julgamento em dilig ncia.O reconhecimento do tempo de servi o   feito, em princ pio, mediante o exame dos documentos acostados ao processo, examinados   luz da legisla o sobre o tema. Dispens vel, portanto, a marca o de per cia m dica nos locais outrora trabalhados, verificando-se a cola o das pe as processuais. Contudo, a documenta o oriunda da Vara de origem n   ostenta boa qualidade de leitura, de modo que   impratic vel, pelas pe as existentes, a verifica o dos documentos alusivos aos v nculos alegados como de natureza especial e de outros elementos que possam ter levado a Autarquia Previdenci ria a indeferir o pedido de aposentadoria. Por ser imprescind vel   fixa o dos pontos controvertidos da demanda, concedo ao requerente o prazo de 60 dias para que traga aos autos c pia integral do processo administrativo mencionado na inicial, com a contagem do tempo de contribui o efetuada pelo INSS ao indeferir o pedido, bem como os documentos apresentados pelo autor ao demandado. Por medida de economia de recursos ambientais e de espa o f sico e agiliza o dos atos processuais, faculta-se   parte autora - e mesmo se estimula: (a) a apresenta o da c pia do processo administrativo impressa em frente verso; (b) a apresenta o da pe a processual em papel e dos demais documentos em vers  o digitalizada, identificando-se a respectiva m dia com o n mero dos autos.Com a juntada do referido processo administrativo, d -se vista ao INSS.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007869-65.2015.403.6144 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0004623-61.2015.403.6144) MARIA COSTA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THA S DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de embargos   execu o oferecidos pelo INSS, sustentando a ocorr ncia de excesso de execu o nos autos do processo n   0004623-61.2015.403.6144.Alega que o valor da execu o seria de R\$ 41.740,46 para 06/2014 e n  o R\$ 51.656,96 como pretende o embargado (02/20). Aduz que os crit rios de corre o monet ria da lei 11.690/2009 baseados na TR, permanecem vigentes, uma vez que o STF n  o modulou os efeitos de decis  o proferida na ADI 4357 nem lavrou o respectivo ac  rd  o.Intimada, a parte embargada para apresentar impugna o, recha ou a conta apresentada nos embargos e defendeu a validade e aplicabilidade do INPC, em harmonia com a decis  o do STF na ADI 4357 (fl. 26).DECIDO.1 - Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para altera o nos registros de distribui o, tendo em vista que houve altera o entre a identifica o do embargante e do embargado.2 - Em seguida, ao Contador para elabora o da conta de liquida o nos termos do v. ac  rd  o proferido nos autos principais. Dever   o expert do Ju zo levar em considera o os benef cios recebidos pela parte antes e ap  s a implanta o do NB 603.432.806-7, bem como os crit rios de  ndices de corre o monet ria nos termos do manual de c  culos das Resolu es 134/2010 e 267/2013 do CJFCom a vinda dos c  culos, d -se vista  s partes para manifesta o, em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000897-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELITA CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA ME

Nos termos da Portaria n   0893251, Art. 2  , I, ficam as partes intimadas da redistribui o dos autos   1   Vara Federal de Barueri para ci ncia e eventual manifesta o, no prazo de 05 (cinco) dias.Nos termos da Portaria n   0893251 - artigo 2  , inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0005757-26.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LEONARDO ARRUDA

Nos termos da Portaria n   0893251, Art. 2  , I, ficam as partes intimadas da redistribui o dos autos   1   Vara Federal de Barueri para ci ncia e eventual manifesta o, no prazo de 05 (cinco) dias.Nos termos da Portaria n   0893251 - artigo 2  , inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0005766-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X OFICINA DE RH RECRUTAMENTO SELECAO TREINAMENTO SC LTDA

Nos termos da Portaria n   0893251, Art. 2  , I, ficam as partes intimadas da redistribui o dos autos   1   Vara Federal de Barueri para ci ncia e eventual manifesta o, no prazo de 05 (cinco) dias.Nos termos da Portaria n   0893251 - artigo 2  , inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0005767-70.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALCIDES BRUNINI JUNIOR
Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0005768-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO GENESIO DE ARRUDA
Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0005769-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDISON HELIO DE ARAUJO
Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0005771-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X TAIS ROCHA GOMES DE LIMA
Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0005776-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SOLANGE MARIA VIANA
Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0005777-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIS FABIANO FERREIRA
Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0005779-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRO ROBERTO CORREA BILBAU
Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0005780-69.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER ROCHA SANTOS
Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0005781-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO SHUCHIN IWAMOTO
Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0005785-91.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CRISTINA RODRIGUEZ GOMEZ
Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara

Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0008919-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODRIGO APARECIDO ROCHA SALOMAO

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0008920-14.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X GILDA A. YWANAGA DROGARIA - ME
Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0008921-96.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARGOLI GONCALVES FERREIRA MOLON
Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0008922-81.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA ELINIL LTDA - ME
Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0008923-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SILVIO ADRIANO ROQUE DE SOUZA
Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0008925-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDNA MARCIA MENDES DA SILVA
Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0008926-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X SUITBERTA DA SILVA BEZERRA OLIOSÉ
Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0008927-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUVIA CRISTINA PEDROSO
Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0008930-58.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMERICO MONTEIRO DE ALMEIDA
Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0008933-13.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILU EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SIMONE LESSA DA COSTA

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0008936-65.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE LOPES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0008937-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SIMONE FERREIRA MOREIRA COSTA(SP293078 - HELENA CRISTINA CALDEIRA TRINDADE)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0008941-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAURICIO MARTINS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009335-94.2015.403.6144 - TEFTI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TEFTI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP. Afirma o impetrante atuar na exploração e operação de produtos e serviços relacionados à tecnologia de informação. Diz que, na consecução de tais atividades, efetua o recolhimento de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende que o valor destinado ao pagamento do ISS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentaria natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 e 559.937. Pede o impetrante o deferimento de medida inaudita altera parte para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão. No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos ou por recolher no curso da presente demanda. Com a inicial, junta documentos. Consta certidão da Secretaria, noticiando recolhimento de custas, à razão de 50% do valor máximo da tabela (fl. 36). FUNDAMENTO E DECIDO. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularizar a representação processual, apresentando cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante da procuração de fls. 23 dispõe de poderes para representar a empresa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação das partes indicadas como pólo ativo e passivo, em que houve evidente alteração. Cumprida esta determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Do contrário, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0009336-79.2015.403.6144 - TEFTI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TEFTI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA

contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP. Afirma o impetrante atuar na exploração e operação de produtos e serviços relacionados à tecnologia de informação. Diz que, na consecução de tais atividades, efetua o recolhimento de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentaria natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 e 559.937. Pede o impetrante o deferimento de medida inaudita altera parte para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão. No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos ou por recolher no curso da presente demanda. Com a inicial, junta documentos. Consta certidão da Secretaria, noticiando recolhimento de custas, à razão de 50% do valor máximo da tabela (fl. 36). FUNDAMENTO E DECIDO. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularizar a representação processual, apresentando cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante da procuração de fls. 23 dispõe de poderes para representar a empresa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação das partes indicadas como pólo ativo e passivo, em que houve evidente alteração. Cumprida esta determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Do contrário, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0009416-43.2015.403.6144 - APARECIDO CAMINI (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Trata-se de mandado de segurança que APARECIDO CAMINI impetrou em face da Agente Administrativa e da Chefe da Agência da Previdência Social em São Roque/SP (f. 2/91 - inicial e documentos). Insurge-se contra o ato administrativo que não reconheceu: a) atividade rural de 01.01.1974 a 20.06.1978; b) atividade comum de 01.05.1986 a 31.12.1986; e c) atividade especial de 04.12.1998 a 17.07.2004. Aduz que esses períodos foram reconhecidos por sentença proferida nos autos do processo 0003995-19.2011.403.6110 (3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sorocaba/SP). Alega que a conduta das servidoras viola seu direito líquido e certo à inclusão dos ditos períodos para fins de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Busca a concessão de liminar que ordene ao INSS que efetue o cômputo dos períodos acima mencionados e conceda de imediato o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Consta dos autos quadro indicativo de possibilidade de prevenção (f. 92) e certidão de que não houve a juntada de cópia de documentos com a contrafé (f. 93). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.016/09 dispõe que: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. [...] Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. [...] Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. A falta de apresentação das vias necessárias à expedição dos atos de comunicação previstos no art. 7º da Lei n. 12.016/09 enseja o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, XI, 283 e 284, e Lei n. 12.016/09, art. 10). Sendo assim, como primeira providência, a parte impetrante deve atender à exigência legal e apresentar as vias faltantes da inicial e documentos, sendo uma via da inicial instruída com documentos para notificação da autoridade coatora e uma cópia da inicial sem documentos para o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Até que esta decisão seja cumprida, não há que se falar em concessão de liminar. A falta das peças ora mencionadas é hipótese de indeferimento da inicial, ou seja, compromete o desenvolvimento válido do processo. Havendo a possibilidade de indeferimento da inicial, resta fragilizado o *fumus boni iuris*. Ante o exposto, concedo 10 dias para que a parte autora apresente as vias faltantes da inicial e documentos, atentando para o número de autoridades impetradas, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida esta determinação, tornem conclusos para reapreciação do pedido liminar. Do contrário, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 71

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004472-95.2015.403.6144 - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Relatório. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por ID Comércio de Equipamentos Médicos Ltda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as importações, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 7º, I, 4º e 5º, da Lei n. 10.865/2004 reconhecida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937. Sustenta a parte autora, em síntese, ter o artigo 7º, I, 4º e 5º, da Lei n. 10.865/2004 extrapolado a definição da base de cálculo das contribuições aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidentes sobre as operações de importação de bens e serviços ao alargar o conceito de valor aduaneiro, a que aludem os artigos 17 a 20 do Decreto n. 2.498/1998. Alega, ainda, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo das aludidas contribuições, faz jus à restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos. Citada, a ré arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal. Não contestou o pedido principal da parte autora (dispensa de contestar). No que se refere ao pleito de compensação, pugnou pela subtração, na fase de liquidação, da quantia equivalente a todo e qualquer crédito aproveitado na apuração das contribuições ao PIS e COFINS. Requereu, outrossim, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de pretensão não resistida. Não houve interesse das partes na produção de provas (fls. 39 e 41). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Julgo antecipadamente a lide, consoante artigo 330, I, do CPC. Pretende a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP importação e COFINS importação. De início, cabe destacar que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, no tocante ao acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, consoante se verifica da ementa do acórdão RE 559.937/RS/SP, in verbis: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida

de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9.

Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. (g/n)10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937 ED/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 17/09/2014).Tendo em vista a manifestação da Corte Constitucional pela inconstitucionalidade de parte do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, entendo desnecessária qualquer outra consideração, limitando-me a observar tal decisão.Lembro que desde a Lei 12.865, de 2013, não há mais discussão jurídica sobre tal questão, sendo que a própria Receita Federal editou a Instrução Normativa 1.401, de 2013, dando cumprimento ao disposto na lei.Nesse sentido, não se vislumbra resistência à pretensão da autora.A autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95), devendo ser observada, na apuração do indébito, a eventual utilização de créditos, nos termos do artigo 15 da Lei 10.865/04.Quanto à compensação, é importante salientar que é vedada qualquer compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.Já o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 10.637, de 2002, dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.Desse modo, é cabível o reconhecimento ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com os créditos tributários relativos, exceto as contribuições previdenciárias (art. 26, par. único, da Lei 11.457/2007).Ressalto ser vedada a compensação dos valores ora questionados antes do trânsito em julgado, conforme previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Dispositivo.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora sob a rubrica PIS/PASEP importação e COFINS importação, nos termos exigidos pelo artigo 7º, I, 4º e 5º, da Lei n. 10.865/2004, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Tendo em vista o disposto no art. 20, 4º, do CPC, a falta de resistência ao pedido e a simplicidade da questão, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001489-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C&M SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP226076 - ANA CAROLINA PANIZZA DAMATO)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171/2015 deste Juízo - disponibilizado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 03/06/2015 - Republique a decisão de fls. 82/83, com as devidas anotações no sistema informatizado para que faça constar o nome do patrono (Procuração à fl. 35).Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada CM SOFTWARE SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA (fls.36/43), na qual requer seja declarada a prescrição dos débitos exequendos em sua totalidade.Alega a executada, ora excipiente, a prescrição da pretensão do Fisco de executar o crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n80.4.14.000851-28, ao argumento de vez que a constituição definitiva do aludido crédito teria ocorrido com o vencimento das dívidas, respectivamente, em 31/05/2005, 30/06/2005, 30/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005 e 31/01/2005. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da Lei n. 10.050/2000, instituidora da contribuição ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTEL), assim como a ilegitimidade passiva.É o relatório.No tocante à decadência e prescrição tributária, dispõem os artigos 173, I, e 174, ambos do Código Tributário Nacional que:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.No presente caso, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que crédito, objeto da inscrição n n80.4.14.000851-28 ora combatida, foi constituído mediante auto de auto de infração lavrado pela autoridade fazendária.Em se tratando de lançamento de ofício, o termo inicial da prescrição ocorre após a constituição definitiva do crédito, e não do vencimento como alega a executada.Com efeito, depreende-se da documentação juntada aos autos que o período base de apuração da contribuição para o FUNTEL exigida pela exequente ocorreu em 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005 e 12/2005,

respectivamente, e a notificação em 22/03/2010 (fls.4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20), sendo, portanto, da leitura do artigo 173, I, do CTN, o ano 2006 o marco inicial do prazo decadencial. Dessa forma, contrariamente ao sustentado pela executada, a constituição do crédito tributário somente se efetiva, tratando-se de tributo federal, após o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº70.235/72. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1461636 / PR - Segunda Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - j.02/10/2014). No caso concreto, considerando-se que a notificação ocorreu em 22/03/2010 e a distribuição do processo executivo em 29/01/2015, não há que se falar em prescrição, pois nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por fim, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 10.050/2000, instituidora da contribuição ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL), cabe destacar que em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico não há exigência Lei Complementar para a sua instituição. Quanto à ilegitimidade passiva, também, revela-se inadequada sua discussão pela via exceção de pré-executividade, porquanto imprescindível dilação probatória. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009535-04.2015.403.6144 - BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por BR Motorsport Comércio de Motocicletas LTDA, em face do Delegado da Receita Federal em Barueri/SP, objetivando suspender a exigibilidade do imposto sobre produto industrializado incidente sobre as operações de revenda de mercadorias por ela importadas e que não tenham se submetido a qualquer processo de industrialização. Em síntese, a impetrante sustenta que as mercadorias por ela importadas, por ocasião de seu desembarço aduaneiro, são tributadas pelo IPI. Alega ser indevida a exigência do referido imposto, ao argumento de que as mercadorias, uma vez nacionalizadas, são revendidas sem que tenham submetidas a qualquer processo de industrialização. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência, (EDREsp 1.400.759 e EDREsp 1.411.749/PR), decidiu que a incidência do IPI deve ocorrer apenas no momento do desembarço aduaneiro, não sendo possível nova exigência por ocasião da saída do produto estrangeiro do estabelecimento comercial, ao argumento de que os incisos I e II do caput - do artigo 46 do CTN - são excludentes, salvo se, entre o desembarço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. DIREITO TRIBUTÁRIO. FATO GERADOR DO IPI NAS OPERAÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO, NO MERCADO INTERNO, DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. Havendo incidência do IPI no desembarço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (art. 46, I, do CTN), não é possível nova cobrança do tributo na saída do produto do estabelecimento do importador (arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN), salvo se, entre o desembarço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização (art. 46, parágrafo único, do CTN). A norma do parágrafo único do art. 46 do CTN constitui a essência do fato gerador do IPI. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. O IPI incide apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do IPI e do ICMS. Consequentemente, os incisos I e II do caput do art. 46 do CTN são excludentes, salvo se, entre o desembarço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. (EREsp 1.411.749-PR, Rel. originário Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11/6/2014, DJe 18/12/2014). Nesse mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. INCIDÊNCIA SOMENTE EM CASO DE NOVO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. VEDADA A

BITRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO CONFORME LEI Nº 10.637/02.1. A impetrante é pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste na importação, exportação e comercialização de aquários, equipamentos e acessórios em geral, além de produtos destinados a alimentação de animais e produtos de uso veterinário para posterior revenda no mercado interno. Assim, o fato gerador ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização.2. Todavia, considerando a recente decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ERESP nº 1.411.749 e outros (ERESP nºs. 1.384.179, 1.398.721, 1.400.759) adoto a orientação acolhida no sentido de afastar a incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofra novo processo de industrialização, ante a vedação da bitributação pelo ordenamento pátrio.3. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AMS 00169882220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO)Assim, tratando-se de matéria de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.Outrossim, cabe destacar que naquele julgamento ficou consignado no Voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que formou a maioria a favor das importadoras, que:exigir-se que o importador-comerciante suporte dupla tributação do IPI fere a lógica da especialidade, pois há regra própria para a importação, que é a da tributação no momento do desembaraço aduaneiro. Na condição de revendedor, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha a qualquer processo de industrialização, o que afasta a identificação do fato gerador dessa exação.Ou seja, restou evidenciado pelos votos vencedores que não se estava afastando a tributação do IPI sobre a importação, apenas retirando do conceito de contribuinte o importador que não realizar qualquer das formas de industrialização.Em decorrência, faz-se necessário anotar que não sendo o importador contribuinte do IPI, não se equiparando a estabelecimento industrial, portanto, não há direito à dedução do valor do imposto pago na entrada do produto (artigo 25 da Lei 4.502, de 1964) e ao respectivo crédito (artigo 226 do RIPI, Decreto 7.212/10).Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do TRF3, DEFIRO o pedido de medida liminar tão somente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao IPI na saída de mercadoria da impetrante, que não tenha passado por qualquer processo de industrialização, suspendendo a exigibilidade do imposto nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.Intimem-se e oficie-se.

CAUTELAR FISCAL

0008020-31.2015.403.6144 - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 dê-se vista a parte autora para manifestação em 10 dias (art.327 do CPC).Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2928

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010230-07.2012.403.6000 - JULIANE PEREIRA BENITES(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2015, às 13:00 h, com a perita judicial, Dra. ELIANA PATRÍCIA SEMPERTEGUI MALDONADO. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico da perita, localizado na Rua Antônio Maria Coelho, 4.630, Bairro Santa Fé, nesta. Tel.: 3321-5080

0006207-47.2014.403.6000 - JULIANO RODRIGUES DA SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da designação da perícia técnica para o dia 18 DE AGOSTO DE 2015, às 9:00h, com o perito judicial, Sr. JOSÉ ALBUQUERQUE DE ALMEIDA NETO. Tel.: 8407-9507LOCAL: Imóvel a ser periciado (Rua Jorge Pedro Bedoglin, 430, Conjunto Residencial Mata do Jacinto, em Campo Grande/MS).

0008434-10.2014.403.6000 - ARIANY CABRAL PEREIRA GOULLY(MS015088 - JADER CARLOS PONCE E SP313141 - ROGLEISON CARLOS PONCE) X WESLEY CASSIO GOULLY(MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação ordinária intentada por Ariany Cabral Pereira dos Santos em face de Wesley Cassio Gouilly e da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que compile os réus a promoverem acordo, com a retirada do seu nome do contrato de financiamento imobiliário nº 8.5555.0154668-8, bem como que obrigue a instituição financeira a excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pugna pela concessão definitiva das medidas liminares e a condenação da CEF em indenização por danos morais. Para tanto, narra a autora que foi casada com o primeiro requerido e que por ocasião do divórcio consensual ficou acordado que o imóvel que possuem ficaria com este último, o qual também arcaria com as prestações do financiamento. Desde então, tentou junto aos dois requeridos que fosse providenciada a desvinculação do seu nome do contrato de financiamento, sem sucesso. Aduz ainda que, em razão da inadimplência do primeiro requerido, a CEF procedeu à inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Defende, por fim, que o divórcio é fato superveniente que enseja a readequação do contrato de que se trata. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/27. Citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, rechaça os argumentos apresentados pela autora (fls. 35/43). O requerido Wesley também apresentou contestação às fls. 59/65. Pela decisão de fls. 105/106 foi afastada a preliminar arguida pela CEF e designada audiência de tentativa de conciliação, cujo resultado foi a suspensão do Feito pelo prazo de 30 dias (fl. 111). Diante das manifestações dos réus, no sentido de que ainda não foi possível a transferência do contrato (fls. 113/114 e 120), a autora pugnou pela apreciação dos pedidos de tutela antecipada (fls. 122/123). É o relatório. Decido. Não vislumbro presentes os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipatório almejado. O imóvel residencial de que se trata

foi adquirido pela autora e pelo réu Wesley Cassio Gouilly, através de financiamento regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 46/56). Do que se extrai da inicial e dos documentos que a acompanham, a autora e o réu Wesley divorciaram-se consensualmente, ficando com esse último a posse e os encargos do referido imóvel (escritura de divórcio às fls. 15/16). Pois bem, numa análise perfunctória da questão, faz-se necessário saber se essa transferência é oponível à parte ré. Nos mútuos regidos pelas regras do SFH não pode haver transferência do imóvel sem a anuência da instituição financiadora. É nesse sentido o disposto no art. 1º da Lei nº 8.004/90, com redação dada pela Lei nº. 10.150/2000: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (destaquei) Ainda nos casos como os dos autos, em que há alienação fiduciária em garantia (fls. 46/56), a transmissão dos direitos sobre o imóvel exige a anuência expressa do fiduciário, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.514/97, in verbis: Art. 29. O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações. Na espécie, ainda que haja acordo judicial sobre o imóvel - v.g., em ações de divórcio, o agente financeiro não fica obrigado a aceitar a transferência, como bem reconhece a jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM VIRTUDE DE SEPARAÇÃO JUDICIAL DO CASAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Os cônjuges signatários de contrato de financiamento de imóvel com recursos do Sistema Financeiro da Habitação devem integrar, na condição de litisconsortes ativos necessários, a relação processual em que se discutem os critérios de reajustes do valor contratado. II - A transferência da responsabilidade decorrente de contrato de mútuo, no Sistema Financeiro da Habitação, depende de prévia anuência do agente financeiro, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.004/90, ainda que efetuada mediante acordo homologado judicialmente, se realizado sem a sua participação (CPC, art. 472). III - Nas ações em que se discutem os critérios de reajuste de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, a substituição processual de ex-cônjuge, em virtude de acordo homologado pelo Juízo de Família, somente poderá ser feita após resolvida, na esfera administrativa, a respectiva transferência. IV - Agravo desprovido. (AG 200301000023592, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA: 10/05/2004 PAGINA: 165.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO À EX-CÔNJUGE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. NECESSIDADE. 1. O contrato de financiamento foi originalmente assinado constando o cônjuge feminino como unicamente aquele que comprometera a renda. Na separação que foi homologada no Juízo de Família, houve repasse do bem imóvel financiado ao homem. Mas isso se deu sem interveniência da CEF, tendo sido o contrato firmado antes de 1996. 2. Sentença que homologa acordo de separação consensual entre mutuário e ex-cônjuge, determinando a transferência do contrato de financiamento a esta, fere direito líquido e certo do agente financeiro do SFH consistente na sua obrigatória interveniência para anuência da novação subjetiva. (STJ, RMS 12489/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Aldrighi, DJ 23.4.2001, p. 158). 3. Constando o cônjuge feminino como o único que comprometeu renda, era realmente o único segurado, conforme Cláusula Décima Nona, Parágrafo Único, do Contrato, à fl. 170. 4. Não provimento do recurso de apelação. (AC 200333000271935, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/10/2011 PAGINA: 780.) Ademais, extrai-se da última manifestação da CEF que a mesma não se nega a efetuar a transferência do contrato unicamente para o réu Wesley, mas desde que satisfeitos os requisitos previstos na legislação de regência (v. g. a capacidade de pagamento e ausência de restrições, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.004/90), os quais ainda não estão suficientemente demonstrados. Portanto, ao menos em princípio, tenho como legítima a recusa da ré em proceder a transferência almejada, bem como a negativação dos nomes de ambos os responsáveis pelo mútuo, no caso de inadimplência. Ante o exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. À réplica. Intimem-se.

0005016-30.2015.403.6000 - MAURICIO DUARTE ROSA (MS006407 - SIMONE FERREIRA LEAL) X SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS X UNIAO FEDERAL
Processo n. 0005016-30.2015.403.6000 Autor: Mauricio Duarte Rosa Réu: Departamento Estadual de Transito de MS e outro DECISÃO Trata-se de ação anulatória de multa c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por Mauricio Duarte Rosa contra o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a União, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da multa a si aplicada, no valor de R\$ 1.915,40, gerando-se guia para pagamento do valor do certificado de licenciamento anual e seguro obrigatório do veículo descrito na inicial, exercício 2014 e seguintes, sem a referida multa, até o julgamento final da presente ação. Como fundamento do pleito, aduz que, no dia 25/12/2013, às 11h, na BR 419, Km 260, no Município de Anastácio, foi parado pela Polícia Rodoviária Federal, em uma abordagem de rotina, ocasião em que, após ter

apresentado regularmente os documentos solicitados, se negou a proceder ao teste do bafômetro, por não existir qualquer indício físico de que estava sob o efeito de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa. Sustenta abuso de poder do policial, que lhe deu voz de prisão e somente liberou-o, juntamente com seu veículo, ao PM Clodoaldo Mendes Leandro. Sendo encaminhado ao Departamento de Polícia Civil do Município de Anastácio/MS, realizou o exame etilometro, cujo resultado foi 0,00 mg/l. Não obstante, foi lavrado o auto de infração B14.758.934-7, ensejando 07 pontos em sua CNH (infração gravíssima) e aplicação da multa de R\$ 1.915,00. Documentos às fls. 29-48. A União apresentou contestação às fls. 61-67, alegando que a conduta da autoridade policial está em consonância com o art. 277, 3º, do Código de Trânsito Brasileiro; que para se submeter os condutores de veículos automotores ao teste de etilômetro não é necessário que se apresentem sinais de embriaguez; que na mesma ocasião os agentes da PRF encontraram em poder do autor uma pistola Taurus, 59s, calibre 380, sem autorização para porte e que em razão disso foi detido e encaminhado para a Polícia Civil, pelo que entende que não houve abuso de poder. Documentos às fls. 68-80. Às fls. 81-82, o autor requer a juntada de documentos novos (processo administrativo de suspensão do direito de dirigir). É o relatório do necessário. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos legais para a concessão da medida cautelar/antecipatória de tutela. Compulsando os autos, verifico que o autor foi autuado pela infração tipificada pelo artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência). Verifico, outrossim, da leitura do Auto de Infração e Notificação de Autuação à fl. 34, que o autor se negou a fazer o teste do etilômetro na presença do Policial Rodoviário Federal. Em tais casos, a legislação de regência permite à autoridade policial, à vista da existência de notórios sinais de embriaguez, lavrar o auto de infração, aplicando medidas administrativas ao condutor, ato este que goza de presunção relativa de legitimidade, que só pode ser rechaçada mediante prova cabal em contrário. Em princípio, entendo que esse é o caso dos autos, porquanto há indicativos de mácula presente no auto de infração. Com efeito, dispõe o artigo 277 do CTB: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008) (...) CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Seção I Da Autuação Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. 1º (VETADO) 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. (destaque) Ao regulamentar a questão, assim dispôs a Resolução nº 432/2013 do CONTRAN: Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor: I - exame de sangue; II - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência; III - teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro); IV - verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor. 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou

qualquer outro meio de prova em direito admitido. 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro. 3º Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa.(...)Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:I - exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ouII - constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II. 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor. 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVAArt. 6º A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:I - exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue;II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro constante no Anexo I;III - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º.Parágrafo único. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora. Interpretando sistematicamente os dispositivos acima transcritos, à luz da Constituição Federal, entendo que: 1º) a ordem jurídica prestigia a presunção de inocência e assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, mormente produzir provas em seu desfavor (art. 5º, II e LVII, da CF). Por outro lado, o princípio da legalidade administrativa informa que o agente público só poderá fazer o que a lei lhe permitir;2º) De acordo com a legislação de regência, ante a recusa do condutor a se submeter ao exame etilômetro, a infração a si imputada (conduzir sob influência de álcool) deveria ter sido comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN; 3º) Caso o condutor apresentasse os sinais de alteração da capacidade psicomotora e se recusasse a se submeter aos procedimentos previstos na legislação de regência, então as penalidades e as medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB poderiam ser aplicadas ao condutor.4º) Para tanto, os sinais de alteração da capacidade psicomotora supostamente verificados pelo policial deveriam ter sido descritos no auto de infração ou em termo específico, o qual deveria ter acompanhado o auto de infração.5º) Ainda que cumpridas todas as formalidades, o ato administrativo, baseado na declaração do agente público, goza de presunção juris tantum de veracidade e pode ser infirmada por prova robusta em contrário. No caso, o autor apresentou o exame etilômetro, realizado na mesma data, em seguida à abordagem policial (após 2 horas e 43 minutos), no Departamento de Polícia Civil do Município de Anastácio/MS, com resultado negativo (0,00 mg/L) - fl. 35. Some-se a isso o fato de que a parte autora trouxe aos autos cópia do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, o qual foi arquivado sob a justificativa de que o Teste de Alcoolemia ou o Termo de Constatação de Embriaguez lavrado por agente competente é peça fundamental para a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, sob pena da administração incidir em ilegalidade, isso porque, o referido documento é prova da materialidade da infração, conforme dispõe artigo 280, 2º do Código de Trânsito Brasileiro - fls. 155-162.Por derradeiro, colaciono o seguinte julgado, por pertinente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR POR CONDUZIR VEÍCULO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. A verificação do estado de alcoolemia do condutor do veículo pode ser constatada pelo agente de trânsito à vista da existência de notórios sinais de embriaguez, de excitação ou de torpor, bem como de sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor. Inteligência do 2º do art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 432/2013. No caso, diante da recusa em submeter-se ao teste do bafômetro, o estado de alcoolemia pode ser registrado por agente de trânsito, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Ausência de cópia do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, elemento importante para firmar o convencimento do julgador acerca dos fatos narrados. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70058526351, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 14/02/2014) (TJ-RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 14/02/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível)Diante do exposto, defiro o pedido de media cautelar/antecipatória de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada ao autor (auto de infração B147589347), bem como para determinar ao primeiro réu que emita guia para pagamento dos licenciamentos anuais e do seguro obrigatório, sem a inclusão do valor da referida multa, para regularização do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, até o julgamento final do processo.Intimem-se.Aguarde-se a vinda da contestação do DETRAN/MS, certificando-se caso o prazo transcorra in albis.Dê-se ciência aos réus acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 83-162. Campo Grande (MS), 9 de julho de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0007133-91.2015.403.6000 - MARCIA APARECIDA ROBLES(MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0007133-91.2015.403.6000 Autor: Márcia Aparecida Robles Réu: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Márcia Aparecida Robles, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer, em sede de antecipação de tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB nº. 610.211.305-9), concedido em 09/04/2015, até que seja proferida decisão de mérito. Como causa de pedir, a autora afirma, em síntese, que realizou cirurgia de artrodese e, em razão disso, lhe foi concedido o aludido benefício, em 09/04/2015. Alega que a doença que a acomete é degenerativa, e que a cirurgia realizada apenas amenizará a patologia, pois a incapacidade para o desempenho de atividade laborativa permanecerá. Assim, não obstante o INSS tenha programado a cessação do benefício para o dia 31/10/2015, a autora sustenta que faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pugna pela produção de prova pericial e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-52. O pedido de justiça gratuita foi deferido e a apreciação do pleito liminar postergada para após a manifestação do INSS (fl. 55). A autarquia previdenciária manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 57-57º) e apresentou contestação (fls. 58-72), juntamente com documentos (fls. 73-81). É a síntese do essencial. Decido. O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. Com efeito, a autora pretende provimento jurisdicional antecipatório que determine a manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença até o julgamento final da lide. Para tanto, é necessária a comprovação de que a incapacidade laborativa da autora persistirá após a data programada para a cessação (31/10/2015), o que só poderá ser aferido mediante perícia médica. É necessário, portanto, aguardar-se a instrução do feito. Desta forma, ausente a verossimilhança da alegação (fumus boni juris). Ademais, o periculum in mora resta mitigado, pois, como dito alhures, a autora se encontra em gozo de auxílio-doença. Em vista destas razões, indefiro a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de nova análise do pleito, após um melhor delineamento da controvérsia submetida à apreciação judicial. Defiro, desde já, a realização de prova pericial. Nomeio, para tanto, o médico ortopedista Dr. José Roberto Amin, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. O INSS já apresentou quesitos, às fls 71-72. Faculto à autora a apresentação de quesitos, e a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, com fulcro no art. 421, 1º, do CPC. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a contar da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 09 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0007541-82.2015.403.6000 - ENDREW HENRIQUE PINHEIRO DE REZENDE(MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO PROCESSO N. 0007541-82.2015.403.6000 REQUERENTE: ENDREW HENRIQUE PINHEIRO DE REZENDE REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Andrew Henrique Pinheiro de Rezende ajuizou a presente ação declaratória c/c manutenção de posse e consignação de pagamento, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a manutenção na posse do imóvel residencial localizado na Rua Julia Pereira de Souza, nº 1.431, Vila Alves Pereira, nesta Capital; a suspensão do leilão do imóvel, designado para o dia 09/07/2015, às 9h; bem como a autorização para depósito judicial do débito e das parcelas vincendas; até o julgamento final da ação. Aduz, em síntese, que adquiriu referido imóvel através de contrato particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, em 23/03/2012. No entanto, em razão de desemprego, tornou-se inadimplente a partir de junho de 2013. Procurou a CEF, na tentativa de utilizar o FGAB, ante o seu desemprego involuntário, porém não obteve êxito. Celebrou com a ré um

refinanciamento, do qual pagou apenas as três primeiras parcelas. Ao restabelecer sua fonte de renda, procurou novamente a CEF para saldar integralmente os valores em atraso, contudo foi informado de que o contrato não mais existia, em virtude da consolidação da propriedade da ré. Sustenta a nulidade do procedimento administrativo, eis que não foram observados os requisitos da Lei n. 9.514/94, no que tange à intimação pessoal do autor para purgação da mora, bem como porque foi obstada, injustificadamente, a utilização do FGHAB. Documentos às fls. 14-74. É a síntese do necessário. Decido. Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A alienação fiduciária de bens imóveis se presta para garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei 9514/97. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei n. 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Consoante comprovam os documentos carreados aos autos, ante a sua inadimplência, o autor foi intimado, mediante carta de intimação endereçada ao imóvel objeto do contrato e edital, para purgar a mora, no prazo de 15 dias, e cientificado de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26, 7º, da lei de regência. O fato de não ter havido a notificação pessoal do mutuário não eiva de nulidade o procedimento adotado pela CEF. Tendo sua inquilina conhecimento dos atos executórios é de se supor que tenha noticiado ao autor tais ocorrências, notadamente quando poderiam implicar perda do imóvel que lhes serve de moradia. Considerando o inadimplemento do autor e a sua inércia, após intimação para purgação da mora, a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 e 27 da Lei 9.514/97 (fl.52), de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado. Entretanto, o valor do débito não está controvertido e o autor pretende pagá-lo integralmente para convalescência do contrato em questão. Tais circunstâncias, peculiares nesse caso concreto, em muito distam de outros casos, nos quais a parte pretende fazer depósitos parciais, ou mesmo questionar cláusulas do contrato original. Ao mesmo tempo, não há notícia de alienação extrajudicial do imóvel a terceiros, persistindo o interesse do mutuário em afastar a inadimplência para reverter a rescisão contratual, o que também vai ao encontro do interesse da CEF em ver a fiel execução do contrato, nas condições originariamente pactuadas. O cerne da questão, pois, versa sobre a possibilidade de se purgar a mora em contrato de alienação fiduciária de imóvel quando já consolidada a propriedade em nome do fiduciário. Dispõe a lei de regência: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igualou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (...) Com a leitura dos dispositivos supramencionados, é possível interpretar que o contrato que se presta de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação. O principal efeito da consolidação foi atribuir ao fiduciário a posse direta, de forma a que ele pudesse fazer uso das ações possessórias, com o fito de se imitar na posse e, assim, viabilizar mais rapidamente a alienação do bem dado em garantia. De fato, o mútuo eventualmente acordado somente desaparece após a alienação, em leilão público, do bem objeto da alienação fiduciária, quando são apurados os débitos totais e

aferido se o valor alcançado pelo bem basta à satisfação do saldo devedor. Nesse sentido também a cláusula trigésima, parágrafo décimo primeiro do contrato (fl. 65), no sentido de que extinta a dívida, dentro de cinco dias a contar da data da realização do segundo leilão, a CEF disponibilizará ao devedor/fiduciante termo de extinção da obrigação. Assim, em princípio, a manutenção de posse do autor no imóvel, mediante o pagamento integral do débito, das despesas e das demais parcelas vincendas, vai no sentido de se preservar a continuidade do negócio jurídico, como quer o ordenamento jurídico, e prestigiar direito social à moradia, constitucionalmente assegurado. No mesmo sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Agravo de Instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado em ação ordinária, objetivando a consignação do valor das prestações do contrato de mútuo em mora, com a expedição da respectiva guia de depósito; também, o depósito mensal das parcelas a vencer; e a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Agravada, e que esta se abstenha de leiloar o imóvel residencial da família do Agravante, sob pena de multa diária. 2 - Situação em que o recorrente reconhece que está inadimplente, e não indica qualquer irregularidade na relação contratual firmada com a Caixa Econômica Federal, através do Contrato de compra e venda de Unidade Isolada e Mútuo, com Obrigações e Alienação Fiduciária. 3 - Também não alega qualquer irregularidade na intimação do fiduciante para quitar as prestações vencidas, tendo ocorrido a fluência do prazo para purgar a mora, nos termos dos arts. 22 e 26 da Lei nº 9.514/97, conforme firmado na Certidão de Inteiro Teor firmada pela Oficiala de Registro do Cartório Único de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanguaçu/RN, que, inclusive, promoveu o registro da consolidação da propriedade em favor da Credora. 4- Não há qualquer impedimento a que o agravante promova o depósito judicial das prestações atrasadas e vindouras, - aquelas com a devida atualização monetária por inadimplemento -, podendo purgar a mora diretamente no momento da propositura da demanda, e colacionando aos autos o respectivo comprovante de depósito para fazer prova do seu direito. 5 - Tal informação está registrada na decisão agravada e, ainda que dela não tivesse conhecimento o agravante, antes de 19.09.2012, passados mais de 60 dias da intimação da decisão, o agravante não providenciou a quitação do seu débito, para assegurar o seu direito. Ainda, sequer o valor atrasado apresentado na exordial foi atualizado monetariamente. 6 - Demais disto, a consolidação da propriedade foi realizada somente após o atraso de 08 (oito) prestações mensais, e, muito embora o art. 27 da Lei nº 9.514/97 preveja a realização do leilão em 30 dias, a ação principal foi promovida cerca de 40 dias após a consolidação, sem que houvesse prova de que a credora tenha iniciado o procedimento de leilões, o que afasta, como afirmado na decisão agravada, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, situação apresentada nestes autos de forma hipotética, sem valor concreto e iminente. 7 - Agravo de Instrumento improvido. (AG 00129244720124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/12/2012 - Página::297.) Quanto ao perigo da demora, tal requisito estriba-se na irreversibilidade do provimento, porquanto a alienação do imóvel efetivamente causaria a perda do objeto da ação, uma vez que afastaria qualquer possibilidade de manutenção do contrato original. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para garantir a manutenção de posse do autor no imóvel descrito na inicial, mediante o depósito judicial do valor integral do débito, no prazo de 15 dias, a contar da apresentação do cálculo atualizado pela CEF, bem como das demais prestações vincendas, em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Fica o autor cientificado de que o não pagamento do débito e das parcelas vincendas, no prazo indiciado, implicará automaticamente na revogação desta medida antecipatória de tutela. Cite-se. Intimem-se, com urgência. Campo Grande, 8 de julho de 2015. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007558-21.2015.403.6000 - JOSE RIBAS WOITSCHACH X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS X ATHOS ARAMIS PAZ(MS008538 - VALDISNEI LANDRO DELGADO) X MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CARLOS ADRIANO ROLON X REGIENE APARECIDA ARAUJO SOARES ROZALES X JOSE DOS SANTOS BRITO FILHO
PROCESSO N.º 0007558-21.2015.403.6000 AUTORES: COMISSÃO ELEITORAL e SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MATO GROSSO DO SUL RÉUS: MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA E COMISSÃO ELEITORAL DECISÃO Chamo o Feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social em Mato Grosso do Sul e outra, na qual se busca a nulidade da irregular destituição do 1º Requerente, que é alegada nos documentos elaborados pelo 2º Requerido, determinando, ainda, que este se abstenha de prejudicar a condução do processo eleitoral pelo 1º Requerente, permitindo-se que o 2º Requerente tenha uma única e legítima Comissão Eleitoral, a qual foi eleita na Assembleia realizada na data de 28 de abril de 2015, com mandato previsto até a posse da nova

direção eleita. Diz a Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I). De tal modo, a competência cível da Justiça Federal, fixada pela Lei Maior, se dá em razão da pessoa, pautada na presença de ente federal em um dos polos da demanda. Nos termos da Súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União aufera algum benefício ou sofra algum ônus pelo julgado. A presente ação versa sobre processo eleitoral de sindicato representativo de servidores públicos estatutários - Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência de Mato Grosso do Sul, de interesse exclusivo da associação sindical, não se justificando a fixação da competência nesta Vara Federal. Outrossim, a súmula 4 do STJ deixa claro que compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical. Por fim, ressalto que, em princípio, a presente ação apresenta elementos de conexão com outra distribuída ao Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS (nº 0823457-93.2015.8.12.0001), na qual já houve antecipação dos efeitos da tutela, para os fins de determinar a participação da Chapa 1 - Pra Resgatar a Credibilidade, nas eleições de que se trata, e que esses fatos vão ao encontro da interpretação deste Juízo, no sentido de ser da Justiça Estadual a competência para dirimir o conflito referido nestes autos. Isto posto, revogo a decisão proferida em Plantão Judiciário (fl.02), e declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual, para onde deverão ser os autos remetidos. Intimem-se, com urgência. Campo Grande, MS, 9 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005709-48.2014.403.6000 - PESS & CIA LTDA (MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005709-48.2014.403.6000 IMPETRANTE: PESS & CIA LTDA IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL e FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO - MAPA SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca ordem judicial que reconheça a ilegalidade do ato que indeferiu/denegou a reinscrição do seu campo de produção de nº 13, e, conseqüentemente, que homologue a reinscrição do referido campo. Como causa de pedir, alega ser empresa produtora de sementes de pastagem e que teve indeferido seu pedido de reinscrição do campo de produção nº 13, de Brachiaria Brizantha, Cultivar BRS Piatã, safra 2013/2014, sob o argumento de que a nota fiscal comprobatória da origem do material de propagação do referido lote não tem como destinatário os cooperantes Rodrigo Pess e Celso Pess Júnior, e que a impetrante não tem autorização da EMBRAPA para reprodução das sementes com cultivar protegida. Aduz que a Embrapa autorizou-a a proceder à multiplicação das referidas sementes, autorização essa que é pessoal, não transmissível aos seus cooperantes Rodrigo Pess e Celso Pess Júnior, e que já comprovou a aquisição de sementes primárias, para implantação do referido campo de produção, quando da homologação da sua inscrição pelo MAPA. Enfatiza que o indeferimento/denegação da reinscrição do campo de produção em questão, com base exclusivamente em tais argumentos, não merece prosperar, por estar em total afronta com as normas de produção, comercialização e utilização de sementes previstas nas Instruções Normativas nºs 09/2005 e 30/2008 do MAPA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/50. O pedido de medida liminar foi indeferido. Todavia, com base no poder geral de cautela, a impetrante foi autorizada a, sem prejuízo do acompanhamento e fiscalização do MAPA, proceder à colheita das sementes em questão, em dias e horas previamente informados ao órgão fiscalizador, devendo essas sementes permanecer adequadamente armazenadas nas suas instalações, sob sua guarda e identificação precisa, até a prolação da sentença ou ulterior deliberação deste Juízo. No mais, foi intimada para emendar a inicial, atribuindo valor certo ao proveito econômico pretendido e promovendo o complemento das custas judiciais devidas (fls. 53/54v). Em cumprimento, a impetrante emendou a inicial, dando à causa o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e comprovando o recolhimento das custas devidas - fls. 65/67 e 71/73. A União manifestou interesse no Feito (fls. 69/70). O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MS prestou informações às fls. 75/82, defendendo que a homologação da inscrição do campo nº 13, de Brachiaria brizantha cv BRS Piatã, da empresa impetrante, na safra 2012/2013, fora efetuada irregularmente, vez que a nota fiscal apresentada como comprovação de origem das sementes utilizadas para plantio daquele campo não estava endereçada à pessoa e ao local da produção das sementes - os cooperantes. Assim, não caberia à autoridade coatora outra atitude senão a denegação da reinscrição. Juntou documento à fl. 83. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 84/86). É o relatório do que se fazia necessário. Decido. Trata-se de pedido de reinscrição do campo de produção de sementes nº 13, da espécie Brachiaria Brizantha, cultivar BRS

Piatã, safra 2013/2014, localizado na propriedade rural denominada Fazenda Santa Rita de Cássia, em Chapadão do Sul/MS. A impetrante teve o seu pedido de reinscrição indeferido pelos seguintes motivos: 1) a Nota Fiscal de aquisição das sementes apresentada por ocasião da inscrição do campo na safra 2012/2013 foi emitida em favor da empresa Pess & Cia e endereçada a Rua Farid George, nº 360, Jardim Anache, local em que está estabelecida no município de Campo Grande/MS. Contudo, o aludido campo nº 13, conforme declaração da própria requerente, foi instalado na Fazenda Santa Rita de Cassia, no município de Chapadão do Sul/MS tendo como responsável direto pela produção os cooperantes Rodrigo Pess e Celso Pess Júnior, pessoas físicas que em nada se confunde com a pessoa jurídica Pess & Cia (fl. 77); e 2) falta de autorização de multiplicação das sementes emitida pela EMBRAPA. Quanto ao segundo motivo, a própria autoridade impetrada reconhece a existência da aludida autorização à época do pedido, ressaltando apenas que esta não foi devidamente anexada junto ao requerimento de inscrição do campo em comento, no sistema SIGEF (Sistema eletrônico de requerimento e análise de inscrição de campos para produção de sementes), atualmente o único meio de protocolização de requerimentos de inscrição de campos para produção de sementes, utilizado pelo MAPA - fl. 81. Dessa forma, incontestemente se torna a autorização da impetrante para multiplicação das sementes em questão - fl. 24. Com relação à comprovação da origem das sementes, assim dispõe a legislação em vigência: DECRETO Nº 5.153, DE 23 DE JULHO DE 2004. Art. 36. A produção de sementes, nos termos deste Regulamento, compreende todas as etapas do processo, iniciado pela inscrição dos campos e concluído com a emissão da nota fiscal de venda pelo produtor ou pelo reembalador. (...) Art. 38. O produtor de sementes deverá atender às seguintes exigências: I - inscrever os campos de produção de sementes junto ao órgão de fiscalização da respectiva unidade da Federação, apresentando: a) comprovante da origem do material de reprodução; b) autorização do respectivo detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil; e c) contrato com certificador, quando for o caso; INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 9, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005. 2 - Constituem-se obrigações do produtor: I - responsabilizar-se pela produção e pelo controle da qualidade e identidade das sementes, em todas as etapas da produção; II - dispor de área própria, arrendada, em parceria, alugada ou área cuja posse detenha ou, ainda, em regime de cooperação; (...) 6.7 - O produtor deverá comprovar a origem da semente em quantidade suficiente para o plantio da área a ser inscrita por meio dos seguintes documentos: I - para sementes com origem genética comprovada: a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirida de terceiros; e b) atestado de origem genética, para categoria genética, ou certificado de semente, para as categorias básica e certificadas, ou termo de conformidade, para a categoria S1. II - para sementes sem origem genética comprovada, permitida exclusivamente para produção de sementes das categorias Semente S1 e Semente S2: a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirida de terceiro; e b) laudo técnico elaborado por grupo designado pela Comissão de Sementes e Mudas - CSM, com base em critérios mínimos por ela propostos, recomendando o material de reprodução. - grifei INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 21 DE MAIO DE 2008. 2. O campo de produção de sementes de espécie perene ou semiperene poderá ser reinscrito, em safras contínuas ou não, por um período máximo de 5 (cinco) anos a partir da primeira inscrição efetuada após a publicação destas normas, mantida a categoria da primeira inscrição. (...) 2.2.3. Para a reinscrição, será necessária a apresentação da documentação exigida para a inscrição de campos. Neste caso, a comprovação da origem do material de multiplicação far-se-á mediante a apresentação de cópia da Relação de Campos para Produção de Sementes que ateste a primeira homologação do campo. - grifei Da leitura dos dispositivos transcritos acima, percebe-se que o plantio das sementes pode ocorrer em área própria, arrendada, em parceria, alugada, cuja posse o interessado detenha ou, ainda, em regime de cooperação; e que, nesse último caso, a comprovação da origem da semente ocorre através da apresentação da Nota Fiscal emitida em nome, tanto do produtor, como do seu cooperante - sendo, portanto, válidas as duas formas. Conforme muito bem dito pelo i. representante do MPF, à fl. 85v, a impetrante juntou aos autos nota fiscal de sementes que foi emitida em seu próprio nome (fl. 22), bem como informou quais seriam as áreas plantadas (fl. 27), sendo que a área declarada foi arrendada pelos cooperantes Rodrigo Pess e Celso Pess Júnior, conforme informado no Contrato de Cooperação para Produção de Sementes Forrageiras à fl. 33. Portanto, configurada está a ilegalidade do ato aqui combatido, uma vez que a nota fiscal comprobatória da origem das sementes, emitida em nome da impetrante/produtora, e não dos cooperantes, e apresentada no pedido de reinscrição, encontra-se em total acordo com a lei de regência. Diante de tais fundamentos, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a ilegalidade do ato que indeferiu/denegou a reinscrição do campo de produção de sementes nº 13, em nome da impetrante, e, de consequência, homologar a reinscrição do referido campo. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 06 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000714-55.2015.403.6000 - JOAO ALVES DE CARVALHO(MT017526 - ADEMAR ALVES VILARINDO)
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Processo n.º 0000714-55.2015.403.6000 Impetrante: João Alves de Carvalho Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Alves de Carvalho contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual busca, em sede de liminar, a imediata liberação do veículo Chevrolet Classic LS, cor prata, ano/modelo 2011/2012, placa OAS 8075, Renavam 368045315, apreendido em razão do transporte de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. Como causa de pedir, o impetrante alega que emprestou o veículo de sua propriedade a Armando Alves Rodrigues, para viajar a turismo, o qual conduzia o veículo no momento da abordagem policial; que não tinha conhecimento, nem concorreu para a prática do ilícito, bem como que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-23. A apreciação do pedido de liminar foi postergada. Na mesma decisão, o Juízo determinou ao impetrante que complementasse as custas processuais, o que foi cumprido (fls. 26 e 30-31). Instada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União ingressou no Feito. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36-40, por meio da qual suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ao argumento de que o caso requer dilação probatória. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade do ato hostilizado. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança ..., 23ª ed., RT, 2001). Na hipótese dos autos, entendo não ser necessária a dilação probatória. Ademais, o motivo apontado pela autoridade impetrada para afastar a alegada boa-fé do impetrante (a existência de seis processos de perdimento por transporte irregular de mercadorias estrangeiras), não restou documentalmente comprovado. Assim, rejeito a preliminar. Passo à análise do pleito liminar. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão da medida liminar. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) IV - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. O Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, contudo, desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO**

PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatos, decidido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. (...) 2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. 3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.- Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97).- Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.- Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003) Por tais razões, NÉGO provimento ao Agravo. Publique-se. Intimações necessárias. Também nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901307598, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/09/2010.) No presente caso, fica evidente nos autos a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 2.972,50 - fls. 20-23) e o valor referencial do veículo do autor (R\$ 22.010,00). O impetrante trouxe aos autos o documento que comprova a propriedade do veículo (fl. 17). Presente, portanto, o fumus boni iuris. Por outro lado, infere-se o periculum in mora, pois, conquanto não demonstrada a imprescindibilidade do veículo para o desempenho da atividade laboral, v.g., o fato de o veículo ficar exposto às intempéries, durante a delonga processual, já acarreta

risco de depreciação do bem. Ademais, consta do Documento de Recolhimento de Veículo - e-DRV (fl. 18) a seguinte informação: Caso não seja retirado dentro do prazo de 90 dias, o veículo poderá ser levado a leilão público, sendo acrescidas eventuais despesas com remoção e estadia (art. 328,CTB).Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal libere o bem descrito à fl. 17 ao impetrante, na condição de fiel depositário, sendo que esta não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo.Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 09 de julho de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002458-85.2015.403.6000 - FABIO FERNANDES ALBRES(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR E MS018431 - EDUARDO LEITE LINS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Mandado de Segurança nº 0002458-85.2015.403.6000Impetrante: Fabio Fernandes AlbresImpetrados: Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e outrosDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Fabio Fernandes Albres, em face de ato praticado pelo Presidente do FNDE, pelo Superintendente Regional da CEF e pelo Reitor da Universidade Anhaguera/Uniderp, a fim de que seja realizado o aditamento simplificado do Contrato de FIES nº 07.3144.185.0000476-00, referente aos 1º e 2º semestres de 2014 e 1º semestre de 2015. O impetrante argumenta que, por inconsistências do sistema SisFIES, regularizou os 1º e 2º semestres de 2013 apenas ao final de 2014 (em outubro e dezembro de 2014, respectivamente); e, quando tentou fazer o aditamento dos semestres de 2014, teve o pedido indeferido, em 18/12/2014, ao argumento de que o prazo havia expirado.A CEF apresentou informações às fls. 77-84, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois possui apenas o papel de agente financeiro, restringindo-se a concluir as contratações, encerramentos e aditamentos não simplificados, após a emissão dos respectivos documentos mediante autorização do Agente Operador e CPSA-IES; no mérito, sustenta a inexistência de direito líquido e certo.Em informações (fls.97-104), a autoridade do FNDE afirmou que quando o aditamento 2º/2013 foi finalmente contratado não havia mais prazo para que a CPSA da IES iniciasse o aditamento 1º/2014, bem como observou que houve uma delonga excessiva para a contratação do aditamento de suspensão com referência ao 1º/2013; porém, alega que se faz necessário consultar a área técnica responsável - a Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC - para se analisar se o impetrante enfrentou inconsistências sistêmicas no SisFIES e, caso confirmadas as irregularidades, a autoridade afirma que o Agente Operador adotará os procedimentos necessários à regularização da situação do estudante perante o FIES. Para tanto, pediu a dilatação do prazo por mais 30 dias, para avaliação e conclusão das providências necessárias.A reitora da Universidade Anhanguera/Uniderp apresentou informações às fls. 111-123, sustentando que, com a interrupção do financiamento, compete ao aluno arcar com o pagamento das mensalidades e que, ante a existência de pendências financeiras é legítima a negativa de renovação do vínculo acadêmico com a IES. O pedido de dilação de prazo por trinta dias, formulado pelo FNDE, foi deferido às fls. 127-128; porém, a impetrada não trouxe informações complementares. À fl.134, o impetrante noticia que trancou a sua matrícula no primeiro semestre de 2015 e pede seja determinado à universidade que efetue a sua matrícula no segundo semestre letivo deste ano. Eis o sucinto relatório do Feito. Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.Não verifico presente, no caso, o requisito relativo à relevância das argumentações, pois, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de inúmeras regras e condições, dentre as quais os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos. A legislação de regência é expressa no sentido que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei n. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25), por sua vez, dispõe que Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).No caso em análise, segundo informações do FNDE, em razão de excessiva delonga para contratação, o aditamento do 2º semestre de 2013 só foi contratado em 04/12/2014, quando já não havia mais prazo para que a CPSA da IES iniciasse o aditamento 1º/2014. Ocorre que, em que pese

o impetrante ter apresentado diversas confirmações de abertura de protocolos (fls. 30-39), não há qualquer documento nos autos que indique que o impetrante observou as condições e os prazos para aditamento do contrato, referente aos primeiro e segundo semestres de 2014 e primeiro semestre de 2015, ou que tenha se deparado com algum problema sistêmico/operacional no SisFIES. Vale dizer, não há qualquer documento que indique, ainda que superficialmente, os motivos pelas delongas na contratação. Os documentos apresentados para demonstrar o suposto direito líquido e certo do impetrante são frágeis e não autorizam a concessão da medida, ao menos nesta fase de cognição sumária. Ademais, em princípio, à míngua de prova documental pré-constituída, a alegada culpa das impetradas pelo não repasse à IES dos valores financiados, relativos aos 1º e 2º semestres de 2014, demandaria dilação probatória, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Considerando que a decisão de fls. 127-128 se destinava a garantir a frequência do impetrante às aulas no 1º semestre deste ano, o que não foi possível, ante o trancamento do curso, conforme informado pelo próprio impetrante, tenho que a referida decisão perdeu o seu objeto. Indefiro o pedido de fl. 134. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 6 de julho de 2015. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

0006174-23.2015.403.6000 - LUCAS VILAS BOAS BATISTA(MT018677 - AUDINEY RODRIGUES FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine o seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Aduz, para tanto, que apesar de apresentar todos os documentos necessários, teve negado seu pedido de registro profissional pela autoridade impetrada, sob o argumento que não teria concluído o nível médio. Alega, ainda, violação ao princípio do livre exercício profissional, eis que preenche todos os requisitos legais para inscrição no referido conselho de classe. Por fim, defende possuir o direito de cursar concomitantemente curso técnico com ensino médio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/41. Informações, às fls. 46/56, nas quais a autoridade impetrada defende a legalidade do ato ora objurgado, eis que a legislação de regência proíbe que o curso técnico seja realizado antes da conclusão do ensino médio. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Extrai-se do documento de fl. 23, e, bem assim, das próprias informações da autoridade impetrada, que o indeferimento do pedido de registro profissional formulado pelo impetrante se deu porque este ingressou no curso técnico profissionalizante antes de concluir o ensino médio e de completar 18 anos. O embasamento legal apresentado pela autoridade impetrada é o art. 4º, 2º, da Lei nº 7.394/85, que assim dispõe: Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia. (...) 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente. Com efeito, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: I - articulada com o ensino médio; (...) Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (...) II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. Ora, referida lei (que é posterior à que regulamenta a profissão da área de radiologia), ao tratar da educação profissional, permite o acesso a curso técnico aos que cursam, concomitantemente, o ensino médio, e não somente àqueles que já o tenham concluído. Os documentos que instruem os autos (fls. 25 e 28), demonstram, satisfatoriamente, que o impetrante concluiu o ensino médio, bem como o curso técnico em radiologia, e, portanto, que o mesmo atende, ao menos em princípio, as condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 7.394/85, in verbis: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia. Com efeito, qualquer exigência que exceda ao estabelecido no referido dispositivo legal implicará em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e razoabilidade, norteadores da Administração Pública. Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de obtenção de registro profissional pelos Técnicos em Radiologia que tenham cursado concomitantemente o ensino médio e o curso profissionalizante: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO

PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 5.154/04, regulamentando os dispositivos referentes à educação profissional previstos na Lei n. 9.394/96, determinou que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente. 2. O art. 2º da Lei 7.394/1985 impõe o porte do certificado de conclusão do ensino médio para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que nenhuma restrição traz quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante. 3. A propósito, a Lei n. 9.394/96, com a inclusão do seu art. 36-C, inc. II, por meio da Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008, a fim de solapar qualquer dúvida a respeito da questão, passou a prever expressamente que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando. 4. Não seria demais consignar que não parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfaz os requisitos exigidos à obtenção do registro. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que o recorrido está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão. 5. Precedente: REsp 1244114/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 6. Recurso especial não provido. (RESP 201303007530, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2013 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REGISTRO. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O DE ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI N. 7.394/85. I - A exigência constante do 2º, do art. 4º, da Lei n. 7.394/85 é dirigida aos estabelecimentos de ensino, não competindo ao Conselho de Fiscalização Profissional indeferir a inscrição em seus quadros dos profissionais habilitados, em razão do não cumprimento de tal dispositivo pela instituição de ensino. II - Preenchidos os requisitos determinados no art. 2º da referida Lei, tem o Impetrante o direito ao registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. III - Negativa da autarquia profissional que extrapola os ditames da legislação pertinente à matéria. IV - A Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), bem como o Decreto n. 2.208/97, que a regulamentou, desvincularam a necessidade de comprovação da conclusão do curso em nível de segundo grau ou equivalente para o ingresso no curso de educação profissional. V - Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Remessa Oficial improvida.(REOMS 00069617620114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Da mesma forma, o periculum in mora resta evidenciado na necessidade de obtenção do registro junto ao Conselho Regional de Técnico em Radiologia, para que o impetrante possa exercer sua profissão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para afastar o óbice consubstanciado no fato de o impetrante haver cursado concomitantemente o ensino médio e o curso profissionalizante, e, conseqüentemente, para assegurar-lhe, atendidos os demais requisitos, o direito ao registro profissional junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0007394-56.2015.403.6000 - JOSINALDO MARQUES DA SILVA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X DELEGADO(A) ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CPO. GDE
Diante da certidão de fl. 40, intime-se o impetrante para, no prazo de 30 dias, complementar o valor das custas judiciais.Atendida tal providência, notifique-se a autoridade impetrada. Apresiasi o pedido de medida liminar após a vinda das informações.Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.Após, conclusos.

Expediente Nº 2930

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013414-34.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X ROBERTO RACHID BACHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Acolho o pedido de fl. 5.098 (desistência da oitiva de testemunhas). Apresentem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, suas alegações finais.Depois, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004905-17.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALMIR JORGE VIEIRA DA SILVA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 66) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas

ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de contestação. Levante-se a restrição de fl. 50. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006386-44.2015.403.6000 - GRACINDA BERNARDO BACHA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por Gracinda Bernardo Bacha, contra a União, objetivando o reconhecimento da desapropriação indireta do imóvel rural de sua propriedade, denominado Fazenda 3R, e do seu direito à indenização no valor de pelo menos R\$ 4.774.055,51, com correção monetária e juros compensatórios desde a ocupação indígena em 10/05/2011, e juros moratórios contados do trânsito em julgado. Trato, inicialmente, do pedido de modificação da competência em razão da conexão e consequente reunião da presente ação com a de nº 0006130-04.2015.403.6000. Sustenta a autora que a reunião dos processos indenizatórios privilegia o interesse jurídico debatido, por tratarem da mesma área indígena, evitando decisões contraditórias e viabilizando a economia e celeridade na produção de provas. Não obstante a inexistência de óbice para a reunião de ações de desapropriação indireta, que tenham como objetos imóveis distintos, de proprietários diversos, não se vislumbra a imprescindibilidade do reconhecimento da aventada conexão. Mesmo na hipótese de conexão entre duas causas, a sua reunião é uma faculdade do juízo, como se apreende da leitura do artigo 105 do Código de Processo Civil, que assim preceitua: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Por isso, a modificação de competência prevista no art. 102 do CPC está sujeita ao prudente arbítrio do juiz considerando os princípios processuais, dentre eles a celeridade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESAPROPRIAÇÃO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE PONTUAL. Embora a identidade do objeto expropriado seja prescindível, os informes constantes dos autos não lograram comprovar a necessidade de reunião dos processos. Ademais, o litisconsórcio passivo multitudinário pode vulnerar o estrito cumprimento do devido processo legal, dentre outras garantias, inibindo a celeridade processual. A regra do artigo 105 do Código de Processo Civil sinaliza norma inserida na discricção do magistrado, inexistindo obrigatoriedade na reunião das ações de desapropriação. Ausência, ainda, de possibilidade de decisões conflitantes, uma vez que o Perito aqui nomeado também o foi em outras lides expropriatórias, relacionadas à mesma área municipal.

Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI:

20778354520148260000 SP 2077835-45.2014.8.26.0000, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 11/06/2014, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/06/2014) Consoante informado pela própria parte autora, os estudos levados a cabo pela FUNAI implicaram na expansão da terra indígena Buriti, em aproximadamente 15.100 hectares, sobre dezenas de imóveis particulares, entre os quais o da autora. Por conseguinte, a reunião das inúmeras ações poderia, ao contrário, tornar o trâmite processual por demais complexo e tumultuar o regular andamento processual, comprometendo o efetivo exercício da ampla defesa por todos os expropriados. Por fim, anoto que nada impede a comunicação entre os Juízos, com intuito de cooperação e maior aproveitamento de atos processuais, como, por exemplo, designação de perícia conjunta, pelo mesmo expert. Assim, entendo mais adequada a tramitação distinta das ações de desapropriação indireta em questão. Indefiro o pedido de remessa dos autos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Cite-se. Intimem-se.

0006625-48.2015.403.6000 - AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA X LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO X AGROPECUARIA SERROTE LTDA X GUILHERME HENRIQUE CORREA CURADO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta pela Agropecuária Arco Íris Ltda. e Agropecuária Serrote Ltda., contra a União, objetivando o reconhecimento da desapropriação indireta do imóvel rural de propriedade das mesmas, denominado Fazenda Lindóia e do direito à indenização no valor de pelo menos R\$ 12.334.627,16, com correção monetária e juros compensatórios desde a ocupação indígena em 03/06/2013, e juros moratórios contados do trânsito em julgado. Trato, inicialmente, do pedido de modificação da competência em razão da conexão e consequente reunião da presente ação com a de nº 0006130-04.2015.403.6000. Sustenta a parte autora que a reunião dos processos indenizatórios privilegia o interesse jurídico debatido, por tratarem da mesma área indígena, evitando decisões contraditórias e viabilizando a economia e celeridade na produção de provas. Não obstante a inexistência de óbice para a reunião de ações de desapropriação indireta, que tenham como objetos imóveis distintos, de proprietários diversos, não se vislumbra a imprescindibilidade do reconhecimento da aventada conexão. Mesmo na hipótese de conexão entre duas causas, a sua reunião é uma faculdade do juízo, como se apreende da leitura do artigo 105 do Código de Processo Civil, que assim preceitua: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Por isso, a modificação de competência prevista no art. 102 do CPC está sujeita ao prudente arbítrio do juiz considerando os princípios processuais, dentre eles a celeridade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS

PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE PONTUAL. Embora a identidade do objeto expropriando seja prescindível, os informes constantes dos autos não lograram comprovar a necessidade de reunião dos processos. Ademais, o litisconsórcio passivo multitudinário pode vulnerar o estrito cumprimento do devido processo legal, dentre outras garantias, inibindo a celeridade processual. A regra do artigo 105 do Código de Processo Civil sinaliza norma inserida na descrição do magistrado, inexistindo obrigatoriedade na reunião das ações de desapropriação. Ausência, ainda, de possibilidade de decisões conflitantes, uma vez que o Perito aqui nomeado também o foi em outras lides expropriatórias, relacionadas à mesma área municipal. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.(TJ-SP - AI: 20778354520148260000 SP 2077835-45.2014.8.26.0000, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 11/06/2014, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/06/2014)Consoante informado pela própria parte autora, os estudos levados a cabo pela FUNAI implicaram na expansão da terra indígena Buriti, em aproximadamente 15.100 hectares, sobre dezenas de imóveis particulares, entre os quais o das ora autoras.Por conseguinte, a reunião das inúmeras ações poderia, ao contrário, tornar o trâmite processual por demais complexo e tumultuar o regular andamento processual, comprometendo o efetivo exercício da ampla defesa por todos os expropriados. Por fim, anoto que nada impede a comunicação entre os Juízos, com intuito de cooperação e maior aproveitamento de atos processuais, como, por exemplo, designação de perícia conjunta, pelo mesmo expert. Assim, entendo mais adequada a tramitação distinta das ações de desapropriação indireta em questão. Indefero o pedido de remessa dos autos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Cite-se. Intimem-se.

0006626-33.2015.403.6000 - SANDRA COUTINHO CURADO X LINCOLN CORREA CURADO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por Sandra Coutinho Curado e Lincoln Corrêa Curado, contra a União, objetivando o reconhecimento da desapropriação indireta do imóvel rural de propriedade dos mesmos, denominado Fazenda Bom Jesus e do direito à indenização no valor de pelo menos R\$ 5.048.061,13, com correção monetária e juros compensatórios desde a ocupação indígena em 04/07/2011, e juros moratórios contados do trânsito em julgado.Trato, inicialmente, do pedido de modificação da competência em razão da conexão e consequente reunião da presente ação com a de nº 0006130-04.2015.403.6000.Sustenta a parte autora que a reunião dos processos indenizatórios privilegia o interesse jurídico debatido, por tratarem da mesma área indígena, evitando decisões contraditórias e viabilizando a economia e celeridade na produção de provas.Não obstante a inexistência de óbice para a reunião de ações de desapropriação indireta, que tenham como objetos imóveis distintos, de proprietários diversos, não se vislumbra a imprescindibilidade do reconhecimento da aventada conexão.Mesmo na hipótese de conexão entre duas causas, a sua reunião é uma faculdade do juízo, como se apreende da leitura do artigo 105 do Código de Processo Civil, que assim preceitua: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Por isso, a modificação de competência prevista no art. 102 do CPC está sujeita ao prudente arbítrio do juiz considerando os princípios processuais, dentre eles a celeridade.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE PONTUAL. Embora a identidade do objeto expropriando seja prescindível, os informes constantes dos autos não lograram comprovar a necessidade de reunião dos processos. Ademais, o litisconsórcio passivo multitudinário pode vulnerar o estrito cumprimento do devido processo legal, dentre outras garantias, inibindo a celeridade processual. A regra do artigo 105 do Código de Processo Civil sinaliza norma inserida na descrição do magistrado, inexistindo obrigatoriedade na reunião das ações de desapropriação. Ausência, ainda, de possibilidade de decisões conflitantes, uma vez que o Perito aqui nomeado também o foi em outras lides expropriatórias, relacionadas à mesma área municipal. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.(TJ-SP - AI: 20778354520148260000 SP 2077835-45.2014.8.26.0000, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 11/06/2014, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/06/2014)Consoante informado pela própria parte autora, os estudos levados a cabo pela FUNAI implicaram na expansão da terra indígena Buriti, em aproximadamente 15.100 hectares, sobre dezenas de imóveis particulares, entre os quais o dos ora autores.Por conseguinte, a reunião das inúmeras ações poderia, ao contrário, tornar o trâmite processual por demais complexo e tumultuar o regular andamento processual, comprometendo o efetivo exercício da ampla defesa por todos os expropriados. Por fim, anoto que nada impede a comunicação entre os Juízos, com intuito de cooperação e maior aproveitamento de atos processuais, como, por exemplo, designação de perícia conjunta, pelo mesmo expert. Assim, entendo mais adequada a tramitação distinta das ações de desapropriação indireta em questão. Indefero o pedido de remessa dos autos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Cite-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004855-93.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X RONALDO PEREIRA MODESTO

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE

CAMPO GRANDE/MSSENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença proferida às fls. 105-107, que julgou improcedentes seus pedidos. A CEF, ora embargante, afirma que houve contradição na sentença. Argumenta que ajuizou ação de imissão na posse, fixação de taxa de ocupação e restituição de valores pagos. Apesar de imitir-se na posse o requerido não foi localizado, sendo-lhe nomeada curadora especial. Aduz que baseado na fundamentação constante da sentença o dispositivo deveria conter a extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV ou VI do CPC... (fl. 113). Pede o provimento do recurso. Manifestação da DPU - curadora à fl. 115. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. A sentença deve ser mantida in totum. Não há qualquer contradição a ser suprida, sanada ou corrigida. Na sentença embargada restou decidido que não cabe a condenação do réu no pagamento dos valores cobrados pela CEF a título de taxa de ocupação, condomínio e IPTU atrasados, daí a improcedência da ação. Consta o seguinte ... considerando que a CEF levou uma década para exercer seu direito de imitir-se na posse do bem; bem como que até o ajuizamento da presente ação, não comprovou a eficácia de qualquer notificação; finalmente que o não foi citado e inclusive mudou-se para outro estado... em homenagem ao princípio da razoabilidade é descabida a condenação.. (fl. 105-106). Ressalte-se, que o magistrado não é obrigado a responder questionário formulado pela parte (RSTJ 181/44), como também a aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas mesmas. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (RSTJ 148/356, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 41ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2009, nota 3 ao art. 535). O mero inconformismo da parte, quanto à análise dos fatos ou quanto à conclusão do magistrado não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se. Campo Grande-MS, 11 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012017-71.2012.403.6000 - IVAN BORGES BITTELBRUNN (MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - em liquidacao extrajudicial X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 179-180) em face da sentença proferida às fls. 166-176, sob o fundamento de que há obscuridade no julgado. Como fundamento do pedido, afirma que não é parte na relação de direito material - uma vez que NÃO participou do contrato habitacional em exame na ação, nem tampouco é cessionária do respectivo crédito hipotecário, e que, portanto, se ao final do processo a decisão singular restar mantida, a CAIXA somente poderá implementar os procedimentos administrativo junto ao FCVS, para efeito de liquidação do saldo devedor com ônus para o TESOURO NACIONAL, via FCVS. (sic) Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A sentença de fls. 166-176 foi clara quanto à legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do Feito. Ademais, o dispositivo da sentença foi procedente para declarar o direito do autor à liberação da hipoteca que onera o imóvel de que trata o contrato de fls. 104-106vº. A CEF foi condenada a implementar as providências necessárias para a liberação. Obviamente, em havendo problemas no cumprimento da sentença, por parte de terceiro que não faça parte destes autos, as partes deverão buscar as medidas cabíveis, de acordo com a fase processual. Assim, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela CEF/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela CEF, às fls. 179-180. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 16 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001478-75.2014.403.6000 - RAMAO ALONSO DE LIMA (MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (MS018245A - GUSTAVO DAL BOSCO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os réus intimados para especificarem as provas que, eventualmente,

pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0004595-40.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JV CONSTRUCOES LTDA - ME

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o retorno da carta de citação, sem cumprimento, encaminhada ao mesmo endereço do constante na peça de f. 50.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012430-21.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILDA URBIETA DE FERNANDEZ(MS004016 - NILDA URBIETA DE FERNANDEZ)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 62 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Fl. 60: Libere-se o valor bloqueado (em favor da executada).Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000899-64.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILDA URBIETA DE FERNANDEZ(MS004016 - NILDA URBIETA DE FERNANDEZ)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 50 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010826-54.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IARA LETICIA CAMPOSANO VIEIRA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 56) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não apresentou defesa.Fl. 32: Libere-se o valor bloqueado (em favor da Executada).P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009952-35.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARYANE ARAUJO(MS014645 - ARYANE ARAUJO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 35 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Prejudicada a análise da peça de fls. 22-34, tendo em vista o pagamento administrativo do débito. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010272-85.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ARARY LEON DOS SANTOS(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010335-13.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA DE OLIVEIRA AYALA(MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 25 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Fls. 24: Havendo bloqueio, libere-se.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010337-80.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA TEIXEIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 20 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010374-10.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE EVARISTO DE FREITAS PEREIRA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 34 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010388-91.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO CASAGRANDE DAHM

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 34 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010791-60.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLINE KALACHE CORREA LIMA(MS002854 - MARLINE KALACHE CORREA LIMA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 22 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011010-73.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILDO ALVES DE ALBRES(MS004058 - NILDO ALVES DE ALBRES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 88 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013371-63.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KARLA GONCALVES AMORIM(MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 30 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012345-30.2014.403.6000 - VANESSA BARBOSA DE SOUZA CORBETTA(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS) X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(RS042126 - TATIANA ZAMPROGNA) PROCESSO Nº 0012345-30.2014.403.6000IMPETRANTE: VANESSA BARBOSA DE SOUZA CORBETTAIMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH SENTENÇASentença tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar que a autoridade coatora atribua à impetrante os pontos que lhe foram subtraídos, relativos à sua experiência profissional e títulos, acrescendo-se 0,9 pontos à sua nota final, com sua consequente reclassificação na ordem de aprovados.A impetrante alega que foi aprovada na prova objetiva do Concurso Público 09/2014 - EBSEH/HU-UFMS, Edital nº 03 de 17/04/2014, para o cargo de Enfermeira Assistencial. Todavia, na prova de títulos e experiência profissional foi reprovada, em razão da sua pontuação haver sido computada erroneamente, posto que não foi avaliada corretamente a pontuação concernente a seus títulos, consubstanciado em seu certificado de Especialista em Saúde Pública, outorgado pela Escola Nacional de Saúde Pública - Fundação Oswaldo Cruz, devidamente homologado pelo Ministério da Educação. Aduz que, não obstante tenha apresentado uma declaração fornecida pela instituição de ensino, onde constam as matérias cursadas e as respectivas notas, a banca examinadora não lhe conferiu os pontos do título, ao argumento de que não foi apresentado o histórico escolar, juntamente com o certificado de conclusão de curso, conforme previsto no item 9.7 do Edital.Sustenta ofensa a direito líquido e certo, uma vez que a declaração apresentada, embora não possua a nomenclatura ideal (histórico escolar), materialmente satisfaz todas as exigências necessárias, consistindo em mera irregularidade formal a denominação diversa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/78.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 81).Notificada, a EBSEH prestou informações defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva (legitimidade do Instituto Assessoria em Organização de Concursos Públicos - AOCP) e, no mérito, a legalidade do ato impugnado (fls. 86/94; 222/230). Juntou documentos às fls. 95/161; 231/269. O pedido de liminar foi deferido e extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian), por ilegitimidade passiva - fls. 214/217. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança e pela inclusão da AOCP no polo passivo da ação (fls. 270/272).Às fls. 273/274 a EBSEH juntou comprovante do cumprimento da decisão liminar.É o relatório. Decido.Trato, primeiramente, da questão preliminar levantada.No caso, a impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente da EBSEH, Sr. José Rubens Rebelatto. Ainda que este não fosse competente para o desfazimento do ato reputado ilegal, considerando que prestou informações, rechaçando exaustivamente as alegações da impetrante, aplico a Teoria da Encampação, cabível na via mandamental, quando a autoridade informante, ao defender o ato atacado, assume a condição de legitimado para figurar no pólo passivo.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PENSIONISTA DA MARINHA - RESTABELECIMENTO DE DESCONTO DE PLANO DE SAÚDE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Diretor da Pagadoria de Pessoal da Marinha - PAPEM, objetivando o restabelecimento do desconto do plano de saúde UNIMED em contracheque de pensionista da Marinha. A sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, considerando a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora na exordial; 2. Das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, verifica-se que, além de arguir que inexistia qualquer ingerência da PAPEM na relação jurídica firmada entre a pensionista e o plano de saúde conveniado, a mesma defendeu a legalidade do ato impugnado, informando que a exclusão do desconto foi feita por um funcionário do Departamento de Serviço Social do Abrigo do Marinheiro, ..., que é o Informante qualificado da referida parcela, sendo o responsável pelas implantações, alterações e retiradas das parcelas daquele plano de saúde e gerenciador das relações contratuais da UNIMED RIO com os militares e pensionistas desta Força, e que, com a implantação de novas parcelas de empréstimos, a margem consignável da pensionista ficou comprometida para entrada de novas consignações autorizadas; 3. A esse passo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a teoria da encampação, eis que, ao adentrar ao mérito e contestar os argumentos esposados pela

Impetrante, assumiu a autoridade impetrada a legitimitio ad causam passiva.; 4. Ademais, a complexa estrutura da Administração nem sempre permite ao impetrante apontar com precisão a autoridade coatora, devendo, por esta razão, ser admitida como autoridade coatora qualquer agente do Poder Público que tenha o poder de corrigir a arbitrariedade ou ilegalidade, em respeito ao direito material que o processo, como instrumento, tem por objetivo resguardar; 5. Recurso provido. Sentença anulada, com o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.(AC 200751010302777, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/10/2010 - Página::226/227.)Ademais, conforme muito bem explanado pelo ilustre representante do parquet, a EBSEH, na qualidade de contratante, é responsável pela fiscalização do serviço contratado e, assim, possui legitimidade para responder em juízo por eventuais falhas na prestação do serviço - no caso, realização do concurso.Assim, rejeito a preliminar.Quanto ao mérito, ao apreciar o pedido de medida liminar, este Juízo assim se pronunciou (fls. 215/217):A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como da sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do concurso público.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. VIOLAÇÃO DA CF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.Esta Corte não tem competência para apreciar a alegação de ofensa à Carta Magna, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, alínea a.Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões. Limite de atuação. Recurso provido. (destaquei).No caso em tela, a impetrante insurge-se contra o indeferimento do seu pedido de pontuação de Especialização, na segunda fase do Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro Reserva em Empregos Públicos Efetivos de Nível Superior e Médio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. A negativa da impetrada se fundamenta no fato de que a impetrante teria deixado de apresentar o histórico escolar, juntamente com o certificado de conclusão do curso de especialização, conforme exigido pelo Edital do certame em questão, o qual prevê que os documentos de certificação que forem representados por diplomas ou certificados/certidões de conclusão de curso deverão estar acompanhados do respectivo histórico escolar, mencionando a data da colação de grau, bem como deverão ser expedidos por instituição oficial ou reconhecidos, em papel timbrado, e deverão conter carimbo e identificação da instituição e do responsável pela expedição do documento (item 9.7).Ocorre que a banca examinadora não reconheceu a validade do documento de fls. 35-36 como histórico escolar. Pois bem. No que tange a cursos realizados, histórico escolar consiste em documento onde consta a designação da instituição de ensino, a identificação do indivíduo/estudante, os dados sobre o curso, a relação das disciplinas e seus créditos/carga horária, bem como os conceitos ou notas obtidas, com a aprovação do estudante.No presente caso, tenho que não seria razoável a não atribuição dos pontos pleiteados pela impetrante, basicamente em virtude da designação dispensada ao documento, ignorando-se o seu conteúdo. A declaração de fls. 35-36 supre, claramente, as exigências editalícias, especialmente, o fim a que se destina, qual seja, comprovar a conclusão de curso de especialização na área relacionada ao emprego almejado, em instituição oficial e/ou reconhecido pelo MEC, e a implementação da carga horária mínima de 360 horas/aula (item 9.10 - fls. 49-50), com aproveitamento/aprovação. Nessa esteira, mais importante que a denominação recebida, é observar a finalidade à qual se propõe o documento, pois o apego à forma em detrimento do conteúdo é postura incompatível com o princípio da eficiência, que deve nortear a Administração Pública. No caso, entendo alcançada tal finalidade. Em caso análogo, se extrai semelhante entendimento:CONCURSO PÚBLICO PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO DE OFICIAL TEMPORÁRIO DA AERONÁUTICA - EAOT. PROVA DE TÍTULOS. PÓS-GRADUAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO EMITIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COM O RESPECTIVO HISTÓRICO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO FUNDADA NA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. APEGO À LITERALIDADE. 1. A prova de títulos em concurso público tem como objetivo atribuir pontuação a candidatos que demonstrem habilidades ou qualificações que interessem ou melhorem o desempenho de candidatos postulantes aos cargos ofertados. 2. O objetivo das regras traçadas no edital é a padronização das exigências, que devem ter como finalidade o efetivo preenchimento do requisito indicado como regra de pontuação. 3. Não se afigura razoável rejeitar título de pós-graduação apenas porque o edital previu a apresentação de certificado de conclusão e o candidato apresenta atestado de conclusão acompanhado do histórico escolar que comprova a conclusão com aproveitamento. 4. Demonstrado que o documento ainda que com outro nome, que é ressaltado pela instituição em razão da expedição do certificado ainda encontrar-se em procedimento de expedição, traduz o apego à forma em detrimento do conteúdo, postura que não é compatível com o princípio da eficiência que deve nortear a Administração Pública. 5. Sentença mantida. 6. Apelo improvido. 7. Remessa oficial prejudicada.(AMS 3197520064013400, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/06/2008 PAGINA:111.)O periculum in mora também resta demonstrado, já que a possível demora da decisão de mérito poderá ensejar prejuízo à impetrante, tendo em vista que a nomeação dos

aprovados será feita por ordem de classificação e no limite de vagas disponíveis, de forma que a impetrante poderá ser preterida, caso venha a ser tardia a ordem aqui pleiteada. Assim, por ocasião da apreciação de medida liminar, mediante uma análise perfunctória da questão posta, verifico presentes os requisitos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à reavaliação dos títulos apresentados pela impetrante, aceitando, para tanto, o documento de fl. 35-36 como histórico escolar do XVII Curso de Especialização em Saúde Pública, realizado por ela, para que componha a sua nota final, com reflexos em sua classificação no concurso público de que se trata. Cumprido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões, de fato e de direito, que conduziram ao deferimento do pedido da medida liminar, se apresentam como motivação suficiente para a concessão da segurança. Agora, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que contem dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 214/217, tornando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar, em definitivo, à autoridade impetrada que proceda à reavaliação dos títulos apresentados pela impetrante, aceitando, para tanto, o documento de fl. 35-36 como histórico escolar do XVII Curso de Especialização em Saúde Pública, realizado por ela, para que componha a sua nota final, com reflexos em sua classificação no concurso público de que se trata. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para regularização do polo passivo, nos termos da decisão de fl. 215. Ciência ao MPF. Campo Grande, 16 de junho de 2015. **RENATO TONIASSO** Juiz Federal Titular

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012932-57.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ELAINE RIBEIRO DA SILVA X LUCIANA MARIA DA SILVA(MS002549 - MARCELINO DUARTE)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre o pedido de f. 320, que trata da destinação a ser dada aos depósitos efetuados nestes autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1033

ACAO CIVIL PUBLICA

0004557-96.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA E MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA E MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002987-32.2000.403.6000 (2000.60.00.002987-6) - ERIKA LOPES PINHEIRO NOGUEIRA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X PAULO CESAR NOGUEIRA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 23 de Julho de 2015, às 16:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0002223-21.2015.403.6000 - ANDREIA ALVES ARANTES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, na qual a parte requerente busca, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade, da venda direta do imóvel em discussão, bem como a sua manutenção na posse e o prosseguimento do contrato até o final julgamento do feito, assim como o depósito das parcelas vencidas e vincendas. Narrou, em síntese, ter adquirido, em 25/10/2011, um imóvel por meio de contrato de compra e venda de imóvel residencial, com financiamento no valor de R\$61.000,00 (sessenta e um mil reais), com prazo de 240 meses para pagamento. Pagou regularmente as prestações até outubro de 2012, quando não pôde dar continuidade aos pagamentos. Após restabelecer sua fonte de renda, buscou negociar as prestações atrasadas junto à CEF, quando foi informada da impossibilidade de negociação, em razão de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da requerida. Tentou todo tipo de negociação, não logrando êxito. Destacou a possibilidade de consignação dos valores em atraso e das prestações sucessivas e a necessidade de concessão da medida antecipatória, com sua manutenção no imóvel até o final julgamento do feito. Salientou que a nos casos de alienação fiduciária, como o presente, a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, devendo o credor fiduciário providenciar a venda do bem, sendo que até esse momento é lícito ao devedor purgar eventual mora e retomar o contrato. Alegou que o bem ainda não havia sido leiloado e, portanto, seria lícito o pedido de consignação. Juntou documentos. Às f. 44/45 foi autorizado o depósito das prestações vencidas e das periódicas, determinando-se a citação da requerida. Emenda à inicial às f. 50/51, deferida à f. 52. Em sede de contestação, a CEF alegou, preliminarmente, a carência da ação, em razão de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em seu favor. No mérito defendeu a legalidade e constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade e ausência de nulidade na formalização do contrato. Pleiteou o indeferimento da liminar de manutenção de posse (f.56-98). Juntou documentos. É o relato. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de extinção do feito sem resolução de mérito, argüida pela CEF, uma vez que, a despeito de já ter sido rescindido o contrato em discussão por conta da inadimplência, verifico que o pedido inicial é de reversão da propriedade do imóvel em favor da requerente, em razão da purgação da mora por ela pretendida mediante o depósito judicial de parcelas vencidas e vincendas. Assim, no eventual caso de procedência dessa pretensão, a requerida estará sujeita a todos os consectários legais da purgação da mora, devendo, por exemplo, retomar o contrato habitacional, desfazendo a consolidação da propriedade em seu favor. Afastada a preliminar, passo ao exame do pedido de tutela de urgência. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito legal. A verossimilhança das alegações iniciais - no sentido de possibilidade de se purgar a mora e retomar o contrato em discussão - restou afastada com a vinda da contestação que informou que a autora deixou de pagar o imóvel há mais de dois anos e, mesmo após regular notificação para purgar a mora, não compareceu na CEF para negociar o pagamento das prestações inadimplidas. De fato, numa prévia análise dos autos, vejo ser possível ao mutuário purgar a mora antes da realização do leilão do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, desde que possibilitada antes da consolidação da propriedade a purgação da mora pelo devedor. A propósito do tema da alienação fiduciária, cabe trazer a lume importantes lições extraídas do voto-condutor do i. ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343-1/SP, de relatoria do então ministro Cezar Peluso, dentre as quais cito suas conclusões acerca das ficções jurídicas presentes no contrato de alienação fiduciária, que fundamentaram o seu raciocínio de que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional, nos seguintes termos: Destarte ao definir os contornos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de ficções jurídicas. A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, com o devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor se

encontre com a posse direta do bem; nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, 57 pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor (4º e 6º do art. 66 da Lei n 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei n 911/69). Grifei.É com base nesse mesmo raciocínio - de que a intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito - que o e. Supremo Tribunal Federal e o e. TRF da 3ª Região já esposaram entendimento de que não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que embora afirme na inicial que pretende purgar a mora dos pagamentos atrasados do imóvel, a parte autora nem mesmo depositou em Juízo o valor das parcelas vencidas e vincendas atinentes ao contrato n. 8555516814217 conforme requereu na exordial, mesmo após o seu deferimento à f. 44-45. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 8. Agravo legal não provido. (TRF3: Primeira Turma; Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira; AI 00041022120154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551662; e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015). Grifei.Destarte, não restou demonstrado que a parte requerente preencha os requisitos da Lei n. 8036/90, bem como em regulamentos dados por atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - para saque e utilização dos valores depositados a título de FGTS em nome do autor, com a finalidade de purgação da mora existente no financiamento ora tratado nos autos. Ausente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, impugnar, querendo, a contestação, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a CEF para especificar provas, justificando, também, sua pertinência.Intimem-se.Campo Grande/MS, 06/07/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0003998-13.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X HEMERSON RAMAO LAURINDO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista a autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005792-35.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA DE ALMEIDA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os embargos monitorios, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002120-82.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X BRIZOLA FLAVIO MACEDO X ANA UMBELINDA DE SOUZA FLAVIO X HUMBERTO FLAVIO MACEDO X ADRIANA MENDONCA DEMEIS FLAVIO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

De uma análise dos autos, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Verifico a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação. Assim, defiro o pedido de realização de prova pericial, nomeando perito do juízo a Sra. Silvana Teves Alves, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: sem a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10%, prevista na cláusula 23ª e capitalização de juros conforme o contrato. se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pelos embargantes (fl. 97/114); se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros e comissão de permanência, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo serem intimadas para tanto. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitória. Outrossim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, haja vista que a norma do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 não autoriza o magistrado a inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. Uma coisa é a responsabilidade pelo pagamento destes honorários, a ser decidida na sentença; outra é a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários, ônus que cabe a quem requereu a perícia. Assim, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor pela via inversão do ônus da prova é questão a ser decidida na sentença. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS. ANATOCISMO E A TABELA PRICE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA TR OU PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. CORREÇÃO DO SEGURO. AGENTE FIDUCIÁRIO. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSOS IMPROVIDOS. ... 3 - Por questões de técnica, passa-se à análise em conjunto dos recursos interpostos. De início, cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. 4 - Em que pese o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelecer a possibilidade de sua aplicação aos serviços de natureza bancária, tal subsunção não tem caráter absoluto. 5 - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela própria autora. 6 - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes, se não for beneficiário da justiça gratuita. 7 - No caso dos autos, o autor da ação requer a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva. Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. Nesse sentido é o entendimento desta Colenda Turma, conforme se depreende dos seguintes acórdãos: (TRF 3ª Região - AG nº 2004.03.00.006128-4 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - j. 31/08/2004 - v.u. - DJU 17/09/2004, pág. 570); (TRF 3ª Região - AG nº 2003.03.00.057048-4 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - j. 27/04/2004 - v.u. - DJU 21/05/2004, pág. 230); e (TRF 3ª Região - AG nº 2003.03.00.017720-8 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 23/09/2003 - v.u. - DJU 24/10/2003, pág. 304). 8 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Verifique-se julgado: (TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)...AC 00068347619994036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1244908 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015 Destarte, a regra da inversão do ônus da prova será analisada por ocasião da sentença. De toda sorte, como já mencionado, tal fato não impõe a inversão do ônus de arcar com os honorários periciais que, nos termos do art. 33, do CPC. Assim sendo, intime-se o (a) sr. (a)

Perito (a) de sua nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, oferecer proposta de honorários. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre a proposta, no prazo de cinco dias, fazendo-se constar no mandado dos embargantes que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, caberá a eles o pagamento dos honorários periciais. Em havendo concordância, os embargantes deverão efetuar imediatamente o depósito de 50% do valor da perícia, intimando-se, na seqüência, o perito para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em não havendo concordância, voltem os autos conclusos para fixação do valor dos trabalhos periciais. Intimem-se. Campo Grande, 1º de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013696-38.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MECANICA DOMINGUES & REIS LTDA - ME X JANETE DOS REIS SILVA X GILBERTO CARLOS BARBOSA DOMINGUES(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ)

Manifestem os reconvincentes (réus), querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003983-40.1994.403.6000 (94.0003983-2) - ALDO ARRUDA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica ciente as partes, da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 194-207), nos autos da Ação Rescisória nº 0029526-90.2000.4.03.0000/SP.

0002302-30.1997.403.6000 (97.0002302-8) - NIRACY FLORES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 241.

0002533-23.1998.403.6000 (98.0002533-2) - ZILA ALMEIDA RODRIGUES(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, conforme certidão de fs. 304/305, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0003541-35.1998.403.6000 (98.0003541-9) - MARIO SERGIO DE CASTRO X CLAUDIA CABANAS DE OLIVEIRA X ELIESER LUIZ DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de Julho de 2015, às 14:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0000600-44.2000.403.6000 (2000.60.00.000600-1) - ERIKA LOPES PINHEIRO NOGUEIRA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X PAULO CESAR NOGUEIRA JUNIOR(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 23 de Julho de 2015, às 16:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0007559-94.2001.403.6000 (2001.60.00.007559-3) - SABINO GONCALVES PREZA JUNIOR(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ROBERTO MENEZES AGUADO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X MILTON FRANCISCO DO CARMO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOSE DA SILVA GOMES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA FERREIRA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ADIR PAES DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008358-35.2004.403.6000 (2004.60.00.008358-0) - BENEDITO MAURICIO DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Regularize a parte autora seu pedido de f. 225/226, pois os Conselhos Profissionais são equiparados processualmente à Fazenda Pública.Intime-se.

0004130-46.2006.403.6000 (2006.60.00.004130-1) - RAMAO NELSON DOS SANTOS(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003472-85.2007.403.6000 (2007.60.00.003472-6) - ALICE SHIROMA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de Julho de 2015, às 13:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0002447-03.2008.403.6000 (2008.60.00.002447-6) - CAETANO VIEIRA DE LIMA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0007374-12.2008.403.6000 (2008.60.00.007374-8) - VERGILIO CARLOS LOPES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0009598-20.2008.403.6000 (2008.60.00.009598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-35.1998.403.6000 (98.0003541-9)) ELIESER LUIZ DE OLIVEIRA X CLAUDIA CABANAS DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de Julho de 2015, às 14:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0003951-10.2009.403.6000 (2009.60.00.003951-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006400-38.2009.403.6000 (2009.60.00.006400-4) - VALMIR MARTINELLI(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença.

0000743-81.2010.403.6000 (2010.60.00.000743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE DE ARAUJO PEREIRA(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU) X EVANIA APARECIDA DIAS RIBEIRO(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 24 de Julho de 2015, às 13:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009952-74.2010.403.6000 - VINICIUS DA ROCHA VIEIRA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 202-208 e 212-231, interpostos pelo autor e pela ré, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012002-73.2010.403.6000 - EUCLYDES BALDO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, conforme certidão de fs. 413/414, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0005238-16.2011.403.6201 - ALLESSON ALVES BARBOSA - INCAPAZ X ALCEU BARBOSA(PR052513 - CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002138-40.2012.403.6000 - RONALDO DE SOUZA COSTA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a mais sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo que ocupava ou outro cargo semelhante, com idêntico nível de instrução. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em conseqüência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Maria Teodorowic, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O autor é portador de alguma doença física ou psiquiátrica? 2) Em caso positivo, em que consiste essa doença? Ela o incapacita para a realização das atribuições inerentes ao cargo de médico plantonista? 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 153), fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intime-se, ainda, a requerida para, no prazo de dez dias, juntar aos autos o documento de nomeação e posse do autor, bem como documento oficial onde constem as atribuições do cargo para o qual foi empossado. Intimem-se. Campo Grande, 1º de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004139-95.2012.403.6000 - CLAUDIA ADRIANE LOPES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES)

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006199-41.2012.403.6000 - RODRIGO HENRIQUE DE CASTRO FREITAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 249-250.

0008972-59.2012.403.6000 - LEONARDO HUNGRIA FERRAZ X LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA X ROBERTO SALVADOR FERRAZ(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LETICIA DE FARIA BANDEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X RUBIA DA SILVA BORGES LOUREIRO(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS) X SILVIA HIROMI NAKASHITA(MS015357 - MARCO AURELIO DA CRUZ MONTES) X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Autos n *00089725920124036000*DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para pagamento mensal, a título de reparação provisória de danos materiais, morais e estéticos. Inicialmente, houve o indeferimento da medida antecipatória, tendo sido tão somente determinada a realização de perícia médica no menor Leonardo, um dos autores da presente ação ordinária. Regularmente citada, a ré FUFMS alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na demanda, eis que o caso refere-se à alegação de erro médico, ou seja, que caso comprovada a existência de tal ilícito, é este profissional quem deve suportar as consequências. Na oportunidade, requereu a denúncia à lide dos profissionais que teriam realizado o atendimento à mãe do autor Leonardo, o que foi deferido. Ainda, refutou a alegada relação consumerista sustentada pelos autores, a inexistência de lucros cessantes e danos emergentes, bem como a impossibilidade de cumular danos morais e estéticos. O laudo pericial foi juntado às ff. 503-517, tendo as partes se manifestado sobre ele, oportunidade em que os autores reiteraram o pedido de antecipação da tutela. Às ff. 904-910 foi deferida a antecipação parcial de tutela para que a FUFMS depositasse, para custeio do tratamento do menor Leonardo, o valor de R\$ 3.390,00 (três mil trezentos e noventa reais). Contra esta decisão os autores ingressaram com recurso de agravo de instrumento. Após serem citados, assim se manifestaram os litisdenunciados: Rubia da Silva Borges Loureiro ofertou a contestação de ff. 946-966, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, eis que figura apenas como preposta da FUFMS, de forma que eventual culpa dos médicos não interessa aos autores. No mérito, que o atendimento formulado à requerente Lídia está de acordo com a literatura médica. Refutou a perícia médica realizada e requereu uma nova perícia. Sustentou a inexistência de nexo de causalidade entre a patologia do autor Leonardo e o parto. Silvia Hiromi Nakashita apresentou a contestação às ff. 1005-1018, alegando que os procedimentos médicos dispensados aos autores Lídia e Leonardo foram os adequados, de forma que deve ser improcedente o pleito autoral. Valmir Nantes de Oliveira ofertou a contestação de ff. 1081-1099, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, que a atividade da medicina não é de resultado, de forma que deve ser averiguada se houve efetiva culpa do médico, e se tal ato, supostamente lesivo, implicou nos danos mencionados pelos autores. Por fim, Leticia de Faria Bandeira, apresentou a contestação de ff. 1119-1151, sustentando a sua ilegitimidade passiva na demanda, bem como discordou da sua litisdenúnciação. No mérito, sustentou que os procedimentos médicos dispensados aos autores Lídia e Leonardo foram adequados, de forma que deve ser julgado improcedente o pleito autoral. Os autores impugnaram as contestações às ff. 1216-1247, requerendo que seja juntada aos presentes autos a cópia da Ação Civil Pública n. 0002918-43.2013.403.6000, que tramita junto à Primeira Vara desta Seção Judiciária, eis que se trata de pleito noticiando a precariedade das instalações da do Hospital Universitário da FUFMS. Requereram, ainda, o depoimento pessoal dos réus, prova testemunhal e acareação entre os médicos que estavam na sala de parto. Ainda, pleitearam a produção de prova pericial psicológica para avaliar os danos sofridos por eles. Regularmente intimados, os réus assim se manifestaram sobre a produção de novas provas: Leticia de Faria Bandeira requereu o depoimento pessoal da autora Lídia, bem como a realização de prova testemunhal. Valmir Nantes de Oliveira requereu a produção de depoimento pessoal dos autores, prova testemunhal e nova prova pericial, posicionamento também adotado por Rubia Borges da Silva Loureira. Silvia Hiromi Nakashita também requereu o depoimento pessoal da autora Lídia e prova testemunhal. Já a FUFMS também requereu a produção de prova testemunhal, indicando, inclusive às ff. 1272-1273 as testemunhas que pretende arrolar. Às ff. 1278-1282, os autores peticionaram, requerendo a extensão dos efeitos da tutela, a fim de que seja fornecido ao autor Leonardo um carrinho de bebê adaptado, para melhor sustentação de seu tronco encefálico, que é produzido apenas pela RTL Cadeira de Rodas, e que custa em torno de R\$ 15.758,00. Vieram os autos conclusos. Passos a decidir. Inicialmente, rejeito todas as preliminares de

ilegitimidade passiva arguida tanto pela FUFMS, quando pelos litisdenunciados, pelas razões a seguir discorridas. A FUFMS é parte legítima para responder ao pleito autoral, eis que em se tratando de atendimento médico, há a responsabilidade objetiva do nosocômio que poderá valer-se de ação própria para, se for o caso, cobrar a responsabilidade subjetiva do médico. No tocante aos litisdenunciados, não há também que se falar em ilegitimidade passiva, eis que integraram a equipe de atendimento médico dos autores Lídia e Leonardo. Tal assertiva não implica em imputar-lhes a responsabilidade por eventuais erros, o que somente será apurado por ocasião da prolação da sentença. Sendo legítimas as partes e estando devidamente representadas, declaro saneado o presente feito. Fixo como ponto controvertido a regularidade do atendimento médico prestado à autora Lídia e ao menor Leonardo e eventuais falhas nesse atendimento, bem como a existência do liame causal entre o mesmo e as patologias que acometem o menor autor. Ainda, a ocorrência de danos morais, materiais e estéticos a ele mesmo, bem como aos seus genitores. Tendo em vista que os litisdenunciados não formularam quesitos e nem mesmo indicaram assistentes técnicos quando da determinação da prova pericial médica realizada no autor Leonardo, eis que tal prova foi realizada antecipadamente, entendo salutar a sua repetição, especialmente para resguardar o princípio do contraditório e ampla defesa. Para tanto, designo o mesmo profissional que avaliou, inicialmente, o autor Leonardo (Dr. Heber Ferreira de Santana). Intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Defiro, ainda, a produção de prova oral solicitada pelas partes, inclusive o depoimento pessoal das partes e dos litisdenunciados, sendo que, oportunamente, designarei a data para tal ato processual, ante ao fato de ser necessária, primeiramente, a realização da nova perícia médica. Tendo em vista que a elucidação da questão controvertida versa tão somente sobre o atendimento médico dispensado ao autor Leonardo e à sua genitora, indefiro a juntada de cópias integrais da Ação Civil Pública mencionada pelos autores, eis que em nada colaborará para os esclarecimentos das questões controvertidas. Por fim, importante consignar que com a comprovação dos fatos narrados na inicial, ou seja, a inadequação do atendimento médico prestado ao autor Leonardo e sua genitora, implicará, conseqüentemente, na existência de dano imaterial aos demandantes, por se tratar de dano in re ipsa. Logo, indefiro a produção de perícia psicológica. Quanto ao novo pedido de antecipação de tutela, discordo da alegação da FUFMS de que o valor pago mensalmente deve ser utilizado para a aquisição do carrinho de bebê adaptado, eis que, durante o transcurso processual vem sendo apresentados, mensalmente, comprovantes que demonstram que tal valor está sendo utilizado com medicação, terapias médicas e paramédicas demandadas por Leonardo. Assim, considerando que o autor Leonardo, ao que consta nos laudos médicos apresentados, precisa de ter sustentação adaptada e adequada, especialmente pelo fato de fazer uso de traqueostomia, defiro o novo pleito emergencial e determino que a FUFMS, no prazo máximo de trinta dias, proceda ao depósito do valor de R\$ 15.758,00 (quinze mil setecentos e cinquenta e oito reais), acrescido de 10% (dez por cento) para cobrir eventuais diferença de preço, o que deverá ser feito na mesma conta do depósito mensal do valor determinado inicialmente em sede de tutela antecipada. Deverão os autores, no prazo máximo de quinze dias após o depósito, comprovarem a efetiva aquisição do carrinho de bebê adaptado à condição do menor Leonardo, procedendo, inclusive, à eventual devolução de sobra financeira. Dê-se vista, ainda, desta decisão ao MPF. Campo Grande-MS, 15/06/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0009726-98.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X EMPRESA DE NAVEGACAO MIGUEIS LTDA - ME(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 223 e documentos seguintes.

0010978-39.2012.403.6000 - RENATO ALVES RIBEIRO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 362-363, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0001398-48.2013.403.6000 - MARIA DE FATIMA NOVAIS FRANCO(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E RS037062 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS TUBINO ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001819-38.2013.403.6000 - HEBER MORAES DE OLIVEIRA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS013719 - SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 250-253.

0002712-29.2013.403.6000 - GISELLE SANTOS ANDRADE DE BARROS X RODRIGO DE BARROS PAIVA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X WILSON PEREIRA DE MATOS X MARIA DAS GRACAS MARTINS DE MATOS(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de f. 294/295. Intimem-se os requeridos, através de seu advogado, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuarem o depósito da quantia indicada na petição acima mencionada, informando nos autos.

0003683-14.2013.403.6000 - RUBENS JORGE ALENCAR FILHO(MS016601 - ANA MARIA PELLI SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Mantenho a decisão de fl. 616 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, tendo em vista que a requerida cumpriu o determinado no penúltimo parágrafo da referida decisão, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias, voltando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 27 de maio de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003926-55.2013.403.6000 - CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Frise-se que a inicial não trouxe nenhuma questão que dependa da prova pericial pleiteada às fl. 240. Pelo contrário, os questionamentos ali tecidos caracterizam matéria de direito, ficando dispensada a prova pericial em questão. Fica, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial, ante à sua desnecessidade para o deslinde do feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 1º de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004002-79.2013.403.6000 - ELIANE LOPES ZEQUINI(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve ser afastada, eis que está pacificado o entendimento jurisprudencial de que nas ações onde se discute o ajuste de prestações do Sistema Financeiro da Habitação a Caixa Econômica Federal é sucessora legal do Banco Nacional de Habitação, logo é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Ademais, a eventual cessão de créditos não autoriza a substituição de parte, sem o consentimento da parte contrária, motivo pelo qual, a cessão de crédito à EMGEA não altera a legitimidade passiva da CEF. Por tais fundamentos, rejeito esta preliminar. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, a requerente pugnou pela produção de perícia contábil (fls. 234/269). Já as requeridas não requereram outras provas (fl. 272/273). Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Frise-se que a inicial não trouxe nenhuma questão que dependa da prova pericial pleiteada às fl. 240. Pelo contrário, os questionamentos ali tecidos caracterizam matéria de direito, ficando dispensada a prova pericial em questão. Fica, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial, ante a sua desnecessidade para o deslinde do feito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 1º de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005662-11.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADOMIR DE JESUS SANTOS MATOS(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora CEF busca ver-se indenizada materialmente pelos danos supostamente causados por ação do requerido Adomir de Jesus Santos Matos. A inicial destaca a ocorrência de alguns saques realizados, sem a devida autorização judicial, em conta que deveria estar à disposição da Justiça. Tais saques foram realizados, segundo a autora, pelo requerido normalmente em horário fora do expediente bancário, mas com a senha do ex-empregado. Devidamente citado, o requerido ofertou defesa onde alegou a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo - em razão da matéria - e a competência da Justiça Trabalhista, uma vez que a indenização pleiteada decorre de relação de trabalho. No mérito, alegou resumidamente algumas excludentes de

responsabilidade e a impossibilidade de transferência do risco do negócio para o empregado. É o relato. Decido. De início, verifico assistir razão ao requerido quando alega a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, uma vez que a questão fática litigiosa envolve relação de trabalho, matéria afeita à Justiça Trabalhista. O artigo 114, VI da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda n. 45/2004, destaca competir à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. No presente caso, discute-se justamente a eventual ocorrência de dano material em desfavor da autora por conta de ato praticado pelo requerido no exercício da relação de trabalho, mantida com a primeira, aplicando-se, em sua integralidade, o art. 114, VI, da Carta. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATOS PRATICADOS PELO RÉU EM FUNÇÃO DE SUA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constata-se que a pretensão deduzida na inicial tem como causa de pedir remota a relação empregatícia travada entre as partes, no âmbito da qual teria ocorrido o suposto desvio de recursos financeiros que serve de fundamento ao pedido indenizatório. Trata-se, portanto, de ação que decorre de uma relação de trabalho, de modo que, nos termos do artigo 114, I da Constituição Federal, compete à Justiça Laboral processar e julgá-la. 3 - A jurisprudência do C. STJ revela que, em casos como o dos autos, a competência para a análise da Ação de indenização proposta por instituição financeira em face de ex-empregado, visando a receber, em regresso, o valor por ela pago aos seus correntistas em função de desvios que o réu supostamente teria promovido em suas contas-correntes é da Justiça do Trabalho: (CC 200700325204 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 80365 NANCY ANDRIGHI SEGUNDA SEÇÃO DJ DATA:10/05/2007 PG:00343 LEXSTJ VOL.:00214 PG:00038). 4 - O E. TST, de igual forma, destaca que, em casos como o dos autos, cabe à Justiça do Trabalho apreciar a demanda, seja porque a questão deve ser analisada sob a ótica do sistema jurídico trabalhista, seja porque a conduta do trabalhador que rende ensejo à pretensão indenizatória decorre da sua atuação como empregado, que, valendo-se dessa qualidade, supostamente teria praticado fraude contra a instituição bancária empregadora, causando-lhe os danos materiais vindicados. 5 - A Justiça Federal só é competente para apreciar a demanda indenizatória deduzida pelo empregador em face do empregado quando o dano pleiteado por aquele não esteja relacionado com as atividades decorrentes da relação empregatícia. 6 - Anote-se que a sentença só veio a ser proferida em 28.06.2005, quando a Emenda Constitucional 45/2004 já se encontrava em vigor, fazendo a competência ser da Justiça do Trabalho. 7 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 8 - Agravo improvido. AC 00004782620044036118 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301679 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014 PROCESSUAL CIVIL. CEF. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO STJ. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. 1. No julgamento da apelação, entendeu a Turma que a matéria objeto dos autos - indenização por dano material e moral decorrente de relação de trabalho -, a despeito da data em que proferida a sentença, era afeta à competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114, VI, da Constituição Federal, segundo redação introduzida pela EC 45/2004. 2. Demais disso, tendo o Apelante prestado serviços à CEF na qualidade de aprendiz, e configurando a aprendizagem como relação de trabalho, justifica-se o julgamento da demanda pela justiça laboral. Precedente do STJ: CC 83804/MS, Segunda Seção, Rel. Min^a Nancy Andrichi, DJe de 05/03/2008. 3. Rejeitados os embargos declaratórios opostos contra o julgado, deixou-se de se assinalar a data em que foi proferida a sentença, bem como a data de sua publicação, conforme requerido expressamente pela Embargante em suas razões recursais, de modo a não permitir o trancamento de eventual impugnação própria à decisão. 4. Sanando-se a omissão apontada, conforme determinou o egrégio STJ (REsp 1.114.88/RO), registra-se que a sentença de 1º grau foi proferida em 02/04/2004, tendo sido regularmente publicada na data de 29/04/2004. 5. Embargos de declaração da CEF acolhidos para integrar os fundamentos do julgado, sem, no entanto, alterar o resultado do julgamento. EDAC 00030693119994014100 EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - 00030693119994014100 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:25/11/2011 PAGINA:549 Portanto, a competência para julgar o presente feito, ante a modificação imposta pela Emenda Constitucional 45/2004 é notadamente da Justiça do Trabalho. Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelo requerido e, conseqüentemente, declino de minha competência para processar e julgar a presente ação para uma das Varas do Trabalho desta Capital, para onde estes autos deverão ser remetidos. Anote-se. Intime-se. Campo Grande, 30 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006606-13.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS ANDRE PINTO LEIMGRUBER

Compulsando os autos, verifico que as decisões de f. 99/100 e f. 134 já indeferiram o pleito autoral reiterado por

meio de agravo retido às f. 140/156. Assim, os argumentos já expendidos nas referidas decisões afastam suficientemente tal requerimento, de modo que, com base nas razões que fundamentaram aqueles atos decisórios considero afastado o pedido. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, as decisões em tela ajustam-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Assim, mantenho a decisão de f. 99/100 por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido Marcos André Leimgruber no endereço em que foi encontrado, conforme certidão de f. 185. Intimem-se. Campo Grande/MS, 1º de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007120-63.2013.403.6000 - TATIARA BATISTA DE MORAES SILVA(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Inicialmente, verifico que o litisdenunciado PROJETO HMX3 PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou resposta ao pedido de denúncia à lide, onde alegou apenas seu não cabimento e o não cumprimento dos requisitos para sua admissão. Não ofereceu, contudo, defesa específica contra os fatos aduzidos na inicial, tampouco contra a alegação da CEF no sentido de que o eventual atraso na entrega do imóvel seria somente sua responsabilidade. Em casos tais, o art. 75, II, do CPC assim dispõe: Art. 75. Feita a denúncia pelo réu: ...II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final De toda sorte, referido dispositivo legal não tem o condão de afastar a presença do litisdenunciado nos autos, já que o artigo se refere à sua responsabilidade em relação ao autor da ação, devendo, nesse caso, prosseguir na defesa o denunciante. Já no que se refere à própria relação de denúncia, o denunciado deve permanecer no feito, uma vez que se trata de ação secundária e própria que, por economia processual, fica instalada nos mesmos autos. Nesse sentido: Exclusão do denunciado. Comparecendo o denunciado a juízo para negar a qualidade a ele imputada (CPC 75 II), não pode o juiz excluí-lo do processo, porque é réu na ação secundária de denúncia, e aquela alegação se opera como contestação (JTACivSP 55/202). No mesmo sentido: Arruda Alvim. CPCC, v. 3, 319/320) Ademais, deixando de contestar os fatos da denúncia - como no presente caso -, o litisdenunciado se torna revel, devendo ser aplicado o teor do art. 319, do CPC. Nesse sentido: Deixando de contestar a ação secundária de denúncia, o denunciado se torna revel e sujeito aos efeitos da revelia (CPC 319), em se tratando de direitos disponíveis (Barbi. Coment. CPC, ns. 419/422, pp. 259/260)... Assim sendo, considerando que o litisdenunciado Projeto HMX3 não ofereceu defesa em relação aos fatos narrados na denúncia, decreto sua revelia na relação processual secundária - denúncia à lide. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou a suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o atraso na entrega do imóvel descrito na inicial e o consequente desrespeito ao instrumento contratual firmado entre as partes. Considerando que o referido atraso não é ponto controvertido, já que não foi contrariado pelas requeridas e nem pelo litisdenunciado, verifico a desnecessidade de produção de outras provas. As demais questões relacionadas à responsabilidade pelo suposto inadimplemento contratual caracterizam questões de direito que independem de prova. Desta forma, estando os autos regularmente instruídos, registrem-se para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 1º de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010222-93.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRACIELA DAS DORES OLIVEIRA

Tendo em vista que embora devidamente citada (f. 55/56), a requerida tenha deixado de apresentar contestação (fl. 57), decreto sua revelia, aplicando-lhe os efeitos do art. 319 do Código de Processo Civil. Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, entendo comportar o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria fática já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 1º de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013343-32.2013.403.6000 - ALBERTO JORGE GONCALVES(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá

o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0014046-60.2013.403.6000 - SALIM CHEADE(MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 01/06/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001046-56.2014.403.6000 - IDAIR BARON ANGELO(SC017504 - DARCISIO MULLER E SC030851 - DAIANNA HOEPFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de f. 234, remeta-se os presentes autos à Vara Única da Comarca de Seara-SC. Intimem-se.

0003747-87.2014.403.6000 - MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005013-12.2014.403.6000 - LEANDRO ARAUJO ROJAS(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007163-63.2014.403.6000 - DEMERVAL RIBEIRO DE SOUZA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008682-73.2014.403.6000 - CARLINDO SANTANA FERNANDES DE SIQUEIRA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao autor para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009738-44.2014.403.6000 - EDUINO SBARDELINI FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0011963-37.2014.403.6000 - NELSON KIITIRO CHIRACAVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012293-34.2014.403.6000 - HELIO DE LIMA(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)
Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0012588-71.2014.403.6000 - MARIA LUCIA RIBEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incapacidade da autora para os atos da vida comum e para a prática de labor, bem como sua situação sócio-econômica (estado de miserabilidade).Determino a produção de prova pericial e, em conseqüência, nomeio Perito do Juízo Dr^a Maria Teodorowic, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, a autora e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Decorrido o prazo para as partes se manifestarem, intime-se o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se, conseqüentemente, as partes. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de trinta dias.Determino, ainda, a realização de estudo social a fim de se verificar as condições de vida da autora. Para tanto, nomeio assistente social Sr^a Rosa DELia de Moura, com endereço também à disposição da Secretaria, para que proceda realização de análise sócio-econômica da requerente. Intime-se o (a) perito (a) sobre a nomeação, bem como para apresentar laudo da análise no prazo de trinta dias.Considerando que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal para cada perito. Após a entrega dos laudos, intimem-se as partes para se manifestar no prazo sucessivo de cinco dias. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, voltando os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Campo Grande, 29 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012715-09.2014.403.6000 - LUCIENI CRISTINA SILVA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
SENTENÇALUCIENI CRISTINA SILVA ajuizou a presente ação de nulidade, cominada com pedido de purgação de mora, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de suspensão de leilão, sob o rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a purgação da mora de seu contrato habitacional, mediante o depósito judicial do valor de R\$ 16.473,86 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), e conseqüente reversão da propriedade à requerente após o reconhecimento do pagamento de todos os encargos. Aduz, em breve síntese, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento com a CEF, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, cujo valor financiado total atinge o montante de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), além dos R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) referentes ao restante do valor do imóvel pagos com recursos próprios.Alega que passou por grave quadro de depressão no início do corrente ano, conforme comprova por laudos psiquiátricos, tendo deixado de adimplir com as obrigações contratuais de janeiro a maio de 2014, ocasião em que foi notificada acerca da dívida que, em 23/05/2014, perfazia um total de R\$7.244,27 (sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos). Requer o reconhecimento de sua incapacidade relativa no momento em que teria sido notificada a purgar amora de seu contrato.Fundamenta seu pleito no direito constitucional à moradia e na possibilidade de purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação.Pugnou pela suspensão do leilão designado para ser realizado no dia 13/11/2014. Juntou os documentos de f. 21-87.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (f. 90-95). Contra tal decisão a CEF interpôs agravo de instrumento (f. 183-191), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido pelo relator, sob o fundamento de que a agravada pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica (f.218-224). Interposto agravo regimental pela ora requerente, o e. TRF da 3ª Região conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, sob o mesmo fundamento, conforme acórdão publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/05/2015. A requerente emendou a inicial adequando o valor da causa e recolhendo as custas complementares (f. 100). Juntou aos autos comprovante de depósito judicial de valor superior ao das parcelas vencidas (f. 98).A CEF apresentou contestação, alegando preliminarmente a carência da ação, haja vista o vencimento antecipado da dívida em razão da consolidação da propriedade resolúvel em seu favor. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel para a CEF. Afirmou que o contrato habitacional resta extinto, sem ter havido qualquer desequilíbrio em sua evolução financeira (f. 108/129). Juntou documentos.Réplica às f. 193-203, ocasião em que não pleiteou a produção de outras provas.A CEF não pugnou por outras provas, pleiteando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme art. 329, do CPC, ou mesmo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.A requerente juntou aos autos depósito do valor de R\$ 5.355,32 (f. 214), referente aos meses de dezembro de 2014 a março de 2015, conforme determinado pelo Juízo à f. 210.A CEF manifestou-se pela impossibilidade de realização de acordo (f. 226), motivo por que foi cancelada audiência de conciliação anteriormente designada (f. 227). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato.Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de extinção do

feito sem resolução de mérito, argüida pela CEF, uma vez que, a despeito de já ter sido rescindido o contrato em discussão por conta da inadimplência, verifico que o pedido inicial é de reversão da propriedade do imóvel em favor da requerente, em razão da purgação da mora por ela pretendida mediante o depósito judicial de parcelas vencidas e vincendas. Assim, no eventual caso de procedência dessa pretensão, a requerida estará sujeita a todos os consectários legais da purgação da mora, devendo, por exemplo, retomar o contrato habitacional, desfazendo a consolidação da propriedade em favor da CEF. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito, no qual assiste razão à requerente. Cumpre, antes de adentrar no mérito propriamente dito da matéria em debate, deve-se observar que ao presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, já que resta pacificado na doutrina e jurisprudência pátria que o CDC se aplica às operações bancárias, bem como aos contratos de Sistema Financeiro da Habitação, tendo este Juízo decidido diversas vezes nesse sentido. Adentrando, agora, no mérito mais propriamente dito da questão controvertida destes autos, vejo que, inicialmente, deve-se reconhecer a aplicabilidade subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel. A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, desde que possibilitada antes da consolidação da propriedade a purgação da mora pelo devedor. In verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse

que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A propósito do tema da alienação fiduciária, cabe trazer a lume importantes lições extraídas do voto-condutor do i. ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343-1/SP, de relatoria do então ministro Cezar Peluso, dentre as quais cito suas conclusões acerca das ficções jurídicas presentes no contrato de alienação fiduciária, que fundamentaram o seu raciocínio de que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional, nos seguintes termos: Destarte ao definir os contornos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de ficções jurídicas. A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, com o devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor se encontra com a posse direta do bem; nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, 57 pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor (4º e 6º do art. 66 da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911/69). Grifei. É com base nesse mesmo raciocínio - de que a intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito - que o e. Superior Tribunal de Justiça e o e. TRF da 3ª Região já esposaram entendimento de que não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STF: TERCEIRA TURMA; RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210; Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; DJE DATA:25/11/2014). Grifei. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014). Grifei. No caso vertente, a decisão deste Juízo que antecipou os efeitos da tutela impediu a realização do leilão público então marcado para alienação do imóvel objeto dos autos, não havendo notícia de que até o presente

momento haja havido a sua alienação para terceiros. Ao contrário, depreende-se dos autos que a requerente o mantém como residência da sua família. Portanto, ainda que ao contrário alegue a CEF em sua contestação, não subsistem motivos para que se entenda como rescindido o contrato de financiamento ou mesmo para que não se possa purgar definitivamente a mora contratual - que não foi em nenhum momento negada pela requerente. Ademais, o art. 34 do Decreto Lei 70/66, que deve ser aplicado subsidiariamente no presente caso, conforme reconhecido nos precedentes acima transcritos, considera lícito purgar a mora até a data da assinatura do auto de arrematação, o que, por óbvio, não ocorreu. Ademais, sabe-se que, sobrevindo uma onerosidade excessiva à prestação obrigacional, esta poderá causar, ao contrato, uma inexecução involuntária relativa ou absoluta. Uma inexecução relativa é passível de ser sanada e, dentro de certas limitações, as partes podem dar continuidade ao contrato assim que restabelecerem o equilíbrio das prestações. Assim dispõe o art. 479 do Código Civil quanto à possibilidade de saneamento de um contrato em que incide algum evento imprevisível: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Quando a legislação fixa a hipótese de rescisão como última ratio, visa-se a restabelecer a comutatividade, ou seja, o equilíbrio contratual, obedecendo o contrato à sua função social, que é o cumprimento das obrigações pactuadas. Esclarece a doutrina quais são os requisitos a serem preenchidos para que não se considere o inadimplemento contratual como justificativa para a extinção do contrato: O inadimplemento contratual não justifica a extinção do negócio jurídico quando cumulativamente: (i) houver adimplemento substancial da avença; (ii) a parcela inadimplida puder ser alcançada por outro meio alternativo e útil ao credor; (iii) o devedor houver agido com boa-fé, mediante o oferecimento de alternativa eficaz para alcançar a quitação ou demonstração do esforço e a diligências em adimplir integralmente o contrato. No caso em tela, considerando-se que foi adimplido substancialmente o contrato, não vejo motivação suficiente a justificar a intervenção da credora fiduciária na propriedade privada da requerente, a fim de obter a quitação da dívida restante. O ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito - tais como ação de cobrança ou de execução de título extrajudicial -, de forma que a medida ora buscada de usuração do bem, como medida de coerção da devedora inadimplente em pequena monta do total do débito inicial, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Desde o início da demanda a requerente demonstra irrefutável boa-fé em sua pretensão de quitar as dívidas vencidas (mediante depósito judicial de valor superior ao das parcelas vencidas, à f. 98), bem como das dívidas vincendas, conforme comprovante de depósito do valor de R\$ 5.355,32 (cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), referente aos meses de dezembro de 2014 a março de 2015 (f. 214). Aliás, jamais deixou de haver plausibilidade jurídica quanto ao pedido de quitação do débito por parte da requerente, conforme reconhecido na decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 90-95). Saliente-se que os documentos juntados aos autos (atestado de médico psiquiatra à f.23, datado de 29/11/2013; atestado de médico psiquiatra de f. 24, datado de 13/12/2013; parecer psicológico de f. 25, datado de 24/01/2014; laudo pericial assinado por junta médica de f. 26, datado de 15/07/2014; relatório médico de f. 27, datado de 02/09/2014) demonstram que a condição psicológica da autora, acometida de forte depressão, impôs em determinado momento o seu afastamento do trabalho e conseqüente impossibilidade de exercício de várias atividades da vida civil, o que certamente levou ao inadimplemento do pagamento das prestações do mútuo habitacional que se discute. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de permitir a purgação da mora do contrato habitacional de f. 61-84, conforme depósito já realizado nestes autos pela autora - ressalvados eventuais valores remanescentes comprovadamente demonstrados pela CEF -, determinando o desfazimento da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel descrito na inicial e a conseqüente reversão de sua propriedade à requerente - mantendo-se, contudo, a propriedade resolúvel da CEF, garantida pela alienação fiduciária, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.P.R.I.Campo Grande/MS, 03/06/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013937-12.2014.403.6000 - ANTONIO TADAIOSHI MITSUYASU(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014179-68.2014.403.6000 - BENITA AGUERO(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS012667 - WALERIA FERREIRA GOULART GROSSKLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014752-09.2014.403.6000 - IOLANDA LEMOS CARDOSO(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNAES - CENTRO UNIVERSITARIO CAMPO GRANDE

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0015004-12.2014.403.6000 - ROBERTO MARQUES VITORIANO(MS012217 - CLEA RODRIGUES VALADARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000051-09.2015.403.6000 - SINVAL GERALDO DE SOUZA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar quanto ao peticionado às ff. 99-104.Após, conclusos.Intimem-se.

0001086-04.2015.403.6000 - VETORIAL SIDERURGICA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Vetorial Siderúrgica Ltda ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo, sob o rito ordinário, contra o IBAMA, por meio da qual busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos do ato administrativo de imposição da multa em questão, até o final julgamento da lide. Narra, em breve síntese, ter sofrido autuação administrativa - AI 434844-D - pelo transporte de carvão vegetal de origem nativa sem autorização do órgão competente. Informou ter sido mantida a multa aplicada e a decisão de perdimento do carvão apreendido em decisão de 2ª instância no processo administrativo nº 50007.000123/2006-52. Sustenta que a autuação é nula, dentre outros argumentos, pelo seguinte: a) desobediência a requisitos formais do ato administrativo; b) incompetência técnica da polícia ambiental; c) ausência de motivação da decisão administrativa; d) inexistência de infração, haja vista que a empresa autora continha a ATPF - Autorização para Transporte de Produtos Florestais -, dentro do prazo de validade, devendo a carga apreendida ser liberada. Juntou documentos. Instado a manifestar-se, o IBAMA apresentou contestação, aduzindo que: a) o ato administrativo tem presunção de legitimidade; b) os convênios celebrados com as policiais militares ambientais são amparados pelo disposto no art. 17-Q, da Lei n. 6.938/81, não sendo, portanto, ilegais ou inconstitucionais; c) a decisão administrativa invecivada encontra-se devidamente motivada, tendo o agente indicado a legislação transgredida; d) o Relatório de Ocorrência é claro ao afirmar que a ATPF apresentada não tinha relação com o subproduto florestal transportado, de modo que a autora não possuía autorização para o transporte. Ademais, constitui ônus da autora produzir prova inequívoca em sentido contrário. Nesses termos, pugnou pela improcedência do pedido veiculado na demanda. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito, a justificar a pretensão antecipatória da parte requerente. É que os fatos que levaram à autuação do da empresa requerente estão sustentados por ato administrativo com presunção de veracidade e legitimidade, de modo que, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Observo que, aparentemente, foram observados todos os requisitos formais para lavratura do auto de infração e que foi respeitado o direito do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que a defesa administrativa apresentada foi devidamente apreciada. Ademais, a decisão administrativa invecivada encontra-se devidamente motivada, tendo o agente indicado a legislação transgredida, conforme se depreende à f. 37. Outrossim, conforme esclarecido pela autarquia federal requerida, os convênios celebrados com as policiais militares ambientais são amparados pelo disposto no art. 17-Q, da Lei n. 6.938/81, não configurando-se, a priori, ilegais ou inconstitucionais. Não se pode olvidar, tampouco, que o Relatório de Ocorrência é claro ao afirmar que a ATPF apresentada não tinha relação com o subproduto florestal transportado, de modo que a autora não possuía autorização para o transporte, nos seguintes termos: A origem do produto, conforme D.I (Declaração de Importação) nº 06/0097337-3, não conferiu com a A.T.P.F nº 1142039, datada de 31-01-2006, que a nota fiscal de saída, emitida pela empresa Vetorial Siderúrgia Ltda, especifica a quantidade de 30 (trinta) toneladas de carvão vegetal, o que equivale a 117 (cento e dezessete) metros cúbicos de carvão; na ATPF, consta apenas 78 (setenta e oito) metros cúbicos. (f. 43). Até o presente momento, a autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o contrário. Ausente a plausibilidade, desnecessária a análise acerca da

presença dos segundo requisito. Diante do exposto, indefiro o pedido antecipatório. Intime-se. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, à requerida para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência, no prazo de dez dias. Campo Grande/MS, 07 de julho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001184-86.2015.403.6000 - JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES (MS012286 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001212-54.2015.403.6000 - LYNCOLN KARLO BORGES DE CARVALHO (MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SERASA EXPERIAN S/A (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL S/A

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004273-20.2015.403.6000 - SERGIO LIBERATO SEABRA MOREIRA (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Analisando os documentos acostados aos autos, observo que o autor percebe remuneração bruta superior a 18 (dezoito) salários mínimos. Destarte, não se mostra crível a sua declaração de que o custeio deste feito, iniciado no seu interesse, vá inviabilizar o seu sustento e de sua família. Ante o exposto, afigurando-se-me evidente que os rendimentos do autor não lhe permitem ser considerado juridicamente necessitado, ainda mais se considerarmos a média salarial da massa trabalhadora brasileira, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.122.012-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18-11-2009). Destarte, determino a intimação do autor, na pessoa de seu procurador, a proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004274-05.2015.403.6000 - JOAO ALBERTO DA ROSA SOLTAU (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Analisando os documentos acostados aos autos, observo que o autor percebe remuneração bruta superior a 16 (dezesesseis) salários mínimos. Destarte, não se mostra crível a sua declaração de que o custeio deste feito, iniciado no seu interesse, vá inviabilizar o seu sustento e de sua família. Ante o exposto, afigurando-se-me evidente que os rendimentos do autor não lhe permitem ser considerado juridicamente necessitado, ainda mais se considerarmos a média salarial da massa trabalhadora brasileira, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.122.012-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18-11-2009). Destarte, determino a intimação do autor, na pessoa de seu procurador, a proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0006590-88.2015.403.6000 - GOVESA LOCADORA LTDA (GO027718 - RODRIGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para regularizar, em dez dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 (art. 2º), que determina que a arrecadação de custas deve se dar na Caixa Econômica Federal, sendo que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF.

0006670-52.2015.403.6000 - EDUARDO BALBUENA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Autos n. *00066705220154036000*Decisão Trata-se de ação ordinária, na qual o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, que a Fundação ré custeie, integralmente, o seu tratamento médico. Alega, em síntese, que é servidor aposentado junto à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e, enquanto na ativa, desenvolveu suas atividades em matas fechadas, no combate e prevenção à diversas patologias, tendo contraído a doença de chagas. Pondera que nunca usou equipamentos de proteção à sua saúde, o que deveria ter sido fornecido pela ré. E, devido à doença, os seus gastos com a saúde são altos e comprometem o seu sustento, especialmente agora que está idoso. Informa que possui plano de saúde, advindo de sua relação de servidor com a ré, mas todos os gastos são compartilhados, de forma que, quanto mais usa, mais o seu provento sofre descontos. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Pretende o demandante, liminarmente, que a ré custeie, integralmente, todos os gastos despendidos com o seu tratamento médico, sob a alegação de que contraiu cardiopatia grave (doença de chagas) por culpa exclusiva da ré. Verifico que o demandante é servidor aposentado junto à FUNASA e que, de acordo com o documento de f. 27, recebe, mensalmente, valor líquido superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). E, mais, analisando o mencionado documento, verifico que os descontos relativos à saúde, relativos à coparticipação no mês de março de 2015 foi de R\$ 68,54, o que, em princípio, não compromete a sua sobrevivência. Ademais, para que seja possível atribuir a patologia que acomete o autor (doença de chagas) a atos praticados pela ré, a ponto de lhe responsabilizar, faz-se necessária a dilação probatória, o que impede, ao menos por ora, de lhe imputar a obrigação do custeio integral de todas as despesas médicas do autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intime-se. Campo Grande-MS, 03 de julho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007474-20.2015.403.6000 - ELSON CARLOS BENITEZ(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X MINISTERIO DO EXERCITO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende. Verifico tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003338-29.2005.403.6000 (2005.60.00.003338-5) - GLICIO MARIANO DE PAULA(MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se o executado GLICIO MARIANO DE PAULA, PARA O PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE DO DÉBITO (ATUALIZADO PELA UNIÃO ÀS F.194/197): R\$ 3.166,96 (três mil, cento e sessenta e seis reais), NO PRAZO DE 15 DIAS .

0001709-68.2015.403.6000 (2008.60.00.009487-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-36.2008.403.6000 (2008.60.00.009487-9)) AILTON RODRIGUES VIEIRA(MS011007 - ANA PAULA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Manifeste o embargante, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Impugnação aos Embargos à Execução, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005490-98.2015.403.6000 (2008.60.00.009487-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-36.2008.403.6000 (2008.60.00.009487-9)) MARIA DE FATIMA DE SOUZA BELCHIOR(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos do Cumprimento de Sentença n. 0009487-36.2008.403.6000. Recebo os

embargos à execução opostos pela executada Maria de Fátima de Souza Belchior, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740, caput).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001393-55.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009145-15.2014.403.6000) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ALIRIO SILVERIO LOPES(MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS E MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS017556 - ROBSON MENEZES GARCIA)

O IBAMA opôs exceção de incompetência territorial, eis que o crédito questionado encontra-se em discussão na Vara Única da Comarca de Ta-guatinga-TO, por meio da Execução Fiscal de autos sob o n. 5000041-03.2011.827.2738, ajuizado pela mesma autarquia federal contra Alírio Silvério Lopes, em que se pretende a execução de título executivo gerado com fundamento no auto de infração n. 389206-D, processo administrativo n. 02029.004919/2005-1 (conforme es-clarecido nos documentos de fls. 21/26), cuja decretação de nulidade também é objeto na ação principal sob o rito ordinário em trâmite neste Juízo (autos n. 00091451520144036000). Instado a manifestar-se, o excepto pugnou pela improcedência da presente (fls. 14/17). O excipiente prestou esclarecimentos e juntou novos documentos (fls. 20/26). Verifico que os feitos em questão - a execução fiscal e a presente ação ordinária - são inegavelmente conexos, nos termos do art. 103 do Código Civil, impondo-se a reunião dos feitos, em observância ao que dispõe o art. 105 do mesmo diploma legal. A esse respeito, aliás, é imperioso destacar que no âmbito do STJ, especialmente no que diz respeito ao grau de afinidade existente entre as execuções fiscais e as ações ordinárias que discutem a legitimidade do débito exequendo - anulatórias ou declaratórias de inexistência de relação jurídico tributária, que são as mais corriqueiras -, já se acolheram várias teses: (1) existência de conexão e/ou continência - reunião dos feitos; (2) não há conexão, mas relação de prejudicialidade - devem ser reunidos os feitos; (3) não há conexão, mas relação de prejudicialidade - os feitos não devem ser reunidos. Todavia, na Primeira Seção daquela Corte acabou por pre-valecer o posicionamento externado pelo Em. Min. Teori Zavascki, assim resumido:(...) Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação. O meio típico de que dispõe para isso é a ação de embargos do devedor (CPC, art. 736), que, proposta na devida oportunidade (CPC, art. 738) e, se for o caso, com garantia do juízo (CPC, art. 737), tem a eficácia de suspender os atos executivos até o seu julgamento (CPC, art. 739, 1º). Todavia, o prazo para embargar não é decadencial, a não ser no que se refere ao direito de suspender a execução. Assim, não tendo sido proposta a ação de embargos ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito, embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados. Da mesma forma e pelas mesmas razões, nada impede que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem os embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Ora, se, assim como os embargos, essa ação representa a forma de oposição do devedor aos atos de execução, quebra a lógica do sistema se tiverem curso perante juízos diferentes. Afinal, a oposição mediante ação autônoma (seja por embargos, seja por ação declaratória ou desconstitutiva), e não por resposta no âmbito da mesma relação processual, é, reconhecidamente, mero artifício técnico (Ovídio A. Batista da Silva, Curso de Processo Civil, 3ª ed., RT, 1998, vol. II, p. 32), que não pode, de forma alguma, comprometer a unidade natural e lógica que existe entre pedido e defesa. Induvidosamente, a demanda, proposta pelo devedor, para ver anulado o título executivo ou ver declarada a inexistência de relação jurídica de débito e crédito, ou para consignar a quantia ou a coisa, não guarda identidade com a ação de execução. São ações diferentes na causa de pedir e no pedido. Não há como estabelecer-se entre elas relação de litispendência. Uma não prejudica o ajuizamento da outra. Entre ação de execução do título e outra ação a ele relacionada, há, no entanto, evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido (cuja propositura, como se disse, seria indevida por litispendência), inclusive, se for o caso, com a suspensão da execução, o que somente poderá ser negado se o devedor não promover a garantia do juízo, com o depósito ou a penhora, nos casos em que a lei assim o exigir. Estamos reafirmando, no particular, o que já sustentamos em sede doutrinária (Comentários ao Código de Processo Civil - vol. 8, 2ª ed., RT, 2003, pp. 144-145 e 224-228). 3. Essa linha de entendimento está conforme com o parecer do Ministério Público e com a robusta jurisprudência do STJ nele mencionada. Reconhecida, assim, a relação de conexão entre as ações anulatória e de execução, cumpre determinar a reunião das demandas, declarando-se a competência do juízo onde ocorreu o

primeiro despacho, ou seja, o Juízo Federal da 1ª Vara de São Luís do Maranhão, o suscitado, para seu processamento e julgamento. É o voto. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - CC 38045/MA - DJ 09/12/2003). E é nesta senda que o STJ vem entendendo ao definir, v.g., que, mesmo nos casos de competência delegada da Justiça Estadual para processar execuções fiscais (art. 15, I, Lei n. 5.010/66), compete ao mesmo juízo o processamento e julgamento das ações ordinárias onde se discute a legitimidade do débito e a execução respectiva. Entre tantos, merecem destaque os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO, NA JUSTIÇA FEDERAL, DE AÇÃO ANULATÓRIA DO MESMO DÉBITO FISCAL DO FEITO EXECUTIVO. EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, INC. I, DA LEI N. 5.010/66. 1. Esta Corte Superior, através da Primeira Seção, já se manifestou pela existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal. 2. No caso, a competência da Justiça estadual se dá por incidência do art. 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Assim como a Justiça estadual tem competência para processar e julgar as execuções fiscais nas hipóteses do art. 15 do referido diploma normativo, também tem atribuição legal de cuidar das ações que funcionem como oposição do executado ao pleito fazendário. Precedente da Seção. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Cafelândia/SP, o suscitado. (STJ - CC 95840/SP - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 06/10/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CO-NEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (...) 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpra a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (STJ - CC 89267/SP - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 10/12/2007) Da análise dos precedentes acima colacionados contata-se, portanto, que a jurisprudência do STJ caminha no sentido de reconhecer que: entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (STJ, Resp 56.957/SP, Primeira Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.06.2006; e STJ, Resp 40.328/SP, Primeira Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 02.08.2004). E, de fato, entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória ou outras ações opositivas de natureza similar, existe um evidente grau de afinidade, e até mesmo de conexidade (art. 103, CPC - causa de pedir), seja em relação às partes envolvidas em ambos os feitos, seja no que se refere à causa de pedir remota con-substanciada na relação jurídica de direito material subjacente e que embasa as pretensões, de exigibilidade na execução e de desconstituição (anulabilidade) ou declaração (nulidade ou inexistência) nas mais variadas ações de conhecimento (embargos à execução, ação anulatória, ação declaratória de nulidade ou inexistência da relação jurídico-tributária). Contudo, a meu sentir, a questão processual controversa reside no fato de saber se é possível, considerado o princípio do devido processo legal procedimental - procedural due process of law -, a cisão da pretensão manejada na ação executiva consistente no pedido de satisfação, ou seja, de entrega efetiva do bem da vida perseguido, e da resistência oposta à pretensão concernente à defesa aviada em ação autônoma, que não passa de mera técnica do legislador para conferir maior credibilidade ao título executivo. Não sem razão, o legislador, atento a este fenômeno lógico-jurídico, positivou que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa (...) (art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80). Releva notar que a unidade lógica que reclama o devido processo legal consiste no fato de que tanto o pedido (pretensão) quanto a defesa (resistência) sejam apreciados pelo mesmo juízo - e não juiz -, haja vista que somente podemos falar em lide se estivermos diante de uma pretensão resistida (LIEBMAN). Caso contrário, poder-se-iam eliminar os meios de oposição autônoma, ou melhor, de defesa, que o devedor possui no sistema processual sem qualquer mácula ao princípio do devido processo legal na sua perspectiva procedimental, notadamente aos direitos do contraditório e da ampla defesa. O processo executivo seria bastante em si para assegurar a cabal observância deste relevante princípio constitucional. Destarte, diante do raciocínio tecido até aqui, ao menos no plano lógico tem-se como

comprovável empiricamente que todo o pedido e causa de pedir que possa ser apreciado em sede de embargos à execução pelo Juízo das execuções fiscais também o poderá ser apreciado pelo mesmo Juízo em ação autônoma, por tratar-se de mera defesa do devedor, sem a necessidade de se invocar as regras processuais concernentes à prevenção ou mesmo fixação e modificação de competência. Ademais, penso que a discussão sobre este tema instigante perdeu força com a nova configuração dada aos embargos do devedor pela Lei n. 11.382/06, sobretudo porque, sendo hoje dado ao executado opor embargos sem a garantia do juízo, cuja tramitação se dará em autos apartados e sem a suspensão da execução respectiva (art. 736, parágrafo único, CPC), bem como sendo facultado ao Juízo das execuções fiscais atribuir efeito suspensivo ao feito executório se estiverem presentes as razões descritas no art. 739-A do CPC, a simples propositura de uma ação ordinária autônoma, sob o rito comum, desde que manejada com a pretensão de invalidar o título exequendo, ou seja, trazendo questões que, em tese, poderiam ser apreciadas nos correspondentes embargos, em nada prejudica o conhecimento pelo juízo da execução, notadamente porque, atualmente os embargos à execução não tem mais o efeito decadencial de outrora. Com isso, entendo que o posicionamento do Superior Tri-bunal de Justiça deve ser aqui prestigiado e seguido, de modo a dar a adequada interpretação às normas processuais, em consonância com o princípio do devido processo legal procedimental, para o fim de fixar a competência da Vara Estadual onde tramita a execução fiscal também para o processamento e julgamento das ações ordinárias cujo objeto seja aquele passível de conhecimento em sede de embargos à execução, notadamente quando estiver em causa a pretensão de invalidade do título executivo. Afasto, ainda, o argumento trazido pelo excopto de que a Medida Provisória n.º 651/2014, posteriormente convertida na Lei n.º 13.043/2014, que revogou o inciso I do art. 15 da Lei n. 5010/66, não se aplicaria ao caso. Afinal, o art. 75 do diploma legal revogador deixa claro que se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis às execuções fiscais das autarquias federais ajuizadas na Justiça Estadual antes de sua vigência, nos seguintes termos: Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. Desse modo, tendo em vista que a data do ajuizamento da demanda executiva perante a Justiça Estadual (11/05/2011 - fl. 24) é anterior à vigência da Lei n. 13.043/2014 (D.O.U de 14/11/2014), não há falar em impossibilidade de reu-niã dos feitos naquele Juízo em razão da conexão ora reconhecida. Por fim, quanto à eventual incompetência territorial relativa aplicável à execução fiscal n. 00091451520144036000 em trâmite na Vara Única da Comarca de Taguatinga-TO por desobediência à regra insculpida no art. 578 do Código Civil, que impõe a propositura da ação no foro do domicílio do réu, não compete a este magistrado elucubrar sobre regras de competência atinentes a lide posta a outro Juízo. Tal questão deve ser proposta ao magistrado originariamente competente por meio da via processual adequada. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo, motivo pelo qual ACOLHO a presente exceção de incompetência. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos, assim como os da Ação Ordinária principal (autos apensos sob o n.º 00091451520144036000) para a Vara Única da Comarca de Taguatinga-TO, com as nossas homenagens, em razão da conexão com a Execução Fiscal de autos sob o n. 5000041-03.2011.827.2738 em trâmite perante aquele Juízo Estadual em exercício de competência delegada. Intimem-se. Viabilize-se. Campo Grande/MS, 27 de maio de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004311-57.2000.403.6000 (2000.60.00.004311-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002891-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE) X SIDNIR FERNANDES DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X WAGNER LEAO DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Manifestem-se os executados, em cinco dias, sobre o pedido de substituição, de f. 215-218. Não havendo oposição, ao SEDI, para alteração do polo ativo.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011246-64.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-14.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X LUIZA IKUCO OSHIRO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de Recurso de Agravo no STJ, conforme certidão de fs. 184-185, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0007133-28.2014.403.6000 - JACKELINY DE SOUZA MOREIRA X YHVES HENRIQUE LOPES DA SILVA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY)

X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Verifico ter ocorrido erro material na parte decisória da sentença de f. 163-196, devido a uma utilização equivocada do programa Word, que corrijo de ofício, para que a parte dispositiva passe a ter a seguinte redação:III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nestes autos para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova, em definitivo, a matrícula de Jackeliny de Souza Moreira no curso superior de Habilitação em linguagens e códigos - Grupo 2 (G2) - e de Yhvves Henrique Lopes da Silva no curso superior de Habilitação em Ciências Humanas e Sociais - Grupo 2 (G2) -, ambos da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004763-42.2015.403.6000 - PEDRO PAULO BATISTA PRAZERES(MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

AUTOS: *00047634220154036000*DECISÃOTrata-se de ação mandamental através da qual pleiteia o impetrante liminar para que os impetrados procedam à sua imediata inclusão no sistema FIES, a contar do primeiro semestre de 2015, para o Curso de Direito da Universidade Anhanguera Uniderp.Narrou, em suma, que foi aprovado no concurso vestibular para o Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior Uniderp/Anhanguera, com início das aulas no primeiro semestre do corrente ano. Pretendendo obter o financiamento estudantil, acessou o sistema do MEC e teve, inicialmente, acesso a todas as telas/fases para inserção de seu requerimento. Contudo, ao se dirigir à IES foi lhe sugerido que alterasse o percentual de financiamento requerido, passando de 75% para 100%. Contudo, ao proceder dessa maneira, o seu requerimento foi para o final da fila e não mais teve acesso às telas necessárias, sendo, portanto, vedada a inclusão de seu pedido.Regularmente notificada, a Magnífica Reitora impetrada informou que após a inserção dos dados pelos candidatos ao financiamento, a IES possui o prazo de uma semana para validar os dados, o que foi inicialmente feito a tempo. Contudo, na oportunidade em que o impetrante se dirigiu à IES foi constatado que ele, na verdade, queria o financiamento de 100% do seu curso, tendo, então, lhe sido sugerido proceder a tal alteração. Ocorre que quando ele efetuou tal procedimento, ao contrário da situação fática inicial, não mais foi disponibilizada à Universidade a abertura do sistema para validação dos dados. E isto é de responsabilidade exclusiva do MEC, razão pela qual, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação a ela.Já o FNDE, por sua vez, sustentou que quando o impetrante pleiteou o percentual de 75% do financiamento lhe foi concedido, regularmente, acesso integral ao sistema informatizado. Mas, que a IES escolhida estava praticando reajustes acima do determinado pelo MEC, tendo, então sugerido a ele a alteração do percentual para 100%, o que impediu novo acesso ao financiamento.Sustentou que há limitação orçamentária para a concessão do financiamento pretendido, de forma que não há como atender a todos os pedidos. E mais, que a intervenção do Poder Judiciário na Administração dos recursos financeiros disponíveis para o financiamento em questão implicará em grave lesão à ordem pública.É o relatório. Fundamento e decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Cabe trazer a lume o fato de que neste ano, o Ministério da Educação estipulou o índice da inflação oficial, de 6,41%, como limite para o reajuste de mensalidades das escolas participantes do FIES, sendo uma das restrições impostas pelo Governo Federal para os novos pedidos referentes ao FIES. Outra trava existente no SisFIES é a informação dada a muitos candidatos de que o limite financeiro para financiamentos na instituição de ensino estaria esgotado. Esta última é a que aparentemente ocorre nos autos.No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada, uma vez que, a priori, o estudante que preste o ENEM ou o vestibular para ingresso no curso superior e pretenda matricular-se em curso superior na vigência das novas regras para inscrição no FIES e dos limites impostos às próprias Instituições de Ensino Superior não está amparado por qualquer ato normativo que lhe garanta tal direito. Pensar de modo diferente poderia caracterizar, nesta prévia análise dos autos, eventual violação à isonomia com os demais estudantes inscritos que preencheram todos os requisitos previstos nas portarias que regem a matéria.Fundamentos semelhantes utilizou o i. Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, ao decidir pedido de tutela de urgência no bojo da ADP 341, em que deferiu parcialmente exclusivamente para determinar a não aplicação do art. 19 da Portaria Normativa nº 10/2010, em sua nova redação, aos estudantes que postulam a renovação de seus contratos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, prorrogado o prazo para obtenção da renovação até 29 de maio de 2015. Saliente-se que no mesmo decisum indeferiu a liminar no que respeita aos estudantes que pleiteiam o ingresso no sistema do FIES e, portanto, a celebração de contrato de financiamento para o primeiro semestre de 2015, sem a observância de desempenho mínimo no ENEM, tendo em vista inexistir direito adquirido ao regime jurídico anterior ou ato jurídico perfeito consolidado à luz das normas revogadas, bem como considerando que, entre 23/02/2015 e 29/03/2015, a inscrição no FIES era possível pela

regra antiga, sem a comprovação de desempenho mínimo no ENEM .Ademais, depreende-se dos autos que o impedimento imposto ao demandante no momento da inscrição no FIES deu-se em razão de que o limite de financiamento disponibilizado para esta IES está esgotado. Ora, como já salientado na transcrição da decisão prolatada na ADP 341, não há ato jurídico perfeito se o contrato de financiamento ainda não foi celebrado, de modo que o impetrante possuía mera expectativa de direito não concretizada. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Tendo em vista que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande/MS, 18 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL [...]Já no que respeita ao segundo grupo de estudantes, correspondente àqueles que ainda não têm contrato com o FIES e que pleiteiam seu ingresso no sistema, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado. Não há que se falar em direito adquirido à obtenção de financiamento, com base em regime jurídico anterior sobre os requisitos a serem preenchidos para acesso ao FIES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não reconhecer o direito adquirido a regime jurídico. Tampouco há ato jurídico perfeito se os contratos de financiamento ainda não foram celebrados. Não bastasse isso, trata-se, no caso, de regulação discricionária, constante de atos normativos de natureza secundária, editados pela Administração Pública à luz de suas disponibilidades orçamentárias e financeiras, mutáveis por natureza. É válido notar, ainda, que as condições para a obtenção do financiamento foram alteradas antes do início do prazo para requerimento da contratação junto ao FIES para o primeiro semestre de 2015[...]. Trechos extraídos do acompanhamento processual no sítio eletrônico do STF:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=341&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> (acesso em 27/05/2015)

0005875-46.2015.403.6000 - JULIO CESAR QUINTAL(GO029206 - ALINE WALLAUER MACHADO) X DELEGADO(A) ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CPO. GDE

Considerando que a decisão que decretou o perdimento (fl. 45) foi emitida em 07/01/2015, conforme consta de seu rodapé, intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, trazer aos autos documento comprobatório da data da ciência da referida decisão, a fim de se verificar eventual ocorrência da decadência do direito a impetrar ação mandamental. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Intime-se.Campo Grande, 03 de julho de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006641-02.2015.403.6000 - KAYAN MARCEL TESTA(MS018910 - JESSICA CRISTALDO MOREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Autos n. *00066410220154036000*DecisãoTrata-se de ação mandamental, com pedido de liminar para que o impetrado seja compelido a matricular o impetrante nas disciplinas faltantes do seu Curso de Direito.Sustentou, em suma, que, desde 2009, cursa Direito junto à Universidade Católica Dom Bosco, e que, para concluir o curso, precisa se matricular em algumas disciplinas que ficaram pendentes.Contudo, em virtude de dificuldades financeiras, desde o início do seu curso, foi acumulando uma dívida com a Instituição de Ensino Superior dirigida pelo impetrado. Tentou efetivar um acordo, mas foi lhe exigido uma entrada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e mais seis parcelas do restante do saldo devedor, valores que não possui.Tentou, também, a transferência para outras instituições de ensino, mas estas não aceitaram a sua matrícula, sob o argumento de que já cumpriu mais de 90% do seu curso.Alega que está na iminência de perder todo o seu curso e entende ser ilegal ter a sua matrícula condicionada ao pagamento do débito, razão pela qual se socorre ao Poder Judiciário.Juntou documentos.Pleiteou a gratuidade da justiça.É o relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Não há como deferir a medida emergencial pleiteada, eis que o impetrante, confessadamente, em sua inicial, assume estar em débito com a IES. Aliás, ao que consta na inicial, me parece que o débito não se refere tão somente às matérias faltantes, mas, sim, de um histórico desde o início das aulas.Ainda, há de ser mencionado que quando iniciou o seu estudo superior, certamente o impetrante tinha o conhecimento de que, por se tratar de uma instituição privada, precisaria adimplir com as mensalidades. E, caso não tivesse condições, poderia ter buscado os diversos meios de financiamento ou bolsas ofertadas pelo governo, a exemplo do FIES e do PROUNI.Logo, não há obrigatoriedade da IES, ante à sua natureza privada, de efetuar a matrícula do aluno inadimplente como, no caso, o demandante.Neste sentido.ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contra-prestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo

que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.:(AGARESP 201101526718 - HERMAN BENJAMIN - STJ - SE-GUNDA TURMA - DJE DATA:13/04/2012)Ante todo o exposto, não verifico, por ora, ilegalidade no ato da autoridade impetrada, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.Defiro, porém, a gratuidade da justiça.Notifique-se o impetrado para prestar as informações.Dê-se vista ao representante judicial.Após, ao MPF.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande-MS, 22/06/2015 Janete Lima Miguel Juíza Federal - 2ª Vara

0000931-89.2015.403.6003 - OSVALDO RODRIGUES SIMOES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPO GRANDE-MS

Autos n. *00009318920154036003*DECISÃOTrata-se de ação mandamental através da qual o impetrante pleiteia a concessão de liminar para a implantação de benefício previdenciário denominado de aposentadoria especial.Sustenta, em síntese, que possui mais de vinte e cinco anos de contribuição na atividade de eletricitista que, devido à natureza insalubre, permite a conversão de tempo especial para comum, com o acréscimo de tempo de 40% de tempo, suficiente, portanto à concessão de aposentadoria integral.Requeru o benefício na via administrativa, tendo sido, inicialmente indeferido. Ingressou com recurso administrativo que foi provido pela 10ª Junta de Conselho de Recursos da Previdência Social. No entanto, a Autarquia Previdenciária, discordando do julgamento, recorreu à Câmara de Julgamento e não implantou o benefício.O E. Magistrado da Vara Federal de Três Lagoas declinou de sua competência para processar e julgar o presente feito, em virtude da sede funcional da autoridade impetrada ser nesta Capital.É o relatório. Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Inicialmente, importante destacar que o pleito do impetrante em sede de liminar é extremamente satisfativo e esgota o objeto da ação.Ademais, inegável que o rito processual eleito para perseguir o seu direito possui tramitação célere, e a concessão da aposentadoria por ocasião da sentença, caso procedente, não trará maiores prejuízos ao demandante que terá direito ao recebimento de valores, inclusive com os consectários legais, a contar da data do ajuizamento da ação mandamental.Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Defiro, no entanto, a gratuidade da justiça.Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações pertinentes.Após, dê-se vista ao MPF, voltando, posteriormente os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande-MS, 12 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000591-92.1994.403.6000 (94.0000591-1) - AMARILDO DE OLIVEIRA E SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X SANDRA MARA DE LIMA RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o exequente (autor), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 250-251 e documentos seguintes.

0006382-42.1994.403.6000 (94.0006382-2) - WALDECI LEITUN DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO RODRIGUES SIMOES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO BARUFFI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE BARBOSA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANDREA LUCIA BEZERRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAUDIO DE MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDIO DE SOUZA VIEGAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARCI BARBOSA DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BIANCA MARIA SIMONETTI DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELINO GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARA CLEUSA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEDIO CORREIA TOSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCIANA OTSUKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO FAVARO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X

MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS FALCAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARTINS PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIRO DE SOUZA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARLENE GARCIA AFONSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCUS DIMITRIUS MARCHESINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDA PEREZ LIMA GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA MARTHA COSTA SEVERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CARLOS CARREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VERA LUCIA KUNTZEL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATA SIMONETTI DO VALLE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRNA ESTHER CHINEN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CELIA MARIA DINIZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRIAM PORTO HEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE SPENCER GONZAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DENILSON LIMA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO SERGIO PETRI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PATRICIA TAJRA MIRANDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANIZIO DE SOUZA ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DIONEL DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JUNIOR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DE TARSO OLIVEIRA RODOVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANIA JOCIR AVILLA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA REGINA PAZ DE MOURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLOVES SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA LUCIA LOPES TEIXEIRA BANGOIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RODRIGO JOAO MARQUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SIDNEI PEREIRA AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LENINE GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDIA TORQUATO SCORSFAVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO LUIZ FURTADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIANE DE FATIMA VALERIANO AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AFONSO RONDON FLORES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RONALDO CANDIDO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS VALENTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERALDO APARECIDO CAVASANA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENA HIKARI TOMINAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AGNALDO DE SOUZA BRILTES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CESARIO CANTERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDSON GLIENKE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA SEFRIN SALADINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALESSANDRO MONTEIRO PINHEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUZIA ALMEIDA GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCO ANTONIO DE FREITAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO DA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELOI MARIO RUBERT GARDIN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ EDUARDO PINTO RICA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IZABELLA DE CASTRO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLAVIO NUNES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON LUIZ

RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIZ DE AZEVEDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GALENO CAMPELO RIBEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLEISON AMARAL DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENI PEREIRA RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILMAR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALDA MARTINS DE SA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SERGIO ANTONIO ALBERTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CANDIDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEURENES VIEIRA FERNANDES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA LEONOR ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIAS ANTONIO PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARISA SAYURI NISHIMURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO COELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARILU HIGA WEBER DO CANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATO DA FONSECA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JANE MARA BERNARDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CICERO CREPALDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENRIQUE FEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILAS RODRIGUES DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADRIANA VALERIA OTTONI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSIANY APARECIDA COEVAS LOUBET(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIS FERNANDO PETRACA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANDERCI ORTIGOZA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IVO MICHARKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GESLAINE PEREZ MAQUERTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HERBERT GOMES OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AISE MARIA LONGHI CANEPPELE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADAO BENTO GREGORIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WALDECI LEITUN DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 4009, concedendo vista dos presentes autos, aos autores, pelo prazo de trinta dias, para que requeiram o que entenderem de direito. Intime-se.

0005555-26.1997.403.6000 (97.0005555-8) - ANTONIO PEREIRA GONCALVES X LINDINALVA BARBOSA GONCALVES X CLENILZA BARBOSA GONCALVES X NEUZA PEREIRA DE QUEIROZ(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X ANTONIO PEREIRA GONCALVES X LINDINALVA BARBOSA GONCALVES X CLENILZA BARBOSA GONCALVES X NEUZA PEREIRA DE QUEIROZ(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Fica o exequente Francisco Pereira Martins intimado da disponibilização do valor do RPV, que poderá ser levantado junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000556-25.2000.403.6000 (2000.60.00.000556-2) - WALNEI WELLINGTON PEREIRA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X WALNEI WELLINGTON PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA BRANCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0008729-33.2003.403.6000 (2003.60.00.008729-4) - JANIO WANILTON DE OLIVEIRA X HELOISA DE SOUSA MENEZES X GEANCARLOS DE ARAUJO ROCHA X FRANCIS BRITTS DE OLIVEIRA X ANTONIO VILA NOVA X ADERBAL GARCIA BERNARDES X EDUARDO SALES FREITAS X ARIVELTO LINHARES DE OLIVEIRA X EDSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ADELVANDES FERREIRA DE BARROS(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X NILSON DA SILVA DE MELO X MARCELO ALEXANDER BORGES FARINAZZO X RENATO BASTOS PEREIRA X WAGNER DA SILVA FONTOURA X NELSON LAMERA SOLER X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATOS MACHADO) X JANIO WANILTON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARIVELTO LINHARES DE OLIVEIRA X

UNIAO FEDERAL X ADELVANDES FERREIRA DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0010590-54.2003.403.6000 (2003.60.00.010590-9) - SANDRO ROBERTO DOS REIS X GUY ALAN PEREIRA ORRO X ADILSON DE OLIVEIRA CARDOZO X JOSE ELIAS PEREIRA DE SOUZA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOSE ELIAS PEREIRA DE SOUZA X ADILSON DE OLIVEIRA CARDOZO X SANDRO ROBERTO DOS REIS X GUY ALAN PEREIRA ORRO(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000445-02.2004.403.6000 (2004.60.00.000445-9) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE OSIRIS MARIANO DE ARAUJO X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO X GILVAN HIPOLITO DE SOUZA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE OSIRIS MARIANO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO X UNIAO FEDERAL X JARDELINO RAMOS E SILVA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000449-39.2004.403.6000 (2004.60.00.000449-6) - RAMAO OLIVEIRA MARQUES X CEZAR CHAPARRO FERNANDES X ALCENIR MORAES DE OLIVEIRA MARQUES X VALDIR ROCHA DA CRUZ(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X DARCI JOSE DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X MIRIAM MATTOS MACHADO X ANDRE LOPES BEDA X CEZAR CHAPARRO FERNANDES X ANDRE LOPES BEDA X ALCENIR MORAES DE OLIVEIRA MARQUES X ANDRE LOPES BEDA X VALDIR ROCHA DA CRUZ X ANDRE LOPES BEDA X JARDELINO RAMOS E SILVA X ANDRE LOPES BEDA X RAMAO OLIVEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL X CEZAR CHAPARRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ALCENIR MORAES DE OLIVEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL X VALDIR ROCHA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X DARCI JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0004972-89.2007.403.6000 (2007.60.00.004972-9) - TANIA REGINA NORONHA CUNHA X EURIPEDES MELHORANCA(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA E MS013941 - ALDO RAMOS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X TANIA REGINA NORONHA CUNHA X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES MELHORANCA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0007464-20.2008.403.6000 (2008.60.00.007464-9) - PAULO BRITTO - EPP(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X DENISE FELICIO COELHO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X VANESSA RIBEIRO LOPES X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0012001-25.2009.403.6000 (2009.60.00.012001-9) - MARIA ESTEVAM DE SOUZA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X MARIA ESTEVAM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002054-73.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA DA SILVA AGUINE(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA APARECIDA DA SILVA AGUINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora o motivo pelo qual houve troca de seu última sobrenome, pois nos documentos que acompanharam a inicial consta seu nome como Maria Aparecida da Silva Aguiene.Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0002717-80.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012393-57.2012.403.6000) MARCOS ANTONIO THIBES DE CAMPOS(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Intime-se a Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul para cumprir, no prazo de 30 dias, a antecipação dos efeitos da tutela confirmada na sentença proferida nos autos n. 0012393-57.2012.403.6000, nos termos do art. 461 do CPC.Intimem-se.Após, à parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender necessário.Campo Grande/MS, 06/05/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003151-12.1991.403.6000 (91.0003151-8) - ANTONIO MIGLIORE X LEUCLIDES GUGEL X PEDRO MENDES FONTOURA FILHO - espolio X ALDA DE SOUZA FONTOURA X LUIS CARLOS CHAGAS X CARMELITA MARQUES FERREIRA X VANDRO ANTONIO DE MATTOS X JOSE ALBERTO NUNES PINTO X ANDREZA MARIA DE MATTOS X BELONI LOURDES ZORZI PASOLINI X GERALDO DOS REIS X DURVAL DE MATOS SANTOS JUNIOR X LIDIANE JIOVANA PASOLINI X JOAO BATISTA BASILIO DOS SANTOS X SANDRO SILVIO SCHMITT X SCHIMANSKI E FILHO LTDA X ARMANDO JOSE DA CUNHA X ISMAEL MARTINS DE MELO X VALDISSON VANDERLEI E SILVA X RICARDO JACOB OSTWALD X DOMINGOS BATISTA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ANTONIO MIGLIORE X LEUCLIDES GUGEL X PEDRO MENDES FONTOURA FILHO - espelho X ALDA DE SOUZA FONTOURA X LUIS CARLOS CHAGAS X CARMELITA MARQUES FERREIRA X VANDRO ANTONIO DE MATTOS X JOSE ALBERTO NUNES PINTO X ANDREZA MARIA DE MATTOS X BELONI LOURDES ZORZI PASOLINI X GERALDO DOS REIS X DURVAL DE MATOS SANTOS JUNIOR X LIDIANE JIOVANA PASOLINI X JOAO BATISTA BASILIO DOS SANTOS X SANDRO SILVIO SCHMITT X SCHIMANSKI E FILHO LTDA X ISMAEL MARTINS DE MELO X VALDISSON VANDERLEI E SILVA X RICARDO JACOB OSTWALD X DOMINGOS BATISTA X ARMANDO JOSE DA CUNHA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS BATISTA

SENTENÇA:Extingo a presente execução em relação ANTONIO MIGLIORE, CARMELITA MARQUES FERREIRA, JOÃO BATISTA BASILIO DOS SANTOS, ISMAEL MARTINS DE MELO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006542-28.1998.403.6000 (98.0006542-3) - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X NELSON DA SILVA X MIGUEL INACIO DE SIQUEIRA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X LUCIO SIMAO LEMOS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X NELSON DA SILVA X MIGUEL INACIO DE SIQUEIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 382.

0002316-72.2001.403.6000 (2001.60.00.002316-7) - RENATO MARTINS FLORES X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RENATO MARTINS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES X CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a

decisão proferida às fls. 713/715, sustentando, em síntese, que há premissa equivocada a ser sanada, pois a referida decisão não considerou os equívocos anteriormente ocorridos e agora apontados no laudo pericial. Instados a se manifestar, os exequentes se manifestaram às fl. 726/727 pela improcedência dos embargos de declaração em questão. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). De início, verifico que a sentença de fl. 539/552 assim determinou: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, para se garantir aos mutuários (autores) a aplicação da evolução salarial da categoria do mutuário principal no reajuste das prestações mensais, assegurando aos autores, ainda, a devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do plano de reajuste contratado, acrescidos de juros de mora a partir do recebimento indevido, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.300,00. P.R.I. Campo Grande, 12 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL Desta forma, é possível verificar que a sentença proferida nos autos determinou fosse realizada a liquidação de sentença para se verificar eventuais créditos ou débitos em favor/desfavor dos autores. Às fl. 666 foi nomeada a perita para realização dos cálculos de liquidação, cujo laudo foi apresentado às fl. 694/698, tendo assim concluído: Consoante sentença proferida e mencionada no teor deste laudo e caso não houvesse equívoco no laudo apresentado pela colega Perita Contadora Simone Ribeiro, o valor do Indébito da CEF para com o mutuário, atualizado para 30/08/2014 seria de R\$ 124.421,91 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e um centavos). Entretanto, ao analisarmos o Laudo Pericial da colega Contadora, detectamos dois equívocos, os quais explicitamos no teor deste, que alteram todos os valores encontrados; ou seja, as diferenças verificadas são em desfavor do autor, que culmina em um alor atualizado para 30/08/2014 de 4.319,40. Desta forma, é possível verificar ter havido, de fato, erro material na decisão combatida, haja vista que fixou o valor a ser executado com base em premissa equivocada, analisando parte da perícia que havia levado em consideração cálculo anterior eivado de vício - pois, segundo informa a perita da liquidação, a perita anterior não reajustou as prestações para realizar o cálculo -, o que caracteriza erro material e merece ser reparo. De início é importante frisar que a própria sentença relegou à liquidação a fixação dos eventuais valores devidos a uma ou a outra parte, de modo que não se pode considerar que a perícia realizada na fase de conhecimento tenha feito coisa julgada, primeiramente por não ter constado de sua parte dispositiva e, em segundo, porque a sentença, como já dito, foi ilíquida, deixando para a fase de liquidação a fixação daqueles valores. Desta forma, em tendo sido nomeada pelo Juízo nesta fase processual, os cálculos agora apresentados devem ser considerados pelo Juízo, mormente porque foram integralmente aceitos pelas partes (fl. 707/708 e 711). Assim sendo, em tendo havido erro material; não tendo a exequente trazido argumentos suficientes para afastar o teor do laudo pericial e tendo concordado expressamente com o mesmo, o valor da execução deve ser prontamente corrigido, nos termos apresentado no referido laudo, ou seja, com um crédito em favor da CEF no valor de R\$ 4.319,40 (quatro mil, trezentos e dezenove reais e quarenta centavos), na data de 30/04/2014. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os parcialmente procedentes, para o para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da decisão proferida às fl. 713/714, bem como para alterar sua parte final, que passa a ter a seguinte redação: Desta forma, fixo definitivamente o valor exequendo em 4.319,40 (quatro mil, trezentos e dezenove reais e quarenta centavos), na data de 30/04/2014, em favor da CEF. No mais, cite-se-a, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal. Campo Grande, 1º de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012548-75.2003.403.6000 (2003.60.00.012548-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-47.2003.403.6000 (2003.60.00.005249-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 -

ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVETE CASTRO OUTEIRO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVETE CASTRO OUTEIRO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 24 de Julho de 2015, às 13:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0001182-29.2009.403.6000 (2009.60.00.001182-6) - FABIANA DE MORAES MENDONCA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X FABIANA DE MORAES MENDONCA X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE

Defiro o pedido de f. 303. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (UNAES - União da Associação Educacional Sul-Matogrossense), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 292-295, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0000020-57.2013.403.6000 - WALTER DE FREITAS JUNIOR(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALTER DE FREITAS JUNIOR

Defiro o pedido de fls. 127-128. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), para pagar em quinze dias, o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 106-113, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004788-94.2011.403.6000 - NILDA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X EDILEUZA JULIAO DOS SANTOS(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES)

Considerando o teor da decisão de fl. 379/082, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de fl. 373/374, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 30 dias. Intimem-se. Campo Grande, 01 de julho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1060

ACAO CIVIL PUBLICA

0013509-69.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JANIR ESNARRIAGA DE ALBUQUERQUE(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO E MS012210 - MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 307-323. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008904-17.2009.403.6000 (2009.60.00.008904-9) - EMERSON MARIM CHAVES(MS006143 - MATUSAELE DE ASSUNCAO CHAVES E MS010131 - CRISTIANE MARIN CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 473-483.

0003010-26.2010.403.6000 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007170E - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X C-VALLE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X COAMO

- AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA(PR021604 - WANDENIR DE SOUZA) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC006878 - ARNO SCHIMITT JUNIOR) X ADM DO BRASIL LTDA X FV COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA X CARGILL AGRICOLA S/A X SEARA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E MS002996 - ARNILDO BRISSOV)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 894-895, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0008323-65.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO NELSON(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente a comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial (Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo) designou o exame pericial no autor para o dia 20 de julho de 2015, às 16h, na Vital Policlínica (Av. Bandeirantes n. 3.550, Vila Nova Bandeirantes, nesta Capital, telefone: 3381-4040). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0014608-69.2013.403.6000 - EDENILSON BERNARDO DE ARRUDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pelo perito às fls. 194-195.

0015006-79.2014.403.6000 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se da ação ordinária, através da qual as partes autoras pretendem, em sede antecipatória, suspender a exigibilidade do crédito decorrente da Contribuição Social Geral prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, a fim de que não sofra quaisquer restrições por parte da ré. Sustentaram, em breve síntese, que a contribuição em questão foi criada para recompor as contas do vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a março de 1989, devido aos expurgos inflacionários a que tiveram direito os trabalhadores. Destaca que a partir de janeiro de 2007, esgotou tal finalidade, de forma que o tributo em questão não poderia mais ser exigido. Alegou que os valores arrecadados sofreram desvio de finalidade eis que foram utilizados para compor o superavit primário da União. Por fim, salientaram inexistir lastro constitucional para a instituição de tal contribuição sobre a folha de salários. É o relatório. Decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito legal. É que, como mencionado pelos próprios demandantes, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre tal contribuição na ADIs 2556-DF, tendo declarado apenas a inconstitucionalidade da exigência do mencionado tributo no ano de sua instituição, ou seja, 2001. A seguir, transcrevo trecho do acórdão do mencionado julgado, cujo relator foi o Excelentíssimo Ministro Joaquim Barbosa: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em, preliminarmente, julgar prejudicada a ação em relação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Também por unanimidade, conhecer da ação quanto aos demais artigos impugnados, julgando, por maioria, parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, vencido o Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente em maior extensão. Em idêntico sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem decidido os casos similares: AGRAVO

REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC.CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ARTIGOS 1º E 2º DA LC 100/2001. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3. Pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que o FGTS não ostenta natureza tributária, figurando, na verdade, como contribuição social, especificamente a partir do decidido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 100.249/SP. 4. O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que tais contribuições ostentam a natureza jurídica de contribuições sociais gerais e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, de forma a produzir efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, ou seja, janeiro de 2002, julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-lhe a Suprema Corte, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação. 5. Entendimento do STF que se adota para considerar o caráter de contribuição social geral que cerca as exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, afastando a exigibilidade das mesmas apenas no ano de 2001, declarando válida a cobrança a partir de janeiro de 2002. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.AMS 00086248120024036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 254907 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 Desta forma, estando a questão em análise pela Corte Constitucional, que até o momento entende pela legalidade da exação, fica afastada a plausibilidade do direito invocado.Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se e intimem-se.Campo Grande, 10 de abril de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUIZA FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006909-03.2008.403.6000 (2008.60.00.006909-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(MS013254 - ALBERTO SANTANA E MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que não houve acordo, o feito deve ter regular prosseguimento.Intime-se a parte autora a, querendo, oferecer réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Analisando os autos, verifico que todas as testemunhas arroladas pelas partes são militares do Exército Brasileiro. Assim, considerando o tempo decorrido desde o arrolamento das testemunhas e o fato de que a movimentação frequente do militar é uma peculiaridade inerente à carreira militar, intimem-se as partes a, no prazo de 10 (dez) dias, informar em quais organizações militares as suas testemunhas estão lotadas atualmente.Após, conclusos.Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3421

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS

JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Manifeste-se a defesa do acusado Aucioly Campos Rodrigues a respeito do documento de fls. 8365, que certifica a não localização da testemunha Idival Nery de Oliveira, atentando-se para data designada para audiência (06/08/2015), e não como constou: 16/08/2015.

Expediente Nº 3422

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005326-36.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-55.2014.403.6000) GUAICURUS TRANSPORTES EIRELI(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se o embargante para atender o parecer ministerial de fls. 58. Campo Grande/MS, em 06 de julho de 2015. Monique Marchioli Leite. Juíza Federal Substituta

0005327-21.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-55.2014.403.6000) ANDREA HIDAKA COTICA(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se o requerente para atender o parecer ministerial de fls. 49.Campo Grande /MS em 06 de julho de 2015..Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0005328-06.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-55.2014.403.6000) LUIZ VANDERLEI GARCIA - ME(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X JUSTICA PUBLICA

Sistos, etc.Intime-se o embargante para atender o parecer ministerial de fls. 53Campo Grande/MS em 06 de julho de 2015. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0005329-88.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-55.2014.403.6000) FRIGORIFICO CENTRAL DO BRASIL LTDA(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se o requerente para atender o parecer ministerial de fls. 62.Campo Grande/MS em 06 de julho de 2015.Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0005330-73.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-55.2014.403.6000) TEREZINHA CAETANO BATISTA(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se o requerente para atender o parecer ministerial de fls. 49. Campo Grande/MS, em 06 de julho de 2015.Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0005331-58.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-55.2014.403.6000) JOEL AMORIM DOS REIS(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se o requerente para atender o parecer ministerial de fls. 53.Campo Grande/MS,em 06 de julho de 2015.Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0005332-43.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-55.2014.403.6000) LEONARDO DE LARA MENEGATTI EIRELI - ME(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o requerente para atender o parecer ministerial de fls. 58.Campo Grande/MS, 06 de julho de 2015.Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X MARIO ANTONIO GUIZILINI X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 04/2015- SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º: 0004985-59.2005.403.6000 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MARIO ANTÔNIO GUIZILINI-----

----- DE: MONIQUE MARCHIOLI LEITE, MM Juíza Federal Substituta da 3ª Vara, FAZ SABER o acusado: MÁRIO ANTÔNIO GUIZILINI, brasileiro, casado, filho de Mário Guizilini e Hersy Robles Guizilini, nascido em 07/01/1959, portador do RG nº 10.642.343 SSP/SP e do CPF nº 973.917.868-53, com endereço desconhecido.FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado acima qualificado dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I e III, do Código Penal, por 84 vezes em continuidade delitiva; em concurso material com os artigos 288, caput, e 299, caput, ambos do Código Penal (este último em continuidade delitiva nos períodos ininterruptos da prática do crime); e em concurso material com o artigo 1º, V, e 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, bem como a INTIMAÇÃO do mesmo para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIMAÇÃO de que no

prazo de 10 (dez) dias, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 02 de julho de 2015. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0005272-75.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DIAS FILHO (MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

Intime-se a defesa do acusado para indicar quais são os cheques que desejam ser periciados, além do termo de abertura de conta bancária. Campo Grande, 30 de junho de 2015.

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA (DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS (MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (SP121281 - DEBORAH MULLER)

Vistos, etc. Intime-se a defesa do acusado Paulo Theotônio Costa para se manifestar a respeito da certidão de fls. 4138, que não localizou a testemunha Henrique Lara Nantes. Campo Grande, 26 de junho de 2015. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3423

ACAO PENAL

0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA (MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO (MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc. 1) Este processo foi lembrado ao de origem (0001693-85.2013.403.6000) em relação a Israel e o Sérgio, tendo sido suspenso para emparelhamento (fls. 3030/3031) (decisão n.º 5309). 2) Revogada a prisão de Israel Aparecido Campanha, foi-lhe concedida liberdade provisória em 21.03.13, mediante 03 condições (fls. 2803/2806). A decisão de fls. 3030/3031, quanto ao dever de recolhimento domiciliar, concedeu redução para os domingos, às 20:00 horas. 3) Sérgio Roberto de Carvalho, com prisão decretada em 13.08.12 (0013256-47.2011.403.6000), teve sua prisão revogada, sem condições, em 18.04.13, sendo posto em liberdade (fls. 2869/2872). 4) A instrução deste processo (0002280-83.2008.403.6000) foi toda feita por este juiz, inclusive os interrogatórios, estes ocorridos durante o desmembramento. A conexão entre os dois, conforme folhas já citadas, é indiscutível e o desmembramento ocorreu apenas porque havia réus presos (Israel e Sérgio). Se há conexão, impõe-se a regra da prevenção, devendo um só juiz decidir. Por outro lado, como decidiu a juíza federal Monique, nos autos que se encontravam sob sua jurisdição, o processo 0002280-83.2008.403.6000 foi distribuído bem antes. 5) Se este processo está suspenso, aguardando o outro (0001693-85.2013.403.6000), Israel não pode continuar cumprindo as condições impostas às fls. 2803/2806 e 3030/3031. Estaria cumprindo pena antecipadamente, sem ser condenado, violando-se dispositivo constitucional. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, afastar todas as condições impostas a Israel Aparecido Campanha em liberdade provisória. Oficie-se ao STJ, conforme requisição de fls. 3143, prestando as informações necessárias. Cópia desta aos autos do processo 0001693-85.2013.403.6000. Oportunamente, vista ao MPF. Publique-se a parte dispositiva. Disponibilize-se no e-mail da defesa. Campo Grande-MS, 30.06.2015.

Expediente Nº 3424

ACAO PENAL

0001004-96.2008.403.6006 (2008.60.06.001004-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA

1- Designo para o dia 10/08/2015, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação: Antônio Takashi Yoshitome. Oficie-se à SR/DPF/MS. Notifique-se o MPF. Intime-se.2- Designo para o dia 24/08/2015, às 13:30horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS, para oitiva da testemunha de acusação: Mário Bins Schuller. 3- Designo para o dia 10/08/2015, às 13:30horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Chapecó/SC, para oitiva da testemunha de acusação: Edson de Almeida Guedes.4- Designo para o dia 24/08/2015, às 15:00horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, para oitiva da testemunha de acusação: Glei dos Santos de Souza. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comuniquem-se aos juízos deprecados.Ao setor de bens para cumprimento do item 2 da decisão de fls. 567-verso.Campo Grande, 12 de junho de 2015.

Expediente Nº 3425**ACAO PENAL**

0000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI)

1- Designo para o dia 25/08/2015, às 14:10 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS, para interrogatório dos acusados: Paulo Salinet Dias e Clarice Salinet Dias Filha.2- Designo para o dia 26/10/2015, às 13:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para interrogatório do acusado: Cláudio Clóvis Medeiros Rocha. 3- Designo para o dia 26/10/2015, às 14:30horas, para interrogatório do acusado: Tenilas Rocha Dias.4- Depreque-se o interrogatório do acusado: Joacir Bambil.Intimem-se.Notifique-se o MPF. Comuniquem-se aos juízos deprecados.Campo Grande, 09 de junho de 2015.

Expediente Nº 3426**ACAO PENAL**

0006608-80.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Vistos, etc.1)Atendam-se os pedidos de diligências, requeridas pelo MPF às fls. 230. Às providências.2)Designo o dia 31/08/2015, às 13:30horas para oitiva da testemunha referida no interrogatório do acusado, Lucilene Dias do Carmo, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS. Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a realização da videoconferência.Campo Grande, 09 de junho de 2015.

Expediente Nº 3427**ACAO PENAL**

0001989-88.2005.403.6000 (2005.60.00.001989-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EOLO GENOVES FERRARI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CLAIRTO HERRADON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GERALDO MATIAS ALVES X LILIANA SCAFF FONSECA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROBINSON

ROBERTO ORTEGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

À defesa do acusado Clairto Herradon para apresentar as razões do recurso, bem como contrarrazoar ao do Ministério Público Federal. No mesmo prazo, à defesa de Eolo Genoves Ferrari para contrarrazoar as razões do recurso do MPF.

Expediente Nº 3428

ACAO PENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X BENHUUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM

Às defesas dos acusados para, querendo, requererem diligências, nos moldes do art.402 do CPP.Prazo comum: 48 horas.

Expediente Nº 3429

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001991-48.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-17.2010.403.6000) PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA(MS009700 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a proposta de parcelamento de fls. 620/623.Campo Grande/MS, em 06 de julho de 2015.Odilon de Oliveira Juiz Federal

0005502-20.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) EDMAR JOSE BROCH X NILZA LORENZETTI BROCH X JANDA HELENA BROCH - espolio X EDMAR JOSE BROCH X CECIRA LURDES BROCK X ARMANDO BROCH X ORAIDE ZILIO BROCH X LUCIA BROCH BAGGIO X MARIA CRISTINA BAGGIO X FERNANDO BAGGIO X MARCOS ANTONIO BAGGIO X CELESTE BROCK X LUCIA MARIN BROCK(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a expedição, conforme determinado no art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.Campo Grande/MS, 24 de junho de 2015.Odilon de Oliveira Juiz Federal

0003717-18.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-61.2014.403.6000) JAN RICARDO DA SILVA VIEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a constestação e parecer do MPF. Campo Grande/MS, em 03 de julho de 2015.Odilon de Oliveira Juiz Federal

PETICAO

0008929-88.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE PONTA PORÁ X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Conforme decisão n.º 5353, proferida às fls. 112/113 e versos, a Prefeitura Municipal de Ponta Porã assumiu a condição de fiel depositária do imóvel localizado na Rua Maracaju, 171, matrículas 31.370 e 34.779, para ser empregado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública. O termo respectivo está às fls. 115. O imóvel foi completamente reformado e adaptado para a finalidade solicitada, conforme fotografias de fls. 179/181, que devem ser comparadas com as fotografias inicialmente tiradas (fls. 23/36). Após a reforma, a Prefeitura passará a ocupar o imóvel, já estando marcada a inauguração, segundo informações, para o próximo dia 18. Como assentado na decisão de fls. 112/113 e versos, será de grande utilidade para a região fronteira e também para o Estado. A Secretaria de Segurança Pública de Ponta Porã vem prestando excelentes serviços. Sabe-se que, por ali,

passam drogas e armas para o Estado e para diversas partes do território nacional. O imóvel deve continuar com a prefeitura, ficando o uso com afetação à Secretaria de Segurança Pública. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, fica o imóvel localizado na Rua Maracaju, 171, em Ponta Porã-MS, matrículas 31.370 e 34.779, mantido na posse da Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, devendo a empresa administradora, com direito a 10% do que seria cobrado a título de aluguel, firmar termo de ocupação por prazo indeterminado. Cópias dos termos de fiel depositário serão juntadas aos processos de sequestro e da ação penal. Qualquer pessoa, tendo em vista o princípio da publicidade e da transparência, desde que se identifique, terá livre acesso a estes autos. Publique-se a parte dispositiva. Oportunamente, vista ao MPF. Campo Grande-MS, 09.07.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0010814-40.2013.403.6000 (2004.60.05.001113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) SECRETARIO MUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA DE PONTA PORA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. O apartamento 31 do Edifício Jacob Georges, situado na Rua Baltazar Saldanha, 610, em Ponta Porã-MS, matrícula 18171, encontra-se cedido à Prefeitura Municipal daquela cidade desde 17.12.13 (fls. 35). O uso está afeto à Secretaria Municipal de Segurança Pública. O edifício é residencial. Às fls. 83/84, em 23.06.2015, a Serrano, empresa administradora, informa que realizou vistoria em 19.05.2015, anotando o seguinte: ocorre que, conforme informações prestadas anteriormente, encontramos diversos morcegos habitando o imóvel, vale ressaltar que estes encontravam-se espalhados por todos os cômodos, deteriorando as instalações (fls. 83). O auto de vistoria e avaliação realizado pela justiça federal de Ponta Porã-MS, às fls. 58/68, em janeiro de 2015, instruído com fotografias, registra: Consigno que o imóvel está sendo objeto de conflito pelo fato de que o síndico, Sr. Délcio Antônio Schraimer Zago, não permitir que a secretaria utilize o apartamento alegando, para tanto, que ali é um condomínio residencial e por essa razão os moradores do prédio não querem que o apartamento seja destinado a fins comerciais e também pelo fato de que a dívida condominial do apartamento gira em torno de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) referente há mais ou menos 15 anos desde que o bem fora apreendido, gerando prejuízos aos demais condôminos. O apartamento foi destinado à Secretaria Municipal de Segurança Pública em 17.12.2013, local onde funcionaria o serviço de inteligência da Secretaria, mas em razão do conflito acima explicitado, até a presente data, referido imóvel se encontra fechado - fls. 67. Deste modo, o imóvel, repassado em 17.12.13, não está sendo utilizado pela Secretaria de Segurança Pública do Município de Ponta Porã-MS. Por outro lado, conforme consignado às fls. 67, o prédio se destina exclusivamente a residências. O emprego pela Secretaria de Segurança Pública, segundo consta do requerimento, é para outra finalidade, incompatível, pois, com o regulamento do condomínio. E, mesmo assim, a Secretaria não vem ocupando o imóvel. A solução será sua imediata retomada e sua inclusão em leilão. Havendo indícios veementes de procedência ilícita, cabe ao juiz, até de ofício, decretar o sequestro do bem, acautelando interesses públicos. Sabe-se que as medidas assecuratórias visam garantir a preservação das coisas, a fim de que elas não se deteriorem, desapareçam ou sejam utilizadas para fins contrários aos do interesse da justiça. Especificamente no caso da lavagem de capitais o legislador tem em vista garantir a real efetivação das consequências secundárias da sentença penal condenatória, mais precisamente: a) tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; b) declara a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, dos instrumentos e do produto do crime, ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática da lavagem - Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas, de Marco Antônio de Barros, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 234. No presente caso, embora não conste dos autos, o imóvel foi confiscado em sentença penal condenatória. A alienação antecipada, na esfera penal, está prevista no artigo 4º-A, da Lei de Lavagem (nº 9613/98), no artigo 62, 4º, da Lei Antidrogas (nº 11343/06), no artigo 144-A do Código Penal e também na recomendação nº 30, de 2010, do CNJ. Lei 9613/98 Art. 4º - 1º - Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Art. 4º-A: A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. Lei 11343/06 Art. 62, 4º: Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Art. 144-A, do Código Penal: O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Recomendação nº 30, de 2010: Recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO que a eficiência e a efetividade das decisões judiciais são objetivos a serem perseguidos pelo

Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO o volume, importância e valor dos bens móveis apreendidos em processos penais em andamento em todo o país, tais como aeronaves, embarcações, veículos automotores e equipamentos de informática, tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, conforme dados informados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (Resolução CNJ n. 63); CONSIDERANDO a conveniência e, sobretudo, a urgência na deliberação pelos juízes em face da necessidade de administração dos bens apreendidos e que, sem embargo das determinações judiciais próximas ou futuras, estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário; CONSIDERANDO o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apreendidos; CONSIDERANDO a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável; CONSIDERANDO o poder geral de cautela e, por analogia, o disposto nos arts. 120 e , 122 e , 123 e 133 do Código de Processo Penal; e CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 98ª Sessão, realizada em 10 de fevereiro de 2010, nos autos ATO 0000828-74.2010.2.00.0000. RECOMENDA: I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que: a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade; b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão; c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência; d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial; e) adotem as providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação. II - Aos juízes de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações. III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar. IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação. No mesmo sentido é a Resolução 379/2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. RESOLUÇÃO Nº 379, DE 14 FEVEREIRO DE 2014 Dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em processos criminais. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 144-A do Decreto-lei nº 3.689, de 03/10/1941, o Código de Processo Penal; CONSIDERANDO o estabelecido pelas normas dos arts. 4º, 1º, e 4º-A da Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 09/07/2012; CONSIDERANDO o previsto pelo teor do art. 62, 4º, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006; CONSIDERANDO a Recomendação nº 30, de 10/2/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais; CONSIDERANDO o volume de bens apreendidos que estão sujeitos a deterioração e depreciação; CONSIDERANDO a dificuldade de obtenção de locais para armazenamento e o custo elevado para manutenção dos bens apreendidos, R E S O L V E: Art. 1º Os bens apreendidos, relacionados a investigações, processos e incidentes criminais ativos ou baixados, sujeitos à pena de perdimento, deverão ser submetidos a controle realizado pelas Varas Federais da 3ª Região com competência criminal em conjunto com a área de depósito judicial. Art. 2º A alienação antecipada dos bens será ordenada de ofício pelo magistrado, em cada caso e justificadamente, para preservar-lhe o respectivo valor. 1º Aplicar-se-ão os procedimentos estabelecidos pelas normas do art. 144-A do Decreto-lei nº 3.689, de 03/10/1941, o Código de Processo Penal, dos arts. 4º, 1º, e 4º-A da Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 09/07/2012, bem como dos arts. 62 e seguintes da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, conforme o caso. 2º Serão submetidos ao mesmo tratamento os bens disponibilizados ao proprietário e não retirados. Art. 3º O procedimento de alienação antecipada iniciar-se-á de ofício, por requerimento do Ministério Público Federal, por solicitação da parte interessada ou por iniciativa da área de depósito judicial e correrá em autos apartados, sob a classe Alienação de Bens do Acusado, cuja tramitação independe do processo principal. 1º A área de depósito judicial encaminhará às Varas Federais, por meio eletrônico, o relatório dos bens acautelados, contendo a descrição, número do processo e situação, na hipótese de baixado. 2º A partir dessa relação e após as providências de praxe, as Varas Federais deverão identificar no relatório quais os bens foram submetidos à pena de perdimento e estão aptos à alienação, determinando a respectiva avaliação e, em até 60 (sessenta) dias, encaminhar à hasta

pública. Art. 4º Será determinada a avaliação pelo magistrado que, uma vez dirimidas as eventuais divergências sobre o laudo, homologará por sentença o valor atribuído aos bens. Parágrafo único. A avaliação será feita pelo Oficial de Justiça. Caso sejam necessários conhecimentos especializados, o Juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez (10) dias para entrega do laudo. Art. 5º A alienação dar-se-á mediante hastas públicas realizadas por Central Unificada, onde existir. Parágrafo único. O valor arrecadado com a alienação será depositado em conta judicial remunerada na Caixa Econômica Federal, observado o disposto no 4º, I, da Lei nº 9.613, de 03.03.1998. Art. 6º Os custos com a manutenção e o depósito do bem até sua entrega ao arrematante correrão por conta deste se assim expresso no edital, a critério do juízo. Do contrário, deverão ser descontados do valor da arrematação. Art. 7º As Varas Federais deverão apresentar relatório circunstanciado para fins de Inspeção e Correição quanto aos bens apreendidos e mantidos em depósito, bem como com relação àqueles já destinados. Art. 8º Este Ato Normativo passa a fazer parte integrante do Provimento nº 64, de 28/4/2005, da Corregedoria Regional. Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. NEWTON DE LUCCA Presidente O imóvel vem acumulando dívidas de condomínio e sempre esteve em mau estado de conservação, como consta de fls. 23/31, 58/68 e 83/84. Seu valor vai se depreciando com o passar do tempo. Não se pode, pois, esperar o trânsito em julgado da sentença e confisco, isto no interesse das duas partes. O imóvel já serviu de residência para integrantes da Força Nacional de Segurança, conforme documentado noutro procedimento. Então, não há dúvida de que, havendo risco de qualquer grau de deterioração, depreciação, dificuldade para sua manutenção ou administração, ou ainda quando não é possível, por onerosa ou qualquer outro motivo, preservar a qualidade do bem, o juiz deve aliená-lo antecipadamente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, em relação ao apartamento 31 do Edifício Jacob Georges, situado na Rua Baltazar Saldanha, 610, em Ponta Porã-MS, matrícula 18.171, adoto as seguintes providências: 1) torno sem efeito a cessão feita à Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, por decisão de 17.12.13, objeto do termo de fiel depositário n.º 176.213-SV03 (fls. 32/33 e 35); 2) ordeno sua imediata inclusão na pauta do próximo leilão, devendo ser novamente avaliado; 3) juntada de extrato atualizado do IPTU; 4) juntada de informação do síndico sobre o débito de taxa condominial, ano por ano. No mesmo documento, o síndico deverá, também no prazo de cinco (05) dias, informar quais foram os ocupantes do imóvel, e os respectivos períodos, a partir de julho de 2005; 5) a secretaria deverá juntar termo de fiel depositário referente ao período em que o imóvel foi habitado por integrantes da Força Nacional; 6) a secretaria deverá, se ainda não o fez como dever de ofício, juntar a parte dispositiva da decisão que decretou o confisco; 7) o leilão ocorrerá em autos apartados, aproveitando-se o que eventualmente já existir. Caso ainda não exista processo de leilão, o procedimento a ser distribuído será formado com urgência, vindo-me conclusos com as peças necessárias e também com cópia dessa decisão. Publique-se a parte dispositiva, com o número deste processo, do processo de sequestro e da ação penal respectiva, com os nomes das partes e de seus advogados. Cópia desta decisão será disponibilizada no endereço eletrônico da empresa Serrano. Campo Grande-MS, 09.07.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ACAO PENAL

0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X NILTON NUNES NOGUEIRA(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ODINEY VASQUES DO PRADO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Intime-se o advogado indicado às fls. 1116/1118, Dr. Haroldson Loureiro Zatorre, OAB/MS 17.275 para apresentar aos autos certidão de óbito de José Osmar Franco Dauzacker. Campo Grande, 07 de julho de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3729

ACAO CIVIL PUBLICA

0003609-86.2015.403.6000 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCAL. DO EXERC. PROFI. E COLIG. E AFINS - FENASERA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO/MS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009579-38.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X MOACYR LISTEL CALMON

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo autor.2- Designo audiência de instrução para o dia 02/09/2015, às 15:30horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001022-58.1996.403.6000 (96.0001022-6) - ERENIR SARDY SILVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS006937 - CRISTIANE BRANDAO BARBOSA) X GIRLAINE SILVEIRA PARE(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Dê-se ciência as partes da decisão de fls. 406. Após, archive-se.

0000918-56.2002.403.6000 (2002.60.00.000918-7) - JORGE DA COSTA CARRAMANHO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0010803-84.2008.403.6000 (2008.60.00.010803-9) - IVONE FERNANDES DE ANDRADE(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, no prazo de cinco dias, archive-se.Int.

0005082-20.2009.403.6000 (2009.60.00.005082-0) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0010014-80.2011.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0002278-74.2012.403.6000 - EDLEUZA GOMES DE LIMA X ELI GOMES SILVA X EULALIA ROCHA X JANE NASCIMENTO DA SILVA X LUIZ GONCALVES X LUIZ PEDROSO DE LIMA X MARLENE DOS SANTOS SILVA X MARLI PEREIRA NOGUEIRA X ROSALENE DOS SANTOS SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
EDLEUZA GOMES DE LIMA E OUTROS ajuizaram a presente ação contra a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar a importância necessária a recuperação dos imóveis sinistrados.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 232-57. Arguiu sua ilegitimidade, alegando que em razão da Lei 12.049/2011 deve ser procedida a sua substituição pela Caixa Econômica Federal (CEF) e União. Ainda em preliminar, alegou carência de ação, pela quitação do contrato habitacional a inépcia da inicial por ausência da data em que os sinistros teriam ocorrido, dificultando a defesa. No mérito, arguiu prescrição, pois o eventual sinistro teria ocorrido há mais de um ano do ajuizamento da ação. No mais, defendeu a improcedência do pedido.Notificada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde requereu sua inclusão no feito, na forma da Lei 12.409/11 (fls. 387-406). Em decorrência, o Juízo Estadual, a quem os autos foram inicialmente distribuídos, encaminhou o processo para a Justiça Federal (fls. 485). A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (537-9). Determinei o desmembramento dos autos em

relação a Adelaide Ramos Modesco, Marli Pereira Nogueira e Rosalene dos Santos Silva (f. 634-5) e, em relação a elas, suscitei conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça, que foi acolhido em relação à Adelaide (f. 658). Com isso, as demais foram reincluídas no presente processo (f. 661). É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação de que se trata de apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que a autora não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito a inclusão desta empresa na relação processual como assistente simples. Defiro, ainda, o pedido de inclusão da União na mesma qualidade, em razão do art. 5º da Lei 9.469/97. No mais, embora os autores tenham alegado serem mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, os documentos juntados com a inicial demonstram não ser o caso em relação a alguns. Outrossim, o cessionário possui legitimidade para pleitear a cobertura securitária, ainda que a cessão tenha ocorrido sem a interveniência da instituição financeira, desde que avençada até 25.10.1996. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (STJ - Resp 1150429 - Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - 10.05.2013). No entanto, os documentos trazidos por Eulália Rocha e Marli Pereira Nogueira (fls. 99-102 e 140-2) são insuficientes para provar a condição de mutuária ou cessionária de contrato habitacional e, em decorrência, que possuiria cobertura do seguro ele vinculado. Os documentos de fls. 101 e 141 não possuem qualquer rubrica e/ou carimbo por parte da COHAB. Ademais, quanto à segunda autora, não há prova de eventual vínculo com o suposto mutuário (Amador Lemes Nogueira). Também não fez prova daquela condição a autora Jane Nascimento da Silva. Consta-se pelos documentos juntados às fls. 103-14 que é filha do promitente comprador, o que não conduz à conclusão de que obteve a cessão do contrato. Por outro lado, o autor Eli Gomes Silva adquiriu o imóvel com recursos próprios, conforme consta na Escritura Pública de Compra e Venda. Como não houve financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há que se falar em adesão ao seguro habitacional. Registre-se, ainda, que se haviam graves sinistros no imóvel quando esse autor adquiriu o imóvel, esses vícios já estavam inclusos no preço pago. Note-se que não se discute se o imóvel foi objeto de seguro habitacional, o que já foi resolvido. A questão é a legitimidade dos autores como mutuário ou cessionário do contrato e, em decorrência, da cobertura do seguro. Assim, os mencionados autores não possuem ilegitimidade para a presente ação. A preliminar de ausência de interesse em razão da extinção da apólice de seguro pela quitação do saldo devedor confunde-se com o mérito. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que permitiu profícua defesa da ré. Ademais, restou esclarecido na réplica a contestação que os danos teriam surgido desde a construção (f. 333). Diante do exposto: 1) - em relação aos autores Eulália Rocha, Marli Pereira Nogueira, Jane Nascimento da Silva e Eli Gomes Silva, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condene-as ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos da Lei 1.060/50, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Isentos de custas; 2) - Quanto aos demais, o processo deverá prosseguir. Assim, defiro o pedido de justiça gratuita. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir; 3) - Ao SEDI para retificação dos registros quanto à Marlene dos Santos Silva, pois o nome correto é MARILENE (fls. 133-4), bem como quanto à CEF, para constar como assistente simples, incluindo a União, também, nessa condição (f. 538). P.R.I.

0008698-95.2012.403.6000 - HELIO AUGUSTO NANTES DA SILVA X JAIR BISCOLA X LAURO CHOCIAI X NILTON OLIVEIRA DA COSTA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Alegam existir contradição na decisão com relação à data a partir da qual serão contados os cinco anos para aplicação da prescrição, uma vez que de início afirma que a própria embargada reconheceu o pedido inicial na via administrativa, realizando cálculos devidos aos embargantes a partir de 2011; e na parte dispositiva da r. sentença condena a FUFMS a pagar aos embargantes tais diferenças salariais, com incidência de juros e correção monetária deduzidas as parcelas prescritas que antecedem à data de ajuizamento desta ação, que ocorreu em 24/08/2012. Afirmam que se mantida a prescrição declarada na sentença o presente feito terminará prejudicando os embargantes, posto que terão excluídos do cálculo retroativo das parcelas devidas o período de 11 meses, que já foram reconhecidos como devidos pela embargada. Pedem sejam acolhidos os presentes embargos para sanar a

contradição apontada, nos termos expostos, declarando a prescrição a contar do reconhecimento do direito dos embargantes na via administrativa (outubro/2011). Instada a se manifestar, a embargada pede a rejeição dos embargos de declaração (f. 177). É o relatório. Decido. Não verifico qualquer contradição que possa ser sanada pela via dos embargos de declaração. O trecho excetuado pela embargante à f. 165, alusivo à f. 155, faz parte do relatório da sentença, enquanto que no capítulo decisório houve o acolhimento integral do pedido formulado na inicial. Com efeito, o que pretendem os embargantes, na verdade, é a modificação da decisão, inclusive para que desta feita ocorra julgamento ultra petita. Com efeito, por força da norma do art. 460 do CPC é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Logo, ainda que admitido o reconhecimento na via administrativa, não é possível condenar a embargada em parcelas não pleiteadas na inicial. Ressalte-se que no item b da inicial (f. 10) os embargantes pedem para a condenação da ré para retroagir durante todo o período imprescrito (5 anos). Destarte, diante da recomendação do art. 293 do CPC, segundo o qual os pedidos são interpretados restritivamente, não há como deferir a pretensão à retroação em data anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 7 de julho de 2015.

0001579-49.2013.403.6000 - GERSON TERRA (MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante dos argumentos apresentados pelo INSS (168-180), diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito.

0003624-26.2013.403.6000 - JOSE LUIZ CARDOSO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda o autor ao primeiro parágrafo do despacho de f. 131, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios. Intimem-se os advogados mencionados na procuração de fls. 10 (Dr. João Catarino Tenório Novaes, OAB/MS 2271 e Dra. Edir Lopes Novaes, OAB/MS 2633) e substabelecimento de fls. 136 (Dra. Rose Mari Lima Rizzo, OAB/MS 8161), para que em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

0003741-17.2013.403.6000 - SERGIO LEAL ATALLA (MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL

Alega ser militar do Exército Brasileiro desde 1992 e que, em 30/03/2004, durante a realização de um Teste de Aptidão Física, sofreu acidente em serviço. Segundo alega, o fato causou-lhe discopatia degenerativa/Espondilose, com quadro de dor lombar e comprometimento progressivo da mobilidade da coluna, e que durante o tratamento foi diagnosticado com fibromialgia. Diante de sua condição física foi reformado em 30/01/2011, por ser considerado inapto para o desenvolvimento das atividades militares. Alega que na via administrativa solicitou a isenção no pagamento do imposto de renda (IRPF), sendo-lhe negada (f. 15). Busca o reconhecimento do direito à desoneração do pagamento do imposto de renda (IRPF), desde sua reforma, e condenar a ré a devolver os valores indevidamente retidos pela fonte pagadora, atualizados e acrescido de juros legais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-19. Recebida a inicial às fls. 21-3, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada (f. 26), a ré apresentou contestação, (fls. 31-4) argumentando que, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95 e do 4º do art. 39 do Decreto nº 3.000/99, a comprovação da moléstia profissional que ocasionou a reforma deve ser feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Diz que o autor se aposentou por doença não ensejadora da isenção do IRPF, razão pela qual o pleito deve ser indeferido. O autor reiterou os termos da peça inaugural e juntou novos documentos, pelo que pediu nova apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 36-54). Mantido o indeferimento do pedido de tutela antecipada e determinada a especificação de provas às fls. 56-7. As partes pediram o julgamento da lide (fls. 59-64 e 65). Deferi o pedido de prioridade na tramitação (f. 72), formulado à f. 68. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, sobre a isenção do imposto de renda por pessoas físicas: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (destaquei) Nos termos da Portaria nº 23/DGP/DCIPAS, de 4/01/2011, juntada à f. 53, a reforma ocorreu em razão de o autor ser considerado incapaz definitivamente para o serviço do exército, com fundamento nos artigos abaixo transcritos da Lei nº 6.880, de 9 de

dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), que assim estabelece: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:(...)II - ex officio .(...)Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;(...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:(...)III - acidente em serviço;Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.(destaquei)Depreende-se dos documentos reunidos às fls. 45-52 que depois de realizada a sindicância e o inquérito sanitário de origem para apurar os fatos - procedimentos previstos para a reforma de militar conforme estatuto próprio -, concluiu-se que o dano físico sofrido pelo autor ocorreu durante e em razão da realização de suas atividades laborais, configurando-se acidente em serviço, ensejador da reforma por invalidez. Logo, o requerente tem direito à pleiteada isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, a partir da data em que se reconheceu o fato, ou seja, da publicação da portaria de reforma por acidente em serviço (f. 53). Diante do exposto julgo procedente o pedido para: 1) - reconhecer que o autor é isento do imposto de renda (IRPF), a partir de janeiro/2011 (art. 39, 5º, I, Dec. 3.000/99); 1.1.) - antecipar os efeitos da tutela para determinar que a União - através do Ministério do Exército - suspenda a retenção do imposto de renda nos proventos do autor; 2) - condenar a ré a restituir ao autor as quantias recolhidas indevidamente a partir de 04/01/2011 até a data do efetivo cumprimento desta decisão; 2.1) - sobre tais parcelas incidirão os encargos previstos no artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95; 3) - condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Isentos de custas. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 7 de julho de 2014.

0005959-18.2013.403.6000 - MARIA CAMILO RIBEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X DANIEL CAMILO RIBEIRO - incapaz(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1) Fls. 140-1. O autor pede esclarecimentos do perito quanto à data do início da incapacidade. Intimado para tanto, o perito não se manifestou. No entanto, faço observar as respostas aos itens 10 (f. 117) e 6 (f. 119). 2) Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. 3) Às partes para as alegações finais e, após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0013437-77.2013.403.6000 - LUIZ MARIO DE OLIVEIRA(MS013207 - HUALTER TAROUCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) Fica o autor intimado a comparecer na perícia médica designada pela perita Dra. KÁTIA VANUSA DE ALCANTARA QUEIROZ MENNA, para o dia 03 de agosto de 2015, às 13;30 horas, na sede do Juizado Especial Federal situado na Rua 14 de julho, 356, nesta capital.

0000997-15.2014.403.6000 - REMICIO ANTONIO RUIZ(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) REMICIO ANTONIO RUIZ propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta ter recebido benefício de auxílio-doença no período de 27.10.2005 a 27.12.2005, além de outros períodos, culminando com o indeferimento do pedido (NB 1069722633) a despeito de sua incapacidade. Discorda dessa conclusão uma vez que não recuperou as condições de trabalho. Pede a antecipação da tutela visando ao restabelecimento do auxílio e a condenação do réu a lhe pagar os benefícios atrasados, retroativamente, a partir de 27.12.2005, desconsiderando os períodos já recebidos, pugnando pela realização de perícia médica para comprovar sua incapacidade. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 10-58). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, antecipada a produção de prova pericial e deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 60-1). O INSS foi citado (f. 64) e apresentou contestação (fls. 66-71), acompanhada dos quesitos, da indicação de assistentes técnicos (fls. 71-2) e de documentos (fls. 73-93). Teceu comentários acerca dos requisitos exigidos para obtenção dos benefícios pretendidos. Afirma que no caso presente o benefício foi cessado por limite médico, na data de 21.12.2013. Réplica às fls. 95-8. Laudo pericial às fls. 111-124. O autor entendeu comprovada a incapacidade total e permanente (fls. 127-9). O réu manteve-se silente (f. 130). O autor reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 136-7). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 59 da Lei 8.213/91 o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do artigo 42 da mesma Lei. No laudo pericial produzido em juízo, o médico que examinou o autor concluiu: O periciado é portador de Dor Lombar (CID10 M 54.5)/ dor crônica de coluna vertebral, Transtorno de Disco Intervertebrais (CID10 M 51), Artrose (CID10 M 47)/ degeneração crônico-progressiva das estruturas articulares da coluna vertebral, Insuficiência Renal Crônica e (CID10 N 18) e Hipertensão Arterial (CID10 I 10) pressão alta. (f. 116). Afirmou o expert que o periciado apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente (quesito nº

3, da autora) e fixou a data de início da incapacidade em 14.08.2013 (quesito g do INSS). Não obstante, o réu limitou-se a conceder ao segurado dois benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 25.10.2013 a 07.11.2013 e de 07.12.2013 a 21.12.2013. Assim, diante das provas carreadas, constato que, diante da incapacidade total e permanente do segurado, ele faz jus à aposentadoria por invalidez desde quando a ele foi deferido o auxílio doença no processo nº 1.069.722.633-3, ou seja, a partir de 26.10.2013, porquanto a data da incapacidade fixada no laudo pericial é 14.08.2013. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do pedido formulado na via administrativa (26.10.2013); 2) - pagar ao autor as parcelas vencidas, compensando os valores já recebidos a título de auxílio doença, corrigidas de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013; 3) - o autor pagará honorários de 10% sobre as parcelas indeferidas (de 27.12.2005 a 26.10.2013), enquanto que o réu pagará honorários de 10% sobre as parcelas deferidas, ou seja, de 26.10.2013 até esta data, procedendo-se à compensação de que trata o art. 21 do CPC, ressaltando que a execução do valor remanescente em favor do INSS deverá respeitar as condições previstas nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1060/50. Isentos de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso, em favor do autor. P. R. I. C. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, com a ressalva da antecipação da tutela.

0004638-11.2014.403.6000 - SOLANGE PEREIRA DA CUNHA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
SOLANGE PEREIRA DA CUNHA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta que o réu concedeu-lhe aposentadoria, em 17 de maio de 2005, procedendo ao cálculo da RMI com a inclusão do fator previdenciário. Discorda dessa forma de cálculo, porquanto contribuiu como professora, atividade que deve ser considerada especial, o que implica na exclusão do fator. Pede a condenação do réu a proceder à revisão da RMI, sem a inclusão do FP, e a lhe pagar as parcelas em atraso. Juntou documentos (fls. 14-28). Deferi o pedido de gratuidade de justiça, ao tempo em que determinei a citação do réu (f. 30). Citado (f. 32), o réu apresentou resposta (fls. 34-42). Afirmou que na ADI 2111 o STF julgou constitucional a Lei que criou o referido fator. Acrescentou que ao caso deve ser aplicado tal limitador, conforme jurisprudência que menciona. Réplica às fls. 45-7. É o relatório. Decido. Considero que a interpretação do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, com redação incluída pela Lei nº 9.876/99, deve ser interpretado com base na Constituição Federal de 1988 que, no art. 201, 8º, assegura condições diferenciadas para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério. Por conseguinte, do cálculo da RMI deve ser excluído o denominado fator previdenciário. Menciono precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1485280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015) Na mesma linha é a jurisprudência recente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 5010858-18.2013.4.04.7205, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari. Com efeito, se o legislador constitucional agraciou o professor com a redução do tempo para a obtenção da aposentadoria, lógico que a um só tempo considerou tal ofício como especial. Por conseguinte, os objetivos visados na Constituição Federal - compensação do trabalhador professor pelo exercício de atividade penosa e valorização desses profissionais com o intuito de prestigiar a educação - não devem ser esvaziados. Diante do exposto julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: 1) - revisar a aposentadoria da autora, excluído do cálculo o fator previdenciário; 2) - pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, calculados de acordo com Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; 3) - a pagar honorários advocatícios à autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data. Isento de custas. P. R. I. Sentença sujeita a revisão. Campo Grande, MS, 3 de julho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005928-61.2014.403.6000 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS IMPARATO (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SANDRA LUCIA DOS SANTOS IMPARATO propôs a presente ação contra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que, na condição de viúva do ex-segurado Alexandre Carlos Imparato, falecido em 2 de junho de 2013, requereu pensão por morte ao réu. No entanto, em 3 de julho de 2013 tal pedido foi

indeferido sob a alegação de que o segurado havia perdido a qualidade de segurado. Discorda desse entendimento, ressaltando que o falecido mantinha a condição de segurado, porquanto foi empregado do Jornal O Estado de Mato Grosso do Sul no período de 1 de agosto de 2002 a 2 de junho de 2013. Ressalta, no passo, que na Reclamação Trabalhista nº 993-89.2013.5.24.0003 foi reconhecida a condição de empregado do falecido, no período de 1 de agosto de 2002 a 25 de junho de 2007 e de diretor não empregado, no período de 26 de junho de 2007 a 2 de junho de 2013. Sustenta que não pode ser prejudicada, observando que o falecido exercia a função de diretor não empregado, ou seja, segurado como contribuinte individual, conforme a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 2010, Decreto nº 3.048/1999. Na sua avaliação, por força da Lei nº 10.666/2003 a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual. Acrescentou que o procurador do INSS, na reclamação trabalhista, cobrou as contribuições previdenciárias, contradizendo o indeferimento por perda de qualidade de segurado e configurando enriquecimento ilícito. Pede a antecipação da tutela, consubstanciada na condenação do réu a lhe conceder a pensão, a partir do óbito do segurado e com base no teto do salário de contribuição para o cálculo mensal inicial, conforme cálculo realizado pela procuradoria, na reclamação trabalhista. Juntou documentos de fls. 16-310. Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 312). O réu foi citado à f. 314. Apresentou contestação de fls. 316-20 e documentos (fls. 231-5). Diz que ocorreu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Alegou que os documentos, apresentados pela autora na via administrativa não foram suficientes para comprovação dos requisitos de qualidade de segurado do falecido. Teceu comentários acerca da ausência dos requisitos para a antecipação da tutela, requerendo o indeferimento desse pedido. Entende descabida a pretensão da autora. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 329-30). A autora pediu a retratação da decisão e juntou cópia do agravo de instrumento interposto (f. 337-48). Mantive a decisão agravada (f. 350). O recurso de agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fls. 353-4). A autora declinou as provas que pretendia produzir (fls. 334-5). O réu informou não pretender produzir provas (f. 349). Deferi o pedido da autora e designei audiência (f. 350). Na audiência noticiada no termo de fls. 365-9 inquiri duas testemunhas arroladas pela autora. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, pois a presente ação foi proposta em 17 de junho de 2014, enquanto que o óbito do esposo da autora ocorreu em 2 de junho de 2013. O INSS não foi parte na ação trabalhista noticiada na inicial. Mas isso, como é sabido, nunca ocorrerá, porquanto tal ação desenvolve-se entre empregado e empregador. Não é a presença da entidade previdenciária na relação processual trabalhista que conduzirá à conclusão da existência ou inexistência da relação previdenciária. Afinal, o órgão previdenciário também não participa da relação trabalhista anotada na CPTS e nem por isso tem o hábito de contestá-la quando instado pelo trabalhador a lhe conceder benefício. O que se deve combater é o simples uso da ação trabalhista com o intuito de burlar as normas previdenciárias, da mesma forma que estaria o réu autorizado a recusar anotação manifestamente fraudulenta lançada na CTPS com o mesmo propósito. Assim, no caso, dada a ausência da anotação da relação trabalhista na CTPS, impõe-se cautela no reconhecimento dessa prova para fins previdenciários, conforme, aliás, recomenda o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exigindo início de prova material da relação. Ao interpretar esse dispositivo da Lei de Benefícios, a Turma Nacional de Uniformização assentou que a sentença trabalhista deve ser acolhida, mas como início de prova. Na espécie, além da parte ter oferecido a sentença reconhecendo a relação de emprego em um período e a condição de diretor não empregado do falecido no período subsequente, a decisão importou em ônus ao ex-empregador, no tocante às verbas trabalhistas, particularidade relevante, segundo a doutrina de Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei da Previdência Social, Livraria do Advogado Ed., Porto Alegre, 2012), porque tais ônus induzem à crença de que a ação não se revestiu de simulação. Bem por isso, o egrégio TRF da 4ª Região, em precedente da lavra do Desembargador Federal Ari Pargendler, que ilustrou o Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA NOS AUTOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA É OPOSTIVO A PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA OS EFEITOS DA APOSENTADORIA SEMPRE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO INDIQUEM QUE O PROCESSO VISAVA A DIRIMIR CONTROVÉRSIA ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADO; SÓ NÃO SE ADMITE, PARA ESSA FINALIDADE, A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ATÍPICA, UTILIZADA EXCLUSIVAMENTE PARA ASSEGURAR DIREITOS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 9404058572, ARI PARGENDLER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/1994). E segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciam o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide (RESP 463570, proc. 2002011849580/PR, STJ - Rel. Paulo Gallotti - 6ª Turma, DJ 02.06.2003). No caso em apreço é bom lembrar que a empresa jornalista reclamada foi condenada a anotar a CTPS do falecido esposo da autora (fls. 273-82). E essa condenação, como já mencionei, implicou em efeitos financeiros à ex-empregadora, consubstanciados na obrigação de pagar as verbas alusivas ao FGTS e contribuições previdenciárias calculadas à f. 306 pela própria Receita Federal do Brasil, estas na ordem de R\$ 615.059,29 (f. 18). Ressalte-se que a sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho desta Capital não foi fundamentada somente no

depoimento das partes e das respectivas testemunhas, mas também com base em documentos pertinentes ao período da relação trabalhista, dentre eles a ata de fls. 192-201, produzida em setembro de 2005, alusiva a um termo de audiência ocorrido no Ministério Público do Trabalho, no qual figurou o falecido como Diretor do Jornal o Estado de MS. Ademais, nestes autos e naquela ação trabalhista foram anexadas inúmeras reportagens - inclusive do referido Jornal - nas quais mencionava-se a condição de jornalista do autor, vinculado à ex-empregadora. Tal relação era pública e notória, tanto que logo após o passamento a Câmara Municipal de Campo Grande e a Câmara Municipal de Sidrolândia encaminharam moção de pesar à enlutada família (fls. 56-7). E a versão das duas testemunhas não discrepa dessa conclusão. Ao contestar a ação trabalhista, a empresa reclamada não negou a prestação de serviços, limitando-se a afirmar que o falecido não atuava como empregado, mas como Diretor não empregado. Por isso que a Justiça do Trabalho reconheceu o vínculo trabalhista no período inicial da relação (01.08.2002 a 25.06.2007), salientando que a partir de 26.06.2007 até 2.6.2013 o falecido laborou como Diretor não empregado, ressalva que, como adiante observarei, não prejudica a autora nesta ação de cunho previdenciário. Assim, longe do que afirma o requerido, a prova testemunhal produzida neste processo e naquela ação trabalhista está respaldada em início de prova material, consubstanciadas nos referidos documentos e na sentença. Por fim, registro que o fato da sentença trabalhista ter dividido o período da relação mantida pelo falecido na empresa jornalista para reconhecer a relação trabalhista no primeiro, rechaçando-a no período subsequente, não é empecilho à procedência do presente pedido de cunho previdenciário. É que, por força do disposto no art. 12, V, f da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o diretor não empregado é segurado obrigatório, como pessoa física, na condição de como contribuinte individual. Não se deve olvidar a norma do art. 30, I, b da referida Lei, segundo a qual a empresa é obrigada a recolher as contribuições devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço. Essa forma de arrecadação dos contribuintes individuais já estava em vigor na época da relação mantida pelo falecido com a ex-empregadora referida (art. 4º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003). E como bem observou a autora na inicial, a Receita Federal do Brasil calculou as contribuições previdenciárias devidas pela ex-empregadora e tomadora dos serviços do falecido em relação a todo período laborado, seja como empregado, seja como prestador de serviços (gerente não empregado) (f. 306). Em síntese, considero que o falecido detinha a condição de segurado (TNU PEDILEF 200633007144762, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJU 18.05.2012); PEDILEF 00003327120074036314, Rel. p/acórdão Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DJU 13.04.2015), porquanto sua última relação, iniciada em 1 de agosto de 2002 terminou na data do óbito, em 2.6.2013. Diante do exposto, condeno o INSS a: 1) - conceder à autora a pensão por morte, a partir da data do óbito do segurado (2.6.2013). (RMI a calcular, levando-se em conta, no tocante ao período de 1.8.2002 a 2.6.2013, o valor do salário reconhecido na sentença trabalhista e utilizado pela RFB para cálculo das contribuições previdenciárias, f. 306); 1.1.) - presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações conforme decorre desta sentença, assim como o caráter alimentar da respectiva verba, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao requerido que implante o benefício à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao autor, por dia de atraso; 2) - pagar à autora as parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros, calculadas de acordo com os índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 3) - a pagar, a título de honorários, 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as parcelas vencidas até esta data (súmula 111 do STJ); 4) - isentos das custas. P.R.I.C. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela.

0007664-17.2014.403.6000 - MARILIA DE CASTRO(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1-Dê-se ciência a autora sobre o ofício e documentos de fls. 102-5. 2-Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001757-27.2015.403.6000 - ALESSANDRA DE SOUZA LEITE CORDEIRO(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002673-61.2015.403.6000 - MILTON SATOSHI ISHIBASHI(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002850-25.2015.403.6000 - ELVIRA EDWIGES BOTELHO RODRIGUES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002915-20.2015.403.6000 - GIOVANA FLORES LIMA(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro a realização de estudo social. Para a realização de estudo acerca das condições econômico-financeiras da autora. Como perito nomeio a assistente social REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, CRESS 1510 - 21ª Região, com endereço na Rua Taiobá nº. 06, casa 28, Residencial City Garden, Bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande, MS. Telefones: 3352-3436 e 9906-4287. A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem a autora e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF. Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF. Intime-se.

0003708-56.2015.403.6000 - MARIA PAES LANDIM DE MIRANDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, com fulcro na Lei nº. 12.008/09. Anote-se. Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

0003913-85.2015.403.6000 - EUCLIDES PEDRO GARCIA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS000604 - ABRAO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000570-23.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls.268-70. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.3) Intimem-se. Campo Grande, 9 de junho de 2015.

0000588-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009354 - JANES COUTO SANCHES E MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA E MS005965 - RAMONA GOMES JARA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls. 203. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000602-28.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls. 275-7. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.3) Intimem-se. Campo Grande, 9 de junho de 2015.

0000605-80.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls. 250-2. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.3) Intimem-se. Campo Grande, 9 de junho de 2015.

0009182-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE

ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)
1) Fls. 221. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0012855-29.2003.403.6000 (2003.60.00.012855-7) - JOMAR FABIO SILVA DE CARVALHO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006702-87.1997.403.6000 (97.0006702-5) - VENINA VARGAS DE ALENCAR(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VENINA VARGAS DE ALENCAR(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Aguarde-se comunicação oficial do Tribunal acerca dos Embargos nº 00027322520104036000

0005308-11.1998.403.6000 (98.0005308-5) - ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se o autor e seu advogado sobre pagamento efetuado às fls. 325/326, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0005226-81.2015.403.6000 - JORGE EDEMILSON COUTINHO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 70/80, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000775-62.2005.403.6000 (2005.60.00.000775-1) - NEUZAIR GARCIA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZAIR GARCIA SILVA

F. 278. Indefiro o pedido de intimação pessoal da autora, uma vez que ela possui advogado constituído nos autos.Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0010297-69.2012.403.6000 (2002.60.00.000555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-69.2002.403.6000 (2002.60.00.000555-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X GENI AQUINO DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI AQUINO DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 3740

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010968-63.2010.403.6000 - JURANDIR RODRIGUES BRITO(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO E MS006082E - HERMANO AGOSTINHO LEAL VILLELA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

JURANDIR RODRIGUES BRITO propôs a presente ação contra o BANCO DO BRASIL S.A. e a

UNIÃO.Sustenta que em 20 de junho de 1996 firmou contrato de renegociação de dívida com o primeiro réu, no valor de R\$ 86.476,42, respaldado em cédula rural pignoratícia.Em 19 de junho de 2002 foi efetivada uma securitização da dívida, sendo o crédito repassado para a União, figurando o BB como administrador. A partir de então o débito seria pago em 24 parcelas anuais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2002, no valor de R\$ 6.571,92 ou equivalente a 40.642 kls de soja fixado para a região Centro-Oeste, acrescida da variação do preço mínimo básico, que seria dispensado no caso de pagamento em dia.Afirma que efetuou o pagamento tempestivo até o ano de 2007, encontrando-se em atraso com os pagamentos relativos aos anos de 2008 e 2009, acentuando que a parcela correspondente ao ano de 2010, quando da propositura da ação estava prestes a vencer.Pugnou pelo pagamento do débito, nos moldes da renegociação introduzida pela Lei 12.249/2010, que deu nova redação à Lei 11.775/2008. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 8-23.Deferi o pedido de depósito e determinei a citação dos réus (f. 25). Com a juntada do comprovante do depósito, os réus foram citados (fls. 30-1 e 66-7). Em sua contestação (fls. 43-7) acompanhada de documentos (fls. 48-65), o Banco do Brasil alegou que já havia feito dois acordos com o autor, os quais não foram cumpridos. Ressaltou que a negociação prevista em Lei diz respeito a débitos inscritos em dívida ativa, o que não é o caso do autor. Entende incabível a ação, justificando que se recusou a receber o valor das parcelas vencidas porque o contrato encontra-se rescindido.A União apresentou contestação (fls. 69-72). Impugnou o valor depositado aduzindo que o autor está a forçar uma renegociação que sabe ilegal. Afirmo que o notificou por duas vezes dando-lhe ciência do vencimento antecipado da dívida em sua totalidade, pelo que o valor do débito não corresponde somente às parcelas relativas aos anos de 2008 e 2009. Sustenta a justa recusa do recebimento do valor depositado, reafirmando que não corresponde ao valor do débito vencido.Réplica às fls. 76-9.As partes foram instadas e disseram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 85 e 87).Comprovantes de depósitos encontram-se juntados às fls. 81-2 e 89-90.É o relatório.Decido. Pretende o mutuário efetuar o pagamento das prestações decorrentes de uma pretensa renegociação autorizada pela Lei nº 11.775/2008, nos valores por ele calculado de forma unilateral.O equívoco é evidente. Se por acaso a lei autorizava a renegociação, deveria ter ele pedido o reconhecimento desse direito, caso em que, se procedente, seria fixado o novo valor das prestações, quiçá através de perícia, possibilitando, assim, o trânsito da presente consignatória.Com efeito, sem o prévio delineamento e reconhecimento da nova obrigação não é possível consignar, mesmo porque inexistem prestações a serem quitadas. A obrigação pendente não se confunde com aquela decorrente da renegociação, inexistente, no caso.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, a serem abatidos dos valores dos depósitos realizados. Custas pelo autor. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005978-63.2009.403.6000 (2009.60.00.005978-1) - FRANCISCO TEIXEIRA RIBEIRO(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o valor depositado à f. 82.Int.

0006892-88.2013.403.6000 - ANA PAULA ARAUJO DE OLIVEIRA X GIOVANNA VITORIA OLIVEIRA DUTRA X ISADORA DE OLIVEIRA DUTRA X ANA PAULA ARAUJO DE OLIVEIRA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

O Tribunal decidiu pelo provimento ao Agravo nº 00254064720134030000, interposto contra a decisão de fls. 151-4, que manteve somente a União no polo passivo e, quanto aos demais, declinou da competência.Sucedo que o processo desmembrado foi encaminhado à Justiça Estadual e distribuído à 4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos, onde a ação teve seguimento.Assim, dê-se notícia da decisão do Tribunal Regional Federal àquele Juízo, a quem, de forma respeitosa, solicito a devolução do processo.Int.

0014796-62.2013.403.6000 - MARILENE GONCALVES ESPINDOLA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ)

Anotem-se as procurações de fls. 93-4, apresentadas pelos réus Projeto HMX 3 Participações Ltda e Homex Brasil Construções Ltda.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004219-88.2014.403.6000 - JOANNA D ARC DE PAULA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Na obrigação decorrente da responsabilidade civil aplica-se o princípio da solidariedade (art. 942 do CC).Entanto, não se trata de litisconsórcio necessário, pois a vítima não está obrigada a acionar todos os responsáveis pela ofensa.Na espécie, a autora optou por acionar o Banco Itaú S/A e a União Federal.Sucedo que aos juízes federais

competete processar e julgar somente as causas em que a União for interessada (art. 109, I, da CF). Não lhes compete processar as causas entre particulares, nem entre particulares e entes municipais. Assim, em que pese a origem comum do dano reclamado pela autora, não há como a justiça federal julgar a ação na qual figura o particular e o ente estatal. Cito um precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual semelhante assunto foi debatido, mutatis mutandis. CONSTITUCIONAL, CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CÚMULO DE AÇÕES. RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO AFASTADA. INQUÉRITO POLICIAL. DEVER DO ESTADO. ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta (REsp 48609). 3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores. 4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois (...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final (STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp 192199/RS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do Julgamento: 10/08/1999. DJ 20/09/1999, p. 66). 5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, a), nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. (...). 12. Apelação dos autores a que se nega provimento. 13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA prejudicada. (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC - 200234000211071, Relatora JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), e-DJF1 17/07/2009). Diante disso, com base na súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, declino da competência em relação ao Banco Itaú S/A, determinando a remessa dos autos (cópia) para a Justiça Estadual. Ao SEDI para as alterações no polo passivo, em relação ao Banco Itaú S/A.F. 474. Retifique-se o polo passivo, em relação à União, substituindo-a pelo Banco Central do Brasil. Após, cite-se o BACEN. Intime-se.

0013123-97.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-86.2013.403.6000) SERGIO RUBENS ORTOLAN X SONIA MARIA GARCIA BARROS X SONIA MARIA GONZALES DA LUZ X TERCIO NICOLAU GOMES X TIBURCIO ASPET AZAMBUJA X VANUSA THEODORO DE SOUSA X VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (MS013810 - VICTOR FLORES JARA E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
FLS. 674-8. INTIMEM-SE OS AUTORES SONIA MARIA GONZALES DA LUZ, TERCIO NICOLAU GOMES E VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, JUNTE SUPOSTOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E OU CERTIDÃO ATUALIZADA DE MATRÍCULA DO IMÓVEL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO NOME DE NILSON/WILSON DE OLIVEIRA DEVERÁ SER FORMULADO NO PROCESSO 0001287-86.2013.403.6000.2- APÓS, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 645-69.

0003915-55.2015.403.6000 - APARECIDA LEANDRA FLAMINIO DE OLIVEIRA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)
Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

0003922-47.2015.403.6000 - CREUZA APARECIDA ARAUJO DO AMARAL (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)
Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou

como assistente desta.Intime-se.

0004961-79.2015.403.6000 - RAMAO JACQUES X RITA SATURNINA DE FIGUEIREDO X VALDONETE COIMBRA DE MORAES(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Manifestem-se os autores, inclusive esclarecendo se pretendem que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.Intimem-se.

0005020-67.2015.403.6000 - WALDIR QUARESMA VIEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

Manifeste-se o autor, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.Intime-se.

0005343-72.2015.403.6000 - JOSE ALBERTO DE SOUSA(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX

Intime-se o autor para que comprove seus rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, para que seja apreciado seu pedido de gratuidade de justiça.

0005616-51.2015.403.6000 - JOSIANE ANTONIO DA SILVA CANDELARIO(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Cumpra-se.

0005620-88.2015.403.6000 - VANDERSON DE SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Cumpra-se.

0005625-13.2015.403.6000 - ALICIO ANTONIO POLIDORIO(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Cumpra-se.

0005626-95.2015.403.6000 - ELIZETE BELIZARIO(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Cumpra-se.

0005627-80.2015.403.6000 - LUISMAR FERREIRA DOS SANTOS(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Cumpra-se.

0005634-72.2015.403.6000 - CARLINHO ANTONIO(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Cumpra-se.

0005640-79.2015.403.6000 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Cumpra-se.

0005641-64.2015.403.6000 - RENATO SILVA PIO(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Cumpra-se.

0005828-72.2015.403.6000 - JOAO CARLOS CARVALHO SPINOLA(MS017961 - MARTIN ROLF SCHROEDER SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Cumpra-se.

0005962-02.2015.403.6000 - LAURIMAR DE OLIVEIRA CABRAL(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, considerando os comprovantes de rendimentos juntados aos autos.Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Recolhidas as custas, cite-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1733

PETICAO

0012088-05.2014.403.6000 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA X SAMUEL WALDEMAR ANDRADE FLOR X ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X GILBERTO ALVES DA COSTA

Nos termos do artigo 520 do CPP, designo o dia 02/10/2015, das 13h30min às 14h30min para a audiência de conciliação, a ser realizada por meio de videoconferência, tendo em vista o querelado ser lotado no IBAMA de Corumbá..Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Corumbá para a realização de videoconferência.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004938-36.2015.403.6000 - MARINA JULIANA PITA SASSIOTO SILVEIRA DE FIGUEIREDO(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARIA JOSE MARTINS MALDONADO

Diante da manifestação ministerial de fls. 88/89, e nos moldes do artigo 520 do Código de Processo Penal e do artigo 76, da Lei nº 9.099/95, designo o dia 01/10/2015, às 14h10min, para a audiência de conciliação e transação entre as partes.Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004027-24.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ODISLEY JAIME MANACA(MS004572 - HELENO AMORIM)

1) Diante da manifestação ministerial de fl. 20 e das certidões de fls. 25/27, designo audiência de transação para o dia 08/10/2015, às 13H30MIN.2) Cópia desta determinação serve como o Mandado de Intimação nº 798/2015-SC05.B *MI.n.798.2015.SC05.B*, para o fim de:a) intimar o suposto autor do fato ODISLEY JAIME MANACA, brasileiro, casado, electricista, natural de Campo Grande (MS), nascido em 29/11/1986, portador do RG sob o nº 001.296.289 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 011.504.611-95, filho de Oswaldo de Manaca e de Maria Hortência Jaime Surubi, domiciliado na Rua Caratuba, nº 218, Residencial Serra Ville, Campo Grande (MS), telefones (67) 3346-5483 e 9311-1056, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, devidamente acompanhado de advogado, a fim de participar da audiência na qual lhe será apresentada proposta de transação penal;b) intimá-lo de que, caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000128-92.1990.403.6000 (90.0000128-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WILD PACHECO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X ROHER PACHECO(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS010596 - GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS)

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 4835/4843. Oficie-se à Superintendência a Polícia Federal solicitando informações sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu ROHER PACHECO (fl. 1813).Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SPI69047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SPI54719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS015300 - MARIA FERNANDA BRAGA DE SOUZA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBBEN(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS016938 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCIOLO(SPI54719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS E MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SPI18684 - DENISE ELAINE DO CARMO E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus ALFREDO LOUREIRO CURSINO, GANDI JAMIL GEORGES, ITACIR FERNANDES SEBBEN, JAMIL NAME FILHO, JOÃO ALEX MONTEIRO CATAN, JOÃO JOSÉ MUCCIOLO e MICHEIL YOUSSEF, qualificados, da imputação da prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, do mesmo codex. Procedam-se às devidas anotações e baixas.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003156-72.2007.403.6000 (2007.60.00.003156-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANDERSON SOARES JBARA(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência,CONDENO o réu ANDERSON SOARES JBARA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à data do fato, atualizado monetariamente na execução.O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2o, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (distribuidor da Herbalife, fl. 484), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu.P.R.I.C.

0009157-73.2007.403.6000 (2007.60.00.009157-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUIZ FERNANDES VITORIO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS005443 - OZAIK KERR)

1) Diante da certidão acima, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça.2) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente suas razões recursais e contrarrazões à apelação interposta pela acusação em 8 (oito) dias.3) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente razões e contrarrazões ou, ainda, caso aquele informe

que não possui condições financeiras para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.4) Por derradeiro, diante da certidão de fl. 422, que narra conduta aparentemente temerária nestes autos por parte do advogado constituído pelo acusado, que se encontra preso, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, para que tome as providências que entender pertinentes.5) Cópia deste despacho serve como:5.1) o Mandado de Intimação nº 761/2015-SC05.B *MI.761.2015.SC05.B*, para intimar o denunciado LUIZ FERNANDES VITÓRIO, brasileiro, nascido em 11/03/1979, natural de Ladário (MS), filho de Matias Vitório e de Vera Lúcia Araújo Vitório, portador do RG sob o nº 977.575 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 506.647.941-49, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande (MS):a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente razões e contrarrazões de apelação no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.5.2) o Ofício nº 2525/2015-SC05.B *OF.2525.2015.SC05.B* ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, dando-lhe ciência da conduta aparentemente temerária por parte do Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, inscrito na OAB/MS sob o nº 11.117, nestes autos, porquanto seu cliente encontra-se preso, para que tome as providências que entender cabíveis.Tal ofício deve ser instruído com cópia de fls. 336, 339/347 e 420/422.

0003635-94.2009.403.6000 (2009.60.00.003635-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS015423 - ARTHUR COUTINHO PIOVEZANE)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, cujas razões já foram apresentadas (fls. 705/708).Intime-se a defesa da acusada para apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet.Formem-se autos suplementares.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0004467-93.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RUBENS TERASSI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
Fica a defesa intimada para apresentar as razões e contrarrazões no prazo legal.

0005428-97.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-75.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEANDRO VIEIRA(SC014268 - MARCELO AUGUSTO CORDEIRO E SC017467 - JOSMAR KASPROWICZ E SC017860 - DINOR RODRIGO RANEL) X MAHARICHY JOSE VIEIRA SANDES(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E SC014268 - MARCELO AUGUSTO CORDEIRO)
Fica a defesa de Maharichy José Vieira Sandes intimada para, no prazo legal, apresentar suas razões de apelação e as contrarrazões ao recurso do MPF.

0004285-39.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAURICIO LIMA DA SILVA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA)
Tendo em vista que a defesa do acusado, devidamente intimada, não se manifestou acerca da testemunha José Geraldo Aguiar de Vasconcelos, tenho por tácita a desistência de sua oitiva e assim a homologo.Designo o dia 09/09/2015, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado será interrogado.Intime-se. Requistem-se preso e escolta.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002605-82.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X ADEMILSON DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA CARDOSO X SUE ELLEN CRISTINA DA ROCHA SILVA X SERGIO APARECIDO FERREIRA BRITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS017768 - BRUNO ANTONIO SCHUSSLER E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)
Os denunciados ADEMILSON (fl. 461), SUE ELLEN (fls. 462/463), MARCOS (fl. 466), SERGIO (fl. 466) e ADRIANA (fls. 634/635) foram devidamente notificados.O acusado SERGIO apresentou defesa prévia (fls. 453/458), reservando-se o direito discutir o mérito após a instrução processual desse feito.O acusado MARCOS, em sua defesa prévia (fls. 521/524), suscitou, preliminarmente, a incompetência da justiça federal para o

processamento e julgamento do presente feito, diante da alegada ausência de internacionalidade do delito que lhe foi imputado. No mérito, pugnou pela sua absolvição e arrolou duas testemunhas. Os acusados ADEMILSON e SUE ELLEN, por ocasião de sua defesa prévia (fls. 542/552), aventaram preliminar de incompetência da justiça federal, em virtude da nacionalidade do delito que lhes foi imputado. Solicitou também a realização de perícia nas escutas telefônicas e a sua transcrição integral por perito judicial, por terem sido realizadas por policiais. Arrolou duas testemunhas de defesa, além das de acusação. A acusada ADRIANA, em sua primeira defesa prévia (fls. 645/646), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Já, na segunda (fls. 650/661), ventilou as mesmas matérias da defesa dos acusados ADEMILSON e SUE ELLEN, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e, ao final, arrolou como suas as testemunhas de acusação e outras duas testemunhas exclusivas da defesa. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 667/669, requereu o desentranhamento da segunda defesa prévia em favor da acusada ADRIANA (fls. 650/661), com fulcro na preclusão consumativa de tal faculdade, o reconhecimento de transnacionalidade do delito imputado aos acusados e o indeferimento da perícia técnica nas interceptações telefônicas realizadas e de degravação integral do seu conteúdo, com o consequente prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) No que concerne à preliminar de incompetência da justiça federal, sob o argumento de que não teria sido comprovada a transnacionalidade do delito imputado aos acusados, vislumbro que está destituída de fundamentos. Inicialmente, porque, consoante bem apontado pelo Parquet, no inquérito policial foram colhidos elementos de prova que indicam o envolvimento do acusado MARCOS com atividades de fornecimento e inserção de drogas no território nacional, haja vista que ele teria conexões com traficantes paraguaios (RELINT 24/2012). Demais disso, porque o veículo supostamente utilizado no delito de tráfico internacional de drogas cometido, em tese, pelos acusados teria partido de Ponta Porã (MS), que faz fronteira com Pedro Juan Caballero (PY), cidade notoriamente conhecida por ser origem de substâncias dessa espécie. Por fim, porque os tabletes de droga teriam sido acondicionados em um saco de carvão envolto por sacolas plásticas de um estabelecimento comercial de Pedro Juan Caballero (PY) (fl. 10 do RELINT 05/2012 e fls. 15/16 do RELINT 24/2012). Tais dados demonstram-se, ao menos em uma análise mais superficial - adequada para o presente momento processual -, suficientes elementos indiciários da transnacionalidade da conduta criminosa imputada aos acusados, o que atrai a competência da justiça federal para o seu processamento e julgamento, a teor do que determina o artigo 109, IV, da Constituição Federal. Por todo o exposto, rejeito a preliminar de incompetência da justiça federal. 2) Tampouco deve ser acolhido o pedido formulado pela acusação de desentranhamento da defesa prévia de fls. 650/661, apresentada pelo advogado constituído pela acusada ADRIANA, já que as matérias ventiladas naquela peça também o foram na defesa dos acusados ADEMILSON e SUE ELLEN, de modo que teriam que ser enfrentadas por esse juízo de qualquer forma. Além disso, foram arroladas duas testemunhas exclusivas da defesa, as quais poderiam, inclusive, ser ouvidas como testemunhas do juízo, de modo a dar contornos mais concretos ao princípio da ampla defesa, de estatura constitucional. Com efeito, não descuido da preclusão consumativa de tal faculdade, mas apenas relevo que não haveria utilidade prática no desentranhamento, pelos motivos ora expostos. Ademais, o acolhimento de tal pleito poderia ensejar eventual declaração de nulidade por cerceamento de defesa, o que seria extremamente contraproducente, prejudicando a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável, bem como contrário aos interesses da própria acusação. Posto isso, indefiro o pedido de desentranhamento da defesa de fls. 650/661, por absoluta falta de interesse e utilidade prática em tal medida. 3) Afasto o pedido de perícia técnica das interceptações telefônicas e a sua integral transcrição por perito judicial, sob o argumento de que seria necessário comprovar a veracidade das alegadas conversas e interpretações, eis que realizadas pelos agentes da polícia federal. Inicialmente, enfatizo que o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores é pacífico no sentido da prescindibilidade da transcrição do conteúdo integral das interceptações telefônicas, bastando, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a degravação dos trechos que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia, consoante se infere dos seguintes julgados: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. DECRETAÇÃO. ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE CORRUPÇÃO PASSIVA. LEI 9.296/1996. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ORDEM DENEGADA. I - Consoante assentado pelas instâncias antecedentes, não merece acolhida a alegação de ilicitude da interceptação telefônica realizada e, por conseguinte, das provas por meio dela obtidas. II - A necessidade da medida foi devidamente demonstrada pelo decisum questionado, bem como a existência de indícios suficientes de autoria de crimes punidos com reclusão, tudo em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 9.296/1996. III - Improcedência da alegação de que a decisão que decretou a interceptação telefônica teria se baseado unicamente em denúncia anônima, pois decorreu de procedimento investigativo prévio. IV - O Plenário desta Corte já assentou não ser necessária a juntada do conteúdo integral das degravações de interceptações telefônicas realizadas, bastando que sejam degradados os trechos que serviram de base ao oferecimento da denúncia. Precedente. V - Este Tribunal firmou o entendimento de que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, por mais de uma vez, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade do prosseguimento das investigações. Precedentes. VI - Recurso improvido. (STF: RHC 117265/SE; 2ª Turma;

Relator Min. Ricardo Lewandowski; julgamento em 29/10/2013; DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014) (destaquei)HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. 3. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRESCINDIBILIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996.4. É prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a degravação dos trechos das escutas que embasaram a peça acusatória. Precedentes do STF.5. Habeas corpus não conhecido. (STJ: HC 274969/SP - HABEAS CORPUS 2013/0254201-6; 5ª Turma; Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; julgamento em 08/04/2014; DJe 23/04/2014) (destaquei)Aliás, o acesso aos autos da interceptação telefônica, com a integralidade dos arquivos de áudio contendo o monitoramento telefônico, permite que os acusados identifiquem eventuais trechos que infirmariam as conclusões do Parquet e insurjam-se contra estas. Inadmissível, contudo, a mera alegação infundada de que teriam sido distorcidos os diálogos gravados, sem o apontamento das incoerências que a justificariam.Demais disso, não há previsão legal da degravação dos diálogos por peritos oficiais, sendo plenamente válida, por conseguinte, a sua realização por um policial federal. Observo, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça perfilha tal entendimento, o que se dessume do julgado a seguir colacionado:PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA EFETIVADA EM PERÍODO NÃO ALBERGADO PELA DECISÃO JUDICIAL. SUPOSTA EIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. DURAÇÃO DA MEDIDA. PRAZO INDISPENSÁVEL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. CONSTANTE NOS AUTOS. RELATÓRIO NA ÍNTEGRA. DESNECESSIDADE. DEGRAVAÇÃO. PERITOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RELATÓRIO SUBSCRITO POR POLICIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. AUTENTICAÇÃO DE VOZ. PRESCINDIBILIDADE. IMPOSIÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PARTE DO ÁUDIO CAPTADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(...) 5. É prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos dos áudios que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia.6. Não há necessidade de degravação dos diálogos por peritos oficiais, visto a inexistência de previsão legal nesse sentido, sendo cabível, portanto, o relatório da transcrição do áudio obtido ser subscrito por um policial federal.7. A autenticação da voz do interceptado não figura como indispensável, diante do teor da norma concernente, mostrando-se, contudo, possível o requerimento da defesa ao magistrado de origem a fim de que se proceda a perícia, caso o julgador a entenda por devida, diante da sua discricionariedade, providência refutada, sob o fundamento de que o próprio réu reconheceu em vários momentos a sua voz nos diálogos contidos nas mídias.8. O pleito de reconhecimento de ilegalidade em decorrência da suposta ausência de parte do áudio captado não foi examinado pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.9. Habeas corpus não conhecido. (STJ: HC 258763/SP - HABEAS CORPUS 2012/0234323-3; 6ª Turma; Relatora Ministra Maria Tereza de Assis Moura; julgamento em 07/08/2014; DJe 21/08/2014) (destaquei)Portanto, indefiro o pedido de perícia técnica nas interceptações telefônicas e de degravação do seu integral conteúdo, por estar destituído de fundamentos fáticos e legais que o justifiquem.4) Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 378/388) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados:a) ADEMILSON DA SILVA, ADRIANA MARIA DA SILVA CARDOSO e MARCOS ROBERTO RIBEIRO, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos c/c 40, I, da Lei 11.343/06;b) SUE ELLEN CRISTINA DA ROCHA e SERGIO APARECIDO FERREIRA BRITES, dando-os como incurso nas penas dos artigos 35, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06.5) Diante disso, designo a audiência de instrução para o dia 21/10/2015, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas comuns e de defesa e os interrogatórios dos acusados.Observe-se que as testemunhas de defesa JOSÉ DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO DA SILVA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA e MARCELA CRISTINA PIRES DE SOUZA serão necessariamente ouvidas por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual.Depreque-se:a) à Subseção Judiciária de Londrina (PR) a

intimação da testemunha de defesa JOSÉ DOS SANTOS (fl. 524) e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência (INFOVIA nº 172.31.7.228);b) à Subseção Judiciária de Dourados (MS) a intimação da testemunha de defesa MARCOS ROBERTO DA SILVA (fl. 524) e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência (INFOVIA nº 172.31.7.228);c) à Subseção Judiciária de Osasco (SP) a intimação das testemunhas de defesa EMERSON RODRIGUES DA SILVA e MARCELA CRISTINA PIRES DE SOUZA e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência (INFOVIA nº 172.31.7.228).Citem-se. Intimem-se. Requistem-se.6) Diante da declaração de fl. 663, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à acusada ADRIANA.7) Remetam-se os autos o SEDI, para alteração da classe processual e retificação do nome da acusada ADRIANA MARIA DA SILVA CARDOSO, nos termos do documento de fl. 665.8) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0007167-37.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NOESIA RIBEIRO LELLIS X SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS(MT012452 - ELSON REZENDE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o advogado dos acusados, devidamente intimado por meio de publicação (fl. 265), não apresentou as alegações finais, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Rondonópolis a fim de se intimar Sidnei Ferreira dos Santos e Noesia Ribeiro Lellis para, no prazo de dez dias, constituírem novo advogado para apresentar seus memoriais.Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informem não possuírem condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em suas defesas.Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 1734

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005794-05.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-35.2012.403.6000) JAIR ANTONIO GARGAN(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0005794.05-2012.403.6000Vistos etc.Jair Antonio Gargan, já qualificado nos autos, propôs o presente incidente de Restituição de Coisas Apreendidas alegando em síntese, que é proprietário do veículo tipo Caminhão Mercedes Bens modelo L 1113, chassi nº 34404112242709, ano 1973, placas BLK-5573, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0136/2012-SR/DPF/MS- (autos 0002494-35.2012.403.6000).Os autos foram ao Ministério Público Federal que em seu parecer de fls. 19 manifestou-se pela intimação do requerente para instruir seu pedido com os documentos necessários a comprovação do alegado. O requerente foi intimado às fls. 20, porém não se manifestou, nem juntou os documentos necessários à análise do pedido.É o relatório. Decido.Tendo em vista que o requerente embora devidamente intimado quedou-se silente, indefiro o pedido de restituição, determinando o arquivamento dos autos. Intime-se. Ciência ao MPF.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0002494-35.2012.403.6000.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Campo Grande, 08 de junho de 2015.DALTON IGOR KITA CONRADOJuiz Federal

0008035-78.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-71.2014.403.6000) ROGERIO ALMEIDA DE CARVALHO(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para no prazo de 10(dez) dias manifestatar-se sobre as alegações do Ministerio Público Federal às fls. 13/15.

INQUERITO POLICIAL

0001350-55.2014.403.6000 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ANASTACIO - MS X AMANDA SANTANA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra AMANDA SANTANA, dando-a como incurso nas penas do artigo 33, c/c. artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.A acusada foi pessoalmente notificada às fls.102/103.O defensor constituído apresentou a defesa preliminar de fls. 98/99. É o breve relato.DECIDO.Tendo em vista que a acusada reserva-se no direito de apresentar maiores detalhes de sua contrariedade posteriormente, não se trata de caso que comporte rejeição da denúncia ou absolvição sumária do denunciado. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 92/93, contra AMANDA SANTANA, dando-a como incurso nas penas do artigo 33,

c/c. artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Tendo em vista que as testemunhas comuns de acusação e defesa MÁRCIO MARQUES DOS SANTOS e PAULO FABIANO MARTINS BARBOSA ECHEVERRIA encontram-se lotados no 7ª Batalhão da Polícia Militar de Aquidauana/MS, depreque-se suas oitivas. Depreque-se à Comarca de Água Clara/MS a oitiva das testemunhas de defesa MARCOS ROBERTO DE SOUZA e PEDRO PAULO DINIZ. Oportunamente será designada audiência de interrogatório da ré. Cite-se. Intimem-se. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias para as Comarcas de Aquidauana e Água Clara/MS, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cópia deste despacho servirá como: a) MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 277/2015-SC05-A *MCI.277.2015.SC05.A* - para a CITAÇÃO da denunciada AMANDA SANTANA, brasileira, solteira, filha de Silvana Santana, nascida em 13/10/1995, RG nº 2.003.246 SSP/MS, CPF 056.612.131-07, residente na Rua Madeira Branca, nº 31, Campo Grande/MS, para que tome ciência dos termos da denúncia cuja cópia seguiu com o mandado de notificação nº 005/2015-SC05.A, de 09.01.2015, bem como INTIME-A da expedição das Cartas Precatórias para as Comarcas de Aquidauana/MS e Água Clara/MS para oitiva das testemunhas. b) CARTA PRECATÓRIA Nº 203/2015-SC05.A - a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS, para, DEPRECAR, no prazo de 30 (trinta) dias, a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa MÁRCIO MARQUES DOS SANTOS e PAULO FABIANO MARTINS BARBOSA ECHEVERRIA, Policiais Militares, lotados no 7ª Batalhão de Polícia Militar de Aquidauana/MS. OBSERVAÇÃO: A acusada é defendida pelo Dr. Luis Gustavo de Arruda Molina, OAB/MS 11.577. Anexos: cópias do auto de prisão em flagrante (fls. 02/10), relatório (fls. 51/54), denúncia (fls. 92/93) e defesa preliminar (fls. 98/100). c) CARTA PRECATÓRIA Nº 204/2015-SC05.A - a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUA CLARA/MS, para, DEPRECAR, no prazo de 30 (trinta) dias, a oitiva das testemunhas de defesa MARCOS ROBERTO DE SOUZA, com endereço na Rua Maria Teixeira Silva, nº 417, Jd. Palmeiras, Água Clara e PEDRO PAULO DINIZ, com endereço na Rua Valdemar Pereira Lima, nº 165, bairro Santos Dumont, Água Clara/MS. OBSERVAÇÃO: A acusada é defendida pelo Dr. Luis Gustavo de Arruda Molina, OAB/MS 11.577. Anexos: cópias do auto de prisão em flagrante (fls. 02/10), relatório (fls. 51/54), denúncia (fls. 92/93) e defesa preliminar (fls. 98/100).

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012546-22.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012543-67.2014.403.6000) JULIANO NARCISO ALCANTARA X EDCARLOS ALVES PIMENTEL X FRANCIEL ALVES PEREIRA(MT012992 - ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA Tendo em vista a decisão concedendo liberdade provisória ao acusado EDCARLOS ALVES PIMENTEL, proferida nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0012543-67.2014.403.6000 (fls. 62/67), este pedido perdeu seu objeto. Assim, determino seu arquivamento, com baixa na distribuição. C.Gde, 18/06/2015 826,00 para o indicado JULIANO NARCISO DE ALCANTARA, cabeleireiro, e de R\$ 2.413,00 para o indiciado FRANCIEL ALVES PEREIRA, pedreiro. O requerente, de acordo com seu INTERROGATÓRIO (f. 5 verso e 6), trabalha como comerciante em Rondonópolis/MT; QUE possui uma loja de venda, assistência e prestação de serviços de aparelhos de celular; QUE trabalha na loja juntamente com sua esposa. O requerente, portanto, é comerciante e prestador de serviços, vale dizer, empresário. O requerente limitou-se a afirmar que a sua situação e de seus familiares não permitiria o cumprimento (pagamento) da fiança arbitrada. Nenhuma prova trouxe, contudo, da situação financeira. Cabe ao requerente, ao postular a redução ou mesmo a dispensa ou isenção da fiança, fazer a prova adequada e necessária da sua situação econômica (CPP, art. 325, 1º). Indefiro, pois, o pedido. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009170-09.2006.403.6000 (2006.60.00.009170-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JOEL JOGI MIYASATO(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). 2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 278, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. 3. Expeça-se Guia de Execução Definitiva para o réu Joel Jogi Miyasato. 4. Anote-se o nome de Joel Jogi Miyasato no Rol de Culpados. 5. Oficiem-se ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal, comunicando a condenação do réu. 6. Inicialmente, remetam-se estes autos ao Setor de Contadoria desta subseção para atualização do valor da multa aplicada na sentença. Após, nos termos do art. 336, do CPP, officie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão da fiança prestada (fl. 69) para o pagamento das custas processuais e de parte da pena de multa. 7. Oportunamente, arquivem-se.

0010474-43.2006.403.6000 (2006.60.00.010474-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X IRANY PEREIRA CAOVILLA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Fica a defesa da acusada IRANY PEREIRA CAOVIALLA, intimada para apresentar alegações finais, em memoriais, no prazo de cinco dias.

0010044-57.2007.403.6000 (2007.60.00.010044-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DELMIR ANTONIO COMPARIN(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Defiro o quanto requerido na petição de fls. 281/282 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos novos endereços das testemunhas. Com a apresentação dos endereços, expeça-se o necessário para intimação. Ressalto que o decurso do prazo será interpretado como desistência tácita de suas oitivas.

0006554-90.2008.403.6000 (2008.60.00.006554-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RUBENS SAAB BOABAID ROVEDO X WAGNER LUIS DANTAS(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). 2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 395, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. 3. Expeça-se Guia de Execução Definitiva para os réus Rubens Saab Boabaid Rovedo e Wagner Luis Dantas. 4. Anote-se o nome de Rubens Saab Boabaid Rovedo e Wagner Luis Dantas no Rol de Culpados. 5. Oficiem-se ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal, comunicando a condenação do réu. 6. Intimem-se os réus para no prazo de 15 (quinze) dias pagarem as custas processuais sob pena de, não o fazendo, serem inscritos na Dívida Ativa da União. 7. Oportunamente, arquivem-se.

0002643-36.2009.403.6000 (2009.60.00.002643-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO OLIVEIRA ZWARG(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que todas as testemunhas já foram ouvidas, designo o dia 24/09/2015, às 15 horas, para a audiência de instrução em que o réu RICARDO OLIVEIRA ZWARG será interrogado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002394-17.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ZANDONAIDE SIMAO DAVID(PR043360 - CLEO RODRIGO FONTES)

Fica intimada a defesa do acusado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP. Caso não tenha diligência a requerer, fica intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0003834-77.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARTA CRISTINA MARCACINI(MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI) X GISELE ATALLAH(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS014963 - PRISCILLA NAKAYA KINOSHITA)

Ficam as defesas das rés intimadas a apresentarem as alegações finais no prazo legal.

0004381-49.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1103 - LIA PAIM LIMA) X EMILIO SILVANO X STELLA AUGUSTA NUNES SOARES X THOMAZ DA SILVA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X GILMAR AZUAGA DE MOURA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO)

À vista da certidão supra, bem como do informado pelos acusados Gilmar Azuaga de Moura e Thomaz da Silva à f. 463-verso, intimem-se os referidos acusados para, no prazo de cinco dias, constituírem novo(s) advogado(s) de defesa para apresentar(em) defesas por escrito, em dez dias, dado a inércia do advogado constituído em fazê-lo, devendo ser intimados ainda que decorrendo o prazo sem apresentação da referida peça, ou não tendo condições de constituírem novo(s) advogado(s), o que deverá ser informado ao (à) Oficial(a) de Justiça que cumprir o ato, deverão ficar cientes de que será nomeada a Defensoria Pública da União para prosseguir em suas defesas. Havendo advogado(s) já constituído(s) deverão informar ao (à) Oficial(a) de Justiça o nome, nº da inscrição na OAB, endereço e telefone para as intimações necessárias. Decorrido o prazo sem apresentação de defesas prévias ou informando os acusados não terem condições de constituir novo advogado, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para prosseguir em suas defesas, devendo ser intimada deste ato e para a apresentação de defesas escritas, no prazo de dez dias. Oportunamente, se necessário, vista à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 1738

ACAO PENAL

0009560-13.2005.403.6000 (2005.60.00.009560-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WALDEMIR VILALVA DE ARRUDA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X JONES GIL(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X RENE BALDENAMA DE ARROIO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X FLOIDINISIO DA GUIA FERREIRA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Diante da cota ministerial de fl. 619, cancelo a audiência designada para o dia 21/07/2015, às 13:30 horas. Dê-se baixa na pauta de audiência. Considerando a informação de que a testemunha DANILO TANG SARAFANA trabalha embarcado em alto mar (fl. 619), depreque-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a oitiva da referida testemunha pelo sistema convencional. Adite-se a Carta Precatória nº 269/2015-SC05.A (0000434-72.2015.403.6004), solicitando ao Juízo da Subseção Judiciária de Corumbá/MS a intimação dos acusados JONES GIL, RENE BALDENAMA DE ARROIO e FLOIDINISIO DA GUIA FERREIRA acerca da expedição da Carta Precatória para oitiva da testemunha DANILO TANG SARAFANA, bem como solicitando que aguarde a designação de nova data para audiência de interrogatório. Intime-se o réu LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR nos endereços informados pelo MPF (fl. 619). Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciar a extinção da punibilidade em razão do falecimento do réu WALDEMIR VILALVA DE ARRUDA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Cópia deste despacho servirá como: a) CARTA PRECATÓRIA Nº 531/2015-SC05.A - a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, para, DEPRECAR, no prazo de 30 (trinta) dias, a oitiva da testemunha comum DANILO TANG SARAFANA, brasileiro, mestre fluvial, filho de Danilo Sarafana e de Laine Tang Sarafana, portador do RG nº 37.045.239-2 SSP/SP e CPF nº 899.175.371-04, com endereço profissional na empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A, PELO SISTEMA CONVENCIONAL. OBSERVAÇÃO: A referida testemunha trabalha embarcada em alto mar, diante disso deverá ser feito contato com a empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A para verificar o período de descanso do funcionário. Anexos: cópias necessárias para realização do ato. b) OFÍCIO Nº 2704/2015-SC05.A, a ser encaminhado ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS, aditando a Carta Precatória nº 269/2015-SC05.A, distribuída sob nº 0000434-72.2015.403.6004, solicitando a intimação dos réus JONES GIL, RENE BALDENAMA DE ARROIO e FLOIDINISIO DA GUIA FERREIRA acerca da expedição da Carta Precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para oitiva da testemunha DANILO TANG SARAFANA, bem como solicitando que aguarde a designação de nova data para audiência de interrogatório. c) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 815/2015-SC05-A - *MI.815.2015.SC05.A* - para a intimação do acusado LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, filho de Luiz José de Oliveira e Sebastiana Soares de Oliveira, nascido em 20/10/1973, em Ladário/MS, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 775.512- SSP/MS e do CPF/MF. Nº 580.059.781-20, com endereços na Rua Arizoli Ribeiro, nº 595, Jardim Palmira ou Rua Duque Estrada, nº 169, casa 2, bairro Santo Amaro ou Rua Monte Belo, nº 152, Vila Rosa Pires (empresa Mega Segurança Ltda), todos em Campo Grande/MS, acerca da expedição da Carta Precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para a oitiva da testemunha DANILO TANG SARAFANA. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória nº 531/2015-SC05-A para Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para oitiva da testemunha DANILO TANG SARAFANA, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3494

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000771-67.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS

BASEGGIO) X ANGELO MARCIO ARCAS

SENTENÇARELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede, liminarmente, em desfavor de Angelo Marcio Arcas a busca e apreensão do veículo GM/S10 RODEIO D, ano/modelo 2010/2011, cor prata, placa NRH-1615, Renavam 269967079, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito.Sustenta a requerente, em síntese: que concedeu ao requerido, Crédito Auto Caixa nº 07.2054.149.0000060-00 para a compra do veículo ora objeto da ação, com garantia de alienação fiduciária; que o réu não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 09/12/2014. Documentos às fls. 06-22.Às fls. 25-26, foi determinada a emenda à inicial, a fim de comprovar a intimação do devedor.A autora manifestou-se às fls. 28-30, pugnando pela reconsideração da decisão de fls. 25-26 e consequente prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos. Decido.FUNDAMENTAÇÃOO tocante às condições da ação e pressupostos processuais para a formação da lide, o autor, à luz dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigo 283 do CPC, para comprovar a mora (documento essencial à propositura da ação), acostou aos autos tão somente Protesto relativo à certificação da intimação do devedor, segundo o qual, ocorreu em 02/12/2014.Entretanto, o 1º, do artigo 14, da Lei 9.492/92 (Lei de Protestos de títulos), dispõe que: Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.Assim, in casu, emerge dos autos, que embora haja a certificação da intimação do devedor pelo Tabelião de Protesto (fl. 18), esta não restou comprovada através de documento hábil para tanto, como protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente.Ademais, verifico que o protesto, conforme fl. 18, foi efetuado no dia 09/12/2014, quando vigente a Lei nº 13.043, de 14 de novembro de 2014, que deu nova redação ao 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 (normas de processo sobre alienação fiduciária), assim passando a dispor:A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.Portanto, a comprovação de entrega da notificação no endereço do devedor é indispensável para constituí-lo em mora.Intimada a emendar a inicial para juntar aos autos comprovante da intimação do devedor, por meio de documento hábil, a comprovar a mora, consoante inteligência do dispositivo supra mencionado (1º do artigo 14 da Lei nº 9.492/92), a autora não o fez.Logo, a autora deixou de trazer aos autos um dos documentos essenciais à propositura da ação, o que culmina com o indeferimento da petição da inicial.Aliás, nesse sentido, é o posicionamento jurisprudencial firme a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AR SEM ASSINATURA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MORA OU INADIMPLENTO. CUMPRIMENTO DO ART. 284 DO CPC. NÃO ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL. 1. Apelação da sentença que indeferiu a inicial da ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, após ter oportunizado à parte autora a emenda da inicial, para o fim de juntar documento essencial à propositura da ação, no caso, a prova da mora do devedor. 2. À luz dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, a ação de busca e apreensão deverá conter, como documento essencial à propositura da ação, em consonância com o art. 283 do Código de Processo Civil, a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. 3. Há, ainda, a discussão acerca de a intimação ser ou não pessoal. Neste tocante, a jurisprudência caminha no sentido de dispensar a notificação pessoal do devedor, bastando, para a configuração da mora ou do inadimplemento, a efetiva comprovação da notificação no endereço do devedor. Precedente: AgRg no REsp 1249864/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012. 4. No caso, a despeito da discussão acerca da intimação pessoal, o Certificado de Notificação, não comprova o recebimento do AR. Nem o devedor, nem qualquer outra pessoa receberam o aviso, igualmente dele não constando qualquer observação. 5. Sem reparo o entendimento do julgador sentenciante no sentido de que o AR, sem assinatura não há prova de que a notificação foi recebida. O mero Certificado de Notificação expedido pelo Tabelião do Cartório de Títulos e Documentos, não supre a necessidade do efetivo recebimento da notificação, sobretudo, quando realizada ela por via postal, como é o caso dos autos. 6. Proposta a ação, sem documento essencial à propositura, sendo devidamente intimada a parte autora para sanar a irregularidade, em cumprimento ao art. 284 do CPC, sem que assim tenha procedido, irreparável a sentença recorrida que indeferiu a petição inicial. 7. Apelação Improvida. (AC 00002484120134058501, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/07/2013 - Página:198).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. In casu, o eg. Tribunal de origem

consigna que, embora não precise ser recebida pessoalmente, deve, ao menos, ter sido entregue no endereço do devedor e recebida por um terceiro, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201401749795, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/03/2015 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. Apesar de não ser exigida a notificação pessoal do devedor, é necessária a prova do recebimento da notificação no endereço declinado para que se tenha por constituída a mora. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. .. (AGARESP 201400267508, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/06/2014 ..DTPB:.)DISPOSITIVOEm face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 295, VI, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0001194-66.2011.403.6002 - DARIO CAVALCANTI DE SIQUEIRA X MAURA BITTENCOURT CAVALCANTI(SP256185 - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X ESPOLIO DE JOSE STABILLE(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA)

RELATÓRIOTrata-se de Ação de Usucapião Extraordinário ajuizada por Dario Cavalcanti de Siqueira e Maura Bittencourt Cavalcanti em face do Espólio de José Stabile.Alegam que em 09/07/1968 adquiriram por moeda corrente e pagamento à vista um imóvel rural com área total de 87,12 HA e embora estejam na posse mansa e pacífica, dando produtividade a terra há mais de 40 anos, não possuem o essencial título formal que comprove serem os legítimos proprietários do imóvel denominado LOTE SIQUERIA, uma vez que o mesmo se encontra transcrito no registro de imóveis em nome de José Stabile, ora réu. Documentos às fls. 09/19.Inicialmente o processo foi distribuído perante a Justiça Estadual. À fl. 23, foi determinada a citação das partes, confinantes e a expedição de edital para conhecimento de terceiros interessados, bem como a intimação dos representantes da Fazenda Pública, União, Estado, Município de Anaurilândia e a Companhia Elétrica de São Paulo.Contestação do Espólio de José Stabile às fls. 38/78.Contestação da Companhia Elétrica de São Paulo (CESP) às fls. 84/115.Replica dos autores às fls. 117/120.Às fls. 169/171 a União manifestou interesse no feito, motivo pelo qual os autos foram redistribuídos a este Juízo.À fl. 200 o Estado do Mato Grosso do Sul reitera os pedidos formulados ainda na Justiça Estadual para que os autores apresentem os trabalhos técnicos georreferenciados no sistema geodésico oficial (ART e matrículas anteriores do imóvel) a fim de ser analisado o seu interesse no feito.Às fls. 210/212 os requerentes esclarecem que há impossibilidade técnica de apresentar os documentos pedidos pelo Estado, uma vez que a área em questão encontra-se inundada em virtude da construção da USINA HIDRELÉTRICA ENGENHEIRO SÉRGIO MOTA.Vieram os autos conclusos.

Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, ratifico a decisão de fl. 23 proferida pelo E. Juízo Estadual que deferiu aos autores os benefícios da justiça gratuita, a vista da declaração de hipossuficiência de fl. 19.Superado este ponto, verifico que a marcha processual não pode prosseguir, eis que caracterizada a perda superveniente do interesse de agir dos autores. Com efeito, se denota da manifestação do seu patrono às fls. 210/212, que a área usucapienda está inundada, em virtude da construção da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta pela Companhia Energética do Estado de São Paulo.Conclui-se, portanto, que a área em questão foi objeto de desapropriação pela concessionária de energia elétrica, como se infere da análise da matrícula do imóvel encartada à fl. 62. Referido documento é relativo à área mais ampla, pertencente originariamente a José Stabile, em cujo interior estaria encravada a área usucapienda.Como a matrícula mencionada descreve que uma pequena parte da gleba originária, com área de aproximadamente 85 hectares, não foi desapropriada pela Companhia Energética do Estado de São Paulo, ao que parece os autores imaginaram inicialmente que o quinhão que eles haviam adquirido em época remota se referia justamente a área que permanecera no domínio particular de José Stabile.Entretanto, ao realizar o trabalho topográfico no local, os próprios autores constataram que a área usucapienda se situa dentro da área desapropriada e foi inundada para a construção da supracitada usina hidrelétrica, conforme retratado na imagem 02 da manifestação de fl. 211.Corroborando, ainda, tal informação, a certidão do oficial de justiça acostada às fls. 123/124, bem assim, da petição a advogada dos autores juntada à fl. 134.Nestes termos, verifico a perda superveniente do interesse de agir dos autores, porquanto a ação de usucapião visa à declaração do domínio do bem, sendo certo, por outro lado, que com a desapropriação da área, esta se incorpora ao domínio público, ou no específico caso dos autos, passa a ter afetação pública, não sendo possível o reconhecimento de sua propriedade pelo particular, aplicando-se à espécie, mutatis mutandis, o disposto no artigo 35 do Decreto-Lei 3365/42, que dispõe:Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de

reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM INTEGRADO NO DOMÍNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Se no curso da ação de reintegração de posse foi expedido Decreto de utilidade pública do imóvel objeto da ação, restando configurado o apossamento fático do imóvel pelo Poder Público sem autorização legal ou judicial, passa o autor a ter o direito de obter indenização por meio da ação de desapropriação indireta, deixando de ser útil ou necessária a ação de reintegração de posse. Conhecer do recurso e do reexame necessário, de ofício. Em reexame, levantar preliminar de ausência de interesse processual e extinguir o processo. Julgar prejudicado o recurso de apelação. (TJMG, Apelação Cível 1.0051.05.014770-4/002, Rel. Des^a. Albergaria Costa, 3^a C. Cível, j. 21.02.2008) Destarte, a extinção do feito é medida que se impõe.Registro que eventual pretensão indenizatória pela perda da propriedade da área em questão deve ser manejada pelos autores através de ação direta, sendo inviável sua postulação nestes próprios autos. DISPOSITIVOEm face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da perda superveniente do interesse de agir.Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios a cada um dos réus, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). No entanto, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita, fica suspensa a obrigatoriedade do pagamento enquanto presentes os requisitos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Considerando que o patrono dos autores substabelecido à fl. 198 e que firmou a petição de fls. 210/212 possui o mesmo sobrenome do réu, sendo certo que a própria advogada constituída originariamente na inicial também havia informado que já atuou em outros processos em favor do requerido, conforme noticiado na petição de fl. 124 e certidão de fl. 134, determino, ad cautelam, que os autores sejam intimados pessoalmente desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002762-15.2014.403.6002 - GLEICIELI LIBORIO DE ALENCAR(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇARELATÓRIO GLEICIELI LIBORIO DE ALENCAR ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em desfavor do PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFGD E UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, pleiteando a concessão de licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge.Aduz, em síntese que: é servidora pública federal, ocupante do cargo de Técnico de Laboratório/Análises Clínicas, lotada no Hospital Universitário da Grande Dourados; é casada com o Sr. Odirley Gonçalves da Costa, com quem possui uma filha de cinco anos; o seu esposo foi aprovado e tomou posse no cargo de Fiscal de Receitas Estaduais no Estado do Pará, estando desde 29/07/2014 residindo na cidade de Belém, bem como espera ser chamado no concurso de fiscal de rendas deste Estado para o qual também já foi aprovado; no afã de preservar sua relação conjugal e familiar, requereu junto a impetrada licença não remunerada (sem ônus) de seu cargo, o que, porém, foi indeferido; o ato lesivo tem produzido efeitos danosos, pois a sua filha já começa a sofrer sensível abalo psicológico pela distância da convivência com seu pai, prejudicando sua formação moral e escolar. Documentos de fls. 16/35.Às fls. 40/43, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a denegação da segurança. Decisão de fls. 46/47 concedeu a liminar pleiteada.Às fls. 58/65, a UFGD interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar.Às fls. 146/147, o Parquet Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação pela ausência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOOcuida-se de mandado de segurança onde, em apertada síntese, no afã de preservar sua relação conjugal e familiar, a impetrante, na qualidade de servidora pública federal, pleiteia a concessão de licença não remunerada para acompanhamento do cônjuge, que está residindo na cidade de Belém/PA, desde 29/07/2014, em virtude da investidura no cargo de Fiscal de Receitas Estaduais.A licença para acompanhamento de cônjuge, atinente aos servidores públicos federais, está prevista no artigo 84 da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.A norma em comento prevê duas hipóteses para o afastamento do cargo efetivo.A primeira, sem remuneração, prevista no caput, constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público. Essa modalidade de licença tem por fundamento o princípio da proteção da unidade familiar, consagrado no art. 226 da Constituição Federal, e independe do juízo de conveniência e oportunidade da Administração.A segunda, com remuneração, mediante exercício provisório, prevista no 2º, exige do interessado preenchimento dos requisitos legais: a) deslocamento do cônjuge ou companheiro também servidor público, civil ou militar; b)

possibilidade do servidor postulante exercer atividade compatível com o cargo anteriormente ocupado no órgão de origem. Como se vê, apenas na segunda hipótese, onde há o exercício provisório em outro órgão da Administração Federal e mediante remuneração, é que o requisito dos motivos do deslocamento do cônjuge ou companheiro será submetido à conveniência da administração. Feitas estas observações, constato que o ponto nevrálgico da questão posta nestes autos é a definição acerca da possibilidade de concessão ao servidor público de licença sem remuneração para acompanhamento de cônjuge, em caso de provimento originário em cargo público ou privado, ou se tal direito é afastado em virtude da hipótese não se subsumir ao verbo nuclear deslocamento. Da detida análise dos autos, verifico que procede a pretensão da impetrante, devendo lhe ser garantida a ratificação da medida liminar deferida nestes autos, e conseqüentemente, concedida a segurança postulada. Com efeito, denoto que o fundamento contrário ao exercício de sua pretensão é a interpretação gramatical da expressão deslocamento, constante no artigo 84, caput, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, que obstaría a concessão da licença nas hipóteses de provimento originário em outro cargo ou função, notadamente, segundo aqueles que advogam essa tese, por se tratar de ato voluntário da unidade familiar, o que afastaria, inclusive, a proteção constitucional insculpida no artigo 226 da Carta da República. Entretanto, ao meu sentir, tal entendimento não merece prevalecer, tanto pela interpretação teleológica do dispositivo, quanto pela necessária análise dos seus termos à luz dos valores insertos na ordem constitucional vigente. Com efeito, é pacífico o entendimento de que a licença sem remuneração constitui direito subjetivo do servidor e deve ser concedida para acompanhamento do cônjuge, independentemente do fato dele ter ser deslocado de ofício ou a pedido. Ora, se não há dúvidas que nesse último caso a decisão voluntária da unidade familiar em estabelecer domicílio diverso em outra localidade para exercer atividade pública ou privada lhe garante o direito à concessão da licença, não há qualquer razão para se afastar igual direito nos casos de provimento originário, que constitui ato voluntário da mesma espécie, cabendo à perfeição a aplicação do entendimento estampado no brocardo ubi eadem ratio ibi jus. Corrobora o acerto desta assertiva, a constatação de que no dispositivo em comento não há menção à forma de deslocamento do cônjuge que ensejaria a concessão de licença, se em virtude de remoção, transferência ou a pedido, não sendo legítimo ao intérprete inserir tal vedação que, conforme mencionado acima, não decorre logicamente de sua interpretação. Ainda que se considerasse que a mera utilização das técnicas interpretativas fosse insuficiente para agasalhar a pretensão da impetrante, mostra-se forçoso reconhecer que a disposição em tela deve ser interpretada sob o influxo das normas constitucionais, especialmente em consonância com a disposição inserta no artigo 226, caput, da Carta da República, que declara que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ainda neste aspecto, considerando a notícia constante na exordial de que a impetrante e seu cônjuge possuem uma filha com apenas 5 anos de idade, também está presente o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, tal como previsto no artigo 227, caput, também da Constituição Federal. No sentido do exposto, trago à colação os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 84, 2º, DA LEI N. 8.112/90. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESLOCAMENTO. LICENÇA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 84 da Lei n. 8.112/90 admite duas hipóteses em que o servidor pode afastar-se de seu cargo efetivo. A licença prevista no caput do referido artigo constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público. Nesses casos, o servidor público fica afastado do seu órgão, por prazo indeterminado e sem remuneração (1º). 2. De outra parte, a licença remunerada, mediante exercício provisório, em outro órgão pressupõe, nos termos do 2º do mesmo dispositivo, que o cônjuge seja servidor público civil ou militar, não sendo possível a concessão do benefício no caso de provimento originário do cônjuge no serviço público, quando a ruptura da união familiar decorre de ato voluntário. 3. É certo que esta Corte de Justiça vem decidindo no sentido de que a licença prevista no art. 84, 2º, da Lei n. 8.112/90 também não está vinculada ao critério da Administração. Contudo, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o deslocamento de seu cônjuge. 4. No caso, o ora agravante não se enquadra na hipótese legal, visto que sua esposa foi nomeada para assumir cargo efetivo em outro Município, por ter sido aprovada em concurso público. Assim a primeira investidura em cargo público não se confunde com deslocamento, razão pela qual a licença com remuneração, nessa hipótese, está sujeita à conveniência da administração. 5. Entendimento em contrário levaria o exercício provisório do servidor, por via transversa, a ter caráter permanente, fazendo com que o pedido de licença configure verdadeira burla ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, alínea a, da Lei n. 8.112/90. 6. Com efeito, o pedido do agravante não encontra apoio no art. 36 da Lei n. 8.112/1990, nem no art. 84, 2º, do mesmo diploma legal, encontrando respaldo na legislação tão somente se não houver a concessão de remuneração. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDRESP 201201041750, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/12/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER

CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto. III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja Dos Direitos e Vantagens. A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal. IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida. V - Recurso especial conhecido e desprovido. ..EMEN:(RESP 200200335984, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00335)Por fim, insta gizar que a pretensão formulada no presente mandamus difere da remoção prevista na alínea a do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/91, cujo instituto é diverso e exige entre os seus requisitos a condição de servidor público do cônjuge ou companheiro. Diante do exposto, vislumbro o direito líquido e certo a ser protegido nesta ação mandamental, sendo de rigor a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, determinando à autoridade impetrada que conceda à impetrante a licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge, prevista no art. 84, caput e 1º, da Lei nº 8.112/90. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Comunique-se imediatamente a prolação desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir o recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004196-39.2014.403.6002 - J C MENDONÇA & CIA LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇARELATÓRIOJ C MENDONÇA & CIA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E UNIÃO FEDERAL, pleiteando a suspensão da incidência dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculos das contribuições para o PIS FATURAMENTO e para a COFINS, por não constituírem receitas ou faturamento, e declarado o seu direito a restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente e não prescritos. Aduz, em síntese que: as contribuições para o PIS e para a CONFINS possuem como fato gerador o valor do faturamento mensal, não sendo constitucional a inclusão do valor do ICMS como hipótese de incidência por não constituir faturamento da impetrante; o STF declarou recentemente que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785); o pagamento maior do que o devido implica no seu direito a restituição, que poderá ser feito por meio de compensação tributária. Documentos às fls. 15/141. Às fls. 153/161, a impetrada apresentou informações sustentando o indeferimento do pedido de liminar e a denegação da segurança. A União pugnou pelo ingresso no polo passivo da lide (fl. 163). Manifestação da impetrante às fls. 168/170. Decisão de fls. 172/174 indeferiu a liminar pleiteada e deferiu o ingresso da União no polo passivo. O Ministério Público Federal apenas exarou o seu ciente (fl. 177). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança onde, em apertada síntese, a impetrante pugna pela suspensão da incidência dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculos das contribuições para o PIS FATURAMENTO e para a COFINS, bem como pela declaração da restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente e não prescritos. O ICMS é tributo da competência estadual, cujo montante do imposto integra sua própria base de cálculo, tal como previsto no artigo 13, parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 87/96: Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...) 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo: I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; II - o valor correspondente a: a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado. Desta feita, se o valor integra a própria base de cálculo, não é algo que é acrescido ao valor do produto, devendo, portanto, ser considerado faturamento do contribuinte. Nem se alegue que se está interpretando a Constituição Federal através da legislação infraconstitucional, o que seria erro grave de hermenêutica jurídica. Isto porque esta forma de cálculo do ICMS já é consagrada em nosso ordenamento jurídico mesmo em época pretérita à Constituição Federal, vez que anteriormente à lei complementar supramencionada estava em vigor o Decreto-Lei n.º 406/68, em que constava disposição idêntica. Ademais, dispõe o artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerados dos dois impostos. Este dispositivo revela que a própria constituição albergou o cálculo por dentro do ICMS, ou seja, a possibilidade de que ele integrasse a sua própria base de cálculo, decorrendo daí

logicamente que todo o valor recebido pelo contribuinte configurasse faturamento do contribuinte. Frise-se que, no que tange ao PIS, dispõe expressamente a Súmula 68 do E. Superior Tribunal de Justiça, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS, e relativamente ao FINSOCIAL, dispunha a Súmula 94 do mesmo Tribunal que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Da mesma forma, na atual configuração da COFINS, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça também pela constitucionalidade do ICMS integrar a base de cálculo daquele tributo, conforme se constata: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 26/05/2011) Não obstante tenham sido proferidos votos favoráveis à pretensão do embargante nos autos do RE 240.785/MG, é certo que referido julgamento resta até o momento inconcluso, devendo a matéria ser apreciada em sede de controle concentrado, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, proposta pela Presidência da República. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a matéria também tem sido julgada no sentido de se repelir a pretensão do embargante. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Afastada a necessidade de suspensão do processo em face do deferimento de Medida Cautelar na ADC nº 18/DF, uma vez que a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias) em 25-03-2010 (Ata publicada em 14-04-2010; acórdão publicado em 18-06-2010), já tendo tal lapso escoado integralmente. 2. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Precedentes desta Corte e do STJ. (TRF 4ª Região, processo nº 5014677-27.2012.404.7001, relator Jorge Antônio Maurique, j. em 25/09/2013) **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** - As razões ofertadas pela agravante não são capazes de infirmar aquelas postas na decisão terminativa ora combatida. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte, perfilhando tese contrária a esposada pela agravante. - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nºs 68 e 94, do E. STJ. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no E. Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 515728, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, j. em 20/02/2014) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 8. Irrelevante a questão manifestada no apelo da impetrante relativamente à compensação bem como sobre o pedido de depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário posto que o pedido principal foi julgado improcedente. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 348.476, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 21/03/2014) Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostra devida a incidência dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculos das contribuições para o PIS FATURAMENTO e para a COFINS, não sendo, portanto, exigível a restituição ou a compensação de valores. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente demanda e **DENEGO A SEGURANÇA** postulada pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004363-56.2014.403.6002 - DORVALINO MACEDO (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

SENTENÇA - TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a sentença proferida às fls. 207-208, uma vez que, segundo alega o embargante, houve

contradição na parte dispositiva da sentença ao definir a DIB como o requerimento administrativo, ou seja, em momento pretérito ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 15/12/2014. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto à possível contradição. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao CPC, 535. No caso dos autos, não houve condenação a pagamento, mas sim apenas determinação de implementar o benefício em sede administrativa. Prestou-se, portanto, a tutela mandamental e não a tutela condenatória. Logo, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração. Ademais, se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível. Precedente: STJ, EASE 3282. Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao impetrante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001695-78.2015.403.6002 - BELLO ALIMENTOS LTDA(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO BELLO ALIMENTOS LTDA impetrou Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, com pedido liminar para compelir a autoridade impetrada à imediata análise, ou no prazo não superior a 30 dias, dos pedidos administrativos de ressarcimento referente aos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS nas operações de exportação nos períodos de 2012-2014. Alega que, passados mais de um ano do envio dos pedidos, não houve ainda nenhum ato concreto para sua análise pela autoridade impetrada. Documentos às fls. 17-65. Decisão de fl. 69 indeferiu o pedido liminar. Às fls. 123-136, a impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 171-178. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III, estipula como requisito para a concessão da medida liminar / antecipatória, como expressão do periculum in mora, se ... do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. A impetrante pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar reiterando os fundamentos apresentados na exordial. Todavia, as informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram o pagamento adiantado de 50% (cinquenta por cento) do crédito pleiteado nos 14 pedidos eletrônicos de ressarcimento, inexistindo, assim, o periculum in mora. Ademais, a apuração do montante restante do crédito em análise depende de tratamento manual por servidor da Receita Federal, através de análise minuciosa de inúmeros documentos, dentre eles notas fiscais e documentos fiscais, não mais estando em meio célere como o eletrônico. Concluo, portanto, pela inexistência de periculum in mora e, consequentemente, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da decisão que indeferiu a liminar. Cumpra-se integralmente a decisão de folha 69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001710-47.2015.403.6002 - TERRITORIO DO COURO LTDA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sentença - Tipo CI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERRITORIO DO COURO LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E UNIÃO FEDERAL, pleiteando em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da COFINS e do PIS/PASEP incidentes sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais/fatura de venda de mercadorias, e, no mérito, seja confirmada a liminar e procedida a compensação de valores recolhidos indevidamente, a partir de 01/04/2008. Alega, em apertada síntese, que a Secretaria da Receita Federal tem interpretado erroneamente o termo faturamento previsto no artigo 2º da Lei 9.718/98, que constitui a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS. Documentos de fls. 22/796. Decisão de fl. 799 indeferiu o pedido de liminar e determinou a emenda à inicial, a fim da atribuição à causa de valor compatível com o proveito econômico, sob pena de extinção do feito. Decorreu in albis o prazo para o impetrante cumprir a determinação da decisão supramencionada, conforme certidão de fl. 800-v. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente demanda foi ajuizada em 12/05/2015, com a pretensão do impetrante em obter suspensão da exigibilidade da COFINS e do PIS/PASEP incidentes sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais/fatura de venda de mercadorias bem como a compensação de valores recolhidos indevidamente, a partir de 01/04/2008. Contudo, conforme certidão de fl. 800-v, o impetrante, embora devidamente intimado, deixou de realizar a emenda à inicial determinada em decisão de fl. 799, para que atribuisse valor à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e recolhesse as custas processuais complementares. Assim, forçoso reconhecer, no caso, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.

0002193-77.2015.403.6002 - JOSEFA DO NASCIMENTO PORTO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO JOSEFA DO NASCIMENTO PORTO, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e da UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS pedindo, em sede de liminar e no mérito, a determinação judicial de expedição do certificado válido de conclusão do ensino médio e matrícula no 8º semestre do curso superior de Assistência Social e Serviço Social, sob pena de imposição de multa diária. Alega que concluiu o ensino médio no Instituto Ensino Visão S/C Ltda. e que, após, foi aprovada no vestibular e cursou na UNIGRAN o curso de Serviço Social. Quando foi efetivar sua matrícula para o 8º e último semestre, foi surpreendida com bloqueio de seu acesso às aulas e impossibilitada de fazer trabalhos e provas porque seu diploma relativo ao ensino médio não seria válido. Em diligências, descobriu que a autorização para funcionamento da escola em que cursou o ensino médio havia sido cassada. Documentos às fls. 10-23. Decisão proferida pela 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS (fls. 24-v) reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, mormente em seu artigo 205, ao estabelecer como diretriz ... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No artigo 208, inciso V, também estabelece o ... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Toda normativa infraconstitucional na matéria, conquanto tenha o condão de orientar a progressão educacional de cada cidadão, deve ser interpretada no sentido de promover, e não de retardar, o desenvolvimento da pessoa educacional e profissionalmente. No caso concreto, consoante pode ser constatado das fls. 14-15, a ex-tinta Escola Visão teve cassada a sua autorização de funcionamento, tendo a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, por meio de documento de 08/12/2004, informado que designou uma comissão de verificação de vida escolar, em consequência da penalidade sofrida pela instituição de ensino. Às fls. 16 vê-se que a impetrante concluiu o Ensino Médio, conforme certificado datado de 04/12/2003, quando ainda válido o funcionamento da Escola Visão e, conseqüentemente, a expedição do certificado correspondente. Tem-se, portanto, que a impetrante estava de boa-fé e possuía justa expectativa de haver concluído o ensino médio. Vislumbro, portanto, a verossimilhança na argumentação da impetrante, caracterizando o *fumus boni juris*. Quanto ao *periculum in mora* (o perigo de dano irreversível pela demora do processo, caso a tutela jurisdicional não seja tempestivamente prestada), depreendo também estar presente, posto que se não deferida a tutela imediatamente, a impetrante não poderá exercer a profissão na qual está a se graduar, com todos os prejuízos daí advindos. Ante o exposto, com base no CPC, CONCEDO A LIMINAR PARA DETERMINAR às impetradas a aceitação de validade do certificado de conclusão do ensino médio da impetrante e, conseqüentemente, de sua matrícula no 8º semestre do Curso de Serviço Social, cujo óbice seja exclusivamente a cassação da autorização de funcionamento da Escola Visão, na qual a impetrante concluiu o ensino médio. Concedo às impetradas o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da ordem, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo. Intimem-se especificamente para o cumprimento da liminar. Expeçam-se os mandados. Nesta cognição sumária e superficial, não vislumbro prejuízo às impetradas, nem perigo de que a decisão antecipatória se torne irreversível. Assim, dispense a necessidade de prestação de caução ou qualquer forma de garantia. Concedo à impetrante o benefício da Justiça Gratuita. Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ineficácia da liminar e extinção do processo sem julgamento do mérito, para: i) o patrono da impetrante assinar a inicial (que não fora assinada por conta do ajuizamento perante a Justiça Estadual); ii) juntar aos autos o instrumento de procuração e a declaração de situação econômica originais; iii) trazer aos autos contrafé da inicial e documentos, em tantas vias quantas sejam as autoridades apontadas como coatoras, em observância à Lei 12.016/2009, artigo 6º; iv) indique a terceira autoridade impetrada, pois esta não se confunde com a pessoa jurídica a qual integra (UNIGRAN), nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 6º. Sem a emenda, venham os autos conclusos para sentença. Com a emenda, notifiquem-se as impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações necessárias. Cientifique-se a União (Ministério da Educação), Estado de Mato Grosso do Sul e UNIGRAN, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II, para se manifestar sobre eventual interesse na lide. Com as informações das impetradas e decorrido o prazo para manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002427-59.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS

LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO Município de Bela Vista/MS ajuizou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando, liminarmente, a sustação de todas as exigências fiscais contra o Município impetrante, e ao final seja confirmada a liminar com a consequente expedição das certidões bem como que o impetrado responda ao requerimento protocolado em 20/02/2015. Documentos às fls. 10-37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente ação, ajuizada em 30/06/2015, tem por objeto a sustação das exigências fiscais em face do Município Impetrante, com a consequente expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Entretanto, o termo de fl. 38 e os documentos oriundos do sistema de acompanhamento processual anexos a esta decisão apontam que o impetrante ajuizou, em 13/04/2015, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, ação ordinária em face da União Federal (autos 0000788-94.2015.403.6005), com os mesmos pedidos, todavia de forma mais ampla. Logo, há identidade de partes e de causa de pedir. Contudo, o pedido da primeira ação proposta é mais amplo, e engloba o do presente mandamus. Ademais, tem-se admitido a aplicação das regras da prevenção e da continência ao mandado de segurança para evitar decisões conflitantes que ponham em risco a segurança jurídica (Precedente: STJ - REsp 953034/PR). Dessa forma, é inegável a ocorrência de continência (CPC, 104) a ensejar a reunião das ações propostas em separado para julgamento em conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes (CPC, 105). O fenômeno da continência constitui hipótese de modificação da competência, em razão do território, e é reconhecível de ofício pelo juiz (CPC, art. 102 c/c art. 105). O CPC, 253, caput e inciso I, ainda menciona que devem ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Nessa esteira, a propositura de uma demanda continente com outra já ajuizada em juízo distinto, torna prevento o juízo onde a citação ocorrer em primeiro lugar (CPC, art. 219). No caso dos autos, tendo havido prévia citação no processo em curso na 1ª Vara Federal de Ponta Porã, reputo ser aquele Juízo competente para julgar também o presente feito. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao juízo declinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002434-51.2015.403.6002 - SERGIO RICARDO PAULILLO BAZAN(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH

Vistos em decisão. Com o intuito de obter informações pertinentes para a apreciação do pedido de liminar, concedo o prazo de 72 (setenta e duas horas) para que: a) o impetrado Diretor Geral do HU/UFGD/EBSEERH informe se há algum impedimento de ordem técnica, de frequência ou outro motivo que impeça a expedição do certificado de Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia cursado pelo impetrante; b) o impetrado Presidente da EBSEERH informe se há algum ato administrativo que impeça a aceitação da declaração de conclusão do aludido curso (cópia acostada às fls. 29) para a efetivação da posse do impetrante. Cientifiquem-se os impetrados de que, após a apreciação do pedido de liminar, serão notificados, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações em sua integralidade, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0002444-95.2015.403.6002 - JULLIO GIOVANNI PIETRAMALE EBLING(MS017896 - VINICIUS NASCIMENTO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Assim, tendo a autoridade impetrada sede funcional em Campo Grande/MS, conforme consta na inicial, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0004639-24.2013.403.6002 (2008.60.02.003699-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003699-0)) CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO(MS012358 - CAROLINE DUCCI) X COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 421 e petição de fls. 422-423, em 5 dias. Expeça-se carta precatória urgente para intimação do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal para manifestar sobre a certidão de fls. 421 e a recusa da autoridade da Polícia Federal em dar cumprimento às decisões

de fls. 70 e 398. Expeçam-se carta precatória e mandado urgentes para a intimação, respectivamente, da União e da Funai, para que se manifestem sobre os termos do petitório de fls. 423 e sobre a recusa em dar cumprimento à decisão judicial emanada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 424-427), relativamente à viabilização de retirada da comunidade indígena em questão, sob pena de responsabilização pessoal do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, do Ministro da Justiça e do Presidente da FUNAI. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3496

EXECUCAO FISCAL

0000925-90.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RENATA RIGATTO

Vistos em sentença. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de RENATA RIGATTO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 1662/2011, no valor originário de R\$ 682,85 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). À fl. 30, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 794, inciso I, c/c 795. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

4PA 1,10 Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6083

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002356-91.2014.403.6002 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a greve nacional dos servidores do Judiciário Federal, inclusive os lotados nesta Vara, redesigno a audiência marcada para o dia 01/07/2015, para o dia 19/08/2015, às 14:00 horas. Intimem-se.

0001688-86.2015.403.6002 - EDIMAR RAMIREZ TORALES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré seja compelida a reintegrar o autor às fileiras do exército, na qualidade de adido, com o pagamento da respectiva remuneração desde a baixa até a efetiva reintegração, bem como fornecimento de assistência médico-hospitalar. Alega que o licenciamento foi indevido, porquanto no momento da baixa o autor encontrava-se no meio da terapêutica e com indicação de procedimento cirúrgico. Anexou os documentos de fls. 22/81. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e declaração de f. 23, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. O autor foi incorporado ao serviço militar em 01/03/2012 e licenciado em 12/12/2014 (fl. 29). Em análise ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que os documentos médicos militares juntados aos autos não comprovam de forma inequívoca se, à época do licenciamento, o autor já havia se recuperado ou não da lesão. É necessária, portanto, a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, o que desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Assim, por inexistir, por ora, verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-

se. Intimem-se.

Expediente Nº 6090

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000738-63.2004.403.6002 (2004.60.02.000738-7) - MARINALVA MARQUES DA SILVA(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Folha 170. Defiro. Intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as fichas financeiras da Autora, referente ao período de janeiro/1999 até dezembro/2000. Apresentadas as fichas, abra-se vista à Autora para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que julgar pertinente. Cumpra-se. Intimem-se.

0001258-71.2014.403.6002 - JOAQUIM LAZARO RODRIGUES FILHO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia ____ - ____ -2015, às ____ h ____ min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que será oitivada a testemunha arrolada pela parte autora na folha 89 verso, devendo a Secretaria providenciar sua intimação, por tratar-se de parte assistida pela DPU. Intimem-se. Cientifique-se as partes da designação de audiência.

0002766-52.2014.403.6002 - EDILENE OLIVEIRA MARQUES(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)

Tendo em vista a ausência de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, redesigno a realização da audiência para o dia 30-09-2015, às 14h00min, advertindo a Secretaria para que fatos como este deixe de ocorrer, devendo ser diligente no cumprimento das determinações emanadas deste juízo. Proceda a Secretaria as intimações das partes para comparecimento à audiência redesignada. Cumpra-se.

0000072-76.2015.403.6002 - EMPLAC-MIDIA EXTERIOR SINALIZACAO URBANA LTDA - ME X CAUBY BARBOSA FILHO X ARMANDO PEREZ JUNIOR(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA E MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GILVAETE PEREIRA FRANCO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X GEORGINA MIRANDA FRANCO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 30-09-2015, às 15h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes autora e ré e serão tomados os depoimentos dos representantes da parte autora. Intimem-se as partes para, no prazo de artigo 407 do CPC, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar, sob pena de preclusão da prova. Saliento que caberá aos demandantes apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Deverão os representantes da parte autora serem intimados, através dos seus advogados e advertidos que caso não compareçam à audiência, ou comparecendo, se recusarem a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra eles pelos Réus em suas contestações, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cientifique-se as partes da designação de audiência.

Expediente Nº 6093

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001178-78.2012.403.6002 - ORLANDO CORREA(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado, pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracaju-MS, o dia 12-08-2015, às 14h30min, para a tomada do depoimento Autor ORLANDO CORREA, a realizar-se na sala de audiência da referida Vara, localizada na Rua Luiz Porto Soares, n. 390 - Centro em Maracaju-MS.

0001541-94.2014.403.6002 - DORALINA VERMIEIRO SOUZA(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)
Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10-08-2015, às 08h00min, para ser realizada a perícia na Autora DORALINA VERMIEIRO SOUZA, pelo Médico Dr. Raul Grigoletti, no prédio do Juizado Especial Federal, localizado na Rua Ponta Porã, n. 1875-A (esquina com a Rua João Cândido Câmara) em Dourados-MS, devendo a Autora apresentar ao Médico Perito todos os exames e laudos que dispuser.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4216

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004026-64.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-37.2013.403.6003) SEVERINO ALVES SANTANA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001579-74.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ABULASAN REA NUR

Proc. nº 0001579-74.2012.403.6003Exequite: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/MSExecutada: Abulasan Rea NurClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul - COREN/MS em face de Abulasan Rea Nur, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa de fl. 05.À folha 34, o exequite requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequite.É o relatório.2. Fundamentação. Considerando o adimplemento do crédito exequite pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequite (fl. 34).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal (fl. 34), certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, 09 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000102-79.2013.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FLAVIA CELIA MOUA DE FRANCA

Proc. nº 0000102-79.2013.403.6003Exequite: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/MSExecutado: Flávia Célia Moua de FrancaClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul - COREN/MS em face de Flávia Célia Moua de Franca, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa de fl. 04.À folha 38, o exequite requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequite.É o relatório.2. Fundamentação. Considerando o adimplemento do crédito exequite pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequite (fl. 38).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal (fl. 38), certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, 11 de junho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001588-65.2014.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X

ROGELIO DIAS MONTEIRO

Proc. nº 0001588-65.2014.403.6003 Exequite: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/MSE executado: Rogelio Dias Monteiro Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul - COREN/MS em face de Rogelio Dias Monteiro, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa de fl. 06. À folha 28, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando o adimplemento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 28). 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal (fl. 28), certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se. P. R. I. Três Lagoas-MS, 11 de junho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003956-47.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARIA SONIA SILVEIRA MUNIZ DIAS ME(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA)

Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 4249

ACAO CIVIL PUBLICA

0002909-38.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS017532 - TAIZ CRISTINA PEREIRA DA SILVA XAVIER E MS002304 - PLINIO PAULO BORTOLOTTI)

Processo nº 0002909-38.2014.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: União e outros Classificação: CSENTENÇA 1. Relatório. O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública, com pedido de liminar, em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do município de Paranaíba/MS, por meio da qual pretende obter ordem judicial para compelir o Estado de Mato Grosso do Sul a viabilizar a transferência e o tratamento hospitalar, inexistente no interior do Estado, de Paulo Henrique Dantas da Silva, no prazo de 24h após a notificação da concessão da liminar, e a União e o Município de Paranaíba/MS, de forma solidária, a fornecerem gratuitamente o medicamento enoxaparina (clexane 40 mg) para Paulo, no prazo de 72h após a notificação do deferimento da liminar. Deferida a liminar (fls. 73/75), a União, o município de Paranaíba/MS e o Estado de Mato Grosso do Sul apresentaram contestação às fls. 45/53, fls. 129/136 e fls. 149/163, respectivamente. O Estado de Mato Grosso do Sul interpôs agravo retido (fls. 83/96) da decisão que concedeu a liminar, o Ministério Público Federal apresentou contraminuta (fls. 108/110), sendo mantida a decisão agravada (fls. 113). Às fls. 177/182, o Ministério Público Federal requereu a juntada do Ofício nº 853/2014/2ª PJ, proveniente da 2ª Promotoria de Justiça de Paranaíba/MS, perante a qual, o genitor do paciente Paulo Henrique Dantas da Silva, Nei Aparecido da Silva, declarou que seu filho não necessita mais do tratamento objeto da ação em epígrafe, em virtude de o tratamento já ter sido finalizado. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista que o genitor do paciente declarou que o tratamento pretendido por meio da presente ação já foi finalizado (fls. 179), configurada está a falta de interesse de agir superveniente, eis que o processo perdeu sua utilidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos dos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Autorizo desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P. R. I. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001616-33.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ) X ROGERIO FLAVIO DE QUEIROZ BLINI(MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA) REPUBLICADO POR INCORREÇÃO (Fls. 564/565) : Às fls. 53/54 foi determinado o bloqueio de valores em nome dos requeridos por intermédio do convênio BacenJud. O bloqueio foi efetivado, conforme extrato de fl. 57. Na petição de fls. 334/353, o requerido Celso Corrêa de Albuquerque alega nulidade da penhora, uma vez que a conta em que houve o cumprimento da medida é utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria, sendo, dessa forma, impenhoráveis os valores nela existentes. Mister se faz dizer que para a verificação de que a rubrica benefício constante no extrato de fls. 362, necessária a apresentação pelo requerido de contracheque ou

documento equivalente que faça prova de que os referidos valores correspondem a proventos de aposentadoria. Desta feita, indefiro o pedido do requerido Celso Corrêa de Albuquerque para desbloqueio dos valores. Em prosseguimento, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 484). Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA N. _____/2015-DV*** Autos n. 0001616-33.2014.403.6003 Classe: 02 - Ação Civil Pública Partes: Ministério Público Federal X Celso Corrêa Albuquerque e outro Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, n. 852, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Pessoa a ser intimada: Leonice Lemos de Souza, servidora pública federal, podendo ser localizada na Gerência Executiva do INSS, município de Campo Grande/MS; Finalidade: oitiva da testemunha arrolado pelo autor. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia de fls. 02/44, 53/54, 209/228, 459/478. ***CARTA PRECATÓRIA N. _____/2015-DV*** Autos n. 0001616-33.2014.403.6003 Classe: 02 - Ação Civil Pública Partes: Ministério Público Federal X Celso Corrêa Albuquerque e outro Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, n. 852, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Goiânia/GO Pessoa a ser intimada: Meire Montes Correia, servidora pública federal, podendo ser localizada na Corregedoria Regional do INSS, município de Goiânia/GO; Finalidade: oitiva da testemunha arrolado pelo autor. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia de fls. 02/44, 53/54, 209/228, 459/478. Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como Carta Precatória.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000413-07.2012.403.6003 (2003.60.03.000798-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-67.2003.403.6003 (2003.60.03.000798-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DIOMAR DE LIMA E OUTROS (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)
Intime-se a parte autora para que se manifeste-se acerca dos cálculos de fls. 81/85 no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003569-32.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXIS GARCIA SCORZA
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas processuais.

0003575-39.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADEMIR ANTONIO CRUVINEL
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas processuais.

0003578-91.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ACHILLES DA PALMA E MELLO JUNIOR
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas processuais.

0003586-68.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas processuais.

0003593-60.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas processuais.

0000850-43.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADEMAR MALDONADO FILHO - ME X ADEMAR MALDONADO FILHO
Autos n. 0000850-43.2015.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Ademar Maldonado Filho - ME e outro Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça,

munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) ADEMAR MALDONADO FILHO- ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 13.601.558/0001-74, com domicílio na Rua Laudelino de Melo, n. 1.385, Bairro Jardim Paraíso, no município de Aparecida do Taboado/MS. Valor da dívida atualizada até 27/03/2015: R\$ 67.095,64 (Sessenta e sete mil noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se. .PA 0,5 ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***.PA 0,5 Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS).PA 0,5 Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Igarapava/SP .PA 0,5 Parte a ser citada: .PA 0,5 1) ADEMAR MALDONADO FILHO, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 02181199157/DETRAN-MS, inscrito no CPF n. 067.414.258-61, residente e domiciliado na Rua José Alves dos Reis, n. 70, bairro Faggion, no município de Igarapava/SP. Valor da dívida atualizada até 27/03/2015: R\$ 67.095,64 (Sessenta e sete mil noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000851-28.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X S FERREIRA NEVES CONSTRUCOES - EPP X SONIA FERREIRA NEVES
Autos n. 0000851-28.2015.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X S Ferreira Neves Construções - EPP e outro Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) SONIA FERREIRA NEVES, brasileira, casada, portadora do RG n. 56671114-X SSP/MS, inscrita no CPF n. 095.442.028-46, residente e domiciliada na Rua Cumbica, n. 2.378, Bairro Jardim Aeroporto, Aparecida do Taboado/MS. Valor da dívida atualizada até 27/03/2015: R\$ 61.573,95 (Sessenta e um mil quinhentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se. ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** PA 0,5 Autos n. 000851-28.2015.403.6003. Classe: 98-Execução de Título Extrajudicial. PA 0,5 Partes: Caixa Econômica Federal X S Ferreira Neves Construções - EPP e outro. PA 0,5 Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS). PA 0,5 Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de São Paulo/SP. PA 0,5 Pessoa a ser citada: S FERREIRA NECES CONSTRUCOES - EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 00.360.305/0001-04, com domicílio na Rua José Martins dos Santos, n. 367, Bairro Santa Terezinha, São Paulo/SP. Valor da dívida atualizada até 13/03/2015: R\$ R\$ 61.573,95 (Sessenta e um mil quinhentos e setenta e três reais e noventa e cinco

centavos).Finalidade: O MM. Juiz Federal Substituto Dr.Rodrigo Boaventura Martins depreca a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) diasAnexo(s): Contrafé e procuração.Intime-se. Cumpra-se.

0000883-33.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AILTON BARBOSA DE JESUS & CIA LTDA - EPP X AILTON BARBOSA DE JESUS X SELMAR MENEZES DA SILVA

Autos n. 0000883-33.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Ailton Barbosa de Jesus e Cia Ltda - EPP e outrosDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica/MS Parte a ser citada: 1) AILTON BARBOSA DE JESUS A CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.07.500.173/0001-18, com domicílio na Avenida Vereador Kendi Nakai, n.66, Bairro Jardim Eminassai, Costa Rica/MS.Valor da dívida atualizada até 13/03/2015: R\$ 97.849,81 (Noventa e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se. *** CARTA PRECATÓRIA DE CITACAO N. _____/2015-DV***.PA 0,5 Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS).PA 0,5 Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS .PA 0,5 Parte a ser citada: .PA 0,5 1)AILTON BARBOSA DE JESUS, brasileiro, casado, portador do RG n.057046/SSP-MS, inscrito no CPF sob o n.250.567.511-20, residente e domiciliado na Avenida Três Lagoas, n.2.793, centro, Paranaíba/MS. 2)SELMAR MENEZES DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n.652.863.401-72, residente e domiciliado na Rua Maria Antonio, n.1000, Bairro São José, Paranaíba/MS.Valor da dívida atualizada até 13/03/2015: R\$ 97.849,81 (Noventa e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0000884-18.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARBOSA & SILVA LTDA - EPP X AILTON BARBOSA DE JESUS

Autos n. 0000884-18.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Barbosa e Silva Ltda - EPP e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em

conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS Parte a ser citada: 1) BARBOSA E FILHO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.113.548/0001-90, com domicílio na Rua Antonio Paulino, n. 756, centro, Cassilândia/MS.; Valor da dívida atualizada até 13/03/2015: R\$ 97.668,70 (Noventa e sete mil seiscientos e sessenta e oito reais e setenta centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se. PA 0,5 ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***. PA 0,5 Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS). PA 0,5 Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS. PA 0,5 Parte a ser citada: .PA 0,5 1) AILTON BARBOSA DE JESUS, brasileiro, casado, portador do RG n. 057046/SSP-MS, inscrito no CPF n. 250.567.511-20, residente e domiciliado na Avenida Três Lagoas, n. 2.793, Bairro centro, Paranaíba/MS. 2) AILTON BARBOSA JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 001222814/SSP-MS, inscrito no CPF n. 010.068.741-51, residente e domiciliado na Rua José Robalino da Silva, n. 399, Bairro Jardim Santa Monica, Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 13/03/2015: R\$ 97.668,70 (Noventa e sete mil seiscientos e sessenta e oito reais e setenta centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001188-17.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE LUCIANO DA SILVA - ME X JOSE LUCIANO DA SILVA
Autos n. 0000188-17.2015.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Jose Luciano da Silva - ME e outro Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Parte a ser citada: 1) JOSÉ LUCIANO DA SILVA - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 14.914.920/0001-20, com domicílio na Rua Alba Cândida Pereira, n. 1.179, Bairro Jardim Alvorada, Três Lagoas/MS. 2) JOSÉ LUCIANO DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 01095104445/CONTR-SP, inscrito no CPF n. 778.979.514-72, residente e domiciliado na Rua Vinte e quatro, n. 391, Bairro Vila Piloto, Três Lagoas/MS. Valor da dívida atualizada até 28/04/2015: R\$ 97.175,83 (Noventa e sete mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

0001189-02.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AUTO ELETRICA MG LTDA - ME X MARCELO ALEXANDRE BOCATO X VANILCE XAVIER FERREIRA
Diante da informação supra de fls. 12, para fins de regularização, intime-se a autora para que promova a complementação do valor referente às custas processuais, após venha os autos conclusos. Cumpra-se. RODRIGO BOVENTURA MARTINS JUIZ FEDERAL DATA Em ___/___/___, recebo este expediente em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0001256-64.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X APARECIDO PEREIRA TRANSPORTE - ME X APARECIDO PEREIRA
Autos n. 0001256-64.2015.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica

Federal X Aparecido Pereira Transporte - ME e outro Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Parte a ser citada: 1) APARECIDO PEREIRA TRANSPORTES - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 17.062.060/0001-30, com domicílio na Rua Bernardo Mendes, n. 1.270, Bairro Jardim Progresso, Três Lagoas/MS. 2) APARECIDO PEREIRA, brasileiro, casado, portador do RG n. 282256/SSP-MS, inscrito no CPF n. 338.673.481-20, residente e domiciliado na Rua Bernardo Mendes n. 1.270, Bairro Jardim Progresso, Três Lagoas/MS. Valor da dívida atualizada até 07/05/2015: R\$ 38.042,57 (Trinta e oito mil quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000611-10.2013.4.03.6003 - ENIO ANTONIO MANFROI (MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0000611-10.2013.4.03.6003 Requerente: Enio Antônio Manfroi Requerida: Caixa Econômica Federal
Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação de jurisdição voluntária ajuizada por Enio Antônio Manfroi em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende a expedição de alvará de levantamento de parte do valor depositado em conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que possui 62 anos de idade e que possui várias doenças graves, tendo, inclusive, se submetido a cirurgias para implante de prótese intracoronariana stent. Aduz que diante de seu quadro clínico, em março de 2012, pediu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Concedida a tutela em 26/04/2012, o benefício foi restabelecido em 07/05/2012. Afirma que à ré indeferiu seu pedido de liberação do saldo do FGTS, sob o argumento de que sua situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Sustenta que, de fato, seu caso não se enquadra nas hipóteses legais, mas que precisa com urgência da liberação do valor referente ao FGTS para tratar de sua saúde, pois suas doenças são graves, crônicas e irreversíveis. A ação foi ajuizada perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Paranaíba-MS, cujo juízo declinou da competência, remetendo os autos à Justiça Federal. Em manifestação, a Caixa Econômica Federal alega que a doença do requerente não se enquadra nas hipóteses legais tratadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Acrescenta que a legislação admite o levantamento do FGTS quando o trabalhador possua neoplasia maligna, vírus HIV ou doença terminal. Refere que o uso da analogia para o saque do FGTS põe em risco o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, obras de saneamento básico e infraestrutura e que as hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS são *numerus clausus* (fls. 119/124). O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente à pretensão, salientando que a despeito da autorização legal de movimentação da conta do FGTS em razão de o trabalhador ou dependente se encontrar em estágio terminal decorrente de doença grave, o requerente não comprovou essa condição pelos exames médicos (fls. 126/127). O julgamento do feito foi convertido em diligência para que o requerente juntasse documento (Laudo Médico Pericial realizado no processo em que pleiteia o benefício de restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez) que comprovasse seu estado de saúde e justificasse a necessidade de levantamento do saldo do FGTS (fls. 129). Contudo, o interessado não se manifestou (fls. 129-v), mesmo intimado pessoalmente (fls. 138/140). É o relatório. 2. Fundamentação. As hipóteses legais permissivas da movimentação da conta vinculada ao FGTS estão delineadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, cujo dispositivo segue transcrito: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes,

farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. Predomina, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que as situações descritas pela lei não configuram rol taxativo, podendo ser demonstrada situação que autorize a movimentação da conta vinculada do FGTS fora das hipóteses legais. Confira-se, v.g., os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 200500937614, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ de 19.09.2005). FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 200601134591, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ de 03.10.2006). Deve-se analisar, no caso concreto, se a liberação do saldo depositado se coaduna com os objetivos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, voltados, basicamente, ao atendimento das situações de desemprego involuntário, doença grave, idade avançada e outras contingências, além de garantir-se o direito à moradia. Não obstante a possibilidade de se alargar o espectro de abrangência da autorização legal para movimentação da conta de FGTS, somente hipóteses excepcionais recomendam a flexibilização da norma, sob pena de desvirtuamento da finalidade securitária do instituto. No caso, o requerente afirma encontrar-se enfermo e com carência de recursos financeiros para tratamento de sua saúde e aquisição de medicamentos, contudo, anexou aos autos apenas prescrição médica medicamentosa e exames médicos, mantendo-se inerte quando intimado, pessoalmente, para juntar documento

(Laudo Médico Pericial) que comprovasse sua incapacidade ou a gravidade de sua doença. O exame do conjunto probatório não revela a presença de qualquer das hipóteses descritas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90, ou mesmo a existência de circunstâncias pessoais excepcionais que autorizem flexibilização da norma autorizadora de saque do FGTS, mediante interpretação extensiva. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 06 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7507

EXECUCAO FISCAL

0000167-91.2001.403.6004 (2001.60.04.000167-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X O G DECENZO ME(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de O G DECENZO ME, objetivando, em síntese, a cobrança de débito referente à dívida ativa de fls. 04/31. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação de fl. 248. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (fl. 248), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação das partes em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7508

INQUERITO POLICIAL

0000604-44.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FREDY LENIS FERNANDES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Procedimento comum ordinário nos termos do art. 394, parágrafo 1º, inciso I do CPP. A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de FREDY LENIS FERNANDES em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. Assim sendo, cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os arts. 396 e 396-A do CPP. Em atenção ao pedido do Ministério Público Federal em fl. 52, oficie-se a Receita Federal do Brasil em Corumbá - MS com o intuito de obter cópias das Representações Fiscais para Fins Penais nº 10108.721231/2011-77, 10108.720350/2012-93 e 10108.722086/2012-22 ou, se não for possível, cópias dos Autos de Infração, lavrados em desfavor de FREDY LENIS FERNANDES, destacando-se as datas das apreensões, os objetos apreendidos, os valores das mercadorias apreendidas e os valores dos tributos iludidos, com o fim de aferir a aplicação ou não do Princípio da Insignificância quanto ao crime de descaminho. Intimem-se as partes. Requiram-se as certidões de antecedentes necessárias, bem como as certidões de objeto e pé do que constar nas certidões de antecedentes criminais. À distribuição para as anotações devidas. Cópia deste despacho servirá como: Mandado _____/2015 SC - para

citação e intimação de FREDY LENIS FERNANDES, recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP. Ofício _____/2015 - SC à Receita Federal do Brasil em Corumbá - MS, com o intuito de obter cópias das Representações Fiscais para Fins Penais nº 10108.721231/2011-77, 10108.720350/2012-93 e 10108.722086/2012-22 ou, se não for possível, cópias dos Autos de Infração, lavrados em desfavor de FREDY LENIS FERNANDES, destacando-se as datas das apreensões, os objetos apreendidos, os valores das mercadorias apreendidas e os valores dos tributos iludidos, com o fim de aferir a aplicação ou não do Princípio da Insignificância quanto ao crime de descaminho. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Publique-se.

Expediente Nº 7509

EXECUCAO FISCAL

0000664-95.2007.403.6004 (2007.60.04.000664-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MARIA JOSE NUNES ARAUJO X MARIA JOSE NUNES ARAUJO

Trata-se de execução ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face MARIA JOSE NUNES ARAUJO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de fls. 05/08. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação de fl. 72. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (fl. 72), de rigor, a extinção, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001049-67.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA

Trata-se de execução ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS, em face de CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de fl. 04. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação da obrigação de fl. 43. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (fl. 43), de rigor, a extinção, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7510

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000918-24.2014.403.6004 - AUREA MARIA DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por Aurea Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustentou fazer jus ao benefício por ser companheira de Natálio Pereira, falecido em 13.05.1997. Com a inicial (fls. 02-12), juntou procuração e documentos 13-27. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 30). Citado (fl. 34), o INSS ofereceu contestação (fls. 37-44), acostando os documentos de fls. 45-50. Como preliminar, aduziu a decadência do direito; como prejudicial, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação e; no mérito, o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício - a qualidade de segurado à época do óbito e a dependência econômica. Em réplica, a autora refutou todos os argumentos levantados pelo INSS (fls. 53-58). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. A alegação sobre a decadência do direito ora pleiteado não merece acolhida. O prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 remete à pretensão de revisão do ato administrativo de concessão de benefício. Não se amolda, pois, ao caso dos autos, que versa sobre pedido de concessão da pensão por morte. A prescrição, por sua vez, somente atingirá as parcelas - eventualmente devidas - vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da

ação, por envolver direito a prestações de trato sucessivo, conforme o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Condensando esses dois entendimentos, colaciono recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA CONCEDIDO ERRONEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. TRIBUNAL CONSIDEROU CORRETA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite a pretendida prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pela Súmula 85/STJ. 2. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Não há que falar em prescrição do fundo de direito quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. 3. O Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, acolheu a argumentação da autora de que seu falecido cônjuge fazia jus à aposentadoria por invalidez, e não à Renda Mensal Vitalícia. Agravo regimental improvido. (AgREsp 1502460, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 05.03.2015, DJE 11.03.2015) Afastada a decadência e a prescrição nos termos acima expostos, passo a sanear o feito. Verifico a existência de controvérsia sobre a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte pleiteada pela autora. Embora trate de mérito da demanda, entendo pertinente analisar a questão antes da produção de provas para comprovar a união estável da autora com o falecido, por ser a primeira questão prejudicial à análise desta última. O INSS indeferiu administrativamente o benefício ora pleiteado, em razão da perda da qualidade de segurado do falecido - a última contribuição do falecido data de fevereiro de 1991 e o óbito se deu em 13.05.1997. Em contrapartida, a autora defende ter direito ao benefício independentemente da qualidade de segurado do falecido, pois à época do óbito a legislação previdenciária não estabelecia essa condição ao gozo do benefício. Fundamenta-se em interpretação da redação original do artigo 102 da Lei n. 8.213/91, argumentando ser a ressalva referente à aposentadoria e pensão aplicável à pensão por morte. Não assiste razão à autora. De fato, o autor faleceu em 13.05.1997, data esta anterior à inovação trazida ao artigo 102 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 9.528/1997, de 10.12.1997. Ocorre que, em uma interpretação sistemática das normas regulamentadoras da pensão por morte à época, visualiza-se que esse artigo não dispensa o requisito da qualidade de segurado no momento do óbito para fins de obtenção da pensão por morte. Vejamos. À época, o benefício estava disciplinado nos artigos 74 da Lei n. 8.213/91 e 101 do Decreto n. 611/1992, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Redação original - Grifamos) Art. 101. A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não independentemente de carência. (Redação original - Grifamos) Em ambos os comandos observa-se que o instituidor da pensão será o segurado que falecer, ou seja, na data do óbito o de cujus deveria ostentar a qualidade de segurado da Previdência Social. A contrario sensu, aquele que deixar de ser segurado da Previdência Social em data anterior ao evento morte, não poderá ser instituidor de pensão por morte, sendo indevida a concessão do referido benefício aos seus dependentes. Logo, em uma interpretação sistemática da legislação de regência à época do óbito do possível instituidor da pensão ora requerida, vislumbro ser indispensável o preenchimento da qualidade de segurado do falecido para obtenção da pensão por morte, mesmo se o óbito se deu em data anterior a dezembro de 1997. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência adotou tal posicionamento: PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ÓBITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. 1. A redação original do art. 102 da Lei nº 8.213/91 não dispensava a manutenção da qualidade de segurado para efeito de deferimento de pensão por morte. 2. Uniformizado o entendimento de que, para fins de concessão de pensão por morte, é indispensável a manutenção da qualidade de segurado na data do falecimento, ainda que o óbito seja anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. Precedentes da TNU e do STJ. 3. Incidente improvido. (PEDILEF 200870510003760 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES; TNU; 14/11/2012; DJ 30/11/2012) Grifo nosso. No caso em tela, é notória a perda da qualidade de segurado pelo falecido, uma vez que seu óbito se deu em 13.05.1997 (fl. 18) e sua última contribuição foi vertida na competência de 08.1991 (fl. 48). Ressalto a perda da qualidade de segurado mesmo se considerado o prazo máximo de manutenção desta qualidade, de acordo com o artigo 15 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Não obstante, a ressalva contida no comando insculpido no 2º do artigo 102 da Lei n. 8.213/91 - não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior - deverá ser aplicada ao presente feito. É que como os dependentes não possuem direito próprio junto à Previdência Social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão aos seus dependentes. Sobre a questão, cito os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO

DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento. 2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97. 3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AI 593.398/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 23.04.2009, DJE18.05.2009) Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. 1. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, não ocorreu. 2. Tal é a interpretação conferida ao art. 102 da Lei nº 8.213/91 tanto na redação original quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. nº 775.352/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 15/12/2008) Grifo nosso. Ademais, o STJ sedimentou seu posicionamento na Súmula n. 416, a saber, é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Portanto, embora o conjunto probatório evidencie não ser o falecido segurado à época de seu óbito - o que, em regra, afastaria o direito à pensão por morte - caso reste demonstrado o preenchimento dos requisitos para obtenção de qualquer espécie de aposentadoria antes da data do falecimento (carência e tempo de serviço necessário ou idade mínima), será possível a transmissão do benefício a título de pensão por morte aos seus dependentes - in casu, sua companheira. Assim, entendo que somente se ultrapassada essa fase de instrução - a comprovação do direito à aposentadoria adquirido em vida pelo falecido - poderá se perquirir sobre o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido, com a produção das provas necessárias, motivo pelo qual fixo esta questão como ponto controvertido, por ora. Ante o exposto, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos cópia da CTPS do falecido Natalio Pereira e outros documentos comprobatórios da aquisição do direito à concessão de benefício de aposentadoria - em qualquer de suas modalidades -, bem como especificar provas a produzir, consoante fundamentação supra. Caso haja provas a serem produzidas em audiência, fica desde já intimada a arrolar eventuais testemunhas sobre a união estável supostamente mantida com o autor. Com a manifestação da parte autora, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá acostar aos autos todas as informações disponíveis em seus sistemas sobre Natálio Pereira, e especificar eventuais provas. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000686-75.2015.403.6004 - EFICAZ - CONSULTORIA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - EPP(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por EFICAZ - CONSULTORIA E DESPACHOS ADUANEIROS LDA - EPP em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a declaração de nulidade dos autos de infração consubstanciados no Processo Administrativo n. 10120.007116/2010-47. Em síntese, a autora insurgiu-se contra a autuação efetivada pela Receita Federal do Brasil, por ter considerado os valores referentes a depósitos bancários na conta da empresa autora como omissão de receita ou rendimentos, fazendo incidir sobre eles o IRPJ e seus reflexos (PIS, COFINS e CSLL). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, bem como ordem ao Fisco para abster-se de inscrever o débito em dívida ativa ou, caso já inscrito, para expedir certidão negativa de débito até O julgamento final do processo. Com a inicial (fls. 02-33), acostou procuração e documentos às fls. 34-929. DECIDO. O artigo 283 do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso concreto, o pedido principal trata da declaração de nulidade dos autos de infração consubstanciados no Processo Administrativo n. 10120.007116/2010-47, sendo que a antecipação da tutela pretendida abrange, em suma, a suspensão da exigibilidade dos créditos fazendários apurados no bojo de tal processo administrativo. Diante disso, o exame dos fatos e fundamentos expostos no Processo Administrativo n. 10120.007116/2010-47 torna-se imprescindível para a análise das alegações trazidas pela autora - especialmente quanto à existência de verossimilhança, um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No entanto, embora consignado à fl. 142 que o processo administrativo está apresentado em forma digital, verifico estar a mídia acostada à fl. 143 vazia, sem qualquer arquivo gravado. Ante o exposto, determino a intimação da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia digitalizada do Processo Administrativo n. 10120.007116/2010-47, ante sua essencialidade para análise do caso concreto. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000691-97.2015.403.6004 - EDMARA APARECIDA DA SILVA AYALA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por EDMARA APARECIDA DA SILVA AYALA em face da UNIÃO, visando a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte até a conclusão do curso universitário. Alegou ser filha de Edson Damasceno Ayala, ex-militar, e diante do

falecimento do genitor, passou a receber pensão por morte no valor de um salário mínimo e meio por mês. Sustentou ter 28 anos de idade, ser estudante universitária e necessitar da referida pensão para custear seus estudos e prover suas despesas pessoais. No entanto, o benefício teria cessado em decorrência do advento de sua idade. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a prorrogação do pagamento da pensão até a conclusão do curso universitário, nos termos da Medida Provisória 2.215-10/2001. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por não dispor de meios para suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/30. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de fl. 11. Segundo o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, apesar da natureza alimentar do benefício pretendido, não estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela, notadamente a verossimilhança das alegações. Com efeito, a pensão por morte de militar é disciplinada pela Lei n.º 3.765/60, que dispõe, em seus artigos 7.º e 23: Art. 7.º. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: (...) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; Art. 23. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que: (...) II - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta Lei; Da análise dos dispositivos mencionados, é possível concluir que a pensão por morte é devida, em regra, aos filhos de militares até que completem 21 anos de idade. O benefício poderá, no entanto, ser prorrogado até os 24 anos, se houver prova da frequência a curso de ensino superior ou, excepcionalmente, no caso de invalidez comprovada, independentemente de limite de idade. Ocorre que a autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas em lei. Com efeito, embora universitária, conta atualmente com 28 anos de idade, extrapolando o limite legalmente estabelecido. Ademais, sendo pessoa válida e capaz, inexistente hipótese legal a amparar a prorrogação do benefício. Nesse sentido, destaca-se a seguinte decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região em hipótese semelhante: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A situação do estudante de curso de nível superior não representa critério válido para o afastamento do limite legal de 21 anos para a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, sob pena de quebra do princípio da isonomia. O magistrado não pode criar novas hipóteses para percepção de benefícios previdenciários, função estrita do Poder Legislativo. (TRF4, 5ª Turma. Apelação n.º 0008171-95.2009.404.7108. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Julgado em 15.06.2010). Convém salientar que, além da inexistência de previsão legal, fato que, por si só, já afasta a prorrogação pretendida, não há elementos nos autos capazes de demonstrar a alegada dependência financeira da autora no tocante ao pagamento do benefício. Assim, em um juízo sumário de cognição, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de forma antecipada. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela autora. Ao setor de distribuição para que promova a retificação do polo passivo da demanda, haja vista ter sido direcionada em face da União. Após, cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. Caso alegue quaisquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Não havendo alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7511

INQUERITO POLICIAL

0000338-57.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DANIEL MONTERO (MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA)

Designo audiência de instrução para o dia 28/07/2015, às 15h10min, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Requiram-se o réu e as testemunhas para a audiência. Nomeie-se intérprete, caso seja necessário. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: Mandado nº 525/2015-SC para intimação do acusado DANIEL MONTERO, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS, para a audiência acima designada. Mandado nº 526/2015-SC para a testemunha GERSON LUIZ FAORO, com endereço na Rua 15 de Novembro, 1372, bairro Aeroporto, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. Ofício nº 1031/2015-SC ao Diretor do Presídio Masculino de Corumbá/MS, requisitando a presença do réu DANIEL MONTERO para a audiência designada para o dia 28/07/2015, às 15h10min. Ofício nº 1032/2015-SC

ao 6º Batalhão de Polícia Militar em Corumbá/MS para que realize a escolta do réu DANIEL MONTERO para a audiência designada para o dia 28/07/2015, às 15h10min. Ofício nº 1033/2015-SC para o Comandante da Polícia Ambiental de Corumbá/MS, requisitando a presença das testemunhas ANTÔNIO GABRIEL KRAWLEC, matrícula n. 220036601 e JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, matrícula n. 20397881, para a audiência acima designada. PARTES: MPF X DANIEL MONTERO (IPL 0013/2015). SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS

Expediente Nº 7512

ACAO PENAL

000232-95.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-13.2014.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DE JESUS (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB)

Diante da informação contida no ofício n. 701/14 (f.294), de que o acusado JOÃO DE JESUS foi transferido para o Centro de Triagem Anizio Lima em Campo Grande/MS, adite-se a Carta Precatória nº 203/2015-SC, expedida à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para requisição e intimação do acusado para a audiência anteriormente designada para o dia 04/08/2015 às 16h:30min, na sede deste Juízo, pelo método de videoconferência com àquela Subseção Judiciária. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº ____/2015-SC para a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em aditamento à Carta Precatória n. 203/2015-SC (nosso) e 0005744-71.2015.403.6000 (vosso). Qualificação do réu: JOÃO DE JESUS, brasileiro, filho de Aparecida Rosa de Jesus e José de Jesus, nascido em 01/11/1958, em Alexania/GO, portador do CPF n. 150.526.801-04. PARTES: MPF X JOÃO DE JESUS. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7067

ACAO PENAL

0001233-59.2008.403.6005 (2008.60.05.001233-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MARCOS AUGUSTO CARPEJANI CUNHA (MS002491 - NELSON CHAGAS E MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu às fls. 236/250. Abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Expediente Nº 7071

INQUERITO POLICIAL

0000611-33.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X GILDIVAN LUCIO DE LIMA (AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X CLAUDEMIR CUSTODIO FERREIRA (AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AUTOS Nº: 0000611-33.2015.4.03.6005 Decisão. Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CLAUDEMIR CUSTÓDIO FERREIRA e GILDIVAN LÚCIO

DE LIMA, elaborado na audiência de fl. 168. Acompanham o pedido os documentos de fls. 172/195. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito, sustentando a necessidade de garantir a ordem pública e de aplicar a lei penal (fls. 200/202). É o relato do necessário. No caso dos autos, mantém-se a necessidade de constrição ao exercício do direito de liberdade dos denunciados. Primeiramente, os requisitos da prisão, materialidade delitiva e indícios de autoria, se veem presentes no caso, bem como seu pressuposto, crime apenado com reclusão. Além disso, na linha do exposto pelo Parquet Federal e da decisão exarada nos autos da comunicação da prisão em flagrante dos ora requerentes, vislumbro indicativos de envolvimento dos denunciados com o crime organizado, pelas características do fato em apuração: tráfico internacional de 3000g (três mil gramas) da droga conhecida como cocaína, o que acarreta o risco de reiteração criminosa (garantia da ordem pública). Além disso, apesar dos documentos juntados pela advogada dos acusados, verifico que não há prova de residência fixa por ambos acautelados e, logo, segurança de que serão encontrados no decorrer do processo (garantia de aplicação da lei penal). Ressalto que a conta de energia elétrica juntada está em nome de terceiro e não condiz com os endereços informados pelos presos, quando do flagrante. Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 08 de julho de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7072

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002049-70.2010.403.6005 - JOSE NERIS LIMA(MT010843 - DIOGO TADEU DAL AGNOL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO Nº. 0002049-70.2010.4.03.6005 AUTOR: JOSÉ NERIS LIMARÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Despacho 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o autor para complementação do valor das custas no prazo de 05 (cinco) dias, obedecendo ao valor da causa por ele atribuído (R\$ 37.000,00) e ao disposto no item a, da tabela I, da lei 9289/96. 3. Cumprida a diligência, designo audiência para o dia 1º/07/2015, às 15:00 horas, destinada à apuração da efetiva posse/propriedade do veículo que figura como pedido mediato da presente ação. 4. Cumpridas tais determinações, intime-se o autor da audiência designada. Após, vistas à Fazenda Nacional para intimação da designação de audiência e ciência das petições e documentos de fls. 240/245 e 250/253. 5. Não cumprido o item 2 deste despacho no prazo estipulado ou realizada a audiência, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 08 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001888-21.2014.403.6005 - NERCINDA FABRICIO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Designo o dia 12/08/2015, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. 3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação. 4. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS. 5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000889-34.2015.403.6005 - FRANCIELLE SOBREIRA DE JESUS BRITZ(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Antecipo a audiência designada às fls. 60 para o dia 12/08/2015, às 15h30. 2. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação. 3. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001960-76.2012.403.6005 - APARECIDO PIVETTA X SILVANA DE SOUZA CAPUA(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 297. Com a resposta, expeça-se mandado de constatação, conforme determinado às fls. 284/285. 2. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 1º/09/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, para oitiva dos servidores e representantes do INCRA. Expeçam-se cartas

precatórias.3. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. 4. Intimem-se o INCRA e o MPF.Cumpra-se.

Expediente Nº 7073

EXECUCAO PENAL

0002688-20.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE JONIS SOARES MIRANDA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA)

1. Por ajuste de pauta, cancelo a audiência designada à fl. 17 e redesigno o dia 16 de julho de 2015, às 13:30 para a audiência admonitória. Intime-se o reeducando JOSÉ JONIS SOARES MIRANDA (endereços abaixo).JOSÉ JONIS SOARES MIRANDA, residente na Rua Rodrigues Alves, nº 690, Bairro da Granja, em Ponta Porã/MS.2. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 205/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS.

Expediente Nº 7074

ACAO PENAL

0000185-65.2008.403.6005 (2008.60.05.000185-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PIO SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA E MS015701 - PAULO ANDRE DOBRE)

Diante da informação de fl. 386, deverá a defesa do réu apresentar certidão de óbito, no prazo de 10 dias. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 7075

ACAO PENAL

0000992-22.2007.403.6005 (2007.60.05.000992-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELISEU DE MENEZES DA SILVA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - MSProc. nº 0000992-22.2007.403.6005 Autor: Ministério Público FederalRéu: ELISEU DE MENEZES DA SILVA SENTENÇA TIPO EVisto, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ELISEU DE MENEZES DA SILVA como incurso nas penas do artigo 304, com as penas do artigo 298, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 22.07.2009 (fl. 137).Às fls. 154/155, o Ministério Público Federal ofereceu a suspensão condicional do processo, proposta que foi aceita pelo denunciado na audiência realizada em 22.07.2011, ocasião em que foram fixadas as condições a serem cumpridas pelo acusado (fls. 163/164). As condições foram cumpridas, conforme se vê dos comprovantes de fls. 166, 169/174 e 178/180.Instado, o MPF (fl. 182/183) requereu fossem juntadas aos autos certidões atualizada dos antecedentes criminais do denunciado. O pedido foi deferido à fl. 184. As certidões foram juntadas por linha nos autos em apenso e às fls. 188/189.Às fl. 190 e verso, o MPF pugna pela extinção da punibilidade, embora ressalve que à época da efetivação da proposta, o acusado respondia por outro processo, a fim de privilegiar a segurança jurídica. É o relatório. Decido.Tendo em vista que foram cumpridas integralmente as condições impostas na audiência de fls. 163/164, sem que no período de prova viesse o denunciado a ser processado por outro crime ou contravenção, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELISEU DE MENEZES DA SILVA, com fundamento nos artigos 89, parágrafo 5º da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação ao réu.P. R. I.Ponta Porã/MS, 24 de Junho de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3250

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000466-74.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDERSON LUIS SOUSA SANTOS(MS014454 - ALFIO LEAO)

RÉU PRESO1. Notificado o denunciado e apresentada a defesa prévia. Recebo a denúncia, porquanto ausente qualquer causa de rejeição (art. 395, I, II e III do CPP). 2. Cite-se a ré. 3. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal.4. Passa-se, então, à instrução do processo. 5. Designo audiência, por meio de videoconferência com a Subseção de Dourados/MS, para o dia 19/11/2015, às 13h30min (horário de MS), para realização do interrogatório do réu (Ponta Porã/MS) e oitiva de ambas as testemunhas (PRF MARCO AURELIO CANOLA BASE e PRF VALDIR ANTONIO GARCIA). 6. Oficie-se para saída e escolta do preso. 7. Depreque-se à Subseção de Dourados/MS para as providências necessárias, como intimações e disponibilização de equipamentos. 8. Intime-se o réu. Publique-se. Vista o MPF. Cumpra-se. Qualificação do(s) réu(s): EDERSON LUIS SOUSA SANTOS, brasileiro, nascido em 08/10/1984, natural de Brasilândia/MS, filho de Luiz Pedro dos Santos e Antonieta Sousa dos Santos, RG n. 001.409.639/SSP/MS, CPF n. 011.581.241-55, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. Qualificação da(s) testemunhas(s): PRF MARCO AURELIO CANOLA BASE, mat. 1073258, lotado e em exercício no Posto Capey, na BR-463; PRF VALDIR ANTONIO GARCIA, mat. 1370527, lotado e em exercício no Posto Capey, na BR-463; Cópia deste despacho servirá de: Mandado de Citação e Intimação n. 192/2015, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a) réu(ré) acerca da audiência acima designada. Com as cópias necessárias. Ofício n. 846/2015, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para as providências necessárias acerca da saída do(a) custodiado(a) em apreço. Ofício n. 847/2015, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para a escolta do(a) réu(ré) acima qualificado(a) à audiência. Carta Precatória n. 214/2015, à Subseção de Dourados/MS, para as providências necessárias para a audiência acima designada, como intimações e disponibilização de equipamentos.

Expediente Nº 3251

INQUERITO POLICIAL

0000665-96.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUCINEIA GONCALVES TEIXEIRA(MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

1. Vistos, etc. 2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia. 3. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. 4. Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal. 5. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL, bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul. 6. Requisitem-se as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. 7. Designo a audiência de instrução para o dia 11/09/2015 às 13:30 horas para o interrogatório e oitiva das testemunhas a serem realizadas PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo. 8. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário à escolta da ré até a sede deste Juízo para a audiência supracitada. 9. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação da ré para que seja apresentada neste Juízo na data e horário acima designados. 10. Determino a incineração da droga apreendida, caso ainda pendente, desde que reservada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS. 11. Oficie-se à SENAD para informar eventual interesse no veículo apreendido. 12. Cite-se e intime-se pessoalmente a ré. 13. Publique-se. 14. Vistas ao parquet. 15. Cumpra-se.

Expediente Nº 3252

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001386-48.2015.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELA VISTA - MS X MARCOS ROGERIO DIAS(MS008916 - ROGERIO ALBRES MIRANDA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARCOS ROGÉRIO DIAS, preso em 27 de JUNHO de 2015, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/06, e 334-A do CP. Alega, em síntese, às fls. 73/83, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aduz que, possui ocupação lícita, residência fixa e que permanecerá no distrito da culpa. Afirmo, por fim, que é imprescindível aos cuidados de sua mãe idosa e enferma e que pretende comparecer a todos os atos do processo. Instado a se

manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 104/105). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante delito, quando supostamente transportava 2,4 kg (dois quilos e quatrocentos gramas) de maconha e 860 pacotes de cigarro marca FOX importados do Paraguai. Verifica-se que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar da prisão em flagrante de MARCOS ROGERIO DIAS, também foi preso LEANDRO RIBEIRO SILVA, quando policiais militares, em policiamento ostensivo, avistaram um indivíduo que corria em direção ao matagal, motivo pelo qual se dirigiram até o local. Então, lá foi encontrado o veículo VW/Gol, placas AKZ -7076, no qual foram encontrados 860 pacotes de cigarros. MARCOS ROGÉRIO DIAS, que se encontrava ali por perto, identificou-se como sendo o proprietário do carro e dos cigarros. Após informações prestadas por populares, os policiais realizaram buscas e lograram prender LEANDRO RIBEIRO SILVA, o qual era o indivíduo que corria em direção ao matagal. Na mochila de LEANDRO, foram localizados três tabletes e meio de entorpecentes, equivalentes a 2,4 kg de maconha, conforme Laudo de constatação preliminar (fl. 23). O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, prolatada nos presentes autos. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Frise-se a informação prestada pelo próprio investigado em seu interrogatório, confirmada por meio da pesquisa realizada pelo MPF, no sentido de que o requerente foi condenado definitivamente pela prática do crime de tráfico, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Ou seja, denota-se forte possibilidade de continuidade da reiteração delitiva, se acaso o investigado seja solto. Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, e, ante a gravidade do caso concreto, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar, para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de MARCOS ROGÉRIO DIAS, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 09 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2017

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000773-98.2010.403.6006 - CLAUDIO ALMIR WAZLAWICK(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 198/207), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o recorrido já apresentou contrarrazões (fls. 210/214), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000127-54.2011.403.6006 - ROSILEI DA CRUZ VELOZO PORTO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 144-151), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000583-04.2011.403.6006 - MARLI APARECIDA GONCALVES MAIA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 104-114), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000990-10.2011.403.6006 - ISABEL DE OLIVEIRA NORATO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais acostados às fls. 84/85 e 91/97.

0001063-79.2011.403.6006 - JAQUELINE PATRICIA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 75/87), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

000155-85.2012.403.6006 - RAMONA ERONILDE PEREIRA GAMARRA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 118-124), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001009-79.2012.403.6006 - ROSELI FERREIRA AGUIAR(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As alegações de fls. 118-127 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação do perito para esclarecimentos. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, nos termos constantes à fl. 100. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001233-17.2012.403.6006 - ADRIANA APARECIDA NAKAGAWA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 131/139), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001239-24.2012.403.6006 - EDSON FRANCISCO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 76/83), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001604-78.2012.403.6006 - IVONE MATIAS DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais acostados às fls. 69/79 e 127/133.

0000045-52.2013.403.6006 - MARCELO LAGOA DE ALMEIDA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARCELO LAGOA DE ALMEIDA (CPF: 768.614.146-20) RÉU: DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT JUSTIÇA GRATUITA: SIM
Melhor analisando os autos e considerando casos análogos que tramitaram neste Juízo, retifico, em parte, o r. despacho de fl. 105 e indefiro a produção de prova pericial a ser realizada por engenheiro de trânsito. Ressalto que, considerando que o sinistro ocorreu em 30/8/2012, ou seja, há cerca de três anos atrás, é certo que as condições atuais da rodovia - quais sejam, situação da pista, sinalização e redutores de velocidade - já são completamente diversas das verificadas na época do acidente que originou a presente lide. Logo, a realização da perícia seria

morosa e inapta ao deslinde do presente feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA Nº 117/2015-SD: Classe: Ação Ordinária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: GENIVAL PICANCIO, residente na Travessa Sergipe, 575, Bairro Tapajós, em Mundo Novo/MS; GIOVANI ALVES, residente na Rua Joaquim Nabuco, 1035, Bairro Tapajós, em Mundo Novo/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 01-10), procuração (fl. 12), despacho deferindo a justiça gratuita (fl. 47), contestação (fls. 49-61) e impugnação à contestação (fls. 87-94). Intimem-se. Cumpra-se.

0000377-19.2013.403.6006 - FRANCISCO SOARES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação do perito de fl. 79, intime-se o autor, por meio de seu patrono, a justificar, em 10 (dez) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, apesar de previamente intimado (fl. 82). Após, retornem os autos conclusos.

0000617-08.2013.403.6006 - MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu a parte autora a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, a serem arroladas. A autarquia ré requereu a colheita do depoimento pessoal da autora. Defiro o requerido pelas partes. Intime-se a autora a apresentar, em 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

0000955-79.2013.403.6006 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000017-50.2014.403.6006 - ROSINALDO BRAN BONFIM (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000815-11.2014.403.6006 - JOSE EDILSON VIEIRA RAMALHO (MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que o autor apresentou bem imóvel em caução (fls. 155-163), registrado em nome de sua esposa, Francineide Araújo de Oliveira Ramalho, e adquirido na constância da sociedade conjugal (v. certidão de casamento de fl. 160 e 162-163). Contudo, faz-se necessária a juntada de instrumento de outorga uxória concedida pelo cônjuge do demandante em seu favor, nos termos do artigo 1647, I, do Código Civil. Assim, intime-se o requerente a regularizar a situação do bem ofertado em caução, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, retornem os autos conclusos.

0000863-67.2014.403.6006 - TEREZINHA DE JESUS SUBTIL (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 68/73.

0001820-68.2014.403.6006 - MARIA BENEDITA BARBOZA (MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

O presente feito é advindo da Justiça Estadual, onde houve declínio de competência para julgamento da lide a esta Subseção Judiciária (fls. 76-79). Início pelo exame da preliminar arguida em sede de contestação, a fim de sanear o

feito. Inicialmente, com relação à alegada ilegitimidade passiva da ré Caixa Econômica Federal, não procede a sua alegação. Segundo a narrativa da petição inicial e consoante consta nos autos, o que se discute na presente lide não é a obrigação de ressarcir a parte autora no tocante ao seguro habitacional realizado, uma vez que tal contraprestação já foi, inclusive, efetuada em favor do demandante. Verifica-se que o objeto desta ação, pelo contrário, é o fato da ré ter debitado da conta corrente do requerente o valor recebido a título de seguro, sem justificativa e/ou notificação prévia, conforme documento de fl. 39. Tanto é que o pedido se restringe a danos morais. Assim, é certo que a Caixa Econômica está sendo demandada como instituição financeira, e não como administradora de seguros, motivo pelo qual não há que se falar em sua ilegitimidade. Nesse sentido, posiciona-se o julgador abaixo: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO de SEGURO. DÉBITO DAS PRESTAÇÕES. SUPOSTO ERRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EMORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA ANULADA. I - A Autora ajuizou a ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando suposto equívoco da agência no débito automático das prestações do contrato de seguro pactuado com a empresa Caixa Seguros S/A, aspecto que torna certa a legitimidade passiva ad causam da empresa pública federal. II - Recurso provido. ..INTEIROTEOR: RELATÓRIO Cuida-se de recurso interposto por JANDIRA GONZAGA de MELO contra sentença que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude de incompetência absoluta. A Recorrente esclarece que ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, em decorrência de erro ocorrido no débito automático das prestações de seguro contratado com a empresa Caixa Seguros. Contrarrazões apresentadas. É o relato. VOTO A sentença impugnada extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 10.259/2001, o qual prescreve que somente podem figurar como parte ré no âmbito do Juizado Especial Federal Cível a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Considerou a sentença que, não obstante a semelhança do nome da ré com a Caixa Econômica Federal, o que traz a falsa idéia de que compõem a mesma pessoa jurídica ou que possuem a mesma natureza jurídica de empresa pública federal, na verdade são pessoas jurídicas absolutamente distintas, cada qual com personalidade jurídica própria. Com efeito, a parte ré (Caixa Seguradora S/A) é uma das empresas do Grupo Caixa Seguros, de cujo capital participam basicamente a CNP Assurances, que detém o controle acionário, e a Caixa Econômica Federal. Desse modo, não há dúvidas de que a parte passiva nesta demanda tem personalidade jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, e controlada pelo grupo francês CNP Assurances, não sendo classificada, pois, como empresa pública federal. Contudo, no caso, constata-se que a Autora ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando suposto equívoco da agência bancária quando do débito automático das prestações do contrato de seguro pactuado, fato que teria acarretado a perda da cobertura no momento do sinistro ocorrido. Desse modo, a sentença impugnada não pode prevalecer, uma vez que a Recorrida é parte legítima para demandas propostas perante o Juizado Especial Federal, tendo em vista o pleito e a causa de pedir acima identificados. Com efeito, dou provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando o regular processamento do feito. Custas processuais e/ou honorários advocatícios indevidos. É como voto. (1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal/MT - Recurso contra Sentença proferida em Juizado n. 207487420084013, Turma Recursal, Relator: Julier Sebastião da Silva, Data de Publicação: 29/4/2010) Dessa forma, entendo que a requerida é parte legítima para atuar no presente feito. Afastada tal preliminar, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. Relativamente às provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da requerida, na pessoa do gerente responsável pela carteira de financiamento da Agência de Naviraí/MS (fls. 72-73). A parte ré não requereu outras provas (fl. 86). Defiro a produção das provas requeridas pela autora. Intime-se para arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como declinar o nome do gerente da Caixa que deseja ser ouvido. Caso elas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva, com prazo de 90 dias. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência, inclusive no que concerne ao depoimento pessoal do referido representante da empresa pública. Intimem-se. Recebi os autos em conclusão nesta data (05.05.2015).

0000503-98.2015.403.6006 - THEREZINHA ANTONIA SILVERIO LIRA (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento particular de procuração (fl. 17), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que há nos autos a informação de que a outorgante não é alfabetizada (fl. 10). Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração válida, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Apresentado o documento, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais providências. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000763-20.2011.403.6006 - MARIA JOSE ALVES CUBILHA (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISON DE

LIMA CARDOSO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Recebo a apelação do litisconsorte passivo (fls. 149/161), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001141-05.2013.403.6006 - SUELIS CRISTINA DOS SANTOS(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 77/81), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001153-19.2013.403.6006 - DOMINGAS RODRIGUES DA TRINDADE(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 93-115), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001401-82.2013.403.6006 - VALDETE DE JESUS MARTINS(MS017591 - ESMAEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou justificativa para o não comparecimento das testemunhas à audiência designada, limitando-se a requerer a redesignação do ato (fl. 164), declaro preclusa a produção da prova testemunhal.Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001246-45.2014.403.6006 - MARIA NERES BUENO(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, cancelo a audiência designada à fl. 123. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Intime-se o INSS para informar sobre a conclusão do processo administrativo que culminou na cessação da aposentadoria da autora, conforme juntado na peça inicial. Publique-se. Cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001203-45.2013.403.6006 - LUCIMEIRE GOMES CUNHA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

Expediente Nº 2018

ACAO CIVIL PUBLICA

0000481-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU MOREIRA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 376/392, no prazo de 10 (dez) dias.

0000482-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 431/448, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000516-97.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ORIVALDO DE PAULA MENDES

Trata-se de pedido de liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de busca e apreensão que move contra ORIVALDO DE PAULA MENDES. Colhe-se do processado que o requerido celebrou com o Banco Panamericano cédula de crédito bancário, cujo crédito fora posteriormente cedido à requerente (fl. 10), para aquisição de um automóvel Fiat Uno Mille Celeb/Economy 1.0 Flex 4P, cor prata, placas ERD-2807, 2010/2011, Renavam 226426955, com garantia de alienação fiduciária e prazo de pagamento total de 48 (quarenta e oito) meses. Sustenta que o demandado está inadimplente desde 20/09/2013 e que, segundo planilha de fl. 09/09-verso, o débito atualizado alcança o montante de R\$ 43.353,94 (quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos). Aduz que à vista da infração contratual houve o vencimento antecipado da totalidade da dívida e a incidência dos encargos de impontualidade previstos na lei e no instrumento contratual, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas em virtude do ajuizamento da demanda. Noticiou a constituição em mora do devedor, nos termos da notificação extrajudicial expedida, cujo aviso de recebimento encontra-se acostado aos autos (respectivamente, fls. 10 e 11). Em sede de liminar, requer seja determinada a busca e apreensão do veículo dado em garantia por alienação fiduciária, consolidando, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, de sorte que possa proceder à sua venda e, com o produto eventualmente auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. É o relatório do necessário.

DECIDO. Como é cediço, em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor. (art. 3º do decreto lei 911/69). Nessa toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a redação antiga do art. 2º, 2º do decreto lei 911/69, assentava que para comprovação da mora havia necessidade de encaminhar carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LEASING. NOTIFICAÇÃO DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos contratos de arrendamento mercantil, é necessária a prévia notificação do devedor arrendatário para constitui-lo em mora, ainda que haja cláusula resolutiva expressa. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 474.283/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/05/2014) Entretanto, em novembro de 2014 foi sancionada a Lei 13.043 alterando a redação do art. 2º, 2º do Decreto 911/69, afastando a necessidade de que a carta registrada seja expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, podendo ser mera carta registrada, ad verbis: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Em abril de 2015 o Instituto de Defesa do Consumidor ajuizou a ADI 5291 argumentando a inconstitucionalidade do dispositivo, tendo em vista que a dispensa de notificação extrajudicial, via cartório, para constituir o devedor em mora, a seu ver, representa total afronta ao posicionamento jurisprudencial até então recorrente nos tribunais. O pedido de liminar ainda não foi apreciado pela Suprema Corte, mantendo-se hígido o dispositivo legal. Ressalto que o Poder Legislativo, em sua função precípua, não está vinculado à jurisprudência, sob pena de se afrontar a separação de poderes insculpida no art. 2º da Constituição Federal, tampouco há qualquer incongruência da referida determinação com o Código Civil ou com a Constituição Federal. No caso dos autos, todavia, a celeuma jurídica que se estabeleceu não constitui óbice ao requerimento de busca e apreensão, notadamente porque a notificação extrajudicial foi enviada pelo Serviço Notarial e recebida pelo próprio devedor, consoante observo à fl. 11, e, ademais, restou comprovada a celebração de contrato com alienação fiduciária em garantia (fls. 06/08-verso), bem como a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 10), de sorte que, em princípio, encontram-se presentes todos os requisitos exigidos pelo indigitado Decreto-Lei 911/69. Não restam dúvidas, portanto, acerca da mora do devedor. Ante o exposto, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deve ser depositado em mãos da empresa apontada à fl. 03. Assim, expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, conforme requerido, constando como fiel depositário o representante legal da empresa Organização HL Ltda (Palácio dos Leilões), inscrita no CNPJ sob o nº 01.097.817/0001-92, localizada na Av. Tancredo Neves, 2298, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG. Havendo resistência ao cumprimento desta decisão, autorizo, desde já, o

uso da força pública. Ainda, determino a inserção de restrição judicial junto ao RENAVAM do veículo Fiat Uno Mille Celeb/Economy 1.0 Flex 4P, cor prata, placas ERD-2807, 2010/2011, Renavam 226426955 (art. 3º, 9º do Decreto 911/69), tanto para alienação quanto para circulação do mesmo. O Oficial de Justiça ficará encarregado de manter contato com os empregados da Caixa abaixo mencionados, com o fim de possibilitar o cumprimento do mandado: 1) Zoraide Maciel Guazina - Fone: (67) 4009-9724; 2) Lara Inês Marcolin - Fone: (67) 4009-9722; 3) Newton Garcia de Freitas - Fone: (67) 4009-9798. Endereço de todos: Av. Mato Grosso, 5500, Bloco 3, Jd. Carandá Bosque, em Campo Grande/MS. Feita a busca e apreensão, cite-se o(a) réu(ré), dando-lhe ciência de que: a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º); b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, ex vi legis, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º), bem como deverá ser dada baixa na restrição judicial no RENAVAM ora determinada; c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, 4º). Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se. Por economia processual, servirá a presente decisão como o seguinte expediente: (I) MANDADO Nº 75/2015-SDFinalidades: 1. Proceder à localização e apreensão do VEÍCULO Fiat Uno Mille Celeb/Economy 1.0 Flex 4P, cor prata, placas ERD-2807, 2010/2011, Renavam 226426955, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69. Havendo resistência ao cumprimento desta decisão, fica autorizado, desde já, o uso da força pública. 2. Realizada a apreensão, nomeie-se depositário do bem o representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), inscrita no CNPJ sob o nº 01.097.817/0001-92, localizada na Av. Tancredo Neves, 2298, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG. 3. Citação da ré, dando-lhe ciência de que: a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º). b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, ex vi legis, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º); c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que seja efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, 4º). Pessoa a ser citada: ORIVALDO DE PAULA MENDES, residente e domiciliado na Rua Tinguara, 41, Jardim Tarumã, Naviraí/MS, extensivo a outros locais que, no decorrer das diligências, revelem ser os paradeiros do material buscado. Observações: O Oficial de Justiça ficará encarregado de manter contato com os empregados da Caixa acima relacionados, com o fim de possibilitar o cumprimento do mandado, nos termos da presente decisão.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001244-80.2011.403.6006 - J. DE JESUS SIQUIERA FILHO SERVIOS-ME(MT008107 - ASSIS SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Tipo AA parte autora, acima nominada, ajuizou esta demanda, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a nulidade do ato de apreensão dos veículos de sua propriedade - Cavalos Mecânicos Scania 124/420, ano/modelo 1999, cor branca, placa HRO 1671 e Semirreboque Carreta Thermosul Câmara Frigorífica, ano/modelo 2007, cor branca, placa MDL - financiados pelo Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A, respectivamente, com a imediata restituição dos veículos ou, sendo outro o entendimento, que estes lhe sejam devolvidos mediante o pagamento da multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003. Em síntese, afirma ser empresa credenciada na Sadia S/A para quem faz o transporte de mercadorias para o Porto de Paranaguá/PR e para outros destinos no território brasileiro, sendo que no retorno carrega mercadorias para a própria Sadia e ambos os veículos são rastreados pela empresa Angelira Rastreamento Satelital. Sustenta que, para a condução/direção do caminhão e semirreboque, foi contratado o motorista Roberto Ronney de Lima. Contudo, afirma ter sido surpreendida pelo ato ilícito de seu funcionário em razão de este ter sido preso pela Polícia Federal, em 13.06.2011, sob a acusação de transportar ilegalmente mercadorias advindas do Paraguai, o que ocasionou a demissão por justa causa dos funcionários, Roberto Ronney de Lima e Adriano Monteiro de Oliveira. Contudo, afirma a parte autora que não tinha conhecimento sobre o ilícito cometido por seu motorista, não tendo concorrido para o transporte ilegal das mercadorias, tratando-se, pois, de terceira de boa-fé, uma vez que exerce atividade lícita e regular, fazendo jus, portanto, à restituição de seus bens, acima indicados. Juntou procuração e documentos (fls. 19/150, v.1). Foi determinado à parte autora que recolhesse as custas processuais devidas, sob pena e cancelamento da distribuição (fl. 153), o que foi comprovado (fls. 154/156). Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da instrução probatória (fl. 157). Citada (fl. 158), a União apresentou sua resposta, via contestação (fls. 159/165), aduzindo ser plenamente válido o processo administrativo que encadeou a apreensão dos bens pretendidos pela parte autora,

sendo que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade. Argumenta que, dos depoimentos do condutor dos veículos apreendidos e da passageira que com ele viajava naquela oportunidade, depreende-se que Roberto obedecia aos comandos de Adriano, sendo este tratado como o real proprietário da empresa autora. Sustenta ainda a parte ré que o documento de fl. 51 (Comunicado de Dispensa por Justa Causa de Adriano Monteiro de Oliveira) não é apto a demonstrar que Adriano era mero funcionário da empresa autora, pois este tinha poderes de direção na empresa, inclusive sobre o funcionário Roberto, indicando a este quais viagens e carregamentos seriam feitos. Conclui, então, que Adriano é gestor da empresa, além de ser o proprietário das mercadorias apreendidas, sujeitas à pena de perdimento. Portanto, ausente a boa-fé da parte autora, pugna pela improcedência do pedido inicial. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 165/243). Réplica com a impugnação (fls. 250/254 e 255/259). Determinada a intimação das partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 260). A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 261), assim como a União, que requereu, também, o depoimento pessoal do representante legal da parte autora (fls. 262/263). Deferida a produção da prova oral requerida pelas partes (fls. 266). À fl. 313, restou consignado pelo Juízo Federal de Cuiabá/MT, a desistência da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Tércia Cristina e Roberto Ronney arroladas, tanto por ela, quanto pela parte ré. Em audiência realizada no Juízo Federal de Cuiabá/MT, foi ouvida a testemunha Tércia Cristina Pereira (fls. 324/326), após ser conduzida coercitivamente (fl. 320). Em nova audiência, foi ouvida a testemunha Roberto Ronney Lima (fls. 335/337), também após ser conduzido coercitivamente (fl. 328). Também em audiência realizada no juízo deprecado, foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora, Diego Paula Borges da Silva (fls. 356/359) e, em ato posterior, foi tomado o depoimento da testemunha Adriano Monteiro de Oliveira, arrolada pela ré (fls. 389/391). Em sede de alegações finais por memoriais escritos, a parte autora reiterou o pedido inicial, aduzindo que com as provas produzidas nos autos restou comprovado se tratar de terceira de boa-fé, fazendo jus à restituição dos veículos apreendidos (fls. 406/411). Por seu turno, a União, em síntese, reiterou os termos da contestação, concluindo que a parte autora não desconhecia o fato ilícito cometido pelo funcionário Roberto, visto que Adriano ocupava cargo de chefia, sendo o responsável pelos contratos de transporte realizados pela empresa, não sendo crível asseverar que a empresa desconhecia os atos praticados por ele. Ao final, assevera que, em Juízo, Roberto Ronney afirmou que o caminhão tinha rastreador. Portanto, a empresa autora tinha preciso conhecimento de toda a rota traçada pelo transportador. Assim, pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 413/415). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito. Do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145100/SAANA000016/2012, cuja cópia foi acostada às fls. 209/235, se extrai a informação de que foi proposta a pena de perdimento dos veículos objeto do pedido inicial de restituição formulado neste feito. Vejamos os fundamentos da autoridade administrativa:(...) Aos 13 dias do mês de julho de 2011, durante fiscalização de rotina, conforme consta no IPL 0107/2011-4 (DPF/NVI/MS), agentes de Polícia Federal flagraram o conjunto Cavalot Trator SCANIA/R124, placa HRO-1671, e Semirreboque SR/THERMOSUL, placa MDL-4944, conduzido pelo Sr. ROBERTO RONNEY DE LIMA, (...), acompanhado da Sra. TERCIA CRISTINA PEREIRA, (...) carregado com mercadorias de aparente procedência estrangeira sem qualquer documentação hábil a comprovar a regular importação. Tais mercadorias estão listadas no Termo de Conferência nº 120/2011. O conjunto de veículos em questão foi interceptado encostado na beira de uma rodovia próxima a cidade de Itaquiraí/MS. Ao ser questionado, o condutor do veículo afirmou que desconhecia o conteúdo dos volumes de mercadorias. Também citou que agiu por ordens de seu patrão, Sr. ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA (...), citado como proprietário da empresa J. DE DEUS SIQUEIRA FILHO - ME, (...). Nos volumes apreendidos foram encontradas a sigla AMO, iniciais de ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA. Em relação ao Sr. ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA, vale ressaltar que apesar de formalmente não apresentar qualquer relação com a empresa J. DE DEUS SIQUEIRA FILHO - ME, (...), é citado pelo condutor do veículo como o seu patrão e proprietário do empreendimento. Também é necessário enfatizar que o condutor se diz empregado desta empresa, inclusive mencionando o seu salário mensal. Em consulta ao Sistema da Receita Federal, ficou constatado que o Sr. ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA possui uma empresa de jogos eletrônicos em seu nome, (...). Em relação ao arrendatário do veículo Semirreboque SR/THERMOSUL, placa MDL-4977, empresa RAIZS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS, (...), cujo proprietário é o próprio arrendatário do veículo Cavalot Trator Scania/R124, placa HRO-1671, Sr. Diego Paula Borges da Silva, (...) vale enfatizar que possui processo administrativo fiscal na cidade de Cuiabá/MT após ter sido flagrado comercializando produtos de procedência estrangeira sem documentação hábil a comprovar a regular importação - 10108.720131/2011-84. Após encaminharem veículos e mercadorias para a Delegacia de Polícia Federal, surgiu a informação do local, no município de Mundo Novo/MS, onde a carreta teria sido carregada. Após deslocamento de policiais, chegaram a uma residência onde encontraram o Sr. HUGO ANDRE DE VARGAS, (...), que supostamente era o responsável. Foram encontradas diversas mercadorias, que também apresentavam a sigla AMO inscrita nos volumes. Fatos que demonstram que o local era utilizado como depósito de mercadorias. (...) (fls. 209/210). No tocante a relação ao valor das mercadorias x valor do veículo apreendido e declarado o perdimento, consigno que da relação anexa ao auto de infração (fls. 214/235), denota-se que o valor das

mercadorias apreendidas totalizou R\$ 432.148,26 (quatrocentos e trinta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), enquanto que os veículos, juntos, foram avaliados em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Registre-se que no âmbito policial, na ocasião de sua prisão em flagrante, ROBERTO RONNEY DE LIMA afirmou à autoridade policial que (...) na data de hoje carregou o veículo de placas HRO 1671 e o semi-reboque MDL 4944 na cidade de Mundo Novo/MS a mando de ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA; QUE ADRIANO é seu patrão e reside em Cuiabá/MT; QUE ADRIANO disse ao INTERROGADO para procurar uma pessoa que se encontrava em uma rotatória em Mundo Novo/MS; QUE esta pessoa entregaria ao INTERROGADO a carga a ser transportada; QUE sempre que termina uma viagem geralmente para frigoríficos como a SADIA, a fim de que o caminhão não ande vazio, ADRIANO manda que o INTERROGADO ligue para ele para saber onde será a próxima carga, já no retorno à Cuiabá/MT; QUE desta vez não foi diferente, porque após descarregar em TOLEDO/PR, o INTERROGADO ligou para ADRIANO e este disse para procurar a tal pessoa que estava lhe esperando em MUNDO NOVO/MS; (...); QUE o INTERROGADO trabalhava com ADRIANO fazia somente 2 meses e temendo descumprir ordens deste, inclusive porque o emprego é a única fonte de renda da família, seguiu viagem mesmo sem as notas fiscais; (...); QUE é inocente em relação aos fatos porque não teria como desobedecer seu patrão e também porque não suspeitava que a carga estivesse irregular; (...) (fls. 239/249). A declarante, TÉRCIA CRISTINA PEREIRA, companheira de Roberto Ronney de Lima, em seu depoimento perante a autoridade policial foi nos seguintes termos (fls. 242/243): QUE a DECLARANTE estava dentro da cabine do caminhão dirigido pelo seu companheiro ROBERTO RONNEY DE LIMA, na madrugada da presente data e dormia quando o mesmo foi carregado; QUE posteriormente ficou sabendo do carregamento do veículo em uma cidade pequena no Mato Grosso do Sul; QUE o casal estava indo pegar um carregamento para ADRIANO, patrão de seu companheiro ROBERTO em PARANAGUÁ; QUE então a certa altura da viagem, seu companheiro ADRIANO se falaram ao telefone e ADRIANO disse para não mais irem até PARANAGUÁ e carregarem o veículo em MUNDO NOVO/MS; QUE então o casal mudou a rota a fim de atender as ordens de ADRIANO; QUE sabe que a mercadoria carregada e apreendida pela Polícia Federal nesta data pertence a ADRIANO; (...) Ouvida como testemunha neste feito, ROBERTO RONNEY DE LIMA, afirmou, em Juízo, que não trabalha mais para a empresa requerente, não tendo ajuizado nenhum tipo de ação trabalhista contra ela, pois trabalhou para ela por um curto período. Trabalha com carretas e tem contrato com a Sadia. A Sadia fornece a carga para você ir, mas ela não fornece a carga para voltar. A empresa é quem tem que arrumar essa carga para retornar. É costume ao descarregar a carreta e ligar para o patrão ou a pessoa responsável pelo transporte para dizer que está vazio e o patrão/responsável determina o local para onde deve ir para carregar. E na data do fato foi isso que ocorreu: descarregou na Sadia em Paranaguá e lá mesmo carregou para Toledo. Quando descarregou em Toledo, ligou para o encarregado de transporte dizendo que estava vazio. Recebeu a ordem, então, que era para descer até Mundo Novo para carregar. A ordem era para ir até um posto que ficava na divisa, onde estaria uma pessoa lhe esperando e o levaria até um depósito. Encostou no posto e a tal pessoa chegou, lhe perguntando se era ele o funcionário do Adriano. Passou, então, a acompanhar essa pessoa para carregar a mercadoria. Não sabia que era contrabando, pois achava que contrabando é quando se pega mercadoria na Bolívia, e pegou a mercadoria já dentro do Brasil. Achou que se tratava de carga normal, pois há 19 anos que trabalha com carretas, nunca lhe aconteceu isso. Nunca havia transportado esse tipo de mercadoria. É o encarregado de transporte quem determina para onde o caminhão deve ir para ser carregado. O horário do carregamento lhe chamou a atenção, pois foi às 5h da manhã, pois não é normal carregar nesse horário. Mas não questionou tal fato, pois não havia ninguém lá responsável. No local, havia essa pessoa que foi lhe buscar, chamada de Japonês e outras pessoas. Foi Adriano quem lhe deu a ordem para ir buscar as mercadorias. Adriano era funcionário da empresa requerente. Adriano mexia com a parte de transporte da empresa, era quem arrumava as cargas. Acredita que a carga não era de interesse nem de Adriano e nem da empresa requerente, porque Adriano também foi mandado embora após esse fato. Afirma não ser possível que a Adriano que lhe tenha dado aquela ordem sem que a empresa soubesse, pois a carreta é rastreada. O patrão tem como saber onde a carreta foi e todos os horários. Acredita que especificamente o dono da empresa não sabia do transporte dessas mercadorias e que até mesmo Adriano não sabia que se tratava desse tipo de produto. Foi carregar a carreta às cinco e pouco da manhã. Quando terminou de carregar, perguntou sobre a nota fiscal e lhe foi respondido que a nota fiscal já estava com Adriano e que estava tudo certo. Eles fecharam a carreta. Não era um depósito, era uma casa. Todos foram embora, ficou lá sozinho e seguiu para o posto. Tentou falar com o Adriano, mas este estava com o celular desligado. Realmente acha que Adriano não sabia que se tratavam de produtos contrabandeados. Pensa que Adriano foi mandado embora porque pelo cargo que ocupava deveria ter mais responsabilidade sobre a carga que era transportada. Adriano não é o dono da empresa. Em seu depoimento policial, utilizou a palavra patrão pois isso é comum na nossa linguagem. Quando entrou na empresa, quem o contratou foi o João de Deus, que era o proprietário. Quem o dispensou do emprego também foi o João de Deus. Retifica o que disse em seara policial, afirmando que Adriano não era o dono. Na hora do carregamento, sua esposa Tércia estava dentro da carreta dormindo. Ela não viu o carregamento. A cidade de Novo Mundo era rota para o seu retorno, não desviou do caminho. Era Adriano quem dava a ordem para carregar, não era o Sr. João de Deus. A função de Adriano na empresa era arrumar a carga para as carretas. Motoristas não costumam fazer o carregamento do caminhão, há pessoas para isso. Não

tinha conhecimento das mercadorias encontradas pela polícia. Na polícia foi separado de sua esposa, mas ficaram juntos durante a contagem das mercadorias. A cidadã fica envolta à rodovia, não desvia da rota. Adriano não fez menção sobre o cliente que forneceria a carga. A mesma pessoa, TÉRCIA CRISTINA PEREIRA, também ouvida como testemunha comum em Juízo, na oportunidade afirmando que não conhece o dono e nem os sócios da empresa requerente. Foi casada com o Sr. Roberto por cerca de oito anos. Roberto trabalhava para a empresa requerente, mas saiu quando a carreta foi apreendida. Conseguiu outro emprego depois disso. Roberto trabalhou entre três e cinco meses para essa empresa. Roberto dirigia uma carreta Scania 380 ou 400, de cor branca. Não se lembra de qual Estado era a placa da carreta. Não sabe se a carreta era mesmo da empresa J. de Deus (autora). Naquela época Roberto estava registrado na J. de Deus, não trabalhava para outras empresas. A rota de Ronney (Roberto) era Paranaguá, carregando para a Sadia. Tinham parado para tomar café da manhã quando foram parados pelos policiais. Não sabia o que estava acontecendo. Não sabia da mercadoria contrabandeada. Depois que a polícia abriu, viu que havia umas caixas no caminhão, mas não viu nada. Não ficou perto de Roberto na polícia. Acredita que nem Roberto sabia do que se tratava. Foi apresentada a eles a relação das mercadorias apreendidas, mas não sabiam de nada. Não sabe se a empresa tinha conhecimento dos produtos advindos do Paraguai. Pelo que sabe Roberto nunca fez outras viagens transportando esse tipo de mercadoria. A rota não era fixa, às vezes ia para o Rio de Janeiro, para Minas. Há caminhos diferentes para ir para Paranaguá. Na data do fato, por exemplo, tinha sido a primeira vez que tinha ido por aquele caminho. Acredita que no momento da apreensão não havia mercadorias da Sadia no caminhão. O depósito da cidade não ficava na mesma cidade. Pararam a carreta no caminho vindo embora para Cuiabá. Adriano era a pessoa com que Roberto tinha contato quanto às cargas. Acha que Adriano era funcionário/sócio da empresa J. de Deus. A testemunha confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial. Roberto sempre carregou o caminhão na Sadia. Não soube dizer de quem partiu a ordem para Roberto fazer o frete das mercadorias apreendidas, pois nunca interferiu no trabalho de seu companheiro. Ao ser indagada se Roberto decidiu por conta própria fazer o frete das mercadorias apreendidas ou obedeceu a uma ordem da empresa, respondeu acreditar que Roberto não fez isso porque quis, pois a carreta não era sua. Não pode dizer se foi a empresa quem ordenou Roberto a transportar as mercadorias. Não sabe quem foi a pessoa que ordenou Roberto. Quando ouviu Ronney (Roberto) falar ao telefone, ouviu E aí, meu patrão!?. Roberto sempre fala e aí, meu patrão. Não sabe quem é Hugo André Vargas, mas ouviu seu nome na Delegacia de Naviraí. Acha que essa pessoa estava na delegacia, mas não o conhece. DIEGO PAULA BORGES DA SILVA, arrolado como testemunha do autor, ouvido e compromissado em Juízo (fls. 356/359), afirmou que quando vendeu a carreta, esta era para trabalhar na Sadia. Trabalhava com graneleiro e depois comprou a carreta para trabalhar na Sadia. Não estava conseguindo pagar as prestações do veículo e o vendeu. Sabe que na época em que vendeu a empresa que comprou iria trabalhar com a Sadia. Não conhece o motorista Roberto Ronney de Lima. Não sabe sobre o fato que ensejou a apreensão do veículo. Vendeu o veículo por R\$57.000,00. Tem uma cópia do contrato de compra e venda que pode entregar depois. O negócio foi realizado em dezembro de 2010. Indagado sobre como ocorreu a venda do veículo, respondeu não fez anúncio, mas o pessoal ficou sabendo que estava vendendo e o J. de Deus, através de alguém que não se recorda, procurou-se, então efetuou a venda. Ante de vender o veículo, fazia fretes, tinha registro na ANTT, mas não se recorda para quem estava trabalhando. Lembra-se que o responsável pela empresa J. de Deus era João de Deus. Conheceu Adriano Monteiro de Oliveira depois que João de Deus comprou o veículo. Não sabe a relação que Adriano tem com a empresa J. de Deus. ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA, testemunha arrolada pela União, ouvido em audiência realizada no Juízo Deprecado (fls. 389/391-verso), respondeu que era empregado de pátio da empresa J. de Deus, cuidava dos caminhões que a empresa tinha e arruma os fretes para a Sadia. Contraditado pela parte autora, a testemunha confirmou que responde a inquérito policial juntamente com o motorista Roberto Ronney, e que o IPL ainda está em curso. A contradita foi acolhida pelo Juízo, motivo pelo qual Adriano deixou de prestar o compromisso de dizer a verdade, passando a ser ouvido como informante. Sobre o fato, lembra-se que o caminhão foi carregado em Lucas do Rio Verde para Brasília. De Brasília foi pega uma carga particular para Toledo. Em Toledo geralmente não tem carga de retorno para Cuiabá. Assim, no intervalo em que falou com Roberto no telefone, o caminhão vinha vazio. Falou, então, para Roberto retornar a Cuiabá com o caminhão vazio e que lá ele carregaria para o Nordeste. Roberto parou num posto para abastecer e uma pessoa lhe ofereceu uma carga para levar. Adriano, então, disse que Roberto poderia pegar a carga pelo valor acertado de R\$5.000,00. Afirmou ter autorizado Roberto a pegar a carga, mas não sabia do que se tratava. O responsável por verificar a nota fiscal seria o motorista. O motorista lhe falou que o pagamento seria feito em Cuiabá e que iria carregar cacharia. Foi saber no dia seguinte à tarde que o caminhão tinha sido apreendido. Demorou tempo para encontrar Roberto. Na época ele (Roberto) foi mandado embora da empresa, tendo sido também afastado da empresa (o informante). Perderam o contato. Não comunicou à empresa o frete que autorizou Roberto a carregar, pois isso não era praxe. Cuidava das cargas da empresa, sendo 90% da carga Sadia. O frete particular ele (Roberto) fazia, comunicando à empresa somente se estava bom o preço. João de Deus não sabia. João de Deus somente pedia para alertar os motoristas de que não era para carregar mercadorias sem nota fiscal. João de Deus não tratava com motoristas. Sobre a carga apreendida João de Deus não teve conhecimento. Como empregado da empresa recebia cerca de R\$3.000,00. Trabalhou por dois anos para a empresa requerente. Era mais velho que Roberto na empresa.

Trabalhou junto com Roberto por uns seis meses. O valor do frete particular recebido pelo motorista era repassado à empresa. Qualquer carga contratada o dinheiro era repassado à empresa. Pois bem. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. Portanto, forçoso ponderar, para que se proceda à apreensão da carreta e semirreboque, devem estar configurados indícios robustos que apontem para o ilícito. Tal se devendo ainda mais se levado em conta que, para se dar o perdimento de veículo que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve ser o proprietário do veículo também proprietário das mercadorias ou haver prova de que o proprietário concorreu para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in elegendo ou in vigilando, consoante a mencionada Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Assim, impõe-se a análise do comportamento da proprietária dos veículos, pois, como cediço, a pena de perdimento, analogicamente, também a apreensão do bem, não pode se dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. No caso em tela, o elemento subjetivo consiste no conhecimento do proprietário da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática ilícita. Desse modo, desde que não suprimida a presunção de boa-fé, não há lugar à incidência da pena de perdimento, visto que esta só é aplicável àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de se precaver adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficia-se da irregularidade. Destaco, todavia, que a boa-fé a ser aferida da autora não se limita à verificação da sua efetiva participação na(s) viagem(ns) realizada(s) por seu empregado. A aferição deve ir mais além, impondo seja avaliado o comportamento do proprietário do veículo, desde antes da viagem. Isto é, desde as tratativas do contrato de carga, se houver, da rota a ser seguida pelo veículo e, nesse ponto, a própria autora aduziu em sua inicial que os veículos eram rastreados. E ainda, se foram tomadas as cautelas necessárias para o transporte das cargas contratadas, tais como, determinação aos motoristas de procederem à identificação de todos os volumes transportados, bem como de não permitirem o transporte de mercadorias desprovidas de nota fiscal ou que sejam de internação proibida (no caso em solo brasileiro). Nessa senda, a boa-fé a ser aqui examinada não se restringirá à conduta singular da parte autora, deve se estender ao exame do comportamento do motorista (Sr. Roberto Ronney de Lima) e de seu superior hierárquico (Sr. Adriano Monteiro de Oliveira). Assim, pode-se dizer que o motorista e seu superior são tidos como longa manus da empresa proprietária: J. DE DEUS SIQUEIRA FILHO SERVIÇOS - ME. Ademais, não custa lembrar, conforme documentos constantes dos autos, a empresa requerente tem como atividade o transporte de cargas, logo, pressupõe-se que conheça as exigências para a regular realização de fretamento de cargas. Assim, tanto seu representante legal, quanto seus funcionários, em especial motoristas e os responsáveis pela distribuição e organização das cargas a serem transportadas, estão estritamente ligadas à atividade de transporte de carga, não podendo alegar o desconhecimento das condições impostas para a sua legítima e regulamentar realização. Em vista dos depoimentos colhidos em Juízo, somados às declarações prestadas em sede policial, não há dúvidas de que Roberto (motorista) carregou o caminhão com mercadorias descaminhadas a mando de Adriano (superior hierárquico na empresa). É possível concluir, também, que Adriano e Roberto eram funcionários da empresa J. de Deus, sendo que Roberto reportava-se a Adriano quanto às rotas a serem percorridas e às cargas a serem transportadas. Ademais, Adriano detinha parcela do poder de decisão naquela empresa, ora requerente, sendo ele, conforme o próprio informou em Juízo, o responsável pelos caminhões da empresa, assim como pelas cargas a serem transportadas. A situação fática se esclarece, de acordo com a prova colhida, em vista da informação prestada pelo próprio Adriano, ainda que na condição de informante, de que fora o próprio quem autorizou o motorista Roberto a carregar o caminhão e transportar ilegalmente as mercadorias apreendidas. Como visto, Roberto detinha poder de controle sobre a frota de veículos da empresa e sobre as cargas transportadas, o que denota ausência de boa-fé (podendo se falar de má-fé) da proprietária do veículo, pois das provas produzidas pode-se claramente deduzir que a parte autora só era ciente do transporte de mercadorias descaminhadas. A empresa requerente detinha plenas condições de verificar a rota percorrida por seus veículos, pois ambos eram objetos de rastreamento (documentos de fls. 41/42) e, mediante tal ferramenta, tomar todas as precauções relativas às cargas transportadas, já que detinha conhecimento dessas mesmas rotas percorridas. Porém, sendo Adriano, pela função que ocupava, pessoa de confiança da empresa requerente, não é crível que esta desconhecia o que era transportado por seus veículos, ainda mais diante da informação prestada em Juízo por Adriano de que todos os valores recebidos pelo transporte de cargas, ainda que se tratasse de fretes particulares, eram repassados para a autora (empresa empregadora). Nesses termos, calha transcrever excerto de

voto do Exmo. Desembargador Federal Catão Alves, no julgamento da Apelação Cível n. 200938000090610:No julgamento de questões análogas, em que se discute a responsabilidade do proprietário do veículo, têm decidido este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - TRANSPORTE - DOCUMENTAÇÃO AUSENTE - VEÍCULO - APREENSÃO - PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO - RESPONSABILIDADE - DL Nº 37/66 E Nº 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002; E LEI Nº 10.833/2003 - VERBA HONORÁRIA. 1 - A apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n 37/66 e nº 1.455/76 e Decreto nº 4.543/2002), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 10.833/2003.2 - Decreto-Lei nº 37/66 (art. 39, 2º, c/c art. 104, V): pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se advenientes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores, aplicando-se a pena de perda se ele transporta mercadorias sujeitas a tal sanção, se pertencente ao responsável pela infração, status - elo de ligação entre o proprietário do veículo e os fatos - que o STJ (REsp nº 507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva.3 - TRF1/T7: o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, consubstancia infração (art. 95 do DL nº 37/66) que legitima a cautelar apreensão do veículo para, se e quando, futuro perdimento.4 - A verba honorária de R\$ 5.000,00, em causa com valor de R\$ 500,00, não está conforme a jurisprudência desta Corte em casos tais e se mostra excessiva, desconexa dos critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, ficando, por isso, reduzida a R\$ 2.000,00. 5 - Apelação provida em parte.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/9/2010, para publicação do acórdão. (AC nº 0018713-04.2004.4.01.3400/DF - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 24/9/2010.) (AC 200938000090610, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:547)Ademais, acresço à argumentação expendida o fato de que os infratores que habitualmente atravessam as fronteiras com mercadorias irregulares não raro o fazem com a utilização de veículos de terceiros, justamente com a finalidade de evitar o perdimento do bem, prática esta que não deve ser respaldada pelo Poder Judiciário.Se assim não fosse, bastaria que se utilizasse veículo de propriedade de terceiro para o transporte de mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas com a alegação de total desconhecimento por parte do proprietário, assim trilhando um caminho na contramão dos esforços da fiscalização aduaneira. Por derradeiro, a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva, inclusive para desestímulo de terceiros (empresas e/ou particulares).Cabível, portanto, a aplicação da pena de perdimento dos veículos de propriedade da empresa requerente, J. DE DEUS SIQUEIRA FILHO SERVIÇOS - ME. De outro lado, não obstante os fatos relatados correspondam à hipótese legal de aplicação da penalidade de perdimento, a autora defende também o cabimento da pena de multa, prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003, in verbis:Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ouII - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 6º. O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas.A Lei nº 10.833/2003 não converte a sanção de perdimento em multa, como forma de mitigação ou graduação da penalidade imposta ao infrator. A norma incide nos casos em que o transportador de carga ou passageiros descumprir o dever de identificar o proprietário ou possuidor das mercadorias, ou conquanto identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade de volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à pena de perdimento. No caso concreto, a RFB afastou a aplicação do art. 75 da Lei nº 10.833/2003, ante o disposto no art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66 (acima descrito). Quando o legislador estabeleceu que o art. 75 da Lei nº 10.833/2003 não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento, ressaltou o caráter culposo da infração sancionada por multa e o doloso sancionado por perdimento. A participação direta do proprietário na consumação do ilícito sujeito à sanção de perdimento revela a intenção dirigida para a conduta e o resultado ilícitos, elidindo por completo a presunção de boa-fé. Nesse caso, há somente uma atitude a ser tomada pelo fisco: decretar a pena de perdimento. Não há possibilidade de aplicar a multa, já que o dolo não compõe o suporte fático da norma que prevê a multa. Enfim, há lugar à incidência da pena de multa, desde que não seja suprimida a presunção de boa-fé. Restando comprovado que o proprietário, ou seu preposto, possuíam consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta e do resultado, beneficiando-se da irregularidade, não se evidenciam os pressupostos para a aplicação da multa e sim da pena de perdimento. No caso em exame, não resta dúvida de que a autora não agiu de boa-fé e tinha conhecimento acerca da utilização do veículo como instrumento à consecução da prática ilícita, consoante a fundamentação acima expendida. Logo, descabe aplicar a multa do art. 75 da Lei nº 10.833/2003.Nesse sentido, é o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PENA DE PERDIMENTO - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA ESTRANGEIRA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE - DL Nº 37/66 - LEI Nº 10.833/03 - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA - 6º DO ART. 75 DA LEI

Nº 10.833/2003. 1. O veículo apreendido, transportando mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país, é passível da pena de perdimento, prevista nos Decretos-Leis n.º 37/66 e 1.455/76 e no Decreto n.º 4.543/02. 2. (...) 3- A cautelar apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL nº 37/66), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei n.º 10.833/03. Assim, a alegação de que as mercadorias importadas pertencem a terceiro ou que o veículo estivesse emprestado a terceiro é absolutamente desinfluyente para a aplicação da pena de perdimento. (AG 0046738-32.2010.4.01.0000, TRF1/T7). É (STJ) objetiva a responsabilidade do proprietário, que não pode sequer figurar como depositário fiel na eventual liberação do bem. (...). (AMS 0001544-58.2006.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.2187 de 09/05/2014) 3. Posição consolidada da Turma no sentido do não deferimento da condição de depositário judicial ao proprietário do veículo, considerando que não se discute o elemento subjetivo. Ressalva do ponto de vista do Relator. 4. Quanto ao pleito de conversão da pena de perdimento em multa, observo a impossibilidade, uma vez que, embora o art. 75 da Lei nº 10.833/2003 permita a conversão da pena de perdimento, em seu 6º há ressalva, explicitando que: 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no , nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. 5. Apelação não provida.(TRF-1 - AC: 292896620124013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 09/09/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 19/09/2014).Assim, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e, extingo o processo com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 12 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL

000028-16.2013.403.6006 - ALICE TAVARES ALVES BERTO (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, denominada de Ação de Repetição de Indébito Previdenciário, proposta por Alice Tavares Alves Berto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obter (a) o cancelamento do desconto de 30% do benefício previdenciário (pensão por morte sob NB 21-128.484.125-9) recebido pela autora e (b) condenação do Instituto - requerido a restituir os valores descontados compulsoriamente do mesmo benefício, no importe de 30%, desde a data de 06.05.2004. Em sua peça inicial a parte autora alega, em resumo do necessário, que no ano de 1997 ocorreu o falecimento de seu esposo, então fez requerimento de pensão por morte, perante o INSS, sendo que, a partir de agosto de 2003, o benefício foi deferido. Diz que, desde a época da concessão até 2004, recebeu o pagamento integral do valor da pensão. Ocorre que, a partir do ano de 2004, o INSS procedeu à meação da citada pensão previdenciária em vista do deferimento da habilitação de um filho menor do de cujus. Depois disso, mais especificamente, desde o mês de maio de 2004, o INSS desconta compulsoriamente metade do valor do benefício que a autora recebe e, ainda, o INSS passou a efetuar outro desconto, no percentual de 30 % (trinta por cento), este referente à restituição que a autora deverá efetuar para a autarquia, pois teria recebido a pensão de forma integral, no período anterior a época da meação (em 2004). Afirma que o desconto de 30 % (trinta por cento) para ressarcimento do réu é ilegal e postula o seu cancelamento, bem como pede a restituição dos valores descontados, que afirma terem ocorrido de forma indevida. Com a peça inicial, juntou (aram) a procuração e os documentos (fls. 11/130). O benefício da justiça gratuita foi deferido e determinado a citação da parte ré (fl. 133). Citada (fls. 134/136), a autarquia federal do INSS ofereceu sua resposta, por meio de contestação, na qual defende o ato administrativo que determinou o desconto no benefício previdenciário da requerente, pois, havendo a existência de vários dependentes, com o rateio do valor geral, a percepção da quantia indevida deve ser devolvida aos cofres públicos, no percentual de 30 % (trinta por cento) sobre o valor do benefício (fls. 138/152). O INSS pleiteia o julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 153/192). A réplica consta no processo (fls. 197 e seguintes). Despacho para as partes especificar provas: as partes não requereram produção de outras provas (fl. 111 e verso). Os autos do processo vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação de conhecimento com pedidos de cancelamento de desconto (30% sobre benefício de pensão por morte) e de repetição do indébito, ajuizada pela segurada, Alice Tavares Alves Berto contra o INSS. Para tanto, a parte autora alega ser ilegal o desconto, no patamar de 30% (trinta por cento), efetuado pelo INSS em seu benefício previdenciário de pensão por morte visando a ressarcir os cofres da Previdência Social. Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE**

APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Passo ao mérito próprio: Quanto a (i) legalidade do desconto no benefício previdenciário da requerente. Segundo se depreende da narrativa fática constante da peça contestatória do INSS (fatos incontroversos nos autos do processo): 1. a parte autora, Alice Tavares Alves Berto, obteve a implantação do benefício de pensão por morte (NB 21-128.484.125-9) em virtude de sentença judicial proferida no processo nº 029.98.001672-3, do Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Naviraí/MS, sendo o benefício implantado desde a data do óbito do instituidor da pensão, Sr. Paulo Sérgio Berto. As parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, ou seja, de 15.11.1997 a 15.08.2003, foram pagas, via RPV/Precatório; 2. Na data de 29.01.2004, o menor Douglas Willians dos Santos Berto requereu e teve deferido o rateio da pensão por morte, em decorrência do óbito do mesmo instituidor; 3. Em virtude da menoridade do novo beneficiário, o INSS, em conformidade com o art. 79 da Lei 8.213/91, fixou as datas de início do benefício e de pagamento, na data do óbito do instituidor, em 15.11.1997 (vide documentos juntados pelo réu com sua contestação). Diante disso, a autarquia federal-ré afirma que, no período de 15.11.1997 até 29.02.2004, houve pagamento em duplicidade da pensão por morte. Isto é, houve pagamento indevido de benefício previdenciário em favor da autora; esta teria recebido a totalidade do valor da pensão, incluída a cota parte do valor destinado ao menor, no período de 15.11.1997 até 29.02.2004. Portanto, defende o INSS o ressarcimento de tal valor aos cofres da autarquia por parte da requerente, sob pena de enriquecimento sem causa. Por outro lado, a autora defende que o desconto de 30% (trinta por cento) promovido pelo INSS em sua pensão é ilegal e abusivo. Eis aí a controvérsia estabelecida no processo. No caso, com razão a requerente. Senão vejamos. A pensão por morte é devida desde o óbito do segurado, acaso requerido até trinta dias depois desse evento, ou a partir do requerimento, quando requerimento posteriormente. Contudo, de acordo com os artigos 198, I, e 208 do Código Civil, os prazos de prescrição e decadência não correm contra os absolutamente incapazes, relacionados no artigo 3º do CC. Coerente com tal previsão geral, e tendo em vista as alterações introduzidas na Lei 8.213/91, nos dispositivos que tratam da pensão por morte, a regra do artigo 79 da Lei 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 para o caso de pensionista menor, incapaz ou ausente, deve ser aplicada também em relação ao exercício do direito potestativo de requerimento do benefício, previsto nos incisos do artigo 74 da citada Lei 8.213/91, razão pela qual a pensão por morte é devida ao pensionista menor desde a data do óbito do segurado. Assim, fez jus o menor, Douglas Willians Dos Santos Berto, ao recebimento de sua quota parte, desde o falecimento de seu genitor, em 15.11.1997 (fl. 166). Lembre-se que o artigo 76 da Lei 8.213/91 prevê expressamente a obrigação de o INSS pagar a pensão por morte ao dependente habilitado e que novas habilitações somente surtirão efeitos a parte dessa habilitação. Eis o texto: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (grifei) Nos casos em que o benefício já foi reconhecido e está sendo pago a algum beneficiário, no caso a autora, a futura habilitação de outro dependente, o menor Douglas Willians, somente produzirá efeito a contar da inscrição ou habilitação, máxime nos casos como o presente, no qual, o segurado que requereu o benefício posteriormente seja menor, estava devidamente representado pelo responsável e representante legal (artigo 1634, V, do CC). Por outro lado, no que se refere ao ressarcimento/pagamento de diferenças decorrentes do rateio da pensão, não pode a autora ser penalizada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedidos por ocasião de tutela antecipatória, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. Isto é, não comprovada má-fé do segurado, que recebeu valores amparado por decisão judicial (ou mesmo administrativa do INSS) posteriormente reformada, não é possível impor-lhe a restituição. Nesse sentido, cito precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. I. No presente caso, o autor percebeu benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho (NB: 95/060.115.319-7) com data de início em 01-09-1978 e data de término em 31-08-2011. Todavia, a autarquia verificou, posteriormente, que o benefício era indevido a partir de 07-12-2005, data do início da aposentadoria por invalidez percebida pelo autor (NB: 32/140.271.870-2). Assim, requer a devolução dos valores pagos indevidamente durante todo o período em que o autor foi beneficiário do auxílio-suplementar. II. Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem como por esta E. Corte Regional. III. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. IV. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. V. Agravo a que se nega provimento. (AC 00000248320124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos por ocasião da antecipação da tutela, por terem sido recebidos de boa-fé por parte da autora. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00056212120074036108, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - O MM. Juiz a quo, julgando presentes os pressupostos legais, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio-doença, benefício recebido até a revogação da liminar por decisão de fls. 151/152, após perícia médica asseverar não haver incapacidade. III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedidos por ocasião de tutela antecipatória, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. IV - Não comprovada a má-fé do segurado, que recebeu valores amparado por decisão judicial posteriormente reformada, não é possível impor-lhe a restituição. V - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (AC 00351071320104039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo viés dando pela não repetição dos valores pagos ao segurado que o recebe de boa-fé, cito o verbete sumular nº 51 da TNU.Em vista disso, tenho como não sendo cabível a aplicação de descontos nos proventos de pensão por morte da Autora pelo INSS ao argumento de que teria recebido indevidamente o valor integral do pensionamento, entre a data do óbito do segurado/instituidor até o rateio com o dependente (filho) do mesmo instituidor, posteriormente habilitado.Observe que, em casos como o da presente demanda, na esteira da melhor jurisprudência, configura-se o entendimento de que são irrepetíveis as verbas recebidas de boa-fé em sede de demandas previdenciárias. Cito precedentes da jurisprudência dos TRFs brasileiros.TRF/2RPREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RATEIO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - DESCABIMENTO. I - Incabível a aplicação de descontos nos proventos de pensão por morte da Autora pelo INSS ao argumento de que teria recebido indevidamente o valor integral do pensionamento da data do óbito do segurado até o rateio com a ex-esposa do mesmo, posteriormente habilitada; II - A concessão de pensão por morte só produzirá efeito a partir da inscrição ou habilitação. Incidência do art. 76 da Lei 8.213/91; III - Recurso e remessa oficial desprovidos. (AC 200202010029088, Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data::31/01/2003 - Página::304.)TRF/3RPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RECEBIMENTO DE PENSÃO INTEGRAL. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, consoante o princípio tempus regit actum. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito (08.03.1992), conforme o disposto no art. 74 da LBPS, em sua redação original, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, devendo ser observada, em sede de execução, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como as regras dos artigos 76 e 77 da LBPS, com relação ao rateio das cotas-partes. - A decisão agravada adotou posicionamento explicitado e fundamentado no tocante ao termo inicial do benefício e rateio das cotas-partes, não havendo motivo que justifique o provimento do agravo do INSS. - Descabida a pretensão da autarquia à condenação da co-ré Maria Alcântara Ramalho à devolução de parcela dos valores por ela recebidos a título de pensão por morte - correspondentes à cota-parte que lhe é devida -, visto serem irrepetíveis as prestações do benefício, quando percebidas de boa-fé, como no caso, e dado o caráter alimentar das verbas em questão. Precedente do STJ. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00848403119994039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1207 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRF/5RPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Cuida-se de apelação apresentada pela autora contra sentença a quo, a de julgar extinto o processo sem resolução

de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Entendeu o magistrado haver ocorrência de coisa julgada, em processo anterior, de maneira a não ser mais possível o pleito no sentido de perceber a apelante devolução dos descontos efetuados pelo INSS em sua cota parte do benefício, após este ser posteriormente rateado entre ela e outra companheira do de cujus. 2. Perlustrando os autos, depreende-se não ter ocorrido coisa julgada. Conforme a cópia da sentença do processo n. 0507923-67.2009.4.05.8200S, a ora demandante foi condenada a suportar a divisão da pensão com a autora (sra. Maria Luíza Pessoa da Silva, a outra companheira do instituidor do benefício), e, de fato, está suportando. Entretanto, nada no mencionado decisum autorizou o INSS a descontar os R\$ 30,00 (trinta reais) mensais que vem debitando do valor da pensão percebida, relativos ao montante atrasado que seria devido à outra favorecida. 3. Possuem os benefícios previdenciários caráter alimentar, motivo pelo qual são irrepitíveis, conforme vem pacificamente se posicionando a jurisprudência dos Tribunais. Uma vez recebidos pelo segurado, não podem ser devolvidos, salvo em caso de comprovada má-fé, o que não restou provado nos autos, pois verifica-se que a impetrante é pessoa de pouca instrução e residente em área predominantemente rural. 4. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1058348/RS, 2008/0106718-3, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador Quinta Turma, DJe 20/10/2008. 5. Assim, assiste à apelante o direito a não ter descontos em sua cota parte, além de reaver o que já foi retido, com juros e correção. 6. Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, fixa-se a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o parágrafo 4º do art. 20 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do col. Superior Tribunal de Justiça. Apelação provida. (AC 00107492220134059999, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::02/12/2014 - Página::128.) Quanto ao cancelamento dos descontos, estes efetuados no benefício previdenciário da requerente (pensão por morte sob NB 21-128.484.125-9) visando a ressarcir o rateio da pensão por morte concedida ao beneficiário, menor Douglas Willians dos Santos Berto, conforme extrato anexado na fl. 141, igualmente procede o pleito, diante dos mesmos fundamentos acima alinhavados, qual seja, irrepitibilidade do valor do benefício percebido de boa-fé. Dispositivo. Pelo exposto, observada a prescrição quinquenal, ACOLHO os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para: i) - CONDENAR o INSS a pagar/reembolsar a parte autora o valor descontado indevidamente do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21-128.484.125-9), a partir da competência maio de 2004, corrigido na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e sendo o débito apurado em liquidação de sentença; ii) JULGAR PROCEDENTE o pedido de cancelamento do desconto, no percentual de 30% (trinta por cento), efetuado sobre o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21-128.484.125-9), a título de ressarcimento aos cofres públicos da Previdência Social. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente, considerando o disposto no art. 20, do CPC. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação NÃO ultrapassa 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Proceda a Secretaria do Juízo a renumeração das páginas do processo, a partir da fl. 196. Naviraí/MS, 11 de maio de 2.015. João Batista Machado Juiz Federal

0000265-50.2013.403.6006 - ALCIDES ALVES DA SILVA X ADEMIR MARINHO RODRIGUES JUNIOR(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da Carta Precatória de fls. 249-272, bem como, no mesmo prazo, apresentar suas Alegações Finais.

0000615-38.2013.403.6006 - VALDECI FURST(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VALDECI FURST propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 02-41). Sustenta, em síntese, ser portador de graves transtornos neurológicos, dentre outras enfermidades, as quais o impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa. O INSS foi citado (fl. 63) e apresentou contestação (fls. 64-73). Efetuou-se perícia por neurologista (fls. 59-62), o qual constatou a incapacidade da autora. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Estabelece nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. De acordo com o laudo pericial de fls. 59-72, o autor foi diagnosticado com insuficiência cardíaca, doença aterosclerótica periférica, fibrilação atrial, hipertensão arterial e diabetes, além de ter sofrido isquemia cerebral (v. resposta ao quesito I do Juízo - fl. 60). Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade do requerente é omniprofissional e permanente, bem

como suas sequelas são irreversíveis (v. resposta ao quesito 61 do Juízo - fl. 61). Nota-se, por outro lado, que o postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado (v. CTPS de fls. 18-20 e extrato do CNIS de fl. 72), nos termos do artigo 15, II e 4º da Lei nº 8213/91. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/4/2015, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Abra-se vista ao INSS para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável da presente lide. Em caso positivo, deverá a Autarquia ré apresentar, no mesmo prazo, proposta escrita de acordo. Com a juntada, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao laudo pericial. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF. Em seguida, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, 30 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000977-40.2013.403.6006 - EFIGENIO LIMA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por EFIGENIO LIMA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 22/23). Juntado os laudos de exames periciais em sede administrativa (fs. 26/35) e judicial (fs. 51/54). Citado (f. 44) o INSS apresentou contestação (fs. 55/62), juntamente com quesitos e documentos (fs. 63/67), alegando que a parte Autora não possui incapacidade. Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo, oportunidade na qual foram também arbitrados os honorários periciais (f. 69). A autarquia federal pugnou pela total improcedência do pedido (f. 70-v); ao passo que a parte Autora ficou-se inerte. Os honorários periciais foram requisitados (f. 71). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o médico judicial especialista em neurologia e neurocirurgia apontou em seu laudo: [...] Sim. A parte Autora foi acometida por isquemia cerebelar. I63. [...] Não. O autor foi submetido a tratamento de isquemia cerebelar com bons resultados e não restam sequelas limitantes para o trabalho. Esteve incapaz temporariamente para tratamento, mas houve melhora e está apto ao trabalho. [...] Não há incapacidade laboral. [...] Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega que o autor é portador de doença, porém, o laudo é conclusivo em afirmar que a doença não acarreta perda da capacidade laborativa, nos termos já mencionados acima. Ao contrário, o perito é assente em afirmar que não incapacidade laborativa quanto atividades habituais. Com efeito, a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. De outro lado, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor,

não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 11 de maio de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001441-64.2013.403.6006 - SIMONE GRABOSKI VIEIRA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SIMONE GRABOSKI VIEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 50). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 59/62). Citada a Autarquia Federal (f. 63). Juntada do laudo de exame pericial (fs. 68/79). A requerida apresentou contestação (fs. 80/88), juntamente com documentos (fs. 89/94), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da autora. Pugnou pelo indeferimento do pedido. A parte autora, em manifestação quanto ao laudo médico apresentado, requereu a reconsideração do pedido de antecipação de tutela e a procedência do pedido exordial (fs. 97/103); a requerida, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido, ratificando os termos da contestação. Os honorários periciais foram requisitados (f. 113). Vieram os autos conclusos (f. 114). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (fs. 68/79): [...] Periciada possui doença mental que foi desencadeada, muito provavelmente, pelo ambiente do trabalho e estresse decorrente das cobranças no ambiente do serviço. Não tem condições de retornar para a mesma função e talvez nem para a mesma empresa, porém tem plenas condições de ser readaptada para outra função e/ou serviço. E a reintegração em um ambiente saudável de trabalho pode inclusive contribuir para sua completa recuperação. Sugiro afastamento por mais 6 (seis) meses do serviço, para que possa ser readaptada e voltar a ser e a sentir-se útil em um ambiente de serviço. Doença e/ou condição incapacitante diagnosticada: CID F48.8 e F32.2, depressão grave e transtorno neurótico não especificado (neurose profissional). Data de início da doença: 18/04/2013. Data de início da incapacidade: 18/04/2013. [...] 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Resposta: temporária, e total. [...] 4. Baseado no diagnóstico detectado pelos exames médico, físico e achados clínicos, verificados na data da perícia e cotejando-se com o conteúdo (histórico clínico - anamnese, exame físico e diagnóstico) das perícias realizadas no INSS (em anexo à peça de defesa), agiu com acerto a perícia do INSS ao conceder temporariamente (ou mesmo indeferir) o benefício de auxílio-doença e posteriormente concluir pela alta médica da periciada. Em caso de desacerto da perícia do INSS, aponte o nobre perito quais os equívocos cometidos pelos médicos peritos do ente previdenciário. Resposta: não, pois os sintomas não melhoraram em relação a perícia do dia 18/04/2013, quando foi verificada a incapacidade pela autarquia ré. Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e

por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária cujo tratamento pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade.Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 93, na data de início da incapacidade (18/04/2013), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório, preenchendo assim o requisito de carência exigido para a concessão do benefício. Tal assertiva é corroborada pelo fato de que em data posterior foi concedido pela autarquia previdenciária o benefício de auxílio-doença n. 601.658.676-9, com início em 03.05.2013, cessado, no entanto, na data de 02.06.2013.Desta feita, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 601.658.676-9, vale dizer, em 03.06.2013, porquanto nesta data ainda estava a autora incapacitada para o exercício de atividade laborativa e preenchia os demais requisitos inerentes à concessão do benefício. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, considerando que data limite indicada pelo perito para nova avaliação já foi ultrapassada, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS.Diante de todas essas considerações, a autora possui direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 03.06.2013 (data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 601.658.676-9) com vigência até reabilitação/reavaliação a cargo do INSS.Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de SIMONE GRABOSKI VIEIRA; e ao pagamento dos valores atrasados devidos até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 96, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 68/79, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 96 e 113, respectivamente.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença a autora SIMONE GRABOSKI, brasileira, filha de Adão Graboski e Angelina dias Graboski, nascida aos 16.10.1987, natural de Goioerê/PR, portadora da cédula de identidade n. 1.814.130 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 041.669.831-05. A DIB é 03.06.2013 e a DIP é 01.04.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 28 de abril de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001219-62.2014.403.6006 - EDIVALDO GOMES DO NASCIMENTO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais acostados às fls. 55/61 e 85/91.

0001428-31.2014.403.6006 - DANIELI MUNHOZ MARTINS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a autora intimada a se manifestar acerca da contestação de fls. 69/74, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001815-46.2014.403.6006 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 15/23, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0002847-86.2014.403.6006 - ROSIMEIRE APARECIDA ALCANTARA SOTANI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais acostados às fls. 46/53 e 71/73.

0002850-41.2014.403.6006 - EDGAR SOARES BARBOSA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 41/43.

0000510-90.2015.403.6006 - TOMAZ HUNKE ALONSO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Despacho/DecisãoA parte autora, acima identificada, propõe a presente demanda judicial visando ao restabelecimento de seu benefício assistencial (IDOSO) e à declaração de inexistência de débito, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou procuração e documentos (19/89).Em sua peça inicial sustenta, em síntese, que no dia 05/04/2000 requereu administrativamente benefício assistencial (NB 109.752.970-0), o qual, à época, foi concedido pela autarquia previdenciária. Entretanto, na data de 07/04/2014, surpreendeu-se ao receber um ofício convocando-o a comparecer para revisão do benefício na Agência da Previdência Social deste município, em virtude da existência de um veículo automotor registrado em seu nome, bem como para apresentar uma série de documentos. Aduz que, não obstante tenha apresentado ao Instituto todos os documentos exigidos, e justificado que o automóvel já havia sido vendido há mais de 20 (vinte) anos, no dia 05/09/2014 recebeu novo ofício, desta vez noticiando a suspensão de seu benefício diante de suposta irregularidade no ato concessivo.Salienta que interpôs recurso em face dessa decisão, restando improvido, e que, analisando a fundamentação desta, verificou que a cessação não se deu em razão do mencionado veículo, mas porque sua companheira, Geraldina Ferreira da Silva, percebia benefício previdenciário (aposentadoria). Por isso, não preencheram os requisitos legalmente estabelecidos para continuar a perceber o benefício da LOAS.Pugna, finalmente, pela antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício e a cessação provisória das cobranças, e, ao final, pela confirmação da medida antecipatória, culminando na manutenção, em definitivo, do benefício pleiteado, e, em consequência, pela declaração de inexistência dos valores cobrados pelo INSS, isso porque não tem condições de prover sua própria manutenção, e, por sua idade, perfaz, em tese, os requisitos para a percepção do benefício.É o relato do necessário.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 19. Anote-se.Diz o nosso Estatuto Adjetivo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vejamos o caso concreto.O autor conta hoje com 82 (oitenta e dois) anos de idade, logo, está enquadrado, como pessoa idosa, em um dos requisitos para fazer jus ao recebimento do benefício da LOAS. No que tange à hipossuficiência, verifica-se, pela descrição dos fatos, que o núcleo familiar é composto por três pessoas, a saber, o autor, sua companheira e a neta menor (consoante narrado à fl. 16), sendo que a única renda familiar decorre da percepção de benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo (fls. 67 e 68), por sua companheira, atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade - ou seja, também pessoa idosa para todos os fins de direito.Com efeito, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar. Por entender haver a mesma razão de decidir, estendo a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família, idoso, receba benefício

previdenciário de valor mínimo, tal como no caso destes autos, o que faço em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão, do supracitado dispositivo legal, porque inexistente [...] justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo (RE 580.963/PR, relator Ministro Gilmar Mendes, DJE 14/11/2013). No mesmo sentido, cito precedente do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 3º, DA LOAS. PONTO NÃO ABRANGIDO NA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RE N. 580.963/MT. RENDA MENSAL. APOSENTADORIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. PERCEPÇÃO POR IDOSO INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. INCLUSÃO. DESCABIMENTO. RETRATAÇÃO EFETIVADA. 1. A análise do juízo de retratação, no caso concreto, não abrange a parte do recurso especial em que era postulada a aplicação objetiva do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, uma vez que, nesse ponto, desproveu-se o recurso da autarquia previdenciária, conforme a orientação traçada no âmbito da Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.112.557/MG, sendo que esse aspecto da decisão proferida no especial não foi abrangido pelo recurso extraordinário interposto pela recorrida, mesmo porque lhe era favorável. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 580.963/MT, declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 e concluiu que a aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida por idoso integrante do grupo familiar não pode ser incluída no cálculo da renda familiar per capita, para fins de apuração da condição de miserabilidade, no tocante à concessão do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, o que destoa da posição adotada no julgamento do presente recurso especial. 3. Recurso especial improvido, em juízo de retratação, na forma do art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. (REsp 1226027/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 05/08/2014) Assim, verifico que o autor se enquadra na exceção prevista pelo Estatuto do Idoso (parágrafo único do artigo 34), não devendo, para fins de computo da renda mensal familiar, ser considerado o valor, referente à aposentadoria por idade de 01 salário mínimo, percebido pela companheira. Consigno que a decisão proferida na seara administrativa (fls. 39/42), a qual determinou a cessação do benefício assistencial, baseou-se, exclusivamente, em tal situação fática para negar provimento ao recurso do beneficiário/autor, o que não se mostra razoável, segundo entende a jurisprudência pátria. Segundo se verifica do relatório da 4ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em resumo do necessário (...). O relatório INFBEN do Sistema Único de Benefícios aponta que a Sra. Geraldina Ferreira da Silva é titular de aposentadoria por idade nº 41/146.643.536-1, iniciada em 25.09.2007 (...). O INSS constatou a existência de rendimento, a partir de 01.02.2009, data do início do pagamento da aposentadoria por idade da companheira (...). Percebe-se que o débito do interessado não foi originário de erro da Previdência Social, mas da existência de rendimento proveniente de benefício percebido pela companheira do autor, após a concessão do amparo social. Ademais, o risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de o autor prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato a desnecessidade de postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento ao requerente, em 30 (trinta) dias, do benefício assistencial de prestação continuada (NB 109.752.970-0), servindo a presente decisão como Ofício, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, à EADJ do INSS. Igualmente, determino à autarquia-ré que se abstenha de promover a cobrança, judicial ou extrajudicialmente, do valor apontado como indevidamente percebido pelo autor, em decorrência da percepção do benefício, acima identificado, enquanto perdurar esta demanda. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita, a Sra. assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos em Secretaria do Juízo. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 18), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida a perita da nomeação, devendo comparecer em Secretaria e retirar os autos para a realização do laudo, o qual deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para o levantamento socioeconômico: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Juntado o laudo, intemem-se as partes e o Parquet Federal para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Desde já, arbitro os honorários da perita no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e a

manifestação das partes acerca de seu conteúdo. Intimem-se. Cite-se. Naviraí/MS, ____ de _____ de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000559-34.2015.403.6006 - MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do crédito tributário constante do Processo Administrativo nº 13161.721600/2014-18, de forma que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN e seja impedida a expedir a Certidão de Dívida Ativa. Para tanto, alega ser proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Porto Bonito, matriculada sob nº 2.084, 2.085 e 2.086 do CRI de Itaquiraí/MS, cuja área totaliza 4.670,552 hectares. Sustenta que no momento em que efetuou a Declaração do Imposto Territorial Rural (ITR) 2010, declarou como áreas isentas do referido imposto o total de 2.694,30, sendo 704,7 hectares o correspondente à Área de Preservação Permanente, e 1.989,60 hectares referente à Área de Reserva Legal, e área tributável do imóvel o total de 1.959,7 hectares. Conclui, então, que atribuiu ao imóvel total o valor de R\$21.973.450,00, a título de terra nua tributável o valor de R\$3.378.428,08, recolhendo o valor de R\$10.135,28. Ato contínuo, foi instaurado em seu desfavor o Processo Administrativo nº 13161.721600/2014-18, objetivando o recebimento do valor de R\$346.645,52 de ITR, multa de 75% - R\$259.984,25, juros de mora no valor de R\$139.074,22, perfazendo o total de R\$745.704,25, sob o argumento de que o autor não comprovou a área de reserva legal, tampouco o valor da terra nua declarada. Assevera a parte autora, no entanto, a nulidade do processo administrativo, visto que, embora tenha havido erro formal quanto à indicação das áreas referentes a de preservação permanente e de reserva legal, tais áreas existem, o que enseja a isenção do ITR, devendo a ré corrigir a declaração de ITR - exercício 2010, fazendo constar como área de preservação permanente o total de 1591,627 hectares e não 704,7 hectares, e a reserva legal o total de 934,20, o que corresponde à 20% do imóvel. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. No caso em tela, a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão do crédito tributário e, conseqüentemente, a não expedição de certidão de dívida ativa, tampouco sua inclusão no CADIN. Em uma análise perfunctória apura-se que os valores executados pela Fazenda Nacional são referentes ao ITR do exercício de 2010, incidindo o tributo sobre parcelas da propriedade destinadas à área de preservação permanente e a reserva legal, considerando, ainda, o valor da terra nua declarado não comprovado (v. fls. 26/30). A efetiva existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal pode ser averiguada com base nos trechos da sentença proferida nos autos sob nº 0000036-95.2010.403.6006. No que concerne à área de preservação permanente a r. sentença consigna que (...) de acordo com o laudo técnico produzido em juízo, o imóvel do autor possui área de preservação permanente total de 1591,6266 hectares (1066,385 hectares da Fazenda Porto Bonito I e 525,2416 hectares da Fazenda Porto Bonito II), sendo certo que, conforme o laudo pericial, instruído com fotografias, a área de preservação permanente em questão refere-se às margens do rio que banha a fazenda (Rio Amambai). Enquadra-se a área, portanto, no art. 2º, a, da Lei nº 4.771/65, hipótese em que a área de preservação permanente é assim caracterizada por força de lei apenas, sendo qualquer ato do poder público apenas para fins de certificação desse fato (v. fl. 110). Quanto à área de reserva legal, restou fundamentado, naquela r. sentença, que (...) tratando-se de exigência da própria Lei criadora do instituto, a jurisprudência manifesta-se no sentido de que, malgrado inexigível a apresentação de Ato Declaratório Ambiental para a caracterização da área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação no registro de imóveis. (...) No caso dos autos, verifico que a reserva legal atinente ao imóvel encontra-se averbada à margem das duas matrículas de propriedade desde 1991, (...), sendo correspondente a 20% do total do imóvel. Essa circunstância foi confirmada pelo perito. Assim, também quanto à reserva legal foram atendidos os pressupostos legais para a sua configuração e, em consequência, exclusão da base de cálculo do ITR (v. fls. 112/114). Nesse ponto, a jurisprudência tem reconhecido a ilegalidade da exigência do Ato Declaratório Ambiental em questão nesses casos, conforme os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - INEXIGIBILIDADE DE ENTREGA DO ADA AO IBAMA - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É cediço no Superior Tribunal de Justiça que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97) (AgRg no REsp 1277121/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00155247520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por sua vez, na mesma linha, a jurisprudência caminhou no sentido de que, malgrado inexigível a apresentação de Ato Declaratório Ambiental para a caracterização da área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação no registro de imóveis: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ÁREA DE RESERVA

LEGAL. ISENÇÃO. ITR. AVERBAÇÃO. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois inexistente contradição ou omissão no julgamento impugnado, tendo sido veiculada mera contrariedade com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e considerando que a anulatória tem como objeto o ITR de 1999, decidiu o acórdão que conquanto tenha sido produzida prova pericial nos autos, o fato é que esta se afigurava desnecessária para o deslinde da controvérsia, por se tratar de questão eminentemente de direito. Aliás, a própria sentença expressamente a desconsiderou por entender que a situação do imóvel, periciado em 04/11/2010, não retrata a situação em que o mesmo se encontrava há mais de 10 (dez) anos. 2. Aduziu o acórdão que não prospera a alegação de necessidade de elaboração de laudo de avaliação emitido por profissional habilitado para revisão do Valor da Terra Nua, porquanto tal documento é exigido do contribuinte que pretende obter a revisão perante a autoridade administrativa, equivocando-se a autora ao pretender imputar tal obrigação ao Fisco. Ademais, limitou-se a argumentar, sem demonstrar, contudo, em que ponto residiria o erro do lançamento realizado, nem mesmo qual valor entende efetivamente correto, inviabilizando a compreensão da insurgência. Frise-se que o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, cabendo ao administrado produzir prova inequívoca da existência de vícios que o invalidem, o que não ocorreu na espécie. 3. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que o ponto fulcral debatido nestes autos refere-se à necessidade de prévia averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel para gozo da isenção do Imposto Territorial Rural - ITR. A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da imprescindibilidade da averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário para gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei n. 9.393, de 1996, relativa ao Imposto Territorial Rural, na forma da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, n 22). 4. Não houve qualquer contradição ou omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 535, I e II, 333, I e 334, III do CPC; 10, 1º, II, alínea a, 7º e 14, Lei 9.393/96; 167, II, nº 22, Lei 6.015/73; 44, I, Lei 9.430/96; 192, 3º, 150, IV e 37, CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00059104120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014 .FONTE_ REPUBLICACAO, grifei.) No entanto, quanto ao valor da terra nua a divergência perdura, não havendo prova inequívoca que resulte na verossimilhança das alegações tecidas pelo Autor, cabe ressaltar trecho da decisão administrativa sobre o tema: Valor da Terra Nua declarado não comprovado. Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT], o campo valor da terra nua por ha [VTN/ha] foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra [SPIT], e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel. O Sistema de Preços de Terra [SPIT] da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício [AC da DITR]; assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. (fls. 27) Continua: Referente Valor da Terra Nua: Apurado: R\$16.198.758,94 - VTN/Ha: R\$3.480,61 Declarado: R\$8.024.769,80 - VTN/Ha: R\$1.724,27 Informado em Laudo: R\$12.461.990,20 - VTN/Ha: R\$2.677,66. O Laudo apresentado carece de adequação técnica com a Norma Brasileira ABNT NBR 14653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, quanto à falta de fundamentação dos valores das benfeitorias e fatores de classe e situação dos elementos amostrais e a confiabilidade das informações. Conforme ABNT NBR 14653-3, item 7.7.2.2, a qualidade da amostra deve estar assegurada, entre outros, quanto a: a) correta identificação dos dados de mercado, devendo constar a localização, a especificação e quantificação das principais variáveis levantadas, mesmo aquelas não utilizadas no modelo; b) identificação das fontes de informação e sua confiabilidade. Além de não serem apresentados documentos que comprovassem as informações contidas nas planilhas das amostras, não existe nenhuma menção de visita à esses imóveis servidos de amostra. Diante do Exposto, resta o arbitramento do VTN, pela falta de comprovação do VTN declarado e informado no laudo. O valor apurado corresponde ao produto do VTN/ha do SIPT/RFB pela área total apurada. (fls. 28) Nessa esteira, a importância apurada pelo Autor é metade do montante arbitrado pela Fazenda, a qual, conforme transcrito, utiliza-se de critérios objetivos obtidos nas Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura para arbitrar o valor da terra nua. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela tendo em vista que não restou demonstrada a prova inequívoca quanto ao valor da terra nua, havendo expressiva divergência entre os valores obtidos pelo Autor e o da Fazenda. Cite-se a União (Fazenda Nacional), para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Após, ao autor, para impugnação, em

10 (dez) dias, quando deverá juntar cópia integral dos autos sob nº 0000036-95.2010.403.6006. Depois disso, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí, 12 de maio de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001240-38.2014.403.6006 - SUELY JOSEFA TAVARES CANDIDO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à autora dos documentos juntados às fls. 63/117, bem como para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0001395-41.2014.403.6006 - IRONIL BRAZ CARNEIRO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a se manifestar sobre a Carta Precatória juntada aos autos, bem como para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002009-46.2014.403.6006 - MARINETE DE ARAUJO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da juntada aos autos da Carta Precatória de fls. 43/65, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002022-45.2014.403.6006 - SUELI ELER EMER(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da juntada aos autos da Carta Precatória nº. 171/2014-SD (fls. 45/61 e 87/92), bem como para apresentação de alegações finais, em 10 (dez) dias.

0002024-15.2014.403.6006 - ONDINA ARCIRIA DOS SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada a se manifestar acerca da Carta Precatória juntada aos autos, bem como para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002153-20.2014.403.6006 - ADRIANA CAMPUSANO BENITEZ(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X NAO CONSTA

Requerimento de fl. 25: defiro. Traga a parte autora a documentação requerida pelo Ministério Público Federal, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2052

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000802-85.2009.403.6006 (2009.60.06.000802-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000646-0)) DANIEL BRAGAGNOLLO(PR052015 - LOURENCO CESCA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos. Prazo para providências: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000776-14.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X LEANDRO RIBEIRO GONCALVES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Fica a defesa intimada a manifestar-se sobre a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 65.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001899-47.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-22.2012.403.6006) VALDEIR DE CAMPO LEITE(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X VALDEIR DE CAMPO LEITE(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Em vista da certidão retro, intime-se pessoalmente o requerente VALDEIR DE CAMPO LEITE acerca da perícia a ser realizada no dia 28 de julho de 2015, às 14:00 horas, para avaliação de dependência de substância

psicotrópica. Depreque-se o ato, se necessário for. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para a perícia. Intimem-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: 1. Mandado n. 115/2015-SC ao réu VALDEIR DE CAMPO LEITE, brasileiro, convivente, catador de recicláveis, nascido aos 08/10/1982, em Santa Helena/PR, filho de Natalino Pacheco Leite e de Idalina de Campo, portador do documento de identidade nº 1.253.608 (SSP/MS) e inscrito no CPF sob o nº 744.619.071-07, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO acerca da realização da perícia no dia 28 de julho de 2015, às 14:00 horas, ocasião em que será realizada a avaliação de dependência de substância psicotrópica. 2. Ofício n. 525/2015-SC ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requisita a escolta do réu VALDEIR DE CAMPO LEITE, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, a este Juízo, em 28 de julho de 2015, às 14:00 horas, ocasião em que será realizada a perícia para avaliação de dependência de substância psicotrópica do acusado. 3. Ofício n. 526/2015-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS Finalidade: Requisita o comparecimento do réu VALDEIR DE CAMPO LEITE, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, a este Juízo, em 28 de julho de 2015, às 14:00 horas, ocasião em que será realizada a perícia para avaliação de dependência de substância psicotrópica do acusado.

ACAO PENAL

0000951-86.2006.403.6006 (2006.60.06.000951-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X MAURILIO JOSE CASAROTTO(RS078263 - RODRIGO COSTA ARGENTA) X FABRICIO PORTO DE AVILA(RS053594 - GILBERTO CARLOS WEBER) X GILMAR ANTONIO TORRI OLIVEIRA(RS052515 - VLADIMIR FERNANDES RAZERA)

Defiro o pedido de fl. 410. Deixo de nomear substituto, pois o réu MAURILIO JOSE CASAROTTO constituiu defensor em seu interrogatório (fl. 397). Arbitro os honorários do Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635, no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000011-87.2007.403.6006 (2007.60.06.000011-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO ONORIO DA SILVA X ANASTACIO NERI DE CAMPOS(MS014227 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X CARMELINDA COSTA DE CAMPOS(MS014227 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X IVAN PAULO HODLICH(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X LECI FIGUEIRA DA SILVA

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000011-87.2007.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: PAULO ONORIO DA SILVA E OUTROS VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, considerando que é de conhecimento deste Juízo que o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635, não pertence mais ao quadro de dativos desta Subseção Judiciária, nomeio em substituição para a defesa do réu CRISTIANO APARECIDO DA SILVA o Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322. Abra-se vista dos autos ao profissional ora nomeado para ciência de sua nomeação e do presente despacho. Arbitro os honorários do Dr. Francisco Assis de Oliveira no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento. Ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa (Everson Luís Felipe e Valmor Zandonal - fl. 764; Edson de Almeida Guedes - fl. 775; Mario Bins Schuller - fl. 724; Ismael Orico Consoli - fl. 752; Izaque de Moraes - fl. 749; e Ana Paula Gatti Vital - fl. 821), depreque-se aos Juízos de Direito de Votorantim/SP, Jundiá/SP e Santo Anastácio/SP o interrogatório dos réus ANTONIO APARECIDO FERREIRA, CRISTIANO APARECIDO DA SILVA e IVAN PAULO HODLICH. Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se aos advogados constituídos. Intime-se pessoalmente o advogado dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória 213/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Votorantim/PR Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu ANTONIO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, convivente, pecuarista, nascido aos 25/09/1963, em Santo Anastácio/SP, filho de Deli Alves Ferreira e Ana Francisca de Souza, titular da cédula de identidade nº 16198093 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 048.302.868-14, residente na Rua Almiro Antonio Zaniqueli, nº 40, CEP 18.117-020, na cidade de Votorantim/SP, telefone 11 6639-4305. Anexos: Fls. 96/97, 104/105, 186-187, 202/203 (interrogatórios na fase policial), 226/228 (denúncia), 230 (recebimento da denúncia), 351/354, 435/436, 645/650 (respostas à acusação). Defesa técnica: Os acusados Antônio Aparecido da Silva e Ivan Paulo Hodlich possuem advogado constituído na pessoa do Dr. Rodrigo César Iopes de Souza, OAB/MS 14.227. O acusado Cristiano Aparecido da Silva possui advogado dativo nomeado por este juízo na pessoa do Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322, cuja atuação se restringe aos autos principais, portanto deverá ser nomeado defensor ad hoc ao

réu Cristiano. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 2. Carta Precatória 214/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Campo Limpo Paulista/SP Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, técnico em informática, nascido aos 31/01/1981, em Campo Limpo Paulista/SP, filho de José Batista da Silva e Angela Maria Fernandes da Silva, titular da cédula de identidade nº 335310886 SSP/SP, inscrito no CPF nº 293.435.058-41, residente na Rua Jaime Martinelli, nº 298, casa 2, na cidade de Campo Limpo Paulista/SP. Anexos: Fls. 96/97, 104/105, 186-187, 202/203 (interrogatórios na fase policial), 226/228 (denúncia), 230 (recebimento da denúncia), 351/354, 435/436, 645/650 (respostas à acusação). Defesa técnica: Os acusados Antônio Aparecido da Silva e Ivan Paulo Hodlich possuem advogado constituído na pessoa do Dr. Rodrigo César Lopes de Souza, OAB/MS 14.227. O acusado Cristiano Aparecido da Silva possui advogado dativo nomeado por este juízo na pessoa do Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322, cuja atuação se restringe aos autos principais, portanto deverá ser nomeado defensor ad hoc ao réu Cristiano. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 3. Carta Precatória 215/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu IVAN PAULO HODLICH, brasileiro, casado, serviços gerais, nascido aos 18/04/1962, em Ribeirão dos Índios/SP, filho de Ivo Hodlich e Luzia Bordon Hodlich, titular da cédula de identidade nº 13976990 SSP/SP, inscrito no CPF nº 471.672.899-49, residente na Rua Paulo Hodlich Filho, nº 90, Centro, endereço comercial na estrada vicinal João Sanches Postigo, km 14, Sítio Boiadeiro, ambos em Ribeirão dos Índios/SP, telefones (18) 9712-7685 e 67 9934-2291. Anexos: Fls. 96/97, 104/105, 186-187, 202/203 (interrogatórios na fase policial), 226/228 (denúncia), 230 (recebimento da denúncia), 351/354, 435/436, 645/650 (respostas à acusação). Defesa técnica: Os acusados Antônio Aparecido da Silva e Ivan Paulo Hodlich possuem advogado constituído na pessoa do Dr. Rodrigo César Lopes de Souza, OAB/MS 14.227. O acusado Cristiano Aparecido da Silva possui advogado dativo nomeado por este juízo na pessoa do Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322, cuja atuação se restringe aos autos principais, portanto deverá ser nomeado defensor ad hoc ao réu Cristiano. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

0001009-21.2008.403.6006 (2008.60.06.001009-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CARLOS PINHEIRO BISPO JUNIOR(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

Fl. 228: Requisite-se e junte-se aos autos a certidão para fins judiciais do réu, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal no item C. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista às partes para as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 516/2015-SC ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária Finalidade: Requisitar certidão de antecedentes criminais para fins judiciais em nome de CARLOS PINHEIRO BISPO JUNIOR, CPF 797.906.311-20.

0000380-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000380-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MELQUIZIDEQUE THOMAZIN DE OLIVEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

TIPO ES E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado MELQUIZIDEQUE THOMAZIN DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, lavador de carros, nascido em 14.04.1980, natural de Eldorado/MS, inscrito no CPF sob o n.º 02168881154, portador do documento de identidade nº 1046738 SSP/MS, filho de Elpidio de Oliveira e Edelaide Thomazin de Oliveira, residente na Rua Maringá, n. 1197, Bairro Copagril, Mundo Novo/MS, como incurso nas penas dos artigos 334, caput, c/c 334, 1º, b, ambos do Código Penal. Segundo narrativa da descrição fática da denúncia, ofertada em 14.01.2010, pelo agente do Ministério Público Federal (fls. 74/75): [...] No dia 10 de Junho de 2009, na estrada vicinal de acesso ao Paraguai, município de Mundo Novo/MS, MELQUIZIDEQUE THOMAZIN DE OLIVEIRA foi surpreendido por uma equipe de Policiais do Departamento de Operação de Fronteira, introduzindo em território nacional, adquirindo e transportando, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com indivíduo não identificado, 29.000 (vinte e nove mil) maços de cigarro de origem estrangeira dentro do veículo Kombi de placas AAC-1834, de sua propriedade (fl/02), em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento/de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país, lesando o erário, bem como inobservando a legislação que proíbe tal tipo de importação, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 10-11/IPL e auto de apreensão complementar de fls. 35-36/IPL. Nas condições de tempo e lugar acima descritas, Policiais do Departamento de Operação de Fronteira apreenderam 29.000 (vinte e nove mil) maços de cigarro de origem estrangeira dentro do veículo Kombi de placas AAC-1834 que estava abandonado no local (fl. 02). Durante a apreensão o motorista se evadiu ao perceber a ação policial e adentrou numa mata fechada, não sendo identificado. Embora o motorista tenha fugido na abordagem policial, foi possível identificar o proprietário do veículo como sendo MELQUIZIDEQUE THOMAZIN DE OLIVEIRA, que em teve participação decisiva nos fatos descritos na medida em que utilizava o veículo de sua propriedade para a prática dos mesmos. O valor total

dos maços de cigarros apreendidos corresponde a R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), conforme descrito no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls.09/11, tendo o valor dos tributos iludidos, por sua vez, alcançado o importe de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), de acordo com a tabela de tratamento tributário da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS (fl. 08).Ao prestar declarações na Receita Federal do Município de Mundo Novo/MS, MELQUIZIDEQUE THOMAZIN DE OLIVEIRA alegou ter efetuado a venda do veículo Kombi quatro meses antes da ocorrência do fatos para um cidadão paraguaio identificado apenas como PAULIN, pela quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que foi paga à vista. No entanto, disse não possuir qualquer comprovante de pagamento referente a transação, bem como não comunicou a venda ao DETRAN. Em sede policial, ao prestar declarações (fls.32-33/35-MELQUIZIDEQUE ratificou as declarações prestadas na Receita Federal em Novo/MS, apresentando contradições quanto ao valor recebido na venda, que teria sido de R\$2.000,00 (dois mil reais) à vista e o saldo devedor de R\$1.000,00 (mil reais) seria quitado no prazo de 30 dias, momento em que efetuari a transferência da propriedade do carro. Ademais, MELQUIZIDEQUE foi incongruente quando questionado em relação ao momento em que vendeu o carro.A prova da materialidade do crime, bem como da sua autoria, vem demonstrada pela apreensão do material e do veículo de propriedade de MELQUIZIDEQUE THOMAZIN DE OLIVEIRA, conforme se extrai do Termo de Apreensão (fls.09/10) e do Auto de Recolhimento (fls. 11), como também pelo Laudo Merceológico (fls. 50/52).Tendo em vista as contradições apresentadas nas declarações prestadas por MELQUIZIDEQUE e considerando a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria, vez que não comprovou de forma idônea e razoável a alienação do veículo apreendido com maços de cigarros de origem estrangeira, fica evidente que o denunciado incorreu na conduta descrita no Art. 334, caput, c/c Art. 334, 1, b, do CP, c/c Art. 3, do Decreto Lei n 399/1968 [...].Recebida a denúncia em 12 de fevereiro de 2010 (fl. 77). Citado (fl. 130), o réu apresentou resposta à acusação por seu defensor constituído. Por primeiro, requereu a intimação do Ministério Público Federal para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Por segundo, pugnou pela rejeição da denúncia, alegando que, ao tempo do crime, já não era o proprietário do veículo utilizado para o transporte de cigarros e, ainda, que não foi o responsável pela introdução das mercadorias em território brasileiro. Por fim, arrolou testemunhas (fls. 109/117). Determinada a intimação requerida pela defesa técnica do acusado (fl. 134), o Parquet Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 153/153-verso), a qual foi recusada pelo réu, em audiência admonitória (fl. 172).À fl. 195, não obstante a resposta à acusação apresentada, foi dado seguimento à ação penal, por não ser o caso de absolvição sumária do acusado ou de rejeição da denúncia (fl. 195). A testemunha de acusação André Aparecido Barbosa Exeverria foi ouvido em Juízo às fls. 208 e 209 - mídia de gravação. Na oportunidade, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas Beltran Fortunato, Wilson e Carlos. Também na mesma audiência, este Juízo homologou a desistência da oitiva das testemunhas de acusação e determinou que o Ministério Público se manifestasse acerca de eventual interesse no prosseguimento da instrução processual, considerando a data dos fatos, do recebimento da denúncia e a pena máxima prevista em abstrato para o delito.O Ministério Público manifestou-se nos autos, requerendo o reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir e a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 213/214). Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória.É o que passo a resolver.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprio do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo.É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação às fls. 213/214:[...]De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 12 de fevereiro de 2010 (fl. 77), reiniciando-se a daí a contagem do prazo prescricional.Desde então, já se passaram, aproximadamente, 5 anos e 2

meses. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Considerando que a pena base para o crime é de 1 (um) ano, que a única circunstância desfavorável ao acusado é a quantidade de cigarros apreendidos, e não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, é altamente improvável, que seja condenado a pena superior a 2 anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal [...]. Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir.

III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO MELQUIZIDEQUE THOMAZIN DE OLIVEIRA.

Quanto ao veículo apreendido nos autos - Camioneta VW/Kombi, placas AAC1834 - o laudo pericial de fls. 63/68 apontou que ele não foi adrede preparado para o transporte oculto de materiais. Outrossim, não consta que tal bem seja coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não sendo caso de decretação do seu perdimento na seara penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, 15 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000530-57.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ELIEL CHAVES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

CHAMO O FEITO À ORDEM Compulsando os autos, constato que o sentenciado não foi intimado da sentença condenatória de fls. 278/281. Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de f. 283, e determino a intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 039/2015-SC, ao sentenciado ELIEL CHAVES, brasileiro, viúvo, autônomo, nascido em 26/03/1968, em Xamburé/PR, filho de Aparecido Chaves e Guiomar Gonzaga Cheves, CPF n. 465.714.261-53, com endereço na Rua Nagazaki, 22, em Naviraí/MS. Anexo: Sentença de fls. 278/281. Intime-se. Cumpra-se.

0000363-35.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCAS ANTONIO DITZEL(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X MARCELO FOLETTO(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA)

Fica a defesa dos réus LUCAS ANTONIO DITZEL e MARCELO FOLETTO intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 298.

Expediente Nº 2053

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000234-64.2012.403.6006 - AFRAIM PACHECO DOS SANTOS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal já foi analisada às fls. 42-43. Inexistem outras questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu a autora a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas já arroladas (fl. 63). A União Federal e a Caixa Econômica Federal não requereram outras provas (fls. 41 e 63). Defiro a produção probatória requerida. Designo audiência de instrução para o dia 14 de julho de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Conforme consignado à

fl. 63, as testemunhas arroladas à fl. 06 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO à UNIÃO FEDERAL, localizada na Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010. Intimem-se.

0000697-69.2013.403.6006 - ADAIR DOS SANTOS (PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Considerando-se que o laudo de exame pericial de f. 98/100 não foi preciso quanto ao início da incapacidade, entendendo necessária a realização de novo laudo pericial objetivando o esclarecimento de tal aspecto essencial ao provimento ou não do pedido objeto desta demanda. Desta feita, nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria, para realização do novo exame pericial. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que os quesitos já foram apresentados pelas partes em momento oportuno quando da realização do exame pericial outrora determinado, desnecessária nova intimação, uma vez que o objeto da perícia será o mesmo. Ao perito nomeado deverá ser remetida cópia dos laudos de exames médicos periciais realizados em sede administrativa e judicial, bem como dos documentos médicos juntados nos autos pela parte. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliento que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Naviraí/MS, 09 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1283

EXECUCAO PENAL

0000495-55.2014.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X ANTONIO ELIAS REZENDE (MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA)

1. Não obstante a realização de audiência de justificativa no dia 17.03.2015, verifico que o apenado ANTONIO ELIAS REZENDE, até o momento, não deu início ao cumprimento da prestação pecuniária, nem compareceu neste foro nos meses anteriores. 2. Diante disso, designo nova audiência de justificativa para o dia 22.07.2015, às 16h30min, a se realizar na sede deste Juízo Federal, sendo certo que o não comparecimento injustificado do apenado poderá ensejar a expedição de mandado de prisão, sem prejuízo de deliberação sobre regressão de regime prisional. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como mandado de intimação a ANTONIO ELIAS REZENDE, residente na Rua Paulo Fagundes, 119, Senhor Divino, Coxim/MS. 3. Intimem-se, também: o advogado constituído e o Ministério Público Federal.

CRIMES AMBIENTAIS

0000611-32.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X HELIO DE ARAUJO DE MORAES (MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS009114 - NEILO NUNES BARBOSA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA)

Folha 89: intime-se a defesa técnica para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do valor remanescente a título de prestação pecuniária, sob pena de revogação do benefício de transação penal, com vista para o MPF, para oferta de denúncia.